VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180810164816-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2018 – São Paulo, segunda-feira, 13 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-52.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALZIRA BONJARDIM
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada do processo administrativo nestes autos, conforme determinado no ID 8378625.

Araçatuba, 09.08.2018.

ARAçATUBA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619, MATEUS STELUTI ESGALHA - SP405520, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de rito comum, proposta por **DENISE MARTINS RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual objetiva a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no seu benefício, a título de complemento negativo.

Alega que foi reconhecido judicialmente (feito nº 0001209-97.2010.403.6316 – Justiça Federal de Andradina/SP), com sentença transitada em julgado, seu direito ao benefício de Pensão por Morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Vicentino Barbosa Alves. O benefício foi implantado em 05/11/2010 - NB 152.427.977-0.

Todavia, afirma, foi decidido nos autos de nº 5013904-40.2016.404.7001 (JEF de Londrina/PR), dos quais foi parte passiva, em ação de Pensão por Morte (com trânsito em julgado) ajuizada por Zulmira Silva Alves (cônjuge de Vicentino Barbosa Alves), que a pensão seria desdobrada entre cônjuge e companheira, na proporção de 50% para cada uma.

Aduz que o desdobramento foi realizado pelo INSS em novembro de 2017.

Assevera que, em consulta ao INSS, verificou o lançamento de um débito em seu nome, no importe de R$ 160.719,84 (cento e sessenta mil setecentos e dezenove reais, oitenta e quatro centavos), relativo ao período em que recebeu a pensão de forma integral e que, em virtude deste débito, a autarquia passou a descontar de seu benefício (já reduzido à metade) o valor mensal de R$ 428,97 (quatrocentos e vinte e oito reais, noventa e sete centavos), ou seja, 30% de seu salário atual.

Informa que não foi condenada a restituir prestações vencidas e que o benefício, recebido de boa-fé, tem caráter alimentar, razão pela qual o desconto é descabido, indevido e ilegal.

Diz que, em razão de empréstimos consignados, somado ao débito do INSS, tem recebido valor irrisório, insuficiente à sua sobrevivência, já que se encontra desempregada. Pleiteou administrativamente junto ao INSS, em 21.02.2018, a revisão e imediato cancelamento dos descontos, sendo que até a presente data não houve resposta por parte da autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Os documentos juntados com a inicial demonstram: a concessão do benefício de Pensão por Morte à autora (NB 152.427.977-0), com DIB em 21/03/2010 (id. 9894081); crédito de seu benefício, em maio/2018, no valor de R$ 181,00 (id. 9894091 e 9894098); extrato que contém valor do débito para com o INSS de R$ 160.719,84, por motivo de desdobramento do benefício (id. 9894354); extrato em que contém a parcela da consignação por débito com o INSS, no valor de R$ 428,97 (id. 9894356); extrato do benefício desdobrado de Pensão por Morte de Zulmira Silva Alves (NB 182.809.174-7), com DIB em 21/03/2010 e DDB em 21/11/2017.

Conforme consulta virtual aos autos nº 5013904-40.2016.4.04.7001/PR, em que Zulmira Silva Alves requer o pagamento da Pensão em virtude do falecimento de Vicentino Barbosa Alves, consta da decisão transitada em julgado:

"...Isto posto, a sentença deve ser reformada para condenar o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora e a efetuar o pagamento das parcelas devidas desde a DER em 17/03/2011, observada a prescrição quinquenal, no qual deverá ser concedido à autora em rateio de iguais proporções com a corré, descontados os valores já eventualmente pagos..."

Não há, pelo menos pelo que se pode aferir nesta fase processual, nenhuma decisão judicial no sentido de que a autora deva devolver a metade dos valores recebidos até o desdobramento da pensão. Tampouco há notícia sobre a instauração de procedimento administrativo, afirmando a autora pela sua inexistência.

Deste modo, pelo menos nesta análise perfunctória, é possível concluir que o INSS não observou as regras garantidoras da ampla defesa e do contraditório relativas à segurada, vez que a autora foi compelida a arcar com o ônus financeiro decorrente do desdobramento de seu benefício de Pensão por Morte, sem título judicial ou decisão administrativa que embasasse a conduta do INSS.

Assim, sem adentrar ao mérito da legalidade ou não dos descontos mensais, a tutela deverá ser deferida ante a inexistência de ato judicial ou administrativo que os sustente, pelo menos pelo que consta dos autos até o momento, podendo ser cancelada caso fatos novos, trazidos com a contestação, alterem este convencimento.

Pelo exposto**, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a parte ré suspenda imediatamente o desconto efetuado no benefício da autora (NB 152.427.977-0), no valor R$ 428,97 (quatrocentos e vinte e oito reais, noventa e sete centavos), a título de "Consignação débito com INSS".

OFICIE-SE, com urgência, o INSS, para que dê cumprimento à presente decisão imediatamente, CITANDO-O, na mesma oportunidade, para responder à pretensão inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

ARAçATUBA, 9 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6964

EXECUCAO FISCAL
0000756-60.2004.403.6107 (2004.61.07.000756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. X RICARDO SERGIO PAGAN X CLAUDIO ROBERTO PAGAN X RONALDO PAGAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180028247(fls. 402) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003079-77.2000.403.6107 (2000.61.07.003079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARDELL IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X CELSO CANDIDO DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA X SOLANGE CANDIDA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X SERGIO CANDIDO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180028256(fls. 208) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte Impetrante da petição da autoridade impetrada (ID 9915578).

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO COMUM
0005556-39.2001.403.6107 (2001.61.07.005556-1) - HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Fls. 224: Nos termos do artigo 9º, da Resolução 142, de 20/07/2017, promova a parte autora a virtualização do pedido de execução de sentença, apresentando o cálculo do valor atualizado.

MANDADO DE SEGURANCA
0006630-94.2002.403.6107 (2002.61.07.006630-7) - LEANDRO MARTINS MENDONCA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA/SP(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.
DESPACHO/OFÍCIO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS MENDONÇA e OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 268/268-vº e certidão de fls. 272.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 594/2018-ecp ao(à) Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003523-71.2004.403.6107 (2004.61.07.003523-0) - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES)

DESPACHO/OFÍCIO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 197/197-v, 212/212v, decisão(ões) de fl(s) 244/246, 264/266 e certidão de fl(s). 270.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/07, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba.
Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 595/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.
Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003941-62.2011.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA MARTINS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 217/217-v e certidão de fl(s). 220.
Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 600/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.
Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004393-96.2016.403.6107 - BRUNA BRITO MATARUGO - ME(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.
DESPACHO/OFÍCIO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: BRUNA BRITO MATARUGO ME
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 108/108v e certidão de fls. 113.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Comunique-se à autoridades impetrada, com endereço à Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 55 - 7º andar - conjunto 12 - Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 593/18-ecp ao Ilmo Sr Presidente do Conselho Regional Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004752-46.2016.403.6107 - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(s) de fls. 476/476v e certidão de fls. 542.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000361-24.2011.403.6107 - PRODENTE PLANO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0008073-75.2005.403.6107 (2005.61.07.008073-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-39.2001.403.6107 (2001.61.07.005556-1)) - HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA(Proc. ELCIO ROBERTO MARQUES E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Fls. 168, 170/187: primeiramente, abra-se vista à Fazenda Nacional.
Após tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS CARLOS BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE LUIZ PAVANETI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265, GIOVANNA ALVES BELINOTTE - SP313901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. descisão (ID 5625157), fica a parte autora intimada para:

(a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão;

(d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000610-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: JOAQUIM SPAMPINATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ - SP358917
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o embargante opôs embargos à monitória por dependência dos autos principais de nº 5000454-25.2018.403.6116.

Sobre os embargos à monitória, preceitua o art. 702, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Assim, da simples leitura da norma supracitada, vê-se que, na ação monitória a parte ré apresenta de sua defesa, por meio de embargos, nos próprios autos.

Não obstante o nome "*embargos*" à monitória, eles deverão ser opostos nos mesmos autos, não se confundindo com os embargos à execução, os quais são opostos por dependência à execução.

No caso dos autos, vejo que os embargos à monitória foram opostos **tempestivamente** (26/07/2018), de modo que sua inadmissão em razão de um erro processual sanável, constitui ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas e da econômica processual.

Deste modo, entendo que o erro processual constatado nesses autos pode ser corrigido pela parte embargante, caso deseje, por meio da extração de cópias dos presentes e, após digitalização, efetue o protocolo vinculado à ação monitória embargada.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante promova a emenda à inicial, por meio da oposição dos embargos à monitória **nos próprios autos da ação monitória**, comprovando nos autos.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Assis, _____ de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-59.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTADORA DE ASSIS LTDA - ME, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO, GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetivava o recebimento da importância de R$126.708,54 (cento e vinte e seis mil, setecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Processado o feito, a exequente peticionou nos autos (id 9796882) noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da quitação do débito.

É o breve relatório. DECIDO

Diante do pagamento do débito noticiado nos autos (id 9796882), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 06 de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-51.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSEFA ESTEVES LIMA - ME, LIZANDRA MARIA ESTEVES DE LIMA, MARIA JOSEFA ESTEVES LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogados do(a) EXECUTADO: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogados do(a) EXECUTADO: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LIZANDRA MARIA ESTEVES DE LIMA, MARIA JOSEFA ESTEVES LIMA-ME e MARIA JOSEFA ESTEVES LIMA. Pretendia o recebimento da importância de R$ 99.955,53 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 240901704000022321.

Processado o feito, sobreveio petição das exequentes noticiando o pagamento da dívida, anexando comprovante (id 9367193).

A CEF se manifestou sob id 9414134 confirmando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, 30 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCO ANTONIO CARUSO SILVA, ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) manifeste-se sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCR COMERCIO DE PECAS EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - ME, MATHEUS ANTONIO RODRIGUES FERRARI, MARIA FERNANDA RODRIGUES FERRARI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RCR COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA. – ME, MATHEUS ANTONIO RODRIGUES FERRARI e MARIA FERNANDA RODRIGUES FERRARI. Pretendia o recebimento da importância de R$ 70.294,62 (setenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 4234197000006562.

Determinada a citação (ID nº 8256724), sobreveio petição da CEF noticiando a composição amigável com os executados e requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Informou a CEF que os honorários foram pagos diretamente à Caixa na via administrativa (ID nº 9324745).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente (ID nº 9324745), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, 30 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-42.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRLEI ANTONIO ANDRADE - ME, VALDIRLEI ANTONIO ANDRADE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VALDIRLEI ANTONIO ANDRADE – ME e VALDIRLEI ANTONIO ANDRADE. Pretendia o recebimento da importância de R$ 117.052,34 (cento e dezessete mil, cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil OP 734 nºs 241190734000017965, 241190734000018422 e . 241190734000032840

Determinada a citação (ID nº 4450791), sobreveio petição da CEF informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Informou, ainda, que os honorários foram pagos diretamente à Caixa na via administrativa (ID nº 9299193).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente (ID nº 9299193), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Custas já recolhidas (ID nº 3926928).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, 30 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: DANILO MARTINS TITO BORTOLETO, D. M. T. BORTOLETO, GABRIEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

a) Juntar aos autos cópia simples do mandado de citação e do título de crédito embasador da execução;

b) Regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato;

c) Atribuir valor à causa;

d) Apresentar comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, 1º de agosto de 2018

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CARLOS LEANDRO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a corré Caixa Econômica Federal para que: (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-71.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CELIA RAMOS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, intimem-se as requeridas para que: (b) apresentem nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-94.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA MIOTELLO FALQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. descisão (ID 6009108), fica a parte autora intimada para:

(a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão;

(d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

D E S P A C H O

Petição de id 9665191: Defiro. Diante da manifestação das partes, considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1009433-74.2017.8.26.0047 que tramitam perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP (id 9174472), sobrestem-se os presentes autos (art. 1036, § 1º do CPC) até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Assis, 02 de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da alegação do executado, no prazo legal.

ASSIS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: BIBIANA EUGENIA DA SILVA

D E S P A C H O

Petição de Id 9675521: Buscando conferir maior efetividade, presteza e agilidade a prestação jurisdicional, antes de deferir a busca de bens livres por oficial de justiça, considerando os recursos eletrônicos colocados à disposição da parte que permite a localização eletrônica de bens de propriedade da executada passíveis de constrição, intime-se a exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, observando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Assis, 03 de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-38.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: AILTON CARLOS ALVES

D E S P A C H O

Id 9767789: Defiro o pedido da parte exequente de suspensão do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo com a parte executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos. Publique-se.

Assis, 06 de agosto de 2018

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARLOS DE CAMPOS - SP329061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão (ID6711625), fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal:

(a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;

(b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão;

(d) manifestar-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

No mesmo prazo assinalado, fica o INSS intimado a, querendo, manifestar-se, acerca dos documentos juntados pela parte autora, bem como para manifestar-se na forma estabelecida nos itens "b"e "c".

ASSIS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-77.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA REGINA BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial, ficam a parte autora e o INSS intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias: **(b)** apresentem nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

ASSIS, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5498

EXECUCAO DA PENA
0007453-26.2006.403.6108 (2006.61.08.007453-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON VEIRA DE LIMA X WILSON VIEIRA DE LIMA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
SENTENÇATrata-se de execução da condenação de WILSON VIEIRA DE LIMA à pena fixada em 3(três) anos de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.No dia 23 de novembro de 2006, a audiência admonitória foi realizada, sendo mantidas as penas restritivas de direito e o réu encaminhado para a Central de Penas e Medidas Alternativas de Bauru (94-96), ficando este responsável a estabelecer o trabalho a ser realizado na proporção de 01 (uma) hora por dia de condenação, sendo fixado o total de 1095 (mil e noventa e cinco) horas. No despacho de f. 129 houve a conversão da pena restritiva de direito à privativa de liberdade em regime aberto, haja vista que o Réu não cumpriu com as restritivas de direito, diante das 3 oportunidades dadas em audiência admonitória designadas às f. 94/95; 159/160 e 190/191.Realizada nova audiência em 30 de outubro de 2012, para fins de delimitação da privativa de liberdade de acordo com as atividades profissionais do apenado, determinou que este não se ausentasse da comarca deste município e de sua residência, somente nos períodos autorizados e determinou seu comparecimento mensal em juízo, o qual fora cumprido como demonstra nos termos de comparecimento às f. 229-233, 236, 238, 244-249, 251, 253, 257-259 e 261-278 e certidão (f. 255).Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 279 e verso).Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de WILSON VIEIRA DE LIMA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA
0002181-65.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X IVO ANTONIO ASSUMPCAO DE MENDONCA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL E SP253498 - VANDER FRANCISCO ASSUMPCÃO DE MENDONCA)

IVO ANTONIO ASSUMPÇÃO DE MENDONÇA foi condenado, em definitivo, à pena de 3 anos de reclusão, regime inicial aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, à razão de uma hora por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana; (ii) interdição de direitos, consistente em proibição, durante o período em que estiver o réu sujeito à prestação de serviços à comunidade, de frequentar bares, casas noturnas e congêneres.

Em audiência admonitória realizada aos 25/10/2017 (f. 51/51-verso), o condenado foi formalmente cientificado para dar início ao cumprimento da pena junto à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Bauru. Contudo, conforme informação da CPMA, o condenado foi encaminhado, aos 23/02/2018, para prestar serviços na Biblioteca Ramal Vanir C. Cunha mas não deu início à prestação de serviços, mesmo após convocação, aos 23/04/2018, para regularizar sua situação (f. 59).
Pois bem. O descumprimento injustificado da pena substitutiva restritiva de direitos acarreta a sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal e do art. 181, par. 1º, letra c, da LEP. Contudo, conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8).
Desse modo, designo audiência para o dia 26 de setembro de 2018, às 16h00min, nesta 1ª Vara Federal de Bauru, SP, a fim de que o condenado IVO ANTONIO ASSUMPÇÃO DE MENDONÇA justifique o descumprimento da pena alternativa, quando, então, poderá ser convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Intime-se pessoalmente o condenado, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado.
Observo ao defensor, a propósito do peticionado às f. 62/63, que o adimplemento da pena restritiva de direitos não se trata de mera faculdade conferida ao condenado. Cuida-se, isso sim, de encargo decorrente de sentença penal condenatória, como retribuição do Estado, ao agente, em face do delito perpetrado, cujo descumprimento injustificado impõe, necessariamente, a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não confere ao condenado a escolha do tipo de pena criminal que quer cumprir, sendo que, no caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, além das condições gerais e obrigatórias do regime aberto pode o juiz estabelecer, a seu critério, também condições especiais, a teor do disposto no art. 115 da Lei 7.210/84, as quais, sendo eventualmente descumpridas, resultará, então, na regressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, do aberto para o semiaberto, com a necessária expedição de mandado de prisão para recolhimento do réu em estabelecimento prisional adequado para esse fim.
Intime-se o defensor (procuração à f. 64) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006134-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006134-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO DOS SANTOS CATARINO pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente, condenando-se o réu à pena definitiva de 3 (três) anos, sendo, ao final, nos autos da execução penal n. 0005615-96.2016.403.6108, decretada a extinção da punibilidade do Acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (f. 760).O feito estava no aguardo das decisões relativas aos agravos interpostos pela defesa (f. 753), que vieram aos autos às f. 766 e seguintes. Deste modo, considerando que houve o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, operada está a rescisão da condenação e de todos os seus efeitos.Sendo assim, promova a Secretaria o expediente necessário para afastar os efeitos secundários da condenação (não ter o nome lançado no rol dos culpados, não lhe marcar os antecedentes, não gerar futura reincidência no caso de cometer novo delito e a desobrigação do pagamento das custas), procedendo-se às comunicações de praxe e anotando-se no SEDI.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006411-73.2005.403.6108 (2005.61.08.006411-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO PIEDADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

1. SIDNEY CARLOS CESCHINI efetuou os pagamentos das custas processuais (f. 754/755) e da pena de multa (f. 773/775).
2. Já o condenado JOSÉ ROBERTO PIEDADE deixou de recolher os valores das custas processuais e da pena de multa (f. 789). Desse modo, determino sejam expedidas certidões de débitos, em relação ao referido condenado, as quais deverão ser encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, mediante ofício, para o fim de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96 e do art. 51 do Código Penal, respectivamente.
3. Considerando que as execuções das penas restritivas de direitos em face de ambos os condenados estão sendo processadas em autos próprios (f. 784/788), nada mais havendo para ser feito neste processo condenatório, o presente feito deve ser arquivado.
4. Defiro a carga dos autos ao defensor do réu SIDNEY CARLOS CESCHINI, conforme requerido à f. 783, pelo prazo de 5 dias.
5. Cumpridas as determinações acima, remeta-se o presente feito ao arquivo, cientificando-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003962-11.2006.403.6108 (2006.61.08.003962-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X ENRICO BRENA DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO)

Tendo transitado em julgado o acórdão do STJ que concedeu a ordem, no RHC n. 72519, para trancar a presente ação penal, conforme consta às f. 863/874, determino o arquivamento dos autos.
Ao SEDI, para anotação (trancamento da ação penal por HC). Procedam-se às comunicações de praxe.
Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008894-08.2007.403.6108 (2007.61.08.008894-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

1. Homologo o pedido de desistência de inquirição das testemunhas Emília Gomes Alves, Jorge Ribeiro e Carlos Jorge da Silva, nos termos formulados pela acusação à f. 4419.
2. O advogado que então representava os denunciados na época, assim como, também, os próprios denunciados (que advogavam em causa própria) e o representante da OAB (admitido como assistente da defesa - f. 3927/3930), foram devidamente intimados acerca das expedições das cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, aos 23/02/2017 (f. 4135 e 4152), restanto desnecessária, portanto, a intimação da defesa das datas de audiências designadas nos Juízos deprecados.
2.1. Nesse sentido, leciona Damasio E. de Jesus: intimada a defesa da expedição de precatória, desnecessária nova intimação da data designada para a realização da audiência no juízo deprecado. Essa providência não é tida por lei como essencial ao exercício da defesa, por considerar que, primordialmente, cabe ao defensor inteirar-se naquele juízo sobre a data escolhida para a realização da prova (...): RT 500/342, HC 57.898, 2ª Turma do STF, DJU 12.8.80, p. 5785 (Codigo de Processo Penal Anotado, Saraiva, 18ª edição, 2002, p. 186).
2.2. Essa questão também foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 273, nos seguintes termos: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado.
2.3. De outra parte, é de se observar que o novo advogado assume o processo na fase em que se encontra no momento do seu ingresso formal nos autos, com a juntada da procuração, não havendo a necessidade de repetição de atos processuais. Assim, consta que essa nova defensora somente foi constituída pelos denunciados aos 30/05/2017, conforme procurações às f. 4154 e 4155, juntadas aos autos aos 31/05/2017 (f. 4153), mesmo dia em que ela retirou os autos em carga (f. 4156), tomando ciência, destarte, de todo o processado até então.
2.4. Desse modo, não procede a irresignação da defensora dos denunciados, manifestada à f. 4451, item 1, cabendo aplicação, ao caso, à referida Súmula 273 do STJ.
3. Antes de deliberar acerca de eventuais insistências em inquirições e/ou substituições de testemunhas, cumpre dar ciência às partes acerca das juntadas aos autos de todas as cartas precatórias que foram expedidas.
3.1. Nesse passo, intime-se a defesa para esse fim, bem como para justificar a imprescindibilidade de eventual interesse nas inquirições de testemunhas não localizadas e/ou possíveis substituições, devendo esclarecer se essas testemunhas presenciaram e podem aclarar alguma das condutas descritas na denúncia, ou apenas se tratam de testemunhas referenciais ou de antecedentes (cujos depoimentos podem ser substituídos por declarações escritas e juntadas por petição pelo advogado, com o mesmo valor probatório), considerando que, salvo melhor juízo, as testemunhas arroladas pela defesa seriam pessoas que não têm conhecimento ou qualquer relação com o fato delituoso, eis que, conforme referido na denúncia, delas não teriam sido solicitadas pelos denunciados quaisquer vantagens pela atuação voluntária na defesa do jurisdicionado.
3.2. Quanto ao requerimento da defesa para que este Juízo solicite atestados de óbito de testemunhas possivelmente falecidas, resta desde já indeferido. Cabe ao acusado o ônus de buscar diretamente certidões e outras informações que julgar necessárias relativas ao processo. A ingerência do Juízo somente se justificaria após frustradas tais diligências pessoais do réu, em havendo necessidade de provimento judicial e após reconhecida a pertinência da prova.
4. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002543-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002543-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TARYKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA(MG054484 - PAULO SAVIO CUNHA GUIMARAES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TARYKE CRISTIANO NARTINS FERREIRA e VICTOR DO NASCIMENTO SANTIAGO pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, I e IV do Código Penal, em razão de fatos descritos na inicial e ocorridos em 26 de julho de 2007.A denúncia foi recebida em 03/10/2011 (f. 292).Às f. 375-376, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao denunciado Victor. Seguiu-se a instrução processual em face do denunciado Taryke (f. 421-422, 468-470 e 479).À f. 507, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do Réu, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena in abstrato e a redução do prazo prescricional pela metade, uma vez que era menor de 21 anos ao tempo dos fatos.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena máxima cominada ao crime imputado ao acusado (artigo 155, 4º, II e IV), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante preceitua a redação do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o delito que tem pena superior a quatro anos e não excede a oito anos, prescreve em 12 (doze) anos. Lado outro, dispõe o artigo 115 do mesmo códex que os prazos de prescrição são reduzidos de metade, quando o autor do delito era, ao tempo do crime, menor de 21 anos. O documento de f. 72 comprova que Taryke nasceu em 19/11/1987, portanto, contava com 19 (dezenove) anos de idade quando ocorreram os fatos imputados na denúncia (26/07/2007). Em sendo assim, verificando-se que desde a data de recebimento da denúncia (03/10/2011 - f. 292) transcorreu período superior a 06 (seis) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu TARYKE CRISTIANO MARTINS FERREIRA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III c/c artigo 115, todos do Código Penal.Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI e arquivando os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004833-26.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SCHUCHEMAN(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARCELO HENRIQUE NAVE(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

MARCELO HENRIQUE NAVE foi beneficiado, aos 17/03/2017, com a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos (f. 296).

Ocorre, porém, que MARCELO foi denunciado, também, nos autos do processo n. 0003105-76.2017.403.6108, com decisão de recebimento da denúncia datada de 14/12/2017, conforme se depreende dos documentos de f. 356/360.
Em face do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal às f. 370/370-verso e decreto a revogação do benefício, em face de MARCELO HENRIQUE NAVE, com fundamento no art. 89, parágrafo 3º da Lei n. 9.099/95 (A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano), devendo o processo criminal ter o seu curso retomado em relação ao referido acusado, subsistindo o benefício tão somente em face do codenunciado JEFFERSON SCHUCHEMAN.
Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de outubro de 2018, às 14h30min. Intimem-se as 03 testemunhas arroladas pela acusação (f. 248-verso) e as 02 pela defesa (f. 283). Intime-se pessoalmente o denunciado MARCELO HENRIQUE NAVE acerca desta decisão e para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o seu interrogatório.
Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003334-70.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X KLEBER EDUARDO FLORENZANO(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X EMERSON BENTO DE JESUS(SP348580 - ELIS MARINA PADILHA)

VISTO EM INSPEÇÃO.
1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus AMANDA BATISTA DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO DE ABREU, CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, KLEBER EDUARDO FLORENZANO e EMERSON BENTO DE JESUS (este, incluído no feito conforme aditamento à denúncia de f. 261/267), às f. 238/240, 243/245, 248/251, 253/254 e 414/415, respectivamente, entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO conforme data e horários a seguir descritos:
2.1. Para o dia 01 de outubro de 2018, segunda-feira, pela manhã, das 09h00min às 12h00min:
2.1.[A] inquirições das testemunhas [1] PM João Paulo de Oliveira Barea e [2] PM Antonio Carlos Garcia Moreno, arroladas pela acusação e pelo réu EMERSON, das testemunhas [3] Marcos Roberto R. de Oliveira, [4] Fabrício Reis Souza, [5] Gislaine Cristina L. Carvalho, [6] Willian Rodrigues e [7] Belmiro Amaro Filho, arroladas pela defesa (observando-se que o réu CLAILTON ficou de trazer o depoimento da testemunha Carlos Roberto Soares por escrito - f. 251), todas residentes nesta cidade de Bauru-SP (na forma presencial), e,
2.1.[B] possivelmente, se houver disponibilidade de tempo, interrogatório do denunciado EMERSON BENTO DE JESUS, residente na cidade de Maringá-PR, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA;
2.2. Para o mesmo dia 01 de outubro de 2018, segunda-feira, no período da tarde, das 14h30min às 18h30min, em continuação:
2.2.[A] interrogatórios dos denunciados AMANDA BATISTA DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO DE ABREU, CLAILTON SILVA DAS VIRGENS e KLEBER EDUARDO FLORENZANO, todos residentes nesta cidade de Bauru-SP (na forma presencial) e,
2.2.[B] interrogatório do denunciado EMERSON BENTO DE JESUS, residente na cidade de Maringá-PR (caso eventualmente não houver tempo para interrogá-lo na audiência pela manhã, após as inquirições das testemunhas), pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.
3. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas. Intimem-se pela imprensa oficial os defensores dos réus CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, JOSÉ ROBERTO DE ABREU, KLEBER EDUARDO FLORENZANO e AMANDA BATISTA DE SOUZA. Intime-se pessoalmente a defensora dativa do réu EMERSON BENTO DE JESUS. Intimem-se pessoalmente os denunciados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
4. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Maringá-PR, para o fim de intimação do réu EMERSON BENTO DE JESUS (endereço à f. 341) para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e horários acima mencionados, a fim de acompanhar às inquirições de testemunhas e aos interrogatórios dos demais acusados (a serem colhidos nesta cidade de Bauru-SP) e submeter-se a interrogatório (pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA).
5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da necessidade de manutenção da prisão domiciliar de AMANDA BATISTA DE SOUZA, bem como da cautelar que lhe foi imposta de comparecimento periódico (bimestral) a Juízo (f. 132/134).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIZABETE BALBINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE REFERÊNCIA, AUTOS N. 0003247-17.2016.403.6108:

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5499

CAUTELAR INOMINADA
0005569-49.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X M. A. I. DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA

Pela petição de f. 1431-1441, o requerido Ivam de Jesus Garcia da Silva comunica a decisão de desbloqueio de valores proferida no bojo do Agravo de Instrumento de nº 0001993-05.2013.403.0000 e pede seu imediato cumprimento.
De fato, a Egrégia Quarta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que, por sua vez, na parte dispositiva assim foi ementado:
Todavia, no tocante ao bloqueio de ativos financeiros, o agravante comprovou que o valor de R$ 44.803,12 depositado em conta-poupança nº 77.640-5, junto a Caixa Econômica Federal, é proveniente de crédito de reclamação trabalhista (fls. 54, 63 e 170), o que atrai a incidência do art. 649, IV do CPC/73 ao caso. Assim, devido o desbloqueio do referido valor, bem como dos valores penhorados decorrentes de salário e ganhos como trabalhador autônomo (fls. 71 e 84), devidamente comprovados na conta-corrente nº 22.932-6 da agência 0218-6, do Banco do Brasil S/A. De outra parte, deve ser mantida a decisão agravada quanto a indisponibilidade do bem veículo automotor Ford/Fiesta 1.0, ano 2008, Placa EAC 4492. Note-se avultar, no presente caso, a imprescindibilidade de se colocar a salvo a efetividade de futura execução de eventual sentença condenatória, fazendo-se premente refrear a possibilidade do ora agravante dilapidar seu patrimônio. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
Ocorre que, não havendo ordem expressa de cumprimento imediato do desbloqueio concedido, de rigor solicitar orientações à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Mônica Nobre, Relatora do referido recurso.
Nesta esteira, oficie-se ao respectivo Gabinete, solicitando, respeitosamente, orientações sobre o cumprimento da decisão, isto é, se a decisão deve ser imediatamente cumprida ou se necessário aguardar-se o trânsito em julgado.
Com a resposta, cumpra-se como determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSO INSANO EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, JEFFERSON PEDRO GONCALVES, LEANDRO FERREIRA CRUZ DO NASCIMENTO, FABIO ADRIANO OLIVEIRA ANDRADE

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 8426428, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados."

BAURU, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

D E C I S Ã O

Pelas petições Id. 9703788 e 9703794 a ré CASAALTA pleiteia a liberação do montante remanescente depositado nos autos. Por outro lado, as petições Id. 9074223 (referente ao feito nº 5000757-14.2017.403.6108) e 9075835 (referente ao feito nº 5000842-49.2018.403.6108) trazem pedido de terceiros para que o sobejante valor seja transferido aos autos que propuseram em face da mesma CASAALTA e nos quais há deferimento de tutela de bloqueio de valores.

Em que pese não haja comprovação nestes autos, em pesquisas nos sistemas desta Justiça Federal é possível constatar que em ambas demandas foi deferida medida liminar de bloqueio de ativos financeiros em nome da ré CASAALTA com vistas a garantir eventual execução de condenação ao pagamento de perdas e danos.

Entendo que o caso é de determinação de transferência do referido valor aos autos 5000575-14.2017.403.6108, seja porque foi o primeiro que peticionou nos autos, seja porque a demanda foi distribuída em data anterior à de nº 5000842-9.2018.403.6108.

Resta prejudicado, por sua vez, o requerimento da ré para a liberação do dinheiro bloqueado.

Intime-se a parte autora para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria, com as nossas homenagens, os autos para a instância superior.

Pontuo que, apesar de não ter recolhido as custas, a parte apelante apresentou pedido de concessão da assistência judiciária em preliminar de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 08 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-10.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: P B ZANZINI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

P B ZANZINI & CIALTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** , pleiteando o afastamento da aplicação do Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011, da Receita Federal do Brasil, e a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário do ano de 2012. Alega, em síntese, a ilegalidade do referido ato normativo, que foi instituído em afronta à lei 12.546/2011.

Postergada a apreciação da medida liminar. O MPF requereu nova vista após a apresentação das informações, ao passo que a União pediu seu ingresso no polo passivo.

As informações vieram aos autos (Id. 2961967). AAutoridade aduziu, em preliminar, a ocorrência da decadência e, no mérito, defendeu que a Impetrante está submetida, desde agosto de 2012, à incidência da nova CPRB (MP 563/12 convertida na Lei nº 12.715/12), não mais recolhendo, a partir daí, as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22, da Lei 8.212/91. Afirmou, ainda, que o Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011, trata da contribuição da competência 13/2011 e não 13/2012 e que o caso dos autos deve ser analisado a luz do o § 3º do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011 (incluído pelo art. 55 da Lei nº 12.715/2012). Conclui pleiteando a denegação da segurança.

A decisão Id. 3074696 afastou a preliminar de decadência e indeferiu o pedido liminar.

O MPF opinou pelo regular tramitar do feito (Id. 3226780).

Os autos foram baixados para fins de esclarecimento da informação da data em que a Impetrante passou a recolher suas contribuições por meio do sistema da CPRB.

Manifestações no Id. 8247598 e 8323245, dando conta do enquadramento mencionado acima, a partir de agosto de 2012.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Como relatado, a preliminar de decadência da via mandamental já foi afastada quando da apreciação da decisão liminar.

Quanto ao mérito, pretende a parte Impetrante o reconhecimento da ilegalidade da contribuição sobre parte do décimo terceiro salário do ano de 2012, pedindo o afastamento do ato declaratório RFB nº 42/2011. Aduz que com o advento da Lei nº 12.546/11 (convertida da medida provisória nº 540/2011 e alterada pela Lei nº 12.715/12), passou a contribuir por regime de tributação unificado sobre a receita bruta (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB). Alega que a Fazenda Nacional, entretanto, por meio do referido ato normativo (RFB nº 42/2011) teria feito interpretação extensiva da norma, no sentido de que o décimo terceiro salário teria fato gerador complexo e que, por conta disso, deveria incidir a contribuição proporcional do regime anterior de tributação (11/12 avos). Tal fato obrigou a Impetrante a recolher de forma indevida aos cofres da União.

A cobrança da contribuição social sobre o 13º salário na **competência de dezembro/2011** foi amplamente debatida em nossos tribunais e a posição firmada foi a da ilegalidade da norma administrativa que a amparava, isto é, do ato declaratório RFB nº 42/2011, pois não havia lei autorizando a cobrança do tributo na data do fato gerador (dezembro de 2011).

Nesse sentido, cotejem-se dois arestos elucidativos a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ART 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. ADVENTO DA LEI 12.546/2001. BASE DE CÁLCULO: RECEITA BRUTA. ILEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelas impetrantes contra sentença que denegou a segurança, rejeitando o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário de seus empregados, nos termos da Lei 12.546/2011. 2. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de 13º salário (gratificação natalina) ocorre apenas no momento em que se dá o pagamento, ou seja, em dezembro de cada ano, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 4.749/651. (STJ, REsp 462986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 214). 3. **A contribuição social sobre a gratificação natalina referente à competência de 2011 deve ser recolhida com base na Lei nº 12.546/2011, vez que o aludido diploma legal já estava em vigor quando da ocorrência do fato gerador da exação. 4. O Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 violou o princípio da reserva legal, porquanto estabeleceu critério não previsto pela legislação tributária.** 5. Apelação provida. (AMS 00012497720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. RECOLHIMENTO NA FORMA DA MP 540/2011. CONVERSÃO NA LEI Nº 12.546/2011. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO-RFB Nº 42/2011. ILEGALIDADE. 1. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, vez que a norma impugnada constitui mero fundamento do pedido e não seu objeto, havendo indicação de situação individual e concreta a ser tutelada. 2. Na espécie, não há falar em decadência do direito à impetração, dado o caráter preventivo do mandado de segurança, não fluindo o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei nº 12.016/09. 3. Considerando que as normas que regem décimo-terceiro salário são claras ao determinar que a sua exigência ocorre no mês de dezembro de cada ano, deve ser **reconhecida a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB 42, de 2011 que determinou a incidência da exação na forma disciplinada pela lei nova apenas sobre 1/12 (um doze avos) da gratificação natalina paga em 12/2011**. 3. Apelação da União Federal conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00030195020134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2016)

Como se vê do entendimento jurisprudencial, naquela ocasião (2011) não havia base legal para cobrança da contribuição social sobre o 13º salário, padecendo de ilegalidade o ato normativo RFB 42/2011.

Nada mais certo, pois a redação originária da Lei 12.546/2011 sequer previa a incidência sobre o décimo terceiro salário, o que somente ocorreu a partir da mudança instituída pela MP nº 563/2012, que incluiu o § 3º, no art. 9º, da Lei 12.546/2011, nada dispondo, entretanto acerca da proporcionalidade prevista no ato declaratório. Confira-se: "§3º Relativamente aos períodos em que a empresa não contribuir nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, as contribuições previstas no art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, incidirão sobre o décimo terceiro salário "(Incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012)

Mais adiante, quando da conversão da MP nº 563/2012 na Lei nº 12.715/2012, restou alterada a redação do §3º, do artigo 9º, da Lei 12.546/2011, para fixar que "§3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário".

Observe-se que esta norma tributária (Lei nº 12.715) foi publicada em 18/09/2012 e nos termos do §6º, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, as "contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'.".

Portanto, a incidência legal da cobrança do 13º proporcional deu-se somente a partir do dia 17/12/2012 e, considerando que o fato gerador da contribuição social sobre o 13º salário dá-se na data do pagamento de sua última parcela (20 de dezembro de cada ano – Lei nº 4.749/65), não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma, a contar de sua eficácia.

Assim, havendo agora lei expressa acerca da incidência da contribuição social sobre o décimo terceiro salário, inclusive de forma proporcional, a contar da competência de dezembro/2012, a partir de então o tributo passa a ser devido pelos contribuintes.

Aliás, foi com base na citada norma legal que a RFB editou o artigo 10 da IN nº 1.436/2013 ("Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa na forma prevista nesta Instrução Normativa, mantém-se a incidência das contribuições conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o décimo terceiro salário").

O caso, portanto, é de concessão parcial da segurança, para desobrigar a impetrante do pagamento da contribuição social proporcional, em competências anteriores a dezembro de 2012, devendo pagar contribuição social de 1/12 (um doze avos) em 2012, e eventual valor pago indevidamente poderá ser futuramente compensado (após o trânsito em julgado).

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 19/09/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito de a Impetrante não pagar a contribuição social sobre o décimo terceiro salário em período anterior a dezembro/2012, sendo devido referido tributo na proporção de 1/12 (um doze avos) no ano de 2012.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença (cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação data pela Lei 11.941/2009), Instrução Normativa RFB 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Bauru, 31 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCAS MORRO CASTRO
REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103, MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA - PE28410,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Pela petição Id. 9818613 o autor pede reconsideração quanto ao declínio da competência. Pretende a correção do valor da causa, sustentando que para fins de aferição da competência deve-se somar ao devido a projeção de 12 mensalidades do seu tratamento médico multidisciplinar. Ademais, defende que existe complexidade de causa que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Além disso, pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De início refuto a complexidade aventada. É totalmente possível a realização de perícias no âmbito dos JEF e não vislumbro no feito qualquer outro elemento apto a mantê-lo aqui, se o valor imputado na inicial for mantido.

Em relação a este aspecto (valor da causa), ainda que relevantes as ponderações feitas, o requerimento não veio instruído a contento, isto é, não demonstrou qual o valor mensal gasto com os tratamentos pretendidos, o que impossibilita a adequada e necessária apuração para fins de alçada.

Defiro, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos hábeis a suprir a deficiência relatada.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de declínio.

Caso contrário, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 09 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006118-98.2008.403.6108 (2008.61.08.006118-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VAGNER OLIVEIRA LIMA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X SILVIA REGINA FRASCARELI LIMA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus VAGNER OLIVEIRA LIMA e SILVIA REGINA FRASCARELI LIMA (f. 355/381 e 450/458), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
Conforme informações da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional às f. 349/354, 488, 490/494, 499/500, 502/506, 517/518, 519/540, 544/546 e 551/565, os débitos referentes à NFLD 37.119.378-8 e ao AI 37.119.379-6 (indicado erroneamente na denúncia como n. 35.119.379-6, conforme se depreende do documento de f. 214) não se encontram quitados e tampouco parcelados.
Não configurada, pois, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de outubro de 2018, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 329-verso) e pela defesa (f. 458) e interrogatórios dos réus VAGNER OLIVEIRA LIMA e SILVIA REGINA FRASCARELI LIMA.
Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas para comparecerem na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru.
Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão tomados os seus interrogatórios.
Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004947-28.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA (f. 50/55), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de novembro de 2018, às 14h30min, para inquirição das 02 testemunhas arroladas pela defesa (observando-se que a acusação não arrolou testemunhas), residentes em Pederneiras-SP, na forma presencial, e interrogatório do réu JORGE DELMAR NEUMANN DA SILVA, residente na cidade de Canoas-RS, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.
2.1. Intimem-se as testemunhas para comparecerem perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
2.2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Canoas-SP, para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de acompanhar a inquirição de testemunhas e, na sequência, submeter-se a interrogatório pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
2.3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005019-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIANA DA SILVA(SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pela ré LUCIANA DA SILVA (f. 133/145), e levando em conta as razões expostas pelo Ministério Público Federal no parecer às f. 151/155-verso, entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de outubro de 2018, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (Luiz Eduardo Miyashiro - f. 103-a) e defesa (Ione Batista Salles Carvalho - f 145), residentes em Bauru-SP e Avaí-SP, respectivamente, na forma presencial, inquirição da testemunha arrolada pela acusação (Sérgio Eduardo Pires - f. 103-b) residente na cidade de Campinas-SP, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, e inquirição da testemunha arrolada pela defesa (Cláudio Donizetti Banhara - f. 145 - admitida como informante, já que mantém vínculo afetivo com a ré, residindo inclusive no mesmo endereço, conforme constam às f. 181 e 190/192) e interrogatório da ré LUCIANA DA SILVA, ambos residentes na cidade de Lins-SP (f. 181 e 190/192), também pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.
2.1. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas residentes nesta cidade de Bauru-SP e Avaí-SP.
3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas-SP, para o fim de intimação da testemunha Sérgio Eduardo Pires (f. 103-b), arrolada pela acusação, para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
4. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Lins-SP, para o fim de intimação da testemunha/informante Cláudio Donizetti Banhara (f. 190/192) e da ré LUCIANA DA SILVA (f. 181) para comparecerem naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que também será presidida por este Juízo deprecante.
5. Intime-se a defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001754-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO 2 VARA PRESIDENTE EPITÁCIO

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

D E S P A C H O

Para cumprimento do ato deprecado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, designo o dia **19 de setembro de 2018, às 16h00**, para a realização da audiência das testemunhas arroladas e para o depoimento pessoal da parte requerida.

A audiência acontecerá no 5º andar, na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP.

Intimem-se as partes, bem assim expeça-se mandado urgente para intimação das testemunhas e da requerida.

Comunique-se o Juízo Deprecante pelo meio mais célere. Oportunamente, devolva-se a deprecata ao Juízo de origem, procedendo-se à baixa destes autos eletrônicos na rotina apropriada.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO URGENTE para intimação pessoal das seguintes pessoas, devendo o oficial de justiça avaliador federal, se necessário, proceder à consulta no sistema Webservice em busca de novo endereço para efetivação do ato:

1) TESTEMUNHA - SHIRLEY APARECIDA ADÃO, RG 36.286.181-X, residente na rua dos Pedreiros, nº 4-83, Núcleo Gasparini, Bauru/SP;3

2) TESTEMUNHA - Grionice Machado, RG 17.115.246-3, residente na Rua dos Pedreiros, nº 4.-53, Núcleo Gasparini, Bauru/SP;

3) TESTEMUNHA - Maria de Lúcia S. Machado, RG 15.306..806-5, residente na Rua dos Pedreiros, nº 4.-64, Núcleo Gasparini, Bauru/SP.

4) REQUERIDA - IOLANDA FOLONI, RG 10.873.065-7, CPF 959.220.248-68, residente na Rua dos Pedreiros, 434, Nucleo Gasparini, Bauru/SP.

Bauru, 02 de agosto de 2018**.**

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001501-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: DANIEL MOLINAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente promovida por DANIEL Molinar em face da União, postulando provimento jurisdicional que lhe assegura a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 1 14 077476-80, 80 1 15 065080-80, 80 1 16 073612-89 e 80 6 16 044041-61, lavrado aos 16/11/2016 perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Lençóis Paulista.

Pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru foi declinada a competência para este Juízo, em virtude de possível conexão com os autos da execução fiscal nº 0002784-75.2016.403.6108.

É o relatório. Decido.

O autor postula a sustação do protesto de quatro Certidões de Dívida Ativa, sendo que apenas duas são objeto de cobrança na execução fiscal apontada.

De início, determino a intimação da União para que, em 10 dias:

a) Esclareça se os créditos tributários referentes às Certidões de Dívida Ativa n.ºs foram ajuizados, comprovando-se documentalmente;

b) Manifeste-se sobre o pedido liminar e os bens móveis ofertados em caução, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

c) Informe se há parcelamento ativo em relação aos créditos que lastreiam as quatro Certidões de Dívida Ativa.

Após, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e, se for o caso, para apreciação do pedido liminar.

Bauru, 07 de agosto de 2018.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000261-34.2018.4.03.6108

REQUERENTE: LURDES APARECIDA DE SOUZA YAGI

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS - SP364580

REQUERIDO: OLIMPIO AKIO YAGI BAURU - ME

DESPACHO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal, na condição de terceira interessada, manifestou-se e informou que a requerente "poderá sacar administrativamente o saldo contido na referida conta vinculada; bastando, para tanto, se dirigir a um Ponto de Atendimento do Agente Financeiro CAIXA, munida do seu documento pessoal de identificação, da sua CTPS, da certidão de Óbito do empregador individual e do THRC devidamente homologado, onde serão observados os procedimentos descritos no item 3.4 e seus subitens, do MN FP 005 085 (CÓDIGO 03 – RESCISÃO POR FALÊNCIA, FALECIMENTO DO EMPREGADOR INDIVIDUAL, EMPREGADOR DOMÉSTICO OU NULIDADE DO CONTRATO)."

Nesse contexto, promova a autora, no prazo de 15 dias, os requerimentos, na esfera administrativa, de levantamento do depósito do FGTS e recebimento do seguro-desemprego.

Escoado o prazo, tornem conclusos para análise da adequação do procedimento, competência deste Juízo e do interesse de agir.

A inércia implicará a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

Intimem-se.

Bauru, 06 de agosto de 2018.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titutlaridade

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001857-53.2018.4.03.6108

ASSISTENTE: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572

ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

Promova o embargante a juntada de cópia integral dos autos da execução n.º 0008317-69.2003.4.03.6108, especialmente para comprovar a constrição sobre o bem imóvel do qual alega ser possuidor, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar e para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-58.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 9806389).

Dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) proposta de honorários periciais (ID 9928447), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de concordância, deverão as partes, cada qual na sua proporção, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Intime-se.

Bauru/SP, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-29.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA APARECIDA ESCALIANTI

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a inclusão da Caixa Seguros no polo passivo da relação jurídica processual.

Após, cite-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001376-90.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra HRF Empreendimentos e Administração de Imóveis EIR, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (*rectius*, cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2º, ou o inadimplemento do devedor.

Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, por meio de prova documental, que o réu está inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato de mútuo desde 09.01.2017, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (ID nº 8480650, pág. 1 e 8480646, pág. 2), o que autoriza a concessão da medida requestada.

O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o *caput* do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que "o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Já o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante de encaminhamento da notificação à pessoa jurídica empresarial, direcionada ao endereço de seu representante legal Cláudio Roberto Ferreira, que foi recebida por Anderson Luiz (ID n.º 8481001, pág. 2).

Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito, a ser diligenciada nos dois endereços declinados na petição inicial – da sede da pessoa jurídica e de seu representante legal.

O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do depositário apontado na petição inicial[1].

Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Designo **audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.11.2018, às 10h10min.**

Intimem-se.

Bauru, 7 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[1] "(...) depositando-o(s) em mãos de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRAO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contatado através de sua Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciodosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Daijo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho , pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão.(...)".

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001244-33.2018.4.03.6108

REQUERENTE: MARCO ANTONIO SIMOLIM, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, LUIS BENEDITO MIQUELOTO, VIVIANE FATIMA MAXIMO DA SILVA, ADRIANO LIMA DA SILVA, DORIVAL SAVIO BELLINI, ELITO BEZERRA DA SILVA, FABIO ANGELINO DE SOUZA, GILMAR DE JESUS RAMOS, IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO BEZERRA, JOSIANE COUTINHO DA SILVA, LUIZ ANTONIO VIEIRA, LUIZ ROGERIO SPANAVERO ASTOLFI, MANOEL PEREIRA DE JESUS, MARCO ANTONIO VASCONCELLOS, JOSE ANTONIO DE ANDRADE, MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ENILDA DA SILVA, TIAGO DALTIERI CAMARGO BAZILIO, VALDECI RIBEIRO DA SILVA, VALDENICE NASCIMENTO, VANILSON LIMA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, JOSE AUGUSTO MORENO, ANTONIO CARLOS NUNES, NIVALDO BENEDITO DO MONTE, SONIA DE FATIMA SANCHES, MARIA LUCIA DO MONTE, ELOI BERTOZO LIMA, RAFAEL DE ANDRADE, LUIZ AMERICO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA SANTOS GOMES, MARTHA RUSSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GODOI BATISTA - SP141152

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, devem os autores declinar, com a petição inicial, a qualificação completa (os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu).

A petição inicial, as procurações e as declarações de hipossuficiência econômica são omissas quanto ao domicílio dos autores.

No prazo de 15 dias, promovam a emenda à petição inicial, sanando o vício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverão manifestar-se sobre o teor da contestação da União e os documentos por ela apresentados.

Bauru, 06 de agosto de 2018.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-47.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão ID 9803277 deferindo a liminar no mandado de segurança impetrado pela parte autora, cite-se o réu, **AURO SERGIO SOARES**, **EMPRESARIO INDIVIDUAL, CNPJ nº 14.857.316/0001-09** e **CPF nº 101.027.688-38,** na Rua Oswaldo Aranha, nº 505, Bairro Vila Esplanada, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.025-620, telefone (17) 3011-7721, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 42/2018 - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C074B5E507

Com o retorno do mandado, intime-se a ECT.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-24.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LUCIA LOBATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre os documentos trazidos nas informações pela autoridade impetrada, precisamente sobre a alegação de que seu nome consta como sócia administradora da empresa Lumibras - Luminosos Brasil Ltda, o que, em tese, fere a normativa que permite a concessão do seguro desemprego.

Bauru, 08 de agosto de 2018.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, NEUZA DONIZETE RAGONEZI

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da ação de origem, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, NEUZA DONIZETE RAGONEZI

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da ação de origem, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, NEUZA DONIZETE RAGONEZI

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados, por publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da ação de origem, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-05.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI, ROBERTO VAGNER PFEIFER

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 3638287 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se e intime-se o (a) réu (ré), ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.816.571/0001-97 e no CPF sob o nº 141.310.968-38, o qual poderá ser encontrado na RUA CAMPOS SALLES, 245, CENTRO, CEP 16600-000, em PIRAJUI/SP, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, o valor da dívida constante da petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento o isentará de custas;** o **cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** sob nº **93/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de Pirajuí/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link *http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1873606C1*.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-92.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Diante da declaração ID 3645612, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Anote-se.

Anote a Secretaria como sigiloso o documento ID 3645663.

Deverá na execução diversa ser certificada a interposição dos embargos.

Intime-se a exequente/embargada para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, inclusive sobre a proposta de acordo apresentada pela embargante e os depósitos judiciais realizados.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-92.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Diante da declaração ID 3645612, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Anote-se.

Anote a Secretaria como sigiloso o documento ID 3645663.

Deverá na execução diversa ser certificada a interposição dos embargos.

Intime-se a exequente/embargada para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, inclusive sobre a proposta de acordo apresentada pela embargante e os depósitos judiciais realizados.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11931

ACAO CIVIL PUBLICA
0006712-54.2004.403.6108 (2004.61.08.006712-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK E RJ091975 - ANDRE PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO E SP230653A - RODRIGO JACOBINA BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.
Face a informação retro, cancele-se o alvará nº 3674653, requisitando-se as providências necessárias ao Setor de Informática, e promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE n.º 01/2016.
A fim de evitar novas intercorrências no procedimento para levantamento do valor depositado nos autos, e tendo em conta o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a empresa beneficiária, Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A, conta bancária de sua titularidade para transferência do valor total depositado na conta nº 3965.635.00000116-0.

Com a vinda da informação, oficie-se à CEF requisitando que promova a transferência do valor total depositado nestes autos para a conta indicada pela TAESA, observando-se a incidência de IRPJ e CSLL nos termos da deliberação de fl. 1310.
Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0003946-47.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES)

Decisão de fls. 1070/1071 - Vistos.O Ministério Público Federal propôs ação, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da União e do Estado de São Paulo, por meio da qual busca sejam os réus, em suas respectivas esferas de atribuições, condenados: a) a proceder ao licenciamento ambiental do assentamento instalado no Horto Florestal dos Aimorés; b) a averbarem a área de reserva legal; c) a realizarem o georreferenciamento do imóvel, com a averbação na matrícula do bem; e d) a recuperar a área de reserva legal.Os réus se manifestaram sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 33/39 (União), 53/55 (INCRA), 63/80 (Estado de São Paulo), 82/98 (CETESB) e 353/360 (IBAMA).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 599), foi cancelado o ato (fl. 619), após pedido das partes (fls. 617/618).Diante do requerimento dos demandantes, o processo permaneceu suspenso, a contar de 09 de abril de 2014 (fl. 664), até a audiência de 20 de fevereiro de 2018 (fl. 1025).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Nos termos do artigo 18, 1º, da Lei Complementar n.º 76/1993, qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação.Na presente ação coletiva o MPF persegue levar a efeito modificações no mesmo imóvel objeto da desapropriatória de n.º 2006.61.08.004928-2, restando claro estar-se diante de ação que tem por objeto o imóvel em desapropriação.Denote-se, ainda, que a hipótese não é de conexão entre as demandas, mas de verdadeira hipótese de competência funcional, absoluta, do nobre juízo da 3ª Vara Federal local.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da demanda, e determino sejam os autos remetidos à 3ª Vara Federal local.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002097-98.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA PEREIRA CARDOSO

Às fls. 76-80 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos comprovante de recolhimento de custas para cumprimento de carta precatória na cidade de Agudos.
Tratando-se de município em que não há instalação de Vara da Justiça Federal, referida Carta Precatória deve ser distribuída perante a Justiça Estadual daquela Comarca, âmbito em que é exigido o recolhimento de custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça.
Assim, tendo já sido a Carta Precatória expedida e encaminhada ao exequente para distribuição, fica a empresa pública intimada a promover a comprovação do recolhimento das custas devidas diretamente no Juízo Deprecado, pois este Juízo Deprecante não é seu destinatário.
Int.
Bauru, 03 de agosto 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MONITORIA
0007493-42.2005.403.6108 (2005.61.08.007493-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302672-46.1998.403.6108 (98.1302672-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X MARIA ALICE RAFAEL GOZZO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL)

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Após, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.
Intimem-se.
Bauru, 27 de julho 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MONITORIA
0000533-65.2008.403.6108 (2008.61.08.000533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Ciência às partes da designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela CEF, Gilberto Alves Barbosa Filho, Sandra Checco, Myrian Gambini e Flaviane Montrezor (vide fls. 280, 285 e 398), a ser realizada nos autos da Carta Precatória nº 0000974-19.2018.8.26.0095, que tramita perante a 1º Vara da Comarca de Brotas/SP, no dia 19/09/2018, às 14h (fl. 403).
Int.
Bauru, 06 de agosto 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MONITORIA
0000043-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN KELLY DOS SANTOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FABIANO SILVA BRASIL(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP098218 - LUCIANO BACCIOTTE RAMOS)

Ficam os Apelantes Lilian Kelly dos Santos e Luis Fabiano Silva Brasil intimados para que, em dez (10) dias, promovam a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ajustar entre si o ônus, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

MONITORIA
0005110-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELOISA APARECIDA FERREIRA DE MORAES X CLAUDIO CORSE

Às fls. 158-162 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos comprovante de recolhimento de custas para cumprimento de carta precatória na cidade de Avaré.
Tendo-se em vista que a cidade de Avaré é sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo, esclareça a CEF referido recolhimento, tendo-se em vista que não são devidas custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça no âmbito federal.
Oportuno, ainda, esclarecer à empresa pública que eventuais custas, quando devidas, devem ser recolhidas diretamente no Juízo Deprecado, causando tumulto processual sempre que apresentadas perante o Juízo Deprecante, pois este não é seu destinatário.
Int.

MONITORIA
0006647-49.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LOURIVAL ELEUTERIO SANTANNA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos.
Considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de todo o iter processual, diante do óbito do réu, noticiado à fl. 245, impõe seja promovida a respectiva sucessão processual, providência a cargo da parte autora.
Não obstante, embora por duas vezes intimada para tanto (fls. 245 e 253), a ECT manteve-se inerte.
Nesse contexto, tratando-se de fato impeditivo do processamento da apelação interposta, concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos sucessores de Lourival Eleuterio Sant Anna, sob pena de a inércia ser reputada renúncia tácita ao recurso interposto às fls. 217-225, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC.
Intime-se.
Bauru, 30 de julho 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MONITORIA
0003950-84.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X EDEMILSON BACELAR CORRAL(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Intimem-se.
Bauru, 27 de julho 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MONITORIA
0004330-05.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SABORES 1000 CONGELADOS

DO BRASIL LTDA ME(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ECT em face da decisão de fl. 79.
De fato, a deliberação embargada nada registrou acerca do destaque de honorários, demandando o conhecimento do pedido.
Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, tais valores devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada, razão pela qual indefiro o pedido da ECT de destaque do percentual dos honorários advocatícios,
Destarte, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para que a decisão de fl. 79 seja integrada conforme fundamentação supra, mantendo-se integralmente os demais termos.
Intimem-se.
Bauru, 31 de julho 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO
0001645-69.2008.403.6108 (2008.61.08.001645-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-11.2007.403.6108 (2007.61.08.008758-5)) - CHIMBO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.
Bauru, 26 de julho 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008671-55.2007.403.6108 (2007.61.08.008671-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SAMIR GOMES ELIAS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Intime-se a parte apelada/Samir Gomes Elias para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do Novo CPC.
Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/ECT para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte apelada, nos autos do processo eletrônico, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Bauru, 30 de julho 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004554-11.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Ante a certidão de fl. 108 (depositário mudou-se sem informar o juízo), promova a Secretaria o lançamento de restrição de circulação no sistema RENAJUD em relação ao veículo Citroen C4 Pallas, placa EDH2040.
Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo do mandado de reavaliação e intimação de fls. 107-109, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.
No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.
Intimem-se.
Bauru, 27 de julho 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA
0003017-34.2000.403.6108 (2000.61.08.003017-9) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS BAURU/SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

A despeito da presunção de solvibilidade da União, os trâmites para em eventual restituição demandam lapso temporal muito superior ao mero levantamento do depósito pelo juízo.
Assim, e tendo em conta que pende de apreciação o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante diretamente ao Tribunal, indefiro o pedido da União de fl. 413 (transformação de depósito em pagamento).
Intimem-se.
Bauru, 27 de julho 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA
0000711-33.2016.403.6108 - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a parte apelada/Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do Novo CPC.
Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/PFN para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte apelada, nos autos do processo eletrônico, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Bauru, 30 de julho 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA
0002190-27.2017.403.6108 - DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada/Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do Novo CPC.
Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/PFN para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.
Bauru, 26 de julho 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000741-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000741-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMERCIAL VITAL BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X LUIZ PAULO PIZZOLATO X LUIZ PAULO PEZOLATO X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS AMERICANA LTDA - ME(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X COMERCIAL VITAL BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
PA 1,15 Indefiro o pedido da ECT de destaque do percentual de 10% dos honorários advocatícios, pois, tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, tais valores devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do valor integral, R$ 5.391,25, depositado na conta judicial 3965.005.86400132-7.
Comprovado o levantamento, intime-se a ECT para que esclareça se com o levantamento dos valores houve quitação integral do débito.
Confirmada a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Bauru, 30 de julho 2018. Danilo Guerreiro de MoraesJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004398-86.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108 ()) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência.
Fl. 92 - Defiro.
Após ultimada a diligência deprecada, seguida de vista à Caixa Econômica Federal, será apreciado o requerimento de desistência (fl. 91).
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004247-52.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UBIRAGUAE PAULINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ROSANGELA CAMARGO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fica o Apelante intimado para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Expediente Nº 11936

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003246-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003246-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI LUZILA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X ELIZABETE APARECIDA BERTONHA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Ante a certidão negativa de fl.202verso, diga a defesa do réu em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Artur Correia, em caso afirmativo trazendo aos autos o(s) endereço(s) atualizado(s); sendo que o silêncio no prazo acima assinalado, implicará desistência da testemunha Artur Correia por parte da defesa.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-98.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: ALLPACK EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

A T O O R D I N A T Ó R I O

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA ACERCA DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 203, DOS AUTOS FÍSICOS: "intime-se a Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b" , daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais."

AUTOS FÍSICOS Nº 0007867-19.2009.4.03.6108

BAURU, 9 de agosto de 2018.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11005

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007867-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007867-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALLPACK EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)
PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE APELADA ACERCA DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 203: intime-se a Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b , daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.
(AUTOS DIGITAIS N. 5001660-98.2018.4.03.6108

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Doc. 6979629 e seguintes: Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando revisão contratual, pela qual a parte autora havia formulado os seguintes pedidos, em sede de tutela de urgência, com relação à avença firmada pelas partes:

a.1) autorização para o depósito judicial mensal nos autos do valor de R$ 5.251,16, a partir da obrigação a vencer no dia 10 de outubro de 2017, e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

ou (a.2) carência de pelo menos seis meses com o escopo de viabilizar a reestruturação financeira dos Autores;

e (b) que a ré se abstivesse de proceder a qualquer ato referente à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em consequências do vencimento antecipado da cédula de crédito bancária, até decisão final destes autos;

e (c) que a ré se abstivesse de inscrever o nome dos Autores no rol dos maus pagadores;

e (d) que procedesse à imediata retificação da renda dos Autores no contrato (cláusula C), readequando a cláusula para a atual renda dos Autores, pois aquela lá inserida não corresponderia mais com a realidade.

Como pedidos finais, assim formulou:

A) tornar definitiva a tutela de urgência, ou seja, os tópicos anteriores:

- a.1) autorização para o depósito judicial mensal nos autos do valor de R$ 5.251,16, a partir da obrigação a vencer no dia 10 de outubro de 2017, e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

- ou (a.2) **carência de pelo menos seis meses** com o escopo de viabilizar a reestruturação financeira dos Autores;

e (b) abstenção da ré em proceder a qualquer ato referente à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em consequências do vencimento antecipado da cédula de crédito bancária, até decisão final destes autos;

e (c) abstenção da ré em inscrever o nome dos Autores no rol dos maus pagadores;

e (d) imediata retificação da renda dos Autores no contrato (cláusula C), readequando a cláusula para a atual renda dos Autores;

e B) realinhar o contrato nos termos apresentados pelos Autores, haja vista a mudança repentina na sua saúde financeira, a fim de equilibrar a relação contratual nos termos da fundamentação exposta, declarando abusivas as cláusulas atacadas através da presente ação, para:

B.1.1) excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados compostos;

e B.1.2) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas;

e B.1.3) afastar todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que os Autores não se encontrariam em mora,

ou B.1.2) como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual;

e C) que a Ré não promova informações à Central de Risco do BACEN;

e D.1) que a Ré seja condenada a devolver aos Autores o que teria cobrado a maior durante a relação contratual;

ou D.2) sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados com eventual valor ainda existente como saldo devedor.

Foi deferida tutela provisória apenas para o fim de ordenar à CEF que paralisasse imediatamente a qualquer ato de consolidação dominial sobre o imóvel dado em garantia, até nova deliberação judicial que se verificaria na audiência conciliatória adiante designada (doc. 3269976), ou seja, **foi concedido somente o pedido mencionado no item 'b' acima**. Na mesma decisão, foi designada audiência de tentativa de conciliação para 19/12/2017.

Também foi consignado, na decisão doc. 3103625, quanto ao pedido de depósito judicial de parcelas mensais no valor incontroverso (R$ 5.251,16), **item 'a.1' acima**, que a parte autora poderia, por sua conta e risco, depositar, se quisesse, o valor que entendia ser devido, referente à sua responsabilidade contratual, mas que tal comportamento, por si só, não afastaria a mora relativa ao valor controvertido, salvo na presença de elementos indicativos da ocorrência de prática abusiva, o que somente seria analisado oportunamente.

A parte autora depositou em juízo o valor que entendia incontroverso quanto às prestações mensais de novembro e dezembro de 2017 (doc. 3469346 e 3936112).

Pela petição doc. 3935968, a parte autora informou que a CEF estava desconsiderando os depósitos realizados nos autos e ainda estaria descontando os valores das prestações na conta bancária dos Autores. Requereu que fosse a CEF intimada para suspensão do débito automático das parcelas do contrato.

Na audiência realizada em 19/12/2017, foi deferida **tutela judicial determinando que a CEF paralisasse o débito em conta das parcelas, bem como foi autorizada a pronta conversão dos valores em Juízo depositados/ por depositar, em prol daquela**, sendo designada nova audiência conciliatória em continuação para 05/02/2018 (doc. 4001792).

Por petição de 08/01/2018 (doc. 4081659), a parte autora veio **requerer desistência desta ação**, porque havia aceitado proposta extrajudicial da CEF de suspender (*pausar*) o contrato objeto desta ação pelo prazo de 12 (doze) meses (*de janeiro até dezembro de 2018*), conforme **termo aditivo de pausa estendida**, doc. 4081689.

Pelo referido termo (doc. 4161793), a CEF **adiava o pagamento de doze prestações**, que seria permitida para clientes que declarassem perda ou diminuição de renda, as quais depois seriam incorporadas ao saldo devedor e refletiriam acréscimo no valor das prestações mensais vincendas após a pausa.

Acontece que, pela petição doc. 4161793, a CEF **alegou nulidade, por erro substancial, do referido acordo extrajudicial, porque, em verdade, somente seria permitida, pelos normativos da empresa, pausa de até seis meses**.

A parte autora, por sua vez, não concordou com a alegação da CEF e requereu que fosse mantida a pausa de doze meses e observado o pedido de desistência da ação, **ou** que fosse mantida a audiência de conciliação designada e **fosse desobrigada de realizar o depósito judicial relativo à prestação de janeiro de 2018**.

Pela decisão doc. 4374385, foi mantida a audiência de conciliação para o dia 05/02/2018, bem como **deferido o pedido da parte autora para desobriga-la do depósito judicial mensal referente à prestação com vencimento no mês de janeiro**, **considerando que, até decisão em contrário que reconhecesse eventual vício de consentimento ou até possível alteração, o acordo em questão estaria vigente e operando seus efeitos, a saber, de adiar o pagamento das prestações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018**.

Infrutífera a audiência de conciliação do dia 05/02/2018, foi designada outra em continuação para o dia 27/02/2018 a fim de que a parte autora refletisse mais acerca da alegação de vício no acordo extrajudicial (doc. 4449743).

Por petição de 26/02/2108, a parte autora reiterou seu entendimento acerca da validade do termo aditivo extrajudicial (doc. 4755233).

Contudo, **na audiência realizada em 27/02/2018, a parte autora ofertou a seguinte proposta**: que aceitava a pausa contratual pelo prazo apenas de seis meses, mas que, após o término desta, o feito deveria retomar o seu prosseguimento, com a continuidade dos depósitos judiciais dos valores incontroversos até que fosse realizada eventual auditoria financeira no contrato, mantendo-se, assim, a demanda apenas quanto ao seu pleito principal.

A CEF requereu, de seu turno, a suspensão do processo pelo prazo de dez dias úteis para análise de tal proposta.

Acatando-se o pedido da CEF, este Juízo determinou a suspensão do processo pelo prazo requerido de dez dias a fim de viabilizar tratativas administrativas quanto àquela proposta dos Autores, bem como **manteve a suspensão do início do prazo para contestar e dos depósitos mensais dos valores incontroversos** (doc. 4786328).

Nenhuma das partes, todavia, manifestou-se espontaneamente após o término do prazo de suspensão, tendo sido determinado, assim, que o fizessem (doc. 5430531).

Por petição de 11/05/2018, **a CEF comunicou que havia "cumprido o acordado em audiência"**, efetivando em seu sistema comando para pausa estendida do contrato pelo prazo de seis meses apenas (de fevereiro a julho de 2018), e **requereu "a extinção da ação pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC"** (docs. 6979629 e 6979638).

A respeito do alegado pela CEF, a parte autora, por sua vez, aduziu que (doc. 8002642):

a) teria **havido rejeição tácita da CEF quanto à contraproposta** oferecida em audiência, ante a falta de manifestação no prazo de dez dias concedido;

b) por consequência, o acordo extrajudicial de pausa de doze meses, ainda estaria produzindo seus regulares efeitos.

Requereu, assim, a parte autora a extinção da ação como havia pleiteado anteriormente desde a formalização daquele acordo.

Instada por duas vezes, a CEF voltou a se manifestar apenas em 18/06/2018, pelo doc. 8849141, defendendo, novamente, que, na audiência de 27/02/2018, **teria havido "concordância das partes" quanto à pausa de seis meses.**

Por petições posteriores, a parte autora reiterou o pedido de extinção da ação, como condição para o acordo de pausa que havia firmado extrajudicialmente, como também noticiou que a CEF irá efetuar débito automático em conta dos Autores com relação à prestação de agosto de 2018 (*vencimento em 10/08/2018*), o que configuraria descumprimento tanto ao referido ajuste administrativo quanto a decisões judiciais anteriores (docs. 9894553, 9623789 e 8889654).

Decido.

Com razão a parte autora, pois não houve, em juízo, qualquer homologação de acordo, seja judicial, seja extrajudicial, por sentença, acerca de pausa contratual por apenas seis meses e/ou até julho de 2018, **não havendo, assim, como ser extinta esta demanda por cumprimento de obrigação acordada**.

Com efeito, na audiência de 27/02/2018, a parte autora ofertou a seguinte proposta de acordo: que aceitava a pausa contratual pelo prazo apenas de seis meses, **desde que**, após o término desta, o feito retomasse o seu prosseguimento, com a continuidade dos depósitos judiciais dos valores incontroversos até que fosse realizada eventual auditoria financeira no contrato, mantendo-se, assim, a demanda apenas quanto ao seu pleito principal (*revisão dos valores dos encargos mensais*).

Como se vê, **a parte autora não aceitou extinguir o processo sem resolução do mérito em troca de pausa contratual de seis meses**; ao contrário, pois **condicionou a aceitação da pausa de seis meses, diferentemente do que havia sido firmado no questionado acordo extrajudicial, ao prosseguimento desta demanda para exame do pedido de revisão contratual para readequação do valor do encargo mensal**.

Logo, cabia à CEF ter optado por:

- aceitar o ajuste extrajudicial de pausa por doze meses, que, de acordo com o seu teor, impediria, em tese, os autores de questionarem, após tal pausa, o valor das prestações vincendas com base nas suas rendas (*veja-se declaração, contida no aditivo, de que as prestações "não ultrapassam 30% de minha renda", doc. 4161793*), extinguindo-se este processo sem resolução do mérito;

- **ou** aceitar a proposta de pausa contratual por apenas seis meses, mas, ao final dela, suportar a continuidade deste processo para discussão das cláusulas contratuais e eventual condenação a readequar o valor da prestação mensal.

Ora, justamente em razão dos ônus e bônus inerentes à proposta oferecida pela parte autora, **a CEF requereu, naquela audiência, a suspensão do processo pelo prazo de dez dias úteis para análise de tal proposta**.

Está claro, portanto, que **a CEF entendeu que se tratava de uma proposta da parte autora, e não de simples e incondicional aceitação de pausa por apenas seis meses**.

Assim, não há como se extinguir esta demanda por cumprimento do "acordado em audiência", já que não houve ajuste naquela audiência de 27/02/2018.

Em outras palavras, equivoca-se, totalmente, a CEF ao pedir a extinção do feito, porquanto:

a) **a parte autora não havia concordado, em audiência, de forma incondicional, com a pausa contratual por apenas seis meses, mas, sim, oferecido contraproposta com determinada condição sobre a qual a própria CEF havia pedido tempo para deliberar**;

b) não houve homologação judicial de qualquer acordo firmado entre as partes, não cabendo, assim, extinção da ação por cumprimento de obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Em verdade, **sequer teve início, até o momento, do prazo para contestar** ante as tratativas conciliatórias facilitadas por este Juízo por meio da designação de audiências de tentativa de conciliação em continuação (*vide termo "última sessão de conciliação" no art. 335, I, do CPC, referente ao início do prazo para contestar*).

Não houve, portanto, "concordância das partes", em audiência, quanto a possível pausa contratual de seis meses.

E mais. Conforme defendido pelos autores, estão ainda plenamente eficazes as decisões proferidas em favor deles a respeito do contrato objeto desta ação, pois **não houve qualquer revogação expressa de tais comandos judiciais**.

Logo, estão produzindo efeitos as seguintes decisões:

a) decisão que deferiu tutela provisória para o fim de ordenar à CEF que **paralisasse qualquer ato de consolidação dominial sobre o imóvel dado em garantia** do contrato (doc. 3269976);

b) decisão proferida na audiência de 19/12/2017 determinando que a CEF **paralisasse o débito em conta das parcelas e a autorizando à pronta conversão dos valores incontroversos em Juízo depositados ou a por depositar pelos autores** (doc. 4001792);

c) decisão que deferiu o pedido da parte autora para **desobriga-la do depósito judicial mensal referente à prestação com vencimento no mês de janeiro de 2018**, a qual considerou, expressamente, que, **até decisão em contrário que reconhecesse eventual vício de consentimento ou até possível alteração, o acordo extrajudicial estaria vigente e operando seus efeitos**, a saber, de adiar o pagamento das prestações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018 (doc. 4374385);

d) decisão proferida na audiência de 27/02/2018 que **manteve a suspensão do início do prazo para contestar e dos depósitos mensais dos valores incontroversos** (doc. 4786328).

Consequentemente, **não pode a CEF debitar, em conta dos autores, o valor da prestação com vencimento em 10/08/2018**, visto:

a) ter sido determinada, judicialmente, a suspensão desses débitos automáticos;

b) não ter havido concordância incondicional da parte autora quanto à suspensão do pagamento das prestações por apenas seis meses;

c) não existir qualquer pronunciamento judicial reconhecendo a nulidade do acordo extrajudicial firmado pelas partes para pausa de doze meses.

Ante o exposto, **defiro** o pedido da parte autora formulado no doc. 9894553 para **determinar que a CEF, em cumprimento, inclusive, a decisões anteriores, abstenha-se de debitar em conta dos autores as prestações mensais do contrato objeto desta demanda, cancelando a anotação do débito para o próximo dia 10/08/2018**.

Por fim, para se decidir definitivamente sobre o prosseguimento, ou não, desta demanda, inclusive para se determinar o fim das tratativas de conciliação e o início do prazo para contestar da CEF, **determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça nos autos**:

a) se mantém a proposta oferecida à CEF na audiência de 27/02/2018, ou seja, se concorda em desconsiderar o acordo extrajudicial de pausa de doze meses e em prosseguir com a presente ação com relação aos demais pedidos, retomando os depósitos mensais dos valores que entende incontroversos;

b) **ou** se reitera o pedido de desistência desta ação, por entender válido e eficaz o referido acordo extrajudicial, caso em que seu pleito será homologado, independentemente de manifestação da CEF, por não ter decorrido ainda o prazo para contestar (art. 485, §4º, CPC).

Consigno que a parte autora, para tanto, deverá se ater às seguintes considerações (*vantagens/ desvantagens*):

a) que, havendo desistência, todas as decisões aqui proferidas em seu favor perderão eficácia com a sentença de extinção sem resolução do mérito;

b) que, embora a desistência possa ser considerada condição para validade do acordo firmado administrativamente, a CEF, em tese, poderá, mesmo assim, descumprir o acordo extrajudicial de pausa, por considera-lo viciado, e/ou ingressar com ação própria buscando a invalidação de tal aditivo contratual;

c) que, prosseguindo com esta ação, embora não possa ser declarada a validade do acordo extrajudicial de pausa estendida por doze meses, no dispositivo da sentença, como objeto principal, por não constar na inicial, poderá ser considerado como fato novo para fins de fundamentação, com relação a todos os seus aspectos, inclusive com relação à readequação do valor do encargo com base na renda dos autores (*bônus/ ônus do aditivo*).

Intimem-se com urgência.

Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos imediatamente.

Bauru, 08 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11006

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005827-59.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MILTO CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELA CARVALHO(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Autos n.º 0005827-59.2012.4.03.6108Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada à fl. 165, do dia 20/08/2018, às 14h00min, para o dia 21/08/2018, às 14h00min.Intimem-se.Bauru, 09 de agosto de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Doc. 6979629 e seguintes: Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando revisão contratual, pela qual a parte autora havia formulado os seguintes pedidos, em sede de tutela de urgência, com relação à avença firmada pelas partes:

a.1) autorização para o depósito judicial mensal nos autos do valor de R$ 5.251,16, a partir da obrigação a vencer no dia 10 de outubro de 2017, e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

ou (a.2) carência de pelo menos seis meses com o escopo de viabilizar a reestruturação financeira dos Autores;

e (b) que a ré se abstivesse de proceder a qualquer ato referente à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em consequências do vencimento antecipado da cédula de crédito bancária, até decisão final destes autos;

e (c) que a ré se abstivesse de inscrever o nome dos Autores no rol dos maus pagadores;

e (d) que procedesse à imediata retificação da renda dos Autores no contrato (cláusula C), readequando a cláusula para a atual renda dos Autores, pois aquela lá inserida não corresponderia mais com a realidade.

Como pedidos finais, assim formulou:

A) tornar definitiva a tutela de urgência, ou seja, os tópicos anteriores:

- a.1) autorização para o depósito judicial mensal nos autos do valor de R$ 5.251,16, a partir da obrigação a vencer no dia 10 de outubro de 2017, e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

- ou (a.2) **carência de pelo menos seis meses** com o escopo de viabilizar a reestruturação financeira dos Autores;

e (b) abstenção da ré em proceder a qualquer ato referente à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em consequências do vencimento antecipado da cédula de crédito bancária, até decisão final destes autos;

e (c) abstenção da ré em inscrever o nome dos Autores no rol dos maus pagadores;

e (d) imediata retificação da renda dos Autores no contrato (cláusula C), readequando a cláusula para a atual renda dos Autores;

e B) realinhar o contrato nos termos apresentados pelos Autores, haja vista a mudança repentina na sua saúde financeira, a fim de equilibrar a relação contratual nos termos da fundamentação exposta, declarando abusivas as cláusulas atacadas através da presente ação, para:

B.1.1) excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados compostos;

e B.1.2) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas;

e B.1.3) afastar todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que os Autores não se encontrariam em mora,

ou B.1.2) como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual;

e C) que a Ré não promova informações à Central de Risco do BACEN;

e D.1) que a Ré seja condenada a devolver aos Autores o que teria cobrado a maior durante a relação contratual;

ou D.2) sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados com eventual valor ainda existente como saldo devedor.

Foi deferida tutela provisória apenas para o fim de ordenar à CEF que paralisasse imediatamente a qualquer ato de consolidação dominial sobre o imóvel dado em garantia, até nova deliberação judicial que se verificaria na audiência conciliatória adiante designada (doc. 3269976), ou seja, **foi concedido somente o pedido mencionado no item 'b' acima**. Na mesma decisão, foi designada audiência de tentativa de conciliação para 19/12/2017.

Também foi consignado, na decisão doc. 3103625, quanto ao pedido de depósito judicial de parcelas mensais no valor incontroverso (R$ 5.251,16), **item 'a.1' acima**, que a parte autora poderia, por sua conta e risco, depositar, se quisesse, o valor que entendia ser devido, referente à sua responsabilidade contratual, mas que tal comportamento, por si só, não afastaria a mora relativa ao valor controvertido, salvo na presença de elementos indicativos da ocorrência de prática abusiva, o que somente seria analisado oportunamente.

A parte autora depositou em juízo o valor que entendia incontroverso quanto às prestações mensais de novembro e dezembro de 2017 (doc. 3469346 e 3936112).

Pela petição doc. 3935968, a parte autora informou que a CEF estava desconsiderando os depósitos realizados nos autos e ainda estaria descontando os valores das prestações na conta bancária dos Autores. Requereu que fosse a CEF intimada para suspensão do débito automático das parcelas do contrato.

Na audiência realizada em 19/12/2017, foi deferida **tutela judicial determinando que a CEF paralisasse o débito em conta das parcelas, bem como foi autorizada a pronta conversão dos valores em Juízo depositados/ por depositar, em prol daquela**, sendo designada nova audiência conciliatória em continuação para 05/02/2018 (doc. 4001792).

Por petição de 08/01/2018 (doc. 4081659), a parte autora veio **requerer desistência desta ação**, porque havia aceitado proposta extrajudicial da CEF de suspender (*pausar*) o contrato objeto desta ação pelo prazo de 12 (doze) meses (*de janeiro até dezembro de 2018*), conforme **termo aditivo de pausa estendida**, doc. 4081689.

Pelo referido termo (doc. 4161793), a CEF **adiava o pagamento de doze prestações**, que seria permitida para clientes que declarassem perda ou diminuição de renda, as quais depois seriam incorporadas ao saldo devedor e refletiriam acréscimo no valor das prestações mensais vincendas após a pausa.

Acontece que, pela petição doc. 4161793, a CEF **alegou nulidade, por erro substancial, do referido acordo extrajudicial, porque, em verdade, somente seria permitida, pelos normativos da empresa, pausa de até seis meses**.

A parte autora, por sua vez, não concordou com a alegação da CEF e requereu que fosse mantida a pausa de doze meses e observado o pedido de desistência da ação, **ou** que fosse mantida a audiência de conciliação designada e **fosse desobrigada de realizar o depósito judicial relativo à prestação de janeiro de 2018**.

Pela decisão doc. 4374385, foi mantida a audiência de conciliação para o dia 05/02/2018, bem como **deferido o pedido da parte autora para desobriga-la do depósito judicial mensal referente à prestação com vencimento no mês de janeiro**, **considerando que, até decisão em contrário que reconhecesse eventual vício de consentimento ou até possível alteração, o acordo em questão estaria vigente e operando seus efeitos, a saber, de adiar o pagamento das prestações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018**.

Infrutífera a audiência de conciliação do dia 05/02/2018, foi designada outra em continuação para o dia 27/02/2018 a fim de que a parte autora refletisse mais acerca da alegação de vício no acordo extrajudicial (doc. 4449743).

Por petição de 26/02/2108, a parte autora reiterou seu entendimento acerca da validade do termo aditivo extrajudicial (doc. 4755233).

Contudo, **na audiência realizada em 27/02/2018, a parte autora ofertou a seguinte proposta**: que aceitava a pausa contratual pelo prazo apenas de seis meses, mas que, após o término desta, o feito deveria retomar o seu prosseguimento, com a continuidade dos depósitos judiciais dos valores incontroversos até que fosse realizada eventual auditoria financeira no contrato, mantendo-se, assim, a demanda apenas quanto ao seu pleito principal.

A CEF requereu, de seu turno, a suspensão do processo pelo prazo de dez dias úteis para análise de tal proposta.

Acatando-se o pedido da CEF, este Juízo determinou a suspensão do processo pelo prazo requerido de dez dias a fim de viabilizar tratativas administrativas quanto àquela proposta dos Autores, bem como **manteve a suspensão do início do prazo para contestar e dos depósitos mensais dos valores incontroversos** (doc. 4786328).

Nenhuma das partes, todavia, manifestou-se espontaneamente após o término do prazo de suspensão, tendo sido determinado, assim, que o fizessem (doc. 5430531).

Por petição de 11/05/2018, **a CEF comunicou que havia "cumprido o acordado em audiência"**, efetivando em seu sistema comando para pausa estendida do contrato pelo prazo de seis meses apenas (de fevereiro a julho de 2018), e **requereu "a extinção da ação pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC"** (docs. 6979629 e 6979638).

A respeito do alegado pela CEF, a parte autora, por sua vez, aduziu que (doc. 8002642):

a) teria **havido rejeição tácita da CEF quanto à contraproposta** oferecida em audiência, ante a falta de manifestação no prazo de dez dias concedido;

b) por consequência, o acordo extrajudicial de pausa de doze meses, ainda estaria produzindo seus regulares efeitos.

Requereu, assim, a parte autora a extinção da ação como havia pleiteado anteriormente desde a formalização daquele acordo.

Instada por duas vezes, a CEF voltou a se manifestar apenas em 18/06/2018, pelo doc. 8849141, defendendo, novamente, que, na audiência de 27/02/2018, **teria havido "concordância das partes" quanto à pausa de seis meses.**

Por petições posteriores, a parte autora reiterou o pedido de extinção da ação, como condição para o acordo de pausa que havia firmado extrajudicialmente, como também noticiou que a CEF irá efetuar débito automático em conta dos Autores com relação à prestação de agosto de 2018 (*vencimento em 10/08/2018*), o que configuraria descumprimento tanto ao referido ajuste administrativo quanto a decisões judiciais anteriores (docs. 9894553, 9623789 e 8889654).

Decido.

Com razão a parte autora, pois não houve, em juízo, qualquer homologação de acordo, seja judicial, seja extrajudicial, por sentença, acerca de pausa contratual por apenas seis meses e/ou até julho de 2018, **não havendo, assim, como ser extinta esta demanda por cumprimento de obrigação acordada**.

Com efeito, na audiência de 27/02/2018, a parte autora ofertou a seguinte proposta de acordo: que aceitava a pausa contratual pelo prazo apenas de seis meses, **desde que**, após o término desta, o feito retomasse o seu prosseguimento, com a continuidade dos depósitos judiciais dos valores incontroversos até que fosse realizada eventual auditoria financeira no contrato, mantendo-se, assim, a demanda apenas quanto ao seu pleito principal (*revisão dos valores dos encargos mensais*).

Como se vê, **a parte autora não aceitou extinguir o processo sem resolução do mérito em troca de pausa contratual de seis meses**; ao contrário, pois **condicionou a aceitação da pausa de seis meses, diferentemente do que havia sido firmado no questionado acordo extrajudicial, ao prosseguimento desta demanda para exame do pedido de revisão contratual para readequação do valor do encargo mensal**.

Logo, cabia à CEF ter optado por:

- aceitar o ajuste extrajudicial de pausa por doze meses, que, de acordo com o seu teor, impediria, em tese, os autores de questionarem, após tal pausa, o valor das prestações vincendas com base nas suas rendas (*veja-se declaração, contida no aditivo, de que as prestações "não ultrapassam 30% de minha renda", doc. 4161793*), extinguindo-se este processo sem resolução do mérito;

- **ou** aceitar a proposta de pausa contratual por apenas seis meses, mas, ao final dela, suportar a continuidade deste processo para discussão das cláusulas contratuais e eventual condenação a readequar o valor da prestação mensal.

Ora, justamente em razão dos ônus e bônus inerentes à proposta oferecida pela parte autora, **a CEF requereu, naquela audiência, a suspensão do processo pelo prazo de dez dias úteis para análise de tal proposta**.

Está claro, portanto, que **a CEF entendeu que se tratava de uma proposta da parte autora, e não de simples e incondicional aceitação de pausa por apenas seis meses**.

Assim, não há como se extinguir esta demanda por cumprimento do "acordado em audiência", já que não houve ajuste naquela audiência de 27/02/2018.

Em outras palavras, equivoca-se, totalmente, a CEF ao pedir a extinção do feito, porquanto:

a) **a parte autora não havia concordado, em audiência, de forma incondicional, com a pausa contratual por apenas seis meses, mas, sim, oferecido contraproposta com determinada condição sobre a qual a própria CEF havia pedido tempo para deliberar**;

b) não houve homologação judicial de qualquer acordo firmado entre as partes, não cabendo, assim, extinção da ação por cumprimento de obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Em verdade, **sequer teve início, até o momento, do prazo para contestar** ante as tratativas conciliatórias facilitadas por este Juízo por meio da designação de audiências de tentativa de conciliação em continuação (*vide termo "última sessão de conciliação" no art. 335, I, do CPC, referente ao início do prazo para contestar*).

Não houve, portanto, "concordância das partes", em audiência, quanto a possível pausa contratual de seis meses.

E mais. Conforme defendido pelos autores, estão ainda plenamente eficazes as decisões proferidas em favor deles a respeito do contrato objeto desta ação, pois **não houve qualquer revogação expressa de tais comandos judiciais**.

Logo, estão produzindo efeitos as seguintes decisões:

a) decisão que deferiu tutela provisória para o fim de ordenar à CEF que **paralisasse qualquer ato de consolidação dominial sobre o imóvel dado em garantia** do contrato (doc. 3269976);

b) decisão proferida na audiência de 19/12/2017 determinando que a CEF **paralisasse o débito em conta das parcelas e a autorizando à pronta conversão dos valores incontroversos em Juízo depositados ou a por depositar pelos autores** (doc. 4001792);

c) decisão que deferiu o pedido da parte autora para **desobriga-la do depósito judicial mensal referente à prestação com vencimento no mês de janeiro de 2018**, a qual considerou, expressamente, que, **até decisão em contrário que reconhecesse eventual vício de consentimento ou até possível alteração, o acordo extrajudicial estaria vigente e operando seus efeitos**, a saber, de adiar o pagamento das prestações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018 (doc. 4374385);

d) decisão proferida na audiência de 27/02/2018 que **manteve a suspensão do início do prazo para contestar e dos depósitos mensais dos valores incontroversos** (doc. 4786328).

Consequentemente, **não pode a CEF debitar, em conta dos autores, o valor da prestação com vencimento em 10/08/2018**, visto:

a) ter sido determinada, judicialmente, a suspensão desses débitos automáticos;

b) não ter havido concordância incondicional da parte autora quanto à suspensão do pagamento das prestações por apenas seis meses;

c) não existir qualquer pronunciamento judicial reconhecendo a nulidade do acordo extrajudicial firmado pelas partes para pausa de doze meses.

Ante o exposto, **defiro** o pedido da parte autora formulado no doc. 9894553 para **determinar que a CEF, em cumprimento, inclusive, a decisões anteriores, abstenha-se de debitar em conta dos autores as prestações mensais do contrato objeto desta demanda, cancelando a anotação do débito para o próximo dia 10/08/2018**.

Por fim, para se decidir definitivamente sobre o prosseguimento, ou não, desta demanda, inclusive para se determinar o fim das tratativas de conciliação e o início do prazo para contestar da CEF, **determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça nos autos**:

a) se mantém a proposta oferecida à CEF na audiência de 27/02/2018, ou seja, se concorda em desconsiderar o acordo extrajudicial de pausa de doze meses e em prosseguir com a presente ação com relação aos demais pedidos, retomando os depósitos mensais dos valores que entende incontroversos;

b) **ou** se reitera o pedido de desistência desta ação, por entender válido e eficaz o referido acordo extrajudicial, caso em que seu pleito será homologado, independentemente de manifestação da CEF, por não ter decorrido ainda o prazo para contestar (art. 485, §4º, CPC).

Consigno que a parte autora, para tanto, deverá se ater às seguintes considerações (*vantagens/ desvantagens*):

a) que, havendo desistência, todas as decisões aqui proferidas em seu favor perderão eficácia com a sentença de extinção sem resolução do mérito;

b) que, embora a desistência possa ser considerada condição para validade do acordo firmado administrativamente, a CEF, em tese, poderá, mesmo assim, descumprir o acordo extrajudicial de pausa, por considera-lo viciado, e/ou ingressar com ação própria buscando a invalidação de tal aditivo contratual;

c) que, prosseguindo com esta ação, embora não possa ser declarada a validade do acordo extrajudicial de pausa estendida por doze meses, no dispositivo da sentença, como objeto principal, por não constar na inicial, poderá ser considerado como fato novo para fins de fundamentação, com relação a todos os seus aspectos, inclusive com relação à readequação do valor do encargo com base na renda dos autores (*bônus/ ônus do aditivo*).

Intimem-se com urgência.

Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos imediatamente.

Bauru, 08 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MST - BAURU
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MORATELLI - SP296485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória ajuizada pelo MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA – MST em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pela qual busca, com fundamento na Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informações Públicas, obter informações sobre a Fazenda Santa Lúcia, localizada em Pederneiras/SP, onde estariam acampados integrantes do Movimento.

Instada, por duas vezes, a comprovar resistência administrativa ao seu intento, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório essencial. Fundamento e decido.

Analisando as assertivas da inicial e, em especial, os documentos que a instruem, observo que a parte autora não demonstra a ocorrência de qualquer decisão administrativa, por parte do INCRA, que tenha indeferido sua pretensão de recebimento de informações públicas acerca da Fazenda Santa Lúcia.

Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, consequentemente, **não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz**.

É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 17 do Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial e, principalmente, pelos documentos que a instruem.

Com efeito, embora conste da inicial que, *"por várias oportunidades, os Trabalhadores Sem Terra estiveram no INCRA, em busca das informações aqui pleiteadas, mas nunca obtiveram resposta"*, não há qualquer documento que comprove a assertiva, ou seja, de que foi formalizado pedido de acesso a informações ao referido órgão e que o mesmo recusou o acesso pretendido, nos moldes dos artigos 10 a 14 da Lei n.º 12.527/2011, utilizada como fundamento do pedido aqui deduzido.

Se a parte autora alega que o INCRA possui as informações requeridas, cabia, primeiramente, solicitar (*via protocolo, eletrônica ou fisicamente*) o acesso a elas, na seara administrativa, perante aquele órgão, nos termos legais, para, somente depois, em caso de recusa, ainda que tácita, acionar o Judiciário para buscar a condenação do órgão a conferir tal acesso, o que não ocorreu no presente caso.

Ante todo o exposto, **julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida e a falta de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, 03 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11007

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0008764-47.2009.403.6108 (2009.61.08.008764-8) - ROMILAINE TEREZINHA BONJOLO CAVALLI(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 125: ...intime-se a parte autora.
(FLS. 127/131: PETIÇÃO DA CEF E GUIA DE DEPOSITO)

Expediente Nº 11008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004886-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CRUZ AFFONSO(SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO)
Fls. 329, 346 e 362/363: Homologa-se o acordo entre as partes de prorrogação do período de prova e dos respectivos recolhimentos mensais no valor de meio salário-mínimo, ficando postergado para o mesmo de setembro/2018 o encerramento dos comparecimentos e respectivos recolhimentos.Findo o prazo, abra-se vista ao MPF para manifestação sobre o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo denunciado.Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDGARD CUNHA CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em Banco Oficial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE JEPES ALVES, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em Banco Oficial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISTELA ZENI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em Banco Oficial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em Banco Oficial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CETURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em Banco Oficial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em Banco Oficial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em Banco Oficial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL CABRAL BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em Banco Oficial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006646-07.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-09.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006885-11.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVINO JOSE SABINO
Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 10 de agosto de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE
Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo do INSS (ID 9914491), no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE GUEDES
REPRESENTANTE: ALEX SANDRO DA SILVA CASONATO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA MANTOVANI LYTLE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se às fontes pagadoras para ciência e cumprimento da sentença proferida.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, especialmente quanto à alegação de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA FAGUNDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 26 de outubro de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo ser apresentado o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS, ANA CAROLINA DOS SANTOS MOREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

D E S P A C H O

ID 8720626: Aguarde-se a audiência designada.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. C. DOS SANTOS BOATE - ME, DAVID CASSIANO DOS SANTOS

E D I T A L

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR RENATO CÂMARA NIGRO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 4ª Vara Federal de Campinas, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos, especialmente a DAVID CASSIANO DOS SANTOS CPF: 058.616.578-90 e D. C. DOS SANTOS BOATE – ME CNPJ: 06.067.386/0001-35, que perante o Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas, Seção Judiciária de São Paulo, se processam os termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000136-46.2016.4.03.6105 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID CASSIANO DOS SANTOS e D. C. DOS SANTOS BOATE – ME, referente à dívida, juros e acréscimos junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que importa em R$ 301.562,.82. E por constar nos autos que DAVID CASSIANO DOS SANTOS e D. C. DOS SANTOS BOATE – ME, se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica(m) devidamente CITADO(A)(S) para que pague(m), no prazo de 03 (três) dias, a quantia acima, devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, penhorar-se-á(ao) o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais. Fica, o executado, ciente do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos, contados da data do prazo final deste edital, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela exequente (344 do CPC). E nos termos do artigo 257, IV, CPC, em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), e para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campinas, São Paulo, em 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. C. DOS SANTOS BOATE - ME, DAVID CASSIANO DOS SANTOS

E D I T A L

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR RENATO CÂMARA NIGRO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 4ª Vara Federal de Campinas, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos, especialmente a DAVID CASSIANO DOS SANTOS CPF: 058.616.578-90 e D. C. DOS SANTOS BOATE – ME CNPJ: 06.067.386/0001-35, que perante o Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas, Seção Judiciária de São Paulo, se processam os termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000136-46.2016.4.03.6105 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID CASSIANO DOS SANTOS e D. C. DOS SANTOS BOATE – ME, referente à dívida, juros e acréscimos junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que importa em R$ 301.562,.82. E por constar nos autos que DAVID CASSIANO DOS SANTOS e D. C. DOS SANTOS BOATE – ME, se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica(m) devidamente CITADO(A)(S) para que pague(m), no prazo de 03 (três) dias, a quantia acima, devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, penhorar-se-á(ao) o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais. Fica, o executado, ciente do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos, contados da data do prazo final deste edital, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela exequente (344 do CPC). E nos termos do artigo 257, IV, CPC, em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), e para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campinas, São Paulo, em 8 de agosto de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da decisão do E. TRF da 3ª Região (ID 8791366), aguardando-se o decurso dos demais prazos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO PAULINO - SP35843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NELSON PEREIRA RODRIGUES**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, visando seja determinada a liberação de seu benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Aduz que formulou pedido de aposentadoria em 11/09/2014, o qual inicialmente foi indeferido. Relata que o recurso interposto foi provido pela 13ª JR do CRPS, e devidamente encaminhado para cumprimento pela Agência em 04/04/2016.

Assevera, porém, que até o momento seu processo administrativo encontra-se parado, sem qualquer andamento.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2408000).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2695719).

Pela petição ID 4833911 o impetrante informou o exaurimento da pretensão.

Por fim, sobreveio o parecer do MPF (ID 5690109).

É o relatório. Decido.

Considerando que a análise do processo administrativo de benefício nº 42/172.386.011-2 foi efetuada após a notificação da autoridade impetrada, ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo impetrante.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido em razão do reconhecimento dessa procedência parte contrária,** nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 23 de maio de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6683

PROCEDIMENTO COMUM
0010927-48.2005.403.6105 (2005.61.05.010927-2) - LUIZ MASIESQUE(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0013935-23.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0015348-03.2013.403.6105 - DANIEL JUSSARA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007882-21.2014.403.6105 - DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017869-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017869-0) - SERGIO DI CROCE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO DI CROCE X UNIAO FEDERAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004805-43.2010.403.6105 - ALCIDES FERNANDES NETO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3) - PARATY PESCADOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X PARATY PESCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005060-06.2007.403.6105 (2007.61.05.005060-2) - ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011189-56.2009.403.6105 (2009.61.05.011189-2) - MARIA ELISA REIS AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA REIS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015385-35.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011638-43.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO SCATAMBURLO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006157-65.2012.403.6105 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000983-41.2013.403.6105 - SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO BENASSI X UNIAO FEDERAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003048-09.2013.403.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010857-50.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP007622SA - FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009081-78.2014.403.6105 - ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007153-58.2015.403.6105 - LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL X LIX CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008676-08.2015.403.6105 - CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016143-38.2015.403.6105 - JOSE CARLOS BAPTISTA DE MORAES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BAPTISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005407-24.2016.403.6105 - BASF SA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF SA X UNIAO FEDERAL(SP000485SA - MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS)
1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCYENE COUTINHO VIANNA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude de exercer a profissão de Dentista, pretende a parte autora o reconhecimento, como especial e por enquadramento na categoria profissional, de todo o período contribuído na qualidade de autônomo.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade por categoria profissional baseado em contribuições como autônomo é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO PEDRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de prestação continuada de assistência social.

Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações (ID 1880232).

Devidamente notificada em 17/07/2017 (ID 1923309), a autoridade impetrada presta as informações, comunicando a reativação do benefício para a competência de 07/2017, bem como o pagamento de atrasados de 01/02/2015 a 31/07/2017 (ID 2028000).

Instado o impetrante a se manifestar, quedou-se incerte.

Manifestação do MPF, ID 3080137.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito**, **a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LARA MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VANZELI - SP268928
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada proceda a liberação da AWB 810745342230, referente ao medicamento Bexarotene, em razão de ser portador da doença denominada micose fungóide foliculotrópica/síndrome de sezary refratária A PUVA, conforme atestado médico anexado aos autos.

Em síntese, aduz que faz uso contínuo do medicamento (04) quatro vezes ao dia e que, após regular processo de importação, a autoridade aduaneira reteve o medicamento, sob a alegação de estar em desacordo com a Resolução RDC nº 63/08 – medicamento bexaroteno – lista C2 da Portaria nº 344/98 e suas atualizações, mas que, em consulta à referida lista da Anvisa, aparentemente não está presente a substância em questão.

Alega que a autoridade aduaneira determinou que a importação retorne ao país de origem, o que poderá interromper o tratamento e sofrer prejuízos à sua saúde. A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferido parcialmente o pedido de concessão de medida liminar (ID 1122441), para determinar que a autoridade impetrada não proceda a devolução do medicamento para o país de origem até ulterior decisão deste juízo. Considerou o juízo naquela oportunidade que se por um lado o retorno do medicamento importado ao remetente poderá causar perecimento do direito alegado de sua importação, com inevitável interrupção prolongada no tratamento médico do impetrante, até nova importação eventualmente autorizada pelo juízo, por ouro lado é necessário se averiguar o motivo exato (não só o alegado) pelo qual a Receita Federal determinou o retorno ao remetente.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1264516).

Assim, após o contraditório, na decisão ID 1260136 foi revogado o pedido de medida liminar. Por não se vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deve prevalecer o quanto decidido na decisão ID 1260136, quando foi revogada a medida liminar. Com efeito, conforme restou lá assentado, a autoridade informou que a questão relativa ao medicamento importado pelo impetrante poderia ser resolvida pela via administrativa, eis que existe procedimento de fácil execução (pedido de excepcionalidade) junto à ANVISA para tanto, nos termos do Memorando de nº 88/2017-PVPAF-Campinas/CVPAF-SP/GGPAF/ANVISA, de 20/04/2016.

Igualmente, a autoridade impetrada confirmou que o medicamento em discussão efetivamente consta da Lista C2 da Portaria SVS/MS nº 344/1988, atualizada pela Resolução RDC nº 103 de 31/08/2016, em razão do alto risco sanitário que o princípio ativo requer e exige, tratando-se de substância retinóica sujeita a Notificação de Receita Especial – o que pode ser conferido pelos links:<http://portal.anvisa.gov.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=pOaVPr11sm41nVZgJxLqc6OovYDXU-bHNN6c8HZ08Dc,&dl> e <http://abcfarma.org.br/juridico/portarias-e-resolucoes-anvisa/resolucao-rdc-n-103-de-31-de-agosto-de-2016.pdf>.

Além disso, a autoridade fundamentadamente justificou a não liberação da mercadoria também pelo seguinte argumento:

"3. A não liberação da importação deste medicamento ocorreu devido ao fato de ter sido caracterizada a compra através de "sistema de reembolso" de substância contida em lista da Portaria SVS/MS nº 344/98, e suas atualizações (Resolução RDC nº 103, de 31 de agosto de 2016), a qual é vedada pelo Art. 34 da Portaria SVS/MS nº 344/98, alterado pela Resolução RDC nº 63, de 09 de setembro de 2008, conforme segue".

As normas de comercialização de medicamentos sob controle especial devem ser mais rigorosas do que aquelas aplicadas à venda de medicamentos sob controle simples, uma vez que os medicamentos sujeitos a controle especial
contêm substâncias psicotrópicas e entorpecentes que atuam diretamente no Sistema Nervoso Central e podem causar efeitos colaterais graves, além de dependência física e psíquica, não se vislumbrando ilegalidade na sistemática da impetrada, razão pela qual não reparos a fazer sobre a conduta da ré, até porque trata-se de matéria sujeita à sua discricionariedade.

Por outro lado, analisando o mandado de segurança outrora ajuizado pelo impetrante (autos nº 5000702-92.2016.403.6105), verifico que, quando da prestação das informações, a autoridade impetrada esclareceu as razões da não liberação da mercadoria (ID 252730 dos autos nº 5000702-92.2016.403.6105) e, ao que parece, mesmo ciente dos referidos esclarecimentos, o impetrante insistiu em realizar a importação naqueles mesmos moldes, já apontados como incorretos pela autoridade.

Por tal razão, o pedido é improcedente.

De todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008012-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLUCE APARECIDA MORALES FARIA - SP85702
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança inicialmente preventivo, impetrado por **SILVIA MARIA LOPES DOS SANTOS** em face de ato do CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO e UNIÃO, para continuar recebendo mensalmente pensão previdenciária federal enquanto tramitar o presente *mandamus*.

Aduz que recebe pensão previdenciária federal deixada pelo seu pai, Senhor Silvio Lopes dos Santos, falecido em 24/12/1980, e que recebeu uma carta do Ministério da Saúde – Núcleo Estadual de São Paulo, solicitando documentação para revisão de pensão recebida por filha maior de 21 anos e solteira.

Alega que encaminhou os documentos solicitados com AR, mas que recebera nova correspondência, na qual o órgão informa que não lhe foi entregue referida documentação.

Sustenta a impetrante que, com base no acórdão nº 2.780/2016, do Tribunal de Contas da União, e sob o argumento de que recebe benefício do Instituto Nacional do Seguro Social NB 87.911.368-5, no valor de R$ 937,00, fato este superveniente à concessão de pensão prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, poderá perder o direito ao recebimento da pensão deixada por seu pai.

A liminar foi indeferida (ID 3957824).

Notificada pessoalmente, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A união se manifestou pela incompetência do Juízo e pela decadência, preliminares afastadas no despacho de ID 8383222.

A impetrante informou que o benefício foi cancelado, requerendo o prosseguimento do feito com prolação da sentença (ID 9389124).

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 3.3373-58, vigente na data do óbito do pai da autora, estabelecia que a filha **solteira**, maior de 21 (vinte e um) anos, só perdia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Em que pese o argumento da impetrante de que a documentação enviada por ela não foi sequer recebida pelo impetrado, sendo o benefício cessado em razão do indeferimento da liminar, verifico, do extrato do Plenus que passa a fazer parte desta sentença, que ela recebe o benefício previdenciário de Pensão por Morte de **COMPANHEIRO**, desde 30/07/1988, com DDB em 22/03/1990.

Cabe ressaltar que a pensão inicialmente era dividida entre a impetrante e os filhos dela com o companheiro falecido, nascidos em 14/05/1972 e 02/08/1974, cujas cotas foram cessadas com a maioridade.

A impetrante, portanto, vivia em união estável, o que evidentemente descaracteriza a sua condição de *solteira*, já que a união estável se equipara ao casamento, não mais se enquadrando na hipótese prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58.

De todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L F CATELANI EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GRUNN + LF EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.** , devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** , objetivando, em síntese, a distribuição da DI nº 18/0145054-6 ao agente fiscal competente para que proceda à conferência aduaneira com a análise da respectiva documentação, verificação física dos produtos e consequente liberação.

O pedido liminar foi deferido (ID 4512720).

Notificada, a autoridade impetrada informou que recebera a notificação para prestar as informações em 14/02/2018. Entretanto, a conferência aduaneira já havia sido realizada (ID 4676990), tendo sido a DI desembaraçada em 09/02/2018 (ID 4676990).

Em manifestação ID 4694914, manifestou-se a impetrante requerendo a desistência do feito, tendo em vista ter sido a mercadoria liberada.

Com efeito, trata-se de caso de perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito**, **a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARILENE APARECIDA GAGETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARILENE APARECIDA GAGETTI, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, para, em síntese, que a autoridade impetrada promova o enquadramento de período de labor especial de 01/10/1986 a 31/12/1994.

Em decisão ID 656908, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

Oficiada, em 09/03/2017 (ID 740571), a autoridade impetrada comunicou o Juízo em 15 de março de 2017 que enquadrou o período pretendido e concedeu o benefício de aposentadoria à impetrante (ID 826946).

Instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante comunicou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido da impetrante e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito**, **a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil**.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL S/A no qual se objetiva a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Tributário e Previdenciário.

A análise do pedido liminar foi postergada pelo despacho ID 4110868.

Pela petição ID 4188922, a impetrante apresentou desistência do *mandamus*.

A autoridade prestou informações (ID 4203253).

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-39.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ REIS CAMPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ REIS CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, para, em síntese, a conclusão de seu processo administrativo e providências a fim de cumprimento da decisão proferida pela 26ª JRPS por meio do acórdão nº 1110/2015, proferido em 16/04/2015, bem como a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria especial NB 46/169.230.868-5.

Em decisão ID 222962, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

Informações da autoridade impetrada (ID 260721), comunicando a implantação do benefício.

Decisão do Juízo (ID 261538).

Oficiada, em 03/10/2016 (ID 287001), a autoridade impetrada (ID 288563) comunicou sobre o pagamento do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, informando a agência bancária em que os valores relativos à aposentadoria do impetrante estariam creditados.

Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada (ID 289804), o impetrante confirmou o recebimento do pagamento de todos os valores atrasados e concordou com a extinção do processo por perda superveniente do objeto, diante da concessão do benefício e do encerramento da fase recursal administrativa (ID 684786).

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito**, **a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ERNANE DE PAULA PENTEADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ERNANE DE PAULA PENTEADO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, objetivando, em síntese, a conclusão de seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria formulado em 14/07/2015,

Em decisão ID 415540 foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

Oficiada, em 07/12/2016 (ID 467832), a autoridade impetrada comunicou em 08/12/2016 que realizou a revisão pretendida pelo impetrante e que o pedido foi indeferido (ID 473761).

Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante requereu a extinção do feito pela ausência de interesse.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito**, **a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARILMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARILMA RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, o encaminhamento de seu recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento de seu recurso administrativo relativo a pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se à autoridade impetrada que prestasse as informações ID 1457853.

A autoridade impetrada recebeu o ofício em 25/07/2017 (ID 2060795) e prestou as informações, comunicando a conclusão pelo não reconhecimento administrativo do pedido.

Sobreveio informação da impetrante de que seu benefício foi analisado pela autarquia, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito**, **a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada promova o cumprimento do acórdão administrativo nº 34/2016, proferida pela 27ª JRPS que a despeito de ter reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria especial NB 169.230.830-8, não cumpriu referida determinação.

Em decisão ID 400238 foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

Informações prestadas (ID 496068).

O MPF deixou de opinar no feito (ID 755760).

Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante reiterou os pedidos formulados na inicial, pelas razões expostas na petição ID 1849714.

Posteriormente, o impetrante comunicou o Juízo que lhe foi concedido o benefício de sua aposentadoria, ID 4043397.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito**, **a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: GENY DA SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho ID 8475413 e cancelo a audiência designada para o dia 14/08/18 às 15H30.

ID 5392841 e 9106701. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que é incabível requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

Intime-se com urgência

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão ID 8369245, com fulcro no artigo 1022, inciso II do CPC, sob o argumento de que houve omissão, uma vez que o juiz entendeu pela inexistência de direito líquido e certo da embargante, sob a alegação sucinta de que a cobrança discutida permanece aplicável, sem se manifestar sobre a existência ou não de um dos requisitos necessários para a concessão da liminar, ou seja, o periculum in mora.

Do pedido da embargante, vê-se que não se trata de omissão da decisão, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Ademais, a inconformidade com a decisão proferida à fl. 565 deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão ID 8369245, com fulcro no artigo 1022, inciso II do CPC, sob o argumento de que houve omissão, uma vez que o juiz entendeu pela inexistência de direito líquido e certo da embargante, sob a alegação sucinta de que a cobrança discutida permanece aplicável, sem se manifestar sobre a existência ou não de um dos requisitos necessários para a concessão da liminar, ou seja, o periculum in mora.

Do pedido da embargante, vê-se que não se trata de omissão da decisão, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Ademais, a inconformidade com a decisão proferida à fl. 565 deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, uma vez que a autoridade impetrada alega haver procedido à revisão da consolidação do parcelamento em questão, adequando a situação da inscrição da Dívida Ativa nº 80.4.08.002557-23, comunicando o procedimento à impetrante via mensagem eletrônica.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AH EVENTOS E PRODUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PENHA FERREIRA - SP237910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AH EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA – ME**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando a liberação de mercadorias importadas.

Pela petição ID 5292237 a **impetrante informou a perda superveniente do objeto, ante a liberação das mercadorias** no mesmo dia da impetração do presente *mandamus*.

Pelo exposto, considerando a perda superveniente do objeto ocasionada pela resolução da questão na esfera administrativa, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, **a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTAVIO BONDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROBERTA MACHADO CAVALCANTI - RS91103
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por OTAVIO BONDER em face de ato do AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, objetivando a liberação de mercadoria importada.

Pela petição ID 5013731 **o impetrante requereu a desistência do feito**, **informando a liberação da mercadoria** na esfera administrativa.

A autoridade prestou informações (ID 5220916).

Pelo exposto, considerando que o pedido de desistência fora formulado antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, acolho o pedido e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GISLEYNE CHRYSTINE REZENDE COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOB BERNARDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP327859
IMPETRADO: UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **GISLEYNE CHRYSTINE REZENDE COELHO**, qualificada na inicial, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – USF**, objetivando seja-lhe assegurado o direito de concluir o Curso de Farmácia sem a necessidade de apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior a autora ajuizou mesma demanda por intermédio dos **autos nº 5000147-41.2017.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas,** contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito – o que se verifica muito facilmente em razão ambos os processos possuírem a mesma petição inicial.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Campinas, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GISLEYNE CHRYSTINE REZENDE COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOB BERNARDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP327859
IMPETRADO: UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **GISLEYNE CHRYSTINE REZENDE COELHO**, qualificada na inicial, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – USF**, objetivando seja-lhe assegurado o direito de concluir o Curso de Farmácia sem a necessidade de apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior a autora ajuizou mesma demanda por intermédio dos **autos nº 5000147-41.2017.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas,** contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito – o que se verifica muito facilmente em razão ambos os processos possuírem a mesma petição inicial.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Campinas, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON LOPES DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADILSON LOPES DO PRADO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a quitar as parcelas vencidas desde a DER em 29/01/2015 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações (ID 1922722).

Devidamente notificada em 21/07/2017 (ID 1993116), a autoridade impetrada presta as informações, comunicando a implantação do benefício com DDB em 31/07/2017 (ID 2101888).

Instado o impetrante a se manifestar, quedou-se inerte.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito**, **a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARNALDO SANTANA REINALDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARNALDO SANTANA REINALDO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que o impetrante receba os valores atrasados a que faz jus com a concessão do benefício nº 168.863.116-7 ou, alternativamente, que seja dado andamento ao processo de auditagem/ratificação do ato concessório.

Em decisão ID 1552198 foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/08/2017 (ID 2283944) e comunicou posteriormente o Juízo que foi realizada auditagem no benefício do impetrante e que houve autorização para Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) ao segurado no valor de R$ 150.646,27, referente ao período de 07/04/2014 a 28/02/2017.

Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, **o impetrante informou que obteve sua pretensão em via administrativa** depois da impetração do presente mandado de segurança e requereu a extinção do feito pelo exaurimento do objeto da ação.

Em face do documento anexado a estes autos digitais (ID 2336667), verifica-se que as providências foram tomadas posteriormente ao recebimento do ofício de notificação para prestação das informações em 15/08/2017 (ID 2283944), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA EPP** , qualificada na exordial, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Emenda à inicial (ID 1495636 e 1516042).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2197393).

Pela petição ID 2761407 a impetrante requereu a desistência do feito.

A despeito de intimada, a União não se manifestou quanto ao pedido de desistência.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

D E S P A C H O

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se a embargada (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

D E S P A C H O

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se a embargada (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SATA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SATA BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL S/A** no qual se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias, adicional de férias de 1/3 constitucional e aviso prévio indenizado.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 1438540).

Pela petição ID 5810120 **a impetrante requereu a desistência do feito**.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** , visando ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos nº 10830.001533/2001-89 e 18208.043410/2011-45, com determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de tomar quaisquer medidas de cobrança e seja compelida a emitir a necessária Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Aduz, em síntese, ter desistido do parcelamento especial previsto pela Lei nº 11.941/2009 e, ato contínuo, migrado o respectivo saldo devedor para o parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017 – PERT.

Salienta ter aderido à modalidade pagamento de antecipação de 7,5% e saldo quitado à vista em janeiro de 2018, no entanto, após o pagamento das parcelas mensais e do recolhimento do saldo restante em janeiro de 2018, foi surpreendida com o impedimento de emissão da CPEN, por constar como pendentes os processos fiscais nº 10830.001533/2001-89 e 18208.043410/2011-45, cujos débitos foram incluídos no parcelamento anterior.

A medida liminar fora parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada informasse a real origem da pendência (ID 6381345).

Notificada, a autoridade apontou a diferença a ser paga pela impetrante para fins de regularização do crédito e emissão da almejada certidão (ID 6735715).

Por derradeiro, **a impetrante requereu a desistência do feito** (ID 7216185).

Pelo exposto, tendo em vista a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo e sem necessidade de anuência da parte contrária (RE 669.367/RJ), acolho o pedido e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 6 de jluho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ZERBINATI SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MARTINS DE FREITAS QUARTIERI - SP165418
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIS GUSTAVO ZERBINATI SILVA** , devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego, negado administrativamente.

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 362121).

Notificada, **a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que o recurso apresentado pelo impetrante na esfera administrativa foi deferido** em 10/10/2016 (ID 448778).

Por fim, o impetrante informou o recebimento integral do benefício, requerendo a extinção do feito (ID 7140102).

Pelo exposto, considerando a **perda superveniente do objeto** verificada com a resolução da questão na esfera administrativa, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, **a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Em tempo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo impetrante, condicionando-se sua cobrança à alteração da situação econômica, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZILDA FERREIRA SANTAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IZILDA FERREIRA SANTAROSA** , devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS**, para que a autoridade impetrada seja compelida a **dar andamento ao recurso administrativo interposto em 28/03/2017**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2533042).

Notificada, **a autoridade informou a remessa do recurso para análise pela Junta de Recursos da Previdência Social** (ID 2695741).

Pela petição ID 4723541 a impetrante requereu a extinção do feito.

Por fim, sobreveio parecer do MPF (ID 7247109).

É o relatório. Decido.

Considerando que o recurso administrativo apresentado pela impetrante em 28/03/2017 (ID 2518521) foi remetido para análise pela Junta de Recursos da Previdência Social somente após a notificação da autoridade impetrada (ID 2601319), verifico a ocorrência do reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito**, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FADSEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EM SEGURANÇA LTDA** , devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** , no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na exordial, bem como sua manutenção no regime simplificado de tributação enquanto pendente a análise do processo administrativo pela autoridade impetrada.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento de impostos federais sob a sistemática do SIMPLES, porém, a despeito de haver apresentado sua declaração com a informação dos pagamentos relativos ao período, os respectivos débitos estão constando como pendências. Relata que, em virtude do narrado, apresentou pedido de revisão de débitos (processo administrativo nº 10100.003067/1216-79) e, apesar da pendência deste processo administrativo, não vem conseguindo a expedição de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 1097004).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1116295).

Instada a manifestar interesse no prosseguimento da demanda, **a impetrante quedou-se por inerte**.

Parecer do MPF (ID 3457860).

É o relatório. Decido.

Considerando que, antes mesmo de qualquer determinação judicial, a autoridade impetrada reconheceu que as razões da exordial foram levadas em consideração no bojo do Dossiê de Atendimento nº 10010-003067/1216-79, e que a atualização dos dados no sistema da RF possibilitou a emissão da almejada CND, de rigor concluir pelo **reconhecimento jurídico do pedido** formulado pela impetrante.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido**, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora (apelante) a corrigir a digitalização dos autos físicos nos termos alegados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TACE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8760457 e 8760464), notadamente sobre a alegação de que o procedimento especial de controle aduaneiro iniciado em relação à DI nº 17/2049701-1 foi objeto do Mandado de Segurança nº 5003218-17.2018.403.6105, no qual foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TINTAS IQUINE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TINTAS IQUINE LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face do ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS e do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, para liberação de mercadorias apreendidas.

Em síntese, alega a impetrante, pessoa jurídica dedicada às atividades de comércio de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, que importou catálogos coloridos promocionais para demonstração, que se encontravam acondicionados em embalagens de acordo com padrões internacionais.

Relata que referida mercadoria foi retida em face de fiscalização federal agropecuária, tendo em vista encontrar-se a embalagem em desacordo com a IN nº 32/2015, especificamente com ausência de carimbo IPPC, sendo sua liberação condicionada ao envio do pallet sem o carimbo para o país de origem. Houve lavratura do Termo de Ocorrência nº 00006857/2017.

Em decisão ID 997047, foi determinado às autoridades impetradas que prestassem as informações no prazo de 1 (um) dia, sem prejuízo do decêndio legal.

As autoridades foram oficiadas em 05/04/2017 (ID 1011647 e ID 1011652).

O Inspetor Chefe da Alfândega de Viracopos informou que os documentos instrutivos do despacho aduaneiro foram entregues em 05/04/2017, oito dias após a entrada da mercadoria no país, em 27/03/2017, e que o auditor fiscal havia agendado a verificação física da mercadoria para o dia 07/04/2017, às 9H00min (ID 1018012).

O engenheiro agrônomo responsável pelo Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional prestou as informações, ID 1026249, dizendo que não havia óbice à liberação da mercadoria, desde que fossem adotadas providências pela impetrante, nos termos da IN nº 32/2015.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 1027985.

As autoridades impetradas foram novamente oficiadas em 07/04/2017 (ID 1035518 e 1035587).

O Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional de Viracopos informou que a mercadoria se encontrava desimpedida para o prosseguimento do despacho aduaneiro desde 07/04/2017 (ID 1041540).

O Inspetor Chefe da Alfândega de Viracopos informou que a autoridade fiscal havia agendado verificação física da mercadoria para o dia 07/04/2017, às 9H00min, e, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade, a mercadoria foi desembaraçada às 9H59min do mesmo dia (ID 1044153).

A União se manifestou em petição ID 1136732.

O MPF ofertou parecer, mas deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 1157492).

Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada (ID 4217625), o impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, em razão da perda superveniente do objeto da demanda.

Considerando que as autoridades impetradas receberam o ofício para ciência da decisão que deferiu o pedido liminar à tarde (ID 1035518 e 1035587), do mesmo dia em que pela manhã havia sido desembaraçada a mercadoria em questão (07/04/2017, às 9H59min), e ainda que, conforme informações da autoridade impetrada, a fiscalização havia agendado a verificação física da mercadoria para o dia 07/04/2017, às 9H00min (ID 1018012), tendo o procedimento se exaurido às 9H59min, é de se reconhecer a falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OMAIR APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OMAIR APARECIDO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à análise do requerimento de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170722066-0, protocolizado em 20/01/2017.
O impetrante comprova sua hipossuficiência (ID 2424116), motivo pelo qual lhe concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações (ID 3330306).
Devidamente notificada, em 10/11/2017 (ID 3423245), a autoridade presta suas informações em 22/11/2017 (ID 3558025), comunicando que a revisão foi efetivada em decorrência da apresentação de formulários para enquadramento de atividades especiais ou profissionais.
Instado o impetrante a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face das informações prestadas, ID 4334936, requereu a extinção do feito, tendo em vista que foi analisado seu pedido de revisão do benefício.
Manifestação do MPF, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 4856437).
Considerando que não há comprovação, por parte da autoridade impetrada, de que deixou de efetivar a revisão do benefício do impetrante tempestivamente por ausência de documentação a ser entregue por este, observa-se que somente providenciou a revisão posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pelo impetrante.
Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.
Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6681

PROTESTO
0006486-53.2007.403.6105 (2007.61.05.006486-8) - ARACI CARPEGIANI APOLINARIO(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do acórdão que anulou a sentença de fls. 12/19, prossiga-se com a expedição de mandado para intimação pessoal da requerida.
Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e decorridos o prazo de 15 dias, proceda a entrega dos autos ao requerente, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 729 do CPC.
Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)
Fls. 482/488: Tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado determinou a conversão em renda/levantamento do depósito judicial da conta nº 25554/635.00011383-, em relação à parcela depositada no mês de maio/2014, consoante disposições da Lei nº 11.941/09 (fl. 437), e que o depósito no valor de R$ 5.505.159,53, constante da fl. 52 dos autos, refere-se ao período de apuração 30/08/2004 com data de vencimento 30/08/2004, indique a autora, com precisão, onde se encontra o comprovante do depósito da parcela sobre a qual recaiu o julgado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP001706SA - ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA)

Fls. 2.023. Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela parte exequente.
Sem prejuízo a determinação supra e diante do pedido de fl. 1980, providenciem os exequentes a juntada da matrícula original atualizada (nºs 114.414 e 114.419), haja vista que não houve a sua juntada quando da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do Decreto-Lei nº 3365/41 e a única constante dos autos data de outubro/1994 (fls. 17/21). Prazo de 15 dias.
Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União, instruindo com cópia das matrículas, sentença e acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 259/262, 311/321, 329/332, 333 e 1.186/1.187).
Após, providencie a União sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.
Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014319-44.2015.403.6105 - PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.
Fl. 213/214: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.
Fls. 215/217: intime-se a União nos termos do art. 534 e 535 do CPC, com remessa dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 9087720. Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença ID 4755022 padece de omissão, na medida em que deixou de analisar os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais que envolvem a sua situação e que lhe poderiam assegurar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. **DECIDO**.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca **a reforma da decisão**, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

Com efeito, a parte autora, ora embargante, alega que possui idade avançada, não possui condição laboral, sem perspectiva de se reinserir no mercado de trabalho e com grave quadro clínico cardíaco, concluindo que se prevalecer a sentença restará não observado não somente o direito reconhecido perante o STJ, como também tolhido o direito em receber o melhor benefício previdenciário.

A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 9087720. Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença ID 4755022 padece de omissão, na medida em que deixou de analisar os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais que envolvem a sua situação e que lhe poderiam assegurar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. **DECIDO**.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca **a reforma da decisão**, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

Com efeito, a parte autora, ora embargante, alega que possui idade avançada, não possui condição laboral, sem perspectiva de se reinserir no mercado de trabalho e com grave quadro clínico cardíaco, concluindo que se prevalecer a sentença restará não observado não somente o direito reconhecido perante o STJ, como também tolhido o direito em receber o melhor benefício previdenciário.

A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6692

DESAPROPRIACAO
0015910-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA

BEZDIGUIAN) X PLINIO JOSE ANGARTEN X ARLETE CECILIA VON AH X ARLETE CECILIA VON AH X ANGELA FIDELIS ANGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PAULINO AMGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CATARINA MARIA AMGARTEN VERDEIRO(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Intime-se a parte expropriada a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a transcrição da sentença proferida nos autos da ação de usucapião nº 0008930-42.2006.8.26.0084 no registro de imóveis, apresentando a cópia da matrícula atualizada.
Outrossim, em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia.
Para tanto, nomeio como perito os Srs. Cláudio Maria Camuzzo Júnior e Eduardo Furcolin.
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.
Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada.
Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 280.
Com o depósito, intimem-se os Srs. Peritos, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Ressalto que o laudo pericial deverá abranger a área a maior do imóvel verificada nos autos da ação de usucapião acima referida (fls. 501/521), devendo os Senhores Peritos esclarecerem se tal área está compreendida no polígono descrito no Decreto Federal.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de GILSON JOSÉ ANGARTEN, herdeiro de Paulino Angarten, no polo passivo do feito.
Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações.
Int.

DESAPROPRIACAO
0006257-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA - ESPOLIO X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(SP347214 - NILSON GONCALVES DA CUNHA E SP367277 - OZANA GASPAR DE OLIVEIRA E SP143304 - JULIO RODRIGUES E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)
Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 15 dias, comprovarem o depósito do valor da atualização.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Infraero a, no mesmo prazo, informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.Esclareço que referida Carta só será expedida quando da comprovação do depósito da diferença pelas expropriantes.Comprovado o depósito, expeça-se a Carta de Adjudicação. Quando da comprovação de seu registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as expropriadas da petição do Município de Campinas de fls. 521/523, na qual informa a existência de débitos em relação ao imóvel.Deverão os expropriados informarem se pretendem que o valor dos débitos seja descontado do valor da indenização que têm a receber nesta ação, no prazo de 10 dias.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento no valor de R$ 6.238,75 em nome do Município de Campinas e de sua procuradora (fl. 522), a ser descontado do depósito de fls. 89. Comprovado o pagamento do alvará, aguarde-se o depósito da complementação pela Infraero, a fim de que o montante total remanescente na conta seja transferido para a ação de inventário, conforme determinado na sentença.Comprovada a transferência e o registro da Carta de Adjudicação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

MONITORIA
0000154-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000154-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002996-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002996-0) - EDELCIO FERRARINI(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 162: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 160/161. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0017081-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017081-1) - LUIZ ALBERICO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.
3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 352: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 349/351. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM
0000879-15.2014.403.6105 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA CALLORI(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006819-24.2015.403.6105 - SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da cota de fls. 196, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Fls. 195/195vº: nada a decidir, tendo em vista que não houve o deferimento ou determinação para antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo.
Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.
No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009891-07.2015.403.6303 - ADALBERTO MARGARIDO(SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/139, a condenação do réu em honorários sucumbenciais e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino a intimação da parte autora, ora exequente para:
a) digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001204-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AMAURI PERTILE

Em face da certidão de fl. 105, arquivem-se os autos (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009553-11.2016.403.6105 - THAIS FERNANDA BROGIO CASSOL(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação da autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003052-29.2016.403.6303 - FATIMA HIRATA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Esclareço ao INSS que que a parte autora não pode arcar eternamente com o custo processual da omissão do poder público quando este detém o ônus processual.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência do ocorrido à Corregedoria da Procuradoria Seccional Federal e, sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de prevaricação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007466-19.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS X GIULIANA MORBACH DIAS X DANIELA MORBACK DIAS X RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação da embargada, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005050-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005050-7) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO)

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0009773-77.2014.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP255332 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES BETHLEM SIARKOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Regularize o subscritor da petição de fl. 195/196 (protocolo 2018.61000091720-1) sua representação processual, no prazo acima concedido.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 195/196, que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Isabel C. R. Bethlem Siarkowski, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.
5. Inclua-se o nome da Dra. Isabel C. R. Bethlem Siarkowski no sistema processual apenas para publicação deste despacho.
6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003393-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003393-1) - EMERSON DIETRICH(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EMERSON DIETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento expedido às fls. 517 não foi retirado e teve o prazo de validade expirado, cancele-se-o, inutilizando-se as vias impressas.
Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 502.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003957-95.2006.403.6105 (2006.61.05.003957-2) - ADENIR CARLI DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADENIR CARLI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do v. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado referentes aos autos nº 5004097-40.2017.403.0000.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-33.2017.4.03.6105
AUTOR: GLAITON IBRAIM VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Glaiton Ibraim Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 650545 e anexos.

A decisão ID 662464 afastou a prevenção, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela de urgência.

Citado, o réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e suscitando a prescrição das parcelas que ultrapassem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz que a autora não faz jus à revisão pretendida, alegando que a decisão do STF no RE 564.354-SE não tem efeitos retroativos e que a limitação que o autor alega ter sofrido em seu benefício já foi atenuada pela aplicação do art. 26, da Lei n.º 8.870/94. (ID 751765).

Réplica, ID 862606.

O despacho de ID 884693 afastou a alegação de decadência, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e determinou a remessa dos autos para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor, resultando no parecer de ID 926547 e anexos.

Às partes foi dado vista dos cálculos para que se manifestassem, porém ambas quedaram-se inertes.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente:

De início, confirmo a decisão que rejeitou a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

> Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário e do instituidor de sua pensão, nem ao valores das rendas mensais iniciais, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, tal alegação também já foi apreciada e acolhida, em despacho que considerou prescritas eventuais parcelas anteriores a 22/02/2012.

Mérito:

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional**.

> EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
> (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto**, **não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto**.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

"Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido**. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 20115101804459, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido.
(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

Entretanto, no presente caso, consoante os cálculos apresentados pela contadoria no ID 1552405, não resta dúvida de que o benefício da parte autora **não se encontra na hipótese prevista no RE 564354**.

Trata-se de benefício de aposentadoria especial, concedido em 17/09/1995, cujo salário-de-benefício apurado no valor de $ 898,32 foi limitado pelo teto de contribuição na data da concessão, $ 832,66, e a renda mensal inicial foi fixada em 82% do salário-de-contribuição.

De outro lado, o reajuste do teto dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 não implica em aumento dos reajustes dos benefícios na mesma proporção de sua majoração, aplicando-se a adequação tão somente aos benefícios que restaram a renda mensal inicial calculada com a limitação do teto na data de concessão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I – Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. II – É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição – reajustamento integral – em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. III – Sendo assim, **não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03**. IV – Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).
(AC 00030759520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Se houve prejuízos ao autor por conta do teto dos valores pagos pelo INSS, tal se deu entre Agosto/1995 a Abril/1996. Os cálculos demonstram que, neste período, os salários-de-benefício devidamente corrigidos não correspondem aos valores efetivamente recebidos, mesmo estando abaixo do teto àquela época.

Porém, a partir de Maio/1996 tal equívoco foi corrigido, havendo correspondência entre o salário-de-benefício corrigido e o valor efetivamente pago ao autor e não sendo atingido, desde então, o teto de pagamentos do INSS, nem mesmo com o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2004, objeto do presente feito.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **João Ferri**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de **21/03/1997 a 02/01/2007**, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria especial desde a DER (19/01/2015 – NB 46/ 170.724.962-5), bem como o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, pleiteia a conversão dos períodos de atividade especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos, ID 865686 e anexos.

Pelo despacho de ID 945161 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; afastada a prevenção apontada em relação a ação que tramitou no JEF; determinada a requisição do Procedimento Administrativo; ao autor, que indicasse endereço eletrônico e emendasse a inicial.

Emenda à inicial no ID 1089349.

As cópias do processo administrativo foram juntadas no ID 1675449 e anexos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 1963953.

O despacho ID 1990354 fixou o ponto controvertido e facultou às partes a produção de provas que entendessem necessárias.

O INSS pugnou pelo julgamento do feito sem a necessidade de produção de outras provas (ID 2027167) e, de modo semelhante, o autor entendeu já ter carreado documentação suficiente para o deslinde do feito (ID 2160870).

Réplica à contestação no ID 2160815.

É o relatório.

Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, ***in*** *DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.****(grifei)***

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero,* o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I – **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**; e*

*II – **da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos**, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	**Período**	**Vigência dos Decretos nº**
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade do período de **21/03/1997 a 02/01/2007**, laborado na empresa Resinac Indústrias Químicas Ltda., cujo **PPP** se encontra nos IDs 1675486, 1675489, 1675499 e 1675509, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou a conversão dos períodos especiais averbados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo (ID 1675449), a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **33 anos, 10 meses e 16 dias**, conforme a planilha a seguir:

			Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum			Especial			
			admissão	saída		DIAS			DIAS			
Completa Inst. Coml.			**01/02/1979**	**05/01/1981**		695,00			-			
Cerâmica Indl.			**20/07/1984**	**30/08/1984**		41,00			-			
Roca Brasil			**15/10/1984**	**02/01/1986**		438,00			-			
Pan-Americana Ind. Quim.			**03/01/1986**	**01/06/1991**		1.949,00			-			
Colégio Leonor			**02/06/1991**	**03/06/1991**		2,00			-			
Resinac	1,4	Esp	**04/06/1991**	**30/11/1992**		-			751,80			
Resinac	1,4	Esp	**01/12/1992**	**28/04/1995**		-			1.215,20			
Resinac	1,4	Esp	**29/04/1995**	**05/03/1997**		-			933,80			
Resinac			**06/03/1997**	**31/12/1997**		296,00			-			
Resinac			**01/01/1998**	**02/05/2005**		2.642,00			-			
Resinac			**01/08/2005**	**02/01/2007**		512,00			-			
Contribuição			**01/07/2007**	**31/12/2007**		181,00			-			
Contribuição			**01/01/2008**	**31/01/2008**		31,00			-			
Contribuição			**01/02/2008**	**19/01/2015**		2.509,00			-			
Correspondente ao número de dias:						9.296,00			**2.900,80**			
Tempo comum / Especial :						25	9	26	8	0	21	
Tempo total (ano / mês / dia :						**33 ANOS**		**10 mês**		**16 dias**		

De plano, verifico que em todo o período em que o autor requer o reconhecimento da especialidade este foi submetido ao mesma patamar de ruído: 87 decibéis, o que poderia caracterizar um único entendimento a todo o período questionado. Porém, conforme já foi dito acima, diversos decretos com diferentes patamares de insalubridade para o agente físico ruído vigiram, e a eles me reporto.

Logo, a primeira análise que passo a fazer diz respeito ao enquadramento deste índice às diversas legislações que trataram do tema ao longo do período controvertido.

No que tange ao período de **21/03/1997 até 17/11/2003**, por considerar o legislador que o limite de ruído a que o trabalhador poderia suportar em sua jornada de trabalho era de 90 dB (Decreto 2.172/97), o autor não sofreu exposição ao agente físico ruído em nível que caracterize especialidade do labor.

Já quanto ao período restante, de **18/11/2003 a 02/01/2007**, o limite legal para o agente físico ruído é de 85 decibéis, até hoje vigente, e portanto o ruído a que o autor foi submetido novamente ultrapassou o patamar considerado suportável sem prejuízo à sua saúde e integridade física.

Ocorre que não consta expressamente do PPP a frequência de exposição do autor ao agente nocivo mencionado, não podendo se inferir da descrição das atividades desempenhadas que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao ruído, durante a jornada de trabalho, posto que trabalhou ora em laboratório químico, ora em ambiente de produção da referida empresa, exercendo inúmeras atividades, sendo que em algumas destas é razoável supor a exposição a ruídos em níveis insalubres, diferentemente de outras atividades.

Assim, não comprovada a exposição ao nível de ruído indicado (87 dB) com habitualidade e permanência e sem intermitência na sua jornada de trabalho, não reconheço a especialidade do período analisado.

Agentes químicos

O autor esteve exposto a naftaleno, ácido sulfúrico, toluol, xilol, formaldeído, ácido cloro sulfônico, monômero de estireno, acrílico e vinílico, inerente às suas atividades e compatível com seus cargos indicados no PPP durante todo o período em que lá trabalhou.

Quanto a tais agentes químicos descritos no PPP, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (**NR-15**), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos agentes nocivos químicos acima elencados, aos quais esteve o autor exposto, **ácido sulfúrico** está elencado no Anexo II, item 17, item 3 dos Decretos n.º 2.172/97e 3.048/99 – que compreendem parte do período controvertido – e inseridos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15), do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, que versa sobre os elementos caracterizantes de atividade laborativa especial e a qual remete a Instrução Normativa n.º 77/2015, do INSS. Tal anexo trata dos agentes químicos cuja nocividade é caracterizada tão somente pela exposição a tais elementos no ambiente de trabalho, portanto de análise meramente **qualitativa**, independente de mensuração dos níveis a que o trabalhador foi exposto. Assim prescreve o art. 278, da IN n.º 77/2015, do INSS:

"Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram- se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;"

Já o **naftaleno** (popularmente chamada de naftalina) é classificado quimicamente como hidrocarboneto aromático, e portanto também inserido no Anexo 13 da NR-15, do que se conclui que a mera exposição a este agente já pressupõe a nocividade e a especialidade do período.

Quanto aos demais agentes (, toluol, xilol, formaldeído, ácido cloro sulfônico, monômero de estireno, acrílico e vinílico), estes encontram-se elencados no Anexo 11 da NR-15, que trata dos agentes químicos cuja caracterização de insalubridade depende dos níveis de exposição a que foi o indivíduo exposto. Assim, não basta o mero contato com os elementos lá relacionados. Necessário comprovar que a concentração do agente foi em índice superior aos constantes daquele rol.

Porém, o PPP fornecido não traz estes dados, limitando-se a informar a exposição sem quantificá-la, de modo que não é possível, portanto, qualificar a possível especialidade quanto a estes agentes químicos.

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto aos agentes químicos acima indicados concomitantemente, bem como que a nocividade de alguns destes é tal que independente de quantificação, reconheço a especialidade do labor no período de **21/03/1997 a 02/01/2007.**

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despicienda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Diante do exposto, e considerando os limites de tolerância vigentes à época da prestação do trabalho, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 21/03/1997 a 02/01/2007 pela exposição aos agentes químicos **ácido sulfúrico e naftaleno**. Deixo de reconhecer a especialidade do mesmo período quanto aos demais agentes químicos e pelo agente físico ruído, conforme acima explanado.

Entretanto, considerando-se somente os períodos laborados em condições especiais, o autor atinge o tempo de **15 anos, 4 meses e 2 dias**, **insuficiente** para a obtenção da aposentadoria especial.

			Tempo de Atividade					
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período			Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS	
Resinac			**04/06/1991**	**30/11/1992**		537,00	-	
Resinac			**01/12/1992**	**28/04/1995**		868,00	-	
Resinac			**29/04/1995**	**05/03/1997**		667,00	-	
Resinac			**06/03/1997**	**31/12/1997**		296,00	-	

Resinac			**01/01/1998**	**02/05/2005**		2.642,00		-				
Resinac			**01/08/2005**	**02/01/2007**		512,00		-				
Correspondente ao número de dias:						5.522,00		-				
Tempo comum / Especial :						15	4	2	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia :						**15 ANOS**		**4 mês**		**2 dias**		

No presente caso, o autor requer sucessivamente o reconhecimento ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ***aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço***. (grifei)

Assim, diante dos períodos acima reconhecidos como especiais, somados aos já reconhecidos administrativamente e ao tempo de atividade urbana comum, o autor soma **37 anos, 8 meses e 17 dias**, tempo **suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			**Tempo de Atividade**								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum			Especial		
				admissão	saída		DIAS			DIAS		
Completa Inst. Coml.				**01/02/1979**	**05/01/1981**		695,00			-		
Cerâmica Indl.				**20/07/1984**	**30/08/1984**		41,00			-		
Roca Brasil				**15/10/1984**	**02/01/1986**		438,00			-		
Pan-Americana Ind. Quim.				**03/01/1986**	**01/06/1991**		1.949,00			-		
Colégio D. Leonor				**02/06/1991**	**03/06/1991**		2,00			-		
Resinac		1,4	Esp	**04/06/1991**	**30/11/1992**		-			751,80		
Resinac		1,4	Esp	**01/12/1992**	**28/04/1995**		-			1.215,20		
Resinac		1,4	Esp	**29/04/1995**	**05/03/1997**		-			933,80		
Resinac		1,4	Esp	**06/03/1997**	**31/12/1997**		-			414,40		
Resinac		1,4	Esp	**01/01/1998**	**02/05/2005**		-			3.698,80		
Resinac		1,4	Esp	**01/08/2005**	**02/01/2007**		-			716,80		
Contribuição				**01/07/2007**	**31/12/2007**		181,00			-		
Contribuição				**01/01/2008**	**31/01/2008**		31,00			-		

Contribuição			**01/02/2008**	**19/01/2015**		2.509,00		-				
Correspondente ao número de dias:						5.846,00		**7.730,80**				
Tempo comum / Especial :						16	2	26	21	5	21	
Tempo total (ano / mês / dia :						**37 ANOS**		**8 mês**		**17 dias**		

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial o período de **21/03/1997 a 02/01/2007**, pela exposição a ácido sulfúrico e naftalina (agentes químicos);

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **37 anos, 8 meses e 17 dias**, julgando **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (19/01/2015) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	**João Ferri**
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	19/01/2015
Período especial reconhecido:	21/03/1997 a 02/01/2007
Data início pagamento dos atrasados	19/01/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	37 anos, 8 meses e 17 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **CJM2 Comércio de Veículos Ltda** e **Antonio Celso Simões**, em face da execução da Cédula de Crédito Bancário nº 734.2952.00300000206-9, na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA Fácil, operacionalizada através das liberações nº 25.2952.734.0000061-02, pactuada em 19/07/2012, e nº 25.2952.734.0000114-59, pactuada em 15/03/2012, promovida pela **Caixa Econômica Federal**.

A parte embargante, preliminarmente, argui inépcia da petição inicial, bem como falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, alega a ocorrência de capitalização mensal de juros e cobrança de juros acima da média de mercado.

Pelo despacho ID 973131 (fl. 42), os embargantes foram intimados para que providenciassem a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para indicação do valor que entendem devido, com a respectiva planilha de cálculo. Foram, ainda, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em petição ID 1150591 (fl. 46), os embargantes adequaram o valor da causa ao valor da execução, R$ 114.118,81, e informaram que nesta fase processual não seria possível informar o valor exato que entendem devido, tendo sido requerida a produção de prova pericial contábil.

Pelo despacho ID 1541613 (fl. 49), os embargos não foram conhecidos quanto à alegação de excesso de execução, uma vez que a parte embargante, embora intimada, não apresentou o valor que entende devido e a respectiva planilha de cálculo. Ademais, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, ID 1601571 (fls. 51/63).

É o relatório. Decido.

Preliminares

As preliminares de inépcia da inicial e de falta de documento indispensável à propositura da ação, invocadas pelos embargantes, não se sustentam, conforme passo a expor.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigíve**l, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A **Execução de Título Extrajudicial embargada (Processo nº 5001697-08.4.03.6105)**, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário nº 734.2952.00300000206-9, na modalidade crédito rotativo flutuante denominado GIROCAIXA Fácil, operacionalizado pelas liberações nº 25.2952.734.0000061-02, pactuada em 19/07/2012, e nº 25.2952.734.0000114-59, pactuada em 15/03/2012.

Nos autos da execução, a embargada juntou a referida Cédula de Crédito Bancário (ID 486616, fls. 12/22), extratos (ID 486617, fls. 23/29), e demonstrativos de evolução contratual (ID 486621, fls. 37/42, e ID 486625, fls.54/59) e de débito (ID 486623 fls. 44/48, e ID 486624, fls. 49/53) referentes às duas liberações indicadas.

Verifica-se que o valor do débito foi demonstrado pela exequente, ora embargada, por meio dos demonstrativos de débito e planilhas, conforme por ela indicado na inicial da Execução.

Ressalte-se que as duas liberações de crédito na conta da empresa executada, nos valores de R$ 60.000,00 e R$ 6.200,00 (ID 486618, fls. 26 e 27 dos autos da execução), decorrem de uma única Cédula de Crédito Bancário (contrato principal).

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito as preliminares arguidas pelos embargantes.

Mérito

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos.

Observo, ainda, que os embargos à execução não foram conhecidos quanto à alegação de excesso de execução, nos termos do despacho ID 1541613 (fl. 49).

No que tange à **capitalização de juros**, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Neste caso, o contrato foi assinado em 15/03/2012, de forma que até seria permitida a capitalização, muito embora não existam provas nos autos de que ela tenha ocorrido.

Sendo assim, não se confirma e improcede a alegação neste sentido.

A parte embargante alega exorbitância dos juros, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando a cobrança suspensa, a teor do art. 98,§ 3º do CPC.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 5001697-08.2016.4.03.6105.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID nº 9090160 - fls. 257/258: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 9090160 - fls. 242/254, sob o fundamento de omissão, objetivando que o período de 01/01/1970 a 30/04/1979 seja reconhecido como tempo de labor rural a fim de integrar o cômputo do tempo comum de contribuição do autor.

Aduz o embargante que embora não tenha sido reconhecida a especialidade quanto ao período apontado, este Juízo, na sentença prolatada, *"pronunciou-se reconhecendo que nesse período o autor trabalhou na lavoura como agricultor/lavrador, em regime de economia familiar."*.

A parte ré apresentou recurso de apelação (ID nº 9090161 – fls. 04/10).

O autor apresentou contrarrazões de apelação (ID nº 9090161 – fls. 17/24).

Os autos do processo físico foram digitalizados, passando a tramitar via Sistema PJe (ID nº 9090161 – fl. 25).

É o necessário a relatar.

Decido.

Pretende a parte autora, ora embargante, o reconhecimento do período de labor rural, supostamente reconhecido como tal na sentença embargada, para o fim de integrar o cálculo do tempo total de contribuição do autor.

Quanto a este ponto, revejo o posicionamento exarado na sentença, para esclarecer alguns pontos.

O art. 55, §2º da Lei nº 8.213/1991, permite que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da referida lei, seja computado independentemente do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceção feita para a contagem da carência.

Logo, o tempo de labor rural, genericamente considerado, pode ser utilizado pelo segurado na contagem do tempo de contribuição para aqueles benefícios que exigem um tempo mínimo de contribuição para a sua concessão, como é o caso da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, observo que na sentença embargada, partiu-se de premissa equivocada para deixar de reconhecer a especialidade pretendida pelo autor, posto que se considerou que o tempo de labor rural, como segurado especial, não poderia integrar o cálculo do tempo de contribuição, a não ser que o segurado houvesse recolhido as contribuições previdenciárias correlatas ao período, a título de contribuinte individual. Ocorre que, tal raciocínio aplica-se tão somente aos períodos de labor rural posteriores à data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, o que não é o caso dos autos.

Assim, o fundamento para o não reconhecimento da especialidade é outro. Vejamos.

Quanto ao labor rural, a jurisprudência estabeleceu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou do exercício conjugado na agricultura e pecuária, para que seja reconhecida a especialidade. Veja-se o teor das ementas dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. *LABOR RURAL.* INTEMPÉRIES DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida *comprovação* da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

(...).

- Por outro lado, é descabida a pretensão de contagem excepcional do *labor rural* nos interregnos de 8/1/1975 a 21/3/1975 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), de 18/11/1976 a 25/9/1977 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), 2/4/1980 a 13/6/1984 ("Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda."), de 13/10/1986 a 16/10/1987 ("Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda."), de 23/10/1988 a 28/2/1990 ("Agropecuária Bambozzi S/A") e de 10/7/1994 a 26/2/1997 ("Dalmiro Trevisan"), na função de trabalhador *rural*.

- Não se ignora a penosidade do trabalho *rural*, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço.

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de *comprovação* da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes).

- No que tange aos períodos de 12/6/1969 a 28/9/1969, de 28/9/1970 a 2/12/1970, de 17/5/1971 a 11/10/1971, de 12/8/1985 a 13/9/1985, de 2/4/1980 a 13/6/1984 e de 10/7/1994 a 26/2/1997 depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados que a parte autora desenvolvia as atividades de operário e trabalhador *rural*, sendo que o relato genérico de exposição a ruído e produtos químicos, os quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido.

- Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escorreita, subscrita por profissional legalmente habilitado, circunstância não verificada (Precedentes).

- Em relação aos interstícios de 19/5/1998 a 18/3/1999 e de 13/7/1999 a 13/11/2001, também não é viável o reconhecimento da *especialidade*. Isso porque os perfis profissiográficos atestam, em relação a esses interregnos, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância aos lapsos de 1º/11/1971 a 28/2/1972 (auxiliar de serviços gerais), de 27/9/1973 a 12/2/1974 (operário), de 2/1/1976 a 15/7/1976 (lavador), de 20/9/1990 a 5/6/1991 (ajudante serviços gerais) e de 2/8/2010 a 30/1/2013 (ajudante geral), pois o requerente não juntou formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a sujeição a agentes insalubres. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados.

(...)

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 / SP - 0031849-48.2017.4.03.9999; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data da Publicação:19/07/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

(...)

Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries -- tais como, calor, frio, sol e chuva -- certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 / SP- 0001599-65.2013.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data da Publicação:10/07/2018.). (Grifou-se).

Diante disso, verifico que nem os documentos apresentados, nem a prova testemunhal produzida foram hábeis a comprovar a especialidade do labor referente ao período de 01/01/1970 a 30/04/1979, nos moldes do que prevê a lei e a jurisprudência, de modo que, não há como reconhecê-la.

Quanto ao pleito de que o período de labor rural apontado, exercido em regime de economia familiar, seja utilizado na contagem do tempo total de contribuição, como período de trabalho comum, verifico que o autor não formulou tal pedido em sua peça inicial, tendo requerido apenas o seu reconhecimento como atividade especial.

Entretanto, entendo que a sua apreciação, nesse momento processual, não importará em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, posto que a parte ré, em sua contestação, contrapôs-se ao pedido do autor, abordando não a questão afeta à comprovação da especialidade, mas sim a comprovação da efetiva prestação do labor rural, como segurado especial. Portanto, não há violação de devido processo ou cerceamento de defesa na questão.

Há de se ressaltar que este Juízo não reconheceu que o autor, de fato, exerceu atividade rural como segurado especial. Veja-se que, em função da própria fundamentação que ensejou a improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade daquele período (ausência de contribuições previdenciárias), as provas produzidas nos autos acerca do labor rural não chegaram a ser apreciadas.

Assim, passo à análise das provas produzidas nos autos com o condão de comprovar o exercício de labor rural em regime de economia familiar.

Afirmou o autor que desenvolveu a função de lavrador/agricultor no período de 01/01/1970 a 30/04/1979, plantando amendoim, feijão, mamona, entre outros vegetais, para garantir a subsistência da família.

Para comprovar o período de labor rural, o autor apresentou os seguintes documentos (ID nº 9090160):

- histórico escolar (fl. 46/47);

- certificado de conclusão de série (fl. 48);

- declaração do Presidente do Sindicato Rural de Deodápilos – MS (fl. 50);

- atestado da Diretora da escola (fl. 51);

- declaração da Secretaria de Educação e Cultura (fl. 52);

- ficha de matrícula (fl. 53);

- certidão de casamento dos pais do autor (fl. 54).

Quanto ao histórico escolar, certificado de conclusão de série, atestado da Diretora da escola e declaração da Secretaria de Educação e Cultura, tais documentos comprovam apenas que o autor cursou o ensino fundamental na Escola Estadual de Lagoa Bonita/MS. A ficha de matrícula e a certidão de casamento dos seus pais, por sua vez, fazem prova que o seu genitor era lavrador.

Embora tais documentos comprovem que o autor morava em município da zona rural do Mato Grosso do Sul, não é hábil a comprovar a efetiva prestação do labor rural pelo autor no período apontado.

No que tange à declaração do Presidente do Sindicato Rural de Deodápilos/MS, em que consta que o autor trabalhou na agricultura naquele município no período de 1970 a 1979, entendo que não pode ser considerada como prova documental, uma vez que consiste em mera declaração, aproximando-se de uma prova testemunhal reduzida a termo.

Observe-se ainda que o documento não é contemporâneo do período que o autor pretende comprovar, posto que emitido em 25/04/2005, sendo certo que o Presidente do Sindicato que emitiu a declaração não é o mesmo do período de suposta prestação do labor rural.

Quanto à prova testemunhal colhida em audiência, passa-se a narrar a síntese dos depoimentos.

Depoimento pessoal do autor: afirmou que se mudou para o Mato Grosso do Sul em janeiro de 1970, quando passou a trabalhar com a chamada lavoura branca, no município de Deodápolis/MS. Plantava para manutenção da família, o sítio era do seu genitor e não havia empregados. Relatou que saiu da região em junho de 1979 e que permaneceu durante esses nove anos no mesmo sítio, bem como que tocavam a lavoura os seus seis irmãos e os seus genitores.

Testemunha Lauro Romano da Silva: afirmou conhecer o autor desde 1970, do município de Deodápolis, pois moravam próximos. Afirmou que se mudou para aquela localidade em 1967. Questionado por este Juízo a respeito de como recordou que foi no ano de 1970 que conheceu o autor, afirmou que lembrou porque o pai do autor teria mencionado, em outra ocasião. Afirmou que veio para Campinas em 1979, no mês de setembro, e que saiu daquele município antes do autor. Relatou que o autor morava num sítio, que no local havia loteamentos de 12 alqueires e meio e que no sítio do autor eram plantados algodão e amendoim. Segundo a testemunha, quem cuidava da lavoura era só a família do autor, sendo que ele não laborava fora da roça.

Testemunha Antônia Maria Alves : Afirmou que conheceu o autor em Deodápolis, através da mulher dele, não se recorda o ano. Afirmou que faz mais de trinta anos que saiu daquela região e que foi o autor que saiu da região antes, não se recordando o ano. Afirmou que o autor trabalhava na roça, com a família, no sítio do pai, plantando algodão e amendoim, e que a família era numerosa.

Dos depoimentos colhidos observam-se algumas inconsistências. O autor informou que se mudou da região de Deodápilos no mês de junho de 1979. Entretanto a testemunha Lauro Romano da Silva relatou que ele próprio teria saído daquele município antes do autor, no mês de setembro de 1979.

Ademais, questionado sobre como se lembrou que conheceu ao autor no ano de 1970, aquela mesma testemunha afirmou que o pai do autor teria mencionado tal ano em uma conversa, em outra ocasião, o que evidencia que a testemunha teria sido instruída.

Diante disso, entendo que a prova testemunhal não é idônea a comprovar que o autor trabalhou no campo durante o período mencionado. Outrossim, não há provas documentais hábeis a corroborar o que foi afirmado em audiência.

Assim, não reconheço o período de 01/01/1970 a 30/04/1979 como de labor rural.

Por todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios, apenas para alterar a fundamentação da sentença nos moldes acima explanados, mantendo-a no mais, mas nego-lhes provimento para a modificação pretendida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-06.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: LBN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

ID 9752172: trata-se de embargos de declaração opostos pela **impetrante**, em face da sentença de ID 9433103, sob a alegação de haver omissão, visto que, apesar de ter concedido a segurança para reconhecer o direito à exclusão do ICMS na base das contribuições de PIS e COFINS, este Juízo deixou de se manifestar quanto à inconstitucionalidade dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo referente ao período retroativo ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente mandamus. Afirma que há necessidade de integração da decisão para que haja expressa manifestação quanto a este particular.

Não assiste razão à embargante.

Após devidamente fundamentada, a sentença chegou ao seu dispositivo, que enfrentou as questões trazidas aos autos e analisou os pedidos feitos pelo impetrante.

Ocorre que não há na peça vestibular pedido específico neste sentido. Não consta dos pedidos a declaração de inconstitucionalidade do recolhimento daquelas contribuições sociais com a inclusão do ICMS, nem qualquer pedido sobre os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Assim, não havendo pedido claro da parte autora, não pode o Juízo se manifestar especificamente sobre ponto não trazido à discussão no momento correto, qual seja, a inicial, sob pena de ocorrência de julgamento "*ultra petita*".

Destarte, não havendo omissão a ser suprida, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, porém rejeito-os, conforme fundamentação acima.

Assim, fica mantida a sentença nos exatos termos em que foi exarada.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Declaração de Sentença

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID Num. 8957043 - Pág. 1 – fls. 576/580) em face da sentença de ID 8725758 (fls. 571/573) sob o argumento de omissão em relação à "*legitimidade passiva da Autoridade Coatora eleita para figurar no polo passivo do mandamus, sobretudo diante da uníssona jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.*"

Enfatiza que no presente caso, "*a Autoridade Coatora não é aquela que editou o ato normativo, mas sim aquela que tem o dever funcional de responder pelo cumprimento da norma sendo plenamente cabível a utilização do presente instrumento processual (mandado de segurança preventivo) contra a Autoridade aqui eleita, visto o justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela Embargante, nos termos do item segundo da jurisprudência supramencionada.*"

Decido.

Não verifico a omissão alegada.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 8725758.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006851-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
RÉU: GILBERTO NEMESIO DE FARIAS - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO**, qualificada na inicial, em face de **GILBERTO NEMESIO DE FARIAS – EPP,** em face do veículo GM – CHEVROLET, ONIX, PRATA, 2015 placa FIT4250, RENAVAM 01056626248, CHASSI 9BGKS48G0FG391780, recebido por cota consorcial e dado em garantia (alienação fiduciária), em face do inadimplemento do contrato.

Os autos foram originariamente distribuídos para a 1ª Vara da Comarca de Paulínia e, por força da decisão ID 9781642- pág. 32 os autos vieram encaminhados para esta Justiça Federal e distribuídos a esta 8ª Vara Federal.

Na decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, aquele Juízo consignou que por tratar-se de empresa pública federal a competência seria da Justiça Federal, conforme preconiza a Constituição Federal.

Diferentemente do que considerou o Juízo Estadual, a autora não é uma empresa pública federal, mas sim uma sociedade anônima e que tem personalidade jurídica distinta da CEF, razão pela qual não há razão que justifique a tramitação do feito nesta Justiça Especializada. A questão tratada nos autos não encontra amparo em nenhuma das hipóteses definidas no rol do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ademais, ressalto o disposto na Súmula 150 do STJ:

"Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto determino a devolução do feito à 1ª Vara da Justiça Estadual de Paulínia, dando-se baixa incompetência.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006851-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
RÉU: GILBERTO NEMESIO DE FARIAS - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO**, qualificada na inicial, em face de **GILBERTO NEMESIO DE FARIAS – EPP,** em face do veículo GM – CHEVROLET, ONIX, PRATA, 2015 placa FIT4250, RENAVAM 01056626248, CHASSI 9BGKS48G0FG391780, recebido por cota consorcial e dado em garantia (alienação fiduciária), em face do inadimplemento do contrato.

Os autos foram originariamente distribuídos para a 1ª Vara da Comarca de Paulínia e, por força da decisão ID 9781642- pág. 32 os autos vieram encaminhados para esta Justiça Federal e distribuídos a esta 8ª Vara Federal.

Na decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, aquele Juízo consignou que por tratar-se de empresa pública federal a competência seria da Justiça Federal, conforme preconiza a Constituição Federal.

Diferentemente do que considerou o Juízo Estadual, a autora não é uma empresa pública federal, mas sim uma sociedade anônima e que tem personalidade jurídica distinta da CEF, razão pela qual não há razão que justifique a tramitação do feito nesta Justiça Especializada. A questão tratada nos autos não encontra amparo em nenhuma das hipóteses definidas no rol do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ademais, ressalto o disposto na Súmula 150 do STJ:

"Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto determino a devolução do feito à 1ª Vara da Justiça Estadual de Paulínia, dando-se baixa incompetência.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006259-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OSMAR BERGANTON

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **25 de outubro de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-83.2018.4.03.6105
AUTOR: UVILSON DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:

a) Magnetti Mrelli do Brasil Ind/ Com/ Ltda. – dia 06/09/2018, às 9 horas;

b) Ustor Usinagem Ltda. – dia 06/09/2018, às 13 horas;

c) Dresser-Rand dp Brasil Ltda. – dia 13/09/2018, às 9 horas e 30 minutos.

2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.

3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005999-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 9902604 e 9902609: Mantenho a decisão agravada (ID 9488821) por seus próprios fundamentos.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-92.2017.4.03.6105
AUTOR: ORLANDO DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:

a) Av. Governador Pedro de Toledo, 869, Bonfim, Campinas – dia 10/09/2018, às 9 horas;

b) Rodovia SP 101 Km 3,7, Boa Vista, Campinas – dia 10/09/2018, às 13 horas;

c) Av. Santana, 1.000, Jardim Amanda I, Hortolândia – dia 11/09/2018, às 9 horas e 30 minutos.

2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.

3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005896-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO CALHEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

D E S P A C H O

1. ID 9723865: verifico do extrato bancário (ID 9723867) que o bloqueio no valor de R$ 615,86 se deu na conta corrente n.º 13104-0, da agência 2983, do banco Bradesco. Porém, de acordo com o ID 9111413, o autor recebe seus vencimentos mensais nos mesmos banco e agência, mas através da conta corrente n.º 16356-2.

2. Destarte, mesmo sendo oportunizado por mais de uma vez, não restou comprovado o recebimento de salário pela conta onde foram bloqueados R$ 615,86, de modo que, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

3. ID 9819388: tendo em vista a expressa anuência da exequente com a substituição pretendida pelo autor, defiro-a. Nos termos do § 2º do art. 847, do CPC, deverá o executado indicar onde o bem se encontra e exibir a prova de sua propriedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Cumprida a determinação acima, expeça-se Mandando de Penhora e Avaliação do veículo substituto (art. 849, CPC).

5. Lavrado novo termo de penhora e avaliação, defiro a retirada da restrição do veículo Chevrolet S10 LTZ, placa FKX 0833, devendo ser incluída a mesma restrição em relação ao veículo indicado no ID 9254820, qual seja, Citroën C3 Picasso GLX 1.5, 2013/2014, placa FNC-6557, tudo através do sistema Renajud.

6. Cumpridos os itens acima, volvam conclusos para apreciação do pedido de designação de Hasta Pública.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005715-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA., DARIO BLUM BARROS, ANDRE PINTO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALVES - SP116692
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

Declaração de decisão

Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 7271253 - Pág. 1 – fls. 272/273) interpostos pelo MPF em face da decisão de ID Num. 6297169 - Pág. 1 (fls. 267/271) sob o argumento de contradição, uma vez que foi rejeitada a impugnação ofertada por Antonio Carlos e André, não se reconhecendo a alegação de duplicidade da cobrança, mas na prática foi acolhido tacitamente o pedido dos impugnados, ao determinar o prosseguimento deste cumprimento provisório apenas em relação a parte do co-executados. Requer que seja eliminada a contradição.

Relata que este juízo reconheceu "*expressamente, a distinção entre este cumprimento provisório da sentença (sentença esta prolatada nos autos n. 0004302-90.2008.4.03.6105) e do débito exequendo nos autos n. 0004537-28.2006.4.03.6105. Embora a origem de ambas as demandas seja a mesma, as características da execução são distintas, e apenas uma parte do débito é comunicável. Isso autoriza a reunião das execuções, por conexas. Mas a conexão não configura a identidade, tampouco permite a substituição de uma execução por outra*."

A União (ID Num. 8326719 – fls. 275/276) apresentou o valor global atualizado do débito (R$ 4.479.141,36 e, 1º/05/2018) e quanto ao pagamento de ID 6295146 (fl. 266), afirma que há diferença de R$ 998,03 a ser satisfeita.

Dado vista às partes dos embargos de declaração (ID Num. 8672375 - Pág. 1 – fls. 285).

Sobre o depósito feito na ação 0004302-90.2008.403.6105 pelo réu Almirante Pedro Alvares Cabral acerca da multa civil, o MPF se manifestou pela necessidade de complementação em razão da correção monetária e requereu a intimação para tal (ID Num. 8792182 - Pág. 1 – fls. 287/288).

A União (ID Num. 8866795 - Pág. 1 – fl. 289) não se opôs aos embargos de declaração do MPF, bem como reiterou sua petição quanto à insuficiência do depósito realizado pelo Almirante Pedro Álvares Cabral e requereu a intimação dele para complementar.

Decido.

Com razão o MPF quanto à contradição alegada.

Muito embora não se verifique a cobrança em duplicidade, foi determinado o prosseguimento deste cumprimento de sentença em relação a parte dos executados (Antonio Luiz da Costa Burgos e Almirante Pedro Alvares Cabral) porque na execução n. 0004537-28.2006.4.03.6105, em face de Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., Dário Blum Barros, André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira, os atos de alienação estão adiantados, inclusive com a realização de hasta pública e deferimento de outras hastas (ID 9909597 – fls. 291/300).

Assim, para se evitar tumulto processual, **suspendo por ora**, o presente cumprimento de sentença em relação aos executados Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., Dário Blum Barros, André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para sanar a contradição, nos termos supra.

Outrossim, deverá o MPF trazer aos autos planilha detalhada com os bens dos executados que permanecem atingidos pela indisponibilidade na ação de improbidade, com cópia ou indicação do ID das folhas correspondentes, bem como dos bens que estão penhorados na ação de execução de título extrajudicial e a situação atual de cada um, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo bens remanescentes, que não estejam garantindo aquela execução extrajudicial (residuais), serão objeto deste cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, intime-se o executado Almirante Pedro Alvares Cabral sobre o requerimento de complementação da União e do MPF acerca do depósito realizado no ID 6295146 (fl. 266), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCCAS, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

D E C I S Ã O

ID nº 5368623: Trata-se de impugnação apresentada pelos executados, em relação aos cálculos apresentados nos autos (IDs nº 3879180 e 3879201), sob a alegação de que recebem aposentadoria, que se trata de verba impenhorável, e que a condenação à verba de sucumbência na sentença deu-se em proporção para cada um dos executados, não tendo a exequente promovido a individualização dos valores devidos por cada um deles.

Intimada, a parte exequente manifestou-se nos autos (ID nº 9155720).

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, sustenta a parte executada, composta por vários co-executados, que são todos aposentados e que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Causa estranheza a alegação dos executados, uma vez que não houve qualquer constrição sobre os proventos de aposentadoria porventura titularizados por eles.

Entretanto, entendo pertinente destacar que, muito embora o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil estabeleça a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, mencionado dispositivo legal também prevê, em seu parágrafo segundo, uma exceção à regra da impenhorabilidade inserta no *caput*, permitindo a penhora de todos os bens e valores lá elencados para o pagamento de prestação alimentícia e, como no caso,executa-se honorários advocatícios, que têm a mesma natureza, a regra excepcional é de ser observada.

Nesse sentido, há precedentes no STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. EXCEÇÃO PARA A PARTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ALIMENTAR.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor.

2. **É possível, entretanto, a penhora de verbas remuneratórias com o objetivo de adimplir crédito relativo a honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar**, nos termos do § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 994.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, REPDJe 24/08/2017, DJe 27/06/2017 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES.

1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.**

3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 13/03/2015 – grifou-se)

Dito isto, quanto à outra alegação dos executados, acerca da necessidade de que o exequente individualize o *quantum* devido proporcionalmente por cada um deles, de fato, assiste-lhes razão.

O dispositivo da sentença foi claro ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor da causa, a serem suportados pelos autores em proporção.

Assim, deverá a parte exequente individualizar os seus cálculos, em relação a cada um dos co-executados, na proporção da pretensão de cada um deles.

Para a realização dos cálculos, poderá o exequente valer-se do teor do documento constante do ID nº 3882657 – fls. 19/20.

Ademais, considerando que não houve impugnação específica acerca do montante pretendido pelo exequente, está preclusa a oportunidade para que os executados insurjam-se em face do *quantum debeatur*.

Desse modo, homologo os cálculos apresentados (ID nº 3879201), **fixando o valor total da execução em R$4.573,23** (quatro mil, quinhentos e setenta e três mil reais e vinte três centavos), atualizado até 12/2017.

Proceda a exequente à individualização das contas, em relação a cada um dos co-executados, apresentado-as no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte contrária e, após venham-me conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVI ROZENDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Esclareço ao advogado que não há omissão a ser suprida no despacho ID 9135442.

2. Por aquela decisão foi dada ciência às partes, especialmente ao exequente e seu patrono, maiores interessados na célere expedição dos ofícios requisitórios, que por decisão do Conselho da Justiça Federal foram revogados os arts. 18 e 19 da Resolução n.º 405, do próprio CJF, que versa sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

3. O próprio comunicado n.º 02/2018, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, do E. TRF-3ª Região, esclareceu que não se trata de vedação ao destaque de honorários contratuais, apenas alterações nos procedimentos de expedição, que observará essencialmente o critério da equivalência, v.g., mesma modalidade (ambos devem ser expedidos como Precatório - PRC ou Requisição de Pequeno Valor - RPV), mesmos índices de atualização, mesma proporção de juros, data da conta, etc.

4. Ocorre que, diante da utilização cada vez maior de sistemas informatizados, tais mudanças levam razoável tempo à administração para serem implantadas e verificadas nos referidos programas/rotinas, de modo que, até o presente momento tal possibilidade está suspensa, remanescendo a opção, conforme dito naquele despacho combatido, de expedição de RPV/PRC simples, sem qualquer destaque ou menção a honorários de natureza contratual, facultado ao patrono a escolha.

5. Assim, não acolho os embargos, por não haver omissão a ser suprida e, com base na manifesta opção exposta na parte final dos embargos declaratórios, determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

6. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos, tendo em vista que o valor a ser expedido é relativamente baixo, passível de expedição por RPV, cuja liberação de valores se dá em lapso de tempo bem menor que o de PRC, não sendo razoável que o autor aguarde indefinidamente os valores que lhe são devidos seja por alterações normativas, seja por opção de seu patrono em aguardar tais alterações.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6706

DESAPROPRIACAO
0020835-46.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JIRO MATUOKA(SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X ANA AMELIA YOKO MATUOKA(SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)
J. Vista às partes e ao MPF, diante da questão relativa à irregularidade de registro público.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009583-42.1999.403.6105 (1999.61.05.009583-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X DEBORA ALVES DE ASSIS X JOSE ANTONIO BARBATTI VIANA OLIVEIRA X RAQUEL ELIAS HENGLER X RICARDO DA SILVA FORTES X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ROGERIO DE PAULA FIGUEIREDO X ROMULO MICHEL VIEIRA X SIDINEI LUIS LIMA X THAIS HELENA GABRIEL X TAMIRES DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 1508/1511 e do Comunicado 03/2018 - UFEP, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 338.
Quando da disponibilização da importância, intime-se o beneficiário Ricardo da Silva Fortes no telefone e/ou endereço de fls. 1504vº.
Depois, retornem os autos ao arquivo.
Int.ATO ORDINATORIO DE FLS. 1519.Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte beneficiária da requisição de pagamento intimada acerca da transmissão do RPV em benefício de RICARDO DA SILVA FORTES de fls. 1518 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004557-43.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NESLEI BUENO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI(SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X REGINALDO CESAR PINTO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO) X ILDO QUIZINI

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha LUCIANO BENTO, conforme certidão de fls. 622, ou indicar a sua substituição.
Intime-se a defesa de Neslei Bueno e Sueli Pereira Duarte Quizini a respeito da não localização das testemunhas Suzana Coelho da Silva e Reinaldo de Almeida Paiva, conforme certidões de fls. 616 e 620, ou indicar a substituição delas.
Fica consignado que o silêncio tanto do Ministério Público Federal como da defesa supracitada será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.
Tendo em vista os endereços informados às fls. 611, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP a fim de se deprecar a intimação da testemunha Paulo Chinellato de Camargo a comparecer naquele Fórum para participar de videoconferência designada às fls. 580 e adite-se a carta precatória expedida às fls. 561 solicitando intimação da testemunha Wagner Felício de Medeiros.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **SEBASTIÃO ANDRADE REZENDE** ajuizou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator 85/95 (idade e tempo de contribuição), tudo a partir da data da entrada do requerimento (4/11/2016).

Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em 03/08/2015 (NB 174.726.210-0), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou como vigilante e como motorista de caminhão.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 141.805,44.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Somente em situações excepcionais é possível a concessão da tutela provisória, sem oitiva da parte contrária.

Examinando o pedido formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.

Ainda no tocante ao exame do pedido da tutela provisória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a **necessidade de apurada análise documental**, o que não se coaduna com a atual fase processual.

Conforme já esclarecido, ausência do requisito da probabilidade que leve o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida concessão de tutela provisória.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ausente seus requisitos legais, **indefiro** a concessão de tutela provisória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA PIMENTA PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUZA APARECIDA PIMENTA PADILHA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP** consubstanciado em indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a impetrante que, conquanto tenha preenchido todos os requisitos legais (direito liquido e certo), seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.402.059-9) foi indeferido administrativamente porque o INSS reputou que, na data da DER (21/07/2017), possuía apenas 26 anos e 4 meses de tempo de contribuição.

Sustenta, entretanto, que é equivocada a decisão administrativa do INSS porque o INSS não considerou na contagem o período em que a impetrante trabalhou para a empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (10/12/2000 a 10/12/2004), reconhecido judicialmente em ação movida contra a empregadora na Justiça do Trabalho e que, posteriormente, teve os efeitos previdenciários também reconhecidos em ação anterior (0000238-03.2014.403.6318) movida contra o INSS no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, diante da evidência do seu direito, a impetrante pretende obter, inclusive liminarmente e sob pena de multa diária, ordem para que a autarquia impetrada implante imediatamente em seu favor o pretendido benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (id 8698489), pois se reputou que a impetrante não exibiu na esfera administrativa ou na petição inicial deste mandado de segurança prova de que o vínculo empregatício junto ao empregador DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA no período do de 10/12/2000 a 10/12/2004 foi reconhecido na Justiça do Trabalho. Na ocasião, foi deferida a gratuidade da Justiça.

A impetrante argumentou que o período trabalhado entre 10/12/2000 e 10/12/2004 na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., foi sim objeto do processo que tramitou ante o Juizado Especial Federal desta comarca sob o n. 0000238-03.2014.403.6318, tanto que consta expressamente da tabela inclusa na r. sentença prolatada naquele feito (id 9046652).

O INSS, pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora, ingressou na ação (id 9164115).

A autoridade coatora apresentou informações (id 9296533), na qual salienta que no âmbito administrativo a impetrante não cumpriu carta de exigência para comprovação do vínculo junto ao empregador DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA, pelo período 10/12/2000 a 10/12/2004, "por não constar registro no CNIS e apresentar-se anotado com extemporaneidade na CTPS". Acresceu que na referida carta de exigência constou a necessidade de se apresentar a documentação conforme disposto no art. 71 e 578 da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, qual seja, cópia do processo judicial em inteiro teor juntamente com certidão de trânsito em julgado com início de prova material, para devida comprovação do vínculo. Com as informações, trouxe a autoridade coatora cópia integral do procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal reputou não haver interesse público primário que justificasse sua manifestação sobre o mérito da causa (id 9720488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**.

-

Presentes condições da ação e os pressupostos processuais e ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende ver reconhecido o seu direito liquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido administrativamente porque o INSS reputou que ela não implementava tempo de serviço suficiente na data em que formalizou o requerimento administrativo.

Sustenta a impetrante ser equivocada a decisão administrativa porque não foi considerada na contagem de tempo de serviço o período em que trabalhou para a empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (10/12/2000 a 10/12/2004), reconhecido judicialmente em ação movida contra a empregadora na Justiça do Trabalho e que, posteriormente, teve os efeitos previdenciários também reconhecidos em ação movida contra o INSS no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob n. 0000238-03.2014.403.6318.

O cerne da controvérsia, portanto, reside na definição dos seguintes aspectos:

a) se a sentença proferida na demanda proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em face INSS efetivamente atribuiu efeitos previdenciários ao referido vínculo;

b) a possibilidade da sentença trabalhista gerar reflexos na seara previdenciária, e em caso afirmativo, se existem outros supostos que devem ser preenchidos.

Considerando que o vínculo de trabalho estabelecido entre a autora e a empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, no período de 10/12/2000 a 10/12/2004, não foi devidamente formalizado e registrado no momento oportuno, a legislação previdenciária exige para o seu reconhecimento, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito:

> Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
>
> ...
>
> § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, a sentença trabalhista que aprecia o mérito da relação de emprego, **amparada em elemento de prova**, é apta a constituir **início de prova material para o reconhecimento do vínculo previdenciário**, e atende ao disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA TRABALHISTA PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE FUNDADA EM PROVAS QUE DE
>
> 1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e período alegado pelo segurado. Precedentes: Ag
>
> (...)
>
> (AgRg no AREsp 833.569/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 18/10/2016)

Ainda que presente o início de prova material, todavia, se faz necessária a sua complementação por meio de prova testemunhal, cuja produção não é permitida na via estreita do mandado de segurança.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO POR SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO.

1 - O mandado de segurança não se mostra como via adequada à averbação, junto ao INSS, de tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho.

2 - A sentença proferida na Justiça trabalhista adquire contornos de início de prova material, e reclama complementação por meio de prova testemunhal, inviável na estreita sede do writ of mandamus.

3 - Agravo legal do INSS provido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347803 - 0005290-32.2012.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)

Ademais, é forçoso reconhecer que a coisa julgada formada na reclamação trabalhista vincula tão somente as partes que participaram daquela demanda, e por essa razão, não pode ser oposta automaticamente ao Instituto Previdenciário, que por não ter integrado a lide trabalhista, não pode ser alcançado pela **eficácia subjetiva da coisa julgada**.

Não é demais lembrar que entendimento contrário vulneraria valores constitucionais consubstanciados nos princípios do contraditório e da ampla defesa, e também o art. 506 do Código de Processo Civil que prescreve peremptoriamente que *"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"*.

Diante desse quadro, em princípio, a recalcitrância do INSS em atribuir efeitos previdenciários à relação trabalhista reconhecida na Justiça Laboral, não configura ato ilegal ou abusivo, tanto em razão da necessidade de complementação do início de prova derivado da sentença trabalhista, quanto em razão do ente autárquico não se alcançado pela eficácia subjetiva da coisa julgada.

Resta constatar se a sentença proferida no processo n.º 0000238-03.2014.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, atribuiu efeitos previdenciários ao vínculo reconhecido na reclamação trabalhista, tal como sustentado pela impetrante.

A análise do teor da aludida sentença, confirmada por acórdão proferido pela E. Turma Recursal, permite vislumbrar que naquela demanda a impetrante pretendia o **reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateira**, exercida no período em que manteve o vínculo de trabalho com a empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, que constitui objeto deste mandado de segurança. Entretanto, **o seu pleito, nessa parte, foi julgado improcedente.**

Logo, é possível concluir que o objeto daquela demanda se restringia ao reconhecimento da natureza especial da referida atividade, e o referido vínculo de emprego foi apreciado tão somente por este prisma.

A inserção do referido vínculo na tabela de contagem de tempo de serviço constante na fundamentação da sentença é insuficiente para concluir que a sua higidez foi afirmada naquela demanda, o que exigiria, naturalmente, a sua declaração no dispositivo da sentença.

Como é cediço, os motivos invocados como fundamento da sentença não são acobertados pela coisa julgada, a teor do disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, para fazer coisa julgada, a questão prejudicial deve ser decidida de forma expressa no processo, e ainda preencher os requisitos constantes nos incisos I a III, do parágrafo 1º, do artigo 503 do CPC, o que **não** ocorreu na espécie.

Transcrevo os dispositivos citados:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1. O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Ressalte-se que esta conclusão somente seria diversa se a sentença proferida naquela demanda previdenciária tivesse reconhecido a natureza especial da atividade, ou deferido o direito à aposentação, mediante o cômputo do referido vínculo como tempo de serviço.

Nessas hipóteses, a eficácia preclusiva da coisa julgada material - que impede a rediscussão de questões que possam afetar a sua autoridade e não se confunde com a coisa julgada propriamente dita - impediria novo debate sobre esta questão, pois a consideraria deduzida e repelida naquela ocasião, nos termos preconizados pelo artigo 508, do Código de Processo Civil.

Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada cumpre trazer à baila o escólio de Candido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, pag. 323):

Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos pela coisa julgada, que no Brasil vem regido pelos arts. 471, *caput* e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973).

(...)

O primeiro deles estabelece que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não imuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado.

(...)

O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe "todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." (...) O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes e alterar a concussão contida no decisório.

Assim, não evidenciada a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante, de rigor a denegação da segurança postulada neste mandado de segurança.

-

-

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE JOVIANO DA SILVA PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que **JOSÉ JOVIANO DA SILVA PRADO** impetrou contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM FRANCA – SP**, por meio do qual pretende obter o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Alega o impetrante que obteve judicialmente o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença na ação nº 0001335-68.2015.4.03.6318, processada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Segundo o autor, o benefício em questão havia sido indevidamente cessado administrativamente pelo INSS em 01/09/2014.

Além de lhe restabelecer o auxílio-doença, a sentença proferida na referida ação consignou que: "*O benefício será devido até que se proceda à reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo. Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço*".

Discorre o impetrante que, em setembro de 2017, recebeu comunicação para comparecer à agência do INSS. Para lá se dirigiu e foi informado que passaria a integrar o sistema de reabilitação. Em outubro de 2017 participou de eventos, mas não conseguiu reinsersão no mercado de trabalho.

Conforme caderneta de frequência que acompanha a inicial, sustenta o impetrante que oficialmente foi incluído no Programa de Reabilitação profissional em 19/01/2018, passou por um primeiro atendimento em 27/02/2018 e passaria por um segundo em 05/04/2018. Não obstante, a autarquia previdenciária, após perícia médica realizada em fevereiro de 2018, cessou novamente o benefício a partir de 17/03/2018.

Defende, pois, que o ato administrativo vulnerou a coisa julgada formada na ação nº 0001335-68.2015.4.03.6318, uma vez que seu benefício somente poderia ser cessado depois de realizada a reabilitação profissional compatível com a restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, de modo que, no caso concreto, está autorizada a concessão de liminar.

Pede a gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa ao valor de R$ 12.402,00.

Ausente na petição inicial cópia integral do processo administrativo, a medida liminar não foi concedida (id 5421851).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 7º inc. II da Lei nº 12.016/2009, informou que tem interesse em intervir no feito (id 7044607).

A autoridade coatora prestou informações (id 8324684):

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, uma vez que não vislumbrou interesse público primário que justificasse a manifestação acerca do *meritum causae* (id 9774840).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes condições da ação e os pressupostos processuais e ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende ver reconhecido o seu direito liquido e certo à manutenção do auxílio-doença até a ultimação da reabilitação profissional, porquanto, após iniciado este procedimento, foi convocado pela Autarquia Previdenciária para se submeter a nova perícia médica, que o considerou apto para o trabalho, o que culminou com a cessação do benefício .

A análise dos elementos de convicção carreados aos autos permite concluir que assiste razão ao impetrante.

O referido benefício de auxílio-doença foi concedido por meio de ação judicial, distribuída sob nº 0001335-68.2015.4.03.6318, processada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A sentença que reconheceu o direito ao benefício determinou expressamente a manutenção do benefício até que se procedesse a reabilitação profissional do segurado para exercer atividade compatível com sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou restasse comprovada a inviabilidade de sua reabilitação, verbis:

> O **benefício será devido até que se proceda a reabilitação da parte autora** para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.
>
> Na **impossibilidade de reabilitação da parte autora**, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS **averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez** no caso em apreço. *(destaquei)*

A autoridade impetrada reconheceu em suas informações o descumprimento do comando judicial, ao afirmar que o procedimento de reabilitação profissional foi descontinuado, em decorrência do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, instituído pela Medida Provisória 767 de 06/01/2017 (Convertida na Lei nº 13.457, de 26/06/2017), que convocou automaticamente o beneficiário para realização de perícia médica revisional.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto das informações da autoridade impetrada, no qual é reconhecida a irregularidade:

> Trata-se de benefício de auxílio-doença implantado por determinação judicial, com encaminhamento ao Setor de Reabilitação Profissional da Agência da Previdência Social de Franca, para inclusão do beneficiário no respectivo Programa.
>
> Primeiramente, procedeu-se com a convocação inicial para participação de Grupo Informativo, ocorrido em 15/09/2017. Sequencialmente, em 22/11/2017 o requerente foi submetido à perícia médica para avaliação de elegibilidade, tendo sido considerado elegível. Dessa forma, em 16/01/2018, foi submetido à avaliação socioprofissional, sendo incluído, a partir de então, no Programa de Reabilitação Profissional.
>
> No entanto, em decorrência do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, instituído pela Medida Provisória 767 de 06/01/2017 (Convertida na Lei nº 13.457, de 26/06/2017), houve a convocação automática do beneficiário para realização de perícia médica revisional. Dessa forma, de acordo com parecer médico, em 06/03/2018, houve a cessação do benefício de auxílio-doença, com DCB (data da cessação do benefício fixada em 07/03/2018).
>
> Assim, embora já agendado atendimento futuro, não houve continuidade ao Programa de Reabilitação Profissional, com base no Despacho Decisório nº 34/DIRSAT/INSS, de 11 de janeiro de 2017, e Portaria Conjunta nº 1/INSS/PGF, de 12 de janeiro de 2017, em virtude da cessação.

Diante deste quadro, restou claramente configurado o ato ilegal perpetrado pela autoridade impetrada, sendo desnecessário realizar maiores digressões a respeito dos fatos versados neste mandado de segurança.

Assim, evidenciada a existência do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, de rigor a concessão da segurança postulada neste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada pelo impetrante, para reconhecer o seu direito líquido e certo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 1740745008, até que se proceda à reabilitação do impetrante para o exercício de atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou se comprove a incapacidade de fazê-lo.

Confirmo o teor da medida liminar deferida nestes autos, que havia determinado o imediato restabelecimento do aludido benefício.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SAMUEL MELETTI DE SANTANA, MICHELE MELETTI DE SANT ANA AIMOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

SEXTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 8819316:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Tendo em vista que o presente feito apresentou prevenção em relação aos processos nºs. 00582862220044036301 e 000852492.2008.403.6302, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Turma Recursal São Paulo, respectivamente, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópias das iniciais, sentenças/acórdãos, certidões de trânsito em julgado e outras peças que julgar necessárias para o esclarecimento pertinente.

Após, decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos eletrônicos provisoriamente, até nova provocação.

Int.

23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA PAULA FERREIRA VELLARDO
REPRESENTANTE: CELINA RODRIGUES FERREIRA VELLARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão id. nº 8615516, uma vez que não comprovou suas alegações em relação à prevenção apontada com processo nº 0000760-02.2011.403.6318, através de documentos (cópias da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc.), bem ainda, não se manifestou a respeito do valor atribuído à causa, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da referida decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDRESIA CRISTINA BORGES
REPRESENTANTE: JHONATANS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0000629-41.2003.403.6113, pois, conforme documento id. nº 5407025 – pág. 70, o referido processo possui objeto diverso do discutido neste feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer cópia da sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 2009.63.18.003635-7, a fim de comprovar o alegado na petição id. 6683706.

No mesmo prazo supra, manifeste-se sobre a prevenção indicada em relação ao feito nº 0001538-40.2009.403.6318, trazendo os documentos comprobatórios de sua alegação.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 183822390-5, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-93.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MARTINS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por se tratar de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R$ 208.467,33, a fim acrescentar às prestações vencidas (R$ 171.938,13 - cálculo id. nº 5228166) as vincendas, equivalentes a 12 vezes a diferença apurada na data do ajuizamento da ação (R$ 3044,10 x 12= R$ 36.529,20). Anote-se.

Afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº **5000168-90.2017.403.6113**, que tramitou nesta Vara Federal, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito (id. 5228309).

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo de revisão do benefício, NB 142.312.405-4, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORLANDO ESSADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LAURA MAMEDE - SP376169, FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento do despacho id. nº 8416111.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMILIA MUNIZ FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABREU'S ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397

D E C I S Ã O

Vistos.

A petição da parte executada de ID nº 9045432 está endereçada à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, menciona anterior protocolo de recurso de Agravo de Instrumento, mas traz como referência o número de autuação dos presentes autos.

Melhor compulsando o feito, vislumbro que a petição de ID nº 8851812 trata-se de inicial do recurso supramencionado (acompanhada das razões de ID nº 8854419).

Outrossim, pesquisa ao sítio do E. TRF 3ª Região (em anexo) não apontou nenhum registro em nome da empresa.

Dessa forma, denota-se equívoco por parte da executada no protocolo do recurso de Agravo de Instrumento, já que as petições foram direcionadas aos presentes autos.

No que se refere à petição da exequente de ID nº 9217355, defiro tão somente a pesquisa de veículos de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD. Sendo positiva a pesquisa, promova a Secretaria o bloqueio para transferência, pelo mesmo sistema, dos veículos encontrados, servindo via desta decisão como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, com abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução fiscal.

Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD.

Caso reste infrutífera a busca de veículos, intime-se o exequente para que comprove o esgotamentos das diligências visando à localização de bens da executada (certidão do 1º e 2º CRI de Franca), para que seja apreciado seu pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA JORGE BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARTIAGA - SP86731, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Sem prejuízo, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Int.Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-54.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELENA TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, MARCIA FELICIA MONTEIRA - SP86748, MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, cujo objetivo da impetrante é afastar atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

(1) A concessão de medida liminar *inaudita altera pars,* com intuito de reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, os valores referentes ao ICMS e ao ICMS ST incluído no preço das vendas efetivadas pela mesma, eis que referido imposto não se coaduna com o conceito de faturamento, para fins de incidência das ditas contribuições, representando receita auferida pelos Estados da Federação;

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

(5) ao final, seja confirmada a Medida Liminar para que a Receita Federal se de praticar, por si própria ou por seus agentes, quaisquer atos visando a constituição ou cobrança decorrentes da incidência do ICMS e do ICMS ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS , e seja **declarado o direito** da Impetrante de não recolher o PIS e a COFINS embutido do ICMS em seu cálculo, pois tal aberração configura-se que está sendo cobrado tributo em cima de tributo, o que não é permitido pela legislação pátria;

(6) seja reconhecido o direito à restituição ou compensação - escolha da Impetrante - dos valores do indébito recolhido nos últimos cinco anos, corrigidos com a taxa Selic, segundo os termos da Lei nº 9.250/1995;

(...)

Emendou a inicial para retificação do polo passivo e retificação do valor da causa (R$ 206.204,89). Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora)*.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso concreto, no que toca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA. e KONTATTO FRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP** , com o objetivo de lhes assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postulam a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.430/96.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que: o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal; o "Supremo Tribunal Federal, através do RE 40.785/MG, se manifestou sobre o assunto e julgou a demanda a favor do contribuinte, sendo que, posteriormente, no julgamento do RE 574.706-PR (julgado em 15/03/2017), com repercussão geral, os ministros, por maioria de votos, entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, neste caso, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições".

Juntaram procurações e documentos. Custas recolhidas no valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 8710694).

A medida liminar foi concedida em parte para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (8782210).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 8912497). Nelas, preliminarmente, sustentou ser impossível a utilização do mandado de segurança para cobrança de valores que antecedem o ajuizamento da ação. Alegou também que, apesar da conclusão do julgamento do RE n. 574.706/PR, não havia ainda ocorrido a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, necessário para extrair os limites e alcances do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discussão. Postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional naquele Recurso Extraordinário. No mérito, a protestar pela denegação da segurança, defendeu a legalidade da base de cálculo eleita pela legislação em vigor em relação ao PIS e à COFINS e sustentou, ainda, que a compensação somente poderia ocorrer segundo os critérios previstos no art. 170-A do CTN, ou seja, quanto a créditos líquidos e certos e depois de transitada em julgado a decisão judicial que reconheceu o direito creditório.

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação (id. 8954707).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 9255477)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Da inaplicabilidade do Mandado de Segurança à Ação de Cobrança.

A possibilidade de compensação/repetição de valores que antecedem o ajuizamento do *mandaumus* será analisada no mérito.

1.2 Pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento RE 574.706-PR e suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO.

Prefacialmente, cumpre registrar que foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicado o requerimento de suspensão do julgamento deste mandado de segurança até a formalização daquele ato.

De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada a tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Nestes termos, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente **o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, ***não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal****. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado **em algum momento**.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido – parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores – e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omisssis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, ***em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.***

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverão as impetrantes, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverão as Impetrantes se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, e relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo das Impetrantes a:

I) Não incluírem na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizarem os valores que pagaram de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensarem as quantias que pagaram a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, e relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo as Impetrantes de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

-

RELATÓRIO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA. e KONTATTO FRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP** , com o objetivo de lhes assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postulam a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.430/96.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que: o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal; o "Supremo Tribunal Federal, através do RE 40.785/MG, se manifestou sobre o assunto e julgou a demanda a favor do contribuinte, sendo que, posteriormente, no julgamento do RE 574.706-PR (julgado em 15/03/2017), com repercussão geral, os ministros, por maioria de votos, entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, neste caso, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições".

Juntaram procurações e documentos. Custas recolhidas no valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 8710694).

A medida liminar foi concedida em parte para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (8782210).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 8912497). Nelas, preliminarmente, sustentou ser impossível a utilização do mandado de segurança para cobrança de valores que antecedem o ajuizamento da ação. Alegou também que, apesar da conclusão do julgamento do RE n. 574.706/PR, não havia ainda ocorrido a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, necessário para extrair os limites e alcances do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discussão. Postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional naquele Recurso Extraordinário. No mérito, a protestar pela denegação da segurança, defendeu a legalidade da base de cálculo eleita pela legislação em vigor em relação ao PIS e à COFINS e sustentou, ainda, que a compensação somente poderia ocorrer segundo os critérios previstos no art. 170-A do CTN, ou seja, quanto a créditos líquidos e certos e depois de transitada em julgado a decisão judicial que reconheceu o direito creditório.

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação (id. 8954707).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 9255477)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Da inaplicabilidade do Mandado de Segurança à Ação de Cobrança.

A possibilidade de compensação/repetição de valores que antecedem o ajuizamento do *mandaumus* será analisada no mérito.

1.2 Pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento RE 574.706-PR e suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO.

Prefacialmente, cumpre registrar que foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicado o requerimento de suspensão do julgamento deste mandado de segurança até a formalização daquele ato.

De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada a tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Nestes termos, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legitima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente **o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, ***não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal****. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado **em algum momento**.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido – parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores – e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omisssis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, ***em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.***

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverão as impetrantes, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverão as Impetrantes se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, e relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo das Impetrantes a:

I) Não incluírem na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizarem os valores que pagaram de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensarem as quantias que pagaram a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, e relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo as Impetrantes de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO COMUM
0002287-90.2000.403.6118 (2000.61.18.002287-9) - MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X GUARA MOTOR S/A - ASSISTENTE(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000273-9) - ISMAEL SANTOS LISBOA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 269/271, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.
1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 189/193, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001267-15.2010.403.6118 - DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Fls. 399/400. Nada a considerar, tendo em vista que a sentença de fls. 290/291 verso julgou IMPROCEDENTE o pedido e, em sede recursal, o Eg. TRF da 3ª. Região negou provimento à apelação do autor (fls. 351/352), rejeitou os embargos de declaração (fls. 362/363) e não conheceu do agravo interposto (fls. 392/393), com certidão de trânsito em julgado à fl. 398.
2. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000382-64.2011.403.6118 - EVANI PEREIRA DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
2. Assim, junte a autora cópias de todos os exames, laudos, receituários e atestados médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, relativos a todo o período de duração da ação, a fim de possibilitar a elaboração de laudo médico pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para designação de data de perícia.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001598-60.2011.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES AQUILA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 169/172, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000005-59.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 307/310, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000209-06.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Fls. 202/213: Nada a decidir, tendo em vista que o presente processo foi digitalizado sob o número 5000617-96.2018.403.6118, conforme certidão de fl. 201, sendo que eventuais petições devem ser encaminhadas diretamente para o referido PJE.
2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 197, com a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Fls. 330/342: Nada a decidir, tendo em vista que o presente processo foi digitalizado sob o número 5000656-93.2018.403.6118, conforme certidão de fl. 201, sendo que eventuais petições devem ser encaminhadas diretamente para o referido PJE.
2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 327, com a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001351-45.2012.403.6118 - LUCIA REGINA BARTELEGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 155/159, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000446-06.2013.403.6118 - ALEXANDRO BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRO BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e Renajud), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001387-53.2013.403.6118 - TELMA ANITA SILVA GUIMARAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 139/142, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001667-24.2013.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 265/266: Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0001785-97.2013.403.6118 - SILVERIO LUZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Quando do ajuizamento da presente ação, em 22/10/2013, o autor encontrava-se recebendo administrati-vamente o benefício de auxílio-doença desde 26/09/2011, o qual foi prorrogado e posteriormente convertido também administrativamente em aposentadoria por invalidez, conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino.
2. Assim, tendo ocorrido a perda superveniente do interesse de agir, e não havendo valores atrasados, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002179-07.2013.403.6118 - INGRID FERNANDA POUZA GUIMARAES CLARO DE CARVALHO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INGRID FERNANDA POUZA GUIMARÃES CLARO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno esse último a pagar à Autora benefício previdenciário de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, Paulo Leonardo Guimarães Claro de Carvalho, ocorrido em 24/07/2013, com a duração estabelecida em lei. Ratifico a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS a pagar os atrasados, sendo a atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000269-08.2014.403.6118 - VANTUIL PREREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RITA PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001338-75.2014.403.6118 - NARA PEREIRA VITURIANO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Proceda a secretaria a juntada das planilhas do CNIS da genitora da autora.
5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001493-78.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 267/276, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001866-12.2014.403.6118 - LAURA CRISTIANE PARDIM PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. A autora propôs a presente ação em 18/09/2014, quando encontrava-se recebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença desde 30/12/2013, o qual foi prorrogado pela autarquia até 28/05/2015.
2. A perícia médica judicial foi realizada em 17/07/2015, conforme Laudo de fls. 78/80.
3. Após a referida perícia, a autora informa a propositura de ação de interdição em 02/09/2015 (fls. 83/85). Junta o laudo pericial forense às fls. 116/118, e o complemento às fls. 168/169.
4. Apresente a autora cópias de sua carteira nacional de habilitação (CNH) e de sua carteira de trabalho (CTPS) com seus últimos vínculos trabalhistas, devendo informar sua situação em relação ao(s) empregador(es), no prazo máximo de 10 (dez) dias.
5. Cumprida a diligência, intime-se o Sr. Perito a cumprir o quanto determinado pelo Eg. TRF da 3ª Região, à fl. 182.
6. Proceda a secretaria à juntada da planilha do CNIS da autora.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002009-98.2014.403.6118 - ZILDA MOREIRA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Conforme o laudo socioeconômico de fls. 89/95, a autora, nascida em 1968, possui 05 (cinco) filhos, todos também filhos de Jorge Roberto Afonso. Assim, informe a autora se ainda mantém vínculo de união estável com este, devendo juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do mesmo.
2. O filho Jean e sua companheira Adriana (fl. 135) residiam com a autora quando do requerimento do benefício assistencial (fls. 32/69).
3. De acordo com a manifestação do MPF, as três filhas da autora residem na mesma rua e o filho David no mesmo endereço da autora.
4. A autora apresentou cópias de contas de energia elétrica nos valores de R$ 88,42 relativa a agosto de 2014 (fl. 14) e de cerca de R$ 77,61 relativa a dezembro de 2013 (fl. 50). Às fls. 147/155 junta cópias de outras contas de energia elétrica, algumas nos valores de R$ 99,36; R$ 117,26; R$ 130,54 e 171,82, relativas a 2015 e 2016, que são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
5. Fls. 197/206: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, uma vez que nos laudos médico-periciais de fls. 81/86 e 97/98 foram respondidos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.
6. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS do grupo familiar da autora.
7. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000184-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ALAIDE MARTINS DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

D E C I S Ã O

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (id 4666848).

2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) – ID 5151405, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CEZAR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLARET SOARES - SP134238

D E C I S Ã O

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (petição id 6902145). Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

2. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

3. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) – despacho id 8535078, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

11. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

D E C I S Ã O

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (petição id 8549876).

2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) – despacho id 8565092, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

12. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RUTH SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI - SP256351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

D E C I S Ã O

Fl. 9899686: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 9778065 formulado por BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL.

O Autor pretende o fornecimento do medicamento fornecimento de medicamento SPINRAZA INJECTION (Nusinersen), em conformidade com a indicação médica.

Alega ser portador de Atrofia Muscular Espinhal e que o aludido medicamento é o único para tratamento da patologia, porém é de alto custo e consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo ser necessária perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica.

Posto isso, determino a antecipação da prova a fim de avaliar as condições de saúde do Autor, nomeando para tanto o(a) Dr(a). Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior, CRM 133.627. Para início dos trabalhos, designo para **o dia 27 de agosto de 2018, às 13:45 hs (treze horas e quarenta e cinco minutos)**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, n. 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Seguem os quesitos do Juízo:

1. O Autor é portador da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?

2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?

3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?

3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)?

4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do Autor?

5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?

6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente tratamento à doença do Autor? Caso positivo, qual(is)? O tratamento é eficiente?

7. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente medicamento à doença do Autor? Caso positivo, qual(is)? O medicamento é eficiente?

8. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)?

8. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) dos Réus para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Emende o autor a petição inicial, com a retificação do valor atribuindo à causa, devendo este ser compatível com o proveito econômico visado, com base no artigo 292, par. 1º. e 2º. do CPC, considerando-se o teor do documento constante no Id 4924688.

2. Intime-se.

GUARATINGUETá, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, defiro a gratuidade de justiça.

2. Apresente a autora planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas a contar da DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO até a data da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo,** considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

GUARATINGUETá, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS - SP168243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do Hiscre constantes no Id 5351072, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. No mesmo prazo, apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida,** e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO até a data da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal**,** relativas à **diferença** do valor do benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo,** considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Intime-se.

GUARATINGUETá, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Indefiro o requerimento contido no Id 9838603, uma vez que as custas judiciais devem ser recolhidas quando do ajuizamento da ação. Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 3611007, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

GUARATINGUETá, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSCAR ROSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como o valor da conta de energia elétrica juntada no Id 5148391 (R$ 215,60), recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0331222-27.2005.403.6301.

3. Intime-se.

GUARATINGUETá, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PEDRO CUSTODIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. No mesmo prazo, apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida,** e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO até a data da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal**,** relativas à **diferença** do valor do benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo,** considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Junte o autor, ainda, comprovante de endereço atualizado.

4. Intime-se.

GUARATINGUETá, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MANOEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUIMARAES CHAVES - RJ173417
RÉU: UNIAO FEDERAL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

D E C I S Ã O

Fl. 8980322: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 02 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5654

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000565-98.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDIVALDO RAMALDES RAMOS(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE MORAES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X SHOW BRASIL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DOURADO NETO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

Diante da informação retro, para que não seja aventada nos autos qualquer nulidade processual, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 7 de agosto de 2018, para ser realizada no dia 4 de setembro de 2018, às 16 horas.
Expeça-se o necessário.
Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002116-45.2014.403.6118 - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP256191 - DEBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de liberação da parcela do financiamento e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CASSIO MENDES DUTRA e GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e CONDENO essa última no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária desde a data em que deveria ter sido realizada a

liberação da parcela do financiamento (18.8.2014) e juros de mora desde a citação, nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANDRADE, ERIKA REGINA MARCONDES TEIXEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da manifestação ID nº 9903652. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VILELA & FILHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Documento ID nº 9416781: Cite-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP.

GUARATINGUETá, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETá, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para atendimento do despacho ID nº 9771845. Prazo de 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETá, 9 de agosto de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 6/8/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003773-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA POLI

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 6/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-54.2017.4.03.6119
AUTOR: CESARE LA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Afirma que a sentença foi omissa em fixar o termo inicial da revisão.

Resumo do necessário, **decido**.

Não verifico a omissão mencionada pela embargante.

Em sentença foi determinada a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício, pagando-se as diferenças daí decorrentes observada a prescrição quinquenal; ou seja, *por outras palavras*, os pagamentos decorrentes da revisão tiveram seu termo inicial fixado na própria data de requerimento do benefício, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO CESAR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Proferido despacho apontando necessidade de esclarecer o cálculo do valor causa, com juntada do respectivo demonstrativo de cálculo, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para tanto (ID 9214936 - Pág. 1).

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Ausente tal documento, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, evidente descumprimento de determinação a que foi intimada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

O embargante apresenta apenas fundamentos pelos quais discorda da decisão proferida. Ou seja, a intenção do embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESIDUOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de Poá – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. COMPLEXO TRANSPORT GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESIDUOS EIRELI –ME, antigo VITORIA AMBIENTAL, CNPJ: 10446058000117; 2. NOEL ALVES SANTANA, CPF: 13036690808, ambos com endereço: RUA JOÃ DE GODOY, 355, Bairro: BIRITIBA, Cidade: POÁ/SP, CEP: 08560590, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a ver honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos au do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóv intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEGALOPES TRANSPORTES LTDA - EPP, RONALDO LOPES, HENRIQUE ARAUJO LOPES

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA., RICARDO SIQUEIRA, ARTUR BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS DA ASSUNCAO DE ALMEIDA, ANDREIA MARIA DE PAULA ALMEIDA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003839-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NOBREPAPER COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME, ALAN RODRIGO PEREIRA DA SILVA, FERNANDA PEREIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor apresentou petição alterando o valor da causa para R$ 60.363,76 (DOC 3280610 - Pág. 1), razão pela qual o Juizado Especial Federal de Guarulhos proferiu decisão de declínio de competência em 31/08/2017 (DOC3280639 - Pág. 3).

Ocorre que os cálculos do autor mencionados na petição ID 3280610 - Pág. 1 não observaram o disposto na legislação previdenciária. Cumpre anotar, ainda, que existem apenas 8 prestações em atraso, já que **a presente ação foi proposta sob o nº 0004862-20.2014.403.6332 em 25/06/2014** (ID 3280550 - Pág. 1) **pretendendo pagamentos desde 11/11/2013**, se considerada a DER efetiva (já que a DER mencionada na inicial [11/02/2014] corresponde, na verdade, à data de atendimento agendada - ID 3280546 - Pág. 6).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado o montante de R$ 37.935,51 (ID 9733939 - Pág. 1). Em 2014 60 salários mínimos correspondiam a R$ 43.440,00 (60 x R$ 724,00 = R$ 43.440,00).

Portanto, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ressalto que o processo 0004752-78.2014.403.6119 mencionado na prevenção (ID 3343508 - Pág. 2) foi extinto justamente em razão do reconhecimento da hipótese de competência do Juizado (ID 3280559 - Pág. 1).

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R$ 37.935,51 e determino o **retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Caso o Juizado eventualmente entenda não ser competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar conflito negativo de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-63.2018.4.03.6119
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Afirma que em saneador foi postergada a análise do pedido de prova pericial na empresa Servcarter para momento posterior à vinda de documentos pela empresa. Porém, após a juntada de documentos pela empresa foi proferida a sentença, sem análise desse pedido de prova pericial. Pretende o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que seja deferida a realização da prova pericial.

Com os embargos juntou documentos (*laudo em nome de terceiro, que exercia atividade diversa, para outro empregador*).

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão parcial ao embargante, tendo em vista que em saneador foi postergada a análise do pedido de prova pericial referente à empresa Servcarter (ID 5470657 - Pág. 2) e na sentença não constaram expressos os motivos para **indeferimento do pedido de prova pericial nessa empresa**.

Nesses termos, suprindo a omissão, devem ser acrescentados os seguintes argumentos à fundamentação da sentença:

> *Em resposta ao ofício do juízo a empresa Servcarter forneceu cópia dos PPRA´s 2002 e 2004 a 2013, bem como do* ***Laudo elaborado pela Justiça do Trabalho que avaliou o ambiente de trabalho específico da empresa (em que a autora trabalhava), sob o ponto de vista da alegação de existência de periculosidade, em período no qual a autora ainda trabalhava na empresa.***
>
> *Assim, diante da existência de farta prova técnica documental, que avaliou o ambiente de trabalho em que prestado o trabalho pela autora (inclusive sob o aspecto da periculosidade),* ***indefiro o pedido de prova pericial na empresa Servcarter.***

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para acrescentar os argumentos mencionados à fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em ***repercussão geral,*** pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*" que tenham por base "***matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração***" também **dependem de prévio requerimento administrativo**. Porém em ***incidente de uniformização de jurisprudência***, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*" (artigo 320, CPC).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

> Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.
>
> Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso dos autos, além da parte autora alegar matéria fática *substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, ainda deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 6 (seis) empresas, mas juntou formulários de atividade especial de apenas 3 (três).

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora providencie a juntada da documentação indispensável à propositura da ação e comprove o prévio requerimento perante a administração, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-63.2018.4.03.6119
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Afirma que em saneador foi postergada a análise do pedido de prova pericial na empresa Servcarter para momento posterior à vinda de documentos pela empresa. Porém, após a juntada de documentos pela empresa foi proferida a sentença, sem análise desse pedido de prova pericial. Pretende o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que seja deferida a realização da prova pericial.

Com os embargos juntou documentos (*laudo em nome de terceiro, que exercia atividade diversa, para outro empregador*).

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão parcial ao embargante, tendo em vista que em saneador foi postergada a análise do pedido de prova pericial referente à empresa Servcarter (ID 5470657 - Pág. 2) e na sentença não constaram expressos os motivos para **indeferimento do pedido de prova pericial nessa empresa**.

Nesses termos, suprindo a omissão, devem ser acrescentados os seguintes argumentos à fundamentação da sentença:

> *Em resposta ao ofício do juízo a empresa Servcarter forneceu cópia dos PPRA´s 2002 e 2004 a 2013, bem como do* ***Laudo elaborado pela Justiça do Trabalho que avaliou o ambiente de trabalho específico da empresa (em que a autora trabalhava), sob o ponto de vista da alegação de existência de periculosidade, em período no qual a autora ainda trabalhava na empresa***.
>
> *Assim, diante da existência de farta prova técnica documental, que avaliou o ambiente de trabalho em que prestado o trabalho pela autora (inclusive sob o aspecto da periculosidade),* ***indefiro o pedido de prova pericial na empresa Servcarter***.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para acrescentar os argumentos mencionados à fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000416-26.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERGER DOMINIK(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em retirar os bens que se encontram em depósito judicial (fl. 364), a saber: 01 mala de viagem de cor preta, 05 mochilas, 02 blusas, 01 calça jeans e 02 cintos.
Caso não haja interesse, ou decorra o prazo sem manifestação, decreto o perdimento dos referidos bens, devendo a Secretaria diligenciar junto a entidades assistenciais a fim de verificar se alguma delas possui interesse na doação, o que, desde já, autorizo, visto que os objetos não possuem valor econômico.
Sendo negativa a consulta providencie-se a destruição dos objetos, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002713-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO CRESO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON JOSE BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, objetivando: a) " *seja afastada in limine a exigibilidade, bem como a inscrição do presente Auto de Infração em Dívida Ativa da União*"; b) "*se abstenha a I. Autoridade Coatora de criar óbices por meio de atos infralegais com vistas a impedir que a Impetrante seja contemplada com os princípios do Contraditório, Ampla Defesa e duplo grau de jurisdição*".

Alega que em 01/08/2017 foi protocolada impugnação referente ao Auto de Infração n° 0811100.2017.2891723. Esclarece que no dia houve um problema no sistema da Receita Federal e o fiscal responsável pediu para que o protocolo digital fosse realizado na data posterior pois "não haveria problema" protocolando fisicamente o pedido com carimbo datado de 01/08/2017. Sustenta que o protocolo digital ocorreu em 02/08/2018 por fatos que fogem ao seu alcance, porém foi comunicada de que a impugnação não foi recebida pela autoridade fiscal sob a alegação de intempestividade e que o débito seria inscrito em dívida ativa. Sustenta violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Apresentada emenda à inicial pela impetrante para esclarecer que entende que o ato ilegal foi o julgamento em primeira instância de sua impugnação (aos 16/02/2018), quando o correto teria sido o envio para analise do Conselho Administrativo de Recursos (CARF).

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo que o prazo para apresentação de impugnação teve início em 01/08/2017, não se sustentando as alegações de tempestividade do recurso, pois o Recibo de Entrega dos Arquivos Digitais foram gerados no dia 02/08/2017, que é a mesma data do carimbo de protocolo da DRF-Guarulhos que consta do referido recibo. Afirma, ainda, que compete à DRF-Guarulhos o preparo do processo administrativo fiscal, dentre as quais, verificar a tempestividade do recurso interposto, assim, uma vez intempestivo, o recurso não é enviado para julgamento.

A liminar foi deferida parcialmente.

União tomou ciência.

O Ministério Público Federal pugna pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> Na presente ação, conforme esclarecido na emenda à inicial, a impetrante questiona o julgamento (com conclusão de intempestividade) "*pela própria Delegacia (primeira instância), quando deveria ter sido encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)*" (ID 9283347 - Pág. 1).
>
> A impugnação apresentada pela impetrante foi considerada intempestiva pela administração, conforme intimação n° 202/2017 (ID 8802994 - Pág. 1). Consta dos autos petição datada de 31/08/2017, referente a recurso voluntário interposto em face dessa decisão por discordância da impetrante com a conclusão de intempestividade da impugnação (ID 9283349 - Pág. 1 e ss.).
>
> Na decisão de 08/09/2017 a autoridade aduaneira considerou que a petição de impugnação apresentada pela impetrante era intempestiva e que, em razão disso não houve instauração do contencioso fiscal, estando, por consequência, definitivamente constituído o crédito tributário na via administrativa (ID 9283651 - Pág. 1 e 2). A comunicação à impetrante da decisão SECAT n° 045/2018, que concluiu "*pelo prosseguimento da cobrança dos débitos controlados no processo*" é datada de 16/02/2018.
>
> Pois bem, conforme artigos 14 e 33 do Decreto 70.235/72, "*a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*" e do julgamento dessa decisão de primeira instância, "*caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*".
>
> Conforme mencionado nas informações, o artigo art. 24 do Decreto n° 70.235/72, estabelece que "*o preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo*". Porém, "preparo" não se confunde com "julgamento/decisão" do recurso.
>
> Temos, ainda, que o artigo 35 do Decreto n° 70.235/72 estatui que o recurso voluntário, *mesmo perempto*, deve ser encaminhado à análise do órgão de segunda instância, que julgará a perempção:
>
> Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.
>
> E a Portaria MF n° 343/2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), com as alterações trazidas pela Portaria MF n° 329/2017, passou a estabelecer no artigo 18 que compete ao Presidente da Câmara "*declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo*":
>
> Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:
>
> (...)
>
> XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017)
>
> Ora se mesmo em situações em que o próprio recurso voluntário é intempestivo é cabível o encaminhamento do processo para análise pelo CARF, que dirá quando se recorre da decisão de intempestividade declarada pela primeira instância.
>
> Portanto, a interpretação que se mostra mais consentânea com as garantias de contraditório e ampla defesa previstas pelo art. 5°, LV, CF e com as disposições normativas estabelecidas é de que o recurso administrativo interposto (que questiona a decisão que considerou intempestiva a impugnação) seja encaminhado à análise do "órgão de segunda instância".
>
> Note-se que o ponto questionado no recurso é a própria decisão administrativa de primeira instância, não cabendo, portanto, à própria primeira instância obstar a interposição de recurso ou analisar o mérito do recurso, sob pena de violação ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição (previstos em legislação e em normas administrativas).
>
> A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é consequência da interposição do recurso administrativo, conforme art. 151, III, CTN.
>
> Assim, presente o *fumus boni iuris*, nas alegações da impetrante.
>
> Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da continuidade do processo administrativo com possibilidade de início da cobrança pela administração.
>
> Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para determinar o encaminhamento do recurso voluntário interposto à análise do órgão de segunda instância competente, com observância dos corolários legais advindos da interposição do recurso administrativo.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** , para determinar o encaminhamento do recurso voluntário interposto à análise do órgão de segunda instância competente, com observância dos corolários legais advindos da interposição do recurso administrativo. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004028-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-52.2017.4.03.6119
AUTOR: HERMINIO PAULO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da carteira de trabalho do autor consta o registro do trabalho habitual como "motorista" e "motorista vigilante", atividades que demandam longas horas sentado ou em pé e movimentos repetitivos (ID 1925266 - Pág. 1 e ss.).

Do laudo não restou adequadamente esclarecido se as doenças que acometem o autor implicam restrições a essas atividades e a fundamentação para essa conclusão.

Assim, intime-se o perito a prestar o esclarecimento acima mencionado no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista às partes também pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA CRISTINA AGUIDA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVAN DAMACENO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004151-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013017-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X ADRIANA PEREIRA UCHE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GEOFREY UGOCHUKWU UCHE e ADRIANA PEREIRA UCHE, denunciados em 08/06/2018 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 e pelo art. 35, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da mesma lei, todas as condutas em concurso material.Devidamente intimados, apresentaram defesa preliminar de fl. 439/446, onde alegou preliminares, matéria de mérito e arrolou testemunhas.Decido.Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, a defesa dos acusados alega que a narrativa e os elementos que sustentam a acusação dificultam o exercício da ampla defesa, uma vez que omite e deixa de indicar diversas informações e circunstancias relevantes.O postulado da defesa não procede.Isto porque a denúncia foi apresentada em acusações articuladas, com capítulos bem claros, um para cada conduta.A denúncia expressa, de forma precisa, a eventual conduta relativa ao tráfico internacional, expondo diligências, provas pré-produzidas, materialidade e autoria.Também, na imputação de associação ao tráfico, o parquet utiliza de mesmo método, articulado, expondo diligências constituídas na fase policial, discorre sobre depoimentos realizados, atenta-se à materialidade e autoria.Assim, não há que se falar em inépcia, de modo que afasto a referida preliminar.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.A matéria de mérito, alegada pela defesa dos acusados, será apreciada em momento oportuno, após amplamente fraqueada a fase probatória às partes.Designo audiência de oitiva de

informantes, testemunhas, interrogatório e eventual julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.Citem-se os réus e intimem-nos desta decisão.Advirta-os de que, a ausência dos réus ao ato sem as devidas justificativas poderá ocasionar a revelia.Intimem-se os informantes e as testemunhas de acusação arroladas.Solicite-se a escolta à Polícia Federal para que traga o informante Eder Luís Pinto à audiência.Quanto à informante Deyse Mara Rodrigues Fernandes, presa em regime domiciliar, intimem-na, pessoalmente, da necessidade de comparecer à audiência designada, com as advertências de que, caso ausente, poderá alteração no estado de sua prisão, uma vez que ela é convocada, enquanto presa, ao ato.A informante Deyse deverá comparecer por meios próprios, uma vez que na prisão domiciliar a autodisciplina é princípio deste regime carcerário.Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de defesa para que compareçam à audiência no Fórum Federal de Guarulhos.Quanto à testemunha nº 2, arrolada pela defesa, providencie a diligência utilizando as informações do google maps, utilizando-se do CEP: 05673-030; caso seja endereço diverso, fica intimada a defesa, no prazo de 2 dias, a apresentar o domicílio correto, sob pena de preclusão.Quanto à testemunha de nº4, Susan Aymanfor Ngwai, expeça-se diligência para que seja intimada no Município de São Paulo, uma vez que, tanto no site do Google, quanto dos Correios, a rua descrita é existente naquela Subseção.Caso a rua seja de outra cidade, a defesa tem, também, o prazo de 2 dias para informar ao Juízo o exato endereço, sob pena de preclusão de sua prova.Como o réu é estrangeiro, nigeriano, nomeio, como intérprete do idioma inglês, para o ato da audiência o Sr. Rafael Pierine Garcia Nascimento. Providencie-se o necessário para o transporte do intérprete.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais, mantendo o sigilo fase.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LOURO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, deverá a parte autora esclarecer acerca da legitimidade ativa no presente feito, tendo em vista que, na petição inicial, se refere à legitimidade ativa dos sucessores (herdeiros), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LOURO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, deverá a parte autora esclarecer acerca da legitimidade ativa no presente feito, tendo em vista que, na petição inicial, se refere à legitimidade ativa dos sucessores (herdeiros), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LOURO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, deverá a parte autora esclarecer acerca da legitimidade ativa no presente feito, tendo em vista que, na petição inicial, se refere à legitimidade ativa dos sucessores (herdeiros), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LOURO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, deverá a parte autora esclarecer acerca da legitimidade ativa no presente feito, tendo em vista que, na petição inicial, se refere à legitimidade ativa dos sucessores (herdeiros), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LOURO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, deverá a parte autora esclarecer acerca da legitimidade ativa no presente feito, tendo em vista que, na petição inicial, se refere à legitimidade ativa dos sucessores (herdeiros), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11992

INQUERITO POLICIAL
0008462-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONATAN DE ARAUJO E SILVA X WELLINGTON CASSIO MIRANDA(GO034011 - RICARDO PITHER DE SOUZA SANTIAGO) X RAFAELA DIAS LIMA(GO027997 - MARCUS RODRIGO SCHALTZ)
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- ADITAMENTO A CARTA PRECATÓRIA N.º95/2018, TOMBADA NO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE APARECIDA DE GOIÂNIA (JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO) sob n. 3489-14.2018.403.6119, para fins de intimação das testemunhas, a fim de comparecerem à sede daquele Juízo, em 14 de agosto de 2018, às 14:00h, a fim de serem ouvidas por meio de videoconferência por este Juízo.;Diante da informação de fl.556, mantida a designação da audiência, diante das providencias positiva de escolta, reconsidero o item 07, do despacho de fls.487/487vº, e determino o aditamento da Carta Precatória n. 95/2018, ora no Juízo Federal da Vara Única de Aparecida de Goiânia/GO para INTIMAÇÃO das testemunhas THAIS FERNANDES TEIXEIRA e THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (comuns), e LUCAS DA SILVA CESÁRIO e KATIUCION MIRANDA LINHARES(da defesa do correu Wellington Cassio Miranda), a fim de comparecerem à sede daquele Juízo, em 14 de agosto de 2018, às 14:00h, a fim de serem ouvidas por meio de videoconferência por este Juízo.THAIS FERNANDES TEIXEIRA, nascida aos 14/08/1992, filha de Kleber Teixeira Alves e de Maria Tereza Fernandes dos Santos Alves, CPF n. 046.591.1401-21, com endereço na Rua H101, Quadra 258 ou 252, lote 11, Cidade Vera Cruz 1, Aparecida de Goiânia/GO (CEP 74937-020);THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, nascido aos 30/01/1991, filho de Francisco Alves de Oliveira e Maria de Siqueira, CPF n. 033.460.261-08, com endereço na Rua H101, Quadra 258 ou 252, lote 11, Cidade Vera Cruz 1, Goiânia/GO (CEP 74470-030);LUCAS DA SILVA CESÁRIO, CPF n. 023.263.141-00, com endereço na Rua Bela Vista, quadra 03, lote 14, Jardim Repouso, Aparecida de Goiânia/GO;KATIUCION MIRANDA LINHARES, com endereço na Arco do Triunfo, Quadra 29, Lote 04, Residencial Village Garavelo 1, Aparecida de Goiânia/GO.Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.Intime-se a defesa constituída por Wellington Cassio Miranda para comparecimento neste, ou no Juízo deprecado, inclusive para apresentação espontânea de suas testemunhas (LUCAS DA SILVA CESÁRIO e KATIUCION MIRANDA LINHARES), na eventual negativa de intimação pessoal, observado que, na hipótese de tratar-se de testemunho de conduta, fica facultado o comparecimento, que poderá ser substituído por declaração a ser juntada nos autos, no ato da audiência.Int. Guarulhos, 09 de agosto de 2018.

IMPETRANTE: MARTINS DESPACHOS E ASSESSORIA EM LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405
IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a emissão de CND ou CPDEN.

Sustenta que apesar de pago débito em 20/09/17 (ID 9760337), ré demora em dar baixa em seu sistema, tendo inclusive, injustamente, inscrito referido débito em dívida ativa (R$ 2.118,80 e R$ 6.396,68, no total de R$ 8.515,48, em 07/2018 – ID9760327), óbice à expedição de CND, requisito para liberação de crédito junto ao BNDS – FINAMI.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição (ID 9765592) como emenda à inicial.

Preliminarmente, determino a **inclusão na lide do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos** , uma vez que se discute recolhimento realizado anteriormente à inscrição, portanto dependente de análise desta autoridade para retificação ou cancelamento, ainda que o débito já esteja inscrito.

Aduz a impetrante que os débitos pendentes perante a Procuradoria que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal foram pagos tempestivamente, porém sob CNPJ da matriz, quando deveria constar o da filial.

A solução de questões relativas a alegações de **pagamento** e parcelamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

Ocorre que, no caso em tela, n**ão vislumbro presente de plano tal verossimilhança, dependendo a solução da questão de oitiva das impetradas**, pois, do que consta da inicial, **não há como atestar que o recolhimento no valor de R$ 6.149,32, objeto de RETGPS, competência de 08/17, serve à quitação das inscrições em dívida ativa pendentes,** por diversas divergências: o débito recolhido é um só, as inscrições são duas; não há extrato das inscrições, de forma a se comprovar sua origem e composição do valor indicado, que não corresponde ao do recolhimento; no extrato do débito não inscrito, de 24/10/07, consta que a pendência é em face do CNPJ da filial, enquanto as inscrições estão sob o CNPJ da matriz.

Assim, necessário se faz a oitiva das impetradas, de forma a se esclarecer os detalhes dos débitos e se há alguma eventual correlação com recolhimento discutido, o que, ao menos neste exame preliminar, não se constata.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as impetradas para para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Ao SEDI para inclusão do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos** na lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5000669-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, para que se manifeste no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA. c** ontra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** , objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/1312055-4** (fls. 05 – ID 9902085).

Alega a impetrante, em breve síntese, que as respectivas DI's, parametrizadas no "*canal amarelo*" estão paralisadas desde os dias 24/07/2018, após ter apresentado os documentos relacionados à operação, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 01/11 (ID 9902075).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de fl. 12 (ID 9904356) haja vista a diversidade de objeto demonstrado pelo documento juntado às fls. 10 (ID 9902093) e a data da distribuição dos autos que tramitaram na 1ª Vara Federal desta Subseção.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **Declaração de Importação nº 18/1312055-4**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/1312055-4**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando abster a ré da "*cobrança de direitos antidumping sobre bens importados pela impetrante, com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação, sob o regime de depósito afiançado, abstendo-se também de reter os referidos bens em vista do não pagamento dos direitos antidumping*". Ao final, pediu a "*declaração de inexigibilidade dos direitos antidumping na importação de bens caracterizados como provisões de bordo com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação sob o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado*".

Alega que os bens classificados como provisões de bordo pelo regime de Deposito Afiançado têm suspensão do pagamento de tributos incidentes sobre a importação até que sejam reexportados, não podendo incidir sobre estes direitos antidumping.

Indeferida a tutela, sem prejuízo de reapreciação após a contestação (ID 8316204).

A autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5011970-57.2018.403.0000** (ID 8607841), indeferida a tutela recursal (ID 8659796).

Contestação (ID 8734278), replicada, onde pediu a reapreciação da tutela (ID 9567847), mantida a decisão ID 7968655, 8316204 (ID 9604540).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 9073897), a autora afirmou não ter provas a produzir (ID 9567847).

Embargos de declaração da autora (ID 9887361).

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à inexigibilidade dos direitos antidumping na importação de bens caracterizados como provisões de bordo.

O dumping consiste em colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado. A Lei 9.019/95, os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT (Decretos nº 93.941/87 e 93.962/87) visam coibir essa prática, prevendo o pagamento de direitos antidumping.

O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF), previsto nos artigos 488 e seguintes do Decreto n. 6759/09, permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos, II, IPI, PIS, PASEP, COFINS, ICMS.

CAPÍTULO XVI

DO DEPÓSITO AFIANÇADO

Seção I

Do Conceito

Art. 488. O regime aduaneiro especial de depósito afiançado é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

§ 1o O regime poderá ser concedido, ainda, a empresa estrangeira que opere no transporte rodoviário.

§ 2o Os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo.

Seção II

Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 489. A autorização para empresa estrangeira operar no regime, pela autoridade aduaneira, é condicionada a previsão em ato internacional firmado pelo Brasil, ou a que seja comprovada a existência de reciprocidade de tratamento.

Art. 490. O prazo de permanência dos materiais no regime será de até cinco anos, contados da data do desembaraço aduaneiro para admissão.

Art. 491. O controle aduaneiro da entrada, da permanência e da saída de mercadorias será efetuado mediante processo informatizado, na forma do art. 487.

Art. 492. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.

No caso, conforme documentos que instruem a inicial (ID 7555166), a autora importou, sob regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado, provisões de bordo consubstanciados em utensílios de mesa, bandeja plástica, mixer de sucos, saca-rolhas, papel toalha, garrafa térmica etc.

Contudo, referidas provisões de bordo notoriamente utilizados para uso e consumo a bordo, pelos tripulantes e passageiros, permanecerão estocados no recinto alfandegado para utilização dentro de aeronaves, o que evidencia não serem destinados ao consumo no mercado interno, não caracterizando dumping.

Nesse cenário, permitido o estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais (artigos 488 e seguintes do Decreto n. 6759/09) e não se caracterizando prática de dumping, inexigível a cobrança de direitos antidumping sobre as provisões de bordo.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF). PROVISÕES DE BORDO. PAGAMENTO DE DIREITOS ANTIDUMPING. RETENÇÃO. ILEGALIDADE

1. O regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF) permite à empresa aérea manter um estoque próprio de material estrangeiro que será utilizado ou consumido no desenvolvimento de suas atividades e necessários à operação e manutenção dos serviços aéreos internacionais oferecidos, com suspensão de tributos (Imposto de Importação; IPI; PIS;PASEP; COFINS; ICMS), nos termos dos artigos 488 a 492 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

2. Consta da DI nº 13/2035115-0 (fls. 35/68), que as mercadorias importadas referem-se a utensílios para serviço de bordo, tais como kit de limpeza dental, saco plástico de lixo, garrafas e frascos plásticos, rolhas e tampas para fechar recipientes, talheres de plástico, palitos de dentes, toalhas, guardanapos de papel, pijamas, meias, porcelana para jantar, café e chá, dentre outros, os quais a impetrante alega serem necessários ao serviço de bordo.

3. No caso concreto, não se destinando as mercadorias para o consumo no mercado interno, sequer há que se cogitar acerca da prática de dumping, sendo descabida a exigência de recolhimento de direitos antidumping sobre provisões de bordo trazidas sob o regime especial de depósito afiançado, enquanto nesta condição perdurarem.

4. Incabível à autoridade aduaneira a retenção mercadorias sem que haja decisão fundamentada, como forma de constranger o contribuinte, consoante a dicção do enunciado da Súmula 323 do STF, configurando, com efeito, constrangimento ilegal a retenção de mercadorias com o objetivo direto ou indireto de forçar a empresa aérea a recolher os direitos antidumping sobre as provisões de bordo.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApReeNec 00092133020134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - PROVISÕES DE BORDO - DIREITO ANTIDUMPING : ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Presente direito líquido e certo a ser tutelado, à medida que a União defende a licitude da cobrança de direito antidumping, comportando a via mandamental impetração repressiva, o que se deu à espécie, para liberação das Declarações de Importações antes mencionadas, como também impetração preventiva, a fim de evitar nova exigência, em se flagrando quadro idêntico.

2. De acordo com o Decreto 8.058/2013, que regulamentou os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, a prática de dumping, segundo o seu art. 7º, consiste na "introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal".

3. É sabido que as estruturas de comércio e econômicas, mundo afora, permitem que um mesmo produto tenha custo distinto, tomando por base a cadeia de produção, preço de mão-de-obra, custo da matéria prima e incidência de tributos, por exemplo.

4. No comércio internacional há mecanismos que visam a coibir os abusos e às práticas desleais, o que pode ser exemplificado pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994 (Acordo Antidumping), pois a desmedida mercancia de produtos abaixo de determinado parâmetro impõe a bancarrota da indústria nacional e causa grave problema econômico e social, para qualquer nação.

5. Cumpre registrar, por outro lado, que a Lei 9.019/95 (dispôs sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping), no parágrafo único do art. 1º, prevê que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados".

6. Diante das peculiaridades envolvendo a ampla gama de atividades empresariais, há previsão, no ordenamento, de regime especial aduaneiro afiançado, que permite a estocagem de produtos para provisão própria da empresa aérea, art. 488, § 2º, Decreto 6.759/2009, com a suspensão de pagamentos de tributos.

7. Embora o direito antidumping possa ser cobrado independentemente de quaisquer obrigações tributárias, se permite o legislador a suspensão de tributos importados utilizados para provisão da própria companhia aérea, significa dizer não há introdução dos produtos no mercado brasileiro, para fins de configuração de prática de dumping, que, então, comportaria repressão estatal, para o fim de evitar a desigualdade.

8. A autoridade impetrada em nenhum momento afastou a natureza das mercadorias discutidas, que seriam para uso da própria empresa, consistindo em sucos, preparações para bebidas, roupas de mesa, guardanapos, tigelas, artigos para cozinha, copos de vidro, copos plásticos, facas, garfos, colheres, mel, café torrado, açúcar, chocolates, salgadinhos, geleias, molhos, condimentos, temperos, água, bebidas, etiquetas, pratos, sacos plásticos, tampas em geral, tigelas, xícaras, bandejas, cesta para pães, rack para bebidas, rack para copos, papel higiênico, lacres, lenços e toalhas de papel, cobertores, lençol, toalhas, capa para encosto e conjunto de almofadas para fone de ouvido, fls. 79/148.

9. Estando referidos produtos inseridos naquela sistemática do art. 488, § 2º, competiria à autoridade impetrada descaracterizar a especialidade do regime, para então proceder à exigência de tributos, comprovando a internalização no mercado brasileiro, com objetivos comerciais, aí sim justificando a aplicação de direito antidumping, em razão da deslealdade concorrencial, em função do preço baixo da mercadoria.

10. Ao norte do descabimento da incidência de direito antidumping, para a hipótese de estocagem, com suspensão do pagamento de impostos federais, de materiais destinados à provisão de bordo, assim já o vaticinou esta C. Terceira Turma. Precedentes.

11. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

(Ap 00094359520134036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sentenciado o feito, houve perda de objeto dos embargos de declaração da autora (ID 9887361).

Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexigibilidade da cobrança de direitos antidumping sobre as provisões de bordo da autora, importadas sob regime especial de depósito afiançado, enquanto nele permanecer, com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação realizada sob referido regime.

Custas pela lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, 496, §3º, I).

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5011970-57.2018.403.0000** (ID 8607841), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5000052-03.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SPICE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004534-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5000403-39.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da citação da ré, solicite a Secretaria a devolução dos demais mandados expedidos.

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuá-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMNTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMEN SALVADOR PEREIRA ILHOA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 02/12/2010, data do primeiro requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 02/12/2010, sob nº 42/155.087.229-7, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus a concessão da aposentadoria especial desde 02/12/2010.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8717043).

Certidão de pesquisa de prevenção (9212658).

Instada (ID9231466) a parte autora apresentou manifestação nos autos (ID 9665062).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (fl. 35 - ID 8717050), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/12/2010 (NB 42/155.087.229-7), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005557-31.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDDY ODION IGBINEHI(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO)
Fl. 430: expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, visando à fiscalização do cumprimento das condições impostas ao sentenciado. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação.Int.

AUTOS Nº 5004015-48.2018.4.03.6119

AUTOR: VALMIR AMARAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002718-40.2017.4.03.6119

AUTOR: REINALDO SANTANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003706-27.2018.4.03.6119

AUTOR: OCIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que o Mandado de Segurança nº 5003616-53.2017.403.6119 apresenta causa de pedir e pedidos diversos do presente feito, bem como o fato de já ter sido sentenciado, conforme observado pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (ID 9896055), firmo a competência deste Juízo para processamento desta demanda.

Cite-se a União para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004356-74.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EGMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDSON BATATINHA DOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVALDO NADIR SASS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

NIVALDO NADIR SASS ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF***, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "*caput*" do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004478-87.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: REGINA AUGUSTA DO AMARAL BARCELLOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico*.

Assim, faculto à embargante que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a protocolização do presente feito por meio físico, por dependência aos autos principais, assegurada a data do protocolo inicial desta ação.

Intime-se. Após o adimplemento da providência ou decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003494-06.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal substituta

(assinado eletronicamente)

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FABRICIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Fabrício Simões ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos 24.07.1972 a 15.07.1975, 01.07.1976 a 12.08.1976, 06.10.1977 a 13.08.1978, 18.12.1978 a 16.03.1979, 01.06.1979 a 13.02.1980, 30.06.1980 a 29.07.1980, 15.06.1981 a 29.07.1981, 12.05.1982 a 22.07.1983, 01.02.1984 a 13.08.1986, 21.08.1986 a 11.02.1987, 16.03.1987 a 12.03.1990, 12.09.1990 a 18.10.1990, 12.11.1990 a 12.12.1990, 18.03.1991 a 20.07.1991, 05.08.1991 a 01.11.1991, 01.011.1991 a 17.12.1991, 14.01.1992 a 20.11.1992, 23.11.1992 a 18.05.1995, 14.05.2001 a 28.08.2001, 25.06.2003 a 13.11.2003 e de 21.06.2010 a 23.04.2012 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 29.01.2015 com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 4143542 deferindo os benefícios da AJG e determinando a juntada de cópia legível de documentos, após o que a parte autora juntou cópia integral do processo administrativo (Id. 4522607, p. 1-161).

Despacho determinando a especificação dos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especiais (Id. 5145819), o que não foi cumprido integralmente (Id. 5509619 e Id. 5509847, p. 1-80, Id. 5509855, p. 1-72 e Id. 5509857, p. 1-10 e Id. 5509858, p. 1-2).

Determinada nova intimação da parte autora para cumprir integralmente o determinado no Id. 7097180, o que foi cumprido (Id. 8214464, p. 1-2).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 8993523).

A parte autora apresentou réplica (Id. 9476978) e requereu a produção de prova testemunhal sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias como pericial e juntada de novos documentos.

Decisão afastando o interesse de agir em relação aos períodos de 24.07.1972 a 15.07.1975, 06.10.1977 a 13.08.1978, 01.02.1984 a 13.08.1986, 16.03.1987 a 12.03.1990 e de 23.11.1992 a 18.05.1995, uma vez que reconhecidos no processo administrativo, indeferindo a prova oral e determinando a especificação do pedido de realização de prova pericial (Id. 9748702).

A parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovar o exercício de períodos laborados sob condições especiais na empresa "*Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda.*" na função de mecânico, nos períodos de 14.05.2001 a 28.08.2001 e de 21.06.2010 a 23.04.2012 (Id. 9748702).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao período de 21.06.2010 a 23.04.2012 existe PPP nos autos, não tendo a parte autora indicado nenhum motivo idôneo (PPP em nome de outro empregado, laudo em ação trabalhista etc.) que justificasse seu afastamento para a realização de perícia.

No que se refere ao período de 14.05.2001 a 28.08.2001 a parte autora não apresentou nenhum documento perante o INSS visando que esse interregno fosse considerado como tempo especial, sendo certo que se a empresa continua em atividade, como afirma a parte autora, e forneceu PPP para o período de 21.06.2010 a 23.04.2012, não haveria motivo para não fornecer PPP abarcando o período de 14.05.2001 a 23.04.2012.

Desse modo, **indefiro o pedido de perícia técnica**.

De outra parte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a parte autora apresente eventual PPP para o período de 14.05.2001 a 28.08.2001, sob pena de preclusão.

Apresentado o documento, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada sendo apresentado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001475-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARCOS KINITI KIMURA
Advogados do(a) RÉU: LADISAEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Id. 9901575: **Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis**, **para que a parte ré apresente a tradução dos documentos juntados**.

Ressalto que a parte deverá cumprir o parágrafo único do artigo 192 do Código de Processo Civil, que dispõe que o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à União e ao MPF, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETROMIX COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, JOAO BATISTA DA ROSA

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias expedidas para citação dos executados, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIBERAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria das Graças Liberal da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do NB 31/605.338.466-0 ocorrido em 24.07.2014.

Decisão deferindo o benefício da AJG, bem como determinando a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de comprovante de formulação de requerimento administrativo, para concessão de benefício previdenciário **após 23.02.2016** em face do reconhecimento da coisa julgada formada pela análise do mérito procedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos nos autos n. 1018079-95.2015.8.26.0224, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual (Id. 866571).

Petição da autora juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo do NB 31/623.601.299-0, apresentado no dia 18.06.2018 (Id. 9679758).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na decisão Id. 8665751, restou consignado que:

> *A parte autora juntou aos autos cópia da inicial e do laudo médico pericial atinente aos autos nº 1018079-95.2015.8.26.0224 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos em que a parte autora postulava a transformação do auxílio-doença NB 605.338.466-0 em auxílio-doença acidentária e a concessão de aposentadoria por invalidez desde a indevida alta do benefício em 24/07/14 (Id. 6865642, p. 2/9 e Id. 6865643, p. 1/9).*
>
> *De acordo com a pesquisa realizada por este Juízo, que ora determino a juntada, foi proferida sentença de improcedência naqueles autos em decorrência do não reconhecimento da incapacidade para o trabalho habitual e do próprio nexo causal entre as moléstias da autora com a atividade exercida por ela. (Id. 4826707, pp. 1-7).*
>
> *Nesse contexto, deve ser considerada a análise do mérito procedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos autos nº 1018079-95.2015.8.26.0224, no que tange à ausência de incapacidade para a atividade habitual da parte autora, conforme se depreende da sentença anexa, de modo que restou caracterizada a coisa julgada. Todavia, deve ser considerada a limitação temporal da coisa julgada em função do agravamento da doença ou do surgimento de outras(s) doença(s). Desse modo, considerando a elaboração de laudo médico pericial naqueles autos em 23/02/2016 (Id. 6865643, p. 9), a coisa julgada deve ser limitada nesta data (23/02/16), momento após o qual a doença pode ter se agravado ou mesmo pode ser surgido outra enfermidade.*
>
> *Assim, considerando que o último requerimento administrativo realizado pela autora data de 31/07/15 (NB 31/611.380.497-0), **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo, não abarcado pela coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.*

Segundo relatado, a autora cumpriu a determinação e protocolou petição, juntando cópia do indeferimento administrativo do NB 31/623.601.299-0, apresentado no dia 18.06.2018 (Id. 9679758).

Nesse contexto, na hipótese de procedência do pedido inicial, o autor terá direito ao recebimento dos atrasados a partir daquela data.

Desse modo, à luz do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **extingo o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a coisa julgada, e apontando por decorrência lógica como prejudicado o pedido de pagamento de valores atrasados antes da superação da decisão judicial transitada em julgado aos 20.04.2017 (Id. 8665772), **sendo certo que somente há interesse processual no pagamento de valores a partir do novo requerimento administrativo**, **formulado em 18.06.2018** (NB 31/623.601.299-0).

Nesse passo, deve ser dito que nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras* e *o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*.

O valor do último auxílio-doença recebido pela autora (NB 31/604.985.213-1) era de R$ 918,22, conforme pesquisas nos sistemas CNIS e PLENUS anexas. Considerando as 2 (duas) prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, o valor da causa deve corresponder ao montante de R$ 12.855,08.

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R$ 12.855,08**, sendo, consequentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa **não** alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Em decorrência, por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noé Alves da Costa ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 01.11.1999 a 15.08.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 15.08.2016, sucessivamente requer a reafirmação da DER para a data em que o direito à aposentadoria integral for adquirido.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 9317740), o que foi cumprido (Id. 9675808).

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002910-70.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ORGILENO CALIXTO DA SILVA

Expeça-se novo mandado de imissão da CEF na posse do imóvel, situado na Av. Papa João Paulo, I, 5500, Casa 17, Bloco J, Guarulhos/SP – CEP: 07170-350, Residencial Jerivas , objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 2530155), nos mesmos termos da decisão id. 2592393, constando os prepostos indicados pela requerente na petição id. 9266472.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5906

INQUERITO POLICIAL
0002124-77.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE KARA(SP080689 - ANTONIO CARLOS VASCONCELOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0002124-77.2018.403.6119
IPL: 0192/2018-DEAIN/SR/SP
RÉ(U)(US): ANDRE KARA, nacionalidade alemã, casado, filho de HUSCHANG KHATIB SCHAHIDI e VERA FRANZISKA KARA, nascido aos 31.07.1969, portador do passaporte n. C5W8TRTGL/Alemanha

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.
2. ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais, conforme requerido pelo MPF em sua cota de fls. 171/172, cujas razões adoto como fundamento para decidir.
3. COMUNIQUE-SE o arquivamento ao NÚCLEO DE CORREIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL, ao IIRGD e ao SEDI.
4. Fl. 174: Defiro o pedido e determino a devolução dos bens apreendidos. Assim, determino as seguintes providências:
4.1. Desentranhe-se o bilhete de passagem aérea acostado à fl. 25, mediante traslado de cópia e devolva-se ao investigado ou seu defensor constituído.
4.2. Quanto ao aparelho celular, cópia deste despacho servirá como ofício ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DEAIN/SR/SP para requisitar a devolução do bem ao réu ou a seu defensor constituído, mediante termo de entrega a ser encaminhado para instruir os autos.
4.3. Registro, neste ponto, que o passaporte apreendido já foi restituído ao investigado, conforme fl. 170.
5. Em razão do arquivamento deste apuratório, é devida a devolução da fiança prestada. Assim, providencie a defesa a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, de instrumento de procuração com poderes especiais para tanto. Após este prazo, expeça-se alvará de levantamento em nome do investigado do valor depositado por meio da guia de fl. 93 e, ocorrendo a apresentação da procuração, inclua-se também o nome de seu advogado. Esclareço, ainda, que poderá a defesa indicar conta bancária de titularidade do investigado, no Brasil, para a transferência do valor.
6. Por fim, consigno que em decorrência do arquivamento deste inquérito policial, não persistem as medidas cautelares fixadas às fls. 91/92 em substituição à prisão preventiva. Expeça-se a certidão solicitada.
7. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.
8. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Jorge Paulo Carlos ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.07.1987 a 16.09.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 16.09.2016.

Despacho determinando a justificativa do pedido de justiça gratuita (Id. 2252586).

Petição da parte autora reiterando o pedido de justiça gratuita, instruída com documentos (Id. 2641515/2641634).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 2680726).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 2680726 (Id. 3116027).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 5019794-04.2017.403.0000 indeferindo o efeito suspensivo ao recurso (Id. 4811630).

Despacho determinando a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais em face da ausência de efeito suspensivo ao recurso (Id. 8720734).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id. 9445102).

Decisão Id. 9540184 considerando que a parte autora não juntou ao processo cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 177.255.146-2, com DER em 11.02.2016, e ao NB 174.720.300-6, com DER em 16.09.2016, documento indispensável à propositura da ação, determinando, assim, a intimação do representante judicial da parte autora, para juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor juntou cópia do processo administrativo relativo ao NB 174.720.300-6, com DER em 16.09.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora para cumprir integramente a decisão Id. 9540184, juntando ao processo **cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 177.255.146-2**, com DER em 11.02.2016, uma vez que, como fundamentado, trata-se de documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Observo, por ser oportuno, que o artigo 77, IV, do Código de Processo explicita que cabe as partes cumprirem com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5905

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002057-15.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2018.403.6119 ()) - AHMAD THABET AGHA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X JUSTICA PUBLICA
Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0002057-15.2018.4.03.6119 (pedido de restituição de coisa apreendida) SENTENÇA Ahmed Thabet Agha formulou pedido de restituição da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O requerente narra que conduzia o veículo Nissan, placa FWY 2717, sendo certo que o referido veículo foi apreendido no dia 23.05.2018, quando a autoridade policial foi cumprir ordem de prisão temporária em desfavor de Feras Al Shalet. Afirma que, naquele dia, estava no local da prisão, visando obter empréstimo de R$ 20.000,00, a fim de completar a soma de R$ 70.000,00, pois pretendia pagar o veículo que conduzia, e que é o objeto deste incidente. Afirma que tal veículo pertence a MHD BACHAR GHAZI, de quem compraria o bem, pelos R$ 70.000,00. Alega, ainda, que esteve fora do país por 4 (quatro) meses, residindo no Egito, local de onde regressou em 25.03.2018, trazendo a quantia de R$ 50.000,00, fruto de árdua economia, a qual foi apreendida pela Polícia Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 07-31). O MPF manifestou-se pela intimação do requerente para juntar documentos comprobatórios da propriedade e origem lícita do numerário cuja restituição pretende (pp. 33-34), o que foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias (p. 36). O requerente manifestou-se e trouxe documentos (pp. 40-66). O MPF manifestou-se contra a restituição do valor apreendido (pp. 68-70v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme bem salientando pelo MPF na manifestação de folhas 68-70v., a quantia de R$ 50.000,00 foi encontrada em um saco plástico preto no interior do veículo Nissan Sentra, placas FWY 2717, no qual o requerente estava, na frente da residência de Feras Al Shalet. Na mesma ocasião, Feras Al Shalet trazia consigo, nos bolsos e presos à cintura, R$ 20.000,00. Feras Al Shalet é réu nos autos da ação penal n. 0001812-04.2018.4.03.6119, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas e associação. A versão apresentada pelo requerente, no sentido de que a quantia de R$ 50.000,00 seria utilizada para comprar o veículo Nissan Sentra, placas FWY 2717, juntamente com os citados R$ 20.000,00 não é verossímil. O documento de folhas 45-46, por si só, não justifica a origem dos R$ 50.000,00. Primeiro porque a venda do veículo da esposa do requerente se deu em 20.09.2017. Além disso, não é crível que uma pessoa que afirma ter tentado a vida no Egito durante 4 (quatro) meses, de onde retornou em 25.03.2018, trazendo a quantia de R$ 50.000,00, em espécie, a qual diz ser fruto de árdua economia, a coloque num saco plástico e saia para comprar um carro, em dinheiro vivo. Referido valor, fruto de árdua economia, em condições normais, estaria devidamente depositado/investido numa instituição financeira. Ademais, ao ser ouvido, MHD BACHAR GHAZI declarou que o valor da suposta venda seria de R$ 55.000,00, o que empobrece ainda mais a versão do requerente. O artigo 63 da Lei n. 11.343/2006 explicita que: ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Desse modo, a restituição ou perdimento da quantia será objeto de deliberação na sentença a ser proferida nos autos da ação penal. Assim, por ora, o bem interessa ao processo, não podendo ser objeto de restituição, nos moldes do artigo 118 do Código de Processo Penal (antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Em face do expendido, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de agosto de 2018.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002127-32.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2018.403.6119 ()) - OSAMA SAID(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X JUSTICA PUBLICA
Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0002127-32.2018.4.03.6119 (pedido de restituição de coisa apreendida) SENTENÇA Osama Said formulou pedido de restituição do veículo Kia Cerato, placas EBU 7554, Renavam 00973133090. O requerente narra que o citado veículo foi apreendido no dia 23.05.2018, quando a autoridade policial foi cumprir ordem de prisão temporária em desfavor de Feras Al Shalet. Afirma que, durante os procedimentos burocráticos obrigatórios, Feras Al Shalet admitiu ter o requerente como sócio na propriedade do veículo, utilizado para aluguel. Assevera, ainda, que participa dos lucros obtidos com a locação do veículo, o qual, apreendido, encontra-se exposto às intempéries, sofrendo depreciação, danos irreparáveis, além de eventuais custas de pátio. A inicial veio acompanhada de procuração e cópia do documento de identidade do requerente e do auto de apreensão (pp. 05-07). Decisão determinando que o requerente apresente documentação comprobatória da propriedade do veículo, sob pena de extinção (p. 09). O requerente juntou cópia do CRV (pp. 13-14). O MPF manifestou-se contra a restituição do veículo (pp. 20-22v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O CRV apresentado na folha 14 demonstra que o requerente Osama Said é proprietário do veículo Kia Cerato EX 1.6 N3, placas EBU 7554, Renavam 00973133090. Todavia, conforme afirmado na própria inicial e bem explicitado pelo MPF na manifestação de folhas 20-33v., tal veículo também pertence a Feras Al Shalet, que era a pessoa que realmente o utilizava. Feras Al Shalet é réu nos autos da ação penal n. 0001812-04.2018.4.03.6119, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas e associação. O artigo 63 da Lei n. 11.343/2006 explicita que: ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Desse modo, a restituição ou perdimento do veículo será objeto de deliberação na sentença a ser proferida nos autos da ação penal. Assim, por ora, o bem interessa ao processo, não podendo ser objeto de restituição, nos moldes do artigo 118 do Código de Processo Penal (antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Em face do expendido, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de agosto de 2018.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004867-94.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-66.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VERISSIMO MACHADO(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO MONTEIRO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X RONALDO DE OLIVEIRA(SP204820 - LUCIENE TELLES) X ALEXANDRE RODRIGUES BORGES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA) X RICARDO BRAGA DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP354224 - PATRICIA HORGOS) X DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP352749 - FERNANDO HENRIQUE ANTUNES) X ANDERSON BRITO DA SILVA X MARCOS DE FRANCA(DF014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA outorgou procuração, constituindo os advogados SYLVIO TEIXIERA, OAB/SP 159.498, e FERNANDO HENRIQUE ANTUNES, OAB/SP 352.749, conforme instrumento de mandato de folha 2204.
Após a prolação de sentença condenatória, o acusado em questão interpôs recurso de apelação, requerendo lhe seja aberta vista dos autos para oferecimento de suas razões (p. 2610).
O recurso de apelação foi recebido, tendo sido intimados os representantes judiciais do acusado para a apresentação das razões de recurso no prazo de 8 (oito) dias (pp. 2708/2710, itens 4 e 5). A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20.07.2018 (p. 2710-verso), quedando-se inerte, todavia, a defesa técnica do acusado até o momento.
Desse modo, intimem-se os advogados SYLVIO TEIXIERA, OAB/SP 159.498, e FERNANDO HENRIQUE ANTUNES, OAB/SP 352.749, mediante a publicação deste despacho, para que apresentem as razões do

recurso interposto em favor de DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA no prazo adicional de 02 (dois) dias, cientes de que o não atendimento a esta intimação poderá caracterizar abandono do processo, ensejando a aplicação de multa no valor de 10 a 100 salários mínimos, para cada um dos advogados, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O exequente ***Sebastião Natal Custódio*** ingressou com o presente cumprimento de sentença em face do INSS, apresentando cálculos no valor total de R$ 575.021,57, atualizados para maio de 2018, sendo R$ 392.386,79 relativos à condenação principal, R$ 181.690,42, referentes a juros moratórios e R$ 944,36, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 7508103).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R$ 367.464,81. Aduz o INSS que a genitora do autor veio a falecer em 04.09.2007; concomitantemente ao recebimento de 100% da pensão, a genitora do autor recebia o LOAS que vinha sendo pago desde 1997 e foi cessado em 2009; o benefício foi implantado para o autor com pagamentos a partir de 29.06.2012; tendo em vista o recebimento pela genitora do autor da pensão por morte em 100% até 04.09.2007, apurou-se as prestações devidas desde 05.09.2007 até 28.06.2012; compensou-se o valor do LOAS recebido no mesmo período; o saldo devedor é de R$ 207.556,76 em 3/2018. Assim, comparando com os cálculos da parte exequente, estes estão em EXCESSO de R$ 367.464,81, porquanto a parte exequente está apurando prestações desde 10/03/2003 com 100% da pensão, ignorando que a genitora já vinha recebendo o benefício desde o óbito até 4/9/2007; a parte exequente descontou o LOAS até 2012, quando o mesmo cessou em 2009; a parte exequente não aplicou a TR na correção monetária (Id. 9260846).

O exequente reiterou os cálculos por ele apresentados (Id. 9717857).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito do autor ao benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu genitor, Sr. Geraldo Custódio, ocorrido em 10.03.2003 (Id. 7506137). A decisão foi mantida no agravo legal interposto pelo INSS (Id. 7506140) e foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo INSS (Id. 7506141). O trânsito em julgado ocorreu em 19.02.2018 (Id. 7506142).

Do termo inicial do benefício e da pensão por morte recebida pela genitora do exequente (NB 129.311.107-1)

Acerca do termo inicial do benefício, assim restou consignado: *tendo em vista tratar-se de filho maior absolutamente incapaz do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213 e art. 198 do Código Civil de 2002*.

No seu cálculo, o exequente incluiu o período de 10.03.2003 (óbito do genitor) a 04.09.2007 (óbito da genitora).

Todavia, assiste razão ao INSS ao não incluir tal período. E isso porque, conforme afirmado pelo próprio exequente na inicial da ação de conhecimento (Id. 7506127), com a morte de seu genitor, em 10.03.2003, ele e sua genitora postularam perante o INSS o benefício de pensão por morte, tendo o benefício sido mantido até 04.09.2007, ocasião em que sua genitora faleceu. Afirmou, ainda, que teve sua interdição reconhecida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, autos n. 812/97, o qual, posteriormente, foi redistribuído para a 6ª Vara Cível desta Comarca, autos n. 2898/08, com pedido de remoção da **curadora e genitora**, por conta de seu óbito.

Portanto, de acordo com o próprio exequente, sua genitora era sua representante legal, de modo que 100% (cem por cento) do benefício de pensão por morte NB 129.311.107-1, recebido por ela em decorrência do óbito do Sr. Geraldo Custódio (pai do exequente), desde 10.03.2003, **também era revertido em proveito do exequente**. Caso o exequente estivesse habilitado naquele benefício, seriam 50% para ele e 50% para sua genitora.

Assim, a inclusão das parcelas do período de 10.03.2003 (óbito do genitor) a 04.09.2007 (óbito da genitora) no cálculo dos atrasados configura verdadeiro enriquecimento sem causa do exequente.

Portanto, correto o cálculo do INSS nesse aspecto.

Do benefício assistencial recebido pelo exequente (NB 106.375.144-3)

No acórdão transitado em julgado restou consignado, ainda: *Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo do benefício de LOAS no período referido, deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa* (Id. 7506137).

De fato, conforme pesquisas anexas (CNIS, PLENUS e HISCREWEB), o benefício foi cessado em **09.04.2009**.

Ambas as partes descontaram o NB 106.375.144-3 do cálculo, segundo determinado no acórdão. Todavia, segundo afirmado pelo próprio INSS, o exequente descontou valores até 06.2012 e o INSS, somente até 09.04.2009 (DCB).

Dessa forma, o cálculo do INSS está correto também nesse aspecto.

Da correção monetária

Quanto à correção monetária, o **acórdão transitado em julgado** foi expresso ao determinar a aplicação **do art. 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a **partir de 01.07.2009** (Id. 7506137, pp. 56).

O exequente aplicou o IPCA-E em todo o período (Id. 7508106, p. 6) e o INSS, a TR, a contar de 07.2009 (Ids. 9260850 e 9261151).

Assim sendo, o cálculo do INSS, mais uma vez, está correto.

Dos juros moratórios

A taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio "in pejus", tendo sido acolhido pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJ 08.04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJU 02.09.11).

Quanto aos juros, ambos os cálculos obedeceram ao julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o valor de R$ 207.556,76, relativos ao principal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entedia devido (R$ 575.021,57) e o valor homologado (R$ 207.556,76).

Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que a parte credora perceberá R$ 207.556,76, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte aufere renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, **proceda-se à expedição de minuta de requisitórios**. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHARLES MELI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Charles Meli ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido aos 13.01.1984 (NB 42/070.209.514-1), com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Afasto a prevenção apontada na certidão Id. 8666370 em relação aos autos n. 0341764-41.2004.4.03.6301, tendo em vista a diversidade de objeto dos presentes autos, conforme sentença juntada no Id. 8665873.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em **13.01.1984**, alega sem nenhum discriminativo idôneo, que a renda mensal de seu benefício na entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 era glosado pelo teto legal que então vigorava.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando discriminativo idôneo, que demonstre a evolução da renda mensal desde a concessão de seu benefício, e aponte matematicamente se ela era glosada pelo teto legal que vigora antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a fim de caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como sob pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 80, I, V e VI, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valter Barbosa de Jesus ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 27.04.2017, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12.05.2017 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 9288299), o que foi cumprido (Id. 9810509 ao Id. 9810513).

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARMANDO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Armando Donizeti de Souza ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 05.04.1984 a 04.07.1990, 14.07.2008 a 11.10.2008, 13.10.2008 a 05.12.2008 e de 01.09.2010 a 20.06.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 11.04.2017.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

A petição inicial é inepta.

O requerimento administrativo do autor, protocolado em **11.04.2017** (Id. 9611980), foi instruído com os PPPs. das empresas Maxion Wheels do Brasil Ltda. (Id. 961980, pp. 7-8), Gate Goumert Ltda. (Id. 9611980, pp. 11-12), Horos Indústria de Tintas Ltda. (Id. 9611980, pp. 14-15) **os quais**, **portanto, foram submetidos à apreciação da autarquia previdenciária**, não sendo enquadrados como especial nenhum dos períodos (Id. 9611980, p. 78).

Todavia, em Juízo, **o autor traz PPP emitido pela empresa RD Indústria Química Ltda.**, emitido em 07.06.2018, **o qual não foi juntado ao pedido administrativo** (Id. 9611990, pp. 1-3).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada do documento que instrui a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual, notadamente sopesando que o Poder Judiciário não é órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Jorge Paulo Carlos ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.07.1987 a 16.09.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 16.09.2016.

Despacho determinando a justificativa do pedido de justiça gratuita (Id. 2252586).

Petição da parte autora reiterando o pedido de justiça gratuita, instruída com documentos (Id. 2641515/2641634).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 2680726).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 2680726 (Id. 3116027).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 5019794-04.2017.403.0000 indeferindo o efeito suspensivo ao recurso (Id. 4811630).

Despacho determinando a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais em face da ausência de efeito suspensivo ao recurso (Id. 8720734).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id. 9445102).

Decisão Id. 9540184 considerando que a parte autora não juntou ao processo cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 177.255.146-2, com DER em 11.02.2016, e ao NB 174.720.300-6, com DER em 16.09.2016, documento indispensável à propositura da ação, determinando, assim, a intimação do representante judicial da parte autora, para juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor juntou cópia do processo administrativo relativo ao NB 174.720.300-6, com DER em 16.09.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora para cumprir integramente a decisão Id. 9540184, juntando ao processo **cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 177.255.146-2**, com DER em 11.02.2016, uma vez que, como fundamentado, trata-se de documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Observo, por ser oportuno, que o artigo 77, IV, do Código de Processo explicita que cabe as partes cumprirem com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004116-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ROGERIO PACHECO - ME, ROGERIO PACHECO

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004073-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS

Citem-se os executados **SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME - CNPJ: 14.998.477/0001-12, GILMARIO SANTOS DE JESUS - CPF: 169.135.538-03 e SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS - CPF: 185.869.638-01,** para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a R$ 107.434,90 (cento e sete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), para junho/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize um sócio, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Cópia do presente servirá de carta precatória n. 471/2018 para a comarca de Poá/SP, para cumprimento nos endereços:

1) RUA FLORIANÓPOLIS, 77, Bairro: CIDADE KEMEL, Cidade: POÁ/SP, CEP:08554-110; e

2) RUA ALCANTARA, 520, Bairro: CIDADE KEMEL, Cidade: POÁ/SP, CEP:08554-200

Para todos os fins, cópia dos presentes autos, inclusive contrafé, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CCFCF14C.

Fica a CEF cientificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP, MARCIA DE SOUZA, ROSELY MACHADO RUFINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte apelante anotou sigilo nos documentos que acompanham o recurso de apelação id. 9915557, sem nenhum motivo idôneo, **determino o levantamento do sigilo dos documentos.**

Após, intime-se o representante judicial da parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões, ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004447-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LE BOM APETIT RESTAURANTE SELF SERVICE LTDA - EPP, ALICE DA CONCEICAO GONCAIS FERNANDES

CITEM-SE os executados LE BOM APETIT RESTAURANTE SELF SERVICE LTDA - EPP, CNPJ: 59.892.695/0001-06, e ALICE DA CONCEIÇÃO GONCAIS FERNANDES, CPF: 213.426.578-70, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a R$ 68.560,53 (sessenta e oito mil e quinhentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), para julho/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, **e não o fazendo**, para que se **proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução**, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize um sócio, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Cópia deste despacho servirá de:

i. Mandado, para cumprimento do endereço RUA FELÍCIO MARCONDES,224 ,Bairro: CENTRO,Cidade: GUARULHOS/SP,CEP:07010-030; e

ii. Carta Precatória n. 488/2018, para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento no endereço RUA HERÓI DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA, 27 AP 111, Bairro: PARQUE NOVO MUNDO, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP:02188-040.

Para todos os fins, inclusive contrafé, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02DCCA41.

Restando negativas as diligências acima determinadas, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004449-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

CITEM-SE os executados DIMENSIONAL COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO LTDA., CNPJ: 16.981.897/0001-11, ADRIANA BETTAMIO TESSER , CPF: 313.332.598-16 e DIEGO SCHCAR LOZOV, CPF: 290.565.148-22, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a R$ 626.496,43 (seiscentos e vinte e seis mil e quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e tres centavos), para julho/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, **e não o fazendo**, para que se **proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução**, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize um sócio, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Cópia deste despacho servirá de:

i. Mandado, para cumprimento do endereço RUA TAMOTSU IWASSE, 29, Bairro: VILA NOVA BONSUCESSO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07176-000; e

ii. Carta Precatória n. 489/2018, para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento nos seguintes endereços:

a) AVENIDA GUILHERME GIORGI 1611 CS69, Bairro: VILA FORMOSA, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 03422-001; e

b) RUA DOUTOR MARIO DE ASSIS MOURA JUNIOR, 78 , Bairro: VILA GOMES JARDIM, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 03309-007.

Para todos os fins, inclusive contrafé, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X855CA964D.

Restando negativas as diligências acima determinadas, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para eventuais requerimentos, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo solicita, venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERMANDO INACIO DE SOUZA

Tendo em vista que o pedido de penhora "online" não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Efetivada a restrição de transferência no Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.

Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante da CEF para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERTIZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ***Fertizinco Indústria e Comércio de Micronutrientes Ltda.*** em face da ***União – Fazenda Nacional***, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, afastando, definitivamente, a incidência da CPP (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991), do RAT (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/1991) e dos Tributos Destinados a Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre o terço de ferias (art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal) e o auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação atribuída pela Lei nº 9.876/1999), nos termos do art. 19, inc. I, do NCPC, bem como a condenação da Ré a restituir todos os valores pagos e a serem pagos a título de CPP (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991), RAT (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/1991) e TERCEIROS (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre o terço de ferias (art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal) e o auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação atribuída pela Lei nº 9.876/1999), acrescidos de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento desta ação, montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 165 e ss. do CTN.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 6928347).

Decisão Id. 8897282 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através da presente ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), bem como que junte aos autos os documentos comprobatórios do alegado crédito tributário, tendo em vista que são indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular, o que foi devidamente cumprido (Id. 9024997).

Decisão Id. 9104612 recebendo a petição Id. 9024997 como emenda à inicial e determinando a citação.

A União concordou com o pedido autoral, sob o argumento de que tanto o auxílio doença quanto o terço de férias não sofrem incidência de contribuição previdenciária conforme decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC) REsp 1230957/RS, DJe 18.03.2014, deixando de contestar, com fulcro no artigo 2º, V e VII, §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN n. 502/2016, requerendo a ausência de condenação em honorários de sucumbência, ante concordância com pedido autoral (Id. 9180056).

A parte autora manifestou-se sobre a petição Id. 9180056 da União, requerendo a condenação desta em honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 9657786).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A União reconheceu a procedência do pedido da parte autora.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, III, "a" CPC), **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária, afastando, definitivamente, a incidência da contribuição previdenciária, do RAT e dos Tributos Destinados a Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre o terço de ferias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

A restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá ser instruída com os comprovantes de recolhimentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação ao pedido por parte da União, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CEPAV DO BRASIL INFORMATICA LTDA, MARCELO DE SOUZA BRITO, JORGE ESPOSITO, JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ***Caixa Econômica Federal – CEF*** em desfavor de ***CEPAV do Brasil Informática Ltda.***, ***Jorge Espósito***, ***José da Silva*** e de ***Marcelo de Souza Brito***, visando à cobrança do valor original de R$ 126.122,08.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 487, III, "*b*", do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "*b*", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 5259076).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004800-44.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA TAPECARIA - ME

A ***Caixa Econômica Federal - CEF*** ajuizou ação monitória em face de ***José Roberto da Silva Tapeçaria Me***, objetivando a cobrança do valor de R$ 53.725,64.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 4516369).

A parte demandada foi citada pessoalmente (Id. 9075468).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para "*cumprimento de sentença*".

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda. ajuizou ação em face da ***União*** e da ***Caixa Econômica Federal***, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, permitindo a apuração de créditos das contribuições de multa de 10% incidente sobre o FGTS, determinando que a Requerida se abstenha de cobrar o tributo. Ao final, requer seja confirmada a tutela provisória de urgência, para julgar PROCEDENTE o pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre Requerente e Requeridas, permitindo a apuração de créditos das contribuições de multa de 10% incidente sobre o FGTS, possibilitando que o mesmo possa aproveitar os créditos gerados nas operações anteriores, sob pena de ofensa direta a capacidade contributiva, prevista no art. 145, § 1º da CF, respeitando-se o prazo prescricional, acrescidos da taxa SELIC a partir do desembolso realizado.

A inicial foi instruída com documentos e custas (Id. 8583788).

Decisão Id. 9272431 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, demonstrando-o de forma contábil, e, se for o caso, efetue o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 9798618).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 8583780) que o representante judicial da autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que as rés não foram citadas.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004397-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDECIR JESUITA

CITE-SE o executado VALDECIR JESUITA, CPF: 003.479.858-74, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a R$ 44.607,98 (quarenta e quatro mil e seiscentos e sete reais e noventa e oito centavos), para julho/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, **e não o fazendo**, para que se **proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução**, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize um sócio, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Cópia deste despacho servirá de **Carta Precatória n. 487/2018, para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento no endereço RUA PHILONILIA GONCALVES DOS SANTOS, 200 AP44, Bairro: PARQUE DAS NAÇÕES UNIDAS, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP:02996-165.**

Para todos os fins, inclusive contrafé, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BEE1314F.

Restando negativas as diligências acima determinadas, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINALVA TAVARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lindinalva Tavares de Freitas ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 10.10.1989 a 27.02.1992 e de 04.02.1993 a 17.03.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17.03.2016.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e juntar cópia integral do processo administrativo (Id. 9183157).

Petição da parte autora juntando cópia do processo administrativo (Id. 9461666 ao Id. 9461670).

Despacho determinando o aguardo do decurso do prazo para pagamento das custas processuais (Id. 9578446).

A parte autora interpôs recurso de agravo (Id. 9733194).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Por ser oportuno, destaco que no holerite apresentado, em que pese o salário líquido seja de R$ 1.950,91, houve adiantamento quinzenal, sendo certo que a base de cálculo do INSS e do FGTS é de R$ 4.137,65 (Id. 9733196, p. 2).

Tendo em vista que em consulta processual não foi localizado o agravo de instrumento interposto pela parte autora e que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto (decisão 1580992), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004378-35.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, THATY MARUM, FERES MARUM JUNIOR

CITEM-SE os executados RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CNPJ: 02.415.100/0001-04, THATY MARUM, CPF: 181.765.028-98, e FERES MARUM JUNIOR, CPF: 202.130.428-00, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a R$ 50.765,18 (cinquenta mil e setecentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), para julho/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, **e não o fazendo**, para que se **proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução**, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize um sócio, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Cópia deste despacho servirá de:

i. Mandado, para cumprimento do endereço ESTRADA ÁGUA CHATA, 3600, Bairro: ÁGUA CHATA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07251-000;

ii. Carta Precatória n. 486/2018, para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento nos endereços:

a) RUA VILELA, 1075 AP 92, Bairro: TATUAPÉ, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP:03314-000; e

b) RUA VILELA, 1075 AP 144, Bairro: TATUAPÉ, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP:03314-000.

Para todos os fins, inclusive contrafé, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K38DC918D8.

Restando negativas as diligências acima determinadas, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004718-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND em face do DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA – AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, por meio do qual objetiva o afastamento da tarifa de armazenagem diversa da calculada com base na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em relação às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição "Fragmentos Linchados", a ser realizada a partir de 23 de agosto de 2018.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirmou a impetrante que promoverá, a partir do dia 23/08/2018, a exposição "FRAGMENTOS LINCHADOS", com obras de autoria do artista plástico Melvin Edwards, composta de 32 esculturas vindas dos Estados Unidos da América.

Aduz a necessidade de recolhimento de tarifa de armazenagem e capatazia quando da chegada das obras ao Aeroporto, no dia 10 de agosto de 2018, a qual está sendo exigida pela autoridade impetrada com base em item diverso do 2.2.6.8.8, do Anexo 4, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o fundamento de que tais valores apenas se aplicam a eventos que não exijam ingressos pagos, não sejam patrocinados e possuam caráter estritamente patriótico.

Ressalta o ingresso das obras em território nacional para fins de empréstimo, sob o regime de admissão temporária, com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015.

Sustenta que o intercâmbio de obras de arte com museus e galerias estrangeiras tem apuração da tarifa de armazenagem com base no entendimento de que o evento a que são destinadas possui caráter cívico-cultural, razão pela qual deve ser aplicada a tabela mencionada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante retificou o valor da causa, recolheu custas complementares e pugnou pela análise do pedido liminar antes da oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista a proximidade da data da exposição.

Tendo em vista a urgência do tema trazido pelo advogado da parte autora em despacho pessoal com este Juízo, excepcionalmente, passo a analisar o pleito liminar *inaudita altera pars,* reconsiderando o despacho ID9859363 .

É o relato do necessário. **Decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 9900258 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.*" (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

A questão objeto do mandado de segurança já foi analisada com maestria pelo juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, cujos argumentos ora transcrevo e adoto como fundamentação desta decisão:

"Trata-se de impetração em face da forma de cálculo da cobrança de **tarifa de armazenagem aeroportuária** em decorrência da entrada por **admissão temporária de obras de arte**, neste caso a serem exibidas pelas impetrantes na **exposição "Histórias Afro-atlânticas".**

Aduz que todos os tipos de obras de arte assim internalizadas estariam, desde o início do ano, sendo tarifadas com enquadramento na tabela 07, item 2.2.6.5, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, relativa a **carga importada em geral**, com percentuais sobre o valor CIF, mas desde a vigência da concessão até então vinham sendo enquadradas na tabela 09, item 2.2.6.8.8, com valor fixo sobre o peso bruto, adotada para *"cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e* ***outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural."***

A alteração de entendimento decorreria da mudança de interpretação da impetrada acerca do **conceito de cívico-cultural,** que exigiria plena gratuidade, ausência de patrocínio e fins estritamente nacionais.

Referida **mudança de interpretação** pela impetrada e congêneres, ao que consta **sem qualquer alteração normativa ou contratual que a ampare**, é fato notório, amplamente noticiado na imprensa, além de ser ilustrado pelas decisões liminares acostadas à inicial, o que é suficiente ao esclarecimento da posição da concessionária, a demarcar o interesse processual em face da iminência de importação de itens para a exposição a ser realizar a partir de 28 deste mês.

O cerne da lide estaria no conceito de *"cívico-cultural"* previsto na norma contratual tarifária, que recentemente passou a ter interpretação mais restritiva pelas concessionárias, embora tenham adotado a mais ampla, a alcançar obras de arte destinadas a exposições e admitidas temporariamente, por anos.

A despeito da celeuma hermenêutica, entendo que a questão se resolva em ponto preliminar, vale dizer, é irrelevante o conceito mais preciso de cívico-cultural, se **aquele considerado quando da licitação para a concessão do aeroporto foi o mais amplo, porquanto a ele encontra-se vinculada a concessionária.**

Com efeito, se o conceito adotado após a contratação e por anos a fio foi o mais amplo, e tanto é assim que a questão é nova, sem qualquer precedente jurisprudencial colegiado, conclui-se que foi ele o considerado pelas licitantes quando do certame pela concessão, notadamente na forma de cálculo de suas propostas.

Nesse contexto, a norma contratual material que se cristalizou na oportunidade da celebração do pacto de concessão foi a mais ampla, de forma que pretender agora sua alteração, sem qualquer causa normativa ou contratual, acarreta, por via oblíqua, alteração unilateral do contrato, mais precisamente em suas bases econômicas, **em favor da empresa e em detrimento do interesse público norteado pela política tarifária então definida.**

Tal proceder, a rigor, implica **descumprimento do contrato de concessão**, por cobrança desproporcional e por critérios diversos daqueles da política tarifária contratada, além de ofensa direta ao princípio da **estabilidade contratual, corolário da segurança jurídica**, bem como indireta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes**, art. 14 da Lei n. 8.987/95, uma vez que os concorrentes de então tiveram por base a interpretação anterior, da qual a impetrada ora se desfaz para obtenção de ganhos por aqueles não previstos e que se o fossem poderiam resultar em diferenças em suas propostas.

Isso seria suficiente ao acolhimento do pleito inicial.

Não obstante, também a melhor interpretação do conceito em tela favorece a impetrante.

Embora o conceito de *cívico-cultural* seja por demais aberto, da teleologia do dispositivo contratual se extrai que sua finalidade é a redução do encargo de armazenagem e capatazia para admissões temporárias, portanto **internalizações precárias, sem fins de venda e compra,** de carga de *interesse científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, isto é, **de interesse público imaterial, que, assim, não se confunde com interesse econômico,** portanto não justificando tarifação com base eminentemente financeira, como se de importação comercial se tratasse.

Isso se dá não só em atenção ao princípio da **modicidade das tarifas**, arts. 6º, §1º, e 11 da Lei n. 8.987/95, como também aos arts. 218 e seguintes, 217 e seguintes e 215 e seguintes da Constituição, que tratam exatamente dos mesmos **bens imateriais sociais, ciência, desporto e cultura**, de forma que sejam incentivados.

A **arte e a história**, que são os objetos de promoção da carga ser trazida pelas impetrantes, são conceitos inerentes à **educação e à cultura** em sentido amplo, como é evidente na Constituição: ao tratar educação e cultura no mesmo capítulo, no qual se insere também o já citado **desporto;** amparando a arte como educação, arts. 206, II, 208, V, e 210; protegendo arte, história e cultura igualmente nos arts. 23, IV, e 24, VII e VIII; promovendo arte e cultura em comunicação, art. 221, I e III; qualificando como patrimônio cultural brasileiro história e arte, art. 216, III, IV e V.

Quanto a ***cívico,*** é inerente a **cidadania**, que diz respeito mais precisamente **àquele que participa da vida do Estado, seu povo**, não necessariamente a patriotismo, que diz respeito ao amor à pátria.

Com efeito, quando a Constituição estabelece como um de seus fundamentos a cidadania, art. 1º, II, não está se calcando no patriotismo, mas sim **na participação, respeito e consideração a seu povo, seus valores e direitos.**

Logo, cívico-cultural pode bem ser entendido não só como o que provenha da cultura do povo brasileiro, mas também **aquilo que com ela tenha alguma relação ou mesmo a promova.**

Isso se depreende inclusive do exame puramente formal do dispositivo contratual em comento, pois diz respeito à **internalização temporária**, que pressupõe bens aqui não originados e que aqui não devam permanecer, logo, ao menos em regra, que não sejam eminentemente brasileiros, sob pena de esvaziamento prático da hipótese.

Nessa ordem de ideias, não há razão lógica para se facilitar, por meio de modicidade de tarifas, a entrada temporária de bens trazidos sem caráter comercial que sejam voltados à promoção da ciência e desporto, mas não à da cultura, no que se inserem arte e história, dado que são **bens sociais de igual grandeza constitucional e são todos promotores em alguma medida do engrandecimento da formação do cidadão brasileiro.**

Ademais, conferir à concessionária aeroportuária a faculdade de selecionar arbitrariamente o que seria engrandecedor à cidadania ou não no exame de bens artísticos ou históricos levaria a uma espécie de **censura indireta**, na contramão do que garante o art. 5º, IX, da Carta.

Assim, por todas estas razões, a interpretação que considere abarcados pelo conceito de *cívico-cultural* quaisquer bens de caráter artísticos ou histórico, que, ao que consta, era a adotada até aqui, é a mais condizente com os fins da norma contratual, que, por seu turno, prestigia a própria Constituição.

Sob outro viés, a interpretação da impetrada levaria a encargos claramente incompatíveis com a finalidade das admissões temporárias com fins artísticos, culturais e históricos, que, como já dito, **são valores caros à Constituição**, de forma a inviabilizá-los quanto a itens mantidos no exterior, o que evidencia seu caráter irrazoável e desproporcional, contrário, a rigor, ao tal civismo que se quer promover em detrimento da cultura, como se não caminhassem juntos.

Quanto à exigência de **gratuidade e ausência de patrocínio**, é manifestamente abusiva em face do próprio texto contratual, pois este enuncia a **filantropia como hipótese alternativa, não como requisito cumulativo**. No entendimento da impetrada, bastaria então que o dispositivo referisse a *interesse filantrópico*, sendo inúteis as menções a *científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, daí sua teratologia.

O que se demanda sim é que **não haja fins econômicos**, sendo foco eminentemente nos interesses citados, o que é evidente numa exposição promovida por duas entidades **sem fins lucrativos**, ainda que se cobrem ingressos, que podem servir para o custeio do evento e sua manutenção. É de se indagar como a impetrada pretende sejam as exposições custeadas, se em seu entender não se pode cobrar ingressos nem obter patrocínio.

Ora, se o que pretende a impetrada é ressaltar o civismo, aceitando cobrar menor tarifa de exposições gratuitas, que assim franqueiam a entrada a qualquer do povo, a cobrança elevada vai na direção contrária, pois é evidente que, se viabilizarem a exposição, as impetrantes repassarão este custo nos ingressos, tornando-os proibitivos para a maioria.

Por fim, no caso concreto, ainda sob o conceito mais estreito de civismo seria o caso de aplicar a tabela mais módica, pois é inequívoco que "Histórias-Afro Atlânticas" são inerentes à formação cultural do povo brasileiro, como explica a apresentação da exposição citada na inicial:

É importante ressaltar que o Brasil é um território chave nessas histórias, pois recebeu cerca de 40% dos africanos que, ao longo de mais de 300 anos, foram tirados de seus países para serem escravizados desse lado do Atlântico (número correspondente ao dobro dos portugueses que se estabeleceram no país para colonizá - lo).

De maneira bastante perversa, o Brasil foi também o último país a abolir oficialmente a escravidão, em 1888, por meio da Lei Áurea, que completa 130 anos em maio deste ano"

Não fosse isso tudo, o evento é **patrocinado pela União**, como consta em doc. 02, o que atesta o interesse à cultura do cidadão brasileiro, *cívico.*

Posto isso, a postura impetrada é lesiva a um só tempo ao contrato de concessão e aos princípios regentes de sua licitação; ao valor social constitucional da cultura, bem assim da arte e da história - sopesados diferentemente de outros de mesma envergadura sem razão adequada; aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; à lógica hermenêutica da literalidade do dispositivo interpretado; ao atestado de interesse público conferido pelo patrocínio da União.

O risco de dano também é claro, visto que os itens históricos e artísticos estão na iminência de sua importação e tarifação de armazenagem pelo preço maior, obstando seu desembaraço em caso de não recolhimento."

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir tarifas de armazenagem e capatazia em valores superiores aos decorrentes da aplicação da tabela 09 do anexo IV, item 2.2.6.8.8, do Contrato de Concessão, sobre os bens que ingressarem no país por iniciativa das impetrantes, pelo Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, destinados à exposição "Histórias Afro-atlânticas".

Desde logo fica a parte autora ciente da natureza provisória desta decisão, que poderá ser revista futuramente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-11.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO LOPES SEGURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas sobre a decisão proferida em agravo de instrumento, anexa à certidão ID 9931717.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004692-15.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CECILIO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, juntada a estes autos.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004634-75.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS ADAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 anos, reside com seu esposo beneficiário do LOAS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foi determinada a realização do estudo socioeconômico e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado, pleiteia a improcedência do pedido.

O laudo socioeconômico veio aos autos (ID 6472745) e a parte autora manifestou-se (ID8263734) e o INSS deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

> ***"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:***
>
> ***V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."***

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n° 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência "*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*."

2.1) Da Deficiência

O §3º do art. 20 da Lei nº8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como *"(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*."

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)

A renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) – EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA – MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik."(PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF ("O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.").

2.4) Do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

A Lei nº 10.741/2003 prevê, logo em seu art. 1º, que seu escopo é regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Sendo que o art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera idosa a pessoa com 65 anos ou mais para fins do benefício assistencial de prestação continuada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do RE nº 580963 com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, por entender infundada a restrição de que apenas outro benefício assistencial recebido por idoso membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda per capita familiar. In verbis:

> **"(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)**

2.5) Do caso concreto

No presente caso, não restou comprovado pelo conjunto probatório juntado aos autos a hipossuficiência financeira da parte autora.

Conforme o Laudo socioeconômico, a parte autora reside, com seu esposo, em imóvel próprio, em bairro bem localizado, urbanizado, provido de infraestrutura básica, a casa está em bom estado de conservação, sendo de alvenaria, rebocada e pintada, telhado de laje, possui cozinha, dois banheiros, sala, dois dormitórios, área de serviço, uma varanda e uma garagem, a renda familiar é de um salário mínimo oriunda do benefício de prestação continuada auferido pelo esposo.

Com efeito, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.

Em assim sendo, ainda que a parte autora seja pessoa idosa, acometida de enfermidades e debilidades próprias da já avançada idade, o que a impossibilita, por si, de prover seu sustento, nota-se que seu núcleo familiar, como acima elucidado, é dotado de condições mínimas para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial.

A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:

> *"A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar."* (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social – elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.)

Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial **é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades**. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: "*O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria*" (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica para fins de concessão do BPC, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.

Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo, bem como judicial.

3) DISPOSITIVO

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Considerando-se que o presente feito encontra-se suspenso em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, remetam-se os autos à tarefa arquivo sobrestado por determinação de Tribunais Superiores.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-29.2018.4.03.6119
AUTOR: GUARU-ACO IND. E COM. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do incidente de cumprimento de sentença nº 5003293-14.2018.4.03.6119, arquivem-se o presente, devendo prosseguir naquele feito.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMAR CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que sejam excluídos os valores referentes ao ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante recolheu as custas do processo (ID 9787348).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido". (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS,

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-23.2018.4.03.6119
AUTOR: MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086, ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004231-09.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ZULMIRA ROSA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAMOS DE ARAUJO - SP94425
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a parte autora distribuiu os presentes Embargos de Terceiro referentes aos autos nº 0000656.83.2015.4.03.6119 que tramitou junto à 6ª Vara Federal de Guarulhos indicando, no cabeçalho da petição, o número de processo e partes do processo da 6ª vara Federal de Guarulhos. Verifico, portanto, que os presentes autos foram distribuídos equivocadamente a este Juízo.

Desta forma, determino a redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003904-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA - PR27862, AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve o desembaraço das mercadorias objeto das declarações de importação 18/0891169-7, 18/0997160-0 e 18/0952910-9 (ID 9489497), diga a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAUMAK MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEO PIAZERA JUNIOR - SC8874
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve o desembaraço das mercadorias objeto da declaração de importação 180002842433 - conhecimento aéreo nº 3632037080 (ID 9602189), diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-29.2018.4.03.6119
AUTOR: THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 9716763: Vista à CEF pel prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-93.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127

Outros Participantes:

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004718-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Museu de Arte de São Paulo Assis Cheteaubriand-MASP apontando erro material na decisão, tendo em vista que na parte final constou "destinados à exposição 'Histórias Afro-Atlânticas'" quando a exposição referida no mandado de segurança é "Fragmentos Linchados".

É o relato do necessário. Decido.

Com razão a embargante em relação ao erro material apontado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do CPC, a fim de que passe a constar da parte final da decisão ID 9922401 a seguinte redação:

> "Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir tarifas de armazenagem e capatazia em valores superiores aos decorrentes da aplicação da tabela 09 do anexo IV, item 2.2.6.8.8, do Contrato de Concessão, sobre os bens que ingressarem no país por iniciativa das impetrantes, pelo Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, destinados à exposição "Fragmentos Linchados".

No mais, mantenho a decisão tal qual proferida.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-75.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a autora ciente e intimada do documento ID 9945862.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, juntada a estes autos.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP173163 - IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA E SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)
DECISÃO DE FLS.4190/4208:Vistos.I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 30 de abril de 2013, em face de 1) JOVINO CANDIDO DA SILVA; 2) ELÓI ALFREDO PIETÁ; 3) IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES; 4) AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA; 5) MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO; 6) ARTUR PEREIRA CUNHA; 7) DOUGLAS LEANDRINI; 8) JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO; 9) CARLOS EDUARDO CORSINI; 10) PAULO SÉRGIO PAES; 11) ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE; 12) JORGE LUIS MROZ; 13) FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME e 14) ANTONIO DE RÉ FILHO, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 92, caput, e parágrafo único; 96, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; 288 e 312, caput, estes do Código Penal, todos em concurso material, na forma do artigo 69, também, do Código Penal. Às fls. 42/45-v, consta recebimento da denúncia, ocorrida em 06 de maio de 2013, em face de ELÓI ALFREDO PIETÁ; IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES; AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA; MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO; ARTUR PEREIRA CUNHA; DOUGLAS LEANDRINI; JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO; CARLOS EDUARDO CORSINI; PAULO SÉRGIO PAES; ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE; JORGE LUIS MROZ; FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME e ANTONIO DE RÉ FILHO. Às fls. 2.287/2.311, defesa preliminar de JOVINO CANDIDO DA SILVA, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal, dada a sua condição de servidor público. No curso do processo, verificou-se que os acusados PAULO SÉRGIO PAES e ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE também eram servidores públicos. Assim, com relação a eles, este Juízo tornou parcialmente sem efeito a decisão de fls. 42/45-v e concedeu-lhes oportunidade para ratificarem as defesas anteriormente formuladas (acusado PAULO a fls. 226/239 e acusado ERNESTO a fls. 1610/1620), o que foi feito por suas defesas a fls. 2.374 e 1.610/1618, respectivamente. À fl. 2.313-v, item II, consta, ainda, recebimento da denúncia, ocorrida em 04 de setembro de 2013, em face de JOVINO CANDIDO DA SILVA. À fl. 2.612, item I, de igual forma, a denúncia foi recebida, em 19 de fevereiro de 2014, em face de PAULO SÉRGIO PAES e ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE. Intimados, os denunciados apresentaram resposta à acusação na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, por meio de advogados constituídos. Às fls. 3.089/3.114, o MPF manifestou-se quanto às preliminares sustentadas pelas defesas, pugnado pelo afastamento delas, bem como pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 3.116/3.119, a defesa de IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES alegou ofensa ao princípio constitucional da isonomia e pugnou para que lhe seja concedido novo prazo, de 5 (cinco) dias, para se manifestar. Às fls. 3.125, o MPF manifestou-se negativamente quanto ao reconhecimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato aduzida pelo denunciado MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, afirmando não ter transcorrido prazo prescricional entre a ocorrência dos fatos e o recebimento da denúncia. Às fls. 3.126, este juízo, deferiu o quanto requerido pela defesa de IPOJUCAN (às fls. 3.116/3.119) e estendeu tal direito aos demais acusados, como forma de atender ao princípio constitucional da isonomia. Exercendo tal direito, as defesas dos réus apresentaram suas manifestações. Às fls. 3204/3231, este juízo afastou as teses sustentadas pelas defesas dos réus e negou os pedidos de absolvição sumária. Às fls. 3238, foi oportunizado às defesas dos réus atualizarem os dados qualificativos das testemunhas, bem como reiteração de interesse em suas oitivas. Diante disso, às fls. 3267, restou designada data de audiência para oitiva das testemunhas. Às fls. 3519/3520, este juízo decidiu sobre questões circunstanciais trazidas pelas partes, no tocante a audiência designada. Nas datas estabelecidas, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 3578/3586; 3605/3610; 3617/3623; 3872/3877; 3881/3887; 3894/3899; 3793/3804). Às fls. 3811/3812, decisão saneadora do feito. Às fls. 3872/3888; 3894/3899, ouviu-se as testemunhas restantes. À fl. 3961, este juízo deu ciência às partes da decisão proferida no HC n. 0004021-04.2017.4.03.0000/SP (juntada às fls. 3948/3959), impetrado pela defesa do réu IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, que deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender o curso da ação penal no tocante à imputação de prática do delito previsto no art. 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/93 e estendeu tais efeitos aos demais acusados deste processo, mantendo, a realização das audiências da forma como anteriormente designada. Durante a audiência de instrução e julgamento, em que se iniciaria o interrogatório dos réus, foi levantada questão de ordem pela de defesa do réu IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES em razão daquela decisão proferida no HC n. 0004021-04.2017.4.03.0000/SP, impetrado pela mesma defesa em favor desse réu. Nessa ocasião, a defesa de IPOJUCAN destacou a impossibilidade de se conferir seguimento à instrução conforme os limites estabelecidos pelo e. Tribunal, uma vez que os fatos descritos na denúncia estavam entrelaçados.

Frisou que a continuidade do ato implicaria, além de tumulto processual, a possibilidade de refazimento da instrução, no caso de eventual procedência total do Habeas Corpus. Requereu, assim, a suspensão do feito até o julgamento do mérito do HC, bem como expedição de ofício ao E. TRF3 a fim de pedir celeridade processual. As defesas dos demais acusados aderiram ao requerimento, conforme mídia de fls. 3968. O Ministério Público Federal, na ocasião, manifestou-se contrariamente, aduzindo ser possível distinguir os fatos e condutas descritos na inicial, o que permitiria o prosseguimento da instrução (fls. 3965/3968). Este Juízo, contudo, acolheu parcialmente aludida questão de ordem, suspendendo o prosseguimento da audiência, de forma a permitir a especificação, em decisão saneadora, dos limites da instrução, em observância ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, foi dado vista ao Douto Parquet Federal para que delimitasse os fatos descritos na denúncia dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de modo a clarificar e a permitir o interrogatório dos acusados (fls. 3969/3971). Com o julgamento do mérito do writ, antes mesmo de tal providência por parte do MPF, no qual se denegou a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, revogou a medida liminar anteriormente concedida (fls. 3976/3977), foi retomado o curso normal do processo, designando-se, assim, datas das audiências para interrogatório dos réus (fls. 3978/3978-v). Às fls. 4087/4090, o Ministério Público Federal, no dia 07/08/2018, trouxe aos autos petição requerendo a juntada de documentos oriundos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0007397-47.2012.403.6119 (laudo pericial elaborado pelos peritos judiciais e parecer técnico n. 957/2018/SPPEA, este elaborado por assistente técnico do MPF), como prova emprestada. Nessa ocasião, pugnou por medidas no sentido de viabilizar o contraditório e a ampla defesa de réus que não fazem parte daquela Ação de Improbidade Administrativa, além da manutenção de algumas daquelas audiências anteriormente designadas. Juntou documentos (fls. 4091/4184). Instalada a audiência para interrogatório dos réus, o Ministério Público Federal se manifestou oralmente em reforço ao quanto já exposto na petição de fls. 4087/4184. Afirmou que em 05 de junho deste ano, passados cerca de dois anos e meio dos trabalhos, restou concluído laudo pericial solicitado pelos réus, sendo que tais conclusões chegaram ao órgão ministerial no mês de junho do presente ano. Ressaltou que tal laudo versa sobre o objeto da presente ação penal. Assim, visando o contraditório e a ampla defesa, requereu, e foi deferido, ao juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos o compartilhamento de provas. Assim, naquele momento, o Douto Procurador aduziu a necessidade de juntada dos referidos documentos, especialmente dos laudos que ficaram de ser enviados pelo juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, bem como concessão de prazo para que as defesas exercessem direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Requereu, assim, o adiamento da audiência que estava em curso, com intimação dos presentes para que tivessem acesso ao referido laudo e pudessem se pronunciar e construir suas teses defensivas, destacando que muitos dos réus desta ação penal também o são naquela ação cível. Ressaltou, outrossim, que alguns dos réus da ação penal estão sendo defendidos naquele processo por outros advogados. Dessa forma, requereu a juntada dos laudos (que serão encaminhados pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos), com subsequente concessão de prazo para o contraditório e a ampla defesa. Pugnou pelo adiamento da audiência em curso e manutenção das demais, como forma de se preservar os atos processuais já realizados. Pelas defesas dos réus foi dito: a) não se sabe, ao certo, se o laudo daquela ação civil já foi homologado pelo juízo competente, sendo temerária a juntada na presente ação penal neste momento, não se opondo, todavia, a juntada em momento posterior, quando já resolvida tal situação; b) nem todos os réus da presente ação penal são partes naquela ação; c) no tocante à formação da prova, deve o juízo criminal oficiar àquele da ação cível com o propósito de indagar se ainda corre prazo para manifestação técnica dos assistentes. Isso porque entende que referida prova só pode ser juntada aos presentes autos quando estiver plenamente formada, sendo prematura sua utilização antes disso; d) com tal medida, o Ministério Público Federal, certamente, busca suprir a ausência de laudo nesta ação penal. Assim, faz-se necessário perquirir se é correto trazer um laudo pronto para a presente ação penal, sem que alguns dos réus, que não fizeram parte daquela ação, tivessem participado da produção; e) mesmo para aqueles réus que são parte da ação cível, não há como desconsiderar o fato de que as estratégias de defesa são distintas dos presentes autos, surgindo daí a necessidade de amplo contraditório, incluindo a possibilidade de nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, como forma de garantir a ampla defesa. No dia seguinte a tal audiência, o Ministério Público Federal encaminhou a petição de fls. 4187/4189, na qual reitera o quanto requisitado naquela audiência e na petição anterior, frisando, apenas, que pretende utilizar aludido laudo pericial, a ser encaminhado pelo juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, como prova emprestada relativa aos réus que figuram como parte naquela ação cível. Destaca que o contraditório da prova pericial se dará nos autos da ação de improbidade administrativa. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO De início, destaco que se encontra consolidada na jurisprudência nacional a possibilidade de prova emprestada no âmbito do processo penal. Entre os fundamentos para tanto, encontram-se a economia e a celeridade processual, que se coadunam com o princípio constitucional da duração razoável do processo. Fundamental, entretanto, assegurar que a juntada de prova emprestada não venha em detrimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pressupostos indispensáveis ao devido processo legal. Nessa linha de pensamento, salutar trazer à baila as lições de Gustavo Henrique Badaró. Vejamos.(...) A prova emprestada é a prova produzida em um determinado processo e, depois, traslada, na forma documental, para outro processo. No segundo processo, em que se junta a prova emprestada, embora traslada na forma documental, ela terá o valor probante originário (por exemplo: de prova testemunhal, de laudo pericial etc.). (...) Do ponto de vista doutrinário, embora com alguma variação entre os autores, tem se exigido, para que a prova originária de um processo possa ser validamente traslada para outro processo, a observância dos seguintes requisitos: (1) que a prova do primeiro processo tenha sido produzida perante juiz natural; (2) que a prova produzida no primeiro processo tenha possibilitado o exercício do contraditório perante a parte do segundo processo; (3) que o objeto da prova seja o mesmo nos dois processos; (4) que o âmbito de cognição do primeiro processo seja o mesmo do segundo processo. (...)A análise da admissão da prova emprestada no processo penal não chegará a resultados satisfatórios ao se buscar uma única teoria geral comum a todos os meios de provas. Para tanto, porém, não é necessário que se estabeleçam regimes especiais para cada um dos meios de provas. Tomando como parâmetro as diferenças quanto ao exercício do contraditório, é suficiente distinguir as provas pré-constituídas e as provas constituendas. Isso porque, a distinção entre a natureza das fontes de prova não tem razão de ser em si, mas enquanto implicam diferentes modalidades de produção do meio de prova. As provas pré-constituídas dizem respeito a fontes de conhecimento pré-existentes ao processo, enquanto que as constituendas são constituídas e produzidas com atos do processo. As provas constituendas se formam no âmbito do processo, enquanto que as provas pré-constituídas existem fora do processo, em procedimentos extraprocessuais. (...) A distinção entre provas produzida em contraditório e provas submetidas ao contraditório, segundo Ubertis, equivale às expressões contraditório sobre a prova e contraditório para a prova, que implicam, respectivamente, um contraditório fraco e um contraditório forte. (Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. Badaró, Gustavo Henrique. Revista dos Tribunais, 2015. pag. 1648; 1652; 1653 e 1656). Vejamos agora aresto jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Federal:Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de medida liminar, interposto contra decisão denegatória do writ constitucional, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 172): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE CTPS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA. PROVA EMPRESTADA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANDO EXISTEM OUTROS ELEMENTOS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A prova emprestada, utilizada dentro do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, é perfeitamente admitida, quando serve apenas como mais um dos elementos de convicção que sustentam o decreto condenatório. 2. O princípio do contraditório foi devidamente observado pelo Juízo processante, que procedeu à juntada de documentos com a aquiescência dos réus. 3. Ordem denegada. (HC 69.617/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei) A parte ora recorrente pretende, nesta sede processual, (...) a anulação do v. Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 2000.61.08.008761-0, para que outro seja proferido, agora, com fulcro em provas colhidas dentro do contraditório penal, homenageando-se assim a aplicação da boa Justiça e em especial ao art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal (fls. 274 - grifei). O exame dos fundamentos em que se apóia o acórdão ora impugnado parece descaracterizar, ao menos em juízo de estrita delibação, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nesta sede processual. Não há dúvida - especialmente no processo penal - de que toda prova que tenha sido produzida à revelia do adversário é, em geral, ineficaz. O princípio dominante nesta matéria é o de que toda a prova se deve produzir com a interferência e com a possibilidade de oposição pela parte à qual possa prejudicar... (Julgados do TACRIM/SP, Lex, vol. 78/65 - grifei). Por tal razão, a prova emprestada, produzida com inobservância do contraditório, é de valor duvidoso (Julgados do TACRIM/SP, Lex, vol. 89/445). O recorrente questiona a utilização, no processo em que sofreu condenação, dos depoimentos judiciais de algumas testemunhas, que foram trasladados, por empréstimo, dos autos de outro processo. Esta Corte, por sua colenda Segunda Turma, já teve a oportunidade de salientar - ao denegar ordem de habeas corpus - que, mesmo em se cuidando de decreto condenatório, não há de dizer-se ter havido cerceamento de defesa, por ter havido prova emprestada, se (...) nem foi tal prova a única a embasar a sentença... (HC 67.064/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, unânime, DJ, de 02/06/89 - grifei). Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 95.549/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), valendo referir a seguinte decisão que esta Suprema Corte proferiu, a propósito do tema ora em exame, em julgamento de que fui Relator: (...) PROVA EMPRESTADA - INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO - VALOR PRECÁRIO - PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO. - A prova emprestada, especialmente no processo penal condenatório, tem valor precário, quando produzida sem observância do princípio constitucional do contraditório. Embora admissível, é questionável a sua eficácia jurídica. Inocorre, contudo, cerceamento de defesa, se, inobstante a existência de prova testemunhal emprestada, não foi ela a única a fundamentar a sentença de pronúncia. (...). (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Cabe destacar, ainda, por relevante, fragmento da decisão do Superior Tribunal de Justiça ora impugnada (fls. 170/171), que denegou o pedido de habeas corpus lá impetrado (HC 69.617/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA): Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto da sentença condenatória (fl. 34): Às fls. 323/328 foram juntadas, com expressa aquiescência dos réus (fl. 315), cópias de depoimentos prestados por testemunhas ouvidas nos autos da ação penal nº 2001.61.08.001407-5 que bem elucidaram a forma de proceder adotada pelos réus. O fiscal do INSS Luis Carlos Passi narrou, em suma, ter efetuado diversas diligências em fazendas da região e apurou a inexistência de vínculos empregatícios consignados em diversas CTPS apreendidas. Segundo, porque a jurisprudência desta Corte, reiteradamente, tem-se manifestado no sentido de que, Não obstante se reconheça a precariedade do valor da prova emprestada, o fato de a sentença utilizar informações obtidas em depoimento prestado em outro processo, por si só, não enseja o reconhecimento de nulidade, se este não foi o único elemento de destaque a embasar o decreto condenatório (HC 41.805/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 22/8/05). No mesmo sentido: HC 66.873/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 29/6/07; REsp 499.177/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/4/07. Sendo esse exatamente o caso dos autos, uma vez que a sentença condenatória concluiu estar comprovada a autoria essencialmente nos depoimentos prestados por Tiago Cirilo, tanto na fase de inquérito, como no curso da instrução criminal, e em documento comprobatório de que o paciente formulou perante a justiça pedido de aposentadoria em favor de Tiago Cirilo, embasando tal manifestação na carteira de trabalho adulterada, não há falar em nulidade do acórdão ora censurado, que manteve a sentença. Ademais, como ressaltou o Ministério Público Federal (fls. 141/142): ...o decreto condenatório não se lastreou exclusivamente nos indícios colhidos durante o inquérito policial. Prestou a devida deferência aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, conforme expressamente reconhecido no acórdão atacado e devidamente analisado pela relatora do feito perante o TRF 3ª Região, a Juíza Federal convocada Márcia de Oliveira: Rejeito as preliminares de nulidade do feito por violação ao princípio da ampla defesa. Todas as teses apresentadas pelos então acusados, ora recorrentes, foram suficientemente apreciadas na sentença proferida em primeiro grau, que valorou de forma devida as provas apresentadas. Observa o magistrado que as provas trazidas pela acusação não foram impugnadas pela defesa. Quanto à prova testemunhal, a avaliação por parte do juiz foi a de que demonstrou-se a existência do escritório mantido pelo acusado ÉZIO, cuja maior dedicação era às causas previdenciárias. (grifei) Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final do presente recurso, indefiro o pedido de medida cautelar. 2. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2011. Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF: RHC 106398 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/05/2011, publicado em DJe-097 DIVULG 23/05/2011 PUBLIC 24/05/2011) Pois bem. Conforme se observa dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, o pedido de prova emprestada formulado pelo Ministério Público Federal busca trazer aos presentes autos, na forma documental, prova que terá o valor probante originário, ou seja, laudo pericial judicial produzido na Ação de Improbidade Administrativa n. 0007397-47.2012.403.6119, que tramita na 6ª Vara Federal de Guarulhos contra parte dos acusados desta ação penal. A prova pericial, naquela ação de improbidade, observa o rito do artigo 464 e seguintes do Código de Processo Civil, com profunda produção de contraditório, inclusive por intermédio da atuação de assistentes técnicos das partes. Após, necessária a homologação do laudo do perito judicial pelo Magistrado, encerrando a prova pericial. Não há qualquer notícia, no requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, acerca da conclusão de todo o rito previsto para a prova pericial. Por tal razão, na linha da exposição de algumas das defesas dos réus, não é cabível atribuir ao referido laudo a condição de prova pericial emprestada neste momento processual, uma vez que a perícia não se encontra encerrada nos autos da ação de improbidade administrativa. Assim sendo, a juntada de cópia do laudo pericial pelo Ministério Público Federal, neste momento, sem o exaurimento das garantias constitucionais no juízo natural, constitui prova ilícita na forma em que dispõe o art. 5º, LVI, da Constituição Federal e artigo 157 do Código de Processo Cível, devendo ser desentranhada dos autos, como medida para se evitar indevida convicção no órgão julgador e nas partes do processo. Vale lembrar, contudo, que o artigo 402 do Código de Processo Penal confere oportunidade para as partes requererem provas complementares, a partir dos fatos e circunstâncias apurados na instrução, nada impedindo que seja trazido aos autos em momento posterior. Por tais razões, rejeito o pedido do Ministério Público Federal de juntada do laudo pericial produzido nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0007397-47.2012.403.6119, que tramita na 6ª Vara Federal de Guarulhos, na condição de prova pericial emprestada. Pelas mesmas razões, as provas e manifestações do Ministério Público Federal, já juntadas aos autos (fls. 4087/4178 e 4187/4189), relativas aos laudos que estão sendo produzidos naquela Ação de Improbidade Administrativa n. 0007397-47.2012.403.6119, deverão ser desentranhadas e devolvidas àquela instituição, sem prejuízo, como dito, de serem trazidas aos autos em momento oportuno. Considerando, assim, que não há qualquer prejuízo ao prosseguimento da instrução, MANTENHO AS AUDIÊNCIAS ANTERIORMENTE DESIGNADAS, NAS DATAS E HORÁRIOS JÁ ESTABELECIDOS E DE PLENO CONHECIMENTO DAS PARTES. Desde já designo a oitiva dos acusados JOVINO CÂNDIDO DA SILVA; ELÓI PIETÁ e IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES para o dia 11 de setembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CLAUDIO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 1988/1998 e 2003/2007, dê-se vista às partes embargadas para que, querendo, se manifestem a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-67.2018.4.03.6119
AUTOR: LEONARDO DE FREITAS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000457-68.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TOQUE DIVINO TRANSPORTES LTDA - ME, DIOGO BERTOZO, FELIPE BERTOZO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TOQUE DIVINO TRANSPORTES LTDA – ME, DIOGO BERTOZO e FELIPE BERTOZO, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R$ 99.279,62, representativa de dívida decorrente de Empréstimo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Expediu-se carta precatória para citação da parte ré.

A exequente requereu a extinção do processo, informando ter realizado acordo extrajudicial (ID 8801150)..

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Juizo Deprecado, com brevidade, para que não sejam realizadas diligências desnecessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003956-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: N. A. DE OLIVEIRA SILVA - EPP, NATALIA AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID. 9691124.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID. 9117376 pela autora.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-68.2018.4.03.6119
AUTOR: VIVIANA SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 9922096: cuida-se de embargos de declaração opostos por Viviana Santos Barbosa contra a sentença de ID 9708702, em que a embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não determinou que, após a eventual purgação da mora, a CEF continue aceitando o pagamento das parcelas vincendas e seja desconstituída a consolidação da propriedade perante o registro imobiliário competente.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença reconheceu o direito da autora à purgação da mora. Se esse direito for efetivamente exercido, a possibilidade de pagamento das parcelas vincendas e o desfazimento da consolidação da propriedade perante o registro imobiliário competente são consequências lógicas e jurídicas naturais que não precisam ser explicitadas na sentença.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002957-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a audiência designada para hoje (08/08/2018), não ocorreu por ausência de intimação da testemunha por parte da Central de mandados desta Subseção Judiciária, que recebeu o mandado em 06/07/2018 para cumprimento e não o fez, redesigno a oitiva da testemunha para o dia 28/08/2018, às 14:00hs.

Saliento que a INTIMAÇÃO deverá ser PRIORIZADA pela Central de Mandados para que não haja novo prejuízo quanto à realização do ato deprecado.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. DOS SANTOS BISPO NICOLAU PET-SHOP - ME, ALDEMIR NICOLAU, JONATAS DOS SANTOS BISPO NICOLAU

D E C I S Ã O

ID 9296049: Indefiro, uma vez que esse sistema já foi consultado (IDs 8676090, 8676091 e 8676092) no que tange ao Estado de São Paulo. Ressalte-se que cada Unidade da Federação deve ser consultada separadamente e seria extremamente oneroso ao Poder Judiciário realizar outras 26 consultas, em especial diante do teor das declarações de imposto de renda juntadas aos autos e da inexistência de quaisquer indícios de que os devedores possuam imóveis em outras Unidades da Federação.

Retornem os autos à suspensão.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003254-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem. Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

D E S P A C H O

Inclua-se a subscritora da petição constante do ID 9135154 no sistema processual. Posteriormente, republiquem-se as decisões constantes dos IDs 8811120 e 9467677, salientando que a regularização da representação processual deve se dar com relação a todos os executados.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

D E S P A C H O

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

D E C I S Ã O

ID 9135154: Edmundo Fey requer o desbloqueio de valores, tendo em vista serem oriundos de proventos de aposentadoria. Contudo, a decisão constante do ID 5109844 não determinou o bloqueio de bens desse executado. Do mesmo modo, do extrato de bloqueios do Bacenjud (ID 8646711), verifica-se que não foi incluído o CPF desse executado na ordem de bloqueio. Assim, o pedido se encontra prejudicado. Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 dias para o subscritor da petição juntar aos autos o instrumento de procuração.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 dias, regularizem a representação processual e juntem aos autos declaração de hipossuficiência, com prova da renda auferida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação.

Vencido o prazo, caso não haja concordância com os valores apresentados pelo INSS, encaminhem-se os autos à contadoria.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001191-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA, WAGNER BALBINO ALVES, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução opostos por **TECIAM TELAS E TECIDOS METÁLICOS LTDA., WAGNER BALBINO ALVES e MARIA LUIZA DA SILVA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **I – RELATÓRIO**, com vistas à anulação do título executivo. Suscitam, preliminarmente, a falta de liquidez do título executivo. No mérito, alegam a prática de anatocismo, cumulação indevida da comissão de permanência e abusividade de algumas cláusulas contratuais, o que resultaria num excesso de execução, bem como requerem, ao fim, atribuição de efeito suspensivo por inexistência de inadimplemento. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos (fls. 22/91).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §1.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que nos autos principais foi determinada a formalização de penhora de bens oferecidos pelos ora embargantes (fl. 99).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 100/121), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo.

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 122), a As embargantes informaram que as partes transigiram e requereram a extinção da execução, ante o pagamento integral da dívida. Juntou documento (fl.125).

Instada a se manifestar, a CEF informou que as partes transigiram e que não se opõe ao pedido de extinção (fl. 127).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos estão prejudicados, porque nos autos da execução extrajudicial n.º 5003605-24.2017.403.6119, processo principal, foi homologado o acordo extrajudicial realizado entre as partes e a execução foi extinta, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação pelos executados.

Ademais, as partes nos presentes autos informaram que se compuseram amigavelmente e que houve o pagamento do débito ora impugnado (fls. 122/125 e 127).

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos embargantes, conforme comprovante de fl. 125, de modo que há que se reconhecer a carência superveniente de interesse processual.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio dos valores ou bens bloqueados em nome dos embargantes, se o caso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 09 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FATIMA ROSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR75794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **FÁTIMA ROSA DA SILVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional para unidade concluída com alienação fiduciária em garantia – Programa Minha Casa Minha Vida – Recurso do FGTS (contrato nº. 855553524398), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Itainópolis, n.º 415, apto 23, BL B, Cidade Aracilia, Guarulhos – SP, CEP. 07250-170, matrícula n.º 116.553.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional.

Sustenta que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora e evitar o leilão extrajudicial do imóvel.

Aduz que tomou ciência da arrematação por terceiros e não obteve acesso a qualquer prova ou documento que comprove a regularidade no procedimento de execução extrajudicial.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: i) a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel registrado sob a matrícula de nº 116.553, no 1° Oficial de Registro de imóveis de Guarulhos – SP; ii) manutenção da autora na posse na posse do imóvel até o fim da presente demanda, tendo em vista que reside com seus filhos, referente ao seguinte imóvel registrado sob a matrícula de nº 116.553, Rua Itainópolis, 415, apto 23, BL B, Cidade Aracilia, Guarulhos – SP, no 1° Oficial de Registro de imóveis de Guarulhos – SP, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal; iii) a expedição de ofício à CEF para que junte aos autos o processo de execução extrajudicial.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (fls. 35 e 36).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 37). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 *(que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia.** Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Ademais, não há verossimilhança da alegação, uma vez que a autora se limitou a juntar aos autos apenas a cópia do contrato, de modo que não há comprovação nem mesmo acerca da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Mas ainda que assim não fosse, a autora afirma que ficou inadimplente no contrato.

Assim, por ora, a princípio há que se considerar que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da autora pode dar causa à consolidação da propriedade fiduciária.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011

A própria autora confirma a inadimplência que deu causa ao início do procedimento de execução extrajudicial nos termos da Lei n.º 9.514/97, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias, nos termos supramencionados.

Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Cumpre considerar que o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este *não é o caso dos autos*, porquanto aparentemente houve a consolidação da propriedade do bem em nome do credor e a autora não efetuou nenhum depósito nos presentes autos. Note-se que o depósito, conforme remansosa jurisprudência, independe de autorização judicial e pode ser efetuado por conta e risco da parte interessada. No presente caso, até o presente momento, não houve qualquer depósito, motivo pelo qual não se pode considerar ter havido a purgação da mora.Se a parte efetuar depósito em montante equivalente ao das parcelas em atraso, a questão poderá ser reavaliada.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo o dia 26 de setembro de 2018, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Guarulhos, 06 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIANA PIRES, MIGUEL PAZ DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação.

Vencido o prazo, caso não haja concordância com os valores apresentados pelo INSS, encaminhem-se os autos à contadoria.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO ANTONIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **ERINALDO ANTÔNIO ARAÚJO** em face d o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a soma dos períodos pleiteados nos presentes autos com o período de 18.11.2003 a 30.08.2013, reconhecido como tempo de serviço especial nos autos n.º 0000015-72.2014.403.6332, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 26/04/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Além disso, requer o reconhecimento de tempo de serviço comum, conforme vínculos empregatícios registrados em CTPS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/133).

Proferida decisão, pela qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 141/143).

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 145/154). Juntou documentos (fls. 154/163).

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas (fl. 164).

O autor, preliminarmente, manifestou-se sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, reiterou os termos da inicial (fls. 166/173). Requereu a produção de provas documentais e pugnou pela juntada aos autos de cópias dos formulários de PPP's (fls. 174/197).

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 198).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor possui como fonte de renda como fonte de renda os rendimentos auferidos no trabalho que presta à empresa "**IOCHPE-MAXION S.A", no valor de R$ 6.026,20 (em 09/2017)** (valor de 03/2017).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de aproximadamente R$ 6.026,20 em setembro de 2017 (CNIS de fl. 162); *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$ 5.645,80; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

II. DO MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento de atividade comum e especial nos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado/contribuído em: 06.02.1980 a 26.09.1980, 14.06.1985 a 30.11.1992, 01.07.1993 a 05.03.1997 e 01.09.2013 a 27.12.2016 e 01.01.2017 a 05.04.2017, bem como a soma do período especial reconhecido nos autos n.º 0000015-72.2014.4.03.6332 de 18.11.2003 a 30.08.2013.

Saliento que no presente caso serão analisados os períodos a partir de 21.08.2013 até 26.04.2017, uma vez que todos os períodos anteriores foram objeto de análise nos autos n.º 0000015-72.2014.4.03.6332, em que o autor pleiteou o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 20.08.2013 (NB 42/165.858.497/7) que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, no qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial *para reconhecer como especial o período de 18.11.2003 a 20.08.2013, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, reconhecendo também a validade dos períodos como tempo comum de 06.02.1980 a 26.09.1980 a 14.06.1985 a 30.11.19992*, o qual transitou em julgado em 03.04.2016, de modo que serão apenas acrescentados aos períodos reconhecidos nos presentes autos, por força da coisa julgada.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele**. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.**

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rela. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, **os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição** e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Os períodos de 06.02.1980 a 26.09.1980 laborados na empresa Motores Elétricos do Brasil; e de 14.06.1985 a 30.11.1992, na empresa Norton S. A. Indústria e Comércio já foram reconhecidos como tempo de contribuição comum para todos os fins previdenciários, bem como o período de 18.11.2003 a 20.08.2013 foram reconhecidos como tempo especial na sentença proferida nos autos n.º 0000015.72.2014.403.6332, que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 30/34), nos termos supramencionados.

Prosseguindo.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

> "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

> "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa**. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011** . XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00066333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto**. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de **20.08.2013 a 27.12.2016,** junto à empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda.; e de **01/01/17 a 05/04/17**, na empresa Iochpe Maxion S/A.

Extrai-se do formulário PPP de fls. 103/105, 107/115 e 178/187 que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A) no período de 20.08.2013 a 31.12.2013; e de 89 dB(A) nos períodos de 01.01.2014 a 27.12.2016, de modo habitual e permanente. A exposição ao ruído é superior aos limites previstos na legislação previdenciária nos períodos indicados.

Do mesmo modo, o autor também comprovou que esteve exposto aos agentes químicos óleo solúvel, óleo sintético, cobre, fumos, cromo, metal, óxido, níquel, calor de 25°C e 23,5°C, graxa, nos períodos de 31.12.2013 a 27.12.2016, de modo habitual e permanente, o que corrobora a atividade especial.

Extrai-se do formulário PPP de fls. 119 a 120 que o autor esteve exposto a ruído de 93,70 dB(A) no período de 01.01.2017 a 05.04.2017, de modo habitual e permanente. A exposição ao ruído é superior aos limites previstos na legislação previdenciária no período indicado.

Apesar de constar do PPP a informação de existência de EPI eficaz, o fornecimento de EPI eficaz não impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial em se tratando do fator nocivo ruído, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, **rel. Min. Luiz Fux**, **3.9.2014**. (**ARE-664335**)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese escorreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, **rel. Min. Luiz Fux**, **3.9.2014**. (**ARE-664335**) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, **rel. Min. Luiz Fux**, **4.12.2014**. (**ARE-664335**)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, **rel. Min. Luiz Fux**, **4.12.2014**. (**ARE-664335**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Nos termos acima elencados, tem que devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **20.08.2013** a **27.12.2016** e de **01.01.2017** a **05.04.2017**, porque ultrapassado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Cabe ressaltar dos PPP's juntados aos autos e as declarações fornecidas pelo empregador, informando que não houve alteração ambiental, mudança de maquinário ou lay-out no setor de usinagem, local de trabalho do requerente, mas apenas alteração do nome social da empresa, no seu período de atividade e que a exposição aos agentes agressivos ocorrida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade especial e comum do autor, somando-se os períodos acima reconhecidos como tempo especial acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS e na sentença proferida nos autos n.º 0000015-72.2014.403.6332, tem-se que, na **DER do E/NB 46/181.516.154-7**, o autor contava com 23 anos, 10 meses e 16 dias de atividade especial e **38 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus à aposentadoria especial, mas com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 26.04.2017**,** com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a existência de coisa julgada relativamente ao pedido de reconhecimento do tempo especial do período de 06.02.1980 a 26.09.1980 laborado na empresa Motores Elétricos Brasil S/A.; e de 14.06.1985 a 30.11.1992, na empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda., extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso V, do CPC);

2. Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Reconhecer o caráter especial e a conversão em comum** das atividades exercidas nos períodos de **20.08.2013 a 27.12.2016**, junto à empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda.; e de **01.01.2017 a 05.04.2017**, junto à empresa Iochpe Maxion S/A., que deverão ser averbadas pelo INSS no bojo do processo administrativo NB **46/181.516.154-7,** ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente e na sentença proferida nos autos n.º 0000015-72.2014.4.03.6332, os quais declaro incontroversos; e

(ii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 26.04.2017.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER/DIB acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do CPC. Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre o valor da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **ERINALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO;**

(ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início do benefício: **26.04.2017.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 09 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003690-73.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ASPECT SOFTWARE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Aspect Software Comércio e Serviços de Informática Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada efetue a "distribuição imediata da DI nº 18/0643511-1, no prazo de 24hs da citação/ intimação, sendo que os demais atos devem ser realizados no prazo máximo de 5 dias, nos termos do artigo 24, da Lei 9.784/99".

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 9103135). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (ID 9208151).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que a DI foi distribuída e o processo administrativo encontra-se aguardando o cumprimento de exigência formulada pela autoridade competente (ID 9382795).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 9178179).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 9476590).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi indeferido.

11. A autoridade impetrada informou que a DI foi distribuída e o processo administrativo encontra-se aguardando o cumprimento de exigência formulada pela autoridade competente.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0643511-1.

13. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação (DI) n.º 18/0643511-1, registrada em 09.04.2018, com a imediata distribuição.

As mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) n.º 18/0643511-1 encontram-se parametrizadas no "Canal Amarelo" no sistema SISCOMEX (fl. 08), estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7.º da Lei nº. 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que "independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras".

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação (DI) n.º 18/0643511-1 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadradas em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) n.º 18/0643511-1, registrada em 09.04.2018, tendo sido submetida ao "Canal Amarelo" na mesma data, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto."

15. Assim, a segurança é de ser denegada, a fim de ratificar a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC)

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5015341-29.2018.403.6119 a prolação da presente sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ARTUR SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004087-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: THALYN SERVICOS AUXILIAR DE DIGITACAO LTDA - ME, THAIS GIOVANNI NEVES BERLINCK, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção do feito.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo será indeferido.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003450-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE POA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: RICARDO PRADO DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTOS DE POÁ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007958-66.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSAMETTIN CAMUZ(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

Vieram à conclusão hoje.
Cumpra-se, com urgência, o determinado às fls. 327-328, comunicando-se à VEC o teor da decisão transitada em julgado.Fls. 327-328.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.brPARTES: MPF X HUSAMETTIN CAMUZPROCESSO Nº 00079586620154036119IPL nº 0295/2015 - Tombo 2015 - DEAIN/SR/DPF/SPINCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c o art. 40, inciso I da Lei 11343/06.Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP - DEECRIM DE BAURU, ao INI, ao IIRGD, e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00079586620154036119, informando que o réu HUSAMETTIN CAMUZ, turco, solteiro, filho de Saraf Aldin e Muzayen Camuz, nascido aos 18/09/1992, terceiro grau incompleto, carpinteiro, portador do passaporte nº PPT U11258140/REP/TURQUIA, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 22/05/2017, à ...pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em razão da detração resta a ser cumprida a pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dias de reclusão e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. A pena será cumprida, inicialmente, em regime semiaberto....; sendo certo que, por v. acórdão datado de 24/10/2017, decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base imposta ao acusado para o mínimo legal e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer a atenuante genérica da confissão, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal; aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto) e fixar o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, ficando a pena fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, a qual tornou-se definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição. Mantendo-se o valor do dia-multa fixado na sentença.O v. acórdão transitou em julgado em 21/11/2017 para as partes. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Avenida Tiradentes, 1624, CEP: 07113-001), a fim de que disponibilize em favor do SENAD o numerário estrangeiro apreendido com o réu que se encontra devidamente acautelado neste estabelecimento bancário. Encaminhe-se cópia de fl. 33. Tendo em vista o documento apresentado à fl. 83 verifico que a passagem aérea não se trata de bilhete reembolsável, motivo pelo qual, deixo de decretar o perdimento em favor da União. Expeça-se ofício ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

Expediente Nº 7104

INQUERITO POLICIAL
0002267-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA VITORIA RODRIGUES DE GODOI(SP372210 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO)

Tendo em vista o ato de notificação de fl. 54, intime-se o defensor Dr. Marco Antonio Pereira de Souza a fim de que regularize a representação processual trazendo aos autos o respectivo intrumento de procuração, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004560-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003876-65.2010.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARBARA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0006315-39.2016.403.6119 nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSE RUBENS CAPELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ RUBENS CAPELLI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> "Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, a suspensão de decisão administrativa que determinou a cessação de benefício de auxílio-doença (NB 31/611.949.036-5) a partir de 07/10/2017 e, por consequência, o restabelecimento do referido benefício previdenciário.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que, em 13/04/2017, o autor foi submetido à perícia médica, da qual alega ter tomado ciência apenas em 08/06/2018.

De acordo com a decisão administrativa colacionada a estes autos, "*o sistema não assumiu a data de cessação correta (06/10/2017), realizando indevidamnente o pagamento no período de 07/10/2017 a 30/07/2018*".

Não obstante o atraso na concretização de sua comunicação acerca do resultado da avaliação médica por que passou e o aparente equívoco no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a pretensão do impetrante esbarra na conclusão administrativa, após perícia médica realizada em 13/04/2017, de que se encontra apto ao trabalho.

Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e havendo nos autos demonstração de efetiva submissão a exame pericial, considero – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que a cessação do benefício se deu de forma legítima, diante da recuperação do segurado.

Outrossim, cabe à autarquia previdenciária proceder a perícia médica de revisão, independentemente do fato de a sua concessão decorrer de sentença judicial. Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício.

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª. edição, página 28. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140), "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Para o intento almejado pela impetrante (restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença), é necessário perquirir o preenchimento de todos os requisitos legais, sobretudo a manutenção da incapacidade laboral, a ser constatada por meio de perícia médica. Ciente disso, o próprio impetrante requereu a produção de prova pericial, o que é incabível na via estreita deste mandamus.

A necessidade de dilação probatória acima referida é circunstância reveladora da inadequação da via processual eleita e, portanto, conducente à extinção prematura e anômala da relação processual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, **denego o mandado de segurança e declaro o processo extinto sem resolução de mérito**.

Não há condenação em honorários de advogado na forma do 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege* (fl. 50).

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JAú, 9 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROSA MARILEIDE DALL AGNOL VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Nelson Vincenzi, ocorrido em 08/02/2011. Argumentou que o falecido não perdeu a qualidade de segurado, pois apesar de ele ter deixado de verter contribuições ao seguro social, não o fez justamente porque se encontrava incapaz para o trabalho desde 2005, quando contraiu hepatite C.

Indefiro desde logo o requerimento para a produção de prova testemunhal, pois a questão controvertida dos autos é a incapacidade laboral alegadamente iniciada em 2005 e que permaneceu presente até a data do óbito em 08/02/2011.

A prova testemunhal é absolutamente inidônea à prova de fato científico de natureza médica, o qual somente pode ser validamente demonstrado por perícia médica indireta.

Sendo assim, designo a realização de perícia médica indireta e nomeio o perito médico Dr. Richard Martins de Andrade, que realizara a perícia no dia **29/08/2018**, às **10:00** horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3602-2800.

O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.

Int.

Jahu, 9 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-72.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., com pedido concessão de tutela de provisória de urgência de natureza antecipada, em face do INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e do IPEM/RORAIMA – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA, fitada a reverter o Auto de Infração nº 319408, lavrado aos 08/06/2016, que lhe fora aplicado multa no importe de R$1.935,52 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), por, supostamente, ter violado o disposto na legislação consumerista.

Assevera a parte autora que se trata de sociedade empresária, com sede no Município de Itapuí/SP, atuando, exclusivamente, no comércio atacadista de papelarias, materiais de escritório, informática, eletroeletrônicos, brinquedos, artesanato e material para enfeites, cartões e embalagens para presentes, artigos para festa e descartáveis.

Alega que, em fiscalização ocorrida aos 09/09/2015, foi lavrado o Auto de Infração de nº 319408, que resultou na aplicação de sanção pecuniária (multa), em virtude de fato ocorrido, em tese, na empresa F. FREITAS CHAVES ME, situada no Município de Boa Vista/RR, sob o fundamento de que teria exposto à venda produto em desacordo com a legislação, amoldando o caso nos artigos 1ª e 5º da Lei 9.933/99 c/c Item 1 do Anexo IV e Art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos e do art. 1º da Portaria Inmetro nº108/2005.

Expõe que, em face da apresentação de defesa administrativa, instaurou-se o processo tombado sob o nº 437/2015/RR, sendo que a decisão exarada pelo Presidente da Comissão Processante, integrada pelos pareceres do Diretor de Qualidade do Inmetro e de outro órgão técnico (sem assinatura do parecerista), negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Sublinha que a decisão administrativa encontra-se eivada de nulidade por falta de motivação do ato administração, em violação ao disposto no art. 5º, LIV, da CR/88 e no art. 489, §1º, do CPC.

Sustenta, ainda, que a decisão exarada nos autos do processo administrativo em questão, além de ser obscura, incongruente e vaga, é idêntica àquela prolatada nos autos do processo administrativo nº 26812/2014, cujo ato administrativo também é objeto de discussão judicial (ação nº 0000164-29.2017.403.6117m em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú).

Articula que o fato objeto do Auto de Infração nº 319408 ocorreu no estabelecimento comercial de outra sociedade empresária, não tendo a autora qualquer ingerência no controle administrativo da empresa F. Freitas Chaves ME, situada em municipalidade diversa (Boa Vista/RR).

Discorre que inexiste prova da infração, vez que o INMETRO aplicou a sanção administrativa com base exclusivamente em nota fiscal nº 001599785 de venda emitida pela parte autora à adquirente F. Freitas Chaves ME. 19 (dezenove) meses antes da fiscalização, o que não comprova a comercialização irregular dos produtos, tampouco que as mercadorias apreendidas são as mesmas retratadas no documento fiscal.

Aduz a parte autora que a fabricante dos brinquedos *("brinquedos Mine Mobile Ursin, REF: R7138, marca Fischer Price*") arrolados no auto de infração é a empresa MATTEL DO BRASIL LTDA., sendo possível que a empresa F. Freitas Chaves ME. tenha os adquirido de outro revendedor, ante a ausência de exclusividade na distribuição e comercialização de tais produtos.

Dispõe que a empresa MATTEL DO BRASIL LTDA. está certificada no INMETRO e detém autorização para uso de selo de identificação de conformidade, razão por que os produtos por ela comercializados atendem as exigências quanto à embalagem, destinação, materiais e segurança.

Ressalta a parte autora que houve equívoco na descrição da infração, vez que lhe foi atribuída a prática de infração consistente em "*vender brinquedo para crianças até 36 meses (3 anos) sem o símbolo de advertência de faixa etária na embalagem*", sendo que, no entanto, consta expressamente na embalagem do brinquedo "*Mini Mobile Ursinho Rosa Fischer Price*" a destinação para crianças a partir do zero mês ou recém-nascido, motivo pelo qual é ilógico exigir a inserção na referida embalagem da impropriedade do uso para crianças menores de 3 (três) anos de idade (item 1 do Anexo VI da Portaria INMETRO nº 108/2005).

Destaca, por fim, não há supedâneo fático ou legal para sustentar a irregularidade que deu ensejo ao Auto de Infração, pois não se aplica a utilização de símbolo de advertência de faixa etária prevista no Item 1 do Anexo IV da Portaria Inmetro nº 108/2005 ("1.- Brinquedos não destinados a crianças menores de 36 meses"), para tal espécie de produto.

Em sede de tutela de provisória de urgência de natureza antecipada requer o depósito integral do valor da multa cobrado pelo INMETRO e IPEM/Roraima, a fim de evitar a inscrição do débito em Dívida Ativa, a inclusão do nome da parte autora no CADIN e o protesto do título em cartório extrajudicial. Juntou comprovante de depósito integral do valor da multa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pleito de concessão de tutela provisória de urgência foi deferido (evento 2614846), determinando-se aos réus que se abstenham de inscrever o nome da autora no CADIN e em eventuais cadastros restritivos privados a que tenha acessos, bem como de inscreverem o débito em Dívida Ativa, de levarem o título fiscal a protesto extrajudicial e de ajuizarem execução fiscal.

Citado, o INMETRO ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de documento indispensável para a propositura da demanda. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido, aduzindo a ausência de vício do ato administrativo sancionador; a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor de produto pela colocação no mercado de produtos contendo informações incorretas, obscuras e imprecisas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; a inobservância aos deveres estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 9.933/99, pelos arts. 31 e 39, VIII, do CDC e pelas Portarias INMETRO nºs. 481/2010 e 262/2012; a existência de prova firme e segura da prática do ato ilícito.

A parte autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (evento 4425803).

Deu-se ciência ao INMETRO dos documentos juntados pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES

Preliminarmente, constato a legitimidade passiva *ad causam* do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR, uma vez que o auto de infração foi lavrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Consoante exposto por este juízo no evento 2614846, a representação da autarquia federal tem sede no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR. Apenas o pedido em face de entidade autárquica federal justifica a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Por sua vez, aduz a parte ré INMETRO a falta de documento indispensável para a propositura da ação, vez que a autora não juntou cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito objeto da lide.

À luz do art. 320 do Código de Processo Civil, a indispensabilidade de documentos para a propositura da ação diz respeito àqueles essenciais à admissão da petição inicial. Não trata a norma em questão de documentos necessários ao deslinde da causa e julgamento do mérito. Assim, não se deve confundir os documentos indispensáveis à propositura da ação, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito, com aqueles relacionados a fazer prova do fato constitutivo do direito alegado na petição inicial, haja vista que nesta hipótese estaremos diante de regra de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

A parte autora juntou aos autos a notificação da decisão proferida no Processo Administrativo nº 437/2015, a decisão final da Comissão Processante, o Auto de Infração nº 319408, o Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 1112, as Notas Fiscais DANFE nºs. 001599785 e 000.093.257, a peça de defesa apresentada em sede administrativa, o contrato social de constituição da sociedade empresária, a peça de recurso administrativo e o Certificado do INMETRO da empresa MATTEL DO BRASIL LTDA.

Da leitura dos fundamentos fáticos que embasam a pretensão autoral, denota-se que todos os documentos apontados encontram-se encartados nos autos, instruindo o petitório inicial.

Dessarte, não merece ser acolhida a questão preliminar arguida pela parte ré.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

Consoante relatado, objetiva a autora a obtenção de provimento jurisdicional que declara a inexistência do débito não-tributário – multa administrativa decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa – consubstanciado no Auto de Infração nº 319408, que deu causa à instauração do Processo Administrativo nº 437/2015, por suposta violação ao disposto no artigo 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c item 1 do Anexo IV e art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos, conforme o art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005.

Do compulsar dos documentos acostados aos autos, observa-se que, no dia 09 de setembro de 2015, às 12h50min, no estabelecimento comercial da sociedade empresária F. FREITAS CHAVES ME, localizado na Rua Major Williams, nº 673, Bairro Cento, Boa Vista/RR, agente administrativo do quadro de pessoal do INMETRO deu início ao procedimento de fiscalização de produtos (**Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 1112**), ocasião na qual constatou a exposição para venda de brinquedos certificados para crianças até 36 (trinta e seis) meses ("*Brinquedos Mine Mobile Ursin, Ref: R7138, marca Fisher Price*"), sendo comercializados com ausência na embalagem do símbolo de advertência de faixa etária.

O INMETRO lavrou o **Auto de Infração nº 319408** em desfavor da empresa REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., com sede no Município de Itapuí/SP, em virtude de ter exposto à venda e/ou comercializado "Brinquedos Mine Mobile Ursin, Ref: R7138, marca Fisher Price" em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 5º a Lei nº 9.933/99 c/c item 1 do Anexo IV e art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos, conforme o art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005.

No âmbito administrativo, a parte autora apresentou defesa, pugnando pela anulação do Auto de Infração, sob o argumento de que inexiste irregularidade no produto comercializado, vez que atende todas as informações e certificações de regularidade (autorização para o uso do selo de identificação da conformidade e relatórios de ensaios), contendo a classificação de produtos para crianças a partir de zero meses ou mais.

O Assessor Jurídico do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR apresentou parecer administrativo, opinando pela homologação do auto de infração e aplicação da pena de multa.

A defesa administrativa não foi acolhida, tendo sido homologado o Auto de Infração nº 319408, para aplicar penalidade, na forma do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Aos 18 de novembro de 2015, a parte autora interpôs recurso administrativo, reiterando os termos da defesa. Acrescentou que houve equívoco na lavratura do auto de infração ao imputar violação ao disposto no item 1 do Anexo IV da Portaria Inmetro nº 108/2005. Salientou a existência de vícios intrínsecos no auto de infração que impedem o pleno exercício do direito de defesa. Sustentou a nulidade da decisão administrativa que não examinou os documentos e fotografias exibidas pela recorrente, nas quais são facilmente visualizadas o Selo de Conformidade e a indicação de faixa etária a qual se destina o produto.

Pois bem.

Antes de cotejar os documentos produzidos neste processado com os fatos deduzidos pelas partes (autora e réu), imprescindível o exame da legislação aplicável à espécie.

O **princípio constitucional econômico da defesa do consumidor** tem por fundamento a proteção da parte vulnerável nas relações que se estabelecem entre eles e os agentes econômicos no mercado, o que demanda a intervenção regulatória estatal. Não obstante a Constituição Econômica tutele a livre iniciativa e a livre concorrência, reconhece a necessidade de proteção da parte vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista econômico, técnico, cultural e jurídico, impondo-se a intervenção estatal para reprimir o abuso do poder econômico.

O **Código de Defesa do Consumidor**, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a "defesa do consumidor" como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a "defesa do consumidor" como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derrogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei.

A **Política Nacional de Relação de Consumo**, norteada pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores.

A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional.

O **princípio da boa-fé objetiva**, que ostenta ampla carga valorativa emanada dos preceitos éticos, impõe ao **fornecedor de produtos e serviços** o dever de agir de modo probo, leal e transparente, não podendo adotar comportamentos, comissivos ou omissivos, que coloquem o consumidor em situação de extrema desvantagem, mormente em se tratando de hipossuficientes.

O **art. 4º, *caput*, e o art. 6º, incisos II e IV, da Lei nº 8.078/90** enunciam o **princípio da transparência ou da confiança**, de modo a promover o correto esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação do consumo, acerca dos dados relevantes para a compra do produto ou do serviço ofertado. Deflui-se desse princípio o **direito à informação**, adequada, clara e precisa, acerca dos produtos e serviços postos no mercado de consumo pelo fornecedor, bem como o **direito à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas abusivas.**

Incumbe, destarte, ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir de modo leal, ético, transparente, conforme o princípio da boa-fé objetiva. Exige-se um comportamento leal dos participantes negociais em todas as fases da relação jurídica, orientado pelos deveres anexos de retidão, probidade e respeito.

Decorre do **direito à informação** a obrigação de os fornecedores de produtos e serviços assegurarem aos consumidores informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (CDC, art. 31). Deveras, deve-se assegurar ao consumidor a possibilidade de averiguar, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidade e o preço de cada produto ou de cada serviço

O **art. 39 do estatuto consumerista** veda a prática de conduta abusiva pelo fornecedor de produtos ou serviços, elencando, dentre elas, a conduta de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

A **prática abusiva** destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes e da boa conduta (transparente e proba) perante o consumidor. O art. 39, complementado pelo art. 51 da lei consumerista, traz como sanção a nulidade absoluta do ato correspondente à prática abusiva. Trata-se, portanto, de conduta lesiva ao espírito da lei consumerista e configuradora de prática abusiva, acarretando, inclusive, a nulidade do negócio jurídico, na forma dos arts. 166, inciso II, e 187 do Código Civil c/c art. 51 do CDC.

Impõe-se, assim, que os **deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação** atinjam os fornecedores, direitos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento.

A **Lei nº 9.933**, de 20 de dezembro de 1999, atribuiu ao **Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO**, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a competência normativa técnica para expedir atos e regulamentos disciplinadores dos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Conferiu, ainda, ao **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inúmeras competências materiais, dentre as quais destacam-se a de elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; de elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; de exercer, com exclusividade, o **poder de polícia administrativa** na área de Metrologia Legal; e de exercer **poder de polícia administrativa**, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo aspectos de segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

A **Resolução CONMETRO** nº 04, de 02 de dezembro de 2002, aprovou o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, estabelecendo, no âmbito do SINMETRO, as diretrizes de funcionamento, acompanhamento e avaliação deste novo sistema. Definiu-se a **Avaliação da Conformidade** como o processo sistematizado, com regras pré-definidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos.

Por força do **Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos**, de 08 de outubro de 2004, a certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC passou a observar os critérios tratados neste instrumento normativo.

Segundo o disposto no **art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos**, "*O nome, razão social ou a marca, e o endereço do fabricante ou importador, **assim como as advertências e precauções de emprego estabelecidas no Anexo IV, deverão ser colocadas de forma visível, legível e indelével sobre a embalagem** ou quando não houver, sobre o brinquedo, redigidas no idioma nacional do país de destino. (...)*"

Dispõe o **Item 1 do Anexo IV do Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos:**

> *"[...] 1.- Brinquedos não destinados a crianças menores de 36 meses **Os brinquedos que possam ser perigosos para crianças menores de 36 meses levarão a palavra ADVERTÊNCIA seguida da legenda "não é indicado para crianças menores de 36 meses", ou "não é recomendado para crianças menores de 3 anos", que será completada mediante uma explicação dos riscos específicos que motivem tal exclusão** (por exemplo: por conter partes pequenas que podem ser engolidas, por conter corda comprida que possa enrolar-se, etc.). **Esta disposição não se aplica aos brinquedos que de forma clara, devido a suas funções, dimensões, características, propriedades ou demais elementos evidentes não são suscetíveis de se destinar a crianças menores de 36 meses. Às legendas mencionadas deverá ser adicionado o símbolo que se indica mais abaixo. Os elementos do símbolo devem atender os seguintes requisitos: − o círculo e o traço devem ser de cor vermelha; − o fundo deve ser de cor branca; − a indicação da faixa de idade e o contorno da cara devem ser de cor preta; − o símbolo deve ter um diâmetro de no mínimo 10 milímetros e as proporções entre seus diferentes elementos devem ser as indicadas na figura; A faixa de idade para a qual não é conveniente o brinquedo deve expressar-se em anos, ou seja 0-3.**"*

Com efeito, o **vício de qualidade do produto**, que nele compreende aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, acarreta a solidariedade entre todos os evolvidos com o fornecimento, incluindo-se o fabricante, o distribuidor e o comerciante (CDC, art. 18, §1º, I).

No mesmo sentido prescreve o **art. 5º da Lei nº 9.933/99**:

> *Art. 5º **As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos**.*

Emerge dos autos que o **Auto de Infração nº 319408** imputa à parte autora a prática de infração ao disposto nos **arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e Item 1 do Anexo IV e art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos, conforme o art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005**, por ter comercializado brinquedos certificados para crianças até 36 meses (3 anos) sem que contivesse nas respectivas embalagens o símbolo de advertência de faixa etária.

Os documentos produzidos neste processado comprovam que REYAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., na qualidade de remetente, entabulou, na data de 05/12/2013, com a empresa F. FREITAS CHAVES ME, na qualidade de destinatária, negócio jurídico de compra e venda de inúmeros brinquedos infantis, dentre eles 02 (duas) unidades de "*Fisher-Price Mobile Mini Ursinho Rosa Unidade R7138*", cuja operação mercantil foi retratada no **Documento Fiscal DANFE nº 001.599.785**.

Aludidos brinquedos são revendidos pela fabricante MATTEL DO BRASIL LTDA., com sede em Jundiaí/SP, que, na data de 26/09/2013, vendeu-os à fornecedora (distribuidora) REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. Infere-se do **Documento Fiscal DANFE nº 000.093.257** que a parte autora adquiriu, naquela ocasião, a quantidade de 200 (duzentas) unidades de "Mini Mobile Ursinho RO".

Os **documentos de fls. 74/77** demonstram que em 03/08/2012, sob o Registro nº IP-BRI-2112/2012-15, foi concedida a autorização para uso do selo de identificação da conformidade à fabricante MATTEL DO BRASIL LTDA., em relação ao produto "R7138 – Mini Mobile Ursinho Rosa Fisher Price", com validade até 25/06/2013. Em 17/06/2015, emitiu-se nova autorização com validade até 17/06/2016.

Entretanto, consoante se colhe da decisão administrativa, do Termo Único de Fiscalização de Produtos e do Auto de Infração, os produtos fiscalizados não continham o símbolo da certificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse ponto, imperioso destacar o apontamento do *decisium*:

> *"[...] A infratora não poderia colocar no comércio os produtos objeto de autuação sem os devidos Símbolos da Certificação de Conformidade, que sem qualquer sombra de dúvidas, constitui-se no elemento informativo da segurança dos produtos aos consumidores. A autuada nem ao menos atesta que os produtos objeto de autuação são certificados e, do mesmo modo, não junta aos autos qualquer elementos de prova do uso dos Símbolos do Certificado de Conformidade dos mesmos".*

Os **documentos de fls. 74/78** demonstram que o fabricante MATTEL DO BRASIL LTDA. detém autorização para uso do selo de identificação da conformidade do produto "Mini Mobile Ursinho Rosa Fisher Price (Brinquedo) RF 7138". Entretanto, examinando-se as **fotografias exibidas às fls. 78/80**, denota-se que, conquanto conste o selo de segurança de certificação compulsória (INMETRO e INNAC), trata-se de brinquedo destinado para recém-nascido e não há na embalagem os dizeres "***não é indicado para crianças menores de 36 meses", ou "não é recomendado para crianças menores de 3 anos", acompanhado do símbolo estampado no Item 1 do Anexo IV do Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos.***

Veja-se, a mera indicação de símbolo contendo em seu interior a descrição "0+" não atende aos requisitos do Item 1 do Anexo IV do Regulamento Técnico Mercosul, na medida em que "*os elementos do símbolo devem atender os seguintes requisitos: − o círculo e o traço devem ser de cor vermelha; − o fundo deve ser de cor branca; − a indicação da faixa de idade e o contorno da cara devem ser de cor preta; − o símbolo deve ter um diâmetro de no mínimo 10 milímetros e as proporções entre seus diferentes elementos devem ser as indicadas na figura" (vide imagens de fls. 23 e 78).*

A alegação da parte autora no sentido de que não há prova de que os produtos examinados pela fiscalização administrativa no estabelecimento comercial situado no Município de Boa Vista/RR sejam os mesmos retratados no Documento Fiscal nº 001599785, não merece guarida.

Do compulsar dos autos, constata-se que os produtos arrolados no Termo Único de Fiscalização de Produtos e no Auto de Infração nº 319408 guardam correspondência (quantidade e características) com aqueles adquiridos pela parte autora junto ao fabricante MATTEL DO BRASIL LTDA. (Documento Fiscal nº 000.093.257) e, seguidamente, distribuído ao comerciante F. FREITAS CHAVES. (Documento Fiscal nº 001599785). Evidencia-se, portanto, que os brinquedos "*Mine Mobile Ursin, Ref: R7138, marca Fisher Price*" examinados pelo agente administrativo, cujas embalagens não continham o símbolo de advertência da faixa etária nos moldes do Item 1 do Anexo IV e do art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos, foram distribuídos pela parte autora ao comerciante local.

O arcabouço normativo acima delineado, norteado pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, solidariamente, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto.

O regime jurídico dos deveres e riscos de informações das declarações negociais impele aos agentes econômicos, que intervêm na relação de consumo, o dever de conferir ao consumidor informação clara, adequada e precisa acerca do produto ou serviço posto no mercado de consumo, de modo a lhe permitir fazer escolas seguras conforme os desejos e necessidades. Ao colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, os fornecedores – aqui, incluem-se o fabricante, produtor, distribuidor e comerciante – respondem de forma objetiva e solidária pelo vício de qualidade.

No que tange à multa administrativa aplicada e a ausência de motivação do ato administrativo, passo a apreciá-los.

O processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim.

Instrumentaliza-se o processo como sequência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo.

O ato administrativo é composto por elementos intrínsecos e pressupostos. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo "entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem como condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verídico, a finalidade deve atender o interesse público primário" (Curso de Direito Administrativo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 362/365).

Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade.

Com efeito, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. *Ab initio,* impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa.

É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina[1], nos seguintes moldes:

"***Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma***."

"Atos "discricionários", pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles."

O **ato administrativo sancionatório** tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita, tendo-os, fundamentadamente, repelido.

O não acolhimento do recurso administrativo com fundamento nos Pareceres do Procurador-Chefe Nacional e da Diretora da Avaliação da Conformidade não viola o princípio da motivação do ato administrativo, na medida em que o motivo da manutenção da sanção restou claro e explícito, em observância ao disposto no **art. 50, II e V, da Lei nº 9.784/99**.

O **§1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99** autoriza que a motivação do ato administrativo consinta em declaração de concordância com fundamentos anteriores e pareceres, fazendo parte integrante do ato. Com efeito, o parecer técnico, preliminar a emanação do ato decisório, integra o processo de formação do ato administrativo. Por conseguinte, se o ato decisório limita-se a aprovar o parecer, este fica integrado naquele como razão de decidir, correspondendo ao motivo do ato.

Por derradeiro, a pena de multa aplicada encontra-se em consonância com os artigos 56, inciso I, e 57 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.933/99, tendo sido aplicada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao IPEM/RORAIMA – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima, por se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual.

Outrossim, em relação ao pedido deduzido em face do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, **JULGO-O IMPROCEDENTE** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

O valor depositado em conta judicial nº 2742.005.86400213-1 (fls. 183) deverá ser convertido em renda em favor da parte contrária, após o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 06 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

---

[1] Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores,pg.424

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000996-62.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-51.2016.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante do agendamento retro de videoconferência, DESIGNO o dia 30/0802018, para realização de audiências, da seguinte forma:
1) às 9h00, com a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha Antonio Paulo Ismael, lá domiciliado; e,
2) às 15h00, com a Subseção Judiciária de Marília/SP, para oitiva da testemunha Lucas Barros de Andrade, lá domiciliado.
3) Observo que a testemunha Cláudio Celso Prado Júnior, policial militar, requisitado à fl. 371, será ouvida às 15h00, neste Juízo Federal, seguido do interrogatório do réu.
Diante do requerimento da defesa do réu de fls. 380/381, que pretenda não comparecer na audiência designada para o dia 06/07/2018, autorizo sua ausência na audiência designada para o dia 30/08/2018 próximo.
No entanto, DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS (CARTA PRECATÓRIA Nº 707/2018) a realização de videoconferência, com a respectiva reserva da sala para o dia 30/08/2018, às 15h00, onde deverá comparecer o réu EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, cuja intimação se dará por carta precatória a ser expedida por este Juízo Federal.
Outrossim, DEPREQUE-SE À COMARCA DE IGUATEMI/MS (CARTA PRECATÓRIA Nº 708/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 10/07/1969, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, portador da Cédula de Identidade nº 6.173.228-4 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 781.278.159-34, filho de Benedito Ferreira dos Santos e Rosinete da Silva Ferreira, residente na Rua Fernando Deodato Silva, n. 71, Bairro Vila Nova Esperança, Iguatemi/MS, para que compareça na sede da Justiça Federal de Naviraí/MS, para participar da audiência supra designada.
Observo que, em razão do fuso horário existente entre esta Subseção Judiciária e a de Naviraí, resta infrutífera a realização de videoconferência marcada para o dia 30/08/2018, às 9h00, uma vez que aquele Juízo está 1 (uma) hora antes do horário de Brasília. Advirto, portanto, ao defensor que compareça perante esta Subseção Judiciária para participar do ato.
Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 707/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 708/2018, a serem cumpridos com urgência.
Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº449, Centro, Jaú/SP.
Int.

Expediente Nº 10866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001381-15.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERREIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)
Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque teria, no dia 02 de outubro de 2014, por volta das 09h00 da manhã, no estabelecimento comercial denominado Art Pão, localizado na Rua Hermenegildo Cipola, 160, em Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, introduzido em circulação uma cédula, sabidamente falsa, de R$ 100,00 (cem reais). Consta da denúncia que ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA teria efetuado compra de dois iogurtes, no valor de R$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), mas deu em pagamento uma nota falsa de R$ 100,00 (cem reais). A denúncia foi recebida aos 10 de março de 2015 (fl. 90/91) e, logo em seguida, houve a citação pessoal do réu (fl. 146), o qual, por meio de defensor dativo (fl. 149), apresentou resposta à acusação (fls. 154/155), oportunidade em que tornou comum as testemunhas arroladas pela acusação e, ainda, reservou-se o direito de manifestar-se sobre o mérito da acusação em sede de alegações finais. Posteriormente, sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 156/157).Prova oral colhida em audiência (fls. 254/255, 258 e 265/269), na qual foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. O réu não foi interrogado (fl. 265v.). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em memorias orais (fls. 265 e 269), requereu a condenação do acusado, nos termos denúncia e, se procedente, requereu a expedição de ordem de prisão preventiva. A Defesa, em memoriais orais (fls. 265 e 269), pugnou pela absolvição do acusado, asseverando ausência provas seguras acerca da autoria imputada ao réu.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.MATERIALIDADEA materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) restou comprovada pelos seguintes elementos: i) auto de prisão em flagrante (fls. 02/15); ii) Boletim de Ocorrência nº 426/2014 (fls. 16/19); iii) auto de exibição e apreensão (fls. 20/21); iv) laudo pericial n.º 476.256/2014 (fls. 50/52); v) pelo laudo de perícia criminal federal (fls. 79/82), que constatou, inclusive, a falsidade não grosseira da cédula apreendida.AUTORIAQuanto à autoria delitiva, as provas são suficientes para demonstrá-la, conforme apontou o Ministério Público Federal em memoriais orais. Vejamos:Em sede de interrogatório policial, o acusado ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA disse, às 15h19min de 02/10/2014, que, in verbis:nesta manhã, foi até seu trabalho e como o seu patrão não estava lá, voltou e foi até a padaria. Neste estabelecimento comprou iogurtes, que custaram R$ 4,50. O interrogando pagou com uma nota de R$ 100,00 e recebeu o troco. Após, foi procurado pela polícia militar que lhe informou que a nota com pagou a padaria era falsa. Esclarece que recebeu a nota da Rafaela porque vendeu a esta seu aparelho celular, porque ganhou um novo de sua avó. Que vendeu o aparelho para Rafaela há uns três dias por R$ 100,00, que a foi a nota com que pagou a padaria. Esclarece ainda que embora tenha vendido o aparelho há três dias, somente ontem, após chegar do serviço é que Rafaela pagou a pela compra do aparelho. E, ainda, que não sabia que a nota de R$ 100,00 era falsa. Que não sabe onde Rafaela mora, só sabe que ela é menor de idade e pode ser encontrada a noite na Praça lá em cima, que não sabe o nome (fl. 13 - grifei).O Policial Militar e testemunha JAMILSON LEANDRO NICOLETTI disse que foram acionados e, na padaria Art Pão, fizeram contato com a funcionária Débora e esta, por sua vez, mencionou que dois jovens compareceram pela manhã, mas que um deles passou uma nota falsa; que isso ocorreu mediante o pagamento de pequena compra por meio de cédula de R$ 100,00 (cem reais); que inicialmente não fora notada a falsidade da nota; que, em razão das informações prestadas por Débora e Guilherme, foram ao local de trabalho do André; que André confessou que esteve na padaria Art Pão, na referida data, mas disse que não sabia que a nota era falsa e que tinha adquirido a nota em razão de venda de celular; que o André estava, no local de trabalho, portando aparelho de telefonia móvel e, por isso, indagou a sua origem; que o André respondeu que esse celular decorreu de presente da avó, mas, logo em seguida, foram falar com a avó, a qual disse que deu celular porque o André perdeu; que o funcionário do banco confirmou que a nota era falsa (mídia à fl. 258).O Policial Militar e testemunha LEANDRO JOSÉ SABATEL disse que foram solicitados para ocorrência de nota falsa em padaria; que foram informados pela Débora que uma nota falsa fora passada por dois indivíduos no início da manhã; que essa nota foi passada por meio de compra realizada por dois indivíduos; que, procurado imediatamente, Guilherme (um desses dois indivíduos) indicou que esteve com o André no referido estabelecimento comercial, na parte da manhã; que, procurado em seu trabalho, o indivíduo André disse que adquiriu a nota em razão de venda de celular; que a Débora apontou Guilherme e este, por sua vez, apontou o André como se tivesse passado a nota (mídia à fl. 269).A testemunha GUILHERME CAUDURO, pintor informal, disse que conhece o acusado, mas não é amigo dele; que foi convidado, no início da manhã, pelo André para ir até a padaria, mas que, embora tenha inicialmente ingressado na padaria, não ficou lá em razão de ligação telefônica que fez com sua empregadora, no lado de fora da padaria; que quem ingressou na padaria e lá fez compras foi somente o André; que, logo em seguida, foi trabalhar e, na hora que voltou do almoço, soube do fato; que, enquanto esteve dentro da padaria, viu o André conversar o tempo todo com a atendente (Débora), lembrando que o André comentou que iria trabalhar em carvoaria; que falou para a Polícia que o André passou a nota falsa porque, ao contrário do André, não adquiriu nada na padaria e, portanto, concluiu que quem passou a nota falsa foi o André (mídia à fl. 269).A testemunha DÉBORA DAIANA DIAS CASTRO disse que trabalhava, na função de atendente, na padaria Art Pão, na época do fato; que era no começo da manhã entre sete e oito reais; que André deu a nota de R$ 100.00 (cem reais) e foi a única dada, nesse valor, naquela manhã; que era incomum que alguém pagasse com notas de elevados valor; que André esteve outras vezes, mas nunca pagou com nota de valor elevado; que o Guilherme estava junto com o André, sendo que este é bem conhecido por tráfico, roubo e outros crimes; que, no momento de entrega da nota, André conversou bastante, embora nas oportunidades anteriores não tenha conversado, pois era moleque bem quietão; que o troco foi elevado, pois comprou apenas Danone, pão e mortadela, no valor aproximado de dez reais; que não se recorda que os dois (Guilherme e André) estiveram juntos durante todo o período de compra, exceto no momento em que Guilherme foi verificar ligação móvel; que na padaria, como era em cidade pequena (Mineiros do Tietê), era raro ter pagamento com nota de valor elevado; que tem certeza que a nota falsa foi passada na manhã e por André, pois já cedo o dono arranca tudo e deixa somente as notas menores, mas nunca notas de cinquenta ou de cem reais; que era muito difícil o pagamento com nota de cem reais; que somente tinha nota alta para pagar os fornecedores da padaria (mídia à fl. 269) Muito embora o acusado tenha alegado, em sede de interrogatório policial, que não sabia da falsidade da cédula, não obstante tenha confessado o pagamento por meio de entrega de cédula de R$ 100,00, a prova oral foi segura quanto a esse ponto. Com efeito, a testemunha Débora disse que o acusado esteve outras vezes no estabelecimento comercial, porém, na última, demonstrou comportamento atípico, pois conversou bastante e pagou com cédula de elevado valor, enquanto que nas oportunidades anteriores os pagamentos foram feitos por meio de cédulas de baixo valor e sem conversas, pois era moleque bem quietão. A testemunha GUILHERME CAUDURO também confirmou o comportamento narrado pela testemunha Débora, ainda que tenha dito que esteve apenas parte do tempo no interior da padaria Art Pão.Além disso, a testemunha de Débora foi bastante segura acerca da certeza do pagamento por meio de cédula falsa e, ainda, afastou toda e qualquer dúvida acerca da pessoa responsável pelo pagamento, especialmente porque detalhou a rotina implementada pelo dono do estabelecimento no início da manhã (recolhimento das cédulas maiores), bem como as seguintes circunstâncias: i) pagamentos com cédulas de valores baixos, pois se trata de estabelecimento localizado em cidade pequena; ii) pagamentos anteriores e feitos pelo acusado sempre por meio de notas de baixo valor; iii) a certeza com relação ao responsável pelo pagamento por meio da nota falsa (conhecido na cidade em face das passagens policiais); iv) a ausência de outras notas de elevado valor; v) a pequena compra paga com nota de elevado valor; vi) a diferença de comportamento do acusado, se compara os pagamentos anteriores e o do dia 02 de outubro de 2014.Por fim, repiso que o acusado confessou, em sede policial, ter efetuado, na manhã de 02/10/2014, o pagamento de pequena compra por meio de cédula de R$ 100,00, muito embora tenha alegado que não sabia da falsidade.Quanto à tese defensiva no sentido de que o acusado não sabia da falsidade, tenho que a prova coligida aos autos demonstrou, sem sombra de dúvidas, que ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA sabia disso, notadamente porque: i) convidou outra pessoa para ir junto à Padaria (colega Guilherme), com a manifesta intenção de distrair a atendente; ii) adotou comportamento bem diferente do adotado nas outras oportunidades (pequena compra mediante pagamento com cédula de valor elevado); iii) conversou bastante com a atendente, enquanto que nas outras vezes ficara quieto (testemunha Débora disse que era moleque bem quietão); iv) disse, em sede policial, que essa nota decorreu de venda de celular, mas não soube precisar quem fora o vendedor, tampouco deu explicação razoável para o pagamento ter ocorrido por exatos R$ 100,00 e na véspera do fato, enquanto que o negócio ocorrera há três dias.Portanto, a prova oral esclareceu com absoluta certeza que o acusado praticou o fato narrado na denúncia com ciência da falsidade da cédula. Diante dos depoimentos prestados em juízo concluo que há comprovação suficiente de que ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA praticou dolosamente o fato narrado na denúncia, razão pela qual é de rigor a condenação. DOSIMETRIA DA PENANa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu não ultrapassou o parâmetro de normalidade para a espécie. O réu ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA não ostenta maus antecedentes, visto que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça).Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias do crime que fundamentem aumento de pena nem valoração do comportamento da vítima. Destarte, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase de dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual a pena fica estabelecida em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase de dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição.Assim, torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.O regime de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º e 3º do Código Penal, combinados com o art. 59, III, do Código Penal). Ante a ausência de informação acerca da situação financeira do réu, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia, para condenar o réu ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação.O réu não poderá apelar em liberdade, pois presentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar, sobretudo porque o acusado foi preso em flagrante (fls. 05 e seguintes), obteve a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança e comparecimento mensal a este Juízo Federal (fls. 69/70), pagou a fiança (fl. 72), assinou termo de compromisso com fiança (fls. 76), mas descumpriu deliberada e reiteradamente as condições impostas na r. decisão de fls. 69/70, conforme demonstram as certidões de fls. 112 (mudou-se sem comunicar o juízo acerca do novo endereço nem compareceu mensalmente), 123 (mudou-se sem comunicar o juízo acerca do novo endereço nem compareceu mensalmente), 146 (novo endereço não informado ao juízo), 213 (mudou-se sem comunicar o juízo acerca do novo endereço), 259 (saiu da prisão, mas não informou ao juízo o novo endereço, nem compareceu mensalmente) e 269 (mudou-se sem comunicar o juízo acerca do novo endereço). Além disso, ressalto à autoridade policial que a testemunha Débora disse, na audiência de instrução, que viu o acusado poucos dias antes da audiência e, acrescentou, que o réu ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA pode ser facilmente encontrado em Mineiros do Tietê/SP, pois se trata de pessoa conhecida na referida cidade. No mais, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. O quantum da pena privativa de liberdade, a vida pregressa do réu (outros processos por tráfico de drogas - vide: antecedentes anexos) e o descumprimento das medidas alternativas à prisão (fls. 71 e seguintes) não permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e II, do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Ainda que beneficiário da justiça gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.A cédula falsa deverá, após o transito em julgado, ser remetida ao Banco Central do Brasil para destruição, certificando-se e substituindo-as por cópia no processo.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça mandado de prisão definitiva em desfavor de Diego Vieira Cidade; e) expeça guia de recolhimento para o processamento da execução penal; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá

passar à condição de condenado; g) expeça requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo; h) encaminhe as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição.Observadas as formalidades legais, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos encaminhados pela FUNCEF (ID nº 9484918), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

MARíLIA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) Caixa Econômica Federal para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARíLIA, 9 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em **03/11/2016**, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade com registro em CTPS nos interregnos de **03/05/1974 a 22/12/1979** e de **01/04/2007 a 17/11/2007**; atividade rural sem registro em CTPS no período de **01/01/1980 a 30/06/1984**; além da contribuição vertida na competência de **novembro de 2010**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (id **2804601**).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela provisória restou indeferido, nos termos da decisão de id **2835762**.

Citado (id **2884831**), o INSS apresentou sua contestação (id **3532739**), acompanhada dos documentos de id **3533020**. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.

Réplica foi ofertada (id **4528944**).

Deferida a prova oral postulada (id **5281261**), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo audiovisual (id **9751805**).

Ainda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas, consoante ata de id **9751808**.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise da questão de fundo.

Propugna o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **03/11/2016**, requerendo, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade com registro em CTPS nos interregnos de **03/05/1974 a 22/12/1979** e de **01/04/2007 a 17/11/2007**; da atividade rural sem registro em CTPS no período de **01/01/1980 a 30/06/1984**; além da contribuição vertida na competência de **novembro de 2010**.

Pois bem. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à **carência**, verifica-se o autor possui diversos vínculos de emprego anotados nas CTPSs (ids **2804748, 2804754 e 2804764**) e no CNIS (id **2804735**), superando, em muito, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício postulado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem entabulada no bojo do processo administrativo (id **2804730**) que o autor somava **25 anos, 7 meses e 6 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em **03/11/2016**, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Todavia, como alhures asseverado, para completar o tempo de contribuição, requer o autor sejam também considerados os períodos de exercício de atividade com registro em CTPS nos interregnos de **03/05/1974 a 22/12/1979** e de **01/04/2007 a 17/11/2007**; da atividade rural sem registro em CTPS no período de **01/01/1980 a 30/06/1984**; além da contribuição vertida na competência de **novembro de 2010**.

Períodos de 03/05/1974 a 22/12/1979 e de 01/04/2007 a 17/11/2007

Saliento, de início, que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Aliás, o artigo 62, § 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região, AC – 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9).

É de se verificar, ainda, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa.

Outrossim, compartilho do entendimento de que vínculos de trabalho registrados em CTPS, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Aos empregados rurais, o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que o vínculo seja anterior à atual legislação previdenciária, pois a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador.

Nesse sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido"

(STJ, REsp 554.068 SP, Rel. Min Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 378).

Acerca da possibilidade de se computar para efeito de carência o período de trabalho no meio rural com registro na CTPS, segue entendimento firmado pela mesma Corte de Justiça em recurso representativo de controvérsia repetitiva:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1352791 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2013)

Da mesma forma já decidiu a e. Corte Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à "Fazenda Cruz Alta", no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à "Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.

V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.

VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual 'O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento'.

(...)

XV - Embargos infringentes improvidos"

(AC - 679218, Des. Fed. Marisa Santos, Terceira seção, DJU 14/07/2005).

Na espécie, quanto aos períodos de labor rural anotados em CTPS e não considerados pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo, não se verifica nos autos qualquer mácula nos registros, de sorte que, nas linhas do entendimento supra alinhavado, devem ser considerados para todos os fins, inclusive para efeitos de carência, os períodos de **03/05/1974 a 22/12/1979** e de **01/04/2007 a 17/11/2007**.

Período de 01/01/1980 a 30/06/1984 (labor rural sem registro em CTPS)

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão *"início de prova material"*, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

No caso, como início de prova material do alegado trabalho rural, o autor acostou à inicial cópia dos seguintes documentos: CTPS (id **2804748**), com registro de contrato de trabalho de natureza rural no interstício de **03/05/1974 a 22/12/1979**; contratos de parceria agrícola (id **2804792**), figurando o autor como **parceiro**, com vigência nos períodos de **outubro de 1979 a setembro de 1981** e de **outubro de 1981 a setembro de 1982**, prorrogado até **setembro de 1983**; certidão emitida pelo Posto Fiscal de Marília (id **2804792**), veiculando a informação de que o autor se inscreveu como **produtor rural** junto ao Posto Fiscal de Garça, SP, em **06/10/1980**, indicando a propriedade rural *"Sítio Santa Ana"*; e declaração cadastral do autor (id **2804792**), para abertura de firma no ramo de agricultura em **06/10/1980**.

Dos contratos de parceria agrícola extrai-se a informação de que o autor realizou atividade de cultivo de cafeeiros formados em propriedade rural pertencente ao Sr. João Bertolucci, cujas obrigações e resultado da exploração foram divididos entre outorgante e outorgado na proporção indicada nos referidos documentos.

Os contratos mencionados refletem início de prova material do alegado trabalho rural desempenhado pelo autor nos períodos citados, prova que foi complementada pelos depoimentos das testemunhas **Natal Francisco, João Carlos Desidério e José Domingos da Silva Neto**, porquanto todas moraram e trabalharam com o autor na Fazenda Cachoeira, do Sr. Belluzzo, afirmando, ainda, que o autor, ao sair daquela propriedade rural, passou a trabalhar no Sítio Santa Ana, vizinho àquela, no cultivo de café.

Ademais, os próprios contratos de parceira, ainda que não consubstanciem prova plena do labor rural, são fortes elementos de seu efetivo exercício, eis que contemporâneos aos fatos declarados, além de celebrados de forma sequencial, o que revela cumprimento da avença pelas partes.

Portanto, dúvida não há acerca do trabalho do autor no meio campesino nos períodos indicados nos contratos, vale dizer, entre **outubro de 1979 e setembro de 1983**.

Registre-se, por fim, que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Contribuição referente à competência de novembro de 2010

Da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (id **2804730**), observa-se que a Autarquia Previdenciária desconsiderou o recolhimento vertido pelo autor na competência de **novembro de 2010**. E como se infere do extrato do CNIS de fls. **13** do documento de id **3533020**, aludida contribuição foi desconsiderada pelo INSS porque recolhida a destempo.

Assevero, nesse particular, que a contagem do tempo de serviço do segurado empresário (contribuinte individual), diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização de contribuições em atraso, exegese extraída do artigo 45-A, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

> *Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*
>
> *§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*
>
> *I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*
>
> *II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*
>
> *§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*
>
> *§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

Assim, o tempo de serviço correspondente somente poderá ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período.

Nos dizeres de **Machado da Rocha e Baltazar Junior** ("Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 2005, pág. 122): *"(...) segurado autônomo que exerceu atividade sem recolher contribuições durante o período de dez anos, ao cabo do qual veio a se inscrever e passou a contribuir regularmente. Nesse caso, poderá o segurado, comprovando o exercício da atividade, e recolhendo as contribuições respectivas, computar aquele tempo de serviço. Essas contribuições atrasadas não serão, todavia, computadas para efeito de carência*".

Na espécie, não paira controvérsia acerca do efetivo recolhimento (ainda que extemporâneo) da contribuição desconsiderada pelo INSS, referente à competência de **novembro de 2010**.

Cumpre, assim, reconhecer a competência de **novembro de 2010** como tempo de serviço, a qual, somada aos demais vínculos com registro na CTPS e no CNIS, além do período de labor rural sem registro em CTPS acima reconhecido, faz com que o autor alcance **35 anos, 8 meses e 14 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em **03/11/2016**, suficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confira-se:

	Esp	Período		Atividade comum		
Atividades profissionais		admissão	saída	a	m	d

Faz. Cachoeira		03/05/1974	22/12/1979	5	7	20
Sítio Santa Ana		01/01/1980	30/09/1983	3	8	30
Raineri S/A (aj. serv. gerais)		01/07/1984	10/11/1987	3	4	10
Tangará (serv. gerais)		11/11/1987	01/06/1992	4	6	21
Margarete M. Ferioli (pedreiro)		02/06/1992	17/08/1992	-	2	16
Margarete M. Ferioli (pedreiro)		01/11/1992	01/02/1993	-	3	1
Margarete M. Ferioli (pedreiro)		01/05/1993	03/01/1994	-	8	3
Mário Antônio Ferioli (pedreiro)		01/03/1994	12/01/1995	-	10	12
Marilan S/A (servente de limpeza)		19/01/1995	16/05/1996	1	3	28
Montreal (pedreiro)		12/11/1996	10/03/1998	1	3	29
HG Cial. Construtora (pedreiro)		01/06/2000	30/06/2000	-	-	30
Construmar (pedreiro)		01/07/2000	06/09/2000	-	2	6
contribuinte individual		01/04/2003	14/09/2004	1	5	14
Prática S/C (orientador estacionamento)		15/09/2004	31/03/2005	-	6	17
Prática S/C (porteiro)		01/04/2005	17/11/2007	2	7	17
contribuinte individual		01/12/2007	30/09/2016	8	9	30
Soma:				28	83	284
Correspondente ao número de dias:				12.854		
Tempo total :				35	8	14
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**35**	**8**	**14**

Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não é possível, contudo, conceder o benefício desde o requerimento apresentado em **03/11/2016**, eis que não demonstra o autor ter requerido, na orla administrativa, a contagem do tempo relativo aos contratos de parceria reconhecido nestes autos, considerando que os documentos que instruíram a peça vestibular não apresentam elemento algum nesse sentido. Logo, o benefício é de ser concedido a partir da citação, ocorrida em **16/10/2017**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC).

O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de: a) reconhecer, para fins de carência, os períodos de **03/05/1974 a 22/12/1979** e de **01/04/2007 a 17/11/2007**, anotados na CTPS do autor; b) declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de **01/01/1980 a 30/09/1983**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, exceto para efeito de carência; e c) reconhecer como tempo de serviço a competência de **novembro de 2010**, com recolhimento extemporâneo da respectiva contribuição previdenciária.

Por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **PAULO VICENTE DA SILVA**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação havida nos autos, em **16/10/2017**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *"índices oficiais de remuneração básica"* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu** em **favor do advogado do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	**PAULO VICENTE DA SILVA** RG 15.816.406-SSP/SP CPF 031.779.618-67 PIS 121.72214.36.3 Mãe: Aparecida Milanez da Silva End.: Rua Claudionor Santos, 495-fundos, Jd. Santa Paula, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	16/10/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	----------

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARíLIA, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: YUKINOBU MIYAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9007237, fica a parte autora intimada a, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifestar sobre os documentos de id 9947830.

Marília, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001745-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: EWERTON MAGALHAES

D E S P A C H O

Em face da certidão ID 8366256, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARíLIA, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LTDA - ME

D E S P A C H O

Requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado da empresa executada SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LTDA. ME, C.N.P.J. nº 09.384.160/000156.

Restando positiva a informação, cite-se a executada nos termos do artigo 8º da lei nº 6.830/80.

Caso seja negativa, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

MARíLIA, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001750-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARíLIA, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referente ao processo nº 0003440-33.2010.403.6111.

Por ocasião da distribuição deste feito, o sistema processual acusou haver prevenção deste feito em relação ao de nº 5000998-28.2018.403.6111, o qual está tramitando por esta Vara Federal (Id 8914014).

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Os §§ 2º e 3º, do art. 337, do Código de Processo Civil, estatuem haver litispendência quando se repete ação idêntica a outra ou a outras anteriormente intentadas e em curso, considerando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

A razão de ser da litispendência é evitar que alguém promova duas ou mais ações buscando um mesmo resultado, onerando desnecessária e inutilmente a máquina judiciária e comprometendo a segurança jurídica mediante o risco das decisões conflitantes.

ISTO POSTO, considerando a constatação de haver litispendência entre o presente feito e o cumprimentos de sentença nº 5000998-28.2018.403.6111, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARíLIA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIDERLEI LUIZ MASON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos de terceiro nº 0001136-37.2005.403.6111.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como exequente os advogados da embargante que constam na procuração de ID 8326992.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R$ 1.555,15 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), atualizada até 05/2018, indicada na memória de cálculos de Id 8326970, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9267718: Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n° 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n° 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre carta precatória devolvida pela Comarca de Pompéia.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre carta precatória devolvida pela Comarca de Getulina.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRMA SONCHINI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília, do acórdão que anulou a sentença recorrida e determinou a realização de perícia indireta.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que de direito com relação à produção da prova indireta.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO AIRES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal -CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-98.2018.4.03.6111
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMARAL BERGAMINI - SP359593, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO RODRIGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** c/c a condenação em danos morais.

Após gozar do benefício de auxílio-doença NB 538.584.708-5 no período de 03/12/2009 a 03/07/2017, a parte autora **não** requereu previamente a prorrogação do mesmo, tampouco requereu o benefício de aposentadoria por invalidez, junto à Autarquia Previdenciária (Id. 8693708, pág. 01).

É o relatório.

D E C I D O.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 17). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 485, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

Enunciado nº 165: *"Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo"*.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-25.2017.4.03.6111
AUTOR: CLEUZA PEREIRA PARDIM SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEUZA PEREIRA PARDIN SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (Id. 3489811) informou que ele(a) *"diabetes mellitus insulino dependente sem complicações, hipertensão essencial primaria, obesidade não especificada"*, mas concluiu que *"não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais."*

Por sua vez, o perito (Id. 5559168) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portadora de *"transtorno de somatização",* e concluiu que *"encontra- se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou de exercer os atos da vida civil."*

As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSUE COVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARíLIA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA CELINA DOGANI DELELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARíLIA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA MARCIA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANA DE FATIMA DE OLIVEIRA ULIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para juntar a certidão de casamento devidamente averbada, tendo em vista a certidão de Id 8730511.

MARíLIA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ODALIA MUNIZ BARRETO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001659-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A alegação de ilegalidade da Resolução nº 142/2017 não merece prosperar. Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir o disposto na Resolução nº 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução nº 142/2017, que dispõe sobre a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, como também julgou parcialmente procedente o Pedido de Providência nº 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros decidindo-se pela "adoção do modelo hibrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização", razão pela qual foi editada a Resolução nº 200/2018.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantem em vigor a Resolução nº 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que, nos termos da Resolução nº 150/2017, a entrada em vigor da Resolução nº 147/2014 foi postergada para o dia 2 de outubro de 2017, a fim de atender a pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário. Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução nº 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e os servidores que efetuem a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, bem como confiram dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.A Resolução 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Desta forma, intime-se o INSS para cumprir o despacho de Id 8992734.

MARíLIA, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE MEDEIROS, JOAO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não inserida a certidão de óbito da autora, os documentos pessoais dos herdeiros e a cópia da sentença de fls. 262/265 dos autos nº 0005585-52.2016.403.6111, conforme estabelecem os incisos IV e VII do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF e se concorda com o cálculo apresentado pela Autarquia Federal no tocante à verba honorária.

MARíLIA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE MEDEIROS, JOAO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não inserida a certidão de óbito da autora, os documentos pessoais dos herdeiros e a cópia da sentença de fls. 262/265 dos autos nº 0005585-52.2016.403.6111, conforme estabelecem os incisos IV e VII do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF e se concorda com o cálculo apresentado pela Autarquia Federal no tocante à verba honorária.

MARíLIA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF e se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, 7 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7662

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000359-28.2000.403.6111 (2000.61.11.000359-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-36.1999.403.6111 (1999.61.11.000503-7)) - CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA

Tendo em vista a notícia da exequente, por meio do Procurador da Fazenda Nacional de Marília, fls. 291/300, informando o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão eletrônico designado para o período de 06 a 10/08/2018.

Outrossim, fica o executado cientificado que o bem penhorado permanecerá com restrição até o pagamento integral, bem como para que compareça em Secretaria para retirada das guias DARF-PGFN para pagamento das demais parcelas.

Assim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-55.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005145-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI - ME, ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI, GILSON ANTONIO GIACOMASSI

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1°, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMENIA JOSE DE S. G. PEDROSA - ME, ISMENIA JOSE DE SOUZA GONCALVES PEDROSA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1°, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1°, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela obscura, já que o impetrante pretende que seja afastada a incidência do FGTS sobre vale transporte pago em dinheiro, ao passo que ao apreciar constou vale transporte pago em pecúnia.

Piacentini & Cia Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença, pretendendo a obtenção de efeitos infringentes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a União Federal.

Assim, à fundamentação da sentença deve ser substituído o termo *"vale transporte em pecúnia"* por *"vale transporte em dinheiro"*.

Por sua vez, a parte dispositiva deve ser assim substituída:

"Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada apenas para excluir a contribuição do FGTS sobre o vale transporte em dinheiro."

Não assiste razão à embargante Piacentini & Cia Ltda, vez que suas alegações têm nítido caráter infringente, já que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida por esta embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração da União Federal e rejeito os embargos de declaração da Piacentini & Cia Ltda.** nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-me os autos oportunamente conclusos para sentença.

PIRACICABA, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA. interpôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória, sustentando a existência de omissões, uma vez que não se manifestou em relação aos débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL anteriores à vigência da Lei 13.760/18, apurados com base na receita bruta, além de não ter se determinado a abstenção de qualquer ato que viole direito da embargante.

Alega ainda a existência de erro material, vez que constou no relatório pedido referente à CPRB.

Razão assiste à impetrante.

Inicialmente em relação ao erro material, deve ser este trecho suprimido do parágrafo. Merece ainda ser acrescentado:

"Requer ainda a impetrante seja resguardado o direito líquido e certo da impetrante de ter seus de ter seus PER/DCOMPs transmitidos para a quitação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados anteriormente a 1º de junho de 2018, inclusive aqueles apurados em 2017 e anos anteriores (seja pela receita bruta, seja com base em balancetes de suspensão/redução) e de ter PER/DCOMPs transmitidos para a quitação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL ***(seja pela receita bruta, seja com base em balancetes de suspensão/redução), apurados após 1º de junho de 2018,*** *devidamente recepcionados e processados pela Receita Federal do Brasil, em razão da inaplicabilidade da restrição imposta pelo art. 74, § 3º, inc. IX, da Lei nº 9.430/96. Postula que seja determinada à autoridade impetrada a tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (a) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos débitos compensados pela Impetrante por PER/DCOMPs, até eventual decisão definitiva de não homologação da compensação no âmbito administrativo; (b) indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos compensados na forma da presente medida liminar; e (c) protesto do débito compensado."*

No que tange à parte dispositiva, igualmente deve ser assim substituída:

"Diante do exposto, ***DEFIRO A LIMINAR*** *pleiteada,* ***a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de ter seus PER/DCOMPs transmitidos para a quitação de débitos mensais de IRPJ e CSLL apurados com base em balancetes de suspensão/redução devidamente recepcionados e processados pela Receita Federal do Brasil, independentemente do período de apuração, já que a restrição imposta pelo art. 74, § 3º, inc. IX, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670/18) não se aplica a tal forma de apuração mensal do IRPJ e da CSLL, inclusive os apurados em anos anteriores*** *com a consequente análise do direito creditório informado, abrindo, em caso de não homologação, a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no Decreto nº 70.235/1972, bem como para* ***resguardar o direito de ter seus PER/DECOMPS transmitidos para a quitação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados anteriormente a 1º de junho de 2018, inclusive aqueles apurados em 2017 e anos anteriores (seja pela receita bruta, seja com base em balancetes de suspensão/redução), ainda que venham a ser objeto de pedidos de compensação em 2018 e de ter seus PER/DECOMPS transmitidos para a quitação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (seja pela receita bruta, seja com base em balancentes de suspensão/redução) apurados após 1º de junho de 2018, devidamente recepcionados e processados pela Receita Federal.*** *Determino à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer medida violadora desse direito, especialmente: - não inscrever em dívida ativa débitos compensados de IRPJ e CSSL até o final julgamento da ação; - não inscrever o nome da impetrante no CADIN por estes débitos; - não indeferir pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal em razão destes débitos e não protestar os débitos compensados a este título."*

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005556-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEOKLON COMERCIO DE ADESIVOS E RESINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **NEOKLON COMÉRCIO DE ADESIVOS E RESINAS LTDA. - ME**, objetivando, em síntese, segurança para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Postula ademais que seja determinada à autoridade impetrada a tomada de qualquer medida violadora desse direito, como inscrever débitos de estimativas de IRPJ/CSLL (apurados no ano calendário 2018), apresentados para compensação de débitos, garantindo-lhe a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até que a compensação seja julgada definitivamente pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real anual e pagos com base em balancetes de redução/suspensão, conforme opção irretratável feita pela empresa no início do ano calendário de 2018, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º da Lei da Lei 9.430/96.

Que a opção pelo pagamento do IRPJ e da CSLL com base nas estimativas mensais por parte dos contribuintes é decorrência de uma análise minuciosa do seu fluxo de caixa e das projeções de receita para o ano-calendário, levando consideração, sobretudo, a existência de saldos credores capazes de quitar as estimativas mensais via compensação, sem afetar, dessa maneira, o fluxo de caixa da empresa, bem como a manutenção de suas atividades operacionais. Que no caso em tela, a Impetrante, após estudar detalhadamente o seu cenário financeiro, constatou que a apuração do IRPJ e da CSLL por estimativas mensais seria a mais correta para manter suas atividades em andamento. Assim, por meio de sua DCTF entregue em janeiro do ano corrente, obrigou-se a recolher parcelas mensais do IRPJ e da CSLL durante todo o ano-calendário de 2018, uma vez que, consoante previsto no art. 3º da Lei nº 9.430/96, a opção pelo pagamento mensal por estimativa era irretratável.

Que ao proceder dessa maneira, a Impetrante sabia que, para tanto, poderia efetuar o pagamento das estimativas mensais em dinheiro ou utilizar seus créditos decorrentes de pagamentos a maior realizados no exercício anterior e, mediante compensação, extingui-las, já que não existia qualquer limitação legal à extinção de tais débitos pelos meios previstos no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos, inclusive débitos referentes a 2017.

Alega a inaplicabilidade da vedação do inciso IX do § 3º da art.74 da Lei n. 9.430/96 para empresas que apuram o IRPJ e a CSSL por balancetes de suspensão/redução; inaplicabilidade da vedação do inciso IX do § 3º da art.74 da Lei n. 9.430/96 para empresas que apuram o IRPJ e a CSSL em relação a débitos anteriores a sua vigência; violação do princípio da isonomia; violação dos princípios da segurança jurídica, da moralidade da administração pública, da boa fé e do ato jurídico perfeito.

Assevera que o ***periculum in mora*** reside no fato de que no meio do ano calendário terá que quitar suas estimativas de IRPJ/CSLL em dinheiro, alterando seu planejamento financeiro, pois até então estava fazendo os pagamentos por meio de compensação.

Que tal medida fere dentre outros os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, este previsto no artigo 150, III, alíneas "b","c" da CF e causa enorme prejuízo a empresa que no início do ano não provisionou estes valores.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se ***in casu.***

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração do recolhimento IRPJ e CSLL, o qual só poderá ser feito em dinheiro, vedando a possibilidade de compensação, o que afetará o planejamento financeiro das empresas, em especial da impetrante que vem compensando os tributos devidos e agora deverá desembolsar em dinheiro estes valores.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico:

A Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74,§ 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito. Quando no início de 2018 a empresa fez sua opção irretratável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei/9.420/96, além de se vincular aos seus termos, vinculou a União. A alteração unilateral da União na forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irretratável para o contribuinte, deve ser irretratável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

No presente caso, a opção de recolhimento efetuado no início do ano foi com base no artigo 35 da Lei 8.981/95, ou seja, utiliza-se dos balancetes de suspensão/redução levantados mensalmente, e não a sua renda bruta mensal, como impõe o artigo 2º da Lei 9.430/96. A alteração legal vedou expressamente apenas a compensação na forma do artigo 2º de Lei 9.430/96.

Ao limitar a compensação de débitos anteriores a sua vigência a alteração legal feriu o princípio da irretroatividade em matéria tributária.

Assim, não parece razoável que a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque se proíbe uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será irretratável para todo o ano calendário, ***in verbis***:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. "

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que **será irretratável** a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSSL **criou**, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Cumpre lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofre que os artigos 2ºe 3º da Lei 9.430/96, trouxeram em seu bojo, ao menos duas regras com conteúdo normativo bastante explícito:

1ª) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;

2ª) trata-se de opção irretratável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSSL, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em maio de 2018, só em razão de uma greve que paralisou o País e impôs ao governo a necessidade de criar receitas, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irretratável ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, **a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de ter seus PER/DCOMPs transmitidos para a quitação de débitos mensais de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018.**

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer medida violadora desse direito, especialmente: - não inscrever em dívida ativa débitos compensados de IRPJ e CSSL até o final julgamento da ação; - não indeferir pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos, até que a compensação seja julgada definitivamente pela Receita Federal do Brasil.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BETEL LOGISTICA LINES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BETEL LOGÍSTICA LINES EIRELI, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando, a concessão de medida liminar, a fim de garantir o recolhimento ao erário das parcelas originárias de adesão a parcelamento simplificado de débitos fiscais, remitidos ao setor de dívida ativa da União, o qual se encontra devidamente homologado.

Assevera que aderiu ao parcelamento simplificado e em razão da instituição do parcelamento especial para débitos do Simples Nacional fez a simulação para recolhimento do pedágio fiscal necessário para sua migração a fim de gozar das vantagens fiscais oferecidas.

Aduz que ao entrar no sistema para simulação da dívida e adesão ao referido Parcelamento Especial constatou que sua dívida original atualizada para o cálculo do pedágio não considera as parcelas já recolhidas e que totalizam o importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Menciona que o artigo 21 da Lei Complementar n. 123/06 prevê que os débitos podem ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, permitindo inclusive descontos sobre atrasos de acordo com a modalidade de adesão.

Por fim, sustenta ser ilegal a exigência de um valor superior ao devido, que desconsidera as parcelas já devidamente recolhidas.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

Nesse contexto, cabe ao devedor escolher a modalidade do parcelamento e prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos, sendo uma faculdade atribuída ao contribuinte, que pode aderir ou não.

No caso em apreço, o sujeito passivo questiona as condições do parcelamento, enfatizando que o não reconhecimento de valores já adimplidos ao erário em outro parcelamento onera por demais a migração.

Desse modo, não restou comprovada a existência de direito líquido e certo, não se consubstanciado o ato da autoridade coatora ilegal ou abusivo, vez que pautado em regra contida em lei do parcelamento.

Oportuno o seguinte julgado sobre o tema:

"PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/11 - CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS - PORTARIA CONSJUNTA RFB/PGFN N.º 2/11 - PERDA DO PRAZO

A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê no artigo 12 acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941/09, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 foi editada para tratar sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.

Ao aderir ao programa, no entanto, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. In casu, como se discute o descumprimento por parte do impetrante do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, não há que se discutir a sanção de cancelamento da opção pelo parcelamento por inobservância aos limites impostos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a competência que lhes foi conferida. Precedentes desta Corte.

Apelação e remessa oficial providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 347310, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 12/03/2015).

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar postulado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-48.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANDRA APARECIDA BARROSO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso o autor busca a conversão de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** para **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 15.10.1982 a 31.05.1984 e 01.06.1984 a 17.10.2011.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício dos labores especiais desenvolvidos pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Relativamente à especialidade do labor desempenhado no período compreendido entre 15.10.1982 a 31.05.1984, tendo em vista os documentos acostados às fls. 35/38, não se se faz necessário a produção de novas provas.

Relativamente à especialidade do labor desempenhado no período compreendido entre 01.06.1984 a 15.06.2011, tendo em vista os documentos acostados às fls. 39/53, não se faz necessário a produção de novas provas.

No que tange ao período compreendido entre **16.06.2011 a 17.10.2011**, observo que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem sua exposição aos mencionados fatores de risco. **Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que comprovem a exposição da autora aos mencionados agentes insalubres/penosos/perigosos.**

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003877-48.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADILSON ALVES FARIAS, ROSE NERY FRANCISCO DE ALBUQUERQUE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Visto em Decisão.

Trata-se de execução promovida por **WILSON GALVÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos 0004743-30.2006.4.03.6109.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que a conta apresentada pela parte exequente mostrou-se excessiva no tocante à correção monetária das parcelas em atraso, tendo em vista que desobedeceu ao título executivo ao não empregar os ditames da Lei 11960/09. (fls. 110/116).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fl. 117)

Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil.

Foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil (fls. 123/134).

O exequente se manifestou às fls. 135 concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID nº 6311605) às fls. 131/134.

O pedido de habilitação deduzido em relação ao autor falecido foi deferido, habilitando-se nos autos a **Srª ROSE NERY FRANSCISCO DE ALBUQUERQUE FARIAS,** viúva do autor (fl.136).

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela perícia contábil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial, fixando o valor da condenação em **R$ 339.243,85** (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), **atualizados até 11/2017.**

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$477.026,23 - R$339.243,85 = R$137.782,38), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R$339.243,85 - R$325.354,52= R$13.889,33), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Tendo em vista os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, **reconsidero em parte o despacho ID 7445103, item 4, para autorizar o destaque dos honorários contratuais**, observando-se os critérios estabelecidos no contrato de honorários acostado às fls. 98.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO DURRER SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por **PEDRO DURRER SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos 0005623.12.2012.403.6109.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo as seguintes razões: 1)que o exequente se equivocou ao considerar o termo final 01/05/2015, de modo que o correto deveria ser 30/04/2015; 2) que os valores referentes ao auxílio-doença administrativo devem ser excluídos da conta; 3)que devem ser excluídos do total da execução os valores correspondentes ao período em que o exequente continuou trabalhando; 4)que devem ser deduzidos os valores do seguro-desemprego recebido simultaneamente com o deferido nestes autos. (fls. 66/68)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 86/95)

Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 102/106.

O exequente se manifestou às fls. 116/117 concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil.

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela perícia contábil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R$ 26.236,39** (vinte e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), **atualizados até 03/2018.**

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R$43.931,79 - R$26.236,39 = R$17.695,4), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R$26.236,39 - R$2.562,35= R$23.674,04), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RAFARD
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE RAFARD em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar para autorizar a exclusão do nome da impetrante do pagamento das parcelas do "Programa Especial de Regularização Tributária – PERT", bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Assevera que o Município foi apenado com auto de infração – PASEP, processo administrativo n. 13.838.000.149/2003-49 da Receita Federal, razão pela qual firmou acordo de parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais, no valor total de R$ 97.454,47(noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Menciona que o parcelamento foi firmado e as parcelas mensais foram devidamente quitadas nos seus vencimentos, conforme comprovam as respectivas DARFS – Documento de Arrecadação de Receitas Federal.

No entanto, aduz que não foi possível efetuar a consolidação em decorrência da falta de informações no site da Receita Federal.

Ressalta que protocolou requerimento administrativo endereçado ao impetrado, esclarecendo os fatos e postulando o reconhecimento e a declaração de cumprimento integral do parcelamento.

Notificada, a autoridade coatora afirmou que não restou comprovado o ato coator, pugnando pela denegação da ordem (fls. 50/55).

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 52/54.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 61/62.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

No caso em apreço, verificam-se no âmbito da Receita Federal os seguintes processos: 1) 10010-0244833/1017-01, protocolado em 16/10/2017, no qual se postula certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união, pedido que foi indeferido em razão da existência de débito em cobrança (exigibilidade não suspensa) na Receita Federal, processo n. 13838-000149/2003-49; 2) 10010-043485/1017-63, protocolado em 06/11/2017, em que se postula novo requerimento de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à certidão ativa da união, após sido feita a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, incluindo o débito objeto do processo administrativo n. 13.838-000149/2003-49, tendo sido emitida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com validade até 07/12/2017; 3) Processo administrativo n. 13.888-724349/2017-09, aberto em 06/11/2017, no qual foi analisado pedido de revisão de consolidação da Lei N. 12.865/2013.

Depreende-se dos autos que o contribuinte não prestou as informações necessárias à consolidação e não apresentou documentos que comprovassem erro no sistema da Receita Federal do Brasil que impedisse de efetuar tal procedimento.

Por outro lado, a Receita Federal menciona que as regras relativas à consolidação de débitos para parcelamento à vista de que trata o artigo 17 da lei 12.865/2013 foram disciplinadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal pela Instrução Normativa RFB n. 1735/2017, tendo sido inclusive disponibilizado aos contribuintes um Manual da Negociação, que trata da lei.

Neste contexto, por se tratar de um benefício fiscal concedido aos contribuintes, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

Nesse contexto, cabe ao devedor escolher a modalidade do parcelamento e prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos.

Assim, se o sujeito passivo aderiu ao parcelamento e não apresentou informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado, não há ilegalidade no cancelamento do pedido de parcelamento.

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.

2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.

3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Int.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-56.2017.4.03.6109
AUTOR: ASSOCIACAO LUTE PELA VIDA GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO LUTE PELA VIDA GRUPO DE APOIO A CRIANÇA COM CÂNCER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais, acrescida de juros e correção monetária.

Aduz que, além de aplicar integralmente seus recursos nos objetivos institucionais, a entidade cumpre todos os requisitos previstos na Lei 12.101/2009, no Decreto n. 8.242/2014 e nas demais legislações pertinentes para possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Alega que em virtude do parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto n. 8.242/2014 o pedido de concessão do CEBAS da autora deveria ter sido apreciado no prazo de até 06 meses a contar da data do protocolo do pedido.

Destaca que o referido protocolo tramitou sob n. 71.000.094773/2011-58, tendo sido deferido apenas em 31/07/2017. Afirma que nesse período a entidade sofreu duplo encargo, já que a instituição prestou serviços de forma totalmente gratuita a seus usuários, atendendo a todos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, além de também cumprir as exigências previstas na Lei 12.101/2009, no Decreto n. 8.242/2014 e nas demais legislações pertinentes para possuir o Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 300/306. Assevera que não há comprovação idônea da condição de entidade beneficente de assistência social. Aduz que deveria ter acostado aos autos a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social vigente à época dos recolhimentos dos quais pretende a restituição. Por fim, ressalta que não é possível a atribuição de efeitos retroativos à imunidade condicionada.

Réplica ofertada às fls. 308/317.

É o relatório do essencial.

Decido.

No caso em apreço, a parte autora é pessoa jurídica privada, associação de fins não econômicos, que aplica integralmente seus recursos em seus objetivos institucionais, além de preencher os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Nos autos dentre os documentos acostados se verificam: - Requerimento de Certificação, protocolado em 08/11/2011 (fl. 47); - Certificado de Inscrição do Município de Rio Claro (fls. 85 e 195); - Declaração do Município de Rio Claro no sentido de que está de acordo com as normas e legislações de assistência social.

A Constituição Federal prevê imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social ao prever no artigo 195, parágrafo 7º que: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei."

De acordo com interpretação do Supremo Tribunal Federal ao termo assistência social deve ser atribuída concepção mais ampla, incluindo os serviços de saúde e de educação entre as formas de promover os objetivos.

Por se tratar de imunidade tributária, as condições estabelecidas no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal devem ser tratadas por lei complementar a teor do artigo 146 previsto no mesmo diploma.

Depreende-se de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que houve mudança de entendimento no sentido de que se faz necessária a edição de lei complementar para definir a isenção tributária de entidades beneficentes, conforme ementa a seguir:

"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. STF. Plenário. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017 (repercussão geral)."

Nessa perspectiva, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, de modo que somente podem ser exigidos os requisitos nele previstos.

Com efeito, o Código Tributário Nacional em seu artigo 9º prevê expressamente a imunidade tributária de entidade de assistência social:

"I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos."

Os requisitos mencionados no referido artigo, fixados na Seção II, estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Assim, os requisitos adicionais estabelecidos por leis ordinárias, a exemplo a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social vigente à época dos recolhimentos, não podem ser considerados, por extrapolarem os estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Por fim, cumpre observar que a expedição do certificado de filantropia apresenta apenas caráter declaratório e, dessa forma, deve ser atribuído efeito ex-tunc.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITO EX TUNC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE O CARÁTER FILANTRÓPICO PREEXISTENTE E ANTERIOR AO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. "O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ" (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ Processo AgInt no REsp 1673677 / RS

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2017/0119611-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/04/2018)

Oportuno ainda mencionar a edição de súmula do STFJ sobre o tema – 612 – "O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a restituição das contribuições sociais indevidamente recolhidas, nos últimos cinco anos ao do ajuizamento da ação, atualizado pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-93.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 5251668) em face da r. sentença proferida às fls. 530/540 (ID 5157813) destes autos.

Argúi o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de incluir no cálculo do impetrante o período de 12/03/1997 a 31/11/1999.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve do presente embargos para alegar que a sentença foi omissa ao deixar de contabilizar o período de 12/03/1997 a 31/11/1999, em que o impetrante laborou na empresa *Nikatex*, cujo período já foi reconhecido por sentença trabalhista, conforme cópia acostada às fls. 164/165.

Razão assiste ao embargante.

Assim, conforme nova tabela de cálculo previdenciário que segue anexa a esta sentença, torna-se possível reafirmar a DER para a data de **27/01/2018**, quando o autor completou 35 anos de contribuição, razão pela qual faz jus ao pleiteado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento. Assim, retifico o **dispositivo** da sentença anteriormente proferida e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/11/1994 a 22/09/1995, 01/12/1999 a 13/04/2003, 01/09/2011 a 06/05/2014.**

b) DETERMINAR a manutenção do(s) período(s) especial já reconhecido na esfera administrativa.

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da Reafirmação da **DER-27/01/2018**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,** no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA**
Tempo de serviço especial reconhecido:	**01/11/1994 a 22/09/1995, 01/12/1999 a 13/04/2003, 01/09/2011 a 06/05/2014.**
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	**42/180.922.487-7**
Data de início do benefício (DIB):	27/01/2018
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2018.

Visto em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT visando à anulação de ato administrativo (multas).

Sustenta em síntese, que sofreu autuação por infração de trânsito (Autos de Infração números 2696375 e 3124895) da requerida, recorrendo administrativamente das referidas multas, contudo, mantida a imposição só lhe restou ingressar com a presente medida judicial.

Alega, em apertada síntese, que não foi autuada ou notificada da infração da forma prescrita na Resolução n°. 404/2012 do CONTRAN, uma vez que os condutores não foram abordados pela fiscalização, nem tampouco avistaram qualquer indicativo de fiscalização no local constante da notificação. Sendo que a notificação lhe foi enviada fora do prazo de 30(trinta) dias, razões suficientes para o cancelamento das multas.

Alega também que as notificações expedidas não contém dados essenciais como, marca e modelo do veículo, cor, ano de fabricação, modelo, município do veículo e identificação do condutor, o que afrontaria o art.2º, IX, da Lei nº.9.784/1999, bem como outras disposições correlatas.

Por tais razões requer a concessão de tutela de urgência para impedir a inscrição do nome da autora no CADIN NACIONAL.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No caso em exame, a controvérsia reside na necessidade de intimação da autuada no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art.3º, da Resolução nº. 404/2012 do CONTRAN, na ausência de preenchimento de todos os campos das multas recebidas, o que prejudicou lhe o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como que o valor de cada multa, cerca de R$5.000,00(cinco mil reais) impõe a necessidade que o auto de infração siga a risca os requisitos da Resolução nº.242/2003 da ANTT, dentre esses *"o ciente do infrator ou preposto da empresa infratora, presente no momento da lavratura"*.

Sustenta também que no local da infração indicada não há fiscalização.

As infrações lavradas pela ANTT encontram respaldo na Lei nº.10.233/2001, que por sua vez instituiu a referida autarquia federal e lhe conferiu competência para *"dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes"*, a teor do artigo 24, XIII, da referida lei.

Conforme se extrai dos autos de infração acostados aos autos, o fato do condutor desobedecer à sinalização evadindo-se da fiscalização em razão da balança é tipificado como infração prevista no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009. *In verbis*:

> **"Art. 34. Constituem infrações:**
>
> **(...)**
>
> **VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC."**

Nesse contexto, a sanção aplicada pela ANTT não tem natureza jurídica de penalidade de trânsito, ao contrário do que alega a parte autora.

De fato, a situação implica em transgressão do transportador de cargas ao poder/dever de fiscalização exercido pela ANTT por atribuição legal, sendo esta a aparente razão factual da autuação. Portanto, não se aplica às Notificações de Autuação expedidas pela ANTT os mesmos prazos fixados para a notificação das infrações de trânsito dispostos no Código de Trânsito Brasileiro ou na Resolução nº. 404/2012 do CONTRAN, vez que o prazo prescricional de multas administrativas emitidas pela Administração Pública Federal é de 05(cinco anos), conforme disposto no artigo 1º da Lei nº. 9.873/1999.

Nesse sentido:

> **ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.(TRF4 – 4ª Turma: APEL CÍVEL nº.5006395-61.2016.4.04.7000/PR. Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DATA: 05/07/2017). Grifei.**

Vinque-se de chofre que constitui elementar do ato administrativo a sua expedição por autoridade competente, pois da mesma forma que não haveria validade em uma multa por infração de trânsito expedida pela ANTT, também não haveria validade em uma multa por infração às normas de transportes terrestres de cargas se expedida por Departamento de Trânsito.

Portanto, a origem do ato administrativo em si não pode ser confundida, pois não há como autoridades de órgãos diversos se substituírem em suas competências legais.

De fato, em que pese a descrição da infração de trânsito contida no art.278, da Lei nº.9.503/1997(Código de Trânsito Brasileiro - CTB) se assemelhar a primeira vista à infração administrativa descrita no art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009; há que se observar que a primeira, além da multa também estabelece a obrigação do infrator retornar ao ponto de evasão, a fim de que seja procedida a pesagem obrigatória. Portanto, a simples fuga do motorista à fiscalização dos pontos de pesagem já conduz à figura infracional do art.278, do CTB, contudo, o descumprimento à obrigação de retorno ao ponto de pesagem da sua carga em si não é apenada pelo Código de Trânsito, pois por imposição da Lei nº.10.233/2001 consiste competência da ANTT tal fiscalização e imposição de penalidades ao infrator, que, no caso em comento, além da imposição de multa no valor de R$5.000,00 terá cancelado seu Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas(RNTRC), a teor do art. 34, VII da Resolução da ANTT nº. 3.056/2009.

Em relação à obediência dos autos de infração ao disposto na Resolução ANTT n°.242, de 03 de julho de 2003, observo que o AI 2696375 se refere a fato ocorrido em 17/07/2014, enquanto que o AI 3124895 se refere a fato ocorrido em 19/12/2016, portanto, os dois Autos de Infração mencionados não estariam vinculados às disposições da Resolução ANTT n°.242, de 03 de julho de 2003, vez que essa normativa encontrava-se revogada às datas do fato, sendo a infração mais remota vinculada pela Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, enquanto a infração mais recente é vinculada pela Resolução ANTT, nº 5083, de 27 de abril de 2016, as quais não mantiveram a mesma disposição do art.3°, parágrafo 2°, item 'C', da Resolução ANTT n°.242/2003.

Com efeito, a parte autora não fez prova da discussão administrativa travada em relação às multas que busca impugnar, nem tampouco se deu ao trabalho de apresentar imagens dos locais indicados nos Autos de Infração para demonstrar, tal como alega, a ausência de fiscalização(balança) ou de sinalização indicativa para tal.

Ademais, conforme ID 9874908 – Pág.2, a empresa autora tem capital social integralizado de R$2.300.000,00(dois milhões e trezentos mil reais), portanto, é pouco provável que multas cujo valor total representa menos de 0,5% desse capital tenham o condão de inviabilizar suas operações.

Diante do exposto, por não evidenciar a presença dos requisitos estipulados no artigo 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Anote-se que a ação é proposta contra pessoa jurídica de direito público, a qual, pelo Princípio da Legalidade(art. 37, da CF), necessita de autorização normativa para a autocomposição, implicando, portanto, na vedação de ato prevista no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.

Piracicaba, 08 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAMIRO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública **nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.**

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9757147), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora:

a) comprove documentalmente a data de citação do INSS na referida ação coletiva;

b) apresente contrato de honorários subscrito por ambos os contratantes;

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO STABELLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora apresentou Procuração (ID 9744261), Declaração de Pobreza (ID 9744262) e Contrato de Honorários (ID 9744283) com aposição de sua digital e subscrita por uma testemunha.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual por instrumento público de procuração, com poderes especiais para declaração de hipossuficiência econômica (art. 105, CPC), sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Por fim, ao menos por ora, INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o contrato apresentado (ID 9744283) também deveria ser lavrado por instrumento público, sendo nulo de pleno direito (AG n°200601000407533/TRF1, AI n°0022991962010403000/TRF3 e AG 200901000242068/TRF1).

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEOGENES PAULA PANELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005301-91.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas fl. 707.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

Outrossim, deverá regularizar a representação processual, já que o mandato do diretor executivo tem duração de 02 anos, a teor do artigos 32 e 34 do Estatuto, ao passo que a procuração é datada de 2015 (fl. 25).

No mais, verifico que a associação é constituída há mais de um ano e encontra-se devidamente autorizada pelo Estatuto a representar judicialmente seus associados, não sendo necessária autorização especial (fls. 17 e 19) (Súmula 629 STF).

Providenciadas estas regularizações, considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, faz-se necessária a inclusão dos terceiros (SEBRAE, APEX e ABDI) no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 114 CPC/15).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão do SEBRAE, da APEX e da ABDI na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 115, parágrafo único, do CPC/15.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-75.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA MARIANO MELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública **nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.**

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9756583), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a provável ocorrência da coisa julgada em relação ao Processo nº0006592-37.2006.403.6109.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005693-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA / MINAS GERAIS - VARA UNICA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

D E S P A C H O

Cumpra-se a presente deprecata, servindo esta de mandado. Pela presente, fica citado/intimado para os fins aos quais se referem os documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K33671FF57

Após, com retorno do mandado devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, ou se certificado pelo mesmo a impossibilidade de seu integral cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de praxe.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO COMUM
0003989-38.2014.403.6326 - ADMILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Converto o julgamento em diligência.ADMILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 22/03/1982 a 09/04/1987 - AGICAM Agroindústria do Camaratuba Ltda., 01/11/1987 a 13/09/1993 - Antônio Celso Cavalcanti de Andrade, 01/06/1994 a 29/08/1994 - Comercial Transportadora Segatto Ltda.; 28/04/1995 a 30/11/1995 e 15/04/1996 a 30/11/1996 - Usina Santa Helena S.A. e de 08/01/1997 a 01/12/2013 - VINCO Viação Noivacolinense Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e o pagamento das diferenças devidamente corrigidas desde a DER. Como pedido subsidiário, requer a reafirmação da DER para o momento em que implementar todos os requisitos do benefício pleiteado.Pois bem.Inicialmente, RATIFICO a decisão saneadora de fls. 88-89, passando a complementá-la.Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, manifestem-se acerca de eventual falta de interesse de agir no presente feito quanto ao interregno de 25/02/1985 a 09/04/1987 - AGICAM Agroindústria do Camaratuba Ltda., haja vista a contagem de tempo de contribuição de fl. 140.Com relação ao período restante laborado na AGICAM Agroindústria do Camaratuba Ltda., de 22/03/1982 a 24/02/1985, observo que o PPP de fls. 51-54 indica haver responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/10/2012. Desta forma, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos declaração da organização esclarecendo se houve alteração de layout, maquinários ou de processos de produção desde o período trabalhado pelo autor até a elaboração do laudo técnico.Quanto ao interregno de 01/11/1987 a 13/09/1993 - Antônio Celso Cavalcanti de Andrade, em que pese a parte autora alegar ter exercido a função de motorista de caminhão, entendo que a categoria da profissão motorista não restou comprovada documentalmente nesta ação, motivo pelo qual excepcionalmente admito a produção de prova oral, deferindo o quanto requerido pelo autor à fl. 90.Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 13/11/2018, às 14h30min., para a oitiva de até 03 testemunhas da parte autora (art. 357, 6º e 7º, CPC), cujo rol deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC).As intimações das testemunhas para comparecimento à audiência ficarão a cargo do(a) advogado(a) da parte requerente, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme dispõe o art. 455, do CPC.No mais, havendo no feito pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.Assim após o cumprimento de todos os atos ora determinados, deverá o feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALLINE CRISTINA THOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por ALLINE CRISTIN/ THOMAZ DE OLIVIERA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão que seria realizado em 30/5/2018.

Informa a autora que em 13/8/2014, celebrou com a CEF contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitaciona Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações dentro do programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV com recursos do FGTS.

O imóvel é objeto da matrícula nº 87.487 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP.

Argumenta que devido às dificuldades financeiras geradas pelo seu desemprego em 13/5/2016, deixou de saldar as parcelas do financiamento.

Alega que o leilão poderá prejudicar sua família composta por ela e seus e filhos.

Declinada a competência pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende a autora em sede de tutela de urgência, seja suspenso o leilão que seria realizado em 30/5/2018.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cab realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do process acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência.*

Conforme consta do Contrato de financiamento de fls. 11 do ID 9869555, é certo que a autora ofertou o imóvel objeto da matrícula nº 87.487 do 1º CR de Piracicaba, em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo inconstitucionalidade nisso.

A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretend a parte autora.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADA EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigo 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessada pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução , bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n° 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei n 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514 /97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 27297 SP 2002.03.00.027297-3, Data de publicação: 10/11/2008:

*"**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA – SF DL Nº 70 /66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA – DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES /CP - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTA NO DL Nº 70 /66 - NÃO COMPROVADO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face julgamento do agravo de instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70 /66 não j dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutua entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contr celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não est sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respe aos reajustes das prestações e do saldo devedor. 5. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema amortização nele previsto, como pleiteado pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tem sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, seguna valor apontado pela agravante. 7. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução, visto que a agrava foi...".*

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 240698 RJ 2000.02.01.042851-0, Data de publicação: 18/10/2005:

*"**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. N CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. - É uníssono na doutr como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do pericumum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos q justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas. - O entendime jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos au manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.*

Ressalte-se que a autora admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõe a saldá-la desde logo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresent Matrícula nº 87.487 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP, atualizada.

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos dos Conflitos de Interesses,* tal como estabelecido na Resolução n. º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º3º e 166 NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 15h, que se realizará na Central de Conciliaçã CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum**.**

Cite-se e intime-se a CEF.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MATEUS GALVANI ANTONELLI, FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da ausência de localização dos réus Mateus e Fernanda para citação.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005805-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MARCIA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO - SP300539
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e de condenação em litigância de má fé para que esclareça a razão pela qual ocultou do juízo o vinculo de trabalho com a empresa Futurha Desenvolvimento Humano Eireli, bem como comprove haver pedido administrativamente o saque de sua conta vinculada do FGTS, perante a Caixa Econômica Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005762-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON DONIZETE ROCHETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

D E S P A C H O

Defiro assistência judiciária gratuita, conforme IDs 98544792/9854957.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos das ações mandamentais nº 0001746-93.2014.403.6109 e 0002092-38.2015.403.6326. No tocante aos autos 0002595-70.2011.403.6109, promova o impetrante a juntada da decisão da Superior Instância e certidão de trânsito em julgado, se houverem, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada sob ID 9854887.

Após, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO COMUM
1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) - GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLDO MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZAQUI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BASTOS X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X APARECIDO MARTINS X ADALBERTO MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X IOLANDA MARAFAO RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X JOSE CAMILO MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA ZARPELAO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X VILDA DOS SANTOS DE MORAES X LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X HELENA VITORINO PESSUTTI X NEIDE VITORINO X JOSE DA SILVA X IRENE CANCIAN DE OLIVEIRA X CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA X CLAUDENICE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDELINA INACIO DE OLIVEIRA X CLAUDIA IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA X CLAUDIMEIRE CANCIAN DE OLIVEIRA X CARLA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X MOACIR CALE MARTINS X SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI X SIDIMAR CALE MARTINS X URCINO RUAS DE ABREU X SATURNINO RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER X NILTON RUAS DE ABREU X NAIR ABREU DE SOUSA X IVONE RUAS DE PAIVA X ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIO APARECIDO VESCO X EGIDIO VESCO X ANA VESCO KRAUZER X JORGE VESCO X PEDRO VESCO X MARIA VESCO X ALICE VESCO FUKUMA X SUELI PEREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LOURDES PEREIRA X ANGELO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ARDEVINO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FLORISA MARIA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANA DA SILVA NETO X MARIA ELISABETE DA SILVA X LUIZ FERREIRA GOMES X ONOFRA MACENTE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ZARPELAO X ODETE ZARPELAO X VANDERLEI ZARPELAO X CRISTIANO RODRIGO ZARPELAO X TIAGO AUGUSTO ZARPELAO X ANTONIA MENDES MANEA
*PA 1,05 TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2) - IRACEMA SOUZA SILVA X IRMA CRIVELLARO LEANDRO X IRMA MAIOLINI MERINO X ISABEL GONCALES DOS SANTOS X ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA X ISSAIAS MARQUES TIBURCIO X IZABEL MOLINA SALVADOR X JOAQUIM ALVES DA SILVA X IZABEL SOUSA RODRIGUES X IZAURA PEDROTTI DA SILVA X IZILDA ORBOLATO X JACIRA JOSEFA DA COSTA X JANDIRA ROSA DE CAMPOS COUTO X JARDILINA FELIX VIEIRA X JERONIMA MARIA DE JESUS X JESUINA ALVES SCAION X JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X JIRO MIZUKOSHI X JOANA ALVES FARIAS X JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE SIQUEIRA X JOANNA MARIA DE LO RIDIE X NELCINO JOAQUIM OLIVEIRA X NELSON MARTINS X NEUZA MOLINA DE LIMA X NICIA MARIA MATIVI OBSON X NICOLA MANFREDINI X OLGA AUGUSTO FALCONI X PAULINA MENEGASSO TOMIAZZI X PEDRO TROMBINI X RAIMUNDO REIS SILVA X RAKU TASHIRO X REGINALDO VALERIO X ROSA JORGE X ROSA MACHADO X ROZA MARIA DE SOUSA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X SHICHI OTA X PASCOALINA VENTURIN TONI X TAKAYASU ABE X TOSHIO NAKATA X TEREZA PIVATO BACARIM X TEREZINHA BEZERRA RIBEIRO X VERA MARQUES DA SILVA X VICENTE BRASILINO DA SILVA X WALDEMAR DIMAS X WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO X ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS X ZORAIDE DE OLIVEIRA X MIKIO OTA X TERU OTA ANZAI X MICHIKO OTA MURAMATSU X HAZUKO NAKAGAVA X HIROYUKI OTA X ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI X JOSE OBICI SOBRINHO X SANTO OBSON X APARECIDO OBICI X SANTINA OBICI X ANTONIA OBICI NUNES X NATALINA OBICI FRANCO X LUZIA OBICI SANCHES X LOURDES OBSON X EVANILDE PEREIRA DO CARMO BERNARDES X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X MARIA ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA X MIGUEL ALVES DE SIQUEIRA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X FRANCISCA ALVES DE SIQUEIRA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X LUIZ ALVES DE SIQUEIRA X GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA X ZILDA OLIVEIRA FERNANDES X PAULO MANFREDINI X MARIA CELIA MANFREDINI DE SOUZA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA X AMELIA CRISTINA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X HILDEBRANDO ROBINSON SOUZA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SILVA X REINALDO DOS REIS SOUZA SILVA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA X AMELIA DE JESUS SILVA X MATILDE ALVES MOREIRA X ALCIDES ALVES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X RAIMUNDA GUIOMAR CACIANO DA SILVA X TEREZINHA LUIZ DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA X ZILDAIR LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X MARIA DAS GRACAS BARROS DE PAULA X EDSON JUNIOR BARROS DE PAULA X ALAN GUILHERME DE PAULA X MARIA ALVES DE SIQUEIRA
*PA 1,05 TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7676

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009390-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO PESSOA PIMENTA
Fl. 115: Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/10/2018, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, inclusive expeça-se carta de intimação do executado Luiz Gustavo Pessoa Pimenta, conforme endereço informado à fl. 91. Int.

CAUTELAR FISCAL
0008669-63.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E PR023657 - ADRIANO MARRONI) X GABRIEL JOSE ALVES DE BRITO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E PR023657 - ADRIANO MARRONI)
Fl. 779: Considerando que no tocante a Hélio Rodrigues do Vale e Estela Maria Galindo do Vale já foi expedida nova intimação, conforme fl. 782, determino tão somente a pesquisa em Secretaria, via Web Service Bacenjud, e acerca do novo endereço da titular do domínio perante o Registro Imobiliário, Fátima Conceição da Cruz, cuja intimação anterior foi negativa (fl. 611), tendo em vista que o endereço informado à fl. 780 é o mesmo da intimação anterior. Após, expeça-se nova intimação relativamente a Fátima Conceição da Cruz. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0) - JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COMEGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196 e 199/199 verso: Compulsando a sentença proferida às fls. 113/116 observo que ocorreu a determinação de encaminhamento do autor para o procedimento de reabilitação, ao passo que também o submeter a perícias médicas periódicas, conforme se observa à fl. 115 verso.
Considerando o tempo transcorrido desde o exame pericial, remeto o autor às vias ordinárias.
Sem prejuízo, aguarde-se a informação de pagamento do precatório expedido (fl. 192) em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fl. 539 e guia GRU apresentada à fl. 540 para a providência que entender pertinente (fl. 529 - parte final).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009868-18.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO
Trata-se de ação possessória movida por Rumo Malha Sul S/A buscando a reintegração de posse de área contígua a linha férrea no Município de Rancharia, Km 653+350, ocupada por réu desconhecido. O DNTT manifestou interesse na ação (fls. 188). Cite-se e intime-se o réu indicado (fl. 192-verso), para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na CECON de Presidente Prudente em 09/10/2018, às 15:30 horas, mesa 1. Após a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Fica o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça responsável por qualificar a pessoa encarregada de receber a citação e intimações pela parte ré. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a parte ativa, devendo constar Rumo Malha Sul S/A (fl. 192). Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-18.2018.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Propostos cálculos pela parte autora, o réu os impugnou alegando a utilização de índice de correção monetária inadequado, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer.

Sobreveio manifestação do INSS requerendo prazo para submeter à APSDJ a análise das informações constantes do parecer do Contador Judicial, no item 2.a, no tocante à RMI apurada. A parte exequente aquiesceu ao procedimento.

Nesse ínterim, o demandante noticiou reiteradamente a redução da RMI de seu benefício e a ausência de pagamento da mensalidade referente à competência 05/2018. Posteriormente, o INSS trouxe aos autos informação atualizada sobre o acerto da RMI do demandante, sucedendo-se manifestação de concordância deste com o cálculo apresentado pelo Contador Forense e pugnando pela sua homologação – seja aquele atualizado pelo INPC seja pelo IPCA-E (item 4.b ou 4.c, do parecer contábil).

É o relato do essencial. DECIDO.

A interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n° 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5° da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n° 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n° 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n° 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n° 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE,[1] manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitórios.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

> *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.* (destaquei)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, **rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo**, constante do evento nº 5520988, item 4.c –, elaborados de acordo com as diretrizes para cálculo ora reconhecidas, e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a **R$ 351.724,41** (trezentos e cinquenta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), dos quais **R$ 346.005,52** (trezentos e quarenta e seis mil cinco reais e cinquenta e dois centavos) representam o valor do crédito principal e **R$ 5.718,89** (cinco mil setecentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 12/2017.

Eventuais valores que deixaram de ser pagos ao exequente no período em que a ASDJ esteve consertando os dados relativos à conformação da RMI aos dados do processo, se ainda não o foram, deverão ser realizados através de Pagamento Administrativo de Benefício, com as atualizações legalmente previstas, evitando-se a deflagração de nova execução.

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário.

P.I.

---

[1] Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro ao autor MÁRCIO BISPO NUNES o prazo de cinco dias para:

a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, no valor apurado pelo contador judicial (ID 6533646), dando-se vista das requisições às partes.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 9830393) pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004258-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SAMUEL MATIVI VICIANA TRANSPORTE - ME, IVANITO APARECIDO MATIVE, SAMUEL MATIVI VICIANA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4020

ACAO CIVIL PUBLICA
0008848-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Requer o Ministério Público Federal, com base no artigo 509, inciso I, do CPC, a fixação da quantia devida pelos réus, promovendo-se a liquidação por arbitramento, manifestação que recebeu a concordância da União Federal (fls. 663/664 e 666).
Nestes termos, acolho o pedido da parte exequente e, nos preceitos do artigo 510 do CPC, determino a intimação das partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, seguindo-se pela União Federal, sem prejuízo da expedição de cartas precatórias para a intimação pessoal dos executados.
Por ocasião da intimação destes últimos, nos endereços constantes das folhas 03 e 495, deverão os requeridos também serem notificados a comprovar nos autos, no mesmo prazo, o cumprimento das obrigações impostas na sentença das folhas 244/249 e no acórdão das folhas 624/625, sob pena de execução forçada.
No tocante à pena de multa, postergo, por ora, a sua aplicação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pleito formulado às fls. 1094-1095, haja vista que a execução foi extinta por sentença transitada em julgado (fls. 1057/1059 e 1066).
Apresentada a justificativa, intime-se o INSS para que sobre ela se manifeste.
Após, retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia da parte exequente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.

PROCEDIMENTO COMUM
1201061-43.1995.403.6112 (95.1201061-5) - ANTONIO LOZANO FERNANDES X LUCIMAR APARECIDA LOZANO SOARES X CELSO LOZANO X LURDES APARECIDA LOZANO X ELENIR APARECIDA LOZANO DA SILVA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)
Retifico em parte o despacho da fl. 309, para que estes autos sejam arquivados com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001510-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001510-1) - ALEXANDRE GONCALVES VEIGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALEXANDRE GONCALVES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado Polibio Alves Pimenta Junior. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010872-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010872-3) - LUCI MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0012501-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012501-0) - ZILDA FIDELIS LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ZILDA FIDELIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003230-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003230-6) - HELIA ZAINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista às partes do documento juntado como folha 416, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.
Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado na última parte da manifestação judicial exarada na folha 413, remetendo-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000817-56.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que comprove, nos termos da sentença de fls. 83/85, que promoveu a reabilitação ou readaptação da parte autora, devendo, em caso negativo, restabelecer o benefício, procedendo ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação. Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a Agência de Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais.P. I. Presidente Prudente, 24 de julho de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004571-06.2011.403.6112 - APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora quanto ao ofício juntado como folha 133.
Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cientifique-se a parte autora quanto ao Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial juntado como folha 155, bem assim quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e juntados como folhas 156/160.
Por seu turno, reitere-se referida parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 149 e verso, para requerimento do Cumprimento de Sentença pela via eletrônica (PJe), no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001023-36.2012.403.6112 - FRANCISCO VILDEMAR LEITE PESSOA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007961-47.2012.403.6112 - ELIANE APARECIDA GOMES CANDIDO X LETICIA GOMES FIRMINO BOY X ELIANE APARECIDA GOMES CANDIDO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO.
TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro à Autora), pelo prazo de quinze dias, contados da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0005355-12.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a parte autora/apelante intimada a retirar os autos em carga e promover sua virtualização nos termos do despacho da fl. 249.

PROCEDIMENTO COMUM
0006967-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.
Intime-se com urgência a APSDJ/INSS para imediata cessação do benefício concedido por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, caso ainda não o tenho feito (fls. 108, vs e 138).
No mais, vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004066-10.2014.403.6112 - JOSE MILTON DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000142-22.2014.403.6328 - JOSEF GAUGENRIEDER(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista às partes da carta precatória devolvida, primeiro ao Autor, pelo prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002294-43.2014.403.6328 - RONALDO ASSIS FRANCA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).
Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004245-70.2016.403.6112 - JOSE ROBERTO MANGANARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a manifestação juntada como folha 198, expeça-se mandado de intimação informando à APSD/INSS a opção da parte autora pelo benefício de aposentatadoria por idade, concedido administrativamente (NB 42/172.594.452-6).
Fls. 206/217. Pparte autora/apelante dispensada do preparo, por ser beneficiária da assistencia judiciária gratuita.
Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, deverá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitaliador PJe, observando-se a classe de cadastramento destes autos (art. 2º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017).
Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, tornem os autos ao INSS para digitalização integral do feito, nos termos do parágrafo 5º da referida Resolução, que fica dispensado da inserção de Novo Processo Incidental determinada na manifestação judicial exarada na folha 196 e verso.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005726-68.2016.403.6112 - TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50058457020184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008562-14.2016.403.6112 - LUIZ DOS SANTOS FEITOSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).
Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009155-43.2016.403.6112 - AIRTON FERREIRA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50057833020184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003374-71.2016.403.6328 - JOSE MENDES NETO X LUCIANA LA CASA MENDES(SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o teor da Certidão lançada na folha 127, indefiro o pedido de designação de ausiência de conciliação formulado na petição juntada como folhas 108/109, por inoportuno.
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000072-66.2017.403.6112 - HELIO AMARO DE MENDONCA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO.
TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro à Autora), pelo prazo de quinze dias, contados da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0001383-92.2017.403.6112 - REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007585-56.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-58.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
Fl. 60-verso: Manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001707-19.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-73.2015.403.6112 ()) - JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA FERRON YOSHIMURA X RICARDO FERRON JUNIOR(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.
Após, proceda-se ao desapensamento destes embargos.
Em seguida, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005731-90.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-03.2005.403.6112 (2005.61.12.008911-6)) - YOSHIKO HIRATA ANZAI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Primeiro a parte embargante.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011752-82.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-86.2011.403.6112 ()) - SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X AUTO POSTO ALVAP LTDA(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Ato seguinte, por ato ordinatório, à parte embargante/apelante para os termos da manifestação judicial exarada na folha 170 e verso, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001686-09.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

ATO ORDINATÓRIO.
TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro à Embargante), pelo prazo de quinze dias, contados da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003109-67.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-68.2013.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 84/86: Com razão a exequente. Não há como o Juízo atribuir efeito suspensivo a estes embargos à execução fiscal, a despeito do requerimento feito pelo embargante, pois apesar de garantida a execução não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme argumentou a embargante em sua inicial. Os atos expropriatórios são inerentes à ação executiva fiscal e o patrimônio do executado será consequentemente afetado. Até porque constam muitas penhoras anteriores à levada a efeito neste executivo fiscal. Uma delas pode acarretar a aienação do bem constrito no seu respectivo processo de execução antes mesmo de ser alienado neste executivo fiscal ora embargado. Assim, reconsidero o despacho da folha 82, determino o desapensamento destes autos da execução fiscal, que se certifique naqueles autos a interposição de embargos à execução fiscal e intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de quinze dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003574-76.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-52.2016.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela Massa Falida de Espigão Comércio de Combustíveis Ltda em face da União - Fazenda Nacional.
Analisando os autos, constato que a parte embargante deixou de instruir o feito e formulou pedido para que a Secretaria do Juízo providencie a juntada de cópias das peças principais da execução originária, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as despesas para tanto. Alternativamente, requereu seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para que instrua o processo.
Em relação ao referido pleito, consigno que não se pode confundir a hipossuficiência econômica com o dever processual de instrução do feito, previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, mesmo porque não há despesas elevadas, excepcionais e insuportáveis aptas a justificar tal pedido.
Ademais, seria inconcebível o judiciário instruir todos os feitos em que figure demandante hipossuficiente, vez que estaria substituindo a parte em dever que lhe atine.
Ante o exposto, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Quanto ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Assim, conforme disposição constitucional e exegese a contrario sensu do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, necessária a comprovação de hipossuficiência da embargante, por se tratar de pessoa jurídica.
Desse modo, sob pena de indeferimento, faculto à parte embargante a comprovação da alegada hipossuficiência, em observância ao que dispõem o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil; e a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003575-61.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-09.2016.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela Massa Falida de Espigão Comércio de Combustíveis Ltda em face da União - Fazenda Nacional.
Analisando os autos, constato que a parte embargante deixou de instruir o feito e formulou pedido para que a Secretaria do Juízo providencie a juntada de cópias das peças principais da execução originária, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as despesas para tanto. Alternativamente, requereu seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para que instrua o processo.
Em relação ao referido pleito, consigno que não se pode confundir a hipossuficiência econômica com o dever processual de instrução do feito, previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, mesmo porque não há despesas elevadas, excepcionais e insuportáveis aptas a justificar tal pedido.
Ademais, seria inconcebível o judiciário instruir todos os feitos em que figure demandante hipossuficiente, vez que estaria substituindo a parte em dever que lhe atine.
Ante o exposto, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Quanto ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Assim, conforme disposição constitucional e exegese a contrario sensu do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, necessária a comprovação de hipossuficiência da embargante, por se tratar de pessoa jurídica.
Desse modo, sob pena de indeferimento, faculto à parte embargante a comprovação da alegada hipossuficiência, em observância ao que dispõem o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil; e a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003513-89.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1)) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Ciência às partes da decisão copiada na fl. 210, proferida no feito nº 0008247-45.2000.403.6112, que declara a desconstituição da ineficácia da transferência do imóvel registrado com número R-05/13.438 do 1º CRI da Comarca de Coxim-MS.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Intime-se o embargado para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).
Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005563-88.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-55.2006.403.6112 (2006.61.12.004204-9)) - NELSON MEROTI X MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP086412 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a embargada/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica o embargante/apelado intimado para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008571-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante a manifestação da parte exequente juntada como folha 93, aguarde-s provocação no arquivo, com baixa sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
1201948-22.1998.403.6112 (98.1201948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DONIZETE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)
Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Chamei o feito à ordem.
Em que pese a sentença da folha 237 haver determinado a liberação da penhora que recaiu sobre bem imóvel nestes autos, verifico que, em momento anterior à referida constrição, foi declarada a ineficácia da transferência do bem em questão, conforme decisão das folhas 155/156, situação esta que recebe de forma direta os impactos daquela determinação e que, por isso, necessita de resolução.
Trata-se de ineficácia da transferência do imóvel registrada com o número R-05/13.438, em 21 de fevereiro de 2008, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da comarca de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul, na matrícula nº 13.438, ocorrida após a citação neste feito para pagamento da execução.
Na sequência, foram interpostos embargos de terceiro por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar para a suspensão da execução e o levantamento da dita penhora, distribuídos por dependência a este Juízo sob o nº 0003513-89.2016.403.6112. O pedido formulado pelo embargante foi rejeitado e os embargos de terceiro foram julgados improcedentes, com a ratificação da decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel descrito no parágrafo anterior.
Deste modo, a fim de regularizar a questão em tela:
a) Ratifico a liberação da penhora, nos termos da sentença proferida à folha 237 destes autos; e,
b) Declaro a desconstituição da ineficácia da transferência do imóvel registrada com o número R-05/13.438, em 21 de fevereiro de 2008, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da comarca de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul, na matrícula nº 13.438, restituindo os interessados à situação anterior à decisão das folhas 155/156 deste feito.
Expeça-se carta precatória ao Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, a fim de comunicar ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis daquela cidade o inteiro teor da decisão, para as devidas anotações e providências.
Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande/MS, a fim de intimar JOSÉ APARECIDO DA SILVA e ADRIANA DA CRUZ SILVA, sua esposa, últimos adquirentes do imóvel acima descrito, da decisão ora proferida, observando-se o endereço constante das folhas 153/154 dos autos nº 0003513-89.2016.403.6112.
Entendo desnecessária a intimação dos proprietários anteriores do imóvel, uma vez que a desconstituição ora declarada interessa tão e somente aos atuais donos do bem, enumerados no parágrafo anterior, tanto que JOSÉ APARECIDO DA SILVA é embargante na ação nº 0003513-89.2016.403.6112.
Trasladem-se para estes autos cópias das folhas 187/191, 198/203 e 207/208 do feito dependente.
Não menos importante, para as providências pertinentes, trasladem-se cópias da sentença da folha 237 e deste decisum para os autos dos embargos de terceiro, procedendo-se, naquele feito, as devidas intimações do teor deste, sendo que o embargante deverá ser intimado através de seu procurador, por meio publicação no Diário da Justiça.
No mais, cumpram-se as determinações contidas à folha 237.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004039-71.2007.403.6112 (2007.61.12.004039-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X F C AUTO POSTO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 130 e vs: Tendo em vista que já há penhora no presente feito (fls. 41/43 e vsvs), por ora, intime-se pessoalmente o representante legal da parte executada para pagar o valor remanescente de R$ 160,00, apurado em 22/05/2018, atualizado até a data do pagamento.
Não cumprido o ato, tornem-me os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido acima indicado.
Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação, inclusive quanto à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003286-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela parte executada na petição juntada como folhas 157/158.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008165-91.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela parte executada na petição juntada como folhas 259/260.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004598-81.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela parte executada na petição juntada como folhas 66/67.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006478-74.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDO ORLANDELLI COMBUSTIVEIS - ME(SP378697 - TAUAN GALIANO FREITAS) X APARECIDO ORLANDELLI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP385754 - JULIANA AMORIM DE MATOS E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Conforme se verifica nos extratos das fls. 61 e 66/68, os créditos lançados referem-se a pagamento de benefícios de aposentadoria, portanto, impenhoráveis; assim sendo, defiro o pedido das fls. 58/60 e determino o imediato desbloqueio dos valores.
Após a juntada do detalhamento da ordem Bacenjud, intime-se o exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008729-31.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP240552 - ALEX

SORVILLO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o executado no prazo de trinta dias. Int.

EXECUCAO FISCAL
0009406-61.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SPIRANDELI . SPIRANDELI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela parte exequente na petição juntada como folha 72.
Findo o prazo de suspensão, renove-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação em 05 (cinco) dias.
Comunique-se o Juízo Deprecado, com cópia deste despacho.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008732-49.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela parte executada na petição juntada como folhas 27/28.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005391-15.2017.403.6112 - FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP389995 - MATHEUS DA SILVA SANCHES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a impetrada/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a impetrante/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001190-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001190-1) - OTILIA DA SILVA MOURA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OTILIA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5005742-63.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO
0010817-42.2016.403.6112 - CECILIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LAURIANO X CELMA PEDRO DA SILVA SANTOS X VERONICA PEDRO DA SILVA X FRANCISMARIA PEDRO DA SILVA X OTAIR PEDRO DA SILVA X ROSIMARIA PEDRO DA SILVA SANTANA X LUCIMARIA PEDRO DA SILVA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Preparo certificado à folha 209.
Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a parte apelante (Banco do Brasil S.A.) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002426-26.2001.403.6112 (2001.61.12.002426-8) - LUIZ TERTO DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIZ TERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se o Advogado André Luis Froldi da primeira parte da manifestação judicial exarada na folha 202, regularizando sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições protocolizadas sob os nºs 201861050008273-1, 201861050019267-1 e 201861050026084-1, juntadas como folhas 191, 195 e 203/205 respectivamente.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009872-55.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOLANGE REZENDE

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora na petição juntada como folhas 322/323.
Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a vindicante em prosseguimento, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009884-69.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BEATRIZ CAROLINA MARTINS DA SILVA - MENOR X ELAINE DUARTE DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA

À fl. 261, informou o Juízo deprecado da Comarca de Rancharia que a carta precatória 0002865-85.2017.8.26.0491 se encontra sem andamento, aguardando o pagamento das despesas do oficial de justiça.
Assim, intime-se a parte autora para que diligencie perante aquele Juízo, a fim de que a referida deprecata possa ser cumprida.
Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, sem prejuízo das diligências de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004069-62.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DUVANI ROSIN(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X LEANDRO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Fl. 238: Acolho o parecer ministerial e determino a desvinculação da Caminhonete GM/S10 azul, placas HRP 5451, da esfera penal, cabendo à Receita Federal analisar eventual aplicação de sanção administrativa.
Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, em resposta à solicitação juntada à fl. 224.
Designo para o dia 28 de setembro de 2018, às 14:01 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Danilo José Carlos Moreira por videoconferência, e interrogados os réus DUVANI ROSIN e LEANDRO CESAR BARBOSA, também por via remota.
Depreque-se à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a realização de videoconferência para inquirição do Policial Militar Danilo José Carlos Moreira, bem como sua requisição ao Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.
Depreque-se à Subseção Judiciária de Jaú a realização de audiência por videoconferência e a intimação dos acusados para que compareçam no Juízo Deprecado na data acima designada.
Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.
Ciência ao MPF.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000001-30.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO VINICIOS MENDES DIAS(SP394302 - ENIO DA SILVA MARIANO) X IVAN FLORES ORELLANA(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Observo que o réu CASSIO VINICIOS MENDES DIAS manifestou seu desejo de recorrer na ocasião de sua intimação (fl. 523). Por sua vez, o réu IVAN FLORES ORELLANA ainda não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, tendo em vista que a juntada a tradução e a remessa da carta precatória para sua intimação ocorreu na data de hoje (fls. 527/535 e 536). Todavia, sua defesa técnica apelou tempestivamente, requerendo prazo para apresentação de razões (fl. 537).
Portanto, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus.
Intime-se a defesa constituída do réu IVAN FLORES ORELLANA para arrazoar seu recurso no prazo de 8 (oito) dias. Na sequência, à defesa do sentenciado CASSIO VINICIOS MENDES DIAS, pelo mesmo prazo, para apresentação de razões recursais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões.
Assim que certificado o trânsito em julgado para a acusação, expeçam-se as guias de recolhimento provisórias, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE nº 64/2005.
Oportunamente, com a juntada da deprecata de fl. 519 devidamente cumprida, remetam-se estes autos à Segunda Instância para processamento e julgamento dos recursos dos réus.
Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002637-66.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)
Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra as acusadas acima nominadas, por haverem praticado, em tese, as condutas descritas nos artigos 299 e 304, do Código Penal. DJENANY ZUARDI MARTINHO foi denunciada como incursa no artigo 304 (por duas vezes), na forma do artigo 69, caput do Código Penal e MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, como incursa no artigo 299, caput, c/c o artigo 29 caput (por duas vezes), na forma do artigo 69, caput e no artigo 304, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2014 (fl. 235).Aceita a proposta de suspensão condicional do processo por MARIA DO CARMO DA SILVA e MARIA DOMINGOS DA ROCHA CASSIANO, o feito foi desmembrado em relação a elas (fls. 260 e 266/267).Citadas e intimadas as rés, apresentaram resposta à acusação (fls. 270/284 e 289). Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 310 e 326), três testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 311, 327, 328) e três testemunhas do Juízo (fls. 472, 507 e 508). Por fim, as rés Djenany e Marcella foram interrogadas (fls. 357/358 e 359/360).As partes apresentaram alegações finais às fls. 519/590 e 593/621, sobrevindo sentença que condenou ambas as rés à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 30 dias-multa (fls. 622/641).As partes interpuseram recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. sentença, por entender que a Justiça Estadual é incompetente para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Por este Juízo foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, facultando-se às partes a apresentação de novas alegações finais, no prazo de 5 dias (fl. 798).Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 801/810).A Defesa de Marcella Cristhina Pardo Strelau alegou crime impossível. Subsidiariamente, postulou a fixação da pena-base no mínimo legal. Requereu seja estabelecido o regime aberto, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Pediu seja aplicada a pena pecuniária mínima (fls. 814/821).Às fls. 827, a Defesa de Djenany Zuardi Martinho reiterou as alegações finais das fls. 593/621, apontando a insuficiência de provas. Em caso de condenação, que seja fixado o regime aberto, em razão da primariedade e residência fixa.É o relatório.DECIDO.Informa a denúncia, resumidamente, que no dia 01 de fevereiro de 2011, Maria do Carmo da Silva, induzida por Marcella Cristhina Pardo Strelau, fez inserir declaração falsa em documentos particulares, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta, ainda, que no dia 25 de agosto de 2011, Maria Domingos da Rocha Cassiano, induzida por Marcella Cristhina Pardo Strelau, fez inserir declaração falsa, em documentos particulares, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Narra, também, a peça acusatória, que no dia 16 de fevereiro de 2011, Djenany Zuardi Martinho, fez uso de documento particular ideologicamente falso.Por fim, relata ainda a denúncia, que no dia 22 de setembro de 2012, Djenany Zuardi Martinho e Marcella Cristhina Pardo Strelau, previamente combinadas e em unidade de propósitos, fizeram uso de documento particular ideologicamente falso.A materialidade delitiva restou comprovada pela documentação constante dos autos e confirmada pela prova oral produzida, conforme se pode constatar pelas cópias das peças do processo cível nº 0000667-79.2011.8.26.0493 (controle nº 301/20011), ajuizado por Maria do Carmo da Silva em face do INSS (fls. 122/144), do processo cível nº 0003846-21.2011.8.26.0493, ajuizado por Maria Domingos da Rocha Cassiano em face do INSS (fls. 210/229), da conta de energia elétrica em nome de Maria Domingos da Rocha Cassiano (fl. 104) e da conta de água e esgoto em nome de Maria do Carmo da Silva (fl. 140) e dos ofícios das concessionárias de energia das fls. 159/160, 184 e 206.A falsificação e o uso de documento falso tiveram por objetivo, alterar a competência do Juízo de Presidente Prudente-SP, para o Juízo de Regente Feijó-SP, para o julgamento das causas previdenciárias.A conta de energia elétrica, juntada como fl. 104, com leitura de energia referente ao dia 16/08/2011, apresenta Maria Domingos como titular da unidade consumidora da Rua Tobias, 296, quando na verdade, o verdadeiro morador do referido endereço era Antonio Alves de Azevedo Neto, conforme ofício da fl. 184. Do mesmo modo, embora conste nos documentos das fls. 140 e 231 que Maria do Carmo Silva é residente e domiciliada na rua Clovis Celeiro, 70, na cidade de Regente Feijó-SP, a testemunha Donizete Aparecido da Silva (fl. 472) afirmou que reside no sobredito endereço há cerca de vinte e três anos. Informou, ainda, que não conhece Maria do Carmo e que nenhum membro de sua família forneceu comprovante de residência a outrem.Os mesmos elementos probatórios acima mencionados demonstram a existência da autoria delitiva.Ouvido como testemunha de acusação, Antonio Alves de Azevedo Netto declarou que: Mora na rua Tobias, nº 296, na cidade de Regente Feijó; Maria Domingos, que é amiga de sua esposa Iracema Ferreira Alves, foi até a Caiuá e pediu para que a conta de luz do endereço do declarante fosse transferida para o nome dela; fez esse favor para Maria Domingos, a fim de que a aposentadoria dela desse certo, contudo, Maria Domingos reside na cidade de Anhumas; não conhece as advogadas responsáveis pelo ajuizamento da ação de Maria Domingos, mas esta lhe disse que são da cidade de Taciba; Maria Domingos permaneceu por aproximadamente quinze dias na edícula que existe no fundo da residência do declarante (fl. 310). A seguir, em destaque, trecho do depoimento prestado pela testemunha de acusação Josefa de Jesus Andrade:Na época dos fatos contratou Marcella para ajuizar uma ação a respeito de seu auxílio doença. Para tanto, Marcela solicitou um talão de água e de luz da cidade de Regente Feijó. Residia em Ahumas e Marcella lhe disse que poderia ficar sossegada, porque não daria B.O. nenhum no tocante à informação de falso endereço. Assim, contatou uma amiga que reside em Regente Feijó e pediu a ela uma conta de energia. Esclareceu que forneceu a conta, que estava em nome de sua amiga, à Marcella. Posteriormente, foi chamada à Delegacia de Polícia para prestar declarações. Mencionou que Marcella não obrigou a declarante a fornecer o documento. Esclareceu que Maria do Carmo, que trabalhava na usina encostou, passou a receber o benefício e não pagou Marcella, de forma que o benefício dela foi bloqueado (fl. 326).A advogada Ivanise Olgado Salvador, arrolada como testemunha de defesa disse que atua na área previdenciária e teve uma cliente comum com a corré Marcella. Quando ligou para a cliente para avisar da perícia agendada, a mesma disse que havia constituído a corré Marcella para ajuizar a mesma ação, que estava tramitando pela comarca de Regente Feijó-SP. Então, a depoente entrou em contato com Marcella, comunicando-lhe o ocorrido e a última disse que não sabia sobre tais fatos. A depoente achava que Marcella havia desistido da ação, visto que a competência era da Justiça Federal. Ivanise declarou que de fato as ações previdenciárias tinham tramitação mais rápida pela comarca de Regente Feijó. As liminares saíam mais rapidamente, pois o juiz estadual apreciava o pedido somente com os documentos que instruíam a inicial, enquanto na Justiça Federal se exigia a realização de pericia médica para somente depois se analisar o pleito antecipatório. Esse procedimento foi depois alterado, tendo o juiz estadual passado a proceder como o juiz federal (fl. 311).Em declarações prestadas em Juízo, Maria do Carmo da Silva admitiu que constituiu a advogada Marcella, quando prestou os seguintes esclarecimentos:Aposentou agora, mas não estava recebendo o benefício. Trabalhava na empresa Cocal, quando sofreu um acidente. Ficou afastada por quatro meses e que, nessa época, recebeu auxílio doença. Após, o benefício foi cortado, sendo que poderia recorrer da decisão em trinta dias. Nesse período, conheceu Marcella que, por sua vez, se aproveitou da declarante pelo fato de esta não saber ler. Marcella fez com que a declarante fornecesse o endereço de Regente Feijó, quando na verdade esta reside em Anhumas. Marcella disse que não haveria problema com o endereço falso. Marcela disse que o juiz havia concedido o benefício novamente, contudo, passaram-se cinco meses sem que a declarante recebesse. (...) Posteriormente, contratou um advogado e este se dirigiu ao INSS, onde foi constatado que Marcella havia aberto uma conta e estava recebendo o benefício em nome da declarante. Não recebeu cinco benefícios mensais, sendo que cada um se perfazia no valor de R$ 1.200,00. A conta aberta por Marcella foi bloqueada e uma nova conta foi aberta no lugar. (...) Não recuperou os valores. Djenany atuava com Marcela no mesmo escritório (fl. 507).Fato semelhante ocorreu com Maria Domingos da Rocha Cassiano, residente na rua Joaoquim Zocante, 416, cidade de Anhumas. Declarou que Djenany e Marcella foram as advogadas responsáveis pelo seu processo de aposentadoria e que as mesmas se apropriaram de R$ 16.800,00, valor pertencente à declarante, relativo a axílio-doença. Disse que foi a vários lugares na tentativa de reaver seu dinheiro, mas não conseguiu. Afirmou que várias pessoas da cidade de Anhumas foram lesadas pelas rés (fl. 508). Interrogada em Juízo, Djenany Zuardi Martinho disse que Maria do Carmo foi até seu escritório de advocacia, pretendendo o ajuizamento de uma ação de aposentadoria com liminar de auxílio-doença. Informou-a dos documentos necessários, quando Maria do Carmo lhe disse que residia em Regente Feijó. Assim, a ação foi ajuizada. Posteriormente, a Dra Ivanise contatou Marcella e disse que Maria do Carmo era sua cliente, anteriormente, sendo que esta residia em Anhumas. Confirmado que ela morava em Anhumas, o processo foi extinto na comarca de Regente Feijó. Naquele feito havia sido deferida a liminar e o benefício havia sido implantado. Quanto a Maria Domingos, ocorreu o mesmo, tendo esta dito que residia em Regente Feijó (fls. 359/360).A exemplo do que fez a corré Djenany Zuardi Martinho, Marcella Cristhina Pardo Strelau também negou a autoria. Eis suas declarações:Disse que Maria do Carmo da Silva a procurou, pretendendo ajuizar uma ação de aposentadoria por invalidez. Maria do Carmo lhe disse que trabalhava na usina Cocal, que havia adquirido doenças e que não conseguia mais trabalhar. Assim, juntamente com Djenany, orientou Maria do Carmo a respeito dos documentos necessários ao ajuizamento da ação. Afirmou que Maria do Carmo forneceu todos os documentos necessários, dentre eles o comprovante de endereço da cidade de Regente Feijó. A ação foi ajuizada e a conta de água foi anexada ao processo. Afirmou que, posteriormente, quando participou de uma audiência referente a outro processo, Ivanise Olgado Salvador Silva perguntou a declarante se Maria do Carmo era cliente dela. Respondeu positivamente e relatou que havia ajuizado ação para concessão da aposentadoria de Maria do Carmo. Ivanise lhe disse que havia ajuizado ação idêntica em favor de Maria do Carmo, mas esclareceu que o processo tramitava na Justiça Federal, uma vez eu a cliente residia em Anhumas. Alegou que não sabia de tal fato. Assim, juntamente com Djenany, dirigiu-se à cidade de Anhumas, onde contataram populares e perguntaram se estes conheciam Maria do Carmo. Um dos populares indicou o caminho até a residência de Maria do Carmo. No local, a cliente lhes disse que trabalhava em Anhumas cuidando de uma senhora. Contudo, os vizinhos informaram que Maria do Carmo residia naquele local. Peticionou ao Juízo, informando a respeito do real endereço de Maria do Carmo. Afirmou que o processo que tramitava na Comarca de Regente Feijo foi extinto, permanecendo apenas aquele ajuizado por Ivanise na Justiça Federal. Mencionou que havia sido concedida liminar à Maria do Carmo em relação ao processo que tramitava em Regente Feijó, mas não sabe precisar se esta recebeu o benefício. Alegou que tomou conhecimento a respeito dos fatos relacionados a outra cliente Maria Domingos na audiência de seu interrogatório. Aduziu que, na cópia da denúncia, que recebeu por ocasião de sua citação, constava apenas o nome de Maria do Carmo. Relatou que ajuizou uma ação em favor de Maria Domingos e que, inclusive, esta foi julgada sem qualquer problema relacionado a endereço. No mais, alegou que não ficou sabendo que Maria Domingos residia em Anhumas, uma vez que ela lhe forneceu endereço de Regente Feijó (fls. 357/358).Nota-se que as rés tentaram transferir a responsabilidade para as clientes, declarando que estas mentiram ao dizer que residiam na cidade de Regente Feijó.A versão apresentada pelas acusadas, no entanto, não encontra respaldo nas provas dos autos.Ocorre que restou amplamente demonstrado que, atuando como advogada, MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, induziu Maria Domingos da Roca Cassiano, que à época dos fatos residia em Anhumas, a inserir declaração falsa em documento particular, qual seja, conta de energia elétrica de imóvel localizado no município de regente Feijó (fl. 104), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, seu domicílio.De posse do documento falso, MARCELA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, fizeram uso de documento ideologicamente falso, ajuizando perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó, a ação nº 0003846-21.2011.8.26.0493, movida em face do INSS, alterando, com isso, a competência do Juiz natural da causa. As rés inseriram, inclusive, no preâmbulo da petição inicial e na procuração ad judicia a informação ideologicamente falsa.Da mesma forma, MARCELA CRISTHINA PARDO STRELAU, atuando como advogada induziu Maria do Carmo da Silva, que à época dos fatos residia em Anhumas, a inserir declaração falsa em documento particular, qual seja, conta de água e esgoto de imóvel localizado no município de Regente Feijó (fl. 140), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, seu domicílio. De posse do documento falso, DJENANY ZUARDI MARTINHO, sabendo da falsidade da declaração fornecida, fez uso do documento ideologicamente falso, ajuizando perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó, a ação nº 0000667-79.2011.8.26.0493, movida em face do INSS, alterando, com isso, a competência do Juiz natural da causa. A ré inseriu, inclusive, no preâmbulo da petição inicial e na procuração ad judicia a informação ideologicamente falsa.Inegável que Marcella e Djenany tinham pleno conhecimento sobre a falsidade dos documentos uma vez que sabiam que as clientes não residiam de fato no município de Regente Feijó, sendo que o uso de documento falso para fixar a competência do juízo de Regente Feijó se deu em outro caso, conforme declaração da testemunha Josefa de Jesus Andrade e que a fraude tinha por objetivo conseguir uma decisão liminar mais rapidamente, visto que sabiam da maior celeridade do Juízo da Comarca de Regente Feijó, na análise de pleitos antecipatórios deduzidos em ações previdenciárias.Os fatos podem ser assim sintetizados:Fato 01:Restou comprovado, portanto, que no dia 25 de agosto de 2011, Maria Domingos da Rocha Cassiano, induzida por MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, fez inserir declaração falsa em documentos particulares com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Nenhuma dúvida, também, que no dia 23 de setembro de 2011, DJENANY ZUARDII MARTINHO e MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, conluiadas e mantendo unidade de propósitos, fizeram uso de documento particular ideologicamente falso.Todavia, em relação à conduta de MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU cabe a aplicação do princípio da consunção, considerando que a realização da falsidade ideológica e a utilização do mesmo documento por si falsificado estão numa relação de meio e fim que torna aplicável o princípio da consunção. A punição por ambos os fatos significaria dupla punição pela mesma lesão ao ordenamento jurídico, o que feriria o princípio da lesividade (punição além da lesão) e da proporcionalidade (punição além do necessário e adequado à repressão).No caso concreto, entendo que o crime de utilização do documento falso perante o juízo da Comarca de Regente Feijó ganhou autonomia e evidência em face da simples falsidade ideológica, fazendo desse último seu antefactum impunível absorvido, pois, por aplicação do princípio da consunção (instrumento de resolução dos chamados conflitos aparentes de normas penais). Em sendo assim, considero haver sido plenamente demonstrados os fatos da falsificação ideológica do endereço, bem como a utilização dos documentos ideologicamente falsos perante a justiça estadual com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e alterar deliberadamente a competência do juiz natural, ficando a falsidade ideológica (CP, artigo 299) absorvida pelo uso de documento falso (CP, artigo 304) por aplicação do princípio da consunção, em relação à corré MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU.Fato 02:Restou comprovado que no dia 01 de fevereiro de 2011, Maria do Carmo da Silva, induzida por

MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, fez inserir declaração falsa em documentos particulares, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Portanto, o delito previsto no artigo 299, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, imputado a MARCELLA, ficou devidamente comprovado pela prova oral e material conforme acima.Como visto, pelas provas coligidas nos autos, no dia 16 de fevereiro de 2011, DJENANY ZUARDI MARTINHO, fez uso de documento particular ideologicamente falso.Assim, o crime de uso de documento falso (artigo 304, do Código Penal) cometido por DJENANY restou igualmente demonstrado.Restaram demonstradas, pois, a autoria e a materialidade dos delitos, bem como a ausência de qualquer circunstância que exclua os crimes ou isente as agentes de pena, de modo que a condenação das acusadas é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação penal para absolver MARCELA CRISTHINA PARDO STRELAU, da imputação relativa à prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal - (fato 1); condenar MARCELA CRISTHINA PARDO STRELAU como incursa no artigo 304, e no artigo 299, caput, c.c. o artigo 29, na forma do artigo 69, caput do Código Penal - (fato 2) e condenar DJENANY ZUARDI MARTINHO como incursa no artigo 304 (por duas vezes), na forma do artigo 69, caput do Código Penal - (fato 2). Passo a dosar a pena. MARCELA CRISTHINA PARDO STRELAU. Crime de uso de documento falso referente ao fato 01 (artigo 304, caput, do Código Penal). Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que a ré praticou a infração penal no exercício da advocacia, função essencial à Justiça, denotando elevado juízo de censurabilidade do ato criminoso, o que eleva significativamente a reprovabilidade da conduta, circunstância a ser considerada na segunda fase da dosimetria (artigo 61, II, alínea g, do Código Penal). A ré é primária. Possui conduta social inadequada, visto que ostenta personalidade voltada para o crime, uma vez que vem reiterando na prática criminosa, conforme se extrai do apenso A, indicando inúmeros inquéritos policiais e ações penais em andamento por crimes similares, evidenciando, inclusive, condenação em primeiro grau (fl. 88) e condenação em segundo grau já confirmada pelo TJSP. As consequências do crime se apresentam com alguma gravidade, na medida em que a conduta ilícita induziu em erro o órgão jurisdicional, praticada com o nítido intuito de obter vantagem ilegítima. Desse modo elevo a pena-base em 1/3, perfazendo 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Incidindo a agravante genérica do artigo 61, II, alínea g, do Código Penal, por ter a ré praticado o crime com violação de dever inerente à profissão, aumento a pena-base em 1/6, perfazendo 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes, assim, como não há causas de aumento ou diminuição.Crime de falsidade ideológica referente ao fato 02 (artigo 299, caput, c.c. o artigo 29, do Código Penal).Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que a ré praticou a infração penal no exercício da advocacia, função essencial à Justiça, denotando elevado juízo de censurabilidade do ato criminoso, o que eleva significativamente a reprovabilidade da conduta, circunstância a ser considerada na segunda fase da dosimetria (artigo 61, II, alínea g, do Código Penal. A ré é primária. Possui conduta social inadequada, visto que ostenta personalidade voltada para o crime, uma vez que vem reiterando na prática criminosa, conforme se extrai do apenso A, indicando inúmeros inquéritos policiais e ações penais em andamento por crimes similares, evidenciando, inclusive, condenação em primeiro grau (fl. 88) e condenação em segundo grau já confirmada pelo TJSP. As consequências do crime se apresentam com alguma gravidade, na medida em que a conduta ilícita induziu em erro o órgão jurisdicional, praticada com o nítido intuito de obter vantagem ilegítima. Desse modo elevo a pena-base em 1/3, perfazendo 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Incidindo a agravante genérica do artigo 61, II, alínea g, do Código Penal, por ter a ré praticado o crime com violação de dever inerente à profissão, aumento a pena-base em 1/6, perfazendo 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes, assim, como não há causas de aumento ou diminuição.Em razão do concurso material, as penas devem ser somadas, de acordo com o artigo 69, do Código Penal, perfazendo 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa. DJENANY ZUARDI MARTINHO1º crime de uso documento falso referente ao fato 02 (artigo 304, do Código Penal).Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que a ré praticou a infração penal no exercício da advocacia, função essencial à Justiça, denotando elevado juízo de censurabilidade do ato criminoso, o que eleva significativamente a reprovabilidade da conduta, circunstância a ser considerada na segunda fase da dosimetria (artigo 61, II, alínea g, do Código Penal). A ré é primária. Possui conduta social inadequada, visto que ostenta personalidade voltada para o crime, uma vez que vem reiterando na prática criminosa, conforme se extrai do apenso A, indicando inúmeros inquéritos policiais e ações penais em andamento por crimes similares, evidenciando, inclusive, condenação em primeiro grau (fl. 88) e condenação em segundo grau já confirmada pelo TJSP. As consequências do crime se apresentam com alguma gravidade, na medida em que a conduta ilícita induziu em erro o órgão jurisdicional, praticada com o nítido intuito de obter vantagem ilegítima. Desse modo elevo a pena-base em 1/3, perfazendo 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Incidindo a agravante genérica do artigo 61, II, alínea g, do Código Penal, por ter a ré praticado o crime com violação de dever inerente à profissão, aumento a pena-base em 1/6, perfazendo 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes, assim, como não há causas de aumento ou diminuição.2º Crime de uso de documento falso - fato 02 (artigo 304, do Código Penal).Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que a ré praticou a infração penal no exercício da advocacia, função essencial à Justiça, denotando elevado juízo de censurabilidade do ato criminoso, o que eleva significativamente a reprovabilidade da conduta, circunstância a ser considerada na segunda fase da dosimetria (artigo 61, II, alínea g, do Código Penal. A ré é primária. Possui conduta social inadequada, visto que ostenta personalidade voltada para o crime, uma vez que vem reiterando na prática criminosa, conforme se extrai do apenso A, indicando inúmeros inquéritos policiais e ações penais em andamento por crimes similares, evidenciando, inclusive, condenação em primeiro grau (fl. 88) e condenação em segundo grau já confirmada pelo TJSP. As consequências do crime se apresentam com alguma gravidade, na medida em que a conduta ilícita induziu em erro o órgão jurisdicional, praticada com o nítido intuito de obter vantagem ilegítima. Desse modo elevo a pena-base em 1/3, perfazendo 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Incidindo a agravante genérica do artigo 61, II, alínea g, do Código Penal, por ter a ré praticado o crime com violação de dever inerente à profissão, aumento a pena-base em 1/6, perfazendo 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes, assim, como não há causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.Tendo a ré praticado dois fatos em concurso material, deve a pena ser somada, nos termos do artigo 69, do Código Penal, perfazendo 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias e 30 dias-multa.Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo para ambas as rés o regime semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal.Considerando a situação financeira das rés, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.Pelas razões acima, não fazem jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, assim como também à suspensão condicional da pena. Concedo às rés o direito de apelarem em liberdade, nestes autos, salvo se estiverem presas por outro motivo.Após o trânsito em julgado, paguem as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados.P.R.I.Presidente Prudente, 7 de agosto de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X UNIAO FEDERAL

Fl. 596. Proceda-se à reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) anteriormente expedido(s).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001401-26.2011.403.6112 - MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS GARCIA X MATILDES SATIE SUZUKI X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X UNIAO FEDERAL(SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003029-50.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5005780-75.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005154-88.2011.403.6112 - MARIA VITORIA MARTINS X ADRIANA REGINA MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte ré/executada, aguarde-se decisão final do recurso no arquivo, com baixa sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X HELIO FRANCISCO ALVES X CELIO FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X LUZIA FRANCISCA ALVES X HELIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X MARCOS FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X ALEXSANDRO ALVES DE ARAUJO X MONICA ALVES LIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 2 (dois) dias.
Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista das requisições às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção ou pedido de retificação, os requisitórios serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIA RUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se e expeça-se o necessário para requisição dos créditos (fls. 199, 155/159 e 223/226) da seguinte forma:
CRÉDITO DA AUTORA: PRINCIPAL: R$ 12.130,05 + JUROS: R$ 2.261,85 = R$ 14.391,90.
HONORARIOS CONTRATUAIS DESTACADOS: PRINCIPAL: R$ 5.198,59 + JUROS: R$ 969,36 = R$ 6.167,95
HONORARIOS SUCUMBENCIAIS: R$ 2.055,99.
Dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, as requisições serão transmitidas ao egrégio TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009017-18.2012.403.6112 - NATAL LUIZ CORBETTA BRAMBILLA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP148445 - EVANDRO FERRARI E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NATAL LUIZ CORBETTA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Intime-se a APSDJ/INSS para cumprimento do que restou decidido em superior instância, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS, por ato ordinatório, intime-se o representante judicial da parte autora para retirá-la em Secretaria, dando recibo nos autos.
Ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004065-25.2014.403.6112 - FABIO RICARDO MARTELLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão retro, que negou seguimento ao agravo de instrumento e considerando que a soma do valor a ser solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais ultrapassa o valor limite de sessenta salários mínimos, fixado para requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, requisitem-se os créditos do autor/exequente (PRINCIPAL: R$ 60.265,02 + JUROS: R$ 6.117,97 = R$ 66.382,99) e dos honorários contratuais do advogado(PRINCIPAL: R$ 25.827,86 + JUROS: R$ 2.621,99 = R$ 28.449,85 - fls. 196 e 178) por precatório, e o valor dos honorários sucumbenciais por RPV (fl. 196). Após, dê-se vista das requisições às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção ou pedido de retificação, os requisitórios serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002364-58.2016.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)
... dê-se vista das requisições às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção ou pedido de retificação, os requisitórios serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO COMUM
0002547-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002547-6) - SEBASTIAO DA SILVA X CIXTA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006069-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006069-3) - ADELMO RODRIGUES VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 168/170, a parte autora insurge-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no presente feito, sem ter passado por processo de reabilitação.Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 174, no sentido de que a pretensão do autor esgotou-se nestes autos, devendo ser resolvida na esfera administrativa ou por nova ação judicial.O autor requereu o cumprimento do acordo firmado nestes autos à fl. 143.Decido.O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado.Com efeito, no presente caso a decisão que transitou em julgado teve como fundamento o acordo firmado entre as partes, na qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 09/10/2008, e expressamente, condicionou a manutenção do benefício até que a parte autora seja avaliada em programa de reabilitação profissional a cargo do INSS e caso não elegível para reabilitação profissional, a parte autora terá o benefício de auxílio-doença convertido em benefício de aposentadoria por invalidez, desde que se constate a total incapacidade laborativa (fl. 143).Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício. Conforme documentos de fls. 171/172, o autor foi chamado a comparecer a perícia administrativa para revisão do benefício, sendo-lhe constatada a incapacidade e concedido-lhe o benefício, porém com alta programada.Ora, não é possível a cessação do benefício, sem antes ter procedido à devida reabilitação do autor.Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 168/170, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 560.618.662-0).Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004754-11.2010.403.6112 - THEREZA TIE KIKUTI HOSHIKA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006024-36.2011.403.6112 - ABEL DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003452-73.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA/SP - AMEVIVER(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005854-30.2012.403.6112 - WALDOMIRO SCHIAVAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006718-34.2013.403.6112 - VALDOMIRO MOREIRA DUARTE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003338-32.2015.403.6112 - RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012144-22.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-11.2012.403.6112 ()) - PRESSSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)
Visto em decisão.PRESSSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA e outro ajuizaram a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a anulação do processo administrativo nº 15940.000847/2010-21. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/377.O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 380/381, tendo a requerente interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 386/403).Devidamente citada (fl. 406), a UNIÃO apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista o ajuizamento de executivo fiscal para cobrança do crédito combatido por esta ação ordinária. No mérito, sustentou a legalidade do processo administrativo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 407/444). Juntou documentos (fls. 445/477).Réplica às fls. 468/476.As partes não especificaram provas (fls. 479).A decisão de fls. 480/481 reconheceu a conexão dos autos com a ação executiva e determinou a redistribuição a este Juízo.A requerente apresentou embargos de declaração, visando o esclarecimento quanto à paralisação da execução até a decisão final a ser proferida nestes autos (fls. 484/490).O Juízo originário não conheceu dos embargos (fls. 491), sendo os autos encaminhados a este Juízo. É a síntese dos fatos. Delibero.Primeiramente, reconheço a competência deste Juízo e ratifico todos os atos processuais e decisórios (fls. 380/381 e 480/481) proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Federal.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Quanto ao pedido de suspenção da ação executiva, aponto que a mencionada execução encontra-se sobrestada ante o parcelamento do débito exequendo, de modo que deixo de apreciar o pedido de suspensão.Por ora, ante o parcelamento realizado na ação executiva, faculto à parte autora, no prazo e 10 (dez) dias, manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do presente e feito e, em caso afirmativo, individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, dê-se vistas a União para que diga se o crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 15940.000847/2010-21, foi objeto do parcelamento firmado na ação executiva.Juntem-se os extratos processuais das ações executivas.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005382-53.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-91.2010.403.6112 ()) - JOSE ROBERTO PAPA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ficam as partes cientes da designação de audiência para o dia 28/01/2019, às 15 horas, na sede do juízo deprecado - Vara Única de Rosana,SP.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010232-87.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FABIO MONTEIRO

Ante o descumprimento do acordo celebrado, defiro nova tentativa de bloqueio via BACENJUD.
Frustrada a diligência, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001850-47.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001996-20.2014.403.6112 - CHRISTOPHER CARLOS DE ANDRADE TEIXEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhem-se à autoridade coatora cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 53/54, 94/97, 104 e versos).
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005975-05.2005.403.6112 (2005.61.12.005975-6) - ADEMAR FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010686-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010686-3) - GETULIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GETULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001842-07.2011.403.6112 - MARIA ROSARIA DE SENA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ROSARIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005062-03.2017.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009871-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS

Intime-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça lançada à fs. 284.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013138-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013138-1) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003141-19.2011.403.6112 - EDSON SHIGUEAKI SHINMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDSON SHIGUEAKI SHINMI X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fls. 227/228), a União os impugnou às fls. 236/254, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 256, sobre o qual a parte autora concordou e a União divergiu.Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos (fl. 276), retificando o parecer de fl. 256, com o qual a parte autora concordou no item A (fls. 286/287), tendo a União deixado transcorrer sem nada dizer (fl. 289).DECIDO.Pois bem, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso, não se apresenta possível à parte exequente, após obter provimento jurisdicional reconhecendo seu direito ao cálculo do imposto de renda segundo o regime de competência, com observância das alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela devida, assim como a isenção de imposto de renda sobre os juros moratórios relativos às verbas trabalhistas pagas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho (artigo 6º, V, da Lei Federal nº 7.713/1988), escolher apenas a parte que lhe convém (isenção dos juros de mora), sob pena de permitir indevida alteração dos limites do julgado.Em caso similar, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPOSTO A RESTITUIR APÓS O REFAZIMENTO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora, de fato, o recurso cabível em face da decisão que homologa os cálculos em sede de liquidação de sentença seja o agravo de instrumento, verifica-se no caso dos autos que a sentença declarou a ausência de saldo de imposto de renda a restituir e determinou o arquivamento do feito. Ou seja, não se trata de decisão interlocutória proferida na fase de liquidação. Portanto, se a sentença pôs fim ao processo é cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, do Código de Processo Civil. Alegação da União Federal em contrarrazões afastada. 2. A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o mérito e com este será analisada. 3. No caso concreto, a r. sentença acolheu os cálculos do Contador do Juízo e da União Federal que apuraram ausência de saldo de imposto de renda a restituir, em razão da execução integral do julgado, ou seja, após o refazimento das declarações de imposto de renda dos anos-calendário correspondentes ao recebimento dos rendimentos, e abatimento do valor correspondente aos juros de mora e às despesas dedutíveis com honorários advocatícios, bem como do imposto de renda restituído administrativamente no ano-calendário de 2009. Por outro lado, a exequente elaborou cálculos relativos à execução parcial do julgado, ou seja, limitando-se a abater dos rendimentos tributáveis o valor correspondente aos juros de mora e às despesas dedutíveis com honorários advocatícios na declaração de ajuste anual do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, qual seja, 2009. 4. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 5. No caso, o v. Acórdão exequendo determinou que considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas, a ser promovido em regular liquidação de sentença, deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. No mais, manteve a isenção dos juros de mora e deu parcial provimento à apelação da União para determinar a dedução proporcional dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda (fls. 182/189). Desta forma, não é possível a execução parcial do julgado apenas na parte em que beneficia a exequente, ou seja, isenção dos juros de mora e dedução proporcional dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, excluindo-se da execução a aplicação do regime de competência. 6. Determinada pelo título executivo a tributação do imposto de renda pelo regime de competência, o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. Ou seja, resgata-se o valor original da base de cálculo do tributo (após as deduções legais) declarada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde, e adiciona-se o rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros de mora), chegando-se, assim, ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria. Sobre essa base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde, chegando-se ao valor do tributo devido à época (salvo se isento). Desse valor deve ser subtraído o imposto de renda efetivamente pago pelo contribuinte na época própria (e calculado com os valores da época), resultando na diferença de imposto correspondente a cada ano-calendário (salvo se isento). Somente após, o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência também em valores originais (salvo se isento), deve ser corrigido pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, a partir de 30 de abril do ano subsequente ao respectivo ano-calendário e até a data do pagamento do tributo pelo contribuinte/retenção pela fonte pagadora na ação judicial. Cada uma das diferenças anuais será atualizada e, após, somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda. O montante total das diferenças será compensado com o total do imposto que foi indevidamente pago pelo contribuinte/retido pela fonte pagadora pelo regime de caixa, perfazendo o saldo de imposto a pagar (se o valor pago/retido foi menor) ou a restituir (se o valor pago/retido foi maior). No caso de isenção, haverá sempre imposto a restituir. A taxa SELIC incidirá, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, como índice único de juros e correção monetária do indébito, mas somente após a data do pagamento/retenção indevidos. 7. Observa-se que o cálculo elaborado pela exequente, ora apelante, não seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial, pois não foram refeitas as declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, com observância da renda total auferida mês a mês pelo contribuinte. Por outro lado, o cálculo elaborado pela embargante, bem assim o da contadoria judicial, observaram tal sistemática. E, conforme se verifica, a soma dos rendimentos recebidos pela embargada nas épocas próprias e dos rendimentos declarados em cada ano-calendário, ocasionou um valor maior de imposto de renda a pagar nos respectivos anos, já que também fez incidir maior alíquota do tributo, conforme tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde, no valor de R$ 9.021,58, atualizado até 07/2009 pela UFIR. Ademais, já houve restituição de imposto de renda referente à declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2009 na via administrativa no valor de R$ 13.401,67. Assim, deve ser abatido o valor da restituição administrativa do imposto de renda no ano-calendário 2009, que era indevida já que foi declarado o valor do imposto de renda retido na fonte nos autos da reclamação trabalhista, verificando-se, do encontro de contas, a ausência de imposto de renda a restituir em favor da exequente. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.(Processo Ap 00090365820114036112 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1771830 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)Dessa forma, não merece acolhimento a pretensão do autor/exequente em executar apenas parte do julgado. No mais, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de fl. 276, sobre o qual a parte exequente concordou.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 276 - item b), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R$ 46.363,20 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), como principal, e R$ 4.636,32 (quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2017.Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008574-33.2013.403.6112 - VALDEMAR FERNANDES BARROS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000623-19.2013.403.6328 - ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002351-27.2015.403.6328 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Verifica-se que a Caixa Econômica Federal alega não ter localizado o CADMUT, referentes aos autores Nelci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafaele dos Santos e Fabiana Alves Cardoso.

Pois bem, analisando os autos foi possível constatar que apontados autores firmaram os chamados "contratos de gaveta".

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF realize nova busca, agora em nome dos contratantes iniciais, ou seja:

1 – Rosalina Agripina Ribeiro (imóvel localizado à Rua Odinir Marangoni, nº 261,C: 01, B: B, Ap: 12, Conjunto Habitacional EME Antônio, Presidente Prudente, SP);

2 – Márcia Anielta do Nascimento (imóvel localizado à Rua Odinir Marangoni, nº 261, C: 01, B: B, Ap: 32, Conjunto Habitacional EME Antônio, Presidente Prudente, SP);

3 – Kelly Cristina Briggo (imóvel localizado à Rua Odinir Marangoni, nº 261, C: 02, B: B, Ap: 24, Conjunto Habitacional EME Antônio, Presidente Prudente, SP).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante manifeste-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, emendando a inicial para corrigir o polo passivo, se entender que seja o caso.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-37.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MALIBU SERVICOS E PORTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-36.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: FARMACIA D'OESTE PAULISTA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

1 - Relatório

FARMÁCIA D' OESTE PAULISTA LTDA. - ME impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Senhor **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem para inclusão de seu débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Falou que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no feito n. 0003019-89.2000.403.6112, no importe R$ 266.098.79, que tramitou nesta Subseção de Presidente Prudente. Disse que pediu a inclusão do valor no PERT. Entretanto, a autoridade impetrada negou seu pedido ao argumento de que não se trataria de débito para com a União, sendo impossível sua inclusão no Programa.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade (Id 4274502).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, onde esclareceu que, anteriormente, o Estatuto da OAB previa que os honorários incluídos na condenação pertenceriam ao advogado, mas inexistia regulamentação no tocante à advocacia pública. Posteriormente, com o advento do novo Código de Processo Civil, ficou estabelecido que os advogados públicos também receberiam honorários, faltando apenas a regulamentação, que sobreveio com a edição da Lei 13.327/2016. Assim, concluiu que os honorários de sucumbência não pertencem à União, não são compensáveis com tributos, bem como passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, tampouco parceláveis no PERT (Id 4467260).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (Id 46.30805).

Pela decisão Id 4678784 o pleito liminar foi deferido, tendo a parte impetrada apresentado embargos de declaração (Id 4763069), o qual foi apreciado dando-lhes parcial acolhimento (Id 5631684).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 5024924).

A parte impetrante comunicou ter apresentado o requerimento de inclusão da CDA no PERT, na via administrativa (Id 8389014).

Por fim, a União informou que a conta PERT da impetrante foi devidamente revisada com a inclusão do débito inscrito em DAU sob o nº 80618090475-22, relativa aos honorários sucumbenciais devidos no processo nº 0003019-89.2000.403.6112. Registrou que os pagamentos até então realizados pela impetrante foram bastantes para liquidar integralmente as quatro primeiras parcelas e, parcialmente a quinta (ref. 02/2018), devendo regularizar as parcelas vencidas em fevereiro, março, abril, maio e junho/2018, sob pena de rescisão do parcelamento (Id 9234454).

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pois bem, conforme explanado quando da apreciação do pedido liminar, estabelece o § 2º, do artigo 1º, da Lei 13.496/2017 qu:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Da análise do supracitado dispositivo legal, vê-se que o Programa de Regularização Tributária prevê a inclusão de débitos tributários e não tributários, como o caso destes autos.

Não há, posteriormente a isso, nenhuma menção, na Lei 13.496/2017 ou na Instrução Normativa RFB Nº 1711/2017 e Portaria PGFN Nº 690/2017, que regulamentaram o parcelamento instituído pela referida Lei, quanto à impossibilidade de inclusão de honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores da Fazenda no PERT.

Em síntese, de acordo com a legislação ora referida, inexiste impedimento legal quanto à inclusão de débitos não tributários contra a Fazenda Pública Federal, no caso derivados de honorários advocatícios. Logo, se não há proibição quanto à inclusão de débitos não tributários no Programa, não pode, a autoridade impetrada impedir tal inclusão.

Dessa forma, entendo presente o direito líquido e certo a amparar as pretensões da parte impetrante.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente mandado de segurança, para confirmar a liminar anteriormente concedida, no sentido de que a autoridade impetrada promova a inclusão do débito da impetrante, derivado de honorários advocatícios, mencionado na inicial, referente ao processo n. 0003019-89.2000.403.6112, no PERT, ratificando a autorização para inscrever o débito em questão em dívida ativa, apenas para fins de regularização do parcelamento.

Quanto ao alegado pela União no sentido de que os pagamentos até então realizados pela impetrante foram bastantes para liquidar integralmente as quatro primeiras parcelas e, parcialmente a quinta (ref. 02/2018), devendo regularizar as parcelas vencidas em fevereiro, março, abril, maio e junho/2018, sob pena de rescisão do parcelamento, deixo claro que a presente ordem se limita a impor à autoridade impetrada a inclusão do débito da impetrante no PERT, independentemente do fato de decorrer de condenação em honorários advocatícios. Logo, eventual ato ou omissão da impetrante que, de acordo com as regras que disciplinam o PERT, levem a rescisão do parcelamento, poderá a autoridade competente assim proceder independentemente de autorização do Juízo.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a prolação da presente sentença à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 5004659-15.2018.4.03.0000).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Promova a Secretaria busca de eventual notícia de óbito da parte executada no sistema CNIS.

Com o resultado, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, caso haja anotação de óbito anterior ao ajuizamento da demanda, venham os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-97.2017.4.03.6112
EMBARGANTE: URELIANO CINTRA E REIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

SENTENÇA TIPO A

1. RELATÓRIO

Ureliano Cintra Reis opôs Embargos à Execução de Título Extrajudicial n.º 0004803-08.2017.403.6112, proposta pela Caixa Econômica Federal.

Aduziu o embargante que a dívida de R$ 116.307,26 (cento e dezesseis mil trezentos e sete reais e vinte e seis centavos), cobrada pela empresa pública, trata-se de confissão de dívidas de operações anteriores. Apresentou laudo contábil que analisou a movimentação da conta corrente entre os períodos de 1º de setembro de 2011 a 10 de junho de 2016; o contrato de empréstimo/financiamento n.º 24.3127.105.0000020-70 e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 24.3127.191.0000790-92 (objeto da execução ora embargada), e concluiu que a dívida do embargante é de R$ 7.988,88 (sete mil novecentos e oitenta e oito reis e oitenta e oito centavos). Requereu a revisão de toda relação contratual existente entre as partes, aplicando-se o CDC e, como consequência, a inversão do ônus da prova consubstanciada no fornecimento, pela embargada, de documentos comprobatórios. Alegou a prática de juros capitalizados (anatocismo) e a impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. Ressaltou que o banco embargado cobrou juros mensais com índices diversos. Por fim, questionou a ocorrência de débitos não autorizados como, por exemplo, "ADEP/EXCESSO, DÉBITO CESTA" e pediu a realização de perícia técnico-contábil e financeira (ID n.º 2100593).

Negado efeito suspensivo aos embargos (ID n.º 2153258).

Citada, a embargada apresentou impugnação alegando que o executado, ao firmar o contrato subjudice, novou os contratos anteriores, impossibilitando, em sede de embargos, a discussão sobre as relações outrora pactuadas. Salienta que os juros cobrados estão previstos no contrato discutido, que foi devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Informa, ainda, a juntada dos respectivos demonstrativos de débitos, com aplicação de taxas de juros pactuadas (ID n.º 2838261).

Por meio de decisão (ID 3544023), retificou-se o valor da causa de R$ 7.988,88 (sete mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) para R$ 108.318,38 (cento e oito mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos).

A decisão ID 4813293 indeferiu o pleito de realização de perícia técnico-contábil e financeira.

Intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato, passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Mérito

Obrigação pactuada

Consta no contrato objeto da ação de execução de título extrajudicial (contrato nº 24.3127.191.0000790-92, processo n.º 0004803-08.2017.403.6112) que o autor confessou-se devedor, em favor da Caixa Econômica Federal, da quantia de R$ 86.165,96 (ID n.º 9091799), apurada nos termos dos contratos n.º 00.3127.001.0000073-63, 24.3127.400.0001500-27 e 24.3127.400.0002143-60, e anuiu em pagar tal quantia no prazo de 30 meses, acrescida de juros remuneratórios de 1,97% a.m, até a liquidação do contrato.

Para tanto, foi dado ao banco, como garantia da dívida, Nota Promissória pro-solvendo, com vencimento à vista (cláusula nona do contrato).

Consta, também, que as partes acordaram que, em caso de inadimplemento (Cláusula Décima Primeira), seriam cobrados comissão de permanência, taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Por meio dos presentes embargos, o executado pretende discutir o contrato objeto da execução e os contratos originários.

Em sua impugnação, a embargada alega ter havido a novação das dívidas dos contratos originários e que tal circunstância impediria a discussão das cláusulas e condições dos contratos originários em sede de embargos.

O STJ consolidou o entendimento de que *"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."* (Súmula 300).

Por outro lado, o mesmo tribunal também possui firme entendimento no sentido de que *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."* (Súmula 286).

Portanto, conquanto o instrumento de confissão constitua título executivo extrajudicial, não há qualquer óbice à discussão dos contratos originários, como regra.

No que toca à novação, o STJ tem entendido que *"[...] a não ocorrência de **novação** é irrelevante para configuração de força executiva ao título oriundo da **renegociação** da dívida, pois, como já decidido por esta Corte, a sua ausência acarreta tão somente a possibilidade de rediscussão dos pactos **originários** para aferir eventual ilegalidade (Súmula n. 286 do STJ)".* (AINTARESP 201101247076, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2018 ..DTPB:.).

Desse modo, se o contrato de renegociação preencher os requisitos para se caracterizar como uma novação, os contratos originários não poderão ser rediscutidos, a despeito do que dispõe a súmula 286 do STJ.

A novação, como se sabe, está regulada no Código Civil (arts. 360 a 367) e constitui modalidade de extinção das obrigações. Por meio dela as partes constituem uma nova obrigação, diversa da primeira, extinguindo a obrigação originária. Seus elementos são, portanto, a existência de uma obrigação anterior, a constituição de uma nova obrigação diversa primeira e em substituição a esta e, por fim, a intenção de novar.

Presentes esses requisitos, não é possível à parte discutir os contratos que deram origem ao pacto de confissão e renegociação de dívida.

Voltando-se ao presente caso, verifico não restar comprovada a novação das dívidas, conforme alegado pela CEF, circunstância que permite a discussão dos contratos originários.

De todo modo, cabe ressaltar que essa circunstância não é tão relevante ao deslinde do presente caso, já que, pela leitura da petição dos embargos, é possível constatar que o embargante não discute os contratos originários.

É que, por meio do contrato de renegociação (contrato nº 24.3127.191.0000790-92 - ID 9091799), o embargante confessou a dívida de R$ 86.165,96, referente aos contratos nº 00.3127.001.0000073-63, 24.3127.400.0001500-27 e 24.3127.400.0002143-60.

Ocorre que, na ação de embargos, o embargante questionou a evolução da dívida de R$ 86.165,96, o contrato de renegociação (nº 24.3127.191.0000790-92), que consolidou a referida dívida, e o contrato nº 24.3127.105.0000020-70, que não integrou o débito apurado na renegociação e que está sendo executado.

Ora, se o contrato nº 24.3127.105.0000020-70 não integrou a dívida que foi objeto de renegociação (contrato nº 24.3127.191.0000790-92) e está sendo executada, é forçoso concluir que o mesmo não pode ser discutido em sede de embargos à execução do contrato de renegociação.

Logo, considerando que o embargante não pretende discutir os contratos nº 00.3127.001.0000073-63, 24.3127.400.0001500-27 e 24.3127.400.0002143-60, não sendo possível a discussão do contrato nº 24.3127.105.0000020-70 nos presentes embargos, resta ser analisado tão somente os fundamentos lançados na petição inicial dos embargos quanto à evolução da dívida que foi objeto da renegociação e o próprio instrumento de renegociação.

Quanto a isso, verifico que o embargante alegou a prática de juros capitalizados (anatocismo), a impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, a cobrança de juros mensais com índices diversos e o lançamento de débitos não autorizados como, por exemplo, "ADEP/EXCESSO, DÉBITO CESTA".

Passo a analisar tais argumentos.

Aplicação do CDC

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado:

> *"EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito." (...)*
> (STF, ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso)

De todo modo, quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, ressalto que tal medida não pode ser adotada de forma indistinta e genérica, de modo a liberar o consumidor da produção de toda e qualquer prova das suas alegações. O CDC impôs limites e condicionantes à essa inversão do ônus probatório, que poderá ocorrer apenas *"quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."* (art. 6º, VIII, CDC).

No presente caso, além de não se verificar a hipossuficiência do consumidor, as suas alegações não são verossímeis.

Desse modo, entendo não ser o caso de inversão do ônus probatório.

Cobrança de juros em percentual superior à média de mercado e à taxa pactuada

O embargante alega que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela CEF não respeitou a taxa média de mercado nem a taxa de juros pactuada no percentual de 1,97%.

Em regra, os juros remuneratórios não sofrem limitação nos contratos bancários, excetuando-se as hipóteses estabelecidas em lei que limitam os juros remuneratórios para que não se tornem abusivos e ilegais como, por exemplo, nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação e nas cédulas de crédito rural.

Ante a ausência de previsão especial, os juros remuneratórios são controlados pelo mercado e só poderão ser questionados se forem manifestamente desproporcionais à média do mercado apurada pelo BACEN para cada espécie de financiamento.

Nesse sentido, segue a manifestação jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1.- Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1423475 SC 2013/0401171-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2014)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO JUDICIAL. Juros Remuneratórios: ***a mera fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, "(...) a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado"*** *(AgRg no REsp. nº 935.893/MT; REsp. nº 551.871/RS). Ainda segundo jurisprudência do STJ, são devidos "(...) à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (Súmula nº 296 do STJ). Periodicidade dos Juros (Capitalização): desde que pactuada, e que o pacto seja firmado após 31-03-2000, não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente (ED no REsp. nº 1.005.046/RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23/03/2009). Comissão de Permanência: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula nº 294 do STJ). Comissão de Permanência e Correção Monetária: "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (Súmula nº 30 do STJ). Outras Parcelas Inacumuláveis: a) comissão de permanência e juros remuneratórios/compensatórios (Súmula nº 296 do STJ); b) multa convencional (compensatória) e multa moratória; d) comissão de permanência e taxa de rentabilidade**;** e) comissão de permanência e multa contratual; f) comissão de permanência e juros moratórios."* (TRF-4 - AC: 50169461320104047000 PR 5016946-13.2010.404.7000, Relator: MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA, Data de Julgamento: 28/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/10/2014)

No que diz respeito a esse ponto, afirma o embargante que o exequente aplicou taxa de juros remuneratórios superiores à média de mercado, juntando ao processo laudo contábil que apurou tal irregularidade, no qual cita como exemplo de cobrança de juros abusivos aquele lançado no mês de maio de 2012, no qual teria havido cobrança de juros de 1.442,23% (ID 2100858, pag. 1).

Entretanto, da simples análise do referido laudo contábil, verifica-se a existência de falhas em suas análises e conclusões, pois além de não descrever qual a base de cálculo que tomou para apurar as taxas de juros encontradas, não juntou ao processo a comprovação das taxas médias estabelecidas pelo Banco Central.

Em relação ao mês de maio de 2012, analisando o extrato da conta corrente (ID 2100654), observo que houve um único lançamento de débito de juros na conta do embargante no referido mês, o qual ocorreu no dia 2/5/2012, no valor de R$ 1.755,41. Ocorre que, como esse valor de juros foi lançado no início de maio, tudo indica que ele se refere à remuneração pela utilização do cheque especial no mês de abril de 2012, pois neste último, o embargante utilizou o crédito rotativo do cheque especial durante boa parte do mês em valores elevados, pois, segundo consta no extrato, no dia 23/4/2012, a conta do embargante estava negativa em R$ 45.191,29.

Desse modo, considerando-se o valor do crédito utilizado em abril de 2012 os juros lançados em maio de 2012 não correspondem ao percentual declarado no laudo contábil, o que denota a fragilidade do referido documento.

Ademais, não se pode olvidar que o crédito rotativo de cheque especial possui elevadas taxas mensais de juros, conforme se observa mediante consulta ao sítio do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais.rdl&nome=Pessoa%20F%C3%ADsica%20-%20Cheque%20especial&parametros='tipopessoa:1;modalidade:216;encargo:101').

Assim, não tendo o embargante demonstrado que as taxas aplicadas ao contrato de crédito rotativo do cheque especial eram superiores à média fixada pelo Banco Central, não há como acolher tal argumento suscitado pelo embargante.

Quanto à incidência de taxa de juros mensal superior à contratada, como já mencionado, as partes firmaram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 24.3127.191.0000790-92, prevendo valor total do débito, taxa de juros prefixada em 1,97% ao mês, prazo de vencimento das parcelas e forma de pagamento (ID n.º 9091799, fls.1/2).

Por sua vez, analisando os documentos "demonstrativos de débito" e "evolução de dívida" (ID n.º 9091799, fls.13/14), observo que, em alguns meses, a taxa de juros mensal aplicada superou o percentual contratado de 1,97%, conforme alegado pelo embargante.

Período	Taxa de juros contratada	Taxa de juros aplicada
14/6/2016 a 30/6/2016		1,045883
1/7/2016 a 31/7/2016	1,97%	2,06331
1/8/2016 a 31/8/2016	1,97%	2,06331
1/9/2016 a 30/9/2016	1,97%	1,97
1/10/2016 a 31/10/2016	1,97%	2,06331
1/11/2016 a 30/11/2016	1,97%	1,97
1/12/2016 a 31/12/2016	1,97%	2,06331
1/1/2017 a 31/1/2017	1,97%	2,06331
1/2/2018 a 28/2/2017	1,97%	1,83468
1/3/2018 a 31/3/2017	1,97%	2,06331
1/4/2018 a 27/4/2017	1,97%	1,771266

Ao que parece, a CEF assim o fez considerando a taxa proporcional ao número de dias que integram cada um dos meses nos quais foram calculados os juros. Assim, nos meses com 30 dias (Ex: 9/2016) a taxa aplicada correspondeu à pactuada, entretanto, nos meses com mais de 30 dias (Ex: 10/2016) a taxa aplicada superou o percentual acordado.

Entendo que esse procedimento adotado pela CEF desborda dos termos do contrato, pois, ao agir desse modo, acabou por fazer incidir uma taxa de juros diária, mas não mensal, como fora pactuado. Havendo decurso integral da competência (mês) a taxa de juros deve incidir no total do percentual contratado, independente do número de dias que o compõe. Por outro lado, dando-se o pagamento de forma antecipada, sem o decurso do mês integral, os juros devem ser apurados de forma proporcional ao número de dias.

Ademais, considerando que apenas um mês no ano possui menos de 30 dias, a aplicação da taxa de juros diária, como fez a CEF, prejudica o devedor, elevando a dívida.

Portanto, deve a CEF ser condenada a corrigir o valor do saldo devedor, calculando os juros mediante a aplicação da taxa mensal de juros contratada, que não poderá ultrapassar o percentual de 1,97% ao mês, mesmo nos meses que possuam mais de 30 dias.

Cumulação de juros e comissão de permanência

No que se refere à comissão de permanência, o STJ consolidou o entendimento pela legalidade de sua exigência, desde que não seja ela cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de configuração de bis in idem:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.

I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. [...].

(AgRg no REsp 854.273/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/10/2009).

No que diz respeito a esse ponto, analisando os documentos "demonstrativos de débito" e "evolução de dívida" (ID n.º 9091799, fls.13/14), verifico que não houve cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios. De acordo com o referido documento, consta a incidência de juros remuneratórios e juros moratórios com capitalização mensal.

Quanto ao equívoco no percentual dos juros remuneratórios aplicados, ressalto que o mesmo já foi analisado no tópico anterior, no qual restou reconhecido o direito a incidência do percentual contratado em todos os meses, independentemente da quantidade de dias do mês do ano.

No mais, não houve incidência acumulada de comissão de permanência com juros.

Cumulação de juros remuneratórios e moratórios

A cumulação de juros remuneratórios com moratórios é plenamente admitida, haja vista que cada as modalidades de juros possuem finalidade diversa.

Com efeito, enquanto que os juros moratórios objetivam compensar a mora, sendo devidos a partir do inadimplemento, a finalidade dos juros remuneratórios é remunerar a utilização do capital, sendo devido desde a sua disponibilização ao devedor.

Tratando-se espécies de juros distintas não há qualquer vedação à cobrança cumulada de ambos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 194.262/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2000, DJ 18/12/2000, p. 200)

Capitalização de juros

Analisando a data de assinatura do contrato discutido, observo que ele foi pactuado após o início da vigência da MP 1963-17/2000, de modo que não está incluído na vedação à capitalização de juros estabelecida pelo Decreto 22.626/33.

Com efeito, a MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36/2001, em vigor por força da EC 32/2001, estabeleceu que *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".*

A respeito desse tema o STJ editou a súmula n° 539 com o seguinte teor:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Portanto, não há que se falar em usura e capitalização ilegal de juros, pois, conquanto, em regra, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano seja vedada, os contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se submetem a essa restrição, havendo permissivo legal expresso de capitalização em periodicidade anual.

Ademais, o STJ possui o entendimento, inclusive já sumulado, de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da taxa mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização de juros foi expressamente pactuada. Veja o teor da súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Desse modo, ainda que haja capitalização de juros, não haveria ilegalidade a ser expurgada, pois a legislação autoriza as instituições financeiras a realizarem a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a referida capitalização foi expressamente pactuada pelos contratantes, nos termos da jurisprudência do STJ.

Destarte, os embargos opostos merecem parcial acolhimento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade da incidência de juros remuneratórios em percentual superior à taxa mensal pactuada de 1,97% ao mês, e determinar que a CEF apresente novo demonstrativo de débito e de evolução da dívida com aplicação do percentual correto de juros remuneratórios, nos termos da fundamentação.

Considerando que o embargante sucumbiu em quase todos os fundamentos suscitados, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido, assim considerado aquele apurado após a aplicação correta dos juros, conforme reconhecido nesta sentença.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei no. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2018

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002686-56.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à busca de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se a constrição, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos em caso de garantia total da dívida, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Caso esgotadas as buscas de bens penhoráveis sem êxito em localizá-los, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 1404

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0007810-08.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-55.2017.403.6112 ()) - DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME X PEDRO LUCIANO DA CRUZ X MARIA ANTONIA LOCATELLI PIRAO(SP383745 - ISRAEL MUNIZ DA SILVA E SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME, PEDRO LUCIANO DA CRUZ e MARIA ANTONIA LOCATELLI PIRÃO, qualificados nos autos, aforaram pedido de restituição de coisa apreendida objetivando a devolução do veículo caminhão VW 25.370, ano 2008/2009, placa AQU 7567 - Presidente Prudente/SP, de cor branca, apreendido em ação policial de 12 de agosto de 2017, nos autos principais de n.º 0007393-55.2017.4.03.6112.O requerimento de restituição do veículo foi indeferido por decisão de fls. 58/59, sendo que à fl. 77 foi designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para realização da primeira praça e o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Às fls. 102/105, sobreveio petição da requerente pleiteando A SUSPENSÃO DO LEILÃO DO CAMINHÃO, objeto da AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA em epígrafe, bem como A NOMEAÇÃO do procurador e Administrador da empresa requerente como FIEL DEPOSITÁRIO do automóvel, ao argumento que o leilão do veículo trará grandes prejuízos à requerente, conforme expõe naquele petitório. Carreou substabelecimento e os documentos de fls. 106 e 107/125.Opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, pois entende que as próprias afirmações da requerente contrariam a tese de propriedade do caminhão, acrescentando que, caso a requerente esteja disposta a prestar garantia equivalente ao valor do veículo por Tabele FIPE, depositando-a em juízo, para que, em caso de eventual pena de perdimento, a medida recaia sobre o valor depositado em juízo e não ao veículo apreendido, não se opõe à entrega do bem à requerente. - fl. 127v.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.A própria requerente Delutte Transportes Ltda - ME esclareceu que, por motivos de dificuldades financeiras, efetuou a venda do caminhão objeto do presente pedido de restituição a Pablo Fernando Ruffo da Silva, inclusive, juntou às fls. 107/108, declaração de Pablo de que adquiriu o caminhão da empresa requerente. Com efeito, como já constou da decisão de fls. 58/59, notadamente à fl. 58v, a empresa requerente é titular apenas de direitos contratuais perante à Caixa Econômica Federal, não titulariza o domínio do veículo, fato que lhe possibilitaria, preenchidos os demais requisitos, o deferimento da restituição do veículo apreendido. E que eventuais questões ligadas ao liame jurídico entre a requerente e o adquirente Pablo Fernando Roffi da Silva ou entre a requerente e a Caixa Econômica Federal, devem ser solucionadas na esfera cível.A alienação antecipada já foi justificada por este juízo à fl. 71v.Ademais, o pedido formulado pela requerente às fls. 102/105 não merece guarida, uma vez que não acresceu nada de novo que seja capaz de levar ao convencimento do direito de ver suspensos os atos de alienação designados e de receber a guarda do veículo, sendo nomeado depositário fiel do mesmo o seu procurador Vanderlei Martins Pereira (fls. 2 e 9).Assim sendo, resta indeferido o pleito de suspensão do leilão, formulado às fls. 102/105, assim como o pedido subsidiário de depósito do bem. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquive-se.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELO SALVIANO(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X ANTONIO SILVIO GONZAGA(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LEANDRO AZARIAS(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Manifeste-se o advogado ISAC HALLYSON CANDIDO, OAB MG152.994, no prazo de cinco dias, sobre o conflito entre a defesa do réu OCTAVIO com os réus Antonio e Leandro. Observando-se que, no caso de silêncio, para evitar nulidade, será o réu OCTÁVIO intimado a constituir novo defensor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

D E S P A C H O

Petição ID nº 9917440: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Arnaldo Cândido da Silva alegando que a execução fiscal é nula, na medida em que possui Certidão Negativa de Débito expedida pela ANTT, o que deságua na extinção do feito, posto que a cobrança não tem respaldo legal. Requer, assim, a procedência da exceção apresentada, com a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais.

Intimada, a excepta impugnou a exceção, alegando que não ter sido trazido para os autos a referida CND que teria sido expedida pela ANTT, documento essencial para a comprovação das alegações do excipiente. Requereu o indeferimento da exceção apresentada (ID nº 9914615).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória.

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista que, contrariamente ao alegado pelo excipiente, não foi juntado ao feito a Certidão Negativa de Débito que teria sido expedida pela ANTT.

Observo que o excipiente apenas alegou, não trazendo para o feito, qualquer documento apto a comprovar suas alegações, consoante ID nº 2760505.

Ademais, não é cabível, na via estreita da exceção de pré-executividade, a dilação probatória, sendo que na CDA nº 4.006.005854/17-12 constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

D E S P A C H O

Petição ID nº 9917440: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2090

EXECUCAO FISCAL
0007008-70.1999.403.6102 (1999.61.02.007008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 237/238: Dê-se ciência ao Executado do mandado encartado às fls. 240/255 pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, aguarde-se os leilões designados.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010414-02.1999.403.6102 (1999.61.02.010414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA

Vistos.
1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 169.
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufruturios, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Intime-se o coproprietário indicado no R.33/26016 (fls. 984) da designação de leilão do imóvel matriculado sob o nº 26.016 - 1º CRI de Ribeirão Preto, conforme decisão de fls. 896/897, bem como, do laudo de reavaliação de fls. 971. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência, ficando autorizado o deslocamento do Sr. Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária à Comarca de Sertãozinho/SP, para cumprimento da diligência determinada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X NESTOR ELIBIO JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X RUBENS FERNANDES DURAN(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X LUCI SILVA PROBST JUNG X THEREZINHA COSTA FERNANDES X CLAUDIO PROBST JUNG

1- Fls. 603: Indefiro, uma vez que nada obsta ao Banco Santander diligenciar diretamente no Cartório de registro de Imóveis respectivo, visando a obtenção de cópia da matrícula do imóvel em questão.
Certo ainda, que a carta de intimação foi encaminhada ao Credor Hipotecário COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIARIO consoante aviso de recebimento de fls. 596.
Intime-se por carta.
2- Considerando o retorno negativo das cartas de intimação conforme fls. 599/602, expeça-se mandado para intimação dos leilões designados conforme fls. 570/571, facultando excepcionalmente que a serventia proceda a consulta dos endereços atualizados no sistema Webservice.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M PLANEJAMENTOS LTDA X NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO CARVALHO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Considerado que a decisão proferida às fls. 132/136 não extinguiu a execução, tendo inclusive já designado leilão para os bens penhorados, não se enquadra no conceito de sentença (artigo 203, 1º, do CPC, antigo artigo 162, 1º, do CPC de 1973), mas sim, possui natureza interlocutória, sendo cabível então, impugnação via agravo de instrumento.
Desta forma, não sendo o caso de interposição de recurso de apelação, descabida a aplicação do disposto no art. 1010 e seguintes do CPC em relação a petição de fls. 139/152 para prosseguimento do presente feito.
Assim, prossiga-se com o leilão designado.
Int.

Expediente Nº 2088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7)) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA MAALOULI E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 1329: Defiro, anotando-se.
Após, tornem ao arquivo, na situação baixa-findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007526-64.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2016.403.6102 ()) - FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Reitere-se a intimação para que o embargante promova a digitalização destes autos nos termos da decisão de fls. 193.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002620-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-13.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, acerca do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 187).
Após, conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005994-21.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-10.2016.403.6102 ()) - OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP186747 - KARINA FERRARINI JOSE E SP345090 - MARILIA MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
OURO FINO AGRONEGÓCIO LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, requerendo a extinção da execução fiscal, alegando a ausência de fato gerador para a cobrança das anuidades em face de a empresa executada, Logística Ouro Fino Ltda., estar inativa desde o ano de 2.010, tendo sido incorporada pela embargante, de modo que entende ser indevida a cobrança das anuidades relativas dos anos de 2.011, 2.012, 2.013 e 2.014.Apesar de devidamente intimado, o Conselho não apresentou impugnação (fls. 140/142).É o relatório. Decido.Inicialmente, anoto que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, apesar ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação (fls. 57/59) não apresentou defesa no presente feito. Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis. Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia ao presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante.Os embargos devem ser acolhidos, para o fim de extinguir a execução fiscal. No caso dos autos, a questão cinge-se em se saber o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pode cobrar anuidades da empresa Logística Ouro Fino Ltda., relativas aos anos de 2.011, 2.012, 2.013 e 2.014, tendo em vista que a mesma está inativa desde 04.01.2010.O próprio Conselho trouxe para os autos da execução fiscal o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no qual consta que a empresa está baixada e o motivo da baixa seria a incorporação da executada por outra empresa, em 04.01.2010 (fls. 04 da execução fiscal).No caso concreto, como já dito acima, restou efetivamente demonstrado que a empresa executada foi incorporada pela embargante, Ouro Fino Agronegócio Ltda., em 04 de janeiro de 2.010, consoante documentação carreada para o feito às fls. 09/54, de modo que a executada não mais exercia qualquer atividade nas competências cujas anuidades estão sendo cobradas (anos de 2.011, 2.012, 2.013 e 2.014), ainda que nesse período tenha mantido ativo o seu registro perante o Conselho de classe.Em relação às pessoas físicas, mesmo que não haja o exercício da profissão, o simples fato de estar inscrito no respectivo Conselho Regional impõe a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício da atividade.No tocante às pessoas jurídicas, a situação é bem diferente, estando sujeita a cobrança das anuidades a um regramento legal específico, disposto no artigo 1º da lei nº 6.839/80, in verbis:Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Assim, o fato gerador da anuidade relativamente às pessoas jurídicas é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não sendo devida a cobrança de anuidade em relação a empresa inativa, uma vez que não há o exercício de atividade básica que enseja o registro junto ao Conselho de classe.Ademais, a embargante trouxe para os autos a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, que nos dá conta de que não há débitos em aberto junto ao CREA/SP pela empresa incorporadora (fls. 55). Já tivemos oportunidade de decidir, nos autos do processo nº 0040586-26.2006.403.9999, e-DJF3 Judicial de 02/09/2011, quando em convocação na Turma D, Judiciário em Dia, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, que adoto como razões de decidir no presente feito:...Com relação às anuidades dos exercícios de 1998 e 1999, poderia a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição.Entretanto, a empresa executada apresentou recibos de entrega de declaração de rendimentos, junto à Secretaria da Receita Federal, dos anos de 1997 a 2003, nos quais resta informada sua inatividade.Desse modo, tendo sido tal condição formalizada junto ao órgão competente, e encontrando-se a mesma sem qualquer movimentação desde o ano de 1997, não possuindo, portanto, nenhum empregado, não pode ser exigida sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a presença de técnico veterinário a justificá-la.De outra parte, ressalte-se ser não ser necessário o encerramento da empresa para ilidir a prestação em cobro e não tendo a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal sido combatida por prova em contrário, inequívoca, clara e evidente, a inatividade da empresa e a ausência de empregados torna-a indevida.Ante o exposto, dou provimento à apelação, para declarar a prescrição das anuidades de 1996 e 1997 e a inexigibilidade das demais, restando extinta a presente execução fiscal.Nesse sentido, temos precedentes dos nossos tribunais superiores, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO. ANUIDADE RELATIVA A PERÍODO SUBSEQUENTE AO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF 3 E DO TRF 4. - Tem-se que restou comprovada a inatividade da empresa com a comunicação de encerramento às Receitas Federal e Estadual (fls. 05/08), o que não foi combatido pelo Conselho por prova em contrário, tornando, assim, inexigíveis, portanto, as anuidades posteriores à cessação das atividades, já que inexistente o que fiscalizar. - Prejudicado o exame a respeito da penhora do bem do sócio. - Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 01579238200440019199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2012 PAGINA:545.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSCRIÇÃO. EMPRESA INATIVA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.1. Apelação interposta pelo CRF/PE em face da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o feito ante a ausência do fato gerador da obrigação de se recolher anuidades em favor da Autarquia/Apelante, uma vez que a empresa estaria inativa no período fiscal referido na CDA.2. De acordo com a jurisprudência desta Turma, o fato gerador das anuidades devidas ao Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão. Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemplado. (AC586891/PE, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgamento: 31/03/2016). 3. Embora inexista notícia de que houve o requerimento formal do cancelamento da inscrição da Empresa/Executada junto ao CRF/PE, há provas de que a mesma permanece inativa desde o ano de 2005, conforme ressai da Certidão Simplificada da JUCEPE demonstrando que o seu registro foi cancelado ante a ausência de arquivamento de atos mercantis por mais de 10 (dez) anos, além das Declarações de Inatividade apresentadas à Receita Federal, declarando que a mesma não desempenhou atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial durante vários exercícios fiscais anteriores ao período referido na CDA.3. Comprovado que a Empresa Apelada estava inativa desde o ano de 2005, descabida a cobrança das anuidades dos anos de 2011 a 2014 pelo CRF/PE, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária. Apelação improvida.(AC 00013496620154058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/02/2017 - Página::55.)Destarte, a Certidão de Dívida Ativa é nula, posto que lançada em período em que a empresa executada já se encontrava inativa, sendo de rigor a decretação de nulidade do título executivo. Posto Isto, julgo procedente o pedido e declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 151047/2015, com a consequente extinção da ação de execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito judicial de fls. 74/75 dos autos da execução fiscal em apenso. Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001729-10.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006534-69.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012475-34.2016.403.6102 ()) - JOAO CARLOS CORREIA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP333933 - ELISA FRIGATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante requer, em preliminar, o desbloqueio da sua conta poupança. No mérito, aduz que o CREA/SP não pode cobrar as anuidades que estão sendo exigidas na execução fiscal, na medida em que desde a publicação da Lei nº 12.378, de 31.12.2010, todos os arquitetos passaram a ser registrados, automaticamente, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução fiscal e a condenação do Conselho nas verbas sucumbenciais. Apesar de devidamente intimado, o Conselho não apresentou impugnação (fls. 57/59). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, apesar ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação (fls. 57/59) não apresentou defesa no presente feito. Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis. Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia ao presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante. Os embargos devem ser acolhidos, para o fim de extinguir a execução fiscal. No caso dos autos, trata-se de execução para cobrança de anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. O embargante aduz que a profissão de arquiteto não é mais fiscalizada e regulamentada pelo CREA, tendo em vista que a Lei nº 12.378/2010, de 31.12.2010, regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs. O artigo 66 da Lei nº 12.378/2010 estabelece que:Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei. Ademais, o artigo 55 da referida lei prescreve que os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista. Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação. Assim, a cobrança das anuidades relativas aos arquitetos e urbanistas passou a ser de competência única e exclusiva do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, consoante o disposto no artigo 34, VI, da Lei nº 12.378/2010. Desse modo, o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo tornou-se legitimado exclusivo para manter as inscrições, bem como cobrar as anuidades dos profissionais de arquitetura. Além disso, o embargante comprovou estar inscrito no CAU, consoante carteira de identidade profissional acostada às fls. 13. E a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física juntada às fls. 14, atesta que o embargante não possui débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, sendo incabível a cobrança de anuidade pelo CREA, posto que não pode o embargante permanecer sob a fiscalização de dois conselhos, bem como pagar anuidade ao antigo Conselho - CREA e ao atual - CAU, de modo que o pedido deve ser acolhido, para o fim de cancelar a CDA que aparelha a execução fiscal em apenso. Posto Isto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 160993/2016, com a consequente extinção da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação exarada às fls. 48, com a expedição de alvará de levantamento, nos moldes da referida decisão.Condeno o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0012475-34.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do presente feito, tendo em vista que o embargado é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001985-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-43.2014.403.6102 ()) - CARDEAL TRANSPORTES LTDA.(SP080543 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Cardeal Transportes Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, aduzindo que não foi juntado aos autos, o procedimento administrativo que originou o débito exequendo. Também aduziu a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, bem ainda que os juros cobrados são abusivos. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnando pela improcedência do feito (fls. 219/222).É o relatório. Decido.Inicialmente, aprecio o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante.Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária da empresa.No caso dos autos, a embargante não demonstrou que sua situação financeira esteja abalada, não tendo apresentado documentação hábil para comprovar suas alegações e demonstrar a ausência de recursos que justifique o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que os documentos trazidos (fls. 26/31 e 40/62) não são aptos a demonstrar a hipossuficiência da embargante.Ademais, o imóvel penhorado, de propriedade da embargante foi avaliado em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões) - fls. 196 da execução fiscal -, de modo que não restou comprovada a existência de dificuldade financeira que possa impedir a embargante de arcar com as custas processuais.Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA INTEGRAL. ADMISSIBILIDADE.I- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração de que esta pode arcar com os encargos processuais, da mesma forma, a concessão do diferimento das custas para o final da execução também depende da prova da impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Não se desincumbiu a recorrente do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira, o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido.II - Quanto ao recebimento dos embargos à execução sem garantia integral da execução, insta consignar que a Primeira Seção do

STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. (REsp n. 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010).III- Recurso parcialmente provido para determinar a admissibilidade dos embargos à execução, sem a garantia integral do débito. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586228 - 0014603-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017).AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.1. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal (diferimento no recolhimento de custas). Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, o que não ocorre.2. Sucede que a aplicabilidade do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003 foi reconhecida na singularidade, constando expressamente da decisão ora agravada que não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal.3. No caso, a documentação colacionada não se mostrou apta a comprovar a alegada de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. Com efeito, a singela declaração emitida por escritório de contabilidade sem qualquer lastro em documentação contábil ou fiscal idônea não configura elemento suficiente para comprovar da ausência de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais.4. Cabe deixar patente a inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos destinados, no entender da agravante, a comprovar a situação de hipossuficiência de modo a superar os fundamentos da decisão do Relator. No caso, operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento deveria ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso, segundo as regras processuais então vigentes (CPC/1973).5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575044 - 0000949-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)A embargante alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa número 80 2 13 026180-46, 80 6 13 058087-24, 80 6 13 058088-05 e 80 6 13 021219-70, em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco, bem como por não ter havido a notificação do contribuinte para apresentação de defesa no processo administrativo.A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação, como ocorre no caso dos autos, a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco.Ademais, não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, não merece guarida a argumentação trazida pela embargante de irregularidade da CDA por ausência de notificação do lançamento e de procedimento administrativo, pois é certo que a notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia - Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 - no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco.Confira-se a ementa do julgado, in verbis:A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962.379/RS, STJ,Primeira Seção, Min Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08. Acórdão proferido sob o regime dos recursos repetitivos).Com efeito, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que ...Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017). Em relação à multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito. Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Quanto à taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.Confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - (...)IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)No tocante aos juros, mister salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. 14. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 15. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0021617-07.2002.403.6182, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes). Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as Certidões de Dívida Ativa número 80 2 13 026180-46, 80 6 13 058087-24, 80 6 13 058088-05 e 80 6 13 021219-70, acostadas aos autos da execução fiscal nº 0002475-43.2014.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002475-43.2014.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002082-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-03.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Manifeste-se a embargante sobre a documentação acostada pela embargada em sua impugnação.
Após, conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002221-31.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-05.2015.403.6102 ()) - CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra-se integralmente a embargante o despacho de fls. 65. Para tanto traga aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002233-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-74.2014.403.6102 ()) - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Cumpra-se integralmente a embargante o despacho de fls. 85. Para tanto, traga aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002331-30.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição que apresentou a garantia, bem como da apólice.
Após, tornem os autos novamente conclusos.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002347-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-59.2016.403.6102 ()) - METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP309516 - TIAGO CRUZ STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Cumpra-se integralmente a embargante o despacho de fls.147. Para tanto traga aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002611-98.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-82.2015.403.6102 ()) - JOSE VICENTE PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Considerando que a execução fiscal nº 0006958-82.2015.403.6102 encontra-se apensada à execução fiscal nº 0005144-35.2015.403.6102, por força dos artigos 54 e 139 do CPC c.c. art. 28, da Lei 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento destes embargos, haja vista que o crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 0006958-82.2015.403.6102 agora faz parte da execução fiscal nº 0005144-35.2015.403.6102, já devidamente embargada (autos nº 0002610-16.2018.403.6102).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002637-96.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-73.2016.403.6102 ()) - AGROCOSTA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.
Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002639-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-22.2016.403.6102 ()) - JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.
Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003346-54.2006.403.6102 (2006.61.02.003346-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309907-02.1998.403.6102 (98.0309907-8)) - SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência ao requerente de fls. 233, Dr. Dázio Vasconcelos, OAB-SP 133.791, do desarquivamento dos autos, ficando estes disponíveis para consulta em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Indefiro, porém, o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal, uma vez que o requerente não é procurador nestes autos e não demonstrou, ademais, interesse processual.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 215.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005636-27.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-98.2015.403.6102 ()) - G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP

Intime-se novamente o CREAA para que informe a este Juízo sobre o pagamento do ofício requisitório expedido nos autos, de acordo com a decisão de fls. 309, no prazo de 10 dias.
Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para realização da pericia o ***Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI,*** Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 – Apto 1132, República - nesta, telefones 16 – 3236-3261 e 16 – 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRãO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SARA REGINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CESAR HERCULANO CORREIA - SP274940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Tendo em vista a proximidade do evento a se realizar no dia 14/08/18 (leilão do imóvel pela CEF), dispenso a publicação do presente despacho.

RIBEIRãO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACIR GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

No mais, Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para realização da pericia o ***Dr. TULIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO,*** Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 04.0.0000151316 - MG, com endereço na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 – casa 038, Vila do Golf - nesta, telefones 16 – 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRãO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-59.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOCCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o autor alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.827.447-6, a partir de 22/11/2008, com renda mensal inicial de R$ 1.398,25. Afirma que exerceu atividades concomitantes, sem que em qualquer delas tenha preenchido todos os requisitos para a aposentadoria, de tal forma que, no cálculo o réu considerou como atividade principal aquela com maior tempo de serviço em lugar de considerar aquela com maior remuneração, o que teria causado redução no valor da RMI. Ao final, pede a revisão do benefício, com o pagamento das diferenças desde a DIB, com juros e atualização, observada a prescrição quinquenal. Trouxe documentos. Foi inicialmente deferido o pedido de gratuidade processual. Veio aos autos o procedimento administrativo. O INSS foi citado, apresentou contestação na qual sustenta que a RMI foi apurada com a utilização das contribuições de ambas as atividades e que o cálculo está de acordo com o disposto no artigo 32, da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade principal seria aquela com maior tempo de contribuição. Impugnou, ainda, o deferimento da gratuidade processual. Apresentou documentos. A autora impugnou a defesa. A impugnação foi acolhida e revogada a gratuidade processual. O autor recolheu as custas. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há decadência, pois a DER é igual a 22/11/2008 e a ação foi proposta em 29/11/2016. Também não ocorre a prescrição, uma vez que o pedido já está delimitado às diferenças nas parcelas vencidas nos últimos cincos anos anteriormente ao ajuizamento da ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

Os documentos constantes no PA comprovam que o cálculo da RMI da parte autora observou o disposto no artigo 32, da Lei 8.213/91, ou seja, foi considerada atividade principal aquela de maior tempo de contribuição. Não há controvérsia quanto a este fato nos autos.

Resta verificar se assiste razão à parte autora ao alegar que a atividade principal deveria ser a de maior remuneração.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição, razão pela qual se sustenta que teria ocorrido prejuízo à parte autora no cálculo da RMI.

Importante anotar que a legislação em comento não estabelece o critério para se definir qual a atividade deve ser considerada principal (cabendo salientar que nem atos infralegais o fazem). Dentro desse contexto, duas orientações surgiram visando solucionar a controvérsia. A primeira delas entende que a atividade principal deve ser considerada como a de maior tempo de contribuição. Neste sentido, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILDIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PBC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 LEI 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. 2. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 3. Comprovada a atividade laboral, o tempo de serviço e as verbas reconhecidas na sentença trabalhista devem integrar a base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 4. De acordo com o art. 32 da Lei 8.213/91, diante da existência de duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais distintas, prestadas de forma concomitante, sob o mesmo regime previdenciário, tal situação redunda no perfazimento de tempo único de serviço. 5. O ordenamento jurídico brasileiro não admite dupla contagem de tempo laboral, a teor do artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91. 6. Devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no art. 32 da LB para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição. 7. Segundo as orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade cujo período básico de cálculo corresponda ao maior tempo de contribuição; as demais atividades serão tidas por secundárias. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 10. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa necessária não providas. (ApReeNec 00032265920064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR DE SERVIÇOS DIVERSOS DA CODESP. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E EMPREGADOR. PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. CORREÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que vinha sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era viável até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, a jurisprudência majoritária, tanto no âmbito desta Corte quanto no C. STJ, assentou-se no sentido de permitir o enquadramento apenas pela categoria tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Pedido de reconhecimento da natureza especial como "trabalhador de serviços diversos" junto à Companhia DOCAS do Estado de S. Paulo. - Há formulário de atividades penosas representativo do período, o qual descreve pormenorizadamente as atribuições do recorrente, porém, é desprovido das informações fundamentais indicando eventual exposição a agentes agressivos à saúde. Ademais, trata-se de ocupação que não encontra previsão de enquadramento profissional em nenhum dos decretos regulamentares (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). - Define-se principal a atividade na qual o segurado exerceu o maior tempo de trabalho e satisfez, isoladamente, as condições ao benefício demandado (art. 32, I), no caso, representado pelos vínculos como empregado (de 1955 a 1980 e de 1983 a 1994); e secundária a atividade executada concomitantemente no menor tempo de duração, no caso, na qualidade de empregador (1981 a 1994), extraindo-se daí a proporcionalidade que irá compor o tempo principal, conforme determina a lei. - A valoração proporcional dos salários contributivos da atividade acessória constitui regra de equilíbrio financeiro e atuarial a fim de evitar o artifício de recolhimentos em duplicidade poucos meses antes de o segurado se aposentar e assim obter proventos mais vantajosos. - Apelação conhecida e desprovida. (Ap 00019872420064036311, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018).

Todavia, melhor analisando a questão, entendo ser mais coerente com a Ordem Constitucional de 1988 o entendimento defendido pela parte autora no sentido de que a atividade principal é a que trouxer maior proveito econômico ao segurado - isso porque, a teor do art. 170, da Ordem de 1988, deve haver valorização do trabalho, o que se manifesta pela percepção de maiores e melhores remunerações, de modo que nada mais ao encontro do Texto Constitucional do que prestigiar o segurado tendo como base o critério do maior proveito econômico (maiores remunerações) quando ocorrente situação em que configurada atividades concomitantes.

Nesse sentido, há precedente junto ao E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES DE LABOR. - Quando houver atividades concomitantes na hipótese de que não tenha sido cumprida a condição de carência ou de tempo de contribuição em todas, a renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada nos termos fixados no art. 32, da Lei nº 8.213/91. - A legislação previdenciária não estabelece o critério para se definir qual atividade é considerada principal. Dentro desse contexto, duas orientações surgiram visando solucionar a controvérsia. A primeira delas reza que, por atividade principal, deve ser considerada a de maior tempo de contribuição. Todavia, mais consentâneo com a Ordem Constitucional de 1988 o entendimento que prega que atividade principal é a que trouxer maior proveito econômico ao segurado em razão da Ordem Constitucional de 1988 prestigiar e valorizar as relações de trabalho. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Uma vez estipulada a atividade principal, o salário de benefício da atividade secundária será calculado proporcionalmente ao tempo estipulado para concessão do benefício. - Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015). - Remessa oficial e Apelação do INSS providas em parte. (ApReeNec 00391488820124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, inclusive, é a mais recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador. 3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8..2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014. 4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1390046/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL. MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Considerando que o art. 32 da Lei n. 8.213/1991 não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo do salário de benefício na hipótese em que o segurado não preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal aquela que proporcionar o maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Precedentes. III - Recurso especial improvido" (REsp 1419667/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA 83/STJ 1. Cinge-se a controvérsia a saber quais salários de contribuição devem ser utilizados no cálculo do salário de benefício, no período em que o recorrido exerceu atividades concomitantes abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, ou seja, qual a atividade principal a ser considerada nos períodos de exercício de atividades concomitantes. 2. No presente caso, em nenhuma das atividades concomitantes o segurado completou a carência exigida para a concessão do benefício. 3. O Tribunal a quo, ao interpretar o art. 32 da Lei 8.213/1991, aplicou entendimento no sentido de que a atividade considerada principal é a que resulta em maior proveito econômico ao segurado. 4. Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ. Aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.412.064/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; REsp 1.311.963/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.2.2014, DJe 6.3.2014; AgRg no REsp 772.745/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27.6.2014, DJe 5.8.2014 5. Recurso Especial não provido" (REsp 1523803/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 04/09/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original. 3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. 4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. 5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. 6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido" (REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014).

Portanto, considerando que o Superior Tribunal de justiça tem a função de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, entendo que deve prevalecer o critério de maior proveito econômico à parte autora para fins de fixação de qual atividade é a principal em sede de atividades concomitantes, com a procedência do pedido para o recálculo da RMI e pagamento das diferenças em atraso atualizadas, obedecida a prescrição quinquenal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora, para que seja considerada atividade principal aquela de maior remuneração e como atividade secundária aquela de maior tempo de contribuição, na forma descrita na inicial, com o pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de cumprimento do julgado, inclusive quanto ao cálculo da nova RMI, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, retroativamente ao ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar as custas em restituição e os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146;MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Carlos Alberto Noccioli

2. Benefício Revisado: NB 42/148.827.447-6

3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada

4. DIB: 22/11/2008, observada a prescrição quinquenal

5. CPF do segurado: 746.977.068-20

6. Nome da mãe: Maria Helena Zancanello Noccioli

7. Endereço do segurado: Rua Albino Camargo Neto, n. 125, CEP 14055-300, Ribeirão Preto (SP)

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 9 de agosto de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO COMUM
0007669-53.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
...vistas as partes(cópia integral dos procedimentos administrativos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0306419-73.1997.403.6102 (97.0306419-1) - MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
Fls. 327 e seguintes: Por ora indefiro. Não há como se avaliar, neste momento, se o valor do bem é vil. Com eventual arrematação e devidamente comprovada tal condição é que poderá ser analisado o pedido

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELA CAROLINE DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 4944465: "...Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes e tornem conclusos para decisão"

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID.: 9904713: Vistos. A fim de justificar a existência de associado sujeito à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, apresentou a associação impetrante documentos no sentido de que a pessoa jurídica GAPLAN CAMINHÕES LTDA, filial, seria sua associada desde 19/05/2017, embora a inicial tenha sido distribuída anteriormente, em 29/03/2017, de tal forma que haveria interesse no prosseguimento do feito.

Verifico, porém, do teor da 19ª alteração do contrato social apresentada, que a pessoa jurídica acima informada teria sede e matriz na cidade de Campinas/SP e já teria ajuizado ação de mandado de segurança com o mesmo objeto da presente - processo 5004381-66.2017.4.03.6105 - representada pela mesma advogada em ambos os autos e com a apresentação do mesmo contrato social. Para além disso, em consulta no sistema processual em 09/08/2018, às 15:45, verifiquei que foi proferida sentença naquele feito, com a expressa menção no dispositivo de que a decisão se aplicava à matriz e à filiais daquela impetrante.

Dessa forma, intime-se novamente a associação impetrante para justificar o interesse processual no prosseguimento deste feito, esclarecendo, ainda, se há outros associados sujeitos à fiscalização da autoridade indicada como impetrada nos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL VENANCIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ GEORGETTI
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, autorizo a exclusão da petição (contestação) juntada em duplicidade (ID 7896662). Providencie-se a Secretaria.

No mais, sem prejuízo da juntada do procedimento administrativo, com prazo de 15 dias para atendimento, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID.: 9924460.: Vistos. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, porém, lhe nego provimento. Não se faz presente a contradição apontada, uma vez que o princípio da anterioridade do exercício financeiro seguinte, previsto no artigo 150, III, "b", da CF/88, comporta exceções, como nos casos de Empréstimo Compulsório para atender a despesas de guerra externa, sua iminência ou calamidade pública (art. 148, I, CF); Imposto de Importação, Imposto de Exportação e IOF; Imposto Extraordinário de Guerra; art. 154, II, CF); IPI; e Contribuição para a Seguridade Social (art. 195, § 6º).

Observo que o programa REINTEGRA não é tributo, mas benefício fiscal, de tal forma que não teriam aplicação direta os artigos da anterioridade de exercício e anterioridade nonagesimal. Porém, a construção interpretativa do STF a respeito da matéria entende que deve ser observada apenas a anterioridade nonagesimal, considerando que se trata do prazo mínimo previsto para a cobrança de contribuições sociais, as quais se configuram a maior carga tributária das pessoas jurídicas beneficiárias do incentivo fiscal em questão. Neste sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 1105918, GILMAR MENDES, STF. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.6.2018 a 14.6.2018).

Portanto, estando a decisão em acordo com o decidido pelo STF, nenhum reparo merece, motivo pelo qual nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIEGO SPIRANDELI CRESPI, AU AU ETC E TAL PET SHOP EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que o autor é médico veterinário, encontra-se em plena atividade e reside em bairro bem localizado na cidade, em imóvel de bom padrão de acabamento. Ademais, o valor da causa de apenas R$ 3.000,00 não demonstra ser impeditivo para o pagamento das custas, não se tratando, ainda, de causa complexa que possa exigir o pagamento de despesas com peritos.

Assim, intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de extinção.

Cumprida ou não a determinação, decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ANTONIO JORDAO DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

D E S P A C H O

Diante da informação da impossibilidade de comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2018, às 16:30 horas, providencie a Secretaria o cancelamento e novo agendamento, com a devida comunicação à Central de Conciliação.

Providenciem-se as intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao oferecimento de caução pelo requerido, conforme manifestação(ID 9800800).

Int.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: ANTONIO JORDAO DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

D E S P A C H O

Diante da informação da impossibilidade de comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2018, às 16:30 horas, providencie a Secretaria o cancelamento e novo agendamento, com a devida comunicação à Central de Conciliação.

Providenciem-se as intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao oferecimento de caução pelo requerido, conforme manifestação(ID 9800800).

Int.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003347-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora anexe ao presente PJE a proposta de acordo de fls. 165 e a manifestação de concordância de fls. 167 dos autos principais.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que promova a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença ID 3315187 e v. decisões ID 3315203 e ID 3315223. Instrua-se o ofício, também, com cópia dos documentos a serem anexados pela parte.

Comunicada a implantação, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-16.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito questionado mediante depósito judicial, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo, bem como a inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes.

Sustenta a prescrição da cobrança, com fulcro no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Defende a incompatibilidade do aludido ressarcimento especialmente com os contratos da modalidade de custo operacional, bem como nos casos em que os atendimentos se dão em redes não credenciadas por opção dos beneficiários.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Juntado o comprovante de depósito judicial (id 9610594).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos, no valor de R$ 13.112,40 (id 9610594), fica suspensa a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33902.438395/2016-81 (ABI nº 56), cobrado por meio da GRU nº 29412040002754439, no mesmo valor (R$ 13.112,40).

Posto isso, **defiro** o pedido para suspender a exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33902.438395/2016-81 (ABI nº 56), no limite do valor depositado nos autos.

Em razão da suspensão da exigibilidade do débito ora determinada, não poderá a ré promover atos tendentes à sua cobrança ou inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Desnecessária a comunicação do depósito pela parte autora, na forma da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS, tendo em vista que a ré será citada para integrar a presente a ação e intimada dos termos desta decisão.

CITE-SE a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4944

PROCEDIMENTO COMUM
0002615-09.2016.403.6102 - CESAR RENATO POLETTI X MICHELLE CALANTONIO POLETTI(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2018, às 14 horas.
Int.

SENTENÇA

Edno José Becassi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

Foi deferida a gratuidade e a impugnação da mesma pelo INSS foi rejeitada. A autarquia ofereceu resposta sobre a qual o autor se manifestou. Uma das ex-empregadoras do autor juntou documento que lhe foi requisitado, sendo as partes cientificadas dessa juntada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.° 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n° 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2°, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n° 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1°, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n° 1.523-1996, passou-se *"a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (AgREsp n° 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *"para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido"* (Apelação Cível n° 774.623. Autos n° 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que <u>não</u> *"foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador."* (...) *"Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)"* (Apelação Cível n° 947.050. Autos n° 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *"tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030"* (Apelação/Reexame Necessário n° 435.927. Autos n° 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes *"da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa"* (Apelação/Reexame Necessário n° 3.205. Autos n° 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, <u>as hipóteses de tempo especial constituem exceções</u> e, assim, <u>devem ser interpretadas restritivamente</u>.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos

-

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;

d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 5.6.1985 a 15.10.1985, de 1.1.1988 a 10.1.1990, de 11.1.1990 a 31.10.1997 e de 10.11.1997 a 21.2.2017.

Observo que nenhuma das atividades exercidas pelo autor em tais períodos, que serão especificadas adiante, é passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários.

Os períodos controvertidos constam dos PPPs das fls. 36-55.

No primeiro e no segundo, o autor permaneceu exposto a ruídos de 86 dB (fl. 36 dos autos eletrônicos) e de 90,8 dB (fl. 38). No terceiro tempo, houve a exposição a ruídos de 82 dB em alguns períodos e de 95,3 dB em outros, sendo conveniente destacar que, nesses três vínculos, somente o período de 5.3.1997 a 24.3.1997 ficou abaixo do paradigma normativo aplicável. Nesse sentido, até 5.3.1997 esse paradigma era qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). A última parte do terceiro vínculo de 25.3.1997 a 31.10.1997 (com ruídos de 95,3 dB) se sujeita ao paradigma de qualquer nível acima de 90 dB, instituído pelo Decreto nº 2.172-1997, sendo assim especial.

O último período controvertido é tratado pelo PPP das fls. 54 e seguintes, segundo o qual o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 90 dB, que se amoldam aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 e, segundo o Decreto n° 4.882-2003, qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, o último tempo é integralmente especial.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n° 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *"há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores"* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 5.6.1985 a 15.10.1985, de 1.1.1988 a 10.1.1990, de 11.1.1990 a 5.3.1997 e de 10.11.1997 a 21.2.2017.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER.

A soma dos tempos especiais é igual a 28 anos, 9 meses e 28 dias, conforme se verifica na planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum				Atividade especial		Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
05/06/1985	15/10/1985		-	4	11	-	-	-	
01/01/1988	10/01/1990		2	-	10	-	-	-	
11/01/1990	05/03/1997		7	1	25	-	-	-	
10/11/1997	21/02/2017		19	3	12	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			28	8	58	0	0	0	0
			10.378			0			

			28	9	28	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			28	9	28				

O tempo é suficiente para a aposentadoria especial, que será assegurada a partir da DER (21.11.2016).

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4° da Lei n° 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento n° 228.009. Autos n° 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível n° 734.676. Autos n° 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 5.6.1985 a 15.10.1985, de 1.1.1988 a 10.1.1990, de 11.1.1990 a 5.3.1997 e de 10.11.1997 a 21.2.2017, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial na DER (21.11.2016), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 173.181.348-9) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão definidos no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 173.181.348-9;

b) nome do segurado: Edno José Becassi;

c) benefício concedido: aposentadoria especial;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: 21.11.2016 (DER).

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABARITO COLEGIO E CURSO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE REZENDE MISSENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRADE E SILVA - SP240411
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 9498333 e da certidão de trânsito em julgado de ID 9498342.

3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3529

ACAO CIVIL PUBLICA
0005826-53.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO)
Fls. 138/139: ante a concordância do autor, MPF (fl. 141), defiro prazo suplementar de quinze dias para que o Município de Monte Alto comprove o cumprimento do avençado em audiência (fl. 103).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009567-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO RODRIGUES PEREIRA
Fls. 59/60: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0010335-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARQUES LEONELO
Fls. 64/83: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0011574-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA
Fl. 55: indefiro. Reputo inócua a providência pretendida, tendo em vista que a certidão de fl. 44 consigna que o devedor não sabia informar o nome e local onde poderia estar o bem. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do art. 4º do Decreto nº 911/69.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004063-17.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BERNARDO DA SILVA
1. Fl 59: defiro. 2.A CEF deverá comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça. 3.Após, expeça-se correspondente carta precatória, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002181-20.2016.403.6102 - IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM
0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002365-44.2014.403.6102 - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANGELICA UMBELINA FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)
DESPACHO DE FL. 293: (...) . Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM
0000006-87.2015.403.6102 - COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE RIBEIRAO PRETO - COOPANEST-RP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 266/267-verso: vista à apelada - autora - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se a apelante, UNIÃO FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. No silêncio, intime-se a autora, nos termos do artigo 5º da referida norma, ,para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006088-37.2015.403.6102 - VERA CRUZ FELIPUCCI VICENTINI X PATRICIA VICENTINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ, Resp. nº 1.648.305/RS, afetado como representativo de controvérsia (tema nº 982: Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.231/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria). Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito deste assunto. Ante o exposto, baixo a ação ao Cartório ordenando o seu sobrestamento até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no referido recurso ou eventual desafetação do tema - situação a ser aferida pela Secretaria por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007688-93.2015.403.6102 - JOSE SERGIO DE SOUZA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de procedimento comum que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais e o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição e condenação por danos morais. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O autor justificou a valor atribuído à causa (fls. 86 e 89). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, depois de confirmada a competência deste Juízo (fls. 86 e 90/99). Cópia do procedimento administrativo às fls. 100/148. Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 151/181). Consta réplica às fls. 184/211. Indeferiu-se a realização de prova oral e facultou-se a juntada de novos documentos (fl. 212). O autor juntou documento à fl. 215/222. O INSS manifestou-se à fl. 224. Converteu-se o julgamento e diligência (fl. 226). O autor juntou documentos às fls. 228/229, sobre os quais o INSS se manifestou às fls. 231/232. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especialA Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher.Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.No julgamento do REsp nº 1.310.034-PR, em 24/10/2012, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o C. STJ fixou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 3. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito . Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 4. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 06/08/1986 a 10/02/1987 (auxiliar de serviços gerais - Carbovegetal S/A Indústria e Comércio; CTPS: fl. 34; PPP: fls. 58/59): não considero especial, pois o PPP denota que não havia exposição a agentes nocivos previstos na legislação e essa atividade não é passível de enquadramento por categoria profissional. 11/02/1987 a 04/08/1988 e 09/05/1989 a 03/07/1989 (operador de máquina e operador moto-bomba - Rima Florestal S/A e Foz do Mogi Agrícola S/A ; CTPS: fls. 34 e 35; PPPs: fls. 60/61 e 228/229): considero especiais, tendo em vista a exposição do autor a ruído de 84,8 dB(a) e de 91 dB(a), respectivamente, níveis superiores ao limite previsto na legislação em vigor à época. 20/07/1989 a 31/10/1989 (rurícola e operador de máquinas - Agropecuária Batatais; CTPS: fl. 35; PPP: fls. 218/219): não considero especial, vez que a exposição ao ruído ocorria de maneira esporádica, não habitual e permanente. 01/11/1989 a 03/12/1990 (rurícola e operador de máquinas - Agropecuária Batatais; CTPS: fl. 35; PPP: fls. 218/219): não considero especial o período entre 01/11/1989 a 31/07/1990, tendo em vista que a exposição a ruído de 78 dB(a) ocorreu de maneira esporádica e é inferior ao nível estabelecido na lei. Considero especial o período de 01/08/1990 a 03/12/1990, devido a presença de ruído de 92 dB(a) e de produtos químicos (herbicidas). 23/04/1991 a 13/02/2015 (operador de máquinas e motorista - Agropecuária Batatais; CTPS: fl. 35; PPP: fls. 218/219): considero especial, o período entre 23/04/1991 a 31/07/1993, em razão da exposição a ruído de 92 dB(a) e a produtos químicos (herbicidas). Também considero especial o tempo entre 01/02/2009 a 28/02/2009, devido a presença de ruído de 88 dB(a). O restante do período não é especial, pois o único agente nocivo presente (ruído) ocorria em níveis inferiores aos patamares previstos na legislação em vigor a época. Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 11/02/1987 a 04/08/1988, 09/05/1989 a 03/07/1989, 01/08/1990 a 03/12/1990, 23/04/1991 a 31/07/1993 e 01/02/2009 a 28/02/2009. Reputo incabível converter os períodos comuns trabalhados antes de 28/04/1995 em tempo especial, considerando que o requerimento administrativo e o suposto implemento dos requisitos para o jubilamento foram realizados após a edição da Lei nº 9.032/95, que revogou a possibilidade de conversão . Somando os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 13/02/2015 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias (planilha anexa). Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais até a DER, constato que o demandante possui tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: reconheça e averbe os períodos 11/02/1987 a 04/08/1988, 09/05/1989 a 03/07/1989, 01/08/1990 a 03/12/1990, 23/04/1991 a 31/07/1993 e 01/02/2009 a 28/02/2009 laborado pelo autor como especial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I e 14, do CPC. Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, 2º e 3º, I e 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000424-88.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA DE LOURDES DA GRACA PEREIRA
1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação de fls. 47/52. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001216-42.2016.403.6102 - SIMARA APARECIDA MARTIN ARROYO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos, depois de verificada a competência deste Juízo (fls. 65/73). Cópia do procedimento administrativo às fls. 75/119.Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 125/152). Juntou documentos às fls. 153/162.Consta réplica às fls. 165/175. Indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial (fls. 175 e 181).É o relatório. Decido.Passo ao exame de mérito propriamente dito.1. Tempo de serviço exercido em condições especiaisAlgumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.Antes da edição da Lei n.

9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores.A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos .No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis.Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99.2. Caso dos autosConsiderando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.06/03/1997 a 04/03/2015 (auxiliar de enfermagem - Faculdade de Medicina de Ribeirão - CTPS: fl. 23 e PPP: fls. 35/37): considero especial, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota exposição a risco biológico.Observo que o contato habitual e permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.O INSS reconheceu administrativamente o período de 03/02/1986 a 05/03/1997 (fl. 100/101). Portanto, é incontroverso.Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 04/03/2015.Assim, somando-se o período reconhecido nestes autos àquele enquadrado pelo INSS constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (04/03/2015): 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias (planilha anexa).Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 06/03/1997 a 04/03/2015, laborado pela autora como especial; b) reconheça que a autora dispunha, no total, 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de especial, em 04/03/2015 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 04/03/2015 (DER).Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC.Custas na forma da lei.Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 171.329.455-6;b) nome da segurada: Simara Aparecida Martin Arroyo da Cruz;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 04/03/2015.Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002762-35.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-88.2015.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)
1. Tendo em vista que a ré constituiu advogado nos autos, destituo a Defensoria Pública da União como curadora especial. 2. Fl. 188: anote-se, observe-se. Defiro o quanto requerido, manifeste-se a ré no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003833-72.2016.403.6102 - JOAO LUIZ LOPES DO CARMO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 204: anote-se, observe-se. Fls. 207/208: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor, para manifestação no prazo de cinco dias. Com as manifestações ou decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença.. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007662-61.2016.403.6102 - CARMEM SILVIA LORENCETTI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Indefiro a realização de prova pericial, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, nestes autos. De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008027-18.2016.403.6102 - FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI X GISELE MACHADO CRIVELENTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FL. 213: (...) intime-se o AUTOR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM
0009330-67.2016.403.6102 - MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 203/209: vista à apelada - AUTORA - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. No silêncio, intime-se a autora, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013195-98.2016.403.6102 - CLAUDIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito comum que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais e o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, após a confirmação da competência deste Juízo (fls. 65/76). Procedimento administrativo acostado às fls. 77/107. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 110/120). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi protelada para a ocasião da prolação da sentença. Na mesma oportunidade, indeferiu-se a realização de prova oral e facultou-se a juntada de novos documentos (fl. 141). O autor juntou documentos às fls. 145/146. O INSS manifestou-se à fl. 148. Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 157). O autor juntou documentos às fls. 159/160, sobre o qual o INSS falou à fl. 162. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/06/2016) e a do ajuizamento da demanda (06/12/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especialA Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher.Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.No julgamento do REsp nº 1.310.034-PR, em 24/10/2012, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o C. STJ fixou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01/06/1990 a 12/05/1994 e 13/05/1994 a 12/04/1995 (mecânico e torneiro mecânico - Humus Agrícola S/A - CTPS: fl.83 - PPP: fls. 29 e 33): considero especiais, pois o autor esteve exposto a óleos e graxas, que possuem hidrocarbonetos se outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. O requerente também era submetido a ruído de 91,34 dB(A) e 90,52 dB(A), níveis superiores ao limite previsto na legislação vigente á época. 24/04/1995 a 10/02/2006 (torneiro mecânico - SMAR Equipamentos Industriais Ltda - CTPS: fl.83 - PPP: fl. 37): considero especial, tendo em vista exposição habitual e permanente do autor a hidrocarboneto. Observo, ainda, que nos período entre 24/04/1995 a 04/03//1997 e 18/11/2003 a 10/02/2006 o autor também ficava exposto a níveis de ruídos superiores aos limites estabelecidos na lei. 18/12/2006 a 24/03/2016 (torneiro mecânico - DEDINI S/A Indústrias de Base - CTPS: fl.83 - PPP: fl. 146): considero especial, em razão da exposição do demandante a ruídos de 86,70 dB(A), 87,80 dB(A) e 89,40 dB(A), patamares superiores aos fixados na lei. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 01/06/1990 a 12/05/1994, 13/05/1994 a 12/04/1995, 24/04/1995 a 10/02/2006 e 18/12/2006 a 24/03/2016. Quanto ao período de 22/01/1987 a 22/05/1990, reputo incabível converter o tempo de atividade comum em especial, considerando que o requerimento administrativo e o suposto implemento dos requisitos para o jubilamento foram realizados após a edição da Lei nº 9.032/95, que revogou a possibilidade de conversão . Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (06/06/2016): 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias (planilha anexa). Entretanto, observo que o autor possui vínculo empregatício depois da DER - de 02/01/2017 a 01/04/2017 (CNIS anexo) - e que esse período também é especial, tendo em vista que o PPP de fls. 159/160 demonstra que o requerente esteve exposto a ruído de 90,19 dB(A), bem como a óleo mineral e graxa. Desse modo, considerando o período posterior à DER, verifico que em 25/01/2017 o segurado completou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/06/1990 a 12/05/1994, 13/05/1994 a 12/04/1995, 24/04/1995 a 10/02/2006, 18/12/2006 a 24/03/2016 e

02/01/2017 a 01/04/2017, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, em 25/01/2017 (DIB reafirmada); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 25/01/2017. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista que autor é jovem (47 anos, fl. 26) e está trabalhando (CNIS anexo). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/176.547.142-4;b) nome do segurado: Claudio Ribeiro de Carvalho;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 25/01/2017. Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001844-94.2017.403.6102 - KARINA DA SILVA DE SOUZA FERREIRA X WANDER FERREIRA(SP120404B - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103328 - MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA X MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA)
Tendo em vista a informação de que o contrato foi quitado (fl. 366):a) Informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na lide; eb) Após, manifeste-se os autores, no mesmo prazo, se mantém interesse na continuidade no processo, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001912-44.2017.403.6102 - ALEXANDRE JOSE PIRES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado nestes autos antes da propositura da ação (fls. 254 e 285), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique o interesse processual.Após, ao INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000985-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVELYN ANDRADE SILVA
Fls. 122/125: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004889-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME X WILSON APARECIDO DELFINO X ALINE SCHNEIDERS MARTINS
Fl. 158: proceda a secretaria à consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), RENAJUD e BACENJUD, conforme requerido. Com a vinda das informações, sendo apontado o novo endereço da corré Aline S. Martins, providencie a CEF a juntada de comprovantes de recolhimentos de custas de distribuição (de precatória) e de diligências do Oficial de Justiça, para a sua citação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA A CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004205-21.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNO DELFINO FILHO(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA E SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
Fl. 35-verso: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado na execução (fls. 113/114) , observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Ultimadas as providências, intime-se a CEF, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA A CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAROLINA MOREIRA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se novamente a autora para que cumpra o determinado no despacho ID 4035768, desta feita no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

Eduardo José Fonseca da Costa

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA

D E S P A C H O

ID 9187189:

1) defiro a penhora dos valores bloqueados na conta de ID 8384142 (R$ 557,84 – quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos; R$ 22,99 – vinte e dois reais e noventa e nove centavos), conforme requerido.

Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo.

Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, por mandado, da penhora efetivada.

Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

2) defiro a penhora do veículo (ID 8497443).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

3) Sem prejuízo das determinações supra, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 29 de agosto de 2018, às 16h30.

Intimem-se os devedores, por carta AR, no endereço onde foram citados (IDs 3417408, 3417413 e 3417415), para que estejam presentes ao ato.

4) ID 9188937: indefiro o pedido, pois o imóvel indicado pela CEF é utilizado como bem de família (IDs 3417408, 3417413 e 3417415).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PATROCINIO KOKUDAY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: WALKYRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTHONY STEFANO PELLIZZARI - SP413580, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

D E S P A C H O

ID 9874941: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 11 de setembro de 2018, às 16h30.

Deverá o patrono da devedora dar ciência a sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Caso seja infrutífera a audiência designada, atente-se a CEF para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 9704610), veículo (ID 9802026) e imóvel (ID 9804685) em nome da devedora.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004394-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM RASSI FILHO

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 9640240), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JURACY DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AMELIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO EVANGELISTA - SP103700, ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto,2 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ SARTORI BALDUCCI

D E S P A C H O

ID 9859491: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSEC*A* COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO LIMA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 9291174: **indefiro** a produção de prova oral porquanto testemunhas conduziriam o debate para *terreno subjetivo*, de pouca força probante.

Concedo às partes prazo de quinze dias para as alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto 02 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 8575243: indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.

2. Vista ao autor para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 29 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000164-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODERLEY HIDALGO MULLER ASSESSORIA, RODERLEY HIDALGO MULLER

D E S P A C H O

1. ID 8232898: defiro.

2. A CEF deverá comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça.

3. Após, expeça-se correspondente carta precatória, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido.

Int.

Rib. Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO FORMENTON RIGO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-45.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE RODRIGUES, ROSANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000049-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SERRANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

1. ID 8562551: por meio de prova pericial, objetiva-se discutir o valor da tabela TUNEP e aplicação do IVR, sob o argumento de que o montante cobrado seria superior ao despendido pelo Poder Público.

Os serviços estão discriminados no detalhamento da GRU (ID 1057317), pelo que se permite identificar a natureza e custo das operações e atividades, dispensando-se avaliações técnicas, no campo da contabilidade ou finanças.

A este respeito, precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a referida tabela atendeu às exigências legais (Lei nº 9.656/98. art. 32 e parágrafos), no tocante ao modo de elaboração e metodologia de cálculo para a aplicação do IVR (AC 00053177220144036109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017; AC 00249648020144036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/08/2017; e AC 00002378520134036102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/08/2016).

Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora.

2. Concedo novo prazo de 10 dias para autora apresentar suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NADIA BITTAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILTON JOAO DE MACEDO - SP342135
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto,3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001666-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HUMBERTO BARRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA FIALHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5625103: Mantenho o indeferimento da perícia por seus próprios fundamentos.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

O INSS, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados pelo autor.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto,3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIANE DE LIMA LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

5. Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL OTILIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição ID 8418940: Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marco Aurélio de Almeida, CRM nº 91655, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Aprovo os quesitos do INSS (ID 3310875) e do autor (ID 8418940), faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, para a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição ID 5081683: Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Naiara Faria Xavier, CRM nº 97635, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Aprovo os quesitos do INSS (ID 2545988) e faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto,3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO EDMAR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

1. Petição Id 6872669: vista à apelada – ANS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002064-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISRAEL BARBERO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-90.2017.4.03.6102
REQUERENTE: DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda com natureza cautelar ("tutela antecipatória de urgência") que objetiva cancelamento de protesto de certidões de dívida ativa.

O juízo determinou ao autor que atribuísse valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida (Id 2432096). O requerente pugnou pela reconsideração do despacho (Id 2478923). O pedido foi indeferido (Id 250820).

Intimado, o demandante não cumpriu a providência determinada, apesar das oportunidades concedidas (Ids 3652101, 5544186 e 8238016).

Assim, impõe-se reconhecer que a inicial não preenche o requisito previsto no art. 319, *V* do CPC.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial. **Extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *I*, art. 330, *IV* e art. 321 parágrafo único do NCPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-90.2017.4.03.6102
REQUERENTE: DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda com natureza cautelar ("tutela antecipatória de urgência") que objetiva cancelamento de protesto de certidões de dívida ativa.

O juízo determinou ao autor que atribuísse valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida (Id 2432096). O requerente pugnou pela reconsideração do despacho (Id 2478923). O pedido foi indeferido (Id 250820).

Intimado, o demandante não cumpriu a providência determinada, apesar das oportunidades concedidas (Ids 3652101, 5544186 e 8238016).

Assim, impõe-se reconhecer que a inicial não preenche o requisito previsto no art. 319, *V* do CPC.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial. **Extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *I*, art. 330, *IV* e art. 321 parágrafo único do NCPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-52.2018.4.03.6102
AUTOR: APARECIDA DA COSTA MELLO BUZINARO SUPERMERCADO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum que objetiva "anulação de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo".

Determinou-se a emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida e regularização da representação processual (Id 5374699). Todavia, o autor restou inerte.

Assim, tendo em vista que o defeito de representação se sobrepõe à incompatibilidade do valor dado à causa (319, *IV* do CPC), impõe-se reconhecer a ausência de *pressuposto de constituição* regular do processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *IV*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-82.2018.4.03.6102
AUTOR: ALTEMIR ODILON BUZINARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anulação "do pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo".

De maneira justificada, o juízo determinou ao autor que procedesse ao recolhimento das custas iniciais em prazo razoável (15 dias, Id 752133), tratando-se de pressuposto processual.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o demandante, apesar de intimado, **não atendeu** à determinação para recolher as *custas iniciais*, regularizando o processo.

Assim, impõe-se reconhecer que o demandante **descumpriu** indispensável pressuposto processual, deixando de regularizar o processo, não obstante as oportunidades concedidas.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incido *IV*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JORGE NASSAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 4862091: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRãO PRETO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, GONZALEZ CRIACAO DE AVES & SUINOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto,3 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-89.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: LIDIA ALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (ID 8369465), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO LAGE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004659-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NILSON PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI - SP244577, RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em matéria previdenciária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que – caso não seja determinado o *imediato* recálculo do valor indenizatório a ser pago ao INSS (Id. 9879207 – p. 85/89), permitindo a revisão da certidão por tempo de contribuição-, não poderá obter benefício de aposentadoria junto ao Estado de São Paulo (regime próprio).

Sustenta que o óbice a concessão da aposentação coloca em risco sua subsistência, *"considerando-se ainda que se trata de meio indispensável para sua 'tranquilidade', e por conseguinte, bem necessário para o cumprimento de suas obrigações".* (Id. 9879203 – p.7).

No entanto, o impetrante *não demonstra* em que medida sua subsistência encontra-se ameaçada: há evidências de que se encontra na ativa, recebendo vencimentos, fato que milita em desfavor do *periculum in mora* invocado (Id. 9879207 –p. 23).

Como se vê, por ora, a parte não logrou demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual*, *grave* e *iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal previdenciária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo autor só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ademais, *incabível* a concessão da *medida liminar* - determinando o recálculo do valor indenizatório com consequente reconhecimento do período contributivo de *04/1979* a *06/1980* -, tendo em vista que a providência esgotaria o próprio *objeto* da ação (Art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92).

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3559

MONITORIA
0009808-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA GOMES BARROSO
Vista à devedora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA
0008731-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA
Fl. 453: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos devedores, conforme despacho de fl. 375, defiro o pedido de citação editalícia.Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da ré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002150-73.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-62.2010.403.6102 ()) - INFOSISTTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto:a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005277-77.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-04.2015.403.6102 ()) - WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 201/203), DECLARO EXTINTA a execução dos presentes embargos, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0302480-22.1996.403.6102 (96.0302480-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)
1 - Fl. 274, verso: considerando-se que a avaliação do bem penhorado é de 13.1.1998 (fl. 163), expeça-se carta precatória para que se proceda a nova avaliação do bem penhorado.Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.2 - No mesmo prazo, deverá a CEF indicar os dados do advogado (nome, número do celular, email e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.3 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida e com a comprovação da quitação do boleto pela CEF, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009517-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA
Em razão do pedido de desistência formulado no à fl. 106, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006528-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X PONTAL SERVICOS MEDICOS LTDA X GIORGIA PONTES BRAZ VENTURELLI X MATEUS AMADO VENTURELLI
Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 183), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie-se o desbloqueio de valores e veículos (BACENJUD - fls.

167/168, e RENAJUD - fl. 170).Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002023-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR
Fls. 117/118: indefiro. Pelas consultas de fls. 120/122, verifica-se que referido veículo encontra-se com restrição de transferência, mas imposta por outro juízo (Vara Trabalhista de Orlândia) e não por este. Nada requerido pela CEF em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001260-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIG PECAS RIBEIRAO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO
Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 85), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie-se o desbloqueio de veículos (RENAJUD - fls. 65/66).Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001742-68.2000.403.6102 (2000.61.02.001742-0) - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 337/340, 351/354, 397/401, 422 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 424.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0011575-85.2015.403.6102 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 214/216, 221 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 224.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA
Fl. 315: manifeste-se o devedor sobre a renegociação do débito informada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita.No silêncio ou havendo aquiescência, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA
Fl. 302: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Tendo em vista a concordância do devedor com os valores bloqueados, autorizo o levantamento deles pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o valor atualizado do débito, com o desconto do montante que será por ela levantado, pois o devedor tem interesse no seu pagamento.Cumprida a determinação supra, vista ao devedor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que possa efetuar o pagamento.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da CEF, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES
DESPACHO DE FL. 335:Fl. 297: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int. DESPACHO DE FL. 406:Fls. 383/405: com fulcro no artigo 833, incisos IV e X, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores:1. R$ 3.478,84 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), R$ 472,21 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), R$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos), R$ 7,57 (sete reais e cinquenta e sete centavos), R$ 371,82 (trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), por se tratar de conta poupança; 2. R$ 1.263,56 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), por se tratar de verba salarial; 3. R$ 392,17 (trezentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) e R$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos), por se tratarem de valores irrisórios, que em nada contribuirão para o deslinde da demanda. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) nas contas mencionadas à fl. 387, fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. Publiquem-se este e o despacho de fl. 335. Int. DESPACHO DE FL. 407: Em acréscimo ao despacho de fl. 406 defiro, também, o desbloqueio da quantia (R$ 973,06 - fl. 338, verso), pertencente ao corréu Thiago Raymundo Guimarães, por se tratar de conta-poupança. Providencie-se e prossiga-se, no mais, conforme determinado à fl. 406. Publiquem-se este e os despachos de fls. 335 e 406. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA
Fl. 185: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Após a entrega dos documentos à CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA
Fl. 183: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY SILVA
DESPACHO DE FL. 203:Fls. 201/202:defiro. 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.DESPACHO DE FL. 218:Fls. 211/217: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores:1. R$ 981,84 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), por se tratar de verba salarial; 2. R$ 5,00 (cinco reais) e R$ 111,04 (cento e onze reais e quatro centavos), por se tratarem de valores irrisórios, que em nada contribuirão para o deslinde da demanda. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) nas contas mencionadas à fl. 205, fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. Publiquem-se este e o despacho de fl. 203. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007864-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DONIZETE FARIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DONIZETE FARIA
Fl. 202: tendo em vista o desinteresse da CEF, determino a retirada da restrição de transferência sobre o veículo de fl. 174. Defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON INACIO
Fl. 246: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006357-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME X VALTER ROBERTO PALMIERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME
Fl. 135: defiro. 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Tendo em vista o desinteresse da CEF pelos bens penhorados, desconstituo a penhora de fls. 116/117 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Valter Roberto Palmieri. 5) Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0010261-70.2016.403.6102 - REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA X REINALDO DECRESCI X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP281931 - RUDY NOSRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, com condenação dos requerentes ao pagamento do honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto:a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

Expediente Nº 3562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010252-11.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CLOVES SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE E MG095494 - RODRIGO DRESCH)
Fl. 273: homologo a desistência formulada pela defesa do réu Fábio Júnio da Silva Oliveira da oitiva da testemunha Wilson Rayner Baldim. Saliento que referida testemunha também foi arrolada pela defesa do corréu José Cloves Silva e comparecerá independente de intimação (fl. 235), razão pela qual mantenho a audiência designada à fl. 256. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGNELO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004515-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERTEC EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

RIBEIRãO PRETO, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação do E. TRF 3ª Região, o qual determinou a realização da prova técnica-pericial, bem como o expresso requerimento formulado pelo autor no ID 8876190, providenciem as partes a formulação de quesitos no prazo de dez dias, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos.

Com a apresentação dos quesitos, providencie a Secretaria da nomeação de perito através do sistema AJG.

Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de trinta dias para apresentação da documentação relativa ao período de trabalho na Indústria Plástica Dim-Mar.

Intime-se.

Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação do E. TRF 3ª Região, o qual determinou a realização da prova técnica-pericial, bem como o expresso requerimento formulado pelo autor no ID 8876190, providenciem as partes a formulação de quesitos no prazo de dez dias, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos.

Com a apresentação dos quesitos, providencie a Secretaria da nomeação de perito através do sistema AJG.

Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de trinta dias para apresentação da documentação relativa ao período de trabalho na Indústria Plástica Dim-Mar.

Intime-se.

Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-38.2018.4.03.6126
AUTOR: EDJANE LOPES DOS SANTOS, SARA LOPES DOS SANTOS, ESTER LOPES DOS SANTOS, SAMUEL LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo as petições Id 8596999 e Id 9557926 e os documentos Id 8597149 e Id 9557929 como emenda à petição inicial.

Ademais, em observância ao disposto no art. 178, II do CPC, dê-se ciência ao MPF.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID8800684 - Manifeste-se o Sr. Perito acerca da pedido de parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SANTO ANDRé, 26 de julho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4213

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000993-46.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-58.2013.403.6126 ()) - LEONOR TOME LOPES(SP249376 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA) X JOSE TOME LOPES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão.
Determino a suspensão da execução fiscal, com relação aos valores bloqueados.
Defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, conforme requerido.
Analisando a documentação acostada, verifico que os valores penhorados junto às contas 05712-0 (R$ 733,52-fl. 232) e 33912-2 (R$ 5.005,40-fl. 236) são impenhoráveis nos termos do artigo 833, X do CPC.
Desta maneira, determino a imediata devolução da meação pertencente aos embargantes.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal.
Após, dê-se vista dos autos à embargada para impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECILIA LAZZARINI MORETTI, SERGIO DE SOUSA MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Os autores juntam comprovante de depósito judicial do valor de R$ 87.067,34 e aduzem que o valor corresponde a: a) suposto débito de imposto de renda, com alíquota de 15% sobre o ganho de capital (R$ 574.948,87), no montante de R$ 86.185,51, vencido em 31/07/2018; b) multa de mora correspondente a 0,33% ao dia, no valor de R$ 853,24; c) juros de mora e correção monetária, calculados pela taxa Selic, no valor de R$ 28,59. Pleiteiam a concessão da tutela de urgência, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito, que não haja impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, para que não sejam inscritos nos cadastros de devedores e que não haja inscrição em dívida ativa ou protesto judicial.

É o relatório. Decido.

Pretendem os autores a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, II do Código Tributário Nacional mediante depósito judicial do montante integral do débito tributário.

Não é possível, sem a manifestação da parte ré, verificar se o depósito foi realizado englobando todo o valor devido, ou seja, se ele é integral.

Contudo, considerando que o depósito judicial é direito do contribuinte, entendo que deva ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o montante depositado, independentemente de tal depósito alcançar a totalidade do crédito tributário efetivamente devido.

Isto, porque, cabe à Receita Federal o controle do lançamento efetuado pelo contribuinte e não ao Judiciário. Este nunca terá certeza de que o depósito feito pelo contribuinte é integral. Se, efetuado o depósito, o Fisco constatar, administrativamente, sua insuficiência, cabe a ele tomar as medidas previstas em lei, como a inscrição em dívida do valor remanescente e a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal. Confira-se, a respeito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - IMPORTAÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - DEPÓSITO DO VALOR DISCUTIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A sentença denegatória conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão somente no efeito devolutivo. Precedentes. 2. Nos termos das Súmulas 1 e 2 desta E. Corte, constitui direito do contribuinte promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial, o qual, no entanto, somente suspenderá a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, ex vi da Súmula 112 do E. STJ. 3. Reconhece-se o depósito realizado nos autos, o qual, no entanto, somente será apto a suspender a exigibilidade do crédito em questão se comprovada sua integralidade, motivo pelo qual fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à verificação de sua exatidão, adotando, caso insuficiente, as medidas cabíveis. 4. Realizado o depósito judicial, houve o desembaraço do veículo automotor, com sua entrega ao agravante. Nesse sentido, prejudicado o pedido de liberação do bem importado.(AI 00112306320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, este juízo não deve e não vai proceder à conferência da regularidade do depósito efetuado, no que tange à sua integralidade, destino e imputação. Tal tarefa cabe às partes envolvidas, em especial, à Receita Federal do Brasil.

Isto posto, defiro a tutela de urgência e suspendo a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, com fulcro no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, até o montante dos valores depositados pela parte autora, a fim de que não seja inscrito em dívida ativa e nem sirva de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Esta decisão não impede a Receita Federal fiscalizar administrativamente a regularidade dos valores depositados, presentes e futuros, em especial sua integralidade, e nem de tomar as providências necessárias no caso de existirem valores remanescentes a serem cobrados; tampouco exime os autores de suas obrigações tributárias acessórias.

Intime-se a ré com urgência e cite-se, conforme determinado na decisão ID 9778524.

SANTO ANDRé, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PIRELLI PNEUS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, assegurar o direito a aplicar a redução da alíquota do REINTEGRA promovida pelo Decreto 9.393/18, somente após cumpridos os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, reconhecendo seu direito em aproveitar-se do crédito de 2% sobre as receitas de exportação realizadas no exercício de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da segurança.

A liminar foi indeferida no ID 9020749. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 50114807-85.2018.4.03.0000, sendo a tutela concedida pelo TRF3 (ID 9341161).

As informações foram prestadas no ID 9237133. A União Federal ingressou no feito (ID 3399401).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a súbita alteração das alíquotas previstas do REINTEGRA, promovida pelo Decreto n. 9.393/2018. Sustenta que deve ser obedecida a anterioridade tributária.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi instituído pelo artigo 21 da Lei 13.043/14, tendo por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, apurando crédito, mediante a aplicação de percentual entre 0,1% e 3%, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação bens.

Regulamentando o artigo 21 da Lei n. 13.043/2014, sobreveio o Decreto n. 8.415/2015, o qual fixou percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, conforme redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017.

Em 30 de maio de 2018, o Decreto n. 9.393 reduziu a alíquota de 2%, anteriormente prevista pelo Decreto n. 9.148/2017, para 0,1%, com vigência a partir daquela data.

Nos termos do artigo 150, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorrido noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei instituindo ou aumentando referida exação.

A autoridade coatora defende que o REITEGRA não se sujeita ao princípio da anterioridade, visto que não se trata de majoração da alíquota ou da base de cálculo. A União Federal, por seu turno, sustenta que o REITEGRA não é benefício fiscal, mas, sim, subvenção à exportações em forma de subsídio econômico.

O aumento de um tributo não ocorre somente quando é majorada a base de cálculo ou sua alíquota. No caso do REITEGRA, ainda que a alíquota dos tributos decorrentes da exportação se mantenham inalteradas, é certo que parte do resíduo tributário retorna ao contribuinte, o que implica, por via oblíqua, na redução do tributo.

O nome que se dá a tal redução não importa. Pode-se chamá-la de subvenção ou subsídio, como faz a União Federal, ou, então, por qualquer outra denominação. O fato é que o contribuinte vinha pagando menos tributos em virtude da reintegração de parcela do resíduo tributário e, a partir da vigência do Decreto n. 9.393/2018, passou a pagar mais tributo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é praticamente pacifica no sentido da não aplicação do princípio da anterioridade no caso do REITEGRA. Trago a colação, por todos, o acórdão que segue:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do beneficio fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. **6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida**. (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) - destaquei

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.325, decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Mais recentemente, aquela Corte vem determinando a aplicação do princípio da anterioridade à redução da alíquota do REINTEGRA, conforme acórdãos que seguem:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFOR MIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supr emo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio d a anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Fed eral), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo d o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Expor tadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o i lustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios na s instâncias de origem.
(RE-AgR 1040084, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a major ação direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas tam bém a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos a utos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Pr ocesso Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE-AgR 1081041, DIAS TOFFOLI, STF.)

Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator do RE 964.850, citado no RE-AgR 10440084, acima transcrito, *"....as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional".*

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que o contribuinte não pode, em qualquer caso, ser pego de surpresa com o valor do tributo, mesmo no caso de cessação ou redução de benefício, como no caso dos autos.

Assim, tomando-se o entendimento do STF acerca da matéria, constante dos acórdãos e voto supratranscritos, entendo que assiste razão à impetrante.

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, garantido à impetrante o direito à anterioridade geral e nonagesimal previstas no artigo 150, III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, reconhecer seu direito de aproveitar-se do crédito do REITEGRA no montante de 2% sobre as receitas de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2018, conforme previsto no artigo 2º, § 7º, III, do Decreto 8.415/15, com redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 50114807-85.2018.4.03.0000, através de correio eletrônico à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011188-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PACK FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à distribuição da demanda.

A liminar foi indeferida (ID 8897944).

A autoridade coatora prestou informações no ID 9059957. O MPF manifestou no ID 9093098 sem se manifestar sobre o mérito.

A União Federal manifestou-se no ID 9603656.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".*

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal, conforme abaixo destacado.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

A acolhida do pedido atrai a necessária compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo;(b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-89.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: GLOBAL EMPREGOS LTDA, GLOBAL CENTRAL DE ESTAGIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados aos municípios, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 8989416). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5016694-07.2018.4.03.0000, no qual foi concedida a tutela.

A autoridade coatora prestou informações (ID 9237130). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (9529378). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 9513374).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".*

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firma pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem estendendo a tese fixada no RE 574.706 ao ISS, conforme demonstram os acórdãos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido.
(ApReeNec 00088234920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. 1. A declaração de constitucionalidade do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 não implica a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840: "Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de 'receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços', adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 3. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 6. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/12/2016, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(ApReeNec 00102276620164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes. - Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito. - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a impetrante/agravada excluir as exações estadual e municipal da base do PIS/COFINS, bem como de compensar o montante pago a maior, observada a prescrição quinquenal. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento que se aplica no que toca ao ISS. Nesse contexto, não há que se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o decisum ora agravado. - Consignou o decisum agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento das exações estadual e municipal. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo interno desprovido. (Ap 00048222320084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, acolhendo referidos acórdãos como razão de decidir, tem-se que o ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação

A acolhida do pedido atrai a necessária compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Correção monetária e juros de mora

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo;(b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5016694-07.2018.4.03.0000, através de correio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PALMA E MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

PALMA E MELO PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido.

Segundo a impetrante a inclusão do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL é inconstitucional. Sustenta que os valores recolhidos a título do citado tributo são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Busca também a repetição do indébito nos últimos cinco anos.

A decisão ID 9193762 indeferiu a liminar postulada. Houve a interposição de agravo de instrumento, que confirmou a negativa (ID 9689922).

A autoridade coatora prestou as informações requeridas, nas quais rejeita a pretensão, aduzindo não ser possível o arrastamento do entendimento do STF quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a outras exações.

A União postulou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Controverte-se acerca da possibilidade de exclusão do ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Inexiste motivo para afastar os valores recolhidos a título de ISS do conceito de receita bruta para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

É letra do artigo 43 do CTN que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O artigo 44, por sua vez, estabelece que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Lei 7.689/1988, em seu artigo 2º, definiu a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

O ISS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei 9.430/1996, assim redigido:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Logo, não há amparo para que o tributo municipal seja excluído como tem reiteradamente decidido o STJ e, também, o TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (...)

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. (...)

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec 00011030720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência,a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. 'Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5017332-40.2018.403.0000, através de correio eletrônico à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MODAS RALETA E DORINHO LTDA e SENECA MODAS LTDA. impetraram mandado de segurança em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento de IRPJ e CSSL, apurados na sistemática do lucro presumido, acrescido do valor referente ao ICMS na base de cálculo dos tributos indicados.

Segundo as impetrantes a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL é inconstitucional. Sustentam que os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Buscam também a repetição do indébito nos últimos cinco anos.

A decisão ID 9244518 indeferiu a liminar postulada.

A autoridade coatora prestou as informações requeridas, nas quais rejeita a pretensão, aduzindo não ser possível o arrastamento do entendimento do STF quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a outras exações.

A União postulou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação na demanda.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Inexiste motivo para afastar os valores recolhidos a título de ICMS do conceito de receita bruta para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

É letra do artigo 43 do CTN que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O artigo 44, por sua vez, estabelece que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Lei 7.689/1988, em seu artigo 2º, definiu a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei 9.430/1996, assim redigido:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Logo, não há amparo para que o tributo estadual seja excluído, como tem reiteradamente decidido o STJ e, também, o TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (...)

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. (...)

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(TRF3, QUARTA TURMA, ApReeNec 00011030720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL . EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência,a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. 'Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Custa ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de erro material, consistente no exame de aposentadoria especial, não requerida, e omissão, consistente na falta de exame do pedido de reafirmação da DER.

O INSS manifestou sua ciência acerca dos aclaratórios.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de erro material na sentença, o qual passa a ser sanado.

Claudio Alves da Silva requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2017, NB 42/182.978.575-0.

Analisado os períodos de tempo comum e especial postulados na petição inicial, houve o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 19/11/2003 a 25/08/2006 e 02/02/2007 a 08/06/2017, os quais devem ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,40.

O tempo de serviço de Claudio deve ser assim apurado na DER:

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
01/02/86	21/03/86	C	0	1	21		2
22/04/86	08/08/86	C	0	3	17		5
11/07/86	17/11/86	C	0	4	7		3
18/11/86	27/01/95	C	8	2	10		98
18/09/95	30/09/95	C	0	0	13		1
05/10/95	31/12/95	C	0	2	26		3
15/03/96	13/05/96	C	0	1	29		3
07/05/97	18/11/03	C	6	6	12		79
19/11/03	25/08/06	E	2	9	7	1,40	33
26/08/06	01/02/07	C	0	5	6		6
02/02/07	08/06/17	E	10	4	7	1,40	124
						Soma	357

	Na Der	Convertido		
	Atv.Comum (16a 3m 23d)	16a	3m	23d
	Atv.Especial (13a 1m 14d)	18a	4m	13d
	Tempo total	34a	8m	6d
	Regra (temp contrib + idade =95)			
	Temp. Contrib (min.35a)	34a	8m	6d
	Idade DER	53a	8m	12d
	Soma	88a	4m	18d

Como na DER o segurado não havia implementado o tempo mínimo de 35 anos de contribuição, se faz necessária a reafirmação da mesma, como postulado. Tendo em conta a data em que o INSS ficou ciente do pedido formulado nos autos, fixo a data de impetração como termo inicial do benefício, 10/04/2018, pois, em consulta ao CNIS na data de hoje, observo que Claudio continuou a laborar na mesma empresa até o presente momento. O tempo de serviço até a data de impetração é o que segue:

Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
	01/02/86	21/03/86	C	0	1	21		2
	22/04/86	08/08/86	C	0	3	17		5
	11/07/86	17/11/86	C	0	4	7		3
	18/11/86	27/01/95	C	8	2	10		98
	18/09/95	30/09/95	C	0	0	13		1
	05/10/95	31/12/95	C	0	2	26		3
	15/03/96	13/05/96	C	0	1	29		3
	07/05/97	18/11/03	C	6	6	12		79
	19/11/03	25/08/06	E	2	9	7	1,40	33
	26/08/06	01/02/07	C	0	5	6		6
	02/02/07	08/06/17	E	10	4	7	1,40	124
	09/06/17	10/04/18	C	0	10	2		10
							Soma	367

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (17a 2m 2d)	17a	1m	25d
Atv.Especial (13a 1m 14d)	18a	4m	13d
Tempo total	35a	6m	15d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	6m	8d
Idade DER	54a	6m	21d
Soma	90a	0m	29d

Logo, de rigor a concessão da aposentadoria requerida. Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data de impetração.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para corrigir os erros materiais acima apontados, agregando a fundamentação lançada à decisão contestada e, retificando o dispositivo da sentença, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 19/11/2003 a 25/08/2006 e 02/02/2007 a 08/06/2017, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40,e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.978.575-0 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (10/04/2018).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORCILEI VIANA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9534018: Defiro prazo complementar de 5 (cinco) dias ao impetrante.

SANTO ANDRé, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HANS RUDOLF DEGEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA - SP63654, EDMO JOAO GELA - SP17811, RICARDO MARQUES - SP157353

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se RPV.

SANTO ANDRé, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO DA PAIXAO SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 9610704 e Id 9610710.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR APARECIDO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

S E N T E N Ç A

OSMAR APARECIDO TAVARES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1983 a 31/12/1985, 01/04/2000 na 31/03/2002, 01/04/2003 a 05/08/2003, 06/09/2003 a 13/05/2004, 20/12/2005, 15/02/2007, 02/04/2007 a 15/07/2013, 01/04/2015 a 21/08/2015 e 07/10/2015 a 11/02/2016, (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 01/03/2016 (NB 46/175.840.374-5).

A decisão ID 5547023 concedeu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 01/02/1983 a 31/12/1985
Empresa:	Mercedes Benz do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 5521218 - fl.09/11
Conclusão:	O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois demonstrada a exposição a ruído superior ao limite legal ao longo da contratação, apurada mediante técnica apta a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente deletério. Ainda que o autor fosse aprendiz então, é certo que havia aulas práticas, com a sujeição ao agente indicado. Assim, cabível o enquadramento do lapso no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Períodos:	D e 01/04/2000 na 31/03/2002, 01/04/2003 a 05/08/2003, 06/09/2003 a 13/05/2004, 20/12/2005, 15/02/2007, 02/04/2007 a 15/07/22013, 01/04/2015 a 21/08/2015 e 07/10/2015 a 11/02/2016
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 5521218 - fl.12/16
Conclusão:	Os períodos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois demonstrada a exposição a ruído superior ao limite legal ao longo da contratação, apurada mediante técnica apta a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente deletério. Assim, cabível o enquadramento do período no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Assim, os lapsos de 01/02/1983 a 31/12/1985, 01/04/2000 na 31/03/2002, 01/04/2003 a 05/08/2003, 06/09/2003 a 13/05/2004, 20/12/2005, 15/02/2007, 02/04/2007 a 15/07/2013, 01/04/2015 a 21/08/2015 e 07/10/2015 a 11/02/2016 devem ser somados aos interregnos já computados pela autarquia como especiais, ID 5521218 –fl.24, de modo que cumpridos os 25 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/02/1983 a 31/12/1985, 01/04/2000 na 31/03/2002, 01/04/2003 a 05/08/2003, 06/09/2003 a 13/05/2004, 20/12/2005, 15/02/2007, 02/04/2007 a 15/07/2013, 01/04/2015 a 21/08/2015 e 07/10/2015 a 11/02/2016, (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 46/175.840.374-5, desde a DER 01/03/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/175.840.374-5

Nome do beneficiário: OSMAR APARECIDO TAVARES

DER: 01/03/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

D E S P A C H O

Considerando a juntada aos autos de escritura de compra e venda e de seu registro na matrícula do imóvel (ID 4712279 e anexos), providencie-se o levantamento dos valores depositados nos ID's 1200201 e 3189057 em favor da Caixa Econômica Federal.

O valor depositado no ID 3088376 só poderá ser levantado em favor do autor quando ele apresentar comprovante de averbação da compra e venda na Prefeitura Municipal de Santo André, como estipulado no acordo judicial.

Isto posto, providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de comprovante de averbação da compra e venda na Prefeitura Municipal de Santo André.

Carreada a referida prova, providencie a Secretaria o levantamento do valor constante do ID 3088376 em favor da parte autora.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 4214

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0008208-44.2016.403.6126 - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que compareça à agência Itapecerica da Serra para renegociação das parcelas, conforme petição de fls. 290/293.
Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 297/301.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000668-13.2014.403.6126 - ABELARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000303-22.2015.403.6126 - JOSE JOAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005881-63.2015.403.6126 - ANTONIO LUIZ FLOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MIRIAM CHEROTO

D E S P A C H O

Dê-se nova vista ao exequente para que, efetivamente, comprove o parcelamento aderido pela executada, juntando aos autos o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito assinado, conforme mencionado na petição retro.

Int.

SANTO ANDRé, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CAVALCANTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CAVALCANTI DA SILVA , qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 15/03/2012 (conforme pedido formulado em emenda à inicial), revisando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 15/03/2012 - NB 42/160.065.185-0.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a existência de coisa julgada; no mérito, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de coisa julgada. O fato de ter a parte autora ajuizado demanda revisional anteriormente não impede a apreciação de novo pedido, referente a lapso de trabalho especial diverso daquele já apreciado.

Observo que decorreu mais de cinco anos entre a concessão do benefício a ser revisto e a distribuição do feito, conforme a regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Logo, caso acolhida a pretensão, estarão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 30/07/2015.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVI

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto d

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 29/04/1995 a 15/03/2012 pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado, ID 2072252, comprova o exercício da atividade de Guarda Municipal.

O TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.

4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.

5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.

7) Embargos de declaração rejeitados.(EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP , JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, o lapso de 29/04/1995 a 15/03/2012 deve computado como especial pela autarquia e convertido em tempo comum pelo fator 1,40, atraindo a possibilidade de revisão da RMI do benefício anteriormente concedido.

Observo, todavia, que o PPP trazido pela parte autora é documento novo, emitido em 13/12/2016, muitos anos após a DER (15/12/2012), o qual não foi apreciado pelo INSS quando do exame do pedido administrativo. Tendo em conta os dados novos, examinados na presente oportunidade, os efeitos financeiros da decisão somente serão produzidos após a ciência inequívoca da autarquia acerca daqueles, ou seja, a partir de sua citação (23/03/2018-aba expedientes).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 29/04/1995 a 15/03/2012, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.065.185-0, desde a data do requerimento administrativo, 15/03/2012, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS – 23/03/2018- , momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP, o qual possibilitou o enquadramento do período especial requerido e, por consequência, a revisão da aposentadoria. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data de sua citação – 23/03/2018, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/160.065.185-0
Nome do beneficiário: JOSE CAVALCANTI DA SILVA
DER: 15/03/2012

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

WELITON TEIXEIRA GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 20/08/1984 a 30/04/1988 e 12/04/2004 a 28/04/2015, (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/05/2016 (NB 42/177.728.334-2).

A decisão ID 4591998 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 12/04/2004 a 28/04/2015
Empresa:	Proema Automotiva S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 4553441 fls.14/15
Conclusão:	O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Existe indicação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, apta a evidenciar a exposição habitual e permanente, bem como responsável técnico durante todo o intervalo.

Período:	De 20/08/1984 a 30/04/1988
Empresa:	TWR Automotive Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 4553441 fls.16/17
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. Observo que não existe indicação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, o que impede o reconhecimento da exposição habitual e permanente.

Assim, o lapso de 12/04/2004 a 28/04/2015, convertido em tempo comum pelo fator 1,40, deve ser somado aos interregnos já computados pela autarquia, de modo que cumpridos os 35 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício pretendido.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
01/08/84	02/08/84	C	0	0	2		1
20/08/84	30/04/88	C	3	8	11		44
01/05/88	18/11/03	C	15	6	18		187
19/11/03	07/04/04	C	0	4	19		5
12/04/04	28/04/15	E	11	0	17	1,40	132

						Soma	369

	Na Der	Convertido		
	Atv.Comum (19a 7m 20d)	19a	7m	20d
	Atv.Especial (11a 0m 17d)	15a	5m	17d
	Tempo total	35a	1m	7d

Regra (temp contrib + idade =95)				
Temp. Contrib (min.35a)	35a	1m	7d	
Idade DER	51a	2m	24d	
Soma	86a	4m	1d	

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 12/04/2004 a 28/04/2015, condenando o INSS a converte-lo em tempo comum pelo fator 1,40; (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 42/177.728.334-2, desde a DER- 13/05/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/177.728.334-2
Nome do beneficiário: WELITON TEIXEIRA GONÇALVES
DER: 13/05/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8490861 - Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, cumpra-se a parte final da decisão ID 6544128.

SANTO ANDRé, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTEVO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de alegação, na contestação, de quaisquer das matérias elencadas no artigo 337, desnecessária a oitiva da parte autora.

Manifestem-se as partes em cinco dias, acerca das eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 1 de agosto de 2018.

SANTO ANDRé, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE CARVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se as partes para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos nos ID's 8342393 e 8654658.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LECERLI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção da prova testemunhal requerida na petição ID 9203669. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas da parte autora.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIVALDO PEREIRA GONCALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa de citação constante do ID 9318874, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRé, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARCIO RODRIGUES, ANA PAULA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

ID9708375 - Manifeste-se a parte autora.

SANTO ANDRé, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Se, prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo os documentos IDS 9702239 e 9703536 como aditamento à petição inicial.

Não há qualquer determinação no processo nº 5000885-63.2017.403.6126 para suspensão da exigibilidade do tributo. Pelo contrário, a a sentença julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

No mais, mantenho a decisão ID 970667, por seus próprios fundamentos.

Int.

SANTO ANDRé, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001764-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ROQUE LAURINDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Diante da informação na certidão retro, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.

Com a informação, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho ID 7965726, devendo o valor remanescente ser desbloqueado.

Após, expeça-se mandado para a intimação do executado da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de Embargos à Eexcução Fiscal.

Int.

SANTO ANDRé, 10 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002163-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ABIMAQ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para que a impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018.

Alega que, no exercício das atividades empresariais de suas associadas, há a exportação bens industrializados, o que as torna beneficiárias do REINTEGRA.

Narra que o regime foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/2014 como forma de estimular as empresas exportadoras brasileiras.

Aduz que o percentual, fixado em 2% pelo Decreto n.º 8.415/15, sofreu forte redução pelo Decreto n.º 9.393/18, passando para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Alega que a alteração do percentual afronta o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, posto que a redução ou revogação de benefício fiscal é equivalente à majoração indireta da carga tributária.

Pretende, finalmente, a concessão da segurança para que a autoridade coatora não venha a denegar o pedido de ressarcimento a ser apresentado pela impetrante, com os benefícios do REINTEGRA ao percentual de 2% até 31/08/2018.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar nos termos do art. 22, § 2º da Lei 12.016/09, a União - Fazenda Nacional argumentou que os novos índices promovidos Decreto 9.393/2018 respeitaram os limites fixados pelo legislador. Aduziu, ainda, que o REINTEGRA é um instrumento de política econômica, resultando em benefício financeiro incondicional, não se submetendo ao princípio da anterioridade.

É o breve relato.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada, vez que indicam autoridades coatoras distintas, com pedidos restritos às associadas com domicílio nas áreas de abrangência de seus respectivos agentes fiscalizadores.

Comprova a parte autora o interesse jurídico na impetração do feito quando junta relação de associadas sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Santo André (ID n.º 8963212).

Por oportuno, necessário ressaltar que, conforme entendimento sumulado pelo STF, dispensável a autorização prévia das associadas para impetração de mandado de segurança coletivo:

"*Súmula 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.*"

No que tange ao pedido liminar, verifico que o REINTEGRA, regime instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/14, tem por objetivo a recomposição de "custos tributários federais residuais" eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Neste sentido, previu a concessão de crédito, a ser apurada a partir das receitas geradas pela operação de comercialização destes produtos, produzidos no país, para o exterior.

Trata-se, portanto de benefício fiscal concedido a empresas exportadoras, com o objetivo de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação para torna-los mais competitivos.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto n.º 8415/15 que, com redação dada pelo Decreto n.º 8.543/15, havia fixado os seguintes percentuais:

"*Art. 2º*

§ 7º

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018."

Posteriormente, sobreveio o Decreto 9.148/17, reduzindo a alíquota para 2% entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9.393/18, que determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Assim, o art. 2º, § 7º do Decreto n.º 8.415/15 passou a vigorar com as seguintes alterações:

"*Art 2º*

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018."

O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA já foi submetido, reiteradas vezes, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a Suprema Corte entendia que, por se tratar de questão vinculada à política econômica, o benefício poderia ser alterado pelo Estado a qualquer tempo.

Todavia, o Pretório Excelso alterou substancialmente seu entendimento com relação à matéria.

Com efeito, as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte são no sentido de que a redução de benefício que implica em aumento indireto de tributo, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal:

Nestes termos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ***PROGRAMA REINTEGRA.*** *PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1.* ***O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal****. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.*(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA**. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Diante do exposto, considerando que a pretensão da impetrante encontra amparo em recentes decisões prolatadas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, resta evidenciada a relevância da fundamentação jurídica deduzida no presente *mandamus*. Da mesma forma, presente o *periculum in mora*, porquanto a abrupta majoração da carga tributária em descompasso com as garantias fundamentais do contribuinte, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar, além de constituir pungente violação da ordem jurídica, frustra o planejamento tributário do contribuinte, impactando diretamente em seu fluxo de caixa.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018, mantendo-se percentual de 2% **pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018,** em relação às associadas da impetrante sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Santo André - SP.

Deverá a impetrante promover a divulgação do ajuizamento da presente ação entre as respectivas associadas para que, querendo, possam optar pela desistência de eventuais ações individuais, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei 12.016/2009.

Requisitem-se informações.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC43243, LAURA JONSON DELGADO - PR68607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, DOUGLAS MARIN MARIA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Promovam os embargantes a regularização dos embargos monitórios mediante o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no ID 5502245, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos.

Intime-se.

Santo André, 30 de julho 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-66.2018.4.03.6126
AUTOR: JAIR DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JAIR DA SILVA SAMPAIO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente concessão de aposentadoria comum por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9536067, foi contestada a ação conforme ID 9771980.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02.08.1990 a 31.07.1993; 01/081993 a 03/04/2000; 01/06/2000 a 11/10/2006; 01/03/2007 a 22/02/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-61.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE DINIZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE DINIZ SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9375594, foi contestada a ação conforme ID 9754214 .

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 20/10/1975 a 21/07/1976 (caldeiro); 18/03/1986 a 07/10/1989 (caldeiro); 18/10/1989 a 05/08/1992 (maçariqueiro); 01/11/1993 a 01/11/1994 (maçariqueiro), 08/02/1995 a 28/04/1995 (maçariqueiro) e 01/06/2010 a 28/05/2013 (ruído). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-35.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO SALVI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO SERGIO SALVI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (Fator 95).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9780399, foi contestada a ação conforme ID 9842264.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/1983 a 05/03/1997. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E S P A C H O

Diante da expressa concordância do Exequente ID 9920277, estando garantido o Juízo com a apólice apresentada, abra-se prazo para o Executado apresentar embargos à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126
AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP CANETAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DANILO CANEDO DA SILVA, DAIHANE SOARES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710

D E S P A C H O

Considerando que o despacho ID 8389245 não foi publicado em nome da advogada, republique-se.

"Mantenho a decisão ID 9182172 pelos seus próprios fundamentos, diante da ausência de extrato bancário para comprovar o quanto alegado.

Determino a manutenção do bloqueio até o limite da dívida, com transferência para conta judicial, bem como o desbloqueio dos valores excedentes.

O pedido de levantamento dos valores penhorados, formulado pelo Exequente ID 9312597, será apreciado oportunamente.

Cumpra-se e intimem-se."

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES

D E S P A C H O

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA LEAL DA SILVA, MARCOS AURELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID 8882702, vez que a Ré MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. foi regularmente citada, não havendo que se falar em redirecionamento da ação para os representantes da referida Ré, como objetivado.

Designada audiência para tentativa de conciliação, em atenção ao pedido formulado pela Ré MF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., a mesma restou infrutífera diante da ausência da referida Ré.

Assim, esclareça a Ré MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. o não comparecimento, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001497-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCIO MARQUES DA SILVA INSTALACOES ELETRICAS - ME, GLAUCIO MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILDEVA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados ID 9895425, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID 9897435, vez que as informações objetivadas já estão lançadas no PPP.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGOSTINHO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 9894630, formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS.

Sendo assim, defiro o prazo suplementar de 30 dias para a juntada dos documentos que o autor considera indispensável para julgamento da lide.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-74.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRé, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-94.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA MILITAO FERREIRA

D E S P A C H O

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-50.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor alega que padece de síndrome do pânico, o que o incapacita para toda e qualquer atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra nos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O INSS manifestou sua ciência. O autor manifestou-se a respeito do laudo pericial. É a síntese do processado. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente. Isto porque, conforme o laudo pericial no ID 856509 de 04.06.2018, não foi constatada ocorrência de sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, **no momento** o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce, na função de vendedor.

Concluo, portanto, que não restou comprovado a incapacidade de trabalho do autor que implique na redução da capacidade laboral.

Assim, não assiste ao demandante o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, por não preencher os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/1991 que reza:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURDES COPCAK CASAGRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CACERES - SP295790
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

LOURDES COPCAK CASAGRANDE, já qualificada na petição inicial, impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Santo André, com objetivo de que seja concedida ordem para o imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 551.748.269, até pronunciamento final da ação de conhecimento n. 0001338-14.2011.403.6140, manejada perante o Fórum Federal em Mauá, em fase de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (ARESP nº 1.268.790/SP). Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, defendendo a legalidade do ato. O INSS apresentou contestação. Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da questão. **É o breve relato**. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

As informações esclareceram que perícia médica administrativa de 17.04.2018 não constatou incapacidade laboral da Impetrante, motivo pelo qual o benefício foi cessado.

É exercício regular de direito a reavaliação médica mediante perícia, no prazo de três meses da data da sentença, tal como descrito na sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença.

Segundo informações da contestação, o recurso da parte perante o E. STJ não foi conhecido, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

No mais, não há direito adquirido a benefício de auxílio-doença, considerando que é temporário, enquanto presente a incapacidade para o trabalho, além do que a Lei nº 8.213/91 determina a obrigação do INSS em revisar tais benefícios mediante novas pericias médicas.

Assim, constitui um dever do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da Impetrante, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor.

Dispõe o artigo 101, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n. 13.457/17:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Ressalte-se que somente os aposentados por invalidez estão dispensados das novas perícias, desde que preenchidos os requisitos do artigo 101, § 1º, da citada lei:

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade. (...)[negritei]"

Ademais, a regulamentação do prazo para realização da perícia foi especificada pelo artigo 46 do Decreto 3.048/99, que estabelece a obrigatoriedade do segurado realizar a perícia a cada dois anos, 'in verbis':

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente. (negritei)

Ademais, nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o benefício se encontra cessado, o que indica a via inadequada para a solução do conflito, diante da impossibilidade de dilação probatória na via do mandado de segurança.

Dessa forma, não restou configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001961-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO MENEZES SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA COSTA BLINI - SP263159
IMPETRADO: FUNDACAO SANTO ANDRE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA BARBOSA VERGARA - SP369886
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA BARBOSA VERGARA - SP369886

S E N T E N Ç A

ANTONIO MENEZES SANTANA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Magnífico Reitor do Centro Universitário Fundação Santo André** para determinar a realização da matrícula do impetrante na disciplina de "Análise e Gestão", de requisito do 2º. ano do curso de Análise de Sistemas. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da colheita das informações da autoridade impetrada (ID8700248). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID9050246). Junta documentos. Em reexame da decisão, foi indeferida a liminar pretendida (ID9070499), cuja decisão foi alvo de agravo retido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID9093097).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos documentos carreados aos autos, depreende-se que o impetrante deixou de assistir as aulas referente a matéria de desenvolvimento de sistemas em 2014. Ao retomar seus estudos, o impetrante foi informado que a matéria não existia mais na grade curricular.

Com efeito, nas informações a Autoridade Impetrada esclarece que "(...) após receber todas as informações, o Impetrante não podia mais prestar o Vestibular 2018, pois procurou a Faculdade, a fim de resolver suas pendências acadêmicas, fora do prazo para inscrições (...)" e "tanto em 2017 quanto em 2018, o Impetrante realizou requerimentos juntos a Faculdade extemporaneamente o que o impediu de regularizar a sua situação acadêmica junto à Instituição." (ID9050246).

Dessa forma, na ausência de comprovação pelo Impetrante de haver procedido a renovação de matrícula nos prazos estabelecidos pela Instituição de Ensino, ora Impetrada, restou evidenciada a desvinculação do discente , conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 49 do Regulamento Geral da Fundação Santo André, 'in verbis':

"Art. 49. A matrícula é renovada anualmente para os cursos em regime anual ou semestralmente para os cursos em regime semestral, em prazos estabelecidos no calendário acadêmico.

§ 1º - Ressalvado o disposto no caput do art. 50, a não-renovação da matrícula implica abandono do curso e desvinculação do aluno do Centro Universitário Fundação Santo André. (...)"

Ademais, também não restou comprovado que o Impetrante procedeu ao trancamento de matrícula, de forma a manter o vínculo com a Entidade de Ensino Superior, conforme estabelece o artigo 50 do Regulamento Interno da Faculdade (ID9050695).

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERA ROSIANE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CÍCERA ROSIANE LOPES, já qualificada na petição inicial, perante o Juizado Especial Federal local, propõe ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face **da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado para 14.10.2018, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Com a inicial, juntou documentos.

O valor da causa foi retificado para corresponder ao valor do imóvel (R$ 210.000,00) e, assim, proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 27.04.2018.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID7112117). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta a ação e pugna pela improcedência da ação (ID8244258). Réplica (ID8701198) Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do mérito.:

A autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial de cobrança da dívida de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sob o argumento de irregularidade e vícios, bem como inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, que embasa a cobrança extrajudicial da dívida, a qual, por sua vez, afirma ser excessiva, em virtude da abusividade das cláusulas contratuais.

Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 13.03.2015, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Impende registrar que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Assim, na forma pactuada entre as partes, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor.

Deste modo, não merece amparo a pretensão da autora quanto ao pedido de resolução do contrato de financiamento firmado.

Isto porque, estando o contrato de financiamento submetido às regras da Lei nº 9.514/97, não é possível sua resolução, assim como a devolução de valores pagos, pois o objetivo da alienação fiduciária, prevista no art. 17, inciso IV, é justamente o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo ao credor (instituição financeira) que disponibilizou o valor financiado para finalização da compra de um bem.

Ademais, a alienação fiduciária só se extingue com o pagamento total da dívida e seus encargos, nos termos do art. 25, in verbis:

"Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.
§1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.
§2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.(...)"

No caso dos autos, a autora declara ciência de que o imóvel não mais lhe pertencia, esteve inadimplente no período de 13.12.2016 a 13.10.2017 e sequer manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente.

Portanto, fica mantida a obrigação ao pagamento das prestações pactuadas e a consolidação do imóvel em nome da Ré, na forma do artigo 26 da lei n. 9.514/97.

Assim, caberá à autora apenas a restituição do valor excedente da venda do imóvel em leilão, nos moldes do parágrafo quarto do artigo 27 da mencionada lei.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO PECAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO PEÇAS - ME, já qualificada, promove ação declaratória, com pedido de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL,** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a União Federal contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID 8582197). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 9234666). Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo Autor e extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

A.J.C. TELE INFORMÁTICA LTDA., ANDRÉ LUIZ DENIS e HAROLDO VITAL LUNA , já qualificados na petição inicial, opõe os presentes embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário da **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, realizado em 30.07.2015,** mediante alegação de ausência de liquidez do título**.**

Pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, a boa fé objetiva e a inversão do ônus da prova. Pleiteia, a exclusão da cobrança de juros sobre IR e taxas e a inaplicabilidade da Res. 1064/Bacen ao contrato em exame, bem como a limitação da taxa de remuneração a improcedência da ação executória e a repetição em dobro do indébito (ID5048259). Com a inicial, juntou documentos.

Recebidos os embargos, foi indeferida a suspensão do processo, por causa da ausência de garantia do juízo (ID6490241). A CEF impugna os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos (ID7803665). Na fase das provas, o embargante requer a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento conforme o estado do processo, pois a prova pericial reclamada somente poderia ser determinada no caso dos Embargantes apresentarem valores que reputam corretos em desacordo com os valores apresentados pela Embargada. Havendo apenas impugnação da validade jurídica do contrato e seus encargos, justifica-se o julgamento antecipado.

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

De início, pontuo que com relação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO sob n. 21.3859.606.0000045-31, firmado entre as partes em 30.07.2015, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), cabem algumas observações.

Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente verdade, ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário (Cláusula Quinta).

Dessa forma, cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Desse modo, a liberação dos empréstimos resta incontroversa.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese o autor formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.: Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.: O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ***"(...) as disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"*** **(Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).**

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a ***taxas de juros livremente pactuáveis****."*

Nesse mesmo sentido, confiram-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. ***A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.*** *(...)."* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

– Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, em que pese o autor não ter impugnado esta cláusula de forma específica, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, *"não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida **excessivamente** maior, **além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - **Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." *(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)*

"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." *(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)*

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Oitava, parágrafo primeiro).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** embargos que foram opostos e constituo o título judicial consistente na **Cédula de Crédito bancário n. 21.3859.606.0000045-31, firmado em 30.07.2015** a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COLETIVO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI, ANA PAULA DA SILVA BEGLIOMINI

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF ajuizou ação monitória em face de **COLETIVO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS** requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.

Alega a Caixa ter firmado, com os demandados, Contrato de Conta Corrente na data de 24.07.2013.

Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitório, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R$ 76.715,69 na data do ajuizamento da ação (ID 4319875). Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o demandado apresentou embargos monitórios alegando que a dívida cobrada na ação corresponde a contrato diverso do contrato de conta corrente apresentado (ID 4319888) e pugna pela improcedência do pedido deduzido (ID 8947776).

Na impugnação apresentada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em preliminares a rejeição liminar dos embargos e pugna pela procedência da demanda (ID 9058632). A audiência conciliatória designada nestes autos restou infrutífera (ID 5520519).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O demandado, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar apenas que o contrato que lhe deu causa não é o contrato de conta corrente apresentado mas sim um contrato denominado contrato de correspondente bancário. Alega ainda que foi furtada e que contatou a CEF para pagamento de apólice de seguro que influenciaria na presente dívida.

Sem razão o embargante. Senão, vejamos.

O contrato de correspondente bancário bem como o contrato de seguro são obrigações que não dizem respeito à presente ação monitória.

O demonstrativo de débito juntado pelo Autor (ID 4319890) indica a feitura do contrato na mesma data da abertura do contrato de conta corrente cobrado.

Ainda, o embargante noticia que já interpôs ação própria para cobrança do valor devido em contrato de seguro com a embargada.

Desta forma, o Embargante faz alegações genéricas sem provar o quanto alegado, mas não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I, do CPC.

Deste modo, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitórios opostos pelos réus e a consequente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: E2S CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTAO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

E2S CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO ESTRTEGICO EIRELI, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID 9099051). Nas informações, a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 9382361). A Procuradoria da Fazenda Nacional requer a inclusão da União no feito e manifesta-se pela denegação da ordem (ID 9437756). O Ministério Público Federal entende não haver interesse público para justificar sua intervenção e requer o prosseguimento do feito (ID 9431634).

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro a inclusão da União no polo passivo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido (ID 8348460). Em réplica pugna pela manutenção do pedido inicial (ID 8732644). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 8170653), consignam que no período de **01.06.2004 a 09.06.2011**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, com relação ao período de 10.06.2011 a 10.11.2015, **improcede o pedido,** eis que a exposição ao monóxido de carbono não está relacionado nos Decretos nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 e o uso de EPI eficaz para poeira/gases minerais afasta a insalubridade e impede a caracterização do tempo especial. (Ap 00046296220134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Do período já considerado na fase administrativa.

Com relação ao pleito deduzido para averbação do tempo em atividade especial, no período de 06.02.1989 a 31.05.2004, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa (ID 8170656) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da revisão da aposentadoria.

Deste modo, tendo em vista o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, merece guarida o pedido de revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido e que está em manutenção, considerando o período especial reconhecido nesta sentença.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO** o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.02.1989 a 31.05.2004, como atividade especial, diante da carência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.06.2004 a 09.06.2011**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/176.383.076-1**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.06.2004 a 09.06.2011**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/176.383.076-1**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO TEODORO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDRO TEODORO DE ANDRADE, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, com a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 5581603).

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido (ID 6883269). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 8388018). Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da coisa julgada.

Nos autos do Mandado de Segurança n. 0002808-88.2012.403.6126, com trânsito em julgado, já houve pedido de reconhecimento do período de 01.03.1976 a 01.03.1977 como atividade laboral no ofício de tratorista.

Deste modo, o autor é carecedor da ação em relação a este período por estar sob a égide da coisa julgada.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 5423701), ficou comprovado que nos períodos **de 06.03.1997 a 14.05.2007**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **MOTORISTA,** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 15.05.2007 a 09.03.2009, **improcede o pedido**, na medida em que ausente à necessária informação patronal acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da revisão do ato concessório da aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença e adicionando-o aos demais períodos especiais já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 5423708) e na ação mandamental (autos n. 0002808-88.2012.403.6126), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO** o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.03.1976 a 01.03.1977, como atividade especial, diante da existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **06.03.1997 a 14.05.2007**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício e concedo a aposentadoria especial requerida no NB.: **46/149.397.326-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **06.03.1997 a 14.05.2007**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/149.397.326-3, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001680-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE LOPES

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID 9912745, vez que referida diligência já foi regularmente realizada.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação, como determinado ID 8693157.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-33.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO REYMOND
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7022

PROCEDIMENTO COMUM
0003220-51.2013.403.6104 - IVONE FERREIRA ALVES(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS E SP302245 - CAROLINE REIGADA COUTINHO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA E SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003605-28.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) - FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FLAVIO DOS SANTOS X FRANCINALDO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000240-29.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-79.2014.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LEOCLIDES ALVES DE CARVALHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - LUIZ ALBERTO MASCARO X REGINA CELESTE MASCARO JOSE X VICENTE MARCELINO MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005210-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005210-8) - JOSUE AYRES DOS ANJOS(SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSUE AYRES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000444-59.2005.403.6104 (2005.61.04.000444-1) - WILSON GALVAO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILSON AMANCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CICERO PASSOS APARECIDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JAIME FERREIRA BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES CAJE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO BATISTA SILVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CONSTANTIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERGIO PERES GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR) X WILSON GALVAO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WILSON AMANCIO X FAZENDA NACIONAL X CICERO PASSOS APARECIDO X FAZENDA NACIONAL X JAIME FERREIRA BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALVES CAJE X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X JOAO CONSTANTIN X FAZENDA NACIONAL X SERGIO PERES GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006502-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006502-9) - UBIRAJARA FURTADO MENDONCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7035

PROCEDIMENTO COMUM
0200788-52.1988.403.6104 (88.0200788-8) - GENERINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 314/315: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7) - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DJALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA(SP369514 - LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 1000: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0203040-86.1992.403.6104 (92.0203040-5) - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 181/182: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0204169-19.1998.403.6104 (98.0204169-6) - PAULO BRANDAO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002451-92.2003.403.6104 (2003.61.04.002451-0) - ZILDA GONCALVES ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2- Em se tratando de execução de sentença continuada, deixo de aplicar ao autor o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3º Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.
3- Assim, deverá a parte autora atualizar os cálculos de fls. 134/135, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Prazo de 15 (quinze) dias.
4- Decorridos, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8) - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X MURILO ROBERTO DE SOUZA X WALTER FORTUNATO(SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR FLAVIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 343: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000381-68.2004.403.6104 (2004.61.04.000381-0) - VITORIO MARIA DA CUNHA X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X JOAO AMBROSIO X ROBERTO BIONOTTO X MARIO SERGIO FERREIRA BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X OSVALDO FRANCISCO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000873-60.2004.403.6104 (2004.61.04.000873-9) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de transito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009122-97.2004.403.6104 (2004.61.04.009122-9) - JOSE ADEMIL DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010495-66.2004.403.6104 (2004.61.04.010495-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000558-95.2005.403.6104 (2005.61.04.000558-5) - JOAO JOSE DO NASCIMENTO FILHO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012013-57.2005.403.6104 (2005.61.04.012013-1) - CARLOS DA SILVA VALENTIM X CASSIA ROMAY BORGOMONI X CICERA HERCULANO DA SILVA X EDSON HONORIO DOS SANTOS X GISELDA VIEIRA SANTOS X IRACEMA DO NASCIMENTO X JUAREZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA X MARIA JOSE GONCALVES GONZAGA X REINALDO NOAVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012274-22.2005.403.6104 (2005.61.04.012274-7) - APARECIDO JOSE RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA DE SOUZA
1- Fls. 386/388: anote-se. 2- Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012614-92.2007.403.6104 (2007.61.04.012614-2) - AURORA VILAS BOAS ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008138-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008138-2) - ALBERTO OSHIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 236/245: dê-se ciência a parte autora. 2- Ante o contido na certidão retro, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 217/227. 3- Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009990-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009990-8) - ODILA GUILHERME SILVA - ESPOLIO X DANIEL CAMPOS SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de transito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012482-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012482-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001821-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001821-4) - LUIZ ANTONIO SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006824-59.2009.403.6104 (2009.61.04.006824-2) - JOAO DOMINGOS NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013006-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013006-3) - ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010183-80.2010.403.6104 - EDSON SOARES SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, laborando nos períodos indicados na inicial, sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade no seu trabalho prestado para a COSIPA/USIMINAS. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários, PPP e LTCAT fornecidos pela empresa.
3- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução n. 305/2014.
4- Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE, engenheiro de segurança do trabalho.
5- Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000051-22.2010.403.6311 - PAULO AFONSO RODRIGUES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado, e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004478-67.2011.403.6104 - GUILHERME JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011246-09.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP271349 - BARBARA CRISTINA MOCELLI STEINBRUCH E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a União Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012004-85.2011.403.6104 - JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009874-88.2012.403.6104 - JOSE CARLOS MENEZES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado, e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011078-70.2012.403.6104 - ADRIANO BARBOZA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X EDIGAR VALDEMAR DOS REIS X JACIRA LUCIA GOMES DOS REIS(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011861-28.2013.403.6104 - LUIZ ONOFRE DE AMORIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004409-30.2014.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008348-18.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO GUTIERRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de transito em julgado (tribunal).
4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
5-No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002849-19.2015.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004844-67.2015.403.6104 - MARIA LUCIA DA SILVA FERNANDES X JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X DORACILIA CAVALCANTI DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL
PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002921-69.2016.403.6104 - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000506-60.2009.403.6104 (2009.61.04.000506-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-38.1999.403.6104 (1999.61.04.002981-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARLY OSTOREIRO X MARIA SALVA SARRAF DE JESUS X OLGA DOS SANTOS FERREIRA X ABIGAIL HELENO DOS SANTOS X MARIA ZILDA RODRIGUES GURGEL X ZULCE HELENA DA COSTA FERNANDES PRADO X MARIA ALBERTINA MONTEIRO FERNANDES X NOEMIA ESPERANCA MARQUES IGNACIO X CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALES X MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ X MARIA ALDA GUIMARAES LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004118-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004118-1) - ARVAMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
4- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0013307-76.2007.403.6104 (2007.61.04.013307-9) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000407-85.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0005571-07.2007.403.6104 (2007.61.04.005571-8) - PEDRO FERNANDO TAIAR(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se impugnação ao cumprimento de sentença em medida cautelar de exibição, pela qual a Caixa Econômica Federal foi condenada à apresentação de extratos bancários, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Na referida fase de cumprimento de sentença, o autor requereu a efetiva apresentação dos extratos e elaborou os cálculos do montante devido, a título de honorários sucumbenciais (fls. 139/141).3. Intimada a se manifestar, a parte adversa impugnou a execução em relação aos valores requeridos, apresentando os cálculos do que entendeu correto. Procedeu aos depósitos individualizados, um relativo ao valor que entendeu correto e outro relativo à diferença a maior encontrada pelo autor, deposito este, oferecido à penhora.4. Por derradeiro, requereu a condenação da parte impugnada (o autor) aos honorários advocatícios relativos à impugnação ao cumprimento de sentença.5. Com o fito de ver garantido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais de seu patrono, quanto à impugnação do cumprimento de sentença, requereu que fossem mantidos depositados à disposição do Juízo, além do valor oferecido à penhora, o mínimo de 10% sobre o valor da quantia relativa aos honorários que entendeu cabíveis ao patrono do autor (fls. 144/148).6. Juntou os extratos bancários às fls. 154/156.7. Após o acolhimento de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora impugnado, a este foi dada ciência da juntada dos extratos bancários, bem como, foi intimado a se pronunciar sobre a impugnação do cumprimento de sentença (fl. 157/157-v).8. O autor/impugnado informou concordância com os valores apresentados pela ré, ora impugnante, requerendo a expedição de alvará de levantamento da parte que lhe cabia (fls. 160/161).9. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.10. Necessária a apreciação de todas as pendências que recaem sobre o feito.11. Primeiramente, impende ressaltar que a controvérsia quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais no cumprimento de sentença encontra-se solucionada, uma vez que, impugnado o valor apresentado, o autor/impugnado concordou com o montante verificado pela ré/impugnante.12. Ante a concordância demonstrada, verifica-se a procedência da impugnação apresentada. Desta feita, cabível a condenação do autor/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré/impugnante, na respectiva impugnação de sentença, nos termos do art.85, 1º do Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.13. No mesmo sentido, o entendimento contido nas decisões infracitadas: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. - A sentença julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, de forma que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido. - Haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973. - Devida a condenação de ambas as partes na verba honorária (cada parte foi vencedor e vencido) a qual fixo, nesta oportunidade, em 10% da diferença entre o valor por cada um pretendido e o que será calculado nos termos determinados pela sentença, conforme entendimento desta E. Turma, e em consonância com o artigo 85 do CPC, ficando suspensa a execução dessa verba quanto à exequente, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do CPC). - Apelo parcialmente provido.(Ap 00359608020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO EXEQUENTE. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OBSERVÂNCIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. (...). 9. Não merece prosperar a alegação da apelante no sentido de ser indevida a sua condenação em honorários advocatícios, na medida em que, em cumprimento de sentença, entende-se cabível a condenação da exequente quando houver o acolhimento da impugnação apresentada pela executada, tal como ocorrido na espécie. Entendimento firmado no REsp nº 1.134.186/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2011, DJe 21/10/2011). 10. Apelação improvida.(AC 00019342820064036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifo nosso).14. Todavia, não prospera o pedido formulado pela ré/impugnante, com vistas a garantir o pagamento dos honorários de seu patrono, referente à retenção de, no mínimo, 10% do valor depositado em favor do patrono do autor/impugnado, eis tratar-se de honorários advocatícios, verba de caráter alimentar.15. Quanto ao valor a maior, depositado a título de penhora, ante a concordância da parte adversa, é valor que cabe à Caixa Econômica Federal. Portanto, também incabível a manutenção à disposição do Juízo, com vistas a garantir o pagamento aludido acima, devendo a instituição bancária, manifestar-se sobre eventual levantamento. 16. Ademais, não foi apresentada planilha de cálculos dos valores relativos à condenação a honorários sucumbenciais relativos à impugnação ao cumprimento de sentença.17. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela ré/ impugnante quanto aos honorários advocatícios devidos no cumprimento de sentença, pelo que defiro o pedido de levantamento, por parte do beneficiário, extinguindo-se a execução quanto a este aspecto.18. Expeça-se o necessário para o levantamento, em favor do patrono do exequente, do depósito de fl. 148, conforme o requerido às fls. 160/161.19. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre interesse no levantamento do depósito de fl. 147, realizado a título de penhora.20. Condeno o autor/impugnado aos honorários advocatícios sucumbenciais relativos à impugnação do cumprimento de sentença, no montante de 10% a ser calculado sobre a diferença entre o valor reconhecido pelas partes e o valor pretendido, a princípio, pelo autor, nos termos do art. 85, 1º e 2º c/c art. 98, 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, nos termos do art. 98, 3º do mesmo diploma legal.21. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA
0002476-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002476-7) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X MARCELLO DE MORAES BARROS X INTERCUF REPRESENTACOES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**., no qual requereu liminarmente a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão dos despachos Aduaneiros de Admissão Temporária das DI's nºs 18/1108738-0 e 18/1108690-1, com a consequente liberação das mercadorias nelas registradas.

Segundo a petição inicial, *"a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que atua principalmente na fabricação e comercialização de gases de ar – industriais e medicinais -, bem como na locação de aparelhos destinados à alocação desses gases de ar, inclusive para consumidores finais, pessoas físicas. Assim, uma vez que para a consecução de seu objeto social, realiza importações de aparelhos e mercadorias que não são encontrados no mercado nacional, procedeu a importação das mercadorias descritas nas Declarações de Importações n°s 18/1108738-0 e 18/1108690-1, através do Regime de Admissão Temporária, tendo em vista que as referidas mercadorias permanecerão no país durante o prazo fixado de 12 meses, tendo sido realizado o recolhimento dos tributos de forma proporcional a esse prazo conforme se infere dos documentos acostadosTratam-se de mercadorias diretamente ligadas à atividade comercial da empresa e, portanto, qualquer problema que envolva a logística na cadeia comercial da empresa impacta diretamente na sua saúde financeira. Ocorre que o registro das DI's Admissão Temporária, ocorreu em 19/06/2018, quando foi dado início ao despacho aduaneiro das mercadorias importados, tendo sido parametrizadas para o canal amarelo em 20/06/2018. Ato contínuo, em 21/06/2018 foram vinculados os respectivos dossiês, com todos os documentos que legitimavam as operações, com a primeira distribuição ao fiscal responsável, somente em 28/06/2018, ou seja, neste primeiro momento, a operação aguardou, INERTE, por 07 dias a distribuição ao fiscal competente. Não obstante, sem qualquer manifestação desse primeiro fiscal designado e sem qualquer explicação ou exigência documental a esta Impetrante, os processos foram redistribuídos a outro fiscal, em 04/07/2018, ou seja, mais 06 dias de INÉRCIA na análise do processo de despacho aduaneiro. Não fosse suficiente, somente em 13/07/2018 os processos foram remetidos a Equipe de Despacho de Admissão Temporária e Reimportação – EQDAT, onde permanecem até a presente data, restando claro que mais 09 dias de análise do processo restaram INERTES, já que não houve qualquer exigência por parte da fiscalização quanto a juntada e novos documentos ou pagamento de tributos. Ora, Excelência, até o momento, passados exatamente 38 dias do registro das DI's n°s 18/1108738-0 e 18/1108690-1, não houve a conclusão do processo de despacho aduaneiro, tampouco qualquer exigência que pudesse justificar essa demora na conclusão do referido processo. Ressalta a Impetrante, que entende perfeitamente que o volume de trabalho do Impetrado é grande, mas não compreende e não aceita que esta questão interna viole o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a Impetrante. Isto porque a demora na anuência e registro para liberação das importações, permanecendo retidas as mercadorias constantes das DI's n°s 18/1108738-0 e 18/1108690-1, mostra-se absurda e ilegal, na medida em que está impedindo a continuidade das atividades da Impetrante no cumprimento de contratos celebrados com seus clientes que aguardam parte das mercadorias para utilização em seus projetos. É importante ressaltar que estamos tratando de mercadorias utilizadas para armazenamento de gases que muitas vezes são utilizados por pessoas físicas com problemas respiratórios graves, podendo, a falta desses equipamentos para a realização dos projetos contratos pelos clientes da Impetrante, prejudicar, sobremaneira, os pacientes que mais precisam de amparo. Assim é patente que o desembaraço dos bens descritosdas importações das mercadorias informadas nas DI's n°s 18/1108738-0 e 18/1108690-1, registradas em 19/06/2018, se revela imprescindível ao livre exercício das atividades econômicas da Impetrante, que depende dessas mercadorias para honrar com suas obrigações. Portanto, caso seja mantida a situação ora noticiada, a Impetrante sofrerá prejuízos de elevada magnitude, em razão da impossibilidade do livre exercício de suas atividades, o que se pretende impedir por meio do presente remédio constitucional. É essencial deixar claro, Excelência, que não se objetiva aqui afastar o poder-dever estatal de fiscalizar o administrado; entretanto, a demora na realização do procedimento, em virtude de questões administrativas internas, não se justifica e está prejudicando demasiadamente a atividade da empresa em sua saúde financeira e este não é o papel do Estado! Com o fito de demonstrar a inequívoca ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator praticado pelo Impetrado, necessário evidenciar as razões de mérito que fundamentam o direito líquido e certo da Impetrante".*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (9648051).

Manifestação da União no id 981401.

Notificada, impetrada anexou suas informações (id 9884395).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com teor das informações prestadas pela autoridade alfândegária, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, não verifico fundamento relevante para a impetração.

A questão em deliberação não merece maiores digressões, posto que as informações prestadas pela autoridade impetrada narraram de forma clara a necessidade de cumprimento de obrigações pendentes pela impetrante quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, ora interrompido.

Com efeito, o regime aduaneiro de admissão temporária diz respeito à importação de bens que permanecerão em território nacional por prazo pré-fixado, com suspensão total ou parcial do pagamento dos tributos relativos à importação, portanto, o crédito tributário que corresponde à parcela daqueles tributos com suspensão por força do regime especial, será constituído por termo de responsabilidade, com a devida garantia, ressalve-se, a qual deverá subsistir até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime especial, nos termos do art. 359 a 379, do Decreto n. 6.759/20089, c/c a IN RFB n. 1600/2015, notadamente os artigos 2º, 59 e 60, §3º.

De todo o processado, depreende-se, conforme asseverado pela autoridade impetrada, que as garantias ofertadas pela impetrante (apólices 4381219 e 4381235) possuem vigência que contemplará o prazo previsto no Termo de Responsabilidade ou Procedimento Especial.

Pois bem. Em que pese a apresentação das garantias, estas não se revestem da formalidade necessária à concessão do regime especial, mormente sob a égide da IN RFB 1600/2015, no que tange à necessidade de que tais garantias tragam em seu bojo expressamente que elas *subsistiram até a extinção dos obrigações decorrentes da concessão do regime (§3º, art. 60, da IN RFB 1600/2015).*

Lado outro, nessa quadra, vê-se nos autos que em 30/07/2018, a autoridade alfândegária lançou exigência no SISCOMEX, a fim de compelir a impetrante a adequar as garantias ofertas ao regramento de regência - *apresentar endosso do seguro apresentando incluindo nas cláusulas particulares do disposto no paragrafo 3º do art. 60, da IN RFB 1600/2015 "a garantia deverá subsistir até a extinção das obrigações decorrentes da concessão do regime" (sic).*

Portanto, na data em que prestadas as informações (08/08/2018 – 10h39 – id 9884395), os despachos aduaneiros relativos às DI's n. 18/1108738-0 e 18/1108690-1 estão interrompidos, aguardando manifestação da impetrante, não havendo, portanto, notícia nos autos acerca do cumprimento da exigência ou mesmo insurgência quanto a ela.

Assim, pendente de cumprimento exigência feita pela autoridade coatora, com força na lei de regência do regime de admissão temporária, não há falar em ato coator em sede de exame de pedido liminar.

Em face do exposto, **indefiro a liminar.**

Ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta do ofício ao INCRA.

Santos, 2 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SYLVIO JOAO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias. do processo administrativo juntado.

Santos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o ofício do OGMO, no prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ROBERTO BASILE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela Ford Motors, pelo prazo de 15 dias.

Santos , 2 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALEX RENOVATO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido da petição de ID nº 9365069.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do Novo CPC.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Por fim, justifique o requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista seu domicílio na cidade de São Paulo - SP.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CEZAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** por meio do qual se insurge contra a decisão que determinou, "ad cautelam", a suspensão de quaisquer atos alienatórios do imóvel objeto do presente feito, até posterior decisão deste d. Juízo.

Pretende a embargante a reforma do provimento guerreado, sob o argumento de que não houve pronunciamento expresso a respeito do disposto no artigo 26-A, da Lei nº 9.514/97, com a alteração determinada pela Lei nº 13.465/17, que impede a purgação da mora após a consolidação da propriedade da CEF.

Instada a apresentar contrarrazões, a embargada quedou-se silente.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, em razão de evidente cunho infringente, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

E no caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional guerreado.

A decisão contemporizou os interesses em litígio e abriu caminho para a realização de acordo entre as partes, assinalando-se que se trata de medida prestigiada no novel ordenamento jurídico processual pátrio.

Portanto, hígido o provimento.

Vale ressaltar que a revisão do quanto decidido, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos**.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

P.R.I.

Santos, 07 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005587-84.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para verificação de prevenção, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o impetração do mandado de segurança nº 5001639-71.2017.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO COMUM
0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - FLORENCIO MARCELINO CARDOSO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS MARIA PEREIRA CARDOSO, JOSÉ MARCELINO CARDOSO, SEBASTIÃO PEREIRA CARDOSO, ANTONIO PEREIRA CARDOSO, BENEDITO PEREIRA CARDOSO, MARIA ODETE PEREIRA CARDOSO SILVA, MARIA CELESTE PEREIRA CARDOSO SANTOS, JOSÉ MESSIAS PEREIRA CARDOSO, MARILOIA MARIA CARDOSO SOUZA e MARINA LUIZA PEREIRA CARDOSO DA SILVA, devidamente representados, pleiteiam, sua habilitação processual para recebimento de quantia depositada em nome do de cujus, FLORENCIO MARCELINO CARDOSO, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. Compulsando o feito, verifico que o autor, Florencio Marcelino Cardoso, faleceu em 07/06/1997, era casado e deixou filhos maiores, conforme certidão de óbito de fl. 259. Assim sendo, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 257/284, 306/307 e 316/320, bem como a expressa concordância do INSS às fls. 289 e 321, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de

depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, MARIA PEREIRA CARDOSO, JOSÉ MARCELINO CARDOSO, SEBASTIÃO PEREIRA CARDOSO, ANTONIO PEREIRA CARDOSO, BENEDITO PEREIRA CARDOSO, MARIA ODETE PEREIRA CARDOSO SILVA, MARIA CELESTE PEREIRA CARDOSO SANTOS, JOSÉ MESSIAS PEREIRA CARDOSO, MARILOIA MARIA CARDOSO SOUZA e MARINA LUIZA PEREIRA CARDOSO DA SILVA, em substituição ao falecido autor/exequente Florencio Marcelino Cardoso, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Maria Pereira Cardoso, José Marcelino Cardoso, Sebastião Pereira Cardoso, Antonio Pereira Cardoso, Benedito Pereira Cardoso, Maria Odete Pereira Cardoso Silva, Maria Celeste Pereira Cardoso Santos, José Messias Pereira Cardoso, Mariloia Maria Cardoso Souza e Marina Luiza Pereira Cardoso da Silva, em substituição ao falecido autor/exequente Florencio Marcelino Cardoso. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV nº 2008.0000264 (fl. 285). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0202930-29.1988.403.6104 (88.0202930-0) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 328/329: Consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento da parte autora. Assim sendo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de seus herdeiros/sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0204601-82.1991.403.6104 (91.0204601-6) - AMELIA LEITE DE CARVALHO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9) - DORALICE GONCALVES DIAS X MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA X ROSELI LUCAS DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DORALICE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 297: À vista da r. decisão de fl. 249, primeiramente, deverá ser regularizada a habilitação de Marcelo Gonçalves da Silva, um dos filhos do falecido autor. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002779-61.1999.403.6104 (1999.61.04.002779-7) - ARLINDO PESTANA QUINTAL X AUGUSTO FERNANDES DA SILVA X JULIETA DE ARAUJO X JORGE MARTINS DE CARVALHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JUAN MANUEL SALGADO OCHOGAVIA X OLGA VELOSO X ROBERTO JOSE DABUS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010856-83.2004.403.6104 (2004.61.04.010856-4) - CLAUDIO CASTILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005520-30.2006.403.6104 (2006.61.04.005520-9) - EDVALDO SOUSA PURIFICACAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005951-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005951-4) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora/exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003330-55.2010.403.6104 - NALVA MARTINEZ NOGUEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 412/413: Consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento da parte autora. Assim sendo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de seus herdeiros/sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005331-13.2010.403.6104 - WANDERLEY XANTHOPULO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002498-17.2013.403.6104 - WALDIR CARDOSO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007161-72.2014.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BRUNO MANCINI BARI
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004441-08.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009083-51.2014.403.6104 - LAUDO JOSE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197/198: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005116-27.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 113/114: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006017-92.2016.403.6104 - MARCELO SOARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001001-60.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-20.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Converto o julgamento em diligência.O título judicial (fls. 9/11) fixou a incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei n. 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no RE 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que sejam refeitos os cálculos de fls. 77/85, com o cômputo das prestações inadimplidas, seguindo os parâmetros da conta apresentada às fls. 49/55.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL

APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYETE ANTONIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 1374/1375: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MAGALI PEREIRA DA SILVA, ANDRÉA PEREIRA DA SILVA NEVES e ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, devidamente representados, pleiteiam suas habilitações processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Assunta Sorbello Silva, nos autos da presente execução, como herdeiros de Gastão Silva Neto, filho da falecida autora. Citado, o INSS não se opôs à habilitação requerida (fl. 288). Compulsando o feito, verifico que a coautora, Assunta Sorbello Silva, faleceu em 13.11.2010, viúva, deixando dois filhos maiores, a saber: Cristina Maria Silva dos Santos (fl. 218) e Gastão Silva Neto, falecido em 14.12.2013 (fl. 234). Consta dos autos a Certidão de Óbito da autora (fl. 219), bem como Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por morte (fl. 225). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...) Uma vez que a habilitanda não é dependente previdenciária, mas é herdeira de Assunta Sorbello Silva, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.(...) Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Demonstrado pelos documentos de fls. 279/285, o grau de paretesco dos requerentes, é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MAGALI PEREIRA DA SILVA, ANDRÉA PEREIRA DA SILVA NEVES e ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA em substituição à coautora Assunta Sorbello Silva, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Quando em termos, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0202002-73.1991.403.6104 (91.0202002-5) - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X ALICE HIGA X IZAIAS MENDES DE SOUZA X MARIA DAS DORES BORGES LUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BORGES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 650/651 e 652: Acolho os cálculos de liquidação em continuação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 640/645, no importe de R$195.658,08 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), sendo R$73.319,39 (Alice Higa), R$59.050,61 (Luciene Ribeiro Occhiuto), R$18.481,45 (Izaias Mendes de Souza) e R$44.806,63 (Maria das Dores Borges Luz), atualizados para 05/2017, a título de execução complementar, eis que observados os critérios de atualização monetária nos termos da fundamentação da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022941-38.2017.403.0000 (fls. 631/635). Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 294: Primeiramente, deverá ser regularizada a habilitação dos herdeiros/sucessores da falecida autora, conforme r. decisão de fl. 260. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0208601-18.1997.403.6104 (97.0208601-9) - YOSSUKE IKEDO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X YOSSUKE IKEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 524/525: Consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento da parte autora. Assim sendo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de seus herdeiros/sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008063-16.2000.403.6104 (2000.61.04.008063-9) - KIOSHI SHIMIZU X LOURIVAL LUIZ LOPES X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X LUIZ CARLOS DELBUE X LUZIA YAMAMOTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KIOSHI SHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DELBUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MARIA CECILIA DOS SANTOS CARMO, em face da decisão de fl. 468 que determinou a intimação de Elizabete Gosman Lima para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o depósito judicial no valor de R$ 188,89, em favor do INSS.Pretende, em síntese, auferir provimento jurisdicional que obste a devolução do valor recebido de boa fé, bem como em virtude de seu caráter alimentar.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 468 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015232-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015232-9) - MARIA ELIEJE SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015700-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015700-5) - SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública.Analisado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório

ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (09.2014) até a expedição do requisitório, em 25.06.2015 (fl. 215), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Ressalto que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, apresentada pelo INSS, com a qual concordou o exequente (fls. 168/169).Não há que se falar diferenças em relação à correção monetária no interstício entre a data da conta e o efetivo pagamento, dado que a atualização do crédito é realizado no exercício da função administrativa no âmbito do Tribunal, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais.Nesse ponto, ressalto que de acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (TRF3, Agravo em Apelação Cível 0005419-47.2006.403.6183/SP, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento).A 8ª Turma da Corte Regional em decisão à qual me filio, proferida no julgamento realizado aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017, assegurou a correção pelo IPCA-E, para pagamento de requisitórios efetuados pela União, nos anos 2014 e 2015. A respeito, confira-se:(...)- No tocante à correção monetária, o acórdão expressamente consignou que, em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015).Todavia, o ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, concedeu liminar em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para pagamentos de precatórios/requisições efetuados pela União, nos anos de 2014 e 2015. In casu, considerando que os pagamentos das requisições/precatórios foram efetuados em 01/10/2014, deve ser ser assegurada a sua correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório/requisição e o efetivo pagamento.(...).(TRF, AC 00085269220094039999, 8ªT, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini).Assim, considerando que o requisitório foi transmitido em 25.06.2015 (fl. 215) e pagos em 31.10.2016 (fl. 221), não há que se falar em diferenças de correção monetária, haja vista que o crédito foi corretamente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Em assim sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que sejam adequados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (09.2014) e a expedição do requisitório, em 25.06.2015 (fl. 215), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação, repita-se, tão somente dos juros em continuação.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 267/270, dado que estranha ao feito. Certifique-se e intime-se a parte autora para sua retirada, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária em que o autor ROSALINO FAUSTINO veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva e dos filhos do segurado falecido (fls. 166/205, 210/226). De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da certidão de fl. 238, que a viúva é dependente habilitada à pensão por morte previdenciária. Assim sendo, providencie a viúva Jurema da Silva Nóbrega, sua devida representação judicial, juntado aos autos instrumento de mandato. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0) - ROSEMARY FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046715 - FLAVIO SANINO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005449-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005449-7) - JOSE ANTONIO VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 396: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0026035 e 2018.0026041 (FLS. 387/388). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011019-19.2011.403.6104 - RENATO MOTA DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MOTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 257/292, no importe de R$65.044,95 (sessenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), sendo R$63.142,27 (principal) e R$1.902,68 (honorários), atualizados para 04/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Fls. 296/297: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a declaração de renúncia ao valor do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 298). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se nova vista dos autos ao INSS, para manifestar-se acerca do contido na petição de fl. 240, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003881-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003881-1) - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON SZTAJNBOK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA CANDIDA DA SILVA(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHA LEON SZTAJNBOK X CLARA CANDIDA DA SILVA X VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X CLARA CANDIDA DA SILVA X SACHA LEON SZTAJNBOK
Fl. 431: Dê-se ciência à advogada de Clara Cândida da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006948-37.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-18.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES
Trata-se de embargos de declaração opostos por GISELE CONTE ALVES FERNADES, em face da sentença de fl. 179, que rejeitou a impugnação apresentada por Gisele Conte Alves Fernandes e declarou extinta a execução.Alega a embargante que a sentença padece de vícios, dado que entendeu superada a situação econômica que justificou a concessão da Justiça Gratuita à demandante, conquanto seus rendimentos sejam equivalentes à três salários mínimos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Com efeito, o decisum é claro ao dispor sobre os fatos que embasaram o entendimento do Juízo, no sentido de afastar a situação de pobreza que autorizaria a assistência judiciária. A modificação do entendimento manifestado demanda outra solução que não são os aclaratórios. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 179 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0203892-81.1990.403.6104 (90.0203892-5) - MARIA REGINA BARRETO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as manifestações e cálculos de fls. 344/347 e 350/352, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que elaboração dos cálculos em continuação, nos exatos termos do julgado (fls. 316/321vº). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 308/313: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007798-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007798-7) - NELSON DE ALCANTARA COELHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.Analisado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (06.2016) até a expedição do requisitório, em 24.01.2017 (fls. 239/241), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 255). Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0) - MARIO MALHEIRO BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MALHEIRO BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.Analisado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (31.03.2014 - fl. 163) até a expedição do requisitório, em 17.11.2016 (fls. 227/232), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 248). Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004279-26.2003.403.6104 (2003.61.04.004279-2) - JOSE RODRIGUES FRIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE RODRIGUES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 234/236: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006372-59.2003.403.6104 (2003.61.04.006372-2) - JONAS TRINDADE X MAURICIO DOMINGOS CAMPOS X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 390/444: Trata-se de traslado das peças principais do agravo de instrumento nº 0018775-82.2016.403.0000, interposto pelo INSS contra a r. decisão de fl. 320, que acolheu cálculos complementares e determinou a expedição de ofícios requisitórios. A r. decisão final do referido agravo, deu-lhe parcial provimento para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação (fls. 418/421). Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados e conferidos (fls. 322/324). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, a fim de se apurar a existência de eventual saldo remanescente a ser executado, referente apenas ao período compreendido entre a data da conta homologada (09/2008) e a data da expedição dos precatórios/RPVs, nos termos da fundamentação do voto de fls. 418/421. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7) - EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 485/492: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015170-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015170-2) - ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA X ELAINE CUNHA DOS SANTOS RAMOS X ELEN CUNHA DOS SANTOS PEREZ X ELIDE CUNHA DOS SANTOS REIS X LUCAS GOUVEA DOS SANTOS FILHO X EIDE CUNHA DOS SANTOS SALGADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.Analisado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (01.2007 - fl. 118) até a expedição do requisitório, em 23.02.2018 (fls. 330/336), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 355). Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016335-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016335-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005561-86.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - MARIA CORREIA DE LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Carlos Alberto dos Anjos), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 3610823 (fl. 279). Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000271-35.2005.403.6104 (2005.61.04.000271-7) - ROBERTO CARLOS CRAVO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005678-85.2006.403.6104 (2006.61.04.005678-0) - MILTON PASSOS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 242/262, ratificados às 301/303, no importe de R$463.980,49 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), atualizados para 07/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Prossiga-se. Para tanto, a parte exequente deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007987-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007987-5) - ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 398: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006924-09.2008.403.6311 - JOSE DOS PASSOS CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS

PASSOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCIA MARIA DE VASCONCELOS SCHETINE CAMARGO, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, José dos Passos Camargo. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 502). Compulsando o feito, verifico que o autor, José dos Passos Camargo, faleceu em 01/03/2018. Requerida a habilitação de Marcia Maria de Vasconcelos Schetine Camargo, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 497/498. Observo, ainda, a certidão de óbito e de casamento (fls. 479 e 484), nas quais consta que o de cujus era casado com a requerente. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...). Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARCIA MARIA DE VASCONCELOS SCHETINE CAMARGO, em substituição do falecido autor, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Marcia Maria de Vasconcelos Schetine Camargo, em substituição ao falecido autor/exequente José dos Passos Camargo. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - PRC nº 2016.0000394 (fl. 475). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005499-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005499-1) - MANOEL TEODORO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEODORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 301/302 e 306/309: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos em continuação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009010-21.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO DA NOBREGA X VALTER ROBERTO DA NOBREGA X VALMIR ROBERTO DA NOBREGA X VALDENIZA DA NOBREGA DIAS SANTANA X VILACIO ROBERTO DA NOBREGA X VILAUBA DA NOBREGA REIS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 357/362: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a r. decisão de fl. 222 (1ª parte), antes da expedição de alvarás de levantamento, intime-se o advogado constituído nos autos para indicar os nºs de seu RG, CPF e OAB, em cumprimento ao item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006515-62.2010.403.6311 - JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 281. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007785-29.2011.403.6104 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme emerge dos autos, o ofício requisitório foi expedido nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC/15, abrangendo o montante incontroverso, dada a existência de recurso pendente de julgamento. Assim, pretende o exequente a apuração dos juros intercorrentes entre a data da conta incontroversa e a data da transmissão do requisitório. A questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.Analisado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta que apurou o montante incontroverso (11.2015) até a expedição do requisitório, em 26.06.2017 (fls. 167/168), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 184). Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Oportunamente, providencie a Secretaria a juntada de informações acerca do julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0000728-81.2016.4.03.6104. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011131-85.2011.403.6104 - NOEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 284/285: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0000707 (fl. 275). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANA ANGÉLICA DE OLIVEIRA MARTINS JESUS, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Eduardo Rodrigues de Jesus. Citado, o INSS se opôs ao pedido de habilitação (fl. 304), ao argumento de que não foi comprovada a relação de parentesco com o falecido. Compulsando o feito, verifico que o autor, Eduardo Rodrigues de Jesus, faleceu em 21/04/2017. Requerida a habilitação de Ana Angélica de Oliveira Martins Jesus, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 295/299. Observo, ainda, a certidão de óbito de fl. 300, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...). Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANA ANGÉLICA DE OLIVEIRA MARTINS JESUS, em substituição do falecido autor, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Ana Angélica de Oliveira Martins Jesus, em substituição ao falecido autor/exequente Eduardo Rodrigues de Jesus. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000420-50.2013.403.6104 - TAMARA PEREIRA GOMES X WANDERLEIA CRISTINA GOMES FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMARA PEREIRA GOMES X WANDERLEIA CRISTINA GOMES FONSECA X TAMARA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEIA CRISTINA GOMES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 261/269), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003069-85.2013.403.6104 - JOSE LUIZ SARDINHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 294/297: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 293: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 327: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0014493 e 2018.0014496 (fls. 320/321). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000600-27.2013.403.6311 - TERESINHA CORTEZ GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA CORTEZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 278/281: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005210-43.2014.403.6104 - DINAH ALVES DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/087.875.994-8), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação.Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE

564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.Assim, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 349/355:Cuida-se de revisão do NB 31/087.875.994-8, convertido para 32/087.875.994-8, de Luiz Carlos de Almeida, mediante a adequação da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário, trazida pelas EC n.º 20/98e 41/03.a. Cálculo do exequente (fls. 213, 223/279).a.1. Parcelas: pagas e devidas com valores um pouco inferiores; ausência do cômputo da verba do art. 45, da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 25% da renda mensal da aposentadoria por invalidez, com início em 25.05.2001 até 27.02.2015;a.2. Correção monetária: aplicação de índices superiores aos previstos pela Resolução 267/2013-CJF, para cálculo posicionado para 06.2016; e,a.3. Juros de mora: de acordo com o título executivo.b. Cálculo do executado (fls. 284/287).b.1. Parcelas: apuração das parcelas devidas a partir da aplicação do coeficiente inferior de 92% na aposentadoria por invalidez, quando deveria ser 100% do salário de benefício (fl. 136), tal como aplicado no cálculo dos créditos pagos (100%). Houve também repercussão a menor da verba do acompanhante (fls. 237/238), bem como da pensão por morte (fl. 238/v.º);b.2. Correção monetária: aplicação da Lei n.º 11.960/09, em contrariedade ao título judicial, que determinou a adoção do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF e suas alterações posteriores (fl. 146/v), ou seja, a da Resolução 267/2013-CJF; e,b.3. Juros de mora: de acordo com o título executivo.c. Observações.c.1.Verba do art. 42, Lei n.º 8.213/91: encontra-se incorporada nas rendas mensais da aposentadoria por invalidez, no período de 25.05.2001 (conforme relação de créditos) a 27.02.2015 (data do óbito do exequente); e,c.2. Diferenças apuradas do B21/172.768.948-5: calculamos diferenças na pensão por morte até 31.05.2016, tendo em vista a data da implantação administrativa em 1º.06.2016 (fl. 209), e também porque as partes calcularam diferenças até a citada competência.Comparativo de cálculo para 06.2016Parcelas Exequente(s) (fls.213, 23/279) Executado (fls. 235/238) ContadoriaPrincipal R$87.523,74 R$59.297,87 R$104.510,70Juros de mora R$8.437,42 R$5.712,30 R$10.275,12Honorários advocatícios R$8.300,00 R$5.646,31 R$10.200,17Total R$104.261,16 R$70.656,48 R$124.985,99Saldo atualizado - 06.2017Parcelas ContadoriaPrincipal R$108.010,32Juros de mora R$17.099,82Honorários advocatícios R$11.113,00Total R$136.223,14À consideração superiorE mais adiante, a Contadoria complementou, nos seguintes termos:Em atenção ao r. despacho V. Exª. à fl. 345, informamos que que o v. acórdão fl. 197 forneceu como parâmetros aos cálculos sendo juros e a correção monetária pela Legislação em vigor que SMJ., não se utiliza a Lei 11.960/2009 para a correção monetária por contrariar o Manual de orientação pela Resolução 267/2013 e ainda mediante a observação da Repercussão do julgamento do RE 870.947 pelo STF.No entanto, para os juros de mora, foi observado a Lei em comento.Na fl. 343 o INSS apresenta dois motivos para a impugnação, um é sobre a Lei 11.960/2009 já tratada no 1º , o outro diz dos valores da RMI e RMA em relação a fl. 209, só que nesta folha o réu não apresenta memória de cálculo da RMI, nem evolução da fl. 209, e não aponta especificamente no ponto em que estaria a não conformidade de nossos valores, que foram desenvolvidos a partir daqueles da 17 mediante revisão pelo Buraco Negro, sendo a média, o SB para a RMI de 100% sem limitar aos tetos até 1/2004 com o adicional de 25% sobre o Benefício de Aposentadoria por Invalidez para a acompanhante.Os cálculos pelo INSS fls. 235 em diante estão com os valores das rendas diversos daqueles evoluídas na fl. 54 efetuados pela AGU.Nossos cálculos estão de acordo com o r. julgado havendo retificação somente no 13º da pensão de forma proporcional.Sendo que a aposentadoria conta com os 25% incluídos nas rendas mensais:Segue montante atualizado em 06/2017 = R$ 136.053,40.Às consideração superior.Verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 350/355, bem atende aos termos dispostos no julgado. Observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Não procede a insurgência do INSS com relação ao valor da RMI e RMA, eis que a Contadoria Judicial baseou seus cálculos na planilha de fl. 54, proveniente da AGU.Assim, observo que a contadoria judicial, órgão equidistante das partes, apurou como devido nos termos do julgado o valor de R$ 124.830,78, para junho/2009, sendo que a conta da parte exequente chegou a R$ 104.261,16 e do INSS a R$ 70.656,48.Nesse diapasão, observo que os cálculos do INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que devem ser acolhidos os valores apontados pela exequente.Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 223/229, no montante de R$ 104.261,16 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), atualizado para 06/2009, com o prosseguimento da execução.Condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apurado pela autora e aquele apresentado pelo INSS, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15.Efetivado o pagamento, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 227/228: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001865-59.2016.403.6311 - MARIO SERGIO PINTO BARBOSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO COMUM
0034189-79.1995.403.6104 (95.0034189-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030704-71.1995.403.6104 (95.0030704-9)) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nºs. 5003291-89.2018.403.6104 e 5003295-29.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000167-82.2001.403.6104 (2001.61.04.000167-7) - SILVIO TORRES TEIXEIRA X DERCY CINTRA GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES MIELE(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS E SP195308 - DANIELA RIBAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010008-67.2002.403.6104 (2002.61.04.010008-8) - WILSON ALVES BARBOSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008025-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008025-2) - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)
Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009472-85.2004.403.6104 (2004.61.04.009472-3) - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000299-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000299-8) - CONDOMINIO PIGALLE VENDOME(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000912-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000912-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0)) - FERNANDO MENDES GOUVEIA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003954-75.2008.403.6104 (2008.61.04.003954-7) - HAROLDO ANHAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Dê-se ciência da descida dos autos. Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010523-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010523-8) - VALDEMAR PECORARO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000427-13.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP392029 - KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006722-27.2011.403.6311 - MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI X MARIA APARECIDA SILVA(SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001464-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002142-58.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003906-77.2012.403.6104 - DANILA BARBOSA BERTOLONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005077-69.2012.403.6104 - ANILTA RODRIGUES BELLAS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 350/352: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006961-36.2012.403.6104 - MARIA OLIVIA COLEONE(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004539-98.2006.403.6104 (2006.61.04.004539-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-23.1999.403.6104 (1999.61.04.004728-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JULIA DOS SANTOS LOPES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0004728-23.1999.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 66/67, 78/80, 116/118, 120/122 e 127, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002578-83.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-20.2005.403.6104 (2005.61.04.001436-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Converto o julgamento em diligência.O título executivo determinou a elaboração do cálculo do imposto de renda devido pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se o tivessem sido nas datas em que eram devidos, e para condenar a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos.Na apuração da incidência ou não do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho assalariado dos autores, a r. sentença determinou que fosse considerada a totalidade dos valores devidos mês a mês, somados os valores recebidos e a diferença paga a destempo, como se tivessem sido pagas nas datas em que eram devidas, bem como os limites de isenção e a progressão das alíquotas incidentes, com as alterações sofridas naquele período.A Corte Regional, por sua vez, observou que a condenação da ré, à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.Assim, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o despacho de fl. 321 e apresente os documentos mencionados no ofício de fl. 315, a fim de que a liquidação considere a totalidade dos valores devidos mês a mês, somados os valores recebidos e a diferença paga a destempo, como se tivessem sido pagas nas datas em que eram devidas, conforme determinado no título executivo.Sem prejuízo, deverá a União ser intimada a fornecer, no mesmo prazo assinalados aos embargados, as declarações de ajuste anual dos autores, referentes aos exercícios de 1989 a 2000, bem como as declarações de ajuste anual, referentes aos exercícios de 2003 a 2005.Cumpridas as determinações supra, o Núcleo de Contas deverá elaborar o cálculo consoante determinado no título executivo.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ.Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004688-16.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0)) - UNIAO FEDERAL X CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)
A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CLOVIS JULIO NOGUEIRA, EDMIR CALDEIRA, JOSÉ FRANCISCO LOPES, ELI NÓBREGA DE OLIVEIRA e JOSÉ VITÓRIO FILHO, nos autos n. 00069947520024036104, sustentando haver excesso de execução.Intimada a oferecer impugnação, a parte exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 50/73). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e os cálculos de fls. 83/90 e 109/135.As partes se manifestaram às fls. 140/141 e43.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente observo que Valdir Rodrigues Pereira não deu início ao processo de execução, razão pela qual não serão analisadas as contas relativas ao referido demandante.O título executivo judicial (fls. 1677/1681) condenou a União à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição a plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.Outrossim, consignou o prazo prescricional decenal, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 1992. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria de fls. 109/135, in verbis:Atenta aos termos dispostos no título executivo, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 113/135, observando a metodologia descrita às fls. 109/112:Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. 106 vimos informar que efetuamos os cálculos conforme a Portaria 20 do JEF que se segue.1º passo- A União nos autos dos embargos juntou cálculos que entende corretos, porém quando dos lançamentos dos valores das contribuições que se trata do_montante limitou-se a lançar somente até quando os autores passaram a assistidos (DIB) ou seja, nas datas dos inícios dos recebimentos dos benefícios, mas haveria de lançar as contribuições em todo o período desde 01/89 a 12/1995 para se formar o montante da Portaria nº 20 do JEF de Santos;2º passo- É o encontro dos valores entre este montante do passo 01, das contribuições, contra um terço dos benefícios que após 01/1996 ou da (DIB se posterior a 01/1996) até se exaurir, conhecendo-se assim as competências em que serão apurados o imposto de renda com direito e observância da prescrição de (10 anos) e ainda o devido cotejamento com as Declarações do Imposto de Renda dos autores.O cálculo de atualização pela ré nos embargos fl. 24 houve equívocos na data de origem quando utilizaram a data AC (ano calendário) da fl. 7 sendo que AC 1996 corrige em 04/1997 e não em 04/1996 e ainda o 13º ou abono a origem é 12/1996 e não 04/96.Esta Seção elaborou os cálculos para os autores como segue:CLÓVIS JULIO NOGUEIRA com DIRPF 1999 na fl. 1970 vol. 9, bem como com base nas contribuições neste volume 9;EDMIR CALDEIRA, com suas DIRPF nas fls.: 1871 de 1997/1996; e 1861 de 1998/1997 do volume 8, não foram encontradas as contribuições entre 011989 até 31/10/1990;ELI NOBREGA DE OLIVEIRA tem apresentado DIRPF 1999 na fl. 3057 no volume 16 ;JOSÉ FRANCISCO LOPES apresentou sua DIRPF na fl. 1820 do volume 8 do Exercício 1999 e AC 1998.JOSÉ VITÓRIO FILHO, apresentou sua Declaração de 1997 ref. 1996 na fl. 1884 do volume 8 dos autos, entretanto não houve retenções a título do imposto de renda na fonte no ano de 1996 conforme DIRPF também na fl. 3860 vol. 21, assim não há restituição em 1997, todavia, existe imposto de renda a restituir em 1998 referente ao ano de 1997 conforme DIRPF fl. 3861, com estes dados efetuamos os cálculos havendo diferenças em favor do autor mas somente até quando se exauriu o limite do montante do cálculo 01.Para o autora VALDIR RODRIGUES PEREIRA sendo observadas as contribuições vertidas ao plano constante na fl. 4386 entre 01/1989 a 12/1995 bem como fazendo o entro de contas com os valores de um terço dos valores recebidos da aposentadoria complementar até 31/12/2004 onde ocorreu a única retenção do imposto de renda na fonte na fl. 4403 e que já foi totalmente restituído na DIRPF ao autora na fl. 4339 não havendo saldo remanescente a repetir do IR para este autor.Na fl. 7 dos embargos a ré demonstra para os demais autores os valores a que eles tem direito a restituir do imposto de renda bem como informa as datas em que passaram a assistidos.Esta seção discorda da alegação pela ré de que o termo de se lançar as contribuições deve ser a data em que passou a assistido, devendo SMJ., serem lançados até 31/12/1995 pela Lei 7.713/89 mesmo que o autor encontra-se recebendo os benefícios uma vez que mesmo assistido ele continua efetuando as contribuições ao fundo, e para comprovar que as contribuições entre 198 a 1995 mesmo após assistidos, os autores pagavam o imposto sobre elas já que não era dedutíveis da Base, efetuamos a demonstração conforme planilha A e B pela Tabela do imposto de renda e o valor retido é exato sem descontar a contribuição.Nossos cálculos foram efetuados de acordo com a portaria 20:01 são as contribuições; 02 os 1/3 dos benefícios até esgotar o montante 01 ; 03 são so lançamentos do imposto devido nas Declarações cuja base de cálculo tem o abatimento da soma de 1/3 dos benefícios nos anos até esgotar o

limite do montante 01; e 04 atualização pela SELIC após abril do Exercício da DIRPF.A r. sentença no voluma 7 fl. 1623 julgou improcedente, no entanto, na fl. 1681 o v. acórdão foi procedente aos autores cuja prescrição de 10 anos, todavia, não determinou honorários advocatícios, transitou em julgado a fl. 1701 em 9/12/2011 todos no mesmo volume.Seguem cálculos para 04/2016 no montante de R$ 67.428,70 aos autores.À consideração superior.No que concerne à Edmir Caldeira, a contadoria complementou as informações e cálculos às fls. 183/192, que ora ratifico, conforme segue:Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. 180 informamos que frente às alegações pelos autores na fl. 140/141, retificamos apenas os cálculos referente ao autor EDMIR CALDEIRA sendo complementado pelas contribuições apresentadas nos meses de janeiro para os anos de 1989 e 1990 no volume 1 junto com a inicial;O réu à fl. 143 concordou com os cálculos por esta Seção;Para as alegações autorais de fl. 140 tem-se que o julgado determina a correção monetária apenas para o indébito, mas não estipula critério para se atualizar as contribuições nem os 1/3 dos benefícios, que SMJ., na sua omissão, utiliza-se o Manual que prevê os índices previstos na Resolução 267 condenatórias em geral o que foi observado por esta Seção nos cálculos 1 e 2;A alegação da fl. 141 esta Seção soma no ano os valores recebidos dos Benefícios e divide por 3 (um terço), e abate exatamente este valor na base de cálculo anual ou seja, extrai-se a base do imposto devido na Declaração do Imposto de Renda referente a cada ano, e desta base é que se abate o somatório de 1/3 dos rendimentos da aposentadoria complementar_cálculo 3; só que o encontro de valores em atendimento à Portaria 20 do JEF - Santos, é feito lançando-se o montante das contribuições_cálculo 1 atualizado, com sinal negativo em 1/96, e contra este montante, vão se deduzindo 1/3 dos benefícios até esgotar o montante o que ocorreu em 4/1997 cálculo 2 A e 2 B sem prejuízo das atualizações;Cálculo 4 são as diferenças credoras aos autores de imposto de renda uma declarado, só que após expurgar os valores que não deveriam ser tributados, e estes representam o indébito.A alegação de que o imposto deve ser apurado de modo mensal não condiz com a legislação do IR, pois nos meses de competência são meros adiantamentos do imposto vindo a consolidar-se com a Declaração que é ANUAL na qual considera todas as adições e deduções e apuração de saldo do IR, isto pelos valores singelos no ano.Do exposto, retificamos o cálculo para EDMIR CALDEIRA e mantivemos para os demais autores.Seguem cálculos para 04/2016 no montante de R$ 68.754,47 aos autores.À consideração superior.Não prosperam as alegações dos embargados. Os cálculos de fls. 113/135 e 184/192 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que a embargante deixou de se opor (fl. 200).Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R$ 68.754,47, apurado para abril/2016, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 68.754,47 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sente centavos), atualizado até abril de 2016.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 112/135 e 183/192.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005951-83.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6)) - UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X VALDIR BARRETO X JOSE FERNANDO CORREA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X DORIVAL ZANFORLIN X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOSE MONTEIRO NETO X JORGE AUGUSTO BERNARDO X VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Converto o julgamento em diligência.O título executivo determinou a elaboração do cálculo do imposto de renda devido pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se o tivessem sido nas datas em que eram devidos, e para condenar a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos.Na apura da incidência ou não do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho assalariado dos autores, a r. sentença determinou que fosse considerada a totalidade dos valores devidos mês a mês, somados os valores recebidos e a diferença paga a destempo, como se tivessem sido pagas nas datas em que eram devidas, bem como os limites de isenção e a progressão das alíquotas incidentes, com as alterações sofridas naquele período.A Corte Regional, por sua vez, deu provimento à remessa oficial para determinar que o encontro de contas, a ser promovido em regular liquidação de sentença, deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco, dada que a retenção do imposto de renda na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda.Assim, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a planilha solicitada pela Contadoria Judicial (fls. 116 e 171), com os montantes que deram origem aos valores constantes na planilha de fls. 63/83, mês a mês, de cada autor.Sem prejuízo, deverá a União ser intimada a fornecer, no mesmo prazo assinalados aos embargados, as declarações de ajuste anual dos autores, referentes aos exercícios de 1989 a 2000, bem como as declarações de ajuste anual, referentes aos exercícios de 2003 a 2005, já solicitadas pelo Núcleo de Contas, às fls. 43 e 116.Cumpridas as determinações supra, o Núcleo de Contas deverá elaborar o cálculo consoante determinado no título executivo.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ.Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004773-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)
A União Federal/PFN interpôs recurso de apelação às fls. 133/138. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008052-59.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
DESPACHO NA PETIÇÃO DE FLS. 166/190: J. DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS. SANTOS,03/08/2018.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008053-44.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TADEU SERRACHIOLI RIOS nos autos n. 00134352820094036104, sustentando a iliquidez do título judicial, dada a ausência de documentos indispensáveis à apuração do quantum debeatur.Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 17/37).Às fls. 132/151 e 178/183, foram juntadas informações e cálculos prestados pela Contadoria Judicial.Instadas, as partes se manifestaram às fls. 188 e 190/192.É o relatório. Fundamento e decido.O título executivo transitado em julgado condenou a União a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamação trabalhista n. 923/89, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época em que então devida cada uma das parcelas, e consideradas as quantias lançadas a título de remuneração nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor relativas aos respectivos anos-base em que realizadas as retenções de forma cumulativa, conforme exposto na fundamentação, assim como computadas eventuais restituições do imposto de renda recebidas pelo autor, tudo a ser apurado no cumprimento da sentença. Improcedente o pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Atenta aos termos dispostos no título executivo, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 179/183 observando a metodologia descrita à fl. 178:Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 175, informamos que após análise dos questionamentos apresentados pela ré, e com base na documentação anexada, constatamos que:Assiste razão à RFB no que tange a termos considerado os juros de mora como isento, quando o v. acórdão considerou tributável.Tendo em vista a apresentação as declarações de ajuste anual, refizemos nosso cálculos considerando as declarações colacionadas aos autos, descontando-se o valor da contribuição previdenciária (tabela fl. 126/127), acrescentamos esse valor à base de cálculo IRPF da época para se obter o valor do imposto devido, o qual atualizamos pela tabela de cálculos da Justiça do Trabalho, até a data da última parcela recebida no RRA. Efetuamos o cálculos das declarações correspondentes as parcelas do RRA para se obter o valor do imposto a ser restituído ao autor. A União equivoca-se ao elaborar este cálculo pois soma a parcela do valor principal à declaração original quando o correto é abater esse valor pois foi recalculado nas declarações da época, coloca o saldo obtido que é de imposto a pagar como à restituir, gerando assim divergência de valores.Descontamos o valor do imposto a pagar do imposto a restituir e atualizamos pela taxa SELIC a partir do desconto indevido até 01/05/2017 (data dos cálculos anteriores).Face ao exposto, apuramos um saldo em favor do autor no valor de R$ 69.353,02, atualizados para 05/2017.À consideração superior.Os cálculos de fls. 179/183 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do embargado, bem como manifestação da União no sentido de não se opor aos cálculos da contadoria (fls. 188 e 190).Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R$ 69.353,02, apurado para maio/2017, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 69.353,02 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos), atualizado até maio de 2017.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 178/183.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002390-80.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-07.2005.403.6104 (2005.61.04.000441-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AURIEMMA MARQUES X BENEDITO SIZENANDO DE MORAIS X CHARLES HANSON ALBERTO X CARLOS ALBERTO BRANCO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DORO X CARLOS DA SILVA ANDRADE X CARLOS ALBERTO MENDES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X BENEDITO BORGES SANTANA X CARLOS AURIEMMA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CARLOS AURIEMMA MARQUES, BENEDITO BORGES SANTANA, BENEDITO SINZENANDO DE MORAIS, CARLOS ALBERTO BRANCO, CARLOS ALBERTO DORAO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MENDES, CARLOS ALBERTO MONTEIRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA ANDRADE e CHARLES HANSON ALBERTO nos autos n. 00004410720054036104, sustentando a iliquidez do título judicial, dada a ausência de documentos indispensáveis à apuração do quantum debeatur.Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 32/36).Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 256/267). Instadas, as partes se manifestaram às fls. 272/275 e 277.É o relatório. Fundamento e decido.O título executivo determinou a elaboração do cálculo do imposto de renda devido pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se o tivessem sido nas datas em que eram devidos, e para condenar a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos.Na apuração da incidência ou não do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho assalariado dos autores, a r. sentença determinou que fosse considerada a totalidade dos valores devidos mês a mês, somados os valores recebidos e a diferença paga a destempo, como se tivessem sido pagas nas datas em que eram devidas, bem como os limites de

isenção e a progressão das alíquotas incidentes, com as alterações sofridas naquele período.A Corte Regional, por sua vez, observou que a condenação da ré, à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.Por fim, deu parcial provimento ao recurso adesivo tão somente para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de condenação trabalhista.Atenta aos termos dispostos no título executivo, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 258/267 observando a metodologia descrita às fls. 256/257:Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 251, informamos que a r. sentença expressa que o cálculo do Imposto de renda deverá ser feito com as tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos (parcelas das verbas trabalhistas do período desde 04/1989 até a data da saída da empresa;As alegações autorais de que os documentos acostados nos autos são suficientes aos cálculos não procede conforme explicitado acima, e também de efetuar com base na IN 1.127 não é possível uma vez que a ação é de 2005 e a IN só pode ser usada após 2010, até porque, o r. julgado foi claro que o cálculo deve ser com base nas alíquotas do imposto de renda da época. (1989 em diante)O acórdão do TRF fl. 248 foi procedente aos autores paras que os juros de mora não sejam tributados. Não houve honorários.Os valores dos IR devidos foram retirados dos valores calculados e não dos transcritos.Para o autor CARLOS AURIEMMA MARQUES, Ex.1999/Ac.1998 ficou isento mesmo somando as rendas; porém na DIRPF Ex. 2000 somando-se a renda trabalhista com aquela que até então era isenta(fl.67-embargos), passou, o total, a ser tributado causando. imposto a pagar à época.Para o autor BENEDITO BORGES SANTANA, este autor parece não haver declarado imposto de renda nos anos 2003,2004 e 2005 (fl. 248) e o valor dos informes fls. 22/23 ordinário são tributados.Exercício 2003 - 2004Base de Cálculo Alíquota Parcela a DeduzirAté 12.696,00 Isento -De 12.696,01 até 25.380,00 15% 1.904,40Acima de 25.380,00 27,50% 5.076,90Assim, não é possível calcular o imposto a restituir para este autor sem antes apurar o imposto devido com base nas demais rendas como por exemplo: aposentadoria, portanto, antes de tudo há de regularizar as DIRPF 2003 a 2005.Os cálculos autorais fls. 354 em diante não estão de acordo pelo motivo de não serem efetuados por meio de cotejamento com as Declarações, não haver o encontro de contas entre o imposto da época com o imposto pago na fonte no momento do RRA, refletindo nos percentuais da Selic. Os autores apenas lançaram os valores retidos na fonte do IR e atualizaram desde a retenção e pretendem a devolução total sem quaisquer análise até mesmo se já houve alguma restituição.Não há valores a devolver no IR para os autores BENEDITO BORGES SANTAN (pelo motivo acima); Para CARLOS ALBERTO MENDES, devido o valor de imposto a pagar da época ser mais que o imposto pago no RRA, e também por este mesmo motivo para o autor: CHARLES HANSON ALBERTO, sendo que em alguma época havia sido tributado por uma alíquota de 15%; mas agora, ao somar(a renda antes declarada) com a renda da trabalhista (fazendo-se à época), a alíquota do IRF subiu para 25% ocasionando um aumento do valor do imposto a pagar da época.Nossos cálculos: 1- Em continuação às planilhas de fls. 111 em diante, e com os dados das Declarações do IR, apuramos o que o autor tem como obrigação de imposto a pagar; sendo inserido o valor do imposto devido na DIRPF das épocas e apesar de na coluna Abatimento constar valores negativos, estes estão sendo somados à base de cálculo do IR da época;2- Depois de modo semelhante, inserimos o valor do imposto devido na DIRPF, só que agora nas DIRPF dos anos do RRA (2003 a 2005) e na coluna de Abatimento estão sendo excluídos os valores RRA (acumulado da ação trabalhista) da base de cálculo, ficando assim o valor do imposto pago como direito dos autores, isto já descontado o imposto restituído; só que não pode ser restituído total aos autores, antes de promover a conta da diferença do IR;3- Encontro de contas entre o imposto a pagar e o imposto pago;4- Inserido os valores em 12/2004 e corrigindo agora pela SELIC conforme determinou o r. julgado sendo o saldo a restituir do IR quando positivo;O total a repetir aos autores é R$ 61.566,91 em 02/2016 (data da conta autores).À consideração superior,Os cálculos de fls. 258/267 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Não procedem as alegações dos embargados (fls. 272/275), eis que o julgado expressamente determinou a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, conforme adrede registrado.Ressalte-se, ainda, que não houve oposição da embargante (fl. 277).Reconheço a iliquidez do julgado, no que concerne aos valores eventualmente devidos à Benedito Borges Santana, eis que se faz necessária a prévia regularização das suas DIRPF 2003 a 2005, razão pela qual a execução não pode prosseguir em relação ao referido exequente.Por fim, consigno que não existem valores a executar para Carlos Alberto Mendes e Charles Hanson Alberto.Em relação a Carlos Alberto Branco, observo que a contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R$ 2.391,62, para fevereiro/2016, sendo que o exequente pleiteia o montante de R$ 794,34. Assim, sob pena de infringir o princípio da congruência, deverá a execução prosseguir pelo referido valor, sob pena de configurar julgamento ultrapetita.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 794,34, em relação a Carlos Alberto Branco. Condeno a União a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor requerido por Carlos Alberto Branco, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15.Outrossim, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor de Carlos Alberto Mendes e Charles Hanson Alberto; e b) para declarar a nulidade da execução por iliquidez do título em relação a Benedito Borges Santana.Resta ressalvado o direito da Benedito Borges Santana de ingressar com nova execução, assim que for fixado o valor principal na demanda originária.Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor apurado apresentado pelos citados exequentes, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do mesmo diploma legal, haja vista tratar-se de beneficiários da Justiça Gratuita.Por fim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 59.175,29 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2016, em relação aos demais embargados, conforme cálculo de fls. 258/267.Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a União a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado pela contadoria, e também condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios à União, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiários da Justiça Gratuita.Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 256/267.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X HELIO GUSON X UNIAO FEDERAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013573-68.2004.403.6104 (2004.61.04.013573-7) - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL
MARIA GLEIDE DOS SANTOS ASSIS, CYBELE CHRISTINA DOS SANTOS ASSIS, ANA CAROLINA DOS SANTOS ASSIS e JOÃO PAULO DOS SANTOS ASSIS, devidamente representados, pleiteiam, sua habilitação processual para recebimento de quantia depositada em nome do de cujus, JOÃO CARLOS DE ASSIS, nos autos da presente execução. Citada, a União Federal/PFN não se opôs ao pedido de habilitação. Compulsando o feito, verifico que o autor, João Carlos de Assis, faleceu em 13/02/2018, era casado e deixou filhos maiores, conforme certidão de óbito de fl. 456. Assim sendo, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 450/465, bem como a expressa concordância da União à fl. 469, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, MARIA GLEIDE DOS SANTOS ASSIS, CYBELE CHRISTINA DOS SANTOS ASSIS, ANA CAROLINA DOS SANTOS ASSIS e JOÃO PAULO DOS SANTOS ASSIS, em substituição ao autor/exequente João Carlos de Assis, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Maria Gleide dos Santos Assis, Cybele Christina dos Santos Assis, Ana Carolina dos Santos Assis e João Paulo dos Santos Assis, em substituição ao falecido autor/exequente João Carlos de Assis. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV nº 2018.0001141 (fl. 446). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000476-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000476-3) - NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X FAZENDA NACIONAL X ODAIL SILVA X FAZENDA NACIONAL X ODAIR MARCELINO X FAZENDA NACIONAL X OZIAS DOS SANTOS NETO X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO DOMINGOS COSTA X FAZENDA NACIONAL X NIVALDO AVOLIO X FAZENDA NACIONAL X NILO ROSSETTO FILHO X FAZENDA NACIONAL X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 321/341: Prossiga-se. Para tanto, a parte exequente deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008022-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008022-4) - LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PALUMBO X UNIAO FEDERAL
Fls. 417/419: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução de fl. 405, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000684-38.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARLOS SIDNEY GOMES, sucedido por NEUSA MARIA TOMAIOLO GOMES, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante a inclusão de período de tempo comum, exercido de 01/04/1992 a 31/10/1996, na Politrans, reconhecido por reclamação trabalhista (Proc. 973/98- 2ª Vara do Trabalho de Santos), bem como o período de 03/11/1996 a 08/05/2002, exercido na ACTA e reconhecido em reclamação trabalhista (Proc. 1199/02- 2ª Vara do Trabalho de Guarujá). Pede a antecipação dos efeitos da tutela.O autor emendou à petição inicial às fls. 344 e requereu a inclusão dos períodos de 30/10/1961 a 26/06/1965 (Indústria Reunidas Vidrobrás Ltda.) e de 15/10/1968 a 19/11/1977 (Fertiplan S/A Adubos e Inseticidas) na contagem de tempo, juntamente com os períodos apontados na inicial.Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou os períodos, muito embora os vínculos tenham sido reconhecidos em reclamação trabalhista. Ressalta que caberia à autarquia executar o valor das contribuições previdenciárias.Instrui o feito com documentos (fls. 06/329) e requer a gratuidade da Justiça.A decisão de fl. 333 reconheceu de ofício a incompetência do Juízo, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação do INSS (fl. 356).O INSS contestou (fls. 369/371) e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que não demonstrado que o procedimento administrativo foi adequadamente instruído com as cópias das decisões trabalhistas. Alega, ainda a impossibilidade de acolhimento do período de trabalho reconhecido em reclamatória trabalhista, tendo em vista que não foi parte daquela ação, e que não houve a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, seja pelo empregador, seja pelo empregado. Pede seja julgado improcedente o pedido.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 374/406. A decisão de fls. 419/422 retificou de ofício o valor da causa para R$ 53.189,34, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Subseção de Santos (fls. 426/427).Nos termos do despacho de fl. 432, foi deferida a justiça gratuita e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. O autor não apresentou réplica.Concedida ao autor a prioridade de tramitação.Instados a especificar provas, as partes não se manifestaram.Foi determinado que o autor juntasse aos autos certidão de objeto e pé das Reclamações Trabalhistas 00973008619985020422 (2ª Vara do Trabalho de Santos) e 01199009420025020302 (2ª Vara do Trabalho de Guarujá) (fl. 438).O autor acostou a certidão de objeto e pé do Proc. 00973008619985020422 da 2ª Vara do Trabalho de Santos (fls. 443/444), e informou que a reclamação trabalhista ajuizada em face da ACTA (Proc. 01199009420025020302- 2ª Vara do Trabalho de Guarujá) foi julgada improcedente, assim, não há interesse em juntar a certidão de objeto e pé, pois não provado o vínculo trabalhista (fls. 447/456).O INSS se manifestou à fl. 457.As partes se manifestaram quanto à possibilidade de decadência, nos termos do art. 103, de Lei 8213/91 (fls. 460, 462/467, e 468).Tendo em vista o falecimento do autor, foi habilitada a viúva Neusa Maria Tomaiolo Gomes (fls489).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Inicialmente, não há que se falar em decadência, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91. Verifica-se que o autor requereu o benefício no âmbito administrativo em 03/06/2004 (NB 42/133.844.501-1- fl. 209), e foi proferida decisão da Décima Quarta Junta de Recursos da CRPS, que negou provimento ao recurso, em 07/02/2006, como demonstrado às fls. 126/127. A presente ação foi ajuizada em 17/09/2014, assim, não decorrido o prazo de decadência.Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015).Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista e não considerado pelo INSS.O autor informou que quanto ao pedido de reconhecimento do vínculo com a empresa ACTA, a reclamação trabalhista foi julgada improcedente (fl. 447), o que foi corroborado pelo andamento processual obtido no sítio do TRT2 (doc. em anexo), e, consequentemente, tal período não pode ser reconhecido para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Com relação ao período de trabalho exercido na

empresa Politrans, de 01/04/1992 a 31/10/1996, o autor acostou a cópia da CTPS (fl. 122).Nos autos da Reclamação Trabalhista Proc. 00973008619985020422, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos (fls. 443/444), a empresa Politrans foi revel, e a sentença reconheceu juridicamente o vínculo empregatício existente entre as partes de 01/04/1992 a 31/10/1996 e: ...julgou procedente em parte o pleito formulado nesta ação para o fim de condenar a reclamada Politrans Transportes e Serviços Ltda. a pagar ao reclamante Carlos Sidnei Gomes, na forma da fundamentação: férias em dobro referentes aos períodos de 92/93, 93/94, 94/95, férias simples relativas ao período de 95/96, férias proporcionais correspondentes a 96, à razão de 7/12 (sete doze avos), todas acrescidas de um terço; décimos terceiros salários correspondentes aos anos de 93, 94, 95, de forma integral, e os referentes aos anos de 92 e 96, de forma proporcional, /12 (nove doze avos) e 10/12 (dez doze avos) respectivamente; bem como multa moratória no valor de um salário mensal.A reclamada deverá depositar em conta vinculada do reclamante a parcela correspondente ao FGTS decorrente de todo o contrato de trabalho, acrescida da indenização complementar de 40% em cumprimento ao artigo 18, caput e 1º, da Lei 8036/90, alterado pela Lei 9.491 de 9/9/97. Deverá, ainda, entregar das guias TRCT, código de saque 01, para o levantamento.A reclamada deverá anotar a CTPS da reclamante no prazo de 48 horas a partir da entrega do respectivo documento. Na omissão, proceda a Secretaria.Os valores da condenação serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos e sobre eles incidirá correção monetária e juros, estes contados a partir do ajuizamento da ação (ar. 883 da CLT).Para os descontos fiscais e previdenciários deverá ser observado o disposto nos Provimento CG/TST 2/93 e 1/96. Não comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias inclusive quanto à cota patronal, oficie-se ao INSS.Diante das irregularidades constatadas (falta de anotação na CTPS), ausência dos depósitos do FGTS e sonegação da contribuição previdenciária) oficie-se ao Ministério do Trabalho e ao INSS para as providências cabíveis.... (fl. 162/164). Não é possível reconhecer o tempo reconhecido na ação trabalhista, tendo em vista que não houve instrução do feito, mas, tão somente, oitiva do autor, e a empresa reclamada foi revel. O autor não acostou início de prova material, nem produziu prova testemunhal a fim de comprovar o vínculo trabalhista.Nesse sentido:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; e AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem consignou a suficiência da prova material e testemunhal para a comprovação do tempo de serviço pleiteado. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimento não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200769077, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801064800, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008 ..DTPB:.) Assim, não possível considerar o tempo de serviço no período de 01/04/1992 a 31/10/1996. Quanto ao período de 30/10/1961 a 26/06/1965 o autor acostou:- declaração da empresa Saint Gobain do Brasil (razão social atual da empresa Indústria Reunidas VidroBrás Ltda.), firmada em 24/07/2009, de que o autor exerceu a função de auxiliar de escritório no período de 30/10/1961 a 26/06/1965, e foi dispensado sem justa causa (fl. 346);- ficha de registro de empregados com admissão em 28/10/1961 e saída em 26/06/1965. No verso há anotações de férias, alterações de salário e recolhimento de imposto sindical (fls. 347/348);- anotação da CTPS (fl.115).O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum do início de prova material acostado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRELIMINAR AFASTADA. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. PAGINADOR. IMPRESSOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a reconhecer e averbar, em favor da parte autora, tempo de serviço exercido em condições especiais. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.2 - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. A determinação, contida no r. provimento jurisdicional de 1º grau, para que a Autarquia expeça Certidão de Tempo de Contribuição, relativa ao período de labor então reconhecido, é uma consequência lógica do acolhimento do pedido do autor (declaração de tempo de serviço exercido em condições especiais), cabendo considerar, ainda, que não há notícia nos autos de que tal expediente será usado na contagem recíproca para fins de somatória do tempo de atividade privada com o tempo de serviço público, uma vez que o demandante sempre esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Desta feita, não se vislumbra qualquer vício de incongruência a macular o r. provimento judicial, que apreciou a matéria tendo como base o pedido formulado sob o pálio do princípio da congruência ou da adstrição (previsto no art. 492, do Código de Processo Civil)....14 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fls. 22/26) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas Azor Jordão Cavalheiro - Fórum Paranaguá, Impressora Campos Gerais Ltda e Editora Jornalística e Gráfica Informação Ltda, nos períodos de 01/06/1979 a 16/03/1980, 23/04/1980 a 14/05/1981 e 01/11/1981 a 31/12/1981, respectivamente.15 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.16 - A mera alegação do INSS no sentido de que cumpre então à parte provar devidamente a existência de vínculo inexistente no CNIS não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. O ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.....20 - Tendo em vista o caráter meramente declaratório da presente demanda, de rigor a manutenção da r. sentença que acolheu, em parte, o pedido do autor, reconhecendo como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum, as atividades exercidas nos interregnos de 01/06/1979 a 16/03/1980, 23/04/1980 a 14/05/1981, 01/11/1981 a 31/12/1981, 01/04/1982 a 23/09/1982, 01/09/1983 a 19/02/1986, 03/09/1984 a 01/02/1986, 20/06/1986 a 08/08/1986, 01/10/1986 a 19/02/1988 e 01/10/1988 a 04/01/1989, e determinando à Autarquia que proceda à respectiva averbação.21 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Sentença mantida na íntegra. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1800972 - 0005686-72.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMATICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (comum e especial) vindicados.Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, o período de labor comum.- Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a este vínculo, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita.- Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.- A obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (rectius: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91. No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não de desincumbiu nestes autos.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.(...)- A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER.(...)- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194449 - 0007005-12.2012.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.I - Sentença condicional que determina a concessão do benefício, se presentes os requisitos legais, é nula, por afronta ao disposto no art. 492, do novo CPC.II - Feito em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), aplicação do art. 1.013, inc. II, do novo CPC.III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador.IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.(...)XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.XII - Sentença declarada nula de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, 3º, III, do Novo CPC/2015. Apelação do autor prejudicada.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2141295 - 0007460-33.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017) Assim, possível reconhecer o período de tempo de contribuição de 30/10/1961 a 26/06/1965.Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 15/10/1968 a 19/11/1977, verifica-se das informações do CNIS, que ora se junta, que o período de 01/11/1971 a 19/11/1977 já consta das relações previdenciárias do autor, assim, a controvérsia restringe-se ao período de 15/10/1968 a 31/10/1971.A fim de comprovar o mencionado período o autor acostou a anotação da CTPS (fl.115) que informa que foi admitido em 15/10/1968, pela empresa Fertiplan S/A, como auxiliar de contabilidade, com saída em 30/09/1971. Acostou, ainda, o formulário de fl. 349, que está ilegível.Pelos mesmos motivos já expostos, pode ser reconhecido o período de 15/10/1968 a 30/09/1971.Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos (fl. 380v.), bem como os períodos ora considerados, conclui-se que o autor, até o requerimento administrativo (03/06/20014), tem 25 anos, 02 meses e 27 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.DispositivoIsso posto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum do período de 01/11/1971 a 19/11/1977, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 30/10/1961 a 26/06/1965, e de 15/10/1968 a 30/09/1971. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC . P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012388-48.2011.403.6104 - LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X LAERCIO GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/217: Prossiga-se. Para tanto, a parte exequente deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004728-23.1999.403.6104 (1999.61.04.004728-0) - JULIA DOS SANTOS LOPES(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 280/292: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 475/484: De acordo com o disposto no artigo 29-A, da Lei n. 8036/90, dispondo que quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, indefiro o pedido, eis que foge aos limites desta ação. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008083-02.2003.403.6104 (2003.61.04.008083-5) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003494-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003494-5) - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GUILHERME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002596-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002596-9) - LUCIO DE ANDRADE MARCONDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO DE ANDRADE MARCONDES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013428-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013428-7) - SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP395059 - NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FELISBINO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004751-70.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA LINDALVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA BATISTA
Fls. 89 e 92/97: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004868-61.2016.403.6104 - CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME(SP164983 - CRISTINA WADNER D´ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - ENILZA FREITAS NOBREGA X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATTOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATTOS X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X ENILZA FREITAS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ENEDINA MENDONCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DIRCE PINHEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA PONTES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLELIA PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELSO PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUMIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLEISSON PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 1085/1091: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005777-60.2003.403.6104 (2003.61.04.005777-1) - ANTONIO IGNACIO TEODORICO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ANTONIO IGNACIO TEODORICO X UNIAO FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002835-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002835-4) - CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - EPP(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON PAULO FANTON X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/457: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Fls. 625/629: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007906-57.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-33.2006.403.6104 (2006.61.04.001504-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ELYDIO ROCHA X UNIAO FEDERAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 28 de agosto de 2018, às 12:30, para realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Vage.

A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Intime-se o INSS.

Santos, 7 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FLAVIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do v. acordão proferido nos autos, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIETE LOPES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, traga a parte autora o comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CORREA - SP246959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 7 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITA SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a impetrante, bem como o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora requer o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBALDINO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes **DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO** , em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** , objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão na decidão que deferiu a liminar, por nao constar o nome da segunda impetrante **DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Outrossim, merecem acolhimento.

Existe omissão na decisão, na medida em que, de fato, não constou o nome da segunda impetrante **DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento,** diante do reconhecimento da omissão apontada, e determino que o dispositivo da decisão guerreada (ID 9042096) seja integrado nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, das impetrantes **DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ Nº 07.857.433/0001-07)** e **DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ Nº 02.535.707/0001-28),** o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final."

P.R.I.

Santos, 07 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5004523-73.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAZARE SURF E GUARDERIA EIRELI - ME, JOAO JOSE CARDOSO FILHO

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD,SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereços do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA, JORGE NELSON RODRIGUES

D E S P A C H O

ID 9491425: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VYRLEI GAIRSON DE ARAUJO BEZERRA NAHAS, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004691-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CLELIA MARIA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) ASSISTENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9763599: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

Santos, 03 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA SILVESTRE ARAUJO - SP298266

D E S P A C H O

Regularize o réu/embargante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCACAO - IMPORTACAO - EXPORTACAO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DO MAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ERICA HENRIQUES DO CARMO, ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000183-52.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO ELETRICA SUPREMO JT LTDA - ME, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD,SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereços do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 3 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002808-93.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD,SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereços do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 03 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000519-27.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARI CESAR DA SILVA SALGADO, YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se," ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003683-63.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILSON HENRIQUE ZAU DE ALVARENGA
REPRESENTANTE: WILSON HENRIQUE DA SILVA ALVARENGA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se," ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003038-38.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELEDIR NUNES DEROSSI

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD,SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereços do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 6 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003256-66.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO MELO PASCHOAL, MILTON VICTOR DE SOUZA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD,SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereços do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 6 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003391-78.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIDER77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DANTAS, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD,SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereços do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 6 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002652-08.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARE MANSA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD,SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereços do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 7 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002611-41.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD,SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereços do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005693-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252, JULIANA EBLING DE OLIVEIRA - SP303353

D E S P A C H O

Intime-se a CEF nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada requerido, remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Intime-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PIRES - SP120617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente, emende a inicial nos termos do art. 10, VI, da Resolução PRES nº 142, do Eg. TRF da 3ª Região.

Deverá, também, retificar a autuação fazendo constar União Federal/AGU onde consta União Federal/PFN.

Publique-se.

Santos, 07 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004139-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA BASTOS NUNES - SP224799
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 01 de agosto de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004266-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 07 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLAVIO ARMELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 9757355), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 07 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE MARIA ALVES

D E S P A C H O

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO SANT ANNA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES - SP190987

D E S P A C H O

Regularize o impugnante/executado sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser apreciada a impugnação apresentada no id. 9323686.

Intime-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

D E S P A C H O

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003301-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA FONSECA

D E S P A C H O

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDINHO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, EDINALDO LEONIDAS DE SA

D E S P A C H O

Não assiste razão à exequente em seus argumentos no id. 9699349, vez que a pesquisa realizada via INFOJUD foi juntada no id. 9050347.

Ocorre que tais informações tem caráter sigiloso.

Diante de tal fato, promova a Secretaria à liberação da visibilidade dos documentos às partes.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IBRAIM ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE LIMA KUGLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE FERRAZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005595-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BELARMINA SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0005692-40.2004.403.6104, que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos (autos físicos), com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa do presente processo eletrônico ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquele d. Juízo.

Publique-se.

Santos, 02 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a)Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.

b) Explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra cidade, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA - EPP, SALVADOR DALESSIO JUNIOR, BEATRIZ ALENCAR DALESSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

D E S P A C H O

1) Em face das certidões retro, renove-se a intimação da exequente, para que se manifeste acerca da indicação e nomeação de bens à penhora pelos executados, em 15 (quinze) dias.

Saliente-se, por oportuno, que esta é a terceira vez que a exequente é intimada para se manifestar sobre os termos acima lançados.

Cabe ainda frisar que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 77, inciso IV c/c o artigo 379, III ambos do CPC/2015.

2) Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularizem os executados SALVADOR DALESSIO JUNIOR e BEATRIZ ALENCAR DALESSIO sua representação processual, trazendo instrumento de mandato.

3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4) Publique-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se o ofício à empresa EC SUB Tecnologia Subaquática Ltda., para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 02/01/1992 a 12/03/2016, correspondente ao vínculo mantido por Francisco Manoel Domingos, RG/SP 22.113.189-9, e CPF nº 130.762.134-15

Expeça-se mandado.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

Expediente Nº 4836

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006207-70.2007.403.6104 (2007.61.04.006207-3) - APARECIDA ZINETTI X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ZINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme emerge dos autos, o ofício requisitório foi expedido nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC/15, abrangendo o montante incontroverso, dada a existência de recurso pendente de julgamento. Assim, pretende o exequente a apuração dos juros intercorrentes entre a data da conta incontroversa e a data da transmissão do requisitório. A questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.Analisado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta que apurou o montante incontroverso (11.2016 - fl. 226) até a expedição do requisitório, em 26.06.2017 (fls. 300/305), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 322). Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados.Na mesma oportunidade, deverá o Núcleo de Contas apurar o valor devido nos termos do título judicial, analisando os cálculos apresentados pelas partes às fls. 257/264 e 276. Outrossim, deverá elaborar quadro comparativo com os montantes apurados por todas as partes (principal, juros e honorários), atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo exequente.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os avisos de recebimento juntados.

Santos, 7 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTOVAO SOARES PAIVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência

Na presente ação, o autor pleiteia o reconhecimento de vínculos nos períodos de 10/03/1971 a 25/04/1972 (Azapir), de 15/07/1974 a 14/07/1975 (aeronática) e 01/03/1978 a 01/08/1978 (Cimento Santa Rita), bem como os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de 10/03/1971 a 25/04/1972 e de 14/03/1984 a 23/05/1988.

Com relação ao período de **10/03/1971 a 25/04/1972** (Azapir) e de **01/03/1978 a 01/08/1978** (Cimento Santa Rita), a fim de comprovar o vínculo, o autor acostou o PPP (ID 1233986- p.8/9) e extrato de FGTS (ID 1233986- p.11 e 12).

Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se às empresas Azapir e Cimento Santa Rita, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, as informações acerca do contrato de trabalho do autor (Cristóvão Soares Paiva Junior- CPF 800.038.698-49).

Instruam-se os referidos ofícios com cópia desta decisão.

Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado.

Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes.

Intimem-se. Oficiem-se.

Santos, 07 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ VARELA JUNIOR, ANDRE LUIZ VARELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

D E S P A C H O

Id 9796301: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia total depositada na conta 2206/005/86401537-9, sem encerrar a conta, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Outrossim, disponibilize a exequente o contrato de renegociação, conforme pactuado em audiência de conciliação, em 15 (quinze) dias.

Saliente-se, por oportuno, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 77, inciso IV c/c o artigo 379, III ambos do CPC/2015.

Verificada a inércia, intime-se a exequente por mandado, para que forneça o contrato acima referido ou informe o motivo pelo qual não o fez, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTHONY RODRIGUES COVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RAPHAEL DE BARROS MELLO STOS PEREIRA MONTEIR - SP272825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS JOAO SANTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUIAR & CORREIA ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - ME, DANIEL CORREIA DA SILVA, FABIO LUIZ SILVA DE AGUIAR

D E S P A C H O

1) Id. 9140485: Aguarde-se a devolução dos alvarás de levantamento originais retirados pela exequente nos id.'s 8294557 e 8294556.

Após, diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

2) Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4) Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES BOMTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BONILHA - SP86177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GINALDO DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende o julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF no id. 9752486, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002370-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

D E C I S Ã O

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, em face de NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO, objetivando a decretação de indisponibilidade de bens e valores pertencentes ao réu para fins de garantir o ressarcimento do Erário.

Alega que o requerido ocupava o cargo de advogado da União, atuando de forma consultiva junto a processos administrativos relativos à Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, na qualidade de Procurador-Seccional da União, sem atribuição legal para tanto.

Narra que, consoante os fatos apurados no procedimento administrativo disciplinar n. 00406.00717/2013-11, que tangenciam os versados na "Operação Porto Seguro" do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, o requerido, enquanto Procurador-Seccional da União em Santos, consciente e voluntariamente, realizou consultoria jurídica, materializada na elaboração de pareceres respondendo a questionamentos ou aprovando medidas tomadas pela diretoria da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, embora não possuísse a necessária autorização formal do Advogado-Geral da União para atuar de forma consultiva junto à CODESP.

Afirma que foram apuradas diversas irregularidades cometidas pelo réu, na atuação da advocacia da União, envolvendo os contratos firmados pela CODESP com as empresas BRASIL Terminal Portuário e PETRODAN Operadora Portuária S/A, SALMAC Comércio Ind. Imp. e Exp. S/A e CIRNE – CIA Ind. do Rio Grande do Norte, Santos Brasil S/A, COPAG Terminais e Armazéns Gerais Ltda., LOCALFRIO Armazéns Gerais Frigoríficos S/A.

Assevera que, no contrato firmado com a Brasil Terminal Portuário e Petrodan Operadora Portuária S/A, o parecer do demandado foi elaborado de forma genérica, superficial e omissiva, infringindo normas técnicas da própria Advocacia-Geral da União, autorizando ampliação de uma área sem realização do necessário procedimento licitatório e sem fundamentação jurídica para tanto. O requerido nunca reportou tais fatos aos órgãos superiores da AGU, o que ensejou sua suspensão pela Procuradoria-Geral da União.

Com relação ao contrato firmado com a empresa Salmac Comércio Ind. Imp. e Exp. S/A e Cirne – Cia. Ind. do Rio Grande do Norte, o réu aprovou acordo firmado pelos contratantes e alteração do contrato, manifestando-se favoravelmente sobre renúncia de crédito da CODESP e pondo fim às demandas judiciais de cobrança de valores em atraso no cumprimento dos contratos celebrados, conduta lesiva ao interesse público.

Ressalta que, no tocante ao contrato firmado com a Santos Brasil S/A, o requerido, sem possuir atribuição para atuar de forma consultiva junto à CODESP, autorizou esta a ampliar a área arrendada em mais 100.000 m², sem ter qualquer documento técnico ou pericial fundamentando tal decisão, e sem oficiar ao órgão competente para análise, qual seja, a Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, para esclarecimentos sobre a situação.

Noticia que o réu também atuou de forma desidiosa no processo administrativo que versava sobre o arrendamento da empresa COPAG Terminais e Armazéns Ltda., ao responder questionamento sobre situação grave e complexa, sem requisitar vistas do processo administrativo que não lhe fora apresentado. Da mesma forma, manifestou-se favoravelmente ao acréscimo de 50.278 m² e prorrogação do contrato de arrendamento firmado com a LOCALFRIO Armazéns Gerais Frigoríficos S/A, sem qualquer estudo técnico ou procedimento licitatório prévio.

Aduz que o requerido, valendo-se de sua condição de advogado da União e de Procurador-Seccional da União em Santos/SP, ao atuar nos processos relativos às empresas arrendatárias do Porto de Santos que mantinham algum tipo de vínculo com o advogado Marco Antônio Negrão Martorelli, obteve vantagem indevida e ilícita materializada pela aquisição da fração ideal de 1/12 do imóvel rural registrado na matrícula n. 4.585 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Santos/SP, denominado Sítio Santa Cruz ou Santa Rita no Jurubatuba, em 4 de outubro de 2007, pois não comprovou a origem dos valores utilizados para o pagamento, no valor de R$ 30.000,00, obtendo, na venda do mesmo imóvel, em 4 de outubro de 2013, o montante de R$ 1.763.796,00,

Descreve, por fim, as condutas do réu que configuram irregularidades na sua atuação como Procurador-Seccional da União em Santos/SP: atuação consultiva sem atribuição legal ou administrativa nos processos da CODESP; aquisição e venda de fração ideal de imóvel rural, com extraordinária valorização, sem qualquer tipo de comprovação lícita, indicação ilegítima para a função de Procurador-Seccional da União em Santos/SP; incorrendo o réu em atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de concessão de liminar foi deferido, decretando-se o bloqueio judicial, via BacenJud, de R$ 1.763.796,00 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais) nas contas correntes de NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO.

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a União deixou transcorrer o prazo "in albis".

Vieram os autos conclusos para o fim de juízo de admissibilidade prévia da demanda.

É o relatório.

Inicialmente, passo a enfrentar as preliminares arguidas em defesa prévia.

No que tange à tese de falta de interesse de agir, esta não merece prosperar.

Afirma o réu que a Sindicância Patrimonial nº 00406.001428/2016-82, em andamento perante a Corregedoria da AGU ainda se encontra em fase de instrução, e, portanto, carente de elementos que justificassem a adoção de medidas judiciais.

Ocorre que, é cediço que as esferas administrativa e judicial são independentes, e a busca pela prestação jurisdicional a fim de salvaguardar o interesse público independente do desfecho do respectivo processo administrativo eventualmente instaurado.

Portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Quanto à inépcia da inicial, sustenta o réu que não houve comprovação do nexo de causalidade entre os atos que lhe são imputados e o resultado do alegado enriquecimento ilícito, e ainda, a correta subsunção aos tipos trazidos pela Lei nº 8.429/1993, ocasionando a ausência de logicidade mínima, de modo a propiciar a correta compreensão do quanto requerido no presente feito, à luz da perquirição da responsabilidade, nos moldes de referida lei.

Contudo, entendo que se depreende da análise da inicial a correta observância aos requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, bem como verifico a regular correlação entre a conduta imputada ao réu e a atuação prevista da Lei nº 8.429/1993 como sendo típica de improbidade administrativa.

Em que pese a apuração da efetiva responsabilidade depender de regular instrução probatória, é certo que, ao menos em sede de cognição inicial, a petição inicial se encontra apta a ensejar a evolução do feito, de modo a propiciar o enfrentamento do mérito, razão pela qual, deixo de acolher a alegação de inépcia da exordial.

No que concerne à prescrição, não verifico a sua configuração na hipótese dos autos.

Neste ponto, convém sejam traçadas algumas breves considerações. Em se tratando de servidor público federal, com vínculo efetivo, aplica-se o disposto no artigo 142, da Lei nº 8.112/90, que dispõe:

"Art.142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentador ia ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (. . .)

§ 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam- se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

Em relação ao termo inicial, este é a data em que a Administração Pública teve conhecimento do fato, ou seja, em 13/07/2010, quando da representação formulada por Leonardo Marcelino dos Santos, encaminhada à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, em que este noticiou a existência de irregularidades na emissão do ofício 0110/2007.

Iniciado o prazo prescricional, este foi interrompido em 20/03/2013, com a instauração do PAD nº 00406.000717/2013-11, pela Portaria nº 48 – CGAU/AGU, não se verificando nesse ínterim, a configuração da prescrição.

Ainda, em que pese a retomada do curso do prazo prescricional, após o término do prazo de 140 (cento e quarenta) para encerramento do processo administrativo, o que ocorreu em 07/08/2013, ainda assim, não se verifica o decurso de 05 (cinco) anos até a data do ajuizamento da presente ação, em 21/09/2017.

No mais, o réu sustenta a ocorrência de prescrição, cujo termo inicial seria a própria data dos atos questionados, na medida em que os seus superiores hierárquicos tinham conhecimento destes.

Contudo, tal sustentação não merece acolhimento.

Os atos de improbidade administrativa não se limitam a sua exteriorização formal.

Os atos administrativos a que se refere o réu e do qual, a princípio, teriam ciência os seus superiores hierárquicos, se tratam apenas na materialização no plano fático do seu elemento subjetivo de enriquecimento ilícito e/ou de dano ao erário preexistente, esse sim, sub-reptício, e do qual somente teve conhecimento a Administração Pública quando da representação formulada por Leonardo Marcelino dos Santos, em 13/07/2010.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do preenchimento dos requisitos legais, para o fim de recebimento da inicial.

Nesta sede de cognição sumária, e a partir da prova documental até então produzida nos presentes autos, **não** estou convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme previsão do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92, do que se infere que o recebimento da inicial é medida que se impõe.

Repiso a argumentação lançada na decisão ID 3532339:

"Constam nos autos os processos administrativos instaurados no âmbito da Advocacia Geral da União, os quais concluíram pela existência de fundados indícios de que o Advogado da União Nelson Lins e Silva Alvarez Prado, no exercício do cargo de Procurador-Seccional da União, praticou diversas irregularidades, beneficiando empresas arrendatárias do Porto de Santos/SP e obtendo vantagem ilícita.

Cumpre salientar que, após regular instrução no procedimento administrativo n. 00406.000717/2013-11 que acompanha a inicial, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União exarou o parecer n. 09/2016/COAUX3/CGAU/AGU (docs. Id n. 3365605, 3365620, 3365631, 3365641, 3365647, 3365658, 3365664, 3365676, 3365689), no qual conclui que:

"123. Diante do suporte probatório colhido na instrução, verifica-se que restaram provadas as seguintes circunstâncias:

I. três empresas que foram beneficiadas pelas manifestações consultivas do indiciado (cf. itens 77/97 do presente parecer) eram representadas pela sociedade do Advogado Marco Antônio Negrão Martorelli: PETRODAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A (sucedida pela BTP – BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A), SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE PÉROLA S/A (formada pelas emrpesas SALMAC COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO S/A E CIRNE – COMPANHIA INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE) e LOCALFRIO S/A;

II. os documentos constantes dos Processos 0002609-32.2011.403.6181 e 0002618-38.2011.403.6181 (Ação Penal e Inquérito Policial relativos à Operação Porto Seguro), cujo compartilhamento foi judicialmente autorizado, comprovaram que: a) o Advogado Marco Antônio Negrão Martorelli produziu minutas de diversos documentos a serem subscritos pelo Diretor-Presidente da CODESP e destinados a vários órgãos públicos; b) o Advogado Marco Antônio Negão Martorelli tinha relação com o Diretor da Agência Nacional de Águas PAULO RODRIGUES VIEIRA, que já trabalhou na CODESP;

III) o Indiciado tinha estreita ligação com o Advogado da CODESP Antônio Carlos Paes Alves, que também se posicionou favoravelmente às empresas patrocinadas pelo Advogado Marco Antônio Negrão Martorelli e que, posteriormente, integrou os quadros da sociedade de advogados de Marco Antônio Negrão Martorelli;

IV) o Indiciado tinha estreita ligação com o Auditor Federal aposentado Luiz Roberto Trevisani, que também tinha relação de amizade com o Advogado Marco Antônio Negrão Martorelli;

V) o Indiciado adquiriu fração de 1/12 avos do imóvel denominado Sítio Santa Cruz ou Santa Rita do Jurubatuba em 4 de outubro de 2007 por R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VI) o Indiciado não logrou êxito em comprovar a origem do recurso para a referida aquisição;

VII) tal aquisição ocorreu durante o período em que o Indiciado exarou as manifestações em benefício das empresas arrendatárias do Porto de Santos, que mantinham vínculo com o Advogado Marco Antônio Negrão Martorelli;

VIII) o Indiciado e o Auditor Federal aposentado Luiz Roberto Trevisani eram sócios no empreendimento, dividindo uma cota parte;

IX) o Advogado Marco Antônio Negrão Martorelli possuía fração de 1/6 avos do imóvel, havendo, portanto, um condomínio entre o indiciado, o Auditor Federal aposentado Luiz Roberto Trevisani e o Advogado Marco Antonio Negrão Martorelli;

X) a fração de 1/12 avos do imóvel denominado Sítio Santa Cruz ou Santa Rita do Jurubatuba, pertencente ao Indiciado, foi alienada a Júpiter Participações e Investimentos S.A e Borselli Participações Ltda., por cerca de R$ 1.763.796,00 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais), conforme se infere na Escritura Pública de Venda e Cessão lavrada em 11 de setembro de 2013, na qual o indiciado figurou na qualidade de Outorgante Vendedor;

XI) 124. In casu, ainda que não conste nos autos provas diretas de que a aquisição da fração ideal do imóvel denominado Sítio Santa Cruz ou Santa Rita do Jurubatuba tenha ocorrido de forma irregular, as circunstâncias acima elencadas, conhecidas e provadas, autorizam, por indução, a conclusão de que tal aquisição foi simulada e que o imóvel, em verdade, foi obtido em razão da ilegal atuação consultiva do Indiciado nos processos administrativos da CODESP, em benefício de empresas portuárias patrocinadas pelo Advogado Marco Antônio Negrão Martorelli".

Ressalte-se que no decorrer da instrução do mencionado processo administrativo, o qual culminou com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria ao réu (doc. Id. 3365689), a Comissão processante formada no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União coletou vários documentos, inquiriu diversas testemunhas e colheu o depoimento do servidor investigado, tratando-se de extenso procedimento com elementos probatórios robustos colhidos na via administrativa, com observância da ampla defesa."

Assim sendo, e diante da verificação de indícios da prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/92 e ocorridos na Procuradoria Seccional da União em Santos/SP, merece prosseguimento, o presente feito.

Ante todo o exposto, e com fundamento no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92, recebo a inicial e determino a citação do réu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5151

EMBARGOS A EXECUCAO
0005281-50.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015864-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CLAUDETE RAMOS GOUVEIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por CLAUDETE RAMOS GOUVEIA, habilitada nos autos em sucessão a Arsenio de Gouveia, forte em que a conta apresentada pela parte embargada contém excesso de execução.Aduz o embargante, em suma, que o exequente, ao elaborar o cálculo dos valores em atraso, aplicou o índice de 16,9824% previsto na tabela de Santa Catarina e apurou renda no valor de R$ 865,65, para dezembro de 1999, quando a renda correta seria R$ 734,30.Ciente, a embargada impugnou os argumentos apresentados pelo embargante e sustentou a correção dos valores por ele apresentados.Foi acostada aos autos cópia do processo concessório em nome de Arsenio de Gouveia (fls. 62/88).Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 90/102), com os quais a parte exequente concordou (fls. 104 e 126).O INSS, todavia, apresentou crítica ao parecer da contadoria e apresentou cálculos (fls. 107/122).Os autos retornaram à contadoria, que apresentou nova conta (fls. 139/152), a qual foi impugnada pela autarquia previdenciária (fls. 155/167). A embargada concordou com o valor apresentado pelo contador (fl. 170).Este juízo determinou à contadoria judicial a revisão do cálculo elaborado, haja vista ser incabível a revisão do número de grupos de contribuições acima do MVT (de 05 para 07), uma vez que esse aspecto não foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, bem como para que fosse elaborada a conta relativa aos honorários (fl. 172).Por fim, a contadoria apresentou os derradeiros cálculos, observados os parâmetros estabelecidos no título executivo (fls. 174/193).Oportunizada manifestação das partes, o prazo decorreu in albis.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Assiste razão ao INSS em relação à irregularidade do cálculo autoral, uma vez que aplicou o estudo de Santa Catarina, que não está determinado no julgado exequendo, e ainda, encontram-se majorados, consoante salientado pela contadoria judicial.O cálculo da AGU, por sua vez, traz índices menores que a Resolução 267/2013 e inconsistências de valores pagos, de acordo com os históricos de créditos, o que foi bem observado pelo contador do juízo.Em consequência, deve ser acolhido o derradeiro parecer contábil acostado aos autos, que apurou corretamente o valor das diferenças devidas (fls. 174/175).Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar a execução no montante de R$ 26.738,69 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), com atualização até 04/2017. Isento de custas.Considerando a sucumbência recíproca das partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do CPC, condeno a autarquia embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, calculados em 10% sobre o valor fixado na sentença, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Condeno também a embargada a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC, observado, todavia o disposto no art. 98, 3º do mesmo diploma.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da informação e cálculos de fls. 174/193 e desta sentença para os autos principais.P. R. I.Santos, 25 de maio de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0002135-25.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-77.2015.403.6104 ()) - PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X MARLI ALVES MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada apresente os quesitos e a indicação de assistente técnico, consoante requerido à fl. 40.Fls. 41/57: Dê-se ciência aos embargantes.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004441-16.2006.403.6104 (2006.61.04.004441-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027765-55.1994.403.6104 (94.0027765-2)) - PAULO HOBERTO HEPP(Proc. MAURO JOSE DA SILVA JAEGER E SP232410 - GILDA DA CUNHA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP199376 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 108/112, 142/143, 145/149, 161/162, 165/171 e 173 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)
Fls. 388/391: Proceda a secretaria às devidas alterações no sistema processual.Defiro o prazo de 10 (dez) dais para que a exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 387, consoante requerido à fl.389.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007689-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CIAGLIA PESCADOS X JOSE CIAGLIA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que de interesse, consoante requerido à fl. 625.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013378-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO - ESPOLIO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)
Fls. 366/370: Proceda a secretaria as devidas alterações no sistema processual.Requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006850-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Fls. 101/109: Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse, consoante requerido à fl.157.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006249-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR)
Fls. 153/154: Proceda a secretaria às devidas regularizações no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fl. 141, devendo a exequente manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int. Despacho de fl. 141: Manifeste-se a CEF acerca da propsota de acordo ofertada pelo executado na audiência de conciliação de fl. 131.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011575-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES
Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 87) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011625-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X DIOGO MARINELI VASQUES X DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP
Fls. 150/153: Proceda a secretaria as devidas regularizações no sistema processual. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para as diligências que entender necessárias, consoante requerido pela exequente às fls. 149/150.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003198-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO APARECIDO COSTA SANTOS
Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 83) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008314-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANDRES JAKAB FILHO

Fls. 205/208: Proceda a secretaria às devidas regularizações no sistema processual. Defiro a devolução do prazo para que a exequente requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido à fl. 205.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 202, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008782-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANTO PLANEJADO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO - ME X RAQUEL DUARTE ROLLO X JOSE RODOLPHO DE MATOS COSTA
Primeiramente, traga a exequente planilha discriminada e atualizada do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, considerando as diligências negativas para localização dos executados, defiro a realização de arresto executivo através do sistema BACENJUD, juntando-se aos autos a respectiva resposta.Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008582-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008582-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-36.2002.403.6104 (2002.61.04.007598-7)) - UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X JANDYRA LENS RELELLO X JANETE GONCALVES FERRAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM X ROSANGELE MARIA MIROTA X SMILNA PEREZ FELIPPE X YOCHICO TAKUNAGA X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP209125 - JOSE CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL X YOCHICO TAKUNAGA
Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado o valor apontado pela União à fl. 369 como limite da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005957-32.2010.403.6104 - EUNICE DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO COMUM
0006976-59.1999.403.6104 (1999.61.04.006976-7) - MANOEL FERREIRA LIMA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA) X ROGERIO OLIVEIRA DE LIMA - ESPOLIO(MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA) X OTONIEL JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SERGIA TERTOLINA DE OLIVEIRA) X JOEL MOREIRA NUNES - ESPOLIO(ELZA NASCIMENTO NUNES) X JOSE VITOR DOS SANTOS(ROSARIA APARECIDA JACINTO) X GERALDO AMERICO CASEMIRO - ESPOLIO(MARIA DE FATIMA DA SILVA) X ARANILTO DE BRITO - ESPOLIO(LOURDES VENANCIO DE BRITO) X JOSE PEREIRA FONTES - ESPOLIO(ZELITA ALEXANDRE FONTES)(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184830 - RENATO RODRIGUES E SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES)

Aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001158-77.2009.403.6104 (2009.61.04.001158-0) - AUREA PINHEIRO DE FREITAS BUSNARDO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009155-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009155-0) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do decidido no Agravo de Instrumento nº 0005090-81.2011.403.0000/SP (apenso), remetam-se os autos ao arquivo findo em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 140/141.Int.Santos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0001261-45.2013.403.6104 - SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS MOREL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001299-81.2014.403.6311 - SUZANA DA NATIVIDADE PINHEIRO SILVA(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0007856-68.2015.403.0000/SP (apenso) remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0001967-57.2015.403.6104 - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002262-55.2015.403.6311 - MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 115/118), no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0000648-83.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARCIA APARECIDA ALVES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 15 de junho de 2018.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0008276-31.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-81.2014.403.6311 ()) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X SUZANA DA NATIVIDADE PINHEIRO SILVA(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0007856-68.2015.403.0000/SP (apenso) remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 15 de junho de 2018.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO
0209277-63.1997.403.6104 (97.0209277-9) - ALCIDES FLORIDO X MAURICIO OTERO X ANDRE WISNIEWSKI X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE EDSON DE CASTRO X JOSE AURO DA CRUZ X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X OSVALDO DA SILVA X HELIO ANDRADE SILVA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE

FREITAS) X ALCIDES FLORIDO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor, conforme determinação de fls.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela CEF.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0203672-10.1995.403.6104 (95.0203672-7) - JOSIEL DE SOUZA E SILVA X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X JULIO CEZAR DALTO X TIMOTEO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DONIZETTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MOTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIEL DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 748: ciência ao exequente.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4) - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA(MG043033 - GUILHERME WINTER) X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIA DE SOUZA
Fls. 212: Preliminarmente, promova a CEF a juntada de planilha discriminada e atualizada, nos limites da sentença de fls. 194/195-v.Cumprida a determinação supra, considerando o decurso de prazo para pagamento voluntário pelos executados (fls. 216), defiro a realização de pesquisa/bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, em nome dos executados, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista ao exequente.Santos, 8 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9304

MANDADO DE SEGURANCA
0005214-95.2005.403.6104 (2005.61.04.005214-9) - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência à Impetrante da juntada da petição do INSS, apresentando cálculo de liquidação do julgado em Execução Invertida no montante de R$ 737,20. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002261-27.2006.403.6104 (2006.61.04.002261-7) - SOLUCOES OPERACIONAIS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Intime-se o IMPETRADO (UNIÃO FEDERAL) para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª. Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009170-51.2007.403.6104 (2007.61.04.009170-0) - ENPLAN ENEGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009698-85.2007.403.6104 (2007.61.04.009698-8) - LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da decisão trasladada para os presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000813-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000813-7) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Ciência às partes da decisão trasladada para os presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002394-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002394-1) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007963-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007963-6) - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
O Impetrado (UNIÃO FEDERAL) interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o IMPETRANTE para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0011607-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011607-4) - LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos. Ante a notícia de admissão do Recurso Extraordinário, aguarde-se o deslinde da decisão do referido recurso no arquivo, sobrestados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0011703-46.2008.403.6104 (2008.61.04.011703-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da decisão trasladada para os presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0011708-68.2008.403.6104 (2008.61.04.011708-0) - ZELANDIA HAYDEE DE LIMA ARAUJO X DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência às partes da descida dos autos. Ante a notícia de admissão do Recurso Extraordinário, aguarde-se o deslinde da decisão do referido recurso no arquivo, sobrestados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000214-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000214-0) - ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ(SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fl. 209: De-se ciencia à Impetrante do desarquivamento dos autos. Extraídas as copias necessárias, tornem ao arquivo findo. Int. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAJuíza Federal DATAEm 07 de agosto de 2018 Recebo estes autos com o despacho supra.Técnica Judiciário-RF 2243Fl. 209: Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos. Extraídas as cópias necessárias, tornem ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000622-66.2009.403.6104 (2009.61.04.000622-4) - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE - INCAPAZ X LOURDES MARIA CUNHA FREIRE(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da decisão trasladada para os presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001941-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001941-3) - LEONIA SHTORACHE DA SILVA X JORGE IBAGE CORREA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da decisão trasladada para os presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0013146-73.2010.403.6100 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime-se o IMPETRADO (UNIÃO FEDERAL) para que se manifeste sobre o informado pela CEF, no tocante à extinção do cógido 2880, indicado pelo PFN à fl. 365.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000216-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000216-6) - MARIA DAS DORES BALTAZAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência às partes da descida dos autos. Ante a notícia de interposição do Agravo em face da inadmissão do Recurso Especial, aguarde-se o deslinde do referido recurso no arquivo, sobrestados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004950-05.2010.403.6104 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)
Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que o Supremo Tribunal Regional Federal reconheceu que a matéria trata expressamente da questão abordada no RE 565.160, vinculados ao tema 20 de Repercussão Geral no STF, suspendo o feito até o julgamento definitivo, nos termos do art. 1035 parágrafo 5º do CPC. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000025-29.2011.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002910-79.2012.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004634-21.2012.403.6104 - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO X MAIRA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Ante a notícia de digitalização do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Especial, aguarde-se o deslinde do referido recurso no arquivo, sobrestados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007714-90.2012.403.6104 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Defiro o pedido de levantamento das custas de distribuição, com a consequente expedição de ofício requisitório.Para tanto, faz-se necessário que o Impetrante apresente o valor devidamente atualizado. Após, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0021139-94.2015.403.6100 - RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Ciência às partes da juntada da cópia da inicial dos autos do MS nº 0007365-82.2015.403.6104. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004540-68.2015.403.6104 - APARECIDA ESTELA GUANAIS SILVA DE SANTANA(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, data supra

MANDADO DE SEGURANCA
0008486-48.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)
Ciência às partes da descida dos autos. Ante a notícia de digitalização do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Especial, aguarde-se o deslinde do referido recurso no arquivo, sobrestados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004271-92.2016.403.6104 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ante a digitalização dos autos, conforme comprovado à fl. 222, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Em termos, encaminhem-se os autos virtuais ao Ministério Público Federal e, após ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004644-26.2016.403.6104 - REGINALDO ALVES PEREIRA CARVALHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o noticiado pelo INSS, no sentido de que processou o recurso, cuja omissão foi o objeto da impetração dos presentes autos, remeta-se o presente Mandado de Segurança ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008396-06.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) - GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP304103 - ADRIANO SOUZA DE SOUTO)
Verifico que a parte apelante (Garridos Restaurante Ltda - ME) não providenciou a digitalização dos autos, conforme determinado no despacho de fl . 561.Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, providencie o MUNICÍPIO DE GUARUJA (parte apelada) a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJ-e.Cumprida a determinação supra, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Em termos, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000226-33.2017.403.6129 - NEPI DISTRIBUIDORA LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP
Intime-se o IMPETRADO para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª. Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA, SAMIRA AIACH FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
RÉU: UNIAO FEDERAL, MARIE CELIANNE CHANTALL DUMONT PORTO, MARIE CHRISTINE POLI DUMONT
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

D E S P A C H O

Intimem-se Marie Celianne Chantall Dumont Porto e Marie Christine Poli Dumont do r. despacho (id9219756), para que digam se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITTORIO VIVI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8883245/3254: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9728876/77: Dê-se ciência.

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor. Ademais, a prova que se pretende produzir pode se dar por outro meio, qual seja, a documental, como ocorreu.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADOLFO REBUITI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho o decidido em r. despacho (id 6937696), porquanto eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVALDO MOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor. Ademais, o eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-13.2017.4.03.6104

AUTOR: CECILIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEWTON NEVES TEIXEIRA
SUCESSOR: MARCIO GARRIDO TEIXEIRA, NEY GARRIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados (id 9923230/32).

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEUSA MARQUES BENTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDS 9923241: Dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CARLOS GOMES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 46/0773603867, com DIB em 04/07/1984, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS juntou documentos.

Houve réplica, oportunidade em que a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício foi limitado ao menor teto da época.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*"tetos"*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003* ***aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.***

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(…)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(…)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. *1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).*

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. **Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado não ficou limitado ao menor teto (id. 7765101), cujo valor de $ 736.591,57 não encontrou limitação ao teto ($ 826.320,00).**

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 0001088718, com DIB em 02/08/1976, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS juntou documentos.

Houve réplica, oportunidade em que a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*"tetos"*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

> **"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
>
> 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
>
> 2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003* ***aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.***
>
> 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"
>
> (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(…)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(…)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. *1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).*

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. **Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado não ficou limitado ao menor teto (id. 7775614), cujo valor de $ 7.182,98 não encontrou limitação ao teto ($ 7.436,00).**

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODAIR TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ODAIR TORES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 42/070593110-2, com DIB em 21/01/1983, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS juntou documentos.

Houve réplica, oportunidade em que a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*"tetos"*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

> **"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
>
> 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
>
> 2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003* ***aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.***
>
> 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"
>
> (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(…)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(…)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. *1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).*

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. **Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado não ficou limitado ao menor teto (id. 7764216), cujo valor de $ 177.605,50 não encontrou limitação ao menor valor teto ($ 200.576,00).**

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3°, artigo 35, Decreto n° 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Sra. Perita para que complemente o laudo pericial, computando o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve exposto ao agente agressivo no período de 29/04/1996 a 04/02/2016, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, uma vez que aquela acostada aos autos apresenta-se incompleta (id 5129928 - Pág. 1/21).

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO LOPES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALFREDO LOPES LOURENÇO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 0795242522, com DIB em 09/11/1985, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS juntou documentos.

Houve réplica, oportunidade em que a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*tetos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

> "**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
>
> 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
>
> 2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003* ***aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.***
>
> 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"
>
> (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

> *Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*
>
> *I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*
>
> *II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*
>
> *(…)*
>
> *Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*
>
> *I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*
>
> *II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*
>
> *a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*
>
> *b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*
>
> *III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*
>
> *(…)*
>
> *Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:*
>
> *I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:*
>
> *a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;*
>
> *b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;*
>
> *II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;*
>
> *III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*
>
> *§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.*

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

> ***PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO.*** *1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).*

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. **Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado não ficou limitado ao menor teto (id. 7764233), cujo valor de $ 4.109.476,39 não encontrou limitação ao menor valor teto ($ 4.556.000,00).**

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO GALDINO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, a autora é titular do benefício previdenciário NB 77.531.202/9, com DIB em 23/01/1984, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*"tetos"*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(…)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(…)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o **salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 9141708).** Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do ***tempus regit actum***, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3°, artigo 35, Decreto n° 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3° do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO GONCALVES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça.

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002122-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça.

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como perito o Dr. André Luis Fontes e designo o dia 05 de Setembro de 2018, às 18hs, para a realização da perícia, na sala de perícias localizada no 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL FLORENCIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KAREN FRATIC BACIC - SP357291, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como perito judicial o Dr. André Alberto Breno da Fonseca e designo o dia 06 de Setembro de 2018, às 12hs30min, para a realização da perícia, na sala de perícias, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como perito judicial o Dr. André Alberto Breno da Fonseca e designo o dia 6 de Setembro de 2018, às 13hs, para a realização da perícia, na sala de perícias, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo ao determinado em r. despacho (id 8982050), dê-se ciência às partes do ofício juntado (id 9697334).

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho o decidido (id 8966176), porquanto entendo imprescindível a realização da perícia.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003842-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NELSON DAMIAO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003425-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

D E S P A C H O

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNA DIAS MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos digitalizados, nos termos do requerido pela executada (id 9223866).

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, deverá o autor providenciar a juntada aos autos de PPPs referentes aos períodos trabalhados nas empresas Serviços Especiais de Segurança e Vigilância de São Paulo Ltda" (11/4/83 a 28/4/86), Iate Clube de Santos (01/6/86 a 14/4/87), Administradora Jardim Acapulco (01/11/90 a 07/2/92), Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (16/10/98 a 21/1/99), de modo a comprovar a utilização do uso de arma de fogo no exercício da função de vigilante.

No que tange ao período trabalhado junto à empresa World Vigilância e Segurança Ltda., entendo desnecessária a produção de perícia técnica no local de trabalho, porquanto o fato pode ser comprovado por outro meio de prova. Assim sendo, expeça-se ofício à empresa para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia completa do PPP referente ao autor (id 5084926, pag. 68) , bem como, à luz do que demonstra o documento (id 5084600, pag. 2), informe se o autor fazia uso de arma de fogo quando do exercício de suas funções de vigilante.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
RÉU: WANDER SAMPAIO MODA, OCTAVIO CESAR CARVALHO DE SANCTIS, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS, LUIZ CARLOS ALVES DE SANCTIS, SONIA REGINA VIEIRA DE SANCTIS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo do Edital publicado.

Após, tornem.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Melhor analisando os documentos recebidos, constato que deles não constam as planilhas extraídas dos sistemas informatizados, pelo que reitero sua solicitação junto à EADJ/INSS, a fim de que providencie o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO GOMES ALBA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO CESAR SACRAMENTO SANTOS

D E S P A C H O

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ILIDIA DA ROCHA FERREIRA
REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA ZANZINI

D E S P A C H O

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEILDO SEVERINO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (ID 9005549, 9005760 e 9005762.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUSANA FERNANDES - FOTOS - ME, SUSANA FERNANDES

D E S P A C H O

Considerando o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003156-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: O TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA, FMV PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP, TRIP PROMOÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587

D E S P A C H O

Decorrido o prazo legal para manifestação dos executados, requeira o Ministério Público Federal exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-14.2017.4.03.6104

AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF em petição (ID 9109226), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1° do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MONIQUE SANTOS

EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO KURHARA JUNIOR - SP197113

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada (id 9452883), a qual, considerando o depósito efetuado à título de caução, confiro efeito suspensivo.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int,

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8813983 e 8813995: Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, solicite-se à EADJ/INSS que informe a este Juízo se há houve apreciação do pedido de revisão formulado no âmbito administrativo (fls. 36- id 962521), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON LIMA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000230-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871
RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

D E S P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMARY PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LAGE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Atenda o exequente ao requerido pela União Federal em manifestação (id 9911377).

Após, tornem.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-79.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

D E S P A C H O

Id 7011614: Indefiro, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias manifestação da CEF.

No silêncio, arquivem-se anotando-se o seu sobrestamento.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9888722: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LEONARDO FORSTER - SP209708, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158
EXECUTADO: PROBAZI COMERCIO DE FERROS GALVANIZADOS LTDA - ME, VLAMIR BONFIM RAMOS, ADIR BONFIM RAMOS
PROCURADOR: MAURICIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

D E S P A C H O

Decorrido o prazo legal sem cumprimento voluntário da obrigação, requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FARMACIA MARITIMA DE SANTOS LTDA - ME, PAULO SERGIO BATALHA

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na CECON, 3º andar deste Fórum, no dia 09 de Novembro de 2018, às 15hs30min.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001768-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EMIDIO CARLOS CORTEZ PIRES, JAQUELINE MASTROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Considerando o expressa discordância manifestada pelas rés, indefiro o pedido de aditamento à inicial (id 8577780).

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S.G. RUBBO LTDA - ME, SONIA GARCIA RUBBO, SANDRA REGINA FERNANDES

D E S P A C H O

Considerando o óbito de SONIA GARCIA RUBBO (id 3697945), e sendo sua inventariante, Sandra Rubbo de Almeida, com endereço indicado em documento juntado (id 3697946), requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA

D E S P A C H O

ID 9597379: Considerando que as pesquisas solicitadas, já foram efetivadas, indefiro o postulado.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação da CEF.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na CECON, 3º andar deste Fórum, no dia 09 de Novembro de 2018, às 15hs30min.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na CECON, 3º andar deste Fórum, no dia 09 de Novembro de 2018, às 16hs.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na CECON, 3º andar deste Fórum, no dia 09 de Novembro de 2018, às 16hs.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARCIO ANTONIO FERREIRA

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na CECON, 3º andar deste Fórum, no dia 09 de Novembro de 2018, às 16hs30min.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MIRIAN APARECIDA DELLA CASA TANAKA

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na CECON, 3º andar deste Fórum, no dia 09 de Novembro de 2018, às 16hs30min.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO LUIZ PENCO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como Perito Judicial, o Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca e designo o dia 06 de Setembro de 2018, às 11hs, a ser realizada na Sala de Perícias, 3º andar deste Fórum.

Aguarde-se a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo INSS.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004116-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Reconsidero a parte final do r. despacho (id 87788141) para determinar o encaminhamento dos autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (id 195924 - Pág. 49/50 e 195928 - Pág. 13/16) apresentam-se incompletos, pois não contêm os itens 16 e 17, dentre os quais a indicação do profissional habilitado pelos registros ambientais. Considerando-os imprescindível ao julgamento da lide e para que não se alegue prejuízo, providencie o autor cópia integral dos referidos documentos.

Após, dê-se vista ao requerido e tornem conclusos para sentença.

Santos, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002802-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BENEDITO ROBERTO DAMACENO - ME, BENEDITO ROBERTO DAMACENO, SILMARA DIAS PINTO DAMACENO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **BENEDITO ROBERTO DAMACENO**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "Contrato de Relacionamento".

Com a inicial vieram documentos.

Os réus foram citados.

Através da petição (id. 9771220) noticiou a autora que houve a regularização da dívida.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveninente, em virtude da composição informada pela autora.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

P.I

MONITÓRIA (40) Nº 5003474-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. T. ACEVEDO - EPP, KARINA TRESPACH TENOURY

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **KARINA TRESPACH TENOURY MOVEIS**, para cobrança de valores decorrentes da emissão de "Cédula de Crédito Bancário".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 9607314) a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando que houve acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução.** Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-82.2017.4.03.6104

AUTOR: SERGIO TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do NCPC.

Aduz a existência de obscuridade no julgamento da causa.

Brevemente relatado. **Decido**.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002956-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL DIAS CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO BARBOSA ZAPPAROLLI - SP120916

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **RAFAEL DIAS CORREA**, para cobrança de valores decorrentes da emissão de "Crédito Rotativo".

O réu foi citado

Através da petição juntada (id 9904120) a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando que houve acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 924,II, c.c. 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução.** Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005016-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

D E S P A C H O

Considerando o informado pela autoridade coatora, informe a Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

D E S P A C H O

Considerando o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (ID 9756277), no sentido de que deixou de entregar o ofício de notificação, por encontrar o imóvel vazio, **informe o Impetrante o endereço correto da CO-IMPETRADA Brasil Terminal Portuário, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Int.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: STHEFANY DOS SANTOS RAFAEL GONCALVES
IMPETRANTE: GABRIELLY VITORIA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

D E S P A C H O

Verifico haver o INSS alegado, em suas informações, que o procedimento administrativo em questão encontra-se aguardando a juntada de documentos, por parte do requerente (ID 9566285), quais sejam: cópia do RG/CPF do recluso; cópia da certidão de nascimento da dependente (filha), declaração de cárceres e cópia da carteira da OAB da advogada.

Não obstante tenha a l. patrona juntado a documentação exigida nos presentes autos, determino que atenda ao requerido, dirigindo-se à repartição, a fim de sanar a irregularidade.

Cumprida a determinação supra, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito .

Int.

Santos, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-67.2018.4.03.6104

AUTOR: D N A AMBIENTAL RESIDUOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Recebo a petição Id 9919218 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Regularize a parte autora, em 15 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos seus estatutos sociais.

Não havendo, para as pessoas jurídicas, presunção (relativa) de veracidade quanto à alegação de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais etc., e considerando ter a parte autora apenas colacionado ao processo um extrato de conta bancária (documento Id 9902321), faculto-lhe, no mesmo prazo, demonstrar documentalmente tal condição.

Intime-se com urgência.

Santos, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-04.2017.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL, EDUARDO FRANCISCO GOMEZ CANO

Advogados do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510, STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752
Advogados do(a) AUTOR: STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752, MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-18.2017.4.03.6104
AUTOR: AUTO POSTO BEM BOM SERVICE CAR LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Despacho:

Preliminarmente, considerando não haver contrato social tampouco instrumento de mandado acostado aos autos, regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, comprove documentalmente o i. causídico (que assinou eletronicamente a réplica) sua alegação de ter sofrido acidente no exterior.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ECU WORDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO** FEDERAL objetivando a anulação do lançamento de penalidade objeto do **Processo Administrativo nº 11128.721733/2016-37,** lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66.

Argumenta: 1) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 2) ausência mesma da extemporaneidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva e razoabilidade; 3) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea, além da inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela Antecipada deferida (id. 2367963), mediante a realização de depósito, com o fim de obstar a imediata exigibilidade da cobrança da multa. Depósito realizado (id. 2519419).

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 3118306).

Houve réplica (id. 5468109).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**.

Art. 22*. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Embora não se aproveite à situação objeto da lide, porque posterior aos fatos questionados, convém argumentar que em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

*"**Art. 50.** Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.*

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País".

De outro lado, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Na hipótese em exame, noticia o auto de infração:

"(...) OCORRÊNCIA Nº 1.- DATA DE REFERÊNCIA 27/09/2012. O agência de carga ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ 05221721000145, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205161536143 a destempo a partir de 27/09/2012 16:53, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, com o registro extemporâneo do (s) Conhecimento(s) Eletrônico (s) (CE) Agregado(s) HBL 151205186422648. A carga objeto da desconcolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no (s) container (es) GESU9454436, pelo Navio M/V MOL DOMINANCE, em sua viagem 6702ª, com atracação registrada em 31/08/2012 20:58. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000295314, Manifesto Eletrônico 1512501926870, Conhecimento Eletrônico (CE) BML 151205161536143 e Conhecimento (s) Eletrônico(s) (CE) Agregado (s) HBL 151205186422648. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205161536143 foi concluído em 24/08/2012 18:17, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.(...)

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem **"requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias"**.

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie ***obrigação acessória autônoma*** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), ***com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior***. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que **a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.

Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embaraços na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, 'e', do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoa do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,** extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-70.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Argumenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em razão da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No mérito, objetou ocorrência de prescrição.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Consta prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizando-o por meio da Internet. O extrato id 2937115 - Pág. 8/10 comprova o depósito de valores relativos à adesão.

Deste modo, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular *ex vi* do artigo 3º, § 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, *in verbis*:

"Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS".

Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o Decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro.

Vale ressaltar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela "validade jurídica da adesão realizada via internet", concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004).

Nesse sentido, também, os recentes julgados:

PROCESSO CIVIL. TERMO DE ADESÃO. ACORDO FIRMADO VIA INTERNET. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO. 1. Houve adesão ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Acordo firmado por um dos apelantes via internet, nos termos do §1º, art. 3º do Decreto 3.913/2001, que regulamentou a LC 110/2001. 3. A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado. 4. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1. 5. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade. 6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 809496, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). LC 110/01. TERMO DE ADESÃO PELA INTERNET. FALTA INTERESSE DE AGIR. ART. 485, INCISO VI DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - A adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 pode ser firmando por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, o que prescinde de apresentação de prova escrita. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal (CEF) noticia a adesão firmada pelo autor via internet, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 47/50). III - Considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a correção dos índices de janeiro/89 e abril/90 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. IV - Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do Código Civil/2002, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2206026, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2017)

Desse modo, há se ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991".

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Santos, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-69.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice março/90. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Instadas as partes a produzir provas a ré juntou extratos. Cientificado(a), o(a) ator(a) pugnou pelo julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de **março/90,** já creditado administrativamente, conforme faz prova o extrato colacionado aos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Com efeito, conforme demonstra o extrato id 2524944 - Pág. 1, o índice de 0,847745 representa o IPC de 84,32% acrescido da taxa de juros remuneratórios mensal de 0,002466 (1,8432 x 1,002466)-1) = 0,847745 para 3% ao ano de taxa progressiva.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, de outro lado, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, ***para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.***

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 2017, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

No mérito propriamente dito, em relação ao índice de **março/91,** a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, o **Egrégio Supremo Tribunal Federal** pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;

b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;

c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

*"**EMENTA:** FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "**os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada**" (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, declaro **extinto o processo sem exame do mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e julgo **improcedente** o pedido quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Adjudicação Compulsória, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento da hipoteca que recai sobre unidade 1901 B, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim 166, objeto da matrícula 91.650 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorga da escritura definitiva.

Narra a inicial que, em 10/08/2015, a autora firmou com a primeira ré contrato de compromisso de compra e venda para aquisição da referida unidade, mediante o pagamento à vista do valor de R$ 237.206,57 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Relata que o "habite-se" de referida unidade foi expedido em 18/03/2015, tendo a empresa incorporadora convocado a autora para Assembleia Geral de Instalação de Condomínio realizada em 13/06/2015, estando agora na posse do imóvel.

Sustenta, contudo, que até a presente data não foi possível obter a outorga da escritura definitiva, não obstante já cumprida sua obrigação e ultrapassados o prazo contratual estabelecido na cláusula 9.2.1 – prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data de Registro da Especificação de Condomínio.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se a remessa do feito à Justiça Federal, nos termos doa art. 109, I, da CF.

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos.

Manifestou-se a parte autora pugnando, ao menos, pela suspensão dos efeitos da hipoteca que recai sobre o imóvel (id 2544943).

O pedido de tutela antecipada restou deferido em parte, apenas para determinar a suspensão dos efeitos da hipoteca que recai sobre a unidade (id 3096076).

Citada, as corrés PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. apresentaram contestação (id 3958328) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva relativamente ao pedido de baixa de hipoteca. No mérito, sustentou que a autora tinha ciência inequívoca quanto a possibilidade de haver gravame sobre o imóvel, não havendo que se falar em ilegalidade praticada. Ressaltou que a impossibilidade jurídica de outorgar a escritura não acarretará prejuízo, tendo em vista o entendimento construído pela jurisprudência acerca da ineficácia, face ao consumidor, da hipoteca firmada entre a incorporadora e o agente financiador. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, de seu turno, arguiu preliminar de, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual em face da corré PDG, em face de Pedido de Recuperação Judicial, que obriga a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, habilitando seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência (id 3958540). Anexou documentos.

Informou a CEF que, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, está aguardando a relação de unidades quitadas, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, e caso a unidade objeto do presente processo esteja inserida, haverá a liberação do gravame dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual o feito deveria ser extinto sem apreciação do mérito por ausência de interesse processual (id 4360490).

Sobreveio réplica.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

As preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva devem ser rejeitadas, pois havendo pedido de liberação de hipoteca, acertadamente houve inclusão da CEF no polo passivo, pois, sem a participação do credor hipotecário na lide, a eventual sentença de improcedência se tornaria ineficaz.

A empresa pública é a única legitimada a liberação da hipoteca, não havendo que se falar em impossibilidade de baixa no gravame, porque a hipoteca instituída sobre o imóvel pelo agente financiador, só é garantia da dívida enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora.

No que tange à suspensão do feito ou sua extinção em face da Recuperação Judicial da corré PDG, vale ressaltar que o provimento jurisdicional buscado na presente lide não está sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da parte autora na data do pedido formulado pela PDG no Juízo Estadual (02/03/2017), à luz do que dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Cuida-se, na verdade, de cumprimento de obrigação contratual decorrente da incontroversa quitação, por parte da autora, do preço da unidade por ela adquirida em 2015 (id 2265620 - Pág. 11), muito antes do referido pedido de recuperação judicial.

Nesse passo, mister destacar que a existência de dívida por parte da corré PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista a notória ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão, havendo a seu favor, inclusive, respaldo no plano jurídico a teor da Súmula 308 do STJ:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

No mérito, portanto, a controvérsia não comporta maiores digressões, diante da comprovada aquisição do imóvel objeto da lide, bem como sua total quitação desde 03/10/2015, conforme se infere dos documentos acostados à inicial.

A PDG fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto na cláusula 4.1 do contrato de compra e venda. Ciente a autora, portanto, da possibilidade de aquisição de financiamento pela construtora, com constituição de garantia hipotecária.

Nos termos da cláusula 4.2, a liberação da hipoteca é de exclusiva responsabilidade da vendedora e deverá ocorrer dentro do **prazo máximo de 180 dias** a contar da quitação integral do preço. Confira-se:

Fica, desde já, convencionado, em caráter irrevogável e irretratável, como condição do negócio, que, acaso obtido o financiamento e hipotecada, ou de qualquer modo, gravada a unidade objeto do presente, a VENDEDORA se obriga, por sua conta e exclusiva responsabilidade, inclusive financeira, a quitar qualquer dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento e a dar a escritura definitiva em favor do COMPRADOR ou de quem este indicar, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a integral quitação do preço.

Conquanto não comprovada a quitação do financiamento obtido pela vendedora, do exame dos argumentos e do conjunto probatório, é possível, contudo, o deferimento, em parte, da tutela provisória à luz do disposto na aludida **Súmula 308 do STJ**.

A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

Na situação jurídica configurada, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a referida Súmula. Especialmente quando ultrapassado o prazo previsto contratualmente para quitação da dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento.

Nesses termos, confira-se, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 2. Hipótese em que os autores compraram o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF. 3. Sentença que determinou a anulação da hipoteca, que se mantém. 4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 31/05/2016)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).

3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

Com efeito, o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

"Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos."

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

Dessa forma, o pacto de alienação fiduciária firmado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz perante a adquirente do bem, que cumpriu o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações com a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente. Por essa razão, deve a empresa pública liberar o gravame e discutir seus interesses perante a Construtora/Incorporadora devedora.

Por derradeiro, observo que para fins da outorga da escritura definitiva, dispõe a cláusula 9.2.1 do contrato: *"Na hipótese de o COMPRADOR quitar o preço do imóvel, até a entrega das chaves, a escritura definitiva será outorgada, no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da solicitação do COMPRADOR ou da data de Registro da Especificação de Condomínio, o que ocorrer por último, e* desde que o COMPRADOR esteja em dia com todas as demais obrigações assumidas por força do presente. ***Para fins de outorga de escritura o COMPRADOR ficará obrigado a apresentar à VENDEDORA e/ou ao Cartório de Notas por ela indicada a correspondente certidão de quitação de tributos imobiliários referente ao imóvel em questão, bem como a declaração de inexistência de débitos condominiais assinada pelo síndico, com firma reconhecida, acompanhada da cópia da Ata de Assembléia Geral que o elegeu, além das certidões elencadas no item 9.4 abaixo. Constatado débito em aberto, caberá ao COMPRADOR a quitação integral do respectivo valor, ficando a outorga da respectiva escritura suspensa até o cumprimento dessa obrigação****."*

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie o levantamento da hipoteca que recai sobre a unidade 1901 B, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim 166, objeto da matrícula 91.650 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como compelir as corrés PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. a outorgar escritura definitiva, observado o disposto na cláusula 9.2.1 do contrato, nos termos da fundamentação supra.

Condeno as rés nos pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC), rateado em proporções iguais. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMEIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por servidor público federal, pelo rito ordinário, com a finalidade de obter provimento judicial declaratório do direito ao reajuste da remuneração pelo índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o índice efetivamente aplicado com a concessão da denominada Vantagem Pecuniária Individual – VPI a partir de 01/05/2003. Por consequência, postula a autora o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Compunham inicialmente o polo ativo 11 autores. Assim, o feito foi distribuído perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo (id. 1530100 - Pág. 39).

O desmembramento determinado naqueles autos deu origem ao Processo nº 0005389-60.2017.403.6301, figurando na litigância ativa EDMEIA SANTOS MÁXIMO MARTINS RABELLO (id. 1530103 – 1530105), que possui domicílio em Santos, razão do declínio da competência, agora, em favor do JEF de Santos (id. 1530109 - Pág. 1). Enfim, em virtude do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos à Justiça Comum Federal e redistribuídos a este Juízo (id. 1530140).

A ré foi citada (id. 1672508), oferecendo contestação, na qual impugnou preliminarmente a gratuidade concedida à parte autora. Suscitou prejudicial de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (id. 1939977).

A autora foi instada a se manifestar sobre a contestação e em especial acerca da preliminar de impugnação à justiça gratuita, inclusive apresentando provas que justifiquem a permanência do benefício (id. 2587057). Em resposta ao despacho, sobreveio petição com pedido de desistência da ação (id. 5484497), ao qual não se opôs a União Federal (id. 8188996).

Relatado. **Decido**.

A desistência é um instituto genuinamente processual e que, até o momento da prolação da sentença, dá ensejo à extinção sem resolução do mérito (§ 5º, Art. 485, CPC/2015). Antes da citação se revela incondicional (art. 485, inciso VIII, CPC/2015). Porém, oferecida a contestação somente poderá ser deferida com a anuência do réu (§ 4º, Art. 485, NCPC), ou a critério do juiz, se ausente justificativa.

Em face do pedido de desistência aqui formulado, caberá a este Juízo apenas a homologação, porquanto não houve óbice por parte da ré.

Entretanto, previamente a essa decisão homologatória, exsurge, neste caso, a necessidade do exame da **impugnação à gratuidade** suscitada como preliminar da contestação, uma vez que: "*proferida sentença com fundamento em **desistência**, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*" (**CPC/2015, art. 90**).

Nesse passo, a ré questiona a concessão da justiça gratuita, ao argumento de que a requerente não faz jus ao benefício, na medida em que aufere rendimentos mensais de R$ 11.000,00, ou seja, muito superior à alegada condição de miserabilidade.

Pois bem. Havendo impugnação da parte contrária, a autora foi instada a se manifestar, inclusive para trazer cópia de sua Declaração de Imposto de Renda e outros documentos comprobatórios dos pressupostos legais para a permanência da concessão do benefício (id. 4735981).

A manifestação da autora se limitou ao singelo pedido de desistência do feito (**id. 5484497**); não se preocupou em refutar os argumentos e provas trazidas pela entidade pública.

Com razão, pois, a impugnante. De fato, a quantia recebida pela autora a título de vencimentos (**id. 1530100 - Pág. 17**) faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial da impugnada evidentemente não a coloca na condição de "*insuficiência de recursos*" de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, à autora, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais. Não o fez.

De rigor, pois, o acolhimento da preliminar.

Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de impugnação à gratuidade, **revogando o benefício deferido**.

E **Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado (id. 5484497 - Pág. 1), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (**CPC/2015, art. 90**). Custas pela autora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005696-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

D E S P A C H O

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 9822818 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 8 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8358

EXECUCAO DA PENA
0005599-23.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMIR ALVES DE JESUS(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO)
Vistos.A audiência admonitória, que seria realizada em 28 de fevereiro de 2018 já foi cancelada em razão de pedido de prazo de trinta dias do reeducando para a quitação integral do crédito tributário, conforme decisão de 27/03/2018 (fl.86).Diante da expiração do prazo sem notícia do pagamento, concedeu-se prazo suplementar de dez dias para o pagamento do crédito.Por petição de 23/07/2018, o réu alega que não conseguiu pagar o crédito tributário por força de dificuldades financeiras, razão pela qual requereu o sobrestamento por mais 90 dias.A execução da pena não pode ficar indefinidamente suspensa, à espera de hipotético pagamento do crédito tributário.Assim, indefiro o pleiteado à fl. 91. Designo o dia 24 de outubro de 2018, às 15 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o apenado Waldemir Alves de Jesus tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Expeça-se o necessário, observando-se o endereço informado à fl. 79.Santos, 30 de julho de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0003482-59.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ HOURNEAUX DE ALMEIDA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)
Vistos.Considerando que o prazo para a parte valer-se do disposto no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, se dá no momento da interposição da apelação por termo ou petição, indefiro o pleito do réu André Luiz Hourneaux de Almeida formulado à fl. 436.Anote-se a intempestividade do recurso interposto pela defesa constituída de referido réu neste momento processual, ressaltando-se, contudo, a interposição de recurso de apelação ocorrido à fl. 410, recebida por meio da decisão de fl. 427.Posto isto, intime-se a defesa do acusado André Luiz Hourneaux de Almeida para que apresente razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a juntada das peças, cumpram-se integralmente as demais determinações de fls. 427.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003858-26.2009.403.6104 (2009.61.04.003858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORGIVAL JEREMIAS DA SILVA X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE E SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ)
Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 714, designo o dia 5 de setembro de 2018, às 16:30 horas, para a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 28 da Lei n. 9605/98.Abra-se vista ao MPF para ciência e oferecimento de proposta.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004526-50.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO JOSE RIBEIRO NETO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MARCELO PINHEIRO(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES)
Vistos.Recebo o recurso interposto à fl. 555.Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada do mandado expedido à fl. 551, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 25 de julho de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005884-16.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ALINE DA SILVA PARETO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA E MG142482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)
Vistos.Petição de fl. 921. Indefiro a substituição da oitiva da testemunha não localizada pela testemunha Flávio Silva Santos. Em 18.06.2014 o MPF ofereceu denúncia contra os réus Nelson de Alcântara Claudino e Flávio Silva Santos nos autos n.º 0017027-77.2008.403.6181, desmembrado em relação ao réu Nelson de Alcântara Claudino para o seu regular processamento em virtude de sua localização. Com efeito, são incompatíveis a condição de Flávio Silva Santos, como acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso e como testemunha, que tem o dever de dizer a verdade. Vale citar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:AP 470 AgR-sétimo / MG - MINAS GERAIS SÉTIMO AG.REG. NA AÇÃO PENALRelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 18/06/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009EMENT VOL-02376-01 PP-00020RSJADV nov., 2009, p. 30-31Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.06.2009.Com relação ao pedido de substituição da testemunha não localizada pela testemunha Antonio Carlos Pires de Lima, defiro o pedido.Expeça-se o necessário para o comparecimento da testemunha na audiência que se realizará em 21.08.2018.Dê-se ciência.Santos, 08 de agosto de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8360

EXECUCAO DA PENA
0001104-96.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD ALI EL MALT(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)
Execução da Pena nº 0001104-96.2018.4.03.6104Vistos.Fls. 72-74: cancele-se a audiência admonitória designada para 04.09.2018, às 16:00 horas, dando-se a devida baixa na pauta. Sem prejuízo, encaminhem-se as informações solicitadas pelo Superior Tribunal de Justiça.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.Com a devolução, sobrestem-se os autos em Secretaria até decisão final do habeas corpus interposto pelo apenado Ahmad Ali El Malt, ou trânsito em julgado da sua condenação.Publique-se.Santos, 09 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006587-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO REIS CAMPOS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO) X JIN DONGHUA(SP255323 - FABIO COSTA LIGER)
Processo n. 0006587-83.2013.403.6104Acusado: THIAGO REIS CAMPOS E JIN DONGHUASentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra THIAGO REIS CAMPOS e JIN DONGHUA, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, por duas vezes (contrabando e descaminho) c.c. art.14, II, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.180-184) que os acusados, agindo em concurso, tentaram iludir parte dos tributos incidentes sobre a entrada de mercadorias em território nacional, bem como tentaram importar mercadoria proibida, aos 29/04/2009 e em setembro de 2009, respectivamente.Recebimento da denúncia em 29/07/2013, às fls.185-187.Sentença proferida em 11/07/2018 (fls.570-585), condenou os acusados THIAGO REIS CAMPOS e JIN DONGHUA pelos crimes no artigo 334, caput, por duas vezes (contrabando e descaminho) c.c. art.14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nas penas base de 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, para cada crime e para cada um dos réus.O decisum transitou em julgado para a acusação (fls.3588).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não

se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, os acusados THIAGO REIS CAMPOS e JIN DONGHUA foram condenados pelo delito previsto no artigo 334, caput, por duas vezes (contrabando e descaminho) c.c. art.14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sendo fixada aos réus a pena base de 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, para cada crime e para cada um dos réus.7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, por duas vezes (contrabando e descaminho) c.c. art.14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (29/07/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso VI, e Art. 110, 1º 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados THIAGO REIS CAMPOS e JIN DONGHUA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C. Santos, 01 de agosto de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007917-18.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X HERBERT ALVES DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)
Processo n. 00007917-18.2013.403.6104Acusado: HERBERT ALVES DOS SANTOS E REGINA APARECIDA MONTEIROSentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HERBERT ALVES DOS SANTOS e REGINA APARECIDA MONTEIRO, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 3 e 313-A (este último apenas REGINA), ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.199-200) que a acusada REGINA APARECIDA MONTEIRO, enquanto funcionária do INSS, aos 19/11/2008, inseriu falsamente dados nos sistemas informatizados da Autarquia Previdenciária, em benefício do corréu HERBERT ALVES DOS SANTOS.Recebimento da denúncia em 05/09/2013, às fls.201-202.Sentença proferida em 18/07/2018 (fls.332-350), condenou os acusados HERBERT ALVES DOS SANTOS e REGINA APARECIDA MONTEIRO pelos crimes previstos nos artigos nos artigos 171, 3 (apenas HERBERT) e 313-A (apenas REGINA), ambos do Código Penal, nas penas base de 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES e 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, respectivamente.O decisum transitou em julgado para a acusação (fls.353).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, o acusado HERBERT ALVES DOS SANTOS foi condenado pelo delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo fixada, ao réu a pena base de 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES, e a acusada REGINA APARECIDA MONTEIRO foi condenada pelo delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, sendo fixada, à ré a pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 171,3º e 313-A, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (05/09/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados HERBERT ALVES DOS SANTOS e REGINA APARECIDA MONTEIRO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C. Santos, 01 de agosto de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003978-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: HAROLDO CAMPELLO PASIN

D E S P A C H O

Considerando que o executado tem endereço em Carapicuíba, cuja competência é da Subseção de Osasco, conforme documentos dos autos e consulta ao site dos correios e não em Diadema (ID nº 4379897), esclareça a CEF as razões da distribuição a este Juízo, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000967-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA MARIA DA SILVA COMERCIAL - ME, KATIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITALINA DE SANTANA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002913-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE OLIVIA DE CASTRO, ELSA DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-38.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-94.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UNIFAST TRANSPORTES LTDA - EPP, JANETE SANCHES MAIA, BENEDITO JOSE MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9869235.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-22.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9739093.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KENJI SADO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de concessão de melhor benefício do que aquele concedido administrativamente em 01/09/2002, deferido em 19/01/2004, cuja revisão foi requerida somente em 05/10/2016, isto é, decorrido o prazo decenal do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, considerando que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão objeto da decadência na presente ação até o julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, mantenho o despacho sob ID 5696149.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Cumpre mencionar que diferente do sustentado nos presentes embargos, o Autor não apresentou réplica nem se manifestou acerca das provas a serem produzidas, conforme constou da fundamentação da sentença.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GONCALO FERREIRA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: TABATA BALDAN CERRI - SP381427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO CAVALCANTE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499, MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob a alegação de que o pedido de justiça gratuita não fora analisado.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor, conforme decisão com ID 1322871, e constou expressamente da sentença que a execução dos honorários estaria sujeita ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, não havendo nada a ser modificado.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO MORTARI BERTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR - SP120812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/08/2018 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/08/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega o Autor que, em 30 de setembro de 2006, foi aposentado por invalidez (NB 32/138.000.840-6).

Contudo, no dia 26 de março de 2018 foi submetido a perícia revisional administrativa e o instituto réu decidiu pela cessação do benefício.

Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A leitura dos autos dá conta que à parte autora foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 30/09/2006.

Após convocação para realizar exame médico pericial revisional, em 26/03/2018, o INSS cessou o pagamento do benefício, sob alegação de ausência da incapacidade.

O cancelamento da aposentadoria decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amparos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária.

Posto isso, à míngua de prova cabal acerca da incapacidade atual, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/08/2018 às 11:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-30.2018.4.03.6114
AUTOR: OSMAR MORE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-91.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-67.2018.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO LIBORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-07.2018.4.03.6114
AUTOR: ROSA MARIA SULVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-24.2018.4.03.6114
AUTOR: EDER BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-96.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-65.2018.4.03.6114
AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-56.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-33.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE LEOPOLDINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-55.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO LEITE BOVI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-42.2018.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-57.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-65.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-12.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-43.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO VARELO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-03.2018.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-33.2018.4.03.6114
AUTOR: ANDREIA PINHEIRO DELLAMURA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-12.2018.4.03.6114
AUTOR: JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-77.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-10.2018.4.03.6114
AUTOR: ODAIR ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ARAUJO MAUTONE - SP218822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a parte exequente o quanto disposto no artigo 10 da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, especificamente no tocante ao inciso III.

Com o cumprimento do determinado, intime-se o INSS, para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **ALEXANDRE DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo os períodos de 07/02/1992 a 01/09/1994 e 06/03/1997 a 31/03/2007 que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILENE BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **LUCILENE BARBOSA DE QUEIROZ** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Osvaldo Paulo da Silva, ocorrido em 16 de maio de 2016.

Alega que viveu com o falecido em união estável há 13 anos até o seu falecimento.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido demandará dilação probatória, em ordem a demonstrar que a alegada união existia na data do óbito.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PEDRO GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **ANTONIO PEDRO GONÇALVES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que, somado aos períodos de labor comum e especiais já reconhecidos administrativamente, seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que, somado aos períodos de labor comum e especiais já reconhecidos administrativamente, seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO ALVES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **BENEDITO ALVES FEITOZA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que, somado aos períodos de labor comum já reconhecidos administrativamente, seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZILDA DE OLIVEIRA COVOLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **IZILDA DE OLIVEIRA COVOLAN** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a averbação dos períodos comuns não computados pelo Réu, para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORCILEY JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **JORCILEY JOSE DE SOUZA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, seja ao final revisto seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **JOSE GABRIEL DE SOUZA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, seja ao final concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROMILDA DAS DORES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **ROMILDA DAS DORES PAULINO** contra o **INSS**, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Niverto Aneas, ocorrido em 01/12/2015, sustentando a união estável após a separação.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-29.2018.4.03.6114
AUTOR: BRUNO OTTO HUTTENLOCHER
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-89.2018.4.03.6114
AUTOR: MORO NATALE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-72.2018.4.03.6114
AUTOR: IRACEMA IZABEL D AURELIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-27.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-84.2018.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES CIARNUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-24.2018.4.03.6114
AUTOR: THEREZINHA ONEDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-14.2018.4.03.6114
AUTOR: MIRIA ANTONIA EVARISTO ACCIARITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-32.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JORGE FERRAO LOPES DAVID
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-08.2018.4.03.6114
AUTOR: JAYME TREDENTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-14.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL IGNACIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-29.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ MILTON BELLATO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-42.2017.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-27.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON ALBA ROMANCINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-69.2017.4.03.6114
AUTOR: SYLVIO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-20.2017.4.03.6114
AUTOR: ARTUR GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-04.2017.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-81.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-12.2017.4.03.6114
AUTOR: WALDEMAR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-62.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-54.2018.4.03.6114
AUTOR: NELSON CONDE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-43.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO GALLORO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-73.2017.4.03.6114
AUTOR: MAURO DE CAMPOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-26.2018.4.03.6114
AUTOR: CELIO FRANCO DANIELE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-84.2017.4.03.6114
AUTOR: IRINEU EDUARDO MOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-48.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-30.2018.4.03.6114
AUTOR: GERVASIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-02.2018.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-13.2018.4.03.6114
AUTOR: MILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-87.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002953-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA

D E S P A C H O

ID 9911098 – Justifique o requerente em nome de quem pretende obter a certidão, comprovando que possui os respectivos poderes de representação.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-10.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELIPE SIMOES QUARTERO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 8848262: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAFTI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

TRAFTI LOGISTICA S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É de ser observado o entendimento firmado pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, no sentido de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelas partes.

Após, dê-se vista à Perita para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DINA DOMINGUES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Christian Bueno Gea, falecido em 04 de janeiro de 2014.

Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.

Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

Não há nos autos qualquer demonstrativo de que o falecido residia com a Autora, pelo contrário, o endereço constante da certidão de óbito é diferente do apresentado pela autora em sua inicial.

Em outro giro, não há qualquer documento que possa permitir a segura conclusão da dependência econômica.

Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **VANDERLEI DE FRANÇA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que, somado aos períodos de labor comum e especiais já reconhecidos administrativamente, seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **ADRIANO ROSA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA DA CONSOLACAO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE MARIA DA CONSOLAÇÃO SOUSA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo o período de 21/11/1990 a 09/01/1996 que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S.A.** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, ordem para determinar a inclusão da CDA nº 80.6.08.019889-0 no SISPAR – Sistema de Parcelamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo a possibilitar a adesão do impetrante ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Aduz que o impetrado não disponibilizou referido débito no SISPAR, sob o argumento de que seria necessária a conversão em renda do depósito efetuado nos autos da execução Fiscal nº 0007788-56.2008.403.6114.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que nenhuma das partes têm plena razão em suas alegações.

Com efeito, ao contrário do alegado pela impetrante, é legal a exigência de conversão do depósito judicial em renda como condição ao processamento do pedido de adesão ao PERT.

Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 13496/2017:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Por outro lado, não tem razão o Fisco quando defende pura e simplesmente a denegação da segurança. Aliás, verifico que a manifestação ID 4036203 está em descompasso com o despacho administrativo (ID 3410349) em que se condicionou, corretamente, nos termos da lei de regência, a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo antes do processamento do pedido de parcelamento.

A esse respeito, verifico que a impetrante formalizou os pedidos de desistência e renúncia relativos à ação de embargos à execução n.º 0002758-35.2011.4.03.6114, que foram homologada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Id 5320298), restando, apenas, a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo.

Diante do exposto, **determino a suspensão do curso da presente ação de mandado de segurança, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, período no qual **a Fazenda Nacional deverá**:

(a) adotar as providências necessárias à conversão dos depósitos judiciais realizados na ação de execução fiscal 0007788-56.2008.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em pagamento definitivo, alocando-o na inscrição em DAU 80.6.08.019889-0 e ressaltando que a discussão relativa a sua atualização deverá ser travada no bojo da referida ação;

(b) em seguida, informar a existência de eventual saldo remanescente de depósito, a suficiência do depósito para pagamento da dívida atrelada à CDA 80.6.08.019889-0 e a existência de outros débitos exigíveis para além deste, a fim de que se verifique ser o caso de levantamento do excedente pelo contribuinte ou de parcelamento do débito no âmbito do PERT.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-87.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS OHSE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-82.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-88.2018.4.03.6114
AUTOR: ALBERNALDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência dos valores constantes na petição inicial e na planilha de ID 5871732.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-85.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO PENHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Após e, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-64.2018.4.03.6114
AUTOR: EDIVAM LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-65.2018.4.03.6114
AUTOR: MIRONEIDE MARIA FERREIRA BOCATO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-98.2018.4.03.6114
AUTOR: AGNALDO PRIMON
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO COMUM
1500585-52.1997.403.6114 (97.1500585-3) - DOMINGOS JACOBELLIS FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.
Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.
Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.
No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004543-71.2007.403.6114 (2007.61.14.004543-7) - JANIO DE SOUZA SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006832-74.2007.403.6114 (2007.61.14.006832-2) - GERSON CARLOS DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006845-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006845-0) - ADRIANA SANTOS BATTISTINI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006623-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006623-8) - ELIANA DA CONCEICAO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEANDRO MARQUES ALVES X EDNA APARECIDA ALVES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006575-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006575-5) - JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE X MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001374-71.2010.403.6114 - NIVALDO NOBORU YSHIYAMA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003833-46.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007793-10.2010.403.6114 - PAULO TARSO MACHADO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007858-05.2010.403.6114 - ROGERIO JOSE RENNA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRINA DA SILVA RENNA(SP310168 - GABRIEL MARCELLO JORDÃO CIRERA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003553-41.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004129-34.2011.403.6114 - AMAURI TADEU BONINI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009285-03.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MENEZES(SP274047 - EURICO MORAES E SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010363-32.2011.403.6114 - OSWALDO ICHIYAMA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002990-13.2012.403.6114 - RAIMUNDO BARROS DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006022-26.2012.403.6114 - ADEMIR PEREIRA BARBOSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007269-42.2012.403.6114 - JOSE ARLINDO DE SOUZA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007955-34.2012.403.6114 - DJALMA JOAQUIM DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005385-41.2013.403.6114 - JOSE RIVALDO BISPO ASSUNCAO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006003-83.2013.403.6114 - SEVERINO PEREIRA LIMA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007602-57.2013.403.6114 - EDUARDA DIAS DE SOUSA - MENOR IMPUBERE X AMANDA DIAS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003666-87.2014.403.6114 - BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003998-54.2014.403.6114 - AGLAE DE MEDEIROS FELIX(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-46.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO ROMANICHE(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006771-72.2014.403.6114 - EVERALDO VENANCIO DE FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007686-24.2014.403.6114 - JULIO GINI JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009814-04.2014.403.6183 - UELITON JOAO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000057-62.2015.403.6114 - PAULO DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002991-90.2015.403.6114 - VALMIR JOSE DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005427-22.2015.403.6114 - GABRIEL DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005435-96.2015.403.6114 - RONALD MITTERMAYER(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007446-98.2015.403.6114 - EMILY MELO FERREIRA X MARIA DO SOCORRO DE MELO BEZERRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004712-43.2016.403.6114 - MARLENE MELO DE CARVALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003269-67.2010.403.6114 - MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007489-50.2006.403.6114 (2006.61.14.007489-5) - OSCAR YOSHIMI IKUNO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR YOSHIMI IKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.
Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3900

EXECUCAO FISCAL
0004199-27.2006.403.6114 (2006.61.14.004199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO

GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Em complementação ao despacho de fls. 895, intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Alvará de Levantamento.
Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o competente Alvará.
Int.

CAUTELAR FISCAL
0000780-76.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-53.2015.403.6114 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA. X DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X THOLOR DO BRASIL LTDA.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES EIRELI X TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X KRANKS SOCIEDAD ANONIMA X LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC X GARANIS HOLDINGS S.A. X LERNVILLE INC X RISEDALE CONSULTANTS INC X LAERTE CODONHO(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI X JOSE ALBINO LENTO X ADILSON TEODORO COSTA X WILSON DE COLA X GENESIO LUCIANO DA COSTA

Fls. 2157/2160 - Trata-se de decisão em Conflito de Competência do E. STJ que concedeu parcialmente a suspensão dos atos executórios nesta medida cautelar para as co-requeridas DETTAL, BRABEB e EMPARE e solicitou informações deste Juízo.
No polo passivo desta medida cautelar estão: ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA. (denominações anteriores: Ragi Refrigerantes Ltda e Dolly do Brasil - Refrigerantes Ltda.), CNPJ 02.286974/0001-09: DETTAL-PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 02.187.685/0001-52; THOLOR DO BRASIL LTDA, CNPJ 06.281.716/0001-90(matriz) e CNPJ 06.281.716/0002-71 (filial); MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 10.346.426/0001-55 (matriz) e CNPJ 10.346.426/0004-06 (filial); STOCKBANK PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 11.395.965/0001-47; CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CNPJ 05.465.390/0002-70; EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 04.508.036/0001-31; EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 04.321.788/0001-99; BRABEB BRASIL BEBIDAS EIRELI, CNPJ 27.306.412/0001-00 (matriz), CNPJ 27.306.412/0003-72 (filial) e CNPJ 27.306.412/0004-53; EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, CNPJ 28.433.020/0001-75 (matriz) e CNPJ 28.433.020/0002-56 (filial); TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES, CNPJ 07.917.209/0001-63; REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, CNPJ 06.894.472/0001-11 (matriz) e CNPJ 06.894.472/0002-00 (filial); KRANKS SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 20.673.582/0001-84; LUMIA INDUSTIES LLC, sem CNPJ brasileiro; GARANIS HOLDINGS S.A., CNPJ 21.033.231/0001-71; LERNVILLE INC, CNPJ 19.151.478/0001-40; RISEDALE CONSULTANTS INC, CNPJ 21.639.609/0001-85; LAERTE CODONHO CPF 021.777.678-73; JULIO CESAR REQUENA MAZZI CPF 086.005.078-55; JOSÉ ALBINO LENTO, CPF 051.777.388-09; ADILSON TEODORO COSTA, CPF 037.600.118-61; WILSON DE COLA, CPF 131.511.948-00 e GENESIO LUCIANO DA COSTA, CPF 086.005.128-59.
Esta medida cautelar foi distribuída em caráter incidental a execução fiscal nº 000950-53.2015.403.6114. Foi concedida a liminar reconhecendo o Grupo Econômico Dolly em 27/04/2018, considerando o conjunto probatório colacionado, que evidenciou a situação extraordinária e o abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler). Por fim foi indisponibilizado o patrimônio de todas as requeridas (bens móveis, imóveis e ativos financeiros) incluindo as empresas que posteriormente ingressaram com a recuperação judicial na Justiça Estadual.
Medida de igual cautela foi promovida e deferida na Justiça Estadual de Diadema - Anexo Fiscal, considerando os débitos tributários estaduais do Grupo Econômico Dolly.
Tem-se ciência, nestes autos, do deferimento da Recuperação Judicial impetrada na Justiça Estadual. O I. Meritíssimo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central deferiu o desbloqueio das contas da DETTAL, BRABEB e EMPARE, então recuperandas, como também de R$ 5.139.736,26 da conta nº 14.508-8, agencia 0155 do Banco Safra S.A e manteve o bloqueio dos valores anteriormente realizados em nome das recuperandas. Para tanto, determinou a expedição de mandado de desbloqueio a ser entregue na instituição financeira e de ofício para este Juízo Federal para conhecimento. Anoto, para melhor esclarecer, que não há nos autos da medida cautelar fiscal notícia de existência desta conta bancária acima descrita de onde devem sair os R$ 5.139.736,26.
Em nenhum momento restou evidenciado qualquer conflito de competência, quer positivo, quer negativo. Este Juízo não está obstando o cumprimento do mandado judicial expedido nos autos da Recuperação Judicial. Não houve qualquer decisão, posterior a decretação da recuperação judicial, que ensejasse a execução do patrimônio das recuperandas. Recordo que a data da liminar de indisponibilidade do patrimônio do Grupo Econômico Dolly é 27/04/2018 e a data do deferimento da Recuperação Judicial de apenas três integrantes do referido Grupo é 26/06/2018, dois meses após, sendo certo que o Juízo da Recuperação Judicial manteve todos os bloqueios/indisponibilidades até então realizados quer no Juízo Federal, quer no Juízo Estadual.
Por oportuno, deixa-se claro, neste momento processual, que há nestes autos as seguintes informações, de interesse ao Conflito de Competência:
a) Foram indisponibilizados pelo sistema Bacenjud valores da EMPARE no montante de R$ 23.887,03 que estavam no Banco Itaú S.A. As contas desbloqueadas pelo Juízo da Recuperação Judicial da EMPARE (conta nº 24.268-7, ag.0115) e das demais recuperandas DETTAL (conta nº 14.508-8, ag. 0115) e BRABEB (conta nº 24.020-0, ag. 0115) são todas do Banco Safra;
b) A informação do Banco Safra, nestes autos, é de cumprimento da ordem de indisponibilidade de 27/04/2018 e transferência de valores para este juízo referentes a conta nº 634.163-6, ag. 11500, da EMPARE. Assim, conta diversa daquela indicada para desbloqueio pelo Juiz da Recuperação Judicial que, aliás, respeitou a manutenção de todos os valores indiponiblizados até a data da decretação da recuperação em 26/6/2018. Ademais, consoante determinação do Juiz da Recuperação, conta esta que deve ser tão somente desbloqueada, vale dizer, não há qualquer decisão judicial de remessa de valores anteriormente indisponibilizados por este Juízo Federal.
c) Em ofício, às fls.1181/1182, em 22/05/2018 o Banco Safra informa uma série de contas em nome de EURO e CBR que não possuíam saldo e informa ainda que as contas em nome de BRABEB, DETTAL, ECOSERV, MAXXI BEVERAGE, STOCKBANK, THOLOR, Laerte Codonho, EXCLUSINVEST, EMPARE sem indicar quais são essas contas, foram indisponibilizadas e que também não possuíam saldo disponível.
O aventado conflito entre os Juízos, sugerido pelas Recuperandas, aqui Requeridas, parece ser fruto de equívoco provocado pelo Banco Safra, que alega impossibilidade no cumprimento das ordens judiciais.
Fls.2164/2212 A Requerente, União Federal, em petição fundamentada, manifestou-se sobre os documentos que já retornaram das instituições, em especial do Ofício do Banco Central de fls.1239, destacando as grandes movimentações e remessas para o exterior, principalmente os contratos de câmbio celebrados pela THOLOR, desde 2012, na monta de US$ 12 milhões (dólares) chamando a atenção para o fato de que tais investimentos ocorreram quando o endividamento do Grupo Dolly em dívida inscrita já alcançava o valor de R$ 2,4 bilhões. Valores encaminhados para Suiça e Uruguai. Afirmou, ainda, que essas movimentações documentadas pelo Banco Central fortaleceu a tese desenvolvida na inicial de que a dívida do Grupo Dolly não deriva da crise econômica, mas sim de conduta deliberada de fraudar o Fisco e esvaziar o patrimônio.
Feito tais esclarecimentos, nos autos, para ciência de todas as partes e demais interessados, oficie-se ao E. STJ, prestando as necessárias informações no Conflito de Competência nº 159.907.
Defiro o ofício para a ANAC para mais esclarecimentos sobre a aeronave da THOLOR, que não é recuperanda, dando efetivo cumprimento a ordem liminar de 27/04/2018, tornando-a indisponível.
Oficie-se o juízo da Recuperação Judicial, com cópia desta decisão, para conhecimento.
Oficie-se o MP Estadual encaminhando a mídia solicitada.
Defiro o reenvio de ofício ao INPI para que as marcas de KRANKS sejam devidamente indisponibilizadas, permitindo correção do equívoco de digitação/nomenclatura do ofício inicialmente encaminhado.
Determino, por fim, o cumprimento integral da liminar citando todas as partes requeridas.
Após, ao SEDI para exclusão de LUMIA Capital Industries LLC em inclusão de LUMIA Industries LLC, consoante decisão de fls.1241/1243.
Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA MAIA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9896318 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAES E DOCES LEIRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, em 5(cinco) dias, sobre a petição Id 9665440.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAIGUI NELSON ALBERT
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após,subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Aduz a impetrante que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, em sede de liminar, a impetrante requer que lhe seja assegurado o direito de, até 31 de dezembro de 2018 ou, subsidiariamente, até pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de 30 de maio de 2018, continuar utilizando o percentual de 2% para apuração dos créditos do REINTEGRA.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar requerida.

Prestadas as informações.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstituiu *o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, **mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo**, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

No âmbito regulamentar, a matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Ocorre que em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2108, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA)**. 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal**. 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais**. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** . AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário **, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal**. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.
(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.

Registro, por fim, que embora o benefício atrelado ao REINTEGRA não se dirija a um tributo específico, deverá ser observada a anterioridade de que trata o artigo 195, §6º, da Constituição Federal de 1988, conforme decidiu recentemente o STF em decisão monocrática proferida no RE 1.105.918/SC.

A compensação ou restituição de eventuais valores recolhidos em desacordo com esta decisão deverá observar todas as regras legais e infralegais relativas a esses institutos, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "initio litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto 9.393/2018, em 30 de maio de 2018, sendo irrelevante, para esse fim, a retificação ocorrida em 04/06/2018.

Autorizo a compensação/restituição de eventual valor recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença tipo A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-69.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ID 9661182.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

"Posto isso, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar concedida, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/09/1999 a 18/11/2003, 01/10/2009 a 28/02/2014 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 185.019.513-4, com DIB em 11/09/2017."

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA NAVEGANTES LTDA - ME

Vistos.

Cite-se e intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA PENNY RIBEIRO

Vistos.

Abra-se vista à CEF da informação do Juízo Deprecado (id 9907140).

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESIO SILVERIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RICARDO SANTOS - SP218965
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643, OTTO STEINER JUNIOR - SP45316

Vistos.

Primeiramente, intime(m)-se Esio Silverio Ferreira, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, relativo a pagamento das verbas de sucumbência a que foi condenado, no valor de R$ 78,72 (setenta e oito reais e setenta e dois centavos) , atualizados em agosto/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 9910420), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, consoante determinado (id 9301043).

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS MARTINS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias à CEF, conforme requerido (id 9913217)

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003222-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO JOIA DO TABOAO LTDA, ALBERTO ANTONIO AHUAJI FILHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação aos coexecutado citado.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte ré, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

Vistos.

Documento id 9911273: Diga a CEF acerca da manifestação da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário p adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 01 de setembro de 1987. Requer a revi e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, confo julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 CPC/73, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segu Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alg prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Ao propo demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. De forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, confo preconizava o art. 219 do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legisla infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posterio alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 4 benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte realizada por meio do **artigo 58 do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormen 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTE POIS DE HOUVE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revis da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da n legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência so na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecen se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arl em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Apresente o exequente seus holerites para aferição da necessidade da justiça gratuita.
Prazo - 15 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESRON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxilio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença que foi cessado em 31/05/16. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2018, a parte autora é portadora de polineuropatia e diabetes, moléstias que não lhe acarretam a incapacidade laborativa, porque não há repercussão clínica funcional delas.

Portanto, não faz jus o autor a qualquer benefício por incapacidade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MISAEL GOMES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Existe coisa julgada a impedir o conhecimento novamente do pedido realizado.

Com efeito, nos autos n. 00076014520144036338, que tiveram curso pelo JEF, com trânsito em julgado em 22/04/15, já foi apreciado o pedido, com relação a todos os períodos trabalhados e reconhecido somente como especial o período de 87 a 89.

Quanto aos demais, embora tenham sido julgados improcedentes por falta de comprovação da especialidade, tal decisão faz coisa julgada nos termos do artigo 502 do CPC, garantia do Estado de Direito, bem como aplica-se o artigo 508, relativo à eficácia preclusiva da coisa julgada.

Com efeito, constou da decisão proferida na primeira ação que após a edição da Lei n. 9.032/95 não cabe mais a especialidade em razão da categoria profissional, portanto até o período de 2004 a 20012 encontra-se rejeitado, seja em razão do ruído, ou seja em razão da atividade.

Os demais períodos, ou seja, TODOS foram apreciados e com relação a eles incide a força da coisa julgada.

A falta de provas somente afasta a coisa julgada, QUANDO EXPRESSAMENTE DETERMINADA EM LEI(LAP, CDC, LACP), não se admitindo interpretação extensiva ou analógica (Nelson Nery Junior, Comentários ao CPC, p. 1199).

Posto isto, reconheço a coisa julgada e extingo o processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença que foi cessado em 31/05/16. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2018, a parte autora é portadora de polineuropatia e diabetes, moléstias que não lhe acarretam a incapacidade laborativa, porque não há repercussão clínica funcional delas.

Portanto, não faz jus o autor a qualquer benefício por incapacidade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003732-40.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante do depósito judicial efetuado neste feito, eis que o documento constante do ID 8711880 não se presta a tal fim.
Registre-se que em consulta ao sistema eletrônico da Caixa Econômica Federal (Id 9926510) não foi localizado depósito com os dados da autora, tampouco com o número deste processo.
Sem prejuízo, cumpram as partes a determinação anterior (9904972).
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO DOMINGUES, SOLANGE SANCHES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Cite-se.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. – ME, RENATO DOS SANTOS SILVA e RICARDO SANTOS SILVA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R$ 97.142,22 em 18/08/2017.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, tendo a parte ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citado o coexecutado Ricardo Santos Silva com hora certa nos autos principais, bem como citada por Edital a empresa executada Sansil Comercio de Automoveis Ltda. – ME e o coexecutado Renato Dos Santos Silva, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais (documentos id 3460482 e 9389179).

A CEF apresentou impugnação (documentos id 3791337 e 9809650).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que o embargante não tendo apresentado o valor que entende devido, este não foi seu único fundamento, nos termos do artigo 702, § 3º do novo CPC.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

"EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação". (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado em 22/06/2015 (id 2462532). Demonstrativo de débito juntado aos autos (id 2462528).

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inocorrente no contrato "sub examine", firmado em 22/06/2015.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 07/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos, **em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 2,19% ao mês**. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico**. IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor**. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 2462528) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS* Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.*30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual (décima primeira – Parágrafo 1º) que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitória,** julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 97.142,22 (noventa e sete mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), em 18/08/2017.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como requer a sua manutenção no parcelamento autorizado pela Lei nº 12.865/2013, para que possa promover os procedimentos necessários à consolidação da sua dívida.

Aduz a impetrante que na data de 06/12/2013 a extinta Rucker do Brasil Ltda (empresa incorporada pela impetrante) formalizou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de parcelamento de débitos, com base na Lei 11.941/09, valendo-se da reabertura de prazo facultada pela Lei 12.865/13, optando pelo pagamento à vista do principal e utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para a liquidação da multa e dos juros.

Informa a impetrante que efetuou o pagamento à vista do valor principal dos débitos, referentes a 15 (quinze) inscrições em dívida ativa, com as reduções previstas para multa (100%), encargos (100%) e juros moratórios (45%).

Esclarece a impetrante que a quitação dos juros remanescentes seria realizada por meio de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no momento da consolidação da dívida, mas que, por não ter sido comunicada eletronicamente em sua caixa postal quanto às obrigações em comento, perdeu o prazo para a respectiva consolidação.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Manifestação da impetrante para requerer a juntada de documentação que demonstrasse o *periculum in mora.*

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Informações prestadas pela impetrada.

Concedida a liminar requerida.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiado pela autoridade impetrada o cumprimento da liminar.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 8948126), verifica-se que a (potencial) exclusão da impetrante do parcelamento decorreu exclusivamente da perda do prazo para prestar as informações necessárias à sua consolidação.

Com efeito, nos termos da Portaria PGFN nº 31, de 02/02/2018, artigo 4º, o procedimento de consolidação da dívida deveria ter sido efetuado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no período de 06/02/2018 a 28/02/2018, o que não foi observado pela impetrante.

Segundo o artigo 16, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15/10/2013, em cumprimento à autorização concedida pelo artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte que aderisse ao parcelamento, mas não apresentasse as informações necessárias à consolidação da dívida, no prazo estipulado, teria o seu pedido de parcelamento cancelado.

Assim, o descumprimento do prazo para indicação dos débitos e consolidação da dívida é suficiente para o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme indicado pela autoridade coatora.

Ressalte-se, nesse ponto, que os argumentos levantados pela impetrante acerca da necessidade de intimação eletrônica, por meio de sua caixa postal, e a existência de lapso temporal relevante entre a adesão ao parcelamento e a publicação, pelo Fisco, da Portaria PGFN n.º 31/2018, que tratou das regras relativas à sua consolidação, foram devidamente rechaçadas pela decisão que postergou o pedido para apreciação da liminar (Id 8882857).

Por outro lado, é certo que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Assim, o fato de a própria impetrante ter perdido o prazo para consolidação da dívida, o que obstou a sua manutenção no parcelamento, não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, a rigor, como ilegal.

Contudo, entendo que o presente caso requer a apreciação da controvérsia, também, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Essa análise, contudo, não deve ser realizada a partir do enfoque dado pela autoridade coatora em suas informações, no sentido de aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da medida a partir do número de requisitos descumpridos pelo contribuinte, mas, sim, pela natureza do(s) requisitos(s) descumprido(s) e pela repercussão que o cancelamento do parcelamento teria não só para a impetrante, mas, inclusive, para a Administração Pública.

De fato, na hipótese dos autos, a impetrante pagou o valor principal da dívida à vista, por ocasião da adesão ao parcelamento, e comprovou que possui valor suficiente para o pagamento dos juros remanescentes, por meio da utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL (Id 8831278 e Id 8831284).

Sendo assim, e do que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, a perda do prazo para consolidação do parcelamento pela impetrante foi o único motivo pelo qual o parcelamento não foi homologado e, por conseguinte, extinto pelo integral pagamento da dívida.

Ora, embora não possa ser considerado um direito do contribuinte, em contrapartida a um dever da Administração Pública, é certo que o parcelamento atende também aos interesses do Fisco, na medida em que propicia a arrecadação de tributos não recolhidos no momento oportuno.

Desse modo, o cancelamento do pedido de parcelamento pela perda do prazo para apresentação das informações necessárias à sua consolidação, seguido da devolução, à impetrante, do valor de R$ 519.229,07, devidamente corrigidos pela SELIC, equivalente ao somatório dos montantes principais dos débitos formalizados nas 15 (quinze) CDAs relacionadas na petição inicial, e da necessidade de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança desse exato valor (embora acrescido das multas e dos juros excluídos do débito por ocasião da formalização do pedido de parcelamento) não se mostra razoável.

Por outro lado, as consequências decorrentes do cancelamento do pedido de parcelamento (reinstauração dos débitos originários, acrescidos de multas e demais encargos, e a consequente impossibilidade de regularização de sua situação fiscal, com prejuízo ao desempenho de sua atividade empresarial) são desproporcionais à falta cometida pela impetrante.

Em suma, ao sopesarmos a observância aos aspectos meramente formais atinentes ao parcelamento (sem qualquer pretensão de desrespeito ao princípio da legalidade, ressalte-se) e a finalidade maior do instituo em comento, qual seja, angariar recursos para que a máquina da Administração Pública possa atingir os seus objetivos precípuos relacionados ao bem comum, este último deve prevalecer, considerando especificamente o caso em apreço.

Há que se ressaltar, ainda, a boa-fé da impetrante, que pagou à vista o valor exigido pelo Fisco no momento da formalização do pedido de parcelamento, e comprovou ter os recursos (créditos) necessários ao pagamento dos encargos remanescentes, a revelar, enfim, a ausência de prejuízo ao erário na hipótese de ser reconhecido à impetrante o direito de permanecer no parcelamento em comento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados que versam sobre situações semelhantes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEIS N. 11.941/2009 E 12.966/2014. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA IMPOSTA POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 1.064/2015. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI. 1. Verifica-se que a impetrante realizou a opção pelo parcelamento, na modalidade demais débitos no âmbito da Receita Federal, em 25/08/2014 (fls. 32), optando pelo pagamento de 180 parcelas, procedendo assim, a antecipação prevista no art. 2º, §2º, I, da Lei nº 12.996/2014. Posteriormente, passou a realizar o recolhimento das parcelas regularmente no período de 25/08/2014 a 30/10/2015 (fls. 34/50). 2. Entretanto, a impetrante recolheu a parcela a relativa ao saldo devedor no valor de R$ 504,40, somente em 17/12/2015 (fls. 56), ou seja, a destempo, culminando com sua exclusão do programa de parcelamento, em obediência ao preceituado nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. 3. A impetrante de fato não cumpriu o disposto nos arts. 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, tendo em vista ter efetuado o pagamento fora do prazo estipulado no ato infra legal, no entanto, não se mostra razoável ser excluída do parcelamento pelo fato de recolher uma única parcela, devidamente acrescida de juros moratórios, de forma intempestiva, por entender que a exclusão, neste caso, ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vale dizer que o montante que foi pago a destempo representa pouco menos de 3% do total já recolhido ao Fisco. 4. **Oportuno destacar a boa-fé da empresa que honrou o pagamento de todas as parcelas mensais regularmente, de forma que em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam os atos administrativos não pode a impetrante ser excluída do mencionado parcelamento. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário,** como no presente caso. 6. Apelo provido. (TRF3 - Ap 00266186820154036100 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIAS PGFN/RFB NºS 6/2009, 3/2010, 11/2010, 13/2010 E 2/2011. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I. Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora providencie as diligências necessárias à consolidação do parcelamento dos débitos da impetrante, mantendo-a no sistema de parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, além de fornecer-lhe certidão de regularidade fiscal referente aos débitos constantes do referido parcelamento. II. Sustenta a recorrente, em suma, que a etapa de prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos no parcelamento em tela foi disciplinada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2011, e que desde 2010 já estava prevista a abertura de prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento (parágrafo 3º, art. 14 e art. 9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010), não tendo praticado qualquer ato ilegal ou irregular. Argumenta que de maneira equivocada a sentença considerou que a manutenção do parcelamento é de interesse do Executivo, quando, na verdade, seria da União, interesse esse que não se confunde com a mera arrecadação, mas corporifica-se no cumprimento e observância da legislação. Defende que há prejuízo na continuidade do parcelamento, posto que a execução fiscal, no caso, se apresenta mais eficaz do que uma parcela mensal no valor de R$ 100,00. III. É razoável o entendimento de que a ausência de manifestação no prazo, para inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implicou em qualquer prejuízo à Administração, configurando-se em mero descumprimento de formalidade, até porque todos os débitos da recorrente já teriam sido incluídos quando do deferimento do pedido de parcelamento. IV. **O caso reflete, inegavelmente, um devedor tributário que tem o interesse demonstrado de permanecer no parcelamento fiscal, o qual fez adesão no tempo e modo estabelecidos na lei, e, de outro lado, o interesse do fisco de receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então. V. Aplicam-se, na hipótese, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão. Ressalte-se que em momento algum se está entendendo serem inconstitucionais as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009, nº 3/2010, nº 13/2010, nº 11/2010 e nº 2/2011, apenas se considera que, na hipótese, prevalecem os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração, ainda, a boa-fé do contribuinte.** VI. A determinação judicial para reinclusão do recorrido no parcelamento tem por consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que vem a permitir sua eventual habilitação para contratação com o Poder Público, a retirada de seu nome do CADIN, caso não exista outra restrição além daquela aqui afastada, bem como expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, não se havendo que falar em falta de preenchimentos dos requisitos dos arts. 205 e 206 do CTN. VII. Remessa oficia e apelação improvidas. (TRF5 - APELREEX 00062220820124058400 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data::07/06/2016 - Página:36). Grifei.

Ante o exposto, e considerando que a manutenção da impetrante no programa de parcelamento atende aos interesses não só da contribuinte como, também, da própria Administração Pública, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "initio litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a impetrante prosseguir com o procedimento necessário à consolidação das CDAs declinadas na inicial, devendo a autoridade impetrada analisar as informações prestadas pela impetrante no requerimento administrativo referente à indicação dos débitos a regularizar e utilização do montante de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, bem como determino que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, ressalva a existência de outras pendências não relacionadas ao objeto da presente impetração.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença tipo A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PEPPERL + FUCHS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Aduz a impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "initio litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença tipo B

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PEPPERL + FUCHS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito de não recolher o IPI sobre as operações de saídas para revenda de mercadorias importadas, quando não houver industrialização sobre elas.

Em apertada síntese, alega que não pratica qualquer operação de industrialização das mercadorias importadas e somente se sujeita ao recolhimento do IPI pelo fato de ser importadora de mercadorias destinadas à comercialização no País.

Sustenta que, além de tributar com o IPI as operações de importação de mercadorias no momento do desembaraço aduaneiro, a impetrante se vê obrigada, em razão de entendimento sedimentado pela autoridade impetrada, a recolher novamente o IPI no momento da saída das mercadorias para seus clientes, embora não exista novo fato gerador do imposto.

Esclarece a impetrante que, nas operações de importação, fica equiparada a industrial, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), embora não realize industrialização sobre tais mercadorias.

Aponta que o IPI somente deve incidir no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

Noticiada pelo E. TRF3 o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

A tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicção do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, com destinação comercial ou não.

Assim, constitucional é a eleição pelo Código Tributário Nacional da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do CTN, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessiva é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, razão pela qual há a previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal.

Desse modo, a tributação incide sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Entretanto, não se trata de *bis in idem*, porquanto a importadora recolhe o IPI devido no desembaraço, devendo registrar a operação, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Assim, recolhe apenas a diferença entre as duas operações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no EREsp nº 1403532/SC, em sede de julgamento de recurso repetitivo pela sistemática do artigo 543, tema 912, cuja tese firmada foi a seguinte: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Ainda sobre a questão, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação ordinária refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Ressaltou-se que "Segundo comprovado nos autos, a impetrante tem como objeto social o: 'comércio, importação e exportação de livros, revistas, periódicos, postais, brinquedos, "compact disks", fitas de vídeos, gravadas ou não, produtos impressos ou de composição gráfica, didáticos ou de lazer e outros que se lhes possam assemelhar; a edição e publicação de livros e revistas periódicas, sendo a industrialização, totalmente executada por terceiros'". 3. Consignou o acórdão que "**na atualidade encontra-se firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior**". 3. Aduziu o acórdão, ademais que "Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil', conforme acórdão assim lavrado". 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 35 do Decreto 7.212/2010, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - Ap 00155355520154036100 – Terceira Turma – Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação mandamental refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Asseverou o acórdão que "ressalvado o entendimento firmado na Corte, inclusive desta Turma, e mesmo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que, não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado, no território nacional, foi reconhecida a inexistência do fato gerador do IPI, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que "**Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'**, conforme acórdão assim lavrado (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015)". 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 150, II, 153, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AMS 00078873120154036130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 946.648, entendeu que há repercussão geral sobre o tema, encontrando-se os autos liberados para análise pelo Pleno:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA,** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Noticie-se ao E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, a prolação da presente sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Sentença Tipo A.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003730-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THALITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.

Esclareça a Impetrante sua petição inicial: se cursou a Universidade por meio do FIES, porque não realizou a renovação para o semestre que está sendo cobrado? Emitida a renovação do primeiro semestre, deverei ter se dirigido à Universidade para retirar o contrato. Isso foi feito. Somente consta o documento de que tinha a necessidade de fazê-lo(fl. 68).

A universidade é reembolsada por meio do FIES, sem pagamento não é obrigada a matricular o estudante.

Se for o caso de aditamento da inicial, apresente-a.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência da redistribuição, venham os autos conclusos para sentença.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-96.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO YEGER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Ademais, em razão do autor já estar aposentado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SUSTER - SP263250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Não cabe à parte autora escolher a especialidade do perito, auxiliar do Juízo e competente para atuar em todas as áreas.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.
Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790** , independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 09 de outubro de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS MATARUCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino-lhe que proceda ao aditamento da inicial, retificando o valor da causa nos moldes acima indicados.

Sem prejuízo, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R$ 8.800,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CORREIA VILELLA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.
Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790** , independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 09 de outubro de 2018, às 15:10h. térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIOMIR CANOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão sobre os embargos de declaração, com fundamento no artigo 85 do CPC:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> § 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
>
> Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça em Barueri, providencie o advogado o comparecimento das testemunhas Lúcia Miranda Martins e José Martins em audiência designada para o dia 27/08/2018, às 15:30 hs.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente a juntada da certidão de trânsito em julgado do processo 0006834-97.2014.403.6114.

Após, intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003635-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando afastar as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre verbas não salariais.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de apresentar a procuração e retificar e justificar o valor atribuído à causa, a impetrante não atendeu a determinação.

Portanto, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R$ 40.747,51 em 20/02/2018.

Alega a CEF que firmou Contrato de Empréstimo Consignado, tendo a parte ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a executada com hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais (id 9416720).

A CEF apresentou impugnação (id 9688902).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

"EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação". (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato de Empréstimo Consignado – Pessoa Física, firmado em 07/08/2017 (id 5021229). Demonstrativo de débito juntado aos autos (id 5021231).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inocorrente no contrato "sub examine", firmado em 07/08/2017.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 07/08/2017, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos, **em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,63% ao mês**. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico**. IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor**. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 5021231) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS* Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.*30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual (décima primeira – Parágrafo 1º) que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitória,** julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 40.747,51 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), em 20/02/2018.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM BRANDINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 513,02, atualizados em ago/2018, conforme cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

Retifique a serventia o cadastro processual para fazer inserir o nome do patrono do executado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISMARO CALDEIRA DURAES
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo os aditamentos à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes rol de testemunhas, a fim de ser designada audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON LOURENTINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R$ 13.772,48 (treze mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 02/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão ID 9561906, até 17/08/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o não atendimento à determinação Id 9442042, declaro encerrada a instrução processual.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADENILDO XAVIER DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam, os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre a impugnação.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento, uma vez que não há contradição da decisão proferida: consta da fundamentação que deve ser respeitada a coisa julgada e manada do título exequendo.

Se a parte não concorda com a decisão deve apresentar o recurso cabível.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-43.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO CESAR BIENEMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R$ 51.823,08 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e tres reais e oito centavos), atualizado em 06/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AURELUCE MARTINS PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R$ 185.742,04 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), atualizado em 04/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINA CELIA CIMATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIO BUSARELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP336759, REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pelo executado, que está à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pela executada, que está à disposição do beneficiário, conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA ANA TURATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SOUSA - GO50836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para ciência e manifestação sobre a devolução da carta de intimação da autora (Num. 9474639) para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 21 de agosto de 2018, às 14h00min, com anotação de "mudou-se" no aviso de recebimento (Num. 9942686).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMA PIZZARIA EIRELI - EPP, ADNA MARIA MENDONCA DANIELLI DE ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico na decisão num. 8422360 – págs. 92/93, que já foi deferido a pesquisa de bens via o sistema INFOJUD, razão pela qual deixou de apreciar o pedido da exequente num. 9757631 – pág. 100/101.

Venham os autos conclusos para a pesquisa deferida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIARA KFOURI

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a manifestação da exequente num. 9555222 – pág. 101, providencie a Secretaria a retirada da restrição anotada via RENAJUD (num. 9243767 – pág. 99), haja vista que não há motivo para permanecer a restrição.

Venham os autos conclusos para a pesquisa das declarações de renda já deferidas (num. 8985595 – págs. 91/92).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO BALTHAZAR NEVES - ME, ROBERTO BALTHAZAR NEVES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE LUCCA - SP137649

D E C I S Ã O

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 9266341 – págs. 174/175), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Deixo de designar data de audiência conciliação (num. 9485766 – pág. 176), haja vista a prolação da sentença nos autos da Monitória, contudo poderá a autora/exequente requer a designação de audiência nos autos do Cumprimento de Sentença.
3. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
4. Intimem-se, pessoalmente, os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001033-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresentem os embargados/exequente planilha de débito dos honorários advocatícios, nos termos da sentença (Num. 9348139 – págs. 211/217), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Embargos à Execução para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se a executada/CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Intimem-se os embargados para indicarem número de conta bancária para o depósito das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, encaminhe via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, os documentos necessários a restituição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados sob a petição num. 9765606 – págs. 183/192.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR ROBERTO MACIEL & CIA LTDA., ILZA DE FATIMA SOUZA MACIEL, GILMAR ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410
Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

D E C I S Ã O

Vistos.

Determino que o embargante cumpra o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º, do art. 702, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a citação da requerida por edital, conforme requerido pela autora na petição num. 9764342 – págs. 95/96, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no sitio da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sitio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n ° 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o principio da lealdade processual, intime-se, novamente, a executada Elaine Golla Cristovão para comprovar o alegado na petição num. 5271548 – pág. 372, juntando nos autos cópia da relação de partilha homologada na separação judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Expeça-se carta precatória de citação e intimação dos requeridos no endereço informado na petição num. 9800777 – pág. 122, ou seja, Rua Frei Gil Maria 3519, São Francisco - Mirassol - SP - CEP: 15.130-000.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora indicar novos endereços dos requeridos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogados do(a) RÉU: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para **o dia 10 de setembro de 2018, às 15h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MARIN - SP264984

D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para **o dia 10 de setembro de 2018, às 15h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001401-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

D E C I S Ã O

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente na petição num. 9746356 – pág. 62/61, haja vista que não foram esgotados todos os meios para localização de novos endereços dos executados, como, por exemplo, nos sistemas SIEL, CNIS e BACENJUD.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

D E C I S Ã O

Vistos,

1. Tendo a exequente informado que o representante da empresa executada é Renato Botelho Ferreira (num. 9365736 – pág. 147/148), expeça-se carta precatória para citação da empresa DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA. ME, na pessoa de Renato Botelho Ferreira.
2. Ante a ausência de pagamento pelos executados citados, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados **Rodrigo de Freitas Caetano, Renato Botelho Ferreira e Rogério de Freitas Caetano**, superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
3. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
4. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

5. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
6. Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
7. Designo audiência de tentativa de conciliação para **o dia 10 de setembro de 2018, às 17h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
8. Indefiro, por ora, a expedição da carta precatória requerida na petição num. 9832314 – pág. 153, haja vista as penhoras deferidas nesta decisão.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001690-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORIVAL LOPES TABACOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido da autora (num. 9885424 – págs. 115/116) para a citação do requerido por edital, haja vista que não esgotou todos os meios necessários para localização de endereço do requerido, tais como: BACENJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE.

Verifico, ainda, pela certidão de prevenção juntada (num. 8344299 – pág. 101), que o requerido tem outra ação em seu desfavor, portanto, informe a autora se o requerido foi citado naquele feito. Se positivo, informe o endereço positivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
Advogados do(a) RÉU: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
Advogados do(a) RÉU: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para **o dia 10 de setembro 2018, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLORIA MARIA MARQUES DE FREITAS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Tendo a autora/exequente promovida a execução (num. 9768792 – págs. 111/129), promova a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
2. Altere-se o valor da causa para R$ 99.644,07 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), conforme planilha apresentada (num. 9856588 – pág. 114/129).
3. Intime-se, pessoalmente, a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568, HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogados do(a) RÉU: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568, HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

D E C I S Ã O

Vistos.

Na petição num. 9856723, o autor/MPF requer o indeferimento do pedido da empresa interessada R & R Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda, com os argumentos de que não foi informada pela interessada a propriedade adquirida e quem era o proprietário e, ainda, expõe as razões que levaram a decretação do sigilo de documentos.

Assiste razão o autor/MPF, e daí **indefiro** o pedido da empresa R & R Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda., que, no entanto, poderá em qualquer fase processual a interessada trazer para os autos documentos que comprovam sua alegação e será analisada sua pretensão.

Intime-se o advogado da interessada, Dr. Valdecir Carfan – OAB/SP. 103987, desta decisão pelo e-mail informado na procuração, ou seja, v.carfan@terra.com.br , haja vista que ele não consta nos autos para a intimação via DOE.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOEL IZIDORO CAMPOS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Tendo a autora/exequente promovida a execução (num. 9770493 – págs. 101/104), promova a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
2. Altere-se o valor da causa para R$ 96.194,19 (noventa e seis mil, cento e noventa e quatro reais e dezenove centavos), conforme planilha apresentada (num. 9827279 – pág. 104).
3. Intime-se, pessoalmente, os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, DAIANE MARA ORTOLAN PARRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico pelo contrato juntado sob o num. 8387263 – págs. 12/23 constar como CPF do executado Mauro Antônio Pereira como sendo o número 029.246.228-08, mas no contrato num. 8387267 – págs. 34/45 está grafado o numero 312.945.408-07 como sendo de Mauro.

Considerando que o cadastro da execução foi feita pela exequente e pode ter havido erro no cadastramento, determino a Secretaria que solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Intime-se a exequente para esclarecer a divergência nos números do CPF do executado Mauro Antônio Pereira no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001826-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 450,50 AO 138+455,50)

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóveis a competência do foro será o da situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta (art. 47 do CPC), e daí **indefiro** o pedido da autora na petição num. 9299918 – págs. 125/128, para que esta ação tramite perante o Juízo Federal de São José do Rio Preto-SP.

Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo-SP.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000303-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GRACIETE APARECIDA GOMES SOUZA BARELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS - GO20164, BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a petição da embargada/exequente de num. 9829377 – pág. 33, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELVEN AUGUSTO MUNIZ MARTINS
REPRESENTANTE: NATALIA FERNANDA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força da declaração de hipossuficiência e dos documentos trazidos aos autos que demonstram o estado de hipossuficiência da genitora e representante legal do autor (fls. 17/19).

No que tange ao valor atribuído à causa, deixou o autor de utilizar, na planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER, neste caso considerado os meses não englobados no prazo prescricional, e a data da distribuição da presente ação (24.7.2018 ou 23/30) - o IPCA-E, como indexador monetário, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo valor à causa, elaborado como determinado no parágrafo acima.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TAMIRES MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO - SP287065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em que pese a identidade de partes, causa de pedir e pedido com a Ação Previdenciária nº 0001667-46.2017.4.03.6324, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta 6ªSubseção Judiciária e foi extinta sem análise do mérito, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 19/21 e 24/27, deixo de remeter estes autos ao JEF, pois a extinção daqueles autos se deu em razão do valor atribuído à causa, fato que impossibilita a tramitação dos autos em razão da previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que atribui ao Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Deverão, portanto, este feito tramitar perante esta 1ª Vara Federal.

Porém, deverá a autora emendar a petição inicial conforme segue.

No que tange ao valor da causa, a fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Verifico dos autos que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre o termo inicial e a data da distribuição da presente ação (26.7.2018), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

No que tange ao requerimento de gratuidade da justiça, tenho, como critério para sua concessão, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda pessoa física, salvo comprovação, pela representante legal da autora, de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo atualizada com o índice acima indicado, observando-se, também, “pro rata die” nos termos inicial e final (distribuição desta ação), assim como oportunizo à representante legal da autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, inclusive declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após, retornem os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CARINE LIMA ZAFALON - SP308603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Diante da documentação apresentada, **defiro** ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Num simples exame da planilha apresentada pelo autor, verifico que ele, conquanto tenha adotado no termo inicial *pro rata die*, não o adotou no termo final, sem falar no fato de que não aplicou o percentual de reajuste dos proventos estabelecido pelo Governo Federal anualmente e, além do mais, não incluiu no cálculo as 12 (doze) prestações vincendas.

Concedo, assim, prazo de mais 15 (quinze) dias para apresentar nova planilha de cálculo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR VIEIRA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico que o autor, embora devidamente intimado, não cumpriu integralmente a decisão de fls. 91, pois não observou "pro rata die" no termo final do cálculo das parcelas em atraso (fls. 95/96), uma vez que a distribuição desta ação ocorreu no dia 18.1.2018, com o consequente acréscimo das 12 (doze) prestações vincendas no período de (19/01/2018 a 18/01/2019).

Assim, concedo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo cálculo na forma anteriormente determinada, recolhendo, caso seja superior, a diferença das custas processuais.

Apresentado o cálculo, retifique a Secretaria o valor atribuído à causa, encaminhando estes autos, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSON LUIZ MOSINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 52/53e, defiro a emenda à petição inicial, requerida à fls. 51e, para constar como valor da causa R$ 62.962,17 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reias e dezessete centavos).

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo (NB 176.778.301-6 – DER 1.3.2016 – fls. 36/43e).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LINDOMAR APARECIDA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 52/53e pelos fundamentos expostos na mesma, ou seja, não reconsidero a decisão.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da mencionada decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS DIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora apresentou novo valor à causa (R$ 73.024,00) a partir dos cálculos realizados na forma determinada na decisão constante às fls. 165/166e (Num. 4136886 - pág. 1/2), porém, incluiu juros (R$ 63,42) nas parcelas em atraso.

Por não haver incidência de juros antes da citação, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa pelo autor às fls. 167/171e (Num. 6234101) para constar R$ 72.960,58 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

Providencie a Secretaria as alterações necessárias junto à autuação destes autos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força da declaração firmada sob as penas da lei (fls.23 - Num. 3936252), da comprovação de dispensa dele da empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda. (fls. 149e - Num. 3937043 - pág. 40), da afirmação constante às fls. 167/171e de que, atualmente, sobrevive de "trabalho por conta própria" e, ainda, da demonstração de que sua esposa não exerce atividade laborativa (fls. 182/187e - Num. 6264148).

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, devendo, inclusive, juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Registro, por fim, que o interesse processual será analisado após a juntada da contestação, quando, então, irei aquilatar melhor, ou seja, verificar se os documentos juntados com a petição inicial são os mesmos apresentados com o requerimento administrativo, analisando, assim, a existir ou não resistência da autarquia previdenciária com base na mesma documentação, o que não significa se falar em esgotamento da fase administrativa, mas, sim, prévio requerimento administrativo com base na mesma prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENGERB CONSTRUCOES E INCORPORACOES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 5900737 (págs. 200/201), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia Num. 9114617, 9114618 e 9114622 – págs. 243/261), não têm o condão de fazer-me retratar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS ABDO MUANIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Diante do tempo decorrido, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho Num. 8721241 (pág. 61), juntando aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão do Processo nº 0002639-13.2001.4.03.6183, para análise da existência de coisa julgada.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENILDO PRADO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLEI MELHADO GUIZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON CARLOS PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRANI DE FATIMA ALBANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDISON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 3616801 e o requerido pelo INSS no ID nº 4246346 e determino a oitiva das testemunhas arroladas e o depoimento pessoal da Autora.

Tendo em vista a coincidência de data e horário com a audiência designada na carta precatória nº 5002382-41.2018.403.6106, redesigno a audiência destes autos para o dia **02 de outubro de 2018, às 17:00** horas, para colheita do Depoimento Pessoal da Autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela.

Ciência ao INSS do rol apresentado (ID nº 3616801).

Observo que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-39.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado Exequente: Marcelo Buriola Scanferla- OAB/SP 299.215
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PRATA

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação trazida pelo Oficial de Justiça (ID 2697300),expeça-se Carta Precatória para citação da executada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS SIQUEIRA DAS NEVES

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VICTOR GABRIEL DA SILVA GENOVA, ISABELLA CRISTINA DA SILVA GENOVA
REPRESENTANTE: QUELLI CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846, LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA - SP392043,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846, LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA - SP392043,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846, LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA - SP392043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS DE MENDONCA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001372-59.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

D E S P A C H O

Petição ID 9504619: Prejudicado o requerido ante o teor da sentença ID 9325192.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2018.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2664

EXECUCAO FISCAL
0704803-88.1994.403.6106 (94.0704803-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)
Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 2005.61.06.003026-3 (fls. 153/172) e nº 2004.61.06.001996-2 (fls. 174/191), requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO dos coexecutados ZENILDA RIBEIRO DE CASTRO e JULIO DE ARRUDA CASTRO do pólo passivo destes autos. Após, dê-se vista à Exequente para que: a) apresente o valor do débito nos termos do decidido nos referidos Embargos (vide fls. 156 e 177); b) manifeste-se acerca dos valores de fl. 144, oriundos da penhora no rosto dos autos de fl. 126 (vide fls. 141/144), requerendo o que de direito; c) manifeste-se acerca do processo apenso nº 95.0704385-3, requerendo o que de direito, visto que possui partes diversas destes autos. Além disso, desentranhe-se o traslado efetuado na EF apensa, inutilizando-o, visto que equivocado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0705149-97.1998.403.6106 (98.0705149-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705156-89.1998.403.6106 (98.0705156-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP164791 - VICTOR

ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016695-24.2011.403.0000 (fls. 486/556), na qual determinou a exclusão da Agravante dos autos, determinação essa que já fora cumprida (vide fl. 441) e condenou a Exequente ao pagamento de honorários, intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias.
Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.
Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 472.
Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X GILSON PAULO DA SILVA X NIELTON TOLENTINO BERCANETI X VALTER BERGUE PETEK X JOAO RODRIGUES NERI(SP041322 - VALDIR CAMPOI)
Chamo o feito à ordem.Em 29/08/2014, o Coexecutado João Rodrigues Neri, informou haver ocorrido a quitação dos débitos em conformidade com os benefícios da Lei nº 12.973/14, motivo pelo qual pediu a extinção do processo em comento e a consequente liberação das constrições existentes nos autos (fls. 337/338). Na mesma oportunidade, juntou vários documentos (fls. 339/352).Por força da informação constante do documento de fl. 354, obtido junto ao sistema e-Cac, onde constou estar o crédito aqui em cobrança aguardando negociação das Leis nº 11.941/09 e 12.996/04, foi determinado por este Juízo o sobrestamento do feito (fl. 355).Em 08/09/2016, o Coexecutado Valter Bergue Petek reiterou a alegação de quitação dos débitos, pedindo, por conseguinte, a liberação da constrição sobre veículos (fls. 358/359) e novamente juntando os comprovantes de pagamento realizados, dentre outros (fls. 360/371).Intimada a respeito, a Exequente limitou-se a requerer a reunião deste feito e do de nº 0006124-14.2008.403.6106 (fl. 373). Nada falou, pois, a respeito da alegação de pagamento.Em 14/12/2016, Valter Bergue Petek reiterou o pleito de extinção da presente execução fiscal (fls. 378/379) e juntou mais documentos (fls. 380/388).Em 04/04/2017, a Exequente limitou-se a dizer que se faz necessário apresentar o RQA - Requerimento de Quitação Antecipado e a pedir a suspensão do andamento do feito (fl. 391/391v), pedido esse de sobrestamento deferido por este Juízo (fl. 396).Em 12/05/2017, Valter Bergue Petek tornou a juntar documentos, em especial quanto ao protocolo do RQA e os comprovantes de pagamento das parcelas (fls. 399/433). Posteriormente, através de petição protocolizada em 20/04/2018, trouxe mais documentos aos autos (fls. 436/447). A Exequente, através de petição protocolizada em 08/05/2018, requereu a exclusão de Valter Bergue Petek e de João Rodrigues Neri do polo passivo desta demanda executiva fiscal. Quanto à alegação de pagamento, afirmou haver a necessidade de aguardar a resposta de superiores (fl. 448/448v).Foram juntados mais documentos e requerida mais uma vez a extinção do processo em razão do pagamento pelo Coexecutado Valter Bergue Petek (fls. 459/461), ocasião em que juntou mais documentos (fls. 459/519).Feito esse breve relato, passo a decidir.No tocante ao pedido de exclusão de Valter Bergue Petek e de João Rodrigues Neri do polo passivo desta EF, formulado pela Exequente à fl. 448/448v, defiro-o e determino à Secretaria que adote as providências necessárias para tanto.Em consequência, determino o pronto levantamento da indisponibilidade de fl. 232 (vide fls. 278/279) e da penhora de fl. 293.Quanto à alegação de quitação, verifico que o processo encontra-se sem uma definição acerca dela, quitação essa que Valter Bergue Petek insiste em arguir.Observo que Valter Bergue Petek não mais tem legitimidade para realizar requerimentos nestes autos, porquanto ora excluído do polo passivo. Todavia, a questão do pagamento é matéria de ordem pública e aqui foi sucessiva e exaustivamente arguída sem que a Exequente enfrentasse diretamente essa questão, o que vem acontecendo há anos !Tal situação não pode mais perdurar, nem mais será tolerada por este Juízo.Determino, pois, seja aberta vista dos autos à Exequente para que, no prazo improrrogável de 30 dias, informe, de forma clara e objetiva, se houve ou não a quitação dos débitos fiscais em cobrança, devendo ela adotar todas as medidas cabíveis em sede administrativa para a prestação de tal informação. Deverá ainda, caso não tenha havido a quitação, informar o valor remanescente dos débitos fiscais, pois como Credora tem o dever de saber o montante de seu crédito, assim como tem o devedor o direito de saber se deve e o quanto ainda eventualmente deve.Caso silente a Exequente ou caso descumpra as determinações acima, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003931-94.2006.403.6106 (2006.61.06.003931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Face a manifestação fazendária de fl. 98v. e o certificado à fl. 97, defiro o requerido à fl. 92 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av.2/86.087 e Av.2/86.088) - 2º CRI local (fls. 93 e 94).
Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro de indisponibilidade.
Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.
Sem prejuízo, face a continuidade do parcelamento do débito (fl. 99), retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.
Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010247-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010247-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Considerando que o Exequente desistiu tão-somente da cobrança da anuidade de 2005 (vide fl. 211), indefiro o pleito do Executado de fls. 206/207.
Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, observando-se que os Embargos correlatos nº 0003374-97.2012.403.6106 ainda não foram definitivamente julgados (vide fls. 147, 173/178 e 181).
No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004685-51.2007.403.0399 (2007.03.99.004685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CESTA KIT COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Cesta Kit Comércio Ltda, CNPJ: 00.233.516/0001-86 e João Garcia Martins Neto, CPF: 043.061.738-01
CDA(s) n(s): 80 6 98 014398-50
Valor: R$ 47.545,59 (12/2017)
DESPACHO OFÍCIO
Primeiramente, intimem-se os Executados acerca da penhora de fl. 108, bloqueio de numerário via sistema Bacenjud realizado em 01/06/2010 (vide fls. 106/107), sendo o coexeutado através de publicação (procuração - fl. 170), e a empresa executada através de mandado (endereço - fl. 252). Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos (vide fl. 188).
Após, requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001378-5 (fl. 108).
Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações.
Fl. 265: Após, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.
Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.
Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.
Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.
Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X B. M. I - ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA X MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO X PAULO CESAR NOVAIS(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Tendo em vista que o decidido no Agravo de Instrumento nº 0002403-63.2013.403.0000 (fls. 361/372) já fora anteriormente cumprido (vide decisão de fl. 335), certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para a empresa executada.
Após, face os depósitos de fls. 301 e 319, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos Embargos correlatos nº 0000586-76.2013.403.6106 (fls. 322 e 351/354), nos termos do primeiro parágrafo da decisão de fl. 346.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001187-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T. JOB DOS SANTOS - ME X TATIANA JOB DOS SANTOS(SP224990 -

MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.
Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.
Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.
Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.
Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008929-66.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME. X VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Regularize o subscritor de fl. 117 sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 115/120, requerendo o que de direito, observando-se as decisões proferidas nos Embargos de Terceiro correlatos nºs 0004969-58.2017.403.6106 e 0000805-16.2018.403.6106 (vide fls. 113 e 114).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004329-65.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP264440 - DANIELLE CAMAZANO SILVA)

Chamo o feito à ordem.
Considerando a inexistência de informações por parte do MM. Juízo de direito da Comarca de Anarás, no que diz repeito ao cumprimento da deprecata de fls. 49, apesar das reiteradas solicitações de fls. 54, 69 e 74, inclusive a solicitação de informação à corregedoria do Egrégio TJTO de fl. 81, só resta a este Juízo considerar aquela comarca inacessível.
Por outro lado, considerando a decisão de fl. 228 da execução fiscal, processo n.º 0007348-16.2010.403.6106, que reconheceu ser o bem a ser penhorado de difícil alienação, fica prejudicada a nomeação de fls. 29/30.
Indique a exequente bens da executada passíveis de penhora, visando o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007209-93.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.
Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.
Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.
Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.
Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000711-44.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA)
DESPACHO EXARADO EM 21/05/2018 (FL. 210): Vistos em inspeção. Face o acima exposto, requisite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo destes autos para constar SERTANEJO ALIMENTOS S/A em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ocorre que a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema. Nestes termos, providencie a secretaria a EXCLUSÃO da minuta no sistema Bacenjud e suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsps n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ). Intimem-se. _____ DESPACHO EXARADO EM 08/08/2018 (FL. 212): Em complemento à decisão de fl. 210, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do Exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003093-39.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 52, visto que o Executado sequer fora intimado acerca das penhoras e do prazo para ajuizamento de embargos e, referidas penhoras, sequer encontram-se registradas.
Fls. 64/68: Prejudicado o pleito do Executada de devolução de prazo, visto que o mesmo não fora intimado (vide certidão do Oficial de Justiça de fl. 27).
Intime-se o Executada, através de publicação (procuração - fl. 69), acerca da penhora de fls. 28/29 e do prazo para ajuizamento de embargos.
Sem prejuízo, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo de depositário com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.
Decorrido o prazo de embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003099-46.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X DOUBLLE JM CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN E SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Fl. 172: Providencie a Secretaria, com urgência, a alteração da restrição de fl. 150 de Circulação para TRANSFERÊNCIA, através do sistema Renajud.
Após, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.
Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005117-40.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI)
Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 42 da EF apensa nº 0005118-25.2015.403.6106, intime-se a executada para depositar o valor remanescente do débito. Após, dê-se nova à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 08/10 e depósitos efetuados nos autos, requerendo o que de direito, observando-se os Embargos correlatos pendentes de julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005817-79.2016.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROBERTO ALVES DIAS(MT005751 - ALEXANDRE RODRIGUES DA FONSECA FILHO E MT022433 - KAYO RONNARO SILVA DIAS)
Regularize o Executado sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, o original da procuração de fl. 18. Após, manifeste-se o Exequente acerca das petições de fls. 13/15 e 21/23 e documentos que as acompanham, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006931-53.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)
Retifico o primeiro parágrafo da decisão de fl. 32 para constar que o débito em cobrança ainda não está parcelado. Cumpra-se referida decisão a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006061-81.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-68.2014.403.6106 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSETTE & MASSETTE LTDA X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL X MASSETTE & MASSETTE LTDA X FAZENDA NACIONAL X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)
Fls. 518/519: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 520: Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 487/502 e 505/508, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberação, inclusive o pleito de fl. 509. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-11.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEOANALISYS CONSULTORIA GEOFISICA LTDA - EPP, SUELY DO CARMO DE CARVALHO ALVES PANE, EDGAR PANE

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 13 de setembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-27.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 13 de setembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-10.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: AILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-39.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2018, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000909-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EUSTACHIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Eustachio da Silva, na qual requer a condenação a perda da função pública de Policial Rodoviário Federal, ou a cassação da aposentadoria, caso o servidor esteja aposentado; a suspensão dos direitos políticos por período não inferior a 3 anos e não superior a 5; pagamento de multa no valor de até 100 vezes a remuneração percebida e a proibição de contrar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais/creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por até 3 anos.

Alega, em apertada síntese, que o requerido cometeu atos atentórios contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, *caput* e inciso II da Lei n.º 8.429/92, haja vista que, por duas vezes, no dia 11/09/2015, próximo à praça de pedágio na altura da cidade de Jacareí/SP, localizada na Rodovia Presidente Dutra, solicitou, direta ou indiretamente, vantagem indevida para deixar de praticar ou retardar ato de ofício, a dois motoristas de caminhão.

Narra que a conduta do requerido se subsume ao tipo penal do art. 317 c.c 317, §1º do Código Penal e também é caracterizada como desvio de finalidade.Informa que na ação penal pública n.º 0004964-16.2015.403.6103, que tramitou pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, o requerido foi condenado e aguarda-se o julgamento de recurso de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foi juntado o Inquérito Civil nº 1.34.014.000327/2015-83 (fls. 17/339).

Determinou-se a notificação do requerido (fls. 342/343).

Notificado (fl. 348), o requerido apresentou defesa prévia (fls. 352/378). Preliminarmente, aduz a prejudicialidade com a ação penal n.º 0004964-16.2015.4.03.6103 e pleiteia a suspensão deste feito até o julgamento daquela. No mérito, pugna pela rejeição da petição inicial.

O requerido juntou documentos (fls. 379/392).

O r. do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 393/395.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a alegação de prejudicialidade com a ação penal n.º 0004964-16.2015.4.03.6103. A existência de ação penal em curso não é causa impeditiva ou suspensiva da ação civil pública para apuração de atos de improbidade administrativa, cujo reconhecimento, ou não, de sua prática exige análise de elementos normativos próprios. Inclusive, o artigo 37, §4º da Constituição Federal assim dispõe.

Ademais, há independência entre as instâncias cível, administrativa e penal, conforme art. 12, *caput* da Lei n.º 8.429/92. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. **A circunstância de o agravante ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime (art. 386, III, do Código de Processo Penal), não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal**.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1658173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017) (grifos nossos).

Desta forma, indefero o pedido de suspensão do presente feito.

Analisando a petição inicial, a defesa apresentada e os documentos constantes dos autos, tenho como presentes os requisitos necessários ao recebimento da petição inicial, haja vista que há indícios suficientes da existência de atos de improbidade praticados pelo requerido e a via eleita é adequada.

Diante do exposto, por não estar convencida da inexistência dos atos de improbidade noticiados, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, RECEBO a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo r. do Ministério Público Federal em face de Eustáchio da Silva, nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92.

Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, intimando-o também desta decisão.

Dê-se ciência à União e ao representante do Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA CRISTIANE MACHADO REIS, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de impedir a ré de praticar quaisquer atos tendentes à perda da posse dos autores sobre o imóvel, além de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, bem como a compensação com os créditos decorrentes do processo nº CNJ 0670068-62.1985.403.6100, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária sob o número 1.55552.305.408, no valor de R$ 262.828,80. Afirmam que, após o pagamento de inúmeras parcelas, o saldo devedor é de R$ 226.823,33, sendo que, conforme parecer contábil que anexaram, o valor correto deveria ser R$ 163.462,72.

Sustentam a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso afirmando que se trata de um contrato de adesão com cláusulas abusivas.

Aduzem que são credores da CEF, na medida em que são beneficiários de sentença transitada em julgado, em feito que teve curso na 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que tal crédito foi havido por cessão de Fábio Amicis Cosi, conforme petição conjunta juntada àqueles autos, atualmente em fase de cumprimento da sentença.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido revisional, aduzindo que não há certeza ou liquidez no crédito que os autores afirmam ter.

Os autores se manifestaram em réplica, trazendo novos documentos, requerendo a oitiva de testemunhas.

A CEF não manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, a prova testemunhal é irrelevante para a comprovação do fato efetivamente controvertido, qual seja, a validade, liquidez e certeza do crédito alegado pelos autores, derivado da ação em curso perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Tais fatos são comprováveis mediante simples prova documental.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, verifico que não há liquidez, certeza e exigibilidade dos valores que os autores dizem ter havido mediante cessão de crédito.

O instrumento que materializou tal cessão de crédito foi celebrado sem a interveniência da CEF, o que fragiliza sua oponibilidade à requerida.

Ainda que superado tal óbice, nenhum documento indica que o crédito alusivo aos honorários de advogado (origem dos valores aqui reclamados) tenha sido fixado em decisão judicial da qual não caiba mais recurso. Ao contrário, há uma viva controvérsia naqueles autos de origem sobre o valor global pretendido (superior a um bilhão de reais) e, quanto aos honorários de Advogado, a CEF apresentou petição recente (janeiro de 2018) aduzindo que já tinham sido depositados, na importância reconhecida como correta em instância superior e negando que ainda existam valores remanescentes a pagar.

Portanto, sendo induvidoso que ainda há um litígio em andamento, não se pode falar em liquidez e certeza do crédito cedido, daí porque não pode ser utilizado para extinguir ou abater o saldo devedor do mútuo habitacional.

O pleito revisional deve ser igualmente rejeitado.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário, todavia, realizar um exame circunstanciado das questões debatidas, para só então concluir pela existência (ou não) de violação a quaisquer de suas regras.

Deve ser afastada, desde logo, a alegação de ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados (anatocismo ou juros compostos).

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em **31.8.2012**, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo induvidoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorrente alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, analisando a planilha de evolução do financiamento, observa-se que há um decréscimo do saldo devedor.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.

Observa-se que a prestação pactuada em 31.10.2012 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R$ 2.838,11, sendo que em 30.06.2017 a prestação era de R$ 2.620,29.

Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

Anoto, finalmente, que a questão relativa à contratação de cartão de crédito e de cheque especial não foi posta na petição inicial e, neste ponto, representa inovação do pedido e das causas de pedir, não mais admissíveis nesta fase.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001358-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ALINE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALINE DOS SANTOS GONÇALVES propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003747-98.2016.403.6103.

Alega a embargante, em síntese, que a requerida pretende receber, nos autos principais, o valor de R$ 555.806,02, sem que tenha havido qualquer processo de conhecimento. Diz, todavia, que subscreveu o contrato de renegociação da dívida por ter "emprestado" seu nome para abertura da empresa GONÇALVES SILVA LOTÉRICA, sem ter qualquer participação na gestão desta, nem em seus lucros ou resultados.

Diz que uma ex-empregada da empresa, Alttamira Freitas Ribeiro, teve que mover uma reclamação trabalhista para haver seus direitos, sendo que, naquele feito, Alexandre dos Santos Gonçalves, irmão da embargante, acabou assumindo toda a responsabilidade pelo pagamento da dívida, já que era o "dono de fato" da casa lotérica.

Afirma a embargante que sempre trabalhou na área de segurança, como controladora de acesso, conforme documentos que juntou, razão pela qual não tem responsabilidade pela dívida exigida.

A inicial veio instruída com documentos.

A CEF impugnou os embargos à execução, requerendo sejam julgados improcedentes.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Embora a autora tenha requerido, na inicial, a oitiva de uma testemunha, o fato que pretendia provar, qual seja, a alegação de que Alexandre dos Santos Gonçalves seria o dono de fato da empresa, não foi objeto de qualquer resistência.

Trata-se, portanto, de um fato incontroverso, que não depende de qualquer outra prova para que se tenha por verdadeiro (art. 374, III, do Código de Processo Civil).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O título que ampara a execução em questão é um contrato subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e, nessa qualidade, ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

Portanto, trata-se de documento hábil a aparelhar uma execução de título extrajudicial, que torna desnecessária uma demanda de conhecimento, sendo igualmente dispensável a prévia constituição em mora, dada a natureza da dívida.

Quanto às questões de fundo, constato que a embargante subscreveu o contrato na qualidade de **fiadora**, não como representante judicial da pessoa jurídica.

Nestes termos, "garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra", na dicção do artigo 818 do Código Civil.

É justamente isso o que se verifica: como se vê dos autos da execução, a pessoa jurídica foi citada e não satisfez a dívida, tampouco tendo sido encontrados bens com aptidão para garantir a execução.

Portanto, os bens da fiadora podem ser chamados para a satisfação do crédito da parte exequente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Providencie a Secretaria a juntada, nestes autos, de cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 05-09 dos autos principais).

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA SANDRA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROISSMANN - SP187198, MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Considerando que a CEF manifestou desinteresse na penhora do veículo Ford/Fiesta, placas KPN2692, providencie a Secretaria o levantamento da restrição lançada no sistema RenaJud.

Os demais documentos anexados mostram que os valores depositados na conta da autora no Banco do Brasil (agência 6541-2, conta 12.700-0), são provenientes do pagamento da pensão alimentícia a Silvio Cesar de Siqueira Lopes Pereira, do qual a autora é representante legal, como se vê do ofício judicial anexado.

Trata-se, portanto, de importância que goza da impenhorabilidade referida no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino seja levantado o bloqueio.

Aguarde-se o cumprimento, pela executada, do despacho proferido nos autos principais. Silente, voltem os autos conclusos para exame da exceção de pré-executividade oferecida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003250-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BRONISLAVA KRUK ORANJE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0000011-09.2015.403.6103) foi extinto pelo reconhecimento da prescrição, cuja sentença publicada em 30.07.2018, ainda não transitou em julgado, de modo que os presentes embargos provavelmente perderão seu objeto, caso não haja a interposição de recurso.

De outro lado, em caso de recurso e eventual reforma da sentença, remanescerão questões a serem apreciadas nos presentes embargos.

Há, portanto, uma relação de **prejudicialidade externa** entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 313, V, "a" e seu § 4º, todos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano ou até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal**, devendo a Secretaria encaminhar o presente processo concluso para extinção (caso ocorra o trânsito em julgado do processo principal) ou a parte autora noticiar nos autos eventual decisão proferida no Processo nº 0000011-09.2015.403.6103.

Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento do recurso), voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-22.2018.4.03.6103
AUTOR: SONIA ACELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA BARROS - SP384774, PAMELA LOPES DE SOUZA - SP350857, MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer a devolução/restituição dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias no período de outubro de 2012 até outubro de 2017, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais

Alega a autora ser aposentada por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social desde 29.05.1996 (NB nº 102.929.931-2).

Sustenta que, após se aposentar, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições previdenciárias, o que configura enriquecimento ilícito por parte do INSS, uma vez que não há a obrigação de contraprestação para o contribuinte aposentado que continua contribuindo ao RGPS.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a Fazenda Nacional contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar vêm previstas no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito:

Art. 12 (...). **§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social**.

Norma de idêntico teor é a do art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95.

Para os benefícios concedidos **antes** da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Observo, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição **não está alcançando os proventos de aposentadoria**, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados.

Além disso, mesmo para os benefícios concedidos **depois** da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição.

De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como **segurado obrigatório** (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição. Por tais razões é que, por força das **novas contribuições**, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a **novos benefícios**, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido, nos termos da legislação em vigor).

Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social.

Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa aparenta estar voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico.

Tal entendimento foi também firmado pelo STF no caso específico aqui discutido, como se vê, por exemplo, do RE 447.923 AgR - segundo, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 822.294-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RE 381.268-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE; RE 396.717-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, dentre inúmeros outros.

Deste modo, o pedido é improcedente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003764-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELYDA MARGARITA LAM SENG DELGADILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição doc. nº 8.449.149: Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos no importe de R$ 32.353,99 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO ANTONIO LEMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO - SP34404
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Rejeito a preliminar arguida pelo réu. O IBAMA, por legitimação constitucional, é a autarquia responsável pela guarda do animal silvestre em questão, atuando, inclusive, na liberação deste ao seu criador, razão pela qual o mantenho no polo passivo do feito.

Verifico que, conforme Termo de Destinação de Animais Apreendidos (ID 9111299), o animal (papagaio amazonas aestiva) foi recebido pelo IBAMA – CETAS, Lorena no dia 21.01.2018, devendo a autarquia ser intimada, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o destino que lhe foi dado.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: D L ISHIZUCKA - EPP, DIRCE ELENA ISHIZUCKA, HENRIQUE DUARTE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552

D E S P A C H O

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

Os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 10010954, mantida na agência 38450 do Banco Santander é utilizada para recebimento de salários, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada**.

Com relação aos demais bloqueios, prossiga conforme despacho ID 639126, estando convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Int.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA SANDRA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROISSMANN - SP187198, MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Considerando que a CEF manifestou desinteresse na penhora do veículo Ford/Fiesta, placas KPN2692, providencie a Secretaria o levantamento da restrição lançada no sistema RenaJud.

Os demais documentos anexados mostram que os valores depositados na conta da autora no Banco do Brasil (agência 6541-2, conta 12.700-0), são provenientes do pagamento da pensão alimentícia a Silvio Cesar de Siqueira Lopes Pereira, do qual a autora é representante legal, como se vê do ofício judicial anexado.

Trata-se, portanto, de importância que goza da impenhorabilidade referida no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino seja levantado o bloqueio.

Aguarde-se o cumprimento, pela executada, do despacho proferido nos autos principais. Silente, voltem os autos conclusos para exame da exceção de pré-executividade oferecida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício financeiro de 2018.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo e, no caso da impetrante, a alíquota foi fixada em 2,5%.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2015, a alíquota da contribuição foi elevada de 2,5 para 4,5% sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que optou no início de 2018 pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, de forma irretratável para todo o calendário. No entanto, no dia 30.5.2018 foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 12.546/2011 para retirar diversas atividades da "desoneração da folha", dentre elas a atividade exercida pela impetrante, com vigência a partir de 01.9.2018.

Afirma, porém que a exclusão da "desoneração da folha" no meio do exercício lhe traz enorme prejuízo, na medida em que realizou todas as suas previsões orçamentárias levando em consideração o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a renda bruta para todo o calendário.

Sustenta que a vigência da lei 13.670/2018 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a proteção das expectativas legítimas contra modificações substanciais inesperadas.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

A impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores recolhidos entre a diferença da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e da contribuição previdenciária patronal durante o ano de 2018.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, admito a emenda à petição inicial, da qual a União foi devidamente intimada, sem qualquer oposição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter irretratável da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

> Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]
>
> § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.7.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Tal Medida Provisória acabou revogada pela de nº 794, de 09.8.2017, que também não foi aprovada no prazo constitucional. Portanto, ambas as normas perderam a eficácia, desde suas respectivas edições, de tal forma que se manteve a sistemática de tributação anterior.

Contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº. 13.670/2018, que **reduziu o rol de atividades de empresas** que poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias com base na receita bruta ("CPRB") de serviços e/ou produtos, ao invés de recolher sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei nº 12.546/2011 ("Plano Brasil Maior").

Desse modo, apenas algumas empresas poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, tais como: as empresas de transporte rodoviário de carga, de radiodifusão, fabricantes de produtos listados na referida Lei.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida a uma possível pretensão de postergar o retorno à tributação pela folha de salários em todo o exercício de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinaldo Vanossi, El Estado de derecho em el constitucionalismo social, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

> A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicional uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feito de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é induvidoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido para conceder a segurança**, para excluir a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida, no ano de 2018, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Lei 13.670/2018.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores pagos além do devido, comprovados nos autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-97.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DANIEL BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, para assegurar ao impetrante o direito de efetuar a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada, cujo ano letivo teve início em 29.01.2018.

Alega o impetrante, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado "incapaz para o fim a que se destina", em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou portador de hipotireoidismo não especificado (CID E03.9).

Alega que apresentou recurso administrativo, porém, a decisão foi mantida.

Narra que fez a opção e concorreu a vagas destinadas no edital aqueles que não têm interesse em ingressar no quadro de Oficiais engenheiros da FAB, como consta do edital no item 2.2.1.2. : "Em número de 85 (oitenta e cinco) vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira".

Diz que o Decreto 76.323/75 dispõe que quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ por incapacidade física para o serviço militar, não ocorrerá seu desligamento do ITA, desde que não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares.

Sustenta que o documento de informação de saúde da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica informa as patologias que foram constatadas, mas no item 2, que se refere a causas restritivas, indica "nenhum", fazendo crer que a enfermidade apontada não gera incompatibilidade para o aprendizado e o desempenho das atividades acadêmicas daquela instituto.

Sustenta, finalmente, que mesmo que seja considerado inapto para as atividades militares, não poderá ser privado de cursar as atividades acadêmicas e frequentar as aulas de engenharia no ITA, em razão do disposto no Decreto nº 76.323/75, que prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPORAer-SJ por incapacidade física.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, e alternativamente, seja o impetrante admitido como ouvinte, o que foi indeferido.

Embargos de declaração opostos para sanar omissão de concessão da gratuidade da justiça, que foram acolhidos.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que a inspeção de saúde é etapa integrante da seleção de candidatos, ou seja, a aprovação no vestibular depende da classificação no exame de escolaridade e na inspeção de saúde. Esclarece que o disposto no Decreto nº 76.323/75, parágrafo 1º do art. 6º só se aplica ao aluno do CPORAER-SJ e não ao candidato do vestibular. Aduz que o ingresso em anos anteriores de candidatos reprovados na inspeção de saúde, decorreu de motivos de conveniência e oportunidade, do exclusivo arbítrio do Comandante da Força.

Foi deferido o pedido de tutela recursal, tendo sido informada a autoridade impetrada.

A União manifestou seu interesse no processo.

O Ministério Público Federal requereu informações complementares da autoridade impetrada.

A União requereu a extinção sem resolução de mérito, por ausência de direito líquido e certo.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão, efetuando a matrícula do impetrante.

Quanto ao pedido de informações complementares requeridas pelo MPF, foi deferida apenas a apresentação da documentação referente à inspeção de saúde do impetrante.

Foram prestadas as informações complementares pela Junta Regular de Saúde, bem como juntada a documentação referente à inspeção de saúde.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem resolução de mérito, pela inadequação da via eleito, em razão da necessidade de dilação probatória, para esclarecer a relação da incompatibilidade da condição de saúde do impetrante com eventuais causas que impossibilitem sue acesso como aluno do ITA. Informa o MPF que foi instaurado procedimento extrajudicial para apuração dos fatos objeto desde mandado de segurança de outros candidatos em situação similar.

A União reiterou manifestação anterior, em que pugna pela extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

O exame dos autos revela que o feito não está em condições de ser julgado em seu mérito, impondo-se reconhecer a inadequação da via processual eleita.

Apesar do impetrante ter feito a opção por concorrer às vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não têm interesse em ingressar nos Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, o Edital afirma expressamente a necessidade de apresentar as condições de saúde exigidas, tendo em vista que todos os alunos do ITA realizarão o curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, conforme prevê o item 5:

"5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas."

Tendo o impetrante concordado com tais regras, não parece possível requerer a declaração de sua ilegalidade somente neste momento.

Não há dúvida, ademais, que a doença de que é portador (hipotireoidismo) é considerada incapacitante em exames de saúde na Aeronáutica, conforme se vê no Anexo J da ICA 160-6/2012 (Instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica). Não há espaço, no estrito âmbito de cognição próprio do mandado de segurança, para avaliar eventual ilegalidade ou desproporção em tais regras. Eu mesmo sou portador de hipotireoidismo, devidamente controlado, que não afeta em nada o exercício de minhas funções habituais. Mas há (ou deve haver) uma razão médica substancialmente forte a ponto de descartar peremptoriamente aqueles que pretendam seguir na carreira da aviação militar.

Alega o impetrante, todavia, que o Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, daria amparo à sua pretensão. Tal preceito regulamentar está assim redigido:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPORAer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado "ex officio", pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPORAer-SJ.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua **literalidade** (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém **durante o curso**), mas também por sua **finalidade**. A exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Quanto às várias declarações anexadas à inicial, dando conta da admissão de alunos, em anos anteriores, mesmo que já portadores de doenças incapacitantes, ainda que seja claramente questionável a tese de que critérios de conveniência e oportunidade possam afastar regras fixadas nos editais dos certames anteriores, isto jamais levaria à conclusão de que tais critérios sejam agora invocados. Em outras palavras, o provável equívoco anterior não serve de "precedente" para justificar que tal equívoco seja repetido no certame recém-concluído. Também não é possível reparar um suposto tratamento anti-isonômico perpetrando uma ilegalidade.

Por tais razões, que agrego às já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Qualquer deliberação a respeito do quadro de saúde do impetrante dependeria de uma prova pericial médica, além de outras provas, que permitissem avaliar a proporcionalidade e a adequação da regra administrativa que estabelece o hipotireoidismo como causa definitivamente incapacitante para a aviação militar.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., "impende, pois, que os juízes, quando entenderem 'não haver *direito líquido e certo*, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual'. "Com efeito", prossegue, "com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido" (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: D L ISHIZUCKA - EPP, DIRCE ELENA ISHIZUCKA, HENRIQUE DUARTE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552

D E S P A C H O

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

Os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 10010954, mantida na agência 38450 do Banco Santander é utilizada para recebimento de salários, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada**.

Com relação aos demais bloqueios, prossiga conforme despacho ID 639126, estando convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Int.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON ROTIGLIANO PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I – Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALERIA MARA BORILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à compensação de valor de Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2015, exercício 2016, a restituir, com parcelamento ativo de débito fiscal nº 13884-402712/2015-06, com a exclusão do nome da impetrante do cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

A impetrante informa que, através de Notificação de Compensação de Ofício nº 2018/253455120290078, emitida pela Impetrada, restou apurado em seu favor o valor de R$ 2.194,76, relativo à Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2015, exercício 2016.

Diz que, por se encontrar em anterior parcelamento nº 13884-402712/2015-06 (ID 5191604, página 2), pretendia compensar esse imposto a restituir neste parcelamento.

Afirma que a impetrada direcionou a compensação a outra dívida da impetrante, do ano de 2007. Porém, afirma que esta já se encontra garantida judicialmente (autos nº 0002015-87.2013.403.6103) por depósito judicial, estando com sua exigibilidade suspensa.

Requer o direito de direcionar a compensação do imposto a restituir ao parcelamento 13884-402712/2015-06, e não, sobre o valor já garantido em juízo nos autos do processo nº 0002015-87.2013.403.6103.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que alega ter sido apurado imposto a restituir à impetrante, no valor original de R$ 2.194,76, derivada de declaração de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – exercício 2016, ano calendário 2015. Diz, porém, terem sido identificados débitos em nome da impetrante, a serem compensados de ofício. Um deles seria o débito relativo à Notificação de Lançamento 2007/608420430673150 (inscrições nº 80112089462-83 e 80111100332-55), que foi objeto de ação judicial, tendo sido a inscrição nº 80112089462-83 reduzida a zero, e a inscrição nº 80111100332-55 reduzida de R$ 2.423,89, para R$ 982,19, admitindo ter realizado a compensação, em 19.01.2018, com o crédito da DIRPF/2016, conquanto os autos nº 0002015-87.2013.403.6103, que tratam das referidas inscrições, estejam com a exigibilidade suspensa ante o depósito judicial no valor de R$ 2.905,53, e ainda se encontrem pendentes de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Admitiu, também, que, apesar da existência de depósito judicial relativo à inscrição nº 80111100332-55, decidiu mantê-la em cobrança, possibilitando a compensação **automática** (ID 6685648, página 7).

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à compensação do imposto a restituir relativo à Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício 2016, ano calendário 2015, com o parcelamento nº 13884-402712/2015-06 (requerido em 18.12.2015, relativo ao código tributário 0211 – quotas declaração IRPF, em 36 parcelas).

Observo que, por força do que estabelece o artigo 73 da Lei nº 9.430/96, a Receita Federal do Brasil está autorizada a, ao invés de promover a restituição do indébito tributário, realizar a "quitação" de débitos em aberto do contribuinte. Isto deverá ocorrer, diz o parágrafo único do referido artigo, com "débitos, não parcelados, ou parcelados sem garantia".

Ainda que tal preceito não o diga expressamente, a teleologia implícita ao referido dispositivo legal é a de não permitir que a quitação seja feita, sem o consentimento do sujeito passivo, para os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa mediante garantia, como é o caso dos autos, em que a impetrante promoveu o **depósito judicial** do valor exigido.

Nestas circunstâncias, deve-se assegurar ao contribuinte, no mínimo, a possibilidade de optar sobre qual débito pretende que a "quitação" seja feita. Do contrário, a imputação do pagamento feita em relação a débito garantido por depósito judicial equivaleria a uma **renúncia coercitiva à discussão judicial** do débito mais antigo, tudo isso como consequência de um ato unilateral da Administração Tributária.

Ou seja, a Receita Federal do Brasil poderia, por ato próprio, fazer desaparecer o interesse processual do contribuinte na discussão judicial do indébito, em clara afronta ao direito de ação (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Considerando que a própria impetrada admite ter realizado a compensação de ofício do valor de IRPF a restituir com débitos ainda pendentes de apreciação judicial, mas devidamente garantidos por depósito judicial, ou seja, com a exigibilidade do crédito suspensa, assiste razão à impetrante em pretender seja realizada a compensação no parcelamento tributário nº 13884-402712/2015-06, tendo em vista este último se tratar de modalidade de extinção do crédito tributário.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que realize a "compensação" (imputação do pagamento) do valor de imposto a restituir à impetrante relativo à Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício 2016, ano calendário 2015, com o parcelamento nº 13884-402712/2015-06 (requerido em 18.12.2015, relativo ao código tributário 0211 – quotas declaração IRPF, em 36 parcelas).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HEINRICH ZIMMERMANN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, o que não é o caso deste processo, intime a parte autora para que dê início ao cumprimento da sentença no próprio Pje nº 5000540-06.2016.4.03.6103.

Após, arquive-se este processo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

D E S P A C H O

I - Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELZA SIMOES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informe a parte autora se houve decisão acerca do pedido de revisão do benefício de aposentadoria na esfera administrativa.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXSANDRA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I – Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-70.2018.4.03.6103
AUTOR: WILLIAM SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o pedido foi formulado antes da apresentação da contestação.

Custas *"ex lege"*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-71.2017.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO LEONARDO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Afirma o autor que é portador de artrose e discopatia com abaulamentos na coluna e escoliose dorso lombar, estando em tratamento e incapacitado para o trabalho.

Relata que requereu auxílio doença em 23.01.2016, indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor retificou o valor atribuído à causa.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

Os laudos periciais administrativos foram apresentados pelo INSS.

O autor apresentou quesitos.

O laudo médico pericial judicial foi anexado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial atesta que o autor possui doença degenerativa da coluna sem *deficit* neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Afirma que a doença degenerativa da coluna lombar causa dor na região lombar da coluna vertebral, porém sem *deficits* neurológicos. Consignou ainda, que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus.

Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos, inclusive o chamado Teste de Lasegue, específico para pesquisa de alterações neurológicas na coluna lombar.

Consignou o perito na discussão e conclusão do laudo pericial que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho de frentista.

Concluiu, portanto, que a doença em questão não gera incapacidade para o trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO TIAGO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RAMIRES - SP189722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Afirma que requereu o benefício em 08.11.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa J. MACEDO S.A., de 21.3.1988 a 13.7.2004, de 24.10.2011 a 24.10.2012, de 24.10.2012 a 05.6.2013, de 05.6.2013 a 14.4.2016 e de 14.4.2016 a 01.9.2016, sujeito a agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudos técnicos pericias coletivos.

A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo as partes requerido a expedição de ofício ao empregador para que apresente os laudos técnicos de 1988 a 2004, tendo em vista que o PPP registra avaliação por técnico de segurança do trabalho.

O autor juntou novo PPP, apontando os profissionais (médico do trabalho) responsáveis pelas medições de ruído.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

> *"Ementa:*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*
>
> *(...).*
>
> ***4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial**.*
>
> *(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa J. MACEDO S.A., de 21.3.1988 a 13.7.2004, de 24.10.2011 a 24.10.2012, de 24.10.2012 a 05.6.2013, de 05.6.2013 a 14.4.2016 e de 14.4.2016 a 01.9.2016, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos de avaliação ambiental coletivos e relatório técnico de avaliação de exposição ocupacional.

Deste modo, embora o PPP indique a exposição a níveis de ruído superiores aos tolerados para os respectivos períodos, tal informação não está corroborada nos laudos técnicos apresentados pelo autor, os quais estão incompletos, não sendo possível identificar os setores em que o autor laborou e os correspondentes níveis de ruídos registrados no PPP, o que impede, por ora, seja admitido como especial.

Sem o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro a expedição de ofício ao empregador requerida pelas partes.

Oficie-se à empresa J. MACEDO S.A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo(s) técnico(s) individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) aos períodos de 21.3.1988 a 13.7.2004, de 24.10.2011 a 24.10.2012, de 24.10.2012 a 05.6.2013, de 05.6.2013 a 14.4.2016 e de 14.4.2016 a 01.9.2016, laborados pelo autor, em que alega exposição ao agente ruído.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778, NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Defiro produção de prova pericial a ser realizada nas dependências da empresa EMBRAER S/A.

Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria (telefone 012 9124-8883).

II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

III - Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

IV - Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

a) Durante todo o período de trabalho do autor existiram agentes prejudiciais à sua saúde, especialmente a exposição ao GLP?? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente??
b) Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

V - O perito deverá analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa.

VI - Deverá verificar, também, se houve alteração nas condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em que o autor trabalhou na referida empresa, bem como em relação à data do laudo.

VII - A fim de subsidiar a elaboração do laudo, poderão, ainda, ser analisados laudos de outros empregados, feitos na Justiça do Trabalho, especificando se houve (ou não) identidade de funções e agentes nocivos em relação ao autor.

VIII - Expeça-se ofício à EMBRAER S/A, para ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado (e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos) nos locais necessários para a elaboração do laudo, facultando-se o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor.

Int.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003205-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BETUN CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, HELENA GARCIA DANTAS BETUN, VASLE BETUN

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de BETUN PRIME PINTURA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. EPP, HELENA GARCIA DANTAS BATUN e VASLE BETUN, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário, renegociada através de Contrato de Renegociação de Dívidas.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.2902.691.0000044-01 com o requerido em 05.07.2017, cuja situação de inadimplência está caracterizada, a partir de 04.01.2018.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R$ 118.214,41 (cento e dezoito mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e um centavos).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um Contrato de Renegociação de Dívidas com garantia de alienação fiduciária em 05.07.2017, no valor de R$ 111.890,48, dando em garantia os veículos HONDA CIVIC LXR, ANO/MODELO 2014/2015, PLACAS FVI7347, COR CINZA, CHASSI 93HFB964OFZ216647, RENAVAM 01023122968 e VW/KOMBI, ANO/ MODELO 2013/2014, PLACAS OQR9226, COR BRANCA, CHASSI 9BWMF07X9EP010226, RENAVAM 00568250737.

A cláusula 13º do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial dos devedores em 11.06.2018.

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a busca e apreensão dos veículos HONDA CIVIC LXR, ANO/MODELO 2014/2015, PLACAS FVI7347, COR CINZA, CHASSI 93HFB964OFZ216647, RENAVAM 01023122968 e VW/KOMBI, ANO/ MODELO 2013/2014, PLACAS OQR9226, COR BRANCA, CHASSI 9BWMF07X9EP010226, RENAVAM 00568250737 (discriminados nos documentos 9345315), a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 – Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467).

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário dos bens.

Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação dos veículos, que deverá ser realizada através do sistema RENAJUD.

Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

São José dos Campos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODETE DA CONCEICAO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877, NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Não verifico prevenção com os autos nº 00021486320184036327, uma vez que, embora sejam ações idênticas, houve sentença de extinção por pedido de desistência naquele r.Juizado, adequando a parte autora o valor dado à causa nesta ação, torna este Juízo competente para julgar a ação.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas.

Cumprido intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nada obstante a manifestação id 2319072, tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação.

Cumprido intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas.

Cumprido intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas.

Cumprido intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOAO JUNIOR DINIZ - EPP, JOAO JUNIOR DINIZ

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-21.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIANS RODRIGO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, atentando-se para o fato de o réu ter sido citado por edital e a necessidade de ser novamente intimado pessoalmente para pagamento dos valores, não podendo tal intimação ser efetivada na pessoa da Defensoria Pública da União.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003374-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D M COSTA PACHECO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, DAVID MARTIN COSTA PACHECO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

D E S P A C H O

I - Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

II - Providencie a Secretaria a realização de pesquisas, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de novos endereços da executada LUIZA HELENA LOPES.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-44.2017.4.03.6103
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626
RÉU: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para providencie sua retirada no prazo de validade.

Após a informação de liquidação do alvará, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face de RESTJAC COMÉRCIO DE ALIMENTOS e PLÍNIO GAIOTT TAMAOKI, pretendendo reaver a importância correspondente R$ 114.996,82.

Alega a autora, em síntese, que firmou com as requeridas os contratos de nº 1400197000020437, 251400734000035086 e 251400734000046444, disponibilizando limite de crédito às requeridas, que foi utilizado, mas não pago. Diz que, com exceção do contrato de nº 1400197000020437, os demais teriam sido extraviados. Apesar disso, diz subsistir o dever de devolver os valores mutuados, conforme os discriminativos que anexou.

A inicial foi instruída com documentos.

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citados, os requeridos contestaram sustentando a improcedência do pedido. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentam não reconhecer a dívida cobrada, por não haver prova de que aderiram aos instrumentos extraviados, nem que utilizaram os valores em questão. Aduzem que a falta dos instrumentos compromete o pleno exercício do direito de defesa. Afirmam, ainda, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, prevista no contrato efetivamente trazido aos autos (1400197000020437).

A CEF manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Embora os requeridos tenham negado a existência das operações de crédito cujos contratos a CEF alega terem sido extraviados, os extratos juntados provam suficientemente que todos os valores foram creditados na conta corrente da pessoa jurídica, de tal forma que todos esses mútuos estão devidamente provados.

Provados os empréstimos, exsurge para a pessoa jurídica a obrigação de restituir, nos termos do artigo 586 do Código Civil.

Tal obrigação não subsiste, todavia, para o requerido pessoa física, na medida em que não há qualquer documento, relativo aos contratos extraviados, que permita concluir que ele tenha assumido o papel de coobrigado ou garantidor (avalista, fiador, etc.).

Apenas no contrato de nº 1400197000020437, juntado aos autos, é que está provado que este requerido figura como avalista, sendo, portanto, devedor solidário.

Conforme prescreve o art. 32 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (anexo I da Convenção de Genebra, Promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), "o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada".

O art. 47 da Lei estabelece que os "avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador", daí porque não podem fazer uso do benefício de ordem de que trata o art. 595 do Código de Processo Civil, nem pode o avalista alegar a prerrogativa do art. 596 do mesmo Código, já que, no caso, se trata de **dívida própria**.

Conclui-se, portanto, que este requerido, ao assinar o contrato de empréstimo **também como avalista**, assumiu responsabilidade pessoal e solidária em relação à dívida, não havendo a menor possibilidade de excluir sua responsabilidade pelo débito.

Quanto à impugnação relativa ao valor cobrado, os demonstrativos anexados à inicial demonstram que a CEF não está exigindo a comissão de permanência, tendo-a substituído por correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa, encargos que ostentam finalidades distintas e são perfeitamente cumuláveis. Portanto, não é cabível excluir a taxa de rentabilidade concomitante à comissão de permanência, já que nenhum desses encargos está sendo exigido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** deduzidos pela CEF para:

a) condenar a requerida RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP a restituir à CEF a importância correspondente a R$ 114.996,82 (apurada em outubro de 2017), que deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

b) condenar o requerido PLINIO GAIOTT TAMAOKI, solidariamente, a restituir a CEF apenas a importância decorrente do contrato 1400197000020437, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados nos termos já referidos.

Considerando que a requerida RESTJAC sucumbiu integralmente, condeno-a a restituir as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em razão da sucumbência recíproca entre a CEF e o requerido PLÍNIO, arbitro os honorários em 10% sobre o valor devido por este, cabendo à CEF pagar metade dessa importância ao patrono deste requerido, cabendo a este requerido o pagamento da outra metade aos Advogados da CEF. Cada parte arcará com metade das custas processuais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1680

EXECUCAO FISCAL
0001679-35.2003.403.6103 (2003.61.03.001679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)
Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0002467-49.2003.403.6103 (2003.61.03.002467-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X HIDRO ELETRO PNEUMATIC CONTROL COM PECAS E CONEC LTDA - MASSA FALIDA X DANIEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA X JEFERSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO)
Tendo em vista as informações de fls. 197/198, oficie-se novamente ao juízo falimentar (5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, autos do processo nº 0161712-83.2001.8.26.0577) informando-lhe o número da conta aberta à disposição deste juízo e solicitando-lhe que determine ao Banco do Brasil a transferência, para a referida conta, dos valores indicados às fls. 171/174.Concluída a operação, informe/confirme a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores existentes na conta à disposição deste juízo.Após, requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0002748-05.2003.403.6103 (2003.61.03.002748-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO X TEREZINHA DE MORAES GOMES PINTO X EDUARDO GOMES PINTO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)
Fls. 238/239. Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada no endereço informado à fl. 154.Cumprida a determinação acima, providencie o(a) exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154), e requeira o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0002411-79.2004.403.6103 (2004.61.03.002411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG SERVICOS S/C LTDA(SP370314 - REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA - OAB/SP 370.314, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, fica, a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL
0002345-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG SERVICOS S/C LTDA(PR041182 - ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN E SP370314 - REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA - OAB/SP 370.314, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, fica, a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL
0002905-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO
Fl. 146. Considerando que Antônio Márcio Hisse de Castro é o coexecutado falecido (e não o(a) inventariante), proceda a exequente ao cumprimento integral da determinação contida à fl. 142, primeiro parágrafo.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0003352-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG SERVICOS S/C LTDA(PR041182 - ANDREIA SOUSA BEZERRA

RAUEN E SP370314 - REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA - OAB/SP 370.314, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, fica, a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL
0009507-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA X SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0001185-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001185-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SERGIO AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA E SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)
Considerando o pagamento integral do débito, informado pelo exequente à fl. 114, proceda-se à devolução dos valores penhorados às fls. 103/105 ao executado.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos.Em caso de retirada do Alvará em Secretaria por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquivem-se, nos termos da decisão proferida à fl. 116.

EXECUCAO FISCAL
0004780-70.2009.403.6103 (2009.61.03.004780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP370314 - REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA - OAB/SP 370.314, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, fica, a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL
0005084-98.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELETROMAG CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP370314 - REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA - OAB/SP 370.314, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, fica, a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL
0006226-40.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M GODOI TRANSPORTES DE VANS LTDA ME X LUCIANE HELEN DO NASCIMENTO GODOI DE MEDEIROS(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES)
Fl. 186. Indefiro por ora o requerimento de execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a r. decisão proferida no REsp nº 1358837/SP, onde se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, tendo sido a questão de direito afetada para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos (tema repetitivo nº 961), que dirimirá a questão representativa de controvérsia.Fl. 183. Suspendo o curso da execução fiscal, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0006613-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP370314 - REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA - OAB/SP 370.314, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, fica, a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL
0008805-58.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA LEVY MAIA(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO)
Fls. 98/99. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002683-92.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELETROMAG CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP370314 - REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA - OAB/SP 370.314, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, fica, a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL
0006170-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NEW SERVICE EMPRESA DE ZELADORIA PATRIMONIAL X RICARDO PEREIRA SANCHES
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 55

EXECUCAO FISCAL
0006002-34.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMMEL COMPUTER COM/ E SERVICO LTDA ME X WALTER HORST HAMMEL JUNIOR(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO)
Fls. 81/82. Prejudicado, haja vista o desbloqueio determinado à fl. 74.Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0007181-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W M COM/ DE AGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA
Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0008573-75.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)
Fls. 63/66. Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004871-87.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAND METAL LTDA - ME(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 157:
DESPACHADO EM INSPEÇÃODeixo de apreciar a inclusão do(s) sócio(s) da pessoa jurídica dissolvida, tendo em vista que por força da v. decisão prolatada em 21 de junho de 2016, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal e que versem sobre o redirecionamento da responsabilidade tributária. Aludida decisão, junto com aquelas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0026570-76.2015.4.03.0000/SP e nº 0027759-89.2015.4.03.0000, são objeto de análise no REsp nº 1.643.944/SP, que dirimirá a questão representativa de controvérsia.No caso dos autos, a exequente requer o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s), ante a constatação de dissolução irregular da executada. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.643.944/SP. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 160/161:
Chamo o feito à ordem.Nos termos de fls. 141/142, houve pedido de reconhecimento de sucessão tributária, fato jurídico que ora se reconhece, não sendo pertinente falar-se em redirecionamento - que não houve no presente caso -, uma vez que inexistente a hipótese subjacente (de dissolução irregular).Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.Com efeito, a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente) visando a aquisição da titularidade patrimonial, resultando na aquisição do fundo de comércio, aliada à continuação das atividades empresariais no mesmo ramo, caracteriza a sucessão tributária. No caso dos autos, consoante cópia do Instrumento Particular de Cessão de Bens Móveis e Patrimônio Intangível e Outras Avenças juntada às fls. 95/98, bem como dos documentos juntados às fls. 99/103, além de a empresa sucessora ter assumido a responsabilidade por todos os débitos tributários relativos à executada, houve a expressa transferência das máquinas e instalações, que compunham esta última, à TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, visando ao prosseguimento na exploração da atividade econômica desenvolvida. Assim, no que tange a TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (CNPJ nº 17.997.213/0001-32), vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio e continuação das atividades empresarias desenvolvidas pela sucessora.Nesse sentido, colho o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN.1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, e a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação daquela está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência. Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133, do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda.2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A para a cobrança créditos tributários indicados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 18-30, e a documentação juntada pela UNIÃO (fls. 102-130) demonstra que o fundo de comércio da executada originária SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A foi alienada à agravada. Diante de tais elementos, não há porque deixar de incluir a sociedade empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA na execução fiscal.3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539706 - 0022157-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)Acresça-se, nesse contexto, que já foi reconhecida, igualmente, a sucessão tributária e/ou responsabilidade solidária entre as empresas em questão na Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, conforme se depreende das cópias das sentenças e decisão acostadas às fls. 104/138.Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 15 e determino a remessa dos autos ao(à) SEDI para que proceda à inclusão da pessoa jurídica sucessora (TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) no polo passivo.Após, dê-se vista ao(à) exequente a fim de que re/ratifique o pedido formulado à fl. 159.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0007684-87.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO)
Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

EXECUCAO FISCAL
0007716-92.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)
Fls. 76/77. Inicialmente, intime-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 71/74 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98.Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0000702-23.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)
Fls. 58/60. Manifestem-se as partes.Após, tornem CONCLUSOS EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL
0001518-05.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETROMAG CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP370314 - REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. REBECCA RANI MIRANDA FERNANDES DE SOUZA - OAB/SP 370.314, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, fica, a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL
0002464-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA)
Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos temos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, restando indeferido o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(ao) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0005134-85.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINVAL FERNANDO TOLENTINO LEITE(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)
Providencie o executado certidões de inteiro teor das ações n. 0002909-92.2015.4.03.6103 e 0003611-38.2015.4.03.6103, bem como cópias de eventuais decisões proferidas em Superior Instância.Providencie o exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual deseja que recaia a penhora, requerendo o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o

arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0005253-46.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDA MONTEIRO DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dr. EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - OAB/SP 231904, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL
0000805-93.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAND METAL LTDA - ME(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)
Fl. 134. Defiro. Para viabilização da oportuna vista em conjunto, proceda a Secretaria à regularização de todos os feitos elencados à fl. 133.Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre as alegações de fls. 90/121 e requeira o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0001245-89.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PUPIO CARNES NOBRES LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)
Considerando a recusa fundamentada do(a) exequente, a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a não localização de bens penhoráveis nas diligências de fls. 12/14, intime-se a pessoa jurídica executada para que efetue o integral pagamento do débito.Na hipótese de não pagamento, tornem conclusos (fl. 37).Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL
0002244-42.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL
0002519-54.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL
0000479-65.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE DA SILVA MORGILLO(SP413396 - CRISTINA GARCIA MORGILLO E SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)
Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido.Após, cumpra-se a decisão de fl. 06, procedendo a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-09.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

A T O O R D I N A T Ó R I O

PROCEDO À INTIMAÇÃO, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO, DA DECISÃO PROFERIDA EM 20/04/2018 - EVENTO 6113179 (TRANSCRIÇÃO ABAIXO):

"Dê-se ciência à executada acerca da manifestação e documentos apresentados pela exequente (ID's 4746783; 4746835; 5001417; 4746817 e 4746805).

Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008538-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JULIANA CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA DIA 08/08/2018:
Tendo em vista a ausência do réu Alessandro Colognori, embora devidamente intimado, decreto sua ausência nos termos do artigo 367 do CPP. Em razão da impossibilidade de comparecimento das demais testemunhas, designo o dia 10/10/2018, às 14 horas, para o encerramento da instrução com a oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação faltantes e interrogatório da ré, posto que a defesa manifestou ser desnecessária a oitiva da testemunha presente enquanto testemunha da defesa. Cientes e intimados os presentes.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003081-20.2018.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 9804169.

SÃO JOÃO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de garantir seu direito de recolher a contribuição patronal sobre a receita bruta – CPRB com a exclusão do ISS, ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002690-65.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** , com o objetivo de obter a retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF relativo ao pagamento realizado em 25/01/2013, referente ao crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS da competência dezembro/2012, com a consequente exclusão desse débito do seu relatório de pendências fiscais, bem como para que não represente empecilho à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Alega que, tendo constatado equívoco no preenchimento da guia DARF referente à COFINS da competência dezembro/2012, uma vez que ali constou erroneamente o período de apuração como sendo 31/12/**2013**, solicitou a retificação do DARF (REDARF n. 10855.721.037/2018-13) ao impetrado. Seu requerimento, no entanto, foi indeferido sob o argumento de que o pagamento em questão ocorreu há mais de 5 (cinco) anos.

Sustenta que, embora tenha constado o período de competência 31/12/2013 no DARF, este foi efetivamente recolhido em 25/01/2013, o que evidencia o erro material contido no documento, situação que determina a sua retificação de ofício pelo impetrado, independentemente do prazo decorrido do pagamento, nos termos dos arts. 10 e 13 da Instrução Normativa SRF n. 672/2006.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 9637013), aduzindo que a solicitação de retificação de DARF *"sob o fundamento de que o direito do contribuinte de retificar DARF's por erros cometidos em preenchimento de campos no momento da arrecadação extingue-se em 5 anos contados do recolhimento"* e que o setor onde ocorreu a apreciação dos pedidos citados *"entendeu que não se tratava de erro de fato"* que justificasse a retificação de ofício do DARF, uma vez que não se enquadrava no disposto no parágrafo único do artigo 13 da IN SRF nº 672/2006.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Instrução Normativa SRF n. 672/2006 dispõe que:

> "Art. 10. Independentemente de pedido, a unidade retificadora promoverá de ofício a retificação de Darf ou Darf-Simples quando constatado evidente erro de preenchimento do documento.
>
> (...)
>
> Art. 13. O direito de o contribuinte retificar erros cometidos no preenchimento de Darf ou Darf-Simples extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento efetuado à Fazenda Nacional.
>
> Parágrafo único. Constatado evidente erro de fato no preenchimento do documento, poderá ser efetuada retificação de ofício nos termos do art. 10 desta Instrução Normativa, não estando adstrita ao prazo de que trata o caput deste artigo."

No caso dos autos, não obstante o teor das informações da autoridade impetrada, é evidente a ocorrência de erro material no preenchimento da guia DARF em questão, uma vez que seu recolhimento se deu em 25 de **janeiro de 2013** e, portanto, jamais poderia espelhar um pagamento referente à competência de **dezembro/2013**.

Por outro lado, ante a inexistência de créditos tributários vencidos e não pagos pelo contribuinte, não pode ser negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

O *periculum in mora*, por seu turno, encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter a certidão que ateste a sua regularidade fiscal, a fim de praticar os atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para determinar a que a autoridade impetrada proceda à **imediata** retificação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF relativo ao pagamento realizado em 25/01/2013, referente ao crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Id 9261362), mediante alteração do período de competência, **para que passe a constar a competência dezembro/2012**, bem como para determinar que esse débito não represente empecilho à obtenção de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento a esta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003130-61.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA/SP

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, apresentando cópia do contrato social.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003103-78.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, apresentando cópia do contrato social.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003980-52.2017.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ICDER-FIBER INDUSTRIA, COMERCIO E TECELAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010980-51.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PERES NUNES(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA E SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA E SP346559 - REINALDO JUNIOR DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE WALTER DE LIMA X MARCO ANTONIO MOUTINHO X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

Encerrada a prestação jurisdicional nesta instância, deixo de apreciar o requerimento de suspensão do processo formulado pela defesa do réu Rogério Peres Nunes (fl. 2215), que deverá ser analisado pelo TRF da 3ª Região quando do recebimento dos autos para o julgamento dos recursos de apelação.
Dê-se vista dos autos ao MPF para apresentação de suas contrarrazões aos recursos de apelação, conforme determinado à fl. 2181.
Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLGA FRUET CAMILOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **OLGA FRUET CAMILOTT** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, é beneficiário de pensão por morte desde 28/02/2016, derivada de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 19/07/1982.

Refere que o seu salário de benefício do benefício originário restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do menor valor teto quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que os efeitos de abrangência nacional da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 3742803/3742804.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 4959308). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 5164169).

A decisão de Id 5821290 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer.

O Parecer da Contadoria Judicial encontra-se acostado aos autos sob Id. 8674165. Em Id. 8946162 a parte autora requer nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi indeferido por decisão de Id. 9288526, da qual a parte autora foi regularmente intimada.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

> *Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação".*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*
>
> *Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*
>
> *Recurso desprovido."*

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃOQUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)*

> *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃOQUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.*
>
> *(...)*
>
> *(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido.*
> *(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.
(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º,DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃOCOLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (*STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015)*.

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinale-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, ***caso dos autos.***

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis:*

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", ***não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 ***não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício****." (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.
(Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento.
(AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhando pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida.
(Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas *"ex lege"*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-64.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS CASTANHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE CARLOS CASTANHO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 06/03/1985, sob NB nº 42/070.059.238-5.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do menor valor teto quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que os efeitos de abrangência nacional da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 2995822/2995823.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 4150145). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 8195153).

A decisão de Id 8260436 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O Parecer da Contadoria Judicial encontra-se acostado aos autos sob Id. 8673003, sendo certo que, acerca dele, foram regularmente intimadas as partes. Em Id. 8946526 a parte autora requer nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi indeferido por decisão de Id. 9288764, da qual a parte autora foi regularmente intimada.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

> *Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação".*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido."

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃOQUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃOQUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido.
(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.
(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º,DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃOCOLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (*STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).*

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinale-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, ***caso dos autos.***

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis:*

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", ***não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 ***não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício****." (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.
(Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento.
(AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhando pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida.
(Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas *"ex lege"*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, é beneficiário de Aposentadoria Especial, desde 19/04/1983, sob NB nº 46/074.368.474-5.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do menor valor teto quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que os efeitos de abrangência nacional da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 1805600/1805658.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 2310952). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 2770351).

A decisão de Id 5427514 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O Parecer da Contadoria Judicial encontra-se acostado aos autos sob Id. 8672144, sendo certo que, acerca dele, foram regularmente intimadas as partes. Em Id. 8946930 a parte autora requer nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi indeferido por decisão de Id. 9289251, da qual a parte autora foi regularmente intimada.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

> *Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação".*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*
>
> *Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*
>
> *Recurso desprovido."*

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃOQUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)*

> *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃOQUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.*
>
> *(...)*
>
> *(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido.
(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.
(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º,DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃOCOLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (*STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015)*.

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinale-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, ***caso dos autos.***

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis:*

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", ***não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 ***não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício****." (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.
(Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento.
(AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhando pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida.
(Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas *"ex lege"*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001993-78.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CARLOS ALBERTINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-25.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HOTEL POUSO NOVO LTDA - ME, CLAUDIOMIR BASSO, LUCIMARI SIQUEIRA BASSO, DELVO BASSO, JOVILDE BASSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência do presente feito, formulado pela parte autora (Id 9001725).

Int.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito e pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por **Baldan Implementos Agrícolas S.A.** em desfavor da **União**, originalmente perante a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, por meio da qual se insurge contra a cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) com base d cálculo integrada pelo que relativo ao ICMS,e requer, a título de tutela de urgência, autorização para deixar de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, acompanhada da garantia de que a União não fará qualquer exigência nesse sentido enquanto a liminar for válida.

A título de provimento final, postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, "*combinada com repetição de indébito, autorizando-se definitivamente a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB, com efeitos futuros, bem como seja reconhecido o direito de compensação/restituição, administrativa ou judicial, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos* [...], *exceção feita aos débitos do período de setembro de 2016 até dezembro de 2017, por serem objeto da ação anulatória de débito n. 5001146-12.2018.403.6120*", em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Aduz, em síntese, "*a inconstitucionalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo da CPRB, na medida em que constitui uma ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao princípio da capacidade contributiva e do não-confisco, bem como a ilegalidade por descumprimento ao artigo 110 do Código Tributário Nacional*".

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para a caracterização da probabilidade do direito, sustenta residir o perigo de dano em continuar a ser:

"*constrangida, indevidamente, a submeter-se a exigência indevida dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o que representa uma majoração flagrantemente inconstitucional da base de cálculo desses tributos. Ressalta-se que submeter a Autora à exigência da referida majoração lhe acarretará sérios danos, dificultando sua permanência no mercado, já prejudicada pela crise financeira que atinge o país*".

Juntou procuração (5313994), comprovante de recolhimento de custas (5314045 e 5314056), cópia do estatuto social (5314024) e documentos para instrução da causa (5314087 e ss.).

Decisão 5375057, da 2ª Vara Federal, depois de afastar a existência de litispendência entre esta ação e a de n. 5001146-12.2018.403.6120, entendeu ser necessário o julgamento conjunto das ações, sob os fundamentos de serem idênticas as partes e a causa de pedir e de haver, portanto, risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, razão pela qual determinou a redistribuição do feito a esta 1ª Vara.

Redistribuído o feito, vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Verifico que, de fato, há identidade das partes e causa de pedir desta ação com as da de n. 5001146-12.2018.403.6120, residindo a diferença entre elas em que esta visa à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB apurada de 09/2016 a 12/2017, enquanto aquela visa ao mesmo, porém em referência as últimos cinco anos e ao futuro, com exclusão expressa do período de 09/2016 a 12/2017.

Dada a exclusão expressa, não há que se falar propriamente em continência (art. 56, do CPC), mas sim em conexão entre os feitos, consoante o disposto pelo art. 55, do CPC. Havendo conexão, impõe-se a reunião das ações propostas em separado no juízo prevento (art. 58, do CPC) para julgamento conjunto; como a prevenção se estabelece pela distribuição da petição inicial (art. 59, do CPC), e o processo n. 5001146-12.2018.403.6120 foi ajuizado perante esta 1ª Vara (26/02/18) anteriormente a este (29/03/18), REPUTO correta a redistribuição determinada pelo juízo da 2ª Vara Federal.

Dito isso, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com efeito, o debate em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB é em tudo assemelhado àquele relativo à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o qual, apesar de apresentar extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira,chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Isto posto, penso que, embora não tenha tratado expressamente acerca do ICMS na base de cálculo da CPRB, a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja plenamente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que essa inclusão seria inconstitucional; afinal, o que se discute, precipuamente, são os conceitos de receita e faturamento do art. 195, I, "b", da CF.

Nesse sentido, colaciono alguns recentes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA S AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE INCLUSÃO DO ***ISS****. [...] VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas. VII -* ***A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.*** *VIII -* ***Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".*** *IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS,* ***daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita.*** [...] *(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367027 - 0010283-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017).* (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III-**Finalmente, no que se toca à <u>Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta</u>, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.** [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA,AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368470 - 0003417-47.2015.4.03.6003, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a "probabilidade do direito" de que seja excluído o ICMS da base de cálculo da CPRB.

O "perigo de dano" se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto à i

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 300, "caput", do CPC, impõe-se a concessão da tutela de urgência.

Consigno, entretanto, que antes do cumprimento desta decisão a requerente deverá regularizar sua representação processual, porque não consta dos autos documento que comprov

Do fundamentado:

1. RATIFICO os atos praticados no juízo de origem.

2. **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado na Inicial a fim de autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, e determinar

3. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual na forma da fundamentação, e tome ciência da redistribuição do feito

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite autocomposição.

5. Cumprido "3": EXPEÇA-SE o necessário para cumprimento desta decisão e CITE-SE a União.

6. Em havendo preliminares, intime-se a requerente para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (8651139) opostos pela **Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga-SP** à Decisão 8440200, que deferiu "*pedido de tutela de urgência postulado na Inicial para suspender os efeitos da decisão administrativa que indeferiu o recurso administrativo manejado pela requerente no bojo do SIPAR 25000.125941/2014-90, e assim reintegrá-la ao PROSUS, sob condição resolutiva, e ao programa de moratória de que vinha participando, ficando também impedido que os débitos sob moratória inviabilizem a concessão de certidão de regularidade fiscal*".

Alega a embargante, em síntese, que há obscuridade e contradição na decisão embargada, pois:

> "*reintegrou a Requerente ao PROSUS, sob condição resolutiva e, em sua peça vestibular a Requerente requereu a anulação do ato administrativo que indeferiu a adesão ao PROSUS, de forma DEFINITIVA, ou seja, decisão de 19/05/2016 e 30/01/2018, e não SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, uma vez que a entidade entende que ela é viável economicamente e financeiramente*".

Na sequência, a União se manifestou pela nulidade de sua citação (8980490), uma vez que não se deu perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que seria o procedimento correto.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos declaratórios, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento (art. 1023, "caput", do CPC); REJEITO-OS, porém, no mérito, por considerar que a decisão embargada não incorreu em obscuridade ou contradição.

Com efeito, a entidade autora impugna o ato de indeferimento de sua adesão ao PROSUS - baseado na avaliação de que é econômica e financeiramente inviável -, sob os argumentos de que essa avaliação contraria os fatos e circunstâncias que pretende provar neste processo, e de que a respectiva decisão não foi fundamentada; e requer a antecipação da tutela pretendida para se anular o ato de indeferimento, visando a, com isso, voltar a usufruir dos benefícios da adesão ao referido programa.

O motivo da concessão da tutela de urgência repousa no entendimento inicial de "*que a decisão do recurso administrativo padece de vício em sua fundamentação, já que não enfrentou especificamente os argumentos técnicos articulados pela recorrente, transformando assim o processamento e julgamento do recurso em uma mera formalidade, e inviabilizando que alcançasse um resultado efetivo, em prejuízo, portanto, do devido processo administrativo*"; logo, houve o reconhecimento de um vício procedimental na prática do ato administrativo impugnado, de modo que, uma vez confirmado definitivamente esse entendimento, o vício seja sanado e o ato administrativo decisório, novamente praticado; não há, portanto, ao menos em sede preambular, a substituição da decisão administrativa de mérito por uma decisão judicial correspondente, mas tão somente a suspensão dos efeitos daquela, motivo pelo qual se faz referência à reintegração ao PROSUS sob condição resolutiva, que era a situação em que a requerente se encontrava antes do advento da decisão administrativa ora suspensa.

Não é necessário que a decisão liminar enfrente todas as teses articuladas pela autora na Inicial se, com fulcro em apenas uma delas, a tutela de urgência é concedida com os mesmos efeitos práticos da tutela requerida; ademais, no presente caso, a outra tese articulada – asserção da viabilidade econômico-financeira – carece de dilação probatória.

Quanto à citação da União, diante dos esclarecimentos prestados (8980490) pela Procuradoria Seccional, entendo que o ato deverá ser novamente praticado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Do fundamentado:

1. **REJEITO** os Embargos de Declaração 8651139.
2. Prossiga-se no cumprimento da Decisão 8440200, desta vez citando-se a União por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em observância aos art. 10, do CPC:

INTIMEM-SE as partes que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5011212-15.2017.4.03.0000 (9005390 e 9907536), bem como sobre a subsunção ou distinção do presente caso ao entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.657.156/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.547.135-1) requerida em 03/06/2016, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Baldan Implementos Agrícolas S/A	05/06/1984	28/02/1990
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	13/05/1993	22/08/1995
3	Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.	14/06/1996	09/03/1998
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/04/1998	11/03/2005
5	Baldan Implementos Agrícolas S/A	15/08/2007	08/02/2008
6	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	12/02/2008	11/05/2008
7	Facchini S/A	07/12/2009	09/02/2011
8	Fundição Aparecido Panegocci Ltda.	13/06/2011	03/06/2016

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (14489262). As empresas foram oficiadas a apresentarem cópias dos laudos técnicos do ambiente de trabalho.

O INSS não contestou o pedido, tendo sido decretada a sua revelia, porém sem aplicação de seus efeitos (2932015).

As empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (4155372), Baldan Implementos Agrícolas S/A (4206396) e Fundição Aparecido Panegocci Ltda. (3537503 apresentaram os laudos técnicos.

Questionados sobre a produção de provas (2932015), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica e a juntada de novo PPP. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Considerando os termos da inicial e a ausência de contestação, os pontos controvertidos da ação referem-se ao reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho de 05/06/1984 a 28/02/1990, 13/05/1993 a 22/08/1995, 14/06/1996 a 09/03/1998, 01/04/1998 a 11/03/2005, 15/08/2007 a 08/02/2008, 12/02/2008 a 11/05/2008, 07/12/2009 a 09/02/2011, 13/06/2011 a 03/06/2016, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da especialidade, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (1031684), tendo as empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (4155372), Baldan Implementos Agrícolas S/A (4206396) e Fundição Aparecido Panegocci Ltda. (3537503) apresentado seus laudos técnicos.

Da análise de tais documentos, verifico que: a) em relação ao trabalho na Baldan Implementos Agrícolas S/A, não foi acostado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT referente ao ano de 1999, embora a empresa tenha informado sua juntada; b) o PPP da empresa Facchini S/A (1031684 – fls. 20/21), em sua profissiografia, indica período divergente (19/04/2010 a 11/02/2011) ao laborado pelo autor na empresa (07/12/2009 a 09/02/2011). Quanto aos demais períodos, a documentação apresentada possibilita a análise da especialidade, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Desse modo, diante da fundamentação supra, indefiro as provas requeridas pelo autor, mas determino a expedição de ofícios às empregadoras: a) Baldan Implementos Agrícolas S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT referente ao ano de 1999; b) Facchini S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo PPP retificado e o laudo técnico das condições de trabalho que o embasou.

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO REIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.961.412-0), requerida em 10/08/2016, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

Gás Tupã Ltda.	01/01/1981	01/09/1983
Brasiliense Revendedora Retalhista Ltda.	21/05/1996	13/11/2000
Transportadora Danglares Duarte Ltda.	23/03/2015	29/06/2016

Em contestação (2445806), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (3325631).

Questionados sobre a produção de provas (3350482), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica e a juntada do processo administrativo de requerimento de aposentadoria.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (10/08/2016) e a ação foi proposta em 21/06/2017, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/01/1981 a 01/09/1983, 21/05/1996 a 13/11/2000 e de 23/03/2015 a 29/06/2016, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da atividade insalubre, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (1669029 – fls. 05/10), que foram impugnados pelo INSS, por não haver indicação do responsável pelos registros ambientais em relação às empresas Gás Tupã Ltda. e Brasiliense Revendedora Retalhista Ltda.. e da composição dos agentes químicos "derivados de hidrocarbonetos", não permitindo a análise da especialidade.

Desse modo, no intuito de complementar tais informações e comprovar o desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, e considerando que as empresas encontram-se ativas, determino a expedição de ofícios às empregadoras Gás Tupã Ltda. (01/01/1981 a 01/09/1983), Brasiliense Revendedora Retalhista Ltda. (21/05/1996 a 13/11/2000) e Transportadora Danglares Duarte Ltda. (23/03/2015 a 29/06/2016), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem aos autos os laudos técnicos, referentes aos interregnos de trabalho delineados, **informando, inclusive, se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas.**

Assim, indefiro, por ora, a realização de perícia técnica e a juntada do processo administrativo, tendo em vista que referido documento já se encontra acostado aos autos (1669017, 1669021, 1669029).

Com as respostas das empresas oficiadas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.149.623-0 – DIB 28/06/2015), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos:

1	Usina Santa Luiza S/A	15/04/1982	27/11/1982
2	Usina Santa Luiza S/A	02/05/1990	06/11/1990
3	Usina Santa Luiza S/A	08/05/1991	08/11/1991
4	Usina Santa Luiza S/A	25/05/1992	30/11/1992
5	Município de Motuca	05/05/2000	28/06/2015

Em contestação (2288723), o INSS arguiu a impossibilidade de reafirmação da DER e a decretação de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados não comprovam o trabalho insalubre, uma vez que não há indicação de profissional técnico responsável pelos registros ambientais para os períodos de trabalho na Usina Santa Luiza S/A e a aferição do ruído não observou a metodologia determinada no decreto regulamentador.

Houve réplica (3320167).

Questionados sobre a produção de provas (3349947), o autor requereu a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (3611608). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, no tocante a possibilidade de reafirmação da DER, tratando-se de matéria que exige a análise do mérito, com a contagem de tempo de contribuição a ser comprovado pelo autor, ela será examinada em momento oportuno.

Não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (28/06/2015) e a ação foi proposta em 06/03/2017, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 15/04/1982 a 27/11/1982, 02/05/1990 a 06/11/1990, 08/05/1991 a 08/11/1991, 25/05/1992 a 30/11/1992, 05/05/2000 a 28/06/2015, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (1768118 – fls. 13/18 e 1768138 – fls. 15/16), que foram impugnados pelo INSS, em razão da ausência de indicação de profissional responsável pelos registros ambientais na empresa Usina Santa Luiza S/A e da metodologia utilizada para aferição do ruído, no Município de Motuca.

Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres determino que se oficie à empresa Usina Santa Luiza S/A (15/04/1982 a 27/11/1982, 02/05/1990 a 06/11/1990, 08/05/1991 a 08/11/1991, 25/05/1992 a 30/11/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos interregnos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade, **informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa**.

No tocante ao trabalho no Município de Motuca, defiro a realização de perícia judicial, para que se possa ser aferida a exposição ao ruído e a outros agentes nocivos, bem como a habitualidade na exposição, no período de 05/05/2000 a 28/06/2015. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EDSON AVELINO DOS SANTOS MICHELONI, engenheiro especializado em segurança trabalho, CPF nº 244.784.404-25. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser vistoriado.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-60.2017.4.03.6120
AUTOR: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Indústria de Transformadores Itaipu Ltda** à sentença (Id 5275667), a qual, asseverou a ocorrência de contradição em relação à norma fixada para reger a compensação.

Aduz que deve incidir, no caso, a Lei n. 9.430/96, que permite a compensação entre tributos e contribuições, de qualquer natureza, administrados pela Receita Federal do Brasil, e não a Lei n. 8.383/91 que limita a compensação apenas com contribuições da mesma espécie.

A Fazenda Nacional manifestou-se (Id 9306543), informando que não se opõe a pretensão da parte autora, no sentido de incidência do disposto no artigo 74 da Lei 9430/96, em relação a compensação do indébito tributário, observada, contudo, a limitação do artigo 26 da Lei 11.457/2007, não se admitindo a compensação com débitos relativos a contribuições previdenciárias.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023, "*caput*", do CPC) e acolho-os.

Assim, retifico a sentença constante no ID 5275667 que passa a ter a seguinte redação:

"Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuiçõe PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação."

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO, JESSICA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVEIRA DO VALLE - SP135105
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVEIRA DO VALLE - SP135105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDMILSON DA SILVA, ZENILDA MARIA PONCIANO DA SILVA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Vera Lucia Maria do Nascimento e Jessica Maria do Nascimento** em face da **Caixa Econômica Federal, Edmilson da Silva, Zenilda Maria Ponciano da Silva e Fundo de Arrendamento Residencial,** objetivando a título de tutela de urgência, que sejam mantidas na posse do imóvel objeto de disputa até que a CEF e o FAR rescindam o contrato dito irregular firmado com Edmilson e Zenilda; que seja determinada a suspensão do processo n. 1010157-11.2017.8.26.0037, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP; e que a CEF e o FAR sejam obrigados a rescindir o mencionado contrato irregular, sob pena de multa. Já a título de provimento final, pugnam pela determinação de que a Caixa dê por rescindido o contrato, a fim de que a Secretaria de Habitação de Araraquara-SP possa então dar continuidade ao seu processo de adesão ao Programa Minha Casa Minha Vida, através do qual almejam se manter no imóvel controvertido.

Narra a Inicial que os corréus Edmilson e Zenilda firmaram com os corréus Caixa Econômica Federal e FAR um contrato de mútuo e alienação fiduciária para aquisição de imóvel do programa Minha Casa Minha Vida, localizado no Residencial Valle Verde, em Araraquara-SP; que, contrariamente às normas relativas a esse tipo de contrato, entre as quais estaria a de não possuir casa própria, os corréus mutuários cederam referido imóvel em comodato às autoras, as quais o ocupam desde abril de 2016, objetivando no futuro acertar um aluguel; que os comodantes, não obstante a avença, passaram a turbar a posse do imóvel; que, por consequência, em ação de manutenção da posse intentada pelas autoras junto à Justiça Estadual, foi celebrado um acordo de desocupação por parte delas, o qual, porém, seria nulo, em razão de a Caixa e o FAR não terem dele participado; que a reintegração dos corréus Edmilson e Zenilda é iminente após a data de 10/12/2017; que as demandantes preenchem os requisitos do programa Minha Casa Minha Vida; que a Secretaria de Habitação de Araraquara-SP inclusive já denunciou a irregularidade da cessão pelos comodantes, com a perspectiva de, no futuro, indicar quem já ocupa o imóvel para nele permanecer e integrar o programa habitacional; e que, não obstante a denúncia, a destinatária Caixa quedou-se inerte, prejudicando assim o amplo programa de revisão desses contratos pelo órgão responsável da Prefeitura, que visa coibir aqueles que integraram o programa Minha Casa Minha Vida sem de fato preencherem os requisitos para tanto.

O pedido de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Id 4140205).

Inicial aditada (Id 4509680).

A parte autora desistiu da presente ação (Id 5259219).

Manifestação de Edmilson da Silva e Zenilda Maria Ponciano da Silva (Id 5998630).

Foi recebida a emenda a inicial, oportunidade em que determinou a parte autora que juntasse nova procuração com poderes específicos para desistir da ação (Id 9470309). Com relação a petição constante do Id 5998630, não foi apreciada, pois não houve a citação dos corréus.

A parte autora juntou procuração (Id 9627214).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pelo demandante, que é isento em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LINEU CANUTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Lineu Canuto de Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

O exequente manifestou-se aduzindo como devido o valor de R$ 38.885,94 (Id 2973865).

O INSS apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença**, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 27.886,70 a título de atrasados, atualizado para 11/2017.

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (Id 4842079).

O exequente manifestou-se conforme Id 5378905.

Despacho constante do Id 5672618 determinou a remessa do feito à Contadoria.

Em seus cálculos (Id 7629219), o auxiliar do juízo apurou o montante de R$ 27.421,72.

Instados a se manifestarem, o impugnado manifestou-se conforme Id 8289829. Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria, que por sua vez são quase iguais aos do INSS, estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados no Id 7629219.

Informou o Contador do Juízo que:

"Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor com os últimos cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências apontadas na tabela a seguir:

	Autor (Id. 2973903 - Pág. 1 - 3**)**	**INSS (**Id. 3946958 - Pág. 1 - 3**)**	**Contadoria (em anexo)**
Data da atualização	09/2017	09/2017	09/2017
Início e fim das diferenças	De 09/2011 até 09/2012	De 09/2011 até 05/2017	De 09/2011 até 05/2017
Correção monetária	INPC em todo o período (Res. 267/2013 – CJF).	TR em todo o período	TR em todo o período (Res. 134/2010 – CJF).
Juros de mora	0,50% a.m., de 07/2009 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 em diante (Res. 267/2013 – CJF).	6% a.a. até 05/2012 e poupança variável em diante.	0,50% a.m., de 05/2011 a 09/2017 (Res. 134/2010 – CJF).
Valor total	**R$ 38.885,94**	**R$ 27.886,70**	**R$ 27.421,72**

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, a parte autora utilizou os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 – CJF e o INSS e este setor utilizaram os índices aprovados pela Resolução 134/2010 – CJF, conforme ordenado no v. acórdão Id. Num. 2973895 - pág. 1 – 7 (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito).

2. Com relação à taxa de juros, também há uma ligeira divergência entre as taxas aplicadas nas respectivas contas, conforme acima explicitado. Além disso, o autor e o réu iniciaram a incidência de juros a partir da citação. Este setor iniciou em 11/2012 conforme ordenado no v. acórdão: "o *s juros de mora incidem a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão"* (09/10/2012).

3. A evolução das contas da parte autora vai até a competência 09/2012 enquanto que o INSS e este setor evoluíram a conta até 05/2017, realizando o desconto de valores recebidos a maior pelo autor, até a efetiva implantação da RMI revisada."

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.
1. ***A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está eqüidistante das partes.***
2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.
3. ***Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.*** *Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.*
4. Agravo improvido.
(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Nesse quadro, merece acolhimento a impugnação, para o fim de se acolher o cálculo do INSS, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo Contador.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, e **DETERMINO** que este prossiga segundo os valores apontados pelo INSS, quais sejam, R$ 27.886,70, atualizado até 09/2017.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA JOSE DUARTE MAZZEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Maria José Duarte Mazzei** em face da **União Federal.**

A exequente apresentou cálculos no valor de R$ 10.004,14 a título de repetição de indébito e R$ 259,30 a título de custas processuais.

A União apresentou **impugnação à execução**, asseverando serem corretos os valores de R$ 3.766,85, atualizado até 10/2017, a título de repetição de indébito (Id 5982614).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (Id 8250156).

Instada a se manifestar, a impugnada concordou com os cálculos da União (Id 8908210), pelo que postulou sua homologação.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pela União, equivalente a R$ 3.766,85 a título de repetição de indébito, estando o montante relativo à repetição atualizado até 10/2017.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença a princípio controvertida.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5214

EXECUCAO FISCAL
0003617-57.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GLAUCIA GONCALVES NORBERTO OTRENTE(SP399039 - JULIA RADAELI)
fica intimado a executada, Glaucia Gonçalves Norberto Otrente, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 28/009/2018.

Expediente Nº 5215

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Fls. 921/922: Defiro. Aguardem-se as providências por mais 60 (sessenta) dias.
Com a vinda de nova petição da CTA ou no silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Expediente Nº 5216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004455-34.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-03.2012.403.6120 ()) - DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
Dê-se vista à embargante, tornando os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.W. FABER CASTELL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora pretende ver assegurado seu direito líquido e certo de não ter tributado o valor da atualização monetária do indébito tributário pela Selic a partir de 01/01/1996 e, por consequência possa compensar, na esfera administrativa (Processo Administrativo nº 13857.720467/2013-73), na forma do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e Súmula 213 do STJ, as importâncias relativas à exclusão da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ apurados pela Impetrante no ano-base de 2013, exercício de 2014, do valor relativo à aplicação da Taxa Selic, a partir de 01/01/1996, na atualização do indébito do Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido - ILL reconhecido na ação nº 0309714-84.1998.403.6102.

Liminarmente pediu autorização para realizar depósito judicial do valor.

Custas recolhidas (fls. 57).

Foi indeferido o pedido de liminar ante a ausência de necessidade de autorização judicial para o depósito (fls. 58/59).

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela impetrante retificando-se erro na decisão liminar (fls. 63/65 e 75).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a incidência de IRPJ e CSLL sobre atualização pela Taxa Selic ou juros de mora sobre os valores objeto de repetição de indébito por não constituir mera parcela indenizatória. Defendeu a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão da base de cálculo. No caso de concessão da ordem, defendeu que eventual compensação deve observar o art. 170-A do CTN e a habilitação dos créditos perante a Receita Federal, nos termos da IN RFB n. 1.717/2017 (fls. 67/73).

Intimada, a União manifestou interesse em intervir no feito e reportando-se às informações da autoridade coatora requereu a denegação da ordem (fl. 78).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO:

A autora objetiva o reconhecimento do direito de não ter tributado pelo IRPJ e CSLL o valor da atualização pela Selic de indébito tributário do Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido - ILL reconhecido na ação nº 0309714-84.1998.403.6102. Via de consequência pretende utilizar referido crédito para compensação na administrativamente (Processo Administrativo nº 13857.720467/2013-73), na forma do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e Súmula 213 do STJ.

Alega que em razão do deferimento do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial datado de 04/11/2013, ofereceu à tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro – CSSL no ano-base de 2013, exercício de 2014 o valor da atualização do indébito tributário do ILL reconhecido, decorrente da aplicação da Taxa Selic, a partir de 01/01/1996.

Defende, porém, que a atualização do indébito pela Taxa Selic tem natureza indenizatória e não pode ser inserida na base de cálculo do IRPJ e da CSSL em razão das normas contidas nos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Informa que o tema é objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 855.091/RS. Assim, diz que tem direito de recuperar R$ 509.532,97 e R$ 1.381.400,49, respectivamente, a título de pagamentos indevidos desses tributos.

A autoridade coatora, porém, defende que é cabível a incidência do IRPJ e CSLL sobre a atualização do indébito alegando que não se trata de verba indenizatória, mas acréscimo patrimonial enquadrando-se como produto do capital já que juro é remuneração do capital, conforme art. 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF 25, de 24/12/2003 que impõe a tributação da correção monetária decorrente da aplicação da Taxa Selic sobre o indébito tributário recuperado pelos contribuintes.

A propósito da questão, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, no REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C do CPC que fixou o entendimento de que é cabível a incidência do IRPJ e CSLL sobre o valor apurado a título de atualização pela SELIC de indébito tributário em razão de ostentar natureza jurídica de lucros cessantes:

> "... **Da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros em repetição de indébito.**
> Reza a Súmula n. 188/STJ que "*os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*".
> Esse enunciado, a par do comando que veicula, parte do pressuposto explícito de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário são juros de mora. Nessa linha evidencia o art. 167, do CTN, a saber:
>
> Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
>
> Parágrafo único. **A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.**
>
> A expressão "*a partir do trânsito em julgado*" marca o vencimento da obrigação, caracterizando a mora. Ocorre que mesmo em se tratando de juros de mora, não há que se falar na ausência de incidência do IRPJ e da CSLL. De ver que por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS esta Primeira Seção do STJ enterrou de uma vez por todas o raciocínio simplista de que bastava a verba ser indenizatória para não se sujeitar à incidência do imposto de renda. Ali restou definido especificamente quanto aos **juros de mora** pagos em decorrência de sentenças judiciais que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, **possuem a natureza jurídica de lucros cessantes,** consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Transcrevo, por ser mais específica a respeito, trecho pertinente da ementa dos EDcl no REsp. n. 1.089.720-RS, *ipsis verbis*:
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. [...]
>
> 2. [...]
>
> 3. [...]
>
> 4. [...]
>
> 5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que **os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes** antes e depois do seu advento.
>
> 6. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "*Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar **os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora** e pelas custas*" (BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN.

8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

9. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013).

No corpo do julgado, para não deixar quaisquer dúvidas, exarei voto em que foi enfrentada a natureza jurídica dos juros de mora, chamando à balha a definição dada por doutrinadores consagrados como os mestres Clóvis Beviláqua, Carvalho de Mendonça, Carvalho Santos e Pontes de Miranda. Peço vênias para transcrever, *in verbis*:

Nesse ponto, **reforço e reafirmo que a natureza jurídica dos juros de mora é de lucros cessantes.** Transcrevo, como ponto de apoio, a doutrina do mestre Clóvis Beviláqua (*in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221), a quem se atribui a paternidade do Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), quando teceu comentário ao art. 1.061 daquele diploma, *verbo ad verbum*:

Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar **os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora** e pelas custas.

De fato, se os juros de mora, na lição de Carvalho de Mendonça (*apud* SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. XIV, 11ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 275) "*representam a prestação devida ao credor como [...] indenização pela temporária privação, ou pelo uso de uma quantidade de coisas fungíveis, chamada principal*", a reposição do principal monetariamente corrigido corresponde à indenização por danos emergentes, o que sobejar (os juros de mora), corresponde à indenização por lucros cessantes. Transcrevo a doutrina de Carvalho Santos (*op. cit.* p. 278) em passagem bastante ilustrativa ao comentar o art. 1.064 do CC/16, que estipula a presunção da obrigação do devedor aos juros de mora, *in litteris*:

A presunção justifica-se porque o devedor, privando o credor da prestação com que ele contava, implicitamente **privou-o de possíveis oportunidades de imediata colocação do seu capital**, ao mesmo tempo que, retendo aquela prestação, justo é deduzir-se que dela esteja o devedor tirando proveito (grifo nosso).

Ora, a privação "*de possíveis oportunidades de imediata colocação do seu capital*" é, à toda evidência, a exata definição de lucros cessantes. Tal raciocínio também não escapou à argúcia de Pontes de Miranda (*in Tratado de Direito Privado*, vol. XXIV, Campinas: Bookseller, 2003, p. 56):

Quando a lei fala de indenização de perdas e danos, apura-se qual o prejuízo que sofreu o credor, ao tempo em que se deveria prestar ou restituir a coisa, ou deixar-se de sofrer o dano; **daí por diante os juros são devidos.**

O mesmo mestre elabora o conceito em outra passagem mais clara (op. cit., vol. XXII, p. 242):

Se o dano consiste na pré-exclusão de ganho, por ter ficado intacto o patrimônio, ou por haver dano emergente que, indenizado, o faz de valor igual ao que ele tinha, há *lucrum cessans*.

Dos trechos colhe-se claramente que "*o prejuízo que sofreu o credor, ao tempo em que se deveria prestar ou restituir a coisa* " corresponde ao dano emergente, já o que restar são os lucros cessantes, onde se localizam os juros de mora, portanto.

Data vênia, a passagem atribuída a Pontes de Miranda (op. cit. p. 58) onde afirma que "*juros (moratórios) não se infligem por lucro dos demandantes, mas por mora dos solventes*" foi erroneamente citada pelo embargante. Nessa passagem o grande mestre refere-se à natureza punitiva (indenizatória) dos juros em oposição à natureza remuneratória dos juros do mútuo. Tal percepção em momento algum exclui a natureza atribuída aos juros de mora de lucros cessantes, ao contrário, somente a confirma pois lucros cessantes têm natureza igualmente indenizatória por definição.

De observar que, no caso da repetição de indébito, o tributo (principal) quando efetivamente pago pode ser deduzido como despesa (art. 7º, da Lei n. 8.541/92), a *contrario sensu,* se o valor for devolvido deve acrescer às receitas da empresa a fim de compor o Lucro Real e o Lucro Líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois dali só saiu porque se referia a despesa com pagamento de tributo. Desse modo, a tese da acessoriedade dos juros de mora não socorre aos contribuintes, pois a verba principal não escapa à base de cálculo das referidas exações. Aqui importa aplicar os mesmos art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77 e art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, que determinam a inclusão de tais juros moratórios (lucros cessantes) dentro do lucro operacional da empresa, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

Por fim, enumero diversos dispositivos atinentes à legislação do IRPJ que determinam a tributação dos juros de mora (lucros cessantes):

No Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

[...]

§ 3º **Serão também considerados rendimentos tributáveis** a atualização monetária, **os juros de mora** e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

[...]

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

[...]

§ 2º **Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora**, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

[...]

Art. 52. **São tributáveis** na declaração os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

[...]

Parágrafo único. **Serão também considerados *royalties* os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento,** inclusive atualização monetária (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22, parágrafo único).

No Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ:

Art. 161. **O lucro da empresa** individual de que trata esta Seção, determinado ao término de cada período de apuração, segundo o disposto nos arts. 410 a 414, **compreenderá** (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 2º):

[...]

IV - os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e **juros de mora recebidos por atrasos de pagamento.**

Os dispositivos legais deixam claro que a legislação do Imposto de Renda não suprime a sua incidência tanto os juros remuneratórios (lucros) quanto a outra face dessa mesma moeda: os juros de mora (lucros cessantes).”

Evidencia-se, portanto, que a tese da impetrante de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, CTN, e 153, III, CF.

Seja como for não se trata de situação em que haja norma isentiva específica, ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência dos tributos em questão.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Custas pela impetrante.

Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-96.2017.4.03.6123
AUTOR: GALINA LYSENKO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das manifestações de id nºs 2264549 e 3262900, prossiga-se no feito.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a requerente a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observando-se os tetos previdenciários estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço; b) possui direito à readequação da renda mensal, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária do feito. Registrem-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à requerente (id nº 2065843), mas não gera a certeza do direito à readequação pretendida, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, inclusive porque o requerido pode opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretenso direito.

Ademais, a requerente não está desamparada, pois que já recebe benefício previdenciário.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

A DOUTORA CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MMa. JUÍZA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Execução Extrajudicial de nº **5000110-97.2016.4.03.6121,** que o (a) **EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** move em face de **EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO, CNPJ ou CPF Nº** 288.410.058-07**, atualmente em lugar incerto e não sabido,** tendo por objeto a cobrança da importância de R$ **44,166.46**, e, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) executado(s) **CITADO(s)** para pagar o débito principal, no prazo de 03 (três) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 829 do CPC, ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

A DOUTORA CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MMa. JUÍZA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Execução Extrajudicial de nº **5000110-97.2016.4.03.6121,** que o (a) **EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** move em face de **EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO, CNPJ ou CPF Nº** 288.410.058-07**, atualmente em lugar incerto e não sabido,** tendo por objeto a cobrança da importância de R$ **44,166.46**, e, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) executado(s) **CITADO(s)** para pagar o débito principal, no prazo de 03 (três) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 829 do CPC, ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por S. M. SISTEMAS MODULARES LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita.

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 9632100.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAIBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte impetrante em razão de sua tempestividade (artigo 1.023 do CPC/2015).

Sustenta a embargante que a decisão de ID 9227408 padece de omissão, uma vez que parte dos pedidos formulados na inicial deixaram de ser apreciados, no caso, os pleitos de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, além de apontar erro material constante no primeiro parágrafo da mencionada decisão.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.[1]

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP, objetivando garantir a exclusão do ISS (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) e do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

No caso em apreço, razão assiste à embargante na medida em que a decisão embargada não analisou o pedido de exclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), se restringindo a apreciação da não inclusão do ICMS. Além disso, houve equivocada identificação da impetrante.

Desse modo, passo a sanar a referida omissão.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

O Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reafirmou seu entendimento anterior de que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (COFINS). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, entendo que igual raciocínio deve prevalecer ao deslinde da questão, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, tendo em vista que clara a identidade, em ambos os casos. Nesse sentido também julgou o e. STJ, ao reconhecer que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

Contudo, o mesmo entendimento, que foi aplicado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e da CPRB, não deve ser invocado com relação ao ISS, que deve ser incluído no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Permitir a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB implicaria criar hipótese judicial de isenção fiscal sem qualquer previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, adoto o entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região que já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão da orientação adotada pelos Tribunais Superiores para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ, CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE D REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejulgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSSL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV- As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00218284120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifo nosso.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO R inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969 74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar a decisão embargada e **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** quanto ao pedido de não inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão.

Ciente da interposição de agravo noticiada pela União. Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-97.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM TAUBATÉ

D E C I S Ã O

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição (ID9561211), indicou a possibilidade de prevenção com relação a inúmeros processos.

Assim, esclareça a parte autora se há ou não coincidência de pedidos, notadamente em relação aos processos: 0001834-08.2008.403.6121, 0003717-53.2009.403.6121 e 5000394-71.2017.403.6121, já que o assunto diz respeito a contribuições previdenciárias.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 08 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ objetivando a conclusão da análise do processo administrativo NB 178.779.825-6.

Converto o julgamento em diligência.

Em sua petição de ID 9047125, informa que protocolou, pelos correios, recurso especial contra a decisão que indeferiu o primeiro recurso do impetrante. O recurso foi recebido em abril/2018, entretanto não foi encaminhado para a Junta até a presente data.

Sendo assim, oficie-se à autoridade impetrada para que dê andamento ao recurso protocolado, remetendo-o ao órgão julgador, ou justifique a razão de não fazê-lo.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025616-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

D E C I S Ã O

Ciente da interposição de agravo noticiada nos autos.

Mantenho a decisão de ID 9162133 pelos próprios fundamentos.

Tendo em conta que não foi deferido efeito suspensivo, abra-se vista ao MPF para apresentação do respectivo parecer.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo último prazo de 10 dias para que a impetrante apresente o cálculo demonstrativo de crédito relativo ao ICMS embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS a fim de aferir-se corretamente o valor atribuído à causa e o proveito econômico almejado. Em caso de majoração do valor da causa, complemente-se o recolhimento das custas processuais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (artigo 485, I do CPC).

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Taubaté, 8 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001825-31.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-44.2017.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARGARIDA LANDIM(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP412853 - CAROLINE LANDIM PEREIRA E SP376851 - PEDRO HOMEM CLABUNDE)
O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Margarida Landim, denunciando-a como incursa nas penas do artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, pois no dia 02 de agosto de 2017 estava comercializando mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no território nacional.A Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, tendo sido atestada a ausência de documentação regular de seu ingresso no país e decretado o perdimento das mercadorias (fls. 178/186).A denúncia foi recebida no dia 22 de maio de 2018 (fl. 198).A ré foi devidamente citada (fl. 219) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sustentando ausência da conduta delitiva insculpida no artigo 334-A, do Código Penal, que será devidamente comprovada no decorrer da instrução criminal (fl. 221).O MPF manifestou-se às fls. 226 e ratificou todos os argumentos expendidos na peça exordial.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; oulV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, não prospera a alegada ausência de justa causa, pois numa breve análise, havia ciência quanto ao razoável grau de reprovabilidade de sua conduta ao adquirir mercadorias por valor ínfimo e desacompanhadas de cupom fiscal; de outro norte, o procedimento instaurado no âmbito fiscal é inconteste no que se refere à origem estrangeira e a procedência incerta das mercadorias, haja vista que foi decretado o seu perdimento.Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2018 às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABIO CORREA GOFFI
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição e documentos de ID 9177096 como emenda da inicial.

No caso em apreço, consoante análise aos documentos apresentados pelo autor, verifico que a renda tributável declarada para o ano-calendário de 2016 é de R$ 15.882,93. Entretanto, as despesas indicadas, bem como o valor da evolução patrimonial no período são incompatíveis com a renda declarada.

A despesa relativa ao Seguro Saúde representou cerca de um terço da renda (R$ 4.874,14). O montante pago em 2016 em relação ao apartamento supera o valor total da renda recebida pelo autor (R$ 19.200,00).

A evolução patrimonial foi de R$ 22.900,00, sendo que as aplicações financeiras, inclusive no exterior somaram cerca de R$ 37.000,00.

Diante de todo o exposto, entendo que não foram comprovados os pressupostos para o deferimento da gratuidade de justiça.

No mesmo sentido, o julgado do E. TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.- Assistência jurídica integral e prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.- In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 441367/SP. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, E-DJF3 15/12/2011).

Indefiro o pedido de diferimento do pagamento, tendo em conta que a previsão legal constante no artigo 5º da lei 11.608/2003 aplica-se tão somente aos processos de competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

As custas processuais incidentes nos processos ajuizados perante a Justiça Federal são regidas pela Lei 9.289/1996, sendo permitido o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor devido quando do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 14, I, da mencionada lei.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 30 dias.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 01 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO MARCOS NUNES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

No presente caso o autor requer a averbação como tempo especial do período de **01.03.1988 a 05.03.1997**, alegando que esteve exposto ao agente ruído, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar as suas alegações juntou aos autos o PPP às fls. 07 – pág. 05 (ID 1290060).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Compulsando os documentos juntados, constato que os PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho durante o período pleiteado, sendo que há responsável tão somente para o período a partir de 23/03/2001.

Como é sabido, somente com o advento da Lei nº 9.032/95 tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. Contudo, no que diz respeito ao agente ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, ainda que antes da vigência da referida lei.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora a complementação da prova documental, juntando aos autos cópia do Laudo Técnico referente ao período ora pleiteado, no prazo de 20(vinte) dias.

A presente decisão serve como autorização para que o autor GERALDO MARCOS NUNES JUNIOR - CPF: 006.263.157-86 obtenha junto ao empregador/órgão competente (NM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. o laudo técnico, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento do documento necessário pelos responsáveis, relativo ao período laborado pelo autor em condições especiais, poderá configurar crime de desobediência.

Juntados novos documentos, dê-se vistas ao INSS.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 03 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-15.2017.4.03.6121
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RONCON DE CARVALHO - SP244941
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

I - Dê-se ciência às partes do V. Acórdão proferido em sede de Conflito de Competência.

II - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

III - Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 6 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO COMUM
0004115-78.2001.403.6121 (2001.61.21.004115-2) - ROSALINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE ROBERTO DO CARMO X JOSE ROBERTO DO CARMO JUNIOR X MARCO DO CARMO X CLAUDIA GONCALVES DI CARMO X MARCIA GONCALVES DO CARMO X PEDRO LUIZ DO CARMO X ADELIA FERREIRA BASSANI X LEONILDO ZONHO X JOSE ALVES MESQUITA X MARIA LUISA DE MESQUITA TAUIL X EDUARDO NASSIF DE MESQUITA X NELSON NASSIF DE MESQUITA X MARIA ALICE NASSIF DE MESQUITA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPV´s expedidos em nome das partes autoras Eduardo Nassif de Mesquita e Maria Luisa de Mesquita Tauil, conforme planilha de fl. 612.Em relação a Maria Luisa de Mesquita Tauil, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento desta beneficiária.Não obstante, utilizando os endereços obtidos no CNIS, providencie a secretaria a expedição de cartas, a ser entregue pelos correios, a fim de se localizar eventuais herdeiros para que requeiram suas habilitações nestes autos.Quanto a Eduardo Nassif de Mesquita, providencie a secretaria a intimação destes, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante legal, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora.Com o devido comparecimento e habilitações, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006310-36.2001.403.6121 (2001.61.21.006310-0) - ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO X AURELIO DE SOUZA MAIA X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X CELIO MARINHO X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X HERMINIA DOS SANTOS RABELO DA SILVA X IBRAHIM RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CAETANO NASCIMENTO X LATIFE JACOB X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO X MARIA BENEDITA MADONA X NEUZA DE CARVALHO ARDUINO X NIVALDO NUNES COUTINHO X RENZO PEDRO DEL GRANDE X TARCISIO PAULO CAMPOS X THEREZINHA FARIA LEITE X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WANDER DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPV´s expedidos em nome das partes autoras Aurélio de Souza Lima, Renzo Pedro Del Grande e Wander de Paula, conforme planilha de fls. 384/386.Em relação ao primeiro, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento deste beneficiário.Não obstante, utilizando o endereço obtido no CNIS, providencie a secretaria a expedição de carta a ser entregue pelos correios a fim de se localizar eventuais herdeiros para que requeiram suas habilitações nestes autos.Quanto aos demais, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante legal, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora.Com o devido comparecimento e habilitações, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006995-43.2001.403.6121 (2001.61.21.006995-2) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Carlos Milton De Magalhaes, conforme planilha de fl. 415.Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários.Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000798-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000798-7) - SALETE MARIA VERARDI(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X LAINE ELISA PROCOPIO(SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP073189 - MARIA ROSELI FERNANDES FARIA ALVES)
Conquanto a juntada de novo instrumento de mandato implique na revogação automática dos poderes anteriormente outorgados, o advogado atual (Dr. Luciano Prado) não se atentou para o fato de que o levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência devem ser deferidos ao respectivo credor, qual seja, o profissional que representou a parte autora desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ em 09/02/2018 (fl. 530).Se assim não fosse, muitos procuradores, após terem defendido por anos o interesse da parte, ficariam sem sua justa retribuição pelo trabalho prestado, bastando que para tanto a parte revogasse o seu instrumento de mandato e constituísse novo procurador para o qual desejasse que fosse efetuado o pagamento.Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSTITUÍDO NOS AUTOS. HONORÁRIOS.1. UMA VEZ DEMONSTRADO QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO FEDERAL, POSSUÍA ELE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE AUFERIR HONORÁRIOS, COM BASE NO ARTIGO 23 DA LEI N. 8.906/94 QUE ASSEGURA AOS

PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA.2. A JUIZADA A AÇÃO POR DETERMINADO CAUSÍDICO, EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO NÃO PREJUDICA O DIREITO DAQUELE DE FAZER JUS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CASO LOGREM ÊXITO NA DEMANDA.3. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA FEDERAL, REFERENTE À FASE DE CONHECIMENTO, SEJAM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE AO AUTOR. (APL 15268120108070001 DF. TJ/DF. Desembargador Flavio Rostirola. Data de publicação: 03/04/2012).No caso dos autos, observo que a advogada que ajuizou a ação de conhecimento foi responsável pelo resultado obtido na fase de conhecimento, não tendo existido participação do novo advogado contratado nesta fase. Assim, os honorários de sucumbência, determinados na sentença exequenda, pertencem à advogada (Dra. Leila Lúcia Kertesz) que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual.Entretanto, como a União sequer foi intimada acerca dos cálculos de liquidação apresentados, pela parte autora, não há que se falar, por ora, em expedição de Precatório ou Requisitório.Dê-se cumprimento ao determinado à fl. 585.Após, dê-se ciência à parte autora em relação ao ofício e documentos apresentados pela União às fls. 601/611.Mantenha o cadastro da advogada Dra. Leila Lúcia Kertesz no presente processo, já que credora de honorários, devendo ser intimada de todos os atos processuais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004911-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004911-1) - ALCIDES ZUIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB)
Ciência a parte autora acerca da juntada dos comprovantes de pagamento dos RPVs expedidos.Manifeste-se o autor Ronaldo Baptista Filho sobre o extrato de fl. 319, no qual consta que o valor está disponível à ordem do Juízo em razão de encerramento de espolio.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000395-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000395-9) - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de incidente de impugnação referente ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.Em regra, a impugnação não terá efeito suspensivo, conforme disposto do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, excepcionando-se a hipótese de requerimento da parte impugnante, quando garantida a execução, havendo relevância na fundamentação e caso o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, o qual vislumbro nestes autos tendo em vista a controvérsia estabelecida na fixação dos valores devidos.Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos para decisão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004592-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004592-9) - R-3 TRANSPORTES LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados às fls. 203/207.

PROCEDIMENTO COMUM
0000877-36.2010.403.6121 - CAMILA APARECIDA DE FARIAS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000187-70.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 275/439.

PROCEDIMENTO COMUM
0000059-16.2012.403.6121 - SEBASTIAO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.******CALCULOS JUNTADOS EM 09/08/2018******

PROCEDIMENTO COMUM
0000837-83.2012.403.6121 - RAFAEL CURSINO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante quedou-se inerte, fl. 211.Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (INSS) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o referido prazo, tornem-se sobrestados estes autos em Secretaria, conforme o art. 6º da mencionada Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002251-19.2012.403.6121 - JORGE PASIN DE OLIVEIRA(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados às fls. 608/645.

PROCEDIMENTO COMUM
0003303-50.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
Chamo o feito à ordem para retificar o ato ordinatório de fl. 588, para intimar todos os integrantes do polo passivo.Desta feita, abram-se vistas aos apelados para apresentarem as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002085-50.2013.403.6121 - BENEDITO DELFINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período de 04/12/1998 a 01/08/2012, com a consequente concessão de aposentadoria especial.Para comprovar as suas alegações juntou aos autos o PPP de fls. 28, bem como LTCAT às fls. 106/162.Analisando os documentos apresentados, constato que os laudos emitidos referem-se aos anos de 2004 em diante (com exceção do ano de 2005), não sendo possível a sua utilização para fundamentar o PPP de fls. 28 quanto aos anos de 1998 a 2003.Outrossim, o LTCAT não informa a média dos valores obtidos, indicando tão somente a existência de ruído com variação de 69,4 a 102,8 db(A), informação esta distinta da constante no PPP de fls. 28, o qual aponta nível de ruído de 92db.No mais, o PPP juntado não informa a carga horária realizada pelo autor, bem como se a sua exposição ao agente agressivo informado era de forma habitual e permanente.Desse modo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos Laudo Técnico contendo todas as informações acima mencionadas.A presente decisão serve como autorização para que o autor Benedito Delfino solicite junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002667-50.2013.403.6121 - NELSON LEITE DE FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de Tutela antecipada, proposta por NELSON LEITE DE FRANÇA, CPF: 055.247.658-76 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa POSTO SERRA DE TAUBATÉ LTDA de 01.08.1985 a 05.06.2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e o pedido da tutela antecipada foi indeferido (fls. 76/77).O INSS, apesar de devidamente citado (fls. 79), não apresentou contestação. Foi decretada a revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos (fls. 82). Às fls. 84/85 a parte autora alegou que não pretende produzir novas provas, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra.O INSS apresentou alegações finais às fls. 87/88, pugnando pela improcedência do pleito autoral.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial dos períodos laborados empresa POSTO SERRA DE TAUBATÉ LTDA de 01.08.1985 a 05.06.2012, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (29/11/2012).Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Inicialmente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), é importante frisar a sua irrelevância para fins de reconhecimento da atividade especial exercida até 02.06.1998, conforme reconhecido administrativamente pelo INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564/97, conforme item abaixo transcrito: 12.2.5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos nocivos à saúde ou à integridade física.Todavia, em em recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente

capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei).Pois bem.Com efeito, a atividade de frentista em posto de combustíveis deve ser considerada especial devido à exposição a umidade e hidrocarbonetos derivados do petróleo. O tempo em que o trabalhador ficou exposto ao agente nocivo gasolina, deve ser considerado insalubre, consoante o artigo 2º c/c o Código 1.2.11. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, bem como o código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, visto que a substância química é derivada do petróleo.Ademais, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3.214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..., onde descreve Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins. Outrossim, deve ser considerada a periculosidade inerente à lida com substâncias inflamáveis, hipótese em que é ínsito o risco potencial de acidente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).6. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.7. A atividade exercida por frentista em posto de gasolina é especial, considerada a sua periculosidade. 8. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.9. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1166652/SP, DJU 18/04/2007, p. 594, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS UMIDADE, RUÍDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. LAUDO. CONTEMPORANEIDADE. MARÇO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Não há interesse recursal em rever sentença no que atendeu à postulação do apelante. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB (A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB (A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então. 6. A exposição a umidade e hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. A atividade de frentista em posto de combustíveis deve ser considerada especial devido à periculosidade inerente à lida com substâncias inflamáveis, hipótese em que é ínsito o risco potencial de acidente. 8. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade. 9. Quanto ao março inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. 10. Reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida de 01-07-1962 a 31-05-1975, é devida a revisão da aposentadoria por tempo de serviço titulada pelo segurado, a fim de que corresponda a sua forma integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 3539 RS 2004.71.02.003539-0, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 14/07/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/07/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no ítem 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. AC 00007248920034036107. TRF da 3ª Região. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Data da publicação: 21/08/2013. (grifo nosso).Observe-se que a jurisprudência admite o trabalhador exposto ao agente nocivo gasolina, tem direito à aposentaroria especial mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97, conforme já decidiu o E. TRF 4ª Região (AC 94.04.35360-4) e o TRF 3ª Região (AC 96.03.008298-8/SP). Contudo, torna-se necessária a comprovação efetiva do caráter insalubre da atividade por meio de formulários ou LTCAT que deveram ser emitidos pela empresa empregadora.Nesses termos, também é o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE FRENTISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CARÁTER ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997. COMPROVAÇÃO EFETIVA DO CARÁTER INSALUBRE. LTCAT. AUSENTE. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Aposentadoria especial. Aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Ruídos: níveis e medida. Conforme Súmula n. 29, de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Essa diretriz sumular tem sido prestigiada pela jurisprudência, porque cabe ao Poder Executivo fixar os níveis de ruído considerados insalubres ou penosos a que se submetem os trabalhadores, não se admitindo a retroação de índice, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado, porém, no sentido de que o trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, consoante precedentes declinados no voto. 5. O caráter especial da atividade de frentista decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool, o que subsume a atividade à previsão contida no art. 2º, subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/1997 (05/03/1997), torna-se necessária a comprovação efetiva do caráter insalubre da atividade por meio do laudo técnico das condições ambientais do trabalho na empresa, o que não ficou comprovado nos autos. 6. No caso dos autos, os fatores de risco descritos nos PPPs (repetição, monotonia e desconforto) embora possam vir a causar problemas de ordem física e psicológica, estão presentes na maioria das profissões atuais, não havendo possibilidade de enquadramento como especial da referida atividade apenas pelos fatores de risco aprontados, não sendo possível, também, o enquadramento da atividade exercida por mera presunção legal. Dessa forma, o período de 06/03/1997 a 07/01/2000, não pode ser reconhecido como especial por ausência da juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho na empresa (LTCAT), devidamente assinado e datado. 7. No mandando de segurança as provas devem ser previamente constituídas de forma a demonstrar o direito alegado, ou seja, por não haver dilação probatória, as provas devem ser juntadas com a petição inicial. No caso, o impetrante não juntou aos autos provas suficientes para atestar todo o período alegado como especial, não sendo possível reconhecer seu direito à aposentadoria especial. 8. Conclusão. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para decotar da sentença o período tido como especial de 06/03/1997 a 07/01/2000.(AMS 00457788120124013500 0045778-81.2012.4.01.3500 , DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/07/2016 PAGINA:.) (grifei)No caso dos autos, observo que no período pleiteado, o autor exerceu a atividade de frentista, exercendo a atividade de atendimento e abastecimento de veículos, conforme anotado na sua CTPS às fls. 11, bem como nos PPPs apresentados às fls. 21/25 e 48/52.Desse modo, entendo que a atividade exercida de 01.08.1985 a 05.03.1997, nos termos da legislação vigente à época, deve ser enquadrada como especial, visto que a atividade exercida pelo autor se enquadra nos Código 1.2.11. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, tendo em vista o seu caráter insalubre e periculoso, sendo dispensável a apresentação de Laudo Técnico para o referido período, bem como irrelevante a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI).De outra parte, a alegação do INSS às fls. 89 de que a função realizada pelo autor era predominantemente administrativa e o abastecimento, caso ocorresse, devia ser de forma eventual não deve prosperar, pois ainda que exercendo a função de gerente, o autor atuava no atendimento e abastecimento de veículos e recebimento de carga de combustível conforme mencionado em ambos os PPPs juntados aos autos (fls. 21 e 48).Outrossim, no PPP apresentado às fls. 21 existe a explicação de que não obstante tenha sido registrado como gerente de pista, o autor exerceu de modo habitual e permanente a função de frentista.De outra parte, no que diz respeito ao período de 06.03.1997 a 05.06.2012, a especialidade não deve ser reconhecida, ante a falta de provas convincentes de que o autor esteve efetivamente exposto a agentes agressivos a sua saúde e integridade. Senão vejamos.Como é cediço, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. No presente caso, a parte autora, embora tenha tido oportunidade para tanto, deixou de apresentar o LTCAT de modo a complementar os formulários apresentados.De outra parte, o documentos juntado às fls. 99/119 não pode ser considerado, pois não serviu de base para a confecção dos PPPs apresentados nos autos.Outrossim, os PPPs apresentados às fls. 21/25 e 48/52 mencionam a utilização de EPI eficaz pelo autor (protetor auricular e máscara respiratória).Desse modo, não demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01.08.1985 a 05.03.1997, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial ao autor NELSON LEITE DE FRANÇA, CPF: 055.247.658-76 o período laborado na empresa POSTO SERRA DE TAUBATÉ LTDA 01.08.1985 a 05.03.1997, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação desde 24/07/2012 - data do requerimento administrativo.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC, e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-93.2013.403.6121 - CARLOS MILTON RONCON(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e conversão do benefício em aposentadoria especial, para cumprimento imediato.Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.******CALCULOS JUNTADOS EM

PROCEDIMENTO COMUM
0003413-15.2013.403.6121 - MARLENE ALVES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003415-82.2013.403.6121 - JOSE OTACILIO DE ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos constato que, quando da propositura da ação, a parte autora apresentou o PPP às fls. 14/19 o referido documento apontava a eletricidade como fator de risco, informando a intensidade de 250 volts.No mesmo documento existe informação de que o autor ocupou diferentes funções, com atividades diversificadas nos períodos pleiteados.Intimado para produzir outras provas, inclusive para juntar aos autos o LTCAT, o autor apresentou novo PPP às fls. 98/102.Nesse último documento consta que a intensidade do agente agressivo é acima de 250 volts, informação esta divergente da constante no primeiro PPP apresentado.Outrossim, observando-se ambos os documentos, há também divergência quanto às atividades realizadas, que, em grande parte do período pleiteado, são de cunho administrativo.Desse modo, considerando as divergências apontadas, necessária se faz a juntada do LTCAT com o intuito de esclarecer se houve exposição do autor à eletricidade acima de 250 volts, e se essa foi de modo habitual e permanente.Portanto, providencie a parte autora o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção dos PPPs apresentados, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa Bandeirantes Energia do Brasil ou EDP São Paulo o LTCAT e os esclarecimentos quanto às divergências apontadas, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Sem prejuízo, solicite-se ao INSS cópia do processo administrativo NB 157.716.775-6Com a juntada dos documentos, dê-se vistas às partes.Após, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003482-47.2013.403.6121 - EDGARD TEODORO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003674-77.2013.403.6121 - VICENTE NAZARE SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 210/211.O documento de fls. 193/196 (PPRA) informa que o autor, no exercício de sua função não esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância previsto em lei de forma habitual e permanente.Outrossim, o laudo técnico de fls. 197/204, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 187/188 é claro em demonstrar que o nível de ruído medido para a função de motorista é de 83,6db, ou seja, abaixo do limite de tolerância admito pela legislação.No mais a própria empresa ABC Transportes informa que houve um equívoco no preenchimento do PPP apresentado no processo (fls. 93/94), no que diz respeito ao nível do ruído (item 15.4).Dê-se ciência à parte autora e após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003819-36.2013.403.6121 - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003901-67.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003957-03.2013.403.6121 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004229-94.2013.403.6121 - MARCELO ALEXANDRE GODOI(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004242-93.2013.403.6121 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000170-29.2014.403.6121 - SIND DOS TRAB NAS IND METMEC E DE MAT ELET DE PINDA X RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000383-35.2014.403.6121 - JOAO GASCH NETO(SP103072 - WALTER GASCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001033-82.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício previdenciário, para cumprimento imediato.Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Nos termos dos 3.º e 4º, do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios nos seus percentuais mínimos a serem aplicados sobre valor da condenação, cujos cálculos de liquidação serão apresentados pelo INSS.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.******CALCULOS JUNTADOS EM 09/08/2018******

PROCEDIMENTO COMUM
0001081-41.2014.403.6121 - BENEDITO DIAS DE LIMA NETTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Nos termos dos 3.º e 4º, do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios nos seus percentuais mínimos a serem aplicados sobre valor da condenação, cujos cálculos de liquidação serão apresentados pelo INSS.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.*********CALCULOS JUNTADOS EM 09/08/2018*********

PROCEDIMENTO COMUM
0001159-35.2014.403.6121 - MARCIO LOPES DE LIMA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001196-62.2014.403.6121 - CELIO BENEDITO ALVES(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001438-21.2014.403.6121 - SILVIA DOS SANTOS(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003499-04.2014.403.6330 - PEDRO DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII,

CF, encaminhem-se os autos ao réu para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Comunique ao órgão competente do INSS, por meio de comunicação eletrônica, acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se******CALCULOS JUNTADOS EM 09/08/2018******

PROCEDIMENTO COMUM
0000149-19.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE REDENCAO DA SERRA X RICARDO EVANGELISTA LOBATO(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Alega a embargante que houve omissão na sentença de fls. 277/280, uma vez que:1. Não ficou esclarecido em que condições e sob quais argumentos poderia se dar a recusa de o Município de Redenção da Serra em receber os ativos de iluminação pública;2. Não houve pronunciamento sobre a necessidade de continuação do pagamento à Elektro pelo Município embargado da Tarifa B4b ou de valor a ela equivalente, após a data de 31.01.2014, ocasião em que foi determinada a transferência dos ativos de iluminação pública.No caso em apreço, não há omissão na decisão embargada, de modo que as questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.A recusa do Município Redenção da Serra em receber os ativos de iluminação pública da Elektro Eletricidade e Serviços S/A é legítima segundo os fundamentos explanados na sentença embargada.Com efeito, ficou demonstrado que para o estabelecimento de transferência de ativos de iluminação ao Poder Público Municipal não é suficiente a expedição de ato normativo por agência reguladora, sendo necessária que tal transferência seja regulada por lei, conforme preveem o artigo 5º, inciso II e artigo 175, ambos da Constituição Federal.De outra parte, não havendo transferência do aparelhamento de iluminação pública da Elektro ao Município de Redenção da Serra, conforme previsto na Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, presume-se pela continuidade de todos os termos do contrato realizado entre ambos antes da vigência da mencionada Resolução, devendo ser mantida a situação de fato, inclusive, com a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A na continuidade da prestação dos serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Redenção da Serra, para que não haja prejuízo aos Munícipes, bem como com o pagamento da tarifa pertinente pelo Município à Concessionária. Outrossim, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decidas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000184-76.2015.403.6121 - DAVID JOSE PEREIRA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor quedou-se inerte, fl. 191.Assim, decorrido in albis o prazo para aquela providência, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 torno sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001180-74.2015.403.6121 - JOSE ROMULO PAVAN(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002360-28.2015.403.6121 - EDEN FRANCISCO X ROSELIS MARIA MICHELACCI FRANCISCO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação, proposta por ROSELIS MARIA MICHELACCI FRANCISCO em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 107), a parte autora recolheu as custas processuais (fl. 135).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/155.Deferida a habilitação da pensionista à fl. 232É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas. A revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu os benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.A autora é titular de pensão por morte a partir de 04.08.2015, que são derivadas da aposentadoria por tempo de serviço que recebia o instituidor Sr. Eden Francisco - NB 84.354.390-6 (DIB 18.11.1988), ou seja, o benefício origem foi concedido no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fls. 26/29).Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral .O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica das informações extraídas do Sistema de Benefícios - Consulta Revisão de Benefícios (fl. 166), a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 409.332,00. Considerando que foi aplicado o coeficiente de 80%, conforme informação na carta de concessão à fl. 25, o salário de benefício é de 511.655,00.O teto do salário de benefício na DIB (novembro de 1988) era de 409.520,00. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário.Passo ao mérito.Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência.Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.No caso dos autos, o pleito tem por escopo rever o valor das pensões que as autoras recebem, pois as pensionistas deduziram a pretensão em nome próprio, de modo que os efeitos financeiros ocorrem a partir da DIB em 21.03.2012.Não há que se falar em prescrição, uma vez que a ação foi proposta sem que tenha se passado mais de cinco anos desse marco.Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145) .Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subseqüentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à epoca de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaldiante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da

orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de ROSELIS MARIA MICHELACCI FRANCISCO e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes à pensão por morte - NB 84354390-6, relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-88.2015.403.6121 - CARLOS ALBERTO MANTOVANI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CARLOS ALBERTO MANTOVANI em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Requer, sucessivamente, a revisão do benefício.Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 04/12/1998 a 16/12/2002, de 18/04/2003 a 03/08/2003, de 24/11/2003 a 15/06/2006, de 01/12/2006 a 20/10/2007, de 01/12/2007 a 27/03/2008 e de 21/04/2008 a 04/03/2010 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial (fls. 46).Outrossim, requer o autor que o tempo de labor comum nos períodos de 01/08/1974 a 19/11/1974, de 23/11/1974 a 28/05/1975, de 01/11/1975 a 22/02/1976, de 13/02/1978 a 11/07/1978, de 10/11/1978 a 20/11/1979 e de 13/04/1982 a 29/03/1988 sejam convertidos em especial, visto que prestados antes da Lei 9.032/95.Por fim, requer a concessão de Aposentadoria Especial e, sucessivamente, a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS se manifestou às fls. 81/83, reconhecendo como especial o período de 04/12/1998 a 22/06/2007, bem como requerendo a parcial improcedência do pleito autoral.Houve réplica.A parte requereu a produção de prova pericial. O INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.Não havendo necessidade de produção de outras provas, uma vez que as provas juntadas aos autos já são suficientes para a convicção do Juízo, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 04/12/1998 a 22/06/2007 (fls. 81/83).Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 23/06/2007 a 20/10/2007, de 01/12/2007 a 27/03/2008 e de 21/04/2008 a 04/03/2010, bem como a conversão do tempo de labor comum nos períodos de 01/08/1974 a 19/11/1974, de 23/11/1974 a 28/05/1975, de 01/11/1975 a 22/02/1976, de 13/02/1978 a 11/07/1978, de 10/11/1978 a 20/11/1979 e de 13/04/1982 a 29/03/1988 em especial, visto que prestados antes da Lei 9.032/95, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA ESPECIALComo é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.DO CASO DOS AUTOSNo caso em comento, nos períodos de 23/06/2007 a 20/10/2007, de 01/12/2007 a 27/03/2008 e de 21/04/2008 a 04/03/2010 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 49/55, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial destes períodos.Passo a apreciação do pedido de conversão do tempo de labor comum nos períodos de 01/08/1974 a 19/11/1974, de 23/11/1974 a 28/05/1975, de 01/11/1975 a 22/02/1976, de 13/02/1978 a 11/07/1978, de 10/11/1978 a 20/11/1979 e de 13/04/1982 a 29/03/1988 em especial, tendo em vista que o trabalho foi exercido antes da vigência da Lei nº 9.032/95.A conversão de tempo de serviço comum em especial foi abolida pela Lei nº 9.032 de 28/4/95, com a alteração realizada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 o qual prevê que a concessão de aposentadoria especial dependerá da comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a intregridade física, durante o período mínimo fixado em lei.No caso, o autor alega que faz jus à referida conversão uma vez que o período que pretende seja convertido é anterior à alteração ocasionada pela Lei nº 9.032/95, época em que a lei autorizava a conversão de tempo comum em especial.No entanto, após diversas divergências jurisprudenciais, a matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso especial nº 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, em regime repetitivo.A mencionada Corte consolidou entendimento no sentido de que, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei nº 9.032 de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.Na hipótese, de acordo como os documentos juntados às fls. 24/26, verifico que o autor laborou em período anterior à Lei nº 9.032/95, no entanto, até a data de sua vigência não reunia todos os requisitos para a aposentadoria especial, ou seja, não possuía 25 anos de contribuição.Desse modo, não faz jus a conversão pleiteada.Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 04/12/1998 a 22/06/2007, de 23/06/2007 a 20/10/2007, de 01/12/2007 a 27/03/2008 e de 21/04/2008 a 04/03/2010, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Contudo, conforme consta na referida tabela, o autor faz jus ao pedido sucessivo de revisão de seu benefício, com averbação como especial dos períodos de 04/12/1998 a 22/06/2007, a partir da DER (04/03/2010 - fls. 32) e do período de 23/06/2007 a 20/10/2007, de 01/12/2007 a 27/03/2008 e de 21/04/2008 a 04/03/2010, a partir da data da citação do INSS (27/07/2016 - fls. 79), uma vez que o PPP de fls. 49/55, onde consta estes últimos períodos como insalubres, não foi juntado por ocasião do processo administrativo, mas tão somente nos presentes autos, devendo a revisão ser realizada nos mencionados termos.Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O

art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .III - DISPOSITIVOPelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o(s) período(s) de trabalho de 04/12/1998 a 22/06/2007, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum a partir da DER (04/03/2010 - fls. 32), bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral sucessivo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o(s) período(s) de 23/06/2007 a 20/10/2007, de 01/12/2007 a 27/03/2008 e de 21/04/2008 a 04/03/2010, laborados pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum a partir da data da citação do INSS (27/07/2016 - fls. 79), determinando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 152.255.511-8, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observando-se a data de averbação dos períodos reconhecidos. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 7%(sete por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 3%(três por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-38.2015.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de ação, submetida ao procedimento comum, ajuizada por Flávio Augusto Ribeiro em face de MRV Engenharia e Participações S/A, em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. Como ventilado na exordial, o Autor prometera adquirir, ainda na planta, o apartamento de n.º 404, bloco 3, Residencial Teneriffe, sito à Av. Santa Luiza de Marillac, Bairro Jardim Maria Augusta, Município de Taubaté/SP; o preço era de R$ 101.241,00 (cento e um mil, duzentos e quarenta e um reais), sendo que R$ 91.508,00 (noventa e um mil, quinhentos e oito reais) foram pagos mediante financiamento celebrado com a CEF.Em consonância à narrativa do Requerente, as obras necessárias à edificação do apartamento deveriam ter findado em junho de 2014 ou, no limite, em janeiro de 2015 - a depender da validade da cláusula de tolerância de 180 dias, prevista no instrumento de compra e venda -, uma vez que o prazo estipulado para a entrega das chaves seria de 25 meses, a contar da celebração do financiamento com a CEF (15/05/2012, conforme documento de p. 48). Todavia, o apartamento só foi entregue ao Autor em 31 de julho de 2015, ou seja, com atraso de alguns meses, motivo pelo qual tenciona a condenação da MRV ao pagamento de indenizações: uma de ordem material - consistente em multa contratual de 2% sobre o valor da promessa de compra e venda, acrescida às despesas suportadas pelo Autor com a locação de um imóvel para moradia, equivalente aos alugueres do período de atraso na entrega do apartamento - e outra de natureza moral, no aporte de R$ 10.000,00. Pleiteia, outrossim, o reconhecimento da abusividade da cláusula de tolerância de 180 dias prevista no instrumento de promessa de compra e venda e, consequentemente, a declaração de sua nulidade.No tocante à CEF, o Autor volve pretensão esteada no indébito da taxa de evolução de obra, por concebê-la indevida ao ensejo do próprio atraso da construtora em entregar o imóvel.Atribuiu à causa o valor de R$ 62.959,00 (sessenta dois mil novecentos e cinquenta e nove reais).Pleiteou, também, os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citadas (p. 95v e 188), as Requeridas responderam à demanda, em forma de contestação (p. 98/186 e 189/195).A MRV arguiu, em síntese: i) impugnação ao pedido de inversão do ônus da prova;ii) ilegitimidade passiva, em relação ao pedido concernente à taxa de evolução de obra;iii) em virtude das próprias disposições contratuais, o prazo de 31 meses mencionado na promessa de compra e venda só passaria a escoar a partir do registro, em cartório, do contrato de financiamento à construção entre a MRV e o agente financeiro de sua escolha, fato que só se deu em 27/02/2012, de modo que o dies ad quem para entrega do apartamento corresponderia a 27/09/2014, sem computar a tolerância de 180 dias;iv) inexistência de atraso na entrega das chaves, porquanto o contrato previra, além da tolerância, que em hipótese de caso fortuito ou de força maior, o prazo para entrega se prorrogaria indefinidamente. Defendeu a ocorrência de força maior e de caso fortuito no contexto, em virtude da escassez de mão de obra e das chuvas torrenciais que atingiram o campo de construção;iv) improcedência da cominação de multa de 2%, por ausente expressa previsão no instrumento contratual; v) improcedência dos pedidos indenizatórios, por ausente qualquer sorte de dano ao Autor.A Caixa Econômica Federal, vez sua, sustentou:i) ilegitimidade passiva no tocante aos danos oriundos do eventual atraso da obra, em respeito à relatividade dos contratos;ii) legalidade da exigência da taxa de evolução de obra;iii) da inexistência de repetição em dobro.Além disso, o Autor postulou por tutela provisória que, uma vez analisada, foi indeferida (p. 196)Réplica em p. 199/213É o relatório.Decido.II- FUNDAMENTAÇÃOConsiderando as declarações do autor, bem como as informações colhidas por intermédio do sistema CNIS, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50.Concorrem, na presente relação jurídica processual, todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as indispensáveis condições da ação (legitimidade ad causam e interesse de agir).Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.As preliminares deduzidas pelas rés confundem-se com o mérito da ação e, com ele, serão analisadas.Acuradamente, o cerne da controvérsia cinge-se à análise dos termos do contrato de promessa de compra e venda e, outrossim, do financiamento que lhe é correlato.Frise-se, por oportuno, que a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tem natureza ratione personae. Logo, uma vez presente, na relação jurídica processual, qualquer das pessoas arroladas naquele dispositivo, impor-se-á o processamento e o julgamento do feito perante a Justiça Federal.Assim, uma vez que a CEF, empresa pública federal, ocupa o polo passivo da demanda em análise, compete à Justiça Federal a apreciação conjunta dos pedidos declinados na incoativa, é dizer, de todos os pedidos deduzidos.Com efeito, interessa, ao cabal deslinde da presente controvérsia, aferir-se, com exatidão:I) se houve atraso na entrega do apartamento, pela MRV, ao Autor;II) se é devida a taxa de evolução de obra, mesmo em hipótese de atraso na entrega do imóvel.De início, antepõe-se uma premissa: o atraso na entrega do apartamento ao Autor é tópico incontroverso, posto a MRV ter enveredado por uma defesa de mérito indireta, enquanto a CEF sequer abordou o tema.Avulta, dessarte, averiguar se os fatos impeditivos e modificativos invocados pela MRV, ao ensejo de sua contestação, encontram amparo na tela probatória.De acordo com a MRV, nos termos do pacto havido com o Requerente, há expressa previsão contratual no seguinte sentido (p. 104):A data prevista para entrega de chaves, para qualquer fim de direito, será de 31 (trinta e um) meses após o registro em cartório do contrato de financiamento à construção deste objeto em questão entre a PROMITENTE VENDEDORA e o agente financeiro. [...]De fato, o excerto suso consta, inclusive, em prova documental produzida pelo próprio Demandante (p. 50).Nos termos do contrato particular de promessa de compra e venda, especificamente sua cláusula quinta (p. 56), o prazo de entrega das chaves era de 31 (trinta e um) meses, conforme quadro resumo, desde que a instituição financeira não estipulasse prazo diverso ao ensejo da contratação de financiamento.Necessário, portanto, perquirir, com acuidade, o significado da composição textual de cada um dos instrumentos contratuais, de modo a revelar a qual financiamento alude a cláusula quinta. Ora, uma vez existente expressa remissão ao quadro resumo e ao prazo nele assinalado, a melhor interpretação é no sentido de que o financiamento mencionado na cláusula quinta da promessa de compra e venda não tem qualquer relação com aquele celebrado pelo Autor com a CEF.Dito de outro modo, o financiamento contraído pelo Autor não projeta qualquer influência no interstício de entrega das chaves, justamente porque a cláusula em análise diz respeito, exatamente, ao contrato de financiamento que haveria de ser celebrado pela MRV com algum agente financeiro para possibilitar a execução do empreendimento.Portanto, em relação ao dies a quo para entrega das chaves, com razão a MRV, eis que a contagem do prazo de 31 (trinta e um) meses teve início ao ensejo do competente registro, em cartório, do contrato de financiamento à construção firmado pela própria promitente vendedora (MRV) com a CEF.Consoante cópia da certidão de matrícula n.º 113.999 (p. 175/186), o contrato de financiamento à construção foi devidamente averbado no fólio em 27/02/2012; outro, inclusive, não pode ser considerado o dies a quo, justamente por se tratar de empreendimento consistente em incorporação imobiliária, mediante financiamento bancário, cuja execução era dependente da entrega de recursos pela instituição financeira.Noutras palavras, nada seria edificado no campo de obras enquanto a MRV não dispusesse de numerário a tanto. A corroborar tal entendimento, analise-se o próprio quadro resumo (p. 49): como entrada, o Requerente pagou um sinal de R$ 200,00 (duzentos reais), ao passo que a primeira parcela do contrato seria efetivamente devida a partir de 10/03/2012, isto é, um mês depois da multicitada averbação.Destarte, a obrigação do Requerente com a MRV - pagamento das parcelas para aquisição do apartamento - encontrava-se sob o pálio de um termo, isto é, uma cláusula que sujeitou os efeitos do negócio a evento futuro e certo: a averbação, no fólio real, do financiamento pactuado entre a MRV e a CEF.Nessa senda, o prazo para a entrega do apartamento teve início em 27/02/2012, data da respectiva averbação na matrícula n.º 113.999, de modo que dies ad quem coincidiu com 27/09/2014.Entretanto, o contrato de promessa de compra e venda estipulara, ainda, um período de tolerância de 180 (cento e oitenta dias), conforme se depreende de sua cláusula quinta (p. 56).A cláusula de tolerância, conforme recente julgado do STJ, não pode ser adjetiva, de plano, como abusiva. Vejamo-lo:Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias.STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Infó 612).Sobre o tema, esclarece Márcio André Lopes Cavalcante :Existem no mercado diversos fatores de imprevisibilidade que podem afetar negativamente a construção de edificações e onerar excessivamente os incorporadores e construtoras, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos.Assim, diante da complexidade desse negócio, é justificada a existência de uma cláusula contratual prevendo a possibilidade de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra.A própria Lei de Incorporações Imobiliárias (Lei nº 4.591/64) prevê a possibilidade de prorrogação:Art. 48. (...) 2º Do contrato deverá constar a prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.Logo, observa-se que a cláusula de tolerância para atraso de obra possui amparo legal, não constituindo abuso de direito (art. 187 do CC) (g.n.).Por outro lado, não se verifica também, para fins de mora contratual, nenhuma desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas (g.n.).É que a disposição contratual de prorrogação da entrega do empreendimento adveio das práticas do mercado de construção civil consolidadas há décadas, ou seja, originou-se dos costumes da área, sobretudo para amenizar o risco da atividade, haja vista a dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis, o que concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente.De fato, quanto maior o risco do empreendimento, maior o preço final ao consumidor.O STJ afirmou, contudo, que esse prazo de tolerância deverá ser de, no máximo, 180 dias, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, 2º, da Lei nº 4.591/64 e 12 da Lei nº 4.864/65) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, 2º, do CDC).Assim, a cláusula de tolerância que estipular prazo de prorrogação superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada abusiva, devendo ser desconsiderados os dias excedentes.Vale ressaltar, por fim, que o incorporador terá que informar claramente o consumidor, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do eventual prazo de prorrogação para a entrega da unidade imobiliária, sob pena de haver publicidade enganosa, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil.Deveras, a fixação de um prazo de tolerância, conquanto restrito a 180 dias, não padece da eiva do abuso de direito, justamente por refletir uma necessidade do empreendimento - arriscado e complexo - jungido à própria viabilidade de o consumidor tolerar mais alguns meses de obra, a fim de receber um bem em perfeitas condições de segurança e fruição.Lado outro, tolerância é um significante cujo significado traduz-se em indulgência, isto é, a própria possibilidade de suportar dada situação, em virtude de determinadas circunstâncias, e por prazo certo.Por isso mesmo, revela-se inadmissível qualquer tentativa de impor ao consumidor que aguarde, sem qualquer perspectiva factível, a consecução da obra. Noutras palavras, não é crível, mesmo em virtude de caso fortuito ou de força maior, que o prazo de entrega do bem ao consumidor se sujeite ao exclusivo alvedrio do fornecedor.Por outro lado, a ocorrência dos suso citados institutos demanda produção probatória, cujo onus probandi incumbe à parte que a invoca (art. 373, inciso II, do CPC). Compulsando os autos, mormente as provas produzidas pela MRV sobre a questão, verifica-se a absoluta ausência de material probatório acerca da efetiva ocorrência de fortes chuvas, tampouco acerca da propalada escassez de mão de obra e, noutra ponta, como tais fatores repercutiram sobre o andamento das obras do condomínio Teneriffe.De todo modo, consideradas as peculiaridades do contexto em análise, o dies a quo da obra corresponde a 27/02/2012; uma vez escoados os 31 (trinta e um) meses regulares, as chaves do apartamento adquirido pelo Autor poderiam ter sido entregues até 27/09/2014. Aplicada a cláusula de tolerância, o dies ad quem foi projetado para 26/03/2015.Todavia, de acordo com a documentação acostada pela própria MRV, o Autor só recebeu as chaves do apartamento em 31/07/2015 (p. 174).Destarte, a entrega do apartamento ao Autor se deu 4 (quatro) meses após a data limite, de modo a se verificar um efetivo atraso na contraprestação contratual atribuível à MRV.Em síntese, houve mora da MRV, de modo a lhe se tornar imponível a responsabilidade civil por danos, tanto de ordem material quanto de natureza moral . Analisar-se-ão cada um deles.No tocante ao pleito atinente à indenização por danos materiais, em detida análise das provas produzidas ao longo de toda a instrução, verifica-se que o Demandante alugava um imóvel para moradia própria (p. 65/67); a locação tinha prazo de 30 (trinta) meses, a contar de 28 de dezembro de 2014, com expressa previsão de permanência mínima de 12 (doze) meses, sob pena de multa bilateral.Entretanto, o Requerente não produziu prova no sentido de que de que teria efetuado o pagamento dos alugueres devidos, isto é, inexistem provas do adimplemento da obrigação locatícia ao longo do período que excedeu à entrega das chaves.Com efeito, o acolhimento de tal pretensão reclama prova da vigência da locação e, além disso, do efetivo pagamento dos alugueres. Noutras palavras, a simples juntada do contrato de locação prova a validade e a eficácia do negócio, porém não quer significar que o

locatário tenha adimplido suas obrigações com o locador.Nessa esteira, incompossível condenar a MRV à restituição de algo que, quiçá, não tenha sido pago, ante o risco de a tutela jurisdicional dar azo a um enriquecimento sem causa, situação abjeta ao ordenamento jurídico pátrio.Destarte, como o Autor não provou a quitação de cada um dos alugueres devidos durante o período no qual a MRV atrasou a entrega do apartamento, julgo improcedente o pedido.Por outro prisma, o Requerente pleiteou, ainda, a aplicação de multa contratual, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, em desfavor da MRV, apesar de se tratar de cláusula penal prevista em exclusivo desfavor do consumidor.Quanto ao tema, já decidira o STJ :DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Apesar de a rescisão contratual ter ocorrido por culpa da construtora (fornecedor), é devido o pagamento de aluguéis, pelo adquirente (consumidor), em razão do tempo em que este ocupou o imóvel. O pagamento da verba consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com danos decorrentes do rompimento da avença, mas com a utilização de bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se o suporte jurídico da condenação é a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes. 2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. 3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória. 4. O art. 20, caput e 2º, do Código de Processo Civil enumera apenas as consequências da sucumbência, devendo o vencido pagar ao vencedor as despesas que este antecipou, não alcançando indistintamente todos os gastos realizados pelo vencedor, mas somente aqueles endoprocessuais ou em razão do processo, quais sejam, custas dos atos do processo, a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. Assim, descabe o ressarcimento, a título de sucumbência, de valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido.A Terceira Turma também já decidiu que a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes [...] (REsp 1119740/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 27/09/2011).Com efeito, o elemento motriz da codificação consumerista é, de fato, a proteção do consumidor - sujeito técnica, econômica, factual e juridicamente hipossuficiente - face aos fornecedores de produtos e serviços, pessoas dedicadas, de maneira profissional, à exploração de uma atividade econômica em âmbito concorrencial.Numa sociedade liquefeita, na qual as relações são marcadas pela efemeridade e pela transitoriedade, o consumo assume um caráter identitário, por intermédio do qual é revelado o status e a condição; as condicionantes e os condicionáveis; a promessa da felicidade e da autorrealização pelo ter, em detrimento do ser.Como resultado, os agentes econômicos de produção volvem seus esforços e investidas contra a massa consumidora; a publicidade avassala e assoma cada recôndito da vida hodierna, ao ponto de inexistir um momento sequer no qual não se presencie alguma sorte de instigação ao consumo, eis que o ato de consumir verbera, como dito, numa autopoiese.Ao consumidor, no afã pelo self-realization, as variegadas vias de convencimento publicitário conduzem, por vezes, a uma situação de iniquidade; contratos de adesão, não raras vezes, contém disposições leoninas e/ou draconianas, por meio das quais o fornecedor desponta em vantagem, enquanto o consumidor é explorado, inadvertidamente, em sua vulnerabilidade.Por tais razões, é absolutamente iníquo e abusivo que um contrato de adesão preveja cláusulas penais em desfavor, exclusivamente, do consumidor, pelo descumprimento de qualquer de suas obrigações, enquanto o fornecedor mantém-se - por seu próprio engenho - imune a qualquer sorte de penalidade pelo descumprimento da avença.Para além da abusividade, há efetiva ofensa à eticidade e à boa-fé objetiva, ambas importantes vetores de interpretação dos negócios jurídicos em geral.Ademais, a capacidade econômica das partes é absolutamente contrastante, de modo que a multa unilateral, em exclusivo desfavor do consumidor, configura-se como um verdadeiro abuso praticado pelo fornecedor.Assim, ante o atraso na entrega do apartamento e pelas razões já expostas, a multa de 2% sobre o valor do contrato há de volver sua eficácia, também, contra a MRV, devidamente corrigida e acrescida de juros, desde o primeiro dia de mora, nos termos do artigo 397 do Código Civil.Em relação aos danos morais, colaciona-se entendimento recente do STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada em 31/07/2013, da qual foi extraído este recurso especial, concluso ao gabinete em 03/10/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito do recurso especial é decidir se o atraso da recorrente na entrega de unidade imobiliária, objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes, gera danos morais aos recorridos. 3. Muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial (g.n.). 4. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade dos recorridos não há falar em abalo moral indenizável. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 1.631.131/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 06/04/2017).No tocante, especificamente aos danos morais, cumpre-nos transcrever os dizeres da Relatora:[...] Por oportuno, convém tecer algumas considerações a respeito do dano moral, para que se possa analisar se, na hipótese, ele restou configurado, o que ensejaria, consequentemente, a condenação da recorrente à sua compensação. De fato, para haver a compensação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos da responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese surge a obrigação de indenizar. Esse destaque é importante porque nem todo atentado a direitos de personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por danos morais. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015, p. 60), uma vez que os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação. Diga-se, não é qualquer situação geradora de incômodo que é capaz de afetar o âmago da personalidade do ser humano.Pode-se acrescentar que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. Convém lembrar que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, dano moral a ser compensado. Salienta-se, inclusive, que a Segunda Seção deste STJ, em análise de recurso repetitivo, consagrou o entendimento acerca da inocorrência de abalo moral indenizável pelo atraso de alguns meses na conclusão da obra, em razão das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.551.968/SP, 2ª Seção, DJe 06/09/2016).No entanto, muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial (AgInt no AREsp 301.897, 4ª Turma, DJe 22/09/2016; AgRg no AREsp 809.935/RS, 3ª Turma, DJe 11/03/2016; e REsp 1.551.968, 2ª Seção, DJe 06/09/2016). A título exemplificativo, na hipótese de atraso considerável, por culpa da incorporadora, é possível cogitar-se da ocorrência de abalo moral, tendo em vista a relevância do direito à moradia (AgRg no AREsp 684.176/RJ, 4ª Turma, DJe 30/06/2015) [...].Como se depreende do trecho supratranscrito, o dano moral, como espécie de dano indenizável, reclama o concurso dos elementos da responsabilidade civil - conduta, nexo de causalidade e dano -, jungidos a uma perturbação no âmago da personalidade.Diante da tela probatória erigida pelas partes, verifica-se um efetivo atraso na entrega da unidade habitacional ao Requerente, de modo a existir uma falta de natureza contratual (conduta) atribuível à MRV.O dano emerge, para o Autor, a partir do momento em que privado da moradia própria por tempo superior ao aquiescido, sem qualquer contrapartida da construtora. O direito à moradia, para além - e sem prejuízo ou embargo - dos direitos fundamentais de primeira dimensão, radica-se na segunda dimensão de direitos fundamentais do ser humano; direito fundamental autônomo, de forte conteúdo existencial, considerado até mesmo um direito de personalidade, pelo menos naquilo em que vinculado à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade.Em seu cariz negativo, o direito à moradia impede que a pessoa seja privada arbitrariamente, e sem alternativas, de uma moradia digna, por ato do Estado ou por conduta de particulares.Nessa senda, ao privar o Autor de sua morada, por quatro meses, a MRV agiu de modo a causar um dano ao Requerente, porquanto o impediu de desenvolver, satisfatoriamente, ainda que por breve período, atributos de sua personalidade.Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral sofrido pelo Autor, arbitro, em seu favor, indenização correspondente a R$ 4.000,00 (quatro mil) - mil reais por mês de atraso -, corrigido desde a data do arbitramento (S. 362/STJ).Por último, no que toca ao pleito deduzido em face da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem orientação no sentido de que a taxa de evolução de obra é devida, em consonância à própria jurisprudência do STJ. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO.I - Representa os juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador.II - Durante a construção do empreendimento os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.III - A legalidade da taxa de evolução tem entendimento consolidado pela jurisprudência.IV - Recurso desprovido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252257 / SP 0004589-54.2016.4.03.6111. Rel. Des. Cotrim Guimarães. 2ª T. Julgado em 20/02/2018).Amiúde:No tocante à Taxa de Evolução de Obra, esta comumente representa os juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.O E. STJ tem entendimento consolidado acerca da legalidade da cobrança de juros antes da efetiva entrega das chaves.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012). 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201302015005, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/10/2015).Ademais, os fortuitos próprios à atividade de construção e incorporação não podem ser impingidos à instituição financeira, cuja atividade é de outra natureza e os respectivos riscos de outros jaezes.Assim, improcede a pretensão voltada contra a CEF.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo Autor em face da MRV e o faço para:i) condenar a MRV ao pagamento de multa contratual à razão de 2% do valor do respectivo contrato, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, ambos incidentes desde a configuração da mora, nos termos do artigo 397 do Código Civil;ii) condenar a MRV ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 4.000 (quatro mil reais) ao Autor, com correção incidente a partir do próprio arbitramento (S. 382/STJ)Lado outro, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão volvida contra a Caixa Econômica Federal, porquanto a taxa de evolução de obra é cifra devida pelo Autor, por força do contrato, e o atraso na entrega da unidade habitacional não é responsabilidade atribuível à CEF, nos termos da fundamentação.Ante a parcial sucumbência do Autor, arbitro os honorários dos advogados das partes contrárias em 10% (dez por cento) - para cada um - do valor atribuído à causa, sem embargo da condição suspensiva prevista no artigo 98, 3º, do CPC.Na mesma senda, fixo os honorários devidos pela MRV à advogada do Autor em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003483-61.2015.403.6121 - GILSON BANDEIRA DE PAIVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003790-15.2015.403.6121 - MIGUEL ANGELO RANGEL(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003916-65.2015.403.6121 - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de embargos de declaração, nos quais os autores alegam erro material no tocante ao valor fixado a título de danos morais, bem como sustentam omissão, pois esse valor deveria ter sido arbitrado em favor de cada um dos demandantes.Reconheço o erro material na sentença de fls. 185/188, apontado pelos autores, para esclarecer que o valor da indenização a que foi condenada a ré Caixa Econômica Federal é de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Tal valor constitui o ressarcimento monetário pelo descumprimento do contrato praticado pela Caixa, devendo ser distribuído em igual proporção entre os autores - vítimas da conduta lesiva.Assim sendo, corrijo o erro material para constar que a indenização é de R$ 7.000,00 (sete mil reais), retificando o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/20154, para condenar a CEF a retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes, promover os atos necessários para garantir a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, conforme estabelecido na cláusula décima nona do contrato a partir do primeiro requerimento realizado pelos autores (12.09.2015), referente ao contrato de financiamento nº 844440430045-7, bem como a restituir quantia debitada da conta do(s) autor(es) relativa a encargos mensais a partir dessa data, com os acréscimos segundo os critérios do próprio contrato.

Condeno a ré ainda ao pagamento de indenização por danos morais aos requerentes, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), divido em igual proporção, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015.Diante do exposto, dou provimento aos embargos para corrigir o erro material e suprir a omissão.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001592-57.2015.403.6330 - CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP317969 - LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE E SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003457-18.2015.403.6330 - FABIANO VANONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao réu para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se*********CALCULOS JUNTADOS EM 09/08/2018*********

PROCEDIMENTO COMUM
0002164-24.2016.403.6121 - GERALDO JOSE DERRICO(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor quedou-se inerte, fl. 81.Assim, decorrido in albis o prazo para aquela providência, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 torno sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002284-67.2016.403.6121 - ADILSON DE ANDRADE(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante quedou-se inerte.Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o referido prazo, tornem-se sobrestados estes autos em Secretaria, conforme o art. 6º da mencionada Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002287-22.2016.403.6121 - JOAO BATISTA TERRA X FILOMENA APARECIDA DA SILVA X MARGARETE MAIA MARINO SALGADO X ANA CAROLINA MAIA ALVARENGA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor quedou-se inerte, fl. 106.Assim, decorrido in albis o prazo para aquela providência, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 torno sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002361-76.2016.403.6121 - FERNANDO VIEIRA DIAS(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor quedou-se inerte, fl. 100.Assim, decorrido in albis o prazo para aquela providência, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 torno sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002462-16.2016.403.6121 - ADEMIR RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ADEMIR RIBEIRO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Requer, sucessivamente, a revisão do benefício.Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA 04/12/1998 a 31/07/2001 e 19/11/2003 a 27/03/2012 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.Outrossim, requer o autor que tempo de labor comum nos períodos de 31/02/1982 a 31/08/1982, de 03/09/1982 a 01/11/1985 e de 04/11/1985 a 30/07/1986 sejam convertidos em especial, visto que prestados antes da Lei 9.032/95.Por fim, requer a concessão de Aposentadoria Especial e, e sucessivamente a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicacados os seus efeitos uma vez que o obejto da presente ação corresponde a interesse público indisponível.Houve manifestação do INSS reconhecendo os períodos 04/02/1998 a 31/07/2001 e 19/11/2003 a 19/05/2010 como especial, bem como requerendo a improcedência parcial do pedido da parte autora.Houve réplica.As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 04/02/1998 a 31/07/2001 e 19/11/2003 a 19/05/2010, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (fls. 110/116).Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 20/05/2010 a 27/03/2012, bem como a conversão do tempo de labor comum nos períodos de 31/02/1982 a 31/08/1982, de 03/09/1982 a 01/11/1985 e de 04/11/1985 a 30/07/1986 em especial, visto que prestados antes da Lei 9.032/95, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA ESPECIALComo é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.DO CASO DOS AUTOSNo caso em comento, no período de 20/05/2010 a 27/03/2012 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 69/73, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.Passo a apreciação do pedido de conversão do tempo de labor comum nos períodos de 31/02/1982 a 31/08/1982, de 03/09/1982 a 01/11/1985 e de 04/11/1985 a 30/07/1986 em especial.A conversão de tempo de serviço comum em especial foi abolida pela Lei nº 9.032 de 28/4/95, com a alteração realizada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 o qual prevê que a concessão de aposentadoria especial dependerá da comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei.No caso, o autor alega que faz jus à referida conversão uma vez que o período que pretende seja convertido é anterior à alteração ocasionada pela Lei nº 9.032/95, época em que a lei autorizava a conversão de tempo comum em especial.No entanto, após diversas divergências jurisprudenciais, a matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso especial nº 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos dos arts. 543-C do CPC, em regime repetitivo.A mencionada Corte consolidou entendimento no sentido de que, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei nº 9.032 de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.Na hipótese, de acordo como os documentos juntados às fls. 24, verifico que o autor laborou em período anterior à Lei nº 9.032/95, no entanto, até a data de sua vigência não reunia todos os requisitos para a aposentadoria especial, ou seja, não possuía 25 anos de contribuição.Desse modo, não faz jus a conversão pleiteada.Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 04/02/1998 a 31/07/2001, de 19/11/2003 a 19/05/2010 e de 20/05/2010 a 27/03/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Contudo, conforme consta na referida tabela, o autor faz jus ao pedido sucessivo de revisão de seu benefício, com averbação como especial dos períodos de 04/02/1998 a 31/07/2001 e de 19/11/2003 a 19/05/2010, a partir da DER (27/03/2012 - fls. 30) e do período de 20/05/2010 a 27/03/2012, a partir da data da citação do INSS (01/03/2017 - fls. 105),

uma vez que o PPP de fls. 69/73, onde consta este último período como especial, não foi juntado por ocasião do processo administrativo, mas tão somente nos presentes autos, devendo a revisão ser realizada nos mencionados termos.Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .III - DISPOSITIVOPelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos de trabalho de 04/02/1998 a 31/07/2001 e de 19/11/2003 a 19/05/2010, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum a partir da DER (27/03/2012 - fls. 30), bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido sucessivo autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 20/05/2010 a 27/03/2012, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum a partir da data da citação do INSS (01/03/2017 - fls. 105), determinando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 157.058.738-5, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observando-se a data de averbação dos períodos reconhecidos. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 7%(sete por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 3%(três por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002616-34.2016.403.6121 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002630-18.2016.403.6121 - MARCIA CARDOSO PEREIRA X ROSIANA VIEIRA VICTOR(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor quedou-se inerte, fl. 66.Assim, decorrido in albis o prazo para aquela providência, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 torno sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002955-90.2016.403.6121 - LUCIANO DA SILVA(SP373005 - LIGIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor quedou-se inerte, fl. 159.Assim, decorrido in albis o prazo para aquela providência, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 torno sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003084-95.2016.403.6121 - ADIEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor quedou-se inerte, fl. 145.Assim, decorrido in albis o prazo para aquela providência, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 torno sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004420-37.2016.403.6121 - ADILSON DE BARROS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004794-53.2016.403.6121 - LUCAS DE OLIVEORA X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ATALIBA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA X MARCILIO BERNARDO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCONDES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIO LUIZ DA SILVA X MAURILIO TOMAZ X MICHELE MAGALHAES DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA ROCHA SEVER X OSVALDO DE OLIVEIRA X PAULO ALVES MONTEIRO X OLIMPIO JOSE ANOCHI X SILVIO FERREIRA CABRAL(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor quedou-se inerte, fl. 517.Assim, decorrido in albis o prazo para aquela providência, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 torno sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002027-47.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-69.2012.403.6121 ()) - G M USINAGEM COM/ DE PECAS LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005892-98.2001.403.6121 (2001.61.21.005892-9) - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X LUZIA CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA X VALDECIR OLIVEIRA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LUCIMARA ISABEL CHRISPIM - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA CHRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MAIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTONIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MENDROT MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERIATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRA ROCHA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTINA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LOIACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ROCHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes aos RPV´s expedidos em nome das partes autoras Lucimara Isabel Chrispim, Cacilda Mendrot Machado, Celina Ribeiro de Andrade, Geraldo Maciel, Nelson Aparecido Silva e Geraldo Maciel, conforme planilha de fl. 1018.Em relação a Geraldo Maciel, Nelson Aparecido Silva e Geraldo Maciel, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento destes beneficiários.Não obstante, utilizando os endereços obtidos no CNIS, providencie a secretaria a expedição de cartas, a ser entregue pelos correios, a fim de se localizar eventuais herdeiros para que requeiram suas habilitações nestes autos.Quanto aos demais, providencie a secretaria a intimação destes, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante legal, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da autora.Com o devido comparecimento e habilitações, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006323-35.2001.403.6121 (2001.61.21.006323-8) - ANTONIO JOSE BERNARDES X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X JOSE BENEDITO MARCONDES X JOAO BIDINOTO FILHO X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X LUIZ FERREIRA X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X MARIA JOSE DE MORAIS X MARIA LAVRAS AMARAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X NESTOR CORREA DE CASTILHO X OSWALDO DA SILVA X RANURFA CAMARA COUTINHO X TERESA DE CARVALHO SOARES X THEREZINHA SOARES MOREIRA X WALDOMIRO HIGINO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X VICENTE DA CONCEICAO X ZENO LEANDRO DE JESUS X EURICLES DE GOUVEA CESAR X EVARISTO DA SILVA X ISABEL MOREIRA VARGAS X JOSE POLICARPO DE FREITAS X HERMINIO ZAMPRONIO X ISABEL ZAMPRONIO X LAERCIO LOBATO X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIDINOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAVRAS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CORREA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANURFA CAMARA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENO LEANDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICLES DE GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MOREIRA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLICARPO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ZAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referente ao RPV expedido em nome da parte autora Oswaldo da Silva, conforme planilha de fl. 602.Todavia, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento deste beneficiário.Não obstante, utilizando o endereço obtido no CNIS, providencie a secretaria a expedição de carta a ser entregue pelos correios a fim de se localizar eventuais herdeiros para que requeiram habilitação nestes autos.Intime-se o patrono destes autos para habilitação de destes herdeiros.Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004008-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004008-7) - MARIA APARECIDA LEITE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000454-76.2010.403.6121 (2010.61.21.000454-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO)
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001790-47.2012.403.6121 - ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000668-62.2013.403.6121 - WILSON RANGUERI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RANGUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002547-07.2013.403.6121 - VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X CLAUDIA CESAR DA SILVA CAETANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do documento de fl. 144, onde consta que a parte autora não levantou os créditos devidos nestes autos, determino sua intimação pessoal para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem comprovação de levantamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000001-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000001-1) - JOSE MOACIR DOS SANTOS X PAULO CESAR BASON X VALTER SALGADO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE MOACIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
De acordo com o documento de fl. 149, verifico que o Dr. José Henrique Coura da Rocha deixou de levantar o valor de R$ 1.994,22 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) referente à condenação da Caixa Econômica Federal em honorários sucumbenciais, cujo alvará fora expedido em 15/05/2018 e retirado pelo próprio Dr. José Henrique em 16/05/2018. Assim, esclareça o ocorrido no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002230-09.2013.403.6121 - LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA(MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa E MG077399 - Daniel do Credo Barhouch) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de incidente de impugnação referente ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.Em regra, a impugnação não terá efeito suspensivo, conforme disposto do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, excepcionando-se a hipótese de requerimento da parte impugnante, quando garantida a execução, havendo relevância na fundamentação e caso o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não restou comprovado nos autos.Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000959-09.2006.403.6121 (2006.61.21.000959-0) - YARA BACIC(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X YARA BACIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001616-48.2006.403.6121 (2006.61.21.001616-7) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIAJEQUITIBA LTDA - ME(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS E SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA E SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA E SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E IMOBILIARIAJEQUITIBA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001482-5) - BENEDITO EDUARDO AZEVEDO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDUARDO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 179/205.Intime-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 208/232.Após, retornem os autos conclusos para apreciação da prioridade na tramitação requerida pelo autor e demais deliberações.Em que pese os argumentos da parte autora na petição de fls. 233/234, cabe a este Juízo cumprir e prestigiar o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo a teor do artigo 5º, LXXVIII, da CF, porém, contamos com apenas um (01) servidor responsável pela elaboração dos cálculos provenientes da demanda processual das 02 (duas) Secretarias existente nesta 21ª Subseção de Taubaté.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001189-12.2010.403.6121 - BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001825-41.2011.403.6121 - SUELI BRAGA TEIXEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BRAGA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002375-36.2011.403.6121 - ROBERTO PADILHA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PADILHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002939-15.2011.403.6121 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001818-15.2012.403.6121 - EXPEDITO NUNES X MARIA ELIANA FELIPE NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a disponibilização à ordem deste Juízo, vista à parte sucessora, fl. 184.Assim, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002165-48.2012.403.6121 - AMANDA VIANA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002167-18.2012.403.6121 - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002548-26.2012.403.6121 - ALEXANDRE JOSE FARIA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003306-05.2012.403.6121 - SANDRO GONCALVES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003997-19.2012.403.6121 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000147-20.2013.403.6121 - JOAO NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001906-19.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO LIMA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001945-16.2013.403.6121 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE SALVADOR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003063-27.2013.403.6121 - PATRICIA DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o

levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003669-55.2013.403.6121 - ELI VICENTE DOS SANTOS(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ELI VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003715-44.2013.403.6121 - VALTER CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte autora aceitou a proposta do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 106 e 116), consistente em realizar o pagamento dos atrasados com correção dos valores de acordo com a literalidade da redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a apelação de fls. 100/103 perdeu seu objeto.Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para que se inicie a execução do julgado, nos termos da proposta.Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença.Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.******CALCULOS JUNTADOS EM 09/08/2018******

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001778-62.2014.403.6121 - EDNA GONCALVES VASCONCELOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GONCALVES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte autora aceitou a proposta do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 366 e 373/374), consistente em realizar o pagamento dos atrasados com correção dos valores de acordo com a literalidade da redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a apelação de fls. 360/365 perdeu seu objeto.Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para que se inicie a execução do julgado, nos termos da proposta.Encaminhem-se email à gerência executiva do INSS para cumprimento imediato da sentença.Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.******CALCULOS JUNTADOS EM 09/08/2018******

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002763-83.2014.403.6330 - SINESIO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001695-12.2015.403.6121 - SONIA MARIA MARTINS COELHO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CIFRA S.A. (SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X SONIA MARIA MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De fato, ocorreu a omissão apontada (indicar em relação a que credor a execução foi extinta).Tendo em vista que somente o réu INSS adimpliu com sua obrigação, somente em relação à ele ocorreu a extinção da execução.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de suprir a omissão conforme acima, retificando a sentença, conforme segue:Em face da satisfação da obrigação por parte do INSS, JULGO EXTINTA a execução em relação ao mencionado réu, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução em face do Banco Cifra S. A.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003552-93.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO FLORENCIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

Expediente Nº 3339

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002409-40.2013.403.6121 - AMILTON BARBOZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que reenviei o despacho/decisão de fl.(s) 271 para publicação, uma vez que o texto anterior foi publicado incorretamente.*** Diante das petições acostadas a estes autos (fls. 212/270) intimem-se as partes para ciência e manifestação.Após venham-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUIZ DIAS BEDOYA DIEGO LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Analisando os presentes autos, verifico que não foi apresentado documento de propriedade do veículo retido, não bastando a apólice de seguro emitida no ano de 2016 para a comprovação da propriedade.

Verifico, ainda, que não há comprovante de residência do autor nos autos.

Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação mencionada, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Advirto que o comprovante de residência a ser juntado deverá ter sido emitido há menos de 120 dias.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Silente, tornam os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judicias".

Nesse contexto, a "conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios"[1], pois a solução construída pelas partes, na medida em que "compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito"[2], conforma-se melhor aos interesses dos envolvidas.

Assim sendo, **designo o dia 18 de outubro de 2018 às 16h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP (térreo).**

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência, já que não há cobertura contratual contra desemprego na modalidade de financiamento contratada pelo autor. Além disso, a acentuada queda de renda do mutuário (25 % da renda quando da contratação) demandaria um aumento desproporcional do tempo de duração do contrato de financiamento (de 30 para 53 anos), além de não haver previsão legal para a almejada readequação do valor da prestação em patamar tão significativo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se e cite-se.

Taubaté, 30 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Resolução 125/2010 - CNJ

[2] Discurso de abertura da CECON da Subseção Judiciária de Guarulhos, Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, 27.07.2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 5000084-31.2018.403.6122, que tramita por este juízo. O pedido do processo indicado na certidão é de conclusão de processo administrativo de concessão do mesmo benefício que a parte autora requer seja concedido na presente Ação Ordinária.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se desistiu da apreciação da recurso interposto administrativamente, tendo em conta a propositura da presente ação.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-35.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO FERNANDES NOBREGA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Citem-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-10.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON ALVES MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta se desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Citem-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001047-92.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VANESSA HARYANA TOMASELI(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

À contadoria para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de aulização do débito contido no relatório de cobrança 10/2016 (fls. 579/590 - R$ 233.225,98) utilizando-se da taxa SELIC, conforme indicado pelo MPF à fl. 705.
Com a juntada, vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-28.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: NILTON CEZAR DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000024-83.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR - EIRELI - EPP, SANDERSON ZANINI DOS PASSOS, JEANDERSON ZANINI DOS PASSOS, ARNALDO DOS PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000052-51.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIANGELA VILCHES MARQUESINI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-17.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000065-16.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: VANESSA LOURENCO DE PAULA

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000153-54.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RITA DE CASSIA AVALOS RODRIGUES TEIXEIRA

Pessoa a ser citada: Nome: RITA DE CASSIA AVALOS RODRIGUES TEIXEIRA
Endereço: Avenida Francisco Jales, 1894, - de 2600 a 2898 - lado par, Centro, JALES - SP - CEP: 15700-000

Valor do Débito: R$1,409.70

(ECDESTAUX7)

DESPACHO - MANDADO

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

III - **PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - **INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V – INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - **CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(rem) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO** de **CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

D E C I S Ã O

5000674-96.2018.4.03.6124

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **OSMAR FERMINO LIMA**, com pedido de tutela urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, o autor deseja, em sede de tutela de urgência: "**SUSPENDER Licitação Caixa nº 0038/2018/CPVE/BU - Disputa Fechada- Venda Direta - Ref. 20 a partir de 13/08/2018 as 12hrs. (Vide edital em anexo),** ou, eventualmente, os efeitos por este produzido, servindo a própria decisão interlocutória como Ofício a Gilie São Paulo (Edital Anexo) para ciência e cumprimento da decisão liminar concedida, bem como, para conceder a MANUTENÇÃO DE POSSE do imóvel em favor do autor, e, o envio de ofício ao registro de imóvel competente para que conste o teor da liminar na matrícula do imóvel*"*.

Demanda distribuída em 09.08.2018.

Leilão marcado, de acordo com a inicial, para 13.08.2018, às 12h.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

I.

Embora tenha se apresentado extensa petição inicial de 31 laudas, com citações ao Código Civil alemão, não se atentou ao d. causídico ao correto endereçamento de sua petição, solicitando providência jurisdicional do i. Juízo Federal de ANDRADINA.

Considerando se estar diante de morador de Estrela D'Oeste, aceito a competência, de natureza absoluta, diga-se de passagem.

II.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de hipossuficiência (fl. 87 do PDF de volume único de documentos).

III.

Não é possível, dada a urgência alegada, a data da distribuição, e a data do leilão, responder a todos os argumentos veiculados na extensa inicial. Penso, inclusive, não estar assim obrigado em juízo de cognição superficial. Isto posto, considerando tudo o que ponderei, bem como a hora em que decido e o excesso de volume de trabalho a que estou submetido, enfrentarei os pontos principais.

IV.

Há, contudo, um grande problema. O edital trazido pela autora fala, em seu item 1.3. (fl 22 do pdf único de documentos) em "*Sessão de abertura das propostas: dia 26/07/2018 às 14h00m*". Em seu item 1.5., ainda diz: "*1.5 - Data de divulgação do Mapa de Classificação: 02/08/2018*". Somente ao final do documento de fl. 34 do pdf que existe um aviso "*a divulgação do resultado final das licitações será efetuada no dia 10/08/2018 (...) Para os imóveis que não acudirem interessados, a CAIXA, a seu exclusivo critérios, poderá leva-los à Venda Direta a partir das 12:00 horas (...) do dia 13/08/2018*".

A parte autora não esclareceu se já houve proposta, se seu imóvel foi incluído no mapa, ou se restará para venda direta, pelo que faz possível já ter havido venda, e inexistir interesse na liminar.

Não há tempo para que a autora esclareça, por sua própria postura de distribuir a demanda no apagar das luzes (a procuração foi assinada em 06.08.2018, não imputo culpa à causídica), pelo que me vejo obrigado a prosseguir.

V.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimple as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão.

Cf. fl. 90 do pdf único, o autor foi intimado no primeiro semestre de 2017 acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento, e não pagou sua dívida.

Agora, no segundo semestre de 2018, busca a suspensão do leilão.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Ademais, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Não é possível que a parte autora não sabia quanto não pagou até hoje de suas parcelas.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teriam depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Não basta, assim, por exemplo, o depósito nominal da quantia indicada pelo Oficial de Imóveis, pois presume que após sua realização a parte autora continuou a utilizar o imóvel sem pagar parcelas, tampouco aluguel, enriquecendo sem causa - no sentido técnico.

A parte autora não faz prova de que tenha realizado qualquer depósito, tampouco que tem condições valor suficiente para purgar a mora.

Observo, ainda, que a partir do momento em que assinaram contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vem a Juízo requerer.

Também por isso não se sustenta a alegação de falta de proporcionalidade em perder um imóvel avaliado em mais de 100 mil reais por uma dívida de 65 mil. Ora, foi ela própria que decidiu assim contratar. Além disso, não há falta de proporcionalidade sendo esses os parâmetros.

Por fim, diz o autor que, em primeiro leilão, não pode haver alienação por preço inferior ao da avaliação.

De fato, essa regra existe, no NCPC, aqui se está diante de execução extrajudicial.

Mas mais importante, a venda se dá, inicialmente, por envelopes fechados, logo, é evidente que somente se aceitará o valor de 60% caso não tenha surgido proposta, ao longo dos dias, pelo valor da avaliação. A sistemática é diferente da venda judicial muitas vezes rígida de primeiro e segundo leilões.

Da mesma forma, somente se prosseguirá com a tentativa de venda em 13.08 caso sequer valor de 60% tenha sido oferecido em um primeiro momento.

Por fim, não pode o magistrado negar a realidade, evidente que para um imóvel OCUPADO não se pode considerar o valor da avaliação por si só, pois dificuldades e custos extras surgem, o que faz com que o mercado ofereça menos.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

VI.

Contudo, ao menos até a assinatura do auto de arrematação (o que não sei se já aconteceu ou não), afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora. Mais não é possível avançar. Fica, assim, facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor considerando todo o período de inadimplemento, incluindo os últimos meses.

VII.

Cite-se. Designe-se, oportunamente, audiência de conciliação, por não ser possível agendá-la no presente momento, dado o adiantado da hora.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário (sanções processuais não são isentadas pelo princípio da gratuidade).

I.C.

JALES, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-63.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIV PESCADOS S.A, AYRES DA CUNHA MARQUES, FERNANDO DA CUNHA MARQUES, NANCIR DA CUNHA MARQUES

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2018, às 14:40 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-56.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSAFA ALUGUEL DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES, VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES, CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES, AFONSO ROSSAFA

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2018, às 14:20 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. V. OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA, MELISE JACON PERES UENO

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2018, às 15:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-87.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA JALES LTDA - ME, JOSE DE PAULA FELIX, EDSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2018, às 15:20 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-41.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSAFA VEICULOS LTDA, VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES, VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES, CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES, AFONSO ROSSAFA

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2018, às 15:40 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-18.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILTON YOSHITO WATANABE - EPP, WILTON YOSHITO WATANABE

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2018, às 16:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CARLA RODRIGUES

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2018, às 16:20 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-59.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TELEBIO TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA - ME, ANTONIO BIO FILHO, NEUZELI ROSSIN BIO, RILDO HENRIQUE BIO, CARMEN SILVIA CARBONE BIO

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2018, às 16:40 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000885-07.2000.403.6107 (2000.61.07.000885-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO BATISTA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
Classe: AÇÃO PENAL (Inquérito Policial Nº 6-0365/96 - DPF São José do Rio Preto/SP)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Réu: PAULO SÉRGIO BATISTA, brasileiro, portador do RG nº 10.878.988-SSP/MG, CPF nº 260.043.306-63, nascido em 16/08/1961, natural de Uberaba/MG, filho de João Batista e Oneida Pontes Batista, residente na Rua Absair Alves Ferreira, nº 290, Pacaembu, em Uberaba/MG.
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIOS
Fls. 914. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao acusado PAULO SÉRGIO BATISTA quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos à SUDP, para regularização da situação processual do sentenciado, constando o termo condenado.
Anoto que, em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de embargos infringentes e de nulidade, determinando o início da execução da pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado PAULO SÉRGIO BATISTA, foi distribuída a Execução Penal nº 0000629-17.2017.403.6124, em trâmite regular neste Juízo Federal de Jales/SP.
Depreque-se ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberaba/MG a intimação do condenado, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.
CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 340/2018-SC-mcp a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, para intimação de PAULO SÉRGIO BATISTA, acima qualificado.
Comunique-se a condenação à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP, ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.
CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 689/2018-SC-mcp À DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, OFÍCIO nº 690/2018-SC-mcp ao IIRGD e OFÍCIO N.º 691/2018-SC-mcp ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, instruindo-se os ofícios com cópias de fls. 794/796, 838 e 914.
Lance-se o nome do condenado PAULO SÉRGIO BATISTA no cadastro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (fl. 794/796).

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000902-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000902-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
Ação penal n. 0000902-79.2006.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu(s): Maria C F S Bernardo e outrosVistos em decisão.Fls. 677/679: o i. parquet apresenta dois argumentos quanto à necessidade de prosseguimento do processo em que pese ter havido comunicação de parcelamento pelos requeridos:1º. Redação do art. 83, 2º e 6º, da Lei 9430/96 pela Lei 12.382/11; e 2º. Utilização do parcelamento como artifício para arrasta(r) o processo (fl. 677v.).É o relatório.Quanto ao primeiro tópico, a questão já parece pacificada em sentido contrário ao defendido pelo MPF, com a devida vênia:PENAL. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A nova redação do art. 83, 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) 2. Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 12.382/11. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido a fim de afastar suspensão da pretensão punitiva estatal e determinar o prosseguimento da ação penal. ..EMEN: (RESP 201700093186, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/05/2018 ..DTPB:., grifei).PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 83, 2º, DA LEI N. 9.430/1996. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 12.386/2011. NOVO PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NATUREZA DA NORMA. CARÁTER MATERIAL EVIDENCIADO. ULTRATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. I - Cinge-se a controvérsia a saber acerca da aplicação da lei no tempo, demandando, para tal, a definição da natureza jurídica do art. 83, 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, se norma eminentemente penal ou processual penal, definindo a subsunção, ou não, dos crimes cometidos anteriormente a sua vigência, mas cujo parcelamento ocorreu sob sua égide, após o recebimento da denúncia. II - O art. 83, 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, disciplina a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva estatal, tema afeto à punibilidade do agente, evidenciando a natureza penal material da norma em comento. III - Com efeito, aplica-se a regra da lex mitior, razão pela qual, nos crimes em que a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500745830, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/12/2017 ..DTPB:., grifei)O parcelamento é forma de constituição do crédito. Tendo em vista que ao menos desde 2009 são incluídos nessa forma de moratória legal, o novel regime a eles não se aplica.No tocante à segunda ponderação ministerial, integral razão assiste ao parquet no sentido de não se poder permitir que haja parcelamento sem real intenção de quitação de débitos, mas apenas com o intuito de obstaculizar ações criminais.Não é, todavia, o que extraio dos autos em seu últimos andamentos, conforme não apenas a informação de fl. 671 da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas também de toda a evolução dos débitos, com pagamento de parcelas em sua grande maioria, com inclusive liquidação de algumas dívidas (v. fls. 660, 661 e 675).Mantida, assim, a suspensão do feito, por mais um ano a partir da presente data, competindo ao titular da ação penal provocar o Juízo e promover o devido impulso após o fim desse período.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 15 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000229-47.2010.403.6124 (2010.61.24.000229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)
Autos n.º 0000229-47.2010.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI E OUTROSREGISTRO Nº 404/2018SENTENÇAI - RELATÓRIOVistos em inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SANDRA REGINA SILVA, qualificada nos autos, dando-a como incursa nas penas do artigo 299, caput, (por cinco vezes), 171, 3º (por treze vezes) e artigo 171, 3º c.c. art. 14, inciso II c.c. art. 29 (por quatro vezes), todos do Código Penal; ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 299, caput, (por quatro vezes), 171, 3º (por dez vezes) e 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, (por quatro vezes), todos do Código Penal, em concurso material; e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, qualificada nos autos, dando-a como incursa nas penas do artigo 171, 3º (dez vezes) e artigo 171, 3º c.c. art. 14, inciso II c.c. art. 29 (por quatro vezes), todos do Código Penal.Narra a inicial acusatória que os denunciados ANTÔNIO e SANDRA REGINA, auxiliados por MARIA IVETE, teriam instigado e auxiliado Jesus Sinésio de Sousa, José Ferreira Filho, Sebastião Antonio do Nascimento, José Hidalgo, João Carlos Ruviere, Almir Antonio do Nascimento e Milton Marangone a prestarem a declaração falsa de que faziam da pesca o seu principal meio de vida, com o fim de obterem a carteira de pescador profissional. De posse da referida carteira ideologicamente falsa, os indivíduos, instigados por ANTÔNIO e SANDRA REGINA, procuravam a colônia de pescadores para requerer o seguro-desemprego pescador artesanal. Desse modo, os supostos pescadores, induziram e mantiveram em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, ao inserirem declarações falsas no sentido de que eram pescadores profissionais, valendo-se de atestados fornecidos por ANTONIO SILVESTRINI e SANDRA REGINA, auxiliados por MARIA IVETE, requerendo o seguro-desemprego de pescador artesanal em vários períodos de defeso. Consta, ainda, que a denunciada MARIA IVETE, chefe do Posto de Atendimento ao Trabalhador de Santa Fé do Sul na época, encaminhava, em branco, os formulários de requerimento do seguro-desemprego à colônia supracitada. Após preenchidos, eram encaminhados à acusada no PAT, a qual dava regular prosseguimento aos requerimentos de seguro-desemprego, ciente de que não se tratavam de pescadores profissionais (fls. 02/06).A peça inicial acusatória foi recebida em 21/05/2010 (fl. 08).As folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminais dos réus foram juntadas às folhas 24/221.O acusado ANTÔNIO SILVESTRINI ofereceu resposta à acusação às folhas 241/247.A acusada MARIA IVETE ofereceu resposta à acusação às folhas 250/257.A acusada SANDRA REGINA ofereceu resposta à acusação à fls. 301/303.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 307/309).Foi requerida a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu ANTÔNIO, José Robério Bandeira de Melo Amorim, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 360).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu ANTÔNIO, Ademir Teodoro dos Santos, José Maria da Silva Couto, Daniel Castanheira (CD - fl. 364); Sebastião Antonio do Nascimento, Almir Antônio do Nascimento e Milton Marangone (CD - fl. 380); José Ferreira Filho (CD - fl. 410); José Hidalgo (fls. 424/424); Jesus Sinésio de Souza (CD - fl. 435); Gilberto Pereira Landim (CD - fl. 451); João Carlos Ruviere (fls. 464; CD à fl. 510); Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTÔNIO, Valter Batista Gonçalves (fl. 486) e Valdemar Buzon (fl. 487), e as testemunhas arroladas pela defesa da acusada MARIA IVETE, Edson Carlos Zancanari (fl. 488), Marcia Marques Bronze (fl. 489); Carlos Augusto de Carvalho (fl. 490); Edson Cachuço (fl. 491); Jamine Nunes dos Santos (fl. 495) e Neusdete Nunes (fl. 496).Foi requerida a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré MARIA IVETE, Vanusa Fransuelen Leite, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 501).Foi requerida a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu ANTÔNIO, Sebastião Rodolfo, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 507).Os réus ANTONIO e MARIA IVETE foram interrogados (CD - fl. 535).A ré SANDRA REGINA foi interrogada (CD à fl. 548).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e pela defesa do réu ANTÔNIO. A defesa da ré MARIA IVETE requereu o desarquivamento, com isenção de custas para a requerente, bem como o traslado de peças de inquéritos policiais nos quais os pescadores foram indiciados (fls. 555/554). O pedido foi indeferido pelo Juízo, por entender que cabia à requerente promover a diligência pleiteada (fl. 559).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a absolvição de ANTÔNIO e MARIA IVETE, de todas as condutas que lhes foram imputadas na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; a condenação da acusada SANDRA REGINA, às penas do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por quatro vezes (fatos 1, 2 e 5) e cinco vezes na forma consumada (fato 3), e absolvida, por sua vez, das demais imputações contidas na denúncia (fls. 560/567).A defesa da acusada MARIA IVETE, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, falta de interesse de agir e cerceamento de defesa. No mérito alegou que a ré não concorreu para os fatos imputados na denúncia. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 570/576).A defesa da acusada SANDRA REGINA, em suas alegações finais, sustentou a ausência de prova quanto à autoria e materialidade, requerendo a absolvição da acusada (fls. 577/579).A defesa do acusado ANTÔNIO SILVESTRINI, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado por ausência de dolo específico para caracterização do delito de falsidade ideológica, bem como que não restou comprovada a tipicidade para configuração do delito de estelionato, não havendo que se falar, portanto, em crime continuado, tampouco concurso de agentes. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 582/588).Foi juntada, à fólha 590, certidão constando o feito com condenação transitada em julgado, em face de Sandra Regina Silva.É o relatório do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTÔNIO SILVESTRINI, MARIA IVETE e SANDRA REGINA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Pois bem, em princípio, é caso de reconhecer a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI.A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. No presente caso, os crimes imputados ao acusado estão tipificados nos arts. 299, caput, do Código Penal e 171, 3º, do Código Penal. Ao delito de falsidade ideológica, a previsão legal é de pena máxima privativa de liberdade cominada em 05 anos de reclusão, tratando-se de documento público. Por sua vez, ao delito de estelionato majorado a lei prevê a cominação de pena máxima privativa de liberdade de 05 anos, com o aumento de 1/3. Se assim é, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, em ambos os casos, é de 12 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;). O réu completou, contudo, 70 (setenta) anos de idade em 14/03/2017, conforme documento anexo a esta sentença, incidindo, portanto, a redução do prazo prescricional, pela metade, previsto no art. 115 do CP.A prescrição, portanto, nesse caso, deve ser analisada sob o enfoque do art. 115, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Dentro desse contexto, podemos perceber que o marco temporal a ser considerado, para se aplicar a redução do prazo de prescrição em favor de réu que atinge 70 anos de idade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, é o da publicação da sentença, o que, no presente caso, inevitavelmente ocorrerá após a data em que o réu atingiu a idade supramencionada. Desse modo, reduzido o prazo prescricional pela metade, o qual passa a totalizar 06 (seis) anos, denota-se que, entre o recebimento da denúncia (21/05/2010 - fl. 08) e a presente data, decorreram mais de 06 anos sem a intercorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição.Por seu turno, as alegações preliminares da acusada MARIA IVETE, acerca de falta de interesse de agir e cerceamento de defesa, confundem-se, na verdade com o mérito, e com ele serão analisadas.Superadas as matérias preliminares, passo a examinar o mérito.a) Do crime de falsidade ideológicaDe acordo com a denúncia oferecida, os corréus ANTÔNIO e SANDRA REGINA teriam inserido informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo a qualidade de pescador profissional aos então requerentes sem que fosse solicitada qualquer comprovação de que, de fato, tinham a pesca como principal atividade. A conduta imputada à ré SANDRA REGINA amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte:(...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano.Portanto, se a acusada SANDRA REGINA, de acordo com a denúncia, atestou a qualidade de pescador profissional de pessoas que, na realidade, exerciam outras atividades profissionais, ao menos em tese teria sido praticada a conduta delitiva mencionada.Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa.A assinatura da ré SANDRA nos documentos supostamente falsos (ideologicamente) encontra-se plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: atestados, junto ao MTE, subscritos pela acusada SANDRA REGINA, informando que Jesus Sinésio de Souza, José Ferreira Filho, José Hidalgo, João Carlos Ruviere e Milton Marangone (autos em apenso - fls. 26, 45, 118, 159 e 169, e 286 do procedimento anexo a este processo) se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual e declaração ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento afirmando que Almir Antonio do Nascimento é pescador profissional (fl. 241 do Apenso). Não foi alegada a falsidade das assinaturas acostadas. A ré SANDRA REGINA, sendo assim, atestou, pelos poderes que lhe eram conferidos como representantes das colônias de pescadores Z-12 e Z-26, e para a finalidade específica de obtenção do seguro desemprego, que os agentes seriam pescadores profissionais, e especialmente que se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual. Conforme observado, se comprovado que não eram pescadores profissionais e exerciam outras atividades, e que não se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, restaria configurada, então, a falsidade ideológica.A fim de instruir a peça

acusatória, foi apensada a esta ação penal cópia dos inquéritos policiais instaurados para apuração das condutas das pessoas referidas na denúncia, elencadas nos fatos 1 ao 7 (fólhas 08/365 dos autos em apenso), que teriam sido instigadas e auxiliadas à inserção de dados falsos nos requerimentos de carteira de pescador profissional, bem como teriam recebido supostamente seguro-desemprego, de forma indevida. Após cumprir diligências, a polícia federal chegou à conclusão de que os investigados supracitados não exerciam a profissão de pescador, mediante depoimentos de pessoas que conheciam os supostos pescadores, bem como por meio de documentos que registravam exercerem os averiguados atividades diversas da pesca. Verifico, todavia, que o falso exauriu sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato, aplicando-se, portanto, in casu, o princípio da consunção ou da absorção. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos mostra o seguinte:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 CP - CRIME-MEIO) ABSORVIDA PELO ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP - DELITO-FIM). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NORMAIS À ESPÉCIE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 71, ambos do CP, por ter obtido benefício previdenciário indevido, seguro desemprego de pescador ou seguro-defeso, mediante apresentação de documentação ideologicamente falsa ao IBAMA. 2. A documentação utilizada não apresenta potencialidade lesiva que vá além do delito de estelionato praticado. Aplicação da Súmula 17 do STJ e reconhecimento da presença do princípio da consunção, com a absorção do crime meio (falsidade ideológica) pelos crime fim (estelionato). 3. Manutenção da pena-base no mínimo legal: consequência do crime no montante de R$ 6.330.00 e inércia do comportamento da vítima, os quais não podem ser valorados negativamente. 4. Não provimento da apelação. (ACR 00022652820144058400, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/11/2015 - Página::174.) (grifo nosso)b) Do crime de estelionato majoradoDe acordo com a denúncia oferecida, os acusados ANTÔNIO e SANDRA REGINA instigaram e auxiliaram Jesus Sinésio de Sousa, José Ferreira Filho, Sebastião Antonio do Nascimento, José Hidalgo, João Carlos Ruviere, Almir Antonio do Nascimento, Milton Marangone a induzir e manter em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, ao atestar falsamente que eles exerciam a atividade pesqueira na Corredeira da Água Vermelha, área que sofre o defeso da piracema, sem que eles possuíssem essa qualidade, possibilitando, assim, o recebimento indevido do seguro-desemprego pescador artesanal.Para possibilitar o recebimento do seguro-desemprego, os corréus ANTÔNIO SILVESTRINI e SANDRA REGINA emitiam atestados em que afirmavam que o requerente do benefício era pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto no período da paralisação.A conduta imputada à acusada SANDRA REGINA amolda-se ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Dessa forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima, por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita.Portanto, se a acusada SANDRA REGINA forneceu aos requerentes do seguro-desemprego documentação ideologicamente falsa imprescindível para o recebimento do benefício, verifica-se, ao menos em tese, que teria sido praticada a conduta delitiva mencionada.Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa.1. Da ré SANDRA REGINA SILVA.A materialidade do fato se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) inquéritos policiais (volumes I e II dos autos anexos); b) atestados, para apresentação junto ao MTE, subscritos pela acusada SANDRA REGINA, informando que os requerentes Jesus Sinésio de Souza, José Ferreira Filho, José Hidalgo, João Carlos Ruviere e Milton Marangone eram pescadores profissionais e se dedicaram à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual (fls. 26, 45, 118, 159, 169, 286); c) comprovantes de saques e/ou de requerimentos do seguro desemprego efetuados, na condição de pescador (fls. 29, 71, 122, 163 e 277).Observo, de início, que o atestado de fls. 84, dos autos em apenso, dando conta de que Sebastião Antônio do Nascimento era pescador profissional, foi assinado por ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, na condição de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul. Em que pese, então, em suas declarações, o depoente Sebastião Antônio do Nascimento ter afirmado que foi orientado por SANDRA a preencher o requerimento de seguro desemprego, não é possível afirmar, pelas provas produzidas nos autos da ação penal, que o suposto pescador foi induzido, instigado ou auxiliado pela ré a requerer o seguro defeso pescador profissional, já que a acusada sequer atestou a condição de pescador ao requerente do benefício. Além disso, constato que a declaração de que Almir Antonio do Nascimento é pescador profissional (fl. 241), subscrita por SANDRA, não se trata de documento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego para fins de requerimento de seguro-desemprego. Referido documento, direcionado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, datado de 17/02/2004, declara, tão somente, que o requerente Almir obteve sua filiação no órgão pertinente e que é considerado Pescador Profissional. Por conseguinte, unicamente com a mencionada evidência, não há como assegurar que a declaração acostada à fl. 241 foi elaborada com o fim de obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mormente para recebimento de seguro desemprego.Dessa forma, especificamente no que tange ao fato 3 e ao fato 6, narrados na denúncia, são até mesmo dispensáveis maiores exames acerca da eventual comprovação de que os requerentes dos benefícios de seguro desemprego Sebastião Antonio do Nascimento e Almir Antonio do Nascimento eram, de fato, pescadores profissionais, já que não há provas, nos autos, sobre a existência de conduta da ré SANDRA, vinculada ao recebimento de benefícios por Sebastião (fls. 88, 89, 90, 91 e 92), bem como por Almir (fls. 216/218). Por isso, a absolvição da acusada SANDRA das imputações relacionadas aos fato 3 e 6 da denúncia, ante o princípio do in dubio pro reo, é de rigor, eis que não existem documentos assinados pela ré que afirmem que Sebastião e Almir eram pescadores.Relativamente à autoria dos demais fatos indicados na peça acusatória, por seu turno, verifico que SANDRA REGINA atestou que Jesus Sinésio de Souza, José Ferreira Filho, José Hidalgo, João Carlos Ruviere, e Milton Marangone (fls. 26, 45, 118, 159 e 286) são pescadores profissionais, assim como que cada um deles se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual, documento imprescindível para a obtenção do seguro desemprego, nos moldes da Lei nº 8.247/91. Com isso, José Hidalgo (fls. 122) e Milton Marangone (fl. 277) deram entrada no Ministério do Trabalho e Emprego e efetuaram os saques do benefício. Os investigados José Ferreira Filho (fl. 71) e João Carlos Ruvieri (fls. 163) requereram a benesse, mas não realizaram o saque por circunstâncias alheias à sua vontade. Por sua vez, Jesus Sinésio de Souza (fl. 29) requereu o benefício, mas deixou de sacar (fls. 23 e 28/29), afirmando, conforme transcrições dos depoimentos que seguem, que não o fez porque entendeu que não fazia jus ao auxílio (fls. 34 do apenso e 435 da ação penal). A acusada SANDRA REGINA, ouvida em Juízo, afirmou que não se lembra do pescador Jesus. Na época, dirigia a colônia de pesca em Indiaporã, que era filial da colônia de Santa Fé. Afirmou que recebeu a seguinte orientação para analisar se a pessoa era pescador profissional: exigir declaração firmada por outros dois pescadores afirmando que aquela pessoa era pescador profissional. Que recebia os documentos e mandava tudo preenchido para MARIA IVETE. Que nunca pegou nenhum dinheiro dos pescadores. Afirmou, ainda, que não se recorda das demais pessoas citadas na denúncia. Relatou que assinava o papel do seguro-desemprego dos pescadores. Esclareceu que suas funções na colônia, como presidente, eram preencher os documentos que o Ministério da Agricultura pedia e encaminhar todos os documentos para o Ministério. Que naquela época, a acusada ainda não tinha o segundo grau completo e nem conhecimento jurídico (fl. 548).Em relação a cada fato descrito na denúncia, analisa-se a seguir:(Fato 1): Jesus Sinésio de Souza, ouvido perante a autoridade policial declarou o seguinte: (...) QUE há três meses o declarante trabalha como tratorista para uma empresa no município de Populina/SP com carteira assinada; QUE, antes desse período, o declarante estava trabalhando como diarista rural e também como pescador; QUE o declarante se registrou como pescador profissional a primeira vez em 1996; QUE de 1996 até 2005 o declarante tinha carteira de pescador profissional e, além de exercer a atividade da pesca, também trabalhava como diarista para complementar sua renda, tendo em vista que ganhava pouco dinheiro exercendo apenas a atividade pesqueira; QUE no período em que trabalhou como pescador profissional pescava junto com outro pescador chamado CELIO, cujo sobrenome não se recorda; QUE era CÉLIO quem vendia os peixes e depois dividia o dinheiro com o declarante; QUE cada um recebia aproximadamente R$ 300,00 por mês em média; QUE além dos documentos para renovação da carteira também recebeu documentos para requerer o seguro-desemprego pescador artesanal; QUE o benefício ficou a sua disposição, entretanto, ao verificar que no requerimento constava como área de defeso Corredeira da Água Vermelha o declarante entendeu que não deveria receber o seguro-desemprego, haja vista que geralmente pescava próximo ao Porto Amaral no Município de Populina/SP; QUE nem mesmo chegou a tentar receber o benefício (...). (fl. 34 dos autos em apenso)Ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse Jesus Sinésio de Souza que tirou a carteira profissional para pescar. Não conheceu SILVESTRINI. Não conhece MARIA IVETE. Acredita que SANDRA seja da Colônia. Não se lembra o que foi falado para o depoente quando ele tirou a carteira. Quando prestou depoimento, na esfera policial, estava trabalhando na Usina. Antes disto, trabalhou um ano como tratorista. Já tinha a carteira profissional. Renovou a carteira em Santa Fé, depois em Mira Estrela, com SANDRA. Em Mira Estrela pegou os papeis para receber o seguro-desemprego, porém não recebeu. Junto com ele, pescava um outro pescador, que era quem vendia os peixes (CD à fl. 435). (Fato 2): José Ferreira Filho, ouvido perante a autoridade policial, disse o seguinte: (..) se encontra aposentado desde 2004 (...); QUE, antes disso, trabalhava como pescador profissional, tendo obtido seu primeiro registro em 1998; QUE em meados de 2003, não se recordando a data exata, compareceu até a colônia de pescadores de Indiaporã a fim de renovar o registro de pescador profissional; QUE, na colônia, foi atendido por uma mulher cujo nome não se recorda, acreditando que seja SANDRA, que o orientou no sentido de que todos os possuidores de carteira de pescador profissional teriam direito a um Seguro Desemprego durante o período de piracema; QUE, apesar de haver requerido o seguro desemprego Pescador Artesanal, não chegou a recebê-lo, porque já fazia uso de outro benefício do INSS na mesma época, que acredita tratar-se de Auxílio-Doença; QUE somente requereu o Seguro Desemprego por influência da então presidente da colônia de Indiaporã, de nome Sandra (...) (fl. 58).Ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que foi pescador profissional, mas não vivia exclusivamente da pesca. A renda principal era oriunda de benefício por incapacidade do INSS. Anteriormente era comerciante. Quando foi renovar a carteira, SANDRA sabia que o depoente era aposentado, mas não sabia que era comerciante. SANDRA não sabia que a pesca era bico. Não chegou a receber seguro-desemprego. Que SANDRA afirmou que o depoente tinha direito ao benefício (CD à fl. 410). (Fato 4): José Hidalgo, ouvido perante a autoridade policial, disse o seguinte: QUE o interrogado está atualmente aposentado por invalidez (...) QUE praticou a pesca profissional de 1994 a 2000; QUE foi acometido por problemas de coluna, que inviabilizaram a atividade de pescador profissional, a partir do ano de 2000, aproximadamente; (...) QUE melhor se recordando dos fatos, acredita que praticou pesca profissional até 2004, uma vez que a partir de 2004 mudou de residência para Votuporanga, onde permaneceu por dois anos e posteriormente passou a fixar residência em Piracaia, onde reside há dois anos; (...) QUE trabalhou no salão de cabeleireiro, de propriedade sua esposa, por um período de três anos, não sabendo especificar as datas (fls. 138/139).Ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que não conheceu Sandra; que era pescador, mas não sobrevivia exclusivamente da pesca, porque da pescaria lá ninguém vive, não tem condição de viver, eu sempre fazia alguma outra coisa; Que durante a semana ele pescava e no final de semana trabalhava como cabeleireiro (fls. 424/424-v).(Fato 5): João Carlos Ruviere, ouvido perante a autoridade policial, disse o seguinte: (...) QUE trabalha como motorista para IVONICE LOPES RUVIERE, cunhada do declarante; QUE trabalha para tal pessoa desde fevereiro de 2008; QUE anteriormente, desde 2004, também trabalhava como motorista fazendo bicos, QUE, antes de trabalhar como motorista, foi funcionário de um Posto de Combustível (AUTO POSTO BOM JESUS em Ouroeste/SP), mas trabalhava sem carteira registrada; QUE esclarece que, quando estava desempregado, pescava na Corredeira da Água Vermelha, tanto para subsistência quanto para comercializar os pescados; (...) QUE, com relação ao requerimento de seguro-desemprego pescador profissional, esclarece que foi procurado por uma pessoa que se recorda chamar-se SANDRA; QUE tal pessoal ligou para o declarante, dizendo que o Governo tinha mandado dinheiro para os pescadores e era direito de todos dos pescadores receberem; Que o declarante foi até a colônia de pescadores de Indiaporã e todos os documentos para requerimento de seguro-desemprego já estavam preenchidos, tendo o declarante apenas assinado; (...) QUE SANDRA disse ao declarante que depois era só ir até a Caixa Econômica Federal para receber o dinheiro; (...) QUE não recebeu nenhuma verba do seguro-desemprego pescador artesanal (fls. 165/166).Ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que conheceu SANDRA na Associação. Atualmente é motorista. O depoente não recebeu benefício e não é pescador. Foi pescador durante um ano, pelo que se lembra. Recebeu orientação da SANDRA para receber benefício, de que todo pescador profissional tem direito. Não deu entrada nos documentos para pedir benefício. Arrumou outro serviço e não precisou do benefício (fl. 464). (Fato 7): Milton Marangone, ouvido perante a autoridade policial, disse o seguinte: (...) QUE há mais de dez anos vive apenas de bicos não possuindo emprego fixo; QUE não possui nenhum rendimento atualmente, vendo a residir de favor com uns colegas no Município de Mira Estrela/SP; QUE um desses bico é a pesca; Que é muito raro sair para pescar e vender os pescados que captura; QUE no máximo uma vez por mês sai para pescar; QUE no ano de 2001 renovou a carteira de pescador profissional que ora apresenta através da Colônia de Pescadores de Indiaporã; QUE, na época, a presidente de Colônia, de nome SANDRA, apenas cobrou uma taxa de R$ 60,00 do declarante para dar entrada nos papeis para a obtenção da carteira; QUE SANDRA não orientou o declarante de que deveria fazer da pesca o seu principal meio de vida para que pudesse obter a carteira; QUE, no ano retrasado, através da Colônia de Indiaporã, pleiteou e recebeu o seguro-desemprego pescador artesanal; QUE foi SANDRA quem providenciou os papéis para obtenção do seguro; QUE não possui embarcação, nem redes; (...) (fl. 264/265 do Apenso)Ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que revalidou a carteirinha na Colônia de Indiaporã. Foi atendido pela SANDRA. Recebeu o seguro-desemprego, mas quem fez os papéis para o recebimento do benefício foi JEAN. Nessa época, fazia bicos, não trabalhava exclusivamente da pesca. Que JEAN afirmou que não tinha problema fazer bicos de outras atividades (CD à fl. 380).As testemunhas comuns à acusação e defesa do réu ANTÔNIO, Ademir Teodoro dos Santos, José Maria da Silva Couto e Daniel Castanheira, policiais federais, afirmaram que participaram dos levantamentos realizados em campo, informando que muitas daquelas pessoas não eram pescadores e não sobreviviam da pesca. Afirmaram não ter conhecimento se aquelas pessoas já haviam retirado as carteiras de pescadores em período anterior à existência da Colônia de Santa Fé do Sul (CD à fl. 364).A testemunha comum à acusação e defesa do réu ANTÔNIO, Gilberto Pereira Landim afirmou que foram realizadas muitas investigações, na região de Jales, mas não sabe informar, especificamente em relação a SILVESTRINI e MARIA IVETE, o desenrolar dos fatos. Em relação à SANDRA REGINA também não sabe informar, porque eram muitos investigados. Esclareceu que existia uma quadrilha que aliciava pessoas na região ribeirinha para retirar a carteira de pescador profissional e, posteriormente, obter o seguro-desemprego. Afirmou que era possível que uma pessoa procurasse espontaneamente as Colônias para adquirir a carteira porque a prática foi muito difundida na região (CD à fl. 451).A defesa da acusada SANDRA não arrolou testemunhas.Com isso, da análise do conjunto probatório formado nos autos, composto pelos documentos acostados, provenientes de investigações na fase policial, bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas e interrogatório dos réus, restou demonstrado que, em relação ao fato 5 descrito na denúncia, foram comprovadas materialidade, autoria e dolo na prática da conduta imputada à ré Sandra. É que, mediante auxílio e orientação da ré SANDRA, o investigado João Carlos Ruviere inseriu informações inverídicas no atestado direcionado ao MTE, afirmando ser pescador profissional assim como que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto entre a paralisação anterior e a atual (fl. 159 do Apenso). Ademais, a defesa da ré Sandra não conseguiu refutar as alegações da acusação, por meio de provas produzidas nos autos, que João Carlos Ruviere não era pescador profissional. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.287/91, expressamente mencionada no documento assinado por SANDRA REGINA, para se habilitar ao seguro desemprego, o pescador deveria apresentar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, atestado da colônia de pescadores, comprovando: a) o exercício da profissão na forma do art. 1º da referida lei; b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralização anterior e aquela em curso; c) que sua renda não é superior a determinado patamar. Assim, indiscutível

que a ré SANDRA REGINA sabia a finalidade do documento (que consta inclusive do cabeçalho - fl. 159 do Apenso). Atestou, embora soubesse ser a informação inverídica ou assumisse o risco de produzir o dano ao Erário, que o suposto pescador supracitado teria como principal atividade a pesca, no último ano. Presente, portanto, o dolo de cometer o delito previsto no art. 171, do Código Penal.Reforce-se, ainda, que a subscrição da ré SANDRA no atestado de fl. 159 do Apenso, juntamente com as alegações do investigado João Carlos Ruviere, na fase policial, de que foi procurado por uma pessoa que se recorda chamar-se SANDRA; que foi até a colônia de pescadores de Indiaporã e todos os documentos para requerimento de seguro-desemprego já estavam preenchidos, tendo o declarante apenas assinado; e, na fase judicial, sob compromisso, de que não recebeu benefício e não é pescador; que foi pescador durante um ano, pelo que se lembra; que recebeu orientação da SANDRA para receber benefício (...), permitem concluir que há liame entre a conduta da ré SANDRA e o recebimento indevido do seguro-desemprego por João Carlos Ruviere. Não se exige, pois, que SANDRA REGINA tenha auferido vantagem para si, visto que o tipo previsto no art. 171, do Código Penal, prevê, alternativamente, o objetivo de obter vantagem econômica para outrem. Observa-se, por fim, que João Carlos Ruviere (fl. 163 do Apenso), requereu o benefício, que não foi pago por circunstâncias alheias à sua vontade, caracterizando o crime na modalidade tentada. Por outro lado, em relação aos fatos 1, 2, 4 e 7 supramencionados, é também o caso de absolver a ré SANDRA da conduta imputada na denúncia.É que as provas colhidas sob o crivo do contraditório não permitem concluir, com segurança, que Jesus Sinésio de Souza e José Hidalgo não são pescadores profissionais. Com efeito, os depoentes Jesus Sinésio de Souza (fls. 34 do Apenso e CD - fl. 435 dos autos) e José Hidalgo (fls. 138/139 do Apenso e CD - fl. 410 dos autos) afirmaram, em seus depoimentos, que são pescadores profissionais, conforme acima transcrito. Não há, de fato, suporte probatório para se refutar as alegações das testemunhas, ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório. Na fase investigatória, e sequer na fase processual, não foi produzida qualquer prova documental que permita concluir que os as pessoas acima referidas não faziam da pesca a sua atividade principal na época do recebimento do seguro desemprego.No que concerne aos investigados relacionados ao fato 2 - José Ferreira Filho (58 do Apenso e CD - fl. 410 da ação penal) e ao fato 7 - Milton Marangone (264/265 do Apenso e 380 da ação penal), diante de suas declarações feitas em Juízo, sob compromisso, de que a ré não sabia que a pesca era bico, no primeiro caso e que quem fez os papéis para o recebimento do benefício foi JEAN. Nessa época, fazia bicos, não trabalhava exclusivamente da pesca. Que JEAN afirmou que não tinha problema fazer bicos de outras atividades, no segundo caso, não deve a ré SANDRA ser criminalmente responsabilizada pelos fatos a ela imputados, relativamente aos fatos 2 e 7 da denúncia. Não há, nos autos, documentos que possam comprovar o contrário do que declararam os investigados supramencionados. Não existe, dessa forma, evidência nos autos, capaz de provar que houve auxílio ou instigação, por parte da ré, na conduta dos investigados, de requererem o seguro desemprego na condição de pescadores profissionais. Do conjunto probatório formado nos autos, portanto, restou demonstrado que, mediante a inserção de informações inverídicas no atestado endereçado ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 159 do Apenso), a acusada SANDRA REGINA tentou obter vantagem indevida para o suposto pescador João Carlos Ruviere, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando-se de meio fraudulento.Comprovadas, assim, a materialidade, autoria e dolo na prática do fato delituoso descrito no item 5 da peça acusatória, a acusada SANDRA REGINA deve ser condenada pela prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (art. 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, todos do CP). Não há, no entanto, provas suficientes para embasar a condenação da ré em relação aos fatos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 da denúncia, conforme acima exposto, razão pela qual absolvo a ré, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. Da ré MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ.No tocante à ré MARIA IVETE, não obstante tenha sido aposta a sua assinatura nos Requerimentos do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, verifico que as demais provas colhidas nos autos não permitem concluir, com segurança, que a referida acusada tenha concorrido dolosamente para o crime de estelionato majorado praticados pelos colonos Jesus Sinésio de Sousa, José Ferreira Filho, Sebastião Antônio do Nascimento, José Hidalgo, João Carlos Ruviere, Almir Antonio do Nascimento e Milton Marangone.A acusada MARIA IVETE, ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que: disse na época trabalhava na Secretaria de Empego e Relações do Trabalho; disse que as pessoas vinham com a documentação e a depoente dava entrada no pedido. Nunca induziu ninguém a tirar a carteira de pescador. Faz declaração de Imposto de Renda como isento, pois não possui bens a declarar. Afirmou que a Polícia Federal começou investigar porque foram muitos requerimentos de seguro-desemprego em um ano, porém a Colônia tinha mais de 110 municípios.As testemunhas arroladas pela defesa da ré, ouvidas em Juízo, disseram o seguinte:Edson Carlos Zancanari, relatou que trabalhou com a ré na Secretaria do Trabalho e já conhecia anteriormente. Nunca ouviu falar que os réus tivessem instigado ou incentivado as pessoas a falsificarem documentos para obter carteira de pescador profissional e conseguirem benefício do Ministério do Trabalho. Também não tem conhecimento de nenhuma outra ocorrência criminal envolvendo os réus (fl. 488).Márcia Marques Bronze, disse que trabalhou com a ré no Posto de Atendimento ao Trabalhador em Santa Fé do Sul. Nunca ouviu falar que os réus tivessem instigado ou incentivado as pessoas a falsificarem documentos para obter carteira de pescador profissional e conseguirem benefício do Ministério do Trabalho (fl. 489).Calos Augusto de Carvalho, disse que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Conhece a ré Ivete pois estudou com ela no Ginásio e morou perto da casa dela. Nunca viu a ré na Colônia de pescadores (fl. 490).Edson Cachuço, disse que trabalhou por dois anos como estagiário no PAT. Disse que os trabalhadores chegavam lá com a documentação e, estando tal documentação em ordem, faziam o pedido para obter seguro desemprego. Que os pedidos eram feitos de acordo com a documentação apresentada pelos próprios trabalhadores. Nunca viu a ré Maria Ivete instigando ou incentivando algum trabalhador para que cometesse alguma irregularidade para obter benefícios junto ao Ministério do Trabalho (fl. 491).Jamine Nunes dos Santos, disse que trabalhou na colônia de pescadores na época que o réu Antônio era presidente. Nunca ouviu falar que os réus tivessem influenciado ou instigado alguém para obter a carteira de pescador profissional e conseguirem benefício do Ministério do Trabalho. Todas as pessoas que chegavam lá para obter a carteira de pesca diziam que eram pescadores (fl. 495).Neusdete Nunes, conhece os réus, mas nunca ouviu falar que tivessem instigado ou incentivado as pessoas a falsificarem documentos para obter carteira de pescador profissional e conseguirem benefício do Ministério do Trabalho (fl. 496). As testemunhas arroladas pela acusação em nada contribuíram para o deslinde do feito.O fato é que, pelos elementos coligidos nos autos, não se pode concluir que MARIA IVETE tenha participado da fraude perpetrada pela ré SANDRA REGINA. Tudo indica, aliás, que a corré deixava os formulários de requerimento de seguro-desemprego na colônia de pescadores para que lá fossem preenchidos. A ré não detinha poder decisório, apenas realizava labor administrativo, e não há nenhuma prova, mínima que seja, de que sabia do alegado esquema. Fazia exatamente o que lhe cabia, pois não poderia decidir licitamente sobre a concessão do seguro-desemprego, tampouco alterar de qualquer forma as afirmações dos requerentes. É cristalina a inocência da ré, que apenas e tão-somente se limitava a realizar as atividades burocráticas devidas. Eventual condenação consubstanciaria vedada e odiosa responsabilização objetiva. Frise-se, nesse ponto, que o crime de estelionato não é punível na modalidade culposa.Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição da ré MARIA IVETE quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, pela verificação da prescrição (v. artigo 299, caput e artigo 171, 3º c.c. art. 107, inciso IV, art. 109, inciso III e art. 115, todos do CP c.c artigo 61 do Código de Processo Penal). Julgo parcialmente procedente a acusação formulada na inicial para CONDENAR a ré SANDRA REGINA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, por uma vez, referente ao fato 5 descrito na denúncia.ABSOLVO a ré MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º e 171, 3º c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerando como juízo de reprovabilidade que recai sobre a ré, afigura-se intensa, haja vista que a ré, enquanto chefe da filial da colônia de pescadores em Indiaporã, deveria bem representá-los e defender seus interesses, e não se valer do cargo para perpetrar condutas criminosas. A ré não é possuidora de maus antecedentes, haja vista não ter condenação transitada em julgado por fatos anteriores aos que lhe são imputados no presente processo. Ademais, no tocante à personalidade, deve essa ser valorada negativamente, já que a ré ostenta uma condenação com trânsito em julgado, por fatos semelhantes aos presentes (0000468-61.2004.403.6124 - fl. 590). Acerca de sua conduta social, não há aspectos nos autos que a desabone.Os motivos do delito revelam-se neutros, não havendo provas nos autos contundentes a respeito. As circunstâncias são normais à espécie.As consequências do crime, neste caso, não chegam ao extremo de justificar a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, nem tampouco circunstâncias atenuantes.Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (na fração de 1/3), razão pela qual elevo a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa.Incide à espécie, ainda, a causa de diminuição de pena relativa à tentativa, prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, pelo que diminuo em um terço (1/3) a pena, tendo em vista o iter criminis que se cumpriu.Portanto, fica a ré SANDRA REGINA SILVA definitivamente condenada a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à União.Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direito à ré, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá a ré apelar em liberdade.Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação na denúncia, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos réus (precedentes do STJ, entre outros, AgRg no HC 319.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). Isento a acusada SANDRA REGINA do pagamento das custas em face da hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Dativo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fl. 235), Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, Dr. Hermes Marques Natalin, OAB/SP nº 173.021 e Dra. Carina Carmela Morandin, OAB/SP 226047, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo.5) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 20 de junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001050-51.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO E SP108881 - HENRI DIAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Ação Penal (IPL nº 0192/2010)
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO, também conhecida como EDUARDA ALBINO RODRIGUES, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 1.141.888-5 SSP-SP, CPF nº 963.938.311-20, nascida em 20/09/1946, filha de João Albino Prates e Luciana Albina de Jesus, residente na Rua dos Ipês, nº 321, Bairro das Paineiras, Fernandópolis-SP.
ADVOGADO DATIVO: Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP 304.150.
DESPACHO - OFÍCIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fl. 387. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação à ré EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos à SUDP, para regularização da situação processual da sentenciada, constando o termo extinta a punibilidade.
Anoto que, na sentença de fls. 312/315, foi concedida à acusada a isenção do pagamento de custas.
Comunique-se a extinção da punibilidade da sentenciada ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP.
CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 692/2018-SC-mcp ao IIRGD, instruído com cópia de fls. 312/315, 381/384 e 387, e OFÍCIO N.º 693/2018-SC-mcp À DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE JALES/SP.
Expeça-se em favor do advogado dativo nomeado Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP 304.150 (fl. 220), consoante determinado na sentença, requisição de pagamento dos honorários, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo.
Após o cumprimento de todas as diligências acima registradas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000613-39.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal (IPL nº 0066/2012)
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVEIRA MARQUES, brasileira, portadora do RG nº 13.692.148-6-SSP/SP, CPF nº 126.649.828-18, nascida aos 01/02/1951, natural de Macaúbal/SP, filha de João Canuto da Silveira e de Maria de Freitas da Silveira.
DESPACHO - OFÍCIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fl. 272. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação à ré TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVEIRA MARQUES quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos à SUDP, para regularização da situação processual da sentenciada, constando o termo extinta a punibilidade.
Comunique-se a extinção da punibilidade da sentenciada ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP.
CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 613/2018-SC-mcp ao IIRGD, instruído com cópia de fls. 187/189, 265/268 e 272, e OFÍCIO N.º 614/2018-SC-mcp À DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE JALES/SP.
Considerando que os bens apreendidos já tiveram sua destinação deliberada (fl. 80), proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, conforme já determinado na sentença de fls. 187/189.
Após o cumprimento de todas as diligências acima registradas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001176-33.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DONIZETI OSMAR PACHECO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)
Autos nº 0001176-33.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: DONIZETI OSMAR PACHECOREGISTRO N.º 428/2018SENTENÇAI - RELATÓRIOVistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DONIZETI OSMAR PACHECO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Narra a peça inicial que, no dia 01 de novembro de 2011, por volta das 09 horas, policiais militares ambientais, durante fiscalização na represa de Água Vermelha, Córrego Taquari, no município de Mira Estrela/SP, flagrou o denunciado capturando peixes durante o período do defeso, valendo-se de redes de emalhar. Consta, ainda, que o acusado foi autuado por ter pescado dois quilos de peixes das espécies vulgarmente conhecidas como mandi, zoiudo, piranha, piapara e cedê.A denúncia foi recebida em 22/11/2012 (fl. 30/30-v.).Foram juntadas as folhas de antecedentes do acusado nos autos do expediente em apenso.O Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, por entender que não fazia jus ao benefício (fl. 36).Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu às folhas 48/55.Não havendo que se falar em absolvição sumária do acusado, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 66).Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Manoel Nogueira de Andrade (CD - fl. 92).Foram ouvidas, ainda, a testemunha arrolada pela acusação Nelson Jose da Silva Chiarelo, e as testemunhas arroladas pela defesa, Leonardo da Silva e Reinaldo Raimundo Correia (CD - fl. 116).Pelo Juízo, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Fernando Morais Ferreira e a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Valdir Aparecido de Souza (fl. 119). Logo em seguida, o réu foi interrogado (CD - fl. 133).As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu. (fls. 140/142).A defesa do réu, em suas alegações finais, requereu a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou que o réu, pescador profissional, não estava pescando, apenas retirando as redes que havia armado no dia anterior, data que a pesca ainda não era proibida, mas que devido ao mau tempo, não conseguiu retirar todas, o que fez no dia posterior, quando a pesca já estava proibida. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 144/157).É o relatório do essencial. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.No tocante à alegação do acusado de prescrição da pretensão punitiva, rejeito. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (grifei).Passo à análise do mérito.De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado teria sido flagrado durante fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental, na represa de Água Vermelha, Córrego Taquari, no Município de Mira Estrela/SP, capturando peixes durante o período defeso, utilizando-se de redes de emalhar, praticando assim, o delito do artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98, que assim dispõe: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.(...)Para fins de análise da materialidade e da autoria, primeiro, aprecio os meios de prova que se encontram nos autos.A fls. 04 e ss. do IPL consta Boletim de Ocorrência n. 111971 e Auto de Infração Ambiental. O laudo pericial concluiu que os peixes capturados se encontravam em tamanhos inferiores ao permitido durante aquele período (piracema) - fls. 08/10 do IPL. Ouvido na seara policial, o réu DONIZETE disse o seguinte: (...) explica que no dia 31/10/2011, no último dia do período cuja pesca é liberada, o interrogado armou suas redes de pesca no local dos fatos; Que foram armadas 13 (treze) redes; Que o interrogado armou as redes no período da manhã, por volta as 08:00 horas, e iria retirá-las no final da tarde do mesmo dia; Que houve mudança do tempo, e começou a ventar muito, que prejudicou o interrogado na tarefa de retirar todas as redes; Que o interrogado estava sozinho e seu barco não possui motor, motivo pelo qual utiliza apenas remos para se deslocar; Que em razão dos fortes ventos, o interrogado ficou com receio de retirar as redes que estavam armadas; Que as redes que estavam mais próximas da margem, o interrogado conseguiu retirar, enquanto que as redes que estavam mais longe, e no meio da represa, o interrogado não conseguiu retirar; Que das treze redes armadas, o interrogado não conseguiu retirar apenas duas; Que todas suas redes possuem placa de identificação; Que no dia seguinte, 01/11/2011, no período da manhã, quando as condições climáticas eram melhores, o interrogado efetuou a retirada das redes que haviam ficado na represa; Que enquanto retornava para a margem da represa, houve a abordagem da Polícia Ambiental; Que os policiais encontraram as redes no barco do interrogado, e também alguns peixes; Que no barco também estavam as redes que havia retirado no dia anterior(...). Outrossim, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu DONIZETE, confirmou que é pescador profissional, mas negou que tenha armado as redes no período da piracema e ratificou a versão prestada perante a autoridade policial. Disse, ainda, que nunca cometeu crime ambiental. A testemunha arrolada pela acusação Nelson José da Silva Chiarelo, ouvida em Juízo, disse que ficou observando o réu retirar redes à distância, e assim que colocou o barco na água, ele foi abordado. Era o primeiro dia da piracema. Disse que o réu alegou que não conseguiu retirar as redes até à 00h00min do dia anterior, devido ao mau tempo. Confirmou que no dia da abordagem ventava muito e que tiveram dificuldade para colocar a lancha na água para ir até onde o réu se encontrava.Leonardo da Silva Brasileiro, testemunha arrolada pela defesa, ouvido em Juízo, disse que o réu é pescador profissional e declarou que o réu contou a ele que não conseguiu retirar todas as redes no dia anterior, devido ao vento. Ao chegar à margem do rio, foi abordado pelos policiais.Reinaldo Raimundo Correia, testemunha arrolada pela defesa, ouvido em Juízo, disse que ficou sabendo dos fatos através do réu, alguns dias depois. Disse que nunca viu o réu pescar durante a piracema ou em local proibido. A testemunha arrolada pela defesa Manoel Nogueira de Andrade, desconhecia os fatos imputados na denúncia, foi meramente abonatória.Pois bem.O réu estava indevidamente retirando peixes do rio já no período da piracema, o que se constitui, em tese, em fato típico, antijurídico e culpável, cf. at. 34 da Lei 9605.Com todo o respeito à posição do i. parquet, prova cabal de estado de necessidade inexiste. Há pouco, além das palavras do réu, a respeito da inexistência de real possibilidade de retirar o pescado no dia anterior. O fato de uma das testemunhas ter dito que ventava muito no dia do flagrante não faz prova sobre o estado climático do dia anterior, tampouco é prova forte a testemunha de defesa que relata o que o réu havia lhe dito. Existem indícios da dificuldade, mas não certeza sobre a impossibilidade de retirar redes e peixes na véspera.Por outro lado, embora não exista prova cabal do estado de necessidade, existe dúvida a respeito de o réu ter efetivamente apreendido o peixe em rede naquele dia, ou se apenas estava retirando o produto do dia anterior, bem como acerca de sua intenção no dia dos fatos.Observo que a versão dada pelo réu na fase inquisitiva foi confirmada em Juízo e por testemunhas, o que dá mais forças ao relato.Sendo assim, embora não haja prova do estado de necessidade, a acusação também não conseguiu fazer provas de que o réu, efetiva e DOLOSAMENTE, estava pescando no primeiro dia da Piracema.Claro que o ato de pescar é justamente esse, o de retirar peixes da água, por meio de rede, por exemplo. Mas a versão relatada pelo réu, embora em um primeiro momento pouco crível, faz-se possível quando da análise de toda a instrução, tanto que o MPF pede sua absolvição, o que embora não seja vinculante ao Juízo, deve ser utilizado como mais um elemento de convicção. Se estivesse realmente colhendo peixes na piracema com 13 redes, dificilmente teria apenas 2 kg de pescado, o que também deve ser considerado.Destarte, dada a pequena quantidade de pescado, bem como em especial em razão da inexistência de prova dolo de pescar peixes no período da piracema, quando da retirada das redes da água, tenho que a absolvição é o melhor caminho.Por fim, quanto ao enquadramento legal da improcedência da denúncia, discute-se historicamente se o dolo se encontra na culpabilidade do agente ou no tipo penal. Tenho que tal relevante discussão doutrinária não deve ter maiores detalhamentos em sentença, cujo objetivo é solucionar o feito, não lecionar, e também por conta do excessivo volume de trabalho a que está submetido este Juízo. Deixo claro, apenas, adotar a segunda possibilidade.Caso não bastasse, note-se o que diz r. doutrina acerca do art. 386, III, CPP: Inexistência de infração penal: nesta situação, o fato efetivamente ocorreu, mas não é típico. Assim, o juiz profere que há impossibilidade de condenação por ausência de uma das elementares do crime (...) o princípio da insignificância é causa de exclusão da tipicidade (...), motivo pelo qual a hipótese apresentada encaixa-se perfeitamente neste inciso III (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado, 17ª ed.,p. 953).É o suficiente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado DONIZETE OSMAR PACHECO, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, do Código Penal.Custas indevidas.Tendo em vista que os bens apreendidos já foram destinados, nada resta a ser deliberado (fl. 30).Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:a) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 03 de julho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000912-40.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X DOUGLAS FERNANDO CORREA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Fl. 645. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Fl. 646. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu DOUGLAS FERNANDO CORREA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Intimem-se os réus CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA e DOUGLAS FERNANDO CORREA para que apresentem as razões do recurso de apelação no prazo legal.
Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus.
Quanto à ré Larissa, dado o decurso do prazo do advogado de defesa, aguarde-se o retorno da precatória com vistos a sua intimação. Sem prejuízo , já se inicie o cumprimento da presente, por haver réus presos.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSANA SARAIVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ROSANA SARAIVA ROSA** em face da **UNIÃO** e da **JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR**, a fim de que seja anulada a inscrição da microempresa existente em sua nome, CNPJ/MF n. 12.823.238/0001-04, a qual teria sido aberta mediante fraude em 8.11.2010, bem como sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, por força dos constrangimentos sofridos com o ocorrido.

A autora relata que, em setembro de 2016, fora convocada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Ourinhos para comparecer ao setor de cadastro único para atualizar seus dados, uma vez que era beneficiária do programa governamental intitulado Bolsa Família. Assim, na ocasião, teria sido informada que em razão de possuir uma empresa aberta em seu nome, o citado benefício seria cancelado.

Todavia, argumenta que jamais fora proprietária de nenhuma empresa e que ao investigar o que acontecera, veio a descobrir que figurava como titular da empresa "Rosana Saraiva Rosa", localizada no município de Piraquara-PR.

Em decorrência, teria lavrado boletim de ocorrência para apuração dos fatos. Além disso, sustenta ter tentado fechar a referida empresa pela via administrativa, mas não teria obtido êxito.

Argumenta que o sistema público de abertura de empresas pelo portal do empreendedor individual é frágil e permitiria a prática de ilícitos, como o sofrido por ela, pois as informações lançadas não são checadas antes de se efetivar o registro da empresa nos órgãos competentes.

Assim, defende que a negligência verificada ocasionou não só seu descontentamento, mas constrangimentos capazes de ensejar o reconhecimento de dano moral a ser indenizado.

Por fim, em sede de tutela de urgência, requer seja determinado o imediato cancelamento da empresa existente em seu nome junto à JUCEPAR, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

Em 28.5.2018, foi determinado à autora emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, em face do pedido formulado, além de apresentar prova documental de que tentara regularizar sua situação diretamente com a JUCEPAR (ID 8322664).

Em cumprimento, a autora requereu a inclusão no polo passivo da lide da Junta Comercial do Paraná. Além disso, esclareceu ter tentado regularizar a situação perante a JUCEPAR apenas por telefone, em razão da distância e da sua condição econômica e social (ID 8697169).

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID 8697169 para determinar a inclusão da Junta Comercial do Paraná– JUCEPAR no polo passivo da lide e reputo esclarecido, ao menos para o recebimento da ação, o motivo da não demonstração inicial de ter tentado regularizar administrativamente a situação posta nos autos.

De outro vértice, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: ***(i)*** requerimento da parte, ***(ii)*** evidência acerca da probabilidade do direito alegado, ***(iii)*** existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e ***(iv)*** possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a presença da verossimilhança das alegações iniciais.

In casu, verifico que a autora não apresentou nenhuma prova contundente da irregularidade apontada na exordial, além de não ter apresentado documento comprobatório de que tenha, de fato, tentado regularizar sua situação perante a JUCEPAR.

Registre-se que o boletim de ocorrência lavrado por ela, por si só, não se presta ao fim de fundamentar, de imediato, a determinação de cancelamento da inscrição da empresa na JUCEPAR, tratando-se de documento produzido unilateralmente por ela própria, registrando suas declarações pessoais sobre o ocorrido.

Assim, a matéria trazida à apreciação do Judiciário demanda dilação probatória, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** a concessão da tutela de urgência.

Regularize a Secretaria o polo passivo da demanda, incluindo a Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR – como corré.

Citem-se as rés. Na oportunidade, manifestem-se também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Carta Precatória nº _____.

Ourinhos, SP, na data de lançamento da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CABETTE XAVIER RESTAURANTE LTDA - ME, RODRIGO CABETTE XAVIER, EDIVALDO CALLEGARI

D E S P A C H O

ID 5414784: defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que diligencie em busca de novo endereço para citação do executado.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CRIS REIS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS, LUCIO BUENO DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

a) Juntar aos autos prova da tempestividade dos embargos;

Defiro o pedido de assistência jurídica gratuita formulado pela embargante CRISTIANY RESENDE CHAGAS REIS com fundamento na declaração id 5554860 - Pág. 2.

Indefiro, contudo, o referido benefício aos embargantes LUCIO BUENO DOS REIS e CRIS REIS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, pois o documento id 5554831 - Pág. 3 é insuficientes para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ANDREY COSTA DIAS - SP337335, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifica-se que o executado VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA apresentou embargos à execução (processo n. 5000263-50.2018.4.03.6125), embora citado por hora certa ID 4800366.

Preceitua o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

Assim, ante a apresentação de embargos pelo referido executado, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-o por citado, sendo desnecessária a expedição de carta de intimação (art. 254 do CPC) e de nomeação de curador especial (art.72, Inciso II do CPC).

No mais, intime-se a exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CELSO RODRIGUES

D E S P A C H O

ID 5228894: defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que diligencie na busca de novo endereço para citação do executado.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5210

EXECUCAO DA PENA
0001201-72.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001116-57.2012.403.6125, em que o(a) apenado(a) MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em:1) limitação de final de semana, sendo vedado ao condenado, pelo tempo da duração da pena, ausentar-se de sua residência da 19 horas da sexta-feira até as 6 horas da segunda-feira (fls. 58-62);2) prestação pecuniária a ser paga a entidade beneficente a ser indicada pelo Ministério Público Federal, ficando essa obrigação quitada mediante a utilização integral do valor recolhido pelo réu a título de fiança.A pena de prestação pecuniária foi integralmente na forma do despacho da fl. 79 e documentos de fls. 82-84.Após a detração penal, restou a pena 2 anos, 11 meses e 9 dias de reclusão, a ser cumprida pelo condenado (fls. 74-75), além da multa.Expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP, foi ela autuada nesse Juízo sob n. 0004637-26.2016.8.26.0198, feito no qual foi realizada Audiência Admonitória em 02.06.2016, conforme cópia do referido termo à fl. 135v.Como o executado não adimpliu a pena de multa, entendeu o Juízo deprecado pela devolução da deprecata a este Juízo Federal, cujos autos, na íntegra foram juntados às fls. 128-147.Instado, o órgão ministerial manifestou-se à fl. 151 pugnando pela inscrição da multa em dívida ativa e que o juízo deprecado seja instado a esclarecer sobre a fiscalização da pena de limitação de final de semana.É a síntese do necessário.Decido.No tocante à pena de multa, defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 151 e determino que a Secretaria deste Juízo providencie a expedição de Demonstrativo de Débito relativo à pena de multa aplicada, atualizando-se o valor, se necessário, por se tratar de penalidade legal, encaminhando-o à Procuradoria da Fazenda Nacional em MARÍLIA/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, para inscrição como dívida ativa da União, instruindo-se com as cópias pertinentes.Já quanto à pena delimitação de final de semana, verifico que nos autos da Carta Precatória restituída a este juízo nenhum ato foi praticado com a finalidade de efetivamente fiscalizar o cumprimento dessa limitação.Nada obstante isso, como bem salientou o órgão ministerial à fl. 151, último parágrafo, essa medida foi implementada pelo juízo deprecado nos autos da deprecata e ainda deveria estar em curso.No entanto,

entendo que com a restituição da deprecata a este Juízo Federal, restou interrompida essa medida, porquanto o referido Juízo deixou de ter tal atribuição.Isto posto, sem adentrar no mérito da efetiva fiscalização da restrição de final imposta, o que não pode ser decidido em desfavor do executado, declaro cumprida parcialmente, desde a realização da Audiência Admonitória até a data de devolução da deprecata, isto é, no período de 02.06.2016 a 05.09.2017 (data em foi determinada a devolução da deprecata), o que soma o período de 1 ano, 3 meses e 4 dias, perfazendo um total de 461 dias, a serem deduzidos do tempo de pena que restava a ser cumprida.Deduzido o tempo acima da pena a ser cumprida pelo executado após a detração penal, resta ainda pendente de cumprimento a pena de 1 ano, 8 meses e 5 dias de pena de limitação de final de semana.Decorrido o prazo recursal, considerando que o executado reside em Franco da Rocha, determino que cópias desta decisão (acompanhadas de cópia das fls. 2, 42-63, 74-75 e 136), sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP, para fins de FISCALIZAÇÃO da pena de limitação de final de semana, pelo período de 1 ano, 8 meses e 5 dias, por parte do executado MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO, RG n. 23.236.348-1/SSP/SP, CPF 255.730.858-75, filho de Haroldo Aleixo e Catarina de Oliveira Aleixo, nascido aos 15.02.1973, com endereço na Rua Apolo n. 856 ou 941, Vila Josefina, Franco da Rocha/SP.Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. ELAINE HAKIM MENDES, OAB/SP n. 138.091.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA
0000584-78.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ELI SOUZA MACHADO JUNIOR(PR033330 - POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS)
Trata-se de Execução Penal em que o executado ELI SOUZA MACHADO JUNIOR foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 2 salários mínimos.Deprecada a fiscalização do cumprimento da pena, o condenado integralizou o pagamento da prestação pecuniária e prestou, ao final, conforme relatório da fl. 276, um total de 264 de serviços comunitários.No curso dessa execução veio para os autos a informação de que a superior instância, ao julgar recurso de outro réu na mesma ação penal que deu origem a este feito, redimensionou a pena inicialmente aplicada ao executado Eli Souza Machado Junior, fixando-a em 1 ano de reclusão, substituindo-a por 1 pena de restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.Como o executado já havia integralizado o pagamento da pena de prestação pecuniária, solicitou este Juízo Federal ao juízo deprecado que a quantia em dinheiro por ele depositada fosse restituída ao executado.Ocorre, no entanto, que no curso da execução penal o condenado mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo Federal ou ao juízo deprecado, o que impossibilitou sua intimação para restituição do valor por ele recolhido assim como para que retomasse o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, por ele interrompido.Ao fim, a prestação pecuniária recolhida pelo réu foi depositada em conta judicial vinculada a este Juízo Federal (fls. 282-283) e a deprecata restituída a esta Vara Federal.No curso do cumprimento da pena acima, sobreveio a Execução Penal n. 0002064-68.2017.403.6110 (ora apensada a este feito), em que ELI SOUZA MACHADO JUNIOR foi condenado à pena de 1 de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R$ 3.600,00.Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento da Execução n. 0002064-68.2017.403.6110 e a unificação das penas, impondo-se ao condenado o cumprimento sucessivo das reprimendas (fls. 289-290).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processamento de ambas as execuções penais em razão da prevenção deste Juízo Federal.No tocante à unificação das penas, há que se destacar não ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva, haja vista que o fato da execução superveniente se deu em 16.02.2008 e o relativo à primeira execução ocorreu em 22.03.2008, intervalo superior a 30 dias, parâmetro mínimo utilizados para caracterização da continuidade delitiva.Assim, ao caso, aplicar-se-á a unificação de penas, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e dos artigos 66, III, a, da LEP, somando-se as penas aplicadas.Conforme constou do relatório supra, o sentenciado foi condenado, primeiramente, a uma pena de 1 ano de reclusão.Dessa pena ele cumpriu um total de 264 horas de serviços comunitários, restando, portanto, 101 horas de prestação de serviço para serem cumpridas.Já nos autos n. 0002064-68.2017.403.6110, o cumprimento das reprimendas não se iniciou, razão pela qual a pena deverá ser cumprida na integralidade.Aplicando-se o cúmulo material das penas das duas execuções, tem-se que o condenado deve cumprir a pena de prestação de serviços comunitários num total de 466 horas e o pagamento da pena pecuniária no valor de R$ 3.600,00.No caso dos autos, em razão do quanto de pena aplicada, após a unificação, é plenamente viável o cumprimento sucessivo das penas aplicadas, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 289-290, mantendo-se o regime inicialmente fixado.Ante o exposto, determino a unificação das penas a que se referem os Processos de Execução nº 0000584-78.2015.403.6125 e 0002064-68.2017.403.6125, a serem cumpridas sucessivamente por ELI SOUZA MACHADO JUNIOR, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal.Dando andamento a este feito, já com as penas unificadas, considerando que nos autos da Execução Penal o condenado recolheu prestação pecuniária no valor de R$ 1.576,05 e que essa prestação pecuniária deixou de ser restituída a ele em decorrência de sua não localização pelo juízo deprecado, determino a dedução desse valor da quantia por ele devida a título de prestação pecuniária.Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo do valor remanescente a título de prestação pecuniária, deduzindo-se a importância acima, recolhida pelo executado em 02.03.2016 (fl. 75 destes autos).Com o cálculo do valor devido a título de prestação pecuniária, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal Criminal em Foz do Iguaçu/PR para realização de nova Audiência Admonitória assim como a fiscalização do cumprimento das penas, conforme endereço informado às fls. 63-64 dos autos apensados.Deverá constar na deprecata que o valor da prestação pecuniária devida deverá ser efetuado mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014.Anote-se para fins de intimação o nome da advogada signatária da petição da fl. 63 dos autos apensados a este feito, na condição de advogada constituída do executado.Em consequência, destituo do encargo de defensora dativa dele a Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Rua Nove de Julho n. 582, 4º andar, sala 44, Centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-6386.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA
0000706-23.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

Trata-se de Execução Penal em que ULYSSES PINHEIRO GUIMARÂES está obrigado ao cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, em regime inicial aberto.
A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário mínimo mensal a ser pago durante o tempo da pena privativa de liberdade.
Por meio da petição das fls. 105-106 o condenado requer esclarecimento sobre o valor do salário mínimo devido (atual ou da época dos fatos), a redução do valor da prestação pecuniária para 1/3 do valor a que foi condenado ou, alternativamente, o alongamento do prazo para seu recolhimento.
Instado, o órgão ministerial manifestou-se, em síntese, pela impossibilidade de alteração da pena substitutiva imposta em respeito à coisa julgada, não se opondo à alteração do prazo de seu recolhimento se comprovadas dificuldades financeiras pelo executado (fls. 120-122).
É a síntese do necessário. Decido.
Com bem ressaltou o órgão ministerial, após o trânsito em julgado da pena, em respeito ao instituto da coisa julgada, não pode este Juízo de Execução Penal alterar a sanção imposta, por falta de amparo legal.
A pena imposta deve ser cumprida, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo, o que não se aplica ao caso.
Ante o exposto, em respeito à coisa julgada, indefiro o pedido das fls. 105-106 no tocante à redução do valor da prestação pecuniária mensal devida pelo condenado.
Quanto ao valor do salário mínimo a ser pago pelo executado, da análise dos autos verifico que, de fato, a sentença foi omissa em relação ao mês de referência do salário mínimo a ser utilizado na fixação da prestação pecuniária devida de 1 salário mínimo mensal, durante o tempo da condenação, aplicada em substituição à pena privativa de liberdade.
De igual modo, o acórdão proferido não alterou os termos da pena substitutiva aplicada.
Por essa razão determino que seja considerado como referência na fixação do valor do salário mínimo o mês da data dos fatos pelos quais o executado foi condenado, qual seja, junho/1997.
Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculo/atualização do valor acima devido pelo condenado a título de prestação pecuniária mensal.
Após, voltem-me conclusos para deliberar sobre a alteração do prazo de pagamento da prestação pecuniária devida, requerida pelo executado.
Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000206-20.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-86.2017.403.6125 ()) - COOPERODA COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Cooperoda Cooperativa de Transportes Rodoviários e Cargas, representada por Costa Oeste Sistema de Serviço S/C Ltda., objetivando a devolução do veículo semirreboque de marca SR/Randon SR FG, cor branca, fabricado em 2006, modelo 2007, de placas INJ-9541/RS, chassi 9ADF146367S238413, RENAVAM 898645972 (placas aparentes IRY-6668/PR), apreendido no IPL n 208/2017-4 (auto n 0000760-86.2017.403.6125) em 14 de julho de 2017 por Policiais Rodoviários Federais que, de forma anônima, foram informados que duas carretas passariam pela região carregadas de cigarros do Paraguai. Por esta razão os agentes saíram em diligência e avistaram dois veículos que pareciam estar trafegando em comboio com as mesmas características descritas na ligação.
Abordaram os veículos e perceberam que as placas eram frias e os caminhões estavam carregados com grande quantidade de cigarros estrangeiros oriundos do Paraguai.
Explica a requerente que celebrou contrato de seguro com Gilmar Paulo Poletto & CIA Ltda - ME, tendo como objeto da garantia o veículo semirreboque de marca SR/Randon SR FG, placas INJ-9541/RS, ano 2007, chassi 9ADF146367S238413, acima mencionado (fls. 41).
Entretanto, o veículo foi roubado na data de 14/02/2017 segundo os termos e circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência n.º 2017/183232, tirado da comunicação e queixa registrada pela Delegacia de Furtos e Roubos de Cargas em Campina do Siqueira - Curitiba fls. 26/27. Todavia, por força do Contrato de Seguro houve a indenização total do veículo segurado, sub-rogando-se a Seguradora, ora Requerente, em consequência, nos direitos e ações que antes caberiam ao proprietário da coisa, inclusive o direito regressivo contra eventual causador do dano ou perda, como decorrência legal (fls. 42/43). O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 14/43.
Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 47/48).
É o relatório. DECIDO.
A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, o alegado pela requerente em sua inicial.
O veículo semirreboque de marca SR/Randon SR FG, que se pretende ver restituído, era conduzido por Gerson Oldair Segatto quando foi apreendido no dia 14 de julho de 2017 por estar transportando cigarros de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional. Na oportunidade os policiais constataram suposta adulteração do sinal identificador, consistente na retirada das placas originais e afixação no seu lugar de placas adulteradas que não correspondiam ao chassis.
De acordo ainda com o Boletim de Ocorrência juntado à fl. 26/27 o veículo havia sido furtado no dia 14 de fevereiro de 2017, no município de São José dos Pinhais-PR.
Já o pagamento da indenização feito pela seguradora, ora requerente, ao então possuidor do veículo, vítima do roubo, Gilmar Paulo Poletto & Coa Ltda, foi igualmente demonstrado nos documentos trazidos pela requerente à fl. 43 deste feito. Nos termos do artigo 786 do Código Civil: ...Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.
A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.
Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Isso porque nos autos da ação penal n. 0000760-86.2017.403.6125, em trâmite neste juízo, e que investiga o delito descrito no artigo 334, 1.º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2 e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68 em concurso material de crimes com o descrito no artigo 180 caput do CP praticado, em tese, por Mauro Pradella e Gerson Oldair Segatto, já foi realizada perícia no veículo, como se vê inclusive das fls. 33/40 destes autos.
Aliás, como salientando pelo Ministério Público Federal ...analisando os documentos apresentados, percebe-se que a requerente caracteriza-se como sendo terceiro de boa-fé, alheia à prática delituosa que culminou na apreensão do automotor, fazendo jus, desse modo, à restituição do bem apreendido (fl. 47 verso).
Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso.

Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do veículo semirreboque de marca SR/Randon SR FG, cor branca, fabricado em 2006, modelo 2007, de placas INJ-9541/RS, chassi 9ADF146367S238413, RENAVAM 898645972 (placas aparentes IRY-6668/PR), apreendido no IPL n 208/2017-4 (auto n 0000760-86.2017.403.6125), à requerente COOPERODA COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E CARGAS, representada por Costa Oeste Sistema de Serviço S/C Ltda., na pessoa de seu representante legal e na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal.
Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Receita Federal de Marília proceda à entrega do veículo à requerente Cooperoda Cooperativa de Transportes Rodoviários e Cargas, representada por Costa Oeste Sistema de Serviço S/C Ltda., ressalvadas, repito, as contrições de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega.
Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal.
Deverá a requerente, no prazo de 30 dias após efetivada a restituição, demonstrar nos autos ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN (número de Identificação Veicular adulterado). Não cumprida tal determinação, voltem os autos conclusos.
Remetam-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0000760.86.2017.403.6125.
Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Após a requerente demonstrar ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN e após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001416-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP294237 - FILIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

O presente feito encontra-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.
O órgão ministerial nada requereu (fl. 371).
Intimada a defesa, requer o réu que este Juízo diligencie em busca de informações bancárias, contratuais e fiscais em nome do réu e da empresa Aith e Barreiros S/C Ltda., dos últimos 5 anos, todas com a finalidade de comprovar nos autos dificuldades financeiras de ambos (réu e empresa).
O pedido, no entanto, não se justifica, haja vista que são informações que a própria parte pode obter não tendo sido trazido pela defesa qualquer documento que comprove eventual impossibilidade de obter as informações acima.
Além disso, a pertinência do pedido não foi justificada pela defesa, considerando que os débitos objeto dos autos ocorreram entre os anos de 2005 e 2007 e as informações pretendidas referem-se somente aos últimos 5 anos.
Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo acusado às fls. 372-373, facultando ao réu, se entender pertinente, trazer para os autos as informações que julgar adequadas juntamente com suas alegações finais, para o que será oportunamente intimado por este Juízo Federal.
Dando proseeguimento a este feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias.
Após, intime-se a defesa, para que apresente suas alegações, também no prazo de 5 dias.
Na hipótese de a defesa apresentar, juntamente com suas alegações finais, novos documentos e informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de imediato.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001331-33.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GEYSON DA SILVA MACHADO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X RICARDO ROSA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)
Diante da informação das fls. 436-440, de que já tramita em face do condenado RICARDO ROSA a Execução Penal n. 0002201-31.2008.8.16.0044, junto ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de APUCARANA/PR, expeça-se, com urgência, Guia de Recolhimento em nome do referido réu, remetendo-se-a ao mencionado Juízo de Direito, a quem caberá decidir sobre a unificação das penas, ante o disposto nos art. 83 e 676, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, art. 76 do Código Penal, c.c. art. 66, III, a, 111 e 118 da Lei n. 7.210/84.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE APUCARANA/PR, encaminhando-se a Guia de Recolhimento a ser expedida, devidamente instruída com as cópias pertinentes.Expeça-se, também, Guia de Recolhimento em nome do sentenciado GEYSON DA SILVA MACHADO, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Considerando que nada foi deliberado quanto ao aparelho de telefone celular e 5 chips apreendidos nos autos com o sentenciado GEYSON DA SILVA MACHADO, os quais encontram-se acautelados no depósito judicial (fl. 260), determino a restituição deles ao mencionado apenado, devendo esses bens serem retirados na sede deste Juízo Federal de Ourinhos, no prazo de 15 dias, sob pena de destruição desses bens, o que fica desde já determinado em caso de decurso do prazo acima.Em razão de os réus terem sido condenados ao pagamento das custas processuais, em rateio, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu GEYSON DA SILVA MACHADO, filho de Davi Machado e Ângela Emilia da Silva, natural de Apucarana/PR, nascido aos 05.08.1988, RG nº 61.979.268 SSP/SP, CPF nº 065.893.269-16, com endereço na Av. Aviação n. 1228, Vila Nova, Apucarana/PR, CEP 86812-500, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento, bem como para que, no mesmo prazo acima, em havendo interesse, compareça na sede deste Juízo Federal (mediante prévio agendamento pelo telefone 3302-8238 - com o servidor responsável pelo Depósito Judicial), pessoalmente ou por meio de representante devidamente munido de procuração com poderes específicos para essa finalidade, para retirar o aparelho de telefone celular e 5 chips apreendidos nos autos, ficando o acusado ciente de que, se os bens não forem retirados no prazo acima, serão destruídos, conforme deliberação supra.Comunique-se a presente deliberação ao servidor desta Subseção Judiciária responsável pelo Depósito Judicial a fim de que o material a que se refere a Guia da fl. 260 fique à disposição para retirada pelo réu GEYSON DA SILVA MACHADO.Decorrido o prazo sem a retirada do material apreendido pelo apenado, certifique a Secretaria nos autos o ocorrido e comunique-se o Depósito Judicial para destruição do material apreendido, consoante deliberado acima.Certifique-se nos autos das Execuções Penais a ser distribuída em nome do réu GEYSON, trasladando-se cópia das peças pertinentes, ou consigne-se essa informação na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, quanto ao pagamento das custas processuais.De igual modo, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu INTIMAÇÃO pessoal do acusado RICARDO ROSA, filho de Roberto Rosa e Lúcia Aparecida Bruno Rosa, natural de Apucarana/PR, nascido aos 13.07.1985, RG nº 8.868.228-9 SSP/PR e 51.965.411 SSP/SP, CPF nº 057.789.539-76, com endereço na Rua Caraíbas n. 409, Apucarana/PR, CEP 86812-446, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Considerando que com o réu RICARDO ROSA, por ocasião de sua prisão em flagrante foi apreendida a quantia de R$ 157,00, depositada em conta judicial vinculada a este feito e à disposição deste Juízo Federal (fls. 180-181), faculto ao referido réu a quitação das custas processuais mediante dedução da quantia em dinheiro com ele apreendida, restituindo-se a ele o saldo remanescente, mediante depósito bancário em conta poupança a ser aberta em nome dele. Consigno o prazo de 10 dias para que o réu se manifeste sobre eventual óbice à essa dedução. No silêncio, entenderá este Juízo Federal que o réu não se opõe à quitação das custas processuais na forma acima.Após a manifestação do réu RICARDO ou o decurso do prazo a ele concedido, voltem-me conclusos.Anote-se a destinação dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000144-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GORAN DUKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP332258 - LUNA STIPP E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)
Esta Ação Penal transitou em julgado em 23.03.2015 e desde o retorno destes autos a este Juízo de 1º Grau encontra-se tramitando com a finalidade de se dar destinação a bens e dinheiro (estrangeiro e nacional) apreendidos com o condenado.Após a retirada de alguns bens que se encontravam acautelados no depósito judicial, este Juízo Federal determinou que, antes de restituir ao réu as quantias em dinheiro com ele apreendidas, que ele comprovasse o pagamento das custas processuais e da pena de multa a que foi condenado, porém ele permaneceu inerte, apesar das diversas oportunidades para comprovação desses pagamentos.Em decorrência da inércia do réu, este Juízo Federal diligenciou junto ao Juízo Estadual de Execução Penal e obteve a confirmação da informação de que não houve pagamento da pena de multa, porém ela foi inscrita como dívida de valor e terá, portanto, sua cobrança efetuada na esfera cível (fl. 334).Instado por este Juízo a manifestar-se nos autos, desde a publicação do despacho da fl. 360, ocorrido em 03.02.2016, o réu não mais se manifestou nos autos.Isto posto, acolho em parte a manifestação ministerial da fl. 396 e, com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento, em favor da União, das quantias em dinheiro apreendidas com o réu, consignadas nos itens 9 a 11 do Auto de Apreensão da fl. 8.Por se tratar de feito relacionado ao crime de tráfico de drogas, na forma do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006, as quantias em dinheiro acima deverão ser revertidas em benefício do FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, deduzindo-se do total apurado o valor relativo às custas processuais devidas pelo sentenciado.Deixo de determinar que parte do valor a ser arrecadado seja utilizado para o pagamento da pena de multa, como requerido pelo parquet federal à 396, haja vista que o juízo da execução penal já determinou sua inscrição como dívida de valor (fl. 394).Decorrido o prazo recursal, oficie-se à agência n. 0327 da Caixa Econômica Federal a fim de que sejam entregues a um dos Oficiais de Justiça deste Juízo as moedas estrangeiras apreendidas nestes autos e acauteladas nessa instituição bancária, especificadas nos itens 9 e 10 do Auto de Apreensão da fl. 8, a que se referem os documentos das fls. 87-88.Com a finalidade de converter as moedas estrangeiras em moeda nacional e em favor do FUNAD, determino que seja expedido, também, ofício à agência n. 0379-4 do Banco do Brasil S.A. requisitando que a referida instituição bancária providencie a conversão das moedas estrangeiras em moeda nacional e que o valor apurado seja destinado, como segue:1 - R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0, a fim de quitar as custas processuais devidas pelo sentenciado e ainda não pagas.2 - o valor restante deverá ser revertido em favor FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, também por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora n. 200246, gestão n. 00001, código de receita n. 20201-0.A fim de preservar a segurança das diligências acima, o Oficial de Justiça deverá realizar as diligências acima em veículo oficial, devidamente acompanhado de Agente de Segurança desta Subseção Judiciária.Oficie-se, por fim, ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal a fim de que a quantia em dinheiro nacional apreendida nos autos, item 11 do Auto de Apreensão da fl. 8, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 79, seja revertida em favor FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, também por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora n. 200246, gestão n. 00001, código de receita n. 20201-0.Após as providências acima e a comprovação da conversão/destinação das quantias em dinheiro apreendidas na forma acima, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000504-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOLLI) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)
1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDUARDO FERNANDO ROCHA, VANDA SABINO DE LARA, Edmarcos Lino da Silva e Alfredo da Silva Nascimento Júnior, qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, d, na forma do artigo 29 do Código Penal. Com relação ao réu Alfredo da Silva, o Ministério Público propôs o benefício da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, (fl. 215). Designada audiência de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou a proposta oferecida (fl. 434).Em relação ao réu Edmarcos Lino da Silva, não foi possível realizar sua citação (fls. 292 e 327). Foi então determinada sua citação por edital (fl. 349), entretanto, o prazo transcorreu in albis (fl. 400). Deste modo, o Ministério Público requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 402), o que foi deferido por este juízo (fl. 403).Na sequência, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito em relação aos réus EDUARDO FERNANDO ROCHA e VANDA SABINO DE LARA (fl. 402).De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 22 de janeiro de 2012, por volta das 07h30min, na SP 270 (Rodovia Raposo Tavares), altura do Km 381, no município de Ourinhos-SP, os acusados foram surpreendidos, agindo em comunhão de propósito, por policiais rodoviários estaduais, quando transportavam 1.598 (mil quinhentos e noventa e oito) pacotes de cigarro no interior de um veículo RENAULT/SENIC e 1.400 (mil e quatrocentos) pacotes de cigarro no interior de um veículo GM/CORSA, após os terem adquirido, recebido e importado, em

proveito alheio, no exercício de atividade comercial, de origem e procedência paraguaia e importação proibida. Os produtos estão descritos no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 08705.000653/2012-13 de fls. 33/37.Segundo detalhado na peça acusatória, na data dos fatos, os policiais rodoviários estaduais estavam em operação de rotina, quando deram ordem de parada para os acusados que dirigiam veículos distintos. Em seguida realizaram a vistoria dos veículos e encontram o total de 2.998 (dois mil, novecentos e noventa e oito) pacotes de cigarro (fls. 213/214). Os produtos foram avaliados em R$ 8.540,00 (ré Vanda) e R$ 9.753,90 (réu Eduardo). Já com a prática delituosa, deixou de ser recolhida ao Erário, a título de impostos (II e IPI), a quantia de R$ 15.764,00 (ré Vanda) e R$ 18.004,74 (réu Eduardo) - fls. 35 e 37 respectivamente. A denúncia foi recebida no dia 22/07/2014 (fls. 216/217).As informações, a respeito dos antecedentes dos réus, foram juntadas às fls. 228/229, 236/237, 361/364, 385/389, 717/723 e 811/815, em relação a EDUARDO FERNANDO ROCHA, e às fls. 230/231, 238/239, 371/375, 378/380, 396/398 e 601/602, em relação à VANDA SABINO ROCHA.A ré foi citada à fl. 263 verso. O réu foi devidamente citado, como se vê da fl. 280.O acusado Eduardo Fernando Rocha, por seu advogado constituído (procuração fl. 269), ofereceu resposta escrita à acusação, deixando de indicar testemunhas (fls.265/268).A acusada Vanda Sabino de Lara, por seu advogado constituído (procuração fl. 287), ofereceu resposta escrita à acusação, deixando de indicar testemunhas (fls. 284/286).O Ministério Público manifestou-se a respeito das respostas apresentadas e requereu o prosseguimento do feito (fl. 294).Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 438/439).Regularmente citado e intimado, o réu Eduardo mudou de endereço sem comunicar o juízo. Por tal razão foi decretada a revelia (fl. 469).Na audiência de instrução (fls. 506), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Fabio Galan de Lima e Junior Chichinelli (fl. 507/509). Os réus estavam ausentes e, frente ao pedido da ré Vanda (fl. 464), foi expedida carta precatória para que sua oitiva fosse realizada na cidade em que reside, sendo o mesmo determinado em relação ao réu Eduardo.O interrogatório da ré foi colhido, como se vê das fls. 613 e 708. Diante da tentativa infrutífera de localização do réu Eduardo, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com o encerramento da fase instrutória (fl. 791).Este juízo declarou encerrada a fase instrutória e determinou o regular prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 792).Findo o prazo estipulado à fl. 792, nada foi requerido pelas defesas (fl. 796).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus pela conduta descrita no artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal (fls. 801/803).A defesa da ré Vanda, por sua vez, na hipótese de condenação, pleiteou pela aplicação da atenuante da confissão e pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 809/810).Por fim, a defesa do acusado Eduardo apresentou suas alegações finais às fls. 830/844. Aduziu não haver provas de que o réu agiu com dolo, sendo que nem mesmo sua confissão permite um decreto condenatório, pois as provas colhidas devem ser analisadas em conjunto. No mais, ressalta que as mercadorias não pertenciam ao réu, que foi apenas contratado para o transporte, recebendo a mísera quantia de R$ 400,00. Assim, requer o reconhecimento da existência do estado de necessidade/coação moral irresistível, nos termos do artigo 24 do CP, pois o acusado passava por grande dificuldade financeira. Por outro lado pleiteia pela aplicação do princípio da insignificância e, na hipótese de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.2. Fundamentação. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.Aos réus são imputados os delitos descritos no artigo 334, 1.º, d, do CP (redação vigente a época dos fatos), na forma do artigo 29 do Código Penal.A materialidade do delito vem comprovada por meio do Auto de Apreensão de fl. 03/07 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 34/35 em relação à ré Vanda Sabino e de fls. 36/37 em relação ao réu Eduardo Fernando. A origem estrangeira dos produtos vem igualmente demonstrada pelos mesmos Autos de Apreensão e Guarda Fiscal - país de origem Paraguai/ a designar. Tais documentos materializam a apreensão de 2.298 (dois mil duzentos e noventa e oito) pacotes de cigarros, sendo todos da marca TE (fl. 39/40).Desprovidos de documentação fiscal os produtos são de importação proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99.Por outro lado, incabível ao presente caso a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor dos tributos devidos seja inferior a R$ 20.000,00.Desta forma, como se vê, a estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas corresponde ao valor de R$ 15.764,00 (ré Vanda - fls. 35) e R$ 18.004,74 (réu Eduardo - fls. 37), respectivamente, o que, em tese, permitiria a aplicação do Princípio da Insignificância, pois atualmente o valor que é levado em consideração para tal fim é o de R$ 20 mil. Entretanto, os cigarros apreendidos foram caracterizados como de procedência estrangeira (País de origem Paraguai/Não declarados) e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99.Veja-se que, segundo entendimento majoritário dos Tribunais superiores, não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de expor à venda bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando, e o bem jurídico tutelado também é a saúde pública, de modo que inaplicável o princípio da insignificância.Neste sentido são os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (HC 125847 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015). Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, grise-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (22.500 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201301406484, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013).RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (RESP 201201890457, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013.)PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal restou sobejamente comprovado nos autos. 2. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 11 de fevereiro de 2010, de 4 caixas de cigarros marca EIGHT BOX, contendo 50 pacotes cada e 1 caixa com 36 pacotes de cigarros; 1 caixa de cigarros marca PALERMO BOX, contendo 35 pacotes; 1 caixa de cigarros, marca BLITZ, contendo 25 pacotes; 17 pacotes de cigarros marca Mill (embalagem azul); 5 pacotes marca Mill (embalagem vermelha); 20 pacotes de cigarros marca Indy Vermelho, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil, avaliadas em R$1.817,00. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. 4. O acusado tinha em depósito, para fins de comercialização, a grande quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida e por ele transportada no interior do automóvel. 5. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia audiovisual) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte do réu e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 6. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais internações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 7.No caso destes autos, além de comprovado também o dolo do réu, consubstanciado na consciência e vontade de praticar o delito, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros importados irregularmente, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, não comportando insignificância. 8.Improvimento ao recurso (ACR 00025762220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiram em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido (RSE 00026884920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015).Assim, para tal crime a jurisprudência tem reconhecido ser inaplicável o princípio da insignificância. Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo, o cigarro posto mercadoria importada com a elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJ de 18.12.13). Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que os cigarros foram apreendidos nos veículos conduzidos pelos réus, que não apresentaram qualquer justificativa plausível para tal conduta.O policial Fabio Galan de Lima, ouvido em juízo, disse que não se recorda da data, mas estava patrulhando a Rodovia Raposo Tavares, quando avistou dois veículos que aparentavam estar pesados e possuíam insufilm muito escuro, o que levantou suspeitas. Abordaram os veículos RENAULT SCENIC, conduzido por Eduardo Fernando e o veículo GM/CORSA, conduzido por Vanda e verificaram que estavam carregados de cigarros e, em seguida, pararam voluntariamente os réus Edmarcos e Alfredo, que admitiram realizar serviço de batedores. Diante disto, os motoristas foram levados à Delegacia de Polícia Federal de Marília. Afirmou que os acusados lhe disseram que não eram proprietários da carga, e sim que receberiam pelo transporte. Por fim, afirmou que não houve resistência por parte dos acusados.O policial Junior Chichinelli narrou os fatos de forma semelhante. Os acusados o informaram que realizavam esse serviço mediante uma remuneração, entretanto não especificaram o valor. Indagado pelo membro do Ministério Público se era possível visualizar o cigarro dentro do automóvel, afirmou que não era possível. Também afirmou que, dentro dos veículos, era visível a presença dos cigarros, que não estavam escondidos. Questionado por este juízo se os carros trafegavam próximos, afirmou que sim, porque a rodovia estava vazia. Ressaltou que o outro veículo, que estava na função de batedor, ocupado pelos réus Edmundo e Alfredo, parou espontaneamente. Finalizou afirmando que os acusados não opuseram resistência à abordagem e que não havia documento fiscal referente às mercadorias.A ré, interrogada em juízo sobre a veracidade dos fatos presentes na denúncia, disse que todo o alegado é verdadeiro, que aceitou o serviço por estar com necessidades financeiras e que seu carro não foi abordado, tendo espontaneamente parado seu veículo junto ao outro automóvel já abordado. Alegou ter recebido uma ligação de um telefone restrito propondo que ela fizesse o transporte das cargas de cigarro e, como precisava de dinheiro e estava desempregada, aceitou. Afirmou que ganharia R$500,00 pelo serviço, não sendo esta sua primeira viagem nas mesmas circunstâncias. Não sabia o destino das mercadorias, só estava seguindo o carro da frente. Disse, por fim, que os cigarros não eram seus e que estes já estavam dentro do veículo, que sua função era apenas seguir os outros carros. Não foi possível realizar o interrogatório do réu Eduardo,m em razão de sua revelia.Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que os réus transportavam, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira, que indica a finalidade comercial. No presente caso, portanto, o dolo em relação aos réus Eduardo Fernando Rocha e Vanda Sabino de Lara, configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os cigarros provenientes do Paraguai desprovidos de documentação fiscal, conscientes da ilicitude de suas condutas e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. Os depoimentos dos policiais confirmaram o necessário à análise da autoria, o que corroborou inclusive a admissão, pela própria ré, tanto no inquérito policial (fls. 16/17), quanto em Juízo (mídia digital), e do réu no inquérito policial (fls. 19/20), do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal.Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de os réus estarem apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não serem, eventualmente, os proprietários das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta sua responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. A alegação dos réus, de que aceitaram o transporte ilegal por estarem em dificuldades financeiras, não os socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre suas reais condições econômicas desfavoráveis, estas, se demonstradas, não permitem a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pelos réus não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Não se aceita que tenham praticado o crime premidos unicamente por necessidades financeiras, pois, especificamente, no presente caso, os corréus sequer mencionaram uma circunstância periclitante ou doença grave na família. Questionados, mencionaram, genericamente, que queriam melhorar de vida, ao invés de vender marmitas, ou proporcionar estudos para os filhos.Ademais, conforme lição de Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed., 3ª tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329, a inexigibilidade de conduta diversa não é avaliada a partir do juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas corresponde a um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de molde que cabe ao juiz avaliar a gravidade e seriedade da situação na qual o sujeito age. No presente caso, como já salientado, não restou demonstrado que as privações econômicas alegadas seriam de tal gravidade a ensejar a opção criminosa.Resta afastada, portanto, a alegação da defesa do réu Eduardo acerca do reconhecimento do estado de necessidade ou coação moral irresistível, nos termos do artigo 24 do CP, como mencionado. Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam, sendo que foi apreendido, individualmente, com a ré Vanda, a quantidade de 14.000 maços e, com o réu Eduardo 15.990 maços (fls. 34 e 36).Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelos acusados. Com a edição da Lei n. 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelos acusados sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda

autoriza a penalização da conduta perpetrada por eles. E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitius criminis em relação ao contrabando, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. A pena, entretanto, a ser aplicada aos réus não será a nova (2 a 5 anos de reclusão) e sim a vigente à época dos fatos (1 a 4 anos de reclusão). Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334 1.º, d do Código Penal.3.DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para condenar os réus EDUARDO FERNANDO ROCHA e VANDA SABINO DE LARA, anteriormente qualificados, como incursos nas penas do art. 334 1.º, d, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.4. Dosimetria da penaEDUARDO FERNANDO ROCHAA conduta do acusado foi tipificada no art. art. 334 1.º, d, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. n. 13.008/14, como anteriormente consignado), cuja pena privativa de liberdade prevista era de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social. No tocante à personalidade, constam nos autos as informações de fls. 228/229, 236/237, 361/364, 385/389, 717/723 e 811/815 em relação ao réu. Delas constata-se que o acusado já teve outros envolvimentos em feitos criminais, mas um deles diz respeito a processo arquivado em razão de acolhimento de cota ministerial (0003226-16.2008.403.6110) e outro de processo em que o acusado foi absolvido (0002147-25.2010.403.6112), os quais, portanto, não serão considerados para qualquer majoração. Entretanto, às fls. 719 verso/722, é possível constatar que o réu Eduardo foi condenado, em 29/06/2016, à pena de 2 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334 1.º, inciso I c/c artigo 3.º do Decreto-lei 399/68.Desta forma, tendo sido o delito apurado nesta ação penal praticado em 2012, não há que se falar em maus antecedentes ou reincidência, mas não há dúvidas de que a pena do réu deve sofrer majoração pelos motivos aqui expostos, pois, embora flagrado, em 2012, na prática delitiva (denúncia) não cessou a atividade criminosa, voltando a delinquir, tendo sido até mesmo condenado por tal fato, que, igualmente, dizia respeito ao contrabando de cigarros, praticado em 2016, demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que permite a conclusão de que a valoração negativa de sua personalidade, no presente caso, é possível. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de agravantes ou atenuantes. Ao contrário do requerido pela defesa, o réu Eduardo sequer foi ouvido em juízo por ser revel, o que afasta a análise quanto à ocorrência da confissão.Na terceira fase de aplicação da pena, não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Eduardo em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade e conduta social favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as consequências normais à espécie e, embora desfavorável a análise quanto à personalidade, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização da condenada, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.VANDA SABINO DE LARAA conduta da acusada foi tipificada no art. art. 334 1.º, d, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. n. 13.008/14, como anteriormente consignado), cuja pena privativa de liberdade prevista era de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade da condenada é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, constam nos autos as informações de fls. 230/231, 238/239, 371/375, 378/380, 396/398 e 816/827 em relação à ré. Delas constata-se que a acusada já teve outros envolvimentos em feitos criminais. Em um dos processos (0001731-92.2012.403.6110) a punibilidade foi extinta pela ocorrência da prescrição em razão da pena aplicada em 2017, pois a ré havia sido condenada pela prática do crime descrito no artigo 334 do CP. Os autos n. 0004875-74.2012.403.6110 encontram-se conclusos para sentença e neles é imputado à ré a prática do delito descrito no artigo 33 caput da Lei n. 11.343/2006. Por fim, no processo n. 0000052-96.2010.404.7016, a ré foi definitivamente condenada pela prática do crime definido no artigo 334 caput do CP. Os fatos foram praticados em 27/03/2009 e o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 13/10/2016. Desta forma, apesar de não ser possível reconhecer a reincidência, inegável que a ré é portadora de maus antecedentes, pois definitivamente condenada (em 2016) por fato praticado antes (2009) do apurado nesta ação penal (2012). Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que a ré confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava, o que denota arrependimento, fazendo jus à redução no patamar de 1/6.Assim, passa a pena para o montante de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar.Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente à ré Vanda em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. No caso concreto, a ré apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as consequências normais à espécie e, embora desfavorável a análise quanto aos seus antecedentes, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização da condenada, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito impostas aos réus importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados e proceda a Secretaria às comunicações de praxe, com expedição do necessário.Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença e para que se manifeste sobre os réus Edmarcos e Alfredo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000364-46.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da extinçao da pena imposta (fl. 403), retornando-se, na sequência, os autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000196-10.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO PAULO DE MELO(SP305674 - ELTON ROGERIO FRANCISCON)
Fls. 82-85: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.A tese apresentada pelo réu na resposta escrita apresentada relativa à insignificância penal de sua conduta e de ausência de dolo remete à análise do mérito desta ação penal, razão pela qual postergo a apreciação destas teses para o momento oportuno que é a fase de prolação da sentença.Os fatos atribuídos ao réu na denúncia apresentada estão baseados em elementos de prova extraídos do processo cível n. 0000149-92.2015.4.03.6323, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Ourinhos/SP, em que há suporte probatório mínimo para justificar a acusação penal e, portanto, afastar uma rejeição liminar da denúncia.Ademais, há que se observar que o crime de falso testemunho tem natureza formal e sua eventual lesividade será mensurada por este Juízo quando do julgamento do feito.Já quanto ao dolo na conduta do réu, apontado na descrição dos fatos narrados na denúncia e contestado pelo réu na resposta escrita apresentada, deverá ser apurado ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIÁVEL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. A PERQUIRIÇÃO ACERCA DO DOLO É AFETA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. ADEMAIS, É QUESTÃO QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS, INCABÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I - O trancamento de ação penal na estreita e célere via do habeas corpus somente é possível se comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade. II - Alegada falta de justa causa para a ação penal por ausência de dolo. Ocorre que a questão do dolo deve ser apurada no curso da instrução processual penal, sob o crivo do contraditório. A inocência dos pacientes em relação aos fatos é questão controvertida, que demanda exame aprofundado e valorativo das provas, o que não é permitido na via ora eleita. III - Ademais, restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia e consequente prosseguimento da ação penal, uma vez que o crime imputado aos pacientes está suficientemente delineado na inicial acusatória. A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos a eles atribuídos a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. IV - Ordem denegada. (Habeas Corpus n. 0093673-18.2006.403.0000 - 25596, Juiz Convocado João Consolim, 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA: 19.02.2009).Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Dando início à instrução processual, designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.Ficam as partes cientes de que as Alegações Finais das partes serão apresentadas na Audiência acima.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas NELSON APARECIDO CYPRIANO, empresário, com endereço na Rua São Paulo n. 35, centro, Espírito Santo do Turvo/SP, e VILMA BIANCÃO, rurícola, com endereço na Rua Francisco de Abreu Sodré n. 125, bairro Estação, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede deste Juízo Federal em Ourinhos (endereço abaixo) no dia e horário supra.Com a mesma finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu JOÃO PAULO DE MELO, serralheiro, nascido aos 05.04.1991, filho de Francisco de Melo e Edna Elias Costa Melo, RG n. 49.650.419-8/SSP/SP, com endereço na Rua João Dias Junior n. 212, ou na Rua Francisco José Martins Lopes n. 122, ambos em Espírito Santo do Turvo/SP, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001358-40.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X TATIANE REGINA MACOLA MARCANTE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Tatiane Regina Maçola Marcante pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal c.c artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68.
Conforme descrito na peça acusatória, policiais militares, em cumprimento a determinação do Delegado Seccional de Ourinhos, compareceram à tabacaria São Lucas, neste município, onde localizaram grande quantidade de cigarros de origem aparentemente estrangeira e de ingresso proibido no território nacional, importados clandestinamente do Paraguai e que a ré expunha à venda e mantinha em depósito em seu estabelecimento. Segundo ainda a peça acusatória foram localizados 5.172 maços de cigarros de marcas variadas no estabelecimento. À Polícia Federal a ré declarou não saber precisar a origem e tampouco a procedência dos cigarros, reconhecendo, entre eles, algumas marcas nacionalizadas que inadvertidamente foram identificadas como paraguaias pela Receita Federal.
No entanto, o fato de as mercadorias apreendidas serem de origem estrangeira, não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de eventual delito praticado.
Isso porque para fixação da competência da Justiça Federal é necessário indícios da transnacionalidade da conduta daquele que será investigado. No entanto, nada nos autos demonstra a participação da ré no iter criminis referente à ilegal importação dos cigarros apreendidos.
Como é comum em casos análogos, pequenos comerciantes costumam comprar, para revenda, cigarros de aparente origem estrangeira, estocando-os em seus estabelecimentos ou residências. Não são raras as vezes em que confirmam ter adquirido os produtos de terceiros que por vezes passam pela cidade oferecendo a mercadoria.
Em hipóteses como essas, não resta demonstrada a participação do réu na importação dos cigarros, diferentemente do que ocorre quando há a localização de tais produtos, em quantidades significativas, em automóveis na

rodovia indicando trânsito partindo da área da fronteira, especialmente de Foz do Iguaçu-PR.
Desta forma, duas situações tem que ser consideradas para diferenciar a conduta de quem é flagrado na posse de cigarros de origem estrangeira. Uma delas é a conduta do indivíduo, como no presente caso, que é flagrado, no Brasil, com mercadorias que adquiriu de terceiros que, por sua vez, estiveram em outro país ou participaram diretamente do iter criminis da internalização ilegal das mercadorias em solo nacional. Não há indícios, neste caso, que o indivíduo flagrado com a mercadoria tenha ido ao Paraguai e depois internalizado as mercadorias, assim como não há elementos que permitam concluir que as pegou na fronteira para transportá-las pelo território nacional até o destino. Evidente, portanto, a ausência de interesse da União na persecução do delito referente à apreensão dos cigarros, pois não caracterizada a internacionalidade do crime.
A outra conduta é a do indivíduo que, ainda que não tenha pessoalmente importado os cigarros, espera em cidade fronteiriça para depois transportar os produtos ilegais (cigarros) até seu destino. Seu comportamento integra o iter criminis do crime de contrabando e deve ser punido da mesma forma que a conduta do indivíduo que foi pessoalmente ao Paraguai e adquiriu mercadorias ilegais (contrabando) para internação no Brasil. Em tal caso evidente a competência da Justiça Federal.
Da análise dos presentes autos, portanto, e como já mencionado, não se verifica a presença de elementos concretos da transnacionalidade da conduta perpetrada, em tese, pela ré, pois flagrada na posse de cigarros em seu estabelecimento comercial, nada demonstrando sua participação na internação irregular dos cigarros.
Neste sentido:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9)
PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado (STJ, CC 149750 /MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017).
O mesmo entendimento tem sido exarado nas decisões proferidas em Conflitos de Competência no Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.826 - SP (2018/0086218-0)
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COTIA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO
DECISÃO
(...)
A jurisprudência no âmbito desta Corte Superior assentou-se no sentido de que, havendo indícios da transnacionalidade da conduta, demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.
Da análise dos autos, não se verifica a presença de indícios concretos da transnacionalidade, já que o único elemento que serviria para caracterizar o caráter internacional do delito é o fato de as mercadorias serem de origem estrangeira.
Assim, o entendimento desta Terceira Seção é pela fixação de competência da justiça estadual para processo e julgamento do feito:
PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.
1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.
2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente
do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)
Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COTIA - SP, o suscitado. Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2018.
MINISTRO JORGE MUSSI
Relator
Portanto, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação, pois não restou configurada, de forma evidente, a transnacionalidade da conduta perpetrada pela ré.
Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito, que deverá ser remetido a uma das varas da Comarca de Ourinhos-SP., dando-se baixa na distribuição.
Ressalto, desde já, que na hipótese de aquele Digno Juízo manter entendimento em sentido diverso, caberá a ele suscitar eventual conflito negativo de competência, com seu encaminhamento ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como contrarrazões de suscitação do conflito.
Ciência ao MPF. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENALDO SIMOES - SP337867

D E S P A C H O

Verifico que a petição apresentada pela executada (Id. 5376433) trata-se de Embargos à Execução Fiscal.

O processo de Embargos à Execução Fiscal, por ter natureza jurídica de ação autônoma, com rito próprio, deverá ser distribuído por dependência aos presentes autos.
.

Entretanto, consigno, que para a oposição de Embargos à Execução é necessária a devida garantia do juízo, à luz do artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, que possui caráter especial em relação ao diploma processual civil.

Diante do exposto, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição por dependência da ação de Embargos à Execução Fiscal, com a devida garantia do juízo.

No silêncio, determino o regular prosseguimento deste executivo fiscal, dando-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA RODRIGUES
REPRESENTANTE: VITORIA BOAVENTURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALFREDO ULIAN - SP131839,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, proposta por incapaz, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

O legislador tratou nos artigos 3º e 6º da Lei n. 10.259/2011 sobre a competência para julgamento no Juizado Especial Federal, não prevendo, porém, restrição em relação ao incapaz ser parte ativa.

Também não há de se falar em aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95, haja vista que não há lacuna na referida lei.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADEMIR BRAGLIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A parte autora informa domicílio em Mogi Guaçu, cidade que pertence a Subseção Judiciária de Limeira.

Desse modo, concedo o prazo de 05 dias para que esclareça a propositura da presente ação nesta Vara Federal.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do juizado especial federal e, sobre provas, existe expressa previsão no art. 12 do citado diploma legal acerca da possibilidade de realização inclusive de exame pericial.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000598-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE COSSI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 0000000067532313, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R$ **45.074,93** atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSE A TRANSPORTES EXECUTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO CARLOS LUCIO, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA LUCIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001320-97.2018.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: C.A. HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA - SP194876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROMEU TEOFILO DIONISIO, SANDRA MARISA ELIAS GERMANO, SONIA APARECIDA DE LIMA DE SOUZA, VERA LUCIA BOSSO, VALDEIR FRAZAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito (à conclusão de Processo Administrativo e ao benefício), e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9893

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004959-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004959-9) - HELIO LONGO X HELIO LONGO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Helio Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9894

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 268/269: Converta-se em renda o depósito de fl. 265, observando-se os códigos de fl. 272.Fls. 282/283 e 292: Fixo os honorários da sra. Perita em R$ 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais), uma vez que as partes não apresentaram elementos que pudessem inferir sua estimativa.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais. Nesse mesmo prazo, as partes poderão apresentar quesitos, uma vez que até o momento apenas indicaram assistentes técnicos.Fls.286/288: a exequente requer, por meio de tutela de urgência cautelar incidental, que o INSS seja obrigado a inserir o CID da doença em todos os relatórios denominados Consulta por Incapacidade por Empresa. Indefiro o pedido, tal como posto, pois o INSS não faz parte do pólo passivo, uma vez que em face do mesmo houve sentença de extinção, por ilegitimidade.Não obstante, entendendo a sra. perita que tais dados afetam a correta apuração do FAP, poderá buscar pelos mesmos junto à Administração Pública.Intime-se.

Expediente Nº 9881

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL
0000345-63.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-07.2015.403.6127 ()) - ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo condenado Antônio Flávio de Almeida Alvarenga em face da decisão que fls. 204/204-vº da Execução Penal nº 0003369-07.2015.403.6127.
Decido.
Mantenho os termos da decisão ora exarada, vez que os fundamentos expostos não vislumbram alterar as razões de deci-dir.
Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0003445-65.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP179451 - JOÃO BATISTA SERGIO NETO E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI)
Trata-se de execução penal promovida em face de Edson Ribeiro da Silva, condenado a 01 ano e 01 mês de reclusão e pagamento de 08 dias multa pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, I e IV, combinado com art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de furto de trilhos de uma estrada de ferro - autos n. 0003096-09.2007.403.6127).A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestações pecuniária de dois salários mínimos e serviços à comunidade (fl. 01).Iniciada a execução, consta o efetivo recolhimento da multa e da prestação pecuniária, além do cumprimento de 394h55m do total de 400 de prestação de serviço (fl. 341).Decido.As penas de multa e de prestação pecuniária foram integralmente cumpridas (fls. 148 e 271/195) e prestados servi-ços por 394h55m, do total de 400h, o que permite concluir que 98,63% de tal pena foram cumpridos, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso VI do Decreto 9.246/17:Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:VI - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nos ca-sos de crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pes-soa, desde que haja reparação do dano até 25 de dezembro de 2017, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; Ante o exposto, cumpridas as condições estabeleci-das no Decreto 9.246/2017, art. 1º, VI, que dispôs acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Edson Ribeiro da Silva, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0003096-09.2007.403.6127.Após as providências de praxe, arquivem-se os au-tos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000024-33.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)
Trata-se de execução penal promovida em face de Regina Helena Milan Lise Nogueira, condenada a 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão e pagamento de 19 dias multa pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, III, combinados com artigo 71, todos do Código Penal (autos n. 0003447-45.2008.403.6127).A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestações pecuniária de 30 salários mínimos e serviços à comunidade (fl. 02).Iniciada a execução, consta o adimplemento da pena de multa e de 18 parcelas da prestação pecuniária, além do cum-primento de 541h15m do total de 1.225h de prestação de serviço. Em decorrência, o Ministério Público Federal, considerando que a sentenciada cumpriu mais de 1/3 da pena, requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.2146/2017 (fls. 331/332).Decido.A pena de multa e metade da de prestação pecuniária foram cumpridas, além de prestados serviços por 441h15m, do total de 1225h, o que permite concluir que 36,01% desta última pena foram cumpridos, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17:Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; Ante o exposto, cumpridas as condições estabeleci-das no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispôs acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Regina Helena Milan Lise Nogueira, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0003447-45.2008.403.6127.Após as providências de praxe, arquivem-se os au-tos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0002116-47.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Intime-se o condenado a apresentar os comprovantes de pagamento das penas de multa e da prestação pecuniárias vencidas, bem como os comprovantes da pena de prestação de serviços à comunidade a partir do mês de maio de 2018, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001818-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001818-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Considerando que o réu é beneficiário da asistência judiciária gratuita, revogo a determinação de pagamento das custas processuais.
Remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000606-72.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADAIR RECCHIA(SP387611 - JULIANO GERMINIANI DA COSTA E SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)

Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa às Comarcas de Itapira, Mogi Guaçu e Araras.
Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002379-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE - EPP(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002728-53.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 344/345 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.
Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.
Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000077-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA E SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Sebastião Carlos Rodrigues de Oliveira, para que apresente suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso ministerial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono e realize o quanto determinado acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002031-95.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO JOSE CAMPOS PERINA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Considerando o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, restituam-se os bens apreendidos ao acusado. Oficie-se o Setor de Depósito para que proceda às diligências de praxe para a restituição dos objetos.
Com relação às anotações, indefiro sua destruição, devendo permanecer nos autos.

Verifico que às fls. 28, consta comprovante de prestação de fiança em sede inquisitorial. Dessa maneira, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor ao PAB desta Justiça Federal, devendo ser aberta conta vinculada a este processo.
Ademais, deverá o acusado apresentar dados bancários para a restituição da fiança.
Cópia deste despacho servirá como ofício.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000805-84.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X PEDRO ONOFRE DA SILVA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X LAURO BOZELLI(SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA E SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AIRTON GERALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9707749: defiro, como requerido.

O valor fixado não há de ser alterado. Fixado em R$ 23.216,06 (vinte e três mil, duzentos e dezesseis reais e seis centavos), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios na seguinte proporção, qual seja, R$ 21.105,51 (vinte e um mil, cento e cinco reais e cinquenta e um centavos) a título de principal e R$ 2.110,55 (dois mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO COMUM
0000765-73.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE ARRUDA - INCAPAZ X ADIRSON DE ARRUDA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002682-59.2013.403.6140 - MANOEL CORNELIO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003242-64.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Defiro conforme requerido, mediante comprovação da virtulização nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004334-77.2014.403.6140 - NEUSA MARIA ZONARO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000160-88.2015.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000450-06.2015.403.6140 - ARNALDO PINHEIRO VIANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 118: Tendo em vista que a parte autora permaneceu com os autos emcarga por quase 60 dias, tempo suficiente para que promovesse o que de direito, defiro nova carga pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob as penas da lei.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001504-07.2015.403.6140 - NEIDE SILVA LOURENCO(SP337529 - BARBARA IRANDI PONTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 291: Defiro nova vista ao autor pelo prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000120-72.2016.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000147-55.2016.403.6140 - NUCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000684-51.2016.403.6140 - JOSE CARLOS VEIGA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante

digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000795-35.2016.403.6140 - DAIL RIBEIRO DA CRUZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001029-17.2016.403.6140 - PEDRO NILO SANTOS DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001924-75.2016.403.6140 - FRANCISCO AVELAR DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002715-44.2016.403.6140 - BRUNO DO NASCIMENTO TAVARES DA SILVA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002831-50.2016.403.6140 - RONALDO MIRANDA CARDOSO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000950-14.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X ANGELA MARIA GOMES DE MOURA X LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ(SP076510 - DANIEL ALVES)

Fls. 158-160: Deixo de apreciar o requerido, cabendo ao exequente promover a cobrança dos valores devidos junto aos autos principais.
Fls. 153-157: Prossiga-se a cobrança dos honorários advocatícios dos embargos nestes autos.
Tdavia, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002562-45.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-33.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDSON PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PENHA GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Certifique-se o decurso de prazo do embargado para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação da Autarquia.
Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte embargada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002747-83.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-69.2012.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Permanecendo o embargado silente e tendo em vista que a Autarquia também pleiteia a execução de honorários, intime-se o INSS para que proceda a virtualização dos autos.
No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002449-33.2011.403.6140 - EDSON PENHA GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197-203: Nada a deliberar acerca do pedido de cessão de crédito, haja vista que os valores já se encontram disponíveis para saque pelo beneficiário do crédito independentemente de alvará judicial.
Fls. 228, 229-236: Deixo de apreciar as petições trazidas aos autos por serem estranhas a este feito.
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.
Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Insta que seja observado o seguinte:
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002159-18.2011.403.6140 - MARCIA ANTUONO DE SOUZA X IVAN ANTUONO DE SOUSA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANTUONO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009666-30.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 516: Julgo prejudicado o pedido, cabendo ao exequente promover a execução do julgado nos autos eletrônicos.
Arquivem-se os autos físicos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002425-34.2013.403.6140 - JOAO RODRIGUES BONIFACIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000311-54.2015.403.6140 - BENEDITO BUENO DE PAIVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP147216 - ALCIBIADES BAESA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BUENO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o Dr. Alcebíades Baesa Junior, OAB/SP 147.216, que promoveu a notificação extrajudicial dos antigos patronos acerca da revogação de procuração conferida pela parte autora, no prazo de 15 dias.
Intime-se a parte autora da r. decisão de fl. 128, para que, no mesmoprazo, proceda a virtualização do feito, sob pena de arquivamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001547-07.2016.403.6140 - JOSE CACHONE FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CACHONE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.
Int.

Expediente Nº 3075

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000910-61.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILSON VANSCONCELOS DOS SANTOS

VISTOS.
Verifico que os autos foram distribuídos em abril de 2013 e, até a presente data, não houve sequer a apreensão do veículo.
Assim, indefiro o requerimento de prazo suplementar.
Intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.
Sem prejuízo, diante da não localização do veículo, proceda à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de circulação, certificando-se nos autos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0011784-76.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO DIEZ

VISTOS.
Diante da carta precatória devolvida sem cumprimento, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001957-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

VISTOS.
Tendo em vista que não houve manifestação dos executados sobre a penhora online (pp 185 e 187), defiro o pedido formulado na fl. 190, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R$ 1.195,21 (ID 072017000015847439), R$ 50,26 (ID 072017000015847412) e R$ 953,66 (ID 072017000015847420), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.
Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Nada mais sendo requerido em 30 (trinta) dias úteis, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001256-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: JUÍZO DA 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

AUTOR: ANAEL PEREIRA DA SILVA
ADVº AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - OAB/SP 231.498;
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo perícia a ser realizada na empresa **COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A** (Av. Alberto Soares Sampaio, 1098, CEP 09380-000, Capuava, Mauá/SP, pelo perito em medicina do trabalho, **Dr. Flavio Furtuoso Roque**.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução 232/2016, art. 2º, parágrafos 1º, do CJF. O laudo deverá ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação do "expert".

Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 05 dias.

MAUá, 9 de agosto de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-03.2018.4.03.6140
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 9 de agosto de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 9 de agosto de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 9 de agosto de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-87.2017.4.03.6140
AUTOR: ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ERNANE GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **JOSE ERNANE GONCALVES RIBEIRO**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 1868150).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2043163), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.".

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS TANGERINO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/178.172.879-5) com sua conversão para aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015 (por pontos) desde a DER (19/03/2016), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23/05/1983 a 23/04/1985, 10/05/1985 a 16/05/1989, 03/07/1989 a 08/08/1992 e 06/03/1997 e de 19/03/2016 bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso. Subsidiariamente requer a revisão do benefício majorando a RMI, mediante o reconhecimento dos períodos especiais supracitados, caso não atinja o autor a pontuação para a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização no valor de R$ 20.000,00 a título de danos morais.

Juntou documentos (Id n. 700844 a 700976).

Indeferida a gratuidade e determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais (id Num. 1056833 - Pág. 1), o que foi cumprido (id Num. 1176803 e Num. 1176849).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 1404823 - Pág. 1/6), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e decadência e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada. Rechaça a pretensão ressarcitória.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a defesa apresentada e a especificar provas (Id Num. 1437954 - Pág. 1).

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação em réplica e produção de provas (Id. Num. 1762676 - Pág. 1).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela contadoria judicial (Id Num. 2164866 - Pág. 1).

Intimado o autor a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo (Id. Num. 2735957 - Pág. 1), trouxe aos autos além da aludida cópia, laudos periciais elaborados em outros feitos (Id Num. 3202938 e Num. 3202975).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inexistência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.
>
> (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.
>
> (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
>
> [...]
>
> 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.
>
> 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
>
> 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.
>
> 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
>
> 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
>
> 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.
>
> 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.
>
> 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.
>
> (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: "*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*"

Segue a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).
>
> 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do **agente eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
>
> (REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 23.05.1983 a 23.04.1985; 10.05.1985 a 16.05.1989; 03.07.1989 a 08.08.1992 e de 06.03.1997 a 19.03.2016.

Para provar suas alegações, trouxe aos autos os seguintes documentos:

PERÍODO	FUNÇÃO	AGENTE NOCIVO	TÉCNICA UTILIZADA	DOCUMENTOS
23.05.1983 a 23.04.1985	Ajudante de eletricista	Ruído < 65,0 dB (A) e função	NHO 01/ NR-15 Anexo 1	CTPS (ID Num. 3202938 - Pág. 11) e PPP (ID Num. 3202975 - Pág. 1)
10.05.1985 a 16.05.1989	Eletricista de manutenção	-	-	CTPS (ID Num. 3202938 - Pág. 12)
03.07.1989 a 08.08.1992	Eletricista de manutenção "D"	-	-	CTPS (ID Num. 3202938 - Pág. 12)
06.03.1997 a 19.03.2016	Instrumentista/ Eletro Eletrônico II/ Eletro Eletrônico A	Ruído 84 dB(A); 79,0 dB(A); 89,4 dB (A); 89,1 dB (A); 90,1 dB (A), 85,9 dB (A) 89,6 dB (A) 85,0 dB (A); e 90,3 dB (A) e Tensão elétrica.	NR-15 - Dosimetria	PPP (ID Num. 3202975 - Pág. 13/15)

Em relação ao **período de 23.05.1983 a 23.04.1985**, em que o autor trabalhou como ajudante de eletricista, a fim de comprovar a alegada especialidade, foi coligida aos autos cópia da CTPS (ID Num. 3202938 - Pág. 11) e o PPP emitido pela empregadora (ID Num. 3202975 - Pág. 1).

Todavia, não cabe o enquadramento pretendido, a uma porque a categoria profissional não está contemplada pela legislação de regência, a duas porque não há qualquer indício de que o autor labutava exposto à tensão elétrica acima de 250 volts ou a qualquer outro agente nocivo.

Quanto ao ruído, denota-se que a exposição deu-se abaixo do limite de tolerância permitido à época.

Do mesmo modo não cabe o enquadramento pretendido quanto ao **período de 10.05.1985 a 16.05.1989**, uma vez que a CTPS anexada aos autos (Id Num. 3202938 - Pág. 12) informa que o autor laborava como Eletricista de Manutenção, não havendo qualquer elemento probatório que indique a submissão do autor à tensão elétrica acima de 250v, ou a qualquer outro agente nocivo.

Também descabe o enquadramento pretendido em relação ao **período de 03.07.1989 a 08.08.1992** tendo em vista que a CTPS do autor coligida aos autos (ID Num. 3202938 - Pág. 12) referente ao período em testilha atesta o labor do autor na função de Eletricista de Manutenção "D", sem qualquer menção em outro documento à submissão à tensão elétrica acima de 250v.

Quanto ao período de **06.03.1997 a 19.03.2016,** laborado na empresa Saint-Gobain Produtos Industriais e para Construção Ltda, o PPP informa a submissão do autor a inúmeras intensidades de ruído.

Em relação aos **períodos de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2012 a 31.12.2013**, denota-se do PPP emitido pela empregadora (ID Num. 3202975 - Pág. 13/15) que o autor esteve exposto à pressão sonora em níveis que variavam de 79 dB (A) a 85 dB (A), abaixo do limite de tolerância. Portanto descabe o enquadramento pretendido.

Quanto aos períodos de **01.01.2004 a 31.12.2011 e de 01.01.2014 a 11.03.2016**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID Num. 3202975 - Pág. 13/15) informa que o demandante labutava exposto a pressões sonoras superiores a 85 dB(A), aferido por técnica adequada (NR -15). Ressalte-se que o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais.

A análise técnica deixou de reconhecer tais períodos alegando a desconformidade com a metodologia utilizada (ID Num. 3202975 - Pág. 24). Aspectos formais do formulário não foram apontados pela autarquia, nem foram objeto de exigência, tendo sido utilizado para a comprovação de pressão sonora acima do limite de tolerância do período trabalhado na mesma empresa.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]
§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.
[...]
§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.
§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:
I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.
§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.
§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.
§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.
§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.
§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.
§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:
I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;
II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;
IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e
V - da higienização.
§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:
I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:
a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos nos PPPs coligidos aos autos.

Quanto à alegada exposição à **eletricidade** nos períodos laborados na empresa Saint-Gobain Produtos Industriais e para Construção Ltda, o PPP não indica a exposição do autor a este agente.

Já do laudo pericial elaborado no bojo de reclamação trabalhista proposta pelo autor em face de sua empregadora (id 3203016) se extrai que, em visita realizada em 1.8.2017, foi constatado que o autor labutou exposto de modo habitual e permanente com componentes energizados em condição de risco acentuado, com grave risco para sua saúde e integridade física de 11/1/2010 a 6/9/2016. Esclarece que "os EPIS inerentes ao risco elétrico, tais como calça e camisa de eletricista, onde é importante expor que tais EPIs não eliminam o risco a qual o Autor estava exposto" (fls. 20 do id 3203016).

Nesse panorama, **é cabível o enquadramento como especial tão somente do período de 01.01.2004 a 19.03.2016 (DER)**.

Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria, considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo (19.03.2016), cabe sua aplicação ao caso concreto.

No entanto, conforme contagem que segue abaixo, mesmo após a conversão do tempo especial em comum, o autor não contava com 95 pontos até a data do requerimento administrativo (nascido em 01.10.1962 – id Num. 700891 - Pág. 1), razão pela qual descabe a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento na Lei n. 13.183/2015.

Por outro lado, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria e ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo que o ato estivesse amparado por fundamentos que se mostraram equivocados em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

a) a averbar o período trabalhado em condições especiais (**01.01.2004 a 19.03.2016**) e consequentemente proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.172.879-5, considerando o tempo contributivo de 41 anos e 8 dias.

b) ao pagamento das diferenças em atraso.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: **42/178.172.879-5**
NOME DO BENEFICIÁRIO: **ANTONIO CARLOS TANGERINO**
BENEFÍCIO REVISTO: **aposentadoria por tempo de contribuição**
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): **19/03/2016**
RENDA MENSAL INICIAL: **a calcular pelo INSS** (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO **–x-**
CPF: **028.929.008-24**
NOME DA MÃE: **Therezinha Machanochi Tangerino**
NIT: **-x-**
ENDEREÇO DO SEGURADO: **Rua Ovídio Carlos Mariani, 54-B, Vila São Francisco, Mauá/SP – CEP: 09310-660**

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **01.01.2004 a 19.03.2016**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO GALVÃO BATISTA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO para requerer provimento jurisdicional que transforme o licenciamento para reforma por doença grave e condene a demandada ao pagamento de indenização por dano material no valor de R$ 50.000,00 e por danos morais no valor de R$ 50.000,00, bem como a sua reintegração ao Exército em setor administrativo.

Aduz o requerente, em síntese, que foi militar do Exército Brasileiro, tendo ingressado em 06.07.1992 e sido engajado na 10ª brigada 7ª Região Militar, 72º BIMTZ de Petrolina/Pernambuco. Afirma que em novembro/1993, durante o curso de formação de cabos, na pista de pentatlo militar, sofreu acidente que atingiu seus órgãos genitais. Passou por procedimento cirúrgico.

Alega que após retorno de férias regulamentares, foi obrigado a realizar educação física mesmo sentindo dores, tendo sido promovido após novas avaliações médicas. No entanto, em 06.07.1996 foi licenciado sem remuneração por profissional inabilitado para tanto (dentista), interrompendo-se o processo de reforma em curso.

Afirma, ainda, que a folha de assentamento foi disponibilizada em 27.6.2000, ressaltando que não poderia ingressar com ação judicial antes do transcurso de cinco anos após o licenciamento.

Juntou documentos (id Num. 1109789 a 1109873).

Deferido o benefício da gratuidade, antecipada a perícia médica e determinada a citação da ré (decisão - id Num. 1490759).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que inexiste registro do suposto acidente, o que seria comum nas Organizações Militares, não havendo nos autos documento hábil que comprove a relação de causa e efeito entre o serviço e a suposta lesão, tanto que após o alegado evento permaneceu na ativa até 1996, tendo contraído matrimônio e tido um filho neste mesmo ano.

Alega, ainda, que o militar foi bem sucedido nos testes de aptidão física aos quais foi submetido, realizou exercícios de campo e marchas e mantido vínculos empregatícios após seu desligamento do Exército, e que o militar temporário, que desenvolver moléstia sem relação de causa e efeito como serviço militar, só será reformado se comprovar invalidez permanente, total e definitiva, ficando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o que não é o caso, inclusive porque a incapacidade deveria ser constatada à época do licenciamento.

Defendeu ainda o descabimento de indenização por dano material e moral.

Juntou documentos (id 2018117 a 2018254).

Determinada a especificação de provas (id Num. 2037276).

A União junto aos autos novos documentos (id Num. 2183276 e 2183303), dando-se vista à parte contrária (decisão – id Num. 2584779).

A parte autora apresentou réplica (id Num. 2739219) sem requerimento de novas provas.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 3620894. As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial (id Num. 4308509 e 4519774.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento.

A preliminar de prescrição arguida pela União merece ser acolhida.

Assim dispõe o Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Havendo norma especial que regula o tema, não há que se falar em aplicação dos prazos prescricionais fixados no Código Civil ou em qualquer outro diploma legal.

Ressalto que não há nos autos prova ou notícia de quaisquer eventos que possam ter interrompido o quinquênio prescricional, caso em que haveria interrupção de seu decurso (artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32).

É o que resta pacificado na jurisprudência majoritária, de acordo com as ementas ora colacionadas:

SERVIDOR. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. **Pretensão de declaração de nulidade de ato administrativo de licenciamento de militar que deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932**. Precedentes. 2. Prazo prescricional interrompido que deve ter contagem reiniciada pela metade. Inteligência da Súmula nº 383 do STF. 3. Prescrição que se reconhece de ofício. Recurso prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260943 - 0000599-44.2010.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu prescrição da pretensão deduzida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC/1973. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça gratuita, consoante art. 12 da Lei 1060/50. 2. O autor/apelante restou licenciado do Exército Brasileiro em 03.04.1989, e o ajuizamento da presente ação é de 10.08.2011. 3. Houve ato administrativo do Exército desligando o apelante dos seus quadros, isto é, inexistindo qualquer relação jurídica após tal ato, pelo que não há falar-se em relação de trato sucessivo e aplicação da Súmula 85 do STJ. 4. **Transcorreram mais de cinco anos entre o licenciamento e a propositura da ação, a consumar-se a prescrição.** Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Apelação do desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1808082 - 0013899-93.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO POR TÉRMINO DA PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANISTIA. LEI 8878/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DOS DECRETOS 1498/95 E 1499/95. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. COMANDO DA LEI 8878/94 INAPLICÁVEL AOS MILITARES. CONTEÚDO DO ATO DE LICENCIAMENTO: NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PARA O DESLIGAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor Carlos Eduardo Conceição contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de reconhecimento de anistiado político nos termos da Lei 8.878/94, e de condenação da União a reintegrar o autor às Forças Armadas e posterior implantação de "aposentadoria militar recebendo soldo de suboficiais, com provento de sargento". Condenado o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios de R$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça. 2. **Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos**. 3. A reintegração e o pagamento de todas as verbas salariais dela decorrentes, pleiteadas na exordial, são relacionados ao desligamento do autor das Forças Armadas, mediante licenciamento em 07.02.1992, pelo que não há relação de trato sucessivo diante da ausência de qualquer vínculo com a União a partir deste ato. 4. **No Colendo STJ é pacífico o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a edição dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995**, pelo que o STJ vem reiteradamente afirmando a ocorrência de prescrição ultrapassados cinco anos daqueles atos normativos. 5. **No caso dos autos, seja o marco inicial prescricional a data do licenciamento do autor - 07.02.1992 -, seja o marco inicial prescricional a data dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, em 1995, verifica-se que o lapso quinquenal consumou-se, pois a presente ação somente foi ajuizada em 25.08.2011**. 6. De ofício, reconhecida a prescrição. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1783858 - 0001672-26.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017).

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE - REINTEGRAÇÃO - PRESCRIÇÃO. I - **De acordo a jurisprudência do STJ, "nos casos em que se pretende a concessão de reforma, com a desconstituição do ato de desligamento ou desincorporação do serviço ativo do Exército, ocorre a prescrição do fundo de direito após o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32."** II - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1299025 - 0402731-74.1998.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ivo Fabiano Pereira Simões e Teodoro dos Santos Gomes, ora recorrentes, contra a União, ora recorrida, objetivando a anulação do ato que os licenciou ex officio das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 29 de julho de 2002, bem como, o pagamento dos valores atrasados. 2. Sustentam os recorrentes que o ingresso nas Forças Armadas foi através de Concurso Público para o cargo de soldado especializado - SE, circunstância que os caracteriza como militares de carreira, portanto, não sujeitos ao licenciamento. 3. O Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou: "O caso em comento relaciona-se com de pedido de retificação do título de inatividade cumulado com o pagamento de indenização, e não de pretensão indenizatória em razão de danos sofridos por atos de tortura ou outras arbitrariedades perpetradas durante a ditadura militar. Assim, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, no caso de inércia do interessado, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do ato de licenciamento do militar, nos termos do art. 1o do Decreto n° 20.910/32." (fl. 202, grifo acrescentado). 5. **O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo**. 6. **Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito.** 7. Ademais, segundo "precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014) 8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015, AgRg no AREsp 743.354/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segundas Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.209.239/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014, AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014, e AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012. 9. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 10. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680861/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MILITAR LICENCIADO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a prescrição do fundo do direito nas ações em que se pleiteia a reintegração de militar licenciado.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1377050/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Nesta senda, tendo o autor sido licenciado das fileiras do Exército em 05.07.1996 (id Num. 2018151 – pág. 11/12), os direitos invocados encontram-se fulminados pela prescrição.

Ainda que assim não fosse, o autor não faria jus à reintegração, já que foi submetido à perícia judicial, na qual concluiu a Sra. Perita que o Periciado é portador de varicocele a esquerda, já foi submetido a um tratamento cirúrgico para correção desta moléstia, foi também submetido a herniorrafia inguinal e não foram apresentados documentos que comprovem o acidente alegado e que **a fisiopatologia das doenças não é decorrente de evento traumático** (id Num. 3620894 - Pág. 9).

Ademais, não sendo militar estável e não constatada incapacidade para qualquer atividade, o autor poderia ser licenciado ao término do tempo de Serviço Militar, a critério da organização castrense nos termos das disposições legais pertinentes.

Por fim, o decurso do prazo extintivo atinge a pretensão ressarcitória correlata.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição da pretensão deduzida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a ré da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LAZARA CRISTINA BALAN
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LÁZARA CRISTINA BALAN requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecer o auxílio doença ou, sucessivamente, conceder aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do auxílio-doença em 22/3/2016, além do pagamento de indenização por danos morais.

Afirma que, não obstante ser portadora de doenças que lhe reduzem a capacidade para o trabalho, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de não ter constatada a incapacidade.

Aduz que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe dano moral que exige reparação.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e determinada emenda à inicial (ID Num. 1782571).

Emenda à inicial (ID Num. 2134001 e 2134082).

Indeferida a tutela provisória, designada perícia e determinada a citação da parte ré (ID Num. 3021831).

Produzida a prova pericial consoante laudo (ID Num. 4319912), as partes manifestaram-se (ID Num. 4661974 e 5555666).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/12/2017, onde concluiu pela capacidade laboral da demandante: "a autora encontra-se capaz para a prática laborativa que vinha desempenhando nos últimos anos" (ID Num. 4319912 – Pág. 3).

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida (Medicina), já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.

Nessa toada, depreende-se que os questionamentos à conduta da Sra. Perita traduzem mero descontentamento pelo fato de a profissional auxiliar do Juízo não ter confirmado as alegações do demandante.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Demais disso, não restou comprovado que todo o sofrimento alegado pela autora decorreu total e exclusivamente do indeferimento do benefício.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-04.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: OSWALDO FAVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC, bem como acerca da virtualização do feito.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001038-54.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC, bem como acerca da virtualização do feito.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-65.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANGELICA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC, bem como acerca da virtualização do feito.

Mauá, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-52.2017.4.03.6140
AUTOR: ROSANA CRISTINA LAGES VANZIN
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC, bem como acerca da virtualização do feito.

Mauá, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-18.2018.4.03.6140
AUTOR: NATANAEL JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 22 de maio de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-27.2017.4.03.6140
AUTOR: ALTAIR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-58.2017.4.03.6140
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-60.2017.4.03.6140
AUTOR: MANOEL DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-14.2017.4.03.6140
AUTOR: JULIO SANTANA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-79.2017.4.03.6140
AUTOR: ELISA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 3077

EXECUCAO FISCAL
0007436-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)
Vistos em decisão.Fls. 85-86: Trata-se de petição da executada, por meio da qual requereu expedição de mandado de constatação dos bens penhorados à folha 48. Alega que houve penhora nos autos de bens de uso restrito, de propriedade da executada. Assevera que em outras execuções fiscais (v.g. execução nº 0000888-71.2011.4.03.6140), a União requereu a expedição de mandado de constatação para os bens lá penhorados - também de uso restrito, mas para os quais a exequente manifestou interesse em adjudica-los -, a fim de se formalizar o procedimento adjudicatório pertinente.Juntou às folhas 87/109, documentos concernentes ao interesse na adjudicação do material pela instituição castrense.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.1. Da reunião dos feitosÀ vista dos argumentos aduzidos pela executada e da manifestação da credora nos autos da Execução Fiscal n. 0000888-71.2011.403.6140, de modo a atravancar o andamento processual de várias ações envolvendo as mesmas partes e na mesma situação processual, impõe-se a este juízo ordenar o apensamento dos feitos, sobretudo por ser medida condizente com a celeridade na prestação jurisdicional, eliminando a repetição desnecessária de atos processuais e reduzindo o risco de decisões conflitantes.Verifico que a Inbra-Glass peticionou em outros processos em que figura como executada (v.g. execuções fiscais nºs 00097771420114036140; 00094636820114036140 e 00105522920114036140). Diante do exposto, proceda a Secretaria ao apensamento das execuções fiscais intentadas em face de INBRA-GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., desde que estejam na mesma fase processual e cuja penhora tenha sido efetivada até 5/11/2014, figurando como principal a execução com data de distribuição mais antiga, excluindo aquelas pendentes de decisão dos embargos à execução fiscal, certificando nos autos.2. Da expedição do mandado de constataçãoCompulsando os autos, observo que a adjudicação dos bens penhorados nestes autos e em outras execuções fiscais intentadas em face de empresas do mesmo grupo econômico pende da formalização da adjudicação a cargo da unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André (fls. 90-verso), não havendo notícia de sua conclusão até o presente momento.Por outro lado, consoante se extrai da manifestação da exequente nos autos n. 0000888-71.2011.403.6140 (fls. 99/100), vários materiais penhorados já foram recebidos pelo Exército sem a observância da vinculação às execuções fiscais em que se deu a constrição.Assim, de modo a evitar prejuízo para quaisquer das partes, expeça-se mandado de constatação dos bens penhorados às fls. 48 e nos feitos apensados cuja penhora de material bélico tenha se dado até 5/11/2014 para o fim de ser concluída a sua adjudicação com a consequente redução ou extinção do débito exequendo.Efetivada a constatação, dê-se vista à exequente para, no prazo de 180 dias:1) apresentar o valor remanescente da execução;2) requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001592-50.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COM. DE COMP. AERON(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)
Vistos em decisão.Fls. 151-153: Trata-se de petição da executada, por meio da qual requereu expedição de mandado de constatação dos bens penhorados e ainda não adjudicados à folha 73. Alega que houve penhora nos autos de bens de uso restrito, de propriedade da executada. Assevera que em outras execuções fiscais (v.g. execução nº 0000888-71.2011.4.03.6140), a União requereu a expedição de mandado de constatação para os bens lá penhorados - também de uso restrito, mas para os quais a exequente manifestou interesse em adjudica-los -, a fim de se formalizar o procedimento adjudicatório pertinente.Juntou às folhas 154-176, documentos concernentes ao interesse na adjudicação do material pela instituição castrense.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.1. Da reunião dos feitosÀ vista dos argumentos aduzidos pela executada e da manifestação da credora nos autos da Execução Fiscal n. 0000888-71.2011.403.6140, de modo a atravancar o andamento processual de várias ações envolvendo as mesmas partes e na mesma situação processual, impõe-se a este juízo ordenar o apensamento dos feitos, sobretudo por ser medida condizente com a celeridade na prestação jurisdicional, eliminando a repetição desnecessária de atos processuais e reduzindo o risco de decisões conflitantes.Verifico que a Inbra-Aerospace peticionou em outro processo em que figura como executada, qual seja: 00026993220124036140.Diante do exposto, proceda a Secretaria ao apensamento das execuções fiscais intentadas em face de INBRA-AEROSPACE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS AERONAUTICOS LTDA., desde que estejam na mesma fase processual e cuja penhora tenha sido efetivada até 5/11/2014, figurando como principal a execução com data de distribuição mais antiga, excluindo aquelas pendentes de decisão dos embargos à execução fiscal, certificando nos autos.2. Da expedição do mandado de constataçãoCompulsando os autos, observo que a adjudicação dos bens penhorados nestes autos e em outras execuções fiscais intentadas em face de empresas do mesmo grupo econômico pende da formalização da adjudicação a cargo da unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André (fls. 157-verso), não havendo notícia de sua conclusão até o presente momento.Por outro lado, consoante se extrai da manifestação

da exequente nos autos n. 0000888-71.2011.403.6140 (fls. 99/100), vários materiais penhorados já foram recebidos pelo Exército sem a observância da vinculação às execuções fiscais em que se deu a constrição.Assim, de modo a evitar prejuízo para quaisquer das partes, expeça-se mandado de constatação dos bens penhorados e ainda não adjudicados às fls. 73 e nos feitos apensados cuja penhora de material bélico tenha se dado até 5/11/2014 para o fim de ser concluída a sua adjudicação com a consequente redução ou extinção do débito exequendo.Efetivada a constatação, dê-se vista à exequente para, no prazo de 180 dias:1) apresentar o valor remanescente da execução;2) requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002698-47.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Fls. 134-159: trata-se de petição ofertada pela executada, por meio da qual realiza as seguintes indagações:
A - que houve penhora nos autos de bens de uso restrito, de propriedade da executada; todavia, a exequente requereu a substituição da penhora por constrição de ativos financeiros da devedora;
B - que em outras execuções fiscais (v.g. execução nº 0000888-71.2011.4.03.6140), a União requereu a expedição de mandado de constatação para os bens lá penhorados - também de uso restrito, mas para os quais a exequente manifestou interesse em adjudica-los -, a fim de se formalizar o procedimento adjudicatórios destes.
Por fim, a executada requereu expedição de mandado de constatação dos bens penhorados à folha 42, para os fins apresentados em seu petitório.
Juntou cópias às folhas 137-159, concernentes em comunicações entre a União e o Comando da 2ª Região Militar.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Verifico que a requerente peticionou em outros processos nos quais figura como executada (v.g. execuções fiscais nºs 00001051120134036140; 00017966020134036140 e 00031225520134036140). Tal fato, somado à existência de processos em que figuram as mesmas partes e que tramitam na mesma fase processual, impõe a notória reunião destes feitos, sobretudo por ser medida condizente com a celeridade na prestação jurisdicional e de economia, uma vez que elimina a repetição desnecessária de atos processuais e a proliferação de medidas ineficazes. Além disso, reduz-se o risco de decisões conflitantes.
Diante do exposto, proceda a Secretaria ao apensamento das execuções fiscais intentadas em face de INBRAFILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA, desde que estejam na mesma fase processual, figurando como principal a execução com data de distribuição mais antiga, excluindo aquelas pendentes de decisão dos embargos à execução fiscal, certificando nos autos.
Em seguida, e afim de se proporcionar efetividade às execuções fiscais respectivas, dê-se vista à exequente para, no prazo de um mês, se manifestar:
1) quanto às alegações da executada, principalmente sobre as discrepâncias existentes em relação aos bens penhorados, haja vista o requerimento de adjudicação destes em alguns feitos executivos e, por outro lado, a rejeição dos mesmos bens em outros;
2) em termos de prosseguimento do feito.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002522-29.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRE(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

À folha 22, a executada nomeou bens a penhora.
À folha 25, a exequente rejeitou os bens mencionados e requereu a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora..
Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
Corte EspecialREPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)
Em face do expendido, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado.
Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).
Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.
Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.
Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000861-78.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FERCOL - METAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

À folha 25, a executada indicou bens à penhora.
À folha 35, a exequente, após ter tido ciência da petição da executada, rejeitou o bens nomeados e requereu a realização de penhora online.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora..
Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento.
Determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.
No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio, se for o caso.
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.
Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.
Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007183-30.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANSERGIO SILVESTRE(SP214576 - MARCELO HEMMIG) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)
Certifico e dou fé que a decisão de fls. 661/661-v: não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo: DECISÃO Em 03/07/2018, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Itapeva, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo, Técnica Judiciária abaixo assinada, foi feito o pregão da audiência referente ao processo em epígrafe. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Dr. Rubens José de Calasans Neto; o réu Cláudio Augusto da Silva Fraletti, acompanhado de seu advogado, Dr. Fernando Cancelli Vieira (OAB/SP nº 116.766); o réu Thiago Henrique Pimentel Trevisan, sem estar acompanhado de sua advogada dativa, Dra. Mírian Mariano Quarentei Saldanha (OAB/SP nº 273.753). Por esse motivo, nos termos do art. 265, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, o MM. Juiz Federal nomeou defensor ad hoc, na pessoa da advogada Dra. Marli Ribeiro Bueno (OAB/SP nº 305.065), para representar o réu Fransérgio. Também foi nomeado como advogado ad hoc, para representar o réu Thiago, o Dr. Fernando Cancelli Vieira (OAB/SP nº 116.766). Na sequencia, não foi possível instaurar o ato face à ausência do réu Fransérgio Silvestre e seu advogado, Dr. Marcelo Hemming (OAB/SP nº 214.576), no Juízo passivo, depois de se ter aguardado 30 minutos. Ato contínuo, na fase do art. 402, do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal nem pela defesa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte deliberação: Dou por prejudicado o interrogatório, pois, após se ter aguardado o prazo de 30 minutos, nos termos do artigo 362, III, do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária), o réu Fransérgio Silvestre e seu advogado não compareceram ao ato designado para esta data. Assim sendo, encerro a instrução processual e concedo o prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de alegações finais, por memoriais, primeiro ao Ministério Público Federal, posteriormente ao réu, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos. Eu, Fabíola Santos Furquim _____, Técnica Judiciária, RF 8427, digitei, providenciei a impressão e subscrevi.EDEVALDO DE MEDEIROSJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002062-50.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAILSON RODRIGUES SEVERO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)
CERTIDÃOCertifico e dou fé que a decisão de fls. 329/330-v: não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo: DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados JAILSON RODRIGUES SEVERO e ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 334, caput, e 1º, alíneas b, e d, do Código Penal, bem como ao primeiro acusado a prática do crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e ao segundo acusado a prática do delito tipificado no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.À fl. 78 foi recebida a denúncia.O acusado JAILSON RODRIGUES SEVERO foi citado pessoalmente (fl. 154) e apresentou resposta à acusação às fls. 156/176.O acusado ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA, por sua vez, foi citado por edital (fl. 144) e não compareceu nem constituiu advogado no feito (certidão de fl. 177), tendo o Ministério Público Federal pleiteado, com relação a ele, a decretação de quebra de fiança, a suspensão do processo e do prazo prescricional e a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e em razão do descumprimento injustificado das medidas cautelares a que estava submetido (fls. 180/187).Pela decisão de fls. 200/204, foi rejeitada a denúncia formulada em face de ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA e JAILSON RODRIGUES SEVERO pela eventual prática das condutas previstas no art. 334, caput, e 1º, alíneas b, e d, do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso I e III, do CPP, e com relação aos delitos tipificados nos artigos art. 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro, houve o declínio da competência para o Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP.Contra referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 206/221), pugnando pelo recebimento da denúncia e pela fixação da competência deste Juízo com relação aos crimes conexos.A decisão da E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao referido recurso, desconstituindo a decisão recorrida com o consequente recebimento da denúncia (fls. 274/275). À fl. 284 foi certificado o trânsito em julgado desta decisão.Após o retorno dos autos, foi determinado o desmembramento do processo com relação ao acusado ANTONIO ROBSON DE SOUZA, bem como declarada nula a fiança estipulada pelo Delegado de Polícia e, consequentemente, indeferido o pedido de prisão preventiva do Réu JAILSON RODRIGUES SEVERO pela suposta quebra da fiança. Na supramencionada decisão, foi, ainda, deprecada a oitiva das testemunhas de acusação, consoante decisão de fls. 286/291.A audiência foi realizada no juízo deprecado, conforme documentos de fls. 318/321.O MPF apresentou embargos de declaração requerendo a reanalise da fixação de fiança ao Réu, pleiteando a convalidação da fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia.É o relatório.Fundamento e decido.Aduz o MPF, em seus aclaratórios de fls. 325/328, que a fiança concedida pelo Delegado de Polícia de forma irregular poderia ser convalidada pelo juízo e, ainda, que o Réu teria alterado seu endereço residencial sem prévia permissão do juízo, circunstância que justificaria a decretação da quebra de fiança. A teor do disposto no art. 322 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 anos.No caso, constou do auto de prisão em flagrante que o acusado Jailson entregou a direção do veículo a pessoa não habilitada, por estar cansado. No veículo, os policiais teriam encontrado diversos óculos escuros, sendo que o acusado teria afirmado tratar-se de produtos adquiridos no Paraguai (fl. 02).Conquanto a descrição fática, o Delegado de Polícia apenas considerou o acusado como incurso nas sanções penais do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 19/20), arbitrando-lhe fiança.Ocorre que os fatos descritos no auto de prisão em flagrante, em tese, subsomem-se a outros tipos penais (art. 334, 1, alíneas b e d do Código Penal, com redação anterior a Lei nº 13.008/2014, e arts. 309 e 310 da Lei nº 9.503/97), cuja soma das penas máximas equivale a 5 anos.Portanto, o Delegado de Polícia não detinha atribuição para arbitrar a fiança, tratando-se de ato processual nulo.Cumpre destacar que o MPF manejou o recurso sem, todavia, apontar obscuridade, ambiguidade, contradição ou mesmo omissão na decisão, restringindo-se, apenas, a requerer a reconsideração da decisão de fls. 286/291, no que tange à convalidação da fiança arbitrada em solo policial. A convalidação, caso efetivada neste momento processual, implicaria na simultânea decretação da quebra da fiança, circunstância que claramente produziria grave prejuízo ao Réu, além de que, obviamente, o ato processual não lograria atingir a finalidade acautelatória perseguida.Ora, nenhum defeito pode ser considerado sanável ou insanável sem uma análise concreta à luz da principiologia constitucional; e no processo penal a forma é garantia do devido processo legal. Faz-se imprescindível não confundir formalismos despidos de significados com significados revestidos de forma (SCHMIDT, apud. Aury Lopes jr. Direito Processual penal). Na hipótese sub examine, o MPF pugna pela convalidação de uma medida restritiva da esfera jurídica do acusado, que se acaso concretizada ocasionaria, incontinenti, na decretação da frustração do próprio ato que se intenta tornar válido (quebra da fiança) e, por consequência, na prisão provisória do Réu, em grave e manifesto prejuízo ao devido processo legal, manobra repugnada pelo Direito.Em arremate, é inadmissível a convalidação pretendida posto se tratar, a fiança estabelecida por agente sem atribuição, um ato absolutamente nulo, inviável de atingir sua finalidade acautelatória e que produziria grave prejuízo ao devido processo legal em detrimento do direito fundamental à liberdade do Réu. Em vista do exposto, recebo os Embargos Declaratórios posto que tempestivos, para julgá-los IMPROCEDENTES, e manter, in totum, a decisão de fls. 286/291. Intime-se o MPF para empreender novas diligências com o fito de localizar o acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001286-79.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SERGIO ANTUNES RUIVO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 160/2018O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO DE ARAÚJO, MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA e SERGIO ANTUNES RUIVO, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, I, cumulado com o 1º, do Decreto-lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), em prejuízo da União.Os acusados foram intimados para apresentar Defesa Prévia, nos termos do art. 2, inciso I, do Decreto-Lei n.201/1967, conforme decisão de fl.33.Todos os acusados foram pessoalmente notificados e apresentaram suas respectivas Defesas Prévias.A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2016 (fl. 152/157).Os acusados apresentaram resposta à acusação.Em sua defesa, WILMAR HAILTON DE MATTOS alega a inexistência de dolo, bem como requer perícia técnico-contábil, além da juntada de todos os cheques. Por fim, sustenta que Paulo de La Rua Tarancón, arrolado pela acusação como testemunha, é seu inimigo.Por sua vez, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS alega inocência.O réu SATURNINO DE ARAÚJO pugnou pela extinção da punibilidade, sob o fundamento da prescrição. Apresentou documento pessoal, comprovando ser maior de 70 anos de idade.As rés MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI e ANA PAULA DE JESUS PERRETTI apresentaram resposta à acusação em conjunto, alegando incompetência do juízo, prescrição e ausência de justa causa bem como de dolo.A seu turno, SÉRGIO ANTUNES RUIVO sustentou em sua defesa que não praticou conduta delituosa ou de improbidade administrativa, alegou ilegitimidade de parte e inexistência de dolo específico na emissão da Ordem de Pagamento n.11570 - apenso VIII).No que tange ao réu CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA, verifica-se que lhe foi nomeado advogado dativo, conforme Termo de Nomeação acostado aos autos à fl.234, porém não houve apresentação da Defesa Prévia, tempestivamente.Assim, o despacho de fl. 147 nomeou nova advogada dativa, que apresentou Defesa Prévia à fl.151. Após o recebimento da denúncia (decisão de fls.152/157), o acusado não apresentou Resposta à Acusação. Contudo, na manifestação de fls. 232/233, o Réu CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA requereu, por meio do primeiro advogado dativo nomeado, a nulidade do recebimento da denúncia tendo em vista que a defesa preliminar de fls. 180/185 foi anexada em outros autos, por equívoco na numeração indicada na petição, e que somente após o recebimento da denúncia, sua defesa preliminar foi carreada a estes autos. É o relatório.Fundamento e decido.I) Incompetência do Juízo.Sustentam as acusadas, Maria Cecília Perretti Russi e Ana Paula de Jesus Perretti, a incompetência deste Juízo, sob o argumento de que com a incorporação da verba proveniente do FUNDEF ao patrimônio do Município, o erário público municipal passaria a figurar como vítima.A propósito, verifica-se que por ocasião da oferta da denuncia às fls. 152 usque 157 dos autos, foi analisada a competência deste Juízo para prosseguir no processamento da ação penal.Conforme se depreende da leitura da decisão supramencionada, houve utilização de recurso proveniente do FUNDEF no pagamento dos contratos discriminados na denúncia, conforme documento constante na fl. 94 do apenso VIII-Volume I, anexo aos autos.II) Prescrição.As Rés Maria Cecília Perretti Russi e Ana Paula de Jesus Perretti alegam prescrição.Ocorre que esta tese já foi apreciada e refutada quando do recebimento da denúncia (fls. 152/157), estando, portanto, superada tal análise neste momento processual.Por outro lado, merecem acolhida os requerimentos de Saturnino de Araújo e Maria Cecília Ferreti Russi.De início, cumpre ressaltar que quanto ao acusado Saturnino de Araújo, a decisão de fls. 152/157 determinou que apresentasse cópia de documento pessoal em que constasse a data de nascimento. O documento acostado à fl. 162 comprova que referido réu é maior de 70 anos de idade, vez que nascido em 18/11/1945.Igualmente, a ré Maria Cecília Ferreti Russi, que recentemente completou 70 anos de idade, conforme comprova o documento de fl. 253 (nascida em 03/03/1948).Por tal razão, imprescindível a aplicação do artigo 115 do Código Penal, que preceitua a redução do prazo prescricional pela metade àqueles maiores de 70 anos na data da sentença.Desse modo, quanto a Saturnino de Araújo e Maria Cecília Ferreti Russi, o prazo prescricional passa a ser de 08 anos.Considerando a data dos fatos (ano de 2004), o direito de ação prescreveu em 2012.Neste diapasão, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de SATURNINO DE ARAÚJO e de MARIA CECÍLIA FERRETI RUSSI, em razão da prescrição, com supedâneo nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal.III) Ilegitimidade de Parte.Aduz o réu Sergio Antunes Ruivo que não pode ser acusado de ter cometido o crime previsto no artigo 1º, I, cumulado com o 1º, do Decreto-lei nº 201/1967, por não ser prefeito municipal.Todavia, a alegação revela-se descabida, eis que a peça acusatória vinculou o acusado aos fatos descritos com fundamento na regra prevista no artigo 29 do Código Penal.Com efeito, a regra do concurso de pessoas abrange tanto a coautoria quanto a participação no delito, estendendo a pena a todos que tenham contribuído para a sua prática.IV) Nulidade no Recebimento da Denúncia.Quanto ao réu CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA, ante o requerimento de reconhecimento de nulidade do recebimento da denúncia em seu desfavor, impendem algumas observações.Referido réu foi notificado à fl. 50-v para apresentar defesa preliminar. Às fls. 146 foi certificado o decurso do prazo para tanto e, consequentemente, encaminhado o processo à conclusão, nomeou-se advogada dativa ao réu (fl. 147 - Dra. Mirian), que apresentou defesa à fl. 151.Todavia, observa-se às fls. 180/186 o protocolo de defesa preliminar subscrita por outro advogado nomeado (Dr. Everton), conforme termo de nomeação à fl. 186. Essa defesa, no entanto, foi protocolada nos autos 0001097-09.2012.403.6139, encartada nestes (n. 0001286-79.2015.4.03.6139) somente em 24/04/2017, posteriormente ao recebimento da denúncia.Em face da situação, o advogado nomeado (Dr. Everton) protocolou nova manifestação às fls. 232/233, requerendo a nulidade do recebimento da denúncia, sob os argumentos de que teria sido nomeado anteriormente e de que a defesa preliminar que subscreveu, além de possuir maior técnica defensiva que a de sua colega, foi endereçada a processo errado em virtude de na cópia da denúncia constar a numeração de outro processo (autos 0001097-09.2012.403.6139).Pois bem. Primeiramente, verifica-se que a indicação do Dr. Everton deu-se por meio de Termo de Nomeação (fl. 186), situação que ocorre quando a parte assistida comparece ao balcão de Secretaria da Vara Federal, solicitando a nomeação de defensor dativo, por não possuir condições financeiras de constituir advogado.Ressalte-se que, nesses casos, após a manifestação do advogado indicado de tal modo no processo é que será formalizada sua nomeação por determinação do juízo em despacho.Todavia, tal fato não ocorreu, em virtude de a manifestação (defesa preliminar) ter sido endereçada a outro processo.Por essa razão, a certidão de fl. 146 apontou o decurso de prazo e, posteriormente, foi nomeada a advogada, Dra. Mirian (despacho de fl. 147). Destaque-se que inexistia manifestação do advogado anteriormente indicado.Impende ainda frisar que, quando de sua notificação, constou no mandado do réu CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA a menção a estes autos. Desse modo, o fato de na cópia da denúncia constar outro n. de processo (para o qual a defesa preliminar assinada pelo Dr. Everton foi endereçada) não é motivo para reconhecimento de nulidade.Da mera análise dos autos, verifica-se à fl. 01 que foram ofertadas 07 denúncias em apartado, com protocolo de n. 0001097-09.2012..403.6139. Todas foram encaminhadas ao SEDI para a efetiva distribuição. Por essa razão é que consta na denúncia de fl. 02 o nº dos autos 0001097-09.2012.403.6139.Todavia, como acima apontado, bastava a simples consulta dos autos (com numeração devidamente indicada no mandado de notificação) para sanar eventual dúvida.Outrossim, a alegação de que a defesa de fls. 180/185 teria maior técnica defensiva não pode prosperar, pois além de se tratar de mérito, houve a apresentação de efetiva defesa preliminar à fl. 151, protocolada pela advogada nomeada, Dra. Mirian, não havendo prejuízo ao acusado.Neste diapasão, rejeito a alegação de nulidade do recebimento da denúncia. Ainda, em que pese a atuação do defensor indicado à fl. 186, considerando que a defesa preliminar de fl. 151 é a que foi apreciada quando do recebimento da denúncia, determino que ao réu CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA prossiga a advogada nomeada à fl. 147 em sua defesa.Por outro lado, pendente encontra-se a resposta à acusação de CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA, citado à fl. 195.V) Ausência de Dolo, Materialidade ou Prova Insuficiente.Alegam, ainda, os acusados, a ausência de dolo quanto à prática descrita no artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67, pugnando pela atipicidade de suas condutas.Entretanto, para aferição da tese defensiva, imprescindível a realização da instrução probatória, entendimento já esposado na decisão de recebimento da denúncia, às fls. 152/157.Igualmente, no tocante às arguições de inexistência de materialidade ou prova insuficiente para condenação, faz-se indispensável o exaurimento da instrução probatória para análise detida das alegações, intimamente ligadas ao mérito.VI) Pedidos Específicos.- Defesa de Wilmar Hailton de Mattos.Requer a realização de perícia técnico-contábil, bem como a juntada de todos os cheques.Primeiramente, quanto à perícia, cabe ressaltar que tal requerimento já foi refutado na decisão de fls. 152/157, decisão que se reitera nesta oportunidade, pelos fundamentos jurídicos lá dispostos.No tocante à juntada de cópia de todos os cheques, observa-se que, não obstante o deferimento do pedido na decisão que recebeu a denúncia (fls. 152/157), não há notícia nos autos de seu envio, cumprimento e/ou entrega à municipalidade, razão pela qual deve a secretaria proceder à expedição, incontinenti.- Defesa de Ana Paula de Jesus Perretti.Reitera a acusada as alegações de negativa de prática criminosa, não ocorrência de ordem manifestamente ilegal e erro de tipo.Tais arguições, conforme já esposado no recebimento da denúncia, demandam o exaurimento da instrução processual.VII) Dispositivo.Ante todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de SATURNINO DE ARAÚJO e MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e 115 do Código Penal.Intime-se, pessoalmente, a advogada nomeada ao réu Carlos Alberto Vasconcelos Veiga, Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP n.º 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99106-0298, para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A. (Cópia deste servirá de mandado).Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao advogado nomeado à fl. 186, Dr. Everton Leandro da Fé, no valor mínimo da tabela vigente do AJG. Intime-se referido advogado, com escritório à Rua Pires Fleury, 61, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3522-2189 e (15) 99643-0310, servindo cópia desta como mandado.Após a apresentação da resposta a acusação DE CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA, tornem os autos conclusos para apreciação.Por fim, oficie-se o Município de Itapeva/SP, a fim de que forneça as cópias dos cheques emitidos em 2004 para a pessoa jurídica Real Caldeira e Eletrificação Ltda. (servindo a cópia da presente de Ofício 160/2018).Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.Itapeva/SP, _____EDEVALDO DE MEDEIROSJuiz FederalDADOS DOS ACUSADOS:WILMAR HAILTON DE MATTOS, RG 8.854.089, CPF 983.994.038-49, residente à Rua Higino Marques, 453, Itapeva/SP;SATURNINO ARAUJO, RG 4.478.159, CPF 151.330.448-87, nascido em 18/11/1945, residente na Chácara Beira Rio, Ponte Branca, Itapeva/SP;MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, RG 4.814.858, CPF 361.624.508-72, residente à Rua Raul de Oliveira, 195, Bairro Pilão DÁgua, Itapeva/SP;ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, RG 13.643.958, CPF 026.343.836, residente à Rua Itapetininga, 268, Vila Bom jesus, Itapeva/SP;JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, RG 10.739.929-5, CPF 020.988.528-94, residente à Av. Paulo Leite de Oliveira, 31, Bairro Itapeva II (Conj. Habitacional Tancredo Neves), Itapeva/SP;SERGIO ANTUNES RUIVO, RG 22.750.422-7 e CPF 122.710.328-06, residente à Rua José Rodrigues jardim, 367, Itapeva/SP;CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA, RG 10.739.929-5, CPF 020.988.528-94, residente à Av. Paulo Leite de Oliveira, 31, Bairro Itapeva II (Conj. Habitacional São Neves), Itapeva/SP.

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO COMUM
0004308-87.2011.403.6139 - JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos Embargos à Execução opostos, autos 0000502-05.2015.403.6139, aguardem estes a decisão daqueles, sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006104-16.2011.403.6139 - DURVAL RODRIGUES VASCONCELOS NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Durval Rodrigues Vasconcelos Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de um período trabalhado sem registro em CTPS, outro como contribuinte individual e de período laborado em atividade especial. Assevera o demandante ter trabalhado, sem registro em CTPS, de 21.01.1972 a 26.09.1975 e ter desempenhado atividades especiais de 01.07.1987 a 21.10.2010, por ter trabalhado exposto a agentes nocivos (fl. 98). Afirma, ainda, ter vertido contribuições ao RGPS no período de 01.05.1976 a 30.08.1976, que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais comuns com registro em CTPS que, somadas ao período de trabalho sem registro em CTPS, ao interregno laborado como contribuinte individual e ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos.Pelo despacho de fl. 38, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu.Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 40/45), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/51).Réplica às fls. 54/55.A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 56).Foi designada audiência de instrução à fl. 58.A audiência designada restou prejudicada, uma vez que a prova testemunhal não se presta à comprovação de atividade especial (fl. 63). Foi deferido prazo para que o demandante juntasse documentos, a fim de comprovar a insalubridade de sua atividade. O postulante juntou documentos às fls. 64/71 (cópia de manual de instruções para limpeza e manutenção de Estação de Tratamento de Água).Intimado, o INSS declarou-se ciente da documentação juntada e reiterou os termos da contestação (fl. 73).O autor apresentou novo PPP e procuração da empresa Sabesp (fls. 76/79).O INSS se manifestou à fl. 82, arguindo a preclusão da prova. No mais, reiterou os termos da contestação.Em atenção ao despacho de fl. 83, a Contadoria Judicial apresentou contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 85/89).Pelo despacho de fl. 90, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor especificasse o período de atividade especial e sem registro em CTPS; os agentes nocivos a que esteve exposto; e o benefício previdenciário que pretende obter.O demandante se manifestou às fls. 92/93.À fl. 96 foi determinada a intimação pessoal do autor para que promovesse a emenda à petição inicial.A emenda da petição inicial foi coligida à fl. 98.O INSS teve vista dos autos e reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 102/102-vº).O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o autor especificasse o período da alegada atividade comum exercida como menor aprendiz e o período da alegada atividade como contribuinte individual (fl. 104). O autor emendou a inicial à fls. 108/109.O INSS teve vista dos autos e após ciência à fl. 110.A emenda à inicial foi recebida (fl. 111).É o relatório. Preliminarmente a) Juntada de documentos novosQuanto ao encarte de novos documentos às fls. 75/79, observa-se que se cuida de inovação trazida ao processo pela parte demandante, motivo pelo qual não serão apreciados.Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual, estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.Na hipótese vertente, além de ter se operado a preclusão para juntada de novos documentos, aqueles apresentados pela parte autora às fls. 75/79 referem-se a períodos não mencionados na inicial; devem, portanto, ser desentranhados dos autos.b) Alteração do pedidoRecebo as manifestações da parte de fls. 98 e 108/109 como emenda à inicial, exceto com relação ao reconhecimento do período de atividade especial até a data da citação, uma vez que se trata de verdadeira alteração do pedido, vedada pela lei, nos termos do art. 329 do CPC.Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial, de um período

trabalhado sem registro em CTPS e de um período em que verteu contribuições previdenciárias. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o benefício faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001

até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, os pontos controvertidos são o desempenho de atividade sem registro em CTPS pelo autor no período de 21.01.1972 a 26.09.1975; o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01.05.1976 a 30.08.1976; e o desempenho de atividade especial no período de 01.07.1987 a 21.10.2010. a) 21.01.1972 a 26.09.1975 (tempo de serviço sem registro em CTPS)Sustenta o demandante que no período de 21.01.1972 a 26.09.1975 desempenhou atividade comum sem registro em CTPS.O autor colacionou aos autos, tencionando provar o tempo de serviço, a declaração de fl. 24. Entretanto, a declaração de fl. 24 não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, pois não foi produzida sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 458 do CPC. O 3º do art. 55º da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início de prova material.Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado tempo de serviço, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral, não sendo possível reconhecer que o autor tenha desempenhado atividade urbana no período de 21.01.1971 a 26.09.1975.b) 01.05.1976 a 30.08.1976 (contribuinte individual)Alega o demandante que no período 01.05.1976 a 30.08.1976 verteu contribuições na condição de contribuinte individual.As guias de recolhimento das contribuições do interregno foram acostadas às fls. 29/31, com o correspondente carimbo, que equivale à autenticação bancária.Embora o CNIS do autor não registre o as contribuições do período, verifica-se que as guia de arrecadação são contemporâneas às competências discutidas, prevalecendo, assim, sobre o banco de dados do INSS. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade dos recolhimentos, sendo as guias da previdência prova suficiente para comprovação do tempo de contribuição. Em razão disso, tem-se que é possível reconhecer o período de 01.05.1976 a 30.08.1976, em que o autor verteu recolhimentos previdenciários, que deverão ser computados para fins de obtenção do benefício ora pleiteado.c) Período de 01/07/1987 a 15/01/2008 (atividade especial). O demandante postula o reconhecimento do período de 01/07/1987 a 15/01/2008 (data da expedição do PPP) como de atividade especial, argumentando ter trabalhado no tratamento de água, com exposição aos seguintes agentes nocivos: umidade, óxido de cálcio, carbonato de sódio, policloreto de alumínio, sulfato de alumínio, cloro e ácido fluossilícico (fl. 98). Sustenta que esse período não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício.Nesse sentido, verifica-se que a parte autora não juntou aos autos documento algum sobre o qual tenha o INSS feito análise, em sede administrativa, do período mencionado na inicial.O réu, por seu turno, apresentou contestação genérica, deixando de se pronunciar detida e especificamente sobre o período em exame (cf. fls. 40/45).Conforme se observa da CTPS do autor (fl. 09), em 11/05/1982 ele começou a trabalhar na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, como auxiliar de escritório.Tal informação, aliás, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela referida empresa em 15/01/2008 e que foi juntado pelo autor às fls. 25/27 (instruindo a inicial). Consta do PPP que o autor trabalhou naquela empresa até a data de elaboração daquele documento, exercendo, a partir de 01/07/1987, sucessivamente, as funções de auxiliar de tratamento de água, auxiliar ETA, operador de sistema de tratamento de água e técnico de sistema de saneamento. Para demonstração da especialidade do mencionado período (de 01/07/1987 a 15/01/2008), o postulante juntou aos autos o já referido PPP (emitido pela Cia. de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP em 15/01/2008 - fls. 25/27), bem como cópia de manual contendo instruções para limpeza e manutenção de Estação de Tratamento de Água, elaborado pela mesma empresa (fls. 65/71).Consta de tal documento que, no interregno de 01/07/1987 a 15/01/2008, pelas diversas funções que exerceu, a parte autora trabalhava no desempenho das seguintes atribuições: operar estações de tratamento de água, efetuando análises de Ph, cloro residual, alcalinidade, turbidez, manipulando reagentes, etc.; lavar filtros, decantadores, lavar e desinfetar instalações e reservatórios, preparar mistura de produtos químicos para o tratamento de água, etc., acompanhar os processos de tratamento em todas as fases, corrigindo a dosagem de produtos químicos, manipulando: cal, barrilha, sulfato de alumínio, flúor e cloro, substituir cilindros de cloro e inspecionar possíveis vazamentos (cf. fl. 25).Consta, ainda, do citado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que, durante sua jornada de trabalho, o autor era submetido, de modo habitual, aos seguintes agentes nocivos: umidade, óxido de cálcio (cal), carbonato de sódio barrilha, sulfato de alumínio, cloro, ácido fluossílicico.Outrossim, extrai-se do PPP que o autor era obrigado a utilizar EPI, entretanto, os equipamentos mostravam-se capazes de neutralizar apenas a exposição quanto ao fator de risco umidade, não sendo eficazes para eliminação da nocividade dos demais agentes citados (v. fls. 25/27).Embora não haja campo no PPP para que pudesse ser consignada tal informação, é possível concluir pela descrição das atividades exercidas pelo autor como auxiliar de tratamento de água, auxiliar de ETA, operador de sistema de tratamento de água e técnico de sistema de saneamento, que a exposição aos fatores de risco indicados deu-se de modo habitual e permanente. Verifica-se do PPP, ainda, a informação de que mesmo com atualização do EPI os elementos agressivos continuavam presentes no ambiente de trabalho.Com efeito, trata-se o cloro de substância química expressamente elencada nas normas regulamentadoras como sendo nociva ao trabalhador, nos termos do Decreto nº 83.080/79, Anexo II, Código 1.2.11 (trabalhos permanentes expostos a tóxicos capazes de fazerem mal à saúde, nos quais se inclui o cloro) e do Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, Código 1.0.9 (cloro e seus compostos tóxicos).Destaque-se, a propósito, que é despicienda a análise sobre eventuais limites de tolerância nesse caso, por se tratar de mera exposição qualitativa como exigido pelos correlatos atos normativos (antes do Decreto nº 3.048/99).Em razão, pois, dessas conclusões, dispensável se mostra também o exame sobre a incidência, no caso concreto da parte autora, dos demais agentes químicos mencionados pelo PPP.Desse modo, o reconhecimento do período de 01/07/1987 a 15/01/2008 como de atividade especial é medida que se impõe.Registre-se que o período foi analisado até a data da emissão do PPP (fls. 25/27) e delimitado pelo pedido (fl. 05).d) Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoConforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 09.06.2008 (fl. 23), a parte autora contava com 37 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição e carência de 329 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data do requerimento administrativo (09.06.2008 - fl. 23), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 75/79.

PROCEDIMENTO COMUM
0010273-46.2011.403.6139 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 117, o autor requer providências no sentido da averbação de tempo de serviço especial pelo INSS em seu favor, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais em que foi condenado aquele Instituto.
Intimado, à fl. 118, para que se manifestasse sobre o cumprimento da diligência junto ao INSS, o autor permaneceu inerte.
Considerando que ambos os requerimentos da parte autora configuram cumprimento de sentença, faz-se necessário que sejam precedidos da virtualização dos autos, tramitando por processo eletrônico, conforme a RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.
A supracitada Resolução dispõe que compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações, proceder às seguintes diligências:
1 - Virtualização do processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - No entanto, o exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Resolução.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias. Podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000405-10.2012.403.6139 - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Verifica-se que a autora assinou instrumento particular de mandato (fl. 229), embora no documento de identidade (fl. 231) esteja consignado que ela não é alfabetizada. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias apresente instrumento público de mandato ou ratifique a procuração de fl. 229 no balcão de atendimento da Secretaria.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002693-28.2012.403.6139 - ENI LOIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento manejada por Eni Loide Pires de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 12/42).A decisão de fls. 43/47 remeteu o processo a esta Vara Federal.A parte autora recorreu, sendo negado seguimento pelo Tribunal (fls.49/64).A decisão de fl. 69 concedeu os benefícios da assistência judiciaria e determinou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/81).Réplica às fls. 86/90.À fl. 109 foi deprecada a audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá/SP.Realizada a audiência, ouvidas duas testemunhas (fls. 135/139).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 142/150 e o INSS à fl. 152.O INSS informou a concessão do benefício na via administrativa e requereu a extinção do processo (fl. 156).A parte autora requereu o seguimento do processo para fim de receber o benefício desde o requerimento administrativo (fls. 160/161).É o relatório. Fundamento e decido.
MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que

explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 17, 18, 19, 22/25, 28, 30, 31/32, 34/35, 36, 40 e 41. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido.Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo apresentado em 12/09/2011 (fl. 38).Logo, o benefício é devido a partir de 12/09/2011 até a concessão do benefício na via administrativa (10/04/2017 - fl. 157).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (12/09/2011 - fl. 38) até a concessão do benefício na via administrativa (10/04/2017 - fl. 157). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-03.2013.403.6139 - TEREZA RODRIGUES GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Tereza Rodrigues Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 09/42).A decisão de fl. 44 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial.A parte autora requereu prosseguimento do processo (fls. 45/47).A sentença de fl. 49 extinguiu o processo sem resolução do méritoA parte autora recorreu, sendo acolhido pelo Tribunal (fls. 51/61 e 66).A decisão de fl. 70 determinou a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/80).À fl. 187 foi determinado que a parte autora cumprisse providências.A parte autora juntou documentos às fls. 190/193 e 198/204.À fl. 208 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá/SP.A parte autora juntou documentos às fls. 213/237.Realizada a audiência, ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 240/244).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 247/252 e o INSS permaneceu inerte (fl. 253).É o relatório. Fundamento e decido. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força

maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 15/42 e 193. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido.Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a citação.Logo, o benefício é devido a partir de 02/09/2014 (fl. 71).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (02/09/2014 - fl. 71). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-93.2014.403.6139 - FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Francisco Ribeiro dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 07/19).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 21).Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 27/34.Réplica às fls. 37/41.Deprecada a realização de audiência de instrução para a Comarca Distrital de Buri/SP (fl. 42).Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 testemunhas (fls. 86/90).Apresentadas alegações finais pela parte autora (fls. 94/96).Determinada a juntada de certidão de casamento, face à declaração de estado civil de casado pela parte autora (fl. 98).Documento juntado pela parte autora (fls. 99/100).Dada vista ao réu (fl. 101), nada foi requerido pelo INSS.É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 13/17, 18 e 28/29.Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo.Logo, o benefício é devido a partir de 28/01/2014 (fl. 19).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (28/01/2014 - fl. 19). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não

rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-96.2014.403.6139 - DEJAIR PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Djair Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 08/26).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com a apresentação de comprovante de residência em nome da parte autora ou explicação do motivo de estar o documento em nome de terceiro (fl. 28).A parte autora juntou declaração, explicando o comprovante estar em nome de terceiro (fls. 29/30).Recebida a emenda e determinada a citação do réu (fl. 31).Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/43), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/49.Réplica às fls. 54/57.Deprecada a realização de audiência de instrução para a Comarca de Buri/SP (fl. 58).Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 03 testemunhas (fls. 81/84).Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 88/90) e pelo réu (fl. 91-v).Face á declaração de ser casada da parte autora, determinou-se a juntada da certidão (fl. 92) e foi afirmado tratar-se de erro material de digitação, uma vez que o autor convive em união estável há mais de 30 anos (fl. 93).Determinou-se a emenda da inicial para que a parte autora especificasse a espécie de benefício pretendido (fl. 102) e foi apresentada a emenda, esclarecendo ser o pedido de aposentadoria por idade rural (fl. 103).Dada vista ao réu (fl. 104/105), ele se manifestou pela improcedência da ação (fl. 106).Recebida a emenda (fl. 107).É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 13/15, 16/18, 19, 20, 21, 22, 23/24.Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo.Logo, o benefício é devido a partir de 15/01/2014 (fl. 25/26).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (15/01/2014 - fl. 25/26). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001414-36.2014.403.6139 - JOAO SOARES TOME(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por João Soares Tomé em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 11/27).A decisão de fls. 28/34 remeteu o processo a esta Vara Federal.A parte autora recorreu, sendo negado provimento pelo Tribunal (fls. 39/51).Pela decisão de fls. 34/35 foi concedida a gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e designou audiência de instrução.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65, 71/84).À fl. 86 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá/SP para a oitiva das testemunhas.Réplica às fls. 91/97.Realizada a audiência nesta Vara Federal, foi ouvido o autor (fls. 98/101).Foram ouvidas duas testemunhas na Vara Distrital de Itaberá/SP (fls. 162/166). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 169/176 e o INSS permaneceu inerte (fl. 177).É o relatório. Fundamento e decido. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou

não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 16, 18/20 e 26. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido.Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo.Logo, o benefício é devido a partir de 24/09/2013 (fl. 25).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (24/09/2013 - fl. 25). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001422-13.2014.403.6139 - NATALIA DE JESUS MARTINS X DIONISIO DOMINGOS MARTINS X IRENE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS DOMINGOS MARTINS X MARIA LUCIA MARTINS X NELSON DOMINGOS MARTINS X EDNEIA MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Natália de Jesus Martins, falecida no curso da ação e sucedida por Dionísio Domingos Martins, Irene Martins Alves, Luiz Carlos Domingos Martins, Nelson Domingos Martins e Edneia Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 05/21) e, posteriormente, rol de testemunhas (fl. 23).Foi recebida a emenda, concedida a gratuidade judiciária e determinada a apresentação de comprovante de endereço em nome da parte, bem como do requerimento administrativo (fl. 24).O requerimento administrativo foi juntado (fl. 27/29).Deprecada a audiência de instrução para a Comarca de Buri e determinada a citação do INSS (fl. 32)Citado (fls. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 35/45), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 46/53.Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 02 testemunhas (fls. 62/64).Alegações finais apresentadas pela parte autora (fl. 66-v).Informado o falecimento da autora e requerida a substituição processual de seus filhos (fl. 47), juntando-se procuração (fls. 68/70), certidão de óbito (fl. 71) e documentos pessoais (fls. 72/89).Dada vista ao INSS, o réu não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 85-v).Determinada a substituição de um dos filhos da de cujus, frente à verificação de ser ele pré-morto (fl. 86).Foi informado o desinteresse na substituição processual pelos herdeiros de José Airton Domingues Martins, requerendo-se que sua cota parte seja reservada (fl. 91).Deferida a substituição processual e benefícios da justiça gratuita para os 06 filhos vivos da autora (Dionísio Domingos Martins, Irene Martins Alves, Luiz Carlos Domingos Martins, Nelson Domingos Martins e Edneia Martins), bem como a reserva da cota parte de José Airton Domingues Martins, já que seus herdeiros não manifestaram interesse na sua substituição (fl. 92).Dada vistas às partes, o réu manifestou-se pela reiteração da contestação e requerimento de improcedência (fl. 94-v).É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é

lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade.A parte autora completou 55 anos em 1988, conforme comprova o documento de fl. 06 e requereu administrativamente o benefício em 08/10/2014 (fl. 28). De acordo com a Lei Complementar nº 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Portanto, a Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por idade rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício. Todavia, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, que exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência. Desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, com a alteração da Lei 9.063, de 14 de junho de 1995. Portanto, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (5 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 8 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 08/10/2006.Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/21.No que atine à prova oral, na audiência realizada em 21/09/2015, na Comarca de Buri, a testemunha Maria Jandira de Souza Moraes afirmou conhecer a autora de longa data e ter exercido trabalho rural junto com ela. Disse que a autora parou de trabalhar na roça com 60 anos de idade. Após ter parado de trabalhar na lavoura, a autora não desempenhou outra função. Por sua vez, a testemunha Santina Pereira Bueno disse conhecer a autora há vinte anos. A autora trabalhava na roça e trabalhou com a depoente. Quando a conheceu a autora já estava trabalhando. A autora parou de trabalhar aos 60 anos de idade. A autora não tinha outra atividade além do trabalho rural e morava numa fazenda. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/21, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 17/05/1952 em que o marido da autora, Trajano Domingos Martins foi qualificado como lavrador; certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 02/02/1995, em que constou como profissão dele lavrador; CTPS do marido da autora, com registros de contrato de trabalho de natureza rural entre os anos de 1969 a 1971, 1975 a 1984 e de 1985 a 1992.Os documentos apresentados pela autora servem como início de prova material, entretanto, dada sua antiguidade, constituem conjunto probatório bastante frágil. Além disso, todos os documentos estão em nome do esposo da requerente, Trajano Domingos Martins, falecido mais de dez anos antes do início do período juridicamente relevante. No tocante à prova oral, as duas testemunhas inquiridas afirmaram conhecer a autora de longa data e que ela sempre exerceu trabalho rural. Entretanto, as duas depoentes afirmaram que a autora parou de trabalhar aos 60 anos de idade e não exerceu outra função. O INSS, por seu turno, juntou com a contestação pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da autora (fls. 47 e 50) que demonstram que a autora não tem nenhum registro de contrato de trabalho e é titular de pensão por morte desde 02/02/1995.A autora deveria comprovar o exercício de atividade campesina até pelo menos três anos antes do requerimento administrativo, ou seja, até 2011.Contudo, as duas testemunhas afirmaram que ela deixou o labor campesino aos 60 anos de idade, ou seja, por volta de 1993, data muito anterior ao início do período juridicamente relevante, iniciado em 2006.Além, em 2011 a demandante já contava com idade bastante avançada (78 anos), o que torna bastante improvável que ela estivesse se dedicando à atividade tão árdua, mal remunerada e penosa como é o labor rural, sobretudo sendo titular de pensão por morte que lhe garantia a subsistência.Assim, tem-se que a autora não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002432-92.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por José Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.A presente ação foi originariamente ajuizada na Justiça Estadual, na Comarca de Itapeva/SP.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 08/23).Declarada a incompetência da Justiça Estadual com a determinação de remessa a esta Vara Federal (fls. 24/30).Juntada a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão mencionada, negando seguimento ao recurso (fls. 31/34), bem como cópia do agravo com pedido de retratação (fls. 36/43).Determinado o cumprimento do acordão (fl.44) e remetido a esta Vara Federal (fl. 45).Dada ciência à parte da redistribuição, concedida a gratuidade judiciária e determinada a apresentação de comprovante de requerimento administrativo (fl. 47).Agravada a decisão de suspensão do feito até a apresentação do requerimento administrativo (fls. 54/60). Mantida a decisão agravada (fl. 61). Provido o recurso e determinado o prosseguimento do feito (fls. 62/63).Juntado o requerimento administrativo (fl. 69/71)Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fl. 77).Interposto agravo retido da referida decisão para a Expedição de Carta Precatória, visando a realização da audiência na Comarca de Itaberá (fls. 78/80). Deprecada a realização da audiência (fl. 81) e manifestação de ciência da parte autora (fl.89). Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 9198), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 99/103.Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 02 testemunhas (fls. 131/134).Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 138/144).Dada vista ao INSS (fl. 145), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 149/150). Por esta razão, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 151).O réu manifestou a impossibilidade de comparecimento à audiência e a impossibilidade de transigir além do já proposto (fl. 152).Declarara a impossibilidade acordo nos termos do réu e apresentada nova proposta pela parte autora, consoante termo de conciliação (fl. 156). Determinada a manifestação do réu sobre a proposta (fl. 157) e dada vista ao INSS (fl. 159), que se manifestou pela não concordância com a contraproposta e reiterou o pedido de improcedência (fl. 159-v).A parte autora manifestou ciência e afirmou a não aceitação da proposta nos termos do INSS (fls. 168/171).É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20 e 21/22.Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito Ausente pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ou faltando determinação ao pedido, o benefício é devido desde a citação, em 12/11/2015 (fl. 90).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (12/11/2015 - fl. 90). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002551-53.2014.403.6139 - SILVANI SOARES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Silvani Soares Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 07/24).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 26).A parte autora cumpriu determinação às fls. 27, 29, 33/34.À fl. 40, a parte autora juntou rol de testemunhas.A parte autora juntou o comprovante de indeferimento administrativo às fls. 42/44.À fl. 49 foi deprecada a audiência de instrução a Vara Distrital de Buri/SP.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/58).Realizada a audiência, ouvidas autora e três testemunhas (fls. 113/119).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 150/154 e o INSS deu-se por ciente à fl. 155.É o relatório. Fundamento e decido. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 10 e 12.Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Aliás, a autora tem um único registro em CTPS, mas é de atividade urbana, entre 11/1989 e 07/1992.Ocorre, porém, que no seu depoimento na audiência, a autora confessou que não exerce trabalho rural, ou de qualquer natureza, desde seus 30 anos.As testemunhas disseram que nunca trabalharam com a autora ou a viram trabalhar. Sabem que a autora trabalhou na Bahia no passado pelo fato de ela, ou de seus filhos, terem narrado. Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, a autora não provou o labor rural durante período juridicamente relevante.Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002960-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento manejada por Maria Aparecida Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 11/27).A decisão de fls. 28/34 remeteu o processo a esta Vara Federal.A parte autora recorreu, sendo negado provimento pelo Tribunal (fls. 36/43 e 45/49).A parte autora juntou rol de testemunhas à fl. 50.A decisão de fls. 34/35 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55, 61/76).Realizada a audiência, ouvidas duas testemunhas (fls. 155/159).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 161/167 e o INSS à fl. 168vº.É o relatório. Fundamento e decido. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas,

sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 14, 15, 16, 17vº e 26. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Ocorre, porém, que a parte autora trabalhou em atividade urbana por quase 03 anos dentro do período juridicamente relevante, conforme cópias da CPTS e CNIS (fls. 18/21 e 69).Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000745-46.2015.403.6139 - DEUSELINA FERREIRA RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Deuselina Ferreira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 09/29).A decisão de fls. 30/36 remeteu o processo a esta Vara Federal.A parte autora recorreu, sendo negado provimento pelo Tribunal (fls. 41/48 e 50/52).Às fls. 58/66 a parte autora juntou documentos.A decisão de fl. 67 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84/102).À fl. 104 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá/SP.Réplica às fls. 107/117.Realizada a audiência, ouvidas duas testemunhas (fls. 123/127).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 130/137 e o INSS deu-se por ciente à fl. 138vº.É o relatório. Fundamento e decido. PreliminarmenteNos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.A teor do art. 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.Por seu turno, o art. 473, também da Lei Processual estabelece que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.No caso dos autos, os documentos de fls. 60/64 já estavam à disposição da parte autora em momento anterior à propositura da ação, devendo, portanto, terem acompanhado a inicial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova

exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 17, 22/23 e 25. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Ocorre, porém, que a parte autora trabalhou em atividades urbanas por mais de 02 anos e 06 meses dentro do período juridicamente relevante, conforme cópias da CPTS e CNIS (fls. 18/20 e 93).Por sua vez, a prova oral produzida mostrou-se genérica, vaga e cronologicamente imprecisa.Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, os depoimentos extremamente pobres não lograram completá-lo.Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000993-12.2015.403.6139 - VANDO FERREIRA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Vando Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural.Originariamente, a ação foi proposta na Justiça Estadual, Comarca de Itaberá/SP.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Juntou procuração e documentos (fls. 14/28).Por se tratar de ação contra o INSS, foi suscitado conflito de competência e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 29/35).A referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (fls. 40/47). A decisão foi mantida, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu, para evitar prejuízos, face à ausência de informação de concessão de efeito suspensivo (fl. 48)Citado (fl. 53-v), o INSS apresentou contestação (fls. 55/56), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 57/58.Réplica às fls. 61/63, juntando comprovante de agendamento administrativo (fl. 64).Deferida a produção oral e documental e designada audiência (fl. 65).Protocolo de requerimento administrativo juntado pela parte autora (fl. 69/70).Juntada a decisão que negou provimento ao recurso (fl. 72/74) e foi determinado o seu cumprimento com a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 75).Determinada a comprovação documental da resposta do INSS ao requerimento administrativo (fl. 78) e esta realizada às fls. 79/82.Determinada a manifestação quanto às provas que se pretende produzir (fl. 83). A parte autora manifestou-se pela oitiva de testemunhas (fls. 84/85) e, ciente (fl. 86), o INSS em nada se manifestou.A prova oral foi deferida e deprecado o interrogatório para a Comarca de Itaberá (fl. 87).Requerida a substituição de testemunha (fls. 93/95).Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 testemunhas (fls. 102/106).Alegações finais apresentadas pelas parte autora (fls. 113/119).Dada vista ao réu, o INSS em nada se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;[...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova).E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010.A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 18, 19, 20, 26 e 27.Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o ajuizamento da ação.Logo, o benefício é devido a partir da citação do réu, 23/03/2015 (fl. 53-v), uma vez que o requerimento em âmbito administrativo foi realizado posteriormente (03/08/2015 - fl. 82).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação do réu, ocorrida em 23/03/2015 (fl. 53-v). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários mínimos.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é

possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000502-05.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-87.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE CARLOS NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001596-27.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA X LEVINO FERREIRA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 448/449 e 455, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004425-78.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEÃO E SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes com o valor a ser pago a título de honorários (tão somente, nos termos da decisão trasladada às fls. 272/273), expeça-se ofício requisitório, observando-se o valor de fl. 265 - objeto de concordância à fl. 268.
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005225-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EVA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fl. 144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000500-40.2012.403.6139 - EDUARDO HIROITE ENDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDUARDO HIROITE ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003106-41.2012.403.6139 - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000296-59.2013.403.6139 - MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a autora em sua manifestação de fl. 100.
Considerando que não se vislumbra, nos autos, qualquer razão para que o ofício de fl. 83-verso fosse expedido com comando de bloqueio, oficie-se imediatamente ao E. TRF3, solicitando o desbloqueio da RPV em questão.
Com a resposta positiva do Tribunal, intime-se a autora.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002292-92.2013.403.6139 - THAIS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X THAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003025-24.2014.403.6139 - JOSE PLACEDINO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VICENTINA RODRIGUES DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X VICENTINA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fl. 196, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1435

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0015418-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA DO NASCIMENTO
Trata-se de ação de busca e apreensão visando à cobrança de crédito referente à Contrato de Financiamento de Veículo, cuja cópia encontra-se acostada à inicial.Por despacho de fl. 131, a parte autora foi intimada a esclarecer o pedido de citação por edital, em razão da certidão negativa do oficial de justiça, que informa o falecimento do réu (fl. 126).Por petição de fl. 138, requereu a autora a homologação do pedido de DESISTÊNCIA do feito.É o breve relatório. Decido.Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005644-22.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DA SILVA

Vistos em inspeção.
Expeça-se carta precatória.
Tendo em vista que as custas foram recolhidas, determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003674-16.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRSON JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção.
Expeça-se carta precatória.
Tendo em vista que as custas foram recolhidas, determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.
Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0004312-49.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-90.2012.403.6130 ()) - VANIA MARIA TEODORO WROBLEWSKI(SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo VANIA MARIA TEODORO WROBLEWSKI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação monitória, onde a CEF requer a expedição de mandado de pagamento relativo a contrato de crédito - CONSTRUCARD e, eventualmente, a conversão do mesmo em título executivo extrajudicial. Afirma o Excipiente que, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil, as ações sobre direitos pessoais devem ser propostas, em regra, no foro do domicílio do réu - fls. 2 e 3.Instado para manifestar-se acerca da incompetência territorial (fls. 05), o excepto alegou a existência de clausula específica concernente ao foro em respeito ao princípio da autonomia volitiva e do pacta sunt servanta, fls. 06/07.É o relatório. Decido.No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, postula-se o reconhecimento da incompetência do Juízo de Osasco para o julgamento da lide ora em tela. Intenta o autor o julgamento por vara pertencente à sua atual moradia.DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALEm relação à competência da Justiça Federal, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, o seguinte:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de demanda proposta por empresa pública em face de particular, em regra o foro competente é o do domicílio do réu. Cuida-se de competência territorial relativa, a qual permite modificação em hipóteses legais ou por vontade das partes.DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FOROA lei processual permite que os contratantes, nos casos de competência relativa, determinem sob qual foro deseja que eventual questão suscitada judicialmente seja julgada, vedando tal escolha somente nos casos de competência absoluta. Assim, o regime jurídico brasileiro faculta aos contratantes, nesses casso, a eleição de foro conforme sua vontade, podendo dispor contratualmente acerca do tema ou simplesmente aquiescer ao foro escolhido pela parte contrária, ao deixar de se manifestar acerca de incompetência relativa. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça há muito é assente em afirmar a licitude de tais clausulas quando firmadas em contrato de adesão. A única ressalva da Corte Superior é no sentido de que não se configure a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário. Somente em circunstâncias excepcionais, como nos casos de efetiva comprovação da hipossuficiência ou inviabilidade de acesso ao Poder Judiciário pelo aderente, é possível a anulação da cláusula. Não havendo demonstração de situação diversa, resta às partes a vinculação às declarações de vontade por elas proferidas.Tal é o entendimento jurisprudencial, expresso no seguinte acórdão:DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL QUE ABRANGE A CIDADE DO FORO ELEITO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. A CEF figura como parte no processo, de modo que a competência para processamento e julgamento da demanda é da Justiça Federal. Sendo assim, apesar de haver cláusula de eleição do foro de Araras, não há vara federal instalada naquela localidade, de modo que o juízo competente para dirimir a causa será o da Subseção Judiciária Federal que abranger a cidade, no caso, a Justiça Federal de Limeira. Destarte, não há se falar em incompetência do Juízo. 2. É certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. 3. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 5. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vicio de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. (...) O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes. 10. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil. 11. Apelação improvida.(AC 00020037920154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DA PERPERTUATIO JURISDICIONISAo se distribuir uma ação, conforme as regras determinadas pelo Código de Processo Civil, concomitantemente se dá a determinação do foro de competência para o julgamento da causa no caso concreto. Isto é, a partir da distribuição, concretiza-se a norma abstrata de forma a se indicar aquele juízo com competência para a decisão da lide no mundo dos fatos. Com a definição concreta do órgão julgador, ocorre o fenômeno da prevenção, havendo a concentração da competência acerca do objeto postulado pelo autor em um dado juízo. Uma vez que a coerência e a segurança são pressupostos basilares da ordem jurídica, traz o legislador esse instituto, como forma de proteção às situações já consolidadas. Ocorrendo a prevenção, não é outro o órgão judicial, mantida a mesma hierarquia, a solucionar o conflito levado ao judiciário, salvo eventual impedimento, incompatibilidade ou suspeição que se descortine durante a ação.No mesmo passo, com a fixação da competência, deixam as circunstâncias ou alterações supervenientes de influencia-la. Não podem mais os eventos posteriores altera-la. É a partir daí que se dá o fenômeno denominado como perpetuatio jurisdictionis, pois verificada a escolha do juízo, deixam os fatos de influenciar a competência judicial.Existem somente duas exceções a essa regra; a extinção do órgão jurisdicional onde tramita ação e; a alteração de alguns dos critérios absolutos de definição de competência, como a competência funcional, de pessoa, matéria ou valor. Somente nestes casos é que os fatos supervenientes têm o condão de alterar o juízo do feito. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS À VARA ESPECIALIZADA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. O provimento nº 238 de 27.08.04 determinou que fossem distribuídos para as Varas Criminais Especializadas, todos feitos em andamento, de que trata em seu art. 2º (crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, excetuados os que estivessem com a fase instrutória encerrada. 2. Com a criação das varas especializadas, há modificação da ordem legal anterior. Assim, para verificar a prevenção, prevalece a redistribuição para aquela que tem competência absoluta e não mais a antiga distribuição. 3. A prevenção se dá entre juízes de igual competência, portanto, não importa perquirir qual teria sido o primeiro inquérito distribuído antes da especialização das varas, já que o Juízo de origem não é mais competente para julgamento da questão e assim o conhecimento daquele feito pode mais informar a prevenção do Juízo. 3. O princípio da perpetuatio jurisdictionis de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado prevento ou outra hipótese de modificação da competência. 4. Conflito improcedente para declarar a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo (SP).(CJ 00188130720104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2011 PÁGINA: 12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DE FEITO AO NOVO JUÍZO INSTALADO NO LUGAR DA INFRAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DESLOCAMENTO DO FEITO LEGITIMADO POR NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DO LUGAR DA INFRAÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A garantia política instituída no princípio do juiz natural tem origem na preservação do interesse público. 2. É legítimo o deslocamento do feito, para juízo distinto do qualificado pela distribuição originária, por força de normas de organização judiciária que privilegiam o critério do lugar da infração. 3. A prevenção é critério para qualificar um entre dois ou mais juízes igualmente competentes (art. 83, do CPP). Não incidência, pela ausência de concorrência de juízos igualmente competentes no caso concreto. 4. Conflito negativo de competência improcedente.(CC 00234813620014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:23/04/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto:Nos termos do Provimento 324/CJF da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.Analisando-se os autos principais, 0003402-90.2012.403.6130, ajuizados na presente Vara, se vê que no contrato juntado às fls. 09/15, existe determinação acerca da eleição de foro - cláusula vigésima segunda do contrato de crédito de construção, fls. 15. A referida cláusula assim dispõe: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA.Às fls. 12 se vê que o contrato foi assinado na cidade de Osasco. Às fls. 12, consta que a conta do débito dos encargos do devedor é a agência VILA YARA.Da análise dos autos, se vê que a parte aquiesceu com a jurisdição desta subseção para o julgamento dos conflitos eventualmente ocorridos relativos ao objeto sob analise. Ademais, o contrato firmado denota que, à época de sua celebração - e possivelmente na data da propositura da demanda - a parte autora ainda possuía domicílio na cidade de Osasco/SP. Assim, considerando que o foro eleito coincidia com o domicílio da contratante particular, não se verifica qualquer abusividade na cláusula em questão.Por fim, as eventuais modificações de domicílio do contratante (posteriores à celebração) não tem o condão de afetar a validade da cláusula de eleição de foro ou de alterar a competência do juízo competente para processar a respectiva ação.Como disposto acima, a competência territorial é relativa e pode ser afastada mediante acordo entre as partes e uma vez escolhida, sob pena de vulneração ao princípio do pacta sunt servanta, não pode ser alterada unilateralmente por qualquer das partes.Posto isto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, reconhecendo a competência territorial desta Subseção Judiciária de Osasco, devendo o procedimento relativo aos autos nº. 0003402-90.2012.403.6130, autos em apensos, prosseguir neste Juízo Federal. Decorrido in albis o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito principal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0021902-44.2011.403.6130 - LABORPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000578-61.2012.403.6130 - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000630-23.2013.403.6130 - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA

E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo as apelações interpostas pelo SEBRAE (fls. 882/907), pelo SESI/SENAI (fls. 908/933), pela impetrante (fls. 941/964) e pela União Federal - Fazenda Nacional (fls. 1020/1033), em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09.
Ante a apresentação de contrarrazões pela impetrante (fls. 970/985, 988/1002 e 1035/1050) e pela União Federal - Fazenda Nacional (fls. 1005/1018), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001008-76.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Sebrae e pelo Sesi/Senai (fls.536/571), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA
0000046-19.2014.403.6130 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por NORTENE PLÁSTICOS LTDA. (fls. 214/215) em face da sentença de fls. 200/210.Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido no tocante às faltas justificadas por outros motivos, em que não há a apresentação de atestado médico, e, por conseguinte, declarar a sua natureza.É o relatório. Decido.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fl. 211/v e 214/protocolo).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.Com efeito, compulsando os autos, verifico que de fato a r. decisão que julgou o pedido, nada dispôs sobre as verbas decorrentes de faltas abonadas ou justificadas decorrentes de lei.Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, apenas para determinar que seja acrescido à fundamentação da sentença à fls. 207/v, o seguinte:Em relação às faltas abonadas, decorrentes de situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, recebendo a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei, entendo que se trata de verba de natureza salarial.Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, este permanece recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. No mais, mantenho a sentença proferida às fls. 200/210, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005484-82.2015.403.6100 - ELITON DEOLA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003506-77.2015.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS nas futuras demissões sem justa causa de seus empregados, nos moldes do art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, com base no artigo 151, inciso V, do CTN, bem como a suspensão da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias a ela. Requer ainda seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de autuar a impetrante, bem como de denegar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em razão da cobrança desta exação. Requereu, ao final, em síntese, que seja concedida a segurança em definitivo, e a restituição dos valores já pagos.Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/35), e uma mídia digital contendo 382 arquivos (fl. 36).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40).Inconformada a impetrante interpôs recurso Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão (fls. 36/52).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 65/80, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Intimada, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 81/8 e 86/87.Por r. despacho de fl. 90, foi admitido o ingresso no feito pela a União (Fazenda Nacional). Cientes sem manifestação a União e o Ministério Público Federal (fls. 91/92).Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. A controvérsia é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS (vinculado à CEF).A cobrança e fiscalização da contribuição em discussão incumbe unicamente à União, por meio do Ministério do Trabalho e suas Delegacias Regionais, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF tão somente a gestão do Fundo de Garantia por tempo de Serviço FGTS.Sendo assim, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 110 DE 2001. QUESTIONAMENTO EM TORNO DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Competindo à União, por meio do Ministério do Trabalho e de suas Delegacias Regionais, a fiscalização e a apuração das contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001, não há falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, à qual, de acordo com o disposto no referido diploma e no Decreto n. 3.914/2001, que a regulamentou, incumbe a mera arrecadação do tributo, na condição de estabelecimento bancário. Haveria legitimidade da instituição tão somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, o que, no caso, não se verifica. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida, com sua exclusão da lide. Extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC/73 (NCPC, art. 485, VI). Prejudicado o exame da apelação interposta pela impetrante.(AMS 00031813220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016.)Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DO MÉRITOA impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.No presente caso, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, cuja ementa do v. acórdão trago à colação, in verbis:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) (grifos nossos).Conquanto haja indícios de que a contribuição questionada já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República, a impetrante não trouxe aos autos qualquer manifestação oficial do órgão gestor do FGTS acerca da reposição integral das perdas sofridas no período, nem comprovou o alegado esgotamento de finalidade.Em mandado de segurança, a prova do direito alegado deve ser pré-constituída, comprovável de plano, pois não é permitida a dilação probatória na via eleita. Quando se pretende materializar pretensão por meio da ação mandamental, os fundamentos fáticos da causa de pedir devem vir concretizados por meio de provas documentais, demonstrando cabalmente o direito alegado.Adicionalmente cumpre esclarecer que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da parte autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018.)Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Gerente da Gerência de Filial do FGTS), com fulcro no art. 485, VI, do CPC; e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região do teor desta sentença.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004729-65.2015.403.6130 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007273-26.2015.403.6130 - ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007949-71.2015.403.6130 - MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras) relativamente às verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados: i) auxílio-doença aos empregados nos 15 primeiros dias de afastamento; ii) aviso prévio indenizado; iii) férias gozadas; iv) férias indenizadas; v) adicional de férias indenizadas e gozadas; vi) adicional de horas extras; vii)adicional noturno; viii) adicional de periculosidade; ix) adicional de insalubridade; x) gratificação natalina e gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado; xi) salário maternidade; xii) auxílio-creche; xiii) auxílio-educação; xiv) vale-transporte pago em dinheiro; xv) salário-família; e xvi) eventuais reflexos. Requer, ainda que deferida a liminar, seja autorizada o depósito judicial das contribuições previdenciárias das competências vindouras.Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos (fls. 02/101). No r. despacho de fl. 104, foi concedido prazo para o impetrante juntar cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social.Aditamento à inicial à fl.105.Nos termos da r. decisão de fls. 106/111, foi deferido parcialmente o pedido liminar.Informações prestadas às fls. 116/135.O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 136/141), alegando omissão com relação às contribuições de terceiros, das verbas referentes ao terço constitucional de férias gozadas, e auxílio-creche.Na r. sentença de fls. 144/145, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito em razão do não cumprimento do despacho de fl.104. Posteriormente, após a juntada extemporânea de documento, cuja falta determinou a prolação da r. sentença, foi proferida nova sentença, acolhendo os embargos de declaração para tornar nula a primeira sentença (fl. 152).Por decisão de fls. 155/156 foi reconsiderada a decisão de fls. 106/111, que determinou o ingresso no feito das entidades terceiras, na qualidade de litisconsortes.Inconformada com a r. decisão de fls. 106/111, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, objetivando a retratação deste juízo (fls. 158/165).Por r. despacho de fl. 166, foi admitida a intervenção da União Federal e indeferido o pedido de reconsideração.Após a ciência das partes, tornaram os autos conclusos para a prolação da sentença.Decido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.I - AUXÍLIO-DOENÇANo tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso.Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta

verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador.Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciáriaII - AVISO PRÉVIO INDENIZADOComo consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)III e IV - FÉRIAS GOZADAS e FÉRIAS INDENIZADASNo que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT).V - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS E GOZADAS)No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Pelo exposto não deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.VI - ADICIONAL DE HORAS EXTRASOs valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.VII, VIII e IX - ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADENo tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).X - GRATIFICAÇÃO NATALINA e GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADONo que diz respeito ao pagamento de gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.A mesma conclusão não se aplica à gratificação natalina percebida na época própria, durante a vigência do contrato de trabalho, eis que, em tal situação, a verba possui natureza salarial e, portanto, está sujeita à incidência de contribuição (Nesse sentido: Ap 00126792120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).XI - SALÁRIO-MATERNIDADEO pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.XII - AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)Tendo natureza indenizatória, esta verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.XIII - AUXÍLIO EDUCAÇÃOCom relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91:Art. 28. (...): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;XIV - VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRONo que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º., f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIAÕ - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012).XV - SALÁRIO-FAMÍLIAO salário-família, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91, não integra o salário-de-contribuição, por força de expressa disposição legal (alínea a do 9º do artigo 28 da Lei n 8.212/91); sendo que o pagamento feito a título dessa verba tem natureza de benefício previdenciário, razão pela qual no tocante a este pedido carece o impetrante de interesse de agir.XVI - EVENTUAIS REFLEXOS DAS REFERIDAS QUANTIAS EM OUTRASDeixo de apreciar este pleito, uma vez que o pedido é genérico e não se encontra perfeitamente delineado na inicial.DA COMPENSAÇÃOQuanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada

a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., 3º., da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lídima sua cobrança até os dias atuais.2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.(REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive RAT, entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: i) pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) férias indenizadas; iv) adicional de terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas; v) gratificação natalina paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; vi) auxílio-creche; vii) vale-transporte pago em dinheiro; e viii) auxílio-educação, nos limites estabelecidos no artigo 28, 9, alíneas i e t, da Lei n 8212/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (29/10/2015-fl. 02), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: i) pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) férias indenizadas; iv) adicional de terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas; v) gratificação natalina paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; vi) auxílio-creche; vii) vale-transporte pago em dinheiro; e viii) auxílio-educação, nos limites estabelecidos no artigo 28, 9, alíneas i e t, da Lei n 8212/91, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege. Comunique-se o Ilustre Relator do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002882-91.2016.403.6130 - LEANDRO LAURINDO LAJOS(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA LAJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 92: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005609-23.2016.403.6130 - B4 EDITORES LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005640-43.2016.403.6130 - MATEUS OLIVEIRA DE LUCIA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP - CAMPUS OSASCO
Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (fls. 105/137), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANCA
0008389-33.2016.403.6130 - SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X TV STUDIOS DE TEOFILO OTONI LTDA - ME X TV STUDIOS DE TEOFILO OTONI LTDA - ME X TV STUDIOS DE JAU S A X TV STUDIOS DE JAU S A X TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA X TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA X TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA X TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X GSS - CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA. X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA X TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA X TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA X SS BENEFICIOS LTDA. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 555/573), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA
0000004-62.2017.403.6130 - JOSE HUGO ALVES SANTANA(SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000395-17.2017.403.6130 - CPNDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO CENTRAL SHOPPING(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de remessa necessária (artigos 496, do CPC e 14, 1º, da lei n. 12016/09) e, considerando o artigo 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 3º, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0002263-06.2012.403.6130 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS X MARIA CLARO SARNO MARTINS VILLAS X ANA MARILIA SOARES VILLAS(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

Expediente Nº 1443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004090-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SUELI DOS ANJOS DE MORAES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SILVIA NEVES DE SOUSA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Tendo em vista que as peritas juntaram seus respectivos laudos aos autos, dou ciência do ocorrido às partes e reabro-lhes a oportunidade de pugnarem por novas diligências, justificadamente, nos termos do artigo 402 do CPP. Prazo para manifestação: três dias.
Nada sendo requerido, fica encerrada a instrução processual, devendo a secretaria intimar as partes para alegações finais no prazo de cinco dias.
As defesas só poderão retirar os autos em carga rápida, uma vez que ps prazos para manifestação lhes são comuns. ANOTE-SE NA CAPA DOS AUTOS.
A perita Dra. CELIA BASEI requer o arbitramento de honorários de sucumbência. Avaliou seu trabalho no valor de R$4.000,00.
Esclareço à perita que não há que se falar em honorários de sucumbência na esfera penal mormente a ausência de previsão legal.
Subsidiariamente, majoro os honorários das peritas, a fim de que sejam pagos à Dra. Célia e à Dra. Alessandra o triplo do valor máximo da tabela do Sistema AJG.
Solicite-se o pagamento no AJG. Comuniquem-se as peritas via correio eletrônico.
Vista ao MPF. A seguir, publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001525-13.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)
Autos nº 0001525-13.2015.403.6130Referências: IPL nº 0007/2015-15 (Operação Magnum 500) Complementação aos laudos periciais nº 1705/2015, 1277/2015, 610/2015 e 2807/2015, todos do NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SPPRAZO: 40 DIASDespacho-ofício nº 121/2018-CRFls. 652/657: Tempestivamente, a defesa de Juliana, que também exerce a defesa de Fagner, apontou questões a serem esclarecidas pelos peritos que lavraram os laudos produzidos em sede policial. DECIDO.- Sobre a 1ª imputação, indefiro os quesitos a e b porquanto o perito informou no laudo às fls. 116/118 que as peças só estariam aptas para uso se totalmente equipadas e em conjunto com armas de fogo compatíveis.- Sobre a 2ª imputação, defiro os quesitos a, c, e e, sendo que, caso não tenha sido realizado o teste de eficiência, deverá o perito justificar a não realização do teste e/ou informar se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do objeto.- Sobre a 3ª imputação, defiro o quesito a, sendo que, caso não tenha sido realizado o teste de eficiência, deverá o perito justificar a não realização do teste e/ou informar se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do objeto. Indefiro o quesito c, uma vez que o mesmo restará prejudicado pela abrangência que se espera da resposta a ser dada ao quesito a. - Sobre a 4ª imputação, relativamente à chapa de aço Zarelho, defiro o quesito a, sendo que, caso não tenha sido realizado o teste de eficiência, deverá o perito justificar a não realização do teste e/ou informar se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do objeto. - Sobre a 4ª imputação, relativamente ao amortecedor, defiro o quesito g, sendo que, caso não tenha sido realizado o teste de eficiência, deverá o perito justificar a não realização do teste e/ou informar se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do objeto. Indefiro os quesitos h e k, uma vez que, cf. fl. 153, o perito informou que as peças não têm calibre definido, podendo ser utilizadas em armas de calibre restrito ou permitido. Indefiro o quesito m por ser mera repetição do quesito i.- Sobre a 4ª imputação, relativamente à mola, defiro o quesito a, sendo que, caso não tenha sido realizado o teste de eficiência, deverá o perito justificar a não realização do teste e/ou informar se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do objeto. Indefiro os quesitos b e e, uma vez que, cf. fl. 153, o perito informou que as peças não têm calibre definido, podendo ser utilizadas em armas de calibre restrito ou permitido.- Sobre a 4ª imputação, relativamente ao tubo de amortecedor, defiro o quesito a, sendo que, caso não tenha sido realizado o teste de eficiência, deverá o perito justificar a não realização do teste e/ou informar se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do objeto. Indefiro os quesitos b e e, uma vez que, cf. fl. 153, o perito informou que as peças não têm calibre definido, podendo ser utilizadas em armas de calibre restrito ou permitido. Ofereço nova redação ao quesito f, nos seguintes termos: O tubo de amortecedor com 6 posições é de uso exclusivo em armas de fogo ou também pode ser utilizado em armas de pressão e armas de brinquedo Airsoft?Defiro os demais quesitos, eventualmente, alterando a redação apenas com fins de produzir maior clareza.Fixo o prazo de quarenta dias para que a Polícia Federal proceda à complementação dos laudos.LISTA DE QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITOSobre a 1ª imputação, referente a carregadores, laudo nº 1705/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 116/118.1 - Qual a diferença do carregador apreendido para aquele utilizado em arma de brinquedo Airsoft que é vendido livremente no comércio?Sobre a 2ª imputação, referente ao Muzzley Brake, laudo nº 1277/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 95/101.2 - Foi realizado o teste de eficiência para verificar se tal produto é funcional em armas de fogo ou brinquedo (Airsoft) de venda livre no mercado? Se não, justifique-se a não realização do teste e/ou informe-se se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do(s) objeto(s).3 - Qual a diferença do produto Muzzley Brake para o produto utilizado em arma de brinquedo Airsoft?Sobre a 2ª imputação, referente ao Flip up sigth (conjunto de miras), laudo nº 1277/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 95/1014 - Foi realizado o teste de eficiência para verificar se tal produto é funcional em armas de fogo e de brinquedo Airsoft? Se não, justifique-se a não realização do teste e/ou informe-se se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do(s) objeto(s).5 - Qual a diferença do mesmo conjunto de mira para o produto utilizado em arma de brinquedo Airsoft?Sobre a 2ª imputação, referente ao Ambi Sling Adapter (zarelho) - suporte de bandoleira -, laudo nº 1277/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 95/101.6 - Foi realizado o teste de eficiência para verificar se tal produto é funcional em armas de fogo ou de brinquedo Airsoft? Se não, justifique-se a não realização do teste e/ou informe-se se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do(s) objeto(s).7 - Qual a diferença do mesmo conjunto de ZARELHO para o produto utilizado em arma de brinquedo Airsoft?8 - O suporte de bandoleira somente pode ser utilizado em arma de fogo ou também pode ser utilizado em armas de brinquedo de Airsoft? Qual a diferença técnica entre as duas?Sobre a 3ª imputação, referente ao Chassis do Fuzil AR15/M16 (Lower Receiver), laudo nº 610/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 89/92.9 - Foi realizado o teste de eficiência para verificar se tal produto é capaz de alojar o sistema de funcionamento composto das seguintes peças: gatilho, mola do gatilho, martelo, mola do martelo, trava de segurança do sistema disparo? Se não, justifique-se a não realização do teste e/ou informe-se se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do(s) objeto(s).10 - O produto Chassis do Fuzil AR15/M16 (Lower Receiver), com a devida furação apreendida, pode ser utilizado em armas de brinquedo Airsoft? Se não, por quê?11 - Qual a diferença dimensional entre o produto chassis de arma verdadeira para as armas de brinquedo Airsoft vendido no livre comércio?Sobre a 4ª imputação, referente à Chapa de Aço (Sling Adapter) Zarelho, laudo nº 2807/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 147/154.12 - Foi realizado o teste de eficiência para verificar se tal produto é funcional em armas de fogo ou de brinquedo Airsoft? Se não, justifique-se a não realização do teste e/ou informe-se se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do(s) objeto(s).13 - Qual a diferença do mesmo conjunto de Zarelho objeto da 2ª imputação em relação a este?14 - Por que o produto ora é adaptador de bandoleira e depois chapa de aço para uso de bandoleira? Qual a diferença do produto para os de arma de brinquedo Airsoft?15 - Este suporte de bandoleira somente é utilizado em arma de fogo?16 - Também pode ser utilizado em armas de brinquedo de Airsoft?17 - Qual a diferença técnica entre as duas?Sobre a 4ª imputação, referente ao amortecedor, laudo nº 2807/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 147/154.18 - Foi realizado o teste de eficiência para verificar se tal produto é funcional em armas de fogo ou de brinquedo Airsoft? Se não, justifique-se a não realização do teste e/ou informe-se se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do(s) objeto(s).19 - É possível utilizar o produto em armas de brinquedo de Airsoft?20 - Qual a diferença entre o amortecedor utilizado em arma de pressão de ar e aquele utilizado em armas de brinquedo Airsoft?21 - O produto é único e exclusivo para uso em arma de fogo?Sobre a 4ª imputação, referente à mola, laudo nº 2807/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 147/154.22 - Foi realizado o teste de eficiência para verificar se tal produto é funcional em armas de fogo ou de brinquedo Airsoft? Se não, justifique-se a não realização do teste e/ou informe-se se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do(s) objeto(s).23 - Existe possibilidade da mola ser utilizada em armas de brinquedo como Airsoft e de pressão de ar?24 - Qual a diferença dessa mola para as de arma de pressão a ar e de armas de brinquedo Airsoft?25 - Esta mola deve ser utilizada única e exclusivamente para qual fim? Pode ser utilizada em armas de pressão e armas de brinquedo Airsoft?Sobre a 4ª imputação, referente ao Tubo de Amortecedor com 6 posições, laudo nº 2807/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 147/154.26 - Foi realizado o teste de eficiência para verificar se tal produto é funcional em armas de fogo ou de brinquedo Airsoft? Se não, justifique-se a não realização do teste e/ou informe-se se apenas com o teste de eficiência seria possível constatar a viabilidade de uso do(s) objeto(s).27 - Este produto pode ser utilizado em armas de brinquedo com Airsoft?28 - Qual a diferença do produto (tubo para amortecedor) para os tubos de arma de pressão a ar e de armas de brinquedo Airsoft?29 - O tubo de amortecedor com 6 posições é de uso exclusivo em armas de fogo ou também pode ser utilizado em armas de pressão e armas de brinquedo Airsoft?PROVIMENTOS FINAISAnte a determinação de complementação dos laudos, indefiro o pedido da defesa de Juliana para que o expert que lavrou os laudos originais seja ouvido em sede de audiência, com fulcro no despacho de fls. 642/644.A audiência de instrução já está designada para 03/10/2018, às 14h00. Já se expediu o necessário.A defesa de FAGNER deixou decorrer o prazo fixado para juntada do laudo pericial que seria produzido pelo expert de sua confiança. Destarte, registro que, consoante despacho de fls. 596/597, a possibilidade de juntada de tal prova já estaria preclusa. Contudo, por mera liberalidade, uma vez que não haverá prejuízo ao regular processamento da ação penal, concedo a FAGNER uma última e improrrogável oportunidade para juntada de seu laudo. Fixo, assim, o prazo para juntada do laudo produzido pelo réu em 40 dias (mesmo prazo dado à Polícia Federal para complementação de seu laudo). Novo silêncio do interessado implicará na preclusão definitiva.Havendo necessidade de remessa dos bens apreendidos ao NUCRIM para complementação dos laudos, fica desde já autorizada a remessa dos bens apreendidos na ação penal nº 0001525-13.2015.403.6130, IPL 0007/2015-15 à Polícia Federal por parte do Depósito Judicial da Capital, bastando que, para tanto, a autoridade policial oficie o Depósito Judicial para fins de agendamento da entrega dos bens.Providências da Secretaria:1 - Comunique-se o parágrafo supra ao Depósito Judicial da Capital via correio eletrônico, com as referências do início desta decisão, encaminhando, ainda, cópia deste despacho.2 - Depreque-se o protocolo deste despacho-ofício junto ao NUCRIM.3 - Registre-se no sistema-processual o presente despacho-ofício. Acautele-se cópia digital em pasta própria.4 - Publique-se.5 - Ciência ao MPF acerca do todo processado.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000058-40.2017.4.03.6130
REQUERENTE: JOSE DO ROSARIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-06.2017.4.03.6130
AUTOR: TERCIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000385-06.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES PONTUAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTHER GRONAU LUZ - SP291053
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

D E S P A C H O

Com amparo na Resolução Pres. nº 165/2018, concedo ao Embargante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os embargos à execução fiscal por meio físico.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-82.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
ASSISTENTE: NILCE FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES - SP320436
ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: HELENA YUMY HASHIZUME, LILIAN CARLA FELIX THONHOM, CAMILA GRAVATO IGUTI, ALDIR PAULO CASTRO DIAS, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a correção dos documentos, conforme petição da CEF (ID 9686712), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-96.2018.4.03.6130
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP099653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta a petição inicial. Assim, providencie o autor a juntada da petição inicial com demonstrativo de cálculo utilizado para fixa o valor da causa, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para verificar a possibilidade de prevenção.

Após, se em termos, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE NILTON FARIA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: EDISON GOMES DOS SANTOS - SP340404, LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP377690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado desde 06/07/2001 (**42/118.455.374-0**).

Deferida a justiça gratuita, afastada a possibilidade de prevenção apontada no documento de ID 5342425 e determinada a emenda à inicial – ID 5342797.

Efetuada emenda à inicial – ID 7516604 e 7516611.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação/indeferimento do por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1444

PROCEDIMENTO COMUM
0000522-52.2017.403.6130 - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 12/9/18 às 10:30 para oitiva das testemunhas Fabio, Francisca e Odete.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-73.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: INDY VEICULOS OSASCO LTDA - ME, MARCELO RODRIGUES SALGADO, EDUARDO DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2192704, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2451

EMBARGOS A EXECUCAO
0008753-05.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-84.2014.403.6130 ()) - TEREZA CRISTINA DELESTRO DE MORAES X NAPOLEAO JOSE VITIELLO DE MORAES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino a intimação das partes para manifestarem-se sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, ressaltando a sua pertinência e especificando de forma pormenorizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Consigne-se que o requerimento genérico de provas será indeferido.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016999-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ

Fl. 156: Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.
Após a efetivação da diligência, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004042-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX PAES FRANCO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação Execução de Título Extrajudicial em face de ALEX PAES FRANCO, com o escopo de reaver a importância de R$ 317.064,04, oriundo de contrato de abertura de Crédito - veículo.O Executado requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do débito (fl. 64).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 22.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003009-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON ARCANJO DE BARROS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de WELLINGTON ARCANJO DE BARROS, com o escopo de reaver a importância de R$ 6.060,92, oriundo de contrato para financiamento de veículo. A Exequente formulou pedido de desistência (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido.O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pleito formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas à fl. 21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000291-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOREBI - MERCADO LANCHONETE PADARIA LTDA X ADAO MOISES MACHADO

A parte exequente foi instalada a esclarecer o polo passivo da presente ação, bem como esclarecer a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição, determinações efetivamente cumpridas às fls. 182 e 183/221.
Destarte, recebo o petitório colacionado à fl. 182 como emenda à inicial.
Prosseguindo, verifica-se, após compulsar os autos, que um dos endereços para citação dos executados está localizado no município de Carapicuíba/SP.
Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
Cientifique-se também a parte executada a cerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
Conste dos expedientes citatórios a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: http: //www.trf3.jus.br => Conciliação => Concilie seu processo.
Determino, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.
Quanto ao endereço declinado neste município de Osasco/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para retificação do polo passivo com a inclusão do executado indicado à fl. 182.
Publique-se e cumpram-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008263-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP359597 - SAMUEL MARCOLINO DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação Execução de Título Extrajudicial em face de CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS, com o escopo de reaver a importância de R$ 34.512,57, oriundo de contrato para financiamento de veículo.
O Executado requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do débito (fl. 34).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em conformidade com o pedido formulado pelo Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.
Custas recolhidas à fl. 19.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000529-54.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005397-70.2014.403.6130 - IRINEU CARLOS MANOEL(SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.
Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 248-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se e cumpra-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PIZZARIA VILA AYROSA EIRELI - ME, ANDREA ALVES NETA

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2192703, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DELSERVICE AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS EIRELI - EPP, ELOISA WOJCIECHOWSKI PESSOA, MARCELO WOJCIECHOWSKI, DANILO WOJCIECHOWSKI PESSOA

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2192706, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CINTHIA MORALES - ME, CINTHIA MORALES

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2192853, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TOSCANA LTDA, ELZA MORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2192856, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANCHES & SANCHES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAM PINHEIRO, MANOEL SERGIO SANCHES

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2193226, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MSMS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2193224, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AUTO POSTO JET GAS LTDA, MARIA APARECIDA BULGARELI, ALTEJUR BULGARELI

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2193227, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-28.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROBERTO S. TIAGO - ME, ROBERTO SANTOS TIAGO, GISELLE DA SILVA FERREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2192704, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CHAMA AZUL LTDA, LUIZ ROGERIO ESTIEVANO

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2193502, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHYO-TATU'S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, SEVERINO ANTONIO PERONI, SELMA MACIEL PERONI

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2193505, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO ELETRICA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, PEDRO DELPINO FERNANDES JUNIOR, RODRIGO HIPOLITO GAGLIARDI

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2194915, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-42.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP, VANDER AUGUSTO PEREIRA, AMANDA CRISTINA IVO PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2195067, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TOSCANA LTDA, ELZA MORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2195071, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-53.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS CATARINO ESTANDES - ME, SUELI DOS SANTOS CATARINO, LUIZ ANTONIO MURRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 2195437, COM A INCLUSÃO DO CABEÇALHO (DADOS DE AUTUAÇÃO):

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-75.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA COUTO - SP34333, THAIS COUTO SEBATA PEREIRA - SP338776
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A manifestação da exequente não atende à determinação lavrada, uma vez que o despacho que menciona o trânsito em julgado não informa sua respactiva data, essencial à expedição do ofício requisitório.

Assim, concedo à exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado.

Não atendida a ordem, aguarde-se em arquivo, cessando a partir de então a mora do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO HORTENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado, deixou de apresentar qualquer impugnação, de fato ou de direito, aos cálculos do executado, elaborado por servidor público com presunção de fé,indefiro o pedido de remessa ao contador, eis que não é ônus do mesmo.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado.

Expeçam-se as requisições competentes, intimando-se as partes.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-55.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - ME, ANA LUCIA SOARES NUNES

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da exequente pois não se vislumbra quaisquer das exceções previstas no art. 247 do CPC.

Não havendo o recolhimento das custas de postagem no prazo anteriormente concedido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE URIZZI - ME, JOSE URIZZI

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da exequente pois não se vislumbra quaisquer das exceções previstas no art. 247 do CPC.

Não havendo o recolhimento das custas de postagem no prazo anteriormente concedido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001576-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUZANTEC MAQ ARTIGOS PARA ESCRITORIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA - ME, ANTONIO CLAUDIO SEQUINE, GISELE DE GOES GEREMIAS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da exequente pois não se vislumbra quaisquer das exceções previstas no art. 247 do CPC.

Não havendo o recolhimento das custas de postagem no prazo anteriormente concedido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RCP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ROSELI MATOS DE SOUZA CARDOSO PEREIRA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da exequente pois não se vislumbra quaisquer das exceções previstas no art. 247 do CPC.

Não havendo o recolhimento das custas de postagem no prazo anteriormente concedido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001476-67.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LANCHONETE VINI LTDA - ME, ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA, DAILTON MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da exequente pois não se vislumbra quaisquer das exceções previstas no art. 247 do CPC.

Não havendo o recolhimento das custas de postagem no prazo anteriormente concedido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001461-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EUGENIO EULAMPIO JOAQUIM DE FIGUEIREDO - ME, EUGENIO EULAMPIO JOAQUIM DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da exequente pois não se vislumbra quaisquer das exceções previstas no art. 247 do CPC.

Não havendo o recolhimento das custas de postagem no prazo anteriormente concedido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da exequente pois não se vislumbra quaisquer das exceções previstas no art. 247 do CPC.

Não havendo o recolhimento das custas de postagem no prazo anteriormente concedido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-63.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISELE APARECIDA MENDES DA SILVA - ME, GISELE APARECIDA MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, FAUSTO LONGUINHO DE SOUZA, MORENO LONGUINHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ALZIRO EUGENIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-07.2018.4.03.6133
AUTOR: VALDECI DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;

2. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação; e.

3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-59.2018.4.03.6133
AUTOR: MARISA FERNANDES DO PRADO
REPRESENTANTE: WILLIAM MARTINS, ESDRAS REIS, ANDREIA FELIX REIS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora, pelos representantes ESDRAS REIS e ANDREIA FELIX REIS, o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. juntem aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolham as devidas custas judiciais;

2. juntem aos autos cópias de seus documentos pessoais;

3. juntem aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifiquem a apresentação em nome de terceiro;

4. atribuam corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença do saldo devedor),

5. indiquem expressamente o valor que consideram incontroverso, depositando em juízo os valores integrais em atraso, de 12/2017 a 07/2018 e a parcela mensal presente (08/2018) e as vincendas; e,

6. juntem aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-14.2018.4.03.6133
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-58.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE JAILTON BALBINO DE LIMA, JOSE MATEUS BALBINO DE LIMA
REPRESENTANTE: ILMA CAVALCANTE BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010,
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. comprove o indeferimento administrativo do beneficio.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-21.2018.4.03.6133
AUTOR: LEANDRA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do perito Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100421, especialidade Ofaltamologia, bem como da designação da perícia para o dia 30/08/2018, às 14:20 h. A perícia ocorrerá em consultório médico, no endereço situado à Rua Barão de Jaceguai, 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes, SP.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Ciência às partes acerca da nomeação da perita Alexandra Paula Barbosa, especialidade socioenômica, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias, após a realização da visita.
Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se na decisão ID 8917667, do INSS acostados na contestação ID 9122792 e da autora na inicial (ID 8830769).

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2885

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL
0000402-05.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS ETC.
1. Todos os réus foram devidamente citados e, não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco hipótese de julgamento conforme o estado do processo, PASSO A DECIDIR, com fulcro no art. 357 do CPC:
I - não há questões processuais pendentes;
II - delimito as questões de fato ao valor da justa indenização, a ser resolvida por perícia técnica;
III - o ônus da prova competirá a corré ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, parte que questiona o valor da indenização oferecida;
IV - delimito as questões de direito relevantes para o mérito na necessidade da manutenção da corré SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO no polo passivo da ação e na dúvida acerca da propriedade da área desapropriada; e,
V - postergo a designação de audiência de instrução e julgamento, diante da necessidade do laudo técnico pericial, não se tratando da hipótese do 3º do art. 357, do CPC.
2. Intimem-se as partes nos termos dos arts. 357, 1º, 2º e 8º e 465, 1º, ambos do CPC, para que apresentem eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitem ajustes na presente decisão, em 5 (cinco) dias e, sem prejuízo, apresentem quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias.
3. Fica nomeado como perito judicial o Senhor NELSON LUIZ GASPARIN, CREA A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.
A. Atendidas as determinações do item 2, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários (art. 465, 2º, do CPC).
5. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 3º do CPC).
6. Não havendo impugnação acerca do valor, ficam desde já fixados os honorários periciais provisórios e, nos termos do art. 95, 1º do CPC, intime-se a corré ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado o levantamento, pelo perito, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, nos termos do art. 465, 4º do CPC.
Intime-se e, por se tratar de feito constante em Meta do CNJ, cumpra-se com urgência.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL
0003941-76.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos.
Inicialmente, distribuo o ônus da prova entre a autora BANDEIRANTES ENERGIA S.A. e a corré ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, diante do questionamento do valor da indenização.
No mais, tendo em vista que a perícia técnica deferida nos autos principais (processo nº 00004020520144036133) abrange área na qual se insere a Servidão Administrativa tratada nos presentes autos, em atendimento ao princípio da eficiência, nomeio para tanto o mesmo perito judicial, Senhor NELSON LUIZ GASPARIN, CREA A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.
Faculto às partes que ainda não o fizeram, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.
Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários.
Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte autora e a corré ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTREATIA DE MINERIOS LTDA., nos termos do art. 95, caput do CPC, a efetivarem o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada.
Comprovado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando desde já autorizado o levantamendo de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2886

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001962-79.2014.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício, com urgência, para a agência 5968 do Banco do Brasil, para que proceda à alteração dos dados cadastrados referente à conta de depósito judicial nº 1300127274341, devendo retificar o nº do CPF do autor José Luiz da Silva, para o nº 237.310.938-71. Sem prejuízo, cumpra, a secretaria, o despacho de fl. 300, expedindo-se o necessário. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 300. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 300: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo número de CPF do autor (fls. 138/139-v). Fls. 292/293. Ciência à parte exequente. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente ao depósito efetuado à fl. 292, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-85.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO ROCHA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-48.2018.4.03.6133
AUTOR: VALTER PAES LEME
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2887

EXECUCAO FISCAL
0001701-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CENTRO DE INTEGRACAO E EDUCACAO COMUNITARIO-C(SP123003 - MARLENE ANTONIA ROSSI E SP057798 - JORGE LUIZ ROSSI)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA em 08.08.2018. Nome do Beneficiário: CENTRO DE INTEGRAÇÃO E EDUCAÇÃO COMUNICÁRIO-C E/OU MARLENE ANTONIA ROSSI - Número: 3967150. PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL
0010237-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TERREMOTO TERRAPLANAGEM LTDA- EPP(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA em 08.08.18. Nome do Beneficiário: TERREMOTO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP E/OU DANIL ULHOA DA SILVA E/OU ARNALDO DE FARIAS E/OU PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA. Número: N. 3966911. RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL
0004325-05.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FRANCISCO LUIZ DO REGO TOMAZ(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA em 08.08.2018. Nome do Beneficiário: FRANCISCO LUIZ DO REGO TOMAZ E/OU DANIELA SANAE KIYOMOTO. Número 3967412, 3967240 e 3973031. RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL
0000909-58.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X WAREHOUSE INFORMATICA E MULTIMIDIA EIRELI - E(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP397287 - TAYLLON HENRIQUE SILVA ALVES)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA em 08.08.2018. Nome do Beneficiário: WAREHOUSE INFORMÁTICA E MULTIMÍDIA EIRELI. PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. Número do alvará 3966449. RETIRAR EM SECRETARIA.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1348

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000359-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO)

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.
Intime(m)-se o(s) devedor(es), TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004417-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA FELIX PAES

Promova a parte autora a juntada aos autos de planilha discriminada com o valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, os autos venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 79/86.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004106-89.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO ALBERTO SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Promova a secretaria a conversão do bloqueio de circulação de veículo do executado pelo sistema RENAJUD (fl. 42) em bloqueio de transferência.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente a notícia de pagamento do débito, requerendo o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0004430-45.2016.403.6133 - ISAEL DO NASCIMENTO LIMA X GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cuida-se de ação de consignação em que a parte autora depositou em juízo os valores que entende devidos (150/152).
Instada a manifestar-se sobre o depósito, alega a ré que não é possível a conferência da quitação ou não dos débitos em razão de não haver se apropriado dos valores depositados (fls. 154). Pede o levantamento dos valores para posterior verificação.
Não assiste razão à requerida. São conhecidos o montante devido, a data dos depósitos e os índices de correção utilizados nos depósitos judiciais.
A resistência da ré atenta contra a lealdade processual.
À contadoria para que apure se os depósitos efetuados nos autos são suficientes para quitação do débito tal como demonstrado pela ré às fls. 138/147.
Com a resposta, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e tornem conclusos para sentença.
Int.

USUCAPIAO
0003087-48.2015.403.6133 - WALDEMAR BENASSI X ALICE ESTHER DOS SANTOS GAMA BENASSI(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X RUBENS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCO AURELIO PALOPOLI X MARIA HERMIDE NASSAR IANETA PALOPOLI X GERALDO FIGUEIREDO X ALBERTO DE CARVALHO FRANCISCO X IVONETE BATISTA CACERES(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ROSA APARECIDA ITALIANO X ODILON VIEIRA DA SILVA X SEVERINA ANISIO DOS SANTOS SILVA X JOAO PERIZ SANCHES X MARIA ADIR FAGUNDES SANCHEZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 638: promova a secretaria a expedição de mandado de citação da empresa MRS LOGÍSTICA S/A.
Promova a parte autora a citação dos sucessores (filhos) de RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES e MARIA APARECIDA JUNQUEIRA MAGALHÃES. Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

MONITORIA
0002949-47.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X EDUARDO TERUO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO) X MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA

Promova a secretaria a elaboração de minuta de ARRESTO em relação à executada MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA.
Defiro a vista requerida pelo executado EDUARDO TERUO HOSHINO.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002209-26.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-03.2011.403.6133 ()) - ARIOVALDO NADALIN X ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN X MOGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP315199 - BEATRIZ DIB NAMI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, baixem os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004564-72.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-98.2016.403.6133 ()) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75.
Traslade-se cópia para os autos principais, oficiando-se conforme determinado no penúltimo parágrafo. A seguir, desapensem-se.
Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.
Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC).
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000461-85.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-98.2016.403.6133 ()) - LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra a secretaria o determinado na sentença de fls. 49/50 e 58 com o traslado das mesmas para os autos principais. A seguir, desapensem-se.

Intime-se o apelado - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000499-34.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-49.2016.403.6133 ()) - NILTON PINTO DUARTE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C
Vistos.
Cuida-se de embargos à execução postos por NILTON PINTO DUARTE por dependência à Execução Fiscal 0000498-49.2016.403.6133. Sustenta o embargante sua ilegitimidade passiva e a ilegalidade do redirecionamento da execução contra ele, o sócio, já que o mesmo não pertencia aos quadros da empresa PURAMAX IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, cuja falência foi decretada somente oito anos depois de sua retirada da sociedade.
Protocolados em 15/06/2000, os embargos não foram processados aguardando a juntada da carta precatória de intimação do executado (fl. 15).
Sobreveio a oposição dos embargos 0000500-19.2016.403.6133 em 07/08/2002, também por NILTON PINTO DUARTE, os quais foram processados e por fim, acolhida a pretensão do embargante com a exclusão do polo passivo e condenação da Fazenda Nacional à sucumbência com sentença e acórdão transitados em julgado, conforme fls. 132/134, 174/180, 191/195, 208/209 e 211 desse último embargo.
É o relatório. Decido
É o caso de extinção do feito.
Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.
Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Observo que os autos nº 0000500-19.2016.403.6133, à época 361.01.1995.010917-9/0000020-000 foram distribuídos perante o 1º Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes em 07/08/2002 com idêntica causa de pedir, partes e pedido.
O pedido do embargante foi acolhido para determina sua exclusão do polo passivo, inclusive com trânsito em julgado (fl. 211) daqueles autos.
Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem.
Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.
Sem condenação nos ônus da sucumbência.
Após, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001485-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RODRIGUES ARRAIOL

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre as informações prestadas pela Coordenadoria de Administração Tributária às fls. 77/84, requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001237-27.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELLMIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ADEMAR SOARES AREVALO X ANDERSON LIMA SANTOS

Diante da oposição de embargos à execução pelos executados (fl. 107 e verso), reconsidero a determinação para nomeação de curador especial (fl. 99).
Por cautela, considerando que os embargos opostos encontram-se conclusos para sentença, aguarde-se julgamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001621-53.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA MUNIZ DO PRADO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001863-75.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BLOCOMIX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VOLMIR JORGE STAKONSKI X CATIA SILVA DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a extinção do feito (fl. 91), certifique-se o trânsito em julgado.
Promova a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio de valores conforme solicitado (fls. 95/98).
Após, baixem os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001928-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TURMA DO SONINHO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X LUCIANE APARECIDA COSTA X FABRICIO ROBERTO COSTA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 85/97 no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002329-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REALIZZE DESIGN MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - ME X JOSE ACACIO DA SILVA

Esclareça a exequente seu pedido de fl. 170, tendo em vista que o requerido APARECIDO LEITE DA SILVA não é parte neste feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002868-35.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CEMAD S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA

FL. 196: Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fls. 180/181), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD de ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA e CEMAD S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP, bem como o ARRESTO em relacao a JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA. .PA 0,10 Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:.PA 0,20 I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.
II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.
V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.
No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.
Intimem-se.

FL. 218:
Diante do informado pela exequente à fl. 202/2017, promova a secretaria COM URGÊNCIA O desbloqueio de valores de JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA (FLS. 200/201). Tendo em vista que citado, o executado supracitado quedou-se inerte, determino ainda sua exclusão da lide. Ao SEDI.
Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 196.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001571-56.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL PORTOES MC EIRELI - ME(SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X ELQUISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X JANE ROSE DA SILVA OLIVEIRA

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal à fl. 82. Muito embora a matéria tenha sido ventilada de forma genérica nos embargos (fls. 45/60) não houve indicação fática de qualquer evento relevante a justificar a produção de tal prova.
Quanto às alegações da exequente, não há prejuízo à parte quanto ao processamento dos embargos no bojo da presente execução.
Com o advento do processo judicial eletrônico, os autos serão virtualizados e distribuídos em sede de recurso, se o caso.
Ademais, houve requerimento de concessão de justiça gratuita pelo embargante que resta deferido nesta decisão.
Venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002577-98.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO ZANOTTI

Considerando que não houve pagamento por parte do réus, regularmente citados (fl. 17), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.
Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.
No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004865-19.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

Por cautela, considerando a oposição de embargos à execução (fl. 39), aguarde-se julgamento.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003392-03.2013.403.6133 - EDNILSON BEZERRA CABRAL(SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Dê-se ciência às partes da decisão juntada às fls. 186/198.
Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.
Int.

NOTIFICACAO
0000427-47.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PEDRO ANTONIO CARACA X ANA RUBIA CARACA CANCIAN X DULCELI FATIMA CARACA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.
Int.

NOTIFICACAO
0000934-08.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE MARIA DE CASSIA LOURENCO

Baixem os autos ao arquivo findos.
Int.

NOTIFICACAO
0004864-34.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES COSTA

Tendo em vista a notificação positiva à fl. 65, intime-se a parte autora para RETIRADA EM BAIXA DEFINITIVA dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001999-09.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-24.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada dos CALCULOS DA CONTADORIA. NADA MAIS. Mogi das Cruzes, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002001-76.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-49.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.PA 1,10 .PA 0,10 Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido , arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000051-61.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-78.2011.403.6133 ()) - OSVALDO GABRIELLI X WILMA MANEZE GABRIELLI(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GABRIELLI

Oficie-se ao PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que promova a conversão em renda da União do saldo total, devidamente corrigido, valor depositado por meio da guia de depósito de fl. 68. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumprido, vê-se vista à Fazenda Nacional e tornem conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000957-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO(SP163863 - ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

C E R T I D Ã O
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência aos réus da juntada das CONTRARRAZÕES pela CEF, conforme determinação de fl. 248.
Mogi das Cruzes, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000028-86.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELI MENEZES CAMPOS(SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS) X GISELI MENEZES CAMPOS X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Intime-se a exequente GISELI MENEZES CAMPOS do depósito de fl. 62, para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002632-20.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RISSONI & RISSONI S/C LTDA(SP328116 - CARLA DO AMARAL) X RISSONI & RISSONI S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que informe o CPF do beneficiário do requisitório a ser expedido, DRA SP328116 - CARLA DO AMARAL, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000500-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-49.2016.403.6133 ()) - NILTON PINTO DUARTE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL X NILTON PINTO DUARTE X FAZENDA NACIONAL X NILTON PINTO DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do pagamento do requisitório de fl. 247.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Traslade-se cópia de fls. 132/134, 174/180, 191/195, 208/209 e 211 para os autos 0000498-49.2016.403.6133, os quais deverão ser desapensados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001422-26.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-42.2011.403.6133 ()) - COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.
Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC).
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016892-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EMBARGADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO
Advogado do(a) EMBARGADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes da digitalização dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016892-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte EXECUTADA intimada da decisão ID 9924420, que converteu o arresto em penhora, e do prazo para oposição embargos, nos termos do artigo 16, §1º da Lei de Execuções Fiscais, desde que a execução esteja integralmente garantida.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002250-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente do retorno negativo da carta de citação e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY - CE14433, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO (advogando em causa própria),** em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª REGIÃO,** objetivando em sede de tutela antecipada a liberação de valores constritos em sua conta no Banco Bradesco, Agencia 7735, conta corrente n. 8559-6, o valor de R$ 4.488,41(Quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) e no Banco Santander, Agencia n.4389, Conta Corrente n. 01005642-0 o valor de R$ 61,10 (Sessenta e um reais e dez centavos).

Requer, ao final, a extinção do processo de execução fiscal 0016892-20.2014.403.6128, bem como a condenação do Conselho réu em danos morais.

Aduz, em síntese, que o crédito em cobrança na execução fiscal encontra-se prescrito. Afirma, ademais, que há ilegalidade na multa de eleição existente na CDA da execução.

Pugna pela gratuidade de justiça.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Com efeito, o artigo 833, IV, do CPC, determina a impenhorabilidade dos *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

Contudo, no caso dos autos, a parte autora não faz prova de que os valores bloqueados referem-se à conta salário ou poupança, limitando-se apenas a juntar "*print*" de celular que informa apenas o bloqueio judicial.

Ademais, analisando os autos da execução, observo que o mencionado bloqueio ocorreu em janeiro de 2017, o que descaracteriza por completo o alegado caráter salarial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, juntando os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, no caso, cópia integral da execução fiscal 0016892-20.2014.403.6128.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

JUNDIAí, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO MADASCHI - SP72608
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o patrono da exequente intimado a comprovar o repasse dos valores devidos à parte autora, no prazo de 10 dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR da ausência de pagamento da CEF, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GIUSEPPE CIRIGLIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816

D E S P A C H O

Os autos vieram em redistribuição da Justiça Estadual.

O INSS informou (ID 9789484 - pág. 256) o óbito do Executado. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para constar "**Espólio de GIUSEPPE CIRIGLIANO**"

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o Espólio de GIUSEPPE CIRIGLIANO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002453-74.2018.4.03.6128
REQUERENTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Produção antecipada de provas ajuizada pelo **HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA** em face da **Caixa Econômica Federal,** objetivando a produção de prova pericial para esclarecimento sobre o montante efetivamente pago pela requerente à requerida, diante dos desligamentos dos funcionários.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.

Conforme informado pela própria requerida, já tramita na 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a ação de rito ordinário nº. 502103-69.2017.4.03.6100. Por consequência, na referida ação, onde há cognição plena, deverá ser produzida a prova ora postulada.

Além disso, não encontram-se presentes os requisitos do artigo 381 do CPC:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

*I - **haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação**;*

*II - **a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;***

*III - **o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação**.*

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção." grifei

Assim, **considerando que não houve o preenchimento dos requisitos legais**, impõe-se o reconhecimento da falta do interesse de agir.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTA a ação**, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários diante da falta de citação da parte contrária.

Condeno o requerente nas custas processuais (não recolhidas).

Com o trânsito em julgado, após o pagamento das custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-51.2018.4.03.6128
AUTOR: MAURICIO POMPEO PEDROSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ANDERSON FAUSTINO DA SILVA - SP364107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por Maurício Pompeo Pedroso Júnior em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende, em síntese, a possibilidade de depósito judicial do valor das parcelas de seu contrato de financiamento imobiliário.

Narra que celebrou contrato de financiamento, na data de 23/12/2014. Afirma que, após algum tempo de pagamento das parcelas, tornou-se inadimplente, em decorrência de desemprego e dificuldades financeiras.

Junta documentos.

Fundamento e decido.

Conforme Certidão de apontamento, observo que a parte autora ingressou anteriormente com ação idêntica no JEF (Processo nº. 0001909-31.2018.4.03.6304), com mesma parte, pedido e causa de pedir. Inclusive, aquele Juízo, que detém a competência absoluta para apreciar a causa, já analisou o pedido de tutela antecipada.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ademais, nos termos do §2º, "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Desse modo, de rigor a extinção do presente feito, por força de lidispendência.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem honorários, ante a ausência de manifestação da parte contrária.

Sem custas diante da gratuidade ora concedida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5001194-78.2017.4.03.6128
AUTOR: MIGUEL BENTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - MG32064, LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568
RÉU: TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

D E C I S Ã O

Vistos;

Trata-se de ação proposta por **MIGUEL BENTO VIEIRA, na Justiça estadual,** em face de **TERRAS DO HORIZONTE E PARTICIPAÇÕES LTDA** , com pedido liminar, por meio da qual objetiva a EXCLUSÃO desta de SÓCIO DA EMPRESA MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com base nos artigo 1030 e 1085 do Código Civil, sustentando a existência de faltas graves praticadas pela Ré e a pela família que a administra. Requereu tutela de urgência visando a imediata exclusão da sócia ré da sociedade.

Intimada, a União afirmou ter interesse no processo (ID 1907040, p7), porque a decisão aqui proferida poderia indevidamente desconstituir a responsabilidade tributária devidamente apurada, em processo da Justiça Federal.

Houve a remessa dos autos da Justiça estadual a esta Justiça Federal.

Neste juízo, foi proferida decisão indeferindo a medida liminar e determinando a citação das Rés (id 2322556).

Citadas (id7919176), a empresa Terras do Horizonte contestou (id8727430) e a MV Empreendimentos (que foi citada na pessoa do sócio Miguel Bento Vieira) nada alegou.

A parte autora refutou a contestação e requereu prova pericial e testemunhal (id9413029).

Decido.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Federal para as causas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Observo que para ser assistente, a teor do artigo 119 do CPC, é necessário que o terceiro possua **interesse jurídico** na questão controvertida.

Assim, o interesse apenas econômico não justifica o ingresse da União, já tendo restado assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, embora haja possibilidade de a União e seus entes ingressarem no processo quando haja possibilidade de lesão econômica, tal interesse meramente econômico não justifica o deslocamento da competência originária da Justiça estadual para a Justiça Federal.

Nesse sentido:

"Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipótese em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso.

2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1533507/RJ, 3ª T, STJ, de 18/08/15, Rel. Min. Moura Ribeiro)

No presente caso, o interesse da União no processo é exclusivamente econômico, relativa à eventual responsabilidade patrimonial decorrente de ações judiciais em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Jundiaí.

Assim, além de qualquer decisão neste processo não influir nas decisões que venham a ser proferidas nos processos de competência da Justiça Federal, ainda a garantia patrimonial pode ser satisfeita pela penhora de eventual haveres.

Em suma, não vislumbrando interesse juridicamente relevante da União nestes autos, declaro a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação e **determino o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí**.

P.I. Não havendo recurso recebido com efeito suspensivo pelo TRF3, remetam-se os autos à **5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí**.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002086-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: W. L. MARCENARIA LTDA - ME, LUIZ WANDERLEY LAZARINI, MARCIA REGINA MULLER LAZARINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **W.L. MARCENARIA LTDA. ME., LUIZ WANDERLEY LAZARINI e MARCIA REGINA MULLER LAZARINI** em face da decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade.

Argumentam as embargantes, em síntese, que a decisão não observou o art. 99, §2º do CPC, que estabelece a oitiva da parte para comprovação de hipossuficiência antes do indeferimento do pedido de gratuidade.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória, sendo devidamente fundamentado o indeferimento da gratuidade.

Além do mais, mesmo em nova manifestação, a embargante não faz prova da alegada hipossuficiência, apenas reiterando os argumentos expostos na inicial.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001744-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLA ARENHARDT

$43,163.79

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Restando infrutífera a Conciliação, proceda-se conforme o despacho ID 8907751, ficando a parte advertida da automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO SERGIO DOS SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal,** em que pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 125.951 do 1º CRI, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Argumenta, em síntese, que ficou sem condições de honrar o contrato, em decorrência de dificuldades financeiras. Aduz que tentou por várias vezes renegociar a dívida, sem obter êxito.

Juntou procuração e documentos.

Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pela parte autora, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei n.º 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida."

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

De acordo com os elementos de prova constantes dos autos, a consolidação da propriedade em favor da CEF (id nº 9884179, fls. 02) ocorreu após a publicação da Lei nº 13.465/2017. A partir da publicação da referida lei (inovação legislativa), não mais se discute o direito de purgação da mora, mas sim o direito de preferência de aquisição do imóvel em questão pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Conforme o dispositivo legal acima mencionado:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - **dívida**: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - **despesas**: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Portanto, nos termos da lei, pode o autor exercer seu direito de preferência, até a data de realização do segundo leilão, para adquirir o imóvel em questão pelo preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Nesse contexto, verifica-se que o direito de preferência decorre de lei e pode ser exercido pelo autor sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Basta apenas que apresente o valor integral da dívida e despesas mencionas no art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3º Região:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. **2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97**. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.
(Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, **remetam-se estes autos à Central de Conciliação**.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002455-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: EDNELSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDNELSON APARECIDO DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/12/2016, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput,* do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

Processo nº. 5002048-72.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.A.C. DA SILVA - ME, JOSE APARECIDA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa,constata-se que o endereço encontrado (**Logradouro: Engenheiro Constancio Cintra, km 70+5 - Jardim Tarumã - CEP 13216605 - Jundiaí-SP**) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim:

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

11- Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73B7FC7B4

12 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAí - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí,7 de agosto de 2018.

Processo nº. 5001992-39.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: MIGUEL AUGUSTO SPOHR
Endereço: Rua Antônio Maximiliano de Almeida, nº. 76, Bloco 3 - Apto 141 - Cidade Luiza - CEP 13210-120 - Jundiaí-SP

VALOR DA CAUSA : R $55,108.82

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Rua Antônio Maximiliano de Almeida, nº. 76, Bloco 3 - Apto 141 - Cidade Luiza - CEP 13210-120 - Jundiaí-SP) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim:

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7B5B976ED

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAí - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí,7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTARES ELETRONICA LTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA

D E S P A C H O

A CEF, em sua manifestação (ID 9469294) não se manifestou sobre os bens ofertados em garantia. Desta forma, intime-se a Exequente para manifestar-se expressamente sobre os bens oferecidos à penhora, pela Executada (id 9350701), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAí, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TIAGO BENEDITO DOS SANTOS, GIULIANA GRISOTTO LEME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACINO MARCHETTI

$62,979.04

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Restando infrutífera a Conciliação, proceda-se conforme o despacho ID 4587314, iniciando-se, nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 03 (três) dias para que o executado pague a dívida, ficando fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: M.L. TONHONATO COMERCIAL - ME, MARIA LUCIA TONHONATO

$131,306.87

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Restando infrutífera a Conciliação, proceda-se conforme o despacho ID 2948610, ficando a parte advertida da automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

Processo nº. 5001937-88.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: LUCIANA RODRIGUES JORDAO TETAMANTI
Endereço: Avenida São Paulo, nº. 1240 - Apt 93 - Vila Progresso - Cep 13202-610 - Jundiaí -SP

VALOR DA CAUSA : R $38,959.15

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (**Avenida São Paulo, nº. 1240 - Apt 93 - Vila Progresso - Cep 13202-610 - Jundiaí -SP**) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim:

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F239AE69A9

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAí - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí,7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Ante o consignado na ata de audiência (ID 8583417), de que as partes concordaram com a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. L. MARCENARIA LTDA - ME, LUIZ WANDERLEY LAZARINI, MARCIA REGINA MULLER LAZARINI

$182,303.26

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Restando infrutífera a Conciliação, proceda-se conforme o despacho ID 8109122, iniciando-se, nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 03 (três) dias para que o executado pague a dívida, ficando fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000741-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL VALENTIN DA SILVA FERREIRA

$136,550.21

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Restando infrutífera a Conciliação, proceda-se conforme o despacho ID 5043180, ficando a parte advertida da automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 8975206 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 9487039).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS,** atualizados até **05/2018** (id. 8975206 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R$ 43.651,60** como montante devido ao autor e **R$ 6.547,74** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANISIO JACINTHO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em vista do certificado pela Secretaria (ID 9742749), **procedam às partes,** no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização, com a inserção das páginas 06; 14/15; 36/41; 56; 62/70; 82; 84/91; 103; 105/107; 118/129; 135; 137/139; 144; 148; 172/173, todas referentes ao do processo físico nº. 0000502-38.2015.4.03.6128, para fins de prosseguimento da virtualização e posterior remessa ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº. 142/2017, in verbis: "Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual."

JUNDIAí, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA REGINA BORGES YATIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA REGINA BORGES YATIM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário feito em 23/01/2018, sob nº de protocolo 143030462.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade, por meio de requerimento realizado no dia 23/01/2018, na agência da Previdência Social em Jundiaí, sendo que, passados mais de 08 meses do requerimento, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte na análise do benefício.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido.
(AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que fez o requerimento administrativo em 23/01/2018 (id. 9918878 – pág.2), bem como comprovou que até 16/05/2018, o "status" do benefício era apenas em análise, sendo que não há análise do pedido, após mais de 45 dias de seu protocolo (id. 9918878).

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido de concessão do benefício.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora realize, **no prazo máximo de 10 dias**, o exame conclusivo do requerimento de benefício protocolo nº 143030462 feito perante o INSS em 23/01/2018.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAí, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-40.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Intimem-se.

JUNDIAí, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-93.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 9480740), que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto decidiu de forma diversa aos recentes precedentes do e. STF.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir pela denegação da segurança.

Ademais, não se vislumbra do exame dos precedentes citados pela embargante qualquer das hipóteses previstas nos arts. 927 e 928 do CPC.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in judicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Procedam às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização, para fins de prosseguimento da virtualização e posterior remessa ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº. 142/2017, in verbis: "Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual."

Intimem-se.

JUNDIAí, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-83.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DUARTE BOTELHO FILHO - EPP, LUIZ CARLOS DUARTE BOTELHO FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de LUIZ CARLOS DUARTE BOTELHO FILHO E OUTROS**,** objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9587802 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SILVEIRA METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARISTIDE DE OLIVEIRA, VANDERSON JOSE SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de OLIVEIRA E SILVEIRA METALÚRGICA IND. E OUTROS, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 3327359 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 8914588 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-14.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VCR SONORIZACAO E EVENTOS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS OEHLER, ROSEMARY FAVA OEHLER
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **VCR SONORIZACAO E EVENTOS LTDA e outros**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

A Caixa informou da desistência do prosseguimento do feito, em virtude da regularização do contrato na via administrativa (id. 9140207).

Devidamente intimada sobre o pedido de desistência, a requerida quedou-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito incluiu todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP38859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9268418 - Pág. 184).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 9609344 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS,** atualizados até **12/2016** (id. 9268418 - Pág. 184), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R$ 97.530,79** como montante devido ao autor e **R$ 2.360,88** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, NATALIA JORDAO - SP271592
EXECUTADO: GUSTAVO ASSIS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da Exequente, uma vez que cabe a ela diligenciar na busca de bens do Executado.

Intimem-se.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000181-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MAURICIO MURBACH DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA PERBONI - SP90658
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9309536: Verifico que o INSS já apresentou os cálculos (ID 9064838 - pág 19 e seguintes), estando pendente de manifestação do autor.

Desta forma, intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA ALMERINDA JUNDIAI LTDA - ME, FERNANDO ALBERTO DE MENDONCA, SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, segundo a qual a executada informa que renegociou a dívida com a CEF.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALVES FERRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS, por meio da APSDJ a averbar o período rural reconhecido pelo E. TRF3.**

Com a informação da averbação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO FERREIRA DE ARAUJO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria mais vantajosa, desde a DER (**08/09/2015 - NB 169.840.344-2**), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido **atividade rural**, entre **02/01/1978 a 09/11/1986**, além de períodos de atividades sob condições **especiais**.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 4428943).

A parte autora juntou cópia do Processo Administrativo.

Devidamente Citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 5314813), sustentando em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica, em que a parte autora requereu a expedição de ofícios à empresa DURATEX para fornecimento de PPP (id. 5563109).

Juntada aos autos eletrônicos do termo de audiência realizada e respectiva gravação.

A parte autora apresentou alegações finais (id. 9454101).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa na qual a parte autora trabalhou, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a empresa DURATEX se negou a entregar o PPP.

Além disso, observo da cópia do Processo administrativo carreados aos autos que a parte autora não juntou qualquer documentação referente ao pedido rural ou especial ora pleiteado nestes autos. Assim, eventual procedência no pedido deverá ter como marco limitador a citação do réu INSS.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2° do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*"

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3° do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em ***início de prova material****, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*"

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse contexto, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola , quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § ,3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

..." (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..."

No caso concreto, os documentos trazidos pela parte autora (ids. **4306990 - Pág. 3/12, 4306990 - Pág. 13/23** e **4306990 - Pág. 25/27)** fazem início de prova documental da atividade rural.

Para comprovação do efetivo exercício de atividade rural, foram ouvidas as testemunhas Levi Vacheski de Souza e Adolfo Wicheski de Souza.

A testemunha Adolfo, compromissada, afirmou *que morava perto da parte autora. Não soube precisar até quando o autor ficou na roça, afirmou que por volta de 1984/1985 lembrou que autor encontrava-se no campo. Afirmou que o autor tinha irmãos. Via o autor trabalhando no campo. Afirmou, ainda, que o trabalho era quase todo manual, com utilização eventual de animais. Afirmou, também, que a família do autor trabalhava integralmente no campo.*

A testemunha Levi, compromissada, *afirmou que conhece o autor desde criança, morando perto. Afirmou que já presenciou o autor trabalhando na lavoura. Que o autor plantava arroz, feijão e milho. Afirmou que saiu da roça antes do autor, mais ou menos em 1986/1987. Afirmou que o trabalho era todo manual, utilizando animais de vez em quando. Afirmou que todos da família do autor trabalhavam no sítio, sem empregados. Que o autor trabalhava diariamente no sítio e estudava no período da manhã.*

Em depoimento pessoal, o autor *afirmou que começou a trabalhar na roça com 12 anos, ou seja, começou a trabalhar em 1980. Que trabalhou até meado de 1986, quando foi para a cidade, trabalhar em fábrica. Que ficou três meses procurando emprego antes de começar.*

Com base nas provas carreadas aos autos e a oitiva das testemunhas, observo que deve ser reconhecido o trabalho rural exercido pelo autor, de **24/06/1980 a 09/08/1986 (por conta dos três meses procurando emprego)**.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

i) **Período de 10/11/1986 a 05/12/1986** laborado na empresa DURATEX S/A não deve ser reconhecido com especial, porquanto a parte autora não comprovou o trabalho em situação de insalubridade, não trazendo aos autos PPP.

ii) **Período de 16/02/1987 a 04/11/1991** – Empresa Vulcabrás S.A. – Consoante PPP carreado aos autos (id. 4306962 - Pág. 1 e 2), observo que o autor exerceu a função de ajudante de Fabricação, vulcanizador e Lider de produção. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto essas funções não foram previstas nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Por seu turno, no referido PPP não há comprovação expressa de que o autor exerceu atividade insalubre de forma habitual e permanente. Além disso, não há provas de que o signatário do PPP tinha poderes para tanto, motivo pelo qual não deve ser reconhecida a especialidade.

iii) **Período de 01/04/1992 a 14/07/1992** – empresa Floco Técnica ind. e Com. ltda. – Não há comprovação de labor em situação de insalubridade, motivo pelo qual esse período não deve ser reconhecido como especial.

iv) **Período de 15/07/1992 a 17/10/2000 – Empresa Sifco S.A. -** Consoante PPP carreado aos autos (id. 4306965 - Pág. 1), observo que o autor exerceu a função de ajudante de produção. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto essa função não foi prevista nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Por seu turno, no referido PPP não há comprovação de que o signatário do PPP tinha poderes para tanto, motivo pelo qual não deve ser reconhecida a especialidade.

Tendo em vista a improcedência de quase a totalidade dos pedidos do autor, não há que se falar em eventual condenação da Autarquia em danos morais, como requerido na peça inaugural.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;

ii) Condeno o INSS a averbar o período de atividade rural, de **24/06/1980 a 09/08/1986.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor do valor da causa, somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 9 de agosto de 2018.

RESUMO

- Segurado: JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO

- NIT: 12298251667

- NB: 169.840.344-2

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **Tempo rural : 24/06/1980 a 09/08/1986.**

Processo nº. 5001569-79.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME
Endereço: Rua DOUTOR BENEDITO STORANE NETO, Nº 230 - Fundos - CIDADE DUMONT, JUNDIAí - SP - CEP: 13214-390

Nome: DARIO ANDRADE SILVA
Endereço: RUA ALCIDES ORTIZ, Nº. 87 - JD. SARAPIRANGA, JUNDIAí - SP - CEP: 13.212-872

VALOR DA CAUSA : R $114,496.14

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (**Rua DOUTOR BENEDITO STORANE NETO, Nº 230 - Fundos - CIDADE DUMONT, JUNDIAí - SP - CEP: 13214-390 e RUA ALCIDES ORTIZ, Nº. 87 - JD. SARAPIRANGA, JUNDIAí - SP - CEP: 13.212-872**) são diversos daqueles em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim:

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7A0B735C6

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAí - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí,9 de agosto de 2018.

Processo nº. 5002299-90.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: MARIANA DO ESPIRITO SANTO
Endereço: R ELIAS JUVENAL DE MELLO, 1400, JARDIM ANA MAR, JUNDIAí - SP - CEP: 13208-820

VALOR DA CAUSA : R $40,187.80

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a consulta ao BACENJUD e RENAJUD, por serem a mesma base de dados do WEBSERVICE (Receita Federal), bem como os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

ID 5454947: DEFIRO a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí,9 de agosto de 2018.

Processo nº. 5000935-49.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: REPUBLICA DA MODA ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP
Endereço: R MARANHAO, 458, JACARE, CABREúVA - SP - CEP: 13315-000
Nome: YASSER MATAR
Endereço: RUA MARANHAO, 458, JACARE, CABREúVA - SP - CEP: 13315-000

VALOR DA CAUSA : R $70,824.69

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Rua Maranhão, nº 458 - Bairro Jacaré - Cabreuva CEP 13318-000) é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí,9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.

Após o prazo, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAí, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WANDERLEI ZORZI
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO ALECIO BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803
EXECUTADO: GILBERTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NASI - SP236316

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte intimada do item 3 do despacho de ID 5424198: "Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o devedor para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento".

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5743678) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4418176), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).
O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000384-40.2016.4.03.6128
REQUERENTE: JOAQUIM GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3957609: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000709-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

A tutela provisória foi deferida suspendendo a exigibilidade do débito, diante do depósito, sem prejuízo da manifestação do réu quanto à sua suficiência (id 5208641).

O débito tinha vencimento em 15/02/2018 (id 4985607). A parte autora efetuou o depósito um mês após o vencimento, sem acrescentar juros de 1% ao mês alegados pelo réu na contestação quanto à insuficiência do depósito.

Assim, intime-se a parte autora para complementá-lo com os juros mensais até a data da efetivação do novo depósito. Com a juntada da guia, intime-se o réu para cumprimento da tutela.

JUNDIAí, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-80.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: C.N.M. SERVICOS E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 8227625: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando a ocorrência de contradição na sentença (ID 7441240), que reconheceu o direito à restituição dos valores dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação quanto à exação prevista no art. 1º da LC 110/01.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não assiste razão à embargante.

O dispositivo da sentença é claro e expresso ao reconhecer o direito quanto aos cinco últimos anos:

"DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos ***cinco anos anteriores à propositura da presente ação,*** *incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91."*

Se na fundamentação consta o direito à restituição desde o ajuizamento, um *minus*, não há contradição se no dispositivo se acrescenta a observância à prescrição quinquenal.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

No mais, intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Int.

JUNDIAí, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-78.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ILSON ANSELMO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ajuizamento cumprimento de sentença, referente ao processo 5001703-72.2018.403.6128, que veio redistribuído da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que Ilson Anselmo do Prado move em face do INSS.

DECIDO.

O processo original já foi distribuído perante o PJe em 07/06/2018, devendo o cumprimento de sentença nele ser processado. A parte autora não necessita distribuir novo processo, como o fez em 25/06/2018.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-89.2018.4.03.6128
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Hospital Santa Elisa Ltda** em face do **União Federal**, objetivando afastar alegado reconhecimento de idoneidade de contrato com cooperativa médica, constatada por agente fiscalizador previdenciário.

Como a inicial não veio acompanhada de nenhum documento sobre o ato administrativo atacado, determinou-se sua apresentação, bem como a vinda de cópia de alteração do contrato social, além do recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (despacho id 7049112).

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial com a apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, bem como a recolher custas e apresentar a alteração do contrato social, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 3 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001013-77.2017.4.03.6128
REQUERENTE: AIRTON PANZARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (ID 8212111): os embargantes sustentam que haveria obscuridade na sentença, alegando que, em razão de irregularidades no valor cobrado para purgação da mora, haveria a desnaturalização do procedimento de execução extrajudicial.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso, a embargante pretende a reanálise de seu pedido. A sentença foi expressa quanto à inexistência de nulidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Quanto ao valor da purgação da mora, as decisões judiciais já salientaram que ela engloba todo o valor atrasado, e não somente três parcelas, como era a tese da embargada (ID 1659013; 1659009; 1738936).

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Int.

JUNDIAí, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008447-89.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 8411196): a embargante insurge-se quanto ao fato de a sentença ter reconhecido seu direito à restituição e não também à compensação, alegando a ocorrência de omissão.

Quanto à compensação, é faculdade do contribuinte requerê-la à autoridade fiscal, não necessitando de determinação expressa na sentença, pois já esta assegurada no art. 74 da lei 9.430/96, que estipula: *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

Int.

JUNDIAí, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-97.2017.4.03.6128
AUTOR: ADENILTON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Adenilton Vieira Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/180.294.738-5, em 02/11/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 1519183 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 2205389).

O PA foi anexado aos autos (id 2261167 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, em razão de exposição da parte autora a ruído dentro do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 2390377).

Réplica foi apresentada (id 2996091).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado")* , fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de **01/02/1990 a 13/07/1992** (Duratex S.A.), de **08/10/1992 a 05/03/1997** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.) e de **12/06/1997 a 30/04/1998** (Continental Automotive do Brasil) (id 2261209 pág. 10 e id 2261214 pág. 01/03). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento, excluindo-se apenas os períodos em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, de **16/08/1994 a 30/10/1994** (NB 068.371.783-9) e de **22/11/1994 a 04/12/1994** (NB 025.162.433-1), já que não decorrentes de acidente de trabalho.

Permanece a controvérsia quanto a períodos não enquadrados laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica e Continental Automotive.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrado (id 2261195 pág. 11/13), fornecido pela Continental Automotive do Brasil Ltda., verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, também no período de **01/05/1998 a 16/09/2016** (ruído de 91,2 dB até 31/12/2003 e de 89,2 a 92,5 dB em diante).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa. Embora conste a observação que "podem ter ocorrido alterações no lay out", os índices apurados estão condizentes com a atividade desenvolvida do autor, que operava "máquinas de usinagem como tornos, furadeiras, fresadoras, retíficas e máquinas de operações múltiplas", indicando exposição a ruído insalubre.

Desse modo, reconheço o período acima referido como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/03/1997, laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica, o PPP (id 2261195 pág. 08) informa a exposição a ruído de 88,92 dB, portanto dentro do limite de tolerância vigente, estando em vigor o Decreto 2.172/97, que previa insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB. Desta forma, referido período deve ser computado como comum.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 02/11/2016, com o tempo especial de **25 anos, 10 meses e 19 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Duratex S.A.	Esp	01/02/1990	13/07/1992	-	-	-	2	5	13
2	Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.	Esp	08/10/1992	15/08/1994	-	-	-	1	10	8
3	Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.	Esp	31/10/1994	21/11/1994	-	-	-	-	-	22
4	Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.	Esp	05/12/1994	05/03/1997	-	-	-	2	3	1
5	Continental Automotive	Esp	12/06/1997	30/04/1998	-	-	-	-	10	19
6	Continental Automotive	Esp	01/05/1998	16/09/2016	-	-	-	18	4	16
##	Soma:				0	0	0	23	32	79
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.319		
##	Tempo total :				0	0	0	**25**	**10**	**19**

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 02/11/2016.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ADENILTON VIEIRA LIMA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 02/11/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 6 de agosto de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ADENILTON VIEIRA LIMA

CPF: 833.878.706-04

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 180.294.738-5

DIB: 02/11/2016

DIP administrativo: agosto/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-29.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO EDVANDO XAVIER MURCA
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id 6611113) em face da sentença (id 5864740) que o condenou a pagar as diferenças da revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Alega omissão na sentença, por não ter sido fixado a data de início da incidência dos juros de mora.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não há a omissão apontada, uma vez que a sentença é clara ao determinar que a atualização monetária e os juros de mora deverão ser computados conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. No item 4.3.2 do Manual, está expressa a fórmula de cálculo dos juros de mora.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões da apelação interposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001716-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VANTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA, WALTER LUIZ BRAGGION
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos interpostos à execução de título extrajudicial n. 5000072-64.2016.403.6128.

A execução foi extinta em razão acordo administrativo e quitação do débito, na forma do art. 942, inc. II, do CPC.

Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAí, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-02.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (id 9669978) alegando contradição e erro material na sentença (id 8663624), que ao considerar que não há litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras, ante a natureza tributária da relação jurídica, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não há a contradição apontada. A preliminar que estava sendo afastada foi a levantada pela autoridade impetrada (id 5712673), que alegou não deter a Receita Federal legitimidade passiva, mas sim o Incra e o Sebrae. A sentença fundamentou que a relação tributária era entre o Fisco e o contribuinte, e que as entidades terceiras não deveriam figurar no polo passivo.

O Incra e o Sebrae já tinham sido excluídos do polo passivo na primeira decisão (id 5478157), e na sentença foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal (id 8663624).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-43.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 8314729: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-54.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: EMISSORAS INTERIORANAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 5162994 e 8823286: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-18.2018.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ALBERTO REBOCHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO REBOCHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.528.762-8, DIB 09/11/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 9500186).

O PA foi juntado aos autos (id 4746301 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 9640091).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença.***

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

> **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS**. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:

> *"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em* ***R$ 1.200,00*** *(um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

> *"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em* ***R$ 2.400,00*** *(dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "*de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

*"**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

***Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional**. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários**, **da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário**.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): ***RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS).*** *REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.* ***2 - A renda mensal dos benepláctos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.*** *3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto,* ***o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.*** *4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição,* ***no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.*** *7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-29.2018.4.03.6128
AUTOR: NELSON BASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON BASSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 034.851.028-49, DIB 05/04/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 7489122).

O PA foi juntado aos autos (id 4743964 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 8479710).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença.***

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em ***R$ 1.200,00*** *(um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em ***R$ 2.400,00*** *(dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "*de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional**. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários**, **da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário**.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

> *CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL):* ***RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS).*** *REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.* ***2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.*** *3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto,* ***o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.*** *4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição,* ***no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.*** *7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo.*
> *(Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-42.2018.4.03.6128
AUTOR: OSWALDO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSWALDO ROSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.956.878-8, DIB 02/11/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 8302192).

O PA foi juntado aos autos (id 8433620 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 9457896).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença.***

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em ***R$ 1.200,00*** *(um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em ***R$ 2.400,00*** *(dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "*de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

*"**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional**. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários**, **da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário**.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): **RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS).** REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. **2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.** 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto, **o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.** 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, **no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.** 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo.*
(Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-39.2017.4.03.6128
AUTOR: ARMANDO TURRINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8672908: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-83.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SETE E CONSTANTINO ROSA - SP331583, CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO - SP97045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8662876: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-27.2017.4.03.6128
AUTOR: FERNANDO MIRALDO BUZZATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8838467: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-41.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE SINHORINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9618904: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-51.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ABILIO PAGLIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320, ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE QUINTANA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado (ID 9889656), requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-04.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4584623 e 8109248: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RODRIGO CEZAR FERRAZ, ARITA DE ALVARENGA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982
EXECUTADO: JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

D E S P A C H O

Providenciem os exequentes a regularização do feito, trazendo aos autos o(s) nome(s) do(s) procurador(es) que representam as corrés JCH - Jundiaí Cooperativa Habitacional e ISO Construções e Incorporações Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: TAIANE REGINA DE ALMEIDA SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 9325589), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-60.2017.4.03.6128
AUTOR: RONALDO AMANCIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SPINUCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

D E C I S Ã O

Id 4884622: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos pelo sistema BacenJud formulado pelo executado.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os **salários**, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do NCPC/2015).

Segundo *FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm)*, *"A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento."*

Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar **e que estava disponível à época do bloqueio**.

No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em **14/12/2017** (id **4340814**), no valor de R$ 903,99 em conta junto ao Banco Santander, e de R$ 29,20 em conta do Banco do Brasil. Conforme extrato bancário anexado pelo executado (id **5001105**), nos dias **30/11/2017** e **12/12/2017**, houve depósitos em sua conta, junto ao Banco Santander, decorrente de salário de sua empregadora, *Prefeitura Municipal de Várzea Paulista*, comprovados também pelos *holerites* (id **5001103**).

Por sua vez, o valor bloqueado em conta junto ao Banco do Brasil também deve ser liberado, diante de seu valor irrisório.

Do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio do valor de R$ 903,99 em conta junto ao Banco Santander, por se tratar de salário do executado.

Autorizo, ainda, o desbloqueio do valor remanescente (R$ 29,20), depositado no Banco do Brasil, por ser irrisório.

Protocole-se a ordem no sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAí, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO MARIA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-96.2017.4.03.6128
AUTOR: FERNANDO COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 6317624) em relação à sentença (id 5775693) que concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/07/2013.

Sustenta o embargante que haveria contradição na sentença, já que foi apurado que o autor tinha 36 anos, 02 meses e 24 dias com tempo especial até 2016.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição apontada.

Com razão o embargante. De fato, conforme planilha constante na sentença, com o enquadramento dos períodos especiais até 30/09/2016, o autor contava com 36 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, não atingindo os 35 anos na DER, em 17/07/2013.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para fixar a DIB na data da citação, em **16/06/2017** (ciência do INSS da decisão id 127922), mantendo os demais termos da sentença.

Comunique-se à APS-ADJ para retificação do benefício implantado em antecipação de tutela.

Intimem-se.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-59.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ITNEROL MIXX PRODUCOES E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITNEROL MIXX PRODUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, decorrente de demissão sem justa causa de empregado.

A liminar foi indeferida (ID 5401459).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 8219106).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000794-64.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: CARLOS HENRIQUE BOA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE BOA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato de Abertura de Crédito n.º 25.3197.149-0000114-07).

Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: *"VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO FIRE 1.0 2P FLEX, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2015, PLACA FHP1170, CHASSI 9BD17102LF5996608"*.

A Requerente informa a inadimplência do requerido desde a parcela vencida em 10/08/2015.

Juntou documentos (ID 1267684 e seguintes).

Foi deferida a liminar (ID 1533344).

Após informações de novo endereço, a liminar foi cumprida e o bem apreendido, conforme certidão encartada nestes autos (ID 8904100 e anexos).

Citado, o requerido deixou de apresentar sua defesa.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

Devidamente citado, o réu deixou de apresentar defesa, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

O cerne da questão posta a desate cinge-se à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes.

Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária o veículo *"VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO FIRE 1.0 2P FLEX, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2015, PLACA FHP1170, CHASSI 9BD17102LF5996608",* indicados Contrato de Abertura de Crédito n.º 25.3197.149-0000114-07.

Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65:

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade.

Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

(...)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral.

Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, § 8º).

Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do § 4º do artigo 3º: "*A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição*."

Pois bem. Acerca da existência da mora não há dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo a parte requerida, inclusive, contestado o pedido, ocorrendo os efeitos da revelia.

Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação aos bens descritos na inicial.

Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, com realização da busca e apreensão dos veículos descritos na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (ID 8904100 e anexos).

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do veículo, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte requerida no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso.

Custas na forma da lei.

Proceda-se a eventual levantamento de restrição imposta sobre o veículo.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Ricardo Batista dos Santos** em face da **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 91/551.876.751-6).

Os autos foram recebidos da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que entendeu ser a competência absoluta da Justiça Federal.

Por ter sido concedido o auxílio doença à parte autora sob o código 91 (auxílio doença por acidente de trabalho), foi requisitada a vinda do processo administrativo e o esclarecimento à parte autora sobre a natureza da incapacidade.

Decido.

O benefício de auxílio doença foi concedido como decorrente de acidente de trabalho (código 91).

A parte autora confirmou que a incapacidade laborativa é decorrente de acidente de trabalho, por ter se acidentado *in itinere* (ID 5443284).

Conforme processo administrativo, foi aberta Comunicação de Acidente de Trabalho (ID 5385355 pág. 12).

Assim, é evidente que o benefício que a parte autora pretende restabelecer é decorrente de acidente de trabalho.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 235: "É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Súmula nº 501: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causa de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.

Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, deixo de suscitar conflito de competência, aplicando-se analogicamente o art. 45 do CPC.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Estadual.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e devolvam-se os autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Jundiaí.

Int.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063, RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição id 6030650 como emenda à inicial, tendo a parte autora esclarecido que houve indeferimento administrativo posterior à cessação do benefício concedido judicialmente (id 4933603 pág. 19).

NEUZA DA SILVA ajuíza a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença cessado em 14/01/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais.

Afirma estar incapacitada ao trabalho, sendo portadora de epilepsia e outras patologias.

É o relatório. Fundamento e **D E C I D O.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Além disso, o benefício foi cessado há mais de cinco anos, vindo a parte autora somente agora ajuizar ação, não havendo, portanto, indicativo de urgência.

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**.

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho e sua data de início, **DETERMINO, PREVIAMENTE,** a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Henrique Rached, médico neurologista,** devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível**, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Defiro os quesitos de fls. 19.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 – Permanecia eventual incapacidade laborativa quando da cessação do auxílio doença, em 14/01/2010?

05 – O autor já era portador de eventual patologia incapacitante quando ingressou no Regime Geral de Previdência Social? Houve progressão e agravamento da doença?

06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

08 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

10 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

13 – No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

JUNDIAí, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sebastião Felix da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requerida no PA 46/177.127.814-2 (DER em 31/01/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Com efeito, após o advento dos Decretos 2.171/97 e 3.048/99, a insalubridade a calor deve ser apurada na forma da NR 15 do MTE, necessitando de aferição se a atividade da parte autora pode ser enquadrada como pesada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAí, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9044016: À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em junho/2017, remuneração superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS MIESSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Informe a parte autora se está com tratamento em andamento na Unicamp, diante da consulta que estava agendada para julho passado.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre as contestações apresentadas.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidade, qual seja, a ausência de indicação do valor da causa, requisito insculpido no inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, providencie o autor a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALOYSIO SABINO DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9281471: À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em junho/2017, remuneração no valor de R$ 5.987,21, justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BELO DE AQUINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidade, qual seja, a ausência de indicação do valor da causa, requisito insculpido no inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, providenciem os autores a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA MORA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidade, qual seja, a ausência de indicação do valor da causa, requisito insculpido no inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, providenciem os autores a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-03.2017.4.03.6128
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8663792: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JONILSON SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Para fins de concessão de Justiça Gratuita, deve a parte autora comprovar sua efetiva hipossuficiência, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais, estando a presunção afastada diante do recebimento de salário mensal de R$ 7.500,00 (ID 9036595 pág. 06), confirmado em consulta ao CNIS.

Int.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-03.2017.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8239065: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-80.2017.4.03.6128
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8952188: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENAN FARIA RAFAEL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-13.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGDA JORDANI TUDELA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição ID 9599319.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA** , com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Sem custas, na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGO ALESSANDRO GOTTI - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição ID 9569659.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA** , com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Sem custas, na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

LINS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CLAUDIA DELCORCO FAVARETTO

D E S P A C H O

Tendo em vista o bloqueio parcial de valores (ID: 8269679) e a necessidade de intimação pessoal do executado acerca da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 12, da Lei nº 6.830/80, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato a ser deprecado na Comarca de Cafelândia, sob pena de liberação do bloqueio.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação do executado do bloqueio, bem como para penhora de bens livres e desembaraçados a fim de complementar a penhora.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VALTER DA SILVA CAVA SANCHES

D E S P A C H O

ID:8835787: tendo em vista a informação de parcelamento do débito, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nesta execução, anterior à formalização do parcelamento.

Anoto que somente será reativada a movimentação processual do feito, quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MILENE PORTELLA BRAVO

D E S P A C H O

ID: 8749293 e 8749405: Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça se o valor bloqueado foi abatido do total do débito parcelado ou se houve anuência do executado para utilização do crédito, comprovando nos autos, sob pena de desbloqueio.

Após, tornem conclusos

Int.

LINS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: REGINALDO EVARISTO BORGES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho ID:8360041 e tendo em vista que restou frustrada a intimação do executado, *intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Int. "*

LINS, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-15.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. *1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)"*

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015. Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar,** com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de permitir à impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário.

Ao final, dê-se **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação sobre o mérito, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-30.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MURICI FAVERO DEFALCO, NATHALIE COLI DESMONTS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MURICI FAVERO DEFALCO e NATHALIE COLI DESMONTS SILVA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – DNIT, objetivando ao final a nulidade das notificações de penalidade de multa por infração de trânsito e a reparação por danos morais em valor não inferior a dez salários mínimos, bem como a imediata suspensão das multas aplicadas ao veículo de sua propriedade e suspensão do lançamento dos pontos respectivos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH do requerente Murici Favero Defalco. Ao final

Narra que foi autuado: **(i)** em 07/02/2017 por infração de trânsito praticada pelo veículo Hyundai Santa Fé GLS V6 Placa ELN 9671 na Rodovia BR 101 Km 541,720, Município de Paraty/RJ (artigo 218, II, CTB) e **(ii)** em 14/02/2017 por infração de trânsito praticada pelo veículo Nissan March 1.0S Flex Placa AXB1673 na Rodovia BR 101 Km 48,040, Município de Ubatuba/SP. Informa que no momento das infrações a condutora do veículo era Nathalie Coli Desmonts Silva e que não recebeu a notificação para indicar a real condutora.

Sustenta que houve desrespeito ao devido processo legal e aos procedimentos previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que suprimiram o direito do requerente Murici Favero Defalco indicar o real condutor do veículo no momento da infração e que as notificações para pagamento das multas não obedeceram os prazos legais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, sob nº 0000538-05.2018.403.6313.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Após citado, o DNIT apresentou defesa aventando preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão da matéria, porquanto as anulações ou cancelamentos de ato administrativo federal não se incluem na competência do JEF (artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01). No mérito, sustentou a legalidade das autuações e das penalidades de multa aplicadas ao proprietário dos veículos, bem como a inexistência de dano moral a reparar. Formula pedido contraposto no reconhecimento da legalidade com relação à outra conduta **(iii)** em 17/01/2017 por infração de trânsito praticada pelo veículo Hyundai Santa Fé GLS V6 Placa ELN 9671 na Rodovia BR 101 Km 46,101, Município de Ubatuba/SP (artigo 218, I, CTB).

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a redistribuição dos autos à Vara Federal, que recebeu novo número 5000521-30.2018.403.6135 (processo judicial eletrônico).

É o relatório. **DECIDO.**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal, mantendo o indeferimento da antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O debate envolve três infrações de trânsito praticadas respectivamente em 14/01/2017, 07/02/2017 e 14/02/2017.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu interesse e pertinência ao deslinde da causa no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o DNIT no prazo de 10 (dez) dias os documentos referentes à infração de trânsito em 14/02/2017 praticada pelo veículo Nissan March 1.0S Flex Placa AXB1673 na Rodovia BR 101 Km 48,040, Município de Ubatuba/SP (conforme documento acostado à petição inicial).

Após a resposta do DNIT, havendo juntada de documentos, dê-se vista dos mesmos à parte autora.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no Recurso de Agravo de Instrumento nº 5008462-06.2018.403.0000 para reformar a decisão deste Juízo e **deferir a tutela de urgência requerida na petição inicial**, cujo teor da decisão transcreve-se:

*"**DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.*

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba que, em ação de rito ordinário, determinou a suspensão do andamento do feito, até o julgamento definitivo do RE 574.706 (ID Num. 2383877 - Pág. 5).

Alega a agravante, em síntese, que não há necessidade de se aguardar o julgamento pelo STF dos embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL no RE nº 574.706/PR; que o plenário do C. STF já decidiu, por maioria, que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade para que a decisão comece a produzir efeitos.

Requer "a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que esta d. Relatoria defira a liminar, determinando a continuidade e/ou prosseguimento regular da ação declaratória nº 5000303-36.2017.4.03.6135" *(ID Num. 3242163 - Pág. 16).*

Com contraminuta (ID 3567503).

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições vincendas de PIS e Cofins, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE, sendo certo que não houve determinação de sobrestamento dos feitos.

Ante o exposto, ***DEFIRO*** *a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos em que requerida.*

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal."*

Em face do exposto, dê-se ciência às partes do inteiro teor da decisão (**ID 9546115**) e determino o imediato cumprimento conforme decidido pela E. Instância Superior.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no Recurso de Agravo de Instrumento nº 5008462-06.2018.403.0000 para reformar a decisão deste Juízo e **deferir a tutela de urgência requerida na petição inicial**, cujo teor da decisão transcreve-se:

*"**DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.*

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba que, em ação de rito ordinário, determinou a suspensão do andamento do feito, até o julgamento definitivo do RE 574.706 (ID Num. 2383877 - Pág. 5).

Alega a agravante, em síntese, que não há necessidade de se aguardar o julgamento pelo STF dos embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL no RE nº 574.706/PR; que o plenário do C. STF já decidiu, por maioria, que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade para que a decisão comece a produzir efeitos.

Requer "a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que esta d. Relatoria defira a liminar, determinando a continuidade e/ou prosseguimento regular da ação declaratória nº 5000303-36.2017.4.03.6135" *(ID Num. 3242163 - Pág. 16).*

Com contraminuta (ID 3567503).

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições vincendas de PIS e Cofins, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE, sendo certo que não houve determinação de sobrestamento dos feitos.

Ante o exposto, ***DEFIRO*** *a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos em que requerida.*

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal."*

Em face do exposto, dê-se ciência às partes do inteiro teor da decisão (**ID 9546115**) e determino o imediato cumprimento conforme decidido pela E. Instância Superior.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no Recurso de Agravo de Instrumento nº 5008462-06.2018.403.0000 para reformar a decisão deste Juízo e **deferir a tutela de urgência requerida na petição inicial**, cujo teor da decisão transcreve-se:

*"**DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.*

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba que, em ação de rito ordinário, determinou a suspensão do andamento do feito, até o julgamento definitivo do RE 574.706 (ID Num. 2383877 - Pág. 5).

Alega a agravante, em síntese, que não há necessidade de se aguardar o julgamento pelo STF dos embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL no RE nº 574.706/PR; que o plenário do C. STF já decidiu, por maioria, que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade para que a decisão comece a produzir efeitos.

Requer "a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que esta d. Relatoria defira a liminar, determinando a continuidade e/ou prosseguimento regular da ação declaratória nº 5000303-36.2017.4.03.6135" *(ID Num. 3242163 - Pág. 16).*

Com contraminuta (ID 3567503).

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições vincendas de PIS e Cofins, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE, sendo certo que não houve determinação de sobrestamento dos feitos.

*Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos em que requerida.*

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, *nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal."*

Em face do exposto, dê-se ciência às partes do inteiro teor da decisão (**ID 9546115**) e determino o imediato cumprimento conforme decidido pela E. Instância Superior.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-98.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LAILA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA - SP335762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS, representada por sua genitora Laila dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o **concessão de auxílio-reclusão.**

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei n° 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".*

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, posto que foi atribuído aleatória e equivocadamente pelo patrono valor de alçada.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000470-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: COMERCIO DE PESCADOS CALAIS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE PESCADOS EPIFANIO LTDA - ME, BARBOSA & CANCELLIER PESCADOS LTDA - ME, ZILDA DA CONCEICAO OLIVEIRA 14155330830, PEIXARIA DE LORENZI LTDA - ME, COMERCIO DE PESCADOS KATITO LTDA - ME, VANTINO FERNANDES DA SILVA UBATUBA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, COLONIA DE PESCADORES Z 10 MINISTRO FERNANDO COSTA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento de produção antecipada de prova em que os autores denominam-se pescadores e/ou comerciantes no ramo da pescaria, radicados no Município de Ubatuba/SP, e pretendem demonstrar a utilização, por si ou por seus ancestrais, de modo habitual, tradicional e consuetudinário, de sete compartimentos (*"boxes"*) situados no Mercado de Peixe de Ubatuba, praticando mercancia de pescados. Alegam que sempre viveram da pesca e possuem autorização do poder público municipal para utilização dos referidos espaços dentro do mercado municipal, o que é amparado em legislação local (artigo 92, §3º, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba/SP, combinado com artigo 2º, da Lei Municipal nº 1129/1991).

A inicial foi instruída com documentos.

Intimados os autores a justificarem o interesse de ente federal envolvido no caso dos autos, esclareceram que o Mercado de Peixe de Ubatuba está construído em terreno de propriedade da União.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão apresentada nestes autos refere ao uso do Mercado de Peixe de Ubatuba e os autores pretendem produzir antecipadamente prova desde o início de sua posse até a atualidade.

Isso decorre do risco que alegam de serem alijados do Mercado de Peixe de Ubatuba/SP, em razão do possível descumprimento de convênio entre a Colônia de Pescadores Z-10 e a Prefeitura do Município de Ubatuba/SP, esta representada por sua Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento – SMAPA.

Não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo.

A manutenção ou não do uso pelos pescadores artesanais do Mercado de Peixe de Ubatuba se fundamenta no artigo 92, §3º, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba/SP, combinado com artigo 2º, da Lei Municipal nº 1129/1991, combinado com artigo 1º, do Decreto Municipal nº 5.013/2009 (*"é dever da administração do Mercado de Peixe, exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, o cadastramento dos produtores, a organização, orientação, supervisão, fiscalização dos serviços do Mercado, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das instalações e atividades do pequeno pescador"*).

Apesar do Mercado de Peixe de Ubatuba estar construído em área da União, no presente caso, não se deve considerar que todo e qualquer fato ali praticado deva, necessariamente, atrair a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento de eventual litígio.

O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso de exercício e manutenção da posse, encontra-se situada no interior do Mercado Municipal, de gestão e administração do Município de Ubatuba.

Não se vislumbra, portanto, ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a *"bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas"* (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

O fato do Mercado de Peixe de Ubatuba estar construído em área da União, por si só, não deve necessariamente atrair a competência federal para conhecimento e julgamento do litígio sobre quais pescadores artesanais têm direito ao seu uso e manutenção (ou não) da sua posse, porque, seja qual for o resultado desta demanda, a propriedade da União sobre a área resta incólume. Os direitos da União sobre o bem, portanto, não são atingidos pela demanda. Não há interesse federal em litígio.

E, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ ("*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.")*, motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo Federal** para conhecer e julgar a presente a ação e **DECLINO da competência** para uma das Varas Cíveis do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 6 de agosto de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000507-10.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-95.2012.403.6135 ()) - COLONIA DE FERIAS MINISTRO JOAO CLEOFAS(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP300197 - ADRIANA SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por COLÔNIA DE FÉRIAS MINISTRO JOÃO CLEOFAS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa os autos principais de Execução Fiscal nº 0000911-95.2012.403.6135.Após o devido processamento, os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes e as partes interpuseram recurso. Naqueles autos, posteriormente, a exequente (ora embargada), em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito (fl. 106/108 dos autos principais).É o relatório. Decido.A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte exequente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Verifico que não está mais presente o interesse processual do exequente, tendo em vista a extinção do título executivo extrajudicial que fundamentava o processo de execução.Assim, repita-se, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Impõe-se a extinção do presente feito, diante da falta de interesse processual.Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários de advogado.Traslade-se cópia para os autos principais.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000514-65.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-44.2012.403.6135 ()) - COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Não cabe embargos de declaração em face de despacho de mero expediente que impulsiona a marcha processual, a teor do artigo 1.022, do CPC.
Ademais, insurge-se o apelante contra a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, sob a alegação de ilegalidade que culmina em transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes.
Este Juízo não exerce controle de legalidade de atos administrativos emanados da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.
O Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, instituído pelo Poder Constituinte Derivado Reformador (EC nº 45, de 2004), detém a competência para, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.
Ao se debruçar sobre a questão, (...) O Plenário deste Conselho tem considerado razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. (Transcrição de ementa do Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000 julgado improcedente).
Intime-se a novamente a apelante para realização da providência de digitalização, conforme despacho de fls. 33/33-verso.
Ao final, se em termos, proceda-se o referido despacho de fls. 33/33-verso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000654-65.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-94.2015.403.6135 ()) - OLGA DULCE PIOVESANI DA CRUZ SANTOS(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Tendo em vista a fixação pela sentença de fls. 55/62 do valor de R$311,61 referente à anuidade de 2012, em data de 31.07.2017, e a apresentação nos autos da execução fiscal do valor atualizado pelo exequente de R$468,96 para o mês de junho do corrente ano, determino a confecção de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito efetivado nestes embargos, descontado o valor atualizado do débito, intimando-se a embargante para retirada em balcão de Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000337-33.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-77.2014.403.6135 ()) - COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA COMTUR(SP303686 - ALLANDERSON FONSECA DA SILVA E SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Não cabe embargos de declaração em face de despacho de mero expediente que impulsiona a marcha processual, a teor do artigo 1.022, do CPC.
Ademais, insurge-se o apelante contra a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, sob a alegação de ilegalidade que culmina em transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes.
Este Juízo não exerce controle de legalidade de atos administrativos emanados da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.
O Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, instituído pelo Poder Constituinte Derivado Reformador (EC nº 45, de 2004), detém a competência para, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.
Ao se debruçar sobre a questão, (...) O Plenário deste Conselho tem considerado razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. (Transcrição de ementa do Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000 julgado improcedente).
Intime-se a novamente a apelante para realização da providência de digitalização, conforme despacho de fls. 33/33-verso.
Ao final, se em termos, proceda-se o referido despacho de fls. 33/33-verso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000933-17.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-30.2012.403.6135 ()) - ROSANGELA BARRETO ROCHA(SP337622 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS GERMANO) X IAPAS/BNH

Não cabe embargos de declaração em face de despacho de mero expediente que impulsiona a marcha processual, a teor do artigo 1.022, do CPC.
Ademais, insurge-se o apelante contra a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, sob a alegação de ilegalidade que culmina em transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes.
Este Juízo não exerce controle de legalidade de atos administrativos emanados da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.
O Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, instituído pelo Poder Constituinte Derivado Reformador (EC nº 45, de 2004), detém a competência para, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.
Ao se debruçar sobre a questão, (...) O Plenário deste Conselho tem considerado razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. (Transcrição de ementa do Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000 julgado improcedente).
Intime-se a novamente a apelante para realização da providência de digitalização, conforme despacho de fls. 33/33-verso.
Ao final, se em termos, proceda-se o referido despacho de fls. 33/33-verso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000651-42.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-70.2016.403.6135 ()) - JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP234495 - RODRIGO SETARO) X FAZENDA NACIONAL(SP234495 - RODRIGO SETARO)
DECISÃOJUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto aos efeitos do recebimento destes embargos à execução fiscal. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado.Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.Ante a necessidade de formalização da penhora de bens imóveis, exigindo elaboração do auto de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário fiel e seu respectivo registro perante o Oficial de Registro de Imóveis, neste momento processual, restou clara a manutenção do recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, conforme fls. 271. Assim dispôs a decisão proferida, expressamente às fls. 280: ... determino a formalização da penhora e respectiva intimação da embargante, sem prejuízo da deliberação deste Juízo sobre os termos do recebimento dos embargos (fl. 271).De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000756-19.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-51.2012.403.6135 ()) - COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Interposto recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Oferecidas as contrarrazões, ou na ausência destas, determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E.TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017).
Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.
Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação da(s) parte(s) contrária(s) ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.
Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000281-29.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-94.2012.403.6135 ()) - IOLANDA JACINTO FERREIRA DOS REIS(SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias para o fim de juntar cópias da inicial e da(s) CDA(s).Após, ante o efeito suspensivo destes, dê-se vista à embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000282-14.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-06.2016.403.6135 ()) - GALEGO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - E(SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias para o fim de juntar cópias da inicial e da(s) CDA(s).Após, dê-se vista à embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000305-57.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-82.2012.403.6135 ()) - CARLOS CHAGAS COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se à SUDP para retificar a distribuição, fazendo constar a classe de embargos de terceiro, tendo em vista que estes autos foram extintos por este motivo.
Traslade-se cópias do Acórdão nestes proferido para os autos da execução fiscal aos quais foram estes distribuídos por dependência.
Após, em cumprimento ao acórdão acima referido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000307-27.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-85.2012.403.6135 ()) - ADAO DE SANTANA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
Sem atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que não consta penhora nos autos de execução fiscal. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópias da CDA, bem como depositando o valor do débito para a garantia da execução, sob pena de extinção liminar do processo.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao embargado para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000801-23.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135 ()) - JOSE CARLOS CRUZ OROSCO X GILMA PINTOR RIBEIRO OROSCO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/374: Manifeste-se a exequente quanto ao rol de testemunhas elencado, bem como quanto às alegações e documentos juntados, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000276-07.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-56.2012.403.6135 ()) - WELLINGTON DE MORAES COGO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, providenciem os embargantes o recolhimento da complementação das custas processuais, no valor de 0,5% (cinco por cento) do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a diligência acima, dê-se vista à embargada para apresentar sua impugnação.

EXECUCAO FISCAL
0000241-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X A BERTOLINI X ANDRE BERTOLINI(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
Informação de secretaria: Certifico e dou fé que a publicação do dia 31/07/2018 saiu com incorreção, tendo em vista que não constou o nome do advogado do executado, motivo pelo qual, insiro-o para publicação nesta data: Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0000254-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X NEI ANTONIO PINHATTI(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Fl. 428: Preliminarmente, expeça-se ofício ao banco Santander para que este informe o saldo remanescente constrito via Bacenjud, conforme extrato de fl. 365, bem como para que proceda à transferência do referido saldo remanescente para conta judicial a ser aberta na CEF agência 0797-Caraguatatuba, informando o cumprimento desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, sob pena de descumprimento de ordem judicial, com as penalidades legais.
Com a resposta, tornem os autos conclusos novamente.

EXECUCAO FISCAL
0000439-94.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X JOSE PEREIRA BRAGA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Autos desarquivados a pedido da parte passivo, estando disponíveis para vista ou carga no prazo de 30 (trinta) dias.
Após o prazo acima, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000544-71.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 204 e 207, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. .PA 0,10 Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for.
Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.
Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação.
No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL
0000911-95.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLONIA DE FERIAS MINISTRO JOAO CLEOFAS(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)
S E N T E N Ç A RELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/15.A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito (fl. 106/108).FUNDAMENTAÇÃO:Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO:Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, na via administrativa, como noticiado a fl. 39. DETERMINO: Em havendo penhora, torno-a insubsistente.Custas recolhidas.Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001236-70.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Vistos.
1 - Muito embora a aplicação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, conforme estatuído no art. 185-A do CTN, esteja condicionada a simples realização da citação, aliada ao não pagamento do débito ou não apresentação de bens à penhora pelo executado, ou ainda, a não localização de bens para a constrição, é necessário que tal medida seja aplicada com cautela, minimizando possíveis efeitos sociais negativos.
2 - Esclareça-se que tal medida não equivale à simples penhora, mas ato preparatório e excepcional, altamente invasivo, e bem por isso não é utilizado de forma rotineira nos feitos executivos, mormente havendo a possibilidade do bloqueio de veículos automotores e valores através dos Sistemas RENAJUD e BACENJUD, respectivamente, estes mais céleres e eficientes.
3 - Ademais, a indisponibilidade de bens e direitos raramente surte resultados práticos, uma vez que os devedores, ou realmente são hipossuficientes, não possuindo bens e direitos capazes de garantir o débito excutido, ou se utilizam de práticas escusas, mantendo seus bens em nome de terceiros, tornando a medida completamente ineficaz.
4 - Ressalte-se que o referido bloqueio, quando positivo, resulta na indisponibilidade de bens ou direitos insignificantes ou impenhoráveis (poupança, salários, ou bens de família, por exemplo).
5 - Ainda, os trâmites burocráticos exigidos para implementação de tal medida são extremamentes onerosos para o aparato judiciário já abarrotado de ações, e o seu deferimento indiscriminado fatalmente retardará o andamento de outros executivos fiscais com melhores possibilidades de êxito no adimplemento dos débitos.
6 - Assim, para eventual acolhimento do pleito formulado, incumbe ao Conselho-exequente indicar os bens e direitos sujeitos à indisponibilidade, uma vez que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam através do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
7 - Observo que a exequente indicou apenas o sítio eletrônico disponibilizado pelo CNJ para concretização da medida postulada. Todavia, reputo que, para a decretação da medida pleiteada, consoante esclarecido no item 6 supra, torna-se necessário a indicação específica dos bens que se tornarão indisponíveis (lote de ações, títulos, imóveis, aeronaves, etc), conforme julgado do STJ a seguir colacionado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1171349, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe: 06/12/2012)

8 - Assim, tornem os autos à(ao) exequente para que indique expressamente os bens sobre os quais deseja que recaia a indisponibilidade, ou para que promova o efetivo impulsionamento da execução por outra forma, no prazo de 30 (trinta) dias.
9 - Na ausência de manifestação nesse sentido, ou havendo solicitação de prazo para a realização de diligências, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, Caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.
10- Em tal situação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001297-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETING LTDA X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA X CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO(SP376012 - FABIO MORAES LOPES)

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.
Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.
Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002228-31.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CHAME CHAME LTDA X ZAMIRA FORTES PALAU X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP268906 - EDILENE FORTES PALAU)

Fls. 142: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguard-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 65 da Lei m. 7799/89 e artigo 5º do Decreto-lei n. 1569/77.

EXECUCAO FISCAL
0002869-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel indicado(s) à(s) fl(s). 178/186, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família.
Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for.
Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.
Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação.
No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL
0000538-30.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO X LUCIA ELENA CARLOTA DE FARIAS X CHRISTIAN ALVES PEREIRA DE FARIAS X VANESSA ALVES PEREIRA DE FARIAS(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)
Informação de secretaria: Certifico e dou fé que a publicação do dia 31/07/2018 saiu incorreta, tendo em vista que não constou o nome do advogado do executado, motivo pelo qual, insiro o despacho da fl. 229 para nova publicação: Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL
0000216-73.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X WLAMIR DE ARAUJO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Fl. 155: Indefiro o pedido, tendo em vista que os ativos financeiros constritos já foram liberados, conforme determinação da fl. 114, por ter a constrição incidido sobre conta poupança.
Requeira a exequente o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL
0000376-64.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME(SP220544 - FERNANDA BONILHA DAOUD)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta prirmeira intimação.

EXECUCAO FISCAL
0000431-15.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CENTRO DE EDUCACAO CRISTA DE CARAGUATATUBA LTDA - ME

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.
Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.
Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).
Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.
Na sequencia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO POR INEXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO)

EXECUCAO FISCAL
0000719-60.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X L. H. GONCALVES SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS INDU(SP104791 - MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS)

Tendo em vista o interesse da exequente em sua manifestação de fl. 58, na penhora de veículos indicados, tendo sobres estes incidido restrição via Renajud, em data de 05.04.2018, sendo que à fl. 43 já houvera restrição incidente em veículos gravados por alienação fiduciária, em data de 28.03.2016, determino a liberação da constrição incidente sobres estes últimos, devemdp a Secretaria providenciar a minuta, sendo que um destes veículos trata-se do veículo mencionado às fls. 63/69.

EXECUCAO FISCAL
0001507-74.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP(SP376584 - CRISTIANE MAIA CRUVINEL)
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Triaina Agência Marítima Ltda. - EPP, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/32.Autos apensados aos Embargos a Execução nº 0000089-67.2016. 403.6135 e naqueles autos houve a procedência do pedido para reconhecer a falta de interesse processual da União (Fazenda Nacional (traslado de fls. 124/127).É o relatório. Decido.A parte executada realizou parcelamento do débito tributário antes do ajuizamento da presente execução fiscal, conforme já reconhecido na sentença abaixo transcrita: S E N T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)Triaina Agência Marítima Ltda. opôs recurso de embargos de declaração à sentença de fls. 148, proferida em 10/01/2017, registrada sob o n.º 004/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 19/01/2017, quinta-feira (fls. 150).Sustentam os embargantes que teria havido omissão na sentença, tendo em vista que a ação de execução fiscal teria sido proposta em momento posterior ao do parcelamento dos débitos consubstanciados nas CDAs n.º 43.887.357-2 e 43.887.356-4:A sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito... é omissa.A motivação dos EMBARGOS À EXECUÇÃO é exatamente porque a embargante foi surpreendida com EXECUÇÃO DE DÉBITOS JÁ PARCELADOS EM DATA ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL que ocorreu em 17.12.2015, ou seja as CDAs n.º 43.887.357-2 e 43.887.356-4 são referentes a débitos previdenciários já parcelados desde 23.08.2014. A União / Fazenda Nacional foi intimada e se manifestou por cota (fls. 159). Alegou que a consolidação do parcelamento só teria ocorrido em 25/07/2016, data posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, de modo que os embargos declaratórios deveriam ser rejeitados e a sentença, mantida.Em 07 de julho de 2017, vieram os autos conclusos, para a decisão.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos

de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). O embargante é parte legítima para opor embargos. O recurso é tempestivo.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos para julgamento.Passo ao exame de mérito.Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.Esse dever de o juiz pronunciar-se (devia se pronunciar o juiz), e seu objeto, o conteúdo desse pronunciamento, estão, ambos, previstos nos incisos II e III do art. 489.Art. 489. São elementos essenciais da sentença:II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.Os embargantes, na inicial dos embargos à execução fiscal (fls. 02/11), alegaram:1 - A execução fiscal estaria garantida pelo bem imóvel, descrito na Matrícula n.º 39.676, do Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 58/62) do Processo de Execução Fiscal (n.º 0001507-74.2015.403.6135);2 - O crédito fiscal executado, consubstanciado nas CDAs n.º 43.887.357-2 e 43.887.356-4, no valor de R$ 422.480,47, teria sido incluído no programa REFIS, nos moldes da Lei n.º 12.996/2014, em 23/08/2014. Por isso, não haveria propósito para a execução fiscal;3 - As certidões da dívida ativa (CDAs) seriam nulas, pela inobservância do devido processo administrativo. A executada não teria tido a oportunidade de apresentar defesa no âmbito administrativo.Requereu-se: (a) a declaração de nulidade das CDAs; e, (b) a condenação da União em verbas de sucumbência.O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Diz o art. 324 do CPC de 2015:Art. 324. O pedido deve ser determinado.E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC 2015, art. 492).A alegação de que a execução estaria garantida pelo bem imóvel descrito na escritura de compra e venda e na Matrícula n.º 39.676, anexados a fls. 58/60 e 61/62 (do Proc. n.º 0001507-74.2015.403.6135) é um tanto questionável. A Triaina Agência Marítima Ltda. é executada pelo valor de R$ 422.480,47 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) - isso em 17/12/2015 (data da propositura da ação de execução fiscal).Conforme escritura de compra e venda e lançamentos à margem da Matrícula n.º 39.676, o bem imóvel dado em garantia foi adquirido pela Triaina Agência Marítima Ltda. pelo valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), em fevereiro de 2009. Atualizando-se o valor da aquisição, pelo IPCA-E, em setembro de 2017, o valor seria de R$ 159.276,11. Reajustando-se pela SELIC, o valor atualizado perfaria R$ 230.086,29, ainda assim bastante distante do valor que a Triaina Agência Marítima Ltda. atribui ao imóvel oferecido (mais de R$ 600.000,00). Como não houve impugnação específica, a questão não se tornou controvertida, no aspecto processual, e, portanto, nos termos do art. 141, do CPC, o Juízo tem o dever de analisar a questão. A Triaina Agência Marítima Ltda. alega que teria aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 23/08/2014, exercendo a prerrogativa dada pelo artigo 2.º, da Lei n.º 12.996/2014, cujo texto remete à Lei n.º 11.941/2009.O artigo 5.º da Lei n.º 11.941/2009 prevê que:Art. 5.º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Por outro lado, o artigo 127, da Lei 12.249/2010, dispõe que:Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2o da Lei no12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária.Conforme recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.996/2014 de débitos previdenciários no âmbito da PGFN, anexado a fls. 61/62, com relação a créditos tributários apurados até 31/12/2013, no valor principal parcelado de R$ 790.476,85, a consolidação do parcelamento teria ocorrido em 23/08/2014.A CDA n.º 43.887.357-2, juntada a fls. 73/79, e a CDA n.º 43.887.356-4, juntada a fls. 80/82, indicam, respectivamente, que a primeira CDA (n.º 43.887.357-2), fls. 86, refere-se a dívida do período compreendido entre 02/2013 até 06/2013, consolidada em 20/11/2015, no valor total de R$ 259.380,92 (em 20/11/2015). Já a CDA n.º 43.887.356-4, fls. 96, refere-se a dívida do período compreendido entre 02/2013 até 06/2013, consolidada em 20/11/2015, no valor total de R$ 92.977,81 (em 20/11/2015).Conforme recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.996/2014 de débitos previdenciários no âmbito da PGFN, anexado a fls. 137, com relação a créditos tributários apurados até 31/12/2013, no valor principal parcelado de R$ 790.476,85, as informações teriam sido prestadas em 25/07/2016. Os demonstrativos da consolidação, anexados a fls. 138/139, indicam como data da consolidação o dia 23/08/2014.Cinge-se a controvérsia em saber se a execução fiscal foi proposta, no momento em que o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.A União / Fazenda Nacional alega que a consolidação de parcelamento teria ocorrido em 25/07/2016, em momento bem posterior ao da propositura da execução fiscal (em 17/12/2015).Todavia, o documento de fls. 137 não diz isso, com clareza. Diz apenas que o contribuinte realizou, no âmbito da PGFN, os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 de débitos previdenciários, conforme informações prestadas em 25/07/2016.Como se vê, o documento de fls. 137 alude a fatos pretéritos. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249/2010, deduz-se que a efetiva data da consolidação do parcelamento retroage a 23/08/2014, data indicada nos documentos de fls. 138/139, uma vez que os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos, inclusive nas reaberturas de prazo, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados. Houve deferimento pela administração, de modo que os débitos devem ser considerados parcelados.A prova documental indica que o crédito tributário objeto da ação de execução fiscal, apurado até 31/12/2013, são os mesmos que foram objeto do parcelamento noticiado.Por conseguinte, no momento da propositura da ação de execução fiscal, o crédito tributário, de fato, encontrava-se com sua exigibilidade suspensa.Pondere-se, contudo, que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes (art. 141 do CPC). A embargante Triaina Agência Marítima Ltda. requer a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa.Isso não ocorre. Os requisitos legais da CDA são os descritos no artigo 202 do CTN. As CDAs que deram ensejo à execução fiscal atendem aos requisitos desse art. 202.Embora o embargante não tenha sido preciso e técnico, ao alegar falta de propósito para a execução fiscal; a ausência de interesse processual insere-se no conjunto da matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas ex officio, pelo Juízo (art. 330, III, e art. 485, VI, do CPC).É o que ocorre, no presente caso.Registre-se que, ao ajuizar a Execução Fiscal, em nenhum momento, a União / Fazenda Nacional noticiou o parcelamento efetuado, nem alegou que teria havido inadimplemento de parcelas do total parcelado. Ausente o interesse processual, e a legitimidade para a causa (considerados pressupostos processuais, no novo CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (pedido, mediato e imediato, conjugado à causa de pedir, remota e próxima).O interesse processual, a que alude o art. 17.º do CPC atual, é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso se venha a reconhecer existente, ao final). Necessidade, utilidade, e adequação, devem estar presentes.No presente caso, no momento da propositura da ação de execução fiscal, em 17/12/2015, a exigibilidade dos créditos tributários encontrava-se suspensa, por força do que dispõe o art. 151, VI, do CTN.Se o crédito tributário não era exigível, não havia, naquele momento, interesse processual para a execução fiscal. Não havia necessidade e imprescindibilidade no manejo da ação, porque o bem da vida buscado (pagamento das contribuições), já estava sendo obtido sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, apenas na via administrativa. Como não houve alegação de inadimplemento de parcelas, por parte da Fazenda Nacional, essa questão ultrapassa o âmbito de cognição deste Juízo. Além disso, não há documento nenhum nos autos aptos a comprovar que teria havido inadimplemento do parcelamento obtido.Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço e admito os presentes embargos de declaração opostos por Triaina Agência Marítima Ltda. EPP, e, no mérito, reconheço a omissão quanto à análise da ausência de interesse processual para a execução fiscal, acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento, para modificar a sentença com resolução de mérito, de fls. 148, proferida em 10/01/2017, e registrada sob o n.º 004/2017, a qual passará a ostentar a seguinte redação:Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, tendo em vista o parcelamento do crédito tributário executado, em momento anterior ao da propositura da execução fiscal, reconheço e declaro a ausência de interesse processual da União / Fazenda Nacional para propor a execução fiscal (Proc. n.º 0001507-74.2015.403.6135), acolho, dou provimento aos embargos à execução fiscal, opostos por Triaina Agência Marítima Ltda. EPP, e profiro a presente sentença (art. 354 do CPC 2015), para declarar extinto presente processo, nesta instância judicial, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC 2015 (verificar ausência de interesse processual). Condeno a União / Fazenda Nacional a pagar a embargante Triaina Agência Marítima Ltda. EPP, custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo monetariamente atualizado, até da data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015.Custas ex lege.Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Processo de Execução Fiscal Proc. n.º 0001507-74.2015.403.6135). Desapensem-se e arquivem-se estes embargos à execução fiscal, anotando-se a respectiva baixa-findo.Venham conclusos os autos da Execução Fiscal n.º 0001507-74.2015.403.6135, para a extinção sem resolução de mérito, em face do provimento dos presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Impõe-se a extinção do presente feito, diante da falta de interesse processual da Fazenda Nacional.Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual da FAZENDA NACIONAL.Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes referentes aos débitos tributários discutidos nestes autos. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários de advogado porque já arbitrados nos embargos à execução nº 0000089-67.2016. 403.6135.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0000248-10.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço.
Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação inicial.
Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito.
No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0000316-57.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARILIA P. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME(SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA)

Constatada a dissolução irregular da empresa executada pela manifestação da própria executada (fl. 21) defiro a inclusão, no polo passivo, da(s) sócia(s) MARÍLIA PERES DOS SANTOS e VANUSA BATISTA DOS SANTOS, indicado(s) à fl. 62, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este(a/s) integrava(m) o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, bem como na data dos fatos geradores do(s) débito(s) exequendo(s). Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo.
Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora.
Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito.
Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação.
Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.
No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

EXECUCAO FISCAL
0000389-29.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE EDUARDO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Preliminarmente, esclareça o exequente o valor acordado para parcelamento comprovando que sobre este não incidiram os valores constritos via bacenjud.
Com a resposta, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

EXECUCAO FISCAL
0000587-66.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CS CENTRAL SHOPPING LTDA(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a

imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL
0000951-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KATIA CRISTINA ALEIXO - ME

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.
Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.
Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).
Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.
Na sequencia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO)

EXECUCAO FISCAL
0001112-48.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANO CORTEZ BARBOSA(SP170662 - CRISTIANO CORTEZ BARBOSA)

Ratifico a determinação da fl. 37.

EXECUCAO FISCAL
0001286-57.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X SANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL
0001293-49.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)
D E C I S Ã OI - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súnula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas.Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA POR DOENÇA GRAVEA isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...).XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) - Grifou-se.A norma supramencionada é excepcional e, em respeito à hermenêutica jurídica, deve ser interpretada restritivamente para concluir que o rol por ela enumerado é taxativo (numerus clausus). Desse modo, a concessão de isenção se restringe às situações que se enquadram no texto expresso da lei, sem admitir analogias ou interpretações extensivas em obediência ao disposto no artigo 111, II, do CTN:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. - Grifou-se.Esse entendimento se lastreia na consolidada jurisprudência dos tribunais superiores: (i) precedente do STF: RE 233652/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002; (ii) precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006).Por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.No caso dos autos, a isenção tributária por moléstia foi reconhecida administrativamente pelo Fisco, com efeitos a partir da publicação da portaria de deferimento (FLS. 44, em 30/01/2018). Considerando que os fatos geradores dos tributos são anteriores ao reconhecimento administrativo da isenção tributária, apresenta-se hígida a cobrança consubstanciada na CDA 80.1.11.106070-14 E CDA 80.1.16.088308-27.II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I).O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013).No presente caso, verifico que:a-) o débito tributário consubstanciado na CDA 80.1.11.106070-14 refere-se ao IRPF, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2007/2008 (fls. 03/05), tendo sido notificado em 02/05/2011 e inscrito em dívida ativa em 14/12/2011, a execução sido proposta em 21/09/2016 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 14/10/2016 (FLS. 33/33-VERSO);b-) o débito tributário consubstanciado na CDA 80.1.16.088308-27 refere-se ao IRPF, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2010/2011 (fls. 06/08), tendo sido notificado em 03/11/2015 e inscrito em dívida ativa em 27/05/2015, a execução sido proposta em 21/09/2016 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 14/10/2016 (FLS. 33/33-VERSO).Nas linhas do entendimento supra, a cobrança ocorreu dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, eis que o despacho citatório foi proferido em 14/10/2016 (FLS. 33/33-VERSO), quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.II.4 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, não comprovada à inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do SJT, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) - Grifou-se.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSApesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000126-60.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ATENA PRAIA HOTEL LTDA. - EPP(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta prirmeira intimação.

EXECUCAO FISCAL
0000515-45.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X SUPER MERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Fl. 111/113: Prejudicado. Os autos já encontram-se sobrestado em razão de parcelamento efetivado.
Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 39, a partir do quarto parágrafo.

EXECUCAO FISCAL
0000761-41.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RADDAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES)

A executada sofreu bloqueio judicial online de ativos financeiros em conta do Banco Itaú/Unibanco no valor de R$42.353,86, no Banco Bradesco, no valor de R$2.656,28, e no Banco Santander, no valor de R$527,37, em data de 09 e 10.02.2018.
Em data de 14.02.2018, compareceu a executada em balcão de Secretaria, trazendo documentos que comprovam que aderiu a parcelamento do débito, em data anterior à constrição, solicitando a liberação da constrição ocorrida.
Instada a se manifestar quanto ao parcelamento, bem como quanto à manutenção ou liberação da constrição, a exequente requereu a suspensão do processo em virtude da adesão a parcelamento e não se opôs ao pedido de liberação da constrição (fl. 63).
Assim, defiro a liberação dos valores constritos na sua totalidade, R$45.537,51, devendo a Secretaria providenciar a minuta para desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão.
Após, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.
Findo este, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000076-46.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FRANCISCO REGIS NARA PEREZ, ROSA ANDREA PEREZ DE MELO, MARIA DA PENHA PEREZ DE BRITTO, MARCELO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
RÉU: UNIAO FEDERAL, LUIZA BEATRIZ PEREIRA GOMES, EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

E D I T A L

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE **USUCAPIÃO N° 5000076-46.2017.403.6135**, PROMOVIDA POR **FRANCISCO REGIS NARA PEREZ E OUTROS** CONTRA A **UNIÃO FEDERAL E OUTROS,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR **CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR** , JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da Vara Federal acima mencionada se processa a ação de **USUCAPIÃO n.° 5000076-46.2017.403.6135** em que são partes **FRANCISCO REGIS, CPF nº 839.598.668-87, ROSA ANDREA PEREZ DE MELO, CPF nº 703.038.278-15, MARIA DA PENHA PEREZ DE BRITTO, CPF nº 273.476.138-68 e MARCELO PEREIRA DE MELO, CPF nº 008.000.018-50** como autores, e como ré a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do domínio do imóvel descrito no referido processo, consistente em "**UM TERRENO** situado na **Avenida Adelino Tavares n.° 2.223** , Bairro Barra do Sahy, Município de São Sebastião - SP, cadastrado no município sob o n.° 3133.114.3117.0295.0000, com **área alodial de 8.174,42 m² (oito mil, cento e setenta e quatro metros quadrados e quarenta e dois decímetros quadrados)**, tendo as seguintes medidas e confrontações: **Área Alodial** – tem início no **Ponto 1**, de coordenadas N(Y) 4.980,288 e E(X) 1.005,027, situado entre o alinhamento predial da Avenida Adelino Tavares, na divisa do imóvel usucapiendo com o imóvel n° 2.221 de propriedade de Eduardo Gonçalves de Oliveira e distante 305,53m do alinhamento predial da Rua Gabriel Tavares; deste ponto segue sobre o alinhamento predial da Avenida Adelino Tavares, com azimute de **313°05'20"**, por uma distância de 42,85m até o **Ponto 2**; deflete à esquerda e segue com o azimute de **202°35'19"**, formando ângulo interno de **118°28'25"**, por uma distância de 9,73m até o **Ponto 27**; deflete à direita e segue com o azimute de **141°31'21"**, formando ângulo interno de **180°27'37"**, por uma distância de 17,52m até o **Ponto 28**; deflete à esquerda e segue com o azimute de **141°15'13"**, formando ângulo interno de **179°43'52"**, por uma distância de 18,04m até o **Ponto 29**; confrontando do **Ponto 26** até o **Ponto 29** com terreno de marinha, deflete à esquerda e segue com o azimute de **21°09'42"**, formando ângulo interno de **59°54'29"**, por uma distância de 10,58m até o **Ponto 14**; deflete à direita e segue com o azimute de **25°17'01"**, formando ângulo interno de **184°07'19"**, por uma distância de 13,45m até o **Ponto 15**; deflete à esquerda e segue com o azimute de **22°20'56"**, formando ângulo interno de **177°03'55"**, por uma distância de 149,27m até o **Ponto 16**; segue em reta com o azimute de **22°20'36"**, formando ângulo interno de **179°59'40"**, por uma distância de 22,17m até o **Ponto 17**; deflete à direita e segue com o azimute de **25°50'04"**, formando ângulo interno de **183°29'28"**, por uma distância de 13,70m até o **Ponto 1**; confrontando do **Ponto 29** até o **Ponto 1** com o imóvel n.° 2.221, de propriedade de Eduardo Gonçalves de Oliveira, início da presente descrição, onde faz ângulo interno de **107°15'16"**, fechando o perímetro e encerrando a área de **8.174,42m² (oito mil, cento e setenta e quatro metros quadrados e quarenta e dois decímetros quadrados)**; **Área de Marinha -** tem início no **Ponto 29**, de coordenadas N(Y) 4.787,373 e E(X) 924,309, situado sobre o alinhamento de divisa, na lateral do imóvel n.° 2.221 de propriedade de Eduardo Gonçalves de Oliveira, à 33,00m da preamar média de 1831 (faixa de marinha), segue em reta com o azimute de **321°15'13"**, por uma distância de 18,04m até o **Ponto 28**; deflete à direita e segue com o azimute de **321°31'21"**, formando ângulo interno de **180°16'08"**, por uma distância de 17,52m até o **Ponto 27**; deflete à esquerda e segue com o azimute de **321°03'44"**, formando ângulo interno de **179°32'22"**, por uma distância de 9,73m até o **Ponto 26**; confrontando do **Ponto 29** até o **Ponto 26** com o imóvel usucapiendo, deste ponto deflete à esquerda e segue com o azimute de **202°35'19"**, formando ângulo interno de **61°31'35"**, por uma distância 8,10m até o **Ponto 12**; deflete à esquerda e segue com o azimute de **134°47'59"**, formando ângulo interno de **112°12'40"**, por uma distância 42,96m até o **Ponto 13**; deflete à esquerda e segue com o azimute de **21°09'42"**, formando ângulo interno de **66°21'43"**, por uma distância 2,58m, confrontando do **Ponto 26** até o **Ponto 29** com terreno de marinha, início da presente descrição, onde faz ângulo interno de **120°05'31"**, fechando o perímetro e encerrando a área de **211,74m² (duzentos e onze metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados)**, tudo conforme levantamento topográfico e memorial descritivo juntados aos autos", e assim, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, **ficando citados os eventuais réus em lugar incerto e desconhecido, bem como todos aqueles que porventura possam alegar qualquer interesse ou direito sobre o imóvel usucapiendo**, para se fazerem representar nos autos por advogado, bem como advertidos de que não sendo contestada a ação no prazo legal, ou seja, em **15 (quinze) dias**, presumir-se-ão aceitos e como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) promovente(s), nos termos do artigo 344, observando-se o disposto no Art. 345, I, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de Caraguatatuba, 09 de agosto de 2018. Eu, ____ Lisandro Seawright, Analista Judiciário (RF 4549), digitei e conferi. Eu ____, Leonardo Vicente Oliveira Santos, Diretor de Secretaria (RF 3462), reconferi e assino.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
Juiz Federal

, 9 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000076-46.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FRANCISCO REGIS NARA PEREZ, ROSA ANDREA PEREZ DE MELO, MARIA DA PENHA PEREZ DE BRITTO, MARCELO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
RÉU: UNIAO FEDERAL, LUIZA BEATRIZ PEREIRA GOMES, EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora ciente da expedição de Edital, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia da publicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)
Fls. 807/808: intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 30/08/2018, às 14h00min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Jardinópolis/SP, para oitiva da testemunha Marcio Ramassa de Carvalho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS TADEU BREDA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário (direito ao melhor benefício) com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Carlos Tadeu Breda,** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício previdenciário, considerando a melhor DIB, bem como a correção dos salários de contribuição observando os novos tetos das Ec. 20/98 e 41/03. Juntou documentos carreados na petição inicial sob o ID: 9424517.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 73.940,40.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.

Pois bem.

A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.083.519-4).

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da **diferença** entre o benefício recebido (ap. por tempo de contribuição) e o valor do benefício pleiteado, com a diferença das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(§2º).*

Assim, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria R$ 23.266,15 a título de parcelas vencidas e R$ 4.411,80 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de **R$ 27.677,95,** conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id 9866074, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (*REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL*
2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R$ 27.677,95 (vinte e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000832-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EVERTON AURELIO FRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Nos termos da certidão anexada sob o id. 9557405 constaram ações ajuizadas pelo autor.

Desta forma, para verificar possível **conexão ou existência de coisa julgada,** intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do processo 0001766.53.2006.403.6307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, com o assunto IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%), com sentença transitada em julgado e recebimento de valores por oficio requisitório de pagamento. Prazo 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS sob id. 9910176: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

O exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos, anexados sob o id. 6098609 e 6098632.

O executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte executada, por meio da petição juntada aos autos sob o id: 8976410 impugnou expressamente os valores apresentados pelo exequente, quanto aos índices aplicados nos juros e correção monetária, entendendo como correto o valor de R$ 86.376,23.

A parte exequente se manifesta nos autos sob o id: 9264143, expressando a concordância e anuência quanto ao laudo contábil apresentado pelo executado.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado no valor total líquido de **R$ 86.376,23 (oitenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), devidamente atualizados para 03/2018**, referente ao cumprimento de sentença nestes autos de ação ordinária de direito previdenciário.

Custas *ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do exequente.*

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ROQUE SIMOES FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se que a Ação Monitória nº 5000014-81.2018.4.03.6131 foi distribuída via sistema PJe e que referida ação não possui trânsito em julgado, esclareça a parte autora/CEF a distribuição do presente cumprimento de sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
RÉU: WILSON JOSE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ERICA DAL FARRA - SP225668

D E C I S Ã O

Id. 9910189: Preliminarmente à análise do pedido contido no primeiro parágrafo, informe a parte EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado.

Com relação ao pedido contido no segundo parágrafo, defiro o requerido pela parte exequente, devendo a secretaria expedir mandado de constatação, penhora e avaliação do imóvel descrito na matrícula nº 17.770 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme matrícula id. 9871609, pertencente, 50% à mãe do executado e, do restante, a sexta parte ao executado, Wilson José Freitas Douglas, e seus outros cinco irmãos, bem como a intimação de todos os proprietários, advertindo-os do prazo legal para oposição de impugnação.

Com efeito, há de se consignar que o bem deverá ser alienado em sua totalidade, assegurando, todavia, o produto correspondente aos coproprietários não executados.

A penhora de parte ideal de bem imóvel de propriedade de mais de uma pessoa encontra conforto na jurisprudência:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. *Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infrutífera a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem." III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos coproprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento.*
(AC 00001477120144036125, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intime-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEMENCIA DUTRA DA ROCHA, LAERCIA KLEFENS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca da impugnação do INSS, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA JOAQUIM - SP407195, RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A pessoa jurídica não tem a seu favor a presunção de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve comprovar não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua própria existência. A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova contundente, idônea e robusta da inviabilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, dispõe a súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Não basta a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. Ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes.

- TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000;

- AI 00136174620164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.;

- AC 00255006720094036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

O demonstrativo juntado pela parte exequente, id. 9655415, como o total de despesas e receitas do primeiro semestre deste ano, mostra uma arrecadação de quase R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) superior às despesas.

Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação do INSS de Id. 9921867: Ciência à parte exequente, que deverá providenciar a regularização dos autos com a juntada dos documentos mencionados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

D E S P A C H O

Considerando-se o depósito efetuado pela parte executada sob Id. 9926168, e o requerimento formulado pela mesma na petição de Id. 9925945, fica a exequente/CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do art. 916, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de parcelamento formulado pela parte executada.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO ARRUDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA - EPP, SIDNEY JOSE ANTONIO DO AMARAL, MARIA CRISTINA SOUTO DO AMARAL

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GORDO - ME, JEFFERSON GORDO

D E S P A C H O

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento**, **com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos,** por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização dos requeridos, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização da parte executada, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IGOR LONGATO MACHADO, RYAN LONGATO MACHADO, ANTONIO DE LAURO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

O executado apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos às fls.255-266, anexados sob o id. 8790720.

O exequente foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados, nos termos da petição anexada sob o id 8797874.

O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, não se opondo aos cálculos realizados pelo executado.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R$ 201.249,46 (duzentos e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos),** devidamente atualizado para 02/2018), nos termos da planilha de cálculo anexada sob o id. 8790720.

Custas *ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PLINIO BASSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

O exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença à título de honorários advocatícios, conforme expresso na petição e documentos, anexados sob o id. 9056602.

O executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. A parte executada concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 9682308.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente no valor total líquido de **R$ 888,68 (oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos),** devidamente atualizado para 06/2018), referente aos honorários sucumbenciais.

O INSS informou que que em 12/2017 emitiu a CTC sob o nº pt. 21023200.1.00010/17-4, nos termos do documento id 9880943.

Custas *ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FUNDACAO BRITO JUNIOR DE RADIO E TV EDUCATIVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581
RÉU: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO

D E S P A C H O

Recebo a petição de Id. 9885780 como emenda à inicial, para retificar o polo passivo da ação, a fim de que passe a constar como parte ré apenas a União Federal (AGU). Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-87.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATALIA DA SILVA ALVES

DESPACHO INICIAL

Tendo restada infrutífera a conciliação, recebo a inicial observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não constando dos autos endereço atualizado do(a) citando(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO COMUM
0000143-84.2012.403.6131 - ANA ALBINO DIAS(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos nº 0009284-41.2008.403.6108, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, que antecipou os efeios da tutela requerida pelo INSS, conforme cópia de fls. 227/231.
No mais, aguarde-se o trânsito em julgado daquela ação, que deverá ser comunicado nestes autos pelo INSS, sobrestando-se o feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000144-69.2012.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-84.2012.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ALBINO DIAS(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP090575 - REINALDO CARAM)

Consideradno-se o teor da sentença de fls. 75/84, bem como, o trânsito em julgado certificado às fls. 85, proceda a Secretaria ao desapensamento deste feito do processo nº 0000143-84.2012.403.6131, devendo os presentes autos serem remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001141-47.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora/INSS.
Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002930-47.2016.403.6131 - JOAO TOMAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da manifestação do INSS de fls. 230 e a petição da parte exequente de fls. 228, oficie-se à APS-ADJ de Bauru, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da RMI do benefício concedido judicialmente, caso essa opção seja feita pela parte autora.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000155-25.2017.403.6131 - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.
1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.
3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.
4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.
5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000007-48.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-30.2012.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.
Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000054-61.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.
Fl. 238/241: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000336-02.2012.403.6131 - TEREZA VENERANO DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 697/702: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias pela decisão do E. Tribunal acerca do requerimento de concessão de efeito suspensivo formulado pela parte agravante.
Após, com ou sem referida decisão, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000484-13.2012.403.6131 - ANTONIO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA EVA BUENO DE CAMARGO

Manifestação da parte exequente de fls. 289: Defiro. Remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer, nos termos da decisão de fls. 253/255.
Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com o retorno dos autos da Contadoria, providencie a Secretaria consulta acerca do cumprimento do mandado/ofício expedido às fls. 291/292.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000181-62.2013.403.6131 - BENEDITO MESSIAS RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EVA DE OLIVEIRA RIBEIRO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X ALDA MARIA RIBEIRO X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MESSIAS RIBEIRO X MARIA ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIVINO DONIZETE RIBEIRO X FABIANA CRISTINA RIBEIRO X IDERALDO CRISTIANO RIBEIRO

Ciência às partes do julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000182-47.2013.403.6131 (apenso) pelo do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000828-57.2013.403.6131 - ALVARO GILBERTO KRUSE ZUCCARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.
Fl. 234: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001160-24.2013.403.6131 - CECILIA MONTANHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 358/366.
Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001358-61.2013.403.6131 - MARIA VITA DA SILVA X CARMIRANDA EUGENIO X OTERA FRANCISCA EUGENIO MENDES X MARISTELA EUGENIA FRANCISCO X ISMAEL EUGENIO FRANCISCO X MANUEL MARINHO FRANCISCO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRINA ZIMERMAN FRANCISCO X VALDENICE DE FATIMA SILVA FRANCISCO X FRANCISCO DE ASSIS MENDES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001516-19.2013.403.6131 - ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA LUCIA NASCIMENTO

A petição de fls. 286 em nada altera o entendimento contido na decisão de fls. 282, que fica integralmente mantida.
A medida é ônus da parte requerente, e deverá ser cumprida para expedição de alvarás de levantamento individualizados, nos termos do despacho de fls. 279.
Não havendo cumprimento do despacho de fl. 282 no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do referido despacho, expedindo-se alvará de levantamento único, salientando-se que o sr. perito deverá ser incluído no rateio a ser efetuado pelo i. causídico após o saque do alvará de levantamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001979-87.2015.403.6131 - JUSCELEY CELIO DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 362/363: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000147-24.2012.403.6131 - ADAO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n 0000410-51.2015.403.6131 (5000453-92.2018.403.6131 - PJE), sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

Expediente Nº 2191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001254-64.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO MARTINS ALMEIDA(MS012372B - CLAUDIO SANTOS VIANA)
Vistos.Fls. 440. Considerando o informado nos autos, redesigno a audiência que iria se realizar neste Juízo no dia 16/08/2018, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 18/09/2018, às 15h00min.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de domicílio do réu, para que aquele Juízo o intime para comparecer à audiência redesignada.Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário.Requisite-se a apresentação das testemunhas para a audiência redesignada.Expeça-se o necessário. Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000595-03.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI E SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER E SP246533 - ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ E SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA E SP339386 - ERICA AVALLONE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2189

PROCEDIMENTO COMUM
0000138-23.2016.403.6131 - BENEDITA CONSTANTE DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 265-verso, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (réu/INSS), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 262 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação). Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do despacho de fl. 262.Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, promover o desarquivamento dos autos para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 262, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003049-08.2016.403.6131 - LUIZ BULHOES X JOSE BENEDITO DOS REIS X ANTONIO ALFREDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO EUGENIO MARCHEZIM X THIAGO LUIZ IECHES X JOSE DIAS X JAQUELINE CLERICE CABRERA X LOURIVAL LOURENCO DA CUNHA X JOSE CARLOS FERREIRA PORTO X ANTONIO BENEDITO PRETTE X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS LOCATELLI X VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRACARDOSO X BENEDITO CAETANO MENDES X BENEDITO MARQUES DA SILVA X ELENITA AMORIM GUERRA X JOAO BATISTA DIAS X JOSUE BULHOES X ANTONIO ELEUTERIO ALBERTO X DANIEL PEREIRA GOULART X ORLANDO LOPES DOS SANTOS X LUZIA DE FATIMA MARTINS X SONIA MARIA RISSATO X MARIA ISABEL DA SILVA E SILVA X AMARILDO JOSE ROSA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da manifestação do sr. perito judicial nomeado (fls. 951), na qual informa que a petição e os documentos juntados pela parte autora são suficientes para realização da perícia, bem como, que a perícia nos imóveis objetos desta ação terão início no dia 1º de Dezembro de 2018, às 9:00 horas.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002036-08.2015.403.6131 - MARCOS TROMBACO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 25 de maio de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000304-55.2016.403.6131 - RITA TRINDADE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 25 de maio de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001883-72.2015.403.6131 - EDUARDO ELIAS FERRARI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ELIAS FERRARI X EDUARDO ELIAS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.
Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte ré/INSS (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).
Após, intime-se a parte ré/INSS (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001883-72.2015.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE.
Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis:
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.
Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BETEL COMERCIO DE COUROS & CARNES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem que a impetrante efetivamente realizou recolhimento de valores ao erário em parcelamento especial anterior, o qual foi rompido, e que em tese não foram recepcionados pela autoridade coatora, conforme alegado na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Sem prejuízo, comprove a parte impetrante, no mesmo prazo, o RECOLHIMENTO das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15, vez que nos documentos ID nº 9785074 e 9785077 foram juntadas tão somente guias de recolhimento sem autenticação bancária ou o respectivo comprovante de pagamento.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEAO & LEAO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

D E C I S Ã O

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora o reconhecimento da nulidade de título de crédito, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A autora juntou aos autos tão somente as informações Num. 9676704, de onde se extrai que consta em seu nome apontamento junto ao SCPC em razão de débito no valor de R$ 2.300,84, datado de 15/10/2015, figurando como credora a Caixa Econômica Federal.

Contudo, não colacionou aos autos qualquer outro documento que permita concluir que a aludida restrição de fato se relacione à duplicata impugnada, sobretudo considerando que os valores são diferentes, eis que a própria autora menciona que o valor da duplicata é de R$ 4.129,98, não fazendo qualquer menção à sua numeração.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos documento que comprove que o débito apontado relaciona-se à aludida duplicata, trazendo, se possível for, a numeração da mesma, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de comprovação nesse sentido, esclarecendo os meios pelos quais obteve referida informação.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A autora aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 1227432, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao foi negado provimento, nos termos da decisão Num. 9117350 - Págs. 48 e seguintes.

O SEBRAE-SP apresentou contestação arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e manifestando seu desinteresse no feito. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

A União apresentou contestação defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.

O INCRA não apresentou contestação nos autos, apesar de regularmente citado.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo SEBRAE/SP, haja vista que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

*III **- poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

*Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.*

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA** E SEBRAE. **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.** APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal**. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade)**. 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: **4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico**. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)*

-

*EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI.** ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. **A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI**. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)*

*EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. **CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS**. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. **A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos."** (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) **"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)** Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. "23/02/2011. Grifei)"*

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-39.2017.4.03.6143
AUTOR: FORTRAL FORNECEDORA ARARENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que alega a ocorrência de omissão na sentença retro.

Aduz que este juízo entendeu que a aludida sentença deveria sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição, contudo o caso se amolda ao disposto no artigo 496, §4º, II do CPC, de modo que a remessa seria desnecessária.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante.

A respeito do duplo grau de jurisdição dispõe o artigo 496, §4º, II do CPC:

***Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

*§ 4o Também **não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada** em:*

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)"

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

A matéria suscitada nos autos já foi julgada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, tendo sido inclusive já fixada tese nesse sentido, como já mencionado na fundamentação da sentença retro. Diante disso, desnecessária a observância do quanto previsto no caput do artigo supra.

Pelo exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** e retifico a sentença retro para que conste não tratar-se de sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §4º, II do CPC.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

A despeito de não se tratar de caso de remessa necessária, a União interpôs recurso de apelação. Assim, dê-se vista à impetrante para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2229

EXECUCAO DA PENA
0000002-19.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DONIZETI ROCHA(SP373325 - LUCAS CARDOSO)

A defesa do executado pede a remessa dos presentes autos ao DEECRIM de Campinas, por ser o órgão competente para a execução da pena de presos nesta Região Administrativa (fls. 68).
Defiro. Remetam-se os autos ao DEECRIM da 4º Região Administrativa de Campinas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0003258-09.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
Dada a notícia de cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 108), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005861-31.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS BARBOSA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X TARCISO CEZARIO SOBRINHO(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)
À vista do informado pelo advogado de defesa, redesigno o dia 26/09/2018, às 17:30 horas.Intimem-se novamente, conforme fl. 498.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000848-60.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL JUSTINO(SP220810 - NATALINO POLATO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)
Ante o cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 254 v.) e a concordância tácita da acusação (fl. 256), EXTINGO A PUNIBILIDADE da ré com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005984-87.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

1. Cumpra-se a r. sentença de fl. 299/306-verso e o v. acórdão de fls. 419/426-verso.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da acusada GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intime-se a acusada GLAUCEJANE para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. A Guia pode ser impressa no seguinte site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.
4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação da GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA para condenado e da ré ISABELLA BONINI como absolvido.
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação da ré GLAUCEJANE, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de fls. 299/306-verso e o v. acórdão de fls. 419/426-verso ao IIRGD/DPF.
7. Registre-se o nome da acusada GLAUCEJANE no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
8. Considerando que a ré ISABELA esteve representada pela advogada dativa Dra. Juliana Nascimento Silva Fonseca dos Santos, providencie a Secretaria o pagamento dos seus honorários que fixo no valor máximo da tabela legal, considerando sua atuação neste feito.
9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
10. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002141-46.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND)

Trata-se de processo na fase de apresentação de memorias escritos. O MPF já apresentou suas alegações. Intimada por meio de ato ordinatório (fls. 170) e posteriormente por diário eletrônico para apresentar os memoriais e justificar a sua inércia, mas não se manifestou (171).
Como a defesa do acusado permaneceu silente, mesmo após ter sido intimado a esclarecer as razões de sua omissão, fixo multa de 15 salários mínimos ao advogado constituído pelo acusado pelo abandono da causa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.
Caso não haja o recolhimento da multa em 10 dias, o valor será inscrito em Dívida Ativa.
Foi determinada a intimação pessoal do réu para que constitua novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.
A secretaria informa que nas diligências (Carta Precatória nº 350/2017) realizadas no endereço indicado na procuração e pessoalmente pelo réu em seu interrogatório ele não foi localizado pelo oficial de justiça, tendo sido, em uma das oportunidades, atendido pelo irmão do acusado, de prenome Rodnei, que alegou que FERNANDO ROBERTO não estaria no local e disse ainda desconhecer onde poderia ser encontrado. A Carta Precatória foi expedida para intimação do acusado para comparecer nesta Vara para seu interrogatório e apesar de restar infrutífera a intimação o réu compareceu.
Desse modo, expeça-se nova Carta Precatória para o endereço indicado na procuração de fls. 101, devendo constar da deprecata que caberá ao Sr. Oficial de Justiça, por analogia, a verificação das condições pertinentes a realização para citação por hora certa conforme previsto nos artigos 252, 253, 254, ambos do Código de Processo Civil.
Instrua-se o presente com cópia da referida certidão de fls. 162.
Com relação ao bem apreendido (Guia de Depósito nº 7/2017 - Depósito Judicial de Limeira - fls. 117), sua destinação/destruição será analisada em sentença.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002887-11.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO
Ante as informações trazidas às fls. 589/591 acerca de possíveis sequelas de acidente vascular cerebral sofrido pelo réu, faz-se necessário inicialmente constatar qual seu estado de saúde atual, a fim de que se apure se o réu tem condições de ser interrogado.Assim, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo a fim de que o Oficial de Justiça constate se aparentemente o réu João Baptista Guarino apresenta algum tipo de comprometimento cognitivo, devendo, em caso positivo, certificar quais são as dificuldades apresentadas.Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002974-64.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE JESUS MATOS X MARCOS BATISTA DA SILVA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)
Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 24/05/2018 (fl. 231), para apresentação das razões de apelação. Dessa forma, considerando que as razões de apelação se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo legal e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003513-30.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO PEREIRA DA SILVA(SP366220 - WATSON CORTEZ DE ALENCAR)

Conforme certidão da secretaria (fls. 181), apesar de devidamente intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 29/01/2018 (fls. 180), para esclarecer a propositura de Contrarrazões ao invés de Razões de Apelação, a defesa não se manifestou.
Dessa forma, considerando que as Razões de Apelação se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, intime-se pessoalmente o réu (endereço de fls. 152) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000755-10.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIANE BARANA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Cuida-se de denúncia oferecida em face de JOSIANE BARANA pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.
As testemunhas foram ouvidas e a ré foi interrogada. Assim, dou por encerrada a instrução processual. .PA 2,10 Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF. Na mesma oportunidade deverão ser requeridas eventuais diligências, desde que a necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na própria instrução, conforme preconiza o artigo 402 do Código de Processo Penal.
Caso o advogado de defesa deixe transcorrer in albis o prazo para se manifestar, certifique-se nos autos e nomeie-se desde logo advogado dativo, que deverá ser intimado para protocolar petição nos termos delineados no parágrafo acima.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001390-88.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOAQUIM BELARMINO DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da sociedade FAGIP FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO INDUSTRIAL E COM. LTDA-EPP (CNPJ 02.005.396/0001-95), teria suprimido o pagamento de contribuições devidas à Seguridade Social ao deixar de declarar em GFIP remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, dando ensejo à lavratura dos autos de infração nº 37.150.022-2 e 37.150.023-0.A acusação afirma que a materialidade delitiva está estampada na representação fiscal para fins penais nº 10865.001657/2009-14, tendo o crédito tributário sido constituído em 08/08/2015.Já a autoria ressai do fato de ser o réu o administrador da sociedade empresária, conforme se constata do respectivo contrato social.Instrui a peça acusatória o inquérito policial nº 482/2015.A denúncia foi recebida em 09/05/2017 (fl. 57).Devidamente citado, o réu apresentou

resposta à acusação às fls. 68/100, tendo alegado que, apesar de ter feito parte do quadro societário da pessoa jurídica, não participava dos atos praticados, tampouco das questões financeiras da empresa. Imputa a José Antônio Gomes a efetiva administração, defendendo que isso foi esclarecido em depoimento prestado à autoridade policial. Alegou ainda que a empresa passou por problemas financeiros em 2008, reflexo da crise do setor automotivo, para o qual vendia seus produtos. Em decorrência disso, seu faturamento caiu e viu-se obrigado a dispensar empregados, que ingressaram com reclamações trabalhistas. Para honrar o passivo trabalhista, foi necessário vender bens da firma, como caminhões, máquina injetora e dois terrenos particulares. O sócio José Antônio Gomes ainda se viu obrigado a contratar serviços de factoring para descontar os títulos da empresa. Por fim, conta que a sociedade empresária acabou tendo a falência decretada nos autos do processo 1011639-23.2014.8.26.0320, em trâmite na 3ª Vara Cível de Limeira.Instado a se manifestar, o MPF requereu o regular processamento do feito.Por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, foi designada audiência para a oitiva da testemunha de defesa.Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha de defesa Anivaldo de Oliveira Cruz e realizado o interrogatório do réu, tendo suas declarações sigo gravadas na mídia de fl. 116. Declarada encerrada a audiência, acusação e defesa passaram a apresentar suas alegações finais orais.Em sede de alegações o MPF requereu a absolvição do acusado sob o argumento de que a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar que o acusado era o efetivo administrador da empresa. A defesa também requereu a absolvição do acusado em razão de não ter ficado comprovado nos autos ser ele o responsável pela administração da empresa.É o relatório. DECIDO.Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, in verbis;Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade delitiva ficou demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865.001657/2009-14 e pelos autos de infração DEBCAD nº 37.150.022-2 e 37.150.023-0, os quais descrevem as contribuições previdenciárias sonegadas nas competências 05/2006 a 12/2007.A autoria, por seu turno, não se acha plenamente comprovada.A testemunha Anivaldo de Oliveira Cruz declarou que a administração da empresa era exercida pelo Sr. José Gomes, a quem a testemunha se reportava, e que este seria o diretor geral, tanto da parte comercial quanto de produção. Afirmou que era o Sr. José Gomes quem cuidava dos papéis da empresa, fazia pagamento de impostos e determinava o pagamento de funcionários. Contudo, ao ser indagado pelo representante do MPF se possuía alguma informação da empresa anterior a abril de 2008, data em que teria entrado na empresa, tendo em vista que os fatos são referentes aos períodos de 2006 e 2007, a testemunha declarou que não. Apesar disso, não considero que o depoimento deva ser considerado totalmente imprestável para a instrução processual, visto que não se pode ignorar que é pouco provável que a administração da empresa tenha sofrido alterações bruscas em poucos meses, sobretudo tratando-se uma sociedade de três pessoas. Há de se considerar ainda que o réu negou a autoria do delito, afirmando que nunca participou da administração da empresa, havendo inclusive declaração, em sede policial, do próprio sócio José Antônio Gomes no sentido de ser ele o responsável pela administração. Declarou que quando a empresa foi fundada fazia contato com os clientes, e nunca atuou na parte administração, apenas nessa parte comercial. Afirmou que não tinha participação ativa na empresa, que depois trabalhou um tempo na parte de produção e se afastou. Declarou que as informações que chegavam até ele eram as transmitidas pelo sócio José Gomes, e que inclusive prestava trabalho autônomo como ferramenteiro, e com estes serviços é que ganhava seus rendimentos, não com a empresa.Nota-se, portanto, que o depoimento da testemunha Anivaldo corrobora as alegações do réu no sentido de que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelo Sr. José Antônio Gomes, e o mesmo se extrai dos documentos de fls. 74 e 76, dos quais se constata que tanto o sócio Paulo Batista quanto o próprio José Antonio Gomes, já falecido, declararam em sede de inquérito policial ser o Sr. José o responsável pela administração da empresa.Sendo assim, ausente prova contundente de que o réu seria o autor da prática do delito, ausência esta reconhecida inclusive pelo Parquet, e, portanto, havendo dúvida razoável quanto a ter concorrido para o crime, a sua absolvição é medida que se impõe em razão da incidência do princípio do in dubio pro reo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, absolvendo o réu nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações pertinentes e da correta destinação da nota apreendida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO COMUM
0015243-36.2013.403.6134 - ENIVALDO LUIS DE OLIVEIRA GALETTI X AMARILDO PEREZ DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015255-50.2013.403.6134 - ROBERTO MARQUES DA SILVA X PAULO SERGIO SATELIS X JOSE ROBERTO MARIANO X JUAREZ JOSE DE ALMEIDA X ADELAIDE ROSALEN X VALDECI LUIZ GAVIGLIA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015373-26.2013.403.6134 - JOSE BARROS FEITOSA X ROMILDA DOS SANTOS BUENO DE MORAES X SILVIO ROBERTO FRONER X VALDEMIR CARDOSO XAVIER(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015493-69.2013.403.6134 - MARCILIO CARNEIRO DA SILVA X AIRTON JARDIM DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015497-09.2013.403.6134 - FERNANDO AUGUSTO DE CASTRO PORTO X RUTH DE LOURDES CAPANA DE CARVALHO X WAGNER APARECIDO BONATTI X ESTACIO JOSE DIAS ASSUNCAO X MARCIO ROGERIO SOARES(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015538-73.2013.403.6134 - ELIANA DOS REIS FRANCIOSI X WILSON AMANCIO DE MOURA X PAULO ROBERTO LOPES GARCIA X OSMAIR APARECIDO POLETO X RIVANILDA DE BRITO ARAUJO X ORMEZINDA MARIA LEITE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015540-43.2013.403.6134 - HERBERT ROCHA GONCALVES X MARGARETE PELISSON DA SILVA X JOAO DARC SILVERIO DA SILVA X MARLENE DA CONCEICAO SILVERIO X TAMISSA SILVERIO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO GABRIEL(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015625-29.2013.403.6134 - JOSE CARLOS RAMOS X EDIVALDO MARTINEZ BARRADO X MARCIA SOCORRO DE SOUZA BERTOS X VALDEMIR RINALDO BERTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015633-06.2013.403.6134 - CLAUDECIR PEREIRA VENANCIO X INEZ BRANCO X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015645-20.2013.403.6134 - ANA PAULA FRANCO DE SOUZA X ELIANE APARECIDA AMARO X DIVINO JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO PINTO(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015647-87.2013.403.6134 - VALDIR JOSE DE JESUS X JUARES CAETANO DE LIMA X DOMICIANA FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA X RENIVALDO GENEROZO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015723-14.2013.403.6134 - ANTONIO MERQUIADES SILVA X FRANCISCO MERQUIADES SILVA X EDINEI DE LEMOS SANTANA X SILVIO MOREIRA DA SILVA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015733-58.2013.403.6134 - ANDERSON LUIZ DE MELO X ANDRE RODRIGO FAGION X ANTONIO DONIZETE NARDO X EDIGAR BERNARDES VEDELAGO X IVAN JOSE DA SILVA X LEONEL MONTEIRO LUCENA X ROSANA DE FATIMA FERNANDES(SP326226 - ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015734-43.2013.403.6134 - ARMINDO JOSE JARDIM X ERIKSON FERNANDES X JEOVANI LOURENCO DA SILVA X GILSON ALVES SOARES(SP326226 - ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000001-03.2014.403.6134 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MILTON RODRIGUES X JAIR ALVES DE SOUZA X ANTONIO MARTINS ROCHA X ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000063-43.2014.403.6134 - FILINTO ROCHA DOS SANTOS X WALDECIR APARECIDO AZANHA X CICERO TAVOLONI X VALDIR DONIZETE BERNARDI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000066-95.2014.403.6134 - CARLOS RUBENS DA SILVA X ANTONIO LAGAR X VENILSON FRANCO DA SILVA X NADIR GONCALVES X EDUARDO HERNANDES SILVA X JOSE ROBERTO RODRIGUES X VACIR MARTINS DE SOUZA X ALMIR IRINEU BENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000123-16.2014.403.6134 - AMELIA SALVADOR NUNES X ANGELA BEATRIZ DOS SANTOS X BRAZ GESTICH X CELIA REGINA QUEIROZ SALMERON X CLAUDENICE DE FATIMA ROLIM DE MORAIS X EVALDA DOS SANTOS BARBOSA X LILA SILVA DE OLIVEIRA X MAGALI ZANFORLIN X MARIA PEREIRA GUIMARAES X ZENAIDE DOS REIS TARTARO(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000141-37.2014.403.6134 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA X SEBASTIAO DOMINGOS ESPANHOL(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-

DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000155-21.2014.403.6134 - BENEDITO FURLANETI X ROBERVAL SANTOS SILVA X PEDRO SIMAO DA SILVA X VALDIR PASSONI X JOSE CARLOS SBRICA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000183-86.2014.403.6134 - SERGIO RENATO DE CAMARGO X LUISA MARCIANO X ADEMIR JOAO MARCONDES X MARIA ADELAIDE DANTAS(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000195-03.2014.403.6134 - ANGELINO SALVADOR BELINATTI X APARECIDO DE BASTOS X EDENIR DE LIMA SILVA X EDIMEI APARECIDA DOSSO DE MORAES X EDNA MARIA FERREIRA PEREIRA X LOURDES INACIO DE FREITAS X ODETE FERREIRA GONCALVES X OLINTINA COELHO HERNANDES X RICARDO HAFID GATTAZ ABDALLA X VANICE BLANCO LOURENCO(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000223-68.2014.403.6134 - PAULO JUSTINO DA SILVA X IVAN TULINO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X LUIZ DA SILVA SIPRIANO X DIVANILDO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA CIMENZATO ARRUDA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOAO BATISTA DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000393-40.2014.403.6134 - LUCIANO ALVES MOREIRA X BENCION CHAIM CHRASK X CICERO BALBINO DE MELO X MARIA JOSE BORTOLATO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TORREZAN X GELIADES LIMA DA CRUZ MARINHO X GERALDINO DA CRUZ MARINHO X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINO MANCHINI X RENATO APARECIDO TAVARES(SP121851 - SOLEMAR NIERO E SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000402-02.2014.403.6134 - DONIZETI GOMES FERREIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção
A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.
Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).
Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000441-96.2014.403.6134 - LOURIVAL PEREIRA(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em inspeção.A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000442-81.2014.403.6134 - DANIELA CRISTINA DE PAULA GALHEGO DA SILVA MARTINS(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em inspeção.A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000443-66.2014.403.6134 - ADRIANA CRISTINA LONGO(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em inspeção.A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002724-58.2015.403.6134 - ARTURO MIGLIORETTI(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em inspeção.A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R$ 5.021,18) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO MELOSI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA - SP326226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente acerca das alegações do INSS, ID 9822091.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Americana, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

pós o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA VIEIRA PEDROZO
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9405013: Concedo mais 15 (quinze) dias ao autor para que cumpra a decisão *retro*.

Após, se em termos, cite-se.

Americana, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MILTON DOS SANTOS LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Ulteriormente, apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 5512162).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-30.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO FURLANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROQUE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos esclarecimentos prestados, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDISON APARECIDO ELIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THETA CONSTRUCAO E MONTAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

pós o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado ,intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: APARECIDO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR HENRIQUE DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos esclarecimentos prestados, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: WALTER AFFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-47.2017.4.03.6134

AUTOR: EDSON LUIZ STRASSER

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicite as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

D E S P A C H O

Vistos.

Manifestem-se os réus sobre a petição (id. 8292840), no prazo de cinco dias.

Int.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECRECI & DECRECI LTDA - ME, ROSANE DECRECI, SANDRA MARIA DECRECI SACHI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DECRECI A DECRECI LTDA ME.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. *9147922*).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEPROL CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE RESIDUOS EIRELI - ME, NIVALDO PONTIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CEPROL CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE RESIDUOS EIRELI

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. *9216676*).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-17.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: JOANA TERTULIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, depreendo que a sentença declinou os motivos pelos quais se entendeu pela necessidade de dilação probatória, e, nessa medida, a inviabilidade ação mandamental manejada.

Embora a impetrante tenha pontuado, nas razões dos aclaratórios, que não houve descumprimento de exigências feitas na via administrativa, percebe-se, conforme contido da sentença *retro*, que há necessidade de prova adicional acerca de elementos fundamentais ao reconhecimento do tempo de contribuição/carência. Destaco, em especial, que, embora a declaração do empregador *Município de Miranda do Norte* informe que a autora estava submetida ao RGPS, consta no CNIS (presunção de veracidade), para o mesmo vínculo, a anotação extemporânea de que a natureza da relação era estatutária com enquadramento no RPPS. Ora, é sabido que o tempo de serviço em regime próprio, se for o caso, só pode ser aproveitado no regime geral mediante contagem recíproca, de modo que é fundamental haver clareza quanto à natureza do vínculo.

Nesse passo, tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de erro material, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001210-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA, RUBENS DA SILVA BARROS JUNIOR, RUBENS DA SILVA BARROS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. *9206657*).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000923-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: A.D.A. SERRALHERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090
REQUERIDO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, para sustação do protesto da CDA nº 8041611170273.

O sobredito pedido foi indeferido na decisão id. 3387413, ocasião em que a parte autora foi instada a – dentre outros ajustes e esclarecimentos - aditar a petição inicial nos termos do art. 303, §1º, do NCPC.

A requerente interpôs agravo de instrumento (autos nº 5023688-85.2017.4.03.0000).

O E. TRF3 indeferiu o pedido de tutela de urgência veiculado no recurso (inf. id. *4143896*).

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido para o aditamento da exordial, a parte autora quedou-se inerte. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 303, §§ 2º e 6º, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito,** nos termos dos arts. 303, §§ 2º e 6º, e art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários; custas ex lege.

Comunique-se a Exma. Relatora do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCRITORIO DE ASSESSORIA CONTABIL GIRO LTDA - ME, GILMAR ORTOLANO, VANESSA MOIA ORTOLANO

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 09 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000850-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO NASCIBENE MARGUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos 0001193-97.2016.403.6134 e intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a referida conferência, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

A conferência deverá ser certificada no processo físico, retornando-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão destes autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Americana, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN FERREIRA GALTER, REGINA HELENA AZEVEDO GALTER
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Após, à réplica. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDO MASTRO PIETRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO REPHERINO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOCIMAR DO CARMO COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO COLAZZO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Pet. id. *9274270*: o recurso manejado é manifestamente descabido.

Com efeito, conforme asseverado pelo próprio autor, inexistia, até o presente momento, pedido de tutela de urgência, daí não se podendo falar em omissão.

Ademais, incabível alegar que o Juízo não marcou data para o julgamento do feito, ao contrário de outros juízos que possuem uma agenda de julgamentos, "permitindo aos patronos dos autores se organizarem para requerer a tutela antecipada perto do julgamento". Os autos ficaram conclusos para julgamento em ordem cronológica e em lista pública (como manda o CPC). Caberia ao advogado formular o requerimento de tutela, a qualquer tempo, quando bem lhe aprouvesse.

Destarte, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

2. Sem prejuízo, aprecio a tutela de urgência requerida no arrazoado id. *9274270*, porquanto não há prazo preclusivo para sua formulação.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **DIP em 01/08/2018**.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

No mais, interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *se em termos, não havendo outra pendência,* tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000784-02.2017.4.03.6134
REQUERENTE: LUCAS STRAMBEK PESSINA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILCIMARA CRISTINA CORREA - SP371954

S E N T E N Ç A

LUCAS STRAMBEK PESSINA, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascido nos Estados Unidos da América, filho de pai e mãe brasileiros, e reside definitivamente no Brasil.

A União (id 4506530) opinou pelo acolhimento do pedido.

O MPF manifestou pelo deferimento do pedido, desde que fossem apresentados em juízo os documentos acostados digitalmente (id. 4718865).

A Secretaria do Juízo certificou que a genitora do requerente apresentou os originais dos documentos que instruíram a inicial no balcão (id. 5225855).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal:

> *"Art. 12. São brasileiros:*
> *I - natos:*
> *c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)"*

O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira.

Manifesta o interessado sua opção pela nacionalidade brasileira, a requerendo com base no art. 12, I, "c" da Constituição Federal de 1988.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente comprovou ser filho de mãe e pai brasileiros (id 2942484 e 2942906) e que reside atualmente na República Federativa do Brasil (id 2942752 e 2943362).

Dessa forma, entendo que o requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 12, I, "c", e art. 109, X, da Constituição de 1988 e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de LUCAS STRAMBEK PESSINA, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.

Sem custas. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, §§ 1º e 4º, da Lei n.° 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-24.2017.4.03.6134
AUTOR: AUGUSTO CARNEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AUGUSTO CARNEIRO NETO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 15/03/2016, ou a partir da data em que preencheu os requisitos. Requereu a produção de prova pericial.

Citado, o réu apresentou contestação (id 1788661).

A parte autora apresentou réplica (id 1910434) e novamente pugnou pela produção de prova pericial, inclusive perícia indireta no que tange aos períodos trabalhados para a empresa *Indarma Artefatos de Madeiras Ltda.* (id 1910484).

Foi determinada a juntada de PPP e/ou laudo pericial de empresa similar àquela em que laborou o segurado, ainda que extemporâneo ao trabalho do autor, que contemplasse análise das funções de auxiliar de pintura (id. 2344674).

O requerente apresentou documentos (id 3527945).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de provas periciais.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. *- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*
- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes às funções desempenhadas nas empresas SIGLA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S/A e FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, descabendo a repetição do exame pericial. **Não houve menção a falhas ou omissões nos documentos.**

Em relação ao pedido de perícia indireta para os períodos trabalhados na empresa INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA., embora o autor alegue que a pessoa jurídica já encerrou suas atividades e não forneceu os formulários e laudos solicitados, os vínculos empregatícios se deram há mais de trinta anos, de maneira que não se depreende plausível que a realização de perícia em outra empresa, ainda que aparentemente similar, nos dias atuais, possa fornecer elementos esclarecedores sobre as condições de trabalho de períodos remotos. De todo modo, conforme adiante se verá, a atividade então exercida pode ser enquadrada como especial (categoria profissional), o que reforça a prescindibilidade da prova pericial requerida.

Em prosseguimento, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 22/04/1980 a 27/04/1984 e 04/09/1984 a 30/05/1985:

Sobre estes períodos, o requerente apresentou sua CTPS, contendo vínculo empregatício com *Indarma Artefatos de Madeiras Ltda.*(id 1317929, pág. 16). O documento comprova o labor como auxiliar de pintura, função que pode ser equiparada à categoria profissional descrita nos códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (pintores de pistola), cabendo aqui uma interpretação extensiva, de acordo com a máxima do *in dubio pro misero* acima mencionada. Nesse passo, os períodos devem ser computados como especiais.

Período de 06/03/1990 a 09/01/1991:

Em relação ao período laborado para *Sigla Equipamentos Elétricos S/A*, o requerente apresentou PPP (id 1317936, pág. 04) e sua CTPS (id 1317929, pág. 16). Embora o PPP não tenha atestado a exposição a ruídos em níveis acima dos tolerados para o período e também não tenha apontado a exposição a outros agentes insalubres, verifica-se que a atividade exercida à época era a de ajudante de pintura, a qual, conforme acima fundamentado, pode ser enquadrado nos códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, merecendo ser reconhecido como especial.

Períodos de 10/01/1991 a 15/10/1999:

Para comprovação do período de 10/01/1991 a 15/10/1999, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1317936, págs. 08/09), emitido pela empresa *Telefonica Brasil S/A* (Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp). Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções de instalador e reparador de linhas e aparelhos/auxiliar técnico de telecomunicações, durante o período de 10/01/1991 a 05/03/1997.

Vale consignar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de risco.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem ***os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro,*** *desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade de alta voltagem (acima de 250 volts), sem EPC/EPI, durante a jornada de trabalho no período de 10/01/1991 a 05/03/1997, que deve ser considerado como especial.

Por outro lado, quanto ao período de 06/03/1997 a 15/10/1999, não foi informada a exposição a nenhum agente nocivo, não havendo como reconhecer tal interregno como especial, pois, para o período, posterior à Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes insalubres, na linha da fundamentação *supra.*

Período de 17/09/2007 a 19/11/2015:

Quanto ao período de 17/09/2007 a 19/11/2015, trabalhado na *Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente*, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 1317936, pág. 10), no qual consta que o autor laborou como agente de segurança e agente de apoio socioeducativo no período. Todavia, não é informada a exposição a agentes insalubres.

Embora a função descrita indique certo risco potencial, conforme se denota, inclusive, da descrição das atividades no PPP, a Constituição Federal previu como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: ***"Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa"*** (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3).

E, para caso análogo, já se decidiu:

"*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Não se faz necessária a produção de laudo pericial, uma vez que existem provas materiais suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - Possibilidade de enquadramento de parte do período alegado em razão da exposição a hidrocarbonetos, consoante se depreende de PPP.* ***- O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.*** *- Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida.*" (AC 00034853920154036183, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 10/04/2017)

Nesses termos, devem ser averbados como especiais os períodos de **22/04/1980 a 27/04/1984**, **04/09/1984 a 30/05/1985**, **06/03/1990 a 09/01/1991** e **10/01/1991 a 05/03/1997.**

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àqueles averbados na esfera administrativa (de 10/06/1985 a 19/02/1988, cf. doc. id. 1317939, págs. 10 e 16), emerge-se que o autor possuía, na DER, em 15/03/2016, **tempo insuficiente** à concessão da aposentadoria especial, pois o tempo total de atividade trabalhada nessas condições resulta em 14 anos, 05 meses e 13 dias (tabela anexa). Nesse passo, não há como ser deferida a aposentadoria especial ao autor. E mesmo que a data do início do benefício tivesse que ser estabelecida em data posterior ("*reafirmação da DER*"), conforme requerido pelo autor, o tempo ainda seria insuficiente.

Analiso, assim, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos comuns.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

No caso vertente, somando-se os períodos de atividade comum e os especiais ora reconhecidos (índice de conversão vigente ao tempo de aposentadoria - STJ, REsp repetitivo 1.151.363; Súm. 55/TNU), emerge-se que **o autor possui tempo e carência suficientes** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 15/03/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. O autor não preenche os requisitos da fórmula 95 do art. 29-C do PBPS.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/04/1980 a 27/04/1984, 04/09/1984 a 30/05/1985, 06/03/1990 a 09/01/1991 e 10/01/1991 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo (fator de conversão vigente da DIB), bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 15/03/2016, com o tempo de 36 anos e 23 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (observada a Súm. 111/STJ), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5000207-24.2017.4.03.6134

AUTOR: AUGUSTO CARNEIRO NETO – CPF: 075.945.048-01

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 15/03/2016

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 22/04/1980 a 27/04/1984, 04/09/1984 a 30/05/1985, 06/03/1990 a 09/01/1991 e 10/01/1991 a 05/03/1997 (ATIVIDADE ESPECIAL).
****

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANICE AGUIAR ANTUNES, RENAN RICARDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

D E C I S Ã O

Pet. id. *9557341*: defiro. Considerando o descumprimento noticiado pelo autor, bem assim o fato de que a determinação exarada na decisão liminar foi expressa no sentido de que as rés devem pagar o valor mensal fixado aos autores de maneira solidária, deverá a CEF cumprir o aludido *decisum*, depositando mensalmente o **valor integral** da parcela (R$ 1.052,10).

Intime-se para cumprimento no **prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 536, § 1º, CPC/15. Sem prejuízo das parcelas vincendas, a CEF deverá depositar a parcela vencida, a saber: julho/2018.

Intimem-se.

Após, à **réplica**, devendo a parte autora requerer - e justificar - as provas que pretende produzir. Int.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIDNEIA SALES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR CASTIGLIONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTOLO, DIEGO PERIPATO BERTOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Uma vez que a CEF já havia procedido à virtualização do processo físico nº 0003274-53.2015.403.6134 (autos PJE: 5001186-49.2018.403.6134), remetam-se estes autos ao SEDI para que promova o cancelamento da distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito físico acima referido.

Cumpra-se.

Americana, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-70.2017.4.03.6137

AUTOR: LUIZ DOURADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658

RÉU: CEF

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado pelo id 8511198 tendo em vista que os autos encontram-se baixados por incompetência ao Juizado Especial Federal desta subseção, devendo o autor formular o pedido nos autos e sistema próprios.

Tornem ao arquivo.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-88.2018.4.03.6137

AUTOR: AURINA FERREIRA DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor dos ofícios retro juntados para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-73.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AURINA FERREIRA DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGADO: VANIA SOTINI - SP128408

DESPACHO

Nada a apreciar com relação aos presentes embargos redistribuídos a esta Vara posto se tratarem de autos findos com trânsito em julgado devidamente certificado.

Manifestem-se as partes o que entenderem devido, no prazo de de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-58.2018.4.03.6137

AUTOR: PEDRO ALVES BARRETO, MARIA DO CARMO MOURA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408
Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor dos ofícios retro juntados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-58.2018.4.03.6137

AUTOR: PEDRO ALVES BARRETO, MARIA DO CARMO MOURA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408
Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor dos ofícios retro juntados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PETIÇÃO (241) Nº 5000274-43.2018.4.03.6137

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: PEDRO ALVES BARRETO, MARIA DO CARMO MOURA BARRETO

Advogado do(a) REQUERIDO: VANIA SOTINI - SP128408
Advogado do(a) REQUERIDO: VANIA SOTINI - SP128408

DESPACHO

Nada a apreciar nos presentes autos posto se tratar de incidente de impugnação ao valor da causa redistribuído a esta Vara Federal em razão da redistribuição do processo principal, tratando-se de autos findos.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 dias, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-28.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO ALVES BARRETO, MARIA DO CARMO MOURA BARRETO

Advogado do(a) EMBARGADO: VANIA SOTINI - SP128408
Advogado do(a) EMBARGADO: VANIA SOTINI - SP128408

DESPACHO

Nada a apreciar nos presentes autos posto se tratar de embargos à execução redistribuídos a esta Vara Federal em razão da redistribuição do processo principal, tratando-se de autos findos.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 dias, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-49.2018.4.03.6137

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI - SP135924, HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI - SP197744, SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora quanto ao teor dos ofícios retro juntados a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-71.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULAO AUTO CENTER BARRETOS LTDA - EPP, PAULO FERNANDO THOMAZATTI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o motivo do ajuizamento da presente execução neste juízo, tendo em vista a informação de que o executado reside na cidade de Barretos/SP.

Após, tornem conclusos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-32.2018.4.03.6137

AUTOR: ARLINDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-16.2018.4.03.6137

AUTOR: DIRCE BRENHA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado a fim de aguardar o julgamento definitivo do recurso especial interposto, nos termos do quanto disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-34.2018.4.03.6137

AUTOR: TRANS SUL RODOVIARIO AR EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de provas a serem produzidas e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tornem conclusos para sentença.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-29.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI - SP151240, OSVALDO POLI NETO - SP179366

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor dos embargos monitórios apresentados nos autos (id 9042121).

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidades, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1001

PROCEDIMENTO COMUM
0006701-90.2016.403.6112 - ADRIANA SILVIA GONCALVES LOPES FERREIRA(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)
Por ordem do MM. Juiz Titular Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que em cumprimento à r. decisão de fl. 466 restou designado o dia 22 de novembro de 2018, às 10HS00, a realização de perícia junto à autora, a ser realizada na sede deste juízo sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP. Nada mais. Andradina, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1091

ACAO CIVIL PUBLICA
0001858-85.2017.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO VINICIUS CAMILO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X ROZALINO CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X LEANDRO WILLIAN PIRES(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO) X LEONICE INES DA SILVA PIRES(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO

ZARATIN E SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO) X DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO VIEIRA FILHO(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X JULIANO DO AMARAL LEITE(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI)

Diante da alteração de endereço informado, comunique-se o juízo deprecado a quem fora dirigida a Carta Precatória 172/2018 (fl. 848) a fim de viabilizar o cumprimento da mesma.
Em relação às procurações apresentadas às folhas 916 e 918, defiro a juntada solicitada.
Intimem-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000314-25.2013.403.6125 - AUGUSTO DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do E-TRF da 3 Região, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem - se os presentes autos, observadas às formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
Decisão fls. 880 - 08/08/2018 * Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que não consta dos autos o DVD encartado a fls. 812, baixo o processo em Secretaria para a devida regularização, vindo-me a seguir conclusos para sentença.Int.* Decisão fls. 883 - 09/08/2018 * Tendo em vista o teor da informação retro, que indica a materialização às fls. 710/811 do Laudo Técnico contido na mídia digital extraviada, considero suprida a sua ausência e desnecessária a sua substituição. Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002865-20.2014.403.6132 - IRINEU CARDOSO DOS SANTOS(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL X SAO CAMILO COOPERATIVA DA SAUDE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 142/144.
Após, venham conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000133-32.2015.403.6132 - LEANDRO HENRIQUE GRIZZO(SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP128960 - SARAH SENICIATO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Liminar promovida por LEANDRO HENRIQUE GRIZZO contra UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, objetivando a retomada do pagamento de bolsa para cursar Doutorado junto ao Programa de Pós-graduação da Universidade de São Carlos na área de Engenharia de Materiais, sob o argumento de que houve o encerramento indevido dos pagamentos de bolsa de estudos, dada a ausência de demonstração de compatibilidade entre o vínculo empregatício e a percepção da ajuda financeira estatal. Foi requerida a concessão de antecipação de tutela para a retomada imediata dos pagamentos.A inicial (fls. 04/15) foi instruída por documentos (fls. 16/70).Os autos, distribuídos inicialmente perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta 32ª. Subseção Judiciária de Avaré (fl. 77).A ré UFSCAR, devidamente citada, alegou em sede de contestação a incompetência do Juizado Especial Federal - JEF e a sua ilegitimidade passiva para a causa, apontando que se trata de mera intermediária entre o aluno e a CAPES. Em caso de não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, postulou pela inclusão da CAPES no polo passivo da demanda, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 133/148).Réplica a fls. 149/154.No Juizado Especial Federal foi proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido do autor, deferindo a antecipação da tutela para reimplantação imediata da bolsa de estudos e condenando a Universidade ao pagamento dos valores devidos a tal título (fls. 155/162).O autor promoveu a execução da sentença, apresentando planilha dos valores devidos (fls. 169/172).A UFSCAR interpôs recurso inominado contra a sentença, arguindo em preliminar a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 179/197).O autor apresentou contrarrazões ao recurso inominado (fls. 204/215).A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª. Região deu provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e anular a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara Federal de Avaré (fls. 222/223).Com a redistribuição do feito perante a 1ª. Vara Federal de Avaré em 12/02/2015, foi determinada a intimação da ré para apresentação da cópia integral do processo administrativo, bem assim a intimação das partes para especificação das provas que pretendessem produzir (fls. 236).A UFSCAR juntou documentos (fls. 239/288).As partes deixaram de especificar novas provas a produzir (fls. 291).Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 292).O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 293), intimando-se o autor para incluir a CAPES, autarquia federal, no polo passivo da demanda, cuja emenda à inicial foi devidamente recebida a fl. 299.A CAPES, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de cumulação da bolsa de estudos com o vínculo empregatício (fls. 307/309).Ante a informação pela ré da reimplantação da bolsa de estudos a partir de novembro de 2013, o autor foi intimado a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, manifestar-se sobre as questões preliminares e prejudiciais apresentadas pelos réus (fls. 310/verso).O autor apresentou manifestação, reiterando a procedência do pedido e pugnou pelo deferimento das benesses da Justiça Gratuita (fls. 312/324).Não houve manifestação dos réus (fls. 326).Os autos seguiram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.DAS PRELIMINARES.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFSCARRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da UFSCAR, haja vista que, pelos documentos apresentados, resta claro que ato da própria Universidade decidiu excluir o autor do rol de bolsistas, além de ser legítima intermediária na relação jurídica entre o autor e a CAPES. Assim, de rigor sua permanência no polo passivo da demanda.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAPESNão acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CAPES, pois se trata de fundação federal responsável pela concessão e pagamento da bolsa de estudos pleiteada pelo autor e, em caso de procedência da demanda, haverá de desembolsar eventual quantum devido ao requerente.Assim, passo ao julgamento do mérito.DO MÉRITOO autor, doutorando em Ciência e Engenharia de Materiais na UFSCAR, recebia bolsa de estudos mantida pela CAPES, sendo que, no decorrer do Curso de Doutorado, acumulou referida bolsa com vínculo empregatício remunerado em sua área de formação e pesquisa.Outrossim, para se valer da acumulação, o autor apresentou uma carta de anuência assinada pelo professor orientador, que atestou que as atividades a serem desempenhadas por LEANDRO HENRIQUE GRIZZO estavam de acordo com o Programa de Pós-Graduação e com a área de atuação e de interesse para a formação acadêmica, científica e tecnológica do discente, inclusive expressamente mencionando a empresa ZF do Brasil Ltda. - Divisão Sachs (fl. 18).Pois bem. A normatização específica da CAPES permitiu a cumulação de emprego na área relacionada ao curso de pós-graduação stricto sensu com o apoio financeiro público, permitindo-se a percepção simultânea de bolsa de estudos e salário. Como requisito complementar à afinidade do labor com o objeto da tese em fase de pesquisa, tem-se a opinião abalizada do orientador do programa de pós-graduação da UFSCAR, confirmando a adequação da bolsa com o emprego.Para ilustrar, transcrevo a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01/2010, que dispõe sobre o recebimento da complementação financeira dos bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programas de pós-graduação no país, artigos 1º e 2º::Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. 1º É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento. 2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau.Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES.Assim, emerge clara a irregularidade cometida pela UFSCAR ao suspender ou cancelar a bolsa de estudos concedida ao autor por conta do vínculo empregatício firmado, uma vez que o acúmulo das fontes financeiras é perfeitamente admissível pelas normas da Fundação CAPES, mantenedora das bolsas de pós-graduação.Tal entendimento é extraído de precedentes dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA PRÓ-AMAZÔNIA: BIODIVERSIDADE E SUSTENTABILIDADE. BOLSA DE ESTUDOS. PORTARIA CONJUNTA CAPES/CNPQ Nº 1/2010. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. DISCRIMINAÇÃO INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.1. A Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1/2010, estabelece que os bolsistas matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. Ressaltando ainda, que os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau.2. A impetrante, estudante do curso de Doutorado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente da Universidade Federal de Rondônia, foi contemplada com bolsa de estudos do Programa Pró-Amazônia: Biodiversidade e Sustentabilidade - Edital CAPES nº 47/2012, após comprovar que preenchia todos os requisitos necessários à classificação do processo seletivo e à concessão da bolsa em comento.3. A CAPES entendeu que só haveria direito à acumulação de bolsa com outros rendimentos para alunos que já recebiam bolsa antes de desempenharem outra atividade remunerada.4. A impetrante demonstrou que sua atividade profissional como docente é compatível com as atividades de discente e que foram anuídas pelo seu orientador.5. Impedir a concessão de bolsa a alunos que possuam vínculo empregatício anterior ao doutorado e permiti-la para aqueles que criarem esse vínculo após a entrada no curso é discriminação injustificada que fere o princípio da igualdade.6. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.(TRF1, APELAÇÃO 00722246220144013400, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 03/06/2016)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA DE ESTUDOS. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO. PORTARIA CONJUNTA CAPES/CNPQ 01/2010. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ORIENTADORA. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA BOLSA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para, afastando o impedimento decorrente do exercício de atividade remunerada, determinar que o impetrado restabeleça a bolsa de estudos postulada pela impetrante mediante o preenchimento das condições e requisitos legais.2. Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adota-se como razões de decidir os termos da sentença.3. (...) A Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº. 01/2010, art. 1º, estabeleceu que os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país podem receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica; e, no parágrafo 2º, que os referidos bolsistas podem exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau.4. (...) A impetrante comprovou ter sido aprovada, em 17/julho/2010, na seleção de bolsistas do CAPES para pós-graduação em produtos naturais e sintéticos bioativos (fls. 16) e ter recebido a referida bolsa até maio/2011 (fls. 17/19), quando foi suspensa.5. O impetrado entendeu, em síntese, que só há direito à acumulação de bolsa com outros rendimentos para alunos que já cursavam o mestrado antes de desempenharem outra atividade remunerada. Porém, não se coadunou com os fatos demonstrados nos autos a tese do impetrado de que houve prioridade na concessão de bolsas a quem não possuísse outra fonte de renda, pois a impetrante já estava recebendo a bolsa e esta foi suspensa (fls. 17/19).6. Ademais, impedir a concessão de bolsa a alunos que possuam vínculo empregatício anterior ao mestrado e permiti-la para aqueles que criarem esse vínculo após a entrada no mestrado e a concessão da bolsa é discriminação injustificada que fere o princípio da igualdade; e, tratando-se de suspensão de bolsa paga regularmente e conquistada por mérito acadêmico, em razão de estabelecimento posterior de critérios, exacerba-se a violação da isonomia.7. (...) Por outro lado, a impetrante demonstrou ter obtido classificação em processo seletivo (fls. 16), curso compatível com sua área de atuação (fls. 21) e concordância da orientadora (fls. 20), requisitos para a bolsa em questão.8. Importa esclarecer que a Portaria Conjunta em referência utiliza a palavra especialmente em atividade de docência, o que não significa exclusivamente, podendo a cumulação ser com qualquer outra atividade, desde que na área de atuação e de interesse para a formação acadêmica, científica e tecnológica do bolsista.9. Comprovado o direito líquido e certo da impetrante, impõe-se o restabelecimento da bolsa de estudos.10. Precedentes deste e. Tribunal: APELREEX 00055115520114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::673; AG 00111481220124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - Convocado, TRF5- Quarta Turma, DJE - Data::09/11/2012 - Página::271; AC 00019147820114058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/07/2012 - Página::503; e APELREEX 00047257420124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/03/2013 - Página::178. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF5, APELREEX 00054604420114058200, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 15/08/2013)No caso em tela, tanto a empregadora quanto o entendimento do orientador são convergentes no que respeita ao preenchimento dos requisitos para a cumulação de bolsa e remuneração decorrente de vínculo empregatício.Por

sua vez, a manifestação da UFSCAR no sentido de que o trabalho privado em tempo integral seria incompatível com a percepção da bolsa de estudos desborda dos limites semânticos do ato editado pela CAPES, que não condiciona o acúmulo de fontes à compatibilidade de horários entre o trabalho e a pesquisa. O caráter parcial do trabalho e o vulto econômico da remuneração não foram fatores eleitos pela CAPES como elementos para a definição dos beneficiários das bolsas de pesquisa. Fácil verificar a falibilidade dos critérios acima enunciados, bastando pensar que alguém pode auferir renda mais alta em trabalho de regime parcial. Na sistemática da CAPES, o relevante foi buscar uma aproximação entre a pesquisa e o mercado de trabalho, mantendo-se a bolsa para aqueles que conseguem atuar de forma efetiva na área-fim, estimulando-os a não abandonar a caminhada universitária em seu estágio mais avançado.Assim, o caso é de procedência do pleito. Por outro lado, tendo em vista que a UFSCAR reincluiu o autor no programa de bolsistas em dezembro de 2013, com pagamento retroativo a novembro de 2013 cumulado com o mês de dezembro de 2013 (fls. 275 e 287), bem assim já houve a conclusão do doutorado (fl. 275 verso), faz jus o autor ao percebimento dos valores das bolsas mensais que lhe são devidas e não foram pagas no decorrer do curso de Doutorado. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar as corrés UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES a reconhecer o cumprimento dos requisitos para a fruição da bolsa de estudos pelo autor LEANDRO HENRIQUE GRIZZO, bem como para condenar a CAPES ao pagamento do valor devido a tal título, referente às mensalidades que não foram repassadas durante o período cursado de Doutorado em Ciência e Engenharia de Materiais.Defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.Custas na forma da lei.Condeno as rés ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, em atenção ao art. 85, 2º e 3º, I, c.c. o art. 87, 1º., ambos do CPC, cabendo a cada ré o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do quanto devido.Dispensado o reexame necessário, com fulcro no art. 496, 3º., I, do CPC.Intimem-se as partes.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0000833-71.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X MARISTELA SOARES RODRIGUES(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X JOAO FERREIRA DE MORAIS(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a sentença proferida em 19 de fevereiro de 2018 (fls. 344/345) padece de erro material, retifico-a de ofício, com fulcro no art. 494, I, do Código de Processo Civil, a fim de que,ONDE SE LÊ:Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81.LEIA-SE:Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º., do CPC.Arbitro os honorários da advogada dativa em R$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002167-43.2016.403.6132 - SISTEMA HARAGON DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos declaratórios opostos por Sistema Haragon de Comunicação Ltda. - ME em face da sentença proferida em 19/06/2018, que homologou a renúncia ao direito e condenou a autora, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 4º, III, e 90, caput, do Código de Processo Civil.Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.A embargante alega que a sentença padece de omissão ou erro material, pois deixou de condená-la em honorários nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, que fixa em 8% (oito por cento) o percentual mínimo aplicável às causas em que a Fazenda Pública figura como parte, no qual a presente demanda encontra-se enquadrada, ou seja, na faixa superior a 200 e inferior a 2.000 salários mínimos, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.Decido.Assiste razão ao embargante.De fato, a sentença proferida em 19/06/2018, padece de erro material que passo a corrigir, para que seja condenada a parte autora, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II, c.c. 4º, III, e art. 90, caput, todos do Código de Processo Civil e, consequentemente, desconsiderada a condenação em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 4º, III, e art. 90, caput, do Código de Processo Civil, constante da decisão ora embargada.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com fulcro no art. 494, II, do Código de Processo Civil.Permanecem inalterados todos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000047-27.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO - ME X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO E DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluindo os honorários advocatícios (fls. 69).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que a parte autora forneça cópias simples para a devida substituição pela Secretaria, após conferidas com os originais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000840-29.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X OSMIR ROLDAO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES ROLDAO

Diante da sentença prolatada nos presentes autos à fl. 20, resta prejudicado o pedido apresentado pela CEF às fls. 22.
Assim, com o trânsito em julgado da sentença e sendo fornecidas as cópias pela exequente, desentranhem-se os documentos originais, conforme já autorizado anteriormente, intimando a CEF para retirada.
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas às formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003561-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR MATTOS
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO JUNIOR MATTOS.O exequente apresentou pedido de desistência da presente execução e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 775 e art. 485, VIII, ambos do CPC (fls. 110).O executado concordou com o pedido de desistência (fls. 116).Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de impugnação.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002849-66.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA.Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluindo os honorários advocatícios (fls. 107).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002552-59.2014.403.6132 - NILDA RAMIREZ ROSARIO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA RAMIREZ ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito devendo constar a classe 12078 (Execução contra a Fazenda Pública).
Após, aguarde-se a vinda do Agravo de Instrumento nº 0087734-57.2006.4.03.000, vindo em seguida os autos conclusos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-38.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora/apelada, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro, **7 de agosto de 2018.**

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1569

EMBARGOS A EXECUCAO
0001492-60.2014.403.6129 - AYLTON FERRAZ FREITAS(SP054654 - AYLTON FERRAZ FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos à execução opostos, em causa própria, por Aylton Ferraz Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Por decisão proferida em 10/04/2018, foi determinada a intimação pessoal do embargante para que desse andamento ao feito, nos termos do art. 485, 1º do NCPC (fl.18). Porém, embora intimado, o embargante não se manifestou (certidão de fl. 18-verso).Decido. O processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte embargante, principal interessada no andamento, não adota.Assim, efetuada a intimação pessoal do embargante para promover o ato que lhe competia, e não tendo ele se desincumbido do ônus, deve o feito ser extinto sem análise do mérito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000018-83.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-37.2015.403.6129 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de Embargos à Execução de Honorários opostos pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Registro distribuído por dependência nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000670-37.2015.403.6129.
Traslade-se cópias da sentença de fls. 31/32 e trânsito em julgado de fl. 42 para o Cumprimento de Sentença nº 0000670-37.2015.403.6129 e nele abra-se conclusão.
Cumprida a determinação supra, desapensem-se.
Fl. 44: Diante da sentença de fls. 31/32 e do trânsito em julgado de fl. 42, determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor ao Município de Registro no importe de R$ 625,51, atualizados em maio/2018, em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000239-66.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-32.2015.403.6129 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO E SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução de Honorários opostos pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Sete Barras distribuído por dependência nos autos de Embargos à Execução nº 0000736-17.2015.403.6129.
1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/28.
2) Traslade-se cópias da sentença de fls. 27/28, trânsito em julgado e petição de fls. 34/35 para os autos nº 0000736-17.2015.403.6129 e neles abram-se conclusão.
Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000041-58.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-73.2018.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pelo Município de Registro contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fim de cobrar o pagamento da verba referente à execução de honorários advocatícios.O Embargado (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) intimado a realizar o pagamento dos honorários advocatícios apresenta comprovante de depósito judicial (fl. 257); satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a embargante.É o relatório. Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento realizado em conta judicial, referente ao valor do débito em cobro, julgo extinta a execução/ Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Registro, referente ao depósito judicial (fl. 257). Para tanto, fica intimada a i. Sra. Procuradora do Município de Registro para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do RG/CPF para fins de expedição do alvará.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000051-05.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-70.2014.403.6129 ()) - VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 283/296: Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.
Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009439-22.2009.403.6104 (2009.61.04.009439-3) - MUNICIPIO DE MIRACATU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.
Manifeste-se a parte interessada em 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000898-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUDES LTDA - ME(SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)

Ciência às partes do v. acórdão.
Manifeste-se a parte interessada em 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000997-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA - ME(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X MARCELINO MATSUZAWA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA E SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)

Fls. 669/670: Requer a peticionária a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA) tendo em vista a decisão judicial de fl. 621 que determinou a sua exclusão do polo passivo da presente lide.
Inicialmente, cumpre esclarecer que houve a exclusão do nome da peticionária do polo passivo da presente execução e apensos em 18/12/2015, conforme consta anotado no termo de retificação de autuação de cada um dos feitos executivos.
Quanto ao pedido de exclusão do nome da peticionária junto aos bancos de dados públicos (SERASA e SCPC) não pode ser veiculado em sede de execução fiscal na medida em que é matéria estranha ao feito executivo, devendo, a Executada, se valer do meio processual cabível a fim de ter sua pretensão satisfeita.
Desta forma, cabe a peticionária informar aos bancos de dados em questão acerca da decisão judicial supra mencionada, sendo que, em caso de resistência, deverá pleitear seu direito na via própria.
Preclusa esta decisão, exclua-se do sistema processual o procurador constituído à fl. 671.
Tornem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 668.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0000282-37.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidadre do Estado de São Paulo em desfavor de Marcio Santos de Oliveira, a fim de satisfazer dívida no importe de R$ 2.492,48 em fevereiro de 2015, proveniente das CDAs nº 001026/2013, 002494/2012, 004448/2014, 024392/2014 (fls. 05/08). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 13).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fl. 13), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000807-19.2015.403.6129 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UBALDO JOAQUIM SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

Intime-se o espólio de Ubaldo Joaquim Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a inserção destes autos de Execução contra a Fazenda Pública no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.
Quanto ao pedido de execução da verba honorária (fl. 103), intime a exequente para que apresente o valor que entender devido.
Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000939-76.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CRISTIANE VIEIRA LIMA MENDES
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em desfavor de Cristiane Vieira Lima Mendes, a fim de satisfazer dívida no importe de R$ 2.867,74 em novembro de 2015, proveniente das CDA nº 272/15 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 94/95).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 94/95), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000862-33.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO APARECIDO MORATO NUNES
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agonomia do Estado de São Paulo em desfavor de Marcio Aparecido Morato Nunes, a fim de satisfazer dívida no importe de R$ 1.179,54 em maio de 2016, proveniente das CDA nº 165358/2016 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 22).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 22), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000986-16.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE VILZIMAR ROLIM
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em desfavor de Jose Vilzimar Rolim, a fim de satisfazer dívida no importe de R$ 2.518,39 em outubro de 2016, proveniente das CDA nº 73/16 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 40/41).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 40/41), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000549-38.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRE MOLDADOS AGHA LTDA - EPP
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Pré Moldados Agha LTDA. - EPP., a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrião da dívida ativa nº 181366/2017 (fl. 03).De inicio, foi realizada citação e a intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou positiva (fls. 09/10). A parte executada, citada e intimada, deixou de comparecer à audiência designada, inciando-se, a partir de então, o prazo legal para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 11).Após, foi certificado pela Secretaria do juízo o decurso de prazo para a executada (fl. 12). Então, na sequência, o exequente, em data de 17/05/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 13/14). Certidão cartorária noticia o não cumprimento pelo Conselho Regional-eexequente no cumprimento de sua atribuição processual (fls. 15).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido.A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 22/05/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 14), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fls. 05).Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.

EXECUCAO FISCAL
0000550-23.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. C. SILVA - ARTEFATOS - ME
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, R.C. SILVA - ARTEFATOS - ME., a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrião da dívida ativa nº 181316/2017 (fl. 03).De inicio, foi realizada citação e a intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou positiva (fl. 9). A parte executada, citada e intimada, deixou de comparecer à audiência designada, inciando-se, a partir de então, o prazo legal para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 8).Após, foi certificado pela Secretaria do juízo o decurso de prazo para a executada (fl. 10). Então, na sequência, o exequente, em data de 16/06/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fls. 11/12). Certidão cartorária noticia o não cumprimento pelo Conselho Regional-eexequente no cumprimento de sua atribuição processual (fls. 13).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido.A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/06/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 12), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fls. 05).Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.

EXECUCAO FISCAL
0000552-90.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAONI KRIEGEL
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Raoni Kriegel, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrião da dívida ativa nº 174047/2017 (fl. 03).De inicio, foi realizada citação e a intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou positiva (fls. 9/10). A parte executada, citada e intimada, deixou de comparecer à audiência designada, inciando-se, a partir de então, o prazo legal para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 11).Após, foi certificado pela Secretaria do juízo o decurso de prazo para a executada (fl. 12). Então, na sequência, o exequente, em data de 17/05/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fls. 13/14). Certidão cartorária noticia o não cumprimento pelo Conselho Regional-eexequente no cumprimento de sua atribuição processual (fls. 15).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido.A análise desta execução fiscal

demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/06/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 12), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fls. 05).Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.

EXECUCAO FISCAL
0000556-30.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO DE SOUZA MORENO
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Ronaldo de Souza Moreno, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrião da dívida ativa nº 180422/2017 (fl. 03).De início, foi realizada citação e a intimação para audiência conciliatória no endereço indicado na peça exordial, que restou positiva (fl. 9). A parte executada, citada e intimada, deixou de comparecer à audiência designada, inciando-se, a partir de então, o prazo legal para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 8).Após, foi certificado pela Secretaria do juízo o decurso de prazo para a executada (fl. 10). Então, na sequência, o exequente, em data de 16/06/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 11/12). Certidão cartorária noticia o não cumprimento pelo Conselho Regional-eexequente no cumprimento de sua atribuição processual (fls. 15).Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido.A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 25/06/2018 data esta em que acusou o recebimento da intimação (fl. 12), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo CREA, já satisfeitas (fls. 05).Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000770-89.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-81.2014.403.6129 ()) - JORGE TADASHI DAIKUBARA X ALICE DAIKUBARA(SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL X JORGE TADASHI DAIKUBARA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Diante da certidão de fl. 108, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União - Fazenda Nacional do valor transferido para conta judicial (fl. 97), por meio de DARF, sob o código 2864, conforme requerido à fl. 103.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000784-73.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-88.2015.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS E SP215036 - KATIA REGINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta pelo Município de Registro contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fim de cobrar o pagamento da verba referente à execução de honorários advocatícios.O Exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) intimado a realizar o pagamento dos honorários advocatícios apresenta comprovante de depósito judicial (fl. 375); satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a executada.É o relatório. Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento realizado em conta judicial, referente ao valor do débito em cobro, julgo extinta a execução/ Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Registro, referente ao depósito judicial (fl. 375). Para tanto, fica intimada a i. Sra. Procuradora do Município de Registro para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do RG/CPF para fins de expedição do alvará.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000123-89.2018.403.6129 - SACHIKO KAMEYAMA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL X SIDES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X SACHIKO KAMEYAMA
Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta pela Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal contra a pessoa física/jurídica, Sachiko Kameyama.A parte executada, sendo intimada a realizar o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 191), apresentou comprovante de depósito judicial (fl. 193), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de pagamento referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.A fim de conversão em renda definitiva dos valores depositados judicialmente, intime a exequente, a CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual operação bancária que deve ser utilizada.Sobrevindo resposta, oficie-se para que proceda a conversão definitiva em favor do exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001501-22.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DIRCE SATIKO OKADA USUKI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação Cumprimento de Sentença oposta por Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite contra a Fazenda Nacional. Do extrato de pagamento do Requisitório de Pequeno Valor juntado à fl. 219, observa-se que houve a liberação do pagamento a título de honorários advocatícios devidos ao exequente em 30/07/2018, portanto comprova a satisfação da obrigação da executada perante a exequente referente a esta questão.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório, referente ao valor integral do débito quanto aos honorários advocatícios, julgo por sentença, extinta o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000600-83.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2014.403.6129 ()) - AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM X FAZENDA NACIONAL

A União (Fazenda Nacional) intimada quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor deixou de impugnar a execução, conforme petição de fl. 305.
Desta feita, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos apresentados às fls. 301/302.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a transmissão do RPV venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AMIRES FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARROS SPINA - SP226103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O CPC afirmar ser dever de quem requer o ônus da produção da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Nesta linha, ressalta-se a ausência do possível processo administrativo realizado pela parte autora junto à ré. Assim, por tratar-se de documento essencial ao regular desenvolvimento do feito, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que junte referido processo aos presentes autos, bem como, manifestar-se quanto à contestação de ID 9100375.

Por fim, no mesmo prazo, intime-se a parte ré, INSS, para, querendo se manifestar quanto eventuais provas que pretende produzir.

Registro**, 6 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RINALDO DE LIMA E SILVA

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido realizado na petição retro. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro**, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

1. Petição ID nº 8999171: defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo anteriormente (Decisão de ID nº 8678152), sem apresentação do indigitado procedimento administrativo.

2. Intime-se a parte autora pela última vez para, no mencionado prazo, apresentar o referido procedimento.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará no julgamento do feito no estado em que se encontra.

Registro**, 6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o autor postulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial junto à Autarquia previdenciária no dia 21 de outubro de 2014, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 22 de janeiro de 2015 (id nº 9024954 pg. 43). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

2. Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente com o acréscimo, ao menos em tese, de quase quatro anos (interregno entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta Ação) de carência na atividade , possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

3. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

5. Intime-se.

6. Defiro o pedido de concessão da justiça gratuita. Anote-se.

Registro, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF, parte exequente, para informar a este Juízo bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno, bem como a apresentação de requerimentos impróprios ou indicação de diligências anteriormente já realizadas, resultará na suspensão do feito executivo, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

3. Intime-se e publique-se.

Registro**, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES, KAYQUE JANETA SOARES

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido retro. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro**, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBIA AKEMI YAMASITA

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido retro. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido retro. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ELTHON RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido retro. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: RAQUEL SOUZA FRANCO DE OLIVEIRA - ME, RAQUEL SOUZA FRANCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido retro. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação da parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido retro. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação da parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido retro. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação da parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido retro. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, **7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-06.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO CORREA DE OLIVEIRA DINIZ DA SILVA

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido retro. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, **7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DA SILVA CANANEIA - ME, ANTONIO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo e documentos pela parte executada (ID 9198873), manifeste-se a parte exequente (CEF) no prazo de 15 dias quanto a possível composição.

Ressalta-se, desde já, a possibilidade das partes entabularem acordo extrajudicial de modo à por fim ao presente feito judicial.

Intimem-se.

Registro, **8 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALCINO FREDERICO NICOL

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de ID 9306140. Assim, pela derradeira vez, intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro**, 8 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ISRAEL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora/apelada, para no prazo legal apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro**, 9 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892 e IVANETE MONARI DA SILVA , objetivando o pagamento da quantia de R$ 62.544,06 (Sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), oriunda Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil OP 734 e Crédito Bancário – Microcrédito Caixa, conforme documentos de IDs 4165014 e 4165015.

Expedido mandado de Citação (ID 4691159), o mesmo restou devidamente cumprido (certidão de ID 5368259).

Nesta linha, ainda nos termos do documento de Id 5368259, a parte ré informou não ter interesse em participar da audiência de conciliação. Tem-se, ainda, que a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, conforme decurso de prazo realizado pelo sistema eletrônico do PJE.

Portanto, defiro o requerimento posto na petição de ID 8324864. Assim, em obediência ao previsto no art. 702, §8º, do CPC, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R$ 62.544,06 (Sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), atualizados até 04/12/2017.

Intime-se, a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Publique-se e intimem-se.

Registro**, 9 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSEVAL CLEMENTINO DA SIVA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de ID 9306794, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, **6 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FREIRE SANTOS - SP303493, AMAURI JORGE GRANER JUNIOR - SP240230, ADILSON GUIMARAES - SP156765

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora, **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da devedora **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL**.

Intime-se a devedora, por seu advogado, via DJE, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Noutro giro, cientifico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Intime-se. Publique-se

Registro, **6 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALZIRA PEREIRA, CLEUSA PEREIRA, JULIA PEREIRA, SERGIO PEREIRA, CELIO PEREIRA, SELMA PEREIRA, ROBERTO DE RAMOS PEREIRA, FABIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.

À vista da certidão de trânsito em julgado (ID 9139308), encaminhe-se os presentes autos ao INSS por meio do sistema de cumprimento informatizado vinculado ao sistema PJE, para implantação/revisão imediata do benefício.

Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações anteriores.

Intime-se e cumpra-se.

Registro, **8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAN APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.

Noutro giro, no prazo de 15 dias, tendo em vista a informação retro acostada (ID 9421902), manifeste-se o autor quanto à provável prevenção relacionada.

Registro, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação de contraproposta de renegociação pela parte exequente, ID 8740963, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, se manifestar.

Registro, **6 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621

D E S P A C H O

Petição (id nº 6080673): Requer a executada a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, para tanto, acostou petição diretamente neste feito executivo.

Tendo em vista que os Embargos à Execução constituem processo autônomo, intime-se o Município de Pedro de Toledo para que proceda a adequada distribuição da peça petitória distribuindo-a por dependência à execução fiscal em questão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

Registro, **4 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

D E S P A C H O

Petição (id. nº 8732508): Diante da informação de que o executado efetivou a execução da cobrança de honorários advocatícios, objeto deste feito executivo, por meio do processo nº 5000299-80.2018.403.6129 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), determino a remessa da presente execução fiscal ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro, **4 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO FILHO, RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Int.

Registro, **4 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000483-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO COSTA

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF, parte exequente, para informar a este Juízo bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno, bem como a apresentação de requerimentos impróprios ou indicação de diligências anteriormente já realizadas, resultará na suspensão do feito executivo, nos temos do art. 921, § 1º do CPC.

3. Intime-se e publique-se.

Registro, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-44.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO DONATO PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Diante do Acórdão do E. TRF3, manifeste-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida para a Lei nº 13.043/2014, art. 48.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente.

Int.

Registro, **4 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000252-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BRAGA RAMOS - SP240673
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Impugnação (id. nº 9667328): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 4 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001631-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, FLAVIO VEITZMAN - SP206735, ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 A execução fiscal n. 5000301-05.2018.4.03.6144, a que se referem os presentes embargos, já está suspensa, conforme decisão proferida nestes autos (Id. 9017634).

2 Manifeste-se a empresa embargante, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sobre a alegada litispendência entre estes e os autos da ação anulatória anteriormente ajuizada, em trâmite na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, autuada sob n. 1000365-27.2018.4.01.3400, também ao fim de pautar a análise judicial sobre eventual litigância de má-fé.

Publique-se.

Barueri, 19 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reporto-me aos termos da decisão anterior, Id 6385733, de 24.04.2018.

Trata-se de decisão que dirigiu ao INSS, por intermédio de sua representação processual, a seguinte determinação:

> "Portanto, nos termos do artigo 37, inciso I, da MP n.º 2229-43/2001 e no artigo 75, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumpra corretamente o INSS, **por sua representação processual**, a determinação judicial, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias. A esse fim deverá esclarecer nos autos (arts. 6º, 77, I, 80, IV, e 379, III, CPC) *"**(3.3)** qual o procedimento administrativo adotado na vista de documentos solicitada por empresas em casos de acidentes de trabalho relacionados às atividades por elas desenvolvidas e qual o limite objetivo dessa concessão de vista, ou seja, quais são os documentos a que tais empresas têm acesso efetivo em sede administrativa."*."

A providência acima não foi cumprida. Não se dignou a representação nem mesmo de informar se houve comunicação direta entre ela e a parte representada (INSS), no sentido de obter as informações essenciais acima.

Diante do exposto, concedo prazo suplementar de 5 dias para o cumprimento. Intime-se pessoalmente a representação do INSS (Procuradoria Federal), servindo de mandado cópia desta decisão.

As informações acima evidentemente também poderão ser trazidas aos autos pela parte autora, na medida em que pautarão a análise de seu pedido.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Ao contrário, se recalcitrante, requisitem-se as informações diretamente à ADJ-INSS-Osasco, que deverá prestá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a análise da comunicação aos órgãos persecutórios competentes para apurar a inação da representação processual do INSS.

Encaminhem-se cópias da decisão sob id. 6385733 e desta decisão aos processos eletrônicos com conexão a este: ns. 5000263-90.2018.403.6144 e 5000265-60.2018.403.6144.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: THEREZA COELHO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thereza Coelho Pereira, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada analise, de forma conclusiva, o pedido de restituição nº 13896.720214/2014-14. Juntou documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 4195734).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Manifestação da autoridade impetrada (Id 5551529).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Defiro a inclusão da União no feito. *Registre-se.*

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante a prolação de ordem a que a impetrada analise, de forma conclusiva, o pedido de restituição nº 13896.720214/2014-14, apresentado por ela em 24/01/2014.

Em suas informações complementares, a autoridade impetrada noticiou que, em cumprimento à ordem liminar, foi expedida decisão nos autos daquele pedido administrativo referido, que restou integralmente deferido.

De fato, a decisão liminar esgotou a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos:

> *"É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do "razoável" prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.*
>
> *Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu o pedido de restituição nº 13896.720214/2014-14 (Id 4005077) em 24/01/2014.*

Nesse passo, até a presente data transcorreu prazo superior a quatro anos do protocolo. Esse prazo é bastante superior àquele assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, de 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão."

A segurança, portanto, deve ser concedida, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição nº 13896.720214/2014-14, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 5005280-12.2018.4.03.0000, remetendo-lhe(s) uma cópia.

Excepcionalmente sem remessa necessária, tendo em vista o esgotamento do objeto do pedido administrativo.

Ao SEDI, para que inclua a União Federal no feito, na condição de litisconsorte passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CADORO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 5999193:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 5545906. Refere a embargante que a decisão porta contradição, consistente na ampliação objetiva no enfrentamento nela perpetrado.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Defiro o ingresso da União no feito. Registre-se.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, conforme indicado pela União, a impetrante é clara ao formular seu pedido apenas em relação às seguintes verbas: "(i) auxílio-doença; (ii) auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) terço constitucional de férias; (v) férias indenizadas; (vi) salário maternidade e paternidade". Houve no caso indevida extensão objetiva na decisão embargada.

Quanto à alegada contradição em relação ao abono de férias, é de se registrar que a decisão, em sua fundamentação, enfrentou corretamente o tema pertinentemente ao caráter indenizatório das férias indenizadas, tendo havido mero erro material em seu dispositivo.

Quanto ao reflexo do aviso-prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, excepcionalmente, diante da extensão objetiva do mandado de segurança, **acolho** os embargos de declaração. Faço-o para integrar nova redação ao primeiro parágrafo do dispositivo da decisão embargada, conforme segue:

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e férias indenizadas. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas estritamente relacionadas com essas verbas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento:

1 Verifico que somente ao final de sua petição inicial, a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também para as suas filiais. Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 5 (cinco) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

2 Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

3 Então, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BR SPICES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

1 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1) Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON PIRIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

A T O O R D I N A T Ó R I O

Art. 203, parágrafo 4º, CPC

Nos termos do despacho id 9289910 (parte final), INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre os documentos juntados no processo (id´s 9950484 e 9951174).

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013789-06.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-29.2015.403.6105 ()) - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por SOTREQ S/A (CNPJ no. 34.151.100/0001-30), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0012671-29.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda referente a dívida de natureza tributária (contribuição previdenciária) e consubstanciada nas CDAs nos. 44.547.479-3, 44.547.480-7, 47.308.311-6 e 47.308.312-4.A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores apontados pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais sustentando, em apertada síntese, que as CDAs que são objeto de cobrança não satisfariam os requisitos de liquidez, certeza e legitimidade, tal como exigido pelo parágrafo 3º., do artigo 2º., da Lei no. 6.830/80.Destaca ainda que os valores que são cobrados pelo Fisco Federal teriam sido integralmente adimplidos com o CNPJ/MF da empresa então incorporada e suas filiais. Enfim, assevera que parte dos valores que são objeto de cobrança não teriam observado a orientação firmada pelo E. STF no bojo do RE no. 595.838/SP (repercussão geral).Por derradeiro, pleiteia o embargante no mérito, ao final, litteris: ... sejam julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal

para que, mediante o reconhecimento da extinção pelo pagamento dos Débitos confessados em GFIP. - DCGs no. 44.547.493-3, 44.547.480-7, 47.308.311-6 e 47.308.312-4 que instruem a Execução Fiscal apensa, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, seja integralmente extinta a Execução Fiscal no. 0012671-29.2015.4.03.6105... sejam julgados procedentes os presentes Embargos a Execução Fiscal para que, diante da reconhecida inconstitucionalidade da cobrança dos créditos tributários insertos nas Certidões de Dívida Ativa no. 44.574.479-3, 44.547.480-7, 47.308.311-6 e 47.308.312-4, constituídos com amparo no inciso IV do artigo 22 da Lei no. 8.212/1991, declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 595.838/SP, Min. Rel. Dias Toffoli) e cuja eficácia foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução no. 10/2016), seja extinta a Execução Fiscal .....Junta aos autos documentos (fls. 42/968 e 972/1009 - incluindo mídia digital).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 1011/1011-verso), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.Junta aos autos os documentos de fls. 1012/1023.Em sede de réplica a embargante, para além de reiterar os pedidos formulados nos autos, pugna pela produção de prova pericial contábil bem como pugna pela juntada de todos os documentos que se fizerem necessários no transcurso da demanda (fls. 1031/1.133 - incluindo mídia digital). É o relatório do essencial. DECIDO.1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).Pleiteou a parte embargante a realização de prova pericial contábil e documental para que seja comprovado, definitivamente, os valores das contribuições previdenciárias recolhidos e a ausência de dano ao erário.No caso concreto, o contribuinte argumenta que a Fazenda Nacional não teria considerado valores adimplidos com o CNPJ de empresa incorporada e suas filiais.Em sentido contrário, o Fisco destaca que a pretensão acima indicada teria sido apreciada pela autoridade administrativa e que, malgrado a alocação pagamentos disponíveis, os valores adimplidos pelo contribuinte não teriam sido suficientes para a integral extinção das inscrições. Como é cediço, a fim de questionar os atributos das CDAs, o contribuinte deve comprovar, nos embargos à execução, a exatidão dos valores e a imprescindível liquidez do crédito, tudo a não deixar qualquer dúvida acerca dos questionamentos conduzidos em face procedimento fiscal, o que não restou efetivamente demonstrado no presente feito, não sendo autorizada pelo sistema jurídico a transferência de tal ônus ao Judiciário. Assim sendo, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC). Sendo as provas destinadas à formação do convencimento do juiz, pode ele dispensar a realização de perícia se julgar que esta não colaborará para o deslinde da questão tratada nos autos. Precedentes. Não são aplicáveis à espécie normas atinentes às relações de consumo, não cabendo a aplicação do disposto na Lei 9.298/96. A Certidão de Dívida Ativa traz em seu bojo previsão de dedução de eventuais pagamentos parciais (item 1 - fl. 21), bem como previsão legal para a incidência dos juros de mora. A apelante não ilidiu a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida tributária regularmente inscrita, nos termos do artigo 204 do CTN. Apelação improvida.(Ap 00039112120024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Repisando, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.2. Na espécie pretende o embargante, aduzindo ter promovido o adimplemento de débito junto a exequente, com o CNPJ de empresa incorporada e filiais, com fulcro no art. 156, I do CTN, ver judicialmente tanto desconstituídos os créditos exigidos em certidões de dívida ativa como reconhecida a extinção do crédito tributário exigido no bojo dos autos principais. Nesse passo, oportuno recordar que a extinção pelo pagamento pressupõe a exatidão dos valores adimplidos em cotejo com o crédito constituído, tudo a não deixar qualquer dúvida acerca do procedimento adotado e realizado, o que não restou atendido no presente feito. O embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, relata que diversos pagamentos foram realizados com o CNPJ/MF (matriz e filiais) da empresa incorporada e não da incorporadora e que, malgrado os pedidos de retificação de GPS formulados no bojo do PA no. 10843.720160/2013-61, atinente as CDas de no. 44.547.479-3 e 44.547.480-7, os débitos teriam sido em seu entender prematuramente inscritos em dívida ativa (Cdas 47.308.311-6 e 47.308.312-4).Alega ainda o embargante que o Fisco Federal não teria promovido qualquer analise dos pagamentos realizados, ressaltando textualmente que os débitos foram encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União sem a integral alocação de pagamento.Por sua vez, destaca o Fisco Federal que, malgrado a alocação conduzida na seara administrativa, os valores não foram suficientes para a quitação da integralidade do débito do embargante, verbis: Consoante documentos em anexo, oriundos dos PAs 12971720508/2014-33 e 12971720507/2014-99 (pedido de retificação sob no. 18043720160/2013-61), todos os pedidos administrativos formulados pelo embargante foram devidamente apreciados pela autoridade administrativa, implicando a alocação dos pagamentos disponíveis e a alteração do DEBCAD 44.547.480-7 e 44.547.479-3.Tais valores, no entanto, são insuficientes para a extinção das inscrições, sendo imperiosa a manutenção da cobrança quanto ao saldo subsequente.Desta forma, diante da ausência do integral recolhimento de valores não há como se acolher o pleito do embargante no sentido da extinção dos créditos tributários descritos nas CDAs acostadas aos autos principais em decorrência do pagamento, com fulcro no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.3. No que tange ao questionamento conduzido pelo embargante com relação a exigência de contribuição previdenciária com suporte no art. 22, inciso IV da Lei no. 8.212/91, destacou textualmente a parte embargada nos autos que: Diante do decidido no RE no. 595.838, no sentido de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei no. 8.212/91, com redação dada pela Lei no. 9.876/1999, fora determinada a revisão de ofício de todas as inscrições, para a exclusão dos valores referentes ao dispositivo em comento, no aguardo do pronunciamento da RFB quanto ao montante.Reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições em comento, com o que não discorda a parte embargada, e diante da notícia da revisão de todas as inscrições com a consequente exclusão dos valores referentes ao dispositivo expurgado do ordenamento jurídico deve se ter presente que, no mais, a execução deverá prosseguir para a cobrança do valor remanescente, sem necessidade de lançamento.Vale lembrar ser entendimento no C. STJ de que, se constatado excesso de execução é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade.4. Por derradeiro, quanto às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, nos demais aspectos, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lídima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, considerada a revisão de ofício de todas as inscrições noticiada pela parte exequente, observando-se, no mais, o artigo 85 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006590-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS SANTA CLARA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha junto ao Juízo da Vara de Pedreira-SP, processo 0002197-88.2017.8.26.0435 (Carta Precatória), as despesas de condução do oficial de Justiça daquela comarca, a fim de possibilitar o efetivo cumprimento da deprecata expedida nestes autos. Saliento que demais informações deverão ser obtidas diretamente com o juízo deprecado.

Ressalto que a devolução da precatória motivada por ausência de ato imputável ao autor no juízo de destino implicará a remessa destes autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6498

EXECUCAO FISCAL
0008354-17.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 57/62: preliminarmente, intime-se a executada para que colacione aos autos o termo de anuência do proprietário do imóvel indicado à penhora e de seu cônjuge, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Com o cumprimento do acima determinado, e tendo em vista a concordância da exequente com a nomeação, expeça-se mandado de penhora, intimação e registro, tendo por objeto o bem indicado às fls. 79/83, deprecando-se posteriormente a constatação e avaliação.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-44.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMPMAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI - SP127924

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007421-56.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

D E S P A C H O

Inequívoca a ciência da propositura desta ação, inclusive com a vinda aos autos de instrumento de mandato, reputo aperfeiçoada a citação.

Esclareça o executado a incongruência do endereço declinado na procuração em contraste com a certidão do oficial de justiça (ID 8611739), atento aos ditames do art. 80, do CPC. Prazo: cinco dias.

Ressalto a fluência do prazo descrito no parágrafo 1º do artigo 239, do citado diploma.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003770-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARCELO PRATALI TASSO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão de ID 9904883, procedi conforme determinado no artigo 18 da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, incluindo restrições de transferência e licenciamento sobre os veículos de propriedade do executado, conforme comprovantes que junto a seguir.

Comunico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

MARíLIA, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELZA DOS SANTOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 17 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 5 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RONALDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 5 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000934-18.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP63690
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte apelante (embargante) prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, em ordem sequencial dos volumes do processo.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Intime-se.

Marília, 7 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-31.2017.4.03.6111
AUTOR: NEIVA APARECIDA GIROTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 7 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-50.2018.4.03.6111
AUTOR: SERGIO GALATI PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 9024548, conforme requerido.

Intime-se.

Marília, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINHA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLY FEITOZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 9321096: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 7 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-03.2018.4.03.6111
AUTOR: MARISA APARECIDA GRECO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 8 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-56.2017.4.03.6111
AUTOR: EUGENIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na r. sentença proferida no presente feito.

Cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-42.2018.4.03.6111
AUTOR: ALCIDES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, em ordem sequencial dos volumes do processo.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 8647992, conforme requerido.

Publique-se.

Marília, 8 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais requerido pela advogada do exequente, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Com a expedição, cientifiquem-se as partes, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o andamento do feito até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO REDONDO

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão de ID 9530286, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-72.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES SANCHES - ME, ANDRE LUIS DE MORAES SANCHES, KELLY REGINA GRIGOLETTO SANCHES

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão de ID 9836947, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-94.2017.4.03.6111
AUTOR: SINEVAL DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 8 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-78.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 9 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002135-45.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor/exequente a regularização da virtualização do presente feito, cumprindo o disposto no artigo 10, III, V e VI, da Res. PRES 142, de 20/04/2017.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES ALVARO DE CARVALHO - ME, ANTONIO FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05 de setembro de 2018, às 11 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que, para a intimação da parte executada, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

MARíLIA, 9 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-74.2018.4.03.6111
AUTOR: PEDRO SAMPAIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 9 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-71.2017.4.03.6111
AUTOR: ARNALDO SOARES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 9 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA VIRTUOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor/exequente informou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais requerido pela advogada do exequente, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Com a expedição, cientifiquem-se as partes, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o andamento do feito até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-90.2018.4.03.6111
AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR VIOTTE - SP215861
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 9 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-24.2018.4.03.6111
AUTOR: JOAO LUIS VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 9 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-28.2017.4.03.6111
AUTOR: PEDRO PAES
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o MPF da r. sentença proferida no presente feito.

Outrossim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais devidos ao Sr.Perito, conforme r. decisão de Id 2728187.

Cumprido o acima determinado e decorridos os prazos concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSUE MASSANAO OTSUKA, MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência.

Considerando r. decisão em Agravo de Instrumento (ID 8771148), no sentido da possibilidade de purgar a mora na forma do artigo 26, §1°, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária , bem como documento apresentado pela CEF em contestação, consistente em "Sistema de Histórico de Extratos" (ID 8853725), e, ainda, ausência de notícias acerca da arrematação do imóvel, intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias, purgar a mora , eis que não há comprovação nos autos até o momento.

Decorrido prazo voltemos autos conclusos.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 8 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000413-50.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: CACHIOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA CACHIOLO, CRISLAINE GONCALVES GODOI CACHIOLO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora (CEF) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 8 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001652-55.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora (CEF) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 8 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000681-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: REQUERIDO: JANAINA DE OLIVEIRA BOSQUEIRO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora(CEF) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 8 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005611-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA MARIANO MELONI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 9768396), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 8 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000813-30.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IVAN NASCIMBEM JUNIOR, SUZANA COMELATO GUZMAN
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 8 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003291-74.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALDIR ROBERTO GIOVANETTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005223-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSI LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSI

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora, esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 9603172), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 03 de agosto de 2018.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6394

SEQUESTRO
0003565-75.2008.403.6109 (2008.61.09.003565-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE)
Fls. 925/926: A fim de dar integral cumprimento à decisão de fls. 808/809, reitere-se a intimação do Sr. Gerente do Banco Itaú para que efetue o desbloqueio da conta e ativos financeiros de titularidade da empresa LOCA-MICRO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ 07.845.270/0001-42 (fl.37). Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada conforme guia de fl. 922 em favor de GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI. Quanto à liberação dos valores relativos aos cheques apreendidos, entendo que o pedido deverá ser formulado nos autos da ação penal principal nº 0000622-85.2008.403.6109. Cumpra-se com urgência. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. (FICA A PARTE CIENTE DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ EM 09/08/2018, COM VALIDADE DE 60 DIAS.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006862-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO MARTINS NOGUEIROL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)
Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 128, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003286-74.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Diante do teor do termo de fl. 234, em que o réu intimado pessoalmente da sentença condenatória em 06/06/2018, não manifestou interesse imediato na interposição de recurso, alegando necessidade de consultar seu defensor constituído e que até o momento não houve qualquer manifestação, concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar eventual recurso. Se interposto, ao Ministério Público para as contrarrazões e após, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1 - Tendo em vista o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) conferido à causa e que a certidão de regularidade do FGTS ora requerida servirá para que a permissionária tenha acesso a quantia de R$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais), determino à impetrante que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, atribuindo valor correto à causa e, consequentemente, recolha as custas processuais remanescentes.

2 - Em relação ao débito objeto da notificação de débito n.º 200.985.892, conquanto a impetrante alegue que está inserido em parcelamento, não há menção a ele na proposta de parcelamento n.º 2017002496, uma vez que ao informar a origem dos débitos parcelados há apenas notícia de que se trata de confissão referente ao período de 10/2016 a 01/2017 (ID 9911109 – fl. 6). Além disso, o parcelamento foi proposto em 09.03.2017 (ID 9911109 – fl. 6) e a notificação de débito foi lavrada em 23.11.2017 (ID 9911109 – fl. 08).

Assim, intime-se a impetrante para que esclareça, em 15 (quinze) dias, a aparente discrepância.

3 – Finalmente, considerando que histórico processual referente ao recurso administrativo no qual se impugnou a notificação de débito n.º 200.986.741 foi emitido em 15.06.2018 (ID 9911111 – fl. 2), deverá a impetrante, no mesmo prazo acima assinado, apresentar extrato atualizado.

4 – Após tudo cumprido, tornem imediatamente conclusos para a análise da liminar.

5 – Intime-se, **com urgência.**

PIRACICABA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004012-26.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FLYTE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido, promovendo a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003512-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002911-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDILSON JOSE QUARTAROLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGNALDO FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERIVANIA BORGES TOFANELLI, EDVALDO BORGES SOARES, VALDEI BORGES SOARES, ELZA BORGES SOARES, EDNALVA BORGES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002827-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ALVES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, promovido por **JOSÉ HENRIQUE ALVES FERREIRA FILHO**, lastreada em título executivo exarado em grau recursal pelo Superior Tribuna de Justiça (RESP 1.319.232/DF) em que restou reconhecido, ainda sem trânsito em julgado, que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado e pago a maior.

Citado, o banco-executado impugnou a demanda, alegando, em sede de preliminares: I) chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil; II) impugnação à justiça gratuita; III) suspensão da demanda em razão do efeito suspensivo conferido aos embargos de divergência interpostos pela União no citado Recurso Especial e, no mérito: I) não incidência do código de defesa do consumidor; II) excesso na execução; e III) controvérsia acerca dos consectários aplicados.

Melhor analisando os autos, e considerando que, *in casu*, o demandante pretende a execução individual tão-somente em face do **BANCO DO BRASIL**., sociedade de economia mista, não deixa dúvidas de que a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Não obstante o fato de que a ação coletiva (0008465-28.1994.4.01.3400) tenha tramitado na Justiça Federal (3ª Vara Federal do Distrito Federal) em razão da presença da União e do Banco Central na lide, a execução individual é, por opção do exequente, dirigida apenas em face de um dos devedores solidários, qual seja, o Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não possui foro na Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Consigne-se que ainda que a sentença objeto do cumprimento tenha sido proferida em ação civil pública com trâmite na Justiça Federal, o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, prevê a competência *ratione personae* da Justiça Federal, a qual cabe julgar lides quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem decidido pela competência da Justiça Estadual. Neste sentido, confiram-se as decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência nºs 156.272 (de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Publicação em 03/04/2018) e 156.356 (de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Publicação em 19/03/2018).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076432798, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018).(TJ-RS - AI: 70076432798 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075509471, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/12/2017).(TJ-RS - AI: 70075509471 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 12/12/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017).

Ante o acima exposto, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar o presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURINONES COSTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimado para pagamento da quantia de R$ 461.890,19, o INSS impugnou os valores, entendendo como devido o montante de R$ 297.207,24.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R$ 294.397,83.

Intimados, exequente e executado concordaram expressamente (ID 8558315 8625197) com os cálculos elaborados pela Contadoria, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Condeno o exequente-embargado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria (art. 85, parágrafos 2° e 3° do CPC), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida.

Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: 1) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); 2) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), 3) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; 4) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (documento de ID 5351040 – pág. 1/2).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos, ou seja, R$ 294.397,83, atentando-se para a expedição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme instrumento de ID 5351040.

Intimadas as partes e, nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR BENEDITO BITONTI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decido ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo..

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, incompetência deste juízo e ocorrência da decadência, e no mérito, excesso nos valores exequendos de R$ 123.970,65, quando entende ser devida, se ocaso, a quantia de R$ 63.867,51.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R$ 115.728,02 (ID 4436774 e 4436776).

Dado vista às partes, o exequente concordou expressamente (ID 4619096) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS reiterou os termos de sua impugnação de ID 25724702.

É o relatório. **Decido**.

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), o direito de pleitear a revisão do ato de concessão até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício foi concedido em 12/1995, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento.
(AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Resolvidas as questões preliminares, passo agora a discorrer sobre a verba exeqüenda:

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R$ 115.728,02 (atualizada até junho/2017).

O INSS alegou ainda na inicial que os cálculos da impugnada não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de juros e correção monetária.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 (precatórios) foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, assentou as seguintes diretrizes:

*- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem **(25.03.2015)** e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

*- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, **até 25.03.2015**, data após a qual **(i)** os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e **(ii)** os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID nº 4436771 e 4436776) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R$ 115.728,02.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R$ 115.728,02) e aquele apresentado pelo INSS (R$ 63.867,51) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2° e 3° do CPC).

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R$ 123.970,65) e aquele apurado pela Contadoria (R$ 115.728,02), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCIDES BATILIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decido ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo..

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, incompetência deste juízo e ocorrência da decadência, e no mérito, excesso nos valores exequendos de R$ 32.110,27, quando entende ser devida, se ocaso, a quantia de R$ 16.541,04.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R$ 29.439,14 (ID 4436848).

Dado vista às partes, o exequente concordou expressamente (ID 4619092) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS aduziu que os cálculos não respeitaram os critérios dados pela Lei nº 11.960/09.

É o relatório. **Decido**.

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), o direito de pleitear a revisão do ato de concessão persiste até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício em foco foi concedido em 08/1996, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento.
(AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R$ 29.439,14 (atualizada até junho/2017).

O INSS alegou ainda na inicial que os cálculos da impugnada não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de juros e correção monetária.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 (Precatórios) foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, ajustou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

*- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (**25.03.2015**) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

*- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, **até 25.03.2015**, data após a qual **(i)** os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e **(ii)** os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*

Diante do quanto acima exposto, é possível delinear que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID nº 4436848) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R$ 29.439,14.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R$ 29.439,14) e aquele apresentado pelo INSS (R$ 16.541,04) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2° e 3° do CPC).

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R$ 32.110,27) e aquele apurado pela Contadoria (R$ 29.439,14), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES DAS GRACAS SILVA BISCASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias sobre a informação e cálculos de ID 9889182.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-98.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA D. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME, EDSON DONIZETI DA SILVA, ELIANA DELLA MARTTA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a sentença de extinção da execução prolatada (ID 9374014), determino a liberação dos demais valores bloqueados no sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ID 8955634.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LUIZ FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de junho/2018, no importe de **R$3.749,67,** razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO BERTI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de julho/2018, no importe de **R$3.173,51,** razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMIR CLAUDIO CANESIN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de julho/2018, no importe de **R$3.331,63,** razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 9385663, para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

D E S P A C H O

ID 9166480: Fica designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 11/09/2018, às 15h00, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a penhora, via sistema eletrônico ARISP, de 50% do imóvel indicado pelo CEF, matriculado sob o nº 9458 junto ao cartório de imóveis de Nuporanga – SP, lavrando-se, após, o respectivo termo nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA LIMA JERONYMO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de julho/2018, no importe de **R$ 3.364,65,** razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 9414525, para o qual retifico o valor da causa.

Deverá também, no mesmo prazo, proceder à regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração juntada possui rasura na data de outorga.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

AUTOR: MARCOS PUTINATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de junho/2018, no importe de **R$2.510,10,** razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 9416140, para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de julho/2018, no importe de **R$9.058,16,** razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 9453646, para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO MENDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de junho/2018, no importe de **R$3.345,23,** razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 9454241, para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TADEU LUIS PEREIRA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de junho/2018, no importe de **R$3.623,79,** razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 9455729, para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATA TAMIRES GRANADO, ROBERTA CRISTINA GRANADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8689541: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 8098656, requerendo-se o afastamento dos efeitos da prescrição sobre as parcelas atrasadas desde a data do falecimento do segurado, em virtude da incapacidade absoluta de menor, bem como o pagamento dos valores tidos por incontroversos.

Argumenta que a Contadoria, ao elaborar seus cálculos, não considerou a condição de incapacidade absoluta da co-exequente ROBERTA à data do falecimento do segurado, utilizando-se no cômputo das parcelas atrasadas tão-somente os cinco anos anteriores à data da propositura da ação civil.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente.

De fato, analisando melhor os autos, tenho que assiste razão à embargante, haja vista que a co-exequente **ROBERTA CRISTINA GRANADO** , nascida no dia 08/10/1989, contava com apenas 13 anos de idade na data do ajuizamento da ação civil 0011237-82.2003.403.6183.

A Lei nº 8.213/91 é expressa ao dispor que (art. 103, parágrafo único) prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social - salvo, na forma do Código Civil, o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes.

Não obstante o transcurso de lapso entre o falecimento do segurado e a data do ajuizamento demanda, o benefício deve ser concedido retroativamente à data de seu fato gerador (data de falecimento do segurado), na medida em que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil e artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Confira ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO PARA 100% DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO INSTITUIDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO RECONHECIMENTO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 16/10/13, nos autos da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 626.489, de Relatoria do E. Ministro Luís Roberto Barroso, deu provimento ao recurso extraordinário do INSS para reformar a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Sergipe e manter a sentença proferida no feito nº 2009.85.00.502418-05, a qual havia reconhecido a ocorrência da decadência para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário concedido antes do advento da MP nº 1.523, de 28/6/97, convertida na Lei nº 9.528/97. II- Outrossim, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/11/12, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.326.114/SC, de Relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial pode ser aplicado aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência dos dispositivos legais acima mencionados. III- Quadra acrescentar que o prazo de 10 anos foi reduzido para 5 anos pela Medida Provisória nº 1.663-15/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), sendo que a Medida Provisória nº 138/03 (convertida na Lei nº 10.839/04), restabeleceu o prazo de 10 anos. IV Dessa forma, relativamente aos benefícios previdenciários concedidos no período anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 1º de agosto de 1997. No que tange aos benefícios previdenciários concedidos após essa data, a contagem tem início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V- No presente caso, não obstante o benefício do instituidor ter sido deferido em 30/12/94 (fls. 64), a pensão por morte da parte autora foi concedida somente em 28/4/99 (fls. 53). Tendo a presente ação sido ajuizada em 15/8/05, não transcorreu o prazo decadencial. Cumpre ressaltar, a propósito, que a parte autora não possuía legitimidade para pleitear a revisão do benefício originário antes de passar a receber a pensão por morte, motivo pelo qual não deve ser levada em consideração a data de início do benefício anterior. VI- Ademais, não há que se falar em reconhecimento da prescrição quinquenal, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 198vº, "uma vez que o demandante, à época do ajuizamento da ação, contava apenas 12 anos de idade. Considerando-se que o Código Civil atual determina, em seus artigos 198, I e 3º, I, que a prescrição não corre contra menor absolutamente incapaz, descabida a arguição". VII- Apelação improvida.
(Ap 00043871820054036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO/94, NO PERCENTUAL DE 39,67%. DECADÊNCIA AFASTADA. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A princípio, quanto à prescrição/decadência na espécie, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes." O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs, de maneira hialina, acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz. IV - Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: "Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." V - No que tange ao aludido instituto, entendia-se que não se aplicava aos benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/97 (a qual foi convertida na Lei 9.528/97), como é o caso dos autos, mormente porque, à época, não existia regra a disciplinar a decadência do direito de revisão. O que havia, nos termos da redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação pretérita, era o reconhecimento da prescrição das parcelas devidas, quando anteriores a um lustro, contado de quando exprimida a pretensão em Juízo. Considerava, portanto, que a alteração da redação do art. 103 da Lei 8.213/91, pela MP 1.523-/97, estabelecendo a decadência, não poderia retroagir para proibir o que antes de sua edição não era vedado. VI - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação), ao argumento de que não se há falar que tal aplicação, nestes moldes, resulta em retroatividade. VII - Para o caso sub judice, seria correta a irresignação da parte autora quanto à decadência do direito de ação, já que, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 21.05.95 e a presente ação ajuizada apenas em 15.10.07, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), justa a interpretação de decadência do direito de ação para o presente pleito. Contudo, com o advento da lei 10.999 de 15.12.04, o governo reconheceu o direito dos segurados à revisão nos termos pleiteados na exordial. Para o caso concreto, observa-se que tal reconhecimento já fora materializado pela parte autárquica, já que, a referida, propôs a revisão do benefício da parte autora, de forma administrativa, entretanto, sem adesão por parte da requerente. Diante disto, in casu, resta afastada a possibilidade de decadência do direito de ação. VIII - É devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, a Súmula 19 desta E. Corte: "É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." IX - A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial. X - Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte: "Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais". XI - O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava: "Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994". XII - Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 16.02.95, sendo que, de acordo com pesquisa a documento colacionado aos autos, observa-se que em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação. XIII - Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição. XIV - Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser

compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. XV - Reconhecida a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC). XVI - Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens. § 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)". XVII - O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143). Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). XVIII - Em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir. XIX - Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição. XX - Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. XXI - No que pertine aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). XXII - Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. XXIII - O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. XXIV - A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XXV - Mantida a prescrição quinquenal parcelar. Isenção das custas e despesas processuais. Estabelecidos os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora. XXVI - Agravo improvido.
(APELREEX 00086040820074036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno que, em atenção ao Princípio da Economia Processual, a questão da expedição do requisitório relativo à verba incontroversa será apreciada oportunamente, caso em que, não havendo insurgência pelo executado, a providência será adotada em sua totalidade.

Assim, **ADMITO** os presentes embargos, visto que tempestivos, para **DAR-LHES PROVIMENTO**, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, na forma acima explicitada.

Determino o retorno dos autos à Contadoria para proceder a novos cálculos, adotando-se como marco inicial a data do falecimento do segurado (genitor da demandante).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ADRIANO DUARTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada nos autos (ID 5068903), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBAMAR PONCIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS - SP307002, IARA APARECIDA PEREIRA - SP81168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OZIEL SOARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de junho/**2018**, no importe de **R$ 8.627,79,** razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003241-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TENNIS CAMPO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP, MARIA JUCINEIDE ALVES DE FREITAS

D E S P A C H O

Tendo em vista que citados, os requeridos não promoveram o pagamento do débito, nem tampouco opuseram embargos monitórios, conforme certificado na movimentação do processo (ID 5542537), converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração na classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a CEF e como executados os requeridos

Sem prejuízo, intime-se a credora para apresentar memória atualizada de cálculo e requerer as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LAUDELINO JOSE DA SILVA FILHO - ME, MARTA LUCIA SOUTO DA SILVA, VINICIO SOUTO DA SILVA, LAUDELINO JOSE DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Decido ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo.

Tendo em vista que citados, os executados não promoveram o pagamento do débito, nem tampouco opuseram embargos à execução, conforme certificado na movimentação do processo eletrônico, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002087-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA & LOURENCO LTDA - EPP, CLODOALDO APARECIDO LOURENCO, MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA LOURENCO

D E S P A C H O

Decido ante a designação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo.

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória (ID 3971477) para requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA DARC SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de julho/2018, no importe de **R$ 5.645,80,** razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DE FATIMA CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS já se manifestou na petição de ID 9854755 – páginas 1/9 no sentido de que não procederá a conferência dos documentos digitalizados, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ COSTA PAIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de junho/2018, no importe de **R$8.262,44,** razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 9914428, para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4405628: a questão relativa à produção de prova pericial e testemunhal já restou deliberada na decisão de ID 3518566, a qual fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias das informações e documentos prestados pela parte autora no ID 3971258 e 3971275.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP286282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4496814: A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. ANDRADE ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA EIRELI - ME, MATEUS JOSE ANDRADE

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 407945, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO DE MELO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

Vistos, em despacho.

ANTONIO DE MELO BRAGA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/182.056.701-7), protocolizado em 14.02.2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que ao procurar saber a razão da demora com a impetrada, alega-se que não há previsão, e nada poderá ser feito, devendo aguardar por tempo indeterminado, o que não pode subsistir diante da manifesta afronta ao texto legal (artigos 48 e 49, da Lei 9.794/99), vulnerados na espécie, já que ultrapassado o prazo de 30 dias.

Sustenta que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.02.2018, e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 9763406 como aditamento à petição inicial.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão administrativa do benefício previdenciário foi protocolizado em **14.02.2018**. Considerando o tempo decorrido, cerca de cinco meses, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001116-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ANA MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMITILA DE SOUZA BARROS THOMAZ OLIVEIRA - SP60591
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMITILA DE SOUZA BARROS THOMAZ OLIVEIRA - SP60591
EMBARGADO: SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ, ALFREDO JOSE FONSECA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, a parte autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial, o que se afigura inadmissível (docs id 9368865 e 9372455).

4. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001116-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ANA MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMITILA DE SOUZA BARROS THOMAZ OLIVEIRA - SP60591
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMITILA DE SOUZA BARROS THOMAZ OLIVEIRA - SP60591
EMBARGADO: SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ, ALFREDO JOSE FONSECA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, a parte autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial, o que se afigura inadmissível (docs id 9368865 e 9372455).

4. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2599

USUCAPIAO
0000526-24.2014.403.6121 - THIAGO ANDRE RODRIGUES(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES E SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL E SP299599 - DIEGO DE SANT ANNA SIQUEIRA E SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO E SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL E SP407189 - DANILO ELIAS DOS SANTOS E SP405337 - GABRIEL CINTI MARIANO)

Fls. 805/814: O pedido de vistas e a retirada dos autos da Secretaria somente é permitida aos procuradores das partes, a teor dos artigos 103 e 107, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Assim, indefiro o pedido, podendo, contudo, o interessado consultar os autos em Secretaria ou solicitar cópias das peças, mediante recolhimento das custas devidas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO JAIRO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por BENEDITO JAIRO DA MOTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando seja declarado como especial o período trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 18.11.1987 a 07.01.2016, com a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 07.01.2016.

Afirma o autor que em 07.01.2016 requereu benefício de aposentadoria especial, porém, foi indeferido pelo INSS. Sustenta que trabalhou de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao agente ruído, como comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado ao Processo Administrativo; que estava exposto a ruído superior a 90 dB, pois nesse período acima trabalhou como OPERADOR DE MÁQUINAS.

Alega, ainda, que foi fornecido um P.P.P., mas tal formulário está em desacordo com a NR 09 do MTE, motivo pelo qual, o Requerente fez uma solicitação junto a Ford, no sentido de que, fosse apresentado o histórico laboral completo do trabalhador e quais intensidade de ruído realmente ele estava exposto, dos períodos que não foram enquadrados pelo INSS, mas a EMPRESA negou dizendo que somente forneceria judicialmente o LTCAT.

Alega também o autor que no dia 26/02/2016, foi realizada uma perícia judicial, na empresa Ford Motors de Taubaté, onde o Reclamante Carlos Pereira dos Santos, ajuizou uma reclamação trabalhista protocolada sob o nº 0011522-33.2015.0009, 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, requerendo que fosse reconhecido Insalubridade e Periculosidade pelo período de 15/04/1996 a 31/05/2015, o Nobre Perito Danilo Pereira de Lima, conclui que o autor esteve exposto ao agende ruído a 87.3 dB (A).

Concluiu o autor que tem direito ao reconhecimento do período trabalhado de 18/11/1987 a 07/01/2016 como especial, pois se ativou em exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído de 91, 92 e 87,3 dB, conforme laudo pericial anexado ao presente processo, ou seja, superior aos 85 dB, na forma exigida pela legislação previdenciária.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Entretanto, a comprovação documental no presente feito resta precária, tendo em vista que o autor traz prova "emprestada" e ainda requer seja a empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** , oficiada a apresentar o LTCAT, referente aos períodos de 01/05/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 16/01/2015.

E a alegação do autor de que laborou submetido a ruído acima do permitido pela legislação é contrariada pela documentação apresentada no processo administrativo, como aliás reconhecido na petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-84.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDIVALDO CHIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por EDIVALDO CHIRELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Relata o autor que efetuou requerimento administrativo em 22/03/2017 de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.994.545-8), o que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não considerou no cálculo o tempo de atividade laborado.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, subsidiariamente, de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento motivado na informação constante da Análise e Decisão de Atividade Especial nos seguintes termos:

"-De 02/08/93 a 13/12/95, trabalhado na empresa Ford Motors. Agente nocivo ruído: PPP não reúne informação suficiente sobre o laudo técnico para enquadramento. Não há informação sobre a data da avaliação. Layout do período trabalhado em relação a data da confecção do laudo técnico – temporalidade;

- De 11/03/96 a 31/12/98, trabalhado na empresa Ford Motors- Agente nocivo ruído: Não anexou os valores medidos (M.C/histograma) que resultaram no valor informado";

- De 01/01/99 a 17/11/03, trabalhado na empresa Ford Motors – Agente nocivo ruído: NPS inferior ao limite enquadrável;

- De 18/11/03 a 31/09/09, trabalhado na empresa Ford Motors- Agente nocivo ruído: Não anexou os valores medidos (M.C./histograma) que resultaram no valor informado;

-De 01/10/09 a 13/09/16, trabalhado na empresa Ford Motors- Agente nocivo ruído: NPS inferior ao limite enquadrável;

-De 01/08/83 a 21/11/85, trabalhando na empresa Kalf. Agente nocivo ruído: Não informa intensidade e concentração;

-De 18/09/89 a 30/06/91, trabalhado na empresa Gulliver. Agente nocivo ruído: NPS inferior ao limite enquadrável;

- De 01/07/91 a 02/12/91, trabalhado na empresa Gulliver. Agente físico ruído: PPP não reúne informação suficiente sobre o laudo técnico para enquadramento. Não há informação sobre a data da avaliação. Layout do período trabalhado em relação a data da confecção do laudo técnico – temporalidade;

-De 18/09/89 a 02/12/91m trabalhado na empresa Gulliver. Agente químico: Não especifica elemento químico- Evidências de exposição não efetiva. Não permanente.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, com a produção de provas, inclusive requeridas pelo autor.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo.Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-81.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: THIERRE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que já foi apreciado o pedido de tutela de urgência pela decisão doc id 527994.

Com fundamento no artigo 396 do CPC, defiro o requerimento da autora e determino à ré que traga aos autos o contrato de nº 25.4228.734.0000106-1, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-91.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PASCOAL DARE ZAMBELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por PASCOAL DARE ZAMBELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de evidência e, subsidiariamente, tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 28/03/2016, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que em 28/03/2016 efetuou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.409.306-7), entretanto, preenchia os requisitos para concessão do benefício com RMI de maior valor.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante".

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial – reconhecimento de tempo especial para trabalho na prestação de serviços como preparador de carrocerias, guarda, operador de máquinas e de bombeiro – não se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos nem tampouco de súmula vinculante. Nem tampouco é a ação fundada em contrato de depósito.

Outrossim, o preenchimento dos requisitos para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento motivado na informação constante da Análise e Decisão de Atividade Especial nos seguintes termos (doc id 9463995- pág.62):

"-De 06/03/1997 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 19/09/2015, trabalhados na empresa Ford Motors. Agente nocivo ruído: Intensidade do ruído não ultrapassa o limite de tolerância para o período, tendo em vista o art.280 inciso II a IV da IN Nº77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015".

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, com a produção de provas, inclusive requeridas pelo autor.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência e de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo.Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, a impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 9575048 e 9575701).

4. Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-72.2018.4.03.6121
AUTOR: JEFFERSON MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 4993393).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído *(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/ 178.363.622-7 e NB 42/174.298.958-3) , no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-40.2018.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais convertendo-o em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 5493364).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído *(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 181.537.517-2) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RONALDO MOREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 21/08/2017.

Nos termos do artigo 3°, caput, da Lei 10.259/01, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, " no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO ALVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

ID 9917915: defiro à parte autora o derradeiro **prazo de 10 (dez) dias** para a juntada de documentação suplementar, referente ao recolhimento das contribuições discutidas, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Havendo juntada de novos documentos, cientifiquem-se os requeridos para que, querendo, se manifestem no prazo de **10 (dez) dias**.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE DE PAULO FIUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **VICENTE DE PAULO FIUZA PORTO** , tendo por objeto a declaração de inexigibilidade de débito de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7047.0103420-06.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.9625255**.

Na petição de **Id 9741873**, a Parte Autora juntou guia de depósito judicial.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Recebo como emenda à inicial: **Id 9741873**

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora não se trate o laudêmio de débito de natureza tributária, uma vez prestada caução suficiente em juízo, deve ter suspensa a sua exigibilidade para a imposição de óbice à sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A FORO E LAUDÊMIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se o devedor está discutindo em juízo o valor do seu débito pelo qual pode vir a ser incluído em órgão de proteção ao crédito tais como SPC, SERASA e CADIN, fica desautorizado o agente financeiro utilizar-se desses meios coercitivos para, arruinando o crédito do devedor, obrigá-lo a efetuar pagamentos, muitas vezes total ou parcialmente indevidos. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ e desta Corte, verifica-se que o depósito judicial apresenta-se como faculdade do contribuinte, com fito de suspender a exigibilidade do débito, evitando-se prejuízos durante o processo judicial, embora o valor depositado passe a vincular-se ao resultado da demanda. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
>
> (AI 00144116720164030000, TRF3, Primeira Turma, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, DJF3: 08/02/2017).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL. - COBRANÇA DE LAUDÊMIO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que não tenha natureza tributária, quando cumprida a exigência do depósito prévio, integral e em dinheiro do valor em discussão. 2. Procedimento que não causa prejuízo à administração. 3. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.
>
> (AI 00569028519994030000, TRF-3, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJU DATA:28/09/2007)

Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio registrado sob o n. 12689513, concernente ao **RIP n. 7047.0103420-06**, com data da base de cálculo em 18/12/2009, no valor de R$ 33.688,45 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme DARF de **Id 9625260 (p.01).**

No comprovante de depósito judicial anexado no **Id 9742303**, consta o valor de **R$ 45.779,22** (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), na data de 31/07/2018**.**

Outrossim, o DARF com a dívida atualizada até 31/07/2018 aponta valor igual ao depositado, para discussão do crédito referente ao laudêmio (**Id.9625263**).

Assim, verifico que o depósito informado é suficiente para garantir o montante integral do débito de laudêmio de **n. 12689513**.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela iminência da inscrição do crédito em dívida ativa, conforme notificação cadastrada sob o **Id 9625263 (p.01)**.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Parte Requerida dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido tutela de urgência veiculado nos autos, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio de n. **12689513** (**RIP n. 7047.0103420-06**), de modo que não constitua objeto de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Imponho à parte requerida, ainda, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos em questão.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DO CEO SOBRAL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088, ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, não verifico de plano a concomitância dos requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam: **comprovação documental e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.** Não obstante, o ato administrativo de indeferimento do benefício pleiteado goza de presunção relativa de veracidade. Ademais, não há perigo de dano porque as verbas, se for o caso, poderão ser pagas de forma retroativa. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS.**

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0607682-58.1997.403.6105 (97.0607682-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605735-37.1995.403.6105 (95.0605735-4)) - DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 212/212-v: cumpra-se novamente o determinado no despacho de fl. 209/209-v, utilizando-se, desta feita, o CNPJ nº 46.026.654/0001-95, anotado à fl. 20 dos autos.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012754-60.2006.403.6105 (2006.61.05.012754-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-84.2004.403.6105 (2004.61.05.006148-9)) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal.FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010353-20.2008.403.6105 (2008.61.05.010353-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-24.2008.403.6105 (2008.61.05.005548-3)) - D TRIWAY MOTOR LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal.FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011046-91.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-77.2012.403.6105 ()) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017506-60.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105 ()) - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA E SP345825 - LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI E SP339129 - OTAVIO BATTOCHIO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.
Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda à secretaria:
1) no processo eletrônico:
a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.
2) no processo físico:
a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) à remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012062-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-18.2004.403.6105 (2004.61.05.009625-0)) - LUCIA NACASATO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, FICA INTIMADO o embargado a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (fls. 66/68).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001123-36.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021735-29.2016.403.6105 ()) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SUMARE III(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal.FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL
0608959-12.1997.403.6105 (97.0608959-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO URZEDO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 485/486: defiro.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada se manifeste sobre a não apresentação de documentos na via administrativa, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001440-59.2002.403.6105 (2002.61.05.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDEIA DO MECO COM/ E RESTAURANTE LTDA-ME(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0010513-55.2002.403.6105 (2002.61.05.010513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SEIYEI HIGA & FILHO LTDA X SEIYEI HIGA X WILSON HIGA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Despachado em inspeção.
Aceito a conclusão nesta data.
Fl. 54, reiterada às fls. 85/92: verifico que o coexecutado Seiyei Higa faleceu em 11/07/2001, conforme certidão de fl. 27, antes de sua inclusão no polo passivo (fls. 19/20 e 24).
O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual para que o espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito. Assim, não há como se redirecionar ao espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Terceira Turma, AI 00145037920154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.
Destarte, indefiro o pedido de inclusão do espólio de Seiyei Higa no polo passivo da execução. Ao SEDI para exclusão de Seiyei Higa.
Ademais, defiro o pedido de penhora de dinheiro em relação ao executado Wilson Higa.
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).
Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.
Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).
Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.
Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida , intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.
Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).
Providencie-se o necessário.
Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015007-89.2004.403.6105 (2004.61.05.015007-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardado referida decisão.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001342-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M IND/ E COM/, IMP/ E EXP/ DE(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 207/209: anote-se.
Ademais, nos termos da decisão de fls. 195/196 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo o presente feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013262-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X INDUSPUMA S/A IND/ E COM/ X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.
Prejudicada a análise da petição de fls. 101/107 tendo em vista a interposição dos embargos à execução fiscal nº. 0011163-53.2012.403.6105, que abordaram as mesmas matérias alegadas naquela, e foram julgados improcedentes, conforme fls. 282/285.
Fls. 296/297: intime-se a executada Agropecuária Mari Ltda, na pessoa da advogada subscritora de fls. 296 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga da procuração de fl. 297.
Fls. 299/304: Considerando a decisão final proferida nos embargos à execução nº. 0010283-61.2012.403.6105, que transitou em julgado no dia 26/09/2017, levante-se a restrição lançada no sistema Renajud - fl. 253.
Fls. 309: Cite-se Superspuma Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda. na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados à fl. 331/312; Tangran-Serviços e Participações Societárias Ltda EPP, no endereço indicado à fl. 314; Gilberto Pereira de Souza, no endereço de fl. 316, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6830/80. Expeça-se o necessário.
Indefiro o pedido de citação de Bel Sonno Colchões Ltda no endereço indicado à fl. 313, porque já tentado (fl. 91). Quanto ao pleito de citação de Danielle Christina Lustosa Grohs, indefiro, porque ela já se encontra citada (fl. 87).
Defiro a expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados à fl. 239. Expeça-se o necessário.
Após o cumprimento das diligências supra, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015493-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FENIX COMPONENTES MOTRIZ LTDA.(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data.
Citada, a parte executada nomeou bens à penhora (fls. 34/35), havendo concordância por parte da exequente (fl. 203-verso).
Todavia, analisando os documentos trazidos pela executada às fls. 36/125, principalmente a escritura de compra e venda de fls. 62/63, verifica-se que os bens imóveis oferecidos pertencem à Cylene Maria Cardillo Guisolphe Coeli e não à empresa executada.
Ademais, inexiste nos autos autorização expressa da proprietária, Cylene Maria Cardillo Guisolphe Coeli aceitando a nomeação dos bens imóveis à penhora.
Posto isso, intime-se a empresa executada para que traga aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis ofertados bem como a autorização expressa da proprietária para fins de nomeação dos bens, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006518-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Aceito a conclusão nesta data.

Verifico dos autos que do bloqueio de fls. 62 o executado não foi intimado a se manifestar quanto sua impenhorabilidade.
Assim, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada.
Ademais, a penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.
Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora.
Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.
Não havendo manifestação, fica desde já deferido o pedido de fls. 109.
Determino que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão total/parcial em favor da União Federal, da importância de R$ 5.765,49 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 07/06/2018, relativa ao depósito iniciado em 07/11/2013, na conta 2554.635.00003228-9 referente aos presentes. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/_____.
Instrua-se com cópias de fls. 108 e 111.
Cumpra-se após a observância do prazo estabelecido no Provimento 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça.
Defiro, ainda, a expedição de mandado para livre penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia do débito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004858-82.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS EIRELI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP199394 - GISELLE NORONHA LOCATELLI)
DESPACHO DE FL. 163:Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 158 acerca da determinação de inclusão da Sra. Renata Montaldi no polo passivo da execução, vez que a empresa executada é individual de responsabilidade limitada (EIRELI), não se aplicando a esse tipo societário a teoria da ficção jurídica em que não há separação de patrimônios. Ao SEDI para exclusão.Destarte, indefiro o pedido de penhora de dinheiro da titular da empresa (fl. 159/159-v).Ademais, defiro o pedido de penhora de dinheiro da empresa pelas razões adiante expostas (fl. 154/155-v).A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC), intimando-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC).Nessa hipótese, ou se infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado para penhora dos bens oferecidos às fls. 144/145.Ainda na hipótese de o valor bloqueado ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida e caso não se formalize a penhora dos bens oferecidos, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Em caso de existência de bloqueio de valor ínfimo tornem conclusos para análise de eventual desbloqueio.Providencie-se o necessário. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 158 para que a parte executada fique intimada acerca do acolhimento da impugnação da exequente quanto aos bens ofertados à penhora.Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 158:Despachado em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.Destarte, determino a inclusão da Srª. Renata Montaldi, inscrito(a) no CPF sob nº 126.134.618-10, no polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.No mais, antes de analisar a petição de fls. 154/155, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008947-51.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FICO & MV SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 246/250: anote-se.
Fls. 238/239: requer a parte executada o levantamento dos depósitos judiciais referentes a percentual de seu faturamento, ante a não aceitação pela exequente da garantia oferecida, bem como reafirma sua intenção de pagar o débito por meio de parcelamento.
Às fls. 244/245 a exequente se opõe ao levantamento, alegando a incidência do art. 11 da Lei 6.830/80.
Primeiramente, consigno que eventual parcelamento do débito deve ser buscado pela parte executada administrativamente junto à exequente.
Ademais, dê-se vista à exequente para que se manifeste novamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a garantia oferecida (penhora sobre o faturamento), considerando que embora não a tenha aceito pugna pela transferência do valor em seu favor.
Quanto ao pedido de correção dos códigos da operação e receita dos depósitos judiciais, verifico das guias juntadas que constam os códigos informados pela exequente.
Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado à fl. 241 para uma conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008615-50.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROCKFER FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Aceito a conclusão nesta data.
Fl. 31: defiro, conforme as razões adiante expostas.
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.
Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.
Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.
Logrando-se êxito em um dos bloqueios ora determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora já formalizada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.
Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 16.
Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0000369-31.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(SP251105 - RODOLFO FERRONI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL
0000972-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUMHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 58/70: defiro a emenda/substituição da CDA com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Anote-se.
Intime-se a parte executada da emenda/substituição da CDA, bem como da manifestação da exequente acerca da insuficiência dos valores já pagos para quitação dos débitos (fl. 33).
Após, tornem os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014667-28.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Aceito a conclusão nesta data.
Fl. 66: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada à fl. 63/65, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.PA 1,8 Destarte, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas.
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).
Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.
Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).
Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de

lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.
Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida , intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.
Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados às fls. 63/65.
Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.
Providencie-se o necessário.
Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0019725-12.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIR(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0020076-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VECOFLOW LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Aceito a conclusão nesta data.
Ante a manifestação de concordância da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos carta de anuência da empresa proprietária do imóvel indicado à penhora às fls. 24.
Após, considerando o procedimento para penhora contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, determino à secretaria que:
1) Expeça termo de penhora do imóvel matriculado sob o n.º 326.568 junto ao 1º CRI de Santos/SP (fl. 35/37), nomeando repre4sentante lagela do executado como depositário;.PA 1,8 2) Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP;.PA 1,8 3) Intime o executado da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, por meio de seu advogado, por publicação no diário eletrônico;.PA 1,8 4) Expeça carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.
Ressalte-se que por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0021735-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SUMARE III(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal.FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA
0002724-77.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001342-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Por ora, SUSPENDO o presente Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, nos termos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610.97-2016.403.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira, que determinou a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica em trâmite na 3ª Região, aguardando referida decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA, CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença C

As petições mencionadas pela parte exequente em sua manifestação de id 9896336, a saber, as de ID 7839165 e 7839154, foram protocoladas antes da à decisão de liquidação do débito (id 7847124) e, portanto, tomam parâmetros já vencidos em discussão judicial. Ignoram completamente o teor da liquidação (ID 7847124), como a data-base, o montante e o índice de correção. São ineptas para iniciar o cumprimento de sentença, seja porque não contêm os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, seja porque são incongruentes com os parâmetros liquidados judicialmente.

1. Assim sendo, indefiro o cumprimento de sentença e extingo o feito (Código de Processo Civil, art. 924, I).
2. Oportunamente, arquivem-se.
3. Intimem-se

SãO CARLOS, 9 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de id 9843910.

Solicite-se o desarquivamento dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença.

Com a reativação processual do feito, intime-se a executada a se manifestar nos termos do despacho proferido no id 9447396, a fim de proceder à conferência das peças digitalizadas e apresentar os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Cumpra-se. Int.

SãO CARLOS, 9 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JEFERSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 9903120), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, tornando os autos conclusos na sequência.

SãO CARLOS, 9 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTICA OFFICINA LTDA - ME, MARCELO BENEDETTI, MARIA BENEDETTI

D E S P A C H O

Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento integral do despacho de ID 2788190, devendo a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-19.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: SANDRA REGINA D ANGELO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS - SP190231

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 10/05/2016, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Regularmente processado o feito foi sentenciado sob o ID 4819546, sendo acolhido em parte o pedido formulado na prefacial.

Sob o ID 5020911, a autora noticiou o cumprimento da obrigação pela parte devedora, pugnando pela extinção do processo, em razão de terem as partes se composto na via administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Observo, inicialmente, que a manifestação da autora que noticia o cumprimento da obrigação pela ré se deu após a prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado da mesma, que viabilizaria a constituição de título executivo judicial.

Verifica-se, ainda, que decorreram *in albis* os prazos para interposição de recurso em face da mencionada sentença para ambas as partes.

Entendo, portanto, diante dos decursos acima mencionados e da manifestação da autora, iniciada a fase de execução, cumprindo unicamente a formalização do trânsito em julgado da sentença lançada sob o ID 5020911 e o acolhimento da manifestação da autora/exequente.

Destarte, noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Formalize-se o trânsito em julgado da sentença sob o ID 4819546.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004202-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BLACKHAWK BAR LTDA - EPP, FLAVIO RODRIGUES CONDE JUNIOR, SANDRO ROGERIO ZAMPIN

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, conforme certidões dos Srs. Oficiais de Justiça anexadas aos autos pelos IDs n. 8772801 e n. 9594099, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004192-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MULTIMAQ SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADRIANO VIEIRA, ANDERSON BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 07/08/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FELIPE IAGO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição de ID 9702342: Ante as justificativas apresentadas, defiro em parte o sigilo dos documentos, apenas daqueles relacionados às justificativas de referida petição (apuração de suposta infração militar), não havendo amparo legal a restrição do sigilo a todo o processo.

Ante o exposto, proceda a Secretaria à retirada do sigilo dos autos, permanecendo referido sigilo apenas para os documentos de ID 673990, 673991 e 673992.

Cumpra-se. Intime-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILLO SILVA CARNEIRO GESSEIRO - ME, DANILLO SILVA CARNEIRO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 9002434, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004425-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CADERNOS LTDA, JOSE NIVALDO SILVA, MARCIO CASERTA FARIAS, VALERIA CABRAITZ CITRANGULO DE CAMPOS, PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROMITEC DO BRASIL PAPEIS E ARTEFATOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

D E S P A C H O

Regularizadas as representações com a petição de ID n. 8736995 e seus anexos, recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 07/08/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003455-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: G & V MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA, DELMA DO PRADO GOMES

D E C I S Ã O

Reconsidero o despacho de ID. 3747016, tendo em vista que proferido de forma equivocada.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-26.2018.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAOCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

D E C I S Ã O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 9925517, pois tratam de objetos distintos.

1)Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano.

2) Comprove, ainda, a **qualidade de contribuinte**, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença com trânsito em julgado do processo n. 0014957-73.2008.403.6315, com tramite no Juizado Especial Federal de Sorocaba, consoante consta da certidão de ID 888816 para análise de possível prevenção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA SUELI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER NUNES - SP203442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 9922881 para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 09 de agosto 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001584-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAQUEL DA SILVA BARROS, ASSOCIACAO DE FORMACAO E REEDUCACAO LUA NOVA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - PR17377
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - PR17377

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAQUEL DA SILVA BARROS e ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO E REEDUCAÇÃO LUA NOVA, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, mormente considerando que os recursos repassados à associação, originários do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, não foram utilizados de acordo com as normas de regência de tal programa educacional.

Alega que, em 10 de novembro de 2008, foi celebrado o Convênio n. 700031/2008 entre a União (representada pela Secretaria de Direitos Humanos) e a Associação de Formação e Reeducação Lua Nova, tendo como objeto a implantação do projeto "Lua Nova Disseminando Suas Ações", que teve por finalidade qualificar o atendimento dos programas de atenção a adolescentes grávidas e jovens mães vítimas de abuso e exploração sexual e outras vulnerabilidades.

Sustenta que a União transferiu à associação recursos originários do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, em parcela única, no valor total de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com prazo de vigência até 30/04/2010, conforme publicado no Diário Oficial da União – DOU, Seção 3, Página 3, nº. 224, de 18/11/2008, prorrogado até 29/10/2010.

Aduz que as corrés não prestaram contas dos valores recebidos, motivo pelo qual foi instaurada Tomada de Contas Especial n. 003.546/2015-2, concluindo que tais valores não foram aplicados devidamente para os fins aos quais deveriam ter sido destinados.

Foi deferido o pedido de liminar para o fim de decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos das corrés, até o limite da condenação pleiteada nesta ação.

Notificadas nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, as corrés apresentaram defesa prévia (ID n. 9607343), alegando que, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela Associação, bem como em face dos problemas de saúde atravessados pela ré Raquel da Silva Barros, a entidade encontra-se inativa. Sustenta a ausência de prejuízo ao erário público ante a efetiva contraprestação dos serviços por parte dos agentes públicos, com o que não há falar em indícios mínimos de improbidade administrativa e devolução de valores. Assevera, ainda, não haver prova nos autos de conduta dolosa da ré, devendo a ação ser rejeitada, posto não evidenciado qualquer ato de improbidade administrativa.

Instada, a União manifestou-se pela ausência de interesse jurídico a justificar a sua integração no polo ativo da presente demanda, na forma do disposto no §2º, artigo 5º, Lei n. 7.347/85.

É relatório do essencial.

Decido.

Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade ou, ao seu reverso, se seria caso de indeferimento da petição inicial apresentada, caso se constate a inexistência de ato de improbidade; da improcedência da ação; ou da inadequação da via eleita.

Por todo o exposto na inicial e o material probatório existente, verifico que não é o caso de rejeição da ação.

Consoante se infere dos autos, pretende o Ministério Público Federal a responsabilização da requerida pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, consistentes na indevida utilização de recursos federais originários do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, bem como na irregularidade na prestação de contas.

De fato, após a reprovação da prestação de contas do Convênio em sua integralidade pela Secretaria de Direitos Humanos - SDH e não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, bem como exauridas todas as medidas administrativas cabíveis, foi **instaurada**, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a "Tomada de Contas Especial", Processo TC 003.546/2015-2, confirmando as irregularidades apontadas pela SDH, o que reforça o entendimento de que não se trata de ação temerária e infundada.

De seu turno, a despeito das alegações da parte ré, tenho que os fatos descritos na inicial aliados aos documentos acostados aos autos demonstram fortes indícios da prática de ilícitos que caracterizam improbidade administrativa e que ensejam o recebimento da inicial e o processamento da presente ação para apuração acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados na petição inicial.

Ante o exposto, considerando que a inicial foi formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância a Lei n. 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para processamento da presente ação de improbidade administrativa.

Citem-se as rés para que apresentem contestação, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n. 8.429/1992.

De outra parte, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, apresentando procuração atualizada (ID n. 9607327 e n. 9607328). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001665-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

D E S P A C H O

ID 9808658 – Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia técnica.

Sorocaba, 09 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDES & CIA LTDA - ME, ROSALINA DAS DORES ALBUQUERQUE FERNANDES, JOSE CARLOS FERNANDES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/04/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 1128800 a 1128820.

Remessa dos autos à Central de Conciliação sob o ID 3358786.

Citação dos coexecutados, **FERNANDES & CIA. LTDA. ME e JOSÉ CARLOS FERNANDES**, lançada sob o ID 4622701.

Foi realizada audiência de conciliação em 16/02/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a instituição financeira exequente apresentou proposta de acordo relativamente ao contrato exequendo n. 25030769000000011906, que foi aceita pelos executados e homologada (ID 4622696). Restou consignado o prosseguimento do feito relativamente ao contrato exequendo remanescente n. 250307690000012635.

Sob o ID 5157035, instruído com os documentos de ID's 5157129 a 5157297, os executados pugnaram pela concessão da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica executada, alegando a precária situação econômica vivenciada atualmente. Nesta mesma oportunidade, informam o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação no tocante ao contrato exequendo n. 25030769000000011906, noticiando, inclusive, a redução do valor apresentada pela CEF para tanto.

Entrementes, sob o ID 7997751, a exequente noticiou o pagamento integral do débito no tocante ao contrato exequendo n. 25030769000000011906. Reiterou o pedido de prosseguimento do feito no tocante ao contrato exequendo remanescente n. 250307690000012635. Apresentou demonstrativo de débito atualizado (ID 7997752).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante ao contrato n. 25030769000000011906, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Ressalve-se que em que pese a proposta de acordo firmada em audiência de conciliação e homologada tenha consignado valor superior ao que restou demonstrado para quitação da avença, restou comprovado que a própria exequente quem emitiu o documento com o valor quitado pelos executados. Outrossim, em sua manifestação (ID7997751), a exequente assevera a quitação da avença no tocante ao contrato que foi objeto de conciliação, pugnando unicamente pelo prosseguimento do feito no tocante ao contrato executado remanescente.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativamente ao **contrato n. 25030769000000011906**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 250307690000012635.

Verifico que somente os coexecutados **FERNANDES & CIA. LTDA. ME e JOSÉ CARLOS FERNANDES** foram citados, consoante certidão lançada sob o ID 4622701. **Cite-se** a coexecutada **ROSALINA DAS DORES ALBUQUERQUE FERNANDES**. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Postergo por ora a apreciação do pedido de concessão de gratuidade de Justiça formulado pela empresa coexecutada, eis que não há nos autos documento apto a comprovar a situação de hipossuficência alegada. O documento colacionado sob o ID 5157253 não indica a alegada situação de crise supostamente vivenciada, mas tão somente a existência de outras ações intentadas em face da indigitada empresa. Assim, concedo à coexecutada o **prazo de 10 (dez) dias** para que a empresa coexecutada junte aos autos cópias das Declarações de Impostos de Renda dos três últimos anos e outros documentos que entenda pertinentes para comprovação da alegação de precariedade de sua situação financeira.

Cumprido o quanto acima determinado pela coexecutada ou transcorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de gratuidade de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Considerando que está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por força de determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos como Tema 994, bem como havendo determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018), determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STJ.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1255

PROCEDIMENTO COMUM
0005962-60.2015.403.6110 - DUPONT CIPATEX S/A.(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a entrega do laudo pericial às fls. 304/338 e a existência de depósito judicial acerca dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 288, em favor do perito, Sr. Aléssio Mantovani Filho.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000957-07.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-56.2011.403.6138 ()) - BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o recurso de apelação interposto, fica a embargante intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000197-19.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-78.2011.403.6138 ()) - MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

EXECUCAO FISCAL
0001779-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JURAMAR LTDA ME X MARIA AMELIA DE SOUZA MARTINS
Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 87).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL
0001781-68.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EURICO DA SILVA ME X EURICO DA SILVA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidades constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 22144/00 e 22145/00.Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 81), quedou-se inerte.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, o crédito tem natureza tributária, visto que referente à anuidade de conselho profissional.Em 14/01/2003, a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 22/25), visto que o oficial de justiça deixou de citar a parte executada por não localizá-la. Em 03/02/2003, a parte exequente peticiona informando pagamento de guia de diligência de oficial de justiça (fls. 26), mas não apresenta qualquer novo endereço para diligência, tampouco algum requerimento. Em 24/01/2005, a parte exequente foi intimada novamente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 28/30). Em 01/03/2005, o exequente requereu expedição de carta de intimação pessoal/postal (fls. 35/36). Em 05/02/2009, por mais uma vez, a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 37/40).Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente.Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida nas Certidões de Dívida Ativa nº 22144/00 e 22145/00 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da execução das dívidas ativas nº 22144/00 e 22145/00 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas pela parte exequente.Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002815-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BOSCO DE MENEZES
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidades constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 003128/2003, 003821/2004, 017229/2004.Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fl. 53), manifestou-se (fls. 54/57).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, o crédito tributário refere-se a anuidades vencidas em março/1998, março/1999 e março/2000. A execução fiscal foi proposta em 11/07/2005. Logo, houve prescrição.Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da dívida contida nas Certidões de Dívida Ativa nº 003128/2003, 003821/2004, 017229/2004 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da execução das dívidas ativas nº 003128/2003, 003821/2004, 017229/2004 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual.Custas pela parte exequente.Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004110-53.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE LOPES CIRILO(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR)

Considerando-se a ausência de informação, pela executada, do número de sua conta para fins de devolução dos valores transferidos para conta judicial nos presentes autos, intime-se para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para fins de devolução dos valores existentes nos autos. Publique-se.
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0007995-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARTINHO MUNARI(SP328636 - RAFAEL GOMES DUARTE)

Ante a petição e documentos de fls. 71/86 e a concordância de fl. 90, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fl. 48.
Fl. 90: Defiro. Sobrestem-se os presentes em secretaria até 27/12/2018, nos termos da Lei nº 13.606/2018.
Após, vista à exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo d 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000845-09.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANTONIETA REGINA OLIVI(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X JOSE REYNALDO WALTHER DE ALMEIDA

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de JOSÉ REYNALDO WALTHER DE ALMEIDA, CPF nº 734.119.738-20, como terceiro nos presentes autos.
Após, intime-o, na pessoa do advogado constituído para, querendo, promover o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 534 do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL
0001806-47.2012.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X CERI COMERCIO E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0001056-11.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP260394 - JULIANO ANDRE FERRAZ E SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

Vistos em inspeção.
A parte exequente requer a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do CPC/15, bem como o apensamento desta execução fiscal aos autos nº 0000596-24.2013.403.6138 a esta execução fiscal.
Preliminarmente, defiro o pedido da exequente e determino a reunião dos feitos, devendo esta execução fiscal ser apensada aos autos nº 0000596-24.2013.403.6138.
Após, defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.
A verificação de eventual inadimplência de parcelamento deve ser feita por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo. Aliás, os artigos 12 e 14, inciso I, ambos da Portaria n.º 396, de 20/04/2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, preveem expressamente que o controle do parcelamento representa uma das atribuições das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Dispensável, portanto, ao pedido de vista pela exequente, a prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento.
Por outro lado, quanto à vista automática dos autos, decorrido o prazo predeterminado, indicado na petição ou na cota da exequente, indefiro o pedido, à míngua de previsão legal.
Arquivados os autos, e havendo interesse, caberá à exequente formular pedido de desarquivamento específico, nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001252-10.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP354932 - RODRIGO TOSTA BARBOSA MOYSES) X ADRIANO MOYSES CRISTINO
Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000790-53.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-16.2015.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL X MELEK ZAIDEN GERAIGE - ESPOLIO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE X FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).
Após, remetam-se os autos à SUDP para que passe a constar no polo ativo o ESPÓLIO DE MÉLEK ZAIDEN GERAIGE, representado pela inventariante Ana Rosa Meinberg Geraige, e, no polo passivo, a Fazenda Nacional.
Ato contínuo, considerando o trânsito em julgado, intime a exequente para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.
Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1149

PROCEDIMENTO COMUM
0000655-94.2013.403.6143 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003169-20.2013.403.6143 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MOURA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005617-58.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-21.2016.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSILDA RODRIGUES DE MORAES CORREA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000228-97.2013.403.6143 - NELSON BERALDO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Trata-se de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO e PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000278-26.2013.403.6143 - MANOEL TEIXEIRA NUNES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X MANOEL TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000677-55.2013.403.6143 - CARMO DOS REIS OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CARMO DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000774-55.2013.403.6143 - JOSE CARLOS GEREMIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GEREMIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001318-43.2013.403.6143 - TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001551-40.2013.403.6143 - WILLIAN MAURICIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X WILLIAN MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001915-12.2013.403.6143 - ODETE ALVES GARCIA NEVES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALVES GARCIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001944-62.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA BARRAMANSA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BARRAMANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002544-83.2013.403.6143 - ELOISA ALVES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002797-71.2013.403.6143 - VALDIR JOSE SANTANA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002910-25.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002917-17.2013.403.6143 - ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MARQUES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003301-77.2013.403.6143 - MARIA MARGARIDA MARCELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004820-87.2013.403.6143 - LEANDRO ROBERTO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004836-41.2013.403.6143 - JOAO CARDOSO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005059-91.2013.403.6143 - MARIO RIBEIRO DE REZENDE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005086-74.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DOBRITZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOBRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005932-91.2013.403.6143 - MARIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006216-02.2013.403.6143 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006686-33.2013.403.6143 - LOURDES DO PRADO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007574-02.2013.403.6143 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011350-10.2013.403.6143 - MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018334-10.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ROMEIRO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000740-46.2014.403.6143 - JOSIANE DA SILVA COSTA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001037-53.2014.403.6143 - JOSE MARTINS ALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001195-11.2014.403.6143 - CLEONICE MELLIN NUNES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MELLIN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000597-23.2015.403.6143 - JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001073-61.2015.403.6143 - ODAIR BELISARIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BELISARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001085-75.2015.403.6143 - LUIZA RITA DOLMEN BARALDI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RITA DOLMEN BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001976-96.2015.403.6143 - MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X ONOFRE APARECIDO TOLEDO VEIGA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002689-71.2015.403.6143 - JAIR CANDIDO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003192-63.2013.403.6143 - ALINE KAROLINE NASCIMENTO DA SILVA X ANDREIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE KAROLINE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003334-67.2013.403.6143 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011597-88.2013.403.6143 - LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-23.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELUANE MARCOS MASSARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da autoridade coatora veiculada no ofício do evento 3712238, dando conta de que a data correta de cessação do benefício do impetrante é **18/11/2018**, bem como que a razão da cessação é fruto de processo de apuração interna, a fim de melhor instruir o feito, determino a expedição de **novo ofício**, a fim de que a autoridade impetrada preste novos esclarecimentos no prazo de **10 dias** sobre o referido procedimento, bem como o resultado de sua apuração, se já tiver ocorrido e, ainda, cópia da perícia médica realizada em 16/01/2018.

Tudo cumprido, vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 dias, vindo os autos conclusos em seguida.

Intime-se e cumpra-se. Expeça-se o necessário.

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001325-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AZEVEDO COSTA E SICUTI ODONTOLOGIA LTDA, ANTONIO ARI COSTA JUNIOR, PALOMA GOMES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos ID 9891386 e 9891387 noticiando pagamento e quitação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Valdete Ribeiro de Souza da Silva em face da União Federal, por intermédio da qual pretende seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita e urgente do medicamento ***Myozyme***.

Alega, em síntese, que é portadora da doença de Pompe e que o fármaco é essencial para sua sobrevivência.

Afirma que necessita de 46 frascos do remédio a cada 30 dias, a fim de seja possível evitar a deterioração de sua condição clínica.

Por fim, sustenta que o medicamento tem elevado custo e que devido à situação econômica em que se encontra está impedida de adquiri-los no mercado.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a apresentação de informações pela União.

A União apresentou contestação em conjunto com as informações solicitadas, conforme documento id 9689774.

Intimada, a autora apresentou réplica.

DECIDO.

No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, a efetividade do tratamento com o medicamento solicitado.

O relatório médico apresentado pela autora, documento id 9324524, apresenta as consequências da doença de Pompe em lactentes, classificada pela doutrina médica como de início precoce, além dos seus efeitos nos demais pacientes, na forma tardia.

A autora não apresenta comprometimento cardíaco como ocorre na forma precoce da doença, mas sofre limitações musculares e graves problemas respiratórios, dependendo do auxílio de respirador mecânico fornecido por meio de *home care*.

As informações apresentadas pela ré, bem como o estudo obtido em consulta ao site da Advocacia Geral da União também narram as consequências da doença em suas formas precoce e tardia.

Os estudos também indicam um grau de efetividade menor do medicamento pretendido em pacientes tardios e, a meu ver, incompatível com seu custo. Apresentam, ainda, opções oferecidas pelo SUS capazes de minorar os efeitos da doença.

O custo estimado do tratamento é de aproximadamente R$60.000,00, valor que a autora não possui condições de suportar.

O direito à saúde está previsto nos artigos 6º e 196º da Constituição Federal e deve ser proporcionado a todos pela União, Estados e Municípios, solidariamente.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelos entes federados não servem de escusa para descumprimento do dever estatal, tendo em vista que os valores necessários para o pagamento de medicamentos de alto custo, como o caso vertente requer, devem estar presentes no momento da elaboração de proposta orçamentária, de modo a garantir o atendimento dos cidadãos.

Contudo, os recursos da saúde como um todo são finitos, mesmo em um país de necessidades sociais infinitas. Também por esse motivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática de recursos repetitivos, fixou os seguintes requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios que não integram a lista do Sistema Único de Saúde:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - *Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (Tema 106)*

Os documentos apresentados pela autora fazem menção à urgência do tratamento, bem como a efetividade do medicamento, mas vão de encontro aos estudos apresentados pela União.

Dessa forma, entendo que a efetividade do tratamento deve ser considerada em conjunto com o seu custo, o que, nesta análise inicial, não restou plenamente demonstrado.

Por outro lado, observo que a alegada urgência não é corroborada pelo conjunto probatório, tendo em vista que a autora depende do auxílio de respirador mecânico desde março de 2017 e a presente ação foi ajuizada somente em julho de 2018.

Assim, ausentes os pressupostos autorizadores, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Ressalto, por oportuno, que a matéria foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça por meio da sistemática dos recursos repetitivos (tema 106) e ao Supremo Tribunal Federal, onde foi reconhecida a sua repercussão geral (tema 6).

No Supremo Tribunal Federal não há julgamento de mérito e **o STJ determinou o sobrestamento dos feitos em que se discuta a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.**

Intimem-se as partes para que justifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Ademar Pereira de Freitas, por intermédio da qual pleiteia a concessão de pensão pela morte de Neide Minarine.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente á época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cujus;* e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheiro** é presumida pela lei.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se o autor mantinha, de fato, união estável com a Sra. Neide quando da morte dele, em maio de 2017.

Nesta análise inicial, verifico que o conjunto probatório demonstra que o autor mantinha, com o falecida, relação de união estável, na época de sua morte, conforme documentos id: 9827127; 9827143, pág 1/2; 9827145, pág 1/2. As testemunhas ouvidas em sede administrativa corroboraram a existência da união estável.

Observo, ainda, a presença de elementos que indicam que a união estável se iniciou há mais de dois anos, conforme requisito constante do art. 77, V, b, da Lei 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei 13.135/2015.

Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constato, nesta análise inicial, que a falecida tinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, já que era beneficiário de aposentadoria idade.

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando ao INSS que **conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, benefício de pensão por morte em favor do autor, até nova ordem deste Juízo**.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, cuja juntada determino.

Cite-se

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REZIELIO HELENO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para o seu deferimento.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 27/09/2018, às 11:30 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NUNES DE OLIVEIRA - SP363731
RÉU: JOSE ALVES CONTABILIDADE LTDA - ME, FASHION & CHARME BIJU LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CREUSA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA IRENE RODRIGUES, MARIA IRENE RODRIGUES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Sem prejuízo, e considerando a justificativa constante do item "e" da petição id 9889268, pág. 3, esclareça a autora a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista o seu domicílio.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pelo executado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF sobre a efetivação de acordo administrativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADMIR ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, informe o autor o montante que entende ainda lhe é devido, pela CEF.

Após, manifeste-se a CEF sobre o valor, bem como se há possibilidade de conciliação.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Renata Lopes dos Santos Barros propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Por fim, pede a concessão de tutela de urgência para *"SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação."*

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em julho de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 92 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que *"é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditórios em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R$ 1.061.000.000,00 (Hum Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais), conforme certidão juntada, cuja cessão é de R$ 20.000,00(Vinte Milhões de Reais) em nome de sua empresa Reality Incorporadora e Construtora Ltda."*

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas, bem como o pedido de expedição de ofício, formulado pela autora em embargos de declaração rejeitados pelo Juízo.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da regularidade de seu cumprimento, por parte da CEF.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

No ato da contratação, a autora assumiu a obrigação de pagar 92 prestações, que se iniciaram no valor de R$8.117,90 (oito mil, cento e dezessete reais e noventa centavos) e com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em duas ocasiões, nas datas de 10/09/2015 e 28/10/2016, a CAIXA anuiu em incorporar encargos em atraso (n. 24 e 25; 37 a 39, respectivamente) ao saldo devedor, o que, automaticamente, gerou um aumento da prestação mensal.

Mesmo assim, A PARTIR DA 48ª PRESTAÇÃO, em 24/07/2017, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente até a presente data.

Referido contrato **prevê a taxa de juros efetiva de 9,4% ao ano - ou seja, taxa absolutamente favorável à parte autora, muito abaixo da média praticada pelo mercado.**

O sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC, ao contrário do que afirma a parte autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "*a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialissimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."*

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC -APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

No que se refere aos juros, importante ressaltar que **não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.**

Assim, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos da autora, eis que o valor que vem sendo cobrado pela CEF está regular. Nada há a ser revisto no contrato em tela.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocada pela autora.

No que se refere ao pedido de compensação de crédito, melhor sorte não assiste à autora. Sua alegação de que é credora da CEF – tendo direito a compensar tal crédito – não tem como ser aceita.

O processo mencionado está em fase de execução, sendo que a autora dele não é parte.

Na verdade, ao que consta dos autos e das informações disponíveis no sistema processual, o sr. Fabio Amicis Cossi é patrono de parte dos exequentes naquele feito, e teria cedido seus direitos à empresa "Reality", de que a autora é sócia.

Tais direitos, porém, são apenas referentes aos honorários (já que Fábio também não é parte na demanda), e não foram cedidos para a autora, mas sim à empresa de que é sócia – pessoa diversa, portanto.

Ademais, o valor mencionado não encontra respaldo nos autos, e sequer há previsão de pagamento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

José roberto Pereira do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credor o autor.

Por fim, pede a concessão de tutela de evidência para *"SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação."*

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que *"é credor da requerida conforme cessão de Direitos Creditórios em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R$ 1.061.000.000,00 (Hum Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais), conforme certidão juntada, cuja cessão é de R$ 20.000,00(Vinte Milhões de Reais) em nome de sua empresa Reality Incorporadora e Construtora Ltda."*

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da regularidade de seu cumprimento, por parte da CEF.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

No ato da contratação, o autor assumiu a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R$8.629,63 e com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Ocorre que, A PARTIR DA 48ª PRESTAÇÃO, em 01/08/2017, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente até a presente data.

Referido contrato **prevê a taxa de juros efetiva de 9,4% ao ano - ou seja, taxa absolutamente favorável à parte autora, muito abaixo da média praticada pelo mercado.**

O sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC, ao contrário do que afirma a parte autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "*a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.*"

Neste sentido:

> *"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC -APELAÇÃO DESPROVIDA.*
>
> ***1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.***
>
> ***2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.***
>
> *3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.*
>
> *4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*
>
> ***5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.***
>
> *6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.*
>
> *7 - Apelação desprovida."*
>
> (TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

> *"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.*
>
> *- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.*
>
> *- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.*
>
> *- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.*
>
> ***- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.***
>
> *- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).*
>
> ***- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.***
>
> *- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.*
>
> *- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.*
>
> *- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.*
>
> *- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.*
>
> *- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.*
>
> *- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.*

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

No que se refere aos juros, importante ressaltar que **não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.**

Assim, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos do autor, eis que o valor que vem sendo cobrado pela CEF está regular. Nada há a ser revisto no contrato em tela.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocada pela autora.

No que se refere ao pedido de compensação de crédito, melhor sorte não assiste ao autor. Sua alegação de que é credora da CEF – tendo direito a compensar tal crédito – não tem como ser aceita.

O processo mencionado está em fase de execução, sendo que o autor dele não é parte.

Na verdade, ao que consta dos autos e das informações disponíveis no sistema processual, o sr. Fabio Amicis Cossi é patrono de parte dos exequentes naquele feito, e teria cedido seus direitos ao autor.

Tais direitos, porém, são apenas referentes aos honorários (já que Fábio também não é parte na demanda).

Ademais, o valor mencionado não encontra respaldo nos autos, e sequer há previsão de pagamento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERSON CARLOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Decreto a revelia do INSS, sem aplicar-lhe os efeitos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001575-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra o embargante os termos do art. 917, § 3 do NCPC, sob pena de indeferimento da petição incial.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILA VERDE

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido a penhora.

Prazo: 10 (dez) dias.

após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NATALIA COLANTUANO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA COLANTUANO LIMA - SP415603
RÉU: SUPER ESTAGIOS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001184-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ROBERTO DE JESUS LOPES, SUZILAINE SILVA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS - SP172189, ALAN EDER DE PAULA - SP390973
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS - SP172189, ALAN EDER DE PAULA - SP390973
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, coma conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUAREZ NEVES SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Intimado a informar se persistia seu interesse no feito – já que o acolhimento do pedido implicaria na concessão de benefício com renda mensal inferior ao que atualmente percebe o autor, este quedou-se inerte.

Assim, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLENE AUGUSTA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Marlene augusta de Assis, por intermédio da qual aduz sua ilegitimidade, a inexistência de título executivo e a impenhorabilidade dos valores bloqueados via bacenjud. No mérito, afirma que é débito é indevido, eis que recebeu os valores, que têm caráter alimentar, de boa-fé – tendo sido absolvida no âmbito criminal.

Intimado, o INSS se manifestou, impugnando a exceção de pré-executividade. Em seguida, anexou cópia integral do procedimento administrativo referente ao excipiente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando, primeiramente, sua ilegitimidade.

Tal alegação, porém, não tem como prosperar.

Os documentos anexados demonstram claramente que os valores foram recebidos pela excipiente – sendo ela, portanto, a parte devedora.

Afasto, portanto, tal alegação.

No que se refere à existência de título executivo, recente alteração legislativa expressamente passou a prever a possibilidade de inscrição na dívida ativa – com sua cobrança por meio de execução fiscal – de valores recebidos indevidamente por segurados da previdência.

Não há que se falar, portanto, em qualquer vício na CDA ora executada.

Com relação aos valores bloqueados, vale mencionar que aqueles impenhoráveis já foram desbloqueados pelo Juízo – nos termos de decisão anteriormente proferida.

Indo adiante, alega a excipiente que os valores foram recebidos de boa-fé, e, assim, considerando que se trata de verba alimentar, são irrepetíveis.

Tal alegação, porém, não pode ser verificada de ofício pelo Juízo. A análise da boa ou má fé do segurado, em casos como o presente, demanda dilação probatória, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pelo excipiente.

Sua absolvição no âmbito penal se deu nos termos do artigo 386, VII, do CPP – não gerando efeitos, portanto, no âmbito administrativo e civil.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada Marlene.

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001627-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELOY DONATO FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Reconsidero em parte o despacho retro.

Transitada em julgado a decisão proferida nos embargos à execução, resta pendente a expedição do ofício precatório.

Contudo, em consulta ao sitio da Receita Federal, constata-se que a parte autora esta com o respectivo cadastro suspenso.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja procedida à respectiva regularização.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se estes autos.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO ORFEI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia médica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001909-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GALOTTI

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001843-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DONATO

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PEDRO SZLESTOWSKI

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERMINIO CLARO COMITRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON TADEU CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS SILVA - SP372048, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses).

Por fim, indefiro o pedido formulado no intem "d" da petição id 9744673, pág. 12, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CLOVES SANTANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

D E S P A C H O

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos,

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO EDUARDO HATZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

De outra parte, os documentos requeridos podem ser obtidos diretamente pelo interessado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Pela última vez, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

VISTOS,

Sobreste-se esta execução até julgamento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DC OIOLI COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - ME, DANIEL CUSTODIO OIOLI

D E S P A C H O

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possuí acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Sobreste-se esta execução até provocação do exequente.

Int

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZETE PAGANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Designo audiência para o dia **27/09/2018 às 15:30.**

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Aguarde-se a realização da audiência.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito.

int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

D E S P A C H O

vistos,

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA ROBERTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEDEIROS - SP259485
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte requerida, intimada a regularizar seus embargos monitórios, quedou-se inerte.

Assim, rejeito os embargos monitórios opostos, e, nos termos do § 8º do artigo 702 do novo Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra a ré.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERONILDES DOS SANTOS MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SãO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO JULIANO FILHO - SP115359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGUINALDO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000967-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

D E S P A C H O

Vistos,

Decorrido in albis o prazo para cumprimento do determinado no despacho retro, rejeito liminarmente os embargos monitórios nos termos do art. 702§3º do NCPC, constituindo-se o título executivo.

Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Decreto a revelia do INSS sem aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAIS MARIANE LINS MENDES BARROS, LUIS CARLOS BARROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 9142022 é contraditória.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Considerando todo o exposto pela embargante, bem como o valor atribuído à causa, acolho os embargos de declaração e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA - QUIOSQUE - ME, CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA, ELISA COSTA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513

D E S P A C H O

vistos,

Anoto a interposição dos embargos à execução n. 5001136-02.2018.403.6141.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001574-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Processem-se os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que não se afigura nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, ALFREDO MANINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

D E S P A C H O

Vistos,

Interposto embargos à execução n. 50001574-28.2018.403.6141.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA IMIGRANTE LTDA - ME, IRACEMA FERNANDES DE SOUSA BITENCOURT, ROQUE DOS PASSOS BITENCOURT

D E S P A C H O

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA TEIXEIRA MACEDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYSUL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCO CESAR DE LUCA BRAZ, HELENA DE ALMEIDA BONFIM

D E S P A C H O

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possuí acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Sobreste-se esta execução até provocação do exequente.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUBER SANCHEZ FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possuí acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOCELINO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 30/08/2000 e de 01/01/2004 a 17/11/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/11/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora, para esclarecimentos acerca da exposição do autor a agentes nocivos.

Após a juntada da resposta, foi dada ciência às partes, que nada mais requereram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição qüinqüenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 30/08/2000 e de 01/01/2004 a 17/11/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/11/2009.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 14/12/1998 a 30/08/2000 e de 01/01/2004 a 09/11/2005 – durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPPs e esclarecimentos anexados aos autos.

O uso de EPI, como acima já esmiuçado, não descaracteriza a especialidade, notadamente por se tratar do agente nocivo ruído.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial destes dois períodos.

Não tem o autor, porém, direito ao reconhecimento dos demais períodos pretendidos.

Isto porque, neles, o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao limite de tolerância vigente – que é de 85dB. No período de 10/11/2005 em diante, o ruído a que exposto era inferior a 85dB.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento somente dos períodos de 14/12/1998 a 30/08/2000 e de 01/01/2004 a 09/11/2005 como especial, os quais, **somado saos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa**, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos, o que não tem o autor.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Jocelino Donizeti da Silva** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 30/08/2000 e de 01/01/2004 a 09/11/2005;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000203-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUZA DIMOVIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
RÉU: JOSE TONIOLO SOBRINHO, NEIDE DA SILVA TONIOLO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Neusa Dimovis ajuizou a presente ação em face de **José Toniolo sobrinho** e de **Neide da Silva Toniolo** para obter a usucapião do domínio útil da unidade autônoma consistente no apartamento n. 1307, localizado no 13º andar do Bloco A do Edifício Internacional, situado na Avenida Manoel da Nóbrega, 1835, em São Vicente, com área privativa de 23,16m2, área bruta de 29,62m2, cabendo-lhe a fração ideal de 3,52m2 ou 0,1479% no terreno e demais coisas de uso comum e propriedade comum (transcrição n. 64.692 do CRI de São Vicente, e cadastro na SPU sob o RIP n. 71210000862-12).

Segundo a inicial, a requerente é filha única de Jorge Dimovis e Elvira Dimovis, já falecidos, que adquiriram em 06 de outubro de 1997, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado com os requeridos José e Neide, os direitos sobre tal imóvel.

Afirma que, apesar do compromisso imobiliário já ter sido integralmente quitado à época, seus pais não realizaram a regularização da titularidade do imóvel, que ainda permanece em nome dos vendedores. Alega que é única herdeira dos compromissários compradores, e que continua exercendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi distribuída originariamente Justiça Estadual de São Vicente (Justiça Estadual).

Foi determinada a emenda da inicial, com a apresentação de novos documentos pela autora.

Após a regularização da inicial, os réus foram citados, e não apresentaram contestação. Ainda, foi publicado edital para cientificação de eventuais terceiros interessados, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

As Fazendas Estadual e Municipal expressamente informaram não ter interesse no feito.

A União, por outro lado, manifestou seu interesse no feito, eis que o imóvel usucapiendo está inserido em terreno de marinha e cadastrado na SPU em regime de aforamento.

Em razão da manifestação da União, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos, a autora recolheu as custas da Justiça Federal.

A União foi incluída no polo passivo – sendo então citada. Apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta, e veio instruída com todos os documentos necessários para o deslinde do feito. Da mesma forma, presente o interesse de agir da autora e a possiblidade jurídica do pedido (que, vale mencionar, deixou de ser tratada como condição da ação no novo CPC).

Isto porque o pedido da autora é de reconhecimento e declaração do domínio útil da unidade autônoma acima descrita – a qual é bem público da União **mas tem o aforamento como regime de utilização (e não a mera ocupação)**.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.*
>
> *1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.*
>
> *2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.*
>
> *3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").*
>
> ***4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.***
>
> ***5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.***
>
> *5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.*
>
> ***6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.***
>
> *6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.*
>
> ***6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).***
>
> *6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).*
>
> *6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.*
>
> *7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.*
>
> *8. Apelação conhecida a que se nega provimento.*
>
> (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)
>
> (grifos não originais)

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Devidamente demonstrado, pelos documentos anexados pela autora, que ela é única herdeira de Jorge Dimovis e Elvira Dimovis, já falecidos, os quais adquiriram em 06 de outubro de 1997, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado com os requeridos José e Neide, os direitos sobre tal imóvel.

Demonstrado também que, apesar do compromisso imobiliário já ter sido integralmente quitado à época, seus pais não realizaram a regularização da titularidade do imóvel, que ainda permanece em nome dos vendedores, **inclusive no cadastro da SPU.**

Ainda, devidamente demonstrada a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, desde 1997.

Vale mencionar, neste ponto, que foi anexada aos autos cópia das principais peças da ação de reintegração de posse que tramitou na Justiça Estadual, na qual a autora é ré. Tal demanda, porém, versa sobre outro apartamento, e não sobre o objeto da demanda.

Assim, verifico que a ampla documentação anexada comprova a posse mansa, pacífica e ininterrupta do domínio útil do imóvel, por mais de 20 anos.

O fato do imóvel integrar o patrimônio da União – por estar inserido em terreno de marinha – não afasta o direito da autora, notadamente por se tratar de imóvel em regime de aforamento, como acima já mencionado.

Os direitos da União sobre o imóvel não são afetados pela usucapião do domínio útil, ressalto – não se está, nesta decisão, afastando a propriedade da União sobre o bem.

Evidentemente, deverá a autora procurar a Secretaria do Patrimônio para União para regularizar o cadastro do imóvel junto aquele órgão.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reconhecer e declarar em favor da autora Neusa Dimovis o domínio útil** da unidade autônoma consistente no **apartamento n. 1307**, localizado no 13º andar do Bloco A do Edifício Internacional, situado na Avenida Manoel da Nóbrega, 1835, em São Vicente, com área privativa de 23,16m2, área bruta de 29,62m2, cabendo-lhe a fração ideal de 3,52m2 ou 0,1479% no terreno e demais coisas de uso comum e propriedade comum

Tal imóvel consta da transcrição n. 64.692 do CRI de São Vicente, e está cadastrado na SPU sob o RIP n. 71210000862-12.

Condeno a União, única a contestar o feito, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente, para registro desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA BICHO COMERCIO DE RACOES E AFINS LTDA - ME, VALTER ESPER, CELIA TRICCA ESPER

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Celia Tricca Esper, por intermédio da qual alega que a presente execução não pode prosperar. Alega que a inicial é inepta, eis que ausente título executivo líquido, certo e exigível.

Aduz, ainda, que os valores bloqueados via BacenJud são impenhoráveis.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de objeção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada objeção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Primeiramente, no que se refere aos valores bloqueados, verifico que já foi apreciada tal alegação, com a determinação de liberação dos valores bloqueados da excipiente.

Entretanto, no que se refere às demais alegações, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

Não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

Ao contrário do que alega a excipiente, está sendo executado título executivo, líquido, certo e exigível.

As planilhas anexadas pela CEF demonstram claramente a evolução da dívida, e os extratos comprovam a utilização dos valores pela empresa devedora.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Por fim, o pedido constante da letra "e" da petição inicial não se aplica ao caso em tela, sendo porém nítido o mero erro material da CEF, que não torna sua inicial inepta.

Isto posto, **rejeito a objeção de pré executividade** oposta pela executada Célia.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA BICHO COMERCIO DE RACOES E AFINS LTDA - ME, VALTER ESPER, CELIA TRICCA ESPER

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Celia Tricca Esper, por intermédio da qual alega que a presente execução não pode prosperar. Alega que a inicial é inepta, eis que ausente título executivo líquido, certo e exigível.

Aduz, ainda, que os valores bloqueados via BacenJud são impenhoráveis.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de objeção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada objeção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Primeiramente, no que se refere aos valores bloqueados, verifico que já foi apreciada tal alegação, com a determinação de liberação dos valores bloqueados da excipiente.

Entretanto, no que se refere às demais alegações, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

Não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

Ao contrário do que alega a excipiente, está sendo executado título executivo, líquido, certo e exigível.

As planilhas anexadas pela CEF demonstram claramente a evolução da dívida, e os extratos comprovam a utilização dos valores pela empresa devedora.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Por fim, o pedido constante da letra "e" da petição inicial não se aplica ao caso em tela, sendo porém nítido o mero erro material da CEF, que não torna sua inicial inepta.

Isto posto, **rejeito a objeção de pré executividade** oposta pela executada Célia.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZ TEXTIL LTDA - ME, MARCO CESAR DE LUCA BRAZ, HELENA DE ALMEIDA BONFIM

D E S P A C H O

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA MARIA MARTINS - SP81334

D E S P A C H O

Vistos,

Diante da inércia da CEF, sobreste-se esta execução.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000381-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: DARCY DE OLIVEIRA SILVA, AMELIA CHINEN SILVA, ROSENBERG DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos,

Reitere-se a intimação à CEF para que se manifeste sob pena de revogação da liminar concedida.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ACAO SOCIAL DE PERUIBE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000488-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista os termos acordados em audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, devendo a CEF informar nos autos a efetivação de acordo administrativo.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000720-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO LEITE

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista os termos acordados em audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, devendo a CEF informar nos autos a efetivação de acordo administrativo.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANDERSON JOSÉ GUEDES DE ASSIS e DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 305 do NCPC, que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento, além de provimento que suspenda provisoriamente a cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária do imóvel em favor da ré.

Alegam que, em 11/11/2013, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, entretanto, que o contrato contem cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirmam que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimados, os autores apresentaram novos documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual os autores recolheram as custas iniciais.

Foi, ainda, indeferido o pedido de liminar.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para audiência de conciliação – a qual restou infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que desnecessária para o deslinde do feito.

Os documentos anexados são suficientes para verificação da (ir)regularidade do contrato firmado entre as partes, bem como do procedimento de execução adotado pela CEF. Ainda, são suficientes para apurar se as partes estão cumprindo as cláusulas avençadas.

Indo adiante, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional, sem vinculação com o SFH - celebrado em **11/11/2013**, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização **SAC** e taxa efetiva de juros de **9,40% ao ano**.

No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 240 prestações, que se iniciaram no valor de R$ 3.021,04 (três mil, vinte e um reais e quatro centavos) e decresceram no transcorrer da evolução contratual.

Em 02/09/2016, ante a inadimplência autoral, foi autorizada a incorporação das prestações em atraso (nº 29 a 33) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 35ª PRESTAÇÃO (11/10/2016), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente até os dias atuais.

Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, **regularmente praticados.**

Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autores) quita o financiamento. Diante disso, o devedor tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

> *"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*
>
> *§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*
>
> *§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*
>
> *§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*
>
> *§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*
>
> *§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5.* ***O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário****. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento".* (AI 200903000378678
> AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)
>
> *"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3.* ***A propriedade do imóvel*** *descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital,* ***se consolidou, pelo valor de R$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial****. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a* ***possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais****, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."* (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão à parte autora.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro.

A taxa de **juros, como acima mencionado, é de 9,4% ao ano – bem abaixo da média de mercado**, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para os autores do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANDERSON JOSÉ GUEDES DE ASSIS e DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 305 do NCPC, que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento, além de provimento que suspenda provisoriamente a cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária do imóvel em favor da ré.

Alegam que, em 11/11/2013, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, entretanto, que o contrato contem cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirmam que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimados, os autores apresentaram novos documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual os autores recolheram as custas iniciais.

Foi, ainda, indeferido o pedido de liminar.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para audiência de conciliação – a qual restou infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que desnecessária para o deslinde do feito.

Os documentos anexados são suficientes para verificação da (ir)regularidade do contrato firmado entre as partes, bem como do procedimento de execução adotado pela CEF. Ainda, são suficientes para apurar se as partes estão cumprindo as cláusulas avençadas.

Indo adiante, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional, sem vinculação com o SFH - celebrado em **11/11/2013**, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização **SAC** e taxa efetiva de juros de **9,40% ao ano**.

No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 240 prestações, iniciaram no valor de R$ 3.524,56 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e decresceram no transcorrer da evolução contratual.

Em 02/09/2016, ante a inadimplência autoral, foi autorizada a incorporação das prestações em atraso (nº 29 a 33) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 35ª PRESTAÇÃO (11/10/2016), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente até os dias atuais.

Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, **regularmente praticados.**

Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autores) quita o financiamento. Diante disso, o devedor tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

> *"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*
>
> *§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*
>
> *§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*
>
> *§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*
>
> *§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*
>
> *§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. ***O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário****. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento".* (AI 200903000378678
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. ***A propriedade do imóvel*** *descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital,* ***se consolidou, pelo valor de R$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial****. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a* ***possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais****, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."* (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão à parte autora.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro.

A taxa de **juros, como acima mencionado, é de 9,4% ao ano – bem abaixo da média de mercado**, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para os autores do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOILSON PEREIRA DE ASSIS, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 305 do NCPC, que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento, além de provimento que suspenda provisoriamente a cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária do imóvel em favor da ré.

Alega que, em 22/11/2013, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, entretanto, que o contrato contem cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirmam que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o autor apresentou novos documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Foi, ainda, indeferido o pedido de liminar.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para audiência de conciliação – a qual restou infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que desnecessária para o deslinde do feito.

Os documentos anexados são suficientes para verificação da (ir)regularidade do contrato firmado entre as partes, bem como do procedimento de execução adotado pela CEF. Ainda, são suficientes para apurar se as partes estão cumprindo as cláusulas avençadas.

Indo adiante, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional, sem vinculação com o SFH - celebrado em **22/11/2013**, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização **SAC** e taxa efetiva de juros de **9,40% ao ano**.

No ato da contratação, o autor assumiu a obrigação de pagar 240 prestações, que se iniciaram no valor de R$ 3.432,65 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e decresceram no transcorrer da evolução contratual.

Em 25/07/2014, ante a inadimplência autoral, foi autorizada a incorporação das prestações em atraso (nº 05 a 08) ao saldo devedor.

Ocorre que A PARTIR DA 29ª PRESTAÇÃO (22/04/2016), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente até os dias atuais.

Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, **regularmente praticados.**

Agora, pretende o autor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autores) quita o financiamento. Diante disso, o devedor tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

> *"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*
>
> *§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. ***O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário****. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento".* (AI 200903000378678
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. ***A propriedade do imóvel*** *descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital,* ***se consolidou, pelo valor de R$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial****. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a* ***possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais****, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."* (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão à parte autora.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro.

A taxa de **juros, como acima mencionado, é de 9,4% ao ano – bem abaixo da média de mercado**, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para o autor do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Por fim, ressalto que o imóvel encontra-se bloqueado por determinação judicial oriunda do Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos de Sequestro Criminal nº 0003183.86-2016.403.6114.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAM CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão do benefício que deu origem a sua pensão por morte , com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – **do ato concessório do benefício originário.**

De fato, o benefício originário foi concedido em novembro de 2003 (com DIB em agosto de 2003), **tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em setembro de 2003.**

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em setembro de 2013 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Pelo mesmo fundamento, melhor sorte não assiste a autora no que se refere ao auxílio-doença restabelecido em agosto de 2005.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Vale mencionar, por fim, que eventual pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial – que, ademais, não se suspende ou interrompe.

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, **pronunciando a decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 332, § 1º, do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO, ROSELI CONSCILIA BONACH DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA, SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

D E S P A C H O

Vistos,

Transitada em julgado a sentença, requeiram os réus o que de direito.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Sob pena de extinção cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321
RÉU: ADRIANO LIMA DA CRUZ, MEIRE ELLEN DA SILVA NOVAES

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que a liminar concedida nestes autos foi REVOGADA, conforme decisão retro, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF.

Assim, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHIRLAYNE SANTOS NORONHA CIARINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
RÉU: EDSON NERY DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

D E S P A C H O

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000430-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GILZA DE SOUZA ALMEIDA - SP348856
RÉU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da conduta da empresa autora – que não forneceu condições para cumprimento da liminar antes deferida, tampouco manifestou interesse no feito após sua revogação, apesar de devidamente intimada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000431-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GILZA DE SOUZA ALMEIDA - SP348856
RÉU: PEDRO LUIZ FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da conduta da empresa autora – que não forneceu condições para cumprimento da liminar antes deferida, tampouco manifestou interesse no feito após sua revogação, apesar de devidamente intimada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL MK LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO DE SOUZA, KAUE GUSTAVO TAMAGNINI PICIRILLO, KAUAN GUSTAVO TAMAGNINI PICIRILLO
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação das partes, homologo a desistência ao recurso de apelação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 25/06/1986 a 01/04/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/04/2014.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. Juntou novos documentos.

Dada ciência dos documentos ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro, mais uma vez, o pedido de produção de prova pericial, eis que desnecessário para o deslinde do feito.

De fato, a comprovação da exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, se dá por meio de documentos previstos em atos normativos, os quais foram regularmente emitidos pela empresa empregadora.

Ademais, a perícia somente poderia avaliar a situação atual da empresa, mas o objeto da demanda é período de anos atrás, quando a tecnologia e a estrutura da empregadora era distinta da atual.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 25/06/1986 a 01/04/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 25/06/1986 a 31/05/2008 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme documentos anexados aos autos.

Com relação ao período posterior, porém, não há como se reconhecer sua especialidade – eis que o autor esteve exposto, a partir de 01/06/2008, a nível de ruído inferior ao limite de tolerância (85dB).

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente de 25/06/1986 a 31/05/2008, o qual resulta em **menos** de 25 anos de tempo de serviço – **insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.**

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar a possibilidade de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 25/06/1986 a 31/05/2008.

Assim, tem ele direito à conversão de tal período – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/168.909.960-4.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Sidney Lopes para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 25/06/1986 a 31/05/2008.

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/168.909.960-4, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral).**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI ALIPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA MELGACO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 24/03/1987 a 25/03/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 25/03/2013.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. Juntou novos documentos.

Dada ciência dos documentos ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro novamente o pedido de produção de prova pericial, eis que desnecessário para o deslinde do feito.

De fato, a comprovação da exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, se dá por meio de documentos previstos em atos normativos, os quais foram regularmente emitidos pela empresa empregadora.

Ademais, a perícia somente poderia avaliar a situação atual da empresa, mas o objeto da demanda é período de anos atrás, quando a tecnologia e a estrutura da empregadora era distinta da atual.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 24/03/1987 a 25/03/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 24/03/1987 a 30/09/2000 e de 08/05/2004 a 25/03/2013 – durante os quais esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme documentos anexados aos autos.

Não há que se reconhecer, por outro lado, a especialidade do período de 01/10/2000 a 07/05/2004 – durante o qual o autor, **trabalhando em outro setor**, não esteve exposto a qualquer agente nocivo.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente de 24/03/1987 a 30/09/2000 e de 08/05/2004 a 25/03/2013, os quais, somados, resultam em **menos** de 25 anos de tempo de serviço – **insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.**

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar a possibilidade de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial de 24/03/1987 a 30/09/2000 e de 08/05/2004 a 25/03/2013.

Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/164.836.593-8.

Entretanto, a diferença de valor decorrente da revisão deve ser paga ao autor a partir do ajuizamento da demanda (29/11/2017) – eis que os PPPs que demonstram a exposição a agentes nocivos não foram apresentados administrativamente.

De fato, os PPPs apresentados administrativamente não permitiam a conversão de todo o período pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Jeremis Ferreira Melgaço para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas de 24/03/1987 a 30/09/2000 e de 08/05/2004 a 25/03/2013.

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/164.936.593-8, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral).**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, , **desde a data do ajuizamento da demanda, em 29/11/2017**- que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RINALDO UOYA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/06/2006 a 02/10/2008 e de 06/10/2008 a 08/10/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 08/10/2014.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou nova cópia de seu procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. Juntou novos documentos.

Dada ciência dos documentos ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro, mais uma vez, o pedido de produção de prova pericial, eis que desnecessário para o deslinde do feito.

De fato, a comprovação da exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, se dá por meio de documentos previstos em atos normativos, os quais foram regularmente emitidos pela empresa empregadora.

Ademais, a perícia somente poderia avaliar a situação atual da empresa, mas o objeto da demanda é período de anos atrás, quando a tecnologia e a estrutura da empregadora era distinta da atual.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/06/2006 a 02/10/2008 e de 06/10/2008 a 08/10/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

De fato, o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância, e não havia exposição a qualquer outro agente nocivo.

Sua função não tem qualquer relação com os agentes químicos elencados na inicial, e o uso de arma de fogo, por si só, após março de 1997, não mais enquadra o período como especial.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem o autor.

Diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer período, prejudicado o pedido subsidiário. Nada há a ser revisado no benefício do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMMANOEL COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão inicial, o que implicou na não apreciação de seu pedido de justiça gratuita. Não houve, por outro lado, o recolhimento das custas iniciais.

Assim, cumpra o autor integralmente tal decisão, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO HAMPARTSOUMIAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ao segundo agravo noticiado - sobre a produção de prova testemunhal.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO CRUZ HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNA PIRES MARTINS - SP308781

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista que se trata de execução de título extrajudicial e não monitória, proceda o executado a distribuição de embargos à execução por dependência a estes autos.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

D E S P A C H O

Observo que o processamento dos embargos à execução de título extrajudicial nos autos desta execução desatende ao previsto no artigo 914, § 1º, do CPC, devendo ser processado em autos apartados. Todavia, antes de se determinar a autuação dos mesmos, deverão as executadas/embargantes cumprir o disposto no artigo 917, § 3º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, artigo 917, § 4º, I), **no prazo de 10 dias**.

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 01/09/1993 a 20/01/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 20/01/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que não pela regra 85/95.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu expedição de ofício, uso de prova emprestada e realização eventual de perícia, o que restou indeferido.

Intimado, anexou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 01/09/1993 a 20/01/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 20/01/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que não pela regra 85/95.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 01/09/1993 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

A função de estivador, por si só, ou de trabalhador portuário, não mais é suficiente para caracterização da especialidade pretendida, desde março de 1997.

E o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído informado é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/1993 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu outro pedido– de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 01/09/1993 a 05/03/1997.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 20/01/2017**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com a aplicação do fator previdenciário.

Assim, não tem o autor direito ao benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Osvaldo Rogério Mesquita** para:

1. Reconhecer o caráter especial **do período de atividade do autor** de 01/09/1993 a 05/03/1997;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, **considerando-o como especial**.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELENA MARIA DAVOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao seu benefício de aposentadoria, no período compreendido entre a DER – data de entrada do requerimento, e da DIP – data de início dos pagamentos, em sede administrativa.

Alega, em suma, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria em 24/05/2014, ocasião em que a autarquia ré não reconheceu períodos de atividade especial. Em razão de tal conduta, ingressou com mandado de segurança, em cujo bojo foi reconhecido o período especial, e, por conseguinte, concedido o benefício.

Afirma que o réu, porém, somente implantou o benefício em 01/08/2017, recusando-se a pagar os atrasados desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A parte autora tem direito aos atrasados de seu benefício, referentes ao período compreendido entre a DER e a DIP.

De fato, a decisão proferida no MS reconheceu os períodos como especiais, não se limitou a reconhecer os períodos como especiais. **Foi clara ao reconhecer o direito da autora ao benefício de aposentadoria especial.**

Assim, com o trânsito em julgado da decisão proferida no MS, passou a autora a ter direito ao benefício desde a DER.

Os valores retroativos, porém, não puderam ser pagos na via mandamental por expressa determinação legal em sentido contrário – mas não perdeu a autora o direito a eles, que ora são objeto desta ação pelo procedimento ordinário.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **pagar à autora os atrasados referentes ao seu benefício de aposentadoria especial – NB n. 172.965.677-0, referentes ao intervalo compreendido entre a DER, em 24/05/2014, e o início do pagamento administrativo, em 01/08/2017.**

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/08/1976 a 27/09/1976, de 17/10/1976 a 22/10/1976, de 27/01/1977 a 23/12/1977 e de 19/03/1978 a 28/19/1978, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – a qual requer, desde o dia 27/08/2015 (reafirmando a DER, que foi dia 25/08/2015).

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica. Requereu a expedição de ofício para a empresa empregadora.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi indeferido o pedido de expedição de ofício, e facultada ao autor a juntada de novos documentos.

O autor, intimado, informou que não localizou a empresa empregadora, e requereu o julgamento de procedência de seu pedido com base nos documentos anexados aos autos.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/08/1976 a 27/09/1976, de 17/10/1976 a 22/10/1976, de 27/01/1977 a 23/12/1977 e de 19/03/1978 a 28/19/1978, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – a qual requer, desde o dia 27/08/2015 (reafirmando a DER, que foi dia 25/08/2015).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em nenhum período – eis que a função de motorista somente foi considerada especial, por si só, até 05/03/1997 – e, para tanto, era exigido que se tratasse de motorista de ônibus ou de caminhão.

O autor apresentou somente sua CTPS, e nas anotações não consta que a sua função era exercida em ônibus ou em caminhão.

O fato da empresa empregadora ser de transporte coletivo, vale mencionar, não comprova que a função do autor era de motorista de ônibus. Poderia ele, por exemplo, ser motorista do carro da diretoria da empresa.

Ressalto, ainda, que a prova testemunhal em nada alteraria a situação do autor, já que não substitui a apresentação de documentos, para fins de comprovação da especialidade do período.

De fato, o caráter especial, para fins previdenciários, deve ser comprovado pelos documentos (laudos, formulários, PPP) previstos na legislação, o que o autor não apresentou nesta demanda.

Dessa forma, não tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito ao benefício de aposentadoria.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CHRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos juntados (ID 5090073 e ID 8278836), bem como a manifestação favorável do réu (ID 9716220), defiro a HABILITAÇÃO de CHRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO (393.844.578-50) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Altere-se o polo ativo, inserindo-o no lugar de EDNA REGINA ANDRADE.

O valor da execução foi apurado pela autarquia (ID 3471105), com o qual houve concordância por parte do exequente (ID 3470863).

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante correspondente AOS JUROS E AO PRINCIPAL NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. Anoto que o valor total deve ser o apresentado pelo INSS (R$ 18.732,44).

Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo 100, §´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI´s 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001914-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE DA PRAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA COLLACO - SP167730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA JANETE ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e o valor de mercado das joias.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Deve, ainda, apresentar as cópias de seus documentos pessoais e do contrato entabulado com a ré.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA RENI DE GODOY SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001913-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: AVENIDA RGF EDIFICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES - SP205423, ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000110-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS, M S S DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais (execução de título extrajudicial nº 5001185-77.2017.4.03.6141).

Int.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001834-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: HELENA LOUZADA MANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Os autos tramitam no Juizado Especial Federal desde março/2018.

Retornem ao arquivo.

Int. cumpra-se.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por José Carlos Leão em face da União, por intermédio da qual pretende a anulação de cobrança de imposto de renda no bojo de procedimentos administrativos em trâmite na Receita Federal, assim como na execução fiscal nº 0002435-36.2017.4.03.6141, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de São Vicente, alegando ser indevida a respectiva autuação tendo em vista ser portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Alega que a cobrança de imposto de renda se refere aos exercícios de 2011 a 2017, e que em abril de 2017 obteve o reconhecimento e concessão da referida isenção.

Afirma que faz *jus* ao benefício legal desde 1990, data em que teria sofrido o primeiro infarto e em que foi submetido a procedimento cirúrgico.

Requer, ainda, a repetição de indébito dos valores recolhidos após a data de diagnóstico da doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – com o recolhimento, pelo autor, das custas iniciais.

Citada, a União apresentou contestação. Anexou documentos, entre eles planilha com os valores devidos.

Foi apresentada réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Ao contrário do que alega a União, este Juízo é competente para o deslinde do feito eis que comprovado que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição do INSS desde 1997 – a qual foi tributada na fonte, conforme se verifica das declarações de ajuste anual anexadas aos autos.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia no presente feito se resume à (in)existência de direito do autor à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, enquanto portador de cardiopatia grave, a partir do início da doença (e não apenas desde o requerimento administrativo).

A Lei n. 7713/88 (com alterações posteriores), isenta o portador de determinadas doenças da cobrança de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria.

Com efeito, dispõe mencionado diploma legal, sobre o tema:

> *"Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:***
>
> *(...)*
>
> *XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*
>
> *(...)"*
>
> (grifos não originais)

O autor afirma que é reconhecido como isento desde abril de 2017 – quando, segundo consta dos autos, formulou seu requerimento de isenção junto à Receita Federal do Brasil.

Alega, porém, que tal isenção existe desde o início da doença, tendo direito portanto à repetição de indébito de valores indevidamente tributados após a data do diagnóstico da doença, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Sua tese, porém, não merece prosperar.

De fato, a data de início da isenção é aquela **do laudo pericial oficial,** que, no caso em tela, é de abril de 2017.

Isto porque somente com tal laudo é possível se aferir o direito do contribuinte à isenção.

É requisito para o reconhecimento da isenção, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, a apresentação de tal laudo. O simples diagnóstico da doença, a submissão a procedimentos cirúrgicos, a apresentação de exames, entre outros, não são suficientes para a isenção.

As doenças (notadamente a cardiopatia) têm diversos graus e formas de evolução, e muitas vezes a cirurgia de revascularização do miocárdio (no caso em tela, com ponte mamária, ao que consta dos autos) controla seu avanço de forma considerável.

Assim, o laudo oficial é o momento em que resta caracterizada a presença da cardiopatia grave que fundamenta a isenção do autor, que, vale mencionar, somente teve o segundo infarto 14 anos após a realização da cirurgia.

Por conseguinte, o autor somente tem direito à isenção a partir de abril de 2017 – sendo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege.*

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO VICENTE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista que a decisão proferida pelo STJ não transitou em julgado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO VICENTE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista que o despacho agravado determinava outras providências além do recolhimento de custas processuais, aguarde-se a comunicação do acórdão a fim de que seja verificado em quais pontos o despacho foi alterado.

Int.

SãO VICENTE, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000227-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: PAULO F. MORAES SERVICOS S/C LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULLIANA MIEKO MAGARIO NARDIS - SP227327
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que os autos principais foram extintos por pagamento, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA CRUZ, JAQUELINE ANDREA CUSTODIO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA T. MELO

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida (documento id 5680232), deixo de analisar a petição id 9801824 e determino o retorno dos autos ao arquivo.

São Vicente, 03 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução fiscal n. 5000255-25.2018.403.6141 espontaneamente virtualizada pela parte interessada, cujo feito físico tramita sob o número 0004175-34.403.6141, sem que o processo se enquadrasse nas hipóteses até então previstas para adoção do referido procedimento.

Instada a parte para esclarecer sobre a virtualização do processo, o prazo decorreu *in albis.* Registre-se, ademais, que os autos físicos continuaram tramitando com a regular prática dos processuais.

Contudo, a despeito da recente alteração da Resolução 142/2017, a qual prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase processual, há de ser observado procedimento específico, principalmente, no que se refere à manutenção do número originário.

Resolução 142/2017: (g/n)

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.**

Art. 3º § 3º **O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**.

No caso em exame, foram efetivadas inúmeras constrições por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD além de penhoras de imóveis averbadas nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, sendo que todos os atos foram vinculados ao número constante nos autos físicos.

Assim, à evidência, a virtualização dos autos sem observância dos requisitos previstos na resolução supramencionada, por certo, além de resultar em tumulto processual, dificultará o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da ausência das condições processuais necessárias ao seu trâmite, resguardado o direito das partes em proceder à virtualização do feito com observância das disposições previstas na Resolução 142/2017.

Isto posto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA EXECUÇÃO FISCAL**, cujo feito deverá continuar tramitando fisicamente.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Anoto o encaminhamento dos documentos pelas empresas Manserv e Boreau.

Aguarde-se o prazo de 15 9quinze) dias, a resposta da empresa UTC. Decorrido o prazo sem manifestação reitere-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no que se refere a citação da empresa TORTUGA.

Fornecido novo endereço, expeça-se a notificação.

Int.

SãO VICENTE, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001929-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RUBENS RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO LEME
Advogado do(a) EMBARGADO: NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO - SP356505

D E S P A C H O

Vistos

Considerando a condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, intime o embargado para apresentar memória de cálculo discriminada para fins de citação do embargante.

Silente, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SãO VICENTE, 3 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001927-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO BLANCO
PROCURADOR: GUSTAVO GOLDZVEIG

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Para demandar neste Juízo, **a parte autora deve obrigatoriamente ser assistida por advogado legalmente habilitado**, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, podendo, se preenchidas as condições legais, procurar o auxílio da Defensoria Pública da União (Avenida Conselheiro Nébias, 371, Vila Mathias, Santos, telefone 13-3325-4900), considerando, inclusive, que estava assistido pela defensoria Pública do Estado enquanto o feito tramitou na Justiça Estadual.

Isto posto, determino que a Secretaria providencie a intimação pessoal da parte autora para que, **no prazo de 5 dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção (CPC, artigo 485, § 1º).**

Int.

SãO VICENTE, 3 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000541-30.2017.403.6141.

Alega, em suma, a nulidade das CDAs 53.163/2016, 53.164/2016 e 53.165/2016 em razão da ausência de dados essenciais, já que não discriminam os serviços que estão sendo considerados para cobrança de ISS. Alega, também, a nulidade da CDA 45.670/2014, eis que não está discriminada a conduta punida por meio da multa aplicada.

No mérito, alega que os valores são indevidos, eis que o exequente está cobrando ISS sobre operações bancárias que são se sujeitam a tal tributo.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos. Juntou documentos.

Intimada, a CEF se manifestou sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da CEF, para cobrança de ISS e de multa, todos referentes a uma agência da instituição financeira instalada neste Município.

As CDAs, ao contrário do que afirma a CEF, preenchem os requisitos legais, e aponta os elementos essenciais para sua validade.

Não há irregularidade na não discriminação, nas CDAs 53.163/2016, 53.164/2016 e 53.165/2016, de todos os serviços que estão sendo considerados para cobrança do ISS, já que tal informação pode ser facilmente obtida no procedimento administrativo fiscal – cujo número consta das CDAs. O que de fato ocorreu, no caso em tela, em que a CEF teve acesso ao procedimento, apresentando defesa e recurso, devidamente analisados pelo Município.

Da mesma forma, não há irregularidade na CDA 45.670/2014 por não estar descrita a conduta, haja vista que no procedimento administrativo consta tal informação, tendo a CEF acesso a tal documento e nele se manifestado.

Assim, rejeito as alegações de nulidade das CDAs por vícios formais.

No que se refere ao mérito da tributação, por outro lado, verifico que razão assiste à CEF.

Da ampla documentação anexada aos autos verifico que o Município de São Vicente está cobrando ISS sobre operações que não se sujeitam a tal tributo – quais sejam, as contas itens 7.1.1.03-4, 7.1.1.05-3, 7.1.1.10-4, 7.1.1.15-7, 7.1.9.30.7 e 7.1.9.99-0 do COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro.

As contas elencadas nos itens 7.1.1 e 7.1.9 do COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro, são previstas como "rendas de operações de crédito", e "outras receitas não operacionais", respectivamente.

Consta de tal normativo:

7.1.1.03.00-8

Título: RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES

Função: *Registrar as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.05.00-6

Título: RENDAS DE EMPRESTIMOS

Função: *Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.10.00-8

Título: RENDAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS

Função: *Registrar as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.*

7.1.1.15.00-3

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS

Função: *Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito.*

7.1.1.18.00-0

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS

Função: *Registrar as rendas de financiamento a agentes financeiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.20.00-5

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS A EXPORTACAO

Função: *Registrar as rendas de financiamento à produção para exportação, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.23.00-2

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função: *Registrar as rendas decorrentes de financiamentos em moedas estrangeiras, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.25.00-0

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS COM INTERVENIENCIA

Função: *Registrar as rendas de operações de financiamento com interveniência, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.35.00-7

Título: RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES DE ARRENDAMENTO

Função: *Registrar as rendas de refinanciamentos de operações de arrendamento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.41.00-8

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS LIVRES

Função: *Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos livres, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.42.00-7

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS À VISTA (OBRIGATÓRIOS)

Função: *Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos à vista (obrigatórios), que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.43.00-6

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DA POUPANÇA RURAL

Função: *Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos da Poupança Rural, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.44.00-5

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DE LCA

Função: *Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.46.00-3

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DE FONTES PÚBLICAS

Função: *Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos oriundos de órgãos ou entidades públicas (federais, estaduais, distritais ou municipais), que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.52.00-4

Título: RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES COM O GOVERNO FEDERAL

Função: *Registro das rendas de financiamentos assumidos pela União, nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e regulamentação complementar.*

7.1.1.55.00-1

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS

Função: *Registrar as rendas de financiamentos agroindustriais, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.60.00-3

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Função: *Registrar as rendas de financiamentos de empreendimentos imobiliários, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.65.00-8

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS

Função: *Registrar as rendas de financiamentos habitacionais, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.70.00-0

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

Função: *Registrar as rendas de financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.80.00-7

Título: RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES

Função: *Registrar as rendas de direitos por empréstimos de ações, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.85.00-2

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM

Função: *Registrar as rendas de financiamentos de conta margem, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.90.00-4

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DO PROCAP

Função: *Registrar as rendas de financiamentos do PROCAP, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.1.92.00-2

Título: RENDAS DE DIREITOS POR EMPRESTIMOS DE OURO

Função: *Registrar as rendas com ajustes dos contratos de mútuo de ouro, assim como os rendimentos decorrentes desses contratos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

E, mais adiante:

7.1.9.10.00-2

Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS A OPERACOES ADQUIRIDAS EM CESSAO

Função: *Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, as rendas relativas aos direitos a receber de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente, apropriadas pela taxa efetiva da operação em função do prazo remanescente.*

7.1.9.15.00-7

Título: LUCROS EM OPERACOES DE VENDA OU DE TRANSFERENCIA DE ATIVOS FINANCEIROS

Função: *Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, o resultado positivo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente. O subtítulo De Outros Ativos Financeiros, código 7.1.9.15.40-9, deve ser utilizado apenas quando não houver conta específica, mantido controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno.*

7.1.9.18.00-4

Título: RENDAS POR ANTECIPAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função: *Registrar as rendas pela antecipação da liquidação de obrigações próprias oriundas do processo de liquidação de transações de pagamento que constituam receita efetiva da instituição no período.*

7.1.9.20.00-9

Título: RECUPERACAO DE CREDITOS BAIXADOS COMO PREJUIZO

Função: *Registrar as recuperações de créditos compensados como prejuízo, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

O registro se faz nesta conta inclusive tendo como contrapartida BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL ou outra conta adequada.

7.1.9.25.00-4

Título: RENDAS DE CREDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTACAO ADQUIRIDOS

Função: *Registrar as rendas de aquisições de direitos de crédito de exportação, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.9.30.00-6

Título: RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS

Função: *Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Ressarcimentos de despesas de telefone

- Ressarcimentos de despesas de telex

- Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas

- Recuperação de despesas de depósito

- Recuperação de Multas da Compensação

7.1.9.40.00-3

Título: RENDAS DE APLICACOES NO EXTERIOR

Função: *Registrar o valor das receitas provenientes de aplicações de saldos disponíveis e em títulos e valores mobiliários, efetuadas no exterior.*

7.1.9.47.00-6

Título: RENDAS DE APLICACOES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAIS

Função: *Registrar as rendas do estabelecimento pela aplicação de saldos disponíveis em moedas estrangeiras, no País, em bancos autorizados a operar em câmbio, que constituam receita efetiva no período.*

7.1.9.50.00-0

Título: RENDAS DE CREDITOS POR AVAIS E FIANCAS HONRADOS

Função: *Registrar as rendas de créditos por avais e fianças honrados, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.9.55.00-5

Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO CREDITO RURAL

Função: *Registrar as receitas de créditos vinculados ao crédito rural.*

7.1.9.60.00-7

Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL

Função: *Registrar as rendas de depósitos em moedas estrangeiras, bem como de outros depósitos ou recolhimentos efetuados no Banco Central, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Depósitos em Moedas Estrangeiras

- Recolhimentos de Recursos do Crédito Rural

- Outros Créditos Vinculados

7.1.9.65.00-2

Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO SFH

Função: *Registrar as receitas de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.*

7.1.9.70.00-4

Título: RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS

Função: *Registrar as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

As comissões registradas nesta conta, quando recebidas antecipadamente, registram-se em RENDAS ANTECIPADAS.

7.1.9.75.00-9

Título: RENDAS DE OPERACOES ESPECIAIS

Função: *Registrar as rendas do desdobramento do subgrupo Operações Especiais que não tenham conta própria e que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.9.80.00-1

Título: RENDAS DE REPASSES INTERFINANCEIROS

Função: *Registrar as rendas de repasses interfinanceiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.9.83.00-8

Título: RENDAS DE DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL

Função: *Registro, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, das rendas originadas dos direitos específicos dos segmentos em que atuam as entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, para cuja escrituração não exista conta específica, desde que esses direitos não sejam caracterizados como operações de crédito.*

7.1.9.85.00-6

Título: RENDAS DE CREDITOS ESPECIFICOS

Função: *Registrar as rendas do desdobramento do subgrupo Créditos Específicos que não tenham conta própria e que constituam receita efetiva da instituição, no período.*

7.1.9.86.00-5

Título: INGRESSOS DE DEPÓSITOS INTERCOOPERATIVOS

Função: *Registrar a remuneração obtida pelas cooperativas singulares pela aplicação dos recursos transferidos às cooperativas centrais decorrentes da centralização financeira.*

7.1.9.90.00-8

Título: REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS

Função: *Registrar as reversões de provisões constituídas em exercícios ou semestres anteriores.*

Este título não é adequado para registrar as reversões de provisões constituídas para atender a apropriação mensal de despesas, cujos acertos se fazem por estorno da despesa correspondente ou complemento da provisão, se for o caso.

O subtítulo Desvalorização de Créditos Vinculados deve ser utilizado para registrar a reversão da provisão para desvalorização das aplicações ou créditos de caráter obrigatório.

7.1.9.99.00-9

Título: OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS

Função: *Registrar as rendas operacionais que constituam receita efetiva da instituição, no período, para cuja escrituração não exista conta específica, bem como para a reclassificação dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial, devendo a instituição manter o controle analítico para identificar as rendas da espécie, segundo a sua natureza.*

Em que pese a possibilidade de rendas de tarifas associadas a serviços (que sofrem a incidência de ISS, portanto) também se encontrarem nos agrupamentos 7.1.1 (tarifas de abertura, comissões de repasse) e 7.1.9 (saques, extratos), analisando os documentos anexados aos autos verifico que esta não é a hipótese dos autos.

Conforme comprovam os documentos anexados, **verifico que tais contas, no caso em tela, registram valores relativos a juros, comissão de permanência, correção monetária, multa e contas de recuperação de receitas, sendo portanto relacionadas a operações de crédito e não propriamente receitas de prestação de serviços**. Assim, por não serem receitas de prestação de serviços, não se sujeitam ao ISS.

Ao contrário do que afirma a Fiscal de Tributos Andréia Rocha Teixeira, no bojo do procedimento administrativo **, tais contas, na hipótese dos autos, não fazem parte do item 15 e subitens da lista de serviços da LC 116/03.**

Dispõe a LC 116/03:

"Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

(...)"

(grifos não originais)

E, no item 15 de sua lista de serviços:

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

*15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).*

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Resta claro, portanto, que as contas da embargante consideradas pelo Município (itens 7.1.1.03-4, 7.1.1.05-3, 7.1.1.10-4, 7.1.1.15-7, 7.1.9.30.7 e 7.1.9.99-0 do COSIF) não se enquadram no item 15 (e subitens), não estando sujeitas, por conseguinte, ao ISS.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS PELO BANCO EM FACE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE LHE MOVE O MUNICÍPIO EMBARGADO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE ISSQN REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTIDOS NAS "CONTAS COSIF GRUPO 7.1.900.00-5" – " OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS", NO PERÍODO DE MAIO DE 20005 A SETEMBRO DE 2008. (EXECUÇÃO FISCAL Nº 1020918-17.2011.8.19.0002 – EM APENSO). BANCO EMBARGANTE QUE ALEGA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA, AO ARGUMENTO DE QUE AQUELAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONSTITUEM PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL SOBRE AS MESMAS NÃO DEVE INCIDIR O ISSQN. AFIRMA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA NÃO SE ENCONTRA ELENCADA NA LISTA DE SERVIÇOS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. PRETENDE SEJAM OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS EM SEU EFEITO SUSPENSIVO E JULGADOS PROCEDENTES PARA O FIM DE ANULAR O TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU O EXECUTIVO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, CONSIDERANDO QUE NESTE PROCESSO FOI PRODUZIDA PERÍCIA CONTÁBIL, A QUAL CONCLUIU QUE A COBRANÇA É ILEGAL, EIS QUE AS CONTAS OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL ESTÃO INSERIDAS NÃO NA CONTA DO GRUPO COSIF 7.1.7.00.00.9 – "RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO" (QUANDO ENTÃO INCIDIRIA O ISS) MAS SIM NO GRUPO COSIF 7.1.9.00.00-5 – "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS", QUE NESTE CASO ESPECÍFICO SÃO DECORRENTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL, O QUE AFASTARIA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE PERMITIR A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ABRIGAR OS SERVIÇOS CONGENERES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LC/116/03. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

O Banco ... S.A. ajuizou ação de embargos à execução fiscal em face do Município de Niterói, em razão de execução fiscal que lhe foi proposta para a cobrança de créditos de ISSQN referentes à prestação de serviços contidos nas contas COSIF, grupo 7.1.9.00.00-5, no período de maio de 2005 até setembro de 2008. Banco embargante que alega a ilegalidade da cobrança tributária, ao argumento de que as operações financeiras não constituem prestação de serviço, razão pela qual sobre as mesmas não deve incidir o ISSQN. Afirma que a atividade desenvolvida não se encontra elencada na lista de serviços previstas na lei complementar n. 116/2003. Pretende sejam os presentes embargos à execução fiscal recebidos em seu efeito suspensivo e julgados procedentes, para os fins de anular o título executivo que originou o executivo fiscal, bem como a condenação do Município nas custas processuais e honorários de advogado. Sentença de procedência dos embargos, ao argumento de que é ilícita a cobrança do ISSQN sobre operações bancárias do grupo COSIF 7.1.9.00.00-5, eis que, neste caso específico, conforme apurado em perícia contábil, são decorrentes de variação cambial, não consistindo em prestação de serviços. Inconformado, o Município de Niterói apela, pretendendo a reforma do julgado, alega que a súmula 424 do STJ legitima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres, e que o Juízo não poderia ter considerado como atividade não tributável os serviços bancários prestados pela instituição financeira embargante, ora apelada, visto que tal entendimento contraria a pacífica jurisprudência sobre a matéria, a qual considera os serviços bancários como autônomos e independentes à operação de crédito, e não apenas como atividades-meio. Aduz que o fato de as contas autuadas registrarem, segundo qualificação do plano contábil, rendas provenientes de variações cambiais não comprova que não houve prestação de serviço, e nem mesmo de que a receita se deu exclusivamente em razão de variações cambiais. Apelação que não merece prosperar. É certo que "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e à Lei Complementar n.116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite-se a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Isto mais se justifica pelo fato de que o legislador, ao relacionar os serviços que seriam tributáveis pelo ISS, não pôde esgotar todas as possibilidades, seja em razão da evolução das atividades bancárias, seja pela alteração da sua "nomenclatura." Ocorre que, para verificar se as atividades que se pretendem tributar enquadram-se na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e à Lei Complementar 116/2003, é indispensável a análise da natureza das cobranças realizadas pela instituição financeira, isto é, saber em que essas atividades consistem efetivamente, não sendo suficiente considerar-se o mero nomen iuris da cobrança. Efetivamente, "(...) Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei n° 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima (cf. REsp 1016072/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 27/05/2008, DJ de 09/06/2008, in site do STJ)." É importante ressaltar que cada COSIF possui diversas contas e subcontas a ela vinculadas e que, no caso em tela, o laudo pericial foi taxativo no sentido de que as contas objeto da autuação fiscal estão inseridas no grupo 7.1.9.00.00-5 – "Outras rendas operacionais", e que, neste caso específico, são decorrentes de variação cambial. Em sendo assim, forçoso concluir que a cobrança, neste caso, é ilegal, uma vez que tais contas não registram rendas decorrentes de serviços, mas sim rendas decorrentes de variações cambiais. Sentença que não merece reparo. Não provimento do apelo.

TJ/RJ, Apel. 006737-91.2012.8.19.0002, julg. 16/05/2017.

Assim, indevido o ISS sobre as operações que estão sendo tributadas pelo Município.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da inexistência do débito que está sendo cobrado nas CDAs n. 53.163/2016, 53.164/2016 e 53.165/2016, bem como da multa objeto da CDA n. 45.670/2014, já que seu fundamento é o não recolhimento dos tributos no prazo regulamentar.

Ora, se os tributos não eram devidos, não há conduta equivocada da CEF no seu não recolhimento no prazo – não lhe sendo aplicável, por consequência, a multa.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução extinguir a execução fiscal de n.º 0000541-30.2017.403.6141, já que indevidos os tributos nela exigidos.**

Condeno a Prefeitura Municipal de Peruíbe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R$ 1000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SANSAO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o extrato obtido em consulta ao CNIS e para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, intime-se o autor para que apresente cópia integral do procedimento administrativo ou comprove a impossibilidade de obtê-lo.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS VALERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, considerando o extrato obtido em consulta ao CNIS e para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON RAMOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, por intermédio da qual Edison Ramos Pereira pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – consistentes, os primeiros, no valor das joias subtraídas da agência da ré (R$ 5.831,65), e os últimos em R$ 58.316,50 (10 vezes o valor do dano material).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os danos materiais correspondem ao valor das joias – R$ 5.831,65.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material – valor das joias subtraídas do banco.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no **art. 292, §3º do NCPC**, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no *máximo* ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absolta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R$ 11.663,30 como sendo o do valor da causa** (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 06 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001868-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANA MARIA GONCALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBERTO ALVES FRANCO

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GIVALDO MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001817-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LOKKAL INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS - EIRELI

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 6 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001936-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WU CHAOLONG
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO DELLA VALLE - SP216186
RÉU: JOSE SENATORE, ANA BONINI SENATORE, JOAO PEDRO VERDIER, RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA, YOLANDA DE QUEIROZ PIRAJA, EDUARDO DE SOUZA COTRIM, BRUNHILDE PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Wo Chaolong.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica loja 1-A do térreo do Ed. Astral, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 1614, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Intimada, a parte autora se manifestou acerca das alegações da União.

Declinada a competência para a Justiça Federal, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados aos autos, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. astral, para que a loja objeto da demanda, caso esteja realmente na parte alodial, como aduz o autor, possa ser objeto de usucapião. **Isto porque cada apartamento/loja não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que **a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que **o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que **a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001908-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"*b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;*"

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOANIS ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Virtualizados os autos, verifico que não foi digitalizada a f. 19 (página 13 da sentença).

Proceda a parte autora à regularização.

Intime-se.

SãO VICENTE, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAINIER SAKAMOTO TEIXEIRA MUNIZ, MARLI SEOANE COLMENERO MUNIZ, MILENA SEOANE COLMENERO MUNIZ, RAINIER SEOANE COLMENERO MUNIZ

D E S P A C H O

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil (CPC), deverá a CEF regularizar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos as planilhas de evolução de cada um dos empréstimos cobrados, bem como os extratos das contas bancárias nas quais foi depositado o valor do empréstimo e onde eram feitos os débitos das prestações assumidas pelo devedor.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão de Rainier Sakamoto Teixeira Muniz do polo passivo da ação, eis que substituído pelos demais réus.

Int.

SãO VICENTE, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALDECI FRANCISCO, RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

D E S P A C H O

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial nos seguintes termos:

a) **justificar corretamente o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, calhando observar que a soma dos valores descritos no penúltimo parágrafo da peça inaugural é de R$ 48.452,16;

b) **esclarecer** a cumulação dos pedidos de indenização por dano material, nos termos do artigo 330, § 1º, IV, pois pretende ver-se indenizado da quantia necessária à reforma do imóvel e, simultaneamente, a redução do valor das taxas de arrendamento mensal, e ainda em razão de tratar-se de arrendamento, e não compra da unidade residencial;

c) **comprovar a pertinência subjetiva da causa em relação à corré Civic Engenharia**, pois não há documento que comprove a sua responsabilidade pela construção do imóvel; e

d) **comprovar a pertinência subjetiva da causa em relação à corré Caixa Seguros**, pois não há documento que comprove a contratação de seguro contra danos físicos ao imóvel.

Devem ainda os autores providenciar a cópia do contrato de arrendamento, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Defiro aos autores a gratuidade de justiça. **Anote-se**.

Int.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CINTIA DE JESUS BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CINTIA DE JESUS BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCELI POSSIDONIO DA SILVA

D E S P A C H O

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SUELEM SORAIA PIRES

D E S P A C H O

1- Vistos,

2- Diante do decurso de prazo, sem interposição de Embargos à Execução, MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito com relação a certidão do oficial de justiça.

3- Intime-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001443-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: STEVEN ANDREW SERUM
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo do MPF.

Após, conclusos para sentença.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001870-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: FLORISTE DA SILVA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TIAGO MATEUS DE ARAUJO

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos ter

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA CICERA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos ter

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RYANIE MUNIZ DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos ter

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JONES LOURENCO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JONES LOURENÇO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora **a tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA COLLACO PEREIRA DOS SANTOS 37325924801, NATALIA COLLACO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - ME, JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDESP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ADAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANA MOREIRA CESAR

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EBENEZER INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME, REINALDO DIAS BARRA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA MACHADO FIGUEIREDO CICUTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON GOVEIA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, apresentando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais - últimos 3 meses.

Após, conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO GUERRERO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, considerando a alegada incapacidade, determino a intimação da signatária do documento id 9907820 para que regularize a representação processual do autor e apresente certidão de curatela.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atual (máximo de 30 dias).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PENHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HEBE APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA LOPES, EDUARDO LOPES

S E N T E N Ç A

Vistos.

JORGE PENHA DA SILVA, qualificado na inicial, pleiteia, em apertada síntese, a anulação de procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Alega que, em outubro de 2010, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, por problemas pessoais, deixou de efetuar o pagamento das prestações.

Requer a concessão da tutela de urgência a fim de que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato.

Intimado a esclarecer o ajuizamento de quatro ações idênticas, o autor apresentou os esclarecimentos contidos na petição id 9641017.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Inicialmente, observo que esta é a **terceira ação idêntica** ajuizada pelo senhor Jorge Penha da Silva em face da Caixa Econômica Federal **representada pelo mesmo advogado**.

De fato, conforme mencionado pela parte autora, os processos nº 5001589-94.2018.403.6141 e nº 5001690-34.2018.403.6141 são oriundos da mesma ação ajuizada perante a Justiça Estadual de Intanhaém.

Contudo, observo que o primeiro pedido foi formulado perante este Juízo em 23/02/2018, autos nº 5000391-22.2018.403.6141, e foi **extinto sem resolução do mérito em 15/05/2018.**

O segundo pedido foi ajuizado perante a Justiça Estadual de Itanhaém, autos nº 1001462-26.2018.8.26.0266 **em 03/04/2018**. O Juízo de origem decidiu pela remessa dos autos a esta Subseção e o processo originário culminou com a distribuição dos feitos 5001589-94.2018.403.6141 e 5001690-34.2018.403.6141, ambos extintos na data de hoje, sem resolução do mérito.

O terceiro pedido, **ora em julgamento**, foi novamente ajuizado perante este Juízo em 20/07/2018, sem que as decisões proferidas nos demais feitos fossem atendidas.

Verifico, dessa forma, que o autor ajuizou ações idênticas em juízos distintos com o nítido propósito de escolher a decisão que lhe conviesse.

Assim, ao proceder desta maneira, a parte e seu patrono postulam em juízo de forma temerária e sem observar o disposto nos artigos 5 e 80, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser responsabilizados por tal conduta, já que se trata da terceira ação de pedido idêntico extinta sem resolução do mérito e patrocinada pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura das anteriores.

As alegações constantes da petição id 9641017 vieram desacompanhadas de documentos, razão pela qual não podem ser acolhidas.

Nesse passo, além de extinguir o feito, já que mais uma vez a parte autora deixa de atender às determinações deste Juízo, é de ser reconhecida a litigância de má-fé por parte da autora e seu advogado, nos termos do artigo 80, V, e 81 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, e **RECONHEÇO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** da parte autora e de seu patrono, razão pela qual os **CONDENO** a pagar multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, cada um.

Considerando os dados obtidos em consulta ao CNIS, bem como o decidido nos autos supracitados, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO MIYAZI
Advogado do(a) RÉU: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem as autoras MARIA VICTÓRIA NAPOLITANO e ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Alegam que seu pai e esposo, respectivamente, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em maio de 2009.

Com seu óbito, afirmam, caberia a quitação do contrato pelo seguro – o qual vinha sendo regularmente pago no valor da prestação mensal.

Afirmam, porém, que foram contatadas por vizinhos em 2017, quando tiveram ciência da consolidação da propriedade em favor da requerida CEF. Sustentam que não foram intimadas para purgar a mora.

Ainda, alegam ilegalidade no valor mínimo para arrematação do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido das autoras de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As autoras ingressaram com agravo de instrumento – tendo o E. TRF da 3ª Região concedido a elas tais benefícios.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Citado o corréu Maurício – arrematante do imóvel – também apresentou contestação.

Intimadas, as autoras se manifestam em réplica.

O MPF foi incluído como fiscal da lei, em razão da menoridade da autora Maria.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na carência de ação pela extinção do contrato (com sua arrematação), eis que o objeto da demanda é justamente o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em **22/05/2009**, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização **SAC**, prazo de amortização de 240 meses e taxa de juros de **6,1677% ao ano**.

Em que pese o mutuário (pai da autora Maria e esposo da autora Alessandra) tenha falecido **e tenha ocorrido a cobertura securitária**, **restaram em aberto prestações vencidas e não pagas antes do evento morte**.

Assim, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 03/02/2017.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi procurada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, não sendo localizado. Foi, então, publicado edital no jornal de maior circulação na região. Quedou-se inerte.

Como bem salientou o corréu Maurício, não comprovaram as autoras ter informado à CEF sua mudança de endereço para os Estados Unidos.

Não comprovaram, tampouco, ter comunicado esta instituição sobre a outorga de procuração para representação no Brasil.

Assim, não pode imputar à CEF a responsabilidade pela sua não localização pelo CRI – sendo legítima a consolidação da propriedade na pessoa da CEF.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

> *"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*
>
> *§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*
>
> *§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*
>
> *§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*
>
> *§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*
>
> *§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. ***O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário****. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento".* (AI 200903000378678
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. ***A propriedade do imóvel*** *descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital,* ***se consolidou, pelo valor de R$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial****. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a* ***possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais****, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."* (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere ao valor do imóvel apurado para fins de leilão, melhor sorte não assiste às autoras.

Alegam elas que o valor era bem superior ao valor do débito, o que teria impossibilitado sua intenção de quitar o imóvel e obtê-lo antes do segundo leilão (art. 27, § 2º B da Lei 9.514/1997).

Entretanto, os documentos anexados pela CEF demonstram que o imóvel foi arrematado em primeiro leilão. O valor do lance mínimo é justamente o valor R$ 62.733,52, que consta tanto da matrícula do imóvel quando da consolidação da propriedade (averbação 11) como do edital juntado pelas próprias autoras.

Ora, tratando-se de **primeiro leilão,** o valor é aquele apurado de acordo com o artigo 24, VI c.c. 27, § 1º, ambos da Lei 9.514/1997 e não o valor da dívida. O valor da dívida serve tão somente para fixar o **piso no segundo leilão**.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

Por fim, descabida a pretensão do corréu Maurício de condenação das autoras às penas da litigância de má-fé – eis que não verifico caracterizada conduta que a justifique.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANDRO DE ANDRADE DIAS, RAQUEL MEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO, NEUSA VICENTE BONFA

D E S P A C H O

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que **não foi demonstrado o proveito econômico da demanda**.

Isto posto e considerando o pedido de concessão de prazo **para atendimento das demais determinações contidas na decisão proferida em 9021527**, **concedo ao autor o prazo suplementar de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PENHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR - SP265546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Conforme mencionado pela parte autora nos autos 5001830-68.2018.403.6141, este feito e a ação de nº 5001690-34.2018.403.6141 são oriundos do mesmo processo ajuizado perante a Justiça Estadual de Itanhaém.

Contudo, apesar de intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, a parte autora não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando os dados obtidos em consulta ao CNIS e o não atendimento da decisão proferida em 19/06/2018, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHIRLEY BARBOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação contida no primeiro parágrafo da decisão id 4822824, proferida em 01/03/2018.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que informe se subsiste interesse no feito, tendo em vista o decidido pelo E. STJ no julgamento do REsp 1614874, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (tema 731).

Após, tornem conclusos.

São Vicente, 09 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ARCENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARCENIO RUIZ ARLINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "ARCENIO RUIZ ARLINDO - EPP" e ARCENIO RUIZ ARLINOD, diante da execução de título extrajudicial n. 50001030-74.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que não foram anexados documentos que comprovem adequadamente a dívida cobrada.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – **até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF**.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege.*

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que o Município de São Vicente não foi intimado do despacho ID 4714519, resta nulo todo o processado.

Dessa forma, torno sem efeito a sentença proferida e determino a intimação do Município de São Vicente para que apresente impugnação aos embargos interpostos.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE SOUZA PINTO, JOEL PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se o coautor JOEL PINTO JUNIOR (CPF: 041.425.245-42) no polo ativo, devidamente representado pela DPU, sendo desnecessária a atuação do MPF no feito, tendo em vista a maioridade atingida.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIESE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE - SP229219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Destaco que na petição de emenda retro:

a) foi deduzido pedido totalmente diverso do quanto fundamentado na petição inicial, sobretudo no que diz respeito aos tópicos "direito" e aos pedidos finais, de modo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão;

b) não se esclareceu a ausência do tópico nº "4" da exordial; e

c) não justificou o valor da causa, o que pode e deve ser feito pela parte autora com fundamento no valor da renda mensal do benefício, inclusive para verificar seu interesse processual e para que se averigue a competência do Juizado Especial Federal, seja desta Subseção Judiciária ou da de Santos, onde reside atualmente a requerente.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, I, e § 1º, III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Destaco, em referência à petição protocolizada em 09/08/2018, que o aludido Conflito de Competência, por versar sobre decisão proferida em processo distinto, não estende efeitos para este processo. Não obstante, do teor da decisão lá proferida depreende-se que o ajuizamento de ação previdenciária em Juízo Federal competente ou na Justiça estadual do domicílio do autor trata-se de faculdade da parte **que não autoriza o deslocamento de competência**.

Compete ao autor, portanto, ajuizar a ação em qualquer dos dois Juízos, desde que instruída de todos os documentos indispensáveis à apreciação do seu mérito.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-13.2018.4.03.6141
AUTOR: AGLAER DE MATTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via **embargos de declaração**.

A fase instrutória do feito se encerrou regularmente, tendo sido devidamente consideradas, pelo Juízo, as provas produzidas.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/10/1975 a 01/02/1977, 06/03/1977 a 13/09/1977, 07/12/1977 a 23/02/1978, 08/01/1979 A 02/04/1982, 01/07/1982 a 09/05/1983, 01/07/1983 a 05/06/1984, 15/10/1984 a 20/05/1985, 22/07/1985 a 12/09/1985, 03/12/1985 a 30/08/1986, 01/11/1987 a 06/07/1988, 07/07/1993 a 18/02/1994, 14/10/1996 a 31/12/2005, 01/01/2008 a 05/01/2012, e de 01/01/2006 a 31/12/2007, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 05/01/2012.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ademais, pretende o reconhecimento e averbação do período comum, de 03/01/1989 a 10/12/1991.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial – o que foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No que se refere ao período comum, de 03/01/1989 a 10/12/1991, verifico que o autor comprovou a existência de tal vínculo.

Anexou ele sua CTPS devidamente preenchida, em ordem cronológica, e com anotações do vínculo também na parte de férias, FGTS.

Não há qualquer indício de adulteração, não sendo justificada, assim, a desconsideração da carteira.

De rigor, portanto, o reconhecimento e averbação de tal vínculo comum do autor.

No mais, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/10/1975 a 01/02/1977, 06/03/1977 a 13/09/1977, 07/12/1977 a 23/02/1978, 08/01/1979 A 02/04/1982, 01/07/1982 a 09/05/1983, 01/07/1983 a 05/06/1984, 15/10/1984 a 20/05/1985, 22/07/1985 a 12/09/1985, 03/12/1985 a 30/08/1986, 01/11/1987 a 06/07/1988, 07/07/1993 a 18/02/1994, 14/10/1996 a 31/12/2005, 01/01/2008 a 05/01/2012, e de 01/01/2006 a 31/12/2007, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 05/01/2012.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 14/10/1996 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância vigente à época.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, com relação a todos os períodos de pintor, o autor pretende seu reconhecimento como especial somente com base na sua anotação em CTPS.

Entretanto, as anotações não comprovam que o autor era pintor de pistola – e não é possível se presumir tal circunstância em razão do local de trabalho. Somente a função de pintor de pistola era considerada especial, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e 83080/79.

Nos demais períodos, também não há que se falar no reconhecimento da especialidade pretendida.

O PPP anexado não comprova a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos – sequer ao calor, para o período de 2010 em diante. E, como acima mencionado, a partir de março de 1997 é exigida a demonstração da habitualidade e permanência.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO IO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	***LEVE***	***MODERADA***	***PESADA***
o contínuo	***até 30,0***	***até 26,7***	*até 25,0*
tos trabalho *tos descanso*	*30,1 a 30,5*	*26,8 a 28,0*	*25,1 a 25,9*
tos trabalho *tos descanso*	*30,7 a 31,4*	*28,1 a 29,4*	*26,0 a 27,9*

tos trabalho tos descanso	*31,5 a 32,2*	*29,5 a 31,1*	*28,0 a 30,0*
ermitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de	*acima de 32,2*	*acima de 31,1*	*acima de 30,0*

***2.** Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.*

***3.** A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.*

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	***Kcal/h***
SENTADO EM REPOUSO	*100*
TRABALHO LEVE *Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).* *Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).* *De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.*	*125* *150* *150*
TRABALHO MODERADO *Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.* *De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.* *De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.* *Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.*	*180* *175* *220* *300*
TRABALHO PESADO *Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).* *Trabalho fatigante*	*440* *550*

Além disso, não há descrição adequada da fonte dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/10/1996 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 14/10/1996 a 05/03/1997.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e também nesta sentença – de 03/01/1989 a 10/12/1991**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 05/01/2012**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na outra DER, em novembro de 2016, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **David Ferreira de Oliveira** para:

1. Reconhecer o caráter especial **do período de atividade do autor** de 14/10/1996 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, **considerando-o como especial**.
3. Reconhecer o período comum do autor, de 03/01/1989 a 10/12/1991;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação de anexar a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição e documentos retro: **reconsidero a decisão anterior e defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se**.

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ANTONIO DE LIMA** por intermédio da qual pleiteia a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais desde a DER, em 20/07/2017.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja implementada de imediato a sua aposentadoria.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve apreciação referente ao labor exercido em condições especiais na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, verifico que o autor mantém vínculo empregatício e que o indeferimento do benefício ocorreu há mais de 6 meses, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça o requerimento formulado no documento id 9910419.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PENHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR - SP265546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Conforme mencionado pela parte autora nos autos 5001830-68.2018.403.6141, este feito e o processo de nº 5001589-94.2018.403.6141 são oriundos da mesma ação ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém.

Contudo, apesar de intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, a parte autora não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando os dados obtidos em consulta ao CNIS, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENAN LUZ LEAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **RENAN LUZ LEAL JÚNIOR** em face do **INSS**, com o objetivo de condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo, com efeitos na data da respectiva progressão/promoção, promovendo-se as competentes alterações nos registros funcionais do autor.

Requer, ainda, que seja determinado à autarquia previdenciária que promova as progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto na lei. Pretende o autor seja o réu condenado ao estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, com incidência das diferenças sobre o adicional de férias, a Gratificação Natalina e outras verbas.

Aduz a inicial, em síntese, que a Lei 11.501/2007 trouxe profundas alterações nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, notadamente no que toca ao instituto da progressão funcional e promoção, estabelecendo o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional. Na redação original, a Lei 10.855/2004 previa a progressão funcional, ou seja, a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 meses em relação à movimentação anterior. Segundo o entendimento que o autor defende, não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, após a regularização da inicial foi o INSS citado, e apresentou contestação. Juntou documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Foi então reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Intimado, e após mantida a decisão (diante de pedido de reconsideração), o autor recolheu as custas iniciais.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição qüinqüenal.

Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na prescrição do fundo de direito, eis que o reenquadramento gera efeitos continuados.

Não há que se falar, tampouco, em aplicação de prazo bienal. Pacífica a jurisprudência que reconhece como aplicável o prazo prescricional de cinco anos, aos casos como o presente.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social é regulado pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/04, que, em sua redação originária, dispunha da seguinte forma:

> *"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*
>
> *§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*
>
> *§ 2 A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*
>
> *Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.*
>
> *Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970."*

Com a edição da Lei nº 11.501/07, tais dispositivos foram alterados:

> *"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1 (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *§ 2 O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1 deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*
>
> *§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)"

Posteriormente, a medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, alterou novamente o art. 9º da Lei nº 10.855/04:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)"

No caso em tela, alega o autor que o aumento do interstício de 12 para 18 meses não poderia ser aplicado antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Isto porque o aumento do interstício de 12 para 18 meses não prescinde de regulamento – sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nada há a ser regulamentado, o critério é objetivo.

O regulamento foi previsto para os critérios da avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, os quais, estes sim, necessitam de especificação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, oportuno esclarecer que os cálculos do autor deixam clara sua intenção de dar integral cumprimento à decisão proferida neste feito – **ou seja, a implantar o benefício desde 2006, com a cessação do atual benefício percebido (desde 2014), ainda que a renda mensal seja inferior.**

Feito este esclarecimento, analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, **haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**." (NR)"*

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

> ***Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório***
>
> *A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.*
>
> *Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União**, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.***
>
> ***A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.***
>
> *"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpre a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.*
>
> (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107, acesso em 07/07/2015)
>
> Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos – no valor total de R$ 359.196,41.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONCA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, e considerando a concessão do benefício, em sede administrativa, esclareça a parte autora sua pretensão, nesta demanda.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício concedido - DER 2018, e cumpra integralmente a decisão anterior.

Com a juntada, cite-se o INSS.

Int.

SãO VICENTE, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON VAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SãO VICENTE, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS LEOMAR DE SOUSA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão e documento ID 9866448 noticiando a quitação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 9 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor - ID 4694961.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em especial quanto à ausência de citação dos corréus: Cláudio Roberto dos Santos, Eduardo Henrique Lopes Cavalcante, Andrea Ap. dos Santos, Cenilda Maria Arruda Gonçalves, Débora Rafaela Lima Gonçalves, Abigail Lopes, Nilton Alves de Mello, Enilda dos Santos, Reginaldo Pinheiro, Daniela Oliveira Almeida, Adriano Oliveira Fernandes e Ana Carla Mariana Faraulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 29 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. sentença ID 9289107, intima-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 79.044,66 (setenta e nove mil, quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERA PANIZ KNIPPELBERG
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (*v.g.* ID 4244555 e 4244655), vislumbra-se que, em relação ao processo apontado na pesquisa de prevenção (ID 4156290 – feito nº 0003908-08.2016.403.6201), não há, em princípio, prevenção ou litispendência, eis que dizem respeito a números de benefícios – NB diversos (naquele feito é questionado o NB 174.020.314-0, e, nesta ação, o NB 166.534.226-6).

Assim, cite-se o INSS.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a autora deverá, no prazo de quinze dias, apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção de tal benesse.

Int.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005970-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCOS CORTES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA AMORIM CALADO CORTES - MS16073
IMPETRADO: COMANDANTE DA ORGANIZAÇÃO MILITAR DE APOIO/OMAP DA ALA 05, COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTIC/CIAAR

D E S P A C H O

De início, observo que, conforme certidão ID 9866398 e GRU ID 9862798 o recolhimento foi realizado em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo).

Assim, **intime-se** o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: **Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015**), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003284-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NATACHA HAYDEE SANTOS BARETA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com anulatória de consolidação de propriedade movida por **NATACHA HAYDEE SANTOS BARETA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** na qual pugna, em sede de tutela de urgência, seja (1) autorizada a efetivar depósito em juízo de parcelas de financiamento habitacional inadimplidas, (2) desconstituída a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e (3) determinada à Ré a abstenção de prática de qualquer procedimento tendente à expropriação (leilão) do bem imóvel financiado, até julgamento final da lide. Pede a concessão da justiça gratuita.

Narra o autor, em síntese, ter firmado contrato de financiamento habitacional (nº 8555520753877), com alienação fiduciária em garantia, dentro Programa Minha Casa, Minha Vida. Alega que o descumprimento das obrigações contratuais decorreu dos problemas havidos na entrega de seu apartamento, cuja obra de execução foi atrasada pela construtora. Nada obstante, em 22/08/2017 recebeu notificação extrajudicial para purgar a mora, no prazo de 15, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF. Acresce que procurou a CEF para renegociar o débito, ocasião em que foi informada da impossibilidade em razão da efetivação da consolidação da propriedade. Assim, requer a concessão de prazo para purgar a mora, mediante depósito judicial de R$ 2.992,77, desconstituindo-se a consolidação e mantendo-se o contrato entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. **Decido**.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse contexto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Anota-se de início, a insuficiência de documentos a instruir o pleito. Com efeito, embora a autora afirme que foi notificada em 22/08/2017 para que efetuasse o pagamento das parcelas vencidas de seu contrato de financiamento imobiliário, nada há nos autos a comprovar tal fato. Tampouco, há nos autos documento hábil à comprovação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, pois ausente cópia da Matrícula Imobiliária do imóvel com a averbação da consolidação.

Demais disso, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (g.n.)

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que é aplicável ao caso e que, segunda alega a autora, entrou em vigor antes da averbação da consolidação da propriedade do imóvel, admite a purgação da mora apenas até data da averbação da consolidação (§ 2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme § 2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos. Isto porque, a autora se limitou a expor os fatos que a levou ao inadimplemento contratual, inexistindo prova da consolidação do da propriedade, tampouco da recusa imotivada da credora, elemento necessário para o deferimento da consignação, nos termos prescritos no §3º do art.539 supratranscrito.

Assim, a probabilidade do direito invocado na petição inicial não resta demonstrada, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a ausência da prova da adoção de medidas executórias extrajudiciais pela credora.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cite-se a ré **Caixa Econômica Federal**, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **25092018**, às **15h00min**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta cidade), com as advertências de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Por fim, anoto que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003691-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCE GALVARRO DA ROCHA, FRANCYELLE DOS SANTOS CANAVARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com anulatória de consolidação de propriedade movida por **FRANCE GALVARRO DA ROCHA e FRANCYELLE DOS SANTOS CANAVARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** na qual pugnam, em sede de tutela de urgência, seja(m) (1) autorizados a efetivar depósito em juízo de parcelas de financiamento habitacional inadimplidas, (2) desconstituída a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e (3) determinada à Ré a abstenção de prática de qualquer procedimento tendente à expropriação (leilão) do bem imóvel financiado, até julgamento final da lide. Pedem a concessão da justiça gratuita.

Narram os autores, em síntese, terem firmado com a ré contrato de financiamento habitacional (nº 8.4444.0195762-5), com alienação fiduciária em garantia, dentro Programa Minha Casa, Minha Vida. No curso da relação negocial, por dificuldades financeiras enfrentadas, não adimpliram algumas parcelas do financiamento. Alegam que o descumprimento das obrigações contratuais decorreu de situação de desemprego do autor FRANCE, o qual apenas retornou ao mercado de trabalho em dezembro de 2017. Buscaram a CEF para renegociarem o débito, porém sem sucesso, sendo que na ocasião foram informados da impossibilidade em razão da efetivação da consolidação da propriedade pela CEF em dezembro de 2017. Assim, requerem a concessão de prazo para purgar a mora, mediante depósito judicial do valor referente às parcelas vencidas, com a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, retomando-se o contrato entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. **Decido**.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse contexto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Anota-se de início, a insuficiência de documentos a instruir o pleito. Com efeito, dos autos nada há a indicar o regular procedimento para a consolidação da propriedade pela CEF, como alegam os autores.

Demais disso, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (g.n.)

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que é aplicável ao caso e que entrou em vigor antes da averbação da consolidação da propriedade do imóvel, segundo a inicial, admite a purgação da apenas até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pelos autores, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos. Isto porque, os autores se limitaram a expor os fatos que os levou ao inadimplemento contratual, inexistindo prova da consolidação do bem, tampouco da recusa imotivada da credora, elemento necessário para o deferimento da consignação, nos termos prescritos no §3º do art.539 do CPC.

De fato, neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido o contrato ou as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora, eventual consolidação da propriedade e promover o leilão do imóvel. Toda argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos. Desse modo, ausentes os requisitos que possibilitariam a concessão do provimento pleiteado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cite-se a ré **Caixa Econômica Federal**, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **25/09/2018**, às **15h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta cidade), com as advertências de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Por fim, anoto que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO NEVES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROMANINI - MS8215
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALEXANDRE AUGUSTO NEVES FIGUEIREDO em face da UNIÃO, objetivando a concessão de tutela de urgência para possibilitar sua participação na etapa seguinte e, em caso de aprovação, nas demais etapas do 29º Concurso para Procurador da República.

Em síntese, alega o autor a existência de ilegalidade no que se refere à correção das questões nºs. 09 e 92 da prova objetiva do certame, inclusive após análise de recurso. Segundo alega, o gabarito definitivo referente a tais questões violou a Resolução n. 14/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 17, § 1º) e a Resolução n. 169/2016 do Conselho Superior do Ministério Público (art. 41, parágrafo único). Objetiva, a anulação das questões e a atribuição dos pontos decorrentes. Acresce que o periculum in mora reside no fato de que a próxima etapa do certame está agendada para os dias 18 a 21 de agosto do corrente ano.

Juntou documentos (ID's 9869064 a 9869087).

É o relatório. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse contexto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, é relevante anotar que a reanálise judicial dos critérios de formulação e avaliação das questões das provas de concurso somente é possível em casos excepcionais para assegurar a observância do princípio da legalidade e da vinculação ao edital, bem assim quando o vício se mostre patente, podendo ser percebido de plano.

Algumas situações fáticas exigem que o Judiciário abandone o cômodo argumento de intangibilidade do mérito do ato administrativo e faça a análise do mérito administrativo. Nessas situações excepcionais, a jurisprudência assim se pronuncia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. EXCEPCIONALIDADE.A interferência do Judiciário na avaliação/correção de provas de concurso público é admissível em situações excepcionais, quando evidenciada a ilegalidade do edital ou o descumprimento deste pela comissão competente. Com efeito, não cabe ao juiz decidir se existem outras ou melhores soluções para os casos hipotéticos formulados nas provas pela banca examinadora. Além disso, o gabarito oficial é aplicado uniformemente a todos os candidatos, e o abuso da prerrogativa de elaborar questões e avaliar os candidatos somente estaria configurado se a solução apresentada não fosse respaldada por qualquer raciocínio coerente, ou indicasse o direcionamento de resposta a determinada minoria de participantes do certame." (TRF4, AG 5017123-15.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A GABARITO DEFINITIVO DE PROVA OBJETIVA PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL NA SOLUÇÃO DE QUESTÃO. ERRO FLAGRANTE. ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.

1.(...).

2. É corrente o entendimento de que o Poder Judiciário ao examinar impugnações a resultados ou respostas de questões de concursos deve limitar-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. A alteração de gabaritos de resposta está subordinada à existência de flagrante erro material, hipótese em que o ato da banca examinadora consistente em alterar o entendimento equivocado é ato vinculado, submetido, portanto, ao controle judicial. 3. ***A impugnação por meio de ação judicial a textos de questões, gabaritos e correções de provas objetivas ou discursivas de concursos públicos vem sendo admitida em relações a erros materiais que não suscitem dúvida ou em casos de flagrante omissão por parte da banca examinadora, pois constatada a falha, é obrigação da comissão promover as correções devidas, pois a observância ao princípio da legalidade torna o ato vinculado, não estando na esfera de escolha da banca examinadora a opção entre manter o equívoco ou promover a correção das questões em que seja constatada falha na formulação ou na resposta indicada como correta****. (...).*" - destaquei (TRF da 1ª Região – Rel. Juiz Federal AVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES – AGRAC 200734000435183 – e-DJF de 12/09/2008).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 632853, o STF fixou a tese de que "o*s critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário"*.

No caso concreto, todavia, não há flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou mesmo erro grosseiro, na formulação e no gabarito das questões impugnadas.

Com efeito, da leitura das alegações iniciais, se constata a inconformidade do autor com a interpretação das questões impugnadas, tendo amplamente discorrido a fim de demonstrar o alegado desacerto pela banca examinadora na correção e na análise do recurso interposto.

Os dispositivos normativos trazidos nos art. 17, § 1º da Res. n. 14/2006 do CNMP e art. 41 da Res. n. 169/2016 do CSMP, os quais o autor alega que foram violados, estabelecem:

"Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

(...)

§ 1º A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

(...)"

"Art. 41 - *Apreciados os recursos pela Comissão de Concurso, o Procurador-Geral da República fará publicar o gabarito oficial definitivo com as modificações decorrentes do eventual acolhimento de impugnações, bem como o resultado da prova objetiva, com a relação do(a)s candidato(a)s classificado(a)s (art. 38).*

Parágrafo único. *A questão objeto de recurso será anulada caso seja constatado, pela Comissão de Concurso, erro material na indicação da resposta correta no gabarito oficial preliminar ou qualquer outra inconsistência na sua formulação, atribuindo-se a pontuação da questão a todo(a)s o(a)s candidato(a)s.*

Pelos trechos da análise do recurso interposto pelo autor, trazidos na inicial, observa-se que as alegações de ilegalidade de correção referente às questões de nºs. 09 e 92 foram fundamentadamente rejeitadas pela banca examinadora do concurso (ID 9869063, questão 09 - PDF pág. 7, questão 92 – PDF pág. 12). No que se refere à questão n. 09, concluiu a banca:

"Como ficou assentado no julgamento do RE 580.252 (RG), a responsabilidade do Estado em relação às pessoas privadas de liberdade é de natureza objetiva, com assento no art. 37, § 6º, da CF. ou seja, a responsabilidade do ente público demanda comprovação do dano e do nexo de causalidade. De sorte que a morte de um detento, em que o Estado adotou as providências exigíveis para evita-la, ou em situação de impossibilidade de agir, porque a morte ocorreria mesmo que a pessoa estivesse em liberdade, não gera qualquer tipo de responsabilidade. Recurso Denegado".

E, quanto ao recurso relativo à questão n. 92, decidiu:

"Sem dizer expressamente impugna a questão com base no art. 17, § 1º da Resolução CNMP n. 14/2006, segundo a qual a prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudências não consolidadas dos tribunais. A questão não exige resolução com base em entendimentos doutrinários divergentes, mas apenas conhecimento de que existe divergência".

Portanto, da confrontação dos fundamentos trazidos pela banca com os dispositivos que, segundo alega o autor, teriam sido violados, não se constata de plano a alegada violação. E, como já afirmado, em sede de concursos públicos, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao exame de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade no atuar administrativo, por ofensa direta a algum dispositivo de lei ou da Constituição; inobservância das normas regulamentares do certame previstas no edital correspondente; e evidente erro material na formulação das questões ou nas respostas (gabarito) oferecidas pela comissão organizadora, ou, ainda, na contagem das notas atribuídas ao candidato, o que não se vislumbra no caso presente.

Por fim, cumpre assinalar que o autor não informou sua pontuação na prova objetiva de acordo com o gabarito oficial, tampouco explicitou a nota de corte de modo a evidenciar que a anulação das questões impugnadas lhe garantiria acesso à segunda fase do certame.

Desse modo, não se vislumbra a probabilidade do alegado direito do autor na participação na segunda fase do concurso, pois não cumprido requisito de pontuação mínima exigida na prova objetiva.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERGILIO LEAL MARIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por Vergílio Leal Maria Neto em face da União, em que o autor objetiva (1) a reforma militar, com a consequente anulação do ato administrativo que o considerou "apto, com restrições" (Ata de Inspeção 1422/2018, de 01 de março de 2018) e condenação da ré ao pagamento de 04 soldos de subtenente e demais direitos decorrentes da reforma, (2) isenção do imposto de renda, com a restituição dos valores pagos indevidamente; (3) a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 50 salários mínimos. Em sede de tutela provisória de urgência, pugna o autor por seu imediato afastamento do sérvio ativo, eis que se encontra incapaz permanentemente para o serviço militar, até a decisão final da lide. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas em 26/01/1998, como aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva – NPOR, onde permaneceu por 01 ano. Posteriormente, em 29/01/2001, após aprovação no concurso da Escola de Sargento das Armas – EsSA, foi declarado 3º Sargento de Carreira. Em 31/08/2006, durante realização de atividades previstas em QTS, sofreu acidente em competição desportiva no interior do aquartelamento e lesionou o menisco do joelho direito, o qual foi reconhecido como acidente em serviço, sendo que após inspeção médica em 13/11/2006 recebeu o parecer de "apto para o serviço do Exército, com recomendações". Desde então vem se submetendo a diversos tratamentos médico/clínicos/fisioterápicos sem, contudo, retornar ao desempenho regular de suas funções. Submetido novamente à inspeção, em 11/03/2008, foi considerado "apto para o serviço do Exército", entretanto, em decorrência das atividades físicas frequentes (TFM e TAF) houve agravamento de seu quadro clínico, sendo que 09/02/2011 se submeteu a procedimento cirúrgico e, em 26/09/2012, perícia médica reconheceu que o autor encontra-se com perda funcional do joelho direito, como operacional de 100%, o que evidencia sua incapacidade. Todavia, o Exército vem mantendo, por meio de consecutivas inspeções médicas, o entendimento de que o autor se encontra apto, com restrições, ignorando a real situação de incapacidade. Acresce que além de suportar o descaso da Ré em relação a sua condição física, recebia ordens para realizar missões incompatíveis, sendo que uma oportunidade também ficou impedido de dar continuidade ao seu tratamento, por 4 dias. E, em 01/03/2018, tendo em vista que o tratamento de saúde permanecia inalterado por anos, foi novamente submetido à inspeção, cujo parecer o considerou "apto para o serviço do Exército, com recomendações, por 365 dias". Conclui, aduzindo que sua condição física é precária, estando incapaz permanentemente para o serviço militar.

Com a inicial, vieram os documentos (ID's 8791168 a 8793067).

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia, declaração de nulidade do ato administrativo que o considerou apto ao serviço militar, porém com recomendações, por um período de 365 dias, com a sua consequente reforma militar; isenção do imposto de renda e indenização por danos morais, buscando em sede de antecipação da tutela o imediato afastamento do serviço militar.

Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Além disso, é de se ver que, como o próprio autor afirma em sua inicial, desde a data do acidente que sofreu vem se submetendo a diversas inspeções de saúde pelo Exército, as quais têm emitido parecer afastando a alegada incapacidade. Tais circunstâncias, ao menos por ora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato impugnado e o no consequente direito de ser reformado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9821987, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005974-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 3.257,55 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução em 08/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOIZES VIEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 9882499.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9857157, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 1 (um) ano, a contar da data do protocolo do pedido.

Defiro, ainda, o pedido de restrição de circulação do veículo não localizado para penhora (ID 9606068). Anote-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MENDONCA & FILHO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305, DANIELA MENIN - MS14742-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De início, observo que, conforme GRU juntada no ID 862481, o recolhimento das custas processuais foi realizado em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: **Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015**), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS MORENO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de seus atos constitutivos bem como do Auto de Infração questionado nesta ação, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a manifestação dos autores, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Diante das certidões lavradas nos ID's 9898339 e 9906569, intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006007-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

D E S P A C H O

Vistos,

De início, constato que, embora a certidão ID 9894327 informe o recolhimento irregular das custas judiciais, que teria sido feito em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), de fato não consta nos autos documento comprobatório do próprio recolhimento (GRU ID 9890387).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: **Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015**), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, 09 de agosto de 20018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEY ASTROGILDO BARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO MILITAR

D E S P A C H O

Diante do cumprimento de sentença ora deflagrado, oficie-se à fonte pagadora do impetrante/exequente (Comando Militar do Oeste – 9ª Região Militar) para que, nos termos do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (ID 6024660/6024661), sejam suspensos os descontos efetuados na sua aposentadoria, a título de imposto de renda.

Quanto aos demais pedidos contidos na inicial do presente cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para, querendo, nos termos e no prazo do art. 535 do CPC, apresentar impugnação/manifestação.

Int.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005897-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBSON CLEYTON DIAS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394
IMPETRADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Robson Cleyton Dias Monteiro** contra suposto ato do **Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que busca, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine sua imediata nomeação para o cargo de Técnico do Seguro Social, na Gerência Executiva de Campo Grande/MS, em decorrência de aprovação em concurso público (Edital n. 1 – INSS, de 22/12/2015), com prazo de validade, após prorrogação, em 05/08/2018.

Narra, em síntese, o impetrante que além das 08 vagas originariamente ofertadas pelo Edital, outras 08 vagas foram preenchidas por candidatos aprovados, classificados em cadastro de reserva; porém, remanescem vagas, as quais estariam sendo ocupadas por "terceirizados ou servidores cedidos", o que ofenderia seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado para vaga em que logrou aprovação em concurso público.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido**.

De início, no que se refere à competência para o julgamento e processamento desta ação mandamental, observo que a mais recente jurisprudência das Cortes Superiores tem apontado para a prevalência da regra constante do art. 109, § 2º da Constituição Federal, admitindo a propositura de mandado de segurança na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante, quando a autoridade impetrada se tratar de autoridade federal, integrante dos quadros de autarquia federal, garantindo, assim, o efetivo acesso à jurisdição. Cito:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido."

(RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.756 - DF (2017/0255174-1) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP INTERES. : VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA ADVOGADOS : SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695 JORGE ESPIR ASSUENA - SP266283 INTERES. : FAZENDA NACIONAL DECISÃO. (...). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709/DF, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. O acórdão recebeu a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido" (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENO, DJe de 29/10/2014). Na hipótese dos autos, em que se trata de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo de autoridade federal, a competência para o processo e julgamento da causa é do Juízo Federal da Seção Judiciária em que domiciliado o impetrante, onde foi ajuizado o feito, em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse mesmo sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2", DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/06/2017). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que 'as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal'. 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, '[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017' (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 144.407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇAÕ, DJe de 19/09/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do Conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. I. Brasília (DF), 04 de outubro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora"

(STJ - CC: 154756 DF 2017/0255174-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 11/10/2017).

Desse modo, ainda, que a sede funcional da autoridade impetrada, Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, seja em Brasília São Paulo/SP (Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 5º andar - CEP 70070-946 – Brasília/DF), considerando o domicílio do impetrante, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação mandamental. Passo à análise do pleito.

Em mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito alegado, o que faz com que a prova pré-constituída quanto aos fatos seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

No caso dos presentes autos, verifico que o impetrante afirma possuir direito líquido e certo de ser nomeado e empossado em cargo público para o qual logrou aprovação, cuja vaga estaria sendo indevidamente ocupada por "terceirizados" e "servidores cedidos". Ocorre que, dos documentos trazidos, em especial a lista de classificação dos candidatos aprovados no concurso público para provimentos de vagas nos cargos de analista do seguro social e técnico do seguro social (Edital n. 1 – INSS, de 22 de dezembro de 2015 – ID 9816600) colacionada de forma avulsa no ID 9817402, não consta o nome do impetrante no rol dos candidatos classificados para o cargo de Técnico do Seguro Social – Campo Grande/MS.

Dos demais documentos, vê-se que o nome do impetrante consta apenas em rol, trazido também de forma avulsa e sem qualquer identificação ou elemento que permita vinculá-lo, com certeza, à alegada lista geral de classificação do concurso em debate.

De igual modo, não há nada que comprove a alegação de surgimento/criação de outras vagas, além daquelas 16 para as quais os concursados classificados foram efetivamente nomeados (08 originariamente ofertadas no edital e 08 surgidas no prazo de validade do certame). Também não há comprovação de nomeações precárias pela Administração, inexistindo sequer um documento nos autos que, ao menos, indique a ocupação de vaga criada/surgida na validade do concurso por terceiros contratos ou cedidos, como alega o impetrante.

Nessa situação, evidencia-se a completa ausência de prova pré-constituída do direito alegado, pela ausência de documentos hábeis a comprovar (1) a classificação do impetrante no concurso e (2) a ocupação irregular de vaga por terceiros.

Como se vê o impetrante não logrou comprovar a ilegalidade do ato administrativo – as supostas nomeações precárias realizadas pela Administração – o que, aliás, impende anotar não tem o condão de demonstrar o surgimento/criação de novas vagas (cargos) disponíveis, tendo em vista serem situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, desde que devidamente justificadas pelo interesse público.

Nesse contexto, ausente violação a direito líquido, haja vista a falta de prova pré-constituída, **indefiro a petição inicial** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de agosto de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDNA MARIA SOUZA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500, THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Aldinor Ricardo Diniz. No mérito, requer a concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento dos retroativos devidos desde a data do óbito do segurado (08.12.2011).

Narra, em suma, que foi casada com o segurado desde 31/01/1986, sendo que ele sempre laborou para a subsistência familiar. Informa que, face ao óbito de seu marido em 08/12/2011, em 03/01/2012 requereu administrativamente (NB 156.142.033-3) o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob alegação de falta da qualidade de segurado no momento do óbito.

Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada.

A autarquia ré negou o pedido administrativo da autora, sob o argumento de falta da qualidade de segurado por parte do marido da autora, quando de seu óbito.

Os documentos vindos com a inicial demonstram que o segurado contribuiu como empregado durante o período de 01/12/1976 a 07/12/2009, data em que foi dispensado sem justa causa, conforme extrato do FGTS em que consta o depósito de multa rescisória.

A lei nº 8.213/90 estabelece o período de graça para a percepção da pensão por morte, qual seja:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Tendo o segurado sido dispensado sem justa causa em 07/12/2009, manteria tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação destas.

Todavia, esse prazo é acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que se verificou *in casu, ou de* até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Assim, o segurado manteria tal qualidade até 07/12/2011 ou 07/12/2012, conforme tivesse ou não pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

No entanto, ainda que a qualidade de segurado se mantivesse apenas até 07/12/2011, o que deverá ser comprovado durante o trâmite processual, há de ser observado o §4º do mesmo dispositivo legal, de acordo com o qual a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Dessa forma, quando do óbito, em 08/12/2011, o marido da autora, aparentemente, mantinha a qualidade de segurado. Assim, ao menos em princípio, detém a autora o direito à percepção da pensão por morte.

Quanto à dependência econômica, no caso da autora esta é presumida, por tratar-se de cônjuge do segurado, conforme certidão de casamento juntada aos autos, nos termos do art. 16, inciso I, da lei nº 8.213/91.

Por estarem em discussão de um lado o provável direito da autora a obter a prestação estatal (pensionamento) e, de outro, o suposto dano material do INSS, caso seja improcedente a presente ação, deve ser privilegiado o primeiro, face ao seu nítido caráter alimentar.

O perigo de dano também é evidente, visto que por se tratar de verba alimentar, não pode a autora aguardar até o deslinde final da ação para, em tese, ter o seu pleito satisfeito, sob pena de toda uma série de privações, inclusive relacionadas à sua subsistência.

Ante todo o exposto, **defiro a liminar,** para o fim de determinar que o INSS implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte à autora.

Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GLADEMIR PICCOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SR/PRF/MS, MINISTERIO DA JUSTICA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação do veículo tipo Car/S.Reboque/C. Aberta, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 CG, ano 2012/modelo 2013, cor cinza, placas HTO-6403, chassis nº 9EP071330D1000763 e Renavam nº 00497971410 , bem como se abstenha de efetuar cobrança de quaisquer despesas inerentes ao recolhimento do veículo no pátio.

Relatou o impetrante, que na data de 12/06/2018 foi abordado para verificação dos documentos e da carga que estava sendo transportada no conjunto Cavalo Trator e Semirreboque de sua propriedade. No entanto, o veículo foi retido pelo agente rodoviário federal, com fundamento no 230. VII, Lei 9.503/97, aludindo que as providências a serem tomadas seriam: a inclusão do 4º eixo no CRLV e o lacre da placa, que já fora cumprida pelo impetrante.

Alegou ser ilegal a primeira exigência, uma vez que o veículo passou pelo DETRAN-PR , onde garantiu autorização prévia para inclusão do 4º eixo, Certificado de Segurança Veicular e Certificado de Inspeção, por empresa credenciada pelo DETRAN E INMETRO (folhas 24 a 28). Destacou que a modificação das características originais do veículo é possível, desde que dentro das normas legais, o que ocorreu.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Em uma análise de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito alegado, na medida em que, ao pleitear autorização para a colocação do 4º eixo direcional junto ao DETRAN/PR e, em tendo obtido tal autorização (folha 24) o impetrante acreditou que a situação fática do veículo estivesse adequada à legislação vigente no país.

Desta forma, ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional – o 4º - a Administração acabou por autorizar o trânsito do veículo, não havendo fundamento legal, numa prévia análise dos autos, para a autuação em questão.

Se a estruturação do veículo não está de acordo com a legislação de trânsito, mas a alteração feita foi regularmente autorizada pela autoridade competente, não há que se falar em irregularidade por parte do impetrante, já que ele está a transitar, *a priori*, com a devida autorização do órgão de trânsito competente.

E mais, ao obter a referida autorização, tal como indicam as provas dos autos, a impetrante acreditou estar sob o manto da legalidade, justamente em razão da confiança depositada na Administração.

O perigo da demora também está presente, visto que se trata de caminhão de transporte comercial, ficando evidente que, com a restrição de circulação, ocorre a perda da finalidade comercial, deixando de desempenhar a sua atividade, que é o transporte de cargas, podendo causar prejuízos econômicos de difícil reparação ao impetrante.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a liberação do veículo descrito, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de novamente autuar, apreender e efetuar a cobrança de despesas inerentes às diárias de recolhimento do pátio, até o final julgamento do feito.

Determino, outrossim, que o impetrante providencie ou comprove já ter requerido, a expedição de novo documento - CRLV - com a alteração em análise.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NATALY LUIZA NANTES OJEDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUTHIERO JOSE DA SILVA TERENCIO - MS21453, TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine aos impetrados a efetivação da homologação em 6ª colocação para o cargo de Técnico em Contabilidade, bem como nomeação, posse, inclusão e exercício no cargo, na ordem de classificação dos aprovados.

Narrou, em breve síntese, ter se inscrito em concurso público de provas para o cargo de Técnico-Administrativo em Educação, do quadro permanente da FUFMS. Logrou aprovação em 9ª colocação, contudo, questionou, via recurso, a questão nº 42 da prova, ao argumento de que seu conteúdo não constava do programa para o cargo almejado. Seu recurso foi improvido, só lhe restando a via judicial.

Destaca que o Edital não mencionou a exigência, com relação ao cargo de técnico em contabilidade, de conhecimento a respeito do MCASP – Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -, de maneira que a formulação de questão sobre o tema caracteriza, no seu entender, ilegalidade.

A própria banca examinadora deveria anular as questões quando houvesse a verificação de situações de flagrante ilegalidade, mas o que ocorre, na prática, infelizmente, é que, para que ela não perca sua credibilidade, anulando várias questões, a mesma permanece inerte prejudicando vários candidatos, como a impetrante.

Juntou documentos.

Em sede de informações, a Pró-Reitora da FUFMS se limitou a arguir sua ilegitimidade passiva, enquanto que o Presidente da FAPEC defendeu o ato combatido, afirmando que a questão objeto de recurso da impetrante está contida na matéria "contabilidade pública, conceito de orçamento público", exigida no Edital do certame para o cargo pretendido por ela. Nesses termos, alega inexistir a ilegalidade descrita na inicial dos autos. Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, não vislumbro, de plano, a ilegalidade arguida na inicial dos presentes autos.

A priori, é inicialmente crível o argumento da defesa, no sentido de que a questão abordada na inicial como ilegal está relacionada à questão que se insere no âmbito da "Contabilidade Pública, Conceito de Orçamento Público", tendo sido, ao que me parece, abordada por bibliografia relacionada ao tema, conforme bem elucidado às fls. 742 pela segunda autoridade impetrada.

Nesses termos, nesta estreita via mandamental, não se pode afirmar que a questão extrapolou os limites do conteúdo programático do edital para o cargo de Técnico em Contabilidade pretendido pela impetrante, o que afasta, nesta análise dos autos, o primeiro requisito para a concessão da liminar.

A corroborar tal conclusão, veja-se o ARE 983787, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 10/08/2016 PUBLIC 12/08/2016).

Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004832-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROOSEVELT ISRAEL DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE TOLEDO MORAES - MS15399
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: GILMAR TAVARES LOSSA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, impetrada por ROOSEVELT ISRAEL DE FIGUEIREDO contra suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, pela qual objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que suspenda o ato que nomeou o candidato Gilmar Tavares Lossa e, consequentemente, se proceda à sua nomeação para o cargo de Assistente em Administração.

Narrou, em breve síntese, ter sido aprovado no concurso público realizado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para o cargo de Assistente em Administração, Classe D, concorrendo às vagas destinadas para o Campus do Pantanal, localizado no município de Corumbá/MS. Conforme consta do edital do certame, houve inicialmente a previsão de apenas uma vaga para a cidade de Corumbá/MS, para o cargo de Assistente em administração – Classe D, vaga esta que foi destinada para Cotistas classificados como pretos ou pardos (PPP), haja vista que a FUFMS decidiu prever no edital do certame uma forma peculiar de reserva de vagas para cotistas Pretos ou pardos (PPP) e deficientes (PCD).

A referida forma de reserva de vagas se deu da seguinte maneira: Foi realizado sorteio, em sessão pública, para definir – dentre todas as localidades para as quais havia previsão de vagas no edital – algumas em que haveria uma espécie de antecipação do direito à vaga reservada, não sendo necessário que o cotista preto ou pardo aguardasse a nomeação de outros candidatos da lista de ampla concorrência, conforme determina a Lei n. 12.990/2014 (artigo 1º, §1º) – que prevê que a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). Assim, não veio a ser nomeado na terceira vaga, mas a primeira que veio a existir.

A cidade de Corumbá/MS, na única vaga destinada ao cargo de Assistente em Administração (Classe D), foi selecionada segundo essa metodologia de sorteio, sendo que a única vaga prevista no edital para a referida localidade foi destinada a cotistas pretos ou pardos (PPP), o que implicou que o candidato "Lucas Borges Dias", primeiro classificado na modalidade cotista preto ou pardo fosse nomeado antes mesmo do primeiro colocado geral do certame.

Conforme consta do edital de homologação nº 39, de 2 de março de 2018 (em anexo), o ora impetrante foi classificado dentro do Cadastro de Reserva, na 4ª colocação, e na modalidade ampla concorrência. Após a nomeação dos referidos candidatos, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul realizou a nomeação de mais um cotista na modalidade PPP (pretos ou pardos), Gilmar Tavares Lossa, aprovado em oitavo lugar geral no certame e como segundo colocado na modalidade cotista PPP, em vaga decorrente de exoneração de "Gabriela Peinado Osinaga", o que se deu em 12 de junho de 2018.

Destaca que a instituição ultrapassou o percentual de 20% previsto pela Lei n. 12.711/2012 e também previsto no edital UFMS/PROGEP Nº 70, de 01/11/2017, violando o previsto no instrumento convocatório, que diz expressamente em seu item 8.12, que a nomeação do segundo candidato classificado como cotista preto ou pardo (PPP) somente ocorreria quando do surgimento da oitava vaga naquela localidade. Não pode o administrador, a pretexto de privilegiar demasiadamente uma classe ou grupo, e com privilegiar entenda-se "acima dos parâmetro fixados pela lei" (no caso, 20% das vagas), prejudicar os demais participantes do certame, que foram melhores classificados.

Ressalta que a Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, ao realizar nova nomeação de cotista aprovado na modalidade PPP (pretos ou pardos), reservou a este grupo 50% (cinquenta por cento) do total das vagas para o cargo em questão que surgiram durante o certame, para a cidade de Corumbá/MS, o que está muito acima da previsão legal e editalícia, estando a haver violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da norma inserta no artigo 10, caput, da Lei 8.112/1990 (que rege o serviço público federal), diante da inobservância da ordem de classificação nas nomeações.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 101/102, o impetrante emendou a inicial e incluiu no polo passivo o candidato cotista Gilmar Tavares Lossa.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/138, onde destacou a legalidade de sua atuação, especialmente por estar atendendo às diretrizes do Ministério Público Federal para dar máxima eficácia à Lei Federal n. 12.990/14. Salientou que em outubro de 2017 ocorreu uma reunião entre Procurador da República, Reitor, Vice-Reitora e o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas desta Universidade, para tratar acerca da execução da política de cotas para pessoas com deficiências e pessoas pretas e pardas no concurso público de provas, tendo sido acordadas algumas situações, descritas na defesa.

Para atendimento do que fora firmado entre UFMS e MPF, o número de reserva de vagas a candidatos pretos e pardos (PPP) disponibilizado no Edital de Abertura atende aos 20% previstos na Lei nº 12.990/2014, considerando-se o total de vagas do concurso e distribuídos conforme sorteio realizado em sessão pública, com participação de representante do MPF e com transmissão ao vivo pelos canais *on-line* da UFMS.

Para a observância do disposto na Lei n. 12.990/2014 e para atender às orientações ofertadas pelo Ministério Público Federal a Administração procedeu a sorteio (dentre todas as unidades do certame) do número de vagas necessário para a observância do mencionado percentual de 20%.

Uma vez homologado o certame e iniciadas as nomeações, outras vagas surgiram, fazendo com que a Administração buscasse assegurar a manutenção da proporcionalidade de vagas reservadas também nas nomeações ulteriores, que deveriam atender às reservas disponibilizadas no Edital de Abertura e, a partir do surgimento de novas vagas, como acordado com o MPF (item 6), para cada cargo e localidade as nomeações obedecerão os critérios de alternância e proporcionalidade, mantendo-se o direito a nomeação sempre que houver possibilidade de atendimento ao percentual determinado por Lei para posse de candidato da cota.

A vaga destinada para o *campus* de Corumbá no início do certame fora definida em sorteio para reserva de vaga PPP (20% do total de vagas do concurso), conforme o Edital Progep nº 64, de 04/10/2017.

Note-se que somente havia uma única vaga para a localidade de Corumbá e a reserva desta única vaga deu-se em sorteio como forma de respeitar-se a proporcionalidade do concurso como um todo e não apenas daquela localidade, como, aliás, recomendara o MPF.

Se se considerassem as unidades isoladamente não se teria como observar a proporcionalidade preconizada pela lei para o concurso.

A lei diz expressamente que deverão ser reservadas vagas sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for superior a 3 (três). A terceira nomeação seguinte que viesse a surgir para o referido *campus* seria provida por candidato inscrito como cotista PPP e depois a oitava, e a décima terceira e assim sucessivamente, como ocorreu, segundo narra, ao se nomear o candidato Gilmar Tavares Lossa (que ocupara a quarta colocação).

A primeira nomeação do candidato PPP não foi considerada em tal proceder, exatamente porque tal vaga foi objeto de sorteio, o qual considerou não aquela localidade em si, mas todo o certame. O impetrante, ao questionar que a nomeação do segundo candidato classificado como cotista preto ou pardo (PPP) somente ocorreria quando do surgimento da oitava vaga naquela localidade, não considerou que a UFMS cumpriu o acordado na reunião como o MPF de que a sistemática adotada (sorteio) não prejudicaria a reserva de vagas que surgissem durante a validade do concurso, nos locais em que houvesse candidatos aprovados no sistema de reserva de vagas.

Com efeito, se a Administração procedesse como sugere o impetrante, ou seja, nomeando sete outros candidatos para somente aí nomear um outro PPP, aí sim não estaria resguardando o percentual de 20% determinado pela Lei n. 12990/2014.

Considerando que as reservas foram num primeiro momento para garantia de atendimento do percentual de PPP no total de vagas do concurso e que as demais nomeações devem manter os critérios de proporcionalidade e alternância em cada cargo e localidade, não procede, no seu entender, a afirmação do impetrante de que a UFMS reservou "a este grupo" 50% (cinquenta por cento) do total das vagas para o cargo em questão.

Juntou documentos.

O impetrante se manifestou novamente às fls. 140/144 e juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico nesta análise dos autos, a presença do primeiro requisito legal a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Em princípio a autoridade impetrada atuou dentro dos limites legais e do acordo firmado com o MPF, a fim de, aparentemente, garantir a efetivação das políticas públicas de cotas, prevista na Lei n. 12.990/2014, na qual ficou acordado:

1. que a UFMS se absterá de considerar, para fins de reserva de vagas por cargo, a unidade de lotação;

2. a reserva de vagas deverá incidir no número de vagas por cargo, independentemente de lotação;

3. a distribuição das vagas reservadas será feita mediante sorteio;

4. as regras e a realização do sorteio ocorrerão com ampla publicidade e previamente ao período de inscrição;

5. no caso de não haver candidato inscrito ou não habilitado para a vaga reservada, ela será destinada à ampla concorrência;

6. a sistemática adotada não prejudicará a reserva de vagas que surgirem, durante a validade do concurso, nos locais onde houver candidatos aprovados no sistema de reserva de vagas.

E numa análise dos autos, ao que me parece, o percentual de 20% previsto na Lei para o concurso no todo não restou extrapolado com a convocação do litisconsorte passivo Gilmar, haja vista que a primeira vaga prevista para a cidade de Corumbá – MS foi designada para a cota PPP em razão do sorteio acordado entre a FUFMS e o MPF, aparentemente dentro da legalidade e não objeto destes autos e com previsão editalícia.

Outrossim, considerando a totalidade das vagas e não apenas as vagas de cada localidade, a convocação do litisconsorte, aparentemente, não caracteriza a ilegalidade preconizada pelo impetrante, haja vista que obedeceu, ao que tudo indica, ao critério de vagas reservadas previsto no Edital do certame e a Lei n. 12.990/2014, bem como o surgimento, no decorrer do certame, de vagas reservadas.

Nesses termos, o edital do concurso em análise previu:

8.7. Aos candidatos inscritos como pessoa preta ou parda serão reservadas 20% (vinte por cento) do total das vagas oferecido para cada cargo, independente da lotação.

8.8.As vagas reservadas aos candidatos PPP deste concurso foram definidas em sessão pública de sorteio e constam no ANEXO I.

8.9. Para cargos que não tenham vagas reservadas a candidatos PPP, **a nomeação de candidatos classificados em lista PPP somente ocorrerá quando o número total de candidatos empossados no cargo, por cidade de lotação, for superior a dois,** a fim de atender ao percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

Assim, *a priori*, não há que se falar em preterição.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise do segundo.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIA FELIX TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a conversão em auxílio-acidente, atribuindo à causa o valor de R$ 9.412,00, em novembro de 2014.

Processado o feito na Justiça Federal, vieram os autos a este Juízo após o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, diante da comprovação de que a doença incapacitante que acomete a autora não decorre de acidente de trabalho.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 43.440,00, a partir de janeiro de 2014).**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".*

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MICROHOUSE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MICROHOUSE LTDA - ME ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede antecipatória, ordem judicial que determine sua reinclusão no REFIS e consolidação do parcelamento em 120 parcelas, autorizando a requerente a realizar o depósito em juízo até o dia 30 de cada mês, referente as parcelas do mês de abril de 2018, nos valores de R$ 15.970,12 e R$ 1.822,59, e todas as vincendas em seus respectivos vencimentos até o trânsito em julgado do presente feito.

Narra, em breve síntese, ter aderido em 31/08/2014 ao REFIS, criado pela Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei n. 12.865/2013, alterada pela Lei n. 12.973/2014, que teve o prazo inicial de pagamento em 31/07/2014. Munida de boa-fé, indicou todos os débitos que desejava parcelar e pagou as parcelas mensalmente.

Alega que, nos termos da lei, recolheu parcela em valor muito maior que o mínimo, de aproximadamente 1/100 (um centésimo) do valor total da dívida. A partir da adesão pagou 41 parcelas mensais, por meio de 594 pagamentos, que somam a quantia de R$ 452.221,30 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta centavos) e, após a consolidação, pagou mais 04 parcelas no total R$ 52.830,50, que, somadas, totalizam R$505.051,80.

No momento da consolidação, fez opção para parcelamento em 60 parcelas, no pressuposto de que as 60 parcelas valeriam a partir da efetivação da consolidação. O sistema informou que, pela quantidade de parcelas escolhida pela requerente, o parcelamento ficaria da seguinte forma: pagamento de R$ 15.970, 12 + R$ 1822, 59.

Diante disso, a requerente prosseguiu no procedimento de consolidação, através do sistema e-CAC, mesmo porque o valor das parcelas estaria dentro de sua capacidade de adimplemento da dívida pela requerente. Contudo, ao finalizar o procedimento, a requerente emitiu os DARFs para pagamento das parcelas supra citadas, mas o sistema acabou emitindo quatro guias: a) uma no valor de R$ 23.642, 17 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos); b) outra no valor de R$ 2.698, 16 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos); c) outra no valor de R$ 718.572, 40 (setecentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos); d) e outra no valor de R$ 44. 624, 61 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).

Diante da emissão das guias em desacordo com as informações anteriormente prestadas pelo sistema, dirigiu-se até a Secretaria da Receita Federal para relatar a situação e pedir esclarecimentos, sendo informada de que a quantidade de parcelas escolhidas pela requerente retroagiria desde a data da adesão do REFIS. Tal fato não foi informado à requerente pelo sistema.

Inconformada, pleiteou junto ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional a regularização da quantidade de parcelas, alterando de 60 para 120 parcelas, o que restou indeferido, ao argumento de que o sistema, antes de finalizar o procedimento, apresenta uma mensagem esclarecendo que depois que concluir o procedimento não é possível alterá-lo e solicita a confirmação do contribuinte se deseja prosseguir. Interpôs recurso, que foi julgado improcedente.

Destaca que as decisões são manifestamente ilegais, por violação aos princípios da informação, publicidade, legalidade, razoabilidade e boa-fé, uma vez que o sistema não informou que a quantidade de parcelas escolhidas – 60 – retroagiria ao início do parcelamento, além de ter indicado valores a serem pagos muito diferentes dos constantes das guias emitidas após a tentativa de consolidação.

No seu entender, a negativa de reinserção no REFIS se revela ilegal e desarrazoada, além de fugir do objetivo do parcelamento, que é a quitação dos débitos junto à Fazenda. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, vejo que os documentos vindos com a inicial demonstram de forma satisfatória que a parte autora aderiu ao REFIS, estando a quitar as prestações mensais em tempo, contudo, no momento de finalizar a consolidação, acabou escolhendo forma de pagamento incompatível com suas possibilidades econômicas – em 60 parcelas, ao invés de 120 -, tudo, aparentemente, em razão da ausência de informações sólidas e certas em momento anterior ao da finalização da consolidação, em especial quanto ao início do prazo de 60 meses para pagamento, se a partir da consolidação ou da adesão.

Saliente-se que o sistema eletrônico do REFIS, ao que tudo indica, só informa os valores exatos das parcelas após a formalização final da consolidação, o que viola, em tese, o dever de informação ao qual está vinculada a Administração. Tal fato, ao que me parece nesta prévia análise dos autos, não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da publicidade que devem nortear a ação do Administrador público.

Ademais, ao buscar a revisão do número de parcelas do REFIS, a parte autora está, dentro de suas possibilidades, buscando atingir o objetivo maior do parcelamento, que é a quitação de seus débitos junto ao Fisco. Também deveria, *a priori*, assim agir a Fazenda, buscando, na medida do possível, facilitar a adesão aos contribuintes, o que aparentemente não está a ocorrer.

Em caso semelhante, o Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, José Amilcar machado, assim ponderou:

> Nesse contexto, observo que a não consolidação de dívidas indicadas pela contribuinte que são passíveis de inclusão no regime de parcelamento em razão de divergências a respeito do cumprimento de deveres acessórios é penalidade gravosa, porquanto a finalidade dos parcelamentos fiscais é facilitar a regularização dos créditos tributários, mediante o alargamento do número de parcelas, e viabilizando, para o próprio fisco, a recuperação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate. Embora haja controvérsia se a agravante atendeu ou não as exigências formais para consolidação dos débitos, **deve-se perquirir se a União experimentaria algum prejuízo na hipótese de acatar o pedido de inclusão/consolidação para fins de parcelamento, particularmente nos casos em que a contribuinte se mostra interessada em aumentar os encargos mensais decorrentes do parcelamento**. No caso dos autos, verifica-se que a agravante, apesar de não ter observado a modalidade correta para formalizar os pagamentos, cumpriu todas as etapas do procedimento, havendo o pagamento das parcelas devidas, o que deixa clara a sua intenção em regularizar a sua situação junto ao fisco e garantir a sua permanência no parcelamento em questão.

Tal entendimento se amolda perfeitamente ao caso em análise, já que a parte autora está a buscar a quitação de seus débitos, na medida de suas possibilidades, o que não viola nenhum direito do Fisco, ao contrário, o privilegia.

Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência buscada.

O segundo requisito também está presente, eis que a exclusão da autora do REFIS inviabiliza a emissão de certidão negativa de débitos, podendo, ainda, ocasionar o ajuizamento de ação de execução fiscal e dificulta, sabidamente, o exercício de suas atividades comerciais.

Presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de dez dias, a reinclusão da autora no REFIS, ainda que manualmente, emitindo-se novas guias para pagamento do parcelamento em questão. Consequentemente e no mesmo prazo, deverá emitir a respectiva certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, até o final julgamento do feito.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B
RÉU: REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "**Intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição ID 9750475 e documentação apresentadas pela requerida.".**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003362-15.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, **em especial, os documentos que indiquem a tentativa de notificação pessoal do impetrante, na via administrativa, antes de se promover sua notificação via editalícia. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.**

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande//MS, 09/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante e os seus fundamentos, por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TRIANGULO - TRANSPORTADORA E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

TRIANGULO – TRANSPORTADORA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS e ISS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS e da COFINS.

Sustenta, em apertada síntese, que o faturamento – base de cálculo das contribuições mencionadas – não corresponde à totalidade das receitas auferidas pela empresa (receita bruta), sendo certo que a parcela correspondente ao ICMS e ISS não caracterizam receita, devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS.

Defende a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da nova contribuição previdenciária, instituída pela Lei nº 12.546/2011, na medida em que afronta a desoneração da folha de pagamento prevista na reforma tributária executada pelo Governo Federal.

A autoridade impetrada prestou informações onde alegou a impossibilidade de se conceder a liminar pretendida.

É o breve relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no caso em análise, verifico, em parte, a plausibilidade do direito invocado na inicial, apenas com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal questão ficou bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

A decisão ficou ementada nos seguintes termos:

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que "*não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*"

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Fica ressalvado, em favor do Fisco, a possibilidade de fiscalizar a adequação dos montantes recolhidos pela impetrante, nos termos das normas administrativas existentes que, *a priori*, não se revelam ilegais.

Contudo, a tese jurídica de que o ISS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo considerando ser de aplicação análoga aos casos do ICMS, ainda encontra-se pendente da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.616 RG/RS, faltando plausibilidade ao pleito inicial.

Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória, de acordo com as regras legais e administrativas atualmente vigentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HUDNA ALVES GUTIERREZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656, LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO - MS15500
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

D E C I S Ã O

Considerando que o INSS foi regularmente intimado para dar efetivo cumprimento à determinação judicial, tendo, inclusive, sido fixada multa para o caso de descumprimento e, estando este constatado sem qualquer justificativa da parte requerida, **majoro a multa diária imposta**, anteriormente fixada **para R$ 1.000,00 (mil reais), até a efetiva comprovação nos autos do cumprimento da medida, sem prejuízo de futura responsabilização pessoal da autoridade coatora**.

Intime-se, com urgência, pela forma mais expedita.

Dê ciência, também, com urgência, pela forma mais expedita, à respectiva representação legal (Procuradoria Federal) para que viabilize o cumprimento das decisões judiciais proferidas nos autos.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NILSON FRIEDRICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão que determinou a concessão de licença remunerada integral ao impetrante, para fins de participar do curso de formação descrito na inicial, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n. 8.112/90 e art. 14 da Lei n. 9.624/98.

Alega a existência de contradição, ao fundamento de que não se pode aumentar a remuneração do impetrante em 50%, nos termos do art. 14, da Lei n. 9.624/98.

O impetrante se manifestou argumentando que os embargos são meramente protelatórios, sendo que a decisão manifestou-se pela possibilidade de opção entre a percepção da remuneração atual ou de 50% do cargo que possivelmente ocupará.

É o relato.

Decido.

Inexiste a contradição apontada nos embargos em análise, haja vista que a menção ao disposto no art. 14, da Lei n. 9.624/98 se deu com o fito de fundamentação e não de imposição, até porque o pleito inicial está bem delimitado, pleiteando o impetrante o pagamento da remuneração do cargo que atualmente ocupa.

No mesmo sentido, a decisão foi clara ao determinar *"que a autoridade impetrada conceda, no prazo de 48 horas, a licença remunerada integral ao impetrante, para fins de participar do curso de formação descrito na inicial"*, inexistindo determinação de pagamento de adicional de 50%. Ou seja, deve a requerida continuar pagando integralmente a remuneração do impetrante, enquanto ele estiver vinculado ao curso de formação do cargo de Delegado da Polícia Civil deste Estado.

Nota-se, em verdade, que a embargante pretende alterar o teor da decisão combatida, o que não se revela possível na estreita via dos embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível na espécie.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRIELLE SANTANA FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Não vislumbro o perigo da demora a justificar a concessão da medida liminar nesta fase dos autos, mormente porque, como antes mencionado, o prazo para inscrição no mestrado indicado na inicial já se encerrou.

Assim, não vejo prejuízo à impetrante caso a segurança seja concedida somente ao final.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVANA ALVES CORREA PIEDADE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463, LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG SA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogados do(a) RÉU: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que a decisão combatida incorreu em contradição e omissão, porque, no seu entender, o empréstimo formalizado com a CEF não está a ultrapassar o limite legal de descontos, além do que a parte autora teria dois holerites mensais (duas remunerações). Pugnou, ao fim, pela expedição de ofício à Prefeitura de Campo Grande – MS, para fins de cumprimento da referida decisão.

A Embargada se manifestou, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando *"houver na decisão obscuridade ou contradição"* ou *"quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"* (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No presente caso, não verifico a presença de contradição ou omissão na decisão em questão.

Verifico que em sua fundamentação, constou expressamente:

> O total de descontos das consignações voluntárias – tais quais os empréstimos em discussão nestes autos - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o § 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.
>
> Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução:
>
> § 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto.
>
> **§ 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto.**

§3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito."

Dessa forma, não deve prevalecer o argumento de que as prestações referentes ao contrato firmado com a CEF não estariam a ultrapassar a margem permitida em Lei, já que se deve levar em consideração a soma de todos os empréstimos ora em discussão, e não apenas os formalizados com tal instituição bancária.

Ademais, se não está havendo, no momento, superação da margem, por óbvio que os descontos serão mantidos, já que esse é comando da medida de urgência – obediência ao percentual de 40% da renda bruta, conforme o art. 11, do Decreto Municipal n. 11.816/2012.

Por outro lado, o argumento de que a parte possui duas remunerações não restou comprovado pela CEF por ocasião da interposição dos embargos em análise, que vieram desacompanhados dessa documentação.

De qualquer sorte, em havendo duas remunerações, ambas deverão ser, por óbvio, consideradas para fins de margem consignatória.

Finalmente, deve ser acolhido o pleito para expedição de ofício ao órgão pagador – Prefeitura Municipal de Campo Grande – a fim de operacionalizar a efetivação da medida de urgência concedida nos autos.

Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração da CEF, visto que tempestivos, para tornar esta decisão parte da fundamentação da decisão combatida e, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

A fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, **oficie-se** ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento.

No mais, intimem-se os réus para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO BERNARDINO DE SOUZA, IZABEL NANCI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, considerando que o leilão ocorreu na data de 29/03/2018, às 9h (documento ID 9582677), e tendo em vista que a demanda foi protocolizada nesta Subseção Judiciária na data de 25/07/2018, *a priori* não vislumbro prejuízo na instalação do contraditório.

Desta forma, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a intimação e manifestação da requerida, no prazo de quinze dias, devendo nessa oportunidade colacionar aos autos cópia integral do procedimento de consolidação de propriedade e referentes à realização ou não do leilão, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/09/2018, às 15 h, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, CPC).

Eventual desinteresse por parte da ré na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002344-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

D E C I S Ã O

Considerando o teor da decisão proferida nestes autos às fls. 140/141 - Efetuado o depósito, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, não podendo ser obstado o fornecimento das respectivas certidões -, forçoso reconhecer que, estando suspenso o débito em discussão, não há que se falar em possibilidade de inclusão ou manutenção do nome da parte autora no CADIN, devendo o Conselho requerido promover sua imediata exclusão, desde que ela tenha se dado com relação aos débitos em análise neste feito.

Outrossim,intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. Nessa ocasião deverá se manifestar expressamente sobre a alegação de perda superveniente do interesse de agir, em decorrência da formalização de acordo extrajudicial com o requerido.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAIRE SANTIAGO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

JAIRE SANTIAGO TORRES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação em maio de 2017.

Alegou ser portador de cardiopatia, encontrando-se em tratamento médico e incapacitado de laborar e, por isso, sem qualquer fonte de renda para prover seu sustento ou continuar seu tratamento. Enfatiza preencher todos os requisitos para receber o benefício em questão, tanto que ele foi deferido de 25/10/2011 a 31/05/2017, quando foi, então, suspenso pelo requerido.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, verifico não se tratar de caso de tutela de evidência, fundada nos incisos II e III, do art. 311, do CPC/15, a autorizar a apreciação do pedido antes da oitiva da parte requerida, posto que a questão em análise não está fundada em tese firmada de julgamento repetitivo ou súmula vinculante, tampouco pedido reipersecutório.

Verifico que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio doença cessado na via administrativa, o que coincide com o pleito final.

Ocaso dos autos encontra impedimento, também, na Lei n.º 8.437/92 e na Lei 9.494/97.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ademais, a natureza alimentar da verba pleiteada torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que também impede, por ora, o seu deferimento.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação a antecipação de tutela.

Entretanto, por se tratar de pedido relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito do autor, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico constante da relação de peritos da Vara, conforme certidão a ser emitida pela Secretaria.

Os quesitos do Juízo encontram-se no link http://www.jfms.jus.br/telefones/campo-grande/2a-vara-fereral/pericias/ - arquivo: **QUESITOS JUÍZO PERICIA DOENCA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que foram depositados em Secretaria, encontram-se no link acima, arquivo: **QUESITOS INSS AUXILIO DOENCA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Decorrido o prazo para a parte autora juntar seus quesitos, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se o autor, **NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para COMPARECER no horário marcado.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica. No caso de não comparecimento, eventual pedido de redesignação de perícia será apreciado mediante comprovação documental de ausência justificada, sob pena de preclusão.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo, devendo a autarquia ré, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide.

Defiro o pedido de justiça gratuita e arbitro, desde já, os honorários ao(à) perito(a) nomeado(a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF.

Intimem-se.

Campo Grande, 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004162-43.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: HELANO BALDUINO RODRIGUES

Requerido: RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército com remuneração, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquela ocasião, em face de lesão adquirida em serviço.

Destaca ser portador de lesão no joelho direito, decorrente de acidente considerado em serviço, sendo ilegalmente licenciado mesmo estando incapaz para o serviço militar.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, vejo do documento de fls. 24, que na data de 22/03/2018 o autor foi considerado Incapaz B2, necessitando de 60 dias de afastamento. Como seu licenciamento ocorreu em 11/05/2018 (fls. 37), aparentemente não foi resguardado sequer prazo de 60 dias indicado pela própria Administração Militar, estando, *a priori*, caracterizada a ilegalidade no licenciamento.

O acidente foi considerado em serviço (fls. 54), de modo que estando o autor aparentemente incapaz para o serviço militar, como sugerem os documentos vindos com a inicial, inclusive da lavra da própria Administração Militar, não poderia ele ter sido excluído das fileiras.

Os documentos dos autos demonstram que o autor aparentemente detinha condições apenas para os labores civis e não para o serviço militar, de maneira que o licenciamento se revela, ao menos nesta análise prévia dos autos, ilegal. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna, em especial no caso em análise por conta de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência,** para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá o autor exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa piorar seu quadro de saúde.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, se manifestar especificamente sobre a possibilidade de ocorrência de decadência, haja vista que a ciência do ato combatido indicada na inicial ocorreu em 14/12/2014 (fls. 03), conforme inclusive mencionado na inicial destes autos, enquanto que a presente ação só foi impetrada em 26/04/2018, tendo, aparentemente, transcorrido prazo superior a de 120 dias previsto na Lei mandamental.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005898-96.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: SUELLEN AMANDA CHAPARRO BUHLER

Requerido: RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Verifico que a inicial dos autos busca, em sede de tutela de urgência, a "reintegração da autora ao programa de financiamento estudantil, concedendo a ela o semestre que lhe foi retirado indevidamente e a matriculando no período letivo 2018/2º, para que possa findar o seu curso durante este semestre". Em sede de tutela final pleiteia a confirmação dessa medida,atribuindo à causa o valor de R$ 13.603,62 (treze mil e seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos).

O valor indicado à causa corresponde com o proveito econômico pretendido na inicial, sendo, entretanto, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Sobre a competência em casos tais, a recente jurisprudência pátria assim se posiciona:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIES. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
>
> I - Hipótese dos autos que é de **reativação de crédito de financiamento estudantil - FIES, causa que não se enquadra na ressalva estabelecida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 e observa o valor de alçada previsto na legislação de regência, sendo de rigor o processo e julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da competência absoluta.**
>
> II - Conflito de competência procedente.
>
> CC 00279180320134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 15596 – TRF3 – PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º, CAPUT, E § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001.
>
> I - Nas demandas em que se busca a concessão de tutela jurisdicional visando a **renovação de contrato de financiamento estudantil com recursos do FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), como no caso, o seu conteúdo econômico corresponde ao saldo residual do resectivo contrato**.
>
> **II - Correspondendo, na espécie, o proveito econômico da pretensão a valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a competênciaabsoluta, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.**
>
> III - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juizado Especial da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado.
>
> CONFLITO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00689260920164010000 – TRF1 – TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:17/04/2017

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005130-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NELSON CAVALCANTI RICCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade coatora abster-se de cancelar sua aposentadoria ou suspender o pagamento do respectivo provento mensal, bem como de exigir a realização de avaliação administrativa no impetrante, porque o Poder Judiciário já o definiu como inválido total e permanente, seja porque o mesmo já conta com 58 anos de idade.

Narra, em suma, ter proposto, em 2005, ação judicial distribuída sob nº 0000741-61.2008.403.6201 em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que culminou com sentença procedente, face à constatação de invalidez total e permanente.

Ocorre que, recentemente, foi convocado pelo INSS para uma revisão médico pericial administrativa de seu benefício, possuindo justo receio de que este seja suspenso ou cancelado ilegalmente pelo INSS, mesmo tendo adquirido o benefício em razão de sentença transitada em julgado.

No seu entender, o ato administrativo é arbitrário, ilegal e abusivo. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada.

Os documentos vindos com a inicial, em especial os de fls. 44/47, demonstram que foi reconhecido o direito do impetrante em obter aposentadoria por invalidez. Tal decisão transitou em julgado aos 20/01/2015, conforme consulta processual no sítio oficial do JEF/CG-MS.

O ato aparentemente ilegal está consubstanciado no documento de fls. 41, que convoca o impetrante para realização de perícia médica, sob pena de suspensão do benefício.

Tal ato se apresente, *a priori*, em contrariedade com a Lei e com a coisa julgada, uma vez que qualquer alteração da situação fática e jurídica do impetrante, relacionada ao benefício previdenciário que recebe, deveria, ao menos em princípio, ser submetida ao crivo do Judiciário, não podendo a autoridade impetrada suspender ou cessar, na via administrativa, o benefício concedido em sede judicial.

Como é sabido, as decisões judiciais transitadas em julgado só podem ser alteradas via ação regressiva a ser proposta dentro do prazo legal, o que, aparentemente, não ocorreu.

Ademais, o ato em questão viola, *a priori*, a segurança jurídica e a coisa julgada, caracterizando a aparente ilegalidade.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência.

O perigo de dano irreparável também se revela presente, na medida em que a parte impetrante provém seu sustento, ao que me parece, com os valores recebidos a título de aposentadoria, de maneira que com a suspensão está sem poder prover seu sustento, estando caracterizado o segundo requisito para a concessão da liminar.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de urgência,** para o fim de suspender os efeitos da decisão de fls. 41, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a submissão do impetrante a perícia médica administrativa, com a finalidade descrita no documento de fls. 41, bem como de suspender, sob tal fundamento, o benefício previdenciário por ele recebido.

Defiro, ainda, ao impetrante, a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005364-55.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: DIOGO ALEXANDRE RECH

Requerido: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a "revisão de todas as cláusulas contratuais, excluindo-se o anatocismo, usura e outros, recalculando o financiamento, extirpando a cobrança de capitalização mensal de juros e ainda adequando-se as taxas de juros conforme alterações pelo CMN", bem como a repetição dos valores supostamente pagos a maior em razão do contrato em análise, atribuindo à causa o valor de R$ 13.975,11 (treze mil novecentos e setenta e cinco reais e onze centavos).

O valor indicado à causa corresponde com o proveito econômico pretendido na inicial, sendo, entretanto, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Sobre a competência em casos tais, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
>
> 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).
>
> 2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).
>
> 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitante.
>
> CC 200801929330 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 98365 – STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:09/12/2008

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SUSCITANTE.
>
> I - Na hipótese dos autos, o deslinde da controvérsia objeto do presente conflito de competência, cujo valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, demanda a produção de prova pericial.
>
> II - A produção de prova pericial, nos autos das ações em que se busca a revisão de contrato de financiamento estudantil, não se afigura incompatível com o procedimento célere do Juizado Especial Federal, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 10.259/2001, mormente nas hipóteses em que a referida prova se limitará à aplicação dos critérios de reajuste do valor contratual que a demandante entende como sendo os corretos, como no caso.
>
> III - Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (Juizado Especial Federal), o suscitante.
>
> CONFLITO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00115117820104010000 – TRF1 – PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005296-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA ALVES LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALMEIDA GIRALDELLI - MT22761/B, BRUNO CARVALHO DE SOUZA - MT19198/O
IMPETRADO: AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MT

D E C I S Ã O

MARIA ALVES LEITE impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pela AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, na qual busca, em sede de liminar, a liberação do veículo Chevrolet/Spin 1.8L AT LT, cor cinza, placa FMO-8061 , de sua propriedade, apreendido em 28/01/2018, por aparentemente transportar mercadorias estrangeiras, sem a correspondente exação tributária.

Narra, em suma, que o veículo era conduzido por outrem, sendo possuidora de ocupação lícita, uma vez que é funcionária pública estadual aposentada. A mercadoria constante no interior do veículo não era de sua propriedade.

Argumenta a desproporcionalidade na apreensão entre o valor do veículo e da mercadoria apreendidos.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, *a priori*, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, eis que, do contido nos autos, não é possível concluir que a impetrante, que é a proprietária do veículo, ainda que de forma precária, esteja, de fato, de boa-fé.

Depreende-se dos autos, em especial, pelos argumentos da inicial, que, em princípio, a impetrante, em veículo de sua propriedade, conduzido por Marco Antonio Noronha da Silva, estaria transportando mercadoria estrangeira (equipamentos de informática, perfumes e manta), sem a devida documentação de internalização legal, sendo, portanto, apreendidas tanto a mercadoria quanto o veículo em questão.

Ainda, pelas fotos apresentadas, à primeira vista, não se mostra crível que a impetrante não soubesse da prática do apontado ilícito aduaneiro.

Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporta, encontra respaldo legal, conforme artigos 689, X, e 690 (perdimento do veículo) e artigo 688, V (perdimento da mercadoria), todos do Decreto 6.759/09. Ademais, da narrativa apresentada no Boletim de Ocorrência de n. 1989184180128183000, indica destinação comercial às mercadorias, sendo, inclusive afirmada pelos envolvidos a revenda dos produtos na feira de Cuiabá/MT.

Sobreleva notar, conforme boletim de ocorrência apresentado, a aparente contumácia por parte da impetrante na prática de introdução clandestina no Brasil de mercadorias oriundas do estrangeiro, em claro intento de elisão fiscal.

Destarte, considerando que o fundamento relevante em sede de liminar do mandado de segurança, caracteriza-se pela existência de plausibilidade jurídica do direito buscado pela impetrante, o que, neste momento processual, não se mostrou, não há como se deferir a medida liminar buscada, já que ausente um dos seus requisitos legais.

É de se ressaltar, ainda, que não há qualquer prova concreta, pelo menos dos documentos apresentados, de que a sanção de perdimento tenha efetivamente sido imposta, tratando-se sua ocorrência de mera expectativa da parte.

Por fim, destaco que inexiste perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgado procedente o pedido formulado na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Defiro, porém, os benefícios da gratuidade da justiça.

Retifique-se a autoridade impetrada, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul no polo passivo, haja vista que é a autoridade responsável pela apreensão do veículo em questão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005296-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA ALVES LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALMEIDA GIRALDELLI - MT22761/B, BRUNO CARVALHO DE SOUZA - MT19198/O
IMPETRADO: AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MT

D E C I S Ã O

MARIA ALVES LEITE impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pela AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, na qual busca, em sede de liminar, a liberação do veículo Chevrolet/Spin 1.8L AT LT, cor cinza, placa FMO-8061 , de sua propriedade, apreendido em 28/01/2018, por aparentemente transportar mercadorias estrangeiras, sem a correspondente exação tributária.

Narra, em suma, que o veículo era conduzido por outrem, sendo possuidora de ocupação lícita, uma vez que é funcionária pública estadual aposentada. A mercadoria constante no interior do veículo não era de sua propriedade.

Argumenta a desproporcionalidade na apreensão entre o valor do veículo e da mercadoria apreendidos.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, *a priori*, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, eis que, do contido nos autos, não é possível concluir que a impetrante, que é a proprietária do veículo, ainda que de forma precária, esteja, de fato, de boa-fé.

Depreende-se dos autos, em especial, pelos argumentos da inicial, que, em princípio, a impetrante, em veículo de sua propriedade, conduzido por Marco Antonio Noronha da Silva, estaria transportando mercadoria estrangeira (equipamentos de informática, perfumes e manta), sem a devida documentação de internalização legal, sendo, portanto, apreendidas tanto a mercadoria quanto o veículo em questão.

Ainda, pelas fotos apresentadas, à primeira vista, não se mostra crível que a impetrante não soubesse da prática do apontado ilícito aduaneiro.

Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporta, encontra respaldo legal, conforme artigos 689, X, e 690 (perdimento do veículo) e artigo 688, V (perdimento da mercadoria), todos do Decreto 6.759/09. Ademais, da narrativa apresentada no Boletim de Ocorrência de n. 1989184180128183000, indica destinação comercial às mercadorias, sendo, inclusive afirmada pelos envolvidos a revenda dos produtos na feira de Cuiabá/MT.

Sobreleva notar, conforme boletim de ocorrência apresentado, a aparente contumácia por parte da impetrante na prática de introdução clandestina no Brasil de mercadorias oriundas do estrangeiro, em claro intento de elisão fiscal.

Destarte, considerando que o fundamento relevante em sede de liminar do mandado de segurança, caracteriza-se pela existência de plausibilidade jurídica do direito buscado pela impetrante, o que, neste momento processual, não se mostrou, não há como se deferir a medida liminar buscada, já que ausente um dos seus requisitos legais.

É de se ressaltar, ainda, que não há qualquer prova concreta, pelo menos dos documentos apresentados, de que a sanção de perdimento tenha efetivamente sido imposta, tratando-se sua ocorrência de mera expectativa da parte.

Por fim, destaco que inexiste perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgado procedente o pedido formulado na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Defiro, porém, os benefícios da gratuidade da justiça.

Retifique-se a autoridade impetrada, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul no polo passivo, haja vista que é a autoridade responsável pela apreensão do veículo em questão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005206-97.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MS11007

Requerido: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande//MS, 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRA REGINA STAUDT HORN
Advogado do(a) AUTOR: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, ver averbado tempo de atividade rural exercido no período de 20/09/1983 a 31/12/1986, atribuindo à causa o valor de R$ 11.448,00, em junho de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001472-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE RAMON SOARES SANTANA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REQUERIDO: B.R.R. DA ROCHA - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL RAMOS DA ROCHA

Nome: B.R.R. DA ROCHA - EIRELI - ME
Endereço: Rua Santana, 287, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-200
Nome: BRUNO RAFAEL RAMOS DA ROCHA
Endereço: Rua Santana, 287 ou 323, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-200

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa de citação."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002068-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MODERNA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LUIZ CARLOS TOBIAS, LURDES ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5570

EMBARGOS DO ACUSADO
0004105-23.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) - PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Tendo em vista que não é possível o arquivamento do feito em virtude da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária, e, da Resolução nº 318/2014 do CJF, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos 0008212-30.2006.403.6000, das vias originais dos seguintes documentos: petição inicial, despachos impugnação, pareceres do Ministério Público Federal, petições, decisões, sentença, apelação, acórdão, certidão do trânsito em julgado, rpv e informações do pagamento.
O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.
Ciência ao embargante para requerer a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 5571

ACAO PENAL
0000942-25.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA)
Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Cleuza Maria Alves da Fonseca, imputando- lhe a prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 24 de maio de 2012 a então Secretaria Executiva da Fundação Candido Rondon, Cleuza Maria Alves da Fonseca, apresentou prestação de contas dissimulada do Convênio nº 042/2008, firmando entre o Ministério da Pesca e Agricultura, visando encobrir o desvio de R$ 52.650,00 (cinquenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais), que deveriam ter sido empregados na elaboração de três Projetos da Aquicultura e Pesca, no período de maio de 2009 a novembro de 2011. No entanto, a denunciada apresentou os seguintes projetos: Programa de Apoio e Desenvolvimento dos Coletores de Iscas Vivas do Pantana; Projeto de Apoio ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familaiar n Território da Cidadania das Águas Emendadas e Implantação da Unidade Demonstrativa de Psicultura - IFMS Campus Confresa MT, sendo que nenhum foi elabora pela Fundação Cândido Rondon. A Controladoria Geral da União ajuizou ação de improbidade administrativa contra a ora denunciada em razão de irregularidades constatadas pela CGU na prestação de contas do Convênio em tela.A ré foi devidamente citada (fls.507 verso) e apresentou resposta (fls. 430-500). Arrolou testemunhas.É o relatório. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.A fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, a defesa deverá justificar, por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a relevância da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo.O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação a acusada Cleuza Maria Alves da Fonseca. Designo o dia 27/02/2019 às 14:00 horas para oitiva presencial da testemunha de acusação André Luz Siqueira, Diretor Presidente da instituição ECOA. Depreque-se a oitiva de Maria Auxiliadora de Almeida, Diretora Geral Pró-Tempore do IFMT. Por fim, interrogatório da ré.Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.Às providências.

Expediente Nº 5572

ACAO PENAL
0004963-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Intime-se à defesa do acusado para apresentar as razões recursais, no prazo de 2 (dois) dias sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Após, ao MPF para as contrarrazões do recurso.
3. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 5573

ACAO PENAL
0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.
I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em 10/07/2018 (fls. 420/433).
II. Tendo em vista que os advogados dos réus GILMAR FLORES e LEANDRO CACERES GUIMARAES, Dr. Haroldson Loureiro Zatorre e Céxar Augusto Ribas de Oliveira, intimados mediante publicação (fl. 436) para a apresentação de alegações finais deixaram o prazo transcorrer in albis, nem ao menos justificando o motivo de não mais atuarem na causa, renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.
III. Apresentada as alegações finais, providencie-se a atualização do sumário criminal, anotem-se os autos para sentença e voltem-me conclusos.
IV. Não havendo manifestação dos advogados acima mencionados no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para intimação dos réus, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constituam novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seus antigos defensores e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.
V. Retornando a carta precatória sem cumprimento ou, cumprida, o réu deixar decorrer o prazo para a apresentação das alegações finais, voltem-me os autos conclusos para nomeação de advogado dativo e adoção das providências pertinentes quanto aos advogados faltosos.

Expediente Nº 5574

ACAO PENAL
0000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1. Intime-se à defesa do acusado para apresentar as razões recursais, no prazo de 2 (dois) dias sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Após, ao MPF para as contrarrazões do recurso.
3. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 5575

ACAO PENAL
0005109-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR031987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)
Vistos. Designo o dia 03/12/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra-PR, para oitiva das testemunhas de acusação: APF Leonardo Pedrosa Pinheiro. Designo o dia 03/12/2018, às 15:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André-SP, para a oitiva das testemunhas de defesa: Francisco Wellyton Viana, Rafael Lourenço Barbosa da Silva, José Cesar Nereu dos Santos, Nelson Moreira da Silva. Designo o dia 03/12/2018, às 16:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí-MS, para a oitiva da testemunha de defesa Vitor Ferreira Campos.Por fim, manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de 5 dias, se dispensam a presença dos mesmos para as audiências de instrução.Intimem-se. Ciência ao MPF.Às providências necessárias para as videoconferências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIDNEY ANTONIO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590

RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

SIDNEY ANTONIO FERRO propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Pede "*que seja concedido ao autor o Auxílio-Invalidez (art. 126 da Lei 5.787), devendo os valores serem contados da data em que foi indevidamente cessado, respeitada a prescrição aplicável (Decreto n.º 20.910 de 06 de janeiro de 1932)*".

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

a) em seu domicílio;

b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como o autor tem domicílio em **Bela Vista, MS,** município abrangido pela **Subseção Judiciária de Ponta Porã,** e os fatos que deram origem à demanda ocorreram naquele local, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

> COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.
>
> **O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo**.
>
> Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.
>
> (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

> Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja**. (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.
>
> 1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".
>
> **2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).**
>
> 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.
>
> 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
>
> (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaquei).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO**. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
>
> - O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."
>
> **- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.**
>
> - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.
>
> - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
>
> - Agravo desprovido.
>
> (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquei)

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

> AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.
>
> 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).
>
> **2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.**
>
> **3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda**.
>
> (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaquei).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

> Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma *seção judiciária*. Em verdade, a referência a *seção judiciária* deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

> E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à **Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS,** dando-se baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRO VENANCIO, LUCENIO JOSE VIEIRA MARQUES, ITAMAR MACHADO DE OLIVEIRA, JEFERSON DE JESUS, LEONIR FERREIRA DE SOUSA, CLAUDIO DE JESUS FRANCO, CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR, DALCIR NUNES LEAL, JUSCELINO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GRS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, PRIMO MORESCHI

Nome: GRS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: DO FRANCO, 74, VILA CARLOTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-400
Nome: PRIMO MORESCHI
Endereço: R JOSE GONCALVES SOBRINHO, 73, VILA SOBRINHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-020

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os Mandados não cumpridos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Intime-se o executado (CRM-MS) para, nos termos do artigo 497 do CPC, cumprir a obrigação de fazer consistente na indicação dos profissionais que atenderão a autora no tratamento psicológico determinado na decisão de fls. 4712733.

Com a indicação, intime-se a exequente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DENICE RODRIGUES DE QUEIROZ

Nome: DENICE RODRIGUES DE QUEIROZ
Endereço: AVENIDA JULIA MAKSOUD, 593, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-100

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre o Mandado não cumprido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERIELY LOPES ALVES DA NOBREGA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001901-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ABM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, ULISSES ARMSTRONG NETO, NICE MARIA MENDES PENTEADO ARMSTRONG

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI - MS8315-B, RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

MATPAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO).**

Alega que tem como atividade a fabricação e comercialização de artefatos de concreto pré-moldados, especificamente postes, pontes e cochos, além de estruturas pré-moldadas completas utilizadas como galpões abertos ou fechados ou mesmo edificação predial.

Aduz que foi atuada por possuir balança interna Marca Lider modelo 8500E. No entanto, para medição das matérias primas que usa pra produzir os produtos comercializados são na modalidade *ad corpus* e não *ad mensuram (peso)* e a balança é usada apenas para medição das matérias primas utilizadas na produção dos produtos.

Pede a antecipação da tutela para impedir a atuação do réu em novas fiscalizações e para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciados nos autos de infração n.º 2808797 de 30/05/2016 e n.º 2988884 de 16/02/2018 e das correspondentes taxa de serviços metrológicos.

Decido.

A Lei 9.933/1999 assim dispõe:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

(...)

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

§ 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.

Quanto aos instrumentos de medição, o exercício do poder de polícia da parte ré limita-se à fiscalização daqueles usados para aferir a quantidade de bens, evitando-se que os consumidores sejam lesados. Ou seja, somente a instalação, utilização e montagem de balanças para peso de produtos comercializados são passíveis de fiscalização e, por conseguinte, da cobrança da Taxa de Serviços e de controle de fiscalização metrológicos.

No caso, constata-se pela cláusula segunda do contrato social que o ramo de atividade da autora é: Indústria e **comércio atacadista de materiais de construção**, artefatos de cimento, serviços de engenharia civil, transporte rodoviário e comercial de cargas, indústria e comercio atacadista de estruturas metálicas, modelação de ferro e aço, com fabricação de telhas de aço galvanizado e de perfis estruturais metálicos. Importação e Exportação, Locação de máquinas e equipamentos, guindastes e guindautos.

Embora a autora tenha alegado o uso da balança apenas para medição de matérias primas, entre suas atividades está o comércio de materiais de construções, que pode contemplar itens medidos por peso.

Não havendo como afastar a hipótese de uso da balança para a venda de produtos, trata-se de questão que demanda dilação probatória.

Logo, ausente a verossimilhança das alegações indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIRCE SANDIM NUNES DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MAURICIO MACEDO VIEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o Mandado não cumprido.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JULY ANDERSON LEMES PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o Mandado não cumprido.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001437-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIANA QUEIROZ TROMBINE LEITE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o Mandado não cumprido.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-74.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALDETE VICENTE SCUDLER

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o Mandado não cumprido.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-82.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: J. X. GOMES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSMAR XAVIER GOMES, ELIZANDRA EVA SANTORO GOMES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCIO ALVES NOGUEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o Mandado não cumprido.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELIE MARTINS DE MOURA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NELY FERREIRA DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: XR RESTAURANTE LTDA - ME, NILTON CARLOS ROSA JUNIOR, BRUNO XAVIER FREITAS LOPES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANA HELENA DE SAMPAIO MATTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o Mandado não cumprido.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIVER ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RUSSI SILVA - MS11298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS FISCAIS - CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RIVER ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade a devolver o prazo para manifestação sobre o auto de infração n. 51.033.040-1.

Entende que a ausência de intimação regular do autor de infração macula o crédito tributário dele derivado e anula todo o processo administrativo a partir de então.

A Fazenda Nacional manifestou-se, pugnando pela extinção do processo em razão da incompetência deste Juízo (doc. 3965888), uma vez que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, DF.

A impetrante manifestou-se (doc. 4159776).

A alegação de competência do Juízo do Distrito Federal foi rejeitada (doc. 4247062).

Determinei que a impetrante esclarecesse qual a cidade de seu domicílio, pelo que informou ser na cidade de Campo Grande (doc. 4976195).

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

a) em seu domicílio;

b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICILIO DO AUTOR**. **APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandwski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: "*a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora* ***não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça***"[1](destaquei).

Note-se que "*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.*" (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, em que pese a alegação da impetrante de que possui domicílio em Campo Grande, os documentos n. 2903613, p. 1-2, n. 2904921, p. 8 e n. 2905058, p. 6, demonstram que ela tem domicílio em Coxim, MS.

Assim, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio das impetrantes.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Int.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IGOR HOLANDA NANNI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ARRUDA VIGABRIEL - MS19358

RÉUS: UNIAO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DESPACHO

IGOR HOLANDA NANNI ajuizou a presente ação contra a UNIÃO e o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS.

Alega ter sido autuado por agentes da PRF por ter se recusado a realizar o teste do bafômetro, gerando o Auto de Infração B121372324.

Acrescenta que referida autuação desencadeou o processo administrativo n. 004860/2015, junto ao DETRAN/MS, visando a aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir.

Aduz que a autuação é nula, pois foi realizada de forma ilegal. Da mesma forma, entende que o processo administrativo também contém vícios, pois nunca foi notificado da sua existência.

Pede a concessão de tutela de urgência para compelir o DETRAN/MS a emitir a segunda via de sua CNH.

Juntou documentos.

Decido.

A parte autora pretende duas medidas diversas, sendo uma contra a União (nulidade do Auto de Infração B121372324) e outra contra o DETRAN (nulidade do processo administrativo n. 0004860/2015).

Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido.

Cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA APRECIAR UM DOS PLEITOS CUMULADOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SERVIDOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRIMEIRO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA FALTANTE. POSSIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE OMITE SOBRE A APRECIAÇÃO DE PEDIDO INTERLOCUTÓRIO FORMULADO PELA PARTE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TERCEIRO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EM FAVOR DO RÉU. CONSUMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DA PARTE RÉ PREJUDICADA.

1. A formação de litisconsórcio passivo facultativo e o cúmulo objetivo de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pleitos formulados (art. 292, §1º, II, CPC).

2. Incidindo o pleito reivindicatório sobre áreas diversas ocupadas separadamente pela União e por particular, impõe-se aplicar a diretriz adotada pela Súmula 170 do STJ.

(...).

(TRF1 - Apelação Cível – 5ª Turma – DJ 19.12.2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações.

(...)

4 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF a 2ª Região- AC 449078 – Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO – TRF2 – 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014)

Assim, este juízo é competente somente para o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Diante disso:

1) em relação ao pedido formulado contra o DETRAN/MS (decretação de nulidade do processo administrativo nº 004860/2015), declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde deverão ser encaminhados os autos desmembrados;

2) Tendo em vista a certidão ID n. 9517792, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

3) No mesmo prazo, nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se, inclusive com a exclusão do DETRAN/MS do polo passivo da ação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE CATARINO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - AG. ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do INSS no sentido de que o processo administrativo foi decidido, manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de dez dias. No silêncio, o processo será extinto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SAMUEL DAVID GOMES ALONSO
REPRESENTANTE: BRUNA PRISCILA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

DESPACHO

Tendo em vista a informação do INSS no sentido de que o processo administrativo foi decidido, manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de dez dias. No silêncio, o processo será extinto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006039-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMILLY VITORIA CUSTODIO DOURADO, SAMUEL CHRISTOPHER CUSTODIO DOURADO
REPRESENTANTE: LUCINEI CALIXTO CUSTODIO DOURADO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura desta ação, tendo em vista a prévia propositura da ação n. 5005277-02.2018.403, com o mesmo objeto, na qual foi determinada a remessa dos autos ao JEF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATEUS RAGAZZI BALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454

IMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista o princípio da cooperação, manifestem-se as partes sobre a questão da legitimidade da autoridade impetrada à luz do Estatuto e dos Regimentos da FUFMS, dentro do prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANA CLAUDIA LOUREIRO BARBOSA - EIRELI - ME, ANA CLAUDIA LOUREIRO BARBOSA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os Mandados não cumpridos.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VONEY DIAS DOS ANJOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDERSON EIFLER AJALA

Nome: ANDERSON EIFLER AJALA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3014, 2 ANDAR SALA 6, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-369

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002090-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADENILSON RICARDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE ANDRADE LIRA - MS16604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PIKUSSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ISABELLA SOARES CIQUEIRA - MS21038
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: PIKUSSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Cândido Mariano, 2083, Sala 204, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-200

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, em 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: J.H.D DA SILVA & CIA LTDA - EPP, CARLOS DE JESUS CORREA ALVES, FRANK ALVES PEREIRA, JOSE HENRIQUE DOURADO DA SILVA

Nome: J.H.D DA SILVA & CIA LTDA - EPP
Endereço: RUA BOA VISTA 199-, 199, VILA JD ACLIMACAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-150
Nome: CARLOS DE JESUS CORREA ALVES
Endereço: R DO CABO, 1245, COOPHAVILA II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-060
Nome: FRANK ALVES PEREIRA
Endereço: RUA PEDRO NAVA, 49, RECANDO DOS ROUXINOIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-700
Nome: JOSE HENRIQUE DOURADO DA SILVA
Endereço: BOA VISTA, 199, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-150

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5674

ACAO CIVIL PUBLICA
0007694-43.2000.403.6000 (2000.60.00.007694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X EMPRESA REUNIDAS PAULISTA DE TRENSPORTES LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES E MS013111 - LARISSA CARDOSO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E MG098553 - SILAS MELO MORAES E MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA) X EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS E PR018902 - JORGE APPI DE MATTOS) X VIACAO GARCIA LTDA(PR031319 - MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS E PR040412 - SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR E PR062948 - PAOLA CAETANO DE CARVALHO) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
1. F. 1094-verso: Manifeste-se a ANTT sobre o requerimento do MPF, no prazo de 10 dias.2. Fls. 1100-2: Dê-se ciência às partes.3. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0009651-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X COLEGIO VANGUARDA - CDC X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X SONIA SAVI(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANT)
Baixa em diligência.Defiro o pedido da ré Sônia Savi de carga dos autos pelo prazo de dez dias (fls. 1377-8).Após, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior.Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANT) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)
Baixa em diligência.Defiro o pedido da ré Jane Aparecida da Silva de carga dos autos pelo prazo de dez dias (fls. 3170-1).Após, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior.Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0010029-10.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA E SP285758 - MIRIAM MENASCE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X HEALTH NUTRICAO E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA E SP285758 - MIRIAM MENASCE) X HD FOOD & SERVICE ALIMENTACAO LTDA - EPP X HBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA)
Digam os réus HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, SERGIO TADEU HERGERT e MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO a respeito da manifestação do autor de f. 1013:F.1012: registra o MPF que o valor de dívida foi averbado de forma incorreta, sendo R$ 11.407.647,05 (f. 947).Após, retornem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM
0001801-12.2016.403.6000 - MICHELE ORTEGA DA SILVA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS)
1. F. 138. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré Universidade Católica Dom Bosco. Assim, designo audiência de instrução para o dia 03/10/2018, às 14h:30min, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.3. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência.4. F. 141-3. 945. Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé.5. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 1356

EMBARGOS A EXECUCAO
0006288-59.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-27.2012.403.6000 ()) - MARLI BUENO DOS SANTOS(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARLI BUENO DOS SANTOS em face da UNIÃO.A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 52-53).A determinação não foi atendida.Os autos vieram conclusos.É o breve relato. DECIDO.O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de bens passíveis de garanti-la integralmente - nos termos da decisão de f. 52 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).Ainda, cumpre ressaltar que o imóvel oferecido pela devedora na execução apensa não teve sua penhora efetivada, por haver a União suscitado sua possível impenhorabilidade como bem de família, questão esta que ainda se encontra pendente de apreciação naquele feito e sobre a qual a executada - intimada - também se quedou silente (f. 53-54 do executivo fiscal).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV , do CPC/15.Sem custas . Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006660-86.2007.403.6000 (2007.60.00.006660-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-63.1999.403.6000 (1999.60.00.002929-0)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN)
Embargos à Execução Fiscal 0006660-86.2007.403.6000Embargante(s): Paulo Sérgio Cisneiro Gomes e Júlio César Cisneiro GomesEmbargada: UniãoSENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 444-445), argumentando existir omissão e contradição na sentença de fls. 439-441.Sustenta haver contradição, pois o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva alcança o mérito da execução fiscal; além disso, a União figura no polo passivo do presente feito, razão pela qual a extinção do processo deveria se dar com resolução de mérito. A omissão, por sua vez, decorreria da ausência de manifestação quanto às demais matérias aduzidas pelos embargantes.É o que importa mencionar. DECIDO.O recurso é tempestivo; todavia, no mérito, não merece acolhimento.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Nos termos do art. 489, 1º, IV do Código de Processo Civil, considera-se omissa a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (original sem destaque).Ocorre que, no caso dos autos, foi acolhida uma das teses levantadas pelos embargantes, sem que houvesse discordância por parte da União, pelo que se torna desnecessária a análise das demais matérias aduzidas nos embargos à execução fiscal.Sobre o tema, destaca-se o teor do enunciado n. 12 da ENFAM, editado já na vigência do CPC/2015:Não ofende a norma extraível do inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.A sentença foi expressa nesse sentido, in verbis:(...) Admitida, por esta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva, deixo de apreciar as demais questões suscitadas. (fl. 439-verso).Assim, tratando-se de fundamentação suficiente, baseada no acolhimento de questão subordinante, e inexistindo causas capazes de infirmar o convencimento judicial, não há omissão a ser suprida.Quanto à alegada contradição, não assiste razão à União.A ilegitimidade dos embargantes, Paulo Sérgio Cisneiro Gomes e Júlio César Cisneiro Gomes, para figurarem no polo passivo da execução fiscal, reconhecida nos presentes embargos à execução, implica a extinção da lide sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Logo, não merece reparos a sentença impugnada.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra.Devolva-se às partes o prazo recursal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002791-76.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-54.2004.403.6000 (2004.60.00.008596-4)) - JOAO GASPERIN NETO(MS017845 - ROBERTO MEDEIROS FERRAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A certidão de trânsito em julgado requerida pelo embargante já se encontra nos autos (folha 104).
Não havendo novos requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, rearquivem-se os embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006165-47.2004.403.6000 (2004.60.00.006165-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-02.1999.403.6000 (1999.60.00.002461-8)) - JOAQUIM LUIZ FLORENCIO X MARIA VALDETE DA COSTA FLORENCIO(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COLEHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de vista.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003965-14.1997.403.6000 (97.0003965-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO) X ALUISIO P B F DE CASTRO (PAPELARIA FRANCO)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ALUISIO P B F DE CASTRO (PAPELARIA FRANCO) E OUTRO

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transfira-se o saldo remanescente nestes autos (f. 233-238) para a Execução Fiscal nº 0010726-12.2007.403.6000, conforme requerido às f. 240-242.
Diante da inexistência de saldo remanescente nestes autos, tendo em vista a preferência de crédito da União, resta prejudicido o pedido formulado pelo Município de Campo Grande (f. 217-218). Dê-se ciência.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Cópia desta, bem como das f. 233-238 e 240-241, na Execução Fiscal nº 0010726-12.2007.403.6000.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0013681-55.2003.403.6000 (2003.60.00.013681-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CABOCLA LTDA(MS001310 - WALTER FERREIRA)
PROCESSO Nº 0013681-55.2003.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): PANIFICADORA E CONFEITARIA CABOCLA LTDA.Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente ação executiva em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA CABOCLA LTDA., em 19-12-2003.Em 30-04-2008, foi deferida a suspensão do curso da Execução Fiscal, em ra-zão do parcelamento da dívida (f. 73).A parte exequente ingressou com petição, na data de 04-12-2017 (f. 75), in-formando que, até aquela data, não haviam sido identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente.Extrai-se dos documentos juntados às f. 76-85, que a rescisão eletrônica do re-ferido parcelamento ocorrera em 28-07-2012.É o relato. Decido.No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.A União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do feito, em vista do parce-lamento realizado nos presentes autos. Deferida a suspensão em 30-04-2010 (f. 73), a execução ficou paralisada até 04-12-2017, data em que a exequente manifestou-se no processo (f. 75).O parcelamento implica confissão irretratável do débito, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Caso o contribuinte deixe de honrar o compromisso ajustado com a Fazenda Pública, o prazo prescricional (ora interrompido) torna a correr por inteiro, a partir do descumprimento do acordo. Considerando que o termo inicial do prazo prescricional foi deslocado para 28-07-2012 (data da rescisão do parcelamento) e que o exequente manteve o feito paralisado, após a extinção do acordo, por prazo superior a cinco anos (prazo prescricional quinquenal), forçoso reconhecer a prescrição, face à inércia da exequente na persecução do crédito. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 5 (cinco) anos a partir do inadimple-mento do acordo.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Libere-se eventual penhora.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000593-42.2006.403.6000 (2006.60.00.000593-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS S/C LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X CLAUDIA LUCI PEREIRA GOMES
A excipiente CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA. aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, frisando a ocorrência de redirecionamento para sócios de pessoa jurídica diversa da executada, mas com nome semelhante (fl. 165-180).Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 182-183), anuindo com o requerido pelo excipiente, postulando a ausência de condenação em honorários advocatícios e arquivamento do feito nos termos do art. 2º da portaria MF nº 75/2002. É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.É o caso dos autos.Analisando os documentos acostados ao feito denota-se que o pleito de redirecionamento foi requerido aos sócios de CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA, CNPJ 01.203.612/0001-44 (fl. 89/90), enquanto a pessoa jurídica executada é CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS S/C LTDA, CNPJ 01.369.154/0001-18, situação que demonstra a ilegitimidade da excipiente para integrar o polo passivo da lide.O equivoco no redirecionamento foi reconhecido pela exequente, conforme petição de fls. 182/183, quando aduz que vemos que houve erro no pedido de fls. 80, pois, a identidade nas razões sociais levou à identificação equivocada dos sócios das empresas acima mencionadas.Desse modo, denota-se indevida a inclusão do excipiente e de sues sócios na lide. Comporta, por esta forma, provimento a alegação de ilegitimidade deduzida. No que toca aos

honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou o excipiente, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária.Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos formulados às f. 165-180, reconheço a ilegitimidade de CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA, CNPJ 01.203.612/0001-44, JOSE AUGUSTO DA SILVA e CLÁUDIA LUCI PEREIRA GOMES para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Condeno, ainda, a exequente (ora excepta) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$-1.000,00 (mil reais).Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUDI para retificação no polo passivo, excluindo-se os nomes de CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA, CNPJ 01.203.612/0001-44, JOSE AUGUSTO DA SILVA e CLÁUDIA LUCI PEREIRA GOMES.Outrossim, defiro o requerimento de fls. 183 e com fulcro no art. 2º da PORTARIA/MF - 75/2012, arquive-se os autos.Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008929-98.2007.403.6000 (2007.60.00.008929-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LOUREIRO DE ALMEIDA, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)
PROCESSO Nº 0008929-98.2007.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): LOUREIRO DE ALMEIDA, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/CSentença tipo BS E N T E N Ç ALOUREIRO DE ALMEIDA, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ingressou com petição às f. 71-74 alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 122-125). Juntou documentos (f. 76-84).Instada, a exequente concordou com o pedido da parte executada no sentido de se decretar a prescrição intercorrente (f. 86-90).É o que importa mencionar. DECIDO.Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.A União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do feito, em vista do parcelamento realizado nos presentes autos. Deferida a suspensão em 18-02-2011 (f. 68), a execução ficou paralisada até 22-11-2017, data em que a parte executada manifestou-se no processo (f. 71).O parcelamento implica confissão irretratável do débito, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Caso o contribuinte deixe de honrar o compromisso ajustado com a Fazenda Pública, o prazo prescricional (ora interrompido) torna a correr por inteiro, a partir do descumprimento do acordo. Considerando que o termo inicial do prazo prescricional foi deslocado para 22-08-2011 (data da rescisão do parcelamento) e que o exequente manteve o feito paralisado, após a extinção do acordo, por prazo superior a cinco anos (prazo prescricional quinquenal), forçoso reconhecer a prescrição intercorrente, face à inércia da exequente na persecução do crédito, por mais de 5 (cinco) anos a partir do inadimplemento do acordo.No que toca aos honorários advocatícios, considerando que a exequente deu causa à extinção do feito pela falta de impulso processual após a rescisão do parcelamento - o que levou a parte executada a ingressar nos autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a inércia da exequente, no caso dos autos, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R$1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela exequente em favor da executada, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º).- DISPOSITIVODiante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Levante-se eventual penhora.Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$-1.000,00 (mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL
0004888-78.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FUNDACAO CANDIDO RONDON X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)
Autos 0004888-78.2013.403.6000CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA opôs exceção de pré-executividade acompanhada de documentos às f. 59-125.Aduziu, em síntese: i) ilegitimidade passiva, pois desde junho/2002 não possui vínculos com a Fundação executada; ii) ausência dos pressupostos para o redirecionamento, pois a extinção da Fundação foi regular, e não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto social. Pede a condenação em honorários de sucumbência.A UNIÃO apresenta impugnação às f. 127-132, alegando: i) inexistir prova do desligamento, mas mero afastamento temporário da função; ii) a ausência de sede física e alteração de endereço para o recebimento de correspondências deveria ter sido comunicado ao Fisco. Em caso de acolhimento da exceção, requer a ausência de condenação em honorários de sucumbência, com arrimo no princípio da causalidade.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.É o caso dos autos.Analisando os documentos acostados ao feito, denota-se que o pleito de redirecionamento foi requerido à excipiente na qualidade de representante legal da executada.A excipiente sustenta não possuir nenhum tipo de vínculo com a Fundação executada desde junho/2012, quando deixou o cargo de Secretária Executiva. Para demonstrar o alegado, junta cópia de sua CTPS onde consta registro de contrato de trabalho na cidade do Rio de Janeiro em julho/2012, bem como atos deliberativos da Presidência da Fundação, nomeando Eliamar José de Oliveira para o exercício do cargo (f. 78-79 e 83-84).Em que pese essa situação, verifica-se que a nomeação da Srª. Eliamar para o exercício da função de Secretária Executiva se deu por prazo determinado, pois os atos deliberativos possuíam vigência específica para os períodos de 15/01 a 1º/08/2012 e de 1º/04 a 31/12/2013 (f. 83-84).Aparentemente, com a mudança da excipiente para a cidade do Rio de Janeiro, o conselho superior da Fundação encontrou uma solução temporária para situação, sem alterar em definitivo a ocupante do cargo de secretária executiva, ficando a Srª. Eliamar responsável apenas por curtos períodos de tempo.Verifica-se, ainda, que a excipiente respondia pelos contatos em nome da executada mesmo após a entrega do imóvel-sede da Fundação, tendo fornecido e-mail e telefone à autoridade responsável pelo acompanhamento e adoção de medidas para o encerramento da instituição (f. 80-81).Além disso, a celeuma da manutenção da excipiente na condição de secretária executiva da executada é integralmente afastada com a exordial da ação de extinção de fundação (f. 85-99), quando, ao qualificar a fundação, consta a excipiente como secretária executiva, mesmo depois de cessadas as substituições temporárias que ficaram a cargo da Srª. Eliamar.Assim, conclui-se que o afastamento foi temporário, de modo que o exercício efetivo da função de secretária executiva continua sendo da excipiente, ao menos não há provas nos autos de sua destituição definitiva do cargo.No entanto, não há que se falar em dissolução irregular da fundação executada, pois os procedimentos previstos no Código Civil foram adotados e a ação de extinção está em trâmite, tendo havido, inclusive, a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação (f. 86).Nessa toada, o art. 51, 2º do Código Civil autoriza a utilização da lei 11.101/05 para o caso de dissolução de fundações privadas, in verbis:Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.Portanto, na mesma linha, aplicável ao feito os precedentes que versam sobre o redirecionamento no caso de falência da executada, nos quais restou assentado a possibilidade de redirecionamento quando haja comprovação da prática de crime falimentar, irregularidades na falência e elementos que demonstrem condutas dos sócios, enquanto administradores da empresa, caracterizando abuso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Vejamos:TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EXEQUENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. RECURSO IMPROVIDO.I- A falência da contribuinte foi decretada regularmente, inclusive com assentamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sendo assim, até prova em contrário, presume-se que seus dirigentes aturam regularmente.II- Os sócios respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.III- Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN.IV- Analisando os autos, em que pese os argumentos lançados, a agravada não logrou êxito em comprovar a ocorrência de hipótese de responsabilização tributária dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN, motivo pelo qual a r. decisão merece ser mantida.V- A decretação da falência da empresa executada, ainda que seja superveniente ao executivo fiscal, por si só, não acarreta a extinção do crédito tributário, pois, a partir de então, nada impede que os valores exeqüendos sejam cobrados, agora em face da massa falida, com amparo e interesse na legislação falimentar disposta no art. 135, III e IV da Lei 7.661/45 c/c art. 158, III da 11.101/2005.VI- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171337 - 0031915-14.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. FALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- No mesmo sentido, à luz da jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.- Assim, faz-se mister examinar em cada caso específico a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.- Faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente).- Na hipótese dos autos, a executada, já na condição de massa falida, foi devidamente citada (fl. 15 - 05/01/2001). A ficha cadastral de fls. 67/68 dá conta de que a executada teve sua falência decretada em 19/11/2011, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, nos autos n. 0047596-88.2011.8.26.0100.- Desta feita, não restou configurada a dissolução irregular da empresa, requisito indispensável para ensejar o redirecionamento.- Conforme adrede mencionado, a mera inadimplência, bem como a falência, não enseja o redirecionamento da execução. Ademais, não há nos autos outros elementos que permitam concluir que houve prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, ou crime falimentar, pelo que ausente requisito indispensável para o redirecionamento.- Desse modo, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios.- Nestes termos, prevalece no presente caso o disposto na Súmula 435/STJ segundo a qual a presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente. No caso em tela, não sendo verifica a dissolução irregular e ausente comprovação de atos ilícitos por parte dos sócios, inviável o redirecionamento pleiteado.- Salienta-se que a simples alegação de responsabilidade solidária dos sócios, sem a comprovação de que ocorreu efetivamente crime fiscal, e não apenas inadimplemento, não é suficiente para que seja adotada a medida pleiteada pela agravante, principalmente pelo fato de ter sido comunicado o encerramento da sociedade através do processo falimentar.- Por fim, a alegação de que a executada teria realizado dissolução irregular antes da liquidação extrajudicial não encontra amparo no acervo probatório colacionado aos autos, vez que foi registrada alteração de endereço na sessão de 06/06/2008 e no ano seguinte a aludida liquidação.- Agravo de instrumento não provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590604 - 0020153-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)Dessa forma, não há que se falar em redirecionamento, pois ausente o requisito da dissolução irregular, sendo que a própria inexistência de sede era ou deveria ser de conhecimento da União, pois foi intimada para manifestação nos autos de extinção em 05/02/2015 (f. 86) e o redirecionamento com arrimo na súmula 435 do STJ foi pleiteado em 04/03/2015 (f. 31).Assim, com fulcro nos elementos probatórios juntados pela excipiente, verifico a ausência dos requisitos para o redirecionamento, especialmente a dissolução irregular, devendo ser excluída do polo passivo a excipiente CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA, secretária executiva da executada.Com o escopo de evitar qualquer alegação de preclusão quanto ao redirecionamento, assento que não se trata de reforma da decisão de redirecionamento, mas de reapreciação da matéria diante das provas coligidas ao feito pela excipiente em nítido contraditório diferido, natural aos casos de redirecionamento ocorridos em execução fiscal. No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a excipiente, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária.Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos formulados às f. 59-73, para reconhecer a ilegitimidade de CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Condeno, ainda, a exequente (ora excepta) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUDI para retificação no polo passivo, excluindo-se o nome de CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009053-66.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DU PAO PANIFICADORA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS019345 - ELILA BARBOSA PAULINO)
A executada opôs exceção de preexecutividade às f. 36-63.Alegou, em síntese, cerceamento de defesa diante da inexistência de procedimento administrativo por falha na notificação do executado e que ocorreu a prescrição do crédito ora executado. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção oposta e juntou cópia do procedimento administrativo (f. 65-96). É o que importa mencionar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de

Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR FALHA NA NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADOOs documentos carreados com a impugnação à exceção de preexecutividade afastam todas as teses suscitadas de forma genérica pela excipiente.A cópia do procedimento administrativo sob nº 46312.004970/2014-75 demonstra que o excipiente foi notificado (fl.71), apresentou defesa (f. 88) e teve seu pleito indeferido por decisão fundamentada (fl. 91/92), sendo notificado quanto a necessidade de recolhimento do débito (fl. 83/93-verso).Ademais, os requisitos da CDA foram integralmente preenchidos, eis que o Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei n. 6.830/80:Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Está sendo executada a certidão de dívida ativa n. 201600364 e 201600365 (f. 04-31).No caso, a certidão consigna, expressamente, o nome do devedor - DU PÃO PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA LTDA. ME. - e seu domicílio.Consigna, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos.A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade.A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente.PRESCRIÇÃO A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos:(...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.In casu, a data de débito mais antiga é de agosto/2001 (f. 5).Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de agosto/2001, tem-se que o termo final recairia em agosto/2031.Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019. A execução fiscal foi ajuizada em 05.08.2016.Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência de prescrição nestes autos.Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito.Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio;a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED)a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010075-62.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X EDIVALDO FERREIRA LIMA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de EDIVALDO FERREIRA LIMA, cobrando dívida no montante de R$ 49.614,22 (quarenta nove mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), à época do ajuizamento.Citado (fl. 02), o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 14-27), alegando, em síntese, a nulidade da execução em decorrência da nulidade da notificação no processo administrativo para constituição do crédito e incidência de imposto sobre valores isentos.Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 29-35), pleiteando o indeferimento do pedido formulado.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.A parte executada alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de que ela não foi notificada do processo administrativo fiscal que originou o débito ora executado.E, de fato, nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança.Vejam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias

da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...)9. Recurso Especial desprovido.(STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 5. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário. 6. Precedentes jurisprudenciais.6. Agravo legal desprovido.(TRF3, AMS 00068668120134036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/12/2014)Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, ocorreu a notificação do agora executado sobre o processo administrativo fiscal.Ao analisar as alegações tecidas pelo excipiente se extrai que a notificação ocorreu no endereço que sua ex-esposa reside e declarado pelo executado à Receita Federal do Brasil como sendo seu domicílio fiscal. Nessa toada, transcrevo o seguinte trecho da exceção, fl.17:Entretanto nesse período houve a separação do casal de forma desarmoniosa, onde o Executado mudou-se para Avenida cinco, nº 475, Bairro Novo Campo Grande, nesta Capital, e as intimações da RECEITA FEDERAL foram todas enviadas para o seu endereço antigo e sua ex-esposa por estar magoada com o Executado nunca lhe entregou ou avisou dos procedimentos da Receita Federal, conforme documento que prova que quem recebia as notificações da Receita era tão somente a pessoa de KARINA ALVES DE MORAIS, portanto, o Executado nunca recebeu qualquer notificação da Receita Federal, portanto nunca foi intimado.Em que pese as alegações tecidas pelo excipiente, era seu ônus manter atualizado seu domicílio fiscal atualizado no banco de dados da Receita Federal do Brasil, mormente considerando que sua ex-esposa, moradora do endereço antigo, estava magoada e não lhe repassaria a correspondência, mesmo as de suma importância como as que o notificavam de lançamento tributário (fl. 22).Ademais, a citação foi direcionada ao antigo endereço do excipiente, fls. 13, constando no AR o motivo da devolução ausente, assim, aparentemente a magoa da ex-esposa foi dissipada, pois mesmo sem assinatura no AR este serviu para dar ciência ao executado do presente feito, eis que espontaneamente compareceu e opôs a exceção ora analisada, afastando peremptoriamente sua alegação de desconhecimento quanto a existência do procedimento administrativo.Menciono, por derradeiro, porquanto oportuno, que, ainda que a assinatura do AR não seja a do destinatário, a jurisprudência dominante entende efetuada a notificação se o AR tiver sido enviado para o domicílio do sujeito passivo - tal como aqui ocorre, correspondência enviada ao endereço constante nos bancos de dado da Receita- vejamos:Nesse sentido:AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72. INTIMAÇÃO VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. SUJEITO PASSIVO PRESO EM VIRTUDE DE FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE VERIFICAR SUA CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. NULIDADE. 1. O art. 23, 3º, do Decreto nº. 70.235/72 não existe a intimação pessoal no processo administrativo fiscal, podendo a autoridade fiscal optar pela intimação via postal com aviso de recebimento. 2. Outrossim, a norma não exige que o aviso de recebimento da notificação postal seja assinado somente pelo contribuinte, admitindo-se que terceiro faça o recebimento.3. O que o art. 23, 4º, exige é que a intimação via postal observe o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. No caso em exame, a primeira notificação enviada pela autoridade fiscal, via postal, foi recebida por terceira pessoa, no endereço constante dos cadastros da Receita Federal no momento. 5. Não se pode afirmar que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com as normas procedimentais, eis que foram observados os ditames do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. 6. Contudo, o autor demonstra nos autos que se encontrava sob custódia do Estado, evidenciando que a notificação realizada pela autoridade fiscal ficou longe de atingir seu objetivo, uma vez que o autor estava fisicamente impossibilitado de verificar sua correspondência. 7. Não se trata, portanto, de irregularidade praticada pela autoridade fiscal, mas de ausência de oportunidade de defesa ao autor, por circunstâncias alheias à sua vontade. 8. Sentença que reconheceu a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento de defesa deve ser mantida. 9. Remessa oficial improvida.(TRF3, REO 00096399420074036105, Juiz Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2014)Nesse diapasão, ressalto que é ônus do contribuinte manter atualizado seu endereço fiscal, obrigação não cumprida pelo excipiente.As demais matérias aventadas pelo excipiente são questões fáticas, não cognoscíveis na estreita via da exceção de preexecutividade.Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito.Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio;a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R$ 17,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED)a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006714-03.2017.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANA KARINA BUENO ZAHDI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

(I) Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento outorgados ao subscritor da petição inicial (art. 76 e 103, NCPC).
(II) Prazo: 15 (quinze) dias.
(III) Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de f. 57 (expedição de alvará).

EXECUCAO FISCAL
0008883-60.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)
Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela executada BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em que a parte noticia encontrar-se em processo de recuperação judicial desde 16-03-16, razão pela qual pleiteia a liberação de saldo arrestado em conta bancária de sua titularidade neste feito (f. 189-196).Manifestação da União às f. 199-205.É o breve relato. Decido.(I) DO PEDIDO DE DESBLOQUEIOÉ de conhecimento cediço que o deferimento da recuperação judicial não é causa de suspensão do executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública.Tal circunstância decorre de previsão expressa da Lei de Falências (art. 6º, 7º, Lei nº 11.101/05) e é corroborada por entendimento jurisprudencial uníssono. Entretanto, os atos de constrição e alienação submetem-se ao juízo universal para evitar a frustração de recuperação das empresas.No caso, a submissão se dá ao Juízo Estadual da Vara de Falências e Recuperações desta capital, perante o qual se encontra em andamento a ação de recuperação judicial n. 0803500-72.2016.8.12.0001, em que figura como recuperanda a empresa ora executada .Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL.1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) (destaquei)Ressalto que, muito embora não seja suspenso o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial (EDcl no AgRg no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 11/5/2011).É o caso da penhora de ativos financeiros, uma vez que o bloqueio de valores (ainda que não haja sua transformação em pagamento definitivo em favor da União), configura, na prática, verdadeira indisponibilidade do montante penhorado, o qual permanecerá excluído do patrimônio do devedor em recuperação enquanto vigente a constrição. Como se vê, tal procedimento vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e gera óbice à superação da crise econômico-financeira do devedor em recuperação, em afronta ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05 , o que revela a necessidade da liberação do montante penhorado nestes autos.Acerca do assunto, vejamos os precedentes do STJ e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA 1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. As constrições efetuadas antes do deferimento da recuperação judicial ficam mantidas. A destinação deve ser submetida ao Juízo da recuperação. 4. Após a decretação da recuperação judicial, não é possível novo bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, porque implicaria em limitação ao patrimônio circulante da empresa. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 00024084620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA PRESUMIVELMENTE INCOMPATÍVEL. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A ausência de certidão de regularidade fiscal para efeito de concessão de recuperação judicial garante efetivamente o prosseguimento da execução de Dívida Ativa. O STJ se posicionou nesse sentido. II. Entretanto, mesmo com a tramitação da cobrança judicial, os atos de expropriação não podem ser irrestritos. A garantia de preservação da empresa que orienta a recuperação judicial do empresário e que é extraída dos fundamentos constitucionais da ordem econômica (artigo 170 da CF) atua como limite. III. A penhora apenas poderá evoluir, se não colocar em risco o programa de reorganização, conforme ponderação a ser feita pelo Juízo universal, mais familiarizado com o plano e a situação financeira do devedor. IV. Caso a constrição incida sobre itens essenciais à reestruturação, não terá sequência, tornando necessário o uso de alternativas. V. O bloqueio de ativos financeiros é presumivelmente nocivo a qualquer recuperação judicial, a ponto de dispensar a própria intervenção do Juízo universal. Sem disponibilidades monetárias, a empresa não consegue dar seguimento aos negócios, pagando salários, fornecedores, e fazendo investimentos. VI. Segundo os autos da execução fiscal, o Juízo de Origem havia decretado a indisponibilidade dos ativos financeiros de Edifrigo Comercial e Industrial Ltda., que já se encontrava em gozo do benefício. A medida não poderia realmente subsistir, sob pena de comprometer o ideal de preservação da empresa. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00200930320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) Esclarecidos tais aspectos, registro que melhor sorte não cabe à credora quanto à alegação de que a ausência de causa de suspensão de exigibilidade dos créditos em cobrança (parcelamento) permite o prosseguimento deste feito, bem como a constrição de patrimônio da empresa devedora.Isso porque a inexistência de adesão a parcelamentos previstos em leis específicas para empresas em recuperação (v.g. Lei n. 13.043/14) não traduz autorização para que seja determinado, pelo Juízo da execução fiscal, a continuidade da prática de atos constritivos, visto que remanesce a necessidade de submissão de tais procedimentos ao Juízo recuperacional, em observância ao acima discorrido e ao princípio da preservação da empresa. Acerca do assunto, vejamos o julgado que segue:AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.4. Segunda a jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte, inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação

sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria (AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014).5. Agravo interno desprovido.(AgInt no CC 147.814/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018) (destaquei)Nesse âmbito, noticiada a recuperação judicial da executada, inviável a manutenção de atos de constrição neste feito que comprometam a recuperação da empresa, impondo-se a liberação dos valores arrestados neste executivo fiscal.Por fim, registro que não compete a este Juízo reconhecer ou declarar eventual irregularidade referente ao processo de recuperação da executada em trâmite, razão pela qual deverá a credora formular os requerimentos que entenda pertinentes junto à Vara de Falências e Recuperações desta capital, em caso de irresignação quanto à homologação judicial do plano de recuperação lá concedido.(II) DA SUSPENSÃO DO PROCESSOO Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial. A ementa restou assim redigida:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).(ProAfR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaquei)Quanto ao ponto, necessário registrar que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da empresa executada, em observância aos limites da discussão estabelecida junto à Corte Superior, restando suspensa apenas a apreciação judicial de matérias relacionadas a pleitos constritivos nos autos.POR TODO O EXPOSTO:(I) Defiro o pedido de desbloqueio formulado. Expeça-se alvará.(II) Suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa executada, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma supramencionado.(III) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-82.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DA REGIAO LESTE DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO JUGURTA BENATTI - SP190176, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

2) A juntada dos documentos **não** observou a ordem sequencial do processo originário pois iniciou à fl. 82, impedindo a compreensão cronológica dos atos processuais praticados e, por consequência, o julgamento da remessa necessária. Sendo assim, **promova novamente a União Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias, a **digitalização dos autos originários**, inserindo-as no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, observando que os versos das folhas que estejam em branco não precisam ser digitalizados.

3) Após o cumprimento do item supra, **excluam-se** os documentos ID 8439968 e 8439984 e manifestem-se o impetrante e o Ministério Público Federal sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los** incontinenti.

4) Em nada sendo requerido, **remetam-se** os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

5) Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE TAQUARUSSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) SEDI: inclua União Federal Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

2) Observa-se que está ausente a digitalização da fl. 230 dos autos originários (0003097-63.2016.403.6002), sendo que esta folha é peça integrante das contrarrazões, imprescindível ao processamento do recurso interposto. Dessa forma, junte a Secretaria a digitalização das fls. 208 e seguintes e, após, exclua-se o documento ID 9260365.

2) Após o cumprimento do item supra, manifestem-se as partes **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-34.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: SATO DE FREITAS & CIA LTDA - ME, ISIS NERI SATO DE FREITAS, IRENE SATO DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

S E N T E N Ç A

SATO DE FREITAS & CIA LTDA-ME, IRENE SATO DE FREITAS e ISIS NERI SATO DE FREITAS apresentam embargos à execução fundada na Cédula de Crédito Bancária 07.0562.690.0000181-82, processada nos autos 0002383-69.2017.403.6002.

Alegam: na inicial apresentada na execução não foi relatado quanto já foi pago e não são apresentados os descontos; houve pagamento de 12 parcelas no valor de R$ 4.273,05; o valor inicial da dívida era de R$ 198.950,00; sendo assim, a dívida deveria perfazer R$ 147.674,40, não R$ 262.164,36. Pedem gratuidade de justiça, desbloqueio de valores, atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Os embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (ID 4160780).

Intimada, a CEF apresenta impugnação aos embargos à execução (ID 4493323). Defende: os embargantes assinaram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações; os documentos que instruíram a execução detalham o montante a ser pago e a quantia já amortizada; o cálculo dos embargantes não considera a incidência de juros e demais encargos contratuais; os embargos são meramente protelatórios; o contrato possui caráter adesivo; não houve violação aos dispositivos do CDC; extinção sem resolução do mérito por não apresentação, pelos embargantes, dos valores que entendem devidos.

É a síntese do necessário. Sentencia-se.

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça pleiteada. **Anote-se**.

Conforme se infere do contrato 07.0562.690.0000181-82 (fls. 11-16 dos autos 0002383-69.2017.403.6002), houve renegociação de dívida no valor de R$ 198.950,00.

Na cláusula terceira do contrato são discriminados os encargos incidentes sobre o saldo devedor, parcelado em 96 meses. A disparidade constatada no cálculo dos embargantes deve-se ao fato de não terem considerado tais encargos: houve simples subtração do montante pago (12 parcelas de R$ 4.273,05) do total renegociado (R$ 198.950,00), chegando-se ao valor de R$ 147.674,40.

Vale destacar que os juros remuneratórios originam-se da utilização do capital do Banco, como forma de compensação.

De outro lado, a execução é instruída com o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 11-16); demonstrativo de crédito atualizado (fls. 18); dados de evolução da dívida (fls. 19-20) e demonstrativo de movimentação financeira antes do 60º dia de atraso (fls. 21-23). Estes últimos relacionam as doze parcelas pagas pelos embargantes.

Nessa linha, não prosperam as alegações dos embargantes, o que redunda também na rejeição do pedido de desbloqueio de valores fundado na "*falta de embasamento fáticos e jurídicos*", porquanto não demonstrada a inexequibilidade ou inexigibilidade da obrigação, tampouco erro no cálculo da execução.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA**, para rejeitar a pretensão vindicada nos embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para a execução de autos 0002383-69.2017.403.6002.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ARMANDO DA SILVA VALENTIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE GONCALVES MAZZINI - MS17070
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

S E N T E N Ç A

ARMANDO DA SILVA VALENTIM, pede, em embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a declaração da inexigibilidade do débito em virtude do seu adimplemento.

Aduz que celebrou o contrato de financiamento n° 45504500 junto ao Banco Pan S/A e que a dívida foi devidamente quitada, conforme Declaração de Contrato Quitado emitida pelo credor original (ID 3214018). No mais, afirma que não foi notificado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal .

ID 4161047: os embargos foram recebidos e deferiu-se a gratuidade judiciária.

ID 4303109: A CEF impugna os embargos, sustentando que o embargante foi devidamente notificado da cessão de crédito referente ao Contrato nº. 45504500, em 08/03/2013, o que inclusive foi anexado aos autos da execução, sendo que realizou o pagamento em 13/07/2017, a quem não mais detinha a qualidade de credor.

ID 4401292: o embargante informou que não possui provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e pela procedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Sustenta o embargante que não tinha ciência da cessão de crédito em questão, bem como que o débito fora devidamente quitado junto ao credor originário.

A notificação do devedor, na cessão de crédito, está prevista no art. 290, do Código Civil e é necessária para evitar que ele, desconhecendo a cessão, efetue o pagamento ao credor primitivo.

Conforme se observa a partir da documentação juntada pelo ID 4303138 a cessão de crédito se deu de maneira lícita, além de ter sido o devedor devidamente notificado a respeito da aludida operação (pág. 9), conforme aviso de recebimento com data de 08/03/2013 (pág. 10).

Além disso, referida documentação também constou dos autos da execução de título extrajudicial de n° 0002453-28.2013.403.6002, ajuizada em 16/07/2013. Assim, entendo que foi atendido o previsto no art. 290, do Código Civil, pois comprovada a notificação do devedor.

O art. 292, do mesmo Código, desobriga o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo. Contudo, no caso dos autos, o devedor realizou o pagamento ao credor originário, mesmo notificado da cessão de crédito.

Assim, considerando que o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito (art. 308, do Código Civil), quando o pagamento não é feito a quem se deveria pagar, o devedor não ficará desonerado de seu débito, de tal sorte que o credor poderá cobrar os valores, inclusive mediante ação judicial.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O embargante é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC. Está com a exigibilidade suspensa na forma da Lei 1.060/50.

Causa não sujeita a custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996).

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (0002453-28.2013.4.03.6002).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados/MS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-64.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADAO IZIDIO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADÃO IZIDIO AGUIAR pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o reconhecimento da especialidade do labor trabalhado, com a conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 19/02/2014.

Segundo narra a exordial, o autor laborou em atividades insalubres como operário rural na agropecuária, com exposição a fatores de risco biológico, físico e químico. Contudo, o benefício pleiteado na via administrativa (NB 165.956.374-4) foi negado ao argumento de que o tempo mínimo de contribuição exigida não foi atingido.

Com a inicial (ID 2845410) vieram a procuração e documentos.

ID 3023455: concedeu-se a gratuidade judiciária.

ID 3904982: o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual deve ser o pedido julgado totalmente improcedente. Juntou extrato do CNIS (ID 3904994) e do Plenus (ID 3905006).

ID 5161991: impugnação à contestação.

Historiados, sentencia-se a questão posta.

Considerando que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo, assim, ao exame do mérito.

Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do labor na função de Operário Rural na Agropecuária, no período de 26/01/1988 19/02/2014 (DER), como atividade especial, com a respectiva conversão em tempo comum, pois estava exposto a agentes nocivos químicos (Agrotóxicos Organofosforados derivados do ácido carbônico e outros organo-sintéticos), físico (Ruído) e biológico (Esterco de Animais)..

A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, § 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição).

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado, ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Consequentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 10/12/1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada pela Lei n° 9.528/1997 e passou a ser aplicável.

Ressalte-se que o artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

De outro lado, a partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

Fixadas essas premissas, **analisam-se** as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

O artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 que dispõe sobre aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807, de 26/08/1960, dispõe: "Para os efeitos da concessão de Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no artigo 31 da citada Lei."

O anexo I do Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1. classifica como insalubre a atividade exercida pelos trabalhadores na agropecuária. Assim também, o Decreto 83.080/79 prevê expressamente a especialidade dos trabalhos exercidos mediante exposição a ruído e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (itens 1.1.5 e 1.2.10, do anexo I).

Portanto, por mero enquadramento, é possível reconhecer como atividade especial as exercidas durante o período de **26/01/1988 a 10/12/1997,** visto que desenvolvidas antes da regulamentação da Lei 9.032/95 pela Lei n° 9.528/1997, criadora da exigência de laudo pericial para a efetiva comprovação das condições especiais do labor.

Quanto ao restante do período informado nos PPPs juntados (ID 2845546 e 2845557), verifica-se que o autor estava exposto a fatores de risco químico devido ao uso de agrotóxicos organofosforados, derivados do ácido carbônico e outros organo-sintéticos, para o qual o uso de EPC e EPI era eficaz.

Nesse ponto, importante frisar que a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.596, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos seus trabalhadores.

No caso dos autos, o empregador menciona que antes de 2004 não há registro de entrega de EPIs ao funcionário. Assim, considerando que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado que houve seu efetivo uso, diante da informação do empregador, é possível reconhecer que a ausência de entrega de EPI permite reconhecer a especialidade da atividade entre **11/12/1997 e 31/12/2003.**

Já quanto aos riscos físicos (ruído) e biológicos (manuseio de esterco), o PPP menciona que a exposição se dava quando em trabalhos com motosserra, serra circular, colheitadeira, trilhadeira (no caso de ruído) e quando em trabalhos pecuários com adubo orgânico para experimento (no caso de manuseio de esterco), do que se denota tratar de exposição intermitente e ocasional e não permanente.

Diante disso, percebe-se que o autor ficou exposto à **atividade especial** apenas durante os períodos **26/01/1988 a 31/12/2003.** Contudo, embora reconhecidos tais períodos especiais, **não** foi alcançado os 25 (vinte e cinco anos) de tempo de contribuição exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Deixo de realizar a conversão do tempo especial ora reconhecido em tempo de atividade comum, pois, em seu pedido, o autor se ateve à concessão do benefício de aposentadoria especial, não havendo pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, é PARCIAL PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolver o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a considerar como **especial** o labor prestado pelo autor entre **26/01/1988 a 31/12/2003.**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com metade desse valor, ficando a exigibilidade da verba devida pelo autor suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, III c/c o art. 86, *caput*, e art. 98, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANDRÉ LUIZ PEREIRA FERNANDES pede em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, sendo colocado na condição de agregado, com posterior concessão de reforma, mediante o pagamento de ajuda de custo, equivalente a 4 vezes a remuneração do Subtenente (MP nº 2.215-10, de 31/08/2001), e ainda, a indenização por danos morais.

Aduz, em síntese: o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01.03.2013 para cumprir o período de serviço militar obrigatório, assumindo a posição de soldado recruta, sendo que nos anos subsequentes foi engajado à posição de soldado antigo, tendo em vista que foi submetido a diversos testes físicos nos quais foi aprovado com louvor.

Ao ingressar nas Forças Armadas, como de praxe, foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, os quais não detectaram a existência de qualquer patologia ou lesão, sendo considerado pelos médicos da guarnição como "Apto para o Serviço do Exército".

Ocorre que, no dia 03.06.2014, o autor sofreu grave entorse do joelho direito no momento em que participava de uma atividade física prevista no quadro de atividades militares. Após o atendimento médico e realização de exames, o autor foi diagnosticado com ruptura no ligamento cruzado anterior no referido membro.

Vale salientar, que o evento fatídico resultou na abertura de Sindicância (doc. anexo), momento em que ficou apurado que não houve por parte do militar acidentado indícios de crime ou transgressão disciplinar, sendo o ocorrido então considerado como "Acidente em Serviço".

Diante disso, o autor deu início ao tratamento médico indicado, tendo, inclusive, realizado procedimento cirúrgico para reconstrução do ligamento cruzado anterior em 07.07.2015, bem como tratamento medicamentoso e fisioterápico. Apesar de toda a terapêutica realizada, todavia, não obteve a recuperação do membro lesionado por completo, eis que ainda apresenta diversas limitações de força, firmeza e mobilidade.

Ocorre que mesmo o autor ainda possuindo sequelas graves em seu joelho direito, com limitações funcionais para a prática de atividades físicas e sentindo dores constantes no membro lesionado, as autoridades militares acharam por bem licenciá-lo em 20.10.2016.

Com a inicial, vieram os documentos.

(ID 2491311) Despacho postergando a análise da antecipação de tutela após a contestação, bem como deferida a gratuidade de justiça, com a determinação de citação da ré.

(ID 2930854) Apresentação de contestação da ré, aduzindo: a legalidade do procedimento administrativo de licenciamento; ausência da comprovação de dano moral.

(ID 3142164) Decisão, na qual foi determinada a realização de prova pericial, com a nomeação do perito, e indicação dos quesitos do juízo.

(ID 3524547 e 3524548) Impugnação à contestação.

(ID 4881662) Laudo pericial acostado.

Instadas as partes (ID 4882852), a ré apresentou manifestação sobre laudo pericial (ID 5035940), juntando Laudo de seu assistente técnico (ID 5035958) e o autor se manifestou sobre o laudo (ID 5312360).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda.

O autor postula nos presentes autos a declaração da nulidade do ato administrativo que o desincorporou, com a sua consequente reintegração ao cargo que ocupava, com vencimentos desde 20.10.2016, ou a concessão da reforma, sob a alegação de que o ato administrativo que o desligou de suas atividades foi arbitrário.

Conquanto a lesão do autor tenha sido constatada durante a atividade militar, eis que o perito médico constatou (ID4881662):

Quesito 1: O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência decorrente do acidente sofrido em 03/06/2014? Informar a data de início da patologia. Fundamente."

R: Considerando a documentação apresentada nos autos o autor sofreu acidente em serviços em 03/06/2014 com lesão de ligamento cruzado, instabilidade no joelho direito. Realizado tratamento cirúrgico em 07/07/2015. O tratamento foi realizado a lesão está consolidada, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o serviço militar.

Quesito 2: Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do acidente (03/06/2014), mesmo tendo sido submetido à cirurgia, bem como tratamento medicamentoso e fisioterápico? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

R: Não incapacita, o tratamento foi realizado a lesão está consolidada, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o serviço militar.

Quesito 3: Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência advinda mesmo com a realização de cirurgia recomenda a reintegração do autor às fileiras do Exército para novo tratamento médico ou o quadro já está estabilizado ou curado? Ou permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

R: Não há incapacidade para o serviço militar, o tratamento foi realizado a lesão está consolidada, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o serviço militar.

Portanto, conclui a perícia que embora os sintomas da doença de que padece o autor tenham se manifestado durante a atividade militar, a lesão já está consolidada, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o serviço militar.

Assim, em que pese as alegações do autor de que possui no mínimo restrições para exercer a atividade militar, pugnando pela realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, eis que a perícia constante dos autos é irreparável, gozando o perito da confiança deste juízo, a qual aponta elementos sólidos de convicção que o autor está capaz de modo a não ensejar a sua reforma.

Por outro lado, apesar da decorrência de largo período de tempo entre o licenciamento e a propositura desta ação, tem-se que as conclusões ora apresentadas pelo perito são fidedignas àquelas que precederam o referido ato, que concluiu pela exclusão do autor do quadro, considerando-o apto para o serviço militar.

Desta feita, a despeito do parecer exarado por médico particular mencionado (prova unilateral: que possui apenas valor probante de indícios), este foi infirmado pelo perito judicial, ao afirmar que o autor não está inválido permanentemente para todas as atividades militares e civis.

Diante disso, a reforma no posto imediatamente superior está descartada, a qual deveria ser aplicada se estivesse permanentemente inválido, mesmo não havendo acidente em serviço. Desse modo, afasto as alegações delineadas consoante ID 2930854.

Quanto à nomeação de outro especialista para realizar nova perícia no autor, se mostra despicienda, considerando que o perito nomeado é da confiança do juízo, e o laudo é absolutamente inteligível, não havendo contradições. Dessa forma, o pedido do autor demonstra mera irresignação com a conclusão do laudo pericial.

Diante destas premissas, infere-se que o autor não faz jus à reforma no posto imediatamente superior, nos moldes da Lei nº 6.880/80, porque o laudo foi conclusivo ao afirmar que o autor não está inválido permanentemente para toda e qualquer atividade (artigo 110, § 1º).

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e § 3º, do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 9 de agosto de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

D E S P A C H O

Valor do Débito: R$95.394,48.

Executado: MARCOS ANTÔNIO DUCATTE MELLA, CPF 361.288.569-34

Verifico que o(s) executado(s) foi (ram) intimado(s), a cumprir (em) o julgado, conforme certidão ID 8962650, nos termos do artigo 523 e 524 do CPC, porém, transcorreu o prazo, conforme despacho ID 9727869, sem noticiar(em) o pagamento.

Diante do exposto, defiro o pedido da credora-ID 9905102, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835,I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tornadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor de 1% do valor da causa, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), Declaração de Operações Imobiliárias – DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Solicite-se à CENTRAL DE MANDADOS que realize as diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados, 09 de agosto de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7811

PROCEDIMENTO COMUM
0001755-33.2015.403.6202 - MONICA PEREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS

DE BRITTO)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mônica Pereira de Almeida, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo.Narra a autora que é servidora pública, desde de junho de 2009, ocupando o cargo de Analista do Seguro Social.Inicial e documentos às fls. 03/08 e 10/35. Decisão de fls. 42/43 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 51/73, alegando preliminarmente a prescrição do fundo do direito, a prescrição das parcelas atrasadas e a inexistência do direito de gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais.Decisão de fl. 76-verso suscitou o conflito negativo de competência.Às fls. 90/94 foi julgado improcedente o conflito negativo de competência, declarando este juízo competente para julgar o feito.Vieram os autos conclusos. Decido.A autora pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afrontam a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses.Pois bem. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 30/06/2015 (fl. 36), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 30/06/2010.Do mesmo modo, rejeito a preliminar de inexistência do direito à gratuidade da justiça, tendo em vista que o benefício foi concedido já sob a vigência do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso a Lei n. 1.060/50. Ressalto que o Enunciado n. 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF não vincula os Juízos das Varas Federais, quanto ao limite de isenção do pagamento de imposto de renda.De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação.Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput).Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressalvar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9ª desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexequível a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos.(TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro).Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI).Cito decisão recente sobre a matéria:ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMO PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORPÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO.APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef

5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.(TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais do autor, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas.Em decorrência da revisão das progressões funcionais, condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias resultantes, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores incidirão correção monetária pelo IPCA, a partir da prolação dessa sentença, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do decidido no RE 870947/SE.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem calculados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, em percentual a ser definido oportunamente, nos termos do inciso II do 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquive-se.Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-09.2016.403.6202 - VENIZELOS PAPACOSTA NETO(PR068623 - PRISCILA DE QUEIROZ OGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Venizelos Papacosta Neto, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo.Narra o autor que é servidor público ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, exercendo suas funções na Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia em Dourados/MS.Inicial e documentos às fls. 03/21.Decisão de fls. 28/29 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 38/74, alegando preliminarmente defeito de representação processual, a prescrição do fundo do direito, a prescrição das parcelas atrasadas e a inexistência do direito de gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais.Às fls. 83/90 a parte autora apresentou impugnação à contestação.Vieram os autos conclusos. Decido.A autora pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afronta a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses.Pois bem.Em primeiro lugar, afasto a preliminar de defeito de representação (procuração à fl. 80) e de prescrição aventadas pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 29/09/2016 (fl. 22), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 29/09/2011.Do mesmo modo, rejeito a preliminar de inexistência do direito à gratuidade da justiça, tendo em vista que o benefício foi concedido já sob a vigência do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso a Lei n. 1.060/50. Ressalto que o Enunciado n. 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF não vincula os Juízos das Varas Federais, quanto ao limite de isenção do pagamento de imposto de renda.De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação.Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput).Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressalvar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9ª desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexequível a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício

alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos.(TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro).Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI).Cito decisão recente sobre a matéria:ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMO PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORPÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO.APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.(TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais do autor, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas.Em decorrência da revisão das progressões funcionais, condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias resultantes, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores incidirão correção monetária pelo IPCA, a partir da prolação dessa sentença, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do decidido no RE 870947/SE.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem calculados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, em percentual a ser definido oportunamente, nos termos do inciso II do 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquive-se.Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-70.2016.403.6202 - MARIVANIA DUTRA TOCUNDUVA MARQUES(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marivânia Dutra Tocunduva Marques, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo.Narra a autora que é servidora pública ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, exercendo suas funções na Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social, Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia em Dourados/MS. Inicial e documentos às fls. 14/24 e 03/13. Decisão de fls. 33/34 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 43/53, alegando preliminarmente defeito de representação processual, a prescrição do fundo do direito, a prescrição das parcelas atrasadas e a inexistência do direito de gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais. Juntou documentos (fls. 54/79).Às fls. 89/99 a parte autora apresentou impugnação a contestação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.À fl. 101 o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos. Decido.A autora pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afrontam a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses.Pois bem. Em primeiro lugar, afasto as preliminares de defeito de representação (procuração às fls. 86/87) e de prescrição aventadas pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 07/10/2016 (fl. 25), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 30/06/2011.Do mesmo modo, rejeito a preliminar de inexistência do direito à gratuidade da justiça, tendo em vista que o benefício foi concedido já sob a vigência do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso a Lei n. 1.060/50. Ressalto que o Enunciado n. 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF não vincula os Juízos das Varas Federais, quanto ao limite de isenção do pagamento de imposto de renda.De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores equivalerá a um padrão

para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação.Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput).Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressalvar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9ª desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o inicio da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexequível a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro).Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI).Cito decisão recente sobre a matéria:ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMO PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORPÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO.APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre

observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais do autor, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas.Em decorrência da revisão das progressões funcionais, condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias resultantes, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores incidirão correção monetária pelo IPCA, a partir da prolação dessa sentença, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do decidido no RE 870947/SE.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem calculados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, em percentual a ser definido oportunamente, nos termos do inciso II do 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquive-se.Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004449-56.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-91.2016.403.6002 ()) - EDSON DE MELO ROCHA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Pretende o executado, à fl. 123, a exclusão do seu nome do cadastro informativo de créditos do setor público federal (CADIN). Pois bem. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.Informa o autor que a ação executiva fiscal promovida em seu desfavor (n. 0003412-91.2016.403.6002) encontra-se garantida, circunstância que permite a exclusão do nome do embargante do CADIN. No entanto, verifico que o pleito de exclusão do nome do autor no CADIN não se encontra devidamente instruído. Embora entenda o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o(a) executado(a) tenha direito a que a inscrição no CADIN seja suspensa quando oferecido bem à penhora (e este é aceito pelo exequente), não está comprovado nos autos que a execução fiscal mencionada seja o único débito ensejador de sua inscrição no Cadin. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME NO CADIN E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, objetivando a suspensão da inscrição do seu nome do CADIN, referente a multa que lhe foi aplicada e a negativação do seu nome em qualquer órgão de proteção ao crédito público ou privado. 2. A Quarta Turma desta e. Corte tem entendido que cabe ao magistrado da Execução Fiscal analisar o pedido de exclusão do SERASA ou do CADIN, quando devidamente comprovado que, a inscrição naqueles órgãos deriva da cobrança relativa à execução fiscal e, o devedor oferece penhora, pedido de parcelamento etc., que aceitas autorizam se suspender a exigibilidade. 3. Assim, a suspensão da exigibilidade pode ser alcançada na própria execução fiscal e, a pretensão de exclusão do nome do CADIN e do SERASA pode ser apreciada pelo magistrado da execução fiscal, desde que seja a execução a única causa da inscrição nestes órgãos. 4. Por outro ângulo, embora o agravante afirme que a multa que lhe foi imposta não observou os ditames legais, não comprova seu regular pagamento, bem como consolidação pela Autoridade Administrativa. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00117268720164030000 - Rel. DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3: 24/01/2018).Além disso, o bem que permanece constrito nos autos da ação principal trata-se de um veículo GM/Prisma Maxx, ano/modelo 2010/2011, placa NRH-0596, em nome de Edson de Melo Rocha, e nos termos da Súmula 112, do STJ, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, assim, afigura-se imprescindível a concordância da Fazenda Nacional em receber o veículo como garantia para autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista pelo art. 151, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido declinado à fl. 123.Intimem-se, decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004388-50.2006.403.6002 (2006.60.02.004388-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AMP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME X ARTHUR PRACONI NETO X SAULO DE TARSO PRACONI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMP COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME E OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento de R$ 10.960,63 (dez mil novecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 120). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 08/08/2012 (fl. 116), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifeiEm face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000748-05.2007.403.6002 (2007.60.02.000748-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOAO DA SILVA SENA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO DA SILVA SENA, objetivando, em síntese, o recebimento de R$ 15.143,07 (quinze mil cento e quarenta e três reais e sete centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 43). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 26/03/2011 (fl. 39), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifeiEm face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001473-91.2007.403.6002 (2007.60.02.001473-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SERGIO FERREIRA & CIA LTDA - ME X THALITA MARA BIACIO-ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO FERREIRA E CIA LTDA E OUTRO, objetivando, em síntese, o recebimento de R$ 11.233,96 (onze mil duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 126v). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 08/08/2012 (fl. 122), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito,

arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifeiEm face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001662-69.2007.403.6002 (2007.60.02.001662-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE RITA KMITA PIMENTEL
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IVETE RITA KMITA PIMENTEL, objetivando, em síntese, o recebimento de R$ 5.500,35 (cinco mil quinhentos reais e trinta e cinco centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 48). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 26/11/2010 (fl. 45), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifeiEm face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004118-89.2007.403.6002 (2007.60.02.004118-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AMANDA NATALIA DOS SANTOS STABILE
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMANDA NATALIA DOS SANTOS STABILE, objetivando, em síntese, o recebimento de R$ 59.260,96 (cinquenta e nove mil duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 57). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 25/03/2011 (fl. 51), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifeiEm face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004796-02.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X VIDRACARIA UNIAO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDRAÇARIA UNIÃO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R$ 11.174,90 (onze mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 82). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 06/08/2012 (fl. 78), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifeiEm face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002635-82.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X VERA NEIVA ROSA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VERA NEIVA ROSA, objetivando, em síntese, o recebimento de R$ 16.783,68 (dezesseis mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 22). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 09/08/2012 (fl. 18), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifeiEm face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002637-52.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X VALTEIR MENDES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VALTEIR MENDES DA SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento de R$ 10.959,36 (dez mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 123). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 09/08/2012 (fl. 49), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de

suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifeiEm face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL
0000810-59.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO
Trata-se de inquérito policial oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, com vistas a apurar possível ocorrência do delito de lavagem de capitais, bem como eventuais delitos antecedentes, nos termos da Lei 9.613/98 e com base no Relatório de Inteligência Financeira 16024, fls. 05/08.Inquérito relatado, fls. 56/57.Parecer ministerial requerendo o declínio da competência para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, fls. 97.Vieram os autos conclusos.Decide-se a questão posta.Acolho a manifestação do Ministério Publico Federal, utilizando-a como razão de decidir (fundamentação aliunde ou per relationem) e, por conseguinte, declino a competência para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, tendo em vista a competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos do Provimento nº 275-CJF3R, de 11/10/2005.Remetam-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000479-53.2013.403.6002 - LUCAS CHAVES DA SILVA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Lucas Chaves da Silva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS e outro, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita de comercialização da produção rural (Funrural). Decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de liminar.O impetrado juntou informações às fls. 41/71.O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção (fls. 73/74).Houve prolação de sentença denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito, fls. 76.O impetrante interpôs recurso de apelação contra sentença proferida às fls. 81/88.A União - Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 95/100.Manifestação do Ministério Público às fls. 103/105.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação (fls. 107/110).O impetrante opôs agravo regimental fls. 112/124.Decisão de fls. 127/130 negou provimento ao agravo legal.O impetrante opôs recurso extraordinário às fls. 135/151.Em decisão de fls. 169 o Tribunal Regional Federal determinou o sobrestamento até o exame de admissibilidade do recurso extraordinário pendente de julgamento no STF.Em decisão de fls. 171 o TRF negou seguimento ao recurso.À fl. 173 o impetrante requereu a desistência do feito para aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).Ocorreu o Transito em Julgado às fls. 174.Às fls. 176/179 o impetrante manifestou que renúncia à pretensão formulada no presente mandado de segurança.À fl. 182 a Fazenda Nacional manifestou oposição ao pedido de desistência.É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que há significativa distinção entre os institutos da desistência da ação e da renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação. Neste sentido, o julgado a seguir fez uma diferenciação bastante esclarecedora:PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação).4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação.5. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 627022/SC, Segunda Turma, Ministra Relatora ELIANA CALMON, DJe 13.12.2004) (sem grifo no original).No caso concreto não é mais possível haver desistência do mandado de segurança, tendo em vista que já foi prolatada sentença. Entretanto, observo que o intuito do embargante é renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação.Como é sabido, a adesão a programas de regularização tributário, por vezes, condicionam o enquadramento à renúncia de quaisquer ação ou direitos discutidos judicialmente.No presente caso, o impetrante requer a homologação de seu pedido de renúncia para aderir a programa de regularização tributária. Como dito acima, a renúncia é possível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e independe da anuência da parte contrária.Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão fórmulada e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c do CPC.Sem custas e honorários de sucumbência (art. 25 da Lei 12.016/2009).Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002257-19.2017.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS016229 - FLAVIA YUKI SHIMONISHI E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.604/SC, converto o julgamento em diligência para suspender este processo até a conclusão do julgamento do RE n. 603.604/SC, com fundamento nos artigos 313, inciso IV, e 1.035, 5º, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que a retomada do andamento do presente writ não prescindirá de provocação pela parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO
0000715-63.2017.403.6002 - ALEXANDRINO AGUILERA X ARLINDO LOPES DA SILVA X SERGIO APARECIDO FORONI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)
Trata-se de execução provisória de sentença promovida por Alexandrino Aguilera e outros em face do Banco do Brasil S/A. a execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1990 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.Irresignados contra a decisão proferida no RESp, os réus opuseram embargos de declaração. Os embargos restaram conhecidos, acrescentando, ao dispositivo do acórdão embargado que o pagamento das diferenças é devido aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice legal.A União apresentou embargos de divergência, ainda pendente de julgamento no STJ, onde se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), nos termos do art. 1-F da lei 9.494/97.No caso dos autos, o Banco do Brasil apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando, em síntese, além da necessidade de SOBRESTAMENTO do feito e impugnação à concessão de gratuidade da justiça, os seguintes pontos: a) o litisconsórcio passivo necessário entre o Executado, União Federal e Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 130 do CPC; b) nulidade da execução - necessidade de liquidação pelo procedimento comum; c) ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação - inépcia da inicial; d) prescrição dos juros remuneratórios; e) excesso de execução; f) a atualização monetária do débito - correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais - IPCA-E/IBGE - Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal; g) não incidência do Código de Defesa do Consumidor; h) fixação do prazo decadencial para guarda de documentos pelo mesmo prazo a ser aplicado à ação de cobrança; i) aplicação de juros moratórios pelo regramento válido à Fazenda Pública; j) inaplicabilidade de juros remuneratórios; k) compensação de valores caso o exequente seja inadimplente ou devedor da União; l) necessidade de comprovação da efetiva quitação dos financiamentos; m) necessidade de perícia contábil; n) abatimento com aplicação da Lei 8088/90 (74,60%) ou índice efetivamente aplicado; o) juros moratórios - termo inicial a partir da data da citação na ação cumprimento de sentença, subsidiariamente, da citação na ação civil pública; p) fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, parágrafo 3º a 8º do CPC.Intimado o exequente manifestou às fls. 192/225, em síntese, pela improcedência da impugnação.É o relato. Decido.Primeiramente, intime-se o Banco do Brasil S/A para que cumpra o despacho de fl. 183 e apresente procuração original ou autenticada; bem como para que informe os dados da conta bancária em que foi feito o depósito comprovado à fl. 187.DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃONa forma do art. 525 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou caução, apresentar impugnação.No caso concreto, a intimação para pagamento voluntário ocorreu em 04.12.2017 (fls. 122/123) e a impugnação foi apresentada em 08.01.2018.Portanto, tempestiva a insurgência.DA SUSPENSÃO DO PROCESSOArgumenta o impugnante ser necessária a suspensão da presente ação, uma vez que estão sujeitas aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.318.232-DF (2012/0077157-3).Entretanto, entendo que não é necessária a suspensão da presente ação de cumprimento provisório de sentença, sobretudo considerando o decidido pelo E. STJ em 14.03.2018 no EDcl no sEREsp 1.318.232 (publicado em 19.03.2018, ou seja, posteriormente às decisões liminares nas reclamações nn. 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ).Ademais, em que pese a decisão exequenda não seja de fato definitiva, o cumprimento provisório de sentença é legalmente admitido por força do disposto no art. 520, caput, do CPC.Assim, determino o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença.DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (UNIÃO E BACEN)Como se infere dos autos, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de correção monetária em referência ao mês de março de 1990 nas cédulas de crédito rural reconheceu a obrigação solidária do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil de promover a aludida devolução.Assim, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil). O direito que assiste ao devedor que satisfez a obrigação, a teor do art. 283 do Código Civil, é o de, em ação própria, exigir de cada um dos codevedores a sua cota.Portanto, não merece acolhimento a alegação de que haveria litisconsórcio passivo com a União e o Bacen.Rejeito, portanto, a mencionada alegação.DA DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUMA liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC/2015.Não se trata deste caso.Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente. Ademais, os fatores para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença.Ademais, o valor exequendo pode ser obtido por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.DA INÉPCIA DA INICIAL E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS CONTRATOSArgumenta o Branco do Brasil S/A que cabe aos dos exequentes apresentarem, além dos contratos bancários, extratos a eles referentes e prova de quitação.Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído.Aliás, incide no caso concreto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a apresentação de tais documentos pelo executados. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO PELO CREDOR. DESNECESSIDADE.1. Não há óbice à eleição de apenas um dos devedores solidários para o pagamento de dívida comum. Assim, não prospera a pretensão de ver formado litisconsórcio passivo necessário.2. Em relação à comprovação da quitação do contrato, esta Egrégia Corte vem firmando entendimento de que é dispensável a referida comprovação pelo credor, diante das dificuldades da prova, em especial

por tratar-se de fatos ocorridos há anos.3. As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, segundo jurisprudência majoritária. Para a inversão do ônus da prova é necessária a presença dos pressupostos elencados no art. 6º, VIII do CDC.4. No caso dos autos, a parte agravada desincumbiu-se da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito viabilizando o processamento de sua pretensão.5. Por fim, afigura-se razoável que ao executado se confira prazo para prestar adequadamente todas as informações e ofertar o detalhamento de sua defesa. Se os documentos estão em seu poder, e se eles são essenciais ao esclarecimento de toda a situação, não há razão para se negar o prazo postulado.(TRF4, AG 5006333-35.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/07/2017)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. COMPETÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.- Trata-se de execução provisória de ação coletiva, tendo o título judicial reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado a maior.- Nessas execuções, tem-se admitido a deflagração mediante apresentação de elementos mínimos sobre a relação havida entre o titular do crédito e o banco réu, exigindo-se do mutuário que demonstre a existência da cédula, para, a partir de então, determinar a inversão do ônus probatório de forma que a instituição financeira apresente comprovantes de pagamento e demais informações -Esta Corte tem entendido que, estando a documentação em posse do devedor, possível o melhor esclarecimento posterior da situação, caso a caso, sem que isso constitua empeço ao aparelhamento da execução- O recurso não deve ser conhecido na parte em que postula a competência da Justiça Federal, uma vez que o Julgador singular reconheceu a competência.- O título executivo é claro em condenar solidariamente os réus, de forma cada um destes pode ser executado independentemente da formação de litisconsórcio passivo na execução.- Cumpre ao executado ofertar impugnação e informar de imediato o valor que entende correto, sob pena de indeferimento liminar da alegação de excesso de execução.-Hipótese em que se afigura razoável que ao executado se confira prazo para prestar adequadamente todas as informações e ofertar o detalhamento de sua defesa. Se os documentos estão em seu poder, e se eles são essenciais ao esclarecimento de toda a situação, não há razão para se negar o prazo postulado.- Assim, excepcionalmente, deve ser deferido o prazo postulado de 30 dias, razoável para que traga documentos essenciais ao deslinde das questões suscitadas e apresente os cálculos aritméticos correspondentes.(TRF4, AG 5055550-81.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017)Assim, tendo sido juntadas cópias das Cédulas de Crédito Rural, quando do ajuizamento, cópia da decisão exequenda, entendo que a inicial foi regularmente instruída, cabendo ao impugnante comprovar situação atual do contrato e eventual ausência de pagamento.A restituição de valores pagos a maior em decorrência da incidência do IPC DE 03/1990 somente é devida nos casos de: I - cédula de crédito rural ativas à época; II - lastreadas pelos recursos de caderneta de poupança; III - que já tenham sido objeto de quitação integral.Portanto, a demonstração do período em que o contrato de financiamento rural esteve ativo, a data de sua liquidação, além de outras alegações como compensações, abatimentos, securitização, podem ser feitas pelos registros de sistema informatizado do banco e que deverão ser alegados e provados no momento da apresentação de defesa.DA PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOSAusente trânsito em julgado do título executivo judicial, não há cogitar de prescrição da pretensão executória.Quanto aos juros remuneratórios, no título executivo formado na ACP não houve determinação expressa de incidência, o que torna impossível a inclusão de tal parcela nos cálculos de liquidação.Portanto, sobre as diferenças apuradas não são devidos juros remuneratórios, pois o julgado não estabeleceu a incidência de tal encargo. Estes, obviamente, não se confundem com os juros remuneratórios contratuais incidentes sobre o financiamento rural e já aplicados em época própria, os quais não integraram o objeto litigioso da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400.DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS MORATÓRIOS E TERMO INICIALRelativamente aos critérios de correção monetária, conquanto a decisão não os indique expressamente, entendo aplicáveis os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, conforme reiteradas decisões do STJ, em hipóteses análogas, são os seguintes: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. Veja-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sob o rito do art. 543-C do CPC. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos aclaratórios em 24.3.2010, chegou-se à conclusão de que o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1429280/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012)Sobre a incidência de juros moratórios, o título condenou o executado ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de mar/1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.O executado requer que os juros de mora passem a ser contados a partir da citação nesta ação individual.Entretanto, é a citação válida no processo de conhecimento o momento em que o devedor é constituído em mora, não sendo razoável aplicar entendimento diverso pelo simples fato de se tratar de execução individual de título formado em processo coletivo. Neste sentido:AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.[...]. Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.4.- Recurso Especial improvido.(REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)Portanto, quanto aos juros mora, não há amparo para que sejam fixados a partir da citação/intimação na execução individual. Conforme art. 405, do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação do processo de conhecimento. Inclusive, esse é o entendimento do e. TRF da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MARCO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.- De acordo com o atual posicionamento da Corte Especial do STJ - com caráter vinculante - o marco temporal da incidência dos juros de mora deve corresponder à data de citação do(a) réu(é) na ação coletiva principal (ou originária), e não data de intimação/citação do devedor na fase de liquidação/execução do débito declarado genericamente na fase de conhecimento (AgRg nos EAREsp 328.120/DF). - Acolhidos em parte os embargos, ou seja, tendo as partes decaído reciprocamente em suas pretensões, resta caracterizada a sucumbência recíproca, devendo o embargante arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor embargado que prossegue na execução, ao passo que o embargado deve suportar verba honorária de 10% sobre o montante excluído da execução pelos embargos.(TRF4, AC 5004406-31.2014.404.7213, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/09/2016).Assim, os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. DO DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOSPrefacialmente, cumpre destacar que o objeto da Ação Civil Pública que ensejou a presente ação executiva refere-se ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.Portanto, a alegada ausência do dever de guarda dos documentos referida pelo executado, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não configuram motivos suficientes para prosperar o petitório manejado pelo executado Banco do Brasil, razão pela qual não os acolho.E, neste sentido, não se pode acolher a alegação da impugnante, no sentido de que o dever de guarda se exauriu juntamente com o prazo prescricional para ação de cobrança. O Banco do Brasil foi citado na ação coletiva que fundamenta esta execução, integrando aquela relação processual, ficando ciente, por conseguinte, do litígio relativo aos contratos em questão. Além disso, o prazo prescricional, interrompido pela citação na ação coletiva, somente passará a fluir novamente a contar do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o que ainda não ocorreu.DA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS CRÉDITOS DEVIDOS PELOS EXEQUENTES O Banco do Brasil S/A pleiteia que, (...) No caso de eventual pagamento do diferencial do Plano Collor ser reconhecido a mutuário inadimplente com o Banco do Brasil S/A, há que ser efetivada a compensação com os créditos do Conglomerado, inclusive nos casos de securitização, PESA, Cessão à União, outras cessões e transferência para perdas(...).O pedido supra se trata de causa extintiva da ação, o que demanda prova da existência do crédito líquido e certo a ser compensado, não sendo o que ocorre no caso dos autos, sendo insuficiente mera possibilidade, notadamente quando o executado não apresentou qualquer prova da existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação.Acatar tal pedido levaria à prolação de decisão condicional, não permitida pelo ordenamento jurídico, incorrendo em nulidade.Fica, portanto, indeferido o pedido de compensação.DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA APLICAÇÃO DO CDCSustenta o Banco Agravante a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, o que impediria, também, a inversão do ônus da prova. Entretanto, observa-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, se aplica em relação às regras de direito procedimental e à funcionalidade dos procedimentos de litigância coletiva.A matéria de fundo refere-se à incidência adequada do índice de correção monetária, o que não é regulado pela legislação de consumo, e sim por normas de cunho econômico-financeiro vigentes à época dos planos econômicos, razão pela qual não há que se acatar a tese defendida pelo impugnante quanto à irretroatividade do CDC.Ademais a jurisprudência admite a aplicação do CDC também em situações de crédito rural, conforme decisão a seguir ementada:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Enunciado n.º 297/STJ. 3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1496575/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)Com relação à inversão do ônus da prova, verifica-se tal possibilidade, porém, não de forma automática, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.Ademais, o art. 373, 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova: Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.2º. A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário. Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por ser título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANDO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a data de pagamento, parcial ou total.DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIALNo caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético.Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária.Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)Assim, indefiro o pedido de perícia contábil, nos termos requeridos pelo executado.DO ABATIMENTO DA LEI N. 8.088/90A executada sustenta que deve ser realizado o abatimento previsto na Lei n. 8.088/1990.Em que pese todas as argumentações da exequente, a matéria referida deveria ter sido alegada na fase de conhecimento da demanda, e não no cumprimento de sentença.Consoante o disposto no art. 525, 1º, VII, podem ser alegadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença matérias relativas a causas extintivas ou modificativas da obrigação, contudo, supervenientes à sentença, o que, evidentemente não ocorre no caso.Ademais, não ficou demonstrada a existência de dívida líquida e exigível a autorizar o pedido de compensação.Portanto, indefiro o pedido de compensação/abatimento.DA MULTA PREVISTA NO 1º DO ART. 523 DO CPCNos termos do art. 523, caput e 1º do CPC, o executado será intimado a pagar o valor exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a tal valor 20%, metade correspondente a multa e outra metade correspondente aos honorários advocatícios do patrono do exequente.O 2º do referido artigo prevê que a multa e os honorários pela ausência de pagamento no prazo de 15 dias são aplicáveis na execução provisória.Entretanto, referido parágrafo deve ser interpretado sistematicamente.Há um grande problema em se aplicar a multa prevista no art. 523, 1º do CPC na execução provisória, notadamente ante a natureza jurídica de sanção processual da multa.Não parece lógico que, enquanto o executado ainda discute a decisão exequenda por via recursal, sofra uma sanção por não cumprir uma obrigação provisória. Por outro lado, o pagamento do valor exequendo para evitar a aplicação da multa naturalmente tornará o recurso pendente de julgamento prejudicado. Afinal, qualquer ato de concordância expressa ou tácita da decisão extingue o direito de recorrer (aquiescência) e causa incompatibilidade lógica com o julgamento do recurso.Assim, a regra prevista no 2º deve ser interpretada de maneira que se compreenda que o depósito previsto no art. 520, 3º, do CPC, não se confunde com o pagamento previsto no art. 523 1º, do CPC, ainda que o 2º do art. 520 faça remissão expressa a tal dispositivo. Assim, a aplicação da multa deve ser regida por diferentes regras, a depender da definitividade ou não do cumprimento de sentença.Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, somente o pagamento livrará o executado da aplicação da multa, já no cumprimento voluntário, o depósito do valor em juízo já será o suficiente para a geração de tal efeito. O depósito, portanto, não significará a aquiescência do executado com a sentença.No caso concreto, o executado efetuou o depósito judicial do valor indicado pela exequente, sendo incabível a multa prevista no 1º do art. 523 do CPC.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSDeixo para arbitrá-los ao final, no momento em que será proferida decisão acerca da procedência ou não da impugnação.DO EXCESSO DE EXECUÇÃOSuperados o exposto acima, o executado alega excesso de execução no importe de R$102.964,79. Assim, diante do exposto, sobretudo por tratar-se de relação amparada pelo CDC, DETERMINO que o Banco do Brasil apresente os extratos de conta vinculada relativos às cédula rurais pignoratícias e hipotecárias nn. 90/00066-8 e 89/00637-2, no prazo de trinta dias.Após, tendo em vista a divergência das partes, e considerando que a Contadoria instalada no Juizado Especial de Dourados não atende mais as Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS, encaminhem-se os autos para a Contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para elaboração dos

cálculos de liquidação, observados os parâmetros apontados nesta decisão para:I - identificar, com base nos extratos de conta vinculada apresentados pelo Banco do Brasil S/A, e nos documentos constantes nos presentes autos, o saldo devedor na data em que aplicado o índice de correção monetária considerado ilegal na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1;II - sobre este saldo devedor, deve-se aplicar, então, o índice de correção monetária correto, também definido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1 (BTNF);III - do valor encontrado deve ser descontado o montante já pago, na mesma competência, apurando-se, assim, a diferença PAGA A MAIOR, a ser restituída; eIV - deve ser atualizada a diferença devida pelos índices de correção monetária e juros definidos no título executivo, procedendo-se a dois cálculos:a) No primeiro, observando-se a Lei nº 11.960/2009, devendo ser adotado, no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº11.960/2009, os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral. A partir de 01/07/2009, deverá haver incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).b) No segundo, as diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, devem ser corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Deverão ser adotados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para ações condenatórias em geral.Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5392

PROCEDIMENTO COMUM
0000421-86.2009.403.6003 (2009.60.03.000421-6) - ARISTEU SALOMAO FUNES(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte autora a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a UNIÃO para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o credor para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, cite-se e intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. nos termos do artigo 535 do CPC. Se a UNIÃO não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que elaborar os cálculos, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001327-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001327-8) - MARIA HELENA PEREIRA AZAMBUJA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000225-14.2012.403.6003 - VANDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os extratos de pagamento de benefício dão conta de que a autora recebeu ininterruptamente o auxílio-doença desde a DIB fixada na sentença. Assim, o cumprimento de sentença deve ser direcionado apenas aos honorários advocatícios. Deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se, uma vez intimado, não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

PROCEDIMENTO COMUM
0001591-88.2012.403.6003 - NAIR FERREIRA DE PINA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0006920-45.2012.403.6112 - DIRCE DOMINGUES LEPINSCK(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável

pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000544-45.2013.403.6003 - CLAUDINOR RODRIGUES DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000565-21.2013.403.6003 - JOAO NARCISO DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000965-35.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES LISBOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0001371-56.2013.403.6003 - DIONISIA GOMES DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).
Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001524-89.2013.403.6003 - JESUS JORGE DOS SANTOS(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).
Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001701-53.2013.403.6003 - NADIR TIAGO DOS SANTOS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).
Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001722-29.2013.403.6003 - ALCI COSTA NOGUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002129-35.2013.403.6003 - EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002169-17.2013.403.6003 - MARIA VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002181-31.2013.403.6003 - ODETTE NOGUEIRA CAMARGO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002340-71.2013.403.6003 - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002473-16.2013.403.6003 - ALOISIO VIEIRA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003710-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVARENGA OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no

prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000429-87.2014.403.6003 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000702-66.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017 devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, deverá informar ao Juízo, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem.

PROCEDIMENTO COMUM
0000824-79.2014.403.6003 - EDINA DIAS FIGUEIREDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017 devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, deverá informar ao Juízo, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem.

PROCEDIMENTO COMUM
0001036-03.2014.403.6003 - JOSE ESMAEL MORALES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0001137-40.2014.403.6003 - FRANCISCO FAUSTINO DIAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, considerando-se a apresentação de calculos pelo credor, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, intime-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, para o caso de ainda não constar nos autos: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001601-64.2014.403.6003 - MARIA CONCEICAO MENDES(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002301-40.2014.403.6003 - ELTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002401-92.2014.403.6003 - FRANCISCO TRAGINO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002796-84.2014.403.6003 - MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002969-11.2014.403.6003 - ALEJO ALONSO VIEIRA JUNIOR(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003628-20.2014.403.6003 - ELCIO YAMAGUTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0003654-18.2014.403.6003 - ISAQUE SANTOS ALMEIDA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILEIDE SANTANA SANTOS

Proc. nº 0003654-18.2014.403.6003Autor: Isaque Santos Almeida de JesusRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Isaque Santos Almeida de Jesus, representado por Rosileide Santana Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Afirma a parte autora que com 3 meses de vida apresentou quadro de HSA Espontâneo com hemorragia parenquimatosa fronta, hemorragia ventricular e hidrocefalia, e que por ser portador de necessidades especiais não reúne condições de desenvolver atividades do dia-a-dia devido à diminuição de sua capacidade mental, necessitando de ajuda financeira de amigos e de vizi9nhos para aquisição de medicação, tratamento médico. Juntou documentos (fls. 12/27).Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial, bem como a citação do réu (fl. 30).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/41v) em que sustenta não estarem atendidos os requisitos legais do benefício assistencial, por inexistência de impedimento de longo prazo e por não haver comprovação de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Discorre sobre os demais requisitos do benefício assistencial e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/46). Apresentados o relatório socioeconômico, às fls.49/52v, e o laudo de exame médico pericial, às fls. 57/63, as partes apresentaram manifestação (fls. 66 e 68).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013).De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao

idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).o o oPREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida.Para a aferição da alegada deficiência, foi realizada perícia médica em 04/06/2016 (folhas 57/63), apurando-se que o autor apresenta sequela de lesão cerebral, com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, tendo o perito concluído que o examinando necessita de ajuda de terceiros para sua sobrevivência. Registrou-se que a incapacidade surgiu logo após o nascimento. Por conseguinte, por ser a parte autora portadora de limitações de ordem psíquica, que causam limitações definitivas e dependência de terceiros para sua sobrevivência, está caracterizada a deficiência impeditiva de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, resta atendido o requisito previsto pelo 2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93.Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 49/52-v referem que o autor reside em imóvel cedido pelos progenitores paternos, construído em alvenaria, localizado nos fundos do terreno, com piso cerâmico, coberto com telhas de amianto, sem forro, sem ventilação adequada, composto por dois quartos, sala, banheiro e cozinha, em regulares condições de conservação e boas condições de organização e higiene. Além do autor, compõe o núcleo familiar sua genitora, que não possui rendimentos, seu genitor, que recebe R$ 700,00, e mais duas irmãs menores, sem rendimentos (fl. 51/v). A assistente social informa ser real a condição de hipossuficiência do requerente (fl. 52v).Por outro lado, o INSS juntou informações do CNIS que retratam remuneração média de R$ 1.600,00, percebida pelo genitor do autor (fl. 74), cujo valor rateado entre os integrantes do grupo familiar resultaria em renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo - o que, por si só, não descaracteriza a hipossuficiência evidenciada pelos demais elementos informativos registrados no relatório social.Ademais, embora não registrado no laudo social, é possível entrever a necessidade de tratamento médico e terapêutico especializado, para se promover o máximo desenvolvimento físico, motor e intelectual da criança com limitações cognitivas, o que, evidentemente, demanda custos elevados.Por conseguinte, comprovada a deficiência, nos termos previstos pelo 2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, e a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, restaram atendidos todos os requisitos concernentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.2.2. Tutela de urgência.À vista dos elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial e as limitações advindas da deficiência que afeta a parte autora, estão atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar-se a imediata implantação do benefício assistencial postulado.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com data de início em 04/09/2014 (DER - fl. 42/vº), bem como a pagar as prestações vencidas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 dias.Ao SEDI, para correção em relação ao nome do autor.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 701.126.779-5Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasBenefício: Amparo social à pessoa com deficiênciaDIB: 04/09/2014 - DERRMI: um salário-mínimoAutor(a): ISAQUE SANTOS ALMEIDA DE JESUSCPF: 069.668.681-32Nome da mãe: Rosileide Santana Santos - CPF 745.460.821-34Endereço: Rua Viela Existente, 2624, Jardim Carandá, Três Lagoas-MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0004143-55.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES DA COSTA LUZ(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0004146-10.2014.403.6003 - ROZELY SILVA DE CAMPOS(MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000093-49.2015.403.6003 - LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000801-02.2015.403.6003 - VALDECY ANANIAS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0001305-08.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ROBERTO TIMOTO MARINHO
Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Nos termos do artigo 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001438-50.2015.403.6003 - ROSIMEIRE DE SOUZA FARIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002067-24.2015.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia de recolhimento da União- GRU (UG:110060, gestão:00001, código 13905-0), no valor de R$ 1712,44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0002433-63.2015.403.6003 - ANDREA GODINHO DE OLIVEIRA GIACHETTO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000338-26.2016.403.6003 - MARILENE LUVIZARIS GONSALEZ(GO025323 - MIRELLE GONSALEZ MACIEL E GO039470 - MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Dizem os autores serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo adquirido imóvel em Cassilândia, conforme contrato, firmado em 28 de maio de 1987, retransferido em 28/06/1990, para amortização em 264 prestações mensais. O pagamento em dia do último encargo vencido deu-se em 28 de julho 2012, todavia a CEF alega haver saldo remanescente e convidou para renegociar a dívida, com o que não concordam os autores alegando que a CEF não cumpriu o estabelecido no contrato, bem assim porque encontram-se prescritas para cobrança quaisquer diferenças. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação sendo que a primeira requereu sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva. No mais, refutaram o mérito. É a síntese do necessário. Afasto a preliminar de ilegitimdade da CEF, uma vez que a jurisprudência do STJ e do TRF 3º Região é no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à EMGEA. (STJ. EDAG 1069070, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.05.2010 e (AC 00020223020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 FONTE_REPUBLICACAO)). Ademais, como houve cessão do crédito, a sua titularidade transpassou da CEF S/A para a EMGEA. Com isso, deve responder pela pretensão de revisão dos contratos. Todavia, inegável que, em sendo colhida a pretensão, mesmo que em parte, poderá o montante cedido à EMGEA ser alterado, devendo o cedente e cessionário buscarem novo equilíbrio econômico; desta feita, a pretensão pode ensejar conseqüências jurídicas (e econômicas relevantes) na relação entre o CEF e a EMGEA, justificando-se a presença desta na lide. Quanto a prejudicial de prescrição levantada pela parte autora, não lhe assiste razão. O contrato executado foi firmado em 28/06/1990 (fls. 49) para amortização em 264 meses, mais prorrogação de 84 meses isto é, em vinte e nove anos, portanto não se iniciou o prazo prescricional considerando-se todos estes períodos. Ainda que se leve em conta apenas o tempo do contrato principal de 264 meses, do mesmo modo não há que se falar em prescrição, pois o vencimento da última prestação seria julho de 2012, quando se daria início o lapso prescricional, e a ação foi proposta em 2016 (CC, art. 206, parágrafo 5º, inciso I). No mais, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Para a realização da prova técnica nomeio o contador Reinaldo Pereira dos Anjos, com endereço na Rua São Sebastião, 743, Três Lagoas/MS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do email, a proposta de honorários. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Uma vez aceito o encargo pelo perito e cumprida as demais determinações, intimem-se às partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias; e, na sequência retornem conclusos para arbitramento do valor e demais deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM
0000594-66.2016.403.6003 - MARIA DOMINGOS MANOEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a juntada aos autos dos documentos solicitados, vista às partes pelo prazo sucesivo de 15 (quinze) dias, para memoriais, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0002572-78.2016.403.6003 - BENEDITA MARGARIDA DE FREITAS DUTRA BARCELOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com o retorno da deprecata, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, registrem-se os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003219-73.2016.403.6003 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA SOUZA(MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS E MS020721 - BRUNO MATSUDA TORTOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)
Oportunizo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003319-28.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GERALDA DE FRANCA PEREIRA(SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI)
No prazo de 15 (quinze) dias, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003470-91.2016.403.6003 - CONCEICAO CARDOSO MARIANO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, entendo ser caso julgamento antecipado da lide, razão pela qual retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000228-02.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS(MS005424 - JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER E MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM
0000886-17.2017.403.6003 - WAGNER ROGERIO COSTA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça e a ausência de declaração de hiposuficiência, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir o disposto no artigo 105 do novo CPC ou trazer aos autos a referida declaração. No mesmo prazo deverá regularizar o polo passivo, na medida em que a Secretaria da Receita Federal não é dotada de personalidade jurídica, devendo constar a União. Decorrido o prazo in albis, venham conclusos para extinção. Cumprida a determinação: 1) remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. 2) Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). 3) cite-se a União para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015), vez que a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; entendo não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015). Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Caso a União manifeste interesse na conciliação fica a Secretaria autorizada agendar audiência.

PROCEDIMENTO COMUM
0001030-88.2017.403.6003 - JESUS DINIZ DIAS(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento

antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000688-14.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X BEZERRA & SOBRINHO LOCADORA DE CAMINHOES LTDA - ME X SILVIO BEZERRA X GRACIANO SERGIO BEZERRA SOBRINHO
Dê-se vista ao exequente acerca da certidão negativa de intimação do oficial de justiça (fls. 29).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001015-56.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SANDERLY ROSA DIAS GARCIA - ME X SANDERLY ROSA DIAS GARCIA
Dê-se vista ao exequente acerca da certidão negativa de intimação do oficial de justiça (fls. 29).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000640-75.2004.403.6003 (2004.60.03.000640-9) - ESPOLIO DE OCLESIO FARIA X MARIA APARECIDA MARQUES FARIA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ESPOLIO DE OCLESIO FARIA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da conta elaborada pelo contador, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME
Intime-se a CONAB acerca do teor do ofício de fl. 388 que dá conta da necessidade de recolher as custas na Carta Precatória distribuída na cidade de Andradas/MG (007293768.2015.8.13.0026). No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000590-05.2011.403.6003 - ROBERTO INACIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000883-72.2011.403.6003 - ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002255-22.2012.403.6003 - TIAGO DE SOUZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP320708 - MARILIS FERREIRA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X TIAGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo do contador, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000306-26.2013.403.6003 - RONILDO PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo do contador, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000881-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000881-3) - APARECIDO ZARBINATI X JULIANA ZARBINATI QUEIROZ X FABRICIO ZARBINATI(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA ZARBINATI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5429

ACAO CIVIL PUBLICA
0001807-10.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOSE ANTONIO DE MORAES(SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS
Dê-se vista à parte autora acerca da contestação e dos documentos de fls. 178, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 97 intimando-se o MPF e o IBAMA. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000968-87.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO AURELIANO DA SILVA FILHO
Fl. 82: indefiro por hora a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Mister que a CEF manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 79 que dá conta que a precatória foi devolvida porque a parte exequente (CEF) não entrou em contato com referido oficial para o cumprimento dos atos. No mesmo prazo, esclareça se tem interesse no prosseguimento da busca e apreensão ou se irá propor ação executiva.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001734-43.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDER DAVID DA SILVA
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça que dá conta não ter localizado o réu. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO MONITORIA
0001704-76.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X LEANDRO JOSE DE ALMEIDA

S E N T E N Ç ATrata-se de ação monitória por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento do valor de R$ 10.883,51 (dez mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) relativo ao saldo devedor decorrente de Contrato de Relacionamento e de Cédula de Crédito Bancário, firmados com a instituição financeira.Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação (fl. 76). É o relatório. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 485, inc. VIII, c/c art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas pela parte autora (artigo 90, caput, do CPC), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de março de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000714-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000714-5) - MAILSON RODRIGUES VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000504-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000504-0) - JOAQUIM DE OLIVEIRA TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000879-06.2009.403.6003 (2009.60.03.000879-9) - ISABEL ADRIANA VIATOR FERNANDES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas e na medida em que a determinação do valor da condenação depende de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000606-56.2011.403.6003 - ILZA ALVES DE QUEIROZ(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000537-87.2012.403.6003 - ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de

memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000672-02.2012.403.6003 - MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000280-28.2013.403.6003 - LARISSA VIANA DA SILVA SANTOS X DEBORA VIANA DE FREITAS SANTOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000503-78.2013.403.6003 - ADENIR PEREIRA XAVIER(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000505-48.2013.403.6003 - MARIA LIMA DE AZEVEDO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000931-60.2013.403.6003 - LUIS ALVES PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001108-24.2013.403.6003 - BENEDITA DOMINGAS DE RAMOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001377-63.2013.403.6003 - JOSE CANISTRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0001423-52.2013.403.6003 - LUCIENE RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001437-36.2013.403.6003 - AILTON LEONEL DOS SANTOS(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.AILTON LEONEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência.Afirma que foi diagnosticado com perda auditiva neurosensorial bilateral, é portador de diabetes, artrite tipo gota, osteoporose da coluna e artrose, artralgia do joelho direito e amputação parcial de membro, apresentando-se incapacitado para o trabalho.Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 66/v).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/73) na qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere inexistir prova acerca da incapacidade laboral do autor, e que a perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade.Réplica à contestação às fls. 105/107, Laudo médico-pericial juntado às fls. 112/119, e manifestação das partes às fls. 122/128.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Inicialmente, verifica-se que os períodos de incapacidade constantes dos atestados médicos juntados, inclusive o mais recente (fl. 65) já foram considerados pelo INSS, resultando na concessão do benefício pelo período de 04/2013 a 28/02/2014 (fl. 89).Consta do laudo referente ao exame pericial realizado em 10/10/2016 (fls. 112/119) que a parte autora é portadora de Lombociatalgia, artrose de joelho, perda auditiva, Diabetes Melitus. O perito judicial concluiu inexistir incapacidade laborativa, por não identificar alterações significativas no exame físico mental ou nos documentos médicos apresentados que justifiquem o afastamento do trabalho.Pelo exame físico, registrou-se, dentre outras informações, força grau V em membros superiores, dor à palpação lombar, sem contratura paravertebral, ausência de limitação funcional, sem redução de amplitude de flexão, Lasgue negativo bilateral, rotação preservada, movimentos de pinça, preensão e garra preservados, sinais laborativos nas mãos, dor a mobilização de joelho direito, sem edema, sem crepitação, sem instabilidade articular, sem redução de flexo-extensão, teste de Lachman negativo (fls. 116/117).Consignou-se, ainda, que a autora Possui uma amputação de falange distal do polegar esquerdo, mas não há redução de sua capacidade laboral. Mantém força e movimentos preservados, conforme detalhados no exame físico, acima (fl. 119, sem grifos).A conclusão pericial foi precedida de diversos testes clínicos realizados por ocasião do exame físico, que não constataram limitação funcional significativa à atividade laborativa.Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se verificada teratologia do laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Nesse sentido cite-se precedente deste E. TRF3: AC-APELAÇÃO CÍVEL-1504880/SP 0006422-16.2007.4.03.6114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de março de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001442-58.2013.403.6003 - JAIR RODRIGUES DA SILVA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002083-46.2013.403.6003 - HUDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. HUDSON DIAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com requerimento de tutela de urgência.O autor afirma ser pessoa humilde, não exercer atividade laborativa e ser portador de hemiparesia com limitação de movimentação de membro superior direito, que o incapacita para o trabalho, conforme laudos médicos. Argumenta que a renda per capita familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo e que preenche todos os requisitos para o deferimento do benefício assistencial.Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 32/35).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/44v) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial e argumenta que o requerimento administrativo foi indeferido por não atendimento de exigências relacionadas à apresentação de declaração do empregador e declaração assinada pelo titular do comprovante de endereço certificando que o requerente reside no local. Juntados o laudo médico pericial (fls. 76/86) e o relatório social (fls. 89/92), as partes e o MPF apresentaram manifestação (fls. 95/97, 99/100 e 104/108).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013).De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida.Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 09/03/2016 (fls. 76/86) que o autor é portador de Hemiparesia direita, como sequela de AVC, e apresenta marcha claudicante escarvante, com dominância destra comprometida (fls. 78/79), condições estas reputadas pelo perito como causa de incapacidade parcial e permanente, iniciada em 2012, com possibilidade de reabilitação profissional (fls. 79/80).Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o vale registrar que o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), mas a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica, depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se verificada teratologia do laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o requerente comprovar, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.3. Para a obtenção do auxílio-doença, deve o requerente comprovar, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias.4. NO CASO DOS AUTOS, o exame médico, realizado pelo perito oficial, constatou que a parte autora, trabalhadora rural, idade atual de 46 anos, não está incapacitada para o exercício de atividade laboral, como se vê do laudo oficial.5. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.6. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.7. A parte autora, ao impugnar o laudo oficial, não apresentou qualquer documento técnico idôneo capaz de infirmar as suas conclusões.8. Não demonstrada a incapacidade para a atividade laborativa, e sendo tal argumento intransponível, não é de se conceder o benefício postulado. E não havendo comprovação da incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos.9. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF3, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277947 / SP, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)Ainda, cite-se precedente deste E. TRF3 no julgamento da AC-APELAÇÃO CÍVEL-1504880/SP 0006422-16.2007.4.03.6114; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.Verificada a limitação, para fins de concessão do benefício assistencial, devem ser consideradas, para além do aspecto médico, as condições pessoais do postulante, sobretudo a idade, o grau de instrução, e a qualificação profissional.Nesse contexto, verifica-se que o autor possui 29 anos de idade e foi preso no curso do processo, sob acusação de prática de crime de tráfico de entorpecentes, pelo que se depreende que suas condições pessoais não traduzem a deficiência preconizadas pela Lei nº 8.742/93.Ausente, portanto, a incapacidade total para o labor e sendo a incapacidade atestada incapaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, o pedido deve ser indeferido. Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE.- Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo.(...)- Foi realizada perícia médica, com esclarecimentos prestados, atestando que a autora é portadora de obesidade e transtorno esquizotípico. Conclui pela incapacidade parcial e permanente ao trabalho.- Ao contrário do entendimento explanado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação, eis que não logrou comprovar a incapacidade total e permanente ao labor, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. De se destacar que a requerente afirmou no estudo social que desenvolve a atividade laborativa de diarista.- Deste modo, não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).- Apelo do INSS provido.- Prejudicada a apelação da parte autora.(TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONIAp - APELAÇÃO CÍVEL - 2261373 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) - grifeiNão atendido um dos requisitos essenciais do benefício assistencial, torna-se desnecessária a análise das condições socioeconômicas do núcleo familiar.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de março de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0002350-18.2013.403.6003 - MARCELINA ELIAS FERREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000115-44.2014.403.6003 - ROSA APARECIDA DIOGO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do

julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000311-14.2014.403.6003 - RUTH DE OLIVEIRA AZEVEDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000312-96.2014.403.6003 - AMAURI DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002274-57.2014.403.6003 - JAQUELINE MAXIMIANO DA SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002891-17.2014.403.6003 - DOROTIA MOREIRA DE CALDAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0003354-56.2014.403.6003 - ROSA VICENTE XAVIER SANTOS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003448-04.2014.403.6003 - ITAMIR LEAL DA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a advogada da parte autora para que se manifeste acerca da notícia do óbito de fls. 57 em 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003672-39.2014.403.6003 - ROSA DE ORNELAS BERCHIOL(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0003680-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE TRES LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)
Após regular trâmite processual, o presente processo alcançou sentença. Dela apelou a parte autora, sendo que a parte ré peticionou pedindo o cumprimento da sentença. Inicialmente, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil de 2015, aboliu o juízo de admissibilidade realizado pelo Juízo a quo, mantendo apenas o realizado pela instância julgadora do recurso (ad quem). Deste modo, deixo de apreciar o pedido de execução da sentença, reservando sua análise para momento oportuno, visto que primeiro deverá ser analisada a apelação interposta. Interposta apelação, vista à parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0003848-18.2014.403.6003 - IVANI ROSA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0004332-33.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA FARIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0004340-10.2014.403.6003 - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes à patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes à patologia foram enfrentadas pelo perito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0004515-04.2014.403.6003 - BERENICE DOLORES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.BERENICE DOLORES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria rural por idade. Juntou documentos (fls. 13/27).Afirma a autora que desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar na Fazenda Barracão e demais Fazendas Vizinhas, permanecendo na lavoura até os dias atuais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia (fls. 30).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/48), onde pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a CTPS do marido confirma a condição de empregado rural dele, incompatível com a alegada condição de segurado especial. Juntou documentos (fls. 43/48).Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e foram inquiridas as testemunhas Divina Correa Alves e Oscar Aparecido Moreira Garcia, tendo o autor formulado alegações finais remissivas (fls. 54/58). É o relatório.2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91).Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Orgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016).A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91, ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal.Por outro lado, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020.Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12

(doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.O desempenho da atividade rurícola pode ser comprovada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ).Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. À vista do texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais.O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016) - grifei A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.Desse modo, para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. Conforme posicionamento do STJ, o termo imediatamente pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade . O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF/3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC).- O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preenchera de forma concomitante os requisitos carência e idade.- À concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade.(...).(TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria rural por idade, passa-se à análise do caso dos autos:A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 16/03/2010 e, de acordo com a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 174 meses em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou até a data do requerimento do benefício.Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, a autora apresentou: Certidão de Casamento que registra a atividade de lavrador de seu cônjuge, Sr. LUIZ ELIAS DA SILVA (fls. 17) e CTPS em de titularidade do marido que registra um único vínculo empregatício iniciado em 01/04/2005 (fls.18/19).Em audiência realizada em 09/03/2017 (fl. 54/58), foi ouvida a autora em depoimento pessoal e colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora.Em depoimento pessoal, declarou a autora: Que nasceu no Município de Andradina; Que casou há mais de trinta anos com Sr. LUIZ ELIAS DA SILVA; Que seu marido é aposentado como trabalhador rural há cerca de 2 (dois) anos; Que quando casou já trabalhava na Fazenda Barracão; Que o proprietário se chama Roberto Teixeira de Barros; Que na Fazenda Barracão trabalhava com gado e roça; Que parou de trabalhar na Fazenda Barracão em 2016, e que atualmente está cuidando apenas de casa; Que não possui documentos que comprovem vínculo com Sr. Roberto Teixeira de Barros; Que seu marido trabalhou de carteira assinada; Que o endereço referido na fatura de água anexada aos autos é de sua sogra; Que seu marido não trabalhou na cidade.A testemunha Divina Correa Alves disse: Que conhece a autora há cerca de 40 anos; Que residia na Fazenda Santa Rita, vizinha a Fazenda de propriedade do Sr. Roberto; Que a autora e seu marido trabalhavam com gado e roça; Que se mudou em 2016 da vizinhança; Que a autora possui três filhos; Que os filhos da autora são casados e não mais residem com ela; Que sabe dizer que a sogra da autora reside na cidade; Que a autora não mora na cidade; Que o marido da autora chama-se Luiz; Que o proprietário da Fazenda não mais exerce atividade, pois está vendendo o imóvel. Oscar Aparecido Moreira Garcia, ouvido como testemunha, afirmou: Que conheceu a autora em 1980, quando foi trabalhar na Fazenda Santa Rita, próxima à Fazenda onde a autora trabalhava; Que hoje a Fazenda é de propriedade do Sr. Roberto; Que na Fazenda em que residia a autora não existiam outras famílias; Que a produção era utilizada para consumo; Que a autora possui três filhos; Que deixou a vizinhança em 2015; Que Luiz é nome do marido da autora; Que ouviu dizer que a Fazenda passará a plantar eucalipto.As certidões de casamento e de óbito prestam-se como início de prova material do labor campensino, desde que corroboradas por robusta prova testemunhal.Súmula 06 TNU - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.De outro lado, contudo, a jurisprudência tem entendido que no caso dos empregados rurais mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, tendo em vista o caráter individual e específico em que tais atividades laborais ocorrem. Isso porque o trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, estando restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador, de modo que, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. PROVA MATERIAL ANTIGO. CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). (...)- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.(...)- As anotações rurais do cônjuge não podem ser estendidas à autora, porque ele trabalhava com registro em CTPS, não em regime de economia familiar (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). De fato, a certidão e o certificado de dispensa do Ministério do Exército servem de início de prova material da condição de rurícola da esposa, conforme jurisprudência consolidada. Acontece que no caso em tela há um discrímen, isso porque os documentos juntados, associados à carteira de trabalho, permite concluir que desde a década de 70, até o ano de 2016, o cônjuge da autora manteve contrato de trabalho rural anotado em CTPS, o que corrobora a sua condição de lavrador, mas diante da personalidade do pacto laboral.- Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).(...)- Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo não ter sido demonstrada a faina rural pelo período da carência exigido e no período imediatamente anterior ao alcance da idade.- Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R$ 700,00 (setecentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação desprovida.(TRF 3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276760/SP 0036350-45.2017.4.03.9999, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)Além disso, a condição de empregado rural de seu companheiro descaracteriza a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, IV DO NCPC/15. RESP 1352721/SP. APLICAÇÃO.1 - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de salário maternidade, na condição de segurada especial.2 - Consoante o disposto nos arts. 39 e 71 da Lei nº 8.213/91, é assegurado a trabalhadora rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.3 - O fato gerador do benefício de salário-maternidade restou demonstrado através do registro de nascimento do filho da autora, ocorrido em 20/04/2008.4 - Caso em que os documentos acostados não servem como início de prova material, vez que não demonstram o exercício de labor agrícola desempenhado pela autora durante o período de carência exigido para obtenção do benefício.5 - Certidão de casamento do ex-cônjuge é inservível para demonstrar o labor agrícola da autora, haja vista não mais existir uma convivência marital entre ambos. As declarações particulares de lojas comerciais não se presta como início de prova material, porquanto foram emitidas em período bem posterior ao fato gerador do benefício em questão. Por fim, a carteira de trabalho de seu atual companheiro, e o CNIS demonstram que ele sempre laborou como empregado rural, tendo o último vinculo empregatício cessado em 05/2015, após dez anos da trabalho na mesma Empresa. Assim, a condição de empregado rural de seu companheiro descaracteriza a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.6 - Prova testemunhal frágil, e não convincente, vez que as declarações prestadas foram vagas, sem demonstrar muito conhecimento acerca do trabalho rural desempenhado pela requerente7 - Na hipótese dos autos é de se aplicar o entendimento proferido no REsp 1352721/SP, haja vista a insuficiência de prova material para fins de comprovar o labor agrícola da requerente no período de carência exigido para obtenção do benefício, além da fragilidade da prova testemunhal.- Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC/15).- Apelação prejudicada.(PROCESSO: 00038628520144059999, AC574743/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/02/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 17/02/2017 - Página 175)Desse modo, o cotejo da prova material com a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento do labor rural pelo tempo necessário ao atendimento do requisito temporal do benefício postulado (aposentadoria rural por idade).Destaca-se que o marido da autora trabalhou continuamente com vínculos empregatícios, na condição de empregado rural, condição esta que não se estende ao cônjuge.A despeito da comprovação de que a autora residiu nas propriedades rurais onde o marido trabalhava como empregado rural, e ser verossímil que nesses locais cultivasse alguns produtos agrícolas e pequenas criações para consumo próprio, essas atividades não podem ser consideradas para compor o período de atividades da aposentadoria rural por idade.Diante desse contexto probatório, não restou comprovado o exercício de atividades rurais pelo tempo exigido pelo artigo 142 da LBPS (180 meses) anterior ao implemento da idade de 55 anos ou ao tempo do requerimento administrativo, não sendo atendidos os requisitos legais da aposentadoria rural por idade.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de março de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000068-36.2015.403.6003 - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Maria José Silvestre Brasil, qualificada na inicial, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez.A autora afirma estar incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de espondilose lombar com discreta escoliose dextro-côncava, desidratação degenerativa de vértebras, artrose, redução de espaço intersomático, sem haver melhora com o tratamento medicamentoso. Juntou documentos (fls. 06/25).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 28).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que a incapacidade laborativa da autora se iniciou em 11/2014, época em que ela não tinha cumprido a carência exigida para o benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 60/64).Laudo médico-pericial juntado às fls. 69/76 e manifestação das partes às fls. 79/81.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 10/10/2016 (fls. 69/76) que a parte autora é portadora de Lombociatalgia, Tendinite de ombro, artrose na coluna e joelho. Considerando a inexistência de alterações significativas ao exame físico atual ou em documentos médicos que justifiquem afastamento do trabalho, o perito

concluiu inexistir incapacidade laboral (fl. 71).A conclusão pericial foi baseada em exames físicos que não constataram limitações funcionais nos segmentos cervical e lombar, com resultados negativos aos testes de mobilidade. A despeito da constatação de dor em ombro esquerdo e joelho direito, não se verificou sinais de edema, crepitação, limitação funcional ou redução da amplitude nesses segmentos (fl. 72).Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC). Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000632-15.2015.403.6003 - NEIFE ABRAHAO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta por Neife Abrahão contra o Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tendo por objetivo a declaração de nulidade de ato administrativo (multa ambiental).O autor sustenta que a multa deve ser precedida de advertência, a fim de possibilitar a reparação do dano ambiental, que o agente responsável pela lavratura do auto de infração deve ser designado por portaria para essa função, que a APP no entorno de reservatórios artificiais deve ser considerada 30 metros, nos termos do 1º do art. 3º da Res. 302/02. Juntou documentos e cópias do processo administrativo (fls. 19/157).O pleito de tutela provisória deferido para o fim de suspender o registro do nome do autor no CADIN (fls. 173/174).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 181/189), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por não haver pedido de nulidade do ato e porque da narrativa dos fatos não decorreria conclusão lógica. Defende a validade do ato administrativo, por ser o agente público competente para a lavratura do auto de infração em razão de designação para a atividade de fiscalização. Argumenta não haver previsão legal de prévia advertência para a aplicação da multa, pois o ordenamento jurídico estabelece gradação de pena ante a gravidade do fato ilícito.Em réplica (fls. 211/218), a parte autora refuta a arguição de inépcia da inicial e reitera os fundamentos jurídicos inicialmente registrados acerca da competência do agente público e da necessidade de a multa ser precedida de advertência.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Auto de infração.Consta que o auto de infração foi lavrado em 30/03/2005, sendo a conduta infracional tipificada com base nas disposições do artigo 70 e 60 da Lei 9.605/98, art. 2º, II, e 44, ambos do Decreto Nº 3.179/99; art. 2º a-3 da Lei 4771/65 e artigo 10 da Lei 6938/81, com imposição de multa de R$ 30.000,00 (folha 22).Embora o autor argumente que a multa nas infrações ambientais deve ser precedida de advertência, nos termos do artigo 72, 3º, I, da Lei 9.605/98, a melhor exegese da norma invocada é a de que referido dispositivo estabelece tão somente hipóteses exemplificativas para as quais a pena de multa deve ser aplicada, não preconizando uma ordem gradativa de sanções. Com efeito, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência do infrator, pois o dispositivo legal estabelece as modalidades de sanções dentre as previstas pelo artigo 72 da Lei 9.605/98, que são aplicáveis isolada ou cumulativamente, em conformidade com a gravidade e a natureza das infrações. Nesse sentido é o entendimento predominante nos tribunais, representado pela judiciosa fundamentação a seguir transcrita:[...] 4. Quanto à multa, o artigo 72 da Lei 9.605/1998 não estabelece condicionantes para sua aplicação. Pelo contrário, o 2º prescreve que pode ser cominada a advertência sem prejuízo das demais sanções, logo tal penalidade não é requisito para ser aplicada a multa. Por sua vez, o 3º prevê que sempre incide a multa se o autuado, por negligência ou dolo, não sanar irregularidade, da qual foi advertido, ou ainda obstruir a fiscalização, o que não conduz à conclusão de que a multa somente pode ser aplicada depois de cominada a advertência. De fato, ao indicar que a multa simples será sempre aplicada, se não sanada a irregularidade da qual foi o agente advertido, o legislador definiu somente uma situação específica, dentre as várias possíveis, em que declarou ser obrigatória a aplicação da multa simples, o que não significa que, apenas e exclusivamente, em tais casos caiba sujeitar o infrator a tal cominação, até porque, na definição da penalidade aplicável a cada caso concreto, o que se deve considerar é a observância dos critérios objetivos de pertinência, adequação, suficiência e razoabilidade, frente à aferição da natureza, gravidade e consequências da conduta praticada em relação à integridade do bem jurídico tutelado. 5. Não há ordem a ser seguida para a aplicação das penalidades, que, inclusive, podem ser aplicadas cumulativamente. Na verdade, nos termos do artigo 6º da Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, o que definirá a sanção a ser aplicada é, sobretudo, a gravidade do dano ambiental apurado, entre outras circunstâncias. [...] (AC 00393156420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.)Em relação à competência para a atividade fiscalizatória, importa considerar que os órgãos e entidades componentes da União, Estados, DF, Territórios, Municípios e das fundações instituídas pelo Poder Público compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (art. 6º, da Lei 6.938/81), os quais detém atribuição legal de promover ações de fiscalização, licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental (art. 17-L, da Lei 6.938/81).Relativamente às atribuições do técnico ambiental, verifica-se que tanto a Lei 6.938/81 quanto a Lei n. 9.605/98 (1º do artigo 70) possibilitaram a atribuição de competência para a lavratura de autos de infração a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, desde que designados para as atividades de fiscalização.Mesmo após a edição da Medida Provisória Nº 394/2006 (convertida na Lei nº 11.357/06), que promoveu a inclusão do parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 10.402/02 (que disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente), o exercício das atividades de fiscalização pelos Técnicos Ambientais continuou condicionado à prévia designação do servidor público pela autoridade ambiental. Confira-se o texto da Lei: Art. 6º da Lei 10.402/02o Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser baixado pelo IBAMA. (Redação dada pela MP 304/2006); o Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007).Portanto, o ato administrativo de designação atribui a competência ao agente público e confere validade à atividade fiscalizatória destinada à apuração de infrações ambientais. Nesse sentido, é o entendimento reiteradamente exposto pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1 - Apelação Cível AC 2089 DF 0002089-35.2008.4.01.3400 - Data de publicação: 12/08/2011 e AC 00393156420154039999, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016).No caso vertente, verifica-se dos documentos que compuseram do processo administrativo (fls. 21/157) que não há qualquer informação relacionada ao ato de designação do Técnico Ambiental responsável pela lavratura do auto de infração em exame, o que poderia ser suprido pela simples referência ao número do ato administrativo ou normativo correspondente.Nesses termos, o auto de infração se revela formalmente nulo, por ausência de um dos requisitos de validade do ato administrativo (competência do agente público).Ainda que fosse superada a nulidade do auto de infração, deve-se considerar que o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) definiu os parâmetros para a definição da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de delegação anteriormente à edição da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Confira-se o teor do artigo 62:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.A despeito de vigorar, em regra, o princípio da irretroatividade da lei, excepcionalmente a norma pode ser aplicada retroativamente, desde que haja previsão legal e não implique imputação de sanção, podendo ser citados como exemplos a lei penal benéfica (art. 5º, XL, CF) e a lei tributária benéfica ou interpretativa (art. 106 do CTN), Conforme se depreende do teor do artigo 62 do Código Florestal atualmente vigente, o legislador introduziu norma com efeito retroativo, objetivando ajustar as situações consolidadas anteriormente ao marco temporal estabelecido pela Medida Provisória nº 2166-67/2001, devendo a área de preservação permanente ser redefinida, com base na distância entre o nível máximo operativo e a cota máxima maximorum, aferida pela montante. Conforme examinado na decisão que deferiu a tutela provisória (fls. 173/174), as construções na propriedade do autor foram erigidas depois do nível máximo maximorum, fixado por ocasião da desapropriação da área abrangida pela usina hidrelétrica de Jupiá, que é de que é de 280,50 m, conforme constava do site da CESP: http://www.cesp.com.br/portalCesp/portal.nsf/V03.02/Empresa_UsinaJupia_Dados?OpenDocument No documento emitido pelo IBAMA, constatou-se que as edificações existentes na propriedade do autor encontram-se aproximadamente na cota de 285 metros, ou seja, depois da cota máxima maximorum de 280,50 metros, e fora da APP definida com base nas disposições do artigo 62 do novo Código Florestal.Ante a perda do suporte fático e jurídico originário, o auto de infração se apresenta atualmente destituído de eficácia e, por conseguinte, não representa documento válido para a exigibilidade da multa imposta.Por conseguinte, sob os aspectos formais examinados, o auto de infração é nulo, pois destituído dos requisitos de validade do ato administrativo, impondo-se o acolhimento do pleito deduzido pela parte autora. 3. Dispositivo.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470-D.Confirmo a tutela de urgência deferida às fls. 173/174.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, apenas, considerando que a solução do processo não apresentou complexidade, inclusive não necessitou de produção de outras provas. P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de março de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000646-96.2015.403.6003 - ARNALDO ARCE(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, , do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.212/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000881-63.2015.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000953-50.2015.403.6003 - ONIAS RAMOS NAPOLEAO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos

com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0000981-18.2015.403.6003 - LUCELINA NUNES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.LUCELINA NUNES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de Aposentadoria Por Invalidez.Afirma que foi diagnosticado com osteoartrose na coluna lombar, escoliose na coluna torácica, aumento da cifose torácica com osteofitos na coluna torácica e diminuição do espaço discal entre T11-T12, fazendo uso de medicamentos sem melhora necessária para o retorno ao labor.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/52) na qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere inexistir prova acerca da incapacidade laboral do autor, e que a perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade.Laudo médico-pericial juntado às fls. 65/67, e manifestação das partes às fls. 70.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo referente ao exame pericial realizado (fls. 65/67) que a parte autora é portadora de Artrose CID M19 e Dorsalgia ID M54. O perito judicial concluiu inexistir incapacidade laborativa (vide Quesitos F, G, I, J, K, L, M). A conclusão pericial foi precedida de diversos testes clínicos realizados por ocasião do exame físico, que não constataram limitação funcional significativa à atividade laborativa.Conforme se extrai do Quesito N, no ato da perícia a autora se apresentava corada, hidratada, marcha livre, sem alterações ósseas, sem contraturas musculares, Laségue negativo e com sinais de calosidade nas mãos.Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC/15). Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica, depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se verificada teratologia do laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o requerente comprovar, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.3. Para a obtenção do auxílio-doença, deve o requerente comprovar, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias.4. NO CASO DOS AUTOS, o exame médico, realizado pelo perito oficial, constatou que a parte autora, trabalhadora rural, idade atual de 46 anos, não está incapacitada para o exercício de atividade laboral, como se vê do laudo oficial.5. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.6. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.7. A parte autora, ao impugnar o laudo oficial, não apresentou qualquer documento técnico idôneo capaz de infirmar as suas conclusões.8. Não demonstrada a incapacidade para a atividade laborativa, e sendo tal argumento intransponível, não é de se conceder o benefício postulado. E não havendo comprovação da incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos.9. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF3, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277947 / SP, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)Ainda, cite-se precedente deste E. TRF3 no julgamento da AC-APELAÇÃO CÍVEL-1504880/SP 0006422-16.2007.4.03.6114; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de março de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001069-56.2015.403.6003 - JOAO DA COSTA MOURA(PR065252 - MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO E PR023230 - JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Indefiro em parte o pedido de complementação da prova. Desnecessária a produção de prova oral para comprovar possível irregularidade da autação do IBAMA, visto a farta prova documental já produzida. A inspeção judicial e a pericial também se mostra desnecessária, mormente porque a lide baseia-se em questões processuais do procedimento administrativo. Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do CPC, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. De outro norte, possível a complementação de prova documental, requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que a parte julgar pertinente para o deslinde da causa, como a cópia dos autos da execução fiscal, que deverá vir aos autos na forma digital (gravado em CD). Apresentado novos documentos, dê-se vista às rés, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Ibama após para a União. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001151-87.2015.403.6003 - OSVALDO FEITOZA DOS SANTOS(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0001552-86.2015.403.6003 - REGINA DE SOUZA MARIANO(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001664-55.2015.403.6003 - CARLOS BRASILINO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0002189-37.2015.403.6003 - TEREZINHA NERY MACEDO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0002308-95.2015.403.6003 - CLINGER HEUDE COUTINHO DOS SANTOS(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na

fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0002925-55.2015.403.6003 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão de benefício de Aposentadoria Por Invalidez e antecipação dos efeitos da tutela.Afirma que foi diagnosticado com neoplasia maligna no fígado, espondiloartrose lombar com espondilolistese L4-L5 e outros males, como limitação dos movimentos, estando sem condições de exercer atividade laborativa. Juntos documentos (fls. 15-35).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 38).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/50) na qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere inexistir qualidade de segurado a justificar a concessão do benefício, uma vez que o último vínculo laborativo do autor, conforme CNIS, remonta a 04/2001.Laudo médico-pericial juntado às fls. 57/61, e manifestação das partes às fls. 64-65.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo referente ao exame pericial realizado (fls. 57-61) que a parte autora é portadora de neoplasia maligna no fígado (C22) e dor lombar (M545), tratando-se de doença grave e tratamento agressivo, o qual provoca complicações sistêmicas e gera incapacidade para sua atividade habitual.Com efeito, o perito judicial concluiu existir incapacidade laborativa de forma permanente e total (v. QuesitosG).No caso dos autos, a controvérsia recai sobre a qualidade de segurado da autora, não havendo que se perquirir acerca do cumprimento do período carência. Isso porque até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (art. 151, Lei 8213/91, com Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - ARTIGO 151 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DEFINIÇÃO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O segurado portador de enfermidade que o incapacita total e permanentemente tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do início do requerimento administrativo do benefício (DER). 2. Caso o segurado seja portador de doença elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, afasta-se a exigência de carência de contribuições para o requerimento/recebimento de benefício previdenciário. 3. Matéria referente aos critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária sobre os valores devidos que fica diferida para a fase de execução/cumprimento. 4. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário. Seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/73, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/15. (TRF4, AC 0007484-34.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/09/2017)Nesse aspecto, mostra-se necessário apurar a data em que surgiu a inaptidão para o labor, momento em que devem se fazer presentes os demais requisitos.Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.De acordo com o extrato do CNIS de fl. 47-49, o último vínculo empregatício do autor, registrado na qualidade de Empregado doméstico, cessou em 30/04/2001. O laudo pericial de fls. 57-61 esclarece como data provável do início da doença/lesão/moléstia o dia 20 de fevereiro de 2015, quando o autor foi diagnosticado e constatada sua incapacidade (v. Quesito H, I). Inexistem documentos médicos, ainda que particulares, que apontem a doença em data anterior ao ano de 2014 (ano do exame médico particular mais remoto, conforme fls.29).Como a DII foi fixada em 20/02/2015, mesmo com a extensão do período de graça por doze meses, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, não seria possível a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda, ante a ausência da qualidade de segurado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.- No caso, a perícia judicial concluiu que a autora está incapacitada de forma total e temporária em razão de neoplasia maligna de mamas.- Contudo, os elementos de prova demonstram que a parte autora não manteve a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, por ter sido superado o período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91.- Ressalto que não há comprovação da situação fática de desemprego (relativo ao último vínculo) perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo incabível a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 meses, nos moldes do artigo 15, 2, da Lei n. 8.213/91.- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.- Apelação da autora desprovida(TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256477/SP 0023332-54.2017.4.03.9999, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.QUALIDADE DE SEGURADO. É indevido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando, ao início da incapacidade laboral, o postulante ao benefício não mantinha qualidade de segurado. (TRF4, AC 5002716-24.2010.4.04.7110, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 01/03/2018) Saliente-se que o ato administrativo que indeferiu o benefício em razão da falta de qualidade de segurado goza de presunção relativa de legalidade e veracidade. Assim, caberia ao requerente comprovar que estava inapto para o trabalho quando ainda mantinha vínculo com o RGPS. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de março de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0003111-78.2015.403.6003 - FLORINDA DE SOUZA SAWATA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0003279-80.2015.403.6003 - QUELLI MARA PEREIRA DE ALMEIDA MATOS(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.QUELLI MARA PEREIRA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário, com pedido de tutela provisória de urgência.Afirma a autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de bursite trocantérica, transtorno do disco cervical com mielopatia, síndrome cervicobraquial, Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 38/39).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/47) na qual discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que não foi constatada incapacidade laborativa do autor na perícia médica oficial que subsidiou o indeferimento do benefício requerido pelo autor na via administrativa.Laudo médico-pericial juntado às fls. 73/84 e manifestação das partes às fls. 85/90.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo referente ao exame pericial realizado em 10/10/2016 (fls. 78/84) que a parte autora é portadora de tendinite de membro superior, cervicobraquialgia, fibromialgia e depressão, não consideradas como causa de incapacidade laborativa pelo perito, por não se identificar alterações significativas no exame físico mental ou nos documentos médicos apresentados que justifiquem o afastamento do trabalho (fl. 80).A conclusão pericial foi precedida de diversos testes clínicos realizados por ocasião do exame físico que não

constataram limitações funcionais. Registrou-se que a autora está em tratamento com medicação de uso contínuo (Seroquel, Amitriptilina, Velija) e que as patologias estão estabilizadas (fl. 82).A insurgência da parte autora exposta às fls. 85/89 não é suficiente para infirmar a conclusão pericial. Observa-se que a indicação de cirurgia não foi constatada pelo perito, não havendo documento médico que corrobore a necessidade de intervenção cirúrgica (quesito O - fl. 82).Observa-se, ainda, que o auxílio doença foi concedido pelo INSS no período de 05/03/2015 a 21/07/2015 (fl. 54) e não foi prorrogado por não se constatar a incapacidade laborativa nas perícias médicas (fls. 33/35). Acrescente-se que os documentos juntados às fls. 28/30 não estão acompanhados de outros exames ou outros subsídios que respaldem os atestados médicos.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Desentranhe-se a petição de fls. 91/93, entregando-a à sua signatária. Apesar da referência ao número do presente processo na petição, depreende-se, pelo seu teor, que a manifestação não guarda pertinência com o presente feito e, provavelmente, se refere ao processo Nº 0002012-39.2016.4.03.6003 em que figura como autor Enderson da Silva Querino.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de março de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0003284-05.2015.403.6003 - ALEXANDRE CANDIDO DE FIGUEIREDO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Embora citada, a parte ré VISA não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Após, atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000200-59.2016.403.6003 - ILSON APARECIDO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Ilson Aparecido dos Santos, qualificado na inicial, demanda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.O autor afirma esteve em gozo de benefício de auxílio doença por dois períodos nos anos de 2011 e 2012 e o que o último benefício foi cessado sem que tivesse recuperado a capacidade laborativa. Refere ter requerido novo benefício em 08/2015 que foi deferido e posteriormente cessado em 31/012016. Aduz que exercia a função de serviços gerais e de pedreiro e sofreu queda em 06/2015, fraturando a coluna cervical, gerando incapacidade total para o trabalho. Juntou documentos (fls. 17/41).Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 44/v).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 47/53) em que aduz faltar interesse processual em relação ao benefício de auxílio-doença. Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Refere que a parte autora está em gozo de auxílio-doença e que a incapacidade laborativa é relativa e temporária. Juntou documentos (fls. 54/68). O laudo pericial foi juntado às folhas 74/77. Intimadas as partes, o autor apresentou manifestação às fls. 80/84.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Por meio de perícia médica realizada em 24/10/2016 (fls. 74/77), apurou-se que o autor apresenta Espondilolistese, Osteofitose e Espondiloartrose, com limitações às atividades laborativas, reputadas pelo perito como causa de incapacidade laboral parcial e definitiva, com possibilidade de reabilitação para outras atividades que não envolvam esforço com cargas, deambulação por longas distâncias.Observa-se que a presente demanda foi proposta quando ainda pendente benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (NB 6109389009 - fl. 21), que foi prorrogado até 30/06/2016, sendo posteriormente deferido a partir de 25/08/2016 a 06/07/2017, sendo então convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 07/07/2017.Constata-se, portanto, que à época da propositura da ação, não havia resistência à pretensão, por parte do INSS, quanto ao benefício de auxílio-doença. Por outro lado, houve perda superveniente do interesse processual em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da concessão administrativa a partir de 07/07/2017.Ressalta-se que não estava comprovado o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez à época da propositura da ação ou na dada da perícia médica realizada em 10/2016 (fls. 74/77), pois não foi descartada, de forma absoluta, a possibilidade de reabilitação profissional do autor.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por reputar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015.Junte-se o extrato do CNIS.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000310-58.2016.403.6003 - APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a parte autora que seja realizada perícia técnica judicial nos locais trabalhados, a fim de corrobar as informações constantes dos Perfis Profissiográficos Profissionais - PPPs. Indefiro tal pedido, pois há períodos já reconhecidos pelo INSS, além de não haver nenhum documento que comprove que as empresas se negaram a entregar cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, e ainda devido ao fato de que não há necessidade de apresentação do PPP para as atividades exercidas anteriormente ao ano de 1997. Faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o PPP referente ao período de 21/05/2001 a 30/10/2001, durante o qual laborou para Consórcio RST, e caso entenda necessário, os referentes aos períodos trabalhados anteriores ao ano de 1997. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Caso sejam apresentados os laudos (formulários), dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000869-15.2016.403.6003 - SANDRA MARIA DE BRITO(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1- RelatórioSANDRA MARIA DE BRITO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 53/53v).Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 59/63), tendo encartado os documentos de fls. 64/66.Após juntada de laudo médico pericial (88/96) e da manifestação da parte autora acerca do mesmo (fl. 100/101), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 102/104), que abrange o reestabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por invalidez e pagamento de atrasados, além de o montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor final apurado a título de honorários. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (folha 107).É o relatório.2- FundamentaçãoTendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Decorrido este prazo e o INSS não der início a execução invertida, intime-se a parte credora para que apresente os cálculos de acordo com o título executivo, em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Sobrevindo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.Disponibilizados os valores em conta após a requisição, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I.Três Lagoas-MS, 21 de março de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001577-65.2016.403.6003 - YOLANDA DA SILVA ROVANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001578-50.2016.403.6003 - EDNA RIBEIRO BRASILINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e, consequentemente, a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001579-35.2016.403.6003 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0002956-41.2016.403.6003 - DEJANIRA DOS SANTOS PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente acerca da alegação de que a parte autora já recebe o benefício pleiteado. Após retornem conclusos para análise da preliminar e demais deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM
0003060-33.2016.403.6003 - SUELENE ALVES DOS SANTOS QUEIROZ(MS018200 - CRISTIANE APARECIDA SERVILLA BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000470-49.2017.403.6003 - SINEU DE OLIVEIRA MARTINS(MS020499 - ZIGSLAYNE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
De início intime-se a advogada para assinar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação e ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo constar ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO. Caso decorrido o prazo para regularizar a inicial e a advogada se mantenha inerte, cancele-se a distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000553-65.2017.403.6003 - EZEQUIEL CLEMENTINO BARBOSA FILHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa ainda não julgado, bem assim sobre processo que concedeu benefício previdenciário, a parte autora tornou o procedimento administrativo e o judicial referido, documentos indispensáveis à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 319 e 320 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida ou deverá ser proferida a decisão que agora se questiona. Cabe à parte provar os fatos constitutivos do seu direito fazendo juntar aos autos, à comprovação daquilo que alegar. Assim, conforme preceitua do art. 321 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativo(s) e do judicial mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, fazendo-o juntar aos autos em arquivos digitalizados gravados em mídia (CD). Cumprida a determinação, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015), A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, uma vez que frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora e do INSS em conciliar, sendo o primeiro manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000689-62.2017.403.6003 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART 52/54) BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Verifico que não consta dos autos comprovação de ter sido formulado recentemente (menciona ter feito em 2014), pela parte autora, prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se o STF no RE 631.240-MG, assim, nos termos da orientação dada pelo Supremo Tribunal e para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para designação de audiência, ante a alegação de período trabalhado como rural sem anotação em CTPS.

PROCEDIMENTO COMUM
0000941-65.2017.403.6003 - TATIANE DE FATIMA ALVES(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado (prazo inferior a um ano) perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o STF no julgamento do recurso extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, que adotou a tese de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado perante a Autarquia Previdenciária. Deste modo, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação pura a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000944-20.2017.403.6003 - JOSE MARIA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000944-20.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Maria Rocha, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alegou, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi agendado para 16/05/2017. Afirma que a autarquia certamente irá indeferir o pedido administrativo, pois não irá considerar no momento da elaboração da contagem de tempo de contribuição o período de 30/08/1976 a 30/01/1987, no qual laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial. Aduz que já somava 38 anos e 08 meses de tempo de contribuição, no momento da DER, alegando assim ter direito a concessão da aposentadoria por invalidez. Desta feita, requer o reconhecimento do período que laborou como trabalhador rural. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos nas fl. 19/88.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo tempo de serviço como trabalhador rural alegado pelo autor, bem como o cumprimento do período de carência, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de maio de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000963-26.2017.403.6003 - JOSE RIBAMAR CORREA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso proposto, verifico que não foi anexado ao processo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de nenhuma das atividades alegadas como insalubres, razão pela qual faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os referidos PPPs. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Ademais, o processo administrativo referido na inicial é documento essencial a propositura da ação, na medida em que o Juízo não tem como aquilatar possível erro administrativo ou ausência de decisão administrativa, mormente o tempo decorrido entre a propositura da ação e o de hoje. Assim, conforme preceitua do art. 321 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativo(s) mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, fazendo-o juntar aos autos em arquivos digitalizados gravados em mídia (CD). De outro norte, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Na sequência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001108-82.2017.403.6003 - ROMILDO GOMES QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Pretende a parte autora revisão do seu benefício previdenciário a fim de incluir no cálculo do salário-de-contribuição verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho. Alega, ainda, que o benefício foi concedido em decorrência de ação judicial. O processo judicial referido na inicial é documentos essencial à propositura da ação. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência do processo judicial, a parte autora tornou-os documentos indispensáveis à

propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 319 e 320 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida ou deverá ser proferida a decisão que agora se questiona. Conforme preceitua do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo judicial que concedeu o benefício de aposentadoria especial, fazendo-o juntar aos autos em arquivos digitalizados gravados em mídia (CD), Cumprida as determinações, retornem aos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001118-29.2017.403.6003 - JORGE EURICO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso proposto, verifico que não foi anexado ao processo o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 2006 a 2008, durante o qual o autor prestou serviços para a empresa Niplan. Ainda, em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Consórcio TUC Construções (fls.132/134), verifico que não foi possível a identificação do responsável legal. Deste modo, faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o PPP referente ao período de 01/03/2006 a 16/06/2008, além de novo PPP referente ao período de labor na empresa Consórcio TUC Construções com indicação correta de engenheiro ou médico do trabalho (NIT e CREA/CRM válidos) ou cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, em relação aos períodos tidos por especiais. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Indefiro desde já, pedido para intimição do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo. A parte autora pode exercer seu direito de petição e diligenciar junto ao INSS, o que trará uma solução mais célere ao processo, principalmente, se comparado ao tempo que demandaria o requerimento a ser realizada pela assoberbada Secretaria deste Juízo, em razão da quantidade de expedições frente aos nove mil processos que tramitam na Vara. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativa em fornecê-los qualquer que seja o motivo. De outro norte, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Na sequência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001201-45.2017.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO URSO BRANCO LTDA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão dos processos apontados na certidão de fl.42 esclarecendo a distinção das ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001357-33.2017.403.6003 - JOSE VALENTIM DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Pretende a parte autora revisão do seu benefício previdenciári a fim de incluir no cálculo do salário-de-contribuição verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho. Alega, ainda, que o benefício foi concedido em decorrência de ação judicial Os processos judicial e trabalhista referidos na inicial são documentos essenciais à propositura da ação. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência dos processos judiciais, a parte autora tornou-os documentos indispensáveis à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 319 e 320 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo dos aludidos processos, no qual foi proferida ou deverá ser proferida a decisão que agora se questiona. De outro norte, não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. O documento de fl. 15 não se presta a este fim, na medida em que comprova apenas que a parte autora agendou um horário para comparecer na agência da Previdência Social, sem contudo ser possível inferir que o pedido foi formalizado e negado. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o STF no julgamento do recurso extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, que adotou a tese de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado perante a Autarquia Previdenciária. Assim, conforme preceitua do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo judicial que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e trabalhista mencionados, fazendo-o juntar aos autos em arquivos digitalizados gravados em mídia (CD), bem assim comprovação de que formulou pedido administrativo perante o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida as determinações, retornem aos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001362-55.2017.403.6003 - NELSON DIAS DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso proposto, verifico que não foi anexado ao processo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de alguns períodos de trabalho alegados como insalubres, razão pela qual faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os PPPs referentes à atividade exercida de 24/04/1978 à 25/07/1979 na empresa Mouram Administração e Participações LTDA, ao período de 02/01/1980 à 18/02/1980 trabalhado na empresa Fábrica de Artefatos Borracha Cestari, e ainda o PPP que diz respeito ao tempo de serviço entre 27/08/2008 e 01/07/2009 na empresa Frigorifico Margen LTDA. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Ademais, o processo administrativo referido na inicial é documento essencial a propositura da ação, na medida em que o Juízo não tem como aquilatar possível erro administrativo ou ausência de decisão administrativa, mormente o tempo decorrido entre a propositura da ação e o de hoje. Assim, conforme preceitua do art. 321 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativo(s) mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, fazendo-o juntar aos autos em arquivos digitalizados gravados em mídia (CD). De outro norte, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Na sequência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001456-03.2017.403.6003 - FERNANDA GARDINO DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado (prazo inferior a um ano) perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o STF no julgamento do recurso extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, que adotou a tese de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado perante a Autarquia Previdenciária. Deste modo, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação pura a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001459-55.2017.403.6003 - ELIZA PEREIRA FELIX(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado (prazo inferior a um ano) perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o STF no julgamento do recurso extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, que adotou a tese de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado perante a Autarquia Previdenciária. Deste modo, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação pura a simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001718-50.2017.403.6003 - ANGELO CESAR PERINOTTO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

A parte autora requereu gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 105 do CPC, e para apresentou declaração de pobreza. De efeito, a presunção constante do artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, patrimônio e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Ao contrário, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFERIÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA. POSSIBILIDADE.1 - A assistência judiciária, segundo inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, entretanto nada impede que, havendo dúvidas, proceda o magistrado aferição das peculiaridades de cada caso concreto, para saber da real necessidade do benefício.2 - O pressuposto lógico da concessão ou não da benesse, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da súmula 7-STJ.3 - Recurso especial não conhecido.(REsp 320.061/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 317) Com efeito, o autor é professor de nível universitário, com renda aproximada de 10 (dez) salários mínimos (fl. 61), pretende receber R$ 100.398,72, condição a toda evidência, incompatível com o enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficientes. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, contratado em outro estado da federação, o que gera custos adicionais para o acompanhamento da ação, o que faz supor ter condições de custear as despesas de seu advogado com as vindas até esta Comarca.

Infere-se, pois, de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza da parte autora, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. De outro norte, nos termos do parágrafo 6o do artigo 99 do CPC, autorizo o parcelamento das despesas processuais a ser realizado em três vezes. Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Cumprida a diligência, cite-se o IFMS. Paralelamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo contar SISTEMA REMUNERATORIO E BENEFICIOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO (tabela TUA/MUMPS -1192).

PROCEDIMENTO COMUM
0001726-27.2017.403.6003 - SABRINE FERREIRA KINOSHITA X RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista que a petição inicial não indica a profissão dos autores, bem assim que inexiste nos autos a declaração de hiposuficiência, intimem-se os requerentes para emendar a exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do 319 do CPC, cumprir o disposto no artigo 105 do mesmo diploma legal ou trazer aos autos a declaração mencionada. Após retornem conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000880-78.2015.403.6003 - VERA LUCIA DE MAGALHAES(MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000067-27.2010.403.6003 (2010.60.03.000067-5) - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA
Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R$ 4.714,97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e parágrafo 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000563-85.2012.403.6003 - IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE RODRIGUES SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001186-52.2012.403.6003 - MARLENE COLLETTI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9617

PROCEDIMENTO COMUM
0001182-70.2016.403.6004 - DIJANDIRA PARAZ DA CONCEICAO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)
VISTO.Designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/08/2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Cópias da presente decisão servirão como:Carta de Intimação _____/2018-SO - Intimação do INSS acerca da designação de audiência.Mandado de Intimação _____/2018-SO - para DIJANDIRA PARAZ DA CONCEIÇÃO, com endereço na R; Paraná, nº 08, Cristo Redentor, em Corumbá/MS, CEP: 79311-080, telefone: 67 8153-9442, ou em outro lugar em que possa ser encontrado, para comparecer à audiência, munido de documento próprio com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal.Mandado de Intimação _____/2018-SO - para o Dr. ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS, com endereço profissional na Alameda Flor de Liz, nº 09, em Corumbá/MS.

Expediente Nº 9618

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000205-44.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9621

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001207-20.2015.403.6004 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ADAO RAMOS X APARECIDA RAMOS
Visto.Fica designada Audiência, a ser realizada no dia 04/10/2018, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada.Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campo Grande/MS para que realizem a intimação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, representado através da Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul (PGF), acerca da audiência ora designada, bem como para que procedam as demais diligências necessárias para a videoconferência a ser realizada. Faço constar que haverá conexão de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS por 3 horas.Deverá a parte apresentar a testemunha arrolada à f. 108, independentemente de intimação. Citem-se e intimem-se os réus e entes interessados para comparecerem à audiência, cientificando-se que o prazo legal para a apresentação da resposta se iniciará a partir da decisão que apreciar o pedido liminar (art. 564, parágrafo único, do NCPC).No momento da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça questionar se o réu possui meios de constituir defensor, e, em resposta negativa, orientar que busque este Juízo para a nomeação de advogado dativo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cópia deste expediente servirá como: a) Carta Precatória nº _____/2018-SO para a Subseção de Campo Grande/MS.b) Mandado nº _____/2018-SO para citação e intimação de ODAIR SIQUEIRA, podendo ser encontrado na Rua Antonio Francisco Alves, s/n, Ladário/MS acerca da audiência ora designada.c) Mandado nº _____/2018-SO para citação e intimação de ELZA SOARES CASTELO, podendo ser encontrado na Rua Antonio Francisco Alves, nº 310, Ladário/MS acerca da audiência ora designada.d) Mandado nº _____/2018-SO para citação e intimação de MARCELI DA CRUZ, podendo ser encontrado na Rua Antonio Francisco Alves, nº 310, Ladário/MS acerca da audiência ora designada.e) Mandado nº _____/2018-SO para citação e intimação de ADÃO RAMOS, podendo ser encontrado na Rua Antonio Francisco Alves, nº 239, Ladário/MS acerca da audiência ora designada.f) Mandado nº _____/2018-SO para citação e intimação de APARECIDA RAMOS, podendo ser encontrado na Rua Antonio Francisco Alves, nº 277, Ladário/MS acerca da audiência ora designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9855

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000558-81.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA

Diante dos novos endereços trazidos pelo MPF, expeça-se carta precatória para notificação do requerido para que, nos termos do art. 17, 7º da lei 8429/92, ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE, DEPRECANDO A NOTIFICAÇÃO DE JULIO CESAR DE SOUZA, NOS ENDEREÇOS: 1)Rua Cesar Guerra Peixe, 50, Beta Ville, CEP: 79060-235; 2) Av. Rita Vieira de Andrade, 1563, Bairro Jd. Mansur; ou, 3) Rua Mário Carrato, 648, Bairro Rita Vieira, todos em Campo Grande/MS.
Segue cópia da petição inicial.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001308-20.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JULIO CEZAR GONCALVES AZAMBUJA

Diante da certidão de fl. 35, requeira a parte autora o que entender de direito, após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003449-85.2011.403.6005 - AIRES DE OLIVEIRA MORAIS X ANA ELISA DRESCH DE OLIVEIRA X BENTA DIAS CUBILHA X DANNA MAIRA DRESCH SIMPLICIO X MARIA APARECIDA LUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES SANCHES X NELCI ADORNO MICHELSON X RAMONA GAVILAN X ROSA LUCIA CANO MEDINA X VALDEMAR VARRIENTO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória de responsabilidade obrigacional securitária, adjeta a contrato de financiamento habitacional, ajuizada por AIRES DE OLIVEIRA MORAIS E OUTROS em desfavor de FEDERAL SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Narraram os autores, em síntese, que após o financiamento de seus imóveis, constataram a existência de danos que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Assim, pugnaram pela condenação das partes requeridas ao pagamento da indenização correspondente ao valor necessário para a reparação dos imóveis e da multa decendial. Juntaram documentos (f. 12-151). A CEF apresentou contestação às f. 164-192.Federal Seguros apresentou defesa às f. 196-260. Impugnação às contestações acostada às f. 398-435.Instadas a especificarem provas, a CEF informou seu desinteresse (f. 439), a FEDERAL SEGUROS pugnou pela produção de provas documentais (f. 440-442), e a parte autora requereu a produção de prova pericial (f. 443-444).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOO prosseguimento do processamento do presente feito demanda a análise da presença de uma das condições da ação, qual seja: a legitimidade passiva da CEF. Sobre o tema, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo de ação de indenização securitária relativa à imóvel financiado pelo regime do SFH, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, o contrato deve ter sido celebrado de 02.12.1988 a 29.12.2009, e deve-se comprovar documentalmente não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS , inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)Desde modo, segundo o entendimento supracitado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: I) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;II) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; e III) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso em questão, depreende-se que os contratos

de financiamento imobiliário juntados aos autos foram celebrados em 1991, dentro do período compreendido no requisito I. Com relação ao segundo requisito, não há informação se as respectivas apólices de seguro são do ramo 66.Não obstante, ainda que preenchidos os dois primeiros requisitos, a terceira exigência não foi cumprida pela CEF.Com relação a esse último requisito, cumpre esclarecer que os referidos contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta, recorrer-se-á ao FCVS. Posteriormente ao julgamento do recurso repetitivo referido, adveio a edição da MP 633/2013, posteriormente convertida na Lei 13.000/2014, por meio da qual foi inserido o art. 1º-A na Lei 12.409/2011, com a seguinte redação: Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 2o Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Dessa forma, conforme a novel legislação, a definição da existência de interesse jurídico da CEF para fins de intervenção em demandas de caráter securitário envolvendo o FCVS demanda análise e regulamentação, pelo Conselho Curador do FCVS, da existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao fundo, considerando-se o universo de ações com fundamento em idêntica questão de direito que tenham a efetiva potencialidade de afetá-lo. Ausente tal definição pelo Conselho Curador do FCVS com relação ao tipo de demanda em questão, não se mostra preenchido o último requisito definido pelo STJ no REsp 1091363/SC (demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA). Desse panorama se extrai, portanto, que a modificação legislativa não alterou, em essência, o entendimento que já havia sido pacificado no âmbito daquele Tribunal Superior, subsistindo, de qualquer forma, exigência de definição sobre a necessidade de intervenção da CEF pelo Conselho Curador do FCVS. Nesse sentido, colha-se dos seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ. 3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201401082452, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 20/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS , revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido.(AI 00073782620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2016) Desta feita, com relação ao terceiro requisito, verifico que a CEF não demonstrou deliberação do Conselho Curador do FCVS para intervenção neste tipo de demanda, e nem juntou qualquer documentação que demonstre o risco efetivo de comprometimento do FCVS em razão dela, o que destoa do entendimento jurisprudencial já mencionado.Assim, diante desse cenário, não há como se reconhecer a legitimidade da CEF para integrar a relação processual. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transcorrido in albis o prazo recursal, após as providências cabíveis, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis desta comarca, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0001199-11.2013.403.6005 - ELEIDA DIAS ALMADA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)
Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que nos presentes autos não há mais controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes se conciliaram sobre o objeto deste cumprimento de sentença, conforme as petições apresentadas (fls. 169 e 171).Posto isso, homologo o acordo de fls. 173/174 para que surta seus jurídicos efeitos, e, considerando o pagamento integral noticiado às fls. 172, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001027-35.2014.403.6005 - RAFAEL ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 120/121.
Expeça-se mandado de constatação, determinando que o Sr. Oficial de Justiça, a quem esta for distribuída, que colha o máximo de informações a respeito do exato paradeiro ou morte do autor.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/2018, para que o sr. Oficial de Justiça, a quem esta for distribuída, que colha o máximo de informações a respeito do exato paradeiro ou morte do autor, RAFAEL ACOSTA, CPF: 407.558.001-68, nascido em 24/11/1956, com residência no endereço: Rua Arlindo Moreira, Bairro Vila Alegrete, em Ponta Porã/MS.
Instrua-se com as cópias necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002256-93.2015.403.6005 - EVERALDO GOMES LUBAS(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS018301 - ERNAN TAKAYAMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária promovida por Everaldo Gomes Lubas em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.À f. 95, a parte requerida noticiou a realização de transação.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, observo que não há, mais, controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes se conciliaram sobre o objeto desta ação, conforme a petição apresentada (f. 100-101).Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000327-88.2016.403.6005 - JOAO ADMAR SERVIM(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0000852-70.2016.403.6005 - KELLY CARINA LESCANO ORTIZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 12/01/2016 e, caso constatada a incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/46).Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação e realização de perícia médica (fls. 83/85).Laudo médico às fls. 94/96.Citado (fl. 97-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 98/106, sustentando, em suma, a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Impugnação à contestação colacionada às f. 115-117.Às f. 119, a parte autora requereu a desistência da ação.Instado, o INSS não concordou com a extinção da ação sem resolução de mérito, requerendo a renúncia expressa da parte autora ao suposto direito buscado, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, ou caso a parte não renuncie, requereu o julgamento meritório da lide, com resultado improcedente (fls. 124-129).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe 4º do art. 485 do Código de Processo Civil.Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado.Neste caso, o INSS não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, afigura-se, a meu ver, inadequado.Entendo que não há razão para impor à parte autora a renúncia ao direito material, que como já dito, é direito social indisponível, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97 , não cria obrigação às partes que litigam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, verbis:Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando como o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressalvará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumira as despesas com os honorários do seu advogado.Ora, se o objetivo da parte autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito .Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expendida pelo réu, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos de desistência em que aquele ente federativo figure como demandado, serão convertidos em renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC), o que, no meu sentir, é inconcebível .III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, solicite-se o

pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (f. 8), os quais ficam arbitrados no m em R$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF n.º 305, de 07/10/2014.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002345-82.2016.403.6005 - EDSON LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO X KLEBER NOVAES DE ALMEIDA X GEISLA RAFAELA PEREIRA SANTOS(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (f. 189).Instada, a requerida concordou com o pedido de desistência (f. 193). Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/1996, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000412-40.2017.403.6005 - REINALDO MAMEDIO(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à f. 16 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção.O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à f. 18.Dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, por isso, está isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000804-77.2017.403.6005 - MARILENE DA SILVA RIBEIRO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (f. 35).Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Condeno a parte autora em custas, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/1996. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000972-79.2017.403.6005 - BRUNO DOS SANTOS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001082-78.2017.403.6005 - ROSA APARECIDA BEZERRA DA SILVA(MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL/CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001523-59.2017.403.6005 - MIGUEL BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que o autor informou em audiência não estar residindo no endereço declinado na inicial, motivo pelo qual foi determinado que juntasse comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção sem resolução do mérito (f. 51). Evidente, portanto, que o autor, no mínimo, alterou o seu endereço residencial.Intimado em audiência, acompanhado de sua patrona, o prazo concedido transcorreu sem manifestação (f. 54). Como se vê, a parte autora deixou de atualizar o seu endereço residencial no curso do presente processo, descumprindo, desta forma, o seu dever contido no art. 77, V, do Código de Processo Civil.Em virtude disto e considerando que o Judiciário não deve chancelar/tolerar o patente descaso/desinteresse da parte autora, a extinção do processo é medida de rigor.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV e X, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000400-75.2007.403.6005 (2007.60.05.000400-6) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 110 e em obediência ao art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0002665-74.2012.403.6005 - ANDERSON JEAN OLIVEIRA CHAVES - incapaz X GILMAR CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALISON ESTEVAO OLIVEIRA X GENTIL JOSE DE OLIVEIRA

1. Diante da certidão de decurso de prazo informando que o INSS não virtualizou os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.
2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001140-52.2015.403.6005 - ISIDORO MACHADO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte apelada promoveu a virtualização dos autos, conforme certidão de fl. 94, a petição de fl. 93 perdeu seu objeto.
2. Vistas ao INSS para conferência dos documentos digitalizados.
3. Após, arquivem-se o processo físico, conforme já ordenado.
4. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001322-67.2017.403.6005 - SATURNINA FLORES COSTANSI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou as fls. 49 que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA
0001391-36.2016.403.6005 - JUIZO DA 5a. VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR - SJPR X LEANDRO BOGARIN DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Realizada a perícia médica, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001959-57.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOIMAR BORCA ME X NOIMAR BORCA X GILMAR BORCA

Em obediência ao art. 914, 1º do CPC, desentranhe-se a petição de fls. 47/55, e encaminhem-na ao SEDI para que seja autuada em apartado e distribuída por dependência.
Deve, também, o SEDI, proceder ao cancelamento do protocolo 2018.60050001010-1.
Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001484-96.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000976-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARMEN BEATRIZ ITURBE LOPEZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)
Autos nº 0001484-96.2016.403.6005DESPACHOTrata-se de Ação Anulatória de Opção de Nacionalidade, com pedido de tutela cautelar, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carmen Beatriz Iturbe Lopez, pleiteando o cancelamento do registro de opção de nacionalidade brasileira, no Cartório de Registro Civil de Ponta Porã-MS, em razão de a requerida ter sido indiciada, no IPL nº 0438/2013-4-DPF/PPA/MS, pela prática do artigo descrito no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal, porque apresentou documento público ideologicamente falso - a cédula de identidade de seu genitor Celso Iturbe -, com o fim de obter a nacionalidade brasileira. Contestação juntada à f. 19-25. Juntada de novos documentos pelo MPF à f. 47-127. Manifestação da requerida à f. 134-135, requerendo julgamento antecipado da lide. Nova manifestação da requerida, às f. 138-141, com pedido de tutela de urgência, requerendo a anulação das Portarias nº 08/17/IIGP/CGP/SEJUSP, que cancelou o RG nº 1.865.890 SSP/MS, do comunicado de cancelamento da inscrição do título eleitoral nº 0230 3195 1961 1ª ZE/ZZ, processo 233-13.2017.6.07.0999 (PA 22.886/2017), e para que a DPF torne sem efeito a solicitação expedida pelo Ofício 5456/2014. Isso porque o cancelamento das numerações dos documentos pessoais da requerida, que, segundo ela, ocorreu por conta de erros crassos dos órgãos envolvidos na denúncia, bloquearia o benefício LOAS nº 533.988.764-9, que recebe por conta de ter filho portador de necessidade especial. Juntou documentos às f. 142-148.É o relatório. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em análise, não vislumbro a presença de quaisquer elementos a ensejar o deferimento da tutela pretendida. Isso porque o autor não comprovou o perigo da demora, uma vez que o extrato do benefício nº 533.988.764-9 contém créditos do ano de 2008 e 2009, ou seja, não restou demonstrado que a requerida faz jus a esse benefício atualmente. Além disso, a requerida não apresentou quaisquer documentos comprobatórios de que possui filho e de que ele é portador de necessidades especiais.Os demais argumentos trazidos aos autos pela requerida confundem-se com o mérito da própria ação.Nesse sentido, por não estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado às f. 138-141.Intime-se.Em razão de as partes não possuírem quaisquer novas provas a serem analisadas, intimadas as partes, façam-me os autos conclusos.Ponta Porã (MS), 8 de agosto de 2018.Rubens Petrucci JúniorJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 9856

PROCEDIMENTO COMUM
0000972-84.2014.403.6005 - LANIA TORRES DE AZAMBUJA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002076-14.2014.403.6005 - EULACIA INSFRAN LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 143, informando que não houve virtualização dos autos, sobrestem-se os mesmos, em secretaria, no aguardo do cumeprimento do ônus atribuído às partes como detereminado no despacho de fl. 140.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000703-11.2015.403.6005 - NELLY NOEMI ARAUJO DE ROSA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 94, desconstituo a assistente social CREMILDE ALVES MAGALHÃES.
2. Nomeio a assistente social Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo (fls. 62/66).
3. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.
4. Com a vinda do laudo social, vistas às partes e ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM
0002215-29.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-36.2004.403.6005 (2004.60.05.000002-4)) - EVANDRO CARLOS POLINI(RS068037 - SANDRO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por EVANDRO CARLOS POLINI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0000002-36.2004.403.6005, transitada em julgado em 10/12/2013. Juntou procuração e documentos (f. 6-47).Determinada emenda à inicial (f. 49), que foi realizada às f. 51-53.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação da União (f. 54).Manifestação da União às f. 59-61. Instada, a União manifestou seu desinteresse pela produção de provas (f. 65), tendo transcorrido in albis o prazo da parte autora (f. 66).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOA presente ação foi proposta no escopo de que a parte requerida cumpra a sentença proferida nos Autos n 0000002-36.2004.403.6005, transitada em julgado em 10/12/2013.Percebe-se, todavia, que a presente via não é a adequada para o adimplemento de sentença proferida em outro processo.O CPC dispõe, em seu artigo 536 e seguintes, acerca do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, aplicável ao caso em tela. Deste modo, a presente ação ordinária autônoma não tem como objetivo o cumprimento de comando judicial já proferido, eis que devem ser adotadas as medidas à disposição do autor e pertinentes ao processo de cumprimento de sentença.Assim, uma vez constatada a ausência de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, a extinção do processo é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da gratuidade da justiça deferida à parte autora, e, por isso, está isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002536-64.2015.403.6005 - SUZANA VARGAS JARA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora até o momento não virtualizou os autos, intime-se esta, para que no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.
2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, deixe de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000089-35.2017.403.6005 - VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE em desfavor da União, objetivando a restituição de veículo. Afirmou ser proprietário do veículo Ford Fiesta, placa NVO-5125, o qual foi apreendido em 04/12/2016, por transportar diversos produtos desacompanhados de nota fiscal. Alegou desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R$ 2.300,00) e do veículo (R$ 20.000,00).Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 7-9, 13-15, 20-22.Postergada a análise da liminar para a sentença e determinada a citação da requerida (f. 23). Audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência da requerida (f. 30). Citada, a União apresentou contestação asseverando, em suma, que a introdução de mercadorias estrangeiras com destinação comercial constitui infração capitulada como dano ao erário, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento. Prossegue, afirmando que o autor é reincidente e que não há que se falar em proporcionalidade de valor e o veículo do autor já que o perdimento tem como escopo impedir nova prática de infração (f. 36-42). Documentos juntados pela requerida às f. 43-83.Instada, a União informou seu desinteresse na produção de provas (f. 87-verso). A parte autora apresentou impugnação à contestação às f. 88, pugnando pelo julgamento conforme o estado do processo.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 91). É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEstando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I.Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Infere-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário é o responsável pelo ilícito. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese: desproporcionalidade da pena de perdimento.Observo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar eventual boa-fé, sendo que o conjunto probatório existente aponta para a falta de boa-fé do autor, que inclusive estava no veículo no momento da apreensão, tendo assumido a propriedade das mercadorias que adquiriu para revenda (f. 47).Afastada a boa-fé, a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de

perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Nesse passo, registro que o documento de f. 82-83 evidencia a reiteração da conduta por parte do autor, já que teve mercadorias apreendidas em outra oportunidade, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Acresça-se a isso, que o autor afirmou que adquiriu as mercadorias para revendê-las em seu comércio (f. 47).A reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150vº). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou vários viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) - Grifei.Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios de gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000058-20.2014.403.6005 - JESSICA PATRICIA HOFFMANN-INCAPAZ X ANTONIO HOFFMANN X FABIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000294-35.2015.403.6005 - MARIA CLAIR RODRIGUES PINHEIRO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001339-06.2017.403.6005 - OSANA DA SILVA LIMA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, sOb pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001261-61.2007.403.6005 (2007.60.05.001261-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOLORES SANCHES NEGRETE - ME

Sobre os documentos de fls. 72/76, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000043-51.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA - ME X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA

Sobre os documentos de fls. 52/56, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000829-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000829-5) - EDSON ALUIZ DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON ALUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Expediente Nº 9857

ACAO PENAL
0001735-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAICON AGUIAR VILARES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X VOLNEY GUIMARAES DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Intimem-se e PUBLIQUE-SE para que a defesa dos réus apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Cumpra-se.

Expediente Nº 9858

EXECUCAO PENAL
0001870-29.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICON RODRIGO ANDRADE CORDEIRO(PR066568 - EVERTON CANHA BORBA)

1. Considerando parecer de fls.53-58, PUBLIQUE-SE para que o reeducando por meio de seu procurador para que a) comprove o início do cumprimento de todas as medidas que lhe foram impostas, sob pena de conversão das medidas desencarceradoras em pena privativa de liberdade; ou b) traga aos autos opção viável de prestação de serviços à comunidade, mesmo que conjugando a referida prestação em dois ou mais municípios diversos, apontando, desde já entidades conveniadas que tem interesse em receber esse tipo de serviço, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumpra-se.

Expediente Nº 9859

INQUERITO POLICIAL
0002510-66.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RICARDO GONCALVES VALE(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)
PA 0,10 1. Considerando parecer ministerial de fls. 88, PUBLIQUE-SE para que a) o advogado constituído apresente resposta à acusação do réu Ricardo Gonçalves Vale, b) proceda a juntada dos documentos comprobatórios de sua prisão, da data em que esta foi efetivada, c) bem como da via original do instrumento de procuração. PA 0,10 2. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-63.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: TIAGO CANHETE COENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE-AESP, DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE, COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TIAGO CANHETE COENE em face de JANAINA OHLWEILER MILANI, coordenadora do Curso de Direito, e, ALESSANDRA VIEGAS JOSGRILBERT, diretora geral, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE, objetivando o seu acesso imediato à Ata do Colegiado do Curso, com seu respectivo áudio, que considerou o projeto de pesquisa apresentado como plágio e às cópias das 03 (três) vias do projeto da matéria TC 01, bem como a sua rematrícula no curso de Direito.

Narrou, em síntese, que: a) está vinculado à instituição de ensino desde o primeiro semestre de 2014; b) vem adimplindo a contraprestação pecuniária tempestivamente; c) na data de 25.07.2018, tentou realizar a sua rematrícula no curso de direito da faculdade, último semestre (10º semestre), sendo lhe impedido de realizá-la sob o fundamento de indisciplina e desrespeito; d) ocorreu um desentendimento com a coordenadora do curso de direito, pois foi acusado de plagiar seu trabalho de pré-banca; e) reclamou com alguns colegas de sala sobre o que estava ocorrendo, momento este em que a impetrada se sentiu ofendida, e iniciou uma discussão, tendo ela lavrado Boletim de Ocorrência, por suposto dano a bem material.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de acesso imediato às cópias das 03 (três) vias do projeto da matéria TC 01, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, conforme passo a expor.

A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático."[1]

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante não comprovou que as autoridades impetradas tenham resistido à sua pretensão, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes.

Ao contrário, verifica-se do Ofício de Num. 9790931, que a impetrada informou que tais documentos solicitados serão devolvidos ao impetrante após o recesso institucional.

Deste modo, resta claro que não houve pretensão resistida em conceder os documentos solicitados, o que afasta a necessidade do provimento jurisdicional perseguido, e configura a falta de interesse de agir.

Constatada a ausência de interesse de agir com relação ao referido pedido, o indeferimento da inicial a extinção do processo, com relação ao referido pedido, é medida de rigor.

No tocante ao pedido de rematrícula no curso de Direito, a impetração não merece trânsito.

Explico.

Conforme se extrai dos autos, denota-se que houve um desentendimento entre o impetrante e a impetrada, conforme alegações do primeiro, e boletim de ocorrência de Num. 9790922 registrado pela última, no qual consta que o impetrante teria falado mal da Faculdade para outros alunos e arremessado o aparelho celular da impetrada no chão.

O Ofício de Num. 9790913 indica que houve o indeferimento de matrícula do impetrante com respaldo nos artigos 103,104, II, III, IV e V, e 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Faculdade (Num. 9790932), *in verbis*:

> **Art. 103º.** Na definição das infrações disciplinares e na fixação das respectivas
>
> sanções, devem ser levados em consideração os atos contra:
>
> I. a integridade física e moral da pessoa:
>
> II. o patrimônio moral, científico, cultural e material.
>
> **Art. 104º.** Configuram-se como infrações disciplinares de professores, alunos ou
>
> pessoal técnico-administrativo:
>
> (...)
>
> II. praticar atos de desrespeito, desacato, indisciplina ou outros que atentem contra o decoro, inclusive por meios virtuais;
>
> III. utilizar ou permitir a utilização de meios ilícitos ou fraudulentos de
>
> aproveitamento na vida escolar, em trabalhos escolares ou na execução
>
> de provas e exames;
>
> IV. atentar contra pessoas ou causar danos aos bens da instituição;
>
> V. fazer incitamento a movimentos, visando a perturbação das atividades
>
> escolares e administrativas, ou organização de manifestações coletivas
>
> não autorizadas;
>
> (...)
>
> **Art. 105º.** No caso de infração ao presente Regimento são as seguintes sanções
>
> disciplinares previstas:
>
> I. Advertência verbal;
>
> II. Advertência escrita;
>
> III. Suspensão por escrito;
>
> IV. Desligamento/Demissão;
>
> V. Indeferimento de matrícula ou rematrícula.
>
> **Parágrafo Único.** A aplicação das penalidades previstas no presente artigo poderá ser feita em qualquer ordem nos ítens previstos, dependendo da gravidade da falta ou transgressão.

Deste modo, em análise do presente *mandamus*, não vislumbro a possibilidade do mesmo ser acolhido, pois, em sede de mandado de segurança, inexiste a possibilidade de produção de provas e o caso está a merecer uma melhor e mais aprofundada análise a ensejar, por isso, a necessidade de dilação probatória.

Como se sabe, a CF/88 traz dispositivo expresso acerca do remédio heróico denominado mandado de segurança, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> **LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (negritei).**

Conforme se extrai do texto constitucional, faz-se necessário para a impetração do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo.

A doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes em afirmar que quando o texto constitucional alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração.

Na lição de abalizada doutrina, direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" e, se "seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."[2]

Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória.

Deste modo, tenho a convicção de que o instrumento utilizado é inadequado para o deferimento do pleito de rematrícula no curso do impetrante, pois para isso será necessária dilação probatória, impondo-se, assim, a extinção do feito sem análise do mérito.

Assim, passo a análise do pedido liminar de acesso imediato à Ata do Colegiado do Curso, com seu respectivo áudio.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

Nesse sentido, observo que, ao que parece, o projeto de pesquisa apresentado pelo impetrante foi considerado como plágio, tendo o impetrante solicitado cópia da Ata referente à reunião do Colegiado da Faculdade, com a gravação de áudio (Num. 9790919 - Pág. 3), o que restou indeferido, sob a alegação de que a Faculdade estaria no uso de suas prerrogativas previstas no art. 207 da CF (Num. 9790931).

Desse primeiro momento, concluo assistir razão ao impetrante, considerando que o acesso à Ata referente à reunião do Colegiado da Faculdade, com a gravação de áudio, que considerou o projeto do impetrante como plágio, viabiliza ao impetrante a ciência dos motivos que fundamentaram tal conclusão, e, por conseguinte, o exercício do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF.

Nesse diapasão, considero como verossímeis as alegações do impetrante.

Quanto ao risco de difícil reparação, tenho que a Ata referente à reunião do Colegiado da Faculdade, com a gravação de áudio, constitui documento hábil ao exercício do direito de defesa do impetrante, bem como para respaldar eventual medida objetivando sua reforma.

Por todo o exposto, a) indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de acesso imediato às cópias das 03 (três) vias do projeto da matéria TC 01 e de rematrícula no curso; e b) defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que as impetradas forneçam ao impetrante a Ata referente à reunião do Colegiado da Faculdade, com a gravação de áudio, que considerou o projeto como plágio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifiquem-se, ainda, as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO Nº 032/2018-SM** para as Ilma. JANAINA OHLWEILER MILANI e ALESSANDRA VIEGAS JOSGRILBERT, com endereço na Rua Tiradentes, 322, Centro, Ponta Porã/MS.

Cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO Nº 033/2018-SM** para a representante judicial da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE, com endereço na Rua Tiradentes, 322, Centro, Ponta Porã/MS.

---

[1] Código de Processo Civil Comentado, 6ª Ed, RT, 2002, p. 594.

[2] **MEIRELLES,** Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção,* "Habeas Data". 21ª. Ed, 2ª tiragem. Atualizada por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros, 03-2000, pág. 34-35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-26.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEODORA PANÁ BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da notícia de falecimento de TEODORA PANÁ (Doc. 6870172), defiro o pedido de habilitação da srª. Neuza Paná para que ingresse no polo ativo desse processo.

Após, expeça-se RPV como ordenado no r. despacho (9527119).

Cumpra-se.

PONTA PORã, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9860

PROCEDIMENTO COMUM
0001885-37.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIM X DIONE NUNES COTRIM X JOAO NUNES COTRIM(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da certidão de fl. 237, defiro o pedido de fl. 236vº.
Venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000835-97.2017.403.6005 - JORGE LUIZ FERRIOL DE ANDRADE BENITES(PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001522-74.2017.403.6005 - EUSTACIA JARA DE GADEA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista à parte autora pelo prazo legal.
2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo.
4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.
Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000121-11.2015.403.6005 - FLORINDA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001379-22.2016.403.6005 - ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 106 e os documentos em CD de fl. 107, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001966-44.2016.403.6005 - FABIANA ORTIZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 41 e os documentos em CD de fl. 42, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0002688-78.2016.403.6005 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000163-89.2017.403.6005 - VALTER PEREIRA DIAS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido para produção de prova testemunhal em juízo, tendo em vista já ter sido produzida em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fls. 260/263).
2. Indefiro, também, o requerimento formulado pelo INSS à fl. 322 de depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista a contumaz ausência da autarquia nas audiências marcadas por este juízo.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000926-90.2017.403.6005 - LAUCIRIO MACHADO MATTOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001319-15.2017.403.6005 - ROSALINA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001324-37.2017.403.6005 - FLORINDA VARGAS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001469-93.2017.403.6005 - LAURO KUHN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001688-09.2017.403.6005 - EVA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001755-71.2017.403.6005 - GONCALO DOS SANTOS MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000056-84.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGARD ALBERTO FROES SENRA

Defiro o pedido de fl. 54. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 01(um) ano.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001342-97.2013.403.6005 - SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME

Diante da certidão de fl. 215vº, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

Expediente Nº 9861

ACAO PENAL
0001170-53.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO REVELINO CAVALHEIRO DE ALMEIDA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)
A defesa respondeu a acusação (fls. 152/154). É a síntese do necessário.A defesa reservou seu direito de discutir o mérito após o fim da instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o réu. Designo a audiência de instrução, a ser realizada nesta Subseção, para o dia 25/09/2018 às 15h30 (horário do MS) para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MAYKO VAREIRO LOPES e MARCELO DOS SANTOS GONÇALVES e das arroladas pela defesa CARLOS SILVA JÚNIOR, ADÃO AGUIAR AQUINO e TIAGO HOLOSBACH FERNANDES LOPES, bem como para interrogatório de ROBERTO.Quanto à defesa, por não ter requerido a intimação das testemunhas por ela arroladas, deixo de determinar a intimação delas, devendo aquela trazer essas para oitiva no dia designado para a audiência de instrução.Ressalto que o testemunho meramente abonatório será admitido, via declaração, com firma reconhecida, até finda a instrução processual.Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas e para o réu.Intimem-se MPF e defesa, essa por publicação.Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº _____/2018-SC, para intimação da testemunha arrolada pela acusação MAYKO VAREIRO LOPES, policial militar, matrícula nº 2081296, lotado e em exercício no 4º Batalhão da Polícia Militar, em Ponta Porã/MS, Rua Antônio João, nº 2244, Centro, Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência marcada para o dia 25/09/2018 às 15h30 (horário do MS)Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº _____/2018-SC, para intimação da testemunha arrolada pela acusação MARCELO DOS SANTOS GONÇALVES, policial militar, matrícula nº 2099527, lotado e em exercício no 4º Batalhão da Polícia Militar, em Ponta Porã/MS, Rua Antônio João, nº 2244, Centro, Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência marcada para o dia 25/09/2018 às 15h30 (horário do MS).Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº _____/2018-SC, para intimação do réu ROBERTO REVELINO CAVALHEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, agricultor, filho de Ernany de Almeida e Alfa Oliveira Cavalheiro de Almeida, nascido em 12/11/1970, natural de Ponta Porã/MS, RG 492452 SSP/MS, CPF 543.668.361-49 residente na Rua Joana de Almeida Matos, 535, Centro, em Antônio João/MS, tel. (67) 99975-4350, para ciência e comparecimento à audiência marcada para oitiva de testemunhas e realização de seu interrogatório agendada para o dia 25/09/2018 às 15h30 (horário do MS)

Expediente Nº 9862

ACAO CIVIL PUBLICA
0001718-44.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ABRAAO ARMOA ZACARIAS X LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI
Autos nº 0001718-44.2017.403.6005DECISÃOTrata-se de ação de ressarcimento ao erário com pedido de medida cautelar de bloqueio patrimonial proposta pela UNIÃO contra ABRAÃO ARMOA ZACARIAS e LUIS ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI. Requer, liminarmente, a parte autoria que seja decretada a indisponibilidade dos bens de ambos os réus e, ao final, sejam, condenados a ressarcir à União a quantia de R$ 89.473,93, atualizada até 17 de abril de 2017.Relata que os requeridos elegeram-se no ano de 2012 aos cargos de Prefeiro (Abraão) e Vice-Prefeito (Alexandre) do Município de Bela Vista-MS. Contudo, a eleição do referido ano foi anulada pelo TRE/MS, por sentença transitada em julgado em 14.10.2015, a qual os condenou à pena de multa, cassação de registro e impedimento da diplomação, com a declaração de nulidade de votos recebidos pela chapa majoritária, pela prática indevida de propaganda eleitoral.A cassação dos diplomas resultou na realização de eleição suplementar que teve o custo de R$ 89.473,93, atualizado até 17/04/2017, a cargo da União.Ressalta que esse valor deve ser ressarcido aos cofres públicos por ter sido originado de ilícitos praticados pelos réus e em razão da responsabilidade civil gerada.Vieram-me os autos conclusos.A medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus no valor de R$ 89.473,93 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), visa à garantia do futuro ressarcimento ao erário, em razão da prática dos atos ilícitos durante o pleito municipal de 2012, os quais culminaram na anulação das eleições para prefeito e vice-prefeito de Bela Vista-MS e ensejaram a realização de novo certame. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isso é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No tocante a concessão da medida liminar postulada, pelas peculiaridades atinentes à espécie, exige-se apenas um pressuposto, qual seja: a relevância do fundamento (fumus boni iuris), pois o periculum in mora é ínsito aos próprios efeitos do ato hostilizado, o que, oportunamente, será fundamentado.Primeiro, passo a decidir se está configurada, no presente caso, a plausibilidade jurídica necessária para concessão da cautela requestada.Pois bem.Abraão Armoa Zacarias e Luis Alexandre Loureiro Palmieri, vencedores das eleições municipais de 2012 para os cargos, respectivamente, de Prefeito e de Vice-Prefeito de Bela Vista-MS, por conta do julgamento do Recurso Eleitoral nº 244-16.2012.6.12.0017 pelo TRE/MS, tiveram seus diplomas cassados pela prática de uso indevido dos meios de comunicação social que, por conta de suas proporções, ensejou a gravidade para atingir a normalidade e a legitimidade das eleições.Os réus foram vencedores majoritários no pleito de 2012, com 50,331% dos votos válidos, sendo o caso, nos termos dos artigos 164, inciso III e 168, parágrafo único, da Resolução TSE Nº 23.372/2011 e artigo 224 do Código Eleitoral, de designação de novas eleições majoritárias, já que os candidatos cassados obtiveram mais da metade dos votos válidos, gerando gasto total de R$ 89.473,93 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), em valores atualizados até 17/04/2017.Em casos tais, o artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Havendo como lastro o julgamento do Recurso Eleitoral nº 244-16.2012.6.12.0017, transparece-se o cometimento de ato ilícito por Abraão Armoa Zacarias e de Luís Alexandre Loureiro Palmieri, porquanto contrário ao ordenamento jurídico, enquadrando-se no art. 237 do Código Eleitoral.Há, então, fumus boni iuris na afirmação da União de que emergiria o dever de indenizar, pois, nos termos da disciplina legal da responsabilização civil, deve o agente reparar o dano causado, nos termos do art. 927 do CC, ante a inexistência, até o momento, de alguma excludente de responsabilidade.Desse modo, é plausível que a conduta voluntária do réu provocou a anulação do pleito municipal para chefe do executivo em 2012 e que, como expendido, tal ato produziu resultado danoso ao erário (gasto pelos cofres federais de R$ 89.473,93 com eleição suplementar), porquanto não há indícios de nenhuma ruptura deste nexo causal. Mais uma vez, ressalto que tais afirmações são feitas em sede de cognição sumária e não exauriente, sem prejuízo de nova análise depois da contestação dos requeridos.Quanto ao elemento subjetivo da conduta, foi reconhecida a consciência e vontade dos demandados em fazerem uso indevido dos meios de comunicação para se favorecerem no escrutínio, como bem exposto no inteiro teor do acórdão do TRE/MS. Este aspecto já está sob o manto da coisa julgada (f. 187/v) e, portanto, é pacificado.Logo, presente o fumus boni iuris suficiente para concessão da medida em virtude da supremacia do interesse público.Segundo, conforme dito anteriormente, passo a decidir sobre a desnecessidade de aferir periculum in mora concreto para a concessão da cautela, conquanto tido como presumido no caso.O processo civil contemporâneo passou a primar pela máxima efetividade do prestação jurisdicional, inclusive em momento anteriores à prolação da sentença de cognição, em razão da necessidade de maior tempestividade da tutela jurisdicional.Embora não se negue que o perigo de dano, em regra, deva ter indícios concretos para ensejar a invasão no patrimônio jurídico do indivíduo, em casos como este, a indisponibilidade de bens não deve necessitar da comprovação de dilapidação do patrimônio ou da iminência de fazê-lo, pois ocorreu ato ilícito danoso - já reconhecido imutavelmente pelo Poder Judiciário - praticado contra o Estado em ato impregnado de matizes ímprobos veiculados pelo uso indevidos dos meios de comunicação.Em que pese a União não mencione qualquer fato concreto que evidencie a prática de atos relativos à dilapidação de patrimônio pelos réus, referindo-se apenas à possibilidade de ocultação dos bens, pois sempre existe o risco de dilapidação involuntária do patrimônio do devedor, a medida constritiva pleiteada mostra-se necessária.A probabilidade do réu se furtar em ressarcir o prejuízo causado é alta, como costuma ocorrer em ações de ressarcimento movidas pela Fazenda Pública, o que poderia culminar mesmo na inutilidade do processo.A jurisprudência do STJ está consolidada em dispensar a demonstração do periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, pois o perigo está embutido no comando normativo dos art. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92. Ainda que não se trate aqui propriamente de atos de improbidade administrativa, situação em que a jurisprudência do STJ, à vista da legislação de regência (art. 7º da Lei n.º 8.429/1992), dispensa a prova de dilapidação patrimonial para a decretação de indisponibilidade dos bens do acusado, o deferimento de medida cautelar em ação que vise o ressarcimento de danos ao erário causados por ilícitos eleitorais deve seguir o princípio da precaução em favor do interesse público.A presunção do periculum in mora como meio de possibilitar de forma efetiva a indisponibilidade de bens mostra-se adequada e necessária ao resguardo do patrimônio público. Além disso, ao se confrontar o direito de propriedade do réu com o direito do Estado em ter garantido o seu ressarcimento, este sobrepuja aquele, porque apenas a disponibilidade dos bens do requerido será embargada, permanecendo, em parte, os outros desdobramentos do direito de propriedade.Por fim, pontuo que a requerida deixou de informar o nº da matrícula dos imóveis descritos às f. 16-17, motivo pelo qual tenho por necessário para efetivar a indisponibilidade de bens o bloqueio de ativos financeiros, mediante uso dos sistemas Bacenjud e Renajud, muito embora, em sendo infrutíferas ou insuficientes as

contrições, possa vir a determinar outros meios de concretizar a garantia.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR de indisponibilidade de bens de ABRAÃO ARMOA ZACARIAS e LUIS ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI, até o valor limite de R$ 89.473,93 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), por meio de requisição de bloqueio de ativos financeiros pertencentes aos réus pelo sistema BACENJUD e da restrição sobre a transferência de veículos por meio do RENAJUD.Primeiramente, cumpra-se. Após, intimem-se.Citem-se os réus para, querendo, responder aos fatos alegados na inicial.Ponta Porã (MS), 8 de agosto de 2018.Rubens Petrucci JúniorJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5384

ACAO PENAL
0000118-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000118-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMAR DOMINGOS LANGER(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X EDER DE ALMEIDA MORAES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X DANIEL ELISEO PEREIRA ALVARENGA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ELIAS DOS SANTOS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X EDSON ESPINDOLA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LEANDRO FERNANDES DE FREITAS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)
. Vistos, etc.2. A fim de cumprir as formalidades que a lei impõe para a execução definitiva da pena, e considerando que já foram expedidas as GRPs dos condenados DANIEL, EDSON e LEANDRO (fls. 909 a 912), OFICIEM-SE aos r. Juízos Estaduais competentes para execução penal dos locais onde se encontram os condenados, encaminhando-lhes cópia do acórdão de fls. 1260 a 1262, bem como da certidão do trânsito em julgado de fls. 1393 (frise-se que não houve recurso da acusação), tornando-se em definitiva a Guia de Execução dos condenados supra e para as demais providências que entender necessárias em relação exclusivamente à execução da pena corporal aplicada.3. Não vejo nos autos expedição de GRP em favor do condenado EDER, e sendo assim, proceda, agora, a Secretaria a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva, instruindo-a com toda a documentação necessária elencada no art. 292, do Provimento COGE nº 64/2005, e encaminhando-a ao Juízo Estadual competente por execuções penais onde encontra-se preso o referido acusado.4. Por outro lado, EXPEÇAM-SE as Guias de Recolhimento em nome dos condenados EDER, DANIEL, EDSON e LEANDRO para a sua devida autuação junto ao SEDI e encaminhamento à 1ª Vara Federal desta Subseção, para a execução das penas de multa aplicadas, a qual é competente para o processamento das execuções penais, tudo nos termos dos arts. 292 e 296 do Provimento COGE nº 64/2005.5. Agora, quanto ao acusado OSMAR, nota-se que a ele fora aplicada a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 17 dias-multa, entretanto, pelo que dos autos consta esteve preso de 18/01/2006 até pelo menos 06/12/2008, quando fora expedido Alvará de Soltura em seu favor em razão de HC de ofício concedido pela 2ª Turma do E. TRF3 (fls. 1167), ou seja, permaneceu preso por mais de 02 (dois) anos.6. Ante tal peculiaridade, OFÍCIE-SE COM URGÊNCIA à 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS, em resposta ao ofício oriundo daquela VEP de fls. 1424, encaminhando-lhe cópia do acórdão de fls. 1260 a 1262, bem como da certidão do trânsito em julgado de fls. 1393 (frise-se que não houve recurso da acusação), para as providências cabíveis, com nossas homenagens de praxe.7. Ao SEDI, para a retificação da autuação, pois consta uma parte com nome de GERENALDA PERES, quando deveria constar, s.m.j., o nome do condenado DANIEL.8. Tendo em vista que no item 02 despacho de fls. 1404, não foi determinado o quantum dos honorários advocatícios dos advogados dativos ali descritos, ARBITRO, portanto, a verba no dobro do valor máximo da tabela do AJG, considerando o tempo de tramitação para o pagamento dos honorários (mais de 12 anos) e a complexidade da causa. 9. Oportuno dizer que não vejo razão para que o advogado fique excluído do rol do art. 28 da Resolução 305/2014 do CJF, em cujo parágrafo único, é permitido ao Juiz, elevar de forma fundamentada, em até 03 (vezes), o valor máximo previsto na tabela do CJF, e sendo assim, em analogia aos referidos artigos, e visando a igualdade entre os profissionais que contribuem para o deslinde da causa, DETERMINO EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria proceda à solicitação de pagamento junto ao AJG nos termos aqui expostos, mesmo que para a implementação do valor arbitrado seja necessária a expedição de 02 (dois) ofícios requisitórios.10. Tendo em vista que não há noticia nos autos da captura do condenado ELIAS, cuja prescrição da pretensão punitiva se dará em 19/11/2018, contra o qual fora expedido o mandado de prisão 33/2018-SC de forma manual, em 08/11/2006 (fls. 773), EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA no BNMP o Mandado de Prisão contra ELIAS DOS SANTOS, com prazo de validade até 19/11/2018. Encaminhe-se uma cópia do referido mandado à DPF e à POLINTER para que apliquem esforços para a perfectização da prisão antes da prescrição iminente.11. Sem prejuízo, considerando que não há noticia nos autos do encaminhamento dos objetos apreendidos ao Juízo, oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS com cópia dos autos de apreensão de fls. 25 e 53, para que proceda à entrega (a título de doação) dos referidos aparelhos celulares à APAE de Ponta Porã/MS, com posterior comunicação a este Juízo da realização da entrega.12. Por fim, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.13. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), com propósito de se evitar o acumulo de processos findos nos armários da Secretaria, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.14. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5385

ACAO PENAL
0000597-44.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES)
1. Vistos, etc.2. Noto que o acusado, devidamente citado e intimado, declinou que tem advogado constituído (fls. 97), mas até então não há resposta à acusação nos autos.3. De fato, o acusado possui defesa constituída, entretanto, o causídico não foi intimado do despacho de fls. 71, onde fora recebida a denúncia e determinada a apresentação da resposta à acusação.4. Assim, proceda a Secretaria a atualização do sistema processual fazendo constar o advogado da procuração de fls. 26 do caderno flagrancial, e INTIME-SE, via publicação, a defesa para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.5. Com a palavra defensiva, conclusos.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 07 de agosto de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5386

ACAO PENAL
0000278-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA)
1. Vistos, etc.2. Nota-se que a DPRF de Dourados/MS mesmo após receber o Ofício 627/2017-SC (confirmação às fls. 127), não prestou as explicações ao Juízo do motivo de as testemunhas os PRFs PAULO SÉRGIO MOLINA e DENILTO FREIRE não terem se apresentado à audiência do dia 12/07/2018.3. Vejo ainda que aquela delegacia também acusou o recebimento do ofício exarado pelo Juízo deprecado, o qual determinava que os ditos policiais se apresentassem naquele Juízo para audiência (fls. 121). Destaco, que este Juízo, da mesma forma oficiou para a mesma finalidade (fls. 108) em 06/07/2018 (Ofício 587/2018-SC).4. Portanto, a DPRF de Dourados/MS teve 03 (três) oportunidades para se manifestar perante os Juízos, mas manteve-se silente, e assim, ao que tudo indica não deu a devida atenção ao que fora ali determinado (apresentação de policias à audiência e informações), o que trouxe prejuízo ao andamento da presente ação penal, que inclusive cuida de RÉU PRESO.5. Assim, não vejo outra solução, senão APLICAR ao Chefe daquela delegacia, o qual tem o dever legal de cientificar e apresentar os referidos PRFs ao ato judicial, ou informar em tempo hábil a impossibilidade de apresentá-los, multa pessoal no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, com esteio nos arts. 219, 458 e 436, 2º, todos do CPP. DEPREQUE-SE a intimação pessoal do Chefe da 4ª DPRF de Dourados/MS para:a. Proceder e comprovar nos autos o recolhimento da multa ora aplicada aos cofres da União, sob pena de inscrição na dívida ativa, ou b. Comprovar a este Juízo que cientificou os ditos policiais ou informou em tempo hábil a impossibilidade de apresentá-los ao ato, e nesse caso, a multa será aplicada aos policiais faltosos.6. Sem prejuízo, OFÍCIE-SE à Corregedoria da PRF/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia dos documentos de fls. 100 - 101, 105, 108, 114, 115 - 117, 119 - 121V, 127 - 128, para as providências cabíveis à espécie.7. Dito isto, tendo em vista a transferência do acusado para o presídio de Dourados/MS (fls. 124), DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA de instrução para o dia 22/08/2018 às 17h para realização do interrogatório do acusado e a oitiva dos PRFs PAULO SÉRGIO MOLINA e DENILTO FREIRE em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.8. Sendo assim, OFICIE-SE à 1ª Vara Federal de Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), ADITANDO-SE a Carta Precatória 262/2018-SC (lá distribuída sob o número 0000687-61.2018.403.6002) solicitando àquele juízo a honrosa colaboração para fins de: a) INTIMAÇÃO PESSOAL do acusado e das testemunhas acerca da designação de audiência por videoconferência para o dia 22/08/2018 às 17h;b) INTIMAÇÃO PESSOAL do Chefe da 4ª DPRF de Dourados/MS, acerca dos termos do item 05 deste despacho;c) INTERROGATÓRIO do acusado e OITIVAS das testemunhas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.9. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.10. Publique-se.11. Ciência ao MPF.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 09 de agosto de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5387

ACAO PENAL
0001814-64.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO TAVAREZ DE ALMEIDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
1. Vistos, etc.2. Considerando que em sede de Resposta à Acusação a defesa do réu Adalberto Tavarez de Almeida não arguiu preliminares, rejeitou os termos da denúncia de forma genérica e limitou-se a requerer a oitiva das testemunhas ali arroladas, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Tendo em vista o número de testemunhas e a distância em que residem, visando evitar eventuais alegações de nulidade por inversão da ordem dos atos, bem como a fim de evitar tumulto processual, em observância aos termos do art. 400, com a ressalva do art. 222, ambos do Código de Processo Penal , DESIGNO, de forma desmembrada, a audiência de Instrução, a ser realizada da seguinte forma:3.1. Primeira parte: 3.1.1 DEPREQUE-SE à Comarca de Mundo Novo/MS a oitiva da testemunha de defesa, o Sr. IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA.3.1.2. DEPREQUE-SE à Comarca de Bauru/SP (3ª RAJ) a oitiva da testemunha de defesa AGENOR NARDO.3.1.3. DESIGNO para o dia 21 de setembro de 2018, das 13h às 15h (HORÁRIO DE MS) a oitiva das testemunhas de acusação Luiz Alberto Tonet e Celio Augusto Lopes e de defesa Marcelo Kuwabara e Aparecida Rosangela Martelozzo Nardo, a ser realizada na Sede deste Juízo Federal em conexão, pelo sistema de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de Botucatu/SP, Barueri/SP e Marília/SP. 3.1.4 Sendo assim, depreque-se às Subseções de Botucatu/SP, Barueri/SP e Marília/SP, solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas Luiz Alberto Tonet (Marília/SP), Celio Augusto Lopes (Marília/SP), Marcelo Kuwabara (Botucatu/SP) e Aparecida Rosangela Martelozzo Nardo (Barueri/SP) para ciência da audiência designada para o dia 21/09/2018 das 13h às 15h (horário de MS);b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.c) OFÍCIO ao superior hierárquico, nos termos do art. 221, 3, do CPP.3.2. Segunda parte: 3.2.1. DESIGNO para o dia 21 de setembro de 2018, das 15h às 16h30 (HORÁRIO DE MS) a oitiva das testemunhas de defesa Lourdes Medeiros dos Santos, Iola Marcia Milleo Agustaites e Cesar Augusto Bertoletti, bem como o interrogatório do próprio réu, a serem realizados na Sede deste Juízo Federal em conexão, pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR.3.2.2. Sendo assim, DEPREQUE-SE à Subseção de Guaíra/PR solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa Lourdes Medeiros dos Santos, Iola Marcia Milleo Agustaites e Cesar Augusto Bertoletti, para ciência da audiência designada para o dia 21/09/2018 das 15h às 16h30 (horário de MS);b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato;c) OFÍCIO ao superior hierárquico, nos termos do art. 221, 3, do CPP.3.2.3. INTIME-SE o réu, por meio de seu advogado, para que compareça a este juízo, a fim de ser interrogado nesta segunda parte da audiência de instrução.4. Em caso de impossibilidade de cumprimento da (s) carta (s) precatória (s), por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias . 5. As partes deverão

acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 6. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 9 de agosto de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3544

ACAO PENAL
0000001-28.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X RICARDO MATEUS SANCHES(SP219132 - BALSSANUFO JUSTINO FERREIRA JUNIOR)
Fl. 237: Quanto à destinação dos bens apreendidos, postergo sua apreciação para momento oportuno.Consta à fl. 238 a informação de que não foi possível realizar a requisição da testemunha Jacó Pereira da Silva. Considerando a proximidade da audiência de instrução, bem como o fato de que não é possível precisar seu endereço, posto que a testemunha era lotada no DOF de Dourados/MS e o endereço constante do Banco de Dados da Polícia Militar é em Campo Grande/MS, cancelo a audiência designada às fls. 192/193.Anoto que o cancelamento não gerará prejuízo ao processo, visto que, de qualquer forma, após a oitiva de todas as testemunhas arroladas, deverá ser designada outra audiência para que se realize o interrogatório do réu.Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória distribuída sob o nº 0000574-10.2018.403.6002, servindo o presente despacho como Ofício 0685/2018-SC à 1ª Vara Federal de Dourados.Abra-se vistas as partes, iniciando pelo Ministério Público Federal, para que informem nos autos o endereço atualizado da testemunha Jacó Pereira da Silva, ou confirmem o endereço indicado à fl. 238v.Diligencie a Secretaria acerca das cartas precatórias 1121/2017-SC e 1122/2017-SC encaminhadas às comarcas de Ibitinga/SP e Novo Horizonte/SP, respectivamente, para a inquirição das demais testemunhas.Com a juntada de tais informações, venham os autos conclusos para designação de nova data de audiência para oitiva da testemunha sobredita, bem como para interrogatório do réu.Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por **CÍCERA MARIA BEZERRA RODRIGUES,** já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** , por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão proferida de ID nº 2388137, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora. Porém, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Juntado o laudo pericial (ID nº 2564576).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo através da petição de ID nº 4942092.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 5120230) e juntou documentos.

Sentença de ID nº 7950733 julgou procedente a demanda, determinando a implantação de auxílio-doença em favor da parte autora, com início em 19/07/2017 e final em 18/12/2018, além do pagamento dos valores em atraso. Foi concedida, ainda, tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício.

O INSS foi oficiado para ciência da concessão de tutela de urgência, conforme documento de ID nº 8282941.

A autarquia federal apresentou recurso de apelação, bem como proposta de acordo (ID nº 9208902), com a qual concordou a parte autora (ID nº 9403745).

Não obstante, a parte autora manifestou-se informado que, até o momento, não houve implantação do benefício, e requereu a intimação do INSS para fazê-lo, sob pena de multa diária (ID nº 9839852).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo cujos termos foram descritos no documento de ID nº 9208902, pág. 02.

Essa proposta foi aceita pela autora, por meio de sua advogada constituída (ID nº 9403745).

O acordo preenche os ditames legais.

Nesses termos, e diante da concordância da autora por intermédio de sua patrona, **HOMOLOGO** o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma do art. 90 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia.

Constato através do CNIS, de que não houve a implantação do benefício, conforme determinado em sentença, apesar de oficiado ao INSS (ID nº 8282941), oficie-se novamente a autarquia federal para que o implante imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Anoto que a implantação do benefício não foi objeto do acordo, motivo pelo o cumprimento da ordem judicial é medida que se impõe.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo.

Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se. **C**umpra-se.

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL
0000250-81.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Fl. 342: Tendo em vista que a defesa não apresentou endereço atualizado do réu no prazo assinalado, caber-lhe-á cientificar o réu da audiência.Fl.343: Considerando a informação de que as testemunhas José de Jesus Silva e Délio Garcia ficam à disposição da Diretoria de Pessoal - Seção de Inativos, em Campo Grande/MS, cientifique-se aquele órgão acerca da audiência de instrução designada nestes autos.Expeça-se mandado para intimação pessoal das testemunhas nos endereços constantes à fl. 343.Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. OFÍCIO 0683/2018-SC à Diretoria de Pessoal - Seção de Inativos da Reserva Remunerada da Polícia Militar em Campo Grande/MSFINALIDADE: CIENTIFICAR acerca da intimação das testemunhas JOSÉ DE JESUS SILVA, policial militar da reserva remunerada, matrícula 72682021, e DÉLIO GARCIA, policial militar da reserva remunerada, matrícula 61245021, para comparecimento neste Juízo, no dia 15 de agosto de 2018, às 13:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas nos autos em epígrafe.2. MANDADO 253/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha JOSÉ DE JESUS SILVA, Policial Militar da Reserva Remunerada de Mato Grosso do Sul, matrícula 72682021, residente na Rua Luiz Venier, nº 590, Boa Vista, em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, no dia 15 de agosto de 2018 às 13:30 horas, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe.3. MANDADO 254/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha DÉLIO GARCIA, Policial Militar da Reserva Remunerada de Mato Grosso do Sul, matrícula 61245021, residente na Rua Jaime José da Silva, nº 151, Harry Amorim Costa, em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, no dia 15 de agosto de 2018 às 13:30 horas, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO COMUM
0000147-11.2012.403.6006 - ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000598-36.2012.403.6006 - JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como a implantação do benefício (fl. 129).
Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001069-52.2012.403.6006 - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito relativamente à Caixa Econômica Federal e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial.Sustenta a embargante que, conquanto tenha distribuído equitativamente os ônus sucumbenciais, a sentença deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 143-v).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.Nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, nesse aspecto, entendo que assiste razão à embargante na medida em que a sentença carreou à embargada ônus sucumbenciais (1/4), mas não a condenou ao pagamento de honorários, tal como preconiza o art. 85 do CPC.Desse modo, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença proferida às fls. 135/138-v o seguinte:CONDENO, ainda, a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos advogados da União, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o proveito econômico obtido, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Permanecem inalterados os demais termos da sentença.Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir a omissão, conforme acima exposto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001525-65.2013.403.6006 - ALCINA DA COSTA PELISSARI X CELSO ROSINO DE MORAES X CICERA SANDRA DE JESUS CRADOSO X CLAUDIO STALL X DIONICE VAZ X LUIZ ROBERTO DE NOGUEIRA VEIGA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARGARETHE TOME AMANCIO JACINTO X MARILDA DE OLIVEIRA X TEREZINHA RIATO DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 606/612.Sustenta a existência de contradição na medida em que se determinou a inclusão da embargante na condição de interessada, e não de assistente simples, tal como requerido na petição de fl. 565.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).No caso dos autos, nota-se que a pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas.Com efeito, não há qualquer contradição a ser eliminada, mas tão somente o desejo da parte em modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.Ocorre que essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar a prestação jurisdicional, aclarando, suprindo ou corrigindo determinados pontos.Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, conforme acima exposto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 22 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001525-31.2014.403.6006 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002150-65.2014.403.6006 - EMERSON THIAGO GOMES DE CARVALHO - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA GOMES MENDES(PR046133 - CRISAINE MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOEMERSON THIAGO GOMES DE CARVALHO - INCAPAZ, representado por sua genitora, JAQUELINE APARECIDA GOMES MENDES, ajuizou a presente ação de rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/20).À fl. 23, foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção, o que foi feito às fls. 24/26.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citada (fl. 28), a autarquia federal apresentou contestação (fls. 33/37), juntamente com documentos (fls. 29/41), alegando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, mormente a baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 42/45). Impugnação à contestação (fls. 51/55 e 56/61). O INSS reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 62-verso). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do autor0 para que apresentasse documento que comprovasse que ao tempo da prisão do instituidor do benefício este detinha a qualidade de segurado (fls. 63/63-verso).À fl. 64, foi determinado ao INSS que acostasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão. Foi juntado os documentos apresentados em Juízo pelo INSS (fls. 67/70) e dada vista à parte autora (fls. 72/73).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 73-verso). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15, de 10.01.2013 fixou o salário-de-contribuição mensal em R$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta oito centavos) a partir de 01.01.2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.O Sr. Claudio Rodrigues de Carvalho, pai do requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 08.11.2013, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fl. 19), onde não se tem notícia nos autos até quando permaneceu recluso.Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, do extrato do CNIS, emitido por este Juízo nesta data (em anexo), verifica-se que a última anotação de vínculo do instituidor com o RGPS, antes da reclusão, ocorreu no período de 01.08.2013 a 31.10.2013, na qualidade de trabalhador avulso. Dessa forma, considerando que CLAUDIO foi preso em 08.11.2013 (fl. 19), o último salário contribuição a ser considerado deve ser o de outubro/2013, que atingiu a cifra de R$1.171,47, ou seja, superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício (R$971,78 a partir de 01.01.2013 - Portaria MPS/MS nº 15, de 10.01.2013).Ressalte-se que não se desconhece o recente entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o salário a ser considerado deve ser o do momento do cárcere, de modo que, havendo situação de desemprego, o segurado deve ser considerado como de baixa renda. Contudo, deve-se aplicar tal entendimento à luz do princípio da razoabilidade. Na hipótese dos autos, observa-se que o último dia de seu trabalho como trabalhador avulso foi em 31/10/2013, conforme se observa de seu CNIS. Foi recolhido à prisão, portanto, 08 dias após o seu desligamento. Considerá-lo como privado de renda para fins de concessão do auxílio-reclusão acarretaria em violação ao princípio da proporcionalidade.Vale ressaltar que o entendimento que determina que se observe a situação no momento da prisão seria de todo válido caso fosse verificado o transcurso de lapso temporal considerável entre a data do desligamento e o seu cárcere. Na hipótese dos autos, contudo, não há como se admitir a sua aplicação. Até porque, é cediço que o salário referente ao mês trabalhado é auferido até o 5º dia útil do mês subsequente. Não há como reputar o de cujus como de baixa renda, portanto.Nesse contexto, não preenchidos qualquer dos requisitos para a concessão do benefício postulado, tratando-se de requisitos cumulativos, desnecessária a análise dos demais.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí/MS, 23 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000906-67.2015.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por NELSON CAMILO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos (fls. 09/29).Determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, de modo a comprovar documentalmente a atividade laborativa habitualmente alegada, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 32). O autor juntou documentos (fls. 34/51). Às fls. 52/53, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, dando-se prosseguimento ao feito. Designada a perícia médica (fl. 56) e devidamente intimada (fl. 57), a parte autora informou nos autos a impossibilidade de comparecer ao ato designado (fl. 59).À fl. 60, determinou-se ao autor que justificasse o seu não comparecimento à perícia designada, mediante documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova.Decorrido in albis o prazo concedido para manifestação da parte autora (certidão de fl. 60-verso). Determinada a intimação pessoal do autor para justificar a impossibilidade de comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (fl. 61).Intimado pessoalmente (certidão de fl. 63), o autor não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (certidão de fl. 64). À fl. 65, foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Ressalto que é ônus da parte autora a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. No presente caso, a prova pericial é de substancial importância para a análise da questão de fundo.Nota-se que foi oportunizada à parte autora a realização de perícia judicial. Com efeito, foi designada data de perícia, sem que o autor tenha comparecido, conforme o próprio, por meio de sua advogada constituída, noticiou à fl. 59, embora tenha sido devidamente intimado (fl. 57).Os documentos constantes dos autos (fls. 19/24) são datados de 2014 e 2015 e dão conta que o autor sofria de problemas circulatórios (insuficiência venosa), porém, não são conclusivos quanto ao grau de incapacidade laborativa do autor. Em sede administrativa, foi apurado que o autor estava incapacitado para o trabalho (fl. 27). Desse modo, passados mais de 2 (dois) anos desde o ajuizamento da ação, a parte autora não demonstrou nos autos a alegada incapacidade, não tendo comparecido na perícia judicial, tampouco justificado sua ausência, não merecendo, assim, ser acolhida sua pretensão. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto que o INSS não foi citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí/MS, 21 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000702-86.2016.403.6006 - ELIZA DUARTE(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ELIZA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de suposta contratação fraudulenta de empréstimo bancário para desconto mensal de seu benefício previdenciário.
Consta da petição inicial que a autora já teria ajuizado ação perante a justiça estadual em face do Banco Bradesco. Em consulta ao sítio eletrônico do TJMS, de fato existe uma ação em trâmite, distribuída sob o nº 0800004-07.2014.8.12.0033, ainda não sentenciada, cujos autos eletrônicos são inacessíveis senão às partes e seus advogados.
Desse modo, e considerando ser de conhecimento deste juízo, porque há diversas ações similares em trâmite nesta Vara Federal, que alguns dos processos movidos na justiça estadual também continham pretensão indenizatória por danos morais e acabaram sendo julgados procedentes, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial e dos principais atos decisórios do processo nº 0800004-07.2018.8.12.0033, em trâmite na Vara Única da Comarca de Eldorado, que reputo essenciais à aferição de eventual necessidade de suspensão do processo (art. 313, V, a, CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001363-65.2016.403.6006 - NEUSVALDO JOSE DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de pedido de desaposentação em que são partes as pessoas acima nominadas.A tutela provisória de urgência postulada na inicial foi indeferida pela decisão de fls. 30/32.O INSS foi citado (fl. 35).Processo administrativo juntado às fls. 36/67.Contestação às fls. 68/83.À fl. 85 a parte autora requereu a desistência da ação, com o que discordou o réu, pugnando pela improcedência do pedido formulado nos autos (fls. 87/88-v).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 89).É o relatório. Decido.Tendo em vista que não foram arguidas preliminares ou questões prejudiciais, e considerando que a questão sub judice é eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição da qual atualmente é beneficiária, com a subsequente concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, a fim de que as contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente à primeira concessão sejam consideradas e, então, passe a receber aposentadoria em condições mais benéficas.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256 (leading case), com repercussão geral reconhecida e afetado ao regime dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, fixou tese contrária à pretensão autoral, em acórdão assim ementado (grifei):EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)Logo, sem mais delongas, adoto a tese fixada pelo Excelso Pretório, entendendo pela impossibilidade da conversão de aposentadoria proporcional em integral por meio do instituto da desaposentação, face à ausência de previsão legal que a ampare.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Naviraí/MS, 24 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-59.2016.403.6006 - FABIANA FARIAS FERNANDES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FABIANA FARIAS FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/15). Em decisão proferida às fls. 18/19, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Juntado o laudo de perícia médica (fls. 28/31-verso), bem como o laudo de estudo socioeconômico (fls. 32/35). O INSS foi citado à fl. 37 e se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 38/43, pugnando pela improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da ação (fls. 46/47). Por seu turno, a parte autora ratificou o pedido inicial (fls. 49/52). Juntou documentos (fl. 53). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 54/55).É o relatório. Decido. De início, nota-se que o INSS, embora regularmente citado (fl. 37), não contestou a presente ação no prazo que lhe competia, tendo se limitado apenas a manifestar-se quanto aos laudos periciais. O INSS é uma autarquia federal, integrante da Administração Pública Indireta e, portanto, quando em juízo, assume as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive em relação à indisponibilidade de seus direitos. Logo, são inaplicáveis, no caso concreto, os efeitos da revelia por expressa previsão do artigo 345, inciso II, do CPC, verbis:Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:(...)II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Nesse sentido, é o precedente do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I - A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015), II - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. III - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.(AC 00030096420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei.)Portanto, a ausência de contestação pelo ente público não enseja o reconhecimento do pedido inicial. No mérito, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.Da DeficiênciaEm 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no art. 5º 3º, da Constituição da República, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida Convenção status normativo equivalente ao das emendas constitucionais. A Convenção, aprovada pelo aludido DL, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de pessoa com deficiência, definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do art. 5º, 3º, da Constituição Federal, a saber:Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, é que o 2º do art. 20 da LOAS veio a ser alterado pela Lei nº 12.470/2011, passando a reproduzir em seu texto a definição de pessoa com deficiência constante da norma superior.Portanto, não há dúvida de que o conceito de deficiência atualmente albergado considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Pois bem. Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia realizada em 01.02.2017 (fls. 28/31-verso) constatou que a autora sofre de retardo mental moderado que lhe acarreta incapacidade total e permanente para realizar suas atividades laborais. Ademais, extrai-se do laudo pericial que a autora vem sendo submetida a tratamento com médico especialista e medicamentos, o que não é suficiente para o seu desenvolvimento, visto que, segundo o expert no Retardo Mental Moderado há um desenvolvimento mental incompleto, caracterizado por prejuízo na aquisição de habilidades adequadas ao ciclo evolutivo, que contribuem para o nível global de inteligência. Nesse caso tanto sua capacidade cognitiva quanto sua competência social estão severamente diminuídos, apresentando uma idade mental que vai de 6 a menos de 9 anos de idade, o que geram cuidados de terceiros pelo resto da vida. Certificada, portanto, a patologia incapacitante para a atividade laborativa da parte autora.Nesse contexto, entendo preenchido o requisito em análise, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Portanto, há que se reconhecer que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir impedimentos de longo prazo, com potencialidade para obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas. Da MiserabilidadeNo que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do

critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado em 09.03.2016 (fls. 32/35), constatou que a autora mora com seu genitor, sua madrasta e seu filho em uma casa de alvenaria composta por dois quartos, duas cozinhas, uma sala e um banheiro, em bom estado de conservação, com móveis e utensílios domésticos em boas condições de uso, sendo que a higiene do ambiente é realizada adequadamente e de forma diária. Portanto, o estudo social aponta que, na mesma casa, residem 4 (quatro) pessoas, sendo que o pai da autora, Sr. Pedro Soares Fernandes, é o único que possui rendimento mensal, este no valor de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R$1.007,00, conforme contraches juntados aos autos à fl. 53.Ademais, a casa da família é bem mobiliada, apesar de simples, capaz de suprir as necessidades básicas, não havendo, ao que tudo indica, despesas com aluguel, água e energia elétrica. É de se destacar, ainda, que os medicamentos utilizados pela autora, conforme consta do próprio estudo social, são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.Com isso, percebe-se que os gastos com alimentação (R$ 700,00) e vestuário (R$50,00) são supridos com o atual rendimento familiar, sem comprometer o seu sustento.Como cediço, o critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício.No caso concreto, analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que, ao menos nesse momento, não está caracterizada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial. Com efeito, como se vê do estudo social, malgrado a autora não tenha meios de prover a sua manutenção, as suas necessidades básicas vem sendo supridas adequadamente por sua família, que, conforme consta dos autos, prestam todo apoio necessário, tanto financeiro quanto emocional. Além disso, cabe salientar que não foi relatada nenhuma situação excepcional que justificasse a percepção do benefício, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono pela rede parental. Nesse ponto, torna-se imperioso relembrar que o escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam e que o benefício não se destina à complementação de renda. Conclui-se, assim, que os fatos relatados são incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada, visto que o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e, sim, para casos de extrema necessidade, sendo de rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.Nessa esteira, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA ESTATAL SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO COMPLEMENTO DE RENDA. I- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. II- Com relação à alegada miserabilidade, o estudo social demonstra que a autora, desempregada, reside com o marido Sr. José Roberto da Silva, de 72 anos, a filha Tania da Silva de 41 anos e solteira, e o filho Marcel da Silva, de 31 anos, solteiro e desempregado há dois anos aproximadamente. A casa em que residem há quase 25 anos é própria, construída em alvenaria e composta por 6 (seis) cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha e banheiro. Os pisos da sala, cozinha e corredor são de cimento com revestimento de cerâmica e dos quartos de cimento vermelhão, as paredes de tijolo com acabamento (reboco e pintura), o teto com laje. Na parte externa, existe varanda na frente e no fundo, e outra casa pequena nos fundos, utilizada pela família para guardar máquina de costura e objetos que não utilizam. O imóvel é guarnecido por móveis básicos como fogão a gás, geladeira, mesa, armários, camas, guarda-roupas, conjunto de sofá e rack, tanquinho elétrico, televisão, e instrumento (órgão). Os outros filhos casados ajudam esporadicamente, com itens da cesta básica, porém tem suas próprias famílias para cuidar. A filha Tania é proprietária de um veículo marca Palio ano 2016 e o filho Marcel possui um veículo de marca Fox 2009. A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo, no valor de um salário mínimo, e da remuneração recebida pela filha, como encarregada, no valor de R$ 2.205,07. A autora e o marido fazem uso regular de medicamentos. Os gastos mensais totalizam R$ 919,74, sendo R$ 17,46 em água/esgoto, R$ 71,68 em energia elétrica, R$ 60,00 em gás, R$ 700,00 em alimentação, e R$ 70,00 em telefone fixo. III- Dessa forma, não ficou comprovada a alegada hipossuficiência da parte autora. Quadra ressaltar que, no presente caso, foi levado em consideração todo o conjunto probatório apresentado nos autos, não se restringindo ao critério da renda mensal per capita. IV- Como bem asseverou a MMª. Juíza a quo, a fls. 130, a família é capaz de prover o sustento da autora; já que a assistente social apurou que o casal de idosos possui dois filhos, sendo que um deles apresenta renda salarial considerável, capaz de auxiliar os pais nas necessidades diárias, até mesmo, porque reside no local. São destes, portanto, e não do Estado, a obrigação de sustentar a requerente. Se a obrigação não é cumprida espontaneamente, o Poder Judiciário está à disposição dos interessados, para fazer valer a lei e o direito. O que não se admite, por óbvio, é transferir a obrigação dos parentes ao Estado, isto é, à coletividade, por comodidade ou condescendência daqueles. V- Há que se observar que a assistência social a ser prestada pelo Poder Público possui caráter subsidiário, restrita às situações de total impossibilidade de manutenção própria ou por meio da família, não sendo possível ser utilizado o benefício assistencial como complementação de renda. VI- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, impõe-se o indeferimento do pedido. VII- Apelação improvida.(Ap 00345992320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - A apelante possui mais de 65 anos de idade, conforme demonstra a cópia de sua Cédula de Identidade (fl. 10). Cumpre, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS. - Excluído o benefício previdenciário recebido pelo marido da apelante, a renda per capita familiar é de R$ 333,34 - superior, portanto, a do salário mínimo. - As circunstâncias descritas no estudo social contradizem a situação de miserabilidade alegada. - O benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade. - Apelação a que se nega provimento.(Ap 00245103820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Consigno que, com a eventual alteração das condições descritas, a parte autora poderá formular novamente seu pedido. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001542-33.2015.403.6006 - IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, mas deixou de conceder tutela provisória. Nessa toada, sustenta a possibilidade de concessão da tutela específica a que se refere o art. 497 do CPC para o fim de que, ex officio, seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário sub judice.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).No caso dos autos, nota-se que a pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas.Ademais, compulsando os autos, constato que não houve pedido específico de concessão de tutela de urgência anteriormente à prolação da sentença, seja na petição inicial, seja após a produção das provas periciais, nas alegações finais. Somente agora, em sede de embargos, é que a parte autora formula tal pleito.Desta feita, e considerando que a prolação da sentença esgota a jurisdição de primeira instância, entendo que o pedido em questão deve ser formulado diretamente à instância recursal, se for o caso.Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, conforme acima exposto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000314-28.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X VALDIR NICIPURENCO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X LINDINEIDE RIMUARDO SOARES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)
RELATÓRIOTrata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de VALDIR NICIPURENCO e outro, também qualificados, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 211 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote sub judice por meio de negociação irregular com os beneficiários primitivos.Juntou documentos (fls. 07/34).A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 38/39-v).Os réus compareceram espontaneamente ao processo (fls. 69 e 70) e ofereceu contestação com documentos (fls. 81/97 e apenso não numerado).O autor impugnou a contestação (fls. 124/129).Na fase de saneamento (fl. 132), foi deferida a produção da prova testemunhal e indeferida a produção da prova pericial, ambas requeridas pelo réu, que, quanto a esta, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 147/149).As testemunhas arroladas pela parte ré foram ouvidas por meio de carta precatória, juntada aos autos, devidamente cumprida, às fls. 154/168.As partes apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 170/172 e 175/178.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 180/181-v).Conclusos os autos para prolação de sentença, determinou-se a baixa em diligência a fim de que fosse juntada aos autos a mídia contendo os arquivos referentes à inquirição das testemunhas (fl. 183), o que foi feito à fl. 185.Nesses termos, vieram os autos novamente conclusos para sentença (fl. 185-v).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAfasto as preliminares de inexistência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo, bem como de inobservância do princípio da pluralidade de instâncias, tendo em vista que, diferentemente do alegado, o processo administrativo, ao que tudo indica, tramitou regularmente.As fotocópias que instruem o presente feito noticiam a instauração do processo administrativo e a apuração das supostas irregularidades, sendo certo que, ainda que não fosse o principal interessado, eis que não era o beneficiário primitivo do lote, foi oportunizado ao réu o direito de se manifestar, conforme se vê à fl. 17, inexistindo qualquer indício de que essa manifestação não tenha sido considerada pela autoridade administrativa ao proferir a sua decisão (fls. 19/20 e 21).Por sua vez, a alegada ausência do contrato de concessão não se enquadra dentre as questões que devem ser discutidas preliminarmente ao mérito da ação, elencadas no art. 337 da lei processual, tratando-se, pois, de mérito, razão pela qual com ele será analisada.Superados esses pontos, adentro ao mérito.A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [....]Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.(omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias

existentes. [...]Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de fôrça maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acôrdo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do têrmo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que o réu não é o beneficiário original do lote em questão, mas sim a pessoa de GERSIO GOMES DOS SANTOS, cujo requerimento de ocupação é de 30/06/2009. Entretanto, de acordo com o documento de fl. 08 (identificação de ocupação de parcela rural), datado de 22/09/2010, os ora réus - VALDIR E LINDINEIDE - afirmaram ter adquirido a área pelo valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Dito isso, vê-se que a eliminação do beneficiário primitivo, assim como dos réus, se deu pelo seguinte motivo (fls. 10 e 14): proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF.Há nos autos notificação para desocupação recebida pelo próprio réu (fl. 16) e, após a apresentação e indeferimento da defesa administrativa, outra, então recebida pela ré LINDINEIDE (fl. 22).As provas documentais que instruem a exordial sugerem a ocorrência de ocupação aparentemente irregular do lote sub judice, em desacordo com os ditames legais e regulamentares e sem a anuência da autarquia agrária, na medida em que o beneficiário primitivo franqueou acesso aos réus, mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro.Houve, sim, a comercialização da parcela.Nesse sentido, destaco que a prova testemunhal produzida não foi suficiente para afastar essa conclusão a que se chega a partir da prova documental. As duas testemunhas ouvidas, assim como a informante, não forneceram elementos claros que pudessem infirmar a tese de que a ocupação dos réus foi indevida.GRENALDO e SOLANGE, testemunhas compromissadas, e JOSINEIDE, informante, nada disseram a respeito da forma como os réus ingressaram no lote, isto é, se mediante regular procedimento de seleção e sorteio na cumbuca, ou não. Como visto, o que se extrai do caderno probatório, inclusive da prova testemunhal produzida, é que os réus não participaram de qualquer processo seletivo ou sorteio que lhe assegurasse a ocupação do lote sub judice, circunstância que foi categoricamente confirmada pela testemunha inquirida, assim como pelo informante.O eventual uso correto da área, com plantação e criação de animais, ainda que observada a alegada função social, tese encampada pela defesa técnica, não se sustenta.Com efeito, os réus não são beneficiários da parcela rural em comento, não tendo participado de seleção ou sorteio que o habilitasse a ocupa-la. Fato é que houve a cessão do lote pelo beneficiário primitivo - onerosa ou não - a terceiro (os réus) que não eram beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, seja porque nele nem sequer são inscritos, seja porque não comprovaram o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto ou simplesmente por não terem sido sorteados.Logo, a ocupação sub judice ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema. Conclui-se, ainda, que ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao programa de reforma agrária e de propriedade o INCRA, o réu possuía a mera detenção da área. Inexiste, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM.1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes.3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)Não obstante tenha o réu alegado em sua defesa que explora adequadamente a terra, a verdade é que a ela não faz jus porque, como dito alhures, não participou do regular processo administrativo de seleção que o tornaria apto à contemplação. A título argumentativo, ainda que, em tese, atualmente preenchesse os requisitos necessários e viesse a receber autorização de uso, admitir a sua posse - atualmente injusta -, tal como consta dos autos, significaria preterir outros candidatos e/ou famílias igualmente aptos, mas que se sujeitaram ao regular processo de cadastramento e seleção.Ademais, o réu não juntou documento algum que comprovasse tentativa de regularização junto ao Incra.Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.Lado outro, improcede o pleito de indenização por supostas benfeitorias. Tal como visto no julgado acima colacionado, há firme entendimento jurisprudencial segundo o qual a ocupação de área pública, como aquela utilizada pelo Incra para fins de reforma agrária, nem sequer caracteriza posse, mas mera detenção, cuja precariedade fulmina qualquer pretensão indenizatória.Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos (grifei):APELAÇÃO. INCRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIA NECESSÁRIA. ACESSÃO POR CONSTRUÇÃO. POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. 1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O réu (ora apelado) é possuidor de má-fé da Parcela 208 do Projeto de Assentamento Indaiá, localizado no Município de Itaquiraí/MS. 3. A construção de uma casa em um terreno não se encaixa no conceito de benfeitoria (CC/02, art. 96, 3º), já que esta tem como característica ser complementar de algo que já existia antes. Trata-se, na verdade, de acessão por construção (CC/02, art. 1.248, V), forma de aquisição da propriedade imóvel. 4. Aquele que edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, a construção efetuada; só terá direito à indenização se procedeu de boa-fé, o que não é o caso dos autos, uma vez que restou incontroverso que o réu é possuidor de má-fé (CC/02, art. 1.255, caput). 5. Pedido julgado inteiramente procedente. Condenação do réu em honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça. 6. Apelação do INCRA provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1279852 - 0007659-25.1996.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017).Ainda que não se tratasse de detenção, mas posse, esta seria eivada de clara má-fé e sem respaldo em justo título, nos termos da fundamentação, razão por que, ainda assim, não lhe assistiria o direito à indenização. Somente por argumentação, ainda que assim não fosse, estatui o Código Civil que ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias (art. 1.220), assim consideradas [...] as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (art. 96, 3º, CC), e, a esse respeito, nenhuma prova foi produzida nos autos.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial, confirmando-se a decisão liminar de fl. 62/62-v, devidamente cumprida (fl. 133), e IMPROCEDENTE o pedido contraposto de indenização por benfeitorias deduzido pelo réu em sua contestação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante a ambos os pleitos.Condeno os réus às custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Naviraí/MS, 23 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000351-55.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GILSON KANIGOSKI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

RELATÓRIOTrata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de GILSON KANIGOSKI, também qualificado, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 198 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote sub judice por meio de negociação irregular com os beneficiários primitivos.Juntou documentos (fls. 06/42).A liminar pleiteada foi deferida (fls. 46/48).O réu compareceu espontaneamente ao processo (fls. 81/82) e ofereceu contestação com documentos (fls. 94/108 e apenso não numerado).Informada a interposição de agravo de instrumento, pelo réu, às fls. 111/123, em face da decisão de fls. 46/48, que restou mantida por seus próprios termos (fl. 124), ao qual foi denegado seguimento (fls. 125/127). Juntada aos autos carta precatória expedida com o fim de reintegrar o lote sub judice à posse do Incra (fls. 129/150).O autor impugnou a contestação oferecida pelo réu (fls. 152/157).Na fase de saneamento (fl. 162), foi deferida a produção da prova testemunhal e indeferida a produção da prova pericial, ambas requeridas pelo réu, que, quanto a esta, interpôs agravo de instrumento, convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 178/179).Por não terem sido arroladas as testemunhas no prazo fixado pelo juízo, declarou-se a preclusão do direito à produção desse meio probatório (fl. 190).As partes apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 191/195 e 197/199.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 201/202).Nesses termos, vieram os autos à conclusão para sentença (fl. 202-v).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAfasto as preliminares de inexistência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo, bem como de inobservância do princípio da pluralidade de instâncias, tendo em vista que, diferentemente do alegado, o processo administrativo, ao que tudo indica, tramitou regularmente.As fotocópias que instruem o presente feito noticiam a instauração do processo administrativo e a apuração das supostas irregularidades, sendo certo que, ainda que não fosse o principal interessado, eis que não era o beneficiário primitivo do lote, foi oportunizado ao réu o direito de se manifestar, conforme se vê à fl. 20, inexistindo qualquer indício de que essa manifestação não tenha sido considerada pela autoridade administrativa ao proferir a sua decisão (fls. 25 e 26).Por sua vez, a alegada ausência do contrato de concessão não se enquadra dentre as questões que devem ser discutidas preliminarmente ao mérito da ação, elencadas no art. 337 da lei processual, tratando-se, pois, de mérito, razão pela qual com ele será analisada.Superados esses pontos, adentro ao mérito.A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [....]Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...]Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de fôrça maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acôrdo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do têrmo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que o réu não é o beneficiário original do lote em questão, mas sim a pessoa de JOSÉ DE JESUS SANTOS.De acordo com o documento de fl. 12 (identificação de ocupação de parcela rural), datado de 21/09/2010, o ora réu - GILSON KANIGOSKI - afirmou arrendar e residir no lote. No mesmo sentido é a sua defesa apresentada na seara administrativa (fl. 20), da qual consta que GILSON e JOSÉ DE JESUS SANTOS, beneficiário primitivo, explorariam a área em regime de parceria.Dito isso, vê-se que a eliminação do beneficiário primitivo se deu pelo seguinte motivo (fl. 14): não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra.A notificação para desocupação foi recebida pelo próprio réu (fl. 16).As provas documentais que instruem a exordial revelam as ocorrência de ocupação aparentemente irregular do lote sub judice, em desacordo com os ditames legais e regulamentares e sem a anuência da autarquia agrária, na medida em que o beneficiário primitivo (JOSÉ) franqueou acesso ao réu (GILSON) para que este cuidasse do lote, sem qualquer aviso ao Incra.Noutro giro, não foi produzida qualquer prova para embasar as alegações tecidas pelo réu em sua defesa. A contestação veio desacompanhada de qualquer documento e o rol de testemunhas não foi depositado no prazo assinalado, o que acarretou a preclusão do direito à produção desse meio probante.Desse modo, o que se extrai do caderno probatório é que o réu não participou de qualquer processo seletivo ou sorteio que lhe assegurasse a ocupação do lote sub judice, circunstância que foi categoricamente confirmada pela testemunha inquirida, assim como pelo informante.O eventual uso correto da área, com plantação e criação de animais, ainda que observada a alegada função social, tese encampada pela defesa técnica, não se sustenta.Com efeito, o réu não é beneficiário da parcela rural em comento, não tendo participado de seleção ou sorteio que o habilitasse a ocupa-la. Fato é que houve a cessão do lote pelos beneficiários primitivos - onerosa ou não - a terceiro (o réu) que não era beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, seja porque nele nem sequer é inscrito, seja porque não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.Logo, a ocupação sub judice ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema. Conclui-se, ainda, que ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao programa de reforma agrária e de propriedade o INCRA, o réu possuía a mera detenção da área. Inexiste, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM.1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes.3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)Não obstante tenha o réu alegado em sua defesa que explora adequadamente a

terra, a verdade é que a ela não faz jus porque, como dito alhures, não participou do regular processo administrativo de seleção que o tornaria apto à contemplação. A título argumentativo, ainda que, em tese, atualmente preenchesse os requisitos necessários e viesse a receber autorização de uso, admitir a sua posse - atualmente injusta -, tal como consta dos autos, significaria preterir outros candidatos e/ou famílias igualmente aptos, mas que se sujeitaram ao regular processo de cadastramento e seleção.Ademais, o réu não juntou documento algum que comprovasse tentativa de regularização junto ao Incra.Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.Lado outro, improcede o pleito de indenização por supostas benfeitorias. Tal como visto no julgado acima colacionado, há firme entendimento jurisprudencial segundo o qual a ocupação de área pública, como aquela utilizada pelo Incra para fins de reforma agrária, nem sequer caracteriza posse, mas mera detenção, cuja precariedade fulmina qualquer pretensão indenizatória.Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos (grifei):APELAÇÃO. INCRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIA NECESSÁRIA. ACESSÃO POR CONSTRUÇÃO. POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. 1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O réu (ora apelado) é possuidor de má-fé da Parcela 208 do Projeto de Assentamento Indaiá, localizado no Município de Itaquiraí/MS. 3. A construção de uma casa em um terreno não se encaixa no conceito de benfeitoria (CC/02, art. 96, 3º), já que esta tem como característica ser complementar de algo que já existia antes. Trata-se, na verdade, de acessão por construção (CC/02, art. 1.248, V), forma de aquisição da propriedade imóvel. 4. Aquele que edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, a construção efetuada; só terá direito à indenização se procedeu de boa-fé, o que não é o caso dos autos, uma vez que restou incontroverso que o réu é possuidor de má-fé (CC/02, art. 1.255, caput). 5. Pedido julgado inteiramente procedente. Condenação do réu em honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça. 6. Apelação do INCRA provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1279852 - 0007659-25.1996.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017).Ainda que não se tratasse de detenção, mas posse, esta seria eivada de clara má-fé e sem respaldo em justo título, nos termos da fundamentação, razão por que, ainda assim, não lhe assistiria o direito à indenização. Somente por argumentação, ainda que assim não fosse, estatui o Código Civil que ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias (art. 1.220), assim consideradas [...] as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (art. 96, 3º, CC), e, a esse respeito, nenhuma prova foi produzida nos autos.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial, confirmando-se a decisão liminar de fl. 62/62-v, devidamente cumprida (fl. 133), e IMPROCEDENTE o pedido contraposto de indenização por benfeitorias deduzido pelo réu em sua contestação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante a ambos os pleitos.Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Naviraí/MS, 23 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000706-65.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ARCI MENINO DE ARAUJO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

RELATÓRIOTrata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de ARCI MENINO DE ARAÚJO, também qualificado, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 43 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.Segundo a petição inicial, o réu teria adquirido o lote sub judice por meio de negociação irregular com os beneficiários primitivos.Juntou documentos (fls. 06/48).A liminar pleiteada foi deferida após audiência de justificação (fl. 62/62-v).O réu foi citado (fl. 79) e ofereceu contestação, desacompanhada de documentos, às fls. 82/91, na qual, em suma, alegou preencher os requisitos exigidos para que seja beneficiário do lote, rechaçando os argumentos inaugurais e pugnando pela improcedência do pedido.Juntada aos autos carta precatória expedida com o fim de reintegrar o lote sub judice à posse do Incra (fls. 126/133).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu, também por meio de carta precatória (fls. 151/162).As partes apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 166/169 e 172/175.O Ministério Público Federal requereu a intimação do Incra para que prestasse esclarecimentos (fls. 177/179).Os autos foram conclusos para sentença (fl. 180).Determinada a baixa em diligência a fim de que o Incra fosse intimado dos requerimentos formulados pelo MPF (fl. 181).Manifestação do Incra às fls. 182/183, da qual o réu não se manifestou (fl. 184-v), seguida de parecer do Órgão Ministerial pela procedência dos pedidos (fl. 185).Nesses termos, vieram os autos à conclusão para sentença (fl. 185-v).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [....]Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...]Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de fôrça maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acôrdo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do têrmo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que o réu não é o beneficiário original do lote em questão, mas sim a pessoa de DIRCEU RODRIGUES SOARES, que foi sucedido por EDILAINE LUIZ PEREIRA, aparentemente em ocupação irregular, e, depois, pelo réu.De acordo com o documento de fl. 44 (laudo complementar referente à ocupação de parcela rural), o ora réu - ARCI MENINO DE ARAÚJO - afirmou ocupar o lote desde 10/01/2012 porque a ocupante anterior - EDILAINE - teria ido para a cidade de Naviraí, e que deixaria o local quando solicitado.Dito isso, vê-se que a eliminação do beneficiário primitivo se deu pelo seguinte motivo (fl. 22): não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra.As provas documentais que instruem a exordial revelam as sucessivas ocupações irregulares do lote sub judice, todas, aparentemente, em desacordo com os ditames legais e regulamentares e sem a anuência da autarquia agrária, fato admitido tanto por ARCI quanto por sua antecessora (EDILAINE).No mesmo sentido apontou a prova testemunhal produzida nos autos, uma vez que tanto VICENTE, devidamente compromissado em juízo, quanto DIALMIRO, ouvido como informante, foram categóricos ao dizer que o réu não recebeu o lote do Incra, após o devido procedimento de seleção, mas que este entrou no lote simplesmente porque estava desocupado.Ainda que não tenham precisado quem o franqueou tal acesso, ou se houve comercialização do lote, fato é que a ocupação era irregular.Como visto, o que se extrai do caderno probatório, inclusive da prova testemunhal produzida, é que o réu não participou de qualquer processo seletivo ou sorteio que lhe assegurasse a ocupação do lote sub judice, circunstância que foi categoricamente confirmada pela testemunha inquirida, assim como pelo informante.O eventual uso correto da área, com plantação e criação de animais, ainda que observada a alegada função social, tese encampada pela defesa técnica, não se sustenta.Com efeito, o réu não é beneficiário da parcela rural em comento, não tendo participado de seleção ou sorteio que o habilitasse a ocupa-la. Fato é que houve a cessão do lote pelos beneficiários primitivos - onerosa ou não - a terceiro (o réu) que não era beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, seja porque nele nem sequer é inscrito, seja porque não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema. Conclui-se, ainda, que ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao programa de reforma agrária e de propriedade o INCRA, o réu possuía a mera detenção da área. Inexiste, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM.1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes.3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)Não obstante tenha o réu alegado em sua defesa que explora adequadamente a terra, a verdade é que a ela não faz jus porque, como dito alhures, não participou do regular processo administrativo de seleção que o tornaria apto à contemplação. A título argumentativo, ainda que, em tese, atualmente preenchesse os requisitos necessários e viesse a receber autorização de uso, admitir a sua posse - atualmente injusta -, tal como consta dos autos, significaria preterir outros candidatos e/ou famílias igualmente aptos, mas que se sujeitaram ao regular processo de cadastramento e seleção.Ademais, o réu não juntou documento algum que comprovasse tentativa de regularização junto ao Incra.Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial, confirmando-se a decisão liminar de fl. 62/62-v, devidamente cumprida (fl. 133).Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Naviraí/MS, 23 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-13.2016.403.6006 - BASILIA SOUZA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas.À fl. 25 determinou-se à requerente que trouxesse aos autos requerimento de concessão da gratuidade da justiça ou que recolhesse as custas processuais, tendo a parte permanecido inerte (fl. 25-v).Vieram, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito quando verificada a ausência de pressupostos processuais.No caso dos autos, conquanto devidamente intimada a emendar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, a parte não o fez no prazo assinalado. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe, uma vez que o correto recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Nesse sentido, cito julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE. 1. A remessa oficial não pode ser conhecida, pois o valor discutido nos autos não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos previstos no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73. 3. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal. 4. Nesta Corte, foi intimado o síndico para que comprovasse a insuficiência de recurso da massa falida para arcar com as despesas judiciais ou que recolhesse o valor devido referente às custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido in albis o prazo para manifestação. 5. Precedentes do STJ. 6. Extinção do feito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC de 1973. 7. Remessa oficial não conhecida. 8. Apelação do INSS provida. (ApReeNec 00390478820074039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. GUIA DE CUSTAS. LEI N. 9.289/96. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. OMISSÃO. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A questão preliminar, de necessidade de suspensão deste feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 0027027-84.2010.4.03.0000, encontra-se prejudicada, tendo em vista o julgamento definitivo do agravo. 3. Salvo a concessão da assistência judiciária gratuita, cabe à parte autora comprovar, com a petição inicial, o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. 4. O artigo 19 do Código de Processo Civil/73 determina às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. 5. O correto recolhimento das custas iniciais caracteriza pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/73, art. 267, IV). 6. A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais e documentos pessoais, tendo permanecido silente, não cumprindo a determinação judicial. 7. Correta a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Ap 00058853920104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO COMUM
0001325-29.2011.403.6006 - SIMONE DIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000411-28.2012.403.6006 - JESSE DA SILVA PEREIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001513-51.2013.403.6006 - LUCILIA MACHADO DE OLIVEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002144-58.2014.403.6006 - SERGIO FERRANTI DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000895-38.2015.403.6006 - JULIA MARTINS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno do processo do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000912-74.2015.403.6006 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de demanda proposta por DIRCE PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, seja declarado inexistente o débito de R$41.906,19, relativo aos valores recebidos no período 01.03.2010 a 04.11.2014 a título de auxílio-doença (NB 537.578.797-7), cobrado indevidamente pelo INSS, visto que nesse período permanecia incapacitada para o trabalho, fazendo jus, portanto, ao aludido benefício. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos e juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/48).À fl. 50, foi determinado à parte autora que esclarecesse sua atividade laborativa habitual para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. A autora manifestou-se à fl. 51, esclarecendo que sua atividade habitual é costureira industrial. Em decisão proferida às fls. 52/53, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a antecipação da produção da prova pericial. Juntado o laudo pericial elaborado em sede administrativa (fl. 57). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 59/65.O INSS foi citado à fl. 66 e manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 67/68, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fl. 69). A Autarquia Federal apresentou contestação às fls. 70/74, aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Pede, ainda, que a parte autora, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e demais peças da ação judicial nº 0001161-69.2008.403.6006, para verificação dos limites da coisa julgada. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, mormente a alegada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 76/77). A parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 79/82). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 82-verso).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ.No caso em tela, considerando que o benefício é devido, em tese, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 02.12.2014 (fl. 25) e que a ação foi ajuizada em 08.07.2015, não há falar em prescrição. No que tange à alegada possibilidade de coisa julgada material, conforme consulta processual, é certo que a autora ajuizou anteriormente os autos nº 0001161-69.2008.403.6006, em que mediante acordo celebrado com o INSS, homologado por este Juízo, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 27.09.2008 e DCB em 28.02.2010.Porém, conforme descrição dos fatos na petição inicial e informações constantes do laudo pericial, a patologia da autora está presente desde 2008 e se agravou, o que afasta, portanto, a coisa julgada material no caso em tela. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às

suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àquelas cuja incapacidade é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo que a autora sofre de transtorno de stress pós traumático e transtorno de adaptação. CID F431 e F432, concluindo que tal patologia a acomete desde 2008 e lhe acarreta invalidez total e temporária para o trabalho ao menos desde 24.02.2010.O expert ressalta que a doença pode ser curada ou pelo menos melhorada, de forma a devolver a capacidade de trabalho à autora, devendo esta ser submetida ao uso de medicamento e acompanhamento com psiquiatra e terapia ocupacional. Por fim, o perito judicial estima o prazo de 24 meses para a recuperação de sua capacidade funcional. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade total, porém com possibilidade de retorno ao trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Conforme constatado pelo perito judicial, a autora está incapaz pelo menos desde 24.02.2010.Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), a autora tinha vínculo empregatício no período de 02.07.2007 a 06/2009, sendo que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 20.08.2008 a 27.09.2008 (NB 5319324177), auxílio-doença por acidente de trabalho de 29.01.2009 a 13.05.2009 (NB 5342246330) e novamente auxílio-doença no período de 28.09.2008 a 28.02.2010 (NB 5375787977).Observa-se, ainda, que, conforme alegações da própria autora e do INSS (fl. 76) a percepção do benefício auxílio-doença (NB 5375787977) estendeu-se até 04.11.2014, embora a decisão judicial proferida nos autos nº 0001161-69.2008.403.6006 tenha determinado a DCB 28.02.2010.Nesse ponto, é de ser declarado inexistente o débito de R$41.906,19, relativo aos valores recebidos pela autora no período 01.03.2010 a 04.11.2014 a título de auxílio-doença (NB 537.578.797-7), cobrado pelo INSS, visto que nesse período a autora permanecia incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao aludido benefício. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data seguinte à cessação do benefício - NB 537.578.797-7 - ocorrida em 04.11.2014, pois, de acordo com laudo pericial, a incapacidade é patente ao menos desde 24.02.2010, até 19.08.2018, data estimada pelo perito para recuperação da capacidade funcional da autora.Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio doença previdenciário em favor da parte autora, o qual, em observância ao disposto no 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, deverá perdurar até 19.08.2018.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de DIRCE PEREIRA DOS SANTOS, cujo termo inicial será o dia 05.11.2014, devendo ser mantido até 19.08.2018, bem como para DECLARAR inexistente o débito de R$41.906,19 relativo aos valores recebidos pela autora no período 01.03.2010 a 04.11.2014 a título de auxílio-doença (NB 537.578.797-7), cobrado pelo INSS, visto que nesse período a autora permanecia incapacitada para o trabalho, ante a fundamentação acima expendida. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 22 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001064-25.2015.403.6006 - CLAUDIO AMARO DO NASCIMENTO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000552-08.2016.403.6006 - ANA CRISTINA RIQUELME(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA CRISTINA RIQUELME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, em que pleiteia indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precitados descontos em seu benefício é irregular.Alega que foram firmados contratos de créditos consignados fraudulentos nos valores de R$ 5.217,53, a ser quitado em 60 parcelas de R$ 167,90; e R$ 5.412,64, a ser quitado em 58 parcelas de R$ 167,900. Invoca a culpa do réu por ter se omitido no dever de fiscalizar a regularidade e a correção do contrato que deu origem aos descontos em seu benefício. Informa que moveu ação anteriormente em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto à indenização pelo dano moral sofrido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 18/139). Em decisão proferida às fls. 140/143, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi deferido à autora a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fl. 149). Citado (fl. 150), o INSS apresentou contestação (fls. 151/179), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois não tem aptidão para cancelar ou opinar acerca da regularidade dos contratos de empréstimos firmados entre os segurados e agentes financeiras, incluindo a reserva de margem consignável. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, visto que inexiste responsabilidade do INSS no dano causado, não havendo demonstração de nexo causal entre a relação jurídica existente entre o autor e o dano alegado. Intimada acerca da contestação ofertada, bem como para especificar as provas que pretenderia produzir (fl. 211), a parte autora permaneceu inerte (fl. 180 e certidão de fl. 180-verso). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente ação (fls. 181/182). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 182-verso).É o relatório.Decido. FUNDAMENTAÇÃONão tendo as partes requerido a realização de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 355, I, do CPC.A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito, e com ele será analisada.O processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido declaratório constante do item e do Capítulo VI - DOS PEDIDOS da inicial (fl. 16), já que a própria autora informou ter obtido êxito na ação judicial movida em desfavor do Banco Votorantim S/A, em que, por sentença, foram declarados inexigíveis os débitos referentes aos contratos de empréstimos em consignação junto ao benefício da autora e condenado o agente financeiro a devolver os valores descontados, conforme extrai-se da cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Eldorado/MS, acostada às fls. 84/89, mantida em sua maior parte pela 2ª Turma Recursal Mista (fls. 128/130). Não há, portanto, utilidade na obtenção de um provimento judicial neste sentido, o que afasta o interesse processual com relação a esta parte do pedido, uma das condições da ação.Pede a parte autora, também, a indenização pelo dano moral sofrido com o lançamento fraudulento de descontos de crédito consignado em seu benefício.A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercuta no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).No caso em questão, aplica-se a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República.Tratando-se de ato da Administração Pública (ou ente equiparado), tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa.Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano.A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.Compulsando a prova dos autos, observo que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco Votorantim S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário.Também vejo que a parte autora acionou a instituição financeira, na Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, inclusive o de indenização pelo dano moral sofrido.Em assim sendo, a autora já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda.Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco Votorantim S/A e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.Ora, como dito alhures, o dano moral consiste na lesão que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado.O juiz leigo atuante no Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi analisou a situação posta e avaliou que a extensão do dano moral sofrido pela autora correspondia a uma determinada quantia, por ele arbitrada, cuja sentença foi homologada pela juíza togada daquela Comarca.Esse dano é um só, causado tanto pelo INSS como pelo Banco Votorantim S/A. Tendo sido indenizado pela instituição financeira, em montante arbitrado pela autoridade judicial, uma nova indenização pelo corresponsável configuraria enriquecimento sem causa, ou dupla indenização pelo mesmo fato.Assim, com a indenização paga pela instituição financeira, a autora se tornou indene, o que significa que se exauriram todas as medidas reparatórias devidas para o caso, seja da parte da instituição financeira, seja da parte do INSS.A autora já foi indenizada. Portanto, se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.Não pode, assim, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de seu mérito, em relação ao pedido para que seja declarada irregular a averbação dos descontos do crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário da autora, já que tal providência já foi adotada no âmbito administrativo, não existindo mais interesse processual na declaração pretendida; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesando os critérios do art. 85 do CPC em contraste com as circunstâncias da causa e a atividade processual desenvolvida

pelas partes, fixo os honorários advocatícios devidos em R$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante a justiça gratuita concedida à parte autora, nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 30 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001251-96.2016.403.6006 - CRISTINA ROSA BARANOSKI(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fl. 1 s autos 0002560-26.2014.403.6006, procedi a conferência das peças necess para dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 e inci Res. PRES. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0001395-70.2016.403.6006 - IRENE ILARIO DE MENEZES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
IRENE ILARIO DE MENEZES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/21). Às fls. 24/25, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Juntado o laudo do estudo social (fls. 30/36). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/43) no prazo legal, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 45/46. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 48). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 49/49-verso).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 50). É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.Do Requisito EtárioA parte autora, nascida em 20.10.1950, aos 65 anos de idade requereu administrativamente o benefício assistencial ao idoso, em 20.06.2016, pedido indeferido, sob o argumento de que não preenchido o requisito da renda.Preenchido o requisito etário, restou como ponto controvertido a miserabilidade familiar. Da MiserabilidadeNo que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado em 28.03.2017 (fls. 31/36) constatou que a autora, então com 66 anos de idade, residia com o marido, Sr. Hortêncio Barbosa de Oliveira (76 anos), em casa alugada, de alvenaria, com acabamento e pintura precários, sem forro, com sala, cozinha, banheiro, dois quartos e uma área, guarnecidos de móveis simples, sendo que alguns em estado precário. A assistente social apurou que a renda familiar era, na data da perícia, de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial (LOAS) recebido pelo marido da autora, sendo que o casal tem que contar, ainda, com a ajuda de terceiros e de parentes. A Assistente Social relatou, ainda, que os gastos mensais eram de R$150,00 com aluguel, R$35,00 com água, R$40,00 com energia, R$60,00 com gás, R$200,00 com alimentação, R$200,00 com medicação, R$80,00 com Pax e R$180,00 decorrente de empréstimo pessoal. Conforme as fotos anexadas, trata-se de moradia simples, mas confortável e bem organizada. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), em seu art. 34, parágrafo único, dispõe que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família do idoso não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Da leitura do dispositivo, conclui-se que o objetivo do legislador foi preservar a renda mínima recebida pelo idoso (no montante de um salário mínimo), excluindo-a do cálculo da renda per capita familiar. Nesse sentido foi a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, sem pronúncia de nulidade, verbis:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão

de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, GILMAR MENDES, STF.) O STJ também julgou a questão pela sistemática dos recursos repetitivos, decisão com trânsito em julgado em 16/12/2015, firmando o entendimento de que deve ser excluído do cômputo da renda familiar para concessão de LOAS o benefício previdenciário de um salário mínimo recebido por idoso: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Portanto, no cálculo da renda familiar para concessão do benefício assistencial deve ser excluído:a) o benefício de renda mínima, previdenciário ou assistencial, recebido por idoso com mais de 65 anos;b) o valor de um salário mínimo de benefício previdenciário de montante superior recebido por idoso com mais de 65 anos; e,c) o benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência de qualquer idade.No caso em tela, o marido da autora percebe benefício assistencial em decorrência da idade avançada, de modo que o valor do benefício dele deve ser excluído do cálculo para fins da renda familiar. Assim, uma vez que com a exclusão do valor do benefício assistencial do marido da autora a renda mensal do grupo familiar é zero, a hipossuficiência econômica da autora resta configurada, haja vista a presunção absoluta de miserabilidade.Portanto, a autora preencheu os requisitos etário e econômico para a concessão do benefício assistencial, nos termos da Lei 8.742/93, fazendo jus ao benefício pleiteado. Da data de início do benefícioAcerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação .Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015). No caso em tela, houve pedido administrativo. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir daquela data, ou seja, em 20.06.2016 (fl. 11).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à autora IRENE ILARIO DE OLIVEIRA, com data de início (DIB) em 20.06.2016, com pagamento das parcelas desde então.Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos índice do IPCA-E, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navirai/MS, 23 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-30.2016.403.6006 - MARCELA PAULA MAGALHAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELA PAULA MAGALHÃES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/59).Em decisão proferida às fls. 62/64-versp, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a tutela provisória de urgência. O laudo médico pericial judicial foi acostado às fls. 71/85. O INSS foi citado à fl. 86, sem, contudo, ofertar contestação.Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se às fls. 87/92; a parte autora, às fls. 94/98. Requisitados os honorários periciais (fl. 99).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 99-verso).É o relatório. FUNDAMENTAÇÃODe início, nota-se que o INSS, embora regularmente citado (fl. 86), não contestou a presente ação no prazo que lhe competia, limitando-se apenas a manifestar-se quanto ao laudo pericial acostados nos autos. O INSS é uma autarquia federal, integrante da Administração Pública Indireta e, portanto, quando em juízo, assume as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive em relação à indisponibilidade de seus direitos. Logo, são inaplicáveis, no caso concreto, os efeitos da revelia por expressa previsão do artigo 345, inciso II, do CPC, verbis:Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se(...)II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Nesse sentido, é o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I - A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015), II - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. III - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.(AC 00030096420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei.)Portanto, a ausência de contestação pelo ente público não enseja o reconhecimento do pedido inicial. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 71/85) que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (LES), doença crônica, autoimune, incurável, que demanda tratamento contínuo, atestando que apresenta redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos e também para atividades com exposição solar prolongada (v. Parte - 5 - Conclusão, do Laudo - fl. 77). Desse modo, concluiu que a doença causa incapacidade parcial permanente (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 79). Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade total, porém com possibilidade de retorno ao trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Conforme constatado pelo perito judicial, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde 06.02.2017 (v. resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 80).Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), a autora contribuiu ao RGPS, na qualidade de segurada obrigatória, nos períodos de 01.02.2003 a 01.05.2003, 20.06.2003 a 24.03.2008, 20.06.2003 a 11/2007, 10.10.2012 a 21.06.2013 e 08.08.2014 a 25.06.2015 e percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 08.09.2004 a 30.10.2004, 09.06.2015 a 24.06.2015 e 21.01.2016 a 25.07.2016. Tal situação, portanto, da segurada/autora perante a Previdência Social, torna incontroversa a carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (fevereiro/2017, conforme laudo pericial), uma vez que estava em seu período de graça, nos termos do art. 15 da lei 8.213/91.Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade, em 06.02.2017, conforme laudo pericial judicial, até ser submetida a processo de reabilitação, a cargo do INSS, para o desempenho de nova atividade laboral ou até que seja aposentada por invalidez, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Comprovada, portanto, a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, o qual, em observância ao disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, deverá perdurar até a efetiva reabilitação da segurada para o desempenho de nova atividade laboral.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de MARCELA PAULA MAGALHÃES, a partir de 06.02.2017, devendo ser mantido até que a segurada seja considerada reabilitada para o exercício de atividade laboral diversa, ou até que seja aposentada por invalidez.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso

correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Defiro a tutela de urgência, considerando a confirmação da existência do direito postulado, bem assim o caráter alimentar das parcelas do benefício que justificam o perigo na demora da sua implantação. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora MARCELA PAULA MAGALHÃES. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 23 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0001914-45.2016.403.6006 - IVETE RAMOS GARCIA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXA EM DILIGÊNCIACompulsando os autos, observo às fls. 131-133, que houve o pedido de produção de prova pericial pela Ré Federal Seguros, que foi deferido pelo Juízo Estadual de Iguatemi à época. Todavia, até o presente momento não houve a sua realização.Assim, levando em consideração que a presente demanda versa sobre pedido de indenização acerca de vícios de construção do imóvel de propriedade da Autora, intimem-se as partes para que se manifestem se insistem na sua realização.Sendo positiva a resposta, à secretaria caberá a nomeação de perito na área de engenharia civil.Ademais, deverão as partes, desde já, caso insistam na realização da prova, indicar os quesitos que entendem pertinentes.Após, vistas às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Naviraí/MS, 04 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM
0000222-74.2017.403.6006 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 75/90.

PROCEDIMENTO COMUM
0000233-06.2017.403.6006 - MARLI MENEZES DA SILVA(MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARLI MENEZES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/30). Em decisão proferida às fls. 33/33-verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Juntado o estudo socioeconômico (fls. 45/51), bem como o laudo de perícia médica (fls. 52/57). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/65-verso), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 66/69). Sobre os laudos periciais, o INSS manifestou-se às fls. 70/77, reiterando a improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação e, na mesma oportunidade, manifestou-se acerca dos laudos periciais, ratificando o pedido de tutela provisória (fls. 80/85). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 86/87).É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelecem que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Da deficiênciaNo concernente ao requisito da deficiência, o laudo médico pericial de fls. 52/57 indica que a autora é portadora de transtorno bipolar de humor, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.O expert foi taxativo ao afirmar que o transtorno afetivo bipolar é uma doença crônica que requer controle efetivo por toda vida de um paciente. Caso isto seja feito o paciente pode levar uma vida relativamente normal. A medicação acompanhará o paciente por toda a vida. A análise e a psicoterapia devem também ser feitas sempre acompanhando o estado de humor do paciente com ela evitando picos seja de mania, psicose ou depressão. Ademais, extrai-se do laudo pericial que a autora vem sendo submetida a tratamento com médico especialista e medicamentos, porém, mesmo assim, a sua incapacidade total e permanente foi constatada. Nesse contexto, entendo preenchido o requisito, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93.Da miserabilidadeEm relação à condição socioeconômica, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS.A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. No entanto, se o requisito do 3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que sem nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão. No caso dos autos, foi realizado laudo de estudo social em 28/03/2017 (fls. 44/51). Na ocasião, a assistente social nomeada por este juízo constatou que a autora mora há quatro anos com sua filha, genro e dois netos menores em casa própria, de alvenaria e bom acabamento e pintura, com sala, cozinha, banheiro, dois quartos e uma área, com mobiliário bem conservado.Portanto, o estudo social aponta que, na mesma casa, residem 5 (cinco) pessoas, sendo que o genro da autora, Leandro Valentim da Silva é o único que possui rendimento mensal, este no valor de R$ 1.168,35, sendo que a família recebe auxílio do Programa Vale Renda do Estado do Mato Grosso do Sul. Contudo, conforme informação trazida aos autos pelo INSS, a filha da requerente, Selia Menezes da Silva, é segurada facultativa do RGPS, vertendo contribuições desde 01.04.2017, o que faz presumir que exerce atividade remunerada, conforme mais claramente se vê nos extratos do CNIS emitidos por este Juízo e anexados a esta decisão. Ademais, a casa da família é própria, bem mobiliada, apesar de simples, capaz de suprir as necessidades básicas, não havendo despesas com aluguel. É de se destacar, ainda, que os medicamentos utilizados pela autora, conforme consta do próprio estudo social, são, em sua maioria, fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.Com isso, percebe-se que os gastos com água (R$ 50,00), energia (R$ 45,00), gás (R$ 70,00) e alimentação (R$ 750,00) são supridos com o atual rendimento familiar, sem comprometer o seu sustento. Como cediço, o critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício.No caso concreto, analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que, ao menos nesse momento, não está caracterizada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial. Com efeito, como se vê do estudo social, malgrado a autora não tenha meios de prover a sua manutenção, as suas necessidades básicas vem sendo supridas adequadamente por sua filha e genro, que, conforme consta dos autos, prestam todo apoio necessário, tanto financeiro quanto emocional. Além disso, cabe salientar que não relatada nenhuma situação excepcional que justificasse a percepção do benefício, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono pela rede parental, dentre outras, ou mesmo que o auxílio prestado por sua filha/genro estivesse comprometendo o sustento da própria família, o que, ao que consta dos autos, não está. Nesse ponto, torna-se imperioso relembrar que o escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam e que o benefício não se destina à complementação de renda. Conclui-se, assim, que os fatos relatados são incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada, visto que o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e, sim, para casos de extrema necessidade, sendo de rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.Nessa esteira, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA ESTATAL SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO COMPLEMENTO DE RENDA. I- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. II- Com relação à alegada miserabilidade, o estudo social demonstra que a autora, desempregada, reside com o marido Sr. José Roberto da Silva, de 72 anos, a filha Tania da Silva de 41 anos e solteira, e o filho Marcel da Silva, de 31 anos, solteiro e desempregado há dois anos

aproximadamente. A casa em que residem há quase 25 anos é própria, construída em alvenaria e composta por 6 (seis) cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha e banheiro. Os pisos da sala, cozinha e corredor são de cimento com revestimento de cerâmica e dos quartos de cimento vermelhão, as paredes de tijolo com acabamento (reboco e pintura), o teto com laje. Na parte externa, existe varanda na frente e no fundo, e outra casa pequena nos fundos, utilizada pela família para guardar máquina de costura e objetos que não utilizam. O imóvel é guarnecido por móveis básicos como fogão a gás, geladeira, mesa, armários, camas, guarda-roupas, conjunto de sofá e rack, tanquinho elétrico, televisão, e instrumento (órgão). Os outros filhos casados ajudam esporadicamente, com itens da cesta básica, porém tem suas próprias famílias para cuidar. A filha Tania é proprietária de um veículo marca Palio ano 2016 e o filho Marcel possui um veículo de marca Fox 2009. A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo, no valor de um salário mínimo, e da remuneração recebida pela filha, como encarregada, no valor de R$ 2.205,07. A autora e o marido fazem uso regular de medicamentos. Os gastos mensais totalizam R$ 919,74, sendo R$ 17,46 em água/esgoto, R$ 71,68 em energia elétrica, R$ 60,00 em gás, R$ 700,00 em alimentação, e R$ 70,00 em telefone fixo. III- Dessa forma, não ficou comprovada a alegada hipossuficiência da parte autora. Quadra ressaltar que, no presente caso, foi levado em consideração todo o conjunto probatório apresentado nos autos, não se restringindo ao critério da renda mensal per capita. IV- Como bem asseverou a MMª. Juíza a quo, a fls. 130, a família é capaz de prover o sustento da autora; já que a assistente social apurou que o casal de idosos possui dois filhos, sendo que um deles apresenta renda salarial considerável, capaz de auxiliar os pais nas necessidades diárias, até mesmo, porque reside no local. São destes, portanto, e não do Estado, a obrigação de sustentar a requerente. Se a obrigação não é cumprida espontaneamente, o Poder Judiciário está à disposição dos interessados, para fazer valer a lei e o direito. O que não se admite, por óbvio, é transferir a obrigação dos parentes ao Estado, isto é, à coletividade, por comodidade ou condescendência daqueles. V- Há que se observar que a assistência social a ser prestada pelo Poder Público possui caráter subsidiário, restrita às situações de total impossibilidade de manutenção própria ou por meio da família, não sendo possível ser utilizado o benefício assistencial como complementação de renda. VI- Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, impõe-se o indeferimento do pedido. VII- Apelação improvida.(Ap 00345992320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - A apelante possui mais de 65 anos de idade, conforme demonstra a cópia de sua Cédula de Identidade (fl. 10). Cumpre, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS. - Excluído o benefício previdenciário recebido pelo marido da apelante, a renda per capita familiar é de R$ 333,34 - superior, portanto, a do salário mínimo. - As circunstâncias descritas no estudo social contradizem a situação de miserabilidade alegada. - O benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade. - Apelação a que se nega provimento.(Ap 00245103820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Consigno que, com a eventual alteração das condições descritas, a parte autora poderá formular novamente seu pedido. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 4 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0000431-43.2017.403.6006 - MARIA LINDALVA DE ARAUJO(PR052826 - ADRIANA OLIVEIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

PROCEDIMENTO COMUM
0000684-31.2017.403.6006 - ROSANE AFONSO DE OLIVEIRA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000877-46.2017.403.6006 - PEDRO BOLGADO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual por PEDRO BOLGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precitados descontos em seu benefício é irregular. Alega que foram firmados contratos de créditos consignados fraudulentos nos valores de R$ 202,00, a ser quitado em 36 parcelas de R$ 8,88 e R$ 330,81, a ser quitado em 60 parcelas de R$ 10,50. Invoca a culpa do réu por ter se omitido no dever de fiscalizar a regularidade e a correção do contrato que deu origem aos descontos em seu benefício. Informa que moveu ação anteriormente em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto à indenização pelo dano moral sofrido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida pelo Juízo Estadual, foi declinada a competência para o julgamento e processamento do feito, determinando-se a remessa dos autos para este Juízo Federal (fls. 110/111). Recebidos os autos neste Juízo Federal, o Setor de Distribuição apontou indicativo de prevenções (fl. 113), tendo sido determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia da inicial do processo 000937-87.2015.403.6006 e das demais peças decisões, devendo esclarecer, ainda, em que a presente ação difere daquela anteriormente distribuída (fl. 115). Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou no prazo que lhe foi determinado (certidão de fl. 115). Vieram, então, os autos conclusos para sentença (fl. 115-verso).É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃODe início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade é presumida.Conforme relatado, embora intimada, a parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, no sentido de apresentar os documentos requisitados, o de modo que não esclareceu ao Juízo a prevenção apontada na distribuição do presente feito.Considerando que tais documentos são essenciais para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do Código de Processo Civil, entendo tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo caderno processual, o que autoriza o indeferimento de sua petição inicial.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretaria, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí/MS, 30 de maio de 2018.
BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000603-24.2013.403.6006 - DEBORA DA SILVA ROSARIO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001360-18.2013.403.6006 - CLEMILDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000143-66.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GESLEI RODRIGUES DA LUZ(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)
Despacho proferido em 11/09/2017: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da

lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO COMUM
0000608-64.2004.403.6005 (2004.60.05.000608-7) - ADVALDO VANZELLA-ESPOLIO X TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO VANZELLA(AC002159 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR. E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X JOEL RODRIGUES-ESPOLIO X MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA(AC002159 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Prejudicado o pedido da parte autora para extração de carta de sentença (fls. 638) ante o trânsito em julgado da demanda (fls. 693v).
Intimem-se as partes do retorno do processo do E. Supremo Tribunal Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001223-54.2004.403.6005 (2004.60.05.001223-3) - APARECIDA PUCI BONETO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA JOSE BRAZ (ESPOLIO JOCELINO BRAZ)(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA LIMA BONETTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X JOAO GERMINI FILHO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE BRAZ DA SILVA(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X ISMAEL FREIRE(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X CIRIACO LISBOA(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X VILMA APARECIDA CASTRO FREIRE(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X SALETE GOMES DE MORAES ANDRADE(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X PEDRO BONETO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X ERMENENGILDO DE ANDRADE(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X ANTONIO BONETO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO)

Intimem-se as partes do retorno do processo do E. Superior Tribunal de Justiça, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000606-81.2010.403.6006 - FABIANO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001524-46.2014.403.6006 - MARIA JOSE DE ALMEIDA DOMINGOS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno do processo do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002025-97.2014.403.6006 - FATIMA COLEHO PEREIRA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimou-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal Federal da 3ª Região. O autor nada requereu. A União, por sua vez, pugnou pela intimação da parte autora para pagamento da condenação judicial (fls. 49/50). Contudo, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.
Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001159-26.2013.403.6006 - ANTONIO CRISPINO DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer

manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001819-58.2001.403.6000 (2001.60.00.001819-6) - MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FATIMA ROSANY MARQUES SUBTIL(MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimou-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal Federal da 3ª Região. O procurador do autor pugnou pela intimação da parte autora para pagamento da condenação judicial em honorários advocatícios (fls. 657/659). A FUNAI concordou com o pedido, desde que repartido o valor com a União, a qual ainda não foi intimada. Contudo, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, da seguinte forma:
a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.
Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-25.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDNA PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

D E S P A C H O

Procuração/habilitação ID 5034073:

Tendo em vista que os autos já foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim, qualquer petição deverá ser protocolada e analisada no SisJEF, sem prejuízo de outras decisões lá proferidas.

Desta forma, nada a deferir nos presentes autos.

Ressalte-se que o presente processo encontrava-se arquivado, sendo necessário seu desarquivamento para elaboração deste despacho.

Assim, pelo fato do processo manter a mesma numeração no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim e para evitar novos equívocos, remetam-se os autos à Distribuição para que efetue o cancelamento da distribuição.

Coxim, MS, 09 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto